



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2016 – São Paulo, sexta-feira, 09 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5514

EXECUCAO FISCAL

0000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA ARACATUBA LTDA. Houve citação e penhora (fls. 55 e 59). O bem penhorado (imóvel matriculado no CRI de Aracatuba sob nº 33.917) foi arrematado, em 26/11/2013, pelo valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), com depósito à vista - fls. 375/377. Percorridos os trâmites legais, com a lavratura e registro da Carta de Arrematação (fls. 442/462), passou-se à fase de pagamento ao credor, onde se determinou (fl. 463 e verso)...Deste modo, determino: Que a Fazenda Nacional apresente os números das certidões de dívida ativa e respectivos valores dos débitos cobrados neste feito e apensos, posicionados para a data do depósito (26/11/2013 - fl. 377). Fica a exequente ciente de que, nos termos do pedido de fl. 426 e depósito de fl. 377, a conversão será feita no código 0131. Caso haja discordância quanto a isto, deverá apresentar o código correto. Após, expeça-se ofício à CEF para que efetue a conversão em pagamento definitivo, nos termos do requerido pela Fazenda Nacional - Observo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo penhorou o mesmo imóvel nos feitos de números 48/92 (e apensos 870/92, 1006/92, 2391/95, 6671/96 e 1729/97) e 1909/95 (e apenso 1046/96), conforme R-13 e R-15 da matrícula de fls. 458/461. Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Cartório Anexo das Fazendas, indagando se os débitos cobrados nas respectivas ações ainda se encontram sem pagamento e, em caso positivo, qual o valor de cada débito na data do depósito da arrematação nestes autos (26/11/2013). Com a resposta do ofício e integralmente cumprido o item 01, proceda-se ao necessário para transferir o numerário para a Justiça Estadual, obedecendo os números dos processos e valores. - Quanto ao Município de Aracatuba, embora tenha pleiteado a preferência (fls. 372/374), não consta da matrícula do imóvel que tenha efetuado a penhora sobre o bem arrematado neste feito (fls. 458/461). Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Cartório Anexo das Fazendas da Comarca de Aracatuba, informando que há saldo referente à arrematação efetuada nestes autos e que, caso tenha interesse, deverá efetuar penhora no rosto destes autos INFORMANDO O VALOR DE CADA DÉBITO NA DATA DO DEPÓSITO (26/11/2013), com relação aos feitos em que pediu preferência (nºs 8188/2002, 6396/2006, 6313/2008 e 3686/2013), no prazo de trinta dias. Caso efetuada a penhora no rosto dos autos, e cumpridos os itens 01 e 02 acima, proceda-se ao necessário para a transferência do numerário, observando os números dos processos e valores de cada um. 3 - Após o cumprimento dos itens acima, venham os autos conclusos. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se. grife! Em atendimento à decisão de fl. 463, a Fazenda Nacional apresentou a petição de fl. 466, instruída com os valores de cada execução para a data do depósito (26/11/2013). Foi expedido o ofício nº 389/2015 à CEF (fl. 477). A CEF, por sua vez, se manifestou à fl. 481, e fez algumas indagações sobre a forma do depósito, bem como sobre os códigos. A exequente se manifestou à fl. 535, pelo que foi expedido novo ofício à CEF, agora sob o nº 937/2015 (fl. 545). As fls. 550/594 a CEF informou que cumpriu a determinação judicial. As fls. 596/613 a exequente requereu a alteração do código do depósito, bem como identificação pelo CNPJ da executada, já que não localizou os valores convertidos em seu favor. Determinou-se nova expedição de ofício à CEF, o que foi feito sob o nº 451/2016 (fl. 629). As fls. 631/632, a CEF informou sobre a impossibilidade do cumprimento do ofício, eis que as contas anteriores já haviam sido convertidas em pagamento definitivo. As fls. 635/651, a exequente concordou com a CEF, no sentido da necessidade de cancelar a transformação em pagamento definitivo. No que concerne à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foi o Diretor do Anexo das Fazendas intimado pessoalmente da decisão de fl. 463/v (fl. 478/v), em 01/07/2015, se mantendo inerte. Também, foi a Fazenda Pública do Estado de São Paulo regularmente intimada, na pessoa do Procurador do Estado (fl. 497/v), em 29/09/2015, nada requerendo até a presente data. Por fim, o Município de Aracatuba, regularmente intimado da decisão de fl. 463/v, efetuou as penhoras no rosto destes autos (fls. 499, 501, 503, 517), no total de R\$ 96.017,90 (noventa e seis mil dezessete reais e noventa centavos), para a data do depósito (26/11/2013). Também requereu o pagamento dos débitos de IPTU até a data da arrematação, no total de R\$ 4.290,76 (quatro mil duzentos e noventa reais e setenta e seis centavos). A executada afirmou, às fls. 529/534, que efetuou o pagamento do IPTU em atraso e requereu o levantamento do saldo residual. O Município de Aracatuba, às fls. 547/549, requereu o pagamento do IPTU relativo aos meses de abril e maio de 2014. Passo a decidir. 2. Ante ao silêncio da Justiça Estadual, o valor do lance deverá ser utilizado para pagamento dos créditos da Fazenda Nacional e Municipal. No que concerne ao IPTU atrasado, considero-o quitado, já que o valor do lance só responde pelo débito até a assinatura do Auto de Arrematação (26/11/2013). O restante fica a cargo do arrematante. Quanto ao pagamento do débito relativo a esta ação e apensos, observo que já houve conversão em pagamento definitivo, nos valores indicados pela Fazenda Nacional, posicionados para a data do depósito (fl. 467). Porém, por questão de equívoco na utilização dos códigos, os valores ainda não foram devidamente apropriados. Deste modo, determino: Expedição de ofício à CEF, com urgência, em resposta ao de fl. 631, com determinação judicial de cancelamento da transformação em pagamento já ocorrida. - Expedição de ofício à CEF, com urgência, para que efetue a transferência dos valores constantes dos autos de penhora de fls. 499, 501, 503 e 517, extraídos da conta 3971.280.9540-0 (saldo remanescente da arrematação) pelos valores neles constantes, na data de 26/11/2013, ficando à disposição dos respectivos juízos. Após, oficie-se comunicando-se aos respectivos juízos. - Expedição de ofício à CEF para conversão em custas processuais, neste feito e apensos, extraído-se o valor da conta de nº 3971.280.9540-0. Antes, remetam-se os autos ao contador para atualização da dívida, com posterior certificação pela Secretaria. - Cumpridos os itens acima, o que sobejar da conta 3971.280.9540-0 deverá ser revertido para a parte executada, a qual deverá apresentar seus dados bancários para transferência. Após, oficie-se à CEF. Cumpra-se. Publique-se. Com a resposta da CEF, intime-se a Fazenda Nacional e o Município de Aracatuba. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001303-17.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS E SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA)

1- Fls. 83/85: ante ao parcelamento do débito e o pedido de desbloqueio, informe a parte executada, no prazo de 10 dias, o nome do banco, e número da conta, agência e CPF (art. 906, par. único do CPC). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que proceda à transferência do referido montante para a conta da parte executada. 2- Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 80. Publique-se. Cumpra-se.

0001686-92.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANA CARMEN VILLELA PROTITI BACCHIEGGA E OUTROS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Fls. 23/29: Às fls. 20/22 foi efetivado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da executada Ana Carmen Villela Protti Bacchiégga. Alega a mesma que referida constrição recaiu sobre valores recebidos em conta salário, juto ao Banco Mercantil do Brasil, impenhoráveis, portanto, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 27.2. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 29, processe-se em segredo de justiça. 3. À luz do documento juntado aos autos pela executada (fl. 29), verifico a informação de bloqueio judicial sobre valores percebidos pela mesma à título de benefício previdenciário. Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constroídos, através do sistema Bacenjud, às fls. 20/22, junto ao Banco Mercantil do Brasil, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e também quantos as demais instituições financeira (Bancos do Brasil e Banco Santander), posto que irrisórios frente ao débito executado. Elabore-se a minuta de desbloqueio de valores. 4. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 12/13, itens 04, quanto à realização do Renajud, e, após, itens 05 e seguintes, observando-se a possibilidade de intimação para oposição de embargos do devedor, ante a insuficiência da penhora. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002341-64.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X L. DOS SANTOS ARAUJO SIMON LIVROS - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

1- Haja vista que o valor retido via BACENJUD já foi transferido para a conta judicial (fls. 67/69), informe a parte executada, no prazo de 10 dias, o nome do banco, e número da conta, agência e CPF (art. 906, par. único do CPC). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que proceda à transferência do referido montante para a conta da parte executada. 2- Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 66. Publique-se, inclusive as decisões de fls. 64 e 66. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 64: Trata-se de embargos à Execução Fiscal com pedido de tutela, distribuídos por dependência aos autos 0002341-64.2015.403.6107, opostos por LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON, onde pleiteia, em breve síntese, o desbloqueio de valores constritos, através do sistema Bacenjud, naqueles autos. Alega a impenhorabilidade dos valores constritos haja vista tratar-se de valores depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Sendo somente esta a matéria questionada, possível de ser apreciado nos autos executivos, determino, por economia processual, o cancelamento da distribuição dos presentes autos, e após, a juntada dos mesmos nos autos executivos n. 0002341-64.2015.403.6107, vindo-me estes conclusos. Determino, ainda, o processamento dos autos executivos em segredo de justiça, haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 11, assim, como a anotação dos advogados constituídos à fl. 08. Cumpra-se com urgência. DECISÃO DE FL. 66: Fls. 50/65: As fls. 46/48 foi efetivado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, em nome titular da firma individual, Lucineia dos Santos Araujo Simon. As fls. 50/65, após a executada Embargos à Execução Fiscal, cuja distribuição restou cancelada (fl. 64), requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos por se tratarem de valores depositados em conta poupança. PA 1,12 É o breve relatório. Decido. 1. À luz do documento juntado aos autos (fl. 62), verifico a informação de bloqueio judicial em conta poupança de titularidade da executada. Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos, através do sistema Bacenjud, às fls. 46/48, posto que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Certifique a secretária o decurso de prazo para a executada efetivar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. 3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 36/38, itens 05, quanto à realização do Renajud, e, após, itens 06 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 64. Intime-se a exequente.

0003153-09.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL FRANCELINO DE MELO - ME X RAFAEL FRANCELINO DE MELO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Fls. 40/61: 1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 44. 2. Manifeste-se a exequente no prazo de 24 horas. 3. Não havendo parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 29/30, itens n. 05 e seguintes. 4. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, e tendo este sido efetivado em data anterior ao bloqueio de valores de fls 37/39, qual seja, 05/08/2016, proceda-se ao seu desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 5. Após, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do NCP, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento do débito. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001888-35.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHINI)

Fls. 488/504, 507/539, 542/548, 549/555 e 558/563: À fl. 312, diante da recusa pela exequente dos bens ofertados à penhora pela executada, foi efetivado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restando o constrito o valor indicado à fl. 327, já transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo (fl. 329). À fl. 488, por sua vez, visando a complementação da garantia, nestes e nos autos apensos, foi determinada a expedição de mandado de livre penhora, a ser cumprido na sede da empresa executada. As fls. 489/504, requereu a executada a suspensão do cumprimento do mandado acima mencionado, visando evitar maiores prejuízos à executada, alegando, em breve síntese, o parcelamento dos débitos executados. Instada a se manifestar, requereu a exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para confirmar eventual parcelamento quanto aos autos executivos ns. 0002006.11.2016.403.6107, 0002007.93.2016.403.6107, 0002009.63.2016.403.6107, suspensão quanto aos autos n. 0002010-48.2016.403.6107, e nenhuma alegação de parcelamento quanto aos autos 0002014-85.2016.403.6107. Quanto aos presentes autos, qual seja, 0001888-35.2016.403.6107, quer a manutenção do bloqueio de valores, assim como, a determinação de livre penhora, pugrando por se manifestar posteriormente à vinda das informações a serem prestadas pela Delegacia da Receita Federal, ocasião em que se manifestaria sobre a questão de se prestar ou não garantia nos demais autos (fls. 507/539). À fls. 542/543, novamente manifestou-se a executada, pugrando pela consideração da penhora on line, devendo o valor ser abatido da certidão de dívida ativa n. 80 2 16 002078-4, cobrada neste feito n. 0001888-35.2016.403.6107, e mencionando que quanto aos autos 0002014-85.2016.403.6107, houve um erro na informação do número da certidão de dívida ativa, estando o mesmo devidamente parcelado. As fls. 549/555, traz a executada cópia da decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal, e às fls. 558/562, novamente instada a se manifestar, requereu a Fazenda Nacional a suspensão das execuções ns. 0002006.11.2016.403.6107, 0002007.93.2016.403.6107 e 0002009.63.2016.403.6107, e a manutenção de bloqueio de valores e realização de penhora quanto a estes autos. É o breve relatório. Decido. 1. Ante a manifestação da exequente quanto a notícia de parcelamento dos débitos executados nos autos 0002006.11.2016.403.6107, 0002007.93.2016.403.6107 e 0002009.63.2016.403.6107 (fls. 558/559), e 0002010-48.2016.403.6107 (fls. 508-verso), defiro a suspensão das referidas execuções, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Mencionados autos deverão ser desapensados destes e mantidos apensados entre si, e remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. 2. Quanto aos autos 0002014-85.2016.403.6107, não obstante a manifestação da exequente à fl. 508-verso, acerca da ausência de parcelamento do débito, e seu silêncio quanto a nova manifestação da executada de fls. 558/563, informando a existência de falha na petição que informava acerca de seu parcelamento, verifico às fls. 547/548, notícias acerca do parcelamento do débito nos mesmos executado, razão pela qual, determino também a sua suspensão nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, e desapensamento nos moldes acima determinado. 3. Traslade-se cópia da presente decisão, para os autos 0002006.11.2016.403.6107, 0002007.93.2016.403.6107, 0002009.63.2016.403.6107, 0002010.48.2016.103.6107 e 0002014.85.2016.403.6107. 4. Defiro o pedido da exequente de prosseguimento presente execução, autos n. 0001888-35.2016.403.6107, haja vista a ausência de parcelamento. 5. Defiro também o pedido da executada de conversão dos valores bloqueados nos autos às fls. 327, em favor da União, devendo a exequente, após, a vinda da guia de depósito, informar o correto código para viabilizar a apropriação na certidão de dívida ativa n. 80 2 16 002078-34. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão. 6. Determino, ainda, o recolhimento do mandado expedido à fl. 488-verso, e a expedição de novo mandado com a mesma finalidade, considerando somente o valor da dívida cobrada neste feito. 7. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0003152-87.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA APARECIDA RAMIREZ PELEGRINO

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCP. Cumpra-se. Publique-se.

0003153-72.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIANA APARECIDA THOME

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCP. Cumpra-se. Publique-se.

0003168-41.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE RIBEIRO

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCP. Cumpra-se. Publique-se.

0003171-93.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA SOUSA CARRICO DA SILVA X LUCIANO CARRICO DA SILVA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCP. Cumpra-se. Publique-se.

0003172-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA CELIA CARDOSO X ALVARO GODOI DE SOUZA

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCP. Cumpra-se. Publique-se.

0003185-77.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS MODELHES

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCP. Cumpra-se. Publique-se.

0003187-47.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANGELA DE CASTRO

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCP. Cumpra-se. Publique-se.

0003188-32.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DO ROSARIO CASSIANO X LUCAS HUMBERTO DOS SANTOS

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil. Após, realizada a notificação, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCP. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO COMUM

0003507-97.2016.403.6107 - SHIRLEY JULIOTTI MARTINS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão.1. SHIRLEY JULIOTTI MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao fornecimento do medicamento Omalizumab (Xolair) para 12 (doze meses), conforme prescrito pelo médico que a assiste e outros que forem necessários. Em apertada síntese, a autora aduz que é portadora de Asma Grave e Difícil controle (CID J45.0), com risco iminente de óbito, segundo documentos que junta. Alega que, desde 2014, faz uso de diversos medicamentos para tentar controlar a doença, mas tem apresentado intensa resposta alérgica, conforme exames que junta, o que tem causado piora progressiva, que, aliada à idade avançada, pode culminar com seu óbito. Assim, ingressa com a presente ação visando o fornecimento da medicação que possui alto custo, não possuindo a autora condições de arcar com o tratamento, que soma em torno de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Junta documentos às fls. 28/77. Os autos vieram à conclusão. É uma síntese do necessário. DECIDO. 2. Em primeiro lugar, o feito deve ser direcionado também ao Estado de São Paulo e ao Município de Araçatuba/SP, porquanto, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado na Constituição Federal/88, nos seguintes termos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. Há a expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. Decidiu recentemente o C. STJ: O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199) . 3. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência. Os documentos apresentados pela requerente ensejam o deferimento da medida pleiteada. A documentação dos autos comprova que a autora é portadora de ASMA GRAVE e está sob tratamento de responsabilidade do Dr. Antônio Carlos O. Biel, CRM 98.674 (fl. 32). Conforme prescrição médica, o uso das medicações está previsto para 12 meses (fl. 33). A parte autora demonstrou nos autos a necessidade da medicação e o pedido aos órgãos competentes para fornecer os medicamentos pelo prazo necessário (fls. 43/45), estando configurada, portanto, a verossimilhança da alegação do requerente, que encontra amparo no dever fundamental da União de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990). A medida judicial, em face da peculiaridade do caso, torna-se necessária haja vista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em postergar-se o fornecimento do medicamento na forma requerida, haja vista a grave condição de saúde da autora. O medicamento deve, portanto, ser-lhe fornecido com a máxima urgência. Nesse sentido, cito o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Pacificou-se na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, ao apreciar a matéria, são unânimes em afirmar o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, traduzido, in casu, no fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente, sobretudo quando a urgência se revela patente e se sobrepõe, destarte, aos procedimentos burocráticos. 3. Em face ao alto custo do conjunto de medicamentos necessários ao tratamento médico; de acordo com a Portaria n.º 34 de 28 de setembro de 2007; e não tendo o autor condições de custeá-las, negar-lhe o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 4. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munitus constitucional. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00068969420104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) Especificamente sobre o medicamento requerido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. RESTRIÇÃO AOS FILIADOS. REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DOENÇA COBERTA. TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. MEDICAMENTO IMPORTADO COM REGISTRO NA ANVISA. USO RESTRITO EM HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS. OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO. 1. Ação coletiva que visa o reconhecimento da obrigatoriedade de cobertura do tratamento da asma alérgica persistente moderada a grave com o medicamento Xolair ao argumento de ser um direito básico de todos os usuários dos planos de saúde dos segmentos hospitalar e ambulatorial. 2. A defesa dos interesses e direitos coletivos não se limita às relações de consumo (arts. 81 e 82 do CDC), podendo a associação civil buscar a tutela coletiva para amparar seus filiados independentemente de serem eles consumidores, nas mais diversas relações jurídicas, desde que haja a autorização dos associados e esteja presente a pertinência temática. 3. A legitimidade ativa ad causam mostra-se presente, visto que o objetivo social da autora (promover uma melhor qualidade de vida aos pacientes portadores da enfermidade asma) e os seus fins institucionais são compatíveis com o interesse coletivo a ser protegido com a demanda (proteção da saúde de seus filiados com o fornecimento, pelas operadoras de plano de saúde, de determinado medicamento - Xolair - para o tratamento eficaz de asma de difícil controle). Desnecessidade de alusão expressa da defesa dos interesses e direitos dos consumidores dentre os objetivos institucionais da entidade, pois não se discute direitos consumeristas em si, mas direitos oriundos de setor regulado, qual seja, a Saúde Suplementar (relações entre usuários e operadoras de planos de saúde, com base na Lei nº 9.656/1998). 4. A natureza associativa somente pode promover ação coletiva em defesa de seus associados por meio da representação processual (art. 5º, XXI, da CF), a exigir deles prévia autorização especial, seja por ato individual seja por deliberação em assembleia, que não se satisfaz com a mera autorização estatutária genérica. Hipótese de restrição, no caso dos autos, dos efeitos subjetivos da coisa julgada. 5. Estão excluídos das exigências mínimas de cobertura assistencial a ser oferecida pelas operadoras de plano de saúde o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo se for o caso, nessa última hipótese, de tratamentos antineoplásicos (art. 10, V e VI, da Lei nº 9.656/1998). 6. Nos termos da RN nº 338/2013 da ANS, medicamento importado não nacionalizado é aquele produzido fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA. Por seu turno, medicamento de uso domiciliar é aquele prescrito pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde. 7. Embora o medicamento Xolair (princípio ativo omalizumabe) seja produzido fora do território nacional, possui registro na ANVISA, ou seja, é nacionalizado. Ademais, a sua administração deve ser feita em clínicas ou hospitais, sob supervisão médica, não podendo ser adquirido em farmácias (uso restrito nas unidades de saúde). Observância, ademais, da legislação sanitária (arts. 10, 12 e 66 da Lei nº 6.360/1976 e 10, IV, da Lei nº 6.437/1977). 8. A exclusão da cobertura do produto farmacológico nacionalizado e indicado pelo médico assistente, de uso ambulatorial ou hospitalar e sem substituto eficaz, para o tratamento da enfermidade significaria negar a própria essência do tratamento, desvirtuando a finalidade do contrato de assistência à saúde. 9. A cobertura obrigatória da assistência suplementar à saúde abrange, caso haja indicação clínica, os insumos necessários para a realização de procedimentos cobertos, incluídos os medicamentos, sobretudo os registrados ou regularizados na ANVISA, imprescindíveis para a boa terapêutica do usuário (arts. 35-F da Lei nº 9.656/1998 e 6º, parágrafo único, 17 e 20, III, da RN nº 338/2013 da ANS). Precedentes. 10. Recursos especiais parcialmente providos. EMEN{RESP 201402255340, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB.) grifeiAdemais, os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização (ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PG:00285 LEXSTJ VOL.00212 PG:00057.DTPB). 3. Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal, Estado de São Paulo e Município de Araçatuba, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneçam à autora o medicamento Omalizumab (Xolair) para 12 (doze) meses. Oficie-se, com urgência, à Diretoria Regional de Saúde - II - sediada em Araçatuba/SP, para ciência e cumprimento da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Araçatuba/SP no polo passivo. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feito a ser processado com prioridade absoluta. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Citem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-32.2016.403.6107 - SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo n. 8555502235066, garantido por alienação fiduciária, após a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 59.908 do CRI de Birigui/SP, localizado na Rua Guarani, n. 2291, Jardim São Braz, em Birigui/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 57.274,05, divididos em 300 parcelas mensais de R\$ 414,36). Afirma que tentou, sem sucesso, após o início de nova atividade laboral no início deste ano (2016), renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que o imóvel seria leilado no dia 06/09/2016. Obtempera não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora contratual e tampouco cientificada formalmente sobre a consolidação da propriedade do bem no nome da ré, à vista do que entende ter havido erro procedimental passível de ensejar a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação e alienação do referido imóvel. A fim de demonstrar sua boa-fé, alega ter realizado o depósito da importância de R\$ 6.691,59, com o que pretende solver as prestações passadas e retomar o cumprimento dos encargos contratuais. A título de tutela provisória in limine litis, requer o deferimento de provimento jurisdicional que: (i) obrigue a demandada a apresentar a planilha de cálculos relativa aos valores da dívida a ser solvida; (ii) determine a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 06/09/2016, a ser realizado nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e/ou a suspensão dos efeitos de eventual arrematação, paralisando-se o procedimento extrajudicial de alienação extrajudicial até que resolvido o mérito da presente ação declaratória de nulidade. A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 79.737,34) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 15/53. Após a distribuição dos autos a este Juízo, a parte autora peticionou para juntar o comprovante de depósito da importância de R\$ 6.200,00 (fls. 56/57). Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 16. ANOTE-SE. Em relação ao valor atribuído à causa (R\$ 79.737,34), verifica-se que ele não espelha o valor da dívida apontado no contrato de financiamento, motivo por que o retifico, ex officio, para o importe de R\$ 57.274,05. Quanto ao pedido de tutela provisória, é de se anotar que, nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, a autora suscita que a ré, ao dar andamento ao procedimento extrajudicial de alienação de imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, descumpriu exigência legal, uma vez que deixou de notificá-la pessoalmente para purgar a mora antes de proceder à consolidação em seu nome da propriedade do imóvel. Daí se infere a lide e seu fundamento, bem como a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar (o alegado direito de purgar a mora). A Averbação n. 04, de 18/04/2016, constante da Matrícula Imobiliária n. 59.908 (fl. 19), revela que a autora, ao contrário do quanto suscitado na inicial, foi notificada pessoalmente para purgar a mora - não há menção à notificação editalícia. Sem prejuízo, o depósito da importância de R\$ 6.200,00 - a despeito de menor que aquela informada à fl. 03, de R\$ 6.691,59 -, comprovada pela Guia de Depósito Judicial de fl. 57, demonstra que a autora está imbuída do propósito de bem solucionar a lide. E, além disso, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pode ser extraído da possibilidade concreta de ter havido, na data de hoje (06/09/2016), tendo em vista a realização do leilão extrajudicial às 11 horas (fl. 24), interessados na arrematação do imóvel. Com base em tais considerações, e levando-se em conta a natureza disponível do direito controvertido, que revela a possibilidade concreta de acordo entre as partes, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória para determinar a SUSPENSÃO dos efeitos de eventual arrematação que tenha sido levada a efeito no leilão realizado nesta data, às 11h, e que teve por objeto o imóvel residencial da autora (imóvel objeto da matrícula n. 59.908 do CRI de Birigui/SP, localizado na Rua Guarani, n. 2291, Jardim São Braz, em Birigui/SP). OFICIE-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão para imediato cumprimento, sob pena de multa por descumprimento no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), servindo cópia desta como Ofício n. 1.032/2016. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016, às 13:30 horas, oportunidade na qual a demandada deverá apresentar as planilhas de cálculo relativas ao saldo devedor e total atualizados. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I). Ao SEDI, para que proceda à alteração do valor da causa (de R\$ 79.737,34 para R\$ 57.274,05) junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-06.2011.403.6107 - JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X DULCE MOREIRA DA SILVA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Defiro o reagendamento da perícia médica, com o perito Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: 3624-3632, a ser realizada em 13 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Fica a parte ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8190

EXECUCAO DA PENA

0000308-40.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CELSO BOTEAGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de f. 119. Intime-se o réu Celso Botega, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda e/ou documentos que demonstrem sua atual situação financeira. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001127-74.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-49.2011.403.6116) JOAO PAULO MEZZON(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu João Paulo Mezzon, referente aos autos da ação penal n. 0001043-49.2011.403.6116. Do mesmo modo, conforme analisado e decidido, nesta mesma data, nos autos de outra ação penal n. 0001097-39.2016.403.6116 que o réu responde perante este Juízo Federal de Assis, apesar de o pedido formulado pela defesa às ff. 02/09, o caso é de manutenção da decretação da prisão preventiva do réu João Paulo Mezzon, conforme disposto pelo Ministério Público Federal às ff. 18/19. De fato, a prisão preventiva foi decretada diante de as evidências da prática dos crimes previstos nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea a do Código Penal c/c o artigo 2º e 3º, do Decreto n. 399/68, c/c o artigo 29 do Código Penal, do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9472/97. Sem prejuízo dos ajustes necessários à capitalização penal imposta ao réu, eis que ele se defende dos fatos, e não da capitalização penal. Sendo que a questão poderá ser solucionada com a aplicação, em momento oportuno, dos institutos da emendatio ou mutatio libelli. Nos autos há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da existência de uma organização criminosa estruturada para cometer, principalmente, o crime de contrabando, mediante o transporte, venda e distribuição de cigarros oriundos do Paraguai, além de outros crimes (corrupção ativa, sonegação fiscal, receptação, roubo e desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, de tal modo que o réu João Paulo Mezzon foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º da Lei n. 12.850/2013, nos autos da ação penal n. 0001097-39.2016.403.6116 (desmembrada dos autos da ação penal n. 0000010-82.2015.403.6116). Da narrativa constante da denúncia de ff. 840/901 daquela ação penal (0001097-39.2016.403.6116), consta o modus operandi dos envolvidos, pela transcrição dos áudios relativos à interceptação telefônica, com fortes indícios de que João Paulo Mezzon, juntamente com a pessoa Alex Fernando Zarata, chefiava a organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando, movimentando grande quantidade de carga ilícita e de dinheiro amalhado com a prática de crimes. Ainda, há indicativos de que esta organização fazia uso de armas de fogo, eis que, quando da prisão de Marcos Gonçalves da Silva, o veículo GM/Montana, de placas EJU 7794, de propriedade de Ronam Eduardo Lemes, foi visto atuando como batedor e seus ocupantes, inclusive, efetuaram disparos contra os policiais que realizaram a abordagem. Não bastasse isso, a defesa em momento algum comprovou efetivamente nos autos a ocupação lícita de seu representado, tendo, por outro lado, indícios de que o réu João Paulo Mezzon fazia da atividade ilícita seu meio de vida, bem como que, posto em liberdade continuaria praticando crimes dessa natureza. O réu foi preso em flagrante delito no dia 21 de maio de 2011, pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, d e artigo 288, ambos do Código Penal, nos autos do IPL n. 15-0194/2011 que resultou na denúncia apresentada pelo MPF nestes autos da ação penal n. 0001043-49.2011.403.6116, às ff. 358/360, sendo-lhe concedida a liberdade provisória, no dia 27/05/2011. Contudo, mesmo assim, estando em liberdade provisória, o réu se envolveu em outra prática criminosa, em data posterior, demonstrando o completo descaço em o Poder Judiciário e a sociedade, bem como que tem sua personalidade voltada para a prática de crimes e que faz do crime seu meio de vida, conforme disposto pelo Ministério Público Federal à f. 354-verso. Por essas razões, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FF. 02/09, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e nos termos acima disposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa às ff. 18/19, MANTENDO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU JOÃO PAULO MEZZON, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, para o crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea a do Código Penal c/c o artigo 2º e 3º, do Decreto n. 399/68, c/c o artigo 29 do Código Penal, do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9472/97. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001817-8) - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X CARLOS HABIB GEORGES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Habib Georges e Antônio Ferreira dos Santos, qualificados na inicial acusatória, pela prática do crime previsto no artigo 207, caput, e seu 1º c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/11/2011 (fl. 236). Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente. Os acusados foram condenados às penas de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 251 (duzentos e cinquenta e um) dias multa, unitariamente fixado em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a serem iniciadas em regime aberto, substituídas pela prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 631/636). A sentença foi publicada em 20/01/2016 (fl. 637). O Ministério Público Federal foi intimado em 01/02/2016 (fl. 638). A defesa de ambos os réus manifestaram interesse em recorrer (fls. 653 e 660). Em seguida, o patrono constituído do réu Carlos Habib Georges postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade (fls. 661/667). Instado, o Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pela defesa do réu Carlos Habib Georges e requereu, também, a extinção da punibilidade em relação ao corréu Antônio Ferreira dos Santos (fl. 670). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que a sentença condenatória de fls. 631/636 transitou em julgado para a acusação, diante da intimação de fl. 638 e ausência de manifestação pelo il. representante do MPF. Consoante os requerimentos formulados às fls. 661/637 e 670, forçoso reconhecer, in casu, a configuração da prescrição da pretensão punitiva como causa extintiva da punibilidade, cuja declaração pode ser dar, inclusive, de ofício (CPP, art. 61). Os acusados foram condenados à pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão. Contudo, para a análise da prescrição devem ser descontados os 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias acrescidos em razão da continuidade delitiva, conforme disposição contida na Súmula 497 do STF que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, diante da pena privativa de liberdade aplicada em concreto para cada um dos réus - 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão - verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. Dos autos, extrai-se que os fatos imputados aos réus ocorreram entre maio e julho de 2006. A denúncia foi recebida em 21/11/2011 (fl. 236) e a sentença condenatória foi publicada em 20/01/2016 (fl. 637). Frise-se que apesar da regra contida no 1º do art. 110 do Código Penal, inserida pela Lei nº 12.234/2010, não mais permitir o cômputo de qualquer período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa para fins de prescrição, tal regra não deve ser aplicada a fatos anteriores a data da publicação da referida lei (5 de maio de 2010), por ter natureza material e não pode retroagir para prejudicar o réu. Vê-se, pois, que tanto entre a data da consumação do crime (maio a julho de 2006) e a data do recebimento da denúncia (21/11/2011), quanto entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória (20/01/2016), transcorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Dai porque o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelas partes e pela regra do artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados CARLOS HABIB GEORGES e ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, do Código Penal. Aos advogados nomeados às fls. 572 e 611 arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requistem-se os pagamentos nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-67.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GONCALVES RODRIGUES X PAULO ANDRE TOSTES X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(PRO37083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR040260 - RAFAEL FERREIRA LIMA E SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES (brasileiro, R.G. nº 5917133-0 SESP/PR, CPF nº 871.287.059-53, filho de José Gonçalves Rodrigues e Olga Mocatto Rodrigues, nascido em 01/05/1971, natural de Iguaraçu/PR, residente na Estância JF, Água das Pedras em Jaguapitã/PR), PAULO ANDRÉ TOSTES (brasileiro, R.G. nº 6119391-0, CPF nº 857.946.789-68, filho de Dejar Tostes e Sandra Vieira Tostes, nascido em 26/08/1973, natural de Sertãozinho/PR, residente na Rua Santa Catarina, nº 151, Jaguapitã/PR) e BENEDITO LAERCIO DE MORAES (brasileiro, casado, comerciante, R.G. nº 4330419-0 SESP/SP, C.P.F. nº 339.422.058-07, filho de Benedito Valentim Leite de Moraes e Luisa Cleusa Sockia de Moraes, nascido no dia 19/10/1988, natural de Loanda/PR) pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea b, cunulado com o artigo 29, ambos do Código Penal c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68. Fê-lo nos seguintes termos: (...) No dia 16 de setembro de 2009, os denunciados DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES, PAULO ANDRÉ TOSTES e BENEDITO LAERCIO DE MORAES praticaram e concorreram para a prática de fato assemelhado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Com efeito, na data aludida, por volta das 23h50min., durante operação da Polícia Militar Rodoviária denominada Fecha Posto, policiais militares rodoviários empreenderam fiscalização no posto de combustíveis denominado Posto São Mateus, situado na rodovia SP-270, km 483 + 700 metros, no município de Paraguaçu Paulista/SP, ocasião em que abordaram o veículo VW/Gol, de placas EAA-5385, e o veículo FIAT/Fiorino, de placas BTF-1850, os quais se encontravam estacionados ao lado de uma das residências existentes nos fundos daquele estabelecimento comercial. No interior do veículo VW/Gol, os policiais militares rodoviários encontraram o denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES, que alegou que vinha do Paraná juntamente com outras duas pessoas, de nome Marcos e Laércio, as quais estariam dormindo na casa ao lado da qual o carro estava estacionado. Concomitantemente, verificaram que, dentro do outro veículo, o automóvel FIAT/Fiorino, havia grande quantidade de cigarros, razão pela qual decidiram iluminar o interior do imóvel ao lado do qual ele estava estacionado, oportunidade em que constataram que ali também havia cigarros. Diante disso, os policiais militares rodoviários se dirigiram a uma das portas da casa e, após baterem e se identificarem, determinaram a saída das pessoas que estivessem no interior do imóvel. Nesse momento, ouviram um barulho do outro lado da residência, motivo pelo qual, vislumbrando a ocorrência de flagrante delito, resolveram arrombar a porta onde se encontravam. Após adentrarem no imóvel, verificaram que a porta do outro lado estava aberta, indicando que alguém havia se evadido do local. No interior da casa, mais precisamente em dois cômodos, os policiais militares localizaram diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira. Encontraram, ainda, escondido no fôro de um dormitório, o denunciado DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES, em poder do qual estavam as chaves e os documentos do veículo FIAT/Fiorino, além de um aparelho celular da marca Nokia, modelo 2660B, IMEI 011355/00/635925/6, acompanhado de bateria e chip VIVO nº 8955101131000043209210. Localizaram, também, no interior do veículo VW/Gol, um aparelho celular da marca Nokia, modelo 1208, IMEI 356403/02/192550/4, acompanhado de bateria e chip TIM nº 89550440000119314983 S211, dos quais o denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES admitiu ser proprietário, além de um aparelho celular da marca Samsung, modelo SGH-C276, IMEI 353038/03/275336/3, acompanhado de bateria e chip CLARO nº 89550531480003047693AAC003HLR436, que estava no porta luvas do referido automóvel. Instalado em um compartimento oculto do veículo, encontraram, ainda, um aparelho de radiocomunicação (itens 3, 6 e 7 do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13-14). Os cigarros localizados no interior do imóvel e do veículo FIAT/Fiorino totalizaram 42.230 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta) maços e foram apreendidos (fls. 04-11 e 12) e encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, que atestou serem eles de origem e procedência paraguaia e os avaliou em R\$ 14.780,50 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), conforme Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infrução e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00352/09 (fls. 59 e 99), lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 11444.001.112/2009-21 (fls. 88-121). O total de tributos federais que seriam devidos em um procedimento de regular importação dos cigarros apreendidos foi estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 47.262,40 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) (fl. 60). Os aparelhos celulares apreendidos, por sua vez, foram submetidos a exame pericial. O Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 491/2010 (fls. 173-177) diz respeito àquele encontrado no porta luvas do veículo VW/Gol, ao passo que os laudos periciais nº 492/2010 (fls. 178-182) e nº 022/2013 (fls. 320-325) referem-se, respectivamente, àqueles que estavam em poder dos denunciados DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES e PAULO ANDRÉ TOSTES. Também foi submetido a exame pericial o aparelho de radiocomunicação localizado em um compartimento oculto do veículo VW/Gol. De acordo com o Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (Radiocomunicação) nº 498/10 (fls. 65-70), referido aparelho encontrava-se em condições normais de funcionamento e programado para operar na faixa de frequência de 144,030 MHz, com uma potência aproximada de 30W, sendo capaz de captar e interferir, portanto, nas frequências privativas da Polícia Militar. No curso das investigações, buscou-se, ainda, identificar os proprietários dos veículos apreendidos. Em contato com a pessoa de Bruno Luís de Oliveira Marino, em nome de quem o veículo FIAT/Fiorino estava registrado (fl. 15), este afirmou que ele estava em seu nome porque o teria refinanciado para sua mãe. Esta, por sua vez, teria revendido o automóvel para uma pessoa de nome Roberto, sem, entretanto, efetuar a transferência da documentação. Posteriormente, diante da impossibilidade de localizar o novo proprietário, Bruno teria realizado o bloqueio dos documentos do veículo (fls. 215-218). Já José Carlos Alves, apontado como arrendatário do veículo VW/Gol (fl. 16), afirmou tê-lo vendido para Joaquim Gonçalves, seu ex-cunhado. Este, por sua vez, confirmou a aquisição do automóvel, mas alegou que o revendera para uma pessoa desconhecida, mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro, afirmando, ainda, que não possuía qualquer documento que comprovasse essa transação (fl. 219). Ouvido na ocasião dos fatos, o denunciado DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES confessou que tinha sido contratado por uma pessoa de nome Marcos para transportar os cigarros de Antônia/PR até o trevo de Paraguaçu Paulista/SP e que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço. Acrescentou que já tinha feito outras 3 (três) viagens nos mesmos moldes e que o veículo FIAT/Fiorino tinha sido entregue por Marcos. Admitiu, ainda, que os cigarros apreendidos não possuíam qualquer documentação fiscal. Por derradeiro, alegou que os cigarros encontrados no interior do imóvel já estavam ali quando da sua chegada e que, no momento da abordagem, esperava por Marcos (fls. 19-20). Já o denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES (fls. 23-24), ao ser ouvido, apresentou versão pouco crível. Alegou que havia conhecido um indivíduo chamado Laércio, em uma selaria localizada na cidade de Jaguapitã/PR. Acrescentou que Laércio residiria em Itapólis/SP e trabalharia com equinos. Afirmando, ainda, que tinha sido convidado por Laércio para domar alguns cavalos no município de Itapólis. Indagado a respeito dos fatos, alegou que viajara no veículo VW/Gol juntamente com Laércio e outro indivíduo conhecido como Marcos e que era Laércio quem conduzia o automóvel. Afirmando, ainda, que, quando chegaram ao local da abordagem, o veículo FIAT/Fiorino ali já se encontrava. Reconheceu, também, a propriedade do aparelho celular apreendido em seu poder, bem como do chip nele instalado, cujo número da linha informou ser (43) 9614-3990. O denunciado ainda afirmou acreditar que, no momento da abordagem, Marcos estava no interior do imóvel e Laércio se encontrava no posto de combustíveis. Afirmando, também, que o veículo VW/Gol era de propriedade de Laércio, que não transportavam cigarros e que nada sabia a respeito daqueles encontrados no interior da residência e do veículo FIAT/Fiorino. Por derradeiro, informado da existência de um radiocomunicador instalado de forma oculta no veículo VW/Gol, alegou que não presenciou sua operação durante a viagem e que também não sabia operá-lo. Ocorre que, de acordo com o relatório do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar Rodoviária (BO/PM nº 156231/09 - fls. 04-11), em entrevista com o denunciado DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES, este informou que a pessoa conhecida como Marcos tinha vindo do Paraná em companhia do denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES, no veículo VW/Gol, a fim de buscar os cigarros apreendidos (fl. 11). Vale ressaltar, ainda, que a descrição de Marcos passada pelo denunciado DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES (moreno, alto, cabelo encaracolado cortado baixo, gordo, aproximadamente 40 anos - fls. 19-20) é muitíssimo semelhante àquela feita pelo denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES (moreno, bem alto, cabelo baixo, forte, aproximadamente 40 anos - fls. 23-24), donde se extrai que o indivíduo de nome Marcos mencionado por DIRCEU é o mesmo que PAULO admitiu que também viajara no veículo VW/Gol. Outro ponto a ser destacado é que o exame pericial realizado no celular de PAULO ANDRÉ TOSTES localizou um registro de um contato em nome de Marcos Parana na agenda telefônica do aparelho.

Vinculado a esse contato está o número (44) 8842-9775 (fls. 320-325 - Item 34 da Tabela 1), que, após a devida autorização judicial (fl. 212), veio a saber-se que está registrado em nome de Davi Sales da Silva (fl. 230), pessoa que ostenta várias passagens policiais pelo delito previsto no art. 334 do Código Penal (fls. 234-236), contando, inclusive, com uma condenação definitiva perante esse r. Juízo (autos nº 0000242-02.2012.403.6116), em razão do transporte de cigarros contrabandeados. O mesmo exame pericial ainda constatou a existência de um registro, na memória do referido aparelho celular, de uma ligação recebida do nº (44) 8842-9775 (pertencente a Davi Sales da Silva) poucos dias antes dos fatos narrados na denúncia, em 08 de setembro de 2009 (fl. 323 - Item 6 da Tabela 2). Outrossim, não se pode olvidar que os denunciados DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES e PAULO ANDRÉ TOSTES são da mesma cidade do interior do Paraná (Jaguapitã), como se vê dos endereços residenciais que declararam perante a Autoridade Policial (fls. 19-20 e 23-24), e que o automóvel ocupado pelo segundo (VW/Gol) não estava registrado em nome do verdadeiro proprietário, além de estar equipado com um aparelho de radiocomunicação instalado em um compartimento oculto, características típicas de veículos utilizados para a prática de contrabando/descaminho, quer apenas como batedores, quer, ainda, no próprio transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas. Assim, resta patente que o denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES, valendo-se do automóvel VW/Gol, placas EAA-58335, transportou os cigarros encontrados, na ocasião dos fatos, no interior do imóvel onde foi localizado o denunciado DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES, o que fez em concurso com ele, além de ter atuado como batedor da carga de cigarros que era transportada por este último. Vale ressaltar, por derradeiro, que, à época dos fatos, o denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES já era iniciado na prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, pois, naquele mesmo ano, já havia sido preso por contrabando/descaminho, como ele próprio declarou perante a Autoridade Policial (fls. 23-24) e conforme se extrai de suas folhas de antecedentes criminais (fls. 25-26). De outro giro, no curso das investigações, após autorização judicial (fls. 130-131^o), obteve-se a informação de que o número da linha telefônica referente ao chip instalado no aparelho celular apreendido no porta-luvas do veículo VW/Gol era (44) 8837-1602 e estava registrada em nome do denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, residente na cidade de Itápolis/SP (fl. 267). Este, por sua vez, ao ser ouvido a respeito dos fatos (fl. 288), negou que conhecesse os denunciados DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES e PAULO ANDRÉ TOSTES. Reconheceu, porém, que tinha sido proprietário de um veículo VW/Gol, em poder do qual teria permanecido apenas quinze dias, e que esse automóvel não estava registrado em seu nome e teria sido vendido para um indivíduo conhecido como Buiú, da cidade de Jaguapitã/PR. Afirmou, ainda, que acreditava que esse veículo seria o mesmo no interior do qual foi localizado um chip da operadora de telefonia CLARO registrado em seu nome. Indagado sobre os motivos do mencionado chip ter sido encontrado no automóvel, afirmou que acreditava que o teria esquecido no veículo. Alegou, porém, que não se recordava de ter adquirido chip daquela operadora, pois sempre teria comprado chips da empresa de telefonia VIVO. Em razão disso, obteve-se, mediante autorização judicial (fl. 331), os números das linhas telefônicas registradas em nome do denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES na operadora de telefonia VIVO, bem como o histórico das ligações efetuadas e recebidas, a partir dessas mesmas linhas, entre os dias 10 e 18 de setembro de 2009. Após apertarem aos autos as referidas informações, constatou-se que o denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, à época dos fatos, era o titular das linhas telefônicas (16) 9714-1252 e (16) 9729-4828 (fl. 334). Como era de se esperar, no histórico de ligações efetuadas e recebidas pela linha (16) 9729-4828, constam 4 (quatro) ligações no mês de setembro de 2009 para o nº (43) 9614-3990, pertencente ao denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES, sendo 01 (uma) no dia 11, 01 (uma) no dia 14 e 02 (duas) no dia 15, data imediatamente anterior aos fatos narrados na denúncia (fls. 337-339), o que desmente a afirmação de BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES de que não conhecia o denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES. Nesse particular, merece destaque, ainda, o fato de que, em exame pericial realizado no aparelho celular do denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES, foi localizado, na agenda de contatos, o registro do nº (16) 9729-4828, pertence ao denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, ao qual estava atribuído o nome Cabeça (fls. 320-325 - Item 6 da Tabela 1). Não bastasse isso, o exame pericial realizado no aparelho celular localizado no porta-luvas do veículo VW/Gol, aparelho no qual, é bom lembrar, estava instalado um chip da operadora CLARO registrado em nome do denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, constatou a existência de um registro na agenda de contatos em nome de Marcos, ao qual estava atribuído o nº (44) 8842-9775 (fl. 175 - Item 1 da Tabela 1), mesmo número que estava registrado na agenda telefônica do aparelho celular do denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES e que pertence a Davi Sales da Silva, conhecido contrabandista de cigarros. Os peritos ainda localizaram, nos registros das chamadas efetuadas a partir do aparelho apreendido no porta-luvas do VW/Gol, ligações para o nº (16) 9729-4828, que é do próprio denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, o que comprova que não só o chip que estava naquele aparelho lhe pertencia, como também demonstra que o próprio aparelho era de sua propriedade (fls. 175-176 - Item 10 da Tabela 3). Além do mais, no histórico de ligações do nº (16) 9629-4828, pertencente ao denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, há, entre os dias 15 e 17 de setembro de 2009, 02 (duas) ligações para o nº (44) 8843-5264 e 01 (uma) ligação recebida desse mesmo número (fl. 339 e seguinte). Referido número (44 8843-5264), por sua vez, de acordo com o histórico de ligações de fl. 357, no mesmo dia 15 de setembro de 2009, ligou 05 (cinco) vezes para o nº (44) 8837-1602 (número do chip instalado no celular encontrado no porta-luvas do VW/Gol que está registrado em nome do denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES). Além disso, em exame pericial realizado no aparelho celular localizado no porta-luvas do VW/Gol, foram encontrados, na agenda de contatos, o registro do nº (44) 8843-5264 (o mesmo que ligou e recebeu ligações do nº 16 9626-4828, que também pertence a BENEDITO LAÉRCIO), atribuído a Tome (fl. 175 - Tabela 1 - Item 01), além de ligações para esse número nos registros de chamadas efetuadas (fls. 175-176 - Itens 9 e 10 da Tabela). A partir dessas informações, resta inequívoco que o chip que estava no aparelho encontrado no porta-luvas do veículo VW/Gol (44 8837-1602) pertencia efetivamente a BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, pois o mesmo nº (44) 8843-5264, que ligou para o número daquele chip (44 8837-1602), ligou, também, para outro número do denunciado (16 9729-4828), o que afasta a possibilidade de o chip encontrado no porta-luvas do VW/Gol ter sido colocado indevidamente em nome do denunciado, como ele quis sugerir ao ser ouvido no curso das investigações, quando alegou que não se recordava de ter adquirido chip da operadora CLARO. Por sua vez, o fato de também constar, na memória do aparelho encontrado no porta-luvas do VW/Gol, registro de contato da agenda telefônica com o mesmo nº (44) 8843-5264, além de registros de ligações para esse mesmo número e para o nº (16) 9729-4828 (que pertence a BENEDITO LAÉRCIO), reforça a conclusão de que o referido aparelho era usado pelo próprio denunciado. Por outro lado, não merece credibilidade a alegação do denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES de que teria esquecido o chip no veículo VW/Gol, principalmente diante das declarações do denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES, que afirmou que estava acompanhado, na ocasião dos fatos, por Marcos e Laércio, este último da cidade de Itápolis/SP, exatamente o mesmo município onde reside BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, muito embora a versão dada por aquele denunciado para justificar a viagem também não seja crível (convite para domar cavalos). Com efeito, em suas declarações perante a Autoridade Policial, o denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, ao ser indagado sobre as atividades que exercia em setembro de 2009, alegou que trabalhava em sua empresa, denominada Super Som - Benedito Laércio de Moraes ME (fl. 288), contradizendo, assim, o denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES, que afirmou que Laércio, o qual não há dúvidas de que é o denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, trabalharia com equinos (fls. 23-24). Vale ressaltar, outrossim, que o denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES não foi localizado na ocasião dos fatos certamente porque se encontrava nas dependências do posto de combustíveis, como declarou o denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES, e, ao perceber a movimentação nos fundos daquele estabelecimento comercial, dali se evadiu. De outro giro, não se pode olvidar que BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES também reconheceu, perante a Autoridade Policial, a propriedade do automóvel VW/Gol, o que reforça os indícios de que também prestou o auxílio material indispensável à prática do delito, ao fornecer veículo de que era proprietário do fato para o transporte e escolta dos cigarros apreendidos. Cumpre consignar, ainda, que o denunciado também já se envolveu com a prática de contrabando/descaminho, tendo sido, inclusive, preso em flagrante pelo menos uma vez em razão disso, como ele próprio afirmou perante a Autoridade Policial (fl. 288). De acordo com informações obtidas na Rede Infoseg, o denunciado conta pelo menos 03 (três) anotações em suas folhas de antecedentes criminais pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal (fls. 294-297). Por derradeiro, muito embora haja indícios da participação de um quarta pessoa nos fatos (Marcos), ao longo do inquérito policial não foi possível identificá-la com segurança. Dessa forma, os elementos de prova acostados aos autos contêm indícios suficientes de que o denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, na data dos fatos, em conjunto com o denunciado PAULO ANDRÉ TOSTES, funcionou como batedor do veículo FIAT/Fiorino, que era conduzido pelo denunciado DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES, bem como transportou no veículo VW/Gol, placas EAA-5385, os cigarros encontrados no interior da residência localizada nos fundos do posto de combustíveis denominado Posto São Mateus, além de ter prestado o auxílio material indispensável para tanto, ao fornecer, para a prática do delito, o automóvel de que era proprietário do fato. Conforme prevê o art. 2º do Decreto-Lei nº 399/68, o Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Por sua vez, o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Atualmente, as medidas referidas nestes dispositivos estão disciplinadas pela Instrução Normativa SRF nº 95/2001, com alterações pelas INs/SFR nºs. 162/02 e 343/03. Note-se que a referida legislação exige o registro especial de importador de cigarros junto à SRF, bem como a selagem de tais bens. A ausência de qualquer documentação fiscal ou aduaneira dos cigarros apreendidos revela a infração às medidas de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo desses produtos. Dessa forma, os denunciados, livre e conscientemente, transportaram e auxiliaram no transporte de cigarros de procedência estrangeira desembarcados de documentação legal de sua importação, razão pela qual praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Assim agindo, DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES, PAULO ANDRÉ TOSTES e BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES incorreram nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e com o art. 29 do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a autuação e recebimento desta inicial, sejam os denunciados citados e intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final julgamento, consoante arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...) A denúncia foi recebida em 12/08/2013 (f. 370). Regularmente citados (f. 405/v), os acusados Paulo André Tostes e Dirceu Gonçalves Rodrigues apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído, respectivamente às ff. 437/461 e 462/465. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal pugnou pela superação das teses invocadas (f. 467/470). Pela r. decisão de f. 471 este Juízo afastou o acolhimento sumário das teses defensivas e determinou o prosseguimento do feito. O prazo para o corréu Benedito Laércio de Moraes apresentar resposta à acusação decorreu in albis (f. 481). Nomeada advogada dativa, esta apresentou resposta à acusação às ff. 484/485. Pela r. decisão de ff. 493/494 foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. O corréu Dirceu Gonçalves Rodrigues postulou a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (ff. 530/535), mas o seu pleito foi indeferido pela r. decisão de f. 539 diante da manifestação desfavorável do Ministério Público Federal de f. 538. Em audiência foram inquiridas as testemunhas Paulo Cesar Lopes Furtado, Valtér Ezídio, Elso Elias de Campos e Douglas Dias. Foi requerida e homologada a desistência da oitiva da testemunha faltante Gislene Martins. Na sequência foi determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Paulo André Tostes e para o interrogatório dos acusados. Em audiência realizada na Comarca de Jaguapitã/PR, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Paulo André Tostes e tomados os interrogatórios dos réus Paulo André Tostes e Dirceu Gonçalves Rodrigues (ff. 564/570, com mídia à f. 571). O corréu Benedito Laércio de Moraes, apesar de regularmente intimado (f. 593), não compareceu para ser interrogado (f. 594). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu que fossem providenciadas as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, enquanto que as defesas nada requereram (f. 636). As folhas de antecedentes foram juntadas às ff. 273/275, 278, 279, 281, 282/283, 288/291 e 293/294. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas, pugnano pela condenação dos réus nas sanções previstas nos artigos 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, c.c. o artigo 29, do Código Penal (ff. 638/644). A defesa do corréu Benedito Laércio de Moraes, apresentou seu memorial às ff. 648/652. Sustentada, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância e a ausência de provas de sua participação no delito em apuração. O corréu Paulo André Tostes apresentou alegações finais às ff. 687/720. Preliminarmente, requereu a concessão da suspensão condicional do processo e sustentou a inépcia da denúncia. No mérito, postulou a sua absolvição, fundado essencialmente na insignificância de provas. A defesa do corréu Dirceu Gonçalves Rodrigues, intimada a apresentar alegações finais, sob pena de multa, as apresentou às ff. 724/726. Limitou-se a postular a absolvição por ausência de provas e reiterar o pedido de concessão do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9099/95. Oferecida vista dos autos acerca da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo ao acusado Dirceu Gonçalves Rodrigues, o Ministério Público Federal peticionou à f. 731 informando a impossibilidade e reiterando as alegações finais de ff. 638/644. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância in rebus dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. A propósito, a questão de inépcia da denúncia, apresentada pela defesa em sua resposta à acusação (ff. 153/155), foi apreciada e rejeitada pela r. decisão da f. 158, a qual restou preclusa. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Atipicidade da Conduta - Princípio da Insignificância - Inocorrência: Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. () Observa-se, no entanto, do Termo de Apresentação e Guarda Fiscal (f. 59 do Inquérito Policial), que foram apreendidos 42,230 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta) maços de cigarros de marcas diversas e procedência estrangeira desembarcadas da documentação comprobatória de sua regular importação, avaliados em R\$14.780,50, conforme planilha de f. 59 do inquérito policial. Entretanto, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$47.262,40 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) - f. 60 do inquérito, valor esse que supera a cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Sendo assim, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância pretendida pela defesa. Não bastasse isso, é de se atentar que o réu Benedito Laércio de Moraes dispõe de histórico de envolvimento em um outro caso da mesma natureza (f. 622), o que também desaconselha a aplicação do aludido princípio em face do desvalor da sua conduta. 2.3. MATERIALIDADE DELITIVA/Crime de descaminho - CP, Artigo 334, caput, e 1º, alínea b, do CP c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, O Auto de Apresentação e Apreensão de ff. 13/14 e o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar BO/PM 156231/09 (ff. 04/11) são provas incontestáveis de que Policiais Militares rodoviários, no dia mencionado na inicial, durante operação da Polícia Militar Rodoviária no posto de combustíveis denominado Posto São Mateus, situado na rodovia SP-270, Km 483+700 metros, no município de Paraguaçu Paulista/SP, ocasião em que abocaram o veículo VW/Gol, de placas EAA-5385 e o veículo FIAT/Fiorino, de placas BTI-1850, os quais estavam estacionados ao lado de umas residências nos fundos daquele estabelecimento comercial, e lograram apreender grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (paraguaias), os quais estavam desembarcados de documentação fiscal de legal importação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no Termo de Recebimento de f. 43, bem como do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00352/09 de f. 59/60, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$14.780,50 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos) e a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$47.262,40 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). A grande quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial. De outro norte, o auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0811800/00352/09 (ff. 59/60) comprova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Como se observa, as provas coligadas aos autos eliminam qualquer dúvida de que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.4. AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos indicam com a certeza necessária

que os acusados Dirceu Gonçalves Rodrigues, Paulo André Tostes e Benedito Laércio de Moraes concorreram para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos pacotes de cigarros apreendidos e relacionados nos citados termos de apreensão. Com efeito, o Inquérito Policial que acompanhou a denúncia, especialmente as ff. 04/24 do caderno indiciário, rechaça por completo qualquer dúvida de se possa ter acerca da autoria delitiva, pois os depoimentos prestados descrevem claramente que os cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos estavam sendo transportados, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação, no veículo FIAT/Fiorino, de placas BTF-1850, o qual se encontrava estacionado ao lado de uma das residências existentes nos fundos do Posto de combustíveis São Mateus, cujas chaves e documentos foram encontrados em poder do acusado Dirceu Gonçalves Rodrigues. Conforme constou do relatório do Boletim de Ocorrência nº 156/231/09 da Polícia Militar do Estado de São Paulo de f. 11: Durante operação Fecha Posto na área do pelotão de Assis, ocorreu fiscalização no Posto São Mateus, situado na SP-270 Km 483+700 metros, ocasião em que foi abordado o veículo (VW/GOL) 01, ocupado pelo indiciado 02 (Paulo) o qual relatou que estava dormindo no Gol, enquanto 02 (dois) amigos (Marcos e Laércio) estavam dormindo dentro do depósito. No mesmo momento verificou-se que no veículo (02 Fiat/Fiorino) estacionado próximo do veículo Gol, havia grande quantidade de cigarros: constatou-se ainda que em um dos cômodos do depósito também havia cigarros armazenados. Diante disso, determinou que os dois indivíduos que estavam no interior do depósito saíssem, diante da demora houve a entrada instantânea que foi ouvido barulho no interior do imóvel onde foi localizado o indivíduo 01 (Dirceu) encontrado no forro, além dos cigarros. Não foi possível a captura do 3º indivíduo (Marcos) devido o mesmo ter se evadido pela porta dos fundos. Informou o indivíduo 01 (Dirceu) que trouxe do Paraguai a Fiorino com cigarros para o Marcos naquele local. Informou também que Marcos veio com Paulo no veículo 01 (Gol) do Paraná a fim de buscar a mercadoria (...). No mesmo sentido, foi revelado pelo policial Paulo Cesar Lopes Furtado, que participou da apreensão: QUE no dia de ontem foi realizada uma Operação Policial denominada Fecha Posto visando combater a criminalidade no Município de Assis; QUE participaram da operação aproximadamente 40 (quarenta) policiais militares rodoviários; QUE fiscalizaram diversos postos de combustíveis localizados nas rodovias da circunscrição do Pelotão de Assis; QUE nos fundos do Posto São Mateus, localizado em Paraguaçu Paulista, há algumas casas construídas, algumas de madeira e outras de alvenaria, as quais seriam aos funcionários do posto; QUE ao lado de uma dessas casas estavam estacionados dois veículos, a saber, um veículo VW/Gol, placa EAA-5385 e um veículo FIAT/FIORINO, placa BTF-1850; QUE olhando-se dentro do veículo FIORINO foi verificada a existência de pacotes de cigarro; QUE no veículo GOL, estacionado ao lado, havia o indivíduo identificado como PAULO ANDRÉ TOSTES, o qual alegou que teria vindo do Paraná, juntamente com MARCOS e LAERCIO, os quais estariam dormindo no interior da casa existente ao lado; QUE PAULO afirmou que estaria indo para Itapólis, local em que trabalharia como domador de cavalos na chácara de Laercio; QUE a residência mencionada era de madeira, sendo que ao ser iluminado seu interior, mediante a utilização de lanterna, foi verificado que havia outros pacotes de cigarro em um dos cômodos; QUE diante desse fato, se dirigiram a uma das portas e após baterem e se identificarem como policiais, determinaram que as pessoas saíssem de seu interior; QUE neste momento escutaram um barulho na outra extremidade da casa, o que ensejou o arrombamento da porta onde se encontravam; QUE foi verificado que a porta do outro lado estava aberta, havendo suspeita de que alguém se evadiu por aquele local. QUE ao ser vistoriado o interior da residência foram encontrados diversos pacotes de cigarros, de origem estrangeira, localizados em dois cômodos; QUE LAERCIO e MARCOS, citados por PAULO ANDRÉ TOSTES, não foram encontrados no interior da residência; QUE ao vasculharem o imóvel encontraram DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES escondido sobre o forro do quarto do imóvel; QUE referida pessoa alegou que estava se escondendo dos policiais e ao ser vistoriado foram encontrados em seu poder a chave do veículo FIORINO, bem como os documentos respectivos; QUE DIRCEU afirmou que seria o motorista do veículo FIORINO e que teria vindo do Paraguai com a carga de cigarros, a qual seria entregue para uma pessoa de nome MARCOS, no local onde se encontrava; QUE afirmou, também, que no momento em que os policiais chegaram ao local, estaria conversando com referida pessoa, a qual se evadiu; (...). O acusado Dirceu Gonçalves Rodrigues, em seus interrogatórios, embora não tenha confessado, admitiu seu envolvimento com os fatos. Admitiu que foi contratado para o transporte de cigarros da cidade de Jaguapitã/PR até a cidade de Paraguaçu Paulista/SP. Receberia por isso a importância de R\$500,00 (quinhentos reais). O correu Paulo André Tostes, apesar de ter negado a participação no crime, sua versão é desmentida pelas declarações prestadas pelo acusado Dirceu Gonçalves Rodrigues ao informar aos policiais, no momento da abordagem, que a pessoa conhecida por Marcos tinha vindo do Paraná em companhia de Paulo André Tostes, no veículo VW/Gol, a fim de buscar os cigarros trazidos do Paraguai (f. 11). Ainda, em seu interrogatório judicial, o correu Paulo admitiu que viajaram juntos no veículo Gol, de Jaguapitã/PR até o posto de combustíveis onde ocorreu a apreensão, ele o correu Laércio e Marcos. Além disso, a descrição de Marcos passada pelo acusado Dirceu corresponde à descrição do indivíduo que Paulo admitiu que viajou consigo no veículo VW/Gol de Jaguapitã/PR até o local da abordagem. Outro ponto que merece destaque é que tanto Dirceu Gonçalves Rodrigues quanto Paulo André Tostes são residentes na mesma cidade do interior do Paraná (Jaguapitã/PR), e que o veículo Gol no qual Paulo foi surpreendido não estava em nome do verdadeiro proprietário, além de estar equipado com um aparelho de radiocomunicação, próprio dos veículos utilizados para a prática de contrabando/descaminho ou ainda como bate-dores de cargas contrabandeadas/descaminhadas. Nas perícias realizadas nos aparelhos celulares pertencentes aos acusados é possível constar o ligue utilizado entre eles na prática delitiva. Com efeito, apurou-se que, à época dos fatos, o acusado Benedito Laércio de Moraes era titular de duas linhas telefônicas, de números (16)9714-1252 e (16)9729-4828 (fl. 334). No histórico de ligações efetuadas pela linha (16)9729-4828 constam quatro ligações no mês de setembro de 2009 efetuadas para o número (43)9614-3990, pertencente ao acusado Paulo André Tostes (fato negado por ele em seu interrogatório judicial), sendo uma no dia 11, uma no dia 14 e duas no dia 15/09/2009, data imediatamente anterior aos fatos narrados na denúncia (ff. 337/339), o que desmente a afirmação de Benedito Laércio de Moraes de que não recebeu ligações dos demais acusados em seu celular. A corroborar tal constatação foi localizado na agenda de contatos do celular de Paulo André Tostes, o registro do número (16)9729-4828, pertencente ao acusado Benedito Laércio de Moraes, ao qual estava atribuído o nome Cabeça (ff. 320/325 - item 6 da tabela I). Além disso, na perícia realizada no aparelho celular encontrado no porta-luvas do veículo VW/Gol, no qual estava instalado um chip da operadora Claro registrado em nome de Benedito Laércio de Moraes, constatou-se a existência de um registro na agenda de contatos em nome de Marcos, ao qual estava atribuído o número (44)8842-9775 (f. 175, item I da tabela I), mesmo número que estava registrado na agenda telefônica do aparelho celular do acusado Paulo André Tostes e que pertence a Davi Sales da Silva, conhecido contrabandista de cigarros, inclusive já condenado por este Juízo nos autos da ação penal nº 0000242-02.2012.403.6116, em razão do transporte de cigarros contrabandeados. Outrossim, consoante relatado pelo Ministério Público Federal tanto na denúncia quanto em sede de alegações finais, a perícia realizada nos aparelhos celulares dos acusados e no aparelho encontrado no VW/Gol, comprovou a existência de diversas ligações entre eles, nos dias que antecederam e no próprio dia da apreensão, o que permite concluir o envolvimento de todos eles no transporte dos cigarros encontrados no interior do imóvel onde foi localizado o acusado Dirceu Gonçalves Rodrigues, assim como dos cigarros apreendidos no interior do veículo Fiat/Fiorino. Tais fatos foram confirmados pelos testemunhos dos policiais militares arrolados pela acusação e vão ao encontro dos fatos admitidos pelo acusado Dirceu Gonçalves Rodrigues. Os policiais recordaram que Paulo André Tostes surpreendido no interior do VW/Gol, afirmou que havia mais duas pessoas dentro da casa na qual foram encontrados cigarros e que Dirceu Gonçalves Rodrigues estava escondido no forro da residência. O policial militar Douglas Dias, arrolado como testemunha pela acusação, afirmou que foi chamado ao local dos fatos e informado que Paulo foi encontrado no interior do VW/Gol e tinha mais duas pessoas, segundo informado por Paulo, dentro da casa utilizada como depósito e que tinha mais cigarros lá dentro também. Indagado pela defesa de Paulo, reafirmou, com segurança, que conversou pessoalmente com o acusado Paulo e perguntou se tinha mais alguém lá dentro, participando, ao que ele disse: tem mais dois lá dentro. As testemunhas arroladas pela defesa nada sabiam sobre os fatos apurados. Dessa forma, restou comprovado que os acusados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, transportaram e concorreram para o transporte de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal de sua importação, razão pela qual praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. 2.5. TIPICIDADE À luz do conjunto probatório, a bem da verdade, os acusados deram ensejo à prática de fato assimilado, em lei especial, a descaminho, consistente no transporte de produto (cigarro) que sabiam ser de origem e procedência estrangeiras e que estavam desprovidas de qualquer documentação fiscal ou aduaneira. Assim sendo, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se enquadram adequadamente ao preceito primário do artigo 334, caput, 1º, alínea b, do Código Penal (artigo com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014), c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, assim redigidos: Código Penal/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem(b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. (...) Decreto-Lei n. 399/68: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Pois bem. Na medida em que os imputados, pessoas físicas, de forma livre e consciente, se dedicaram a transportarem e auxiliarem no transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deram ensejo à configuração de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - artigo 3º, c.c. o Decreto n. 6.759/09 - art. 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando ou descaminho. Dívidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando ou descaminho, pois os acusados em nenhum momento negaram a autoria delitiva. Suas atitudes denunciam, de forma clara, que, à época dos fatos, tinham plena ciência das mercadorias (cigarros) que foram apreendidas tanto no interior da residência que ficava nos fundos do posto de combustíveis denominado Posto São Mateus, quanto no interior do veículo Fiat/Fiorino, placas BTF-1850, as quais tinham procedência estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação de sua regular importação. Por fim, o concurso de agentes é outra circunstância que restou absolutamente comprovada, uma vez que, conforme aclarado pelo próprio imputado Paulo André Tostes ao ser ouvido em juízo, disse que foi para o local da abordagem juntamente com Marcos e Laércio. Indagado se Laércio é Benedito Laércio, respondeu que sim. Desta forma, está absolutamente claro que os réus, atraídos pela promessa de recebimento de determinada quantia em dinheiro, por suas livres e espontâneas vontades, conluídos e mantendo unidade de propósitos com terceira pessoa, deliberaram por transportar e concorrer para o transporte, em desacordo com a legislação brasileira, de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando/descaminho, tipificado no artigo 334, caput, e 1º, alínea b, do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26.6.2014), c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.2.6. DOSIMETRIA 2.6.1 - Circunstâncias judiciais (Código Penal, artigo 59): Embora existam apontamentos pretéritos em desfavor dos acusados Dirceu Gonçalves Rodrigues (ff. 608/609) e Paulo André Tostes (ff. 614) e Benedito Laércio de Moraes (ff. 611, 615/617 e 622), os fatos são posteriores aos apurados neste feito ou houve absolvição ou rejeição da denúncia, razão pela qual não podem ser considerados para agravar a pena-base. Logo, incide o teor da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No entanto, diante de tais apontamentos os acusados demonstraram ter personalidade desvirtuada, voltada à prática de crimes, circunstância que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A iníngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da conduta social dos réus. Os motivos foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. As consequências foram minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. A grande quantidade de cigarros apreendidos, todavia, constitui circunstância que agrava o juízo de valor que recai sobre suas condutas e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais nele empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (artigo 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade e grande quantidade de cigarros apreendidos), a pena-base deve ser acrescida de 1/5 (um quinto), correspondente a 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, ficando estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Presente, em relação ao correu Dirceu Gonçalves Rodrigues, a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto admitiu ter praticado o crime mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro, razão pela qual a pena deve aumentada de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida, para este réu, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Ausente circunstâncias atenuantes. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, art. 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de RECLUSÃO para os correus PAULO ANDRÉ TOSTES e BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de RECLUSÃO para o correu DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES.2.6.2. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A despeito da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para inculcar neles a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos apenados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substitui as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 2.7. DA PERDA DOS BENS Nos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizados como instrumentos para o cometimento do crime, dos veículos descritos no auto de apresentação e apreensão de ff. 13/14. Fica assegurado, entretanto, eventual direito de terceiro de boa-fé. Tais bens deverão permanecer sob a custódia da Delegacia da Polícia Federal, em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada, desde já, a patrimonializá-los e utilizá-los no cumprimento de suas funções, se tal medida atender ao interesse público, enquanto não ultimado o processamento do incidente de alienação antecipada. Deixo de determinar a perda do rádio transceptor apreendido (descrito no laudo de exame de veículo terrestre de ff. 34/41), que se encontrava instalado no painel do veículo VW/Gol apreendido, em virtude da ausência de provas de que tal equipamento tenha sido adrede instalado ou tenha sido utilizado pelos envolvidos para essa específica prática delitiva. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal.2.8. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada dos veículos apreendidos (descritos no auto de apresentação e apreensão de ff. 13/14 e documentos de ff. 15 e 16), para lhes preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretaria, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada dos bens. 2.9. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO O artigo 92, inciso III, do Código Penal dispõe que: Art. 92. São também efeitos da condenação (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no contrabando ou descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração

criminoso, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de reger condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho/contrabando rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que os veículos conduzidos pelos acusados Dirceu Gonçalves Rodrigues e Benedito Laércio de Moraes foram utilizados como instrumentos para a prática do crime de contrabando de grande quantidade de cigarros, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, também do Código Penal. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do Código Penal, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da CF, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que os acusados somente possam requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento ou extinção da pena (Código Penal, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de transição do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: a) Condenar PAULO ANDRÉ TOSTES (brasileiro, R.G. nº 6119391-0, CPF nº 857.946.789-68, filho de Dejáir Tostes e Sandra Vieira Tostes, nascido em 26/08/1973, natural de Sertãozinho/PR, residente na Rua Santa Catarina, nº 151, Jaguapitã/PR) e BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES (brasileiro, casado, comerciante, R.G. nº 4330419-0/SSP/SP, C.P.F. nº 339.422.058-07, filho de Benedito Valentim Leite de Moraes e Luisa Cleusa Solcia de Moraes, nascido no dia 19/10/1988, natural de Loanda/PR) à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de RECLUSÃO, pela prática do crime de contrabando/descaminho, previsto no artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 e artigo 29, também do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária mensal, a serem fixadas pelo Juízo da execução, na forma do item das disposições processuais acima; b) Condenar DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES (brasileiro, R.G. nº 5917133-0 SESP/PR, CPF nº 871.287.059-53, filho de José Gonçalves Rodrigues e Olga Mocatto Rodrigues, nascido em 01/05/1971, natural de Iguaraçu/PR, residente na Estância JF, Água das Pedras em Jaguapitã/PR) à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de RECLUSÃO, em regime aberto, pela prática do crime de contrabando/descaminho, previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 e artigo 29, também do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária mensal, a serem fixadas pelo Juízo da execução, na forma do item das disposições processuais acima. Nos termos do item 2.7 supra, decreto a perda dos veículos VW Gol, placas EAA-5835 e do veículo Fiat Fiorino, placas BTF-1850 apreendidos (descrito no auto de Apresentação e Apreensão de ff. 13/14 e nos documentos de ff. 15/16), em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. Considerando que os réus Dirceu Gonçalves Rodrigues e Benedito Laércio de Moraes utilizaram-se dos veículos que conduziam para a prática do crime de contrabando/descaminho, na forma dolosa, aplico-lhes o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores. Essa sanção deverá perdurar pelo mesmo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Comunique-se ao órgão de trânsito competente. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-68.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAIO FILIPI SANTOS(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA E MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA)

Considerando a certidão de f. 230 dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa do réu Caio Filipi Santos apresentar os memoriais finais, determino. 1. Intime(m)-se a(s) defesa(s), dr(s). Tiago Machado de Paula, OAB/MG 103.379 e/ou Bruno Anthonés de Almeida Silva, na qualidade de defensor(es) constituído(s) do réu, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar os memoriais finais, por escrito, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. 2. Após, tomem os autos conclusos.

0000549-48.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIS CARLOS PUGLIESE (brasileiro, casado, empresário, nascido em 08/11/1957, R.G. 6.664.482/SSP/SP, C.P.F. 015.284.058-38, filho de Ernesto Pugliese e Dolores Martins Pugliese, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 332, Vila Boa Vista, Assis/SP) pela prática do delito previsto no artigo 179 do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre 03 de dezembro de 2012 e 02 de outubro de 2013, o denunciado LUIS CARLOS PUGLIESE, com consciência e vontade, fraudou execução, alienando 22 (vinte e dois) mil litros de combustível diesel, na condição de fiel depositário. Nesse contexto, em data incerta, mas posteriormente a 03/12/2012 - data da penhora, conforme certidão de fl. 47 - e anteriormente a 02/10/2013 (segundo certidão de fl. 60), LUIS CARLOS PUGLIESE fraudou a Ação de Execução Fiscal nº 0001448-51.2012.403.6116, com trâmite da 1ª Vara Federal de Assis/SP, movida pela Fazenda Nacional em face de Posto Novo Marajó (CNPJ 06.148.857-30). A fraude ocorreu porque LUIS, sob o encargo de fiel depositário, alienou os bens penhorados na ação, consistentes em 22 (vinte e dois) mil litros de combustível diesel, nos, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, totalizando o valor de R\$45.980,00 (quarenta e cinco mil novecentos e oitenta reais). Além disso, não apresentou outro combustível ou o valor correspondente em juízo, nem sequer postulou pela substituição dos bens penhorados. Os fatos foram descobertos porque, na data de 02 de outubro de 2013, em cumprimento ao mandato de constatação e reavaliação de fl. 59, a Analista Judiciária Fabiane Machado Nogueira Herzog (RF 4408) certificou que LUIS CARLOS PUGLIESE informou não possuir mais os bens (fl. 60). Assim agindo, LUIS CARLOS PUGLIESE incorreu nas sanções do art. 179, do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a atuação e recebimento desta inicial, seja o denunciado citado e intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final julgamento, consoante arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...) A denúncia foi recebida em 29/05/2015 (f. 107). Regularmente citado (f. 109), o acusado Luís Carlos Pugliese compareceu à audiência de transação penal (fl. 120/122). Na ocasião, o acusado recusou a proposta de transação feita pelo Ministério Público Federal. Foi ratificado o recebimento da denúncia e o acusado saiu intimado para a apresentação de resposta à acusação, a qual foi ofertada às fls. 124/131. Pela decisão de f. 132, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste Juízo (ff. 215/220), foi ouvida a única testemunha arrolada pela acusação, Fabiane Machado Nogueira e tomado o interrogatório do acusado (a mídia foi encartada à f. 220). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. A defesa apresentou pretensão de substituição do bem penhorado do executado fiscal nº 0001448-51.2012.403.6116, a fim de retomar a discussão sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. Em seguida, foi determinado que, após tais providências, fosse aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 222/228. Entendendo presentes provas da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 179 do Código Penal. O acusado Luis Carlos Pugliese apresentou seu memorial às fls. 231/236. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a ocorrência da decadência. No mérito, postula a sua absolvição ao argumento de que antes do recebimento da denúncia a União requereu o levantamento da penhora, ou seja, já não havia mais o interesse da exequente no bem penhorado. Ao final informa que postulou nos autos da execução fiscal a substituição do bem penhorado, conforme cópia de ff. 237/238. Ofertada vista ao Ministério Público Federal, este requereu informações acerca da aceitação, pela credora, do bem ofertado à penhora. Deferido o pedido, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. À f. 247 e verso sobreveio cópia da petição do Procurador da Fazenda Nacional, na qual este discordou da penhora dos bens oferecidos à constrição. Diante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo e requereu o julgamento do feito (f. 249). Em seguida, os autos vieram conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Condições para o julgamento. O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritorias. 2.2. Ilegitimidade passiva. No tocante às preliminares suscitadas em sede de memorial, devem ser afastadas. A questão da ilegitimidade passiva suscitada pela defesa confunde-se com o mérito, já que o acusado sempre se apresentou à Analista Judiciária Executante de Mandados deste Juízo, nas diversas diligências por ela empreendidas junto à empresa Posto Novo Marajó Ltda., como sendo o seu representante legal e não como empregado. Ademais, a defesa não trouxe nenhum elemento de prova da alegada condição de empregado do acusado. 2.3. Decadência. Em regra, consoante prevê o artigo 179, único do Código Penal, no crime de fraude à execução a ação penal somente se procede mediante queixa. Todavia, o artigo 24º do Código de Processo Penal dispõe que: Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. No caso dos autos é evidente o interesse da União, já que a fraude foi praticada nos autos de uma execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional). Como é cediço, se lei diz que a ação penal será pública significa que ela será promovida por denúncia do Ministério Público e não mediante queixa. Sendo assim, a denúncia não está sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 103 do Código Penal, pois, como se sabe, o instituto da decadência somente se aplica à ação penal privada. Portanto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela defesa. 2.4. MATERIALIDADE DELITIVA materialidade delitiva está comprovada pelos seguintes documentos: a) cópias da inicial dos autos execução fiscal nº 0001448-51.2012.403.6116, promovida pela União em face do Posto Novo Marajó Ltda. (ff. 08/42 do IPL); b) certidão de f. 47 do IPL, onde a empresa executada foi citada na pessoa do acusado Luis Carlos Pugliese ...que se identificou com seu representante legal...; c) cópia do auto de penhora e laudo de avaliação (ff. 44 e verso e 45 do IPL), onde consta a assinatura do acusado assumindo o encargo de fiel depositário dos bens penhorados e; d) a cópia da certidão de f. 60 do IPL, em que a analista judiciária executante de mandados informa a impossibilidade de proceder à constatação e reavaliação dos bens penhorados em razão de o acusado e depositário Luis Carlos Pugliese ter informado não possuir mais os bens penhorados, bem como o encerramento das atividades do Posto Novo Marajó Ltda. Observa-se, portanto, que os documentos acima citados constituem prova suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.5. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria delitiva. As provas documentais acima aludidas, somadas à prova oral produzida, conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos aos acusados LUIS CARLOS PUGLIESE. Assim, em reforço às provas documentais, tanto o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação, Fabiane Machado Nogueira Herzog, quanto as declarações prestadas pelo próprio acusado em sede inquisitorial e em seu interrogatório judicial (ff. 215/216 com mídia juntada à f. 220), corroboraram os fatos narrados na denúncia. Ao prestar declarações em sede policial o acusado respondeu: É PROPRIETÁRIO DO POSTO NOVO MARAJÓ, NESTA CIDADE DE ASSIS/SP. (...) Por ocasião da citação da empresa executada, Posto Novo Marajó Ltda., o acusado se apresentou como seu representante legal, consoante se verifica da certidão de f. 47 do IPL. Após a citação, o réu providenciou a indicação dos bens à penhora (f. 44), aceitou o encargo de fiel depositário (f. 44 verso) e, no momento da constatação e reavaliação, na condição de representante legal da empresa executada, informou que não mais possuía os bens penhorados. Ou seja, nas diversas oportunidades em que a oficial de justiça executante de mandados procurou a empresa para a prática de alguma diligência relacionada ao Posto Novo Marajó Ltda. sempre foi recebida e atendida pelo acusado, que em todas as oportunidades se apresentou como sendo o representante legal. A testemunha arrolada pela acusação, Fabiane Machado Nogueira Herzog, oficial executante de mandados, questionada se o acusado alegou, durante alguma das diligências, que não possuía poderes para receber citação, intimação ou nomear bens à penhora, disse que: ...ele se apresentou como sendo o representante legal... (mídia de f. 220). Questionada pelo Ministério Público Federal se, em alguma outra diligência relativa ao Posto Novo Marajó Ltda., teve contato com alguma outra pessoa, que se identificou como representante legal, a analista judiciária executante de mandados respondeu categoricamente que: Não, neste caso do Novo Marajó não. ...Só ele... Ao ser interrogado, embora o acusado tenha tentado fazer crer que somente exercia a função de gerente do posto de combustíveis, que não tinha conhecimento de que deveria depositar o dinheiro oriundo da venda do combustível penhorado e não era o responsável pela empresa, suas alegações não se sustentam. Primeiro porque, ele próprio afirmou em declarações prestadas à autoridade policial que era o proprietário do Auto Posto Marajó Ltda.. Segundo porque, do teor de seu depoimento prestado perante este Juízo é possível concluir que era ele quem, de fato, exercia a administração da empresa. Essa constatação decorre dos seguintes fatos: i) o outro processo criminal a que o acusado responde, relativo à emissão de uma duplicata, se refere à mesma empresa e nenhum dos demais supostos proprietários figura no polo passivo; ii) no papel, um dos sócios é o próprio filho do réu (Fábio) e os outros dois, seus irmãos (Mário e Maria Aparecida). Ou seja, se tratava de uma empresa familiar entregue à administração do próprio Luis Carlos Pugliese, que a ninguém prestava contas; iii) nenhum dos outros sócios ou qualquer outro empregado respondia diariamente perante negócios da empresa, somente o réu e, por último; iv) apesar de tentar convencer que era apenas empregado do posto desde a abertura em 2004, não trouxe qualquer elemento de prova nesse sentido. Por fim, o acusado confirmou a alienação do combustível penhorado e que estava sob sua responsabilidade. Além disso, em declarações prestadas na fase inquisitorial, a oficial de justiça avaliadora Fabiane Machado Nogueira Herzog, por ocasião da penhora e depósito do combustível penhorado, disse: ...QUE restou identificado, conforme certidão de fl. 47, que o depositário restou intimado e certificado de seus devedores não podendo excusar-se da obrigação. ... (f. 88 do IPL). Destarte, não pode agora o acusado alegar ignorância. Demais disso, não é crível que o acusado, empresário e administrador do posto de combustíveis há mais de dez anos, não soubesse das responsabilidades pela venda do bem penhorado à revelia do Juízo da execução fiscal. Nesse contexto, pode-se concluir com segurança que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial não deixam dúvidas de que o acusado foi o autor dos fatos narrados na denúncia. Portanto, cabe a responsabilização criminal do acusado. 2.4. TIPICIDADE Os fatos descritos na peça vestibular e corroborados pelas provas produzidas no curso da instrução, se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 179, do Código Penal, assim redigido: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Trata-se de crime próprio, cujo sujeito ativo é o devedor (executado) ou o depositário dos bens penhorados, o qual realiza a conduta descrita no tipo, qual seja, fraudar, seja alienando, desviando, danificando ou destruindo bens, com o fim de dilapidar com o patrimônio do devedor em detrimento do credor (exequente). Frise-se que tal crime não admite a forma culposa, sendo, para tanto, essencial a presença do dolo para sua configuração. A doutrina de Cleber Masson, a respeito desse delito, assevera que A razão de existir do crime de fraude à execução é de fácil compreensão. Ao credor assiste um direito, substanciando em um título executivo. O devedor, que já descumpriu sua obrigação, age no sentido de burlar a satisfação do crédito alheio, fugindo do seu débito, mesmo depois de instado a fazê-lo pelo Poder Judiciário, revelando seu destemor e sua incredulidade perante a força do Estado. Desta forma, o responsável pelo delito, além de afrontar a atuação jurisdicional, fulmina a utilidade da execução, pois sua missão é proporcionar algo de útil ao credor. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado, 2ª Edição, Editora Método, 2011) No caso dos autos, observa-se que o acusado, na condição de depositário alienou 22 (vinte e dois) mil litros de combustível diesel após terem sido penhorados nos autos da execução fiscal nº 0001448-51.2012.403.6116, frustrando, assim, a execução promovida pela União (Fazenda Nacional). Conduta esta que se subsume perfeitamente ao tipo do artigo 179 do Código Penal, acima transcrito. Consta à f. 48 do inquérito policial a cópia do Auto de Penhora e Depósito no qual os bens penhorados (22 mil litros de combustível diesel) foram depositados em mãos do acusado Luis Carlos Pugliese, o qual, inclusive, assinou o termo (f. 48 verso) assumindo o encargo de fiel depositário. Em audiência, ao ser interrogado, o acusado confirmou ser sua a assinatura aposta no termo de penhora. Consta, ainda, que os bens penhorados foram indicados pelo próprio executado. Pouco importa que, posteriormente, a exequente tenha requerido o levantamento da penhora, pois o crime já havia se consumado no momento da não constatação da existência dos bens pela oficial de justiça avaliadora. Por outro lado, a alegação de desconhecimento sobre a proibição da venda do bem mostra-se infundada, pois o réu, qualificando-se como empresário, respondendo diariamente pelos negócios do posto, considerava um estabelecimento de grande porte, e acostumado a ser signatário em diversos documentos, detinha plena capacidade para entender as consequências legais que acarretariam em assinar um documento emanado do Poder Judiciário Federal. Chega-se a esta conclusão pela análise do comportamento do homem médio, haja vista que, decerto, ele somente assinaria um documento de grande relevância, entregue por um servidor da Justiça, após (no mínimo) ter realizado sua leitura e ter se certificado da veracidade de seu conteúdo. Sendo assim, o conjunto probatório demonstra que o acusado sabia que o bem penhorado não poderia ser alvo de alienação sem prévia autorização judicial, mostrando-se inequívoca a existência do dolo em sua conduta. Assim, não há que se falar em ausência de dolo por parte do acusado, como quer fazer crer a defesa, uma vez que ele vendeu deliberadamente o bem sob sua responsabilidade, com consciência (sabia que estavam penhorados) e vontade, dando destino diverso ao dinheiro, que não o depósito em juízo do montante. Destarte, cabe a responsabilização criminal do acusado. 2.5. DOSIMETRIA 2.5.1 - Circunstâncias judiciais (Código Penal, artigo 59): Atento ao critério trifásico, consagrado no Código Penal para o cálculo da pena-base (artigo 68), anoto que o acusado incidiu em elevado grau de culpabilidade, pois demonstrou ousadia e desprezo para com a Justiça, ao alienar bens, na condição de fiel depositário, que sabia estarem penhorados para a garantia de um processo de execução fiscal. Ao receber o encargo de fiel depositário tinha por obrigação a guarda e conservação do bem e não a sua alienação à revelia do juízo. O réu não ostenta antecedentes, haja vista que os apontamentos de ff. 140/141, 169/175 e 219 não podem ser considerados para agravar a pena-base. Logo, incide o teor da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da conduta social do réu. Diante dos apontamentos de ff. 140/141, 169/175 e 219, o acusado demonstrou ter personalidade desvirtuada, voltada ao envolvimento com fatos semelhantes (prática de fraudes), circunstância que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Os motivos e as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há que se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e personalidade), a pena-base deve ser acrescida de 1/5 (um quinto), correspondente a 01 (um) mês e 06 (seis) dias, ficando estabelecida em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção. 2.5.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. 2.5.3. Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem causas de diminuição de pena. 2.5.5. PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de DETENÇÃO. 2.5.6. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa, a teor do artigo 44, 2º, primeira parte, do Código Penal, diante da presença das condições objetivas e subjetivas. Assim, utilizando-se da mesma proporcionalidade utilizada na fixação da pena privativa de liberdade, substituo a pena de prisão por uma pena de multa, consistente no pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato (outubro de 2013), dada a condição econômica do acusado (proprietário de um posto de combustíveis de grande porte). O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar e por ter respondido solto durante o curso do processo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR o acusado LUIS CARLOS PUGLIESE (brasileiro, casado, empresário, nascido em 08/11/1957, R.G. 6.664.482/SSP/SP, C.P.F. 015.284.058-38, filho de Ernesto Pugliese e Dolores Martins Pugliese, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 332, Vila Boa Vista, Assis/SP) à pena de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 179 do Código Penal. Nos termos da fundamentação supra, substituo a pena de prisão por uma pena de multa, consistente no pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato (outubro de 2013), dada a condição econômica do acusado (proprietário de um posto de combustíveis de grande porte). O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condono o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as anotações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-51.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Diante da certidão de ff. 389/390 dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa dos réus Edney Carlos de Oliveira e Richard Salvador Domingues de Jesus, para apresentação dos memoriais finais, determino:1. Intime-se o dr. José Nilton Gomes, OAB/GO 22.118, na qualidade de defensor constituído dos réus, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresentar os memoriais finais, por escrito, ou, no mesmo prazo, informar se ainda defende os interesses dos réus nos autos da presente ação, sob pena de aplicação de 10 (dez) salários mínimos, e demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0000584-71.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GLANCARLO NEGRAO(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X SERGIO ANTONIO NEGRAO(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa à ff. 198/213, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As teses da defesa de inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não prospera. Na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal constam, com clareza, os fatos que são imputados aos acusados, com a indicação de que eles, na qualidade de administradores da empresa Negrao & Negrao Montagens Industriais Ltda - EPP, CNPJ 07.368.049/0001-40, omitiram informações às autoridades fazendárias, vindo, com essas condutas, a suprimir tributos referentes ao CONFINS, CSSL, INSS, IRPJ e PIS/PASEP. Foram apontados os períodos, juntamente com os respectivos autos de infração. Do mesmo modo, a peça acusatória foi instruída com robusta prova documental, de tal modo que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, dando justa causa para o prosseguimento da ação. Isso posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 187/190, e determino o prosseguimento da ação, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Dessa forma, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a necessidade, utilidade e pertinência da prova pretendida (inquirição das testemunhas arroladas - César Donizete Negrao e Gustavo Amauri da Silva) para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento de suas oitivas. Fica, ainda, a defesa ciente de, no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, os depoimentos poderão ser apresentados por declaração com firma reconhecida. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0000716-31.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA CAMARGO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Conquanto a resposta à acusação apresentada às ff. 192/216, não verifico qualquer causa que enseje a absolvição sumária da ré, sendo caso de prosseguimento da ação penal. Por essa razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 178/181 em face da acusada Célia Regina Camargo, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme disposto na peça acusatória. Dessa forma, para o prosseguimento do feito determino:1. Intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, regularizar os termos do sua defesa preliminar, especificamente em relação ao rol de suas testemunhas, indicando expressamente os nomes e qualificações, mesmo com o compromisso de que elas comparecerão ao ato independentemente de intimação.2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0001097-39.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-82.2015.403.6116) JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MEZZON X DOUGLAS FERREIRA PINHO(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA)

Conquanto o pedido formulado pela defesa às ff. 1430/1440, o caso é de manutenção da decretação da prisão preventiva do réu João Paulo Mezzon, conforme disposto pelo Ministério Público Federal às ff. 1442/1444. De fato, a prisão preventiva foi decretada após pedido formulado pelo MPF às ff. 537/539, diante das evidências apresentadas pela Autoridade Policial acerca da prática dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e no artigo 2º, da Lei n. 12.850/13. Nos autos há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da existência de uma organização criminosa estruturada para cometer, principalmente, o crime de contrabando, mediante o transporte, venda e distribuição de cigarros oriundos do Paraguai, além de outros crimes (corrupção ativa, sonegação fiscal, receptação, roubo e desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, de tal modo que o réu João Paulo Mezzon foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º da Lei n. 12.850/2013. Da narrativa constante da denúncia de ff. 840/901 consta o modus operandi dos envolvidos, pela transcrição dos áudios relativos à interceptação telefônica, com fortes indícios de que João Paulo Mezzon, juntamente com a pessoa Alex Fernando Zanata, chefava a organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando, movimentando grande quantidade de carga ilícita e de dinheiro amaldiçoado com a prática de crimes. Ainda, há indicativos de que esta organização fazia uso de armas de fogo, eis que, quando da prisão de Marcos Gonçalves da Silva, o veículo GM/Montana, de placas EUJ 7794, de propriedade de Romam Eduardo Lemes, foi visto atuando como batador e seus ocupantes, inclusive, efetuaram disparos contra os policiais que realizaram a abordagem. Não bastasse isso, a defesa em momento algum comprovou efetivamente nos autos a ocupação lícita de seu representado, tendo, por outro lado, indícios de que o réu João Paulo Mezzon faça da atividade ilícita seu meio de vida, bem como que, posto em liberdade continuará praticando crimes dessa natureza. O réu foi preso em flagrante delito no dia 21 de maio de 2011, pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, d e artigo 288, ambos do Código Penal, nos autos do IPL n. 15-0194/2011 que resultou na denúncia apresentada pelo MPF nos autos da Ação Penal n. 0001043-49.2011.403.6116. Naquelas autos, foi-lhe concedida a liberdade provisória, no dia 27/05/2011. Mesmo assim, estando em liberdade provisória o réu se envolveu em outra prática criminosa, em data posterior, demonstrando o descaio em o Poder Judiciário e a sociedade. Não há garantias de que, com a revogação de prisão preventiva, ele não volte a praticar ilícitos penais. Por essas razões, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FF. 1442/1444, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e nos termos acima disposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa às ff. 1430/1440, MANTENDO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU JOÃO PAULO MEZZON, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, para o crime previsto no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000886-71.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-49.2012.403.6116) ANTONIO JOSE URBANO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Revogo o despacho de f. 191, porque equivocado. De-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito (embargante), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-85.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE SILVA

F. 68: Defiro a citação do executado por edital, nos termos do artigo 256, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, com publicação eletrônica e fixação de edital no átrio do Fórum, prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial a este em caso de revelia. Dispensada a publicação do edital em jornal de grande circulação, já que essa providência se trata de faculdade segundo o NCPZ, em seu art. 257, parágrafo único. Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001842-78.2000.403.6116 (2000.61.16.001842-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para regularização da representação processual, promovendo à autenticação ou juntando cópia original do substabelecimento. Isto feito, ou no silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 539. Int.

0001519-87.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLEUSA TEODORO SANTANA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Informação supra: Arbitro no valor mínimo da tabela em vigor os honorários da ilustre advogada dativa, Dra. Neiriele Marçal Vicente - OAB/SP 304.187. Outrossim, tendo em conta o trânsito em julgado, arbitro igualmente no valor mínimo da tabela em vigor os honorários do distinto advogado dativo, Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277. Requistem-se os pagamentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int. Publique-se.

0001475-34.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JUSSARA SIDNEI SCUCULHA MARANGONI(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da v. decisão de ff. 78-79 e, considerando que a ilustre advogada dativa nomeada nos autos à f. 46 praticou apenas um ato no feito, manejando contrarrazões ao recurso de apelação em favor da executada, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Requistem-se os pagamentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000452-19.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NS COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA ME

F. 26: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0000889-89.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos. Considerando que houve alteração da razão social da executada, conforme documentos acostados às ff. 72-85, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação na autuação quanto ao correto nome desta - RAIZEN PARAGUAÇU S/A. Isto feito, expeça-se ofício à CEF, agência deste fórum, para que proceda a conversão em renda a favor da exequente, do valor depositado nos autos, tal como requerido, instruindo-o com cópias de ff. 41, 73-79 e do presente. Comprovada a referida conversão, dê-se nova vista ao Conselho exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001290-88.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos. Considerando que houve alteração da razão social da executada, conforme documentos acostados às fls. 95-115, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação na autuação quanto ao correto nome desta - RAÍZEN PARAGUAÇU S/A. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001291-73.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

Vistos. Considerando que houve alteração da razão social da executada, conforme documentos acostados às fls. 59-72, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação na autuação quanto ao correto nome desta - RAÍZEN PARAGUAÇU S/A. Isto feito, expeça-se ofício à CEF, agência deste fórum, para que proceda a conversão em renda a favor da exequente, do valor depositado nos autos, tal como requerido, instruindo-o com cópias de fl. 14, 73-79 e do presente.Comprovada a referida conversão, dê-se nova vista ao Conselho exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001338-47.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X T.S. LIMA - DROGARIA - ME X TATIANE DE SOUZA LIMA(SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDIDO.O documento de f. 38 demonstra que a executada Tatiane de Souza Lima teve bloqueado o valor de R\$ 10.796,08, depositado na agência: 4526-8, conta-poupança: 9.056-5 do Banco do Brasil.Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto nos incisos X do artigo 833 do ainda vigente Código de Processo Civil, posto que se trata de numerário retido junto à conta-poupança, inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Assim, defiro o desbloqueio pretendido.Considerando que já houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução do valor bloqueado acima referido na conta indicada à fl. 38. Comprovada a transação, intime-se a exequente, para que requiera o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Lado outro, diante do comparecimento espontâneo da coexecutada, através da petição do seu advogado constituído (ff. 28/38), dou-a por citada, assim como a empresa executada por se tratar de empresa individual.Int. Cumpra-se.

0000087-57.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONPER MATERIAIS CONSTRUC AO SERVICOS CONSTRUC(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

1. A executada requer o desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que os valores compõem conta da empresa devedora destinada ao custeio da folha de pagamento dos funcionários e que a dívida exequente encontra-se parcelada e com pagamentos em dia. Juntou documentos (ff. 63-84).É o relatório. Decido. 2. Primeiramente, importante ressaltar que a penhora online foi realizada com base no ofício GAB/PSFN/LJB/MRA nº 046/2014, da Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual aquela Procuradoria requer a realização da penhora on line aos executados citados e que não apresentarem bens à penhora, como determinam os arts. 600, IV, do CPC e art. 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980.Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade da penhora realizada. No mais, anoto que foram bloqueados R\$ 29.022,12 (vinte e nove mil, vinte e dois reais e doze centavos) e a empresa devedora indica a necessidade de pagamento de salários de 11 (onze) funcionários.Com efeito, a pessoa jurídica possui obrigações serem honradas, entre elas o pagamento de salários. No entanto, os compromissos ordinários da empresa executada não justificam, em princípio, o desbloqueio dos valores. Se fossem acolhidos os argumentos da Executada a penhora on line estaria inviabilizada em qualquer caso, visto que sempre a empresa executada alegará compromissos financeiros para justificar o desbloqueio de valores, frustrando a utilização de valioso instrumento de busca da satisfação do credor.É de rigor, portanto, que a devedora comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias.No caso dos autos, entendo que comprovada a necessidade do pagamento dos salários dos funcionários, conforme demonstrado às fls. 75-84, no montante de R\$ 6.501,08 (seis mil, quinhentos e um reais e oito centavos). Também demonstrado que 03 (três) funcionários estarão em gozo de férias no mês de setembro, cujos valores a serem pagos perfazem o montante de R\$ 5.429,09 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos).3. Posto isso, DEFIRO parcialmente a ordem liminar para determinar o desbloqueio do montante de R\$ 11.930,17 (onze mil, novecentos e trinta reais e dezessete centavos), para pagamento dos salários dos funcionários, conforme demonstrado nos autos.Em prosseguimento, intime-se a União (Fazenda Nacional) da presente decisão e para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 63-84, requerendo o quanto lhe interesse em termos de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001899-47.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GAVA COM/ DE CEREAIS LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA X FABIANO RENATO GAVA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente às fls. 312-313, intime(m)-se o (a, s) executado (a, s), para que efetue (m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação.Na ausência de pagamento voluntário, ou, havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao (à) exequente. No silêncio, voltemos autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000094-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000188-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X YUTAKA MIZUMOTO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para regularização da representação processual, promovendo à autenticação ou juntando cópia original do substabelecimento. Isto feito, ou no silêncio, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 435.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO COMUM

0004448-15.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUC AO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE DE MELO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Diante do certificado às fls. 86/89 quanto à corrê NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE DE MELO, nomeio como ADVOGADA VOLUNTÁRIA para patrocinar os interesses da parte ré em referência, a Dra. SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, OAB/SP n. 341.356, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para declinar aceitação, bem como apresentar resposta, no prazo legal, na Alameda Carlos Galliters, n. 4-18, Parque São Gerardo, Bauru/SP, telefone de contato 98146-3644. Anote-se o nome da patrona junto ao Sistema.CUMPRÁ-SE, COM URGÊNCIA.Decorrido o prazo para contestar, abra-se vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, bem como correu INCRA, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

0003482-81.2016.403.6108 - ANSELMO LUIS ANDREUCI X SELMA REGINA DE SOUZA ANDREUCI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Observe que após a resposta da ré informando, inclusive, os valores para atendimento da tutela de urgência deferida às fls. 34/38, os autos permaneceram com a CEF, tendo em vista a carga efetuada à fl. 65, sendo devolvidos em Secretaria somente em 29/08/2016.Desse modo, intime-se a parte autora, COM URGÊNCIA, acerca da resposta ofertada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento, bem como cumprir os demais comandos da decisão proferida às fls. 34/38.Após, à conclusão com urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ELY CASTANHO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fls. 71/74 e certidão de fl. 75: diante do interesse da executada em negociar sua dívida, fica designada AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30/09/2016, às 14h50min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que a executada possui advogada constituída nos autos, com poderes especiais para transacionar (fl. 41).

0001679-63.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X TNT SPEEDSHOP COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vislumbrada a possibilidade de composição amigável, diante das considerações das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2016, às 13h30min, nos moldes do art. 139, inciso V, do CPC/2015. A audiência será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados por aquele setor de conciliação.Publique-se e intime-se a parte executada, com urgência, por carta registrada, para comparecimento no dia e hora programados. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11025

MONITORIA

0000453-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA X EDUARDO CAMPANELLE X CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

F. 115: aberta vista ao Escritório Regional, veio a informação de que o FNDE jamais autou como parte ativa nos presentes autos. De fato, no despacho de f. 50, houve determinação de inclusão do FNDE no polo ativo da presente demanda. Logo depois, no despacho de f. 54, sobreveio nova determinação de inclusão da CEF no mesmo polo, sem, contudo, retirar o FNDE.Determino a exclusão do FNDE do polo ativo da presente demanda. Remeta-se mensagem eletrônica ao SEDI para esse fim.Após, cumpra-se a determinação de f. 114 remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se.

0004361-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO VALERIANI MARQUES - ESPOLIO X MARINA BADIN MARQUES(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO E SP179473 - VICTOR VALERIO DELLADONA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004361-69.2008.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Antonio Lazaro Valeriani Marques - EspólioSentença Tipo B Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu em 24/02/2016, noticiado às fls. 312/315, com o qual a CEF anuiu, aduzindo em 18/03/2016 (fl. 319), inclusive, ser suficiente para a liquidação do débito até 31/03/2016, inexistindo saldo devedor a ser apurado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação e o levantamento integral dos valores depositados na conta 3965.005.12.121-1, fl. 314.Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuíz Federal

0004218-70.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTOS E BARBOSA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E EMBALAGENS LTDA - ME X GERONIMO FERREIRA DOS SANTOS X WILLIAM MARCIO DA SILVA BARBOSA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004218-70.2014.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Santos e Barbosa Comercio e Representações de Produtos Descartáveis e Embalagens Ltda - ME e outrosSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Santos e Barbosa Comercio e Representações de Produtos Descartáveis e Embalagens Ltda - ME, Geronimo Ferreira dos Santos e William Marcio da Silva Barbosa, objetivando o recebimento de crédito proveniente de contrato celebrado entre as partes.À fl. 428, a parte autora desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários.Custas como de lei.Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuíz Federal

0005627-47.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAILMA MARIA DA ROCHA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005627-47.2015.403.6108Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Jailma Maria da Rocha Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Jailma Maria da Rocha, objetivando o recebimento de créditos provenientes de contrato celebrado entre as partes.À fl. 57, a parte autora desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.À mingua de citação, sem honorários.Custas como de lei.Requisite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Pederneras/SP independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuíz Federal

0000955-59.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X KAJA COMERCIAL VETERINARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.0955-59.2016.403.6108Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTRéu: KAJA Comercial Veterinária Importação e Exportação Ltda. ME.Sentença Tipo AVistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação monitoria em face de KAJA Comercial Veterinária Importação e Exportação Ltda. ME., postulando o recebimento da importância de R\$ 9.986,68, oriunda de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (contrato n.º 9912375966-74, fatura n.º 695.574). Ação distribuída no dia 04 de março de 2016 (folha 02). Embargos nas folhas 35 a 45, através dos quais o réu alegou que o débito encontra-se pago desde o dia 06 de janeiro de 2016 (folha 55), motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte adversa, como também a imposição da multa a que se refere o artigo 702, 1º do Novo CPC. Na folha 62, o autor informou que o réu pagou, de fato, a dívida. Pediu, em função disso, a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O réu, de fato, pagou o débito no dia 06 de janeiro 2016, antes, portanto, da distribuição da demanda, fato ocorrido no dia 04 de março de 2016 (folha 02), pelo que improcede o pedido formulado pelo autor. Quanto ao pagamento da multa a que se refere o artigo 702, 1º do CPC de 2015, em que pese indevido o ajuizamento da ação monitoria, não restou demonstrado que esse ajuizamento decorreu de atuação de má-fé (leia-se dolo) da empresa pública, pelo que indevida a imposição do gravame. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelos Correios, os quais são aqui arbitrados em R\$ 2000,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004556-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-08.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA)

D E C I S Õ Processo nº 0004556-10.2015.403.6108Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEFImpugnado: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHABCaixa Econômica Federal - CEF impugna o requerimento de assistência judiciária gratuita requerida nos autos dos embargos à execução n.º 0003224-08.2015.403.6108, alegando que a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB não comprovou insuficiência de recursos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/04.Manifestação da COHAB acerca da impugnação às fls. 06/08.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos dos embargos à execução verifica-se que não houve, por ora, a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Por este motivo, carece o impugnante de interesse de agir tendo-se em vista a inexistência de objeto.Posto isto, extingo o incidente.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001183-15.2008.403.6108 (2008.61.08.001183-4) - SERGIO ASSUNCAO LOPES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002958-60.2011.403.6108 - LUIZ APARECIDO ELIAS(SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Dê-se ciência às partes da v. decisão proferida pelo c. STJ.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001109-14.2015.403.6108 - H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1109-14.2015.403.6108Impetrante: HRP Promoções Artísticas Ltda. Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru Sentença Tipo CVistos. HRP Promoções Artísticas Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, postulando a concessão de medida liminar para que o impetrado seja instado a calcular o valor do débito consolidado no parcelamento indicado na petição inicial, com os benefícios da Lei n.º 11.941 de 2009, e emita os respectivos Documentos de Arrecadação a fim de que possa efetuar a sua quitação à vista. Liminar deferida (folhas 16 e 17). Informações da autoridade coatora com documentos nas folhas 62 a 73. Nas informações prestadas, o impetrado esclareceu ao juízo que a parte autora, no dia 19 de março de 2015, efetuou o pagamento dos valores devidos, com os descontos concedidos pela Lei 11.941 de 2009, tendo o impetrante, em função disso, solicitado a extinção do feito na forma do artigo 485, inciso VI do Novo CPC. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a autoridade coatora viabilizou a providência solicitada pelo impetrante neste processo, julgo extinto o processo, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários (artigo 25, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao impetrado e ao seu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSE PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO ANTONETTI

Petição de f. 396; defiro. Sirva cópia deste despacho como ofício nº 33/2016 - SM02 para intimar a CEF - PAB local - a transferir para a Exequirente (Caixa Econômica Federal) os valores já depositados na conta judicial nº 3965.005.0011614-5, bem como, a cada mês e independente de nova autorização deste Juízo, os valores que serão depositados mensalmente nesta mesma conta, para fins de amortização de valores no contrato. Intimem-se.

0000579-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS XIMINEZ

SENTENÇA Autos n.º 0000579-83.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Luiz Carlos Ximinez/Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Ximinez, objetivando o recebimento de crédito a que o executado foi condenado em procedimento monitorio. À fl. 96, a parte autora desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0007344-36.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERCULANO ANTONIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULANO ANTONIO CORREA

SENTENÇA Autos n.º 0007344-36.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Herculano Antonio Correa/Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos de procedimento monitorio promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Herculano Antonio Correa. À fl. 96, a parte exequente desistiu expressamente da ação desde que haja anuência do executado, bem como, renúncia aos honorários advocatícios e periciais. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de réu revel, uma vez que, mesmo intimado (fl. 55), deixou de constituir advogado nos autos, desnecessária sua anuência ao pedido de desistência da CEF. Desnecessária também a renúncia aos honorários advocatícios, considerando que ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução nº 0004156-64.2013.403.6108, intimando-se o executado na pessoa do advogado constituído. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0002678-21.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAMMON RIBEIRO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMMON RIBEIRO LEITE

SENTENÇA Autos n.º 0002678-21.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Rammon Ribeiro Leite/Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos de procedimento monitorio promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Rammon Ribeiro Leite. À fl. 109, a parte exequente desistiu expressamente da ação desde que haja anuência do executado, bem como, renúncia aos honorários advocatícios e periciais. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de réu revel, uma vez que, mesmo intimado (fl. 46), deixou de constituir advogado nos autos, desnecessária sua anuência ao pedido de desistência da CEF. Desnecessária também a renúncia aos honorários advocatícios, considerando que ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001633-74.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Autos n.º 0001633-74.2016.403.6108 Autor: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Réu: Sem Identificação/Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A em face de pessoa não identificada, objetivando a restituição à autora da posse sobre os km 318+381 a 318+396 da linha férrea. Às fls. 240/241, a parte autora desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. À ninguém de citação, sem honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003788-50.2016.403.6108 - LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o Autor a apresentar sua réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a CEF para especificação de provas. Tudo concluído, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 11037

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004390-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO X ELIANA DE OLIVEIRA LEONI(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 139: requisite-se, via BACENJUD, o endereço da executada Eliana de Oliveira Leni, CPF n.º 145.783.738-27, às instituições financeiras nacionais. Sobre vindo endereço que ainda não tenha sido objeto de diligência, promova-se a citação pessoal da executada. Não havendo comunicação de novo endereço da executada, cite-se por edital, tal como requerido pela exequente. Fls. 147: cientifique-se a CEF de que o executado cancelou a proposta de acordo anteriormente apresentada. Sem prejuízo, designo o dia 04/10/2016, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002090-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-34.2014.403.6108) BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em complementação à decisão de fls. 28, determino o apensamento dos presentes embargos aos autos da execução fiscal nº 0002843-34.2014.403.6108. No mais a decisão permanece inalterada.

EXECUCAO FISCAL

0002843-34.2014.403.6108 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA

Fls. 24: expeça-se ofício a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, em resposta, com cópia das peças solicitadas, para análise e eventual instrução em feito de sua competência, uma vez que, ao que parece, já restou suprida com a oposição dos Embargos à Execução. No mais, aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução em apenso (autos nº 0002090-09.2016.403.6108).

0002286-76.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO CESAR KILLER(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Fls. 55: intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, em igual prazo.

Expediente Nº 11039

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-57.2006.403.6108 (2006.61.08.001618-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X JOSE INACIO ESTEVAM(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9771

INQUERITO POLICIAL

0001577-12.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA)

Entendendo o Ministério Público, de forma fundamentada, não ser cabível a aplicação do benefício de transação penal (fl. 126), designe-se audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 16:00 horas, quando será dada palavra ao Defensor para responder à acusação, procedendo-se na forma do art. 81 da Lei n.º 9.099/99. Cite-se a Denunciada, dando-lhe ciência da acusação contida na denúncia, bem como a intime para comparecer à audiência de instrução e julgamento já designada, informando-lhe da necessidade de: a) vir acompanhado de advogado constituído para oferta de resposta à acusação, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo; b) trazer suas testemunhas à audiência ou apresentar requerimento para intimação delas, no mínimo cinco dias antes da data designada. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 79). Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9772

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-49.2004.403.6108 (2004.61.08.008717-1)) JOSE CASTILHO DE MORAES X LAIRCE ZANOLO DE MORAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000401-61.2015.403.6108 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/297: defiro a substituição da testemunha Marcelo pelo Sr. Elias de Moura, qualificado a fls. 291, que deverá ser informado/intimado pelo advogado do autor para comparecimento à audiência designada, dia 19 de setembro de 2016, às 15h45min, fls. 288. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0003565-83.2005.403.6108 (2005.61.08.003565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008828-0)) JOSE CASTILHO DE MORAES X LAIRCE ZANOLO DE MORAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 129: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado à fl. 158 dos autos em apenso (nº 00088283320044036108), que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Após, não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9773

MANDADO DE SEGURANCA

0002066-78.2016.403.6108 - CLAUDIO VINICIUS MATTIOLI PASSOS X GUILHERME MUCARE BERNEL FERNANDES X ALVARO HENRIQUE MESQUITA X FLAVIO AUGUSTO DE MENEZES FERREIRA X ELI MACIEL REDONDO X PEDRO HENRIQUE DARIO X PAULO EDUARDO PESTANA FELIPPE X GABRIEL STRAMANTINOLI ANTONIO X PAULO ROGERIO MENEGHELLI X JOEL ROCHA SOARES(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Autos n.º 0002066-78.2016.4.03.6108Impetrantes : Cláudio Vinícius Mattioli Passos e outrosImpetrado : Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cláudio Vinícius Mattioli Passos, Guilherme Mucare Bervel Fernandes, Avaro Henrique Mesquita, Flávio Augusto de Menezes Ferreira, Eli Maciel Redondo, Pedro Henrique Dário, Paulo Eduardo Pestana Felipe, Gabriel Stramantini Antônio, Paulo Rogério Meneguelli e Joel Rocha Soares, em face do Delegado da Ordem dos Músicos do Estado de São Paulo, vinculado à Ordem dos Músicos do Brasil, por meio do qual afirmam os impetrantes serem músicos e realizarem apresentações musicais. Alegam, todavia, sem o registro na Ordem dos Músicos são impedidos de se apresentar.Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n.º 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.Requereram medida liminar para que possam se apresentar independentemente de registro e de pagamento de anuidade.Pleitearam gratuidade.Juntaram procuração e documentos a fls. 14/75.Determinou este Juízo esclarecessem os impetrantes a impetração nesta Subseção, visto que o endereço constante dos autos era de Araçatuba, sede da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Retificaram os impetrantes o endereço da autoridade impetrada, a fls. 83/84.Novos documentos foram os autos carreados, a fls. 89, inclusive com o demonstrativo do recolhimento das custas.Deferida a medida liminar pugnada, a fls. 90/93, para o fim de determinar à autoridade impetrada absteresse-se de atuar ou impedir que os impetrantes exercessem seus misteres de músicos, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil.Tomou ciência o Patrono dos impetrantes, fls. 94.Notificada e intimada foi a autoridade impetrada, fls. 101, tanto quanto intimado o Conselho Regional da Ordem dos Músicos no Estado de São Paulo, fls. 102-verso, não foram prestadas as informações, conforme a certidão de fls. 104.O Ministério Público Federal tomou ciência dos atos praticados, apresentando parecer pela concessão da segurança, fls. 106/109.Certidão, a fls. 110, de que as custas foram integralmente recolhidas a fls. 89.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Como se observa, firmando o art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, sobre a liberdade de exercício profissional, sob a condicionante de atendimento aos requisitos em lei, fato, a existência da Lei 3.857/60, em seu art. 28, prescreve as exigências a tanto, por parte dos músicos, inclusive quanto ao imperativo de inscrição junto ao Conselho Regional da OMB respectivo, consoante seu art. 16: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.Nesse sentido pautava-se o entendimento deste Juízo.No entanto, em recentes decisões sobre tal tema, inclusive com Geral Repercussão, decidiu o Pretório Exceço ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão, a justificar alteração de entendimento, a fim deste Juízo acompanhar a Corte Suprema -ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, Dle de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Transitado(a) em julgado em 04/08/2014.O Recurso Extraordinário interposto foi contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança, impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF, Relatoria da E. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa (AMS 2006.61.000060231).No Recurso Extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de Músico popular não pode sofrer limitação, pois a Música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévia, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros.Em sua manifestação, o Ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela Ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a Ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O Ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo.A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio.Inafastável o desfecho favorável à pretensão deduzida vestibularmente.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando o teor da liminar já deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de atuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músicos, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, sem custas, face ao recolhimento integral (fls. 89 e 110).Inocorrente a incidência de honorários, a teor das v. Súmulas nº 512 e 105, do C. S.T.F. e do E. S.T.J., respectivamente.Reexame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, Lei 12.016/2009, sem aplicação do disposto no 4º, inciso II, art. 496, CPC, ao caso em tela (AgRg no Resp 654.968/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 622).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0004040-53.2016.403.6108 - LOUISA LEE(SPI199372 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SPI66929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0004040-53.2016.4.03.6108Mandado de SegurançaImpetrante: Louisa LeeImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUISA LEE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual busca seja afastada a atividade vinculada da autoridade coatora e, consequentemente, da administração pública de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e suas posteriores alterações (Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01) incidentes sobre a receita bruta de comercialização das mercadorias adquiridas de produtores rurais pessoas físicas com empregados. Juntou representação processual e documentos, às fls. 22/403.Decido.Quanto ao pedido liminar, entendo não haver fúmus boni iuris suficiente para seu deferimento. Vejamos.O Plenário do e. STF decidiu, no julgamento do RE 363.852/MG, que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 no art. 25 da Lei nº 8.212/91 era inconstitucional nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Processo RE 363.852, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, Decisão: (...) O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...). Plenário, 03.02.2010. (g.n.).De acordo com o inteiro teor do julgado, naquela ocasião, a Suprema Corte considerou inconstitucional a exação, na forma dada pela Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, apenas quanto à extensão do fato gerador receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ao sujeito passivo contribuinte empregador rural pessoa física e ao correspondente responsável tributário pelo recolhimento, porque: a) implicaria bitributação, visto que, além da contribuição sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF) e sobre o faturamento (COFINS - art. 195, I, b, CF, c/c art. 1º da LC 70/91), por equiparação à pessoa jurídica para fins de imposto de renda, já destinadas à Seguridade Social, os empregadores rurais pagariam outra contribuição, com mesma destinação, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; b) haveria ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), pois o produtor rural em regime de economia familiar, sem empregados, somente contribui sobre o resultado da comercialização de sua produção, enquanto que a pessoa física empregadora rural teria que contribuir com relação aos três fatos geradores mencionados (folha de salários, faturamento e receita bruta proveniente da comercialização de sua produção); c) constituiria nova fonte de custeio criada por lei ordinária, em desrespeito ao disposto no art. 195, 4º, da CF, vez que referida base de cálculo seria diferente do conceito de faturamento, único fato gerador previsto no art. 195, I, b, da Carta Maior, antes da EC 20/98.Em sentido semelhante, manifestou-se o Pretório Exceço, ao dar provimento ao RE 596.177/RS, em regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC), para reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, afastando a exigência de contribuição a cargo do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com base na alteração trazida pela referida lei. Importa frisar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União nos autos do RE 596.177/RS, o Min. Relator Ricardo Lewandowski esclareceu queza (...) o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, tendo em vista a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, no caso, constituiu o argumento necessário e suficiente para se chegar ao provimento do extraordinário;b) (...) não se examinou a constitucionalidade do tributo cobrado com fundamento na Lei 10.256/2001, porque o recorrente não havia manifestado inconformismo no tocante à situação jurídica posterior à Emenda Constitucional 20/1998, discussão esta com repercussão geral reconhecida nos autos do RE 718.874/RS. Também cumpre destacar que a referida Corte, no julgamento dos REs citados, não reputou inconstitucionais as alterações promovidas no mencionado art. 25 com relação ao segurado especial, pois tal categoria, consoante art. 195, 8º, da Constituição Federal, já era compelida a recolher contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Logo, as modificações introduzidas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 não foram consideradas integralmente inconstitucionais, mas apenas com relação à criação de novo fato gerador de incidência de contribuição previdenciária, não prevista na Constituição Federal antes da EC 20/98, para o empregador rural pessoa física, visto que poderiam se referir ao segurado especial. Consequentemente, os incisos I e II do art. 25, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, ainda em vigor, continuaram válidos com relação ao segurado especial. Conforme já salientado, o e. STF também não analisou a exação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 à luz da redação atual dada ao caput pela Lei nº 10.256/01, a qual prevê:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Ressalte-se que a Lei nº 10.256/01 foi editada após a alteração promovida pela EC 20/98 no art. 195, I, b, da Carta Magna, que passou a permitir cobrança de contribuição sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Assim, a partir de tal modificação constitucional, a receita começou a fazer parte do rol das fontes de custeio da Seguridade Social e, por isso, admite-se que lei ordinária passe a dispor sobre exação tendo, como fato gerador, a receita, não havendo mais necessidade de lei complementar (art. 195, 4º, CF). Por consequência, a Lei ordinária nº 10.256/01, posterior à EC 20/98, é adequada formalmente para estender, ao empregador rural pessoa física, a exação questionada. Também com base na forma atual da exação, na redação dada pela Lei nº 10.256/01 ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, concluo que não há mais bitributação e ofensa ao princípio da isonomia, porque o empregador rural pessoa física(a) não paga mais contribuição sobre folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, visto que, em sua substituição (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91), passou a recolher apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;b) não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, incidente sobre o faturamento, pois o empresário individual que exerce atividade rural não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação referente ao imposto de renda, vez que recebe tratamento específico por meio do art. 57 do Decreto nº 3.000/99, regulamento do imposto de renda, não incidindo para ele as regras previstas no art. 150 do referido decreto.Saliente-se, ainda, que o fato de a Lei nº 10.256/01 ter alterado apenas o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e mantido os incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 não impede a cobrança da contribuição. É certo que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o artigo 25, I e II, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, bem como que alteração promovida por emenda constitucional não tem o condão de convulgar lei anterior evada de inconstitucionalidade. No entanto, conforme já ressaltado, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF limitou-se à extensão, ao empregador rural pessoa física, de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, já existente para o segurado especial, promovida por lei ordinária anterior à EC 20/98. Com efeito, não houve invalidação das alterações realizadas com relação ao segurado especial no que tangia à diminuição da alíquota e à destinação de parte da contribuição. Em outras palavras, os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, não foram considerados inconstitucionais quanto ao segurado especial, sendo tido como inaplicáveis apenas com relação ao empregador rural pessoa física até que lei ordinária posterior à EC 20 estendesse a contribuição para ele por meio de legítima alteração do caput.Para ilustrar, veja-se o seguinte quadro comparativo:Redação original do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Alteração do caput e inclusão dos incisos pela Lei nº 8.540/92 Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Alteração do caput e dos incisos pela Lei nº 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.Alteração do caput pela Lei nº 10.256/01, mantendo-se os incisos na redação da Lei nº 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/01) - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (mantida redação dada pela Lei nº 9.528/97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (mantida redação dada pela Lei nº

9.528/97).Pelo referido quadro, é possível observar que) na redação original, não havia incisos no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e o caput determinava a alíquota de 3% para a contribuição devida somente pelo segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;b) as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 incluíram os incisos I e II, nos quais foi diminuída a alíquota para um total de 2,1%, destacando-se 0,1% para financiamento de das prestações por acidente de trabalho, o que não foi considerado inconstitucional para os segurados especiais, e alteraram o caput para, de forma inconstitucional, estenderem ao empregador rural pessoa física a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, já existente para os segurados especiais; c) a Lei n.º 10.256/01, posterior à EC 20/98, mantendo os incisos na redação da Lei n.º 9.528/97, alterou o caput para, constitucionalmente, estender aos empregadores rurais pessoas físicas a cobrança da contribuição com as mesmas alíquotas e forma aplicáveis aos segurados especiais, já previstas nos incisos.Desse modo, com base no art. 195, I, b, da Carta Magna, na redação dada pela EC 20/98, a Lei n.º 10.256/01 não precisava modificar os incisos do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, os quais já eram válidos para os segurados especiais, mas apenas alterar o caput, onde se encontrava o sujeito passivo da hipótese de incidência, para incluir também os empregadores rurais pessoas físicas, mantendo os demais elementos.Por conseguinte, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não haver fumaça do bom direito na alegação da parte impetrante no sentido da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em comento, visto que, a partir do advento da Lei n.º 10.256/01, passou a ser validamente exigida dos empregadores rurais pessoas físicas. No mesmo sentido, quanto à excludente de incidência de julgamento do e. TRF 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91. LEI N.º 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n.º 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n.º 8.212/91. 3. Com a edição das Leis n.ºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n.º 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º)), a alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do produtor rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do art. 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do art. 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do produtor, empresa ou entidade a ela equiparada. 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do art. 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do art. 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao produtor rural pessoa física. 16. O produtor rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Costi n.º 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de produtor, mas foi dispensado pelo art. 18. Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o art. 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo produtor rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apeleção a que se nega provimento. (TRF3, Processo 201060000056319, AC 1584084, Relator(a) Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 119, g.n.). Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Não havendo preliminares nem a juntada de novos documentos, abra-se vista ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004180-87.2016.403.6108 - MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS LTDA(SPI23851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Extrato: mandado de segurança - pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins - matéria ainda não julgada em Repercussão Geral pelo E. STF - denegada a medida liminar pleiteada Processo n.º 0004180-87.2016.4.03.6108Impetrador: Mask Mais Distribuidora de Drops e Gomas EIRELLImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/21, impetrado por Mask Mais Distribuidora de Drops e Gomas EIRELL, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar para que possa recolher as contribuições de PIS e de COFINS sem a incidência do ICMS, a teor dos julgados no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG e no Agravo em Recurso Especial n.º 593.627-RN. Pugna, também, para não ser incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos, a fls. 22/71. É o relatório. DECIDO. Saliente-se que, apesar de o Egrégio Pretório Exceção ter dado provimento, por maioria de votos, aos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950-9/RS e 240.785 (este apreciado em 2014), tais feitos não foram julgados em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro RExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória. RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico) [Ver peças eletrônicas] Origem: PR - PARANÁ Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA REOTE (S) IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA ADVO. (A/S) LUÍS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO. (A/S) UNIO PROC. (A/S) (ES) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Data Andamento Órgão Julgador Observação Documento 18/08/2016 Conclusos ao (à) Relator(a) Portanto o quanto decidido nos autos n.º 357.950-9/RS e 240.785 somente gera efeitos inter partes. Em que pese a menção, na exordial, ao Agravo no Recurso Especial n.º 593.627-RN, saliente-se o próprio julgado faz menção ao feito em que afetada a matéria em âmbito de Repercussão Geral, pendente de julgamento: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 593.627 - RN (2014/0256863-2) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA R.P./ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA AGRAVANTE : MOALDO JOSÉ DANTAS TAVARES ADVOGADOS : NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES ROBERTO HENRIQUE GIRÃO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte recusa do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n.º 762). V - Agravo regimental provido. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - o preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arreadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arreada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. n.º 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arreadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação. Por conseguinte, inabalada a exação, não há de se falar em afastamento a ato restritivo à impetrante a ser, eventualmente, realizado pela autoridade impetrada, visando à cobrança. Portanto, INDEFERIDO o pleito de liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001632-89.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 0001632-89.2016.4.03.6108Dra. Beatriz Secchi : previamente a qualquer análise de seu petição de fls. 192/193, deve a Patrona da causa trazer ao feito procuração, onde conste, expressamente, poder para desistir, visto que o instrumento procuratório de fls. 174/175 e, por conseguinte, os seguidos substabelecimentos, não lhe conferem tal poder, tudo nos termos do preconizado pelo art. 105, NCPC, em até 10 dias, intimando-se-a. Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

0001634-59.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X LUCIANO SANTANA DA SILVA

Autos n.º 0001634-59.2016.4.03.6108Dra. Beatriz Secchi : previamente a qualquer análise de seu petição de fls. 193/194, deve a Patrona da causa trazer ao feito procuração, onde conste, expressamente, poder para desistir, visto que o instrumento procuratório de fls. 175/176 e, por conseguinte, os seguidos substabelecimentos, não lhe conferem tal poder, tudo nos termos do preconizado pelo art. 105, NCPC, em até 10 dias, intimando-se-a. Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ROGERIO MESQUITA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Extrato: Ação penal - estelionato - recebimento de verba federal (Farmácia Popular) indevida, por 03 meses, decorrente de receitas médicas falsas - afastada alegativa de cerceamento de defesa - coação irresistível demonstrada - incompatível a alegação de ignorância do dono da farmácia, em relação à fraude, face aos créditos recebidos - consumação - pretensão estatal punitiva procedente S E N T E N Ç A U T O R I S P 0002713-15.2012.4.03.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Fernando Okino e Marcos Rogério MesquitaVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 201/206, no qual o Ministério Público Federal denunciou Fernando Okino e Marcos Rogério Mesquita, como incurso nas sanções do artigo 173, 3º, do Código Penal (conforme consta da denúncia, a fls. 206, primeiro parágrafo).A vestibular teve base nos seguintes fatos: Fernando Okino, proprietário da empresa Fernando Okino - ME, e Marcos Rogério Mesquita teriam confeccionado cupons fiscais e receitas médicas, simulando a venda de medicamentos, com a finalidade de receber verbas indevidas do Ministério da Saúde.Inicialmente, Fernando Okino e Marcos Rogério de Mesquita foram alvo de prisão em flagrante delicto, por manterem em depósito, sem o devido registro, medicamentos de uso controlado, que exigem receituário médico para a comercialização, conduta que foi enquadrada nos tipos penais dos arts. 33 e 66, da Lei 11.343/06, e está sendo investigada perante a E. Segunda Vara Criminal em Bauru/SP.Prosegue a inicial narrando que, naquela mesma oportunidade, foram encontrados um carimbo de um médico, qual seja, Ivo dos Reis Oliveira, e um pen drive, que continha receitas em branco, mas já com a assinatura do mesmo médico que constava do carimbo.Também foram apreendidas receitas médicas e cupons fiscais com inscrições que faziam menção ao Programa Farmácia Popular (fls. 42/49).Na fase policial, o Médico Ivo dos Reis Oliveira não reconheceu nenhuma das receitas apreendidas (fls. 48/49) como sendo de sua autoria. Asseverou nunca ter delegado a feitura do conteúdo de suas receitas. Aduziu a caligrafia não era sua e o modelo do carimbo não é o que utiliza. Disse desconhecer a Fernando Okino e Marcos Rogério Mesquita (fls. 76).Segue a vestibular aduzindo Marcos Rogério Mesquita afirmou ser o responsável pela conferência do receituário de medicamento e confecção do cupom fiscal para recebimento do valor depositado em decorrência do Programa Farmácia Popular. Confessou que todos os cupons fiscais juntados aos autos, além de outros documentos em que consta qualquer manuscrito, foram feitos pelo declarante. Admitiu ter falsificado todos os documentos constantes a fls. 42/49, entre eles as receitas médicas e as diversas assinaturas, tais como a de Juraci Dias, Eliana Fátima Birello e Cleide Aparecida Birello. Afirmou que os nomes de todos os beneficiários foram introduzidos nos cupons fiscais sem que estes soubessem Respondeu que as reiteradas compras dos remédios Multipressin, Metformina, Gilonil e Atenorin eram para uso próprio, alegando ser diabético e sofrer de pressão alta.Prosegue a vestibular asseverando a fls. 110/119 constam informações provenientes do Ministério da Saúde, mencionando repasse de verba da União, em referência ao Programa Farmácia Popular, a favor da empresa Fernando Okino - ME, nos meses em que foram emitidos os cupons fiscais fraudulentos, quais sejam: outubro de 2009 (R\$ 1.525,94); fevereiro de 2010 (R\$ 1.278,33) e março de 2010 (R\$ 403,66).Por fim, narra a denúncia o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 166/2011-UTE/C/DPF/ARU/SP foi claro ao imputar a autoria dos cupons fiscais e receitas médicas (fls. 42/49) a Marcos Rogério Mesquita, esclarecendo tratar-se de pessoa habilidosa na execução de letras e palavras, fazendo-se crer tais grafismos tenham sido lançados por diferentes pessoas. Outrossim, o r. Laudo, em comentário, esclareceu a afirmação feita por Marcos, de que todos os medicamentos adquiridos de forma fraudulenta e sem receita médica o foram para automedicação, é falsa, vez que a quantidade de medicamentos adquiridos é demasiadamente superior à dosagem máxima utilizada por qualquer pessoa, sendo impossível um ser humano fazer uso de todos esses remédios (fls. 157/168).Arrolou o Parquet quatro testemunhas com a denúncia (fls. 206).A exordial veio fundada nos autos do Inquérito Policial nº 0158/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/199.Recebida a denúncia, em 26/04/2012, fls. 208/208-verso.Citados foram os réus, a fls. 213.Apresentada resposta à acusação pelo réu Marcos Rogério, a fls. 226/228, afirmando confirmar as declarações de fls. 140/142, inclusive no que se refere a que alguns medicamentos eram adquiridos para uso próprio, restando, em sua tese defensiva, descaracterizado o delito descrito no artigo 171, do CPB.Arrolou a Defesa de Marcos Rogério três testemunhas, fls. 228.O mesmo Defensor apresentou resposta à acusação em nome do corréu Fernando Okino, fls. 229/232, afirmando os fatos descritos na denúncia foram praticados pelo co-acusado Marcos Rogério Mesquita, sem que o acusado Fernando tivesse qualquer conhecimento.Arrolou a Defesa três testemunhas, a fls. 232.Entendeu este Juízo a inoocorrência de hipóteses do art. 397, CPP, pelo que determinou adentrasse o feito à fase instrutória, fls. 238.Ouvidas foram, neste Juízo, as testemunhas arroladas pelo MPF, Juraci Dias e Cleide Aparecida Birello de Oliveira, a fls. 280/284.Ouvidas foram as testemunhas Ivo dos Reis Oliveira (arrolado pela Acusação), Alessandra Mariano da Silva, Cláudio Batista Leal (arroladas pela Defesa de Marcos Rogério) e Guilherme Peres Mortari (arrolada pela Defesa de Fernando), a fls. 306/314. Naquela audiência, a fls. 306, solicitou Marcos Rogério a nomeação de Defensor Dativo, tendo-lhe sido nomeada a Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 242.191. Na mesma ocasião homologada foi a desistência da oitiva de Karina Aparecida Pereira, que havia sido arrolada pela Defesa de Marcos Rogério, a fls. 228.A testemunha arrolada pela Defesa de Fernando, a fls. 232, Antônio José Alves Correa, ouvida foi no depreçado Juízo, em Agudos/SP, a fls. 331/333.Jandir Marcelo, também arrolado pela Defesa de Fernando, foi ouvido neste Juízo, a fls. 346/350.Jussara Maria Zanella, arrolada pela Acusação, foi ouvida no Juízo depreçado, em Botucatu/SP, a fls. 355/358.Os réus foram interrogados, a fls. 361/363, sob a presidência do então Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali.O réu Marcos Rogério trouxe a ato a documentama de fls. 365/509.Requeru a Defesa de Fernando Okino, a fls. 519, a realização de exames grafotécnicos nos documentos juntados.Opinou o MPF pelo indeferimento do pleito defensivo, a fls. 522/524. Ato contínuo, juntou ao feito os documentos de fls. 525/532.Afirmou Marcos Rogério, a fls. 542/543, os responsáveis pela confecção da listagem acostada a fls. 366/509 são Fernando Okino, Daniel Leonardo do Nascimento e o próprio acusado Marcos, sabendo declinar quais as letras e quais os autores.Apresentou o MPF seus memoriais finais, a fls. 547/551, pugnano pela condenação pelo crime tipificado no artigo 171, 3º, CPB, de forma continuada, nos meses de outubro/2009, fevereiro/2010 e março/2010. Pleiteou também a fixação de valor mínimo para a reparação do dano.A fls. 553, restou indeferida a perícia grafotécnica requerida pela Defesa do corréu Fernando Okino, em relação à lista juntada, em que entende que os depoimentos das testemunhas e dos Acusados, colhidos nas fases inquisitiva e judicial, bem como o Laudo Documentoscópico, juntado a fls. 157/168, são suficientes para a elucidação dos fatos descritos na inicial acusatória.Marcos Rogério Mesquita ofertou seus memoriais finais, a fls. 560/565, aduzindo em momento algum obteve vantagem ilícita, mantendo alguém em erro. Alegou houve coação moral insuportável realizada por Fernando, o dono da farmácia, para quem trabalhava sem registro, na casa de quem morava e para quem devia. Fernando Okino apresentou memoriais, a fls. 570/577, afirmando testemunhas de Defesa ouvidas foram antes das arroladas pela Acusação, ocorrendo inversão da prova e cerceamento de defesa. Em mérito, afirmou ausência de provas de sua conduta e ignorância dos atos praticados pelo corréu Marcos Rogério. Alegou fora Marcos quem passou a extorquir o ex patrão, após se desligar da farmácia.O MPF manifestou-se a fls. 580/581.Rejeitada, a fls. 584/585, a preliminar alegação de nulidade da instrução processual, levantada pela Defesa do corréu Fernando Okino, em razão da inversão dos depoimentos das testemunhas de Defesa que foram previamente ouvidas, por meio de cartas precatórias, antes de algumas arroladas pela Acusação, também ouvidas por precatória, pois não comprovado prejuízo processual, sob o fundamento do princípio pas de nullité sans grief, positivado pelo Código de Processo Penal nacional, no artigo 563, a estabelecer nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não restar demonstrado prejuízo para a Acusação ou para a Defesa, caso dos autos.Ademais, ressaltou este Juízo o C. STJ firmou compreensão de que a inversão da oitiva de testemunhas de Acusação e Defesa não configura nulidade quando a inquirição é realizada por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme inteligência do artigo 222, do Estatuto Processual Penal pátrio.Noticiou Marcos Rogério Mesquita seu novo endereço residencial, bem como seu novo local de trabalho, a fls. 596.Certidões de antecedentes juntadas a fls. 296 e 301 (Fernando Okino) e 297/300 (Marcos Rogério Mesquita), bem como no apenso formado para concentrar tais documentos.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro e por fundamental, destaque-se o Presidente da Audiência de interrogatório de fls. 361/363, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, promovido foi ao cargo de Juiz Federal, em 20/05/2013, conforme Resolução nº 104/2013-PRES, tendo assumido a titularidade da E. Segunda Vara Federal, nesta urbe, a quem este Juízo cumprimenta.Assim, não há de se falar em vinculação daquele Magistrado, pois promovido. Em prosseguimento, reprimado o decisório de fls. 553, de indeferimento da perícia grafotécnica requerida pela Defesa de Fernando Okino, tanto quanto o de fls. 584/585, de rejeição da preliminar alegação de nulidade da instrução processual, também levantada pela Defesa de Fernando Okino, em razão da inversão dos depoimentos das testemunhas de Acusação e Defesa, ouvidas por meio de cartas precatórias, cujos fundamentos restam tomados como razão de decidir, também ao presente momento processual.Meritoriamente, revela o bojo dos autos sereno cenário de consumação delictiva, seja por abundante a materialidade fraudadora, a repousar no recebimento de repasses de verbas federais do Programa Farmácia Popular, à drogaria de propriedade de Fernando Okino, fls. 113, para o pagamento de medicamentos supostamente fornecidos a pessoas cujos CPF estão indicados a fls. 115/119, seja em função de o nexo de imputabilidade aos ora denunciados igualmente a repousar farto, no feito.Ademais, os documentos que embasaram os repasses foram, comprovadamente, contrafeitos, vez que as Notas Fiscais de fls. 42/47 e os receituários médicos de fls. 48/49 foram preenchidos pelo corréu Marcos, consoante o revelou a perícia de fls. 157/168.Em outras palavras, inequívoca a realidade delictiva, jazendo aos autos demonstrada através dos elementos informativos constantes do Inquérito Policial nº 0158/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, a investigar, inicialmente, os fatos, então constando elementos indiciários em face dos réus.Evidenciada, assim, a materialidade.Idêntica assertiva se faz em relação à autoria delictiva, cujo conjunto probatório a apontar para a responsabilidade dos acusados, na prática do tipificado na exordial acusatória, por patente.O Médico, Dr. Ivo dos Reis Oliveira, a fls. 314, não reconheceu a caligrafia nem as assinaturas apostas a fls. 48/49, em seu nome. Disse trabalhar em pronto socorro e que o modelo do receituário é semelhante ao constante dos autos, mas afirmou que seu modelo de carimbo não é semelhante àquele lá lançado.Juraci Dias, cujo nome e CPF constam do último cupom fiscal de fls. 42, foi ouvida a fls. 284, afirmando não ter adquirido Multipressin nem Metformina, como consta do ticket de fls. 42. Não reconheceu a assinatura ali aposta.Cleide Aparecida Birello de Oliveira, cunhada do réu Marcos, foi ouvida a fls. 284, sem prestar compromisso de dizer a verdade.Jussara Maria Zanella Giarretta, Fiscal do Conselho Regional de Farmácia, ouvida a fls. 358, confirmou ter participado da ação em que apreendidos os elementos dos autos, bem assim ratificou seu depoimento policial de 21/09/2010 (fls. 81/82). Afirmou que Marcos assumiu a autoria da fraude, mas que o dinheiro era depositado na conta da farmácia (de 658 a 807 de gravação), de propriedade, recorde-se, de Fernando Okino.As testemunhas relacionadas pelas Defesas, Cláudio Batista Leal, Guilherme Peres Mortari, Alessandra Mariano da Silva (fls. 314), Antônio José Alves Correa (fls. 333) e Jandir Marcelo (fls. 350), prestaram depoimentos meramente laboratoriais, nada sabendo elucidar sobre os fatos aqui em apuração.Os réus foram interrogados a fls. 363.Inquirido, Marcos Rogério Mesquita, afirmou ter mentido no depoimento anterior inteiro, por que estava sendo coagido, pois morava na casa do Fernando. Disse que havia falcatras em outras farmácias, em outros bairros de Bauru/SP, como Núcleo Gasparini e Pousada da Esperança I e II. Admitiu ter redigido algumas das receitas médicas, em conjunto com Daniel e Leonardo, também funcionários da farmácia. Asseverou que todos os funcionários que deviam no caderno para Fernando também preenchiam os receituários. Admitiu ter preenchido receitas em nome de sua cunhada e de sua esposa, também por coação. Não reconheceu a veracidade da conclusão do Laudo Pericial, a si atribuindo a autoria dos preenchimentos, reiterando estava sendo coagido. A coação, segundo o inquirido, teve início no dia da prisão, com a ameaça de despejo. Saiu da farmácia em 10 de novembro de 2012 e desocupou o imóvel em 30 de abril de 2013, após ter construído uma edícula nos fundos da casa de sua genitora. Ao responder às perguntas da Defesa de Fernando, alegou que na Polícia Federal estava acompanhado do Advogado questionador, que é o Advogado do Fernando. Foi por essa razão que solicitou a nomeação de um Dativo, porque o Patrono em comum não o defendia...É dizer, alega coação, porém não se trata, no caso telado, de coação irresistível, como consagra o CPB, art. 22. Julio Fabbrini Mirabete assim leciona:Em qualquer hipótese, porém, exige o art. 22, para excluir a culpabilidade, que a coação seja irresistível, inevitável, insuperável, atual, uma força que o coacto não pode subtraír-se ou enfrentar. É indispensável, pois, que, no caso concreto, se examinais as condições de resistibilidade do coacto, levando-se em conta a gravidade do mal prometido, relevante e considerável, bem como suas condições pessoais. Um mero receio de perigo, mais ou menos remoto, não exclui a culpabilidade. A coação a que o sujeito podia resistir, não excluindo a culpabilidade, é mera atenuante (art. 65, III, c, primeira parte, do CP).Destaque-se, a afirmada coação residia na hipótese de despejo, contudo, o próprio Marcos Rogério a admitir ergueu uma edícula para sua moradia nos fundos do imóvel de sua genitora.Afastada, assim, dita angulação.Fernando Okino, por sua vez, em seu interrogatório, também a fls. 363, negou houvesse irregularidades. Aduziu pagava os impostos sobre o preço cheio dos medicamentos, apesar de distribuí-los de graça pelo Programa Farmácia Popular. Afirmou desconhecia a falsidade das receitas, tanto quanto vendas fraudulentas e as pessoas que fizeram o cadastro. Alegou que Marcos Rogério trabalhava sem registro a pedido dele mesmo, para não ter que pagar 30% do montante registrado de pensão à filha de seu primeiro casamento. Negou ter ameaçado o réu Marcos. Alegou, ao contrário, Marcos Rogério era quem o coagia, querendo que a casa, onde morou por 13 anos sem nada lhe pagar, fosse passada a seu nome, sob a ameaça de que o denunciaria... Alegou que Marcos teria falsificado as receitas por altruísmo, para ajudar às pessoas. Admitiu que todo o repasse da Farmácia Popular ficava para sua empresa. Ou seja, da análise dos interrogatórios, bem como dos elementos probatórios colhidos, extrai-se a responsabilidade penal dos acusados, pelo recebimento indevido de repasses do Programa Farmácia Popular, mediante a apresentação de receituários médicos falsos.Admitiram os acusados o falso (Marcos Rogério), tanto quanto a percepção dos repasses (Fernando), relativos ao Programa Farmácia Popular, o que, por si, já deflete, data vênua, a gravidade da situação, não se podendo negar a presença do dolo, na conduta da parte ré, porquanto tinha consciência de que não fazia jus ao benefício. Nada críveis as afirmações de Fernando de que nada sabia, de nada tinha conhecimento.Ou seja, em âmbito nuclear, de materialidade e autoria delictivas, cabalmente restou demonstrado aos autos, mês a mês, ludibriou a parte ré o dinheiro público, apropriando-se de verba destinada ao mínimo daqueles que situados na absoluta linha de miséria, pelo ordenamento a tanto estabelecida (inoponível, assim, reconhece Fernando os tributos sobre o preço cheio ou as ensesmas maior, menor ou nenhum lucro, temas completamente dispares ao quanto em cena, por patente).Em outras palavras, tirou a parte ré, literalmente, recursos públicos federais que serviam para o amparo de tantos outros que assim então necessitassem, por conseguinte de tremenda gravidade a conduta em si lesiva, transbordante aos autos, de lesão ao Poder Público por meses, lamentavelmente.Destaque-se nenhum documento foi, pela Defesa de Fernando, careado aos autos, a comprovar a afirmada regularidade.Não conduzindo, o próprio acusado, qualquer evidência da afirmada tese defensiva, tal somente se põe a robustecer todo o quadro de hígida adequação ao tipo do art. 171, CPB, logo a condenação a tanto se afigurando de rigor.Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delictiva em espécie, por ambos os acusados.Logo, resultando indubitáveis a materialidade e as autorias delictivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação aos acusados, causador e beneficiário dos pagamentos indevidos (vantagem ilícita), em prejuízo da União.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas.Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analise as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova careados aos autos e analisados no presente decisum.Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 296 e 301 (Fernando Okino) e 297/300 (Marcos Rogério Mesquita), bem como os do apenso formado para concentrar as certidões de antecedentes, a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal com condenação em relação aos denunciados, como a ocorrência de trânsito em julgado Os motivos da prática delictiva apontam a meta da parte acusada em obter, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagem a si, com prejuízo direto à vítima e indireto a extremos miseráveis, estes, sim, carecedores e merecedores de medicamentos, por patente.A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes ante o fato de gerarem pagamento indevido, de cunho assistencial, lesando ao Erário.Desse modo, em consideração às circunstâncias reto

abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, do meio social, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de um ano e seis meses e a de multa, correspondente esta a setenta e dois dias-multa (art. 49, caput, CP), a cada um dos acusados. Inocentes hipóteses de atenuantes (não houve confissão formal - destaque-se o reconhecimento do falso documental não acompanhado de igual posição quanto à obtenção de vantagem para si, nem tampouco houve prova de coação, vez que ambos os réus afirmaram ter sido vítimas de coação, um do outro). Por igual, inexistentes agravantes. Incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, inculpada pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão à União, pessoa da Administração Pública Direta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Helene Cláudio Fragos, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5º Reg. - Pleno - RC - Rel. Petrucio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para vinte e quatro meses de reclusão, a equivaler a dois anos. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para noventa e seis dias-multa. Presente, por fim, causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, ao longo dos meses, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, a majoração da pena antes aplicada, a traduzir de vinte e oito meses de reclusão, equivalentes a dois anos e quatro meses, bem assim em 112 dias-multa. Resulta, pois, definitiva a sanção de dois anos e quatro meses de reclusão, bem como a de cento e doze dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (março de 2010), atualizado, monetariamente, até seu efetivo desembolso. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entremetidos, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de dois salários mínimos, através de depósitos em Juízo, em quatro parcelas, equivalente cada uma delas a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do que CONDENO a parte ré Fernando Okino e Marcos Rogério Mesquita, qualificados a fs. 201/202, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, todos do CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, cada um, através de depósito em Juízo, em quatro parcelas, equivalentes a meio salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de cento e doze dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (março de 2010), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, além do cumprimento de prestação de serviços à comunidade aos finais de semana, a ser identificada pelo E. Juízo da Penal Execução, sem sujeição a custas, pelo réu Marcos Rogério, sujeitando-se o corréu Fernando ao pagamento integral das custas judiciais (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Fixados, como valor para reparação dos danos causados pela infração, os montantes repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a Fernando Okino Bauru - ME (outubro de 2009 - R\$ 1.525,94; fevereiro de 2010 - R\$ 1.278,33 e março de 2010 - R\$ 403,66, consoante fs. 111/113), devidamente corrigidos, até seu efetivo pagamento, face aos prejuízos causados ao Erário, nos moldes do art. 387, IV, CPP, a serem suportados, solidariamente, por ambos os réus. Honorários da Defensora dativa, Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 242.191 (fs. 306), arbitrados no grau máximo, nos termos do Anexo Único, Tabela I, da Resolução nº 205, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Face ao notório patrocínio realmente de interesses conflitantes, por parte do Advogado Dr. Sidney Nery de Santa Cruz, OAB/SP 124.611, oficie-se ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-se-lhe cópia das respostas à acusação de fs. 226/232, da mídia com os interrogatórios, de fs. 363, bem assim deste sentenciamento, para as providências que se entenderem necessárias. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013848-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013848-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X HERVAL SARETTI FILHO(SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR)

Vistos. Recebida a denúncia oferecida, o réu HERVAL SARETTI FILHO, foi citado às fs. 358 e apresentou resposta à acusação às fs. 362/370. Na data designada para a audiência de instrução e julgamento, informou a adesão a Programa de Parcelamento (fs. 400/401), tendo sido suspenso o ato. Confirmada a adesão em 26.11.2009 (fl. 403 e 413), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fs. 417. A Procuradoria Seccional da Fazenda em Campinas/SP informa que o parcelamento foi rescindido em 25.08.2015 (fl. 448), sendo este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. Decido. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se na capa dos autos o período de suspensão (26.11.2009 a 25.08.2015). Designo o dia 15 de fevereiro de 2017 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Requisite-se. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Providencie-se o necessário. I.

0012894-60.2007.403.6105 (2007.61.05.012894-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X WALTER ROTONDO FILHO X JOAO MATIAS ZANOTTI(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

WALTER ROTONDO FILHO e JOÃO MATIAS ZANOTTI foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fs. 201. Citação às fs. 315 e 232. Resposta à acusação respectivamente apresentada às fs. 233/234 e 217/227. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, bem como a requisição das folhas de antecedentes para eventual apresentação proposta de suspensão condicional do processo (fl. 236/237). Decido. Afastada a tese preliminar da defesa pelo acórdão proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Requisite-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, atuando em apenso. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para análise quanto ao cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos requeridos. Sem prejuízo, não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 14 de março de 2017 às 15h30 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 ou interrogatório dos réus, no caso de ausência ou não aceitação de proposta. Intime-se.

0013114-24.2008.403.6105 (2008.61.05.013114-0) - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Valter Gouveia Franco, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, no anos de 2002 e 2003 o acusado manteve no exterior contas e depósitos sem declara-los à Secretaria da Receita Federal. Segundo a legislação tributária, desde o Decreto-lei 1060/69 e Resolução CMN nº 2.337/96, o acusado manteve depositado no exterior US\$ 225.011,65 (duzentos e vinte e cinco mil e onze dólares norte americanos e sessenta e cinco centavos) em contas do Dresdner Bank (EUA). A denúncia foi recebida em 2 de fevereiro de 2011, conforme decisão de fl.61. Resposta à acusação consta das fs. 65/76. Decisão pelo prosseguimento do feito às fs. 87. Oitiva da testemunha de acusação Cristina Mary Kitayama às fs. 103. Audiência de Instrução às fs. 105 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes requereram a realização de diligências. Memorials da acusação às fs. 114/116 e da defesa às fs. 119/130. O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao Recurso da Acusação para anular a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para novo julgamento. (fs. 221). A defesa interpus embargos de declaração (fs. 232/238), negado pelo tribunal ad quem. O Recurso Especial não foi admitido (fs. 304 e 342). Os autos retornaram a este Juízo para prolação de nova sentença. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86, a saber: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. A materialidade encontra-se demonstrada. Na investigação produzida pelo desmembramento do IPL 1026/03 - Operação Banestado e os fatos relacionados às contas de titularidade da empresa Beacon Hill Service Corporation mantidas junto ao J.P. Morgan Chase/NY restou constatado que o acusado VALTER manteve e movimentou, no período compreendido entre 2000 e 2003 duas contas no Dresdner Bank, nos Estados Unidos. Os depósitos, segundo consta dos laudos do exame econômico-financeiro constantes dos apensos demonstram que houve transferências que variavam de US\$ 6.000,00 a US\$ 62.000,00 (fs. 23/25 e 30/35 do Apenso II). Importante ressaltar que dentre as inúmeras contas investigadas, as do acusado estão perfeitamente discriminadas no Apenso II, cadastradas nos Anexos I a XI do Laudo de Exame Econômico-Financeiro 196/2006 - INC. Referidas contas não foram informadas à Receita Federal, como se verifica nas Declarações de Imposto de Renda do réu (fs. 26/28 do Apenso II), do Termo de Constatação Fiscal às fs. 04 do Apenso III, dos Termos de Constatação Fiscal nº 0001 e 0002 (fs. 66 e seguintes do Apenso II) e nem ao Banco Central do Brasil como é demonstrado no ofício de fs. 47/53, em especial a relação de contratos de câmbio firmados pelo acusado e registrados no Bacen no total de US\$ 691,07. A autoria também é certa. O réu, ouvido em interrogatório afirmou que os valores que se encontravam no exterior pertenciam à empresa do qual era sócio e, por esse motivo não informou às autoridades competentes a manutenção das contas no exterior. Tal argumento não encontra suporte nas provas ante a ausência de demonstração do alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Isso posto, Julgo procedente a presente ação para CONDENAR VALTER GOUVEIA FRANCO NAS PENAS DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. Passo à dosimetria das penas consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificando com o tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu foi condenado definitivamente nos autos da ação penal 0000936-43.2008.403.6105 por crimes cometidos no mesmo período (Apenso próprio). As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de diminuição. Há continuidade delitiva pois o delito foi cometido mais de uma vez no mesmo período, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses dias de reclusão a ser cumprido em regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, fixo-a acima do mínimo, ou seja em 13 (treze) dias-multa, Presente o aumento de 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 15 (quinze) dias-multa. Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substúo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 20 de julho de 2016

EDSON MOURA foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, inciso I, 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, todos em continuidade delitiva. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da inicial às fls. 385 e vº. Citação às fls. 392. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 388/389, sem indicação de testemunhas. Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não há testemunhas arroladas. Designo o dia 18 de abril de 2017, às 15:30 horas para realização de interrogatório do réu. Intime-se. Intime-se a defesa a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da procuração de fls. 390 em razão de ter constado finalidade especial de atuação em processo diverso do presente. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCCO(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X EBEJEFFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

R. decisão de fls. 708/709: Diante da certidão de óbito encartada às fls. 696, acolho o requerimento da defesa de fls. 686 e a manifestação ministerial de fls. 707 para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EBEJEFFERSON APARECIDO DA SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Analisando o contexto da atuação do Dr. THIAGO MESQUITA, advogado constituído dos réus Rodrigo Adriano Oliveira de Rocco e José Célio dos Santos, verifica-se a desídia do referido causídico na condução do processo, o que autoriza a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 265 do CPP, in verbis: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Regularmente intimado (fls. 681/683), o referido advogado não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 692). Intimado para justificar sua inércia (fls. 694), deixou novamente o ilustre defensor de atender ao chamado da Justiça (fls. 703). Em nova intimação, desta feita para ofertar as respectivas razões de apelação do réu José Célio (fls. 705), igualmente o defensor ficou-se inerte. No caso em apreço, ao contrário do entendimento ministerial exposto às fls. 707 (item 2), cujo pedido de reconsideração do despacho de fls. 704 resta indeferido, a desídia do defensor torna inócua a defesa de seus clientes, além de revelar descaço com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), justificando-se, portanto, a aplicação da multa. Sobre a pertinência da imposição de multa em hipótese semelhante e dos autos, trago à colação o seguinte julgado do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. Art. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA PELO STJ CONSTITUCIONAL. 2. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa a normas da Constituição Federal, mas apenas em devida observância do regramento legal. Ademais, as leis possuem presunção de constitucionalidade, não sendo necessário observar a cláusula de reserva de plenário para declará-las aplicáveis. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. 2. Tendo o causídico deixado de apresentar as razões do recurso de apelação - mesmo após o Magistrado ter determinado sua intimação para apresentar a peça recursal ou a renúncia formal ao mandato, sob pena de aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal - mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em lei. Portanto, não se verifica a alegada violação de direito líquido e certo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47508 - Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA - Data da Publicação 17.06.2015). Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero os réus Rodrigo Adriano Oliveira de Rocco e José Célio dos Santos indefesos, devendo ser intimados pessoalmente para que constituam novo defensor, ficando cientes de que não o fazendo no prazo de 10 dias ser-lhe-ão nomeado defensor dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. THIAGO MESQUITA, OAB/SP nº 245.008, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. P.R.I. R. despacho de fls. 713: Fls. 712: Pesquise-se no sistema SIEL/TRE/SP o endereço do réu Rodrigo Adriano Oliveira de Roco. Após, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Iretama/PR a fim de intimá-lo da sentença de fls. 663/666, bem como para que constitua novo defensor, nos termos da decisão de fls. 708/709. Int.

0013064-85.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Vistos Ecl. JOSÉ JACINTO MOREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 01 de setembro de 2012, no bairro Itatinga, nesta cidade, o acusado introduziu em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 a efetuar a compra de lingerie da vendedora ambulante Ilda Batista dos Santos, no valor de R\$ 30,00. Naquele momento, ao passar uma viatura da Polícia Militar, o acusado teria ficado aparentemente ressaabiado, escondendo outras notas de R\$ 100,00 que portava, deixando o local com o troco recebido. Desconfiada de tal atitude, a vendedora anotou a placa do veículo do réu, de cor vermelha (EVR-3564) e, ao se certificar que a nota recebida era falsa, lavrou boletim de ocorrência. Em sede policial, apesar de confirmar a propriedade do veículo na época dos fatos, bem como reconhecer que costumava passar pelo Jardim Itatinga, o acusado negou a prática do crime. Realizada acareação, Ilda reconheceu o acusado como sendo a pessoa que lhe passou a nota falsa, além de confirmar as declarações prestadas no boletim de ocorrência. Laudo pericial de fls. 09/10 atesta a falsidade da nota apreendida, a qual se encontra mantida nos autos, dentro de um saco plástico encartado às fls. 08. A denúncia foi recebida em 16.12.2014 (fls. 84 e vº). Citação às fls. 87. Resposta à acusação apresentada às fls. 92/93. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 95. O depoimento da testemunha de acusação Ilda Batista dos Santos e o interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia digital de fls. 123. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 121). A acusação apresentou os memoriais às fls. 127/134 e a defesa às fls. 141/146. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante descrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade encontra-se demonstrada no Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06), bem como no laudo pericial encartado às fls. 09/10, onde o perito criminal concluiu pela falsidade da cédula de R\$ 100,00 apreendida nos autos. A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Consta-se do boletim de ocorrência de fls. 04/05 que a vítima anotou a placa do veículo utilizado pelo homem que comprou sua mercadoria por ter ficado desconfiada da atitude ressaabiada que ele demonstrou assim que viu uma viatura policial passar pelo local. Com a numeração da placa (EVR 3564) foi possível identificar o acusado como sendo o proprietário de tal veículo. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o acusado confirmou ter sido proprietário do veículo de placa EVR 3564, o qual foi vendido no começo do ano de 2013, mas negou que tivesse comprado lingerie de vendedoras ambulantes. Disse que já chegou a emprestar o seu carro, mas em razão do tempo decorrido, não saberia dizer se no dia dos fatos havia emprestado o carro para algum conhecido seu (fls. 56). Em sede policial, realizada acareação entre o acusado e Ilda, esta confirmou o teor do boletim de ocorrência e reconheceu, como certeza, José Jacinto como sendo o indivíduo que lhe repassou a cédula falsa. O acusado, a seu turno, ratificou que nunca teve contato com Ilda, acrescentando que costuma passar no Jardim Itatinga, mas que nunca comprou peças de roupa ou lingerie de Ilda (fls. 71/72). Tal versão foi mantida pelo acusado por ocasião de seu interrogatório. Ilda Batista dos Santos, vendedora ambulante arrolada pela acusação, narra que no dia dos fatos, um sábado, estava na companhia de seu neto quando um homem que estava dentro de um carro vermelho parou e acenou para ela. Ele havia dito que queria comprar algumas calcinhas para uma menina, tendo escolhido 03 (três) peças. Ele ofereceu R\$ 30,00 pela compra, que não alcançou este valor, já o valor de uma das peças era R\$ 9,90 e as outras duas, R\$ 7,80. Somente depois de dar o troco de R\$ 70,00 o seu neto disse ter percebido que o dinheiro era falso, mas não a alertou na hora por medo. Na sequência, a testemunha anotou a placa e se dirigiu a um bar, no qual o comerciante verificou que, de fato, a nota era falsa, o que a motivou a fazer o boletim de ocorrência. A vendedora não só reafirmou, de forma coerente e harmônica, as declarações prestadas por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, como também revelou detalhes da realização da compra, reconhecendo o réu, sem sombra de dúvida, como sendo o homem que lhe repassou a cédula falsa. Em que pesem os argumentos da defesa, a palavra da vítima assume relevante credibilidade nas hipóteses em que apenas os sujeitos ativo e passivo estão presentes, como ocorre no presente caso, não se vislumbrando motivos para se suspeitar de seu depoimento. Além disso, não se perca de vista que o reconhecimento pessoal do acusado, em sede policial e em Juízo, foi feito pela vítima sem qualquer hesitação, traduzindo-se em elemento probatório seguro e convincente para responsabilizar o acusado pelos fatos que lhe são imputados. Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade da cédula e perfeita consciência da prática do crime, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR JOSÉ JACINTO MOREIRA nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As circunstâncias e as circunstâncias do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Todavia, o réu ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado perante o Juízo Estadual de Itatiba pelo crime de roubo qualificado, conforme se afez das informações encartadas às fls. 16 e vº dos autos apartados. Os diversos outros apontamentos criminais, em especial a recente condenação sofrida pelo acusado em ação que tramitou nesta Vara (0008924-71.2015.403.6105), ainda pendente de apreciação de recurso pela Segunda Instância, na qual foi preso em flagrante por guardar em sua residência 185 cédulas falsas (fls. 28/33 - autos apartados), permitem concluir que sua personalidade é vocacionada para o crime ante a reiteração de idêntica prática criminosa. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Atenuantes, não há. Contudo, considerando que o réu possui ainda outra condenação transitada em julgado em data anterior ao delito tratado nestes autos, conforme atesta a consulta processual de fls. 34/37 - autos apartados (ação penal nº 004724-07.2004.403.6105), vislumbro a presença da agravante da reincidência, traçada no artigo 61, inciso I, do Estatuto Repressivo, motivo pelo qual exaspero a pena em 1/6 (um sexto), que passa a ser de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição das penas, tornando-as definitivas no patamar acima exposto. As circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas e a reincidência autorizam o estabelecimento de regime inicial do cumprimento da pena mais gravoso. Fixo, portanto, o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, tendo em vista os antecedentes ostentados pelo acusado e sua personalidade. A substituição da pena, no presente caso, não atende ao interesse público e social, não sendo suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 10801

INQUÉRITO POLICIAL

0002334-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002334-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. SEM PROCURADOR) X ROMULO BRIGADEIRO MOTTA(SPI12506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

Despacho proferido em 29/08/2016-1 - Ciência do desarquivamento do feito. 2- Preliminarmente, encaminhe-se o inquérito policial ao SEDI para anotação do arquivamento. 3- Após, intime-se o interessado para que no prazo 05 (cinco) dias, requiera o que de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-29.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE RENATO MARCHI(SP162235 - ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Apresente a Defesa do réu Antonio Carlos os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 10804

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcos Antonio Dalbo, formulado pela Defesa à fl. 522. Anoto que apenas a testemunha José Daroz não fora ouvida nos autos, sendo facultado à Defesa a juntada de declarações escritas até o término da fase do art. 402 do CPP (fl. 389). Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 14 de MARÇO de 2017, às 14:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual serão interrogados os réus. Expeça-se o necessário para realização do ato. Notifique-se o ofendido. I.

0003630-82.2008.403.6105 (2008.61.05.003630-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIO AIRTON SPINDLER(RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO) X EUNICE HELENA PINTO SPINDLER X WILSON RODRIGUES X FERNANDO MARQUES DIAS X ANTONIO VERISSIMO DA SILVA

Fls. 310/333: Dê-se ciência às partes. Após, tomem os autos ao arquivo.

0001310-54.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONIN(SP338094 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES JUNIOR E SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES E SP103334 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES)

JOSÉ CARLOS TONIN foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. Denúncia recebida às fls. 149/150. O réu foi citado (fls. 160). Procuração à fl. 163. Resposta à acusação às fls. 176/178, alegando parcelamento dos débitos. Juntou documentos às fls. 172/173. Não arrolou testemunha. O Ministério Público Federal apresentou consulta realizada junto ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em que consta que o débito objeto da denúncia encontra-se inscrito em dívida ativa e não parcelado. Decido. Em que pese a alegação de parcelamento da defesa, verifico que a Fazenda Nacional já havia informado ao Juízo que tal opção não fora validada em razão de ausência de pagamento da primeira parcela, o que se extrai de fls. 155/157. Tal afirmação é corroborada com o extrato juntado pelo parquet. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de FEVEREIRO de 2017, às 14:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Sem prejuízo, oficie-se à PSFN/CAMPINAS solicitando informação precisa quanto a data da constituição definitiva do crédito tributário. Com a vinda da informação, sendo esta a data dos fatos a ser considerada, anote-se na etiqueta da capa dos autos. I.

0000780-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X OSVALDO ORTUNHO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Fl. 521: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa. Intimem-se os réus Angelo Batista e Marco Antonio da sentença condenatória. Após, intime-se a Defesa para apresentação das razões recursais. Com a juntada das razões, dê-se vista ao MPF, para apresentação das contrarrazões. Certifique-se o Transitio em Julgado em relação aos demais réus. Com a juntada das contrarrazões, confeccionados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

0005590-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA FERNANDES POLTRONIERI(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Fl. 207: Indefero o pedido da Defesa, com escopo na prescindibilidade de autorização judicial para a comprovação da reparação do dano. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa providencie a juntada aos autos dos documentos que julgar pertinentes.

0012270-30.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HILTON YUJI OKADA(SP208816 - RENATO ALENCAR)

HILTON YUJI OKADA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal. A acusação arrolou cinco testemunhas, todas com endereço nesta jurisdição. Defesa preliminar juntada às fls. 53/67. Denúncia recebida às fls. 97/98 e verso. O réu foi citado (fls. 117). Apresentou resposta à acusação às fls. 102/108. Arrolou três testemunhas todas residentes nesta jurisdição (fl. 107/108). Decido. As alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito, sendo necessária a instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. Requisite-se. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 10805

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA(SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA)

Considerando que, com as respostas aos ofícios expedidos, não houve notícia de novos endereços a serem diligenciados, expeça-se edital de citação, dando-se integral cumprimento ao determinado à fl. 332. Sem prejuízo do disposto acima, diligencie-se o endereço informado à fl. 150, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se os defensores constituídos, constantes da procuração acostada à fls. 150 dos presentes autos, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000763-50.2016.4.03.6105

AUTOR: EDNA DA PAZ SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 99, 287, 319, incisos II e V, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) retificar o valor da causa, tomando em consideração a cumulação de pedidos de rescisões contratuais com pretensões indenizatória e de repetição de valores, bem assim a existência de pedidos alternativos, tudo na forma do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil;

(2) regularizar o preparo do feito, comprovando o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa, ou, se o caso, deduzindo pedido de gratuidade processual;

(3) indicar os endereços eletrônicos das partes;

(4) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico do advogado do autor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000756-58.2016.4.03.6105
AUTOR: JOHN HEVERTON PINTO, MIRELA JULIANA DORTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504 Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste preliminarmente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o interesse no feito, juntando aos autos eventuais documentos acerca de contratos celebrados com a parte autora.
2. Após, tornem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e outras providências.
Campinas, 06 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-57.2016.4.03.6105
AUTOR: SUSELEY HARTGERS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.
CAMPINAS, 6 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000755-73.2016.4.03.6105
REQUERENTE: HELAINE LUIZA ALVES PIANEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO - SP236813
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário de rito comum ajuizado por **Helaine Luiza Alves Pianez**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

A autora requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos. Informa, na exordial, o ajuizamento anterior de feito com o mesmo objeto (autos nº 0006814-36.2014.4.03.6105). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autora e confirmado por consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, a autora ajuizou, em 16/07/2009, a ação nº 2009.38.10.701507-1, objetivando a obtenção da aposentadoria de professor.

Referida ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal Adjunto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre - MG, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Campinas - SP.

Os autos foram então redistribuídos ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas (sob o nº 0006814-36.2014.4.03.6105) que, por seu turno, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local, com fulcro no valor atribuído à causa (de R\$ 10.000,00).

No Juizado local, então, houve extinção do feito sem resolução de mérito, em decorrência do descumprimento do despacho de regularização do valor da causa.

Pois bem. Nos termos do artigo 286, *caput* e inciso II, do novo Código de Processo Civil, "*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*".

Com fulcro no dispositivo transcrito, reconheço a prevenção do E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.

DIANTE DO EXPOSTO, **declino da competência** para o feito, em atenção ao Juízo prevento e competente para apreciá-lo, o E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas. Faça-o com fulcro no artigo 286, *caput* e inciso II, do atual Código de Processo Civil.

A análise do pedido de liminar e demais questões processuais ficam remetidas, pois, àquele Juízo.

Intime-se a autora com prioridade. Em seguida, cumpra-se imediatamente, independentemente de decurso de prazo recursal, considerando a incompetência deste Juízo e a alegada urgência da autora, remetendo-se os autos mediante redistribuição ao Juízo prevento.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos dos extratos de consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Campinas,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000724-53.2016.4.03.6105
AUTOR: ADEMILSON BORDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes os seguintes:

- averbação do período rural de 20/08/1979 a 04/05/1987;
- reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho urbano de 02/10/1989 a 30/08/1990, 01/09/1990 a 28/02/1991, 01/03/1991 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 15/04/1996, 30/10/2002 a 31/05/2006 e 09/06/2005 a 16/09/2014.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judiciária*

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração de que conste o endereço eletrônico de seu advogado.

3.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo de aposentadoria da parte autora.

3.4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009241-50.2007.403.6105 (2007.61.05.009241-4) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ/SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a concordância da Embargada com os cálculos apresentados às fls. 630/631-v, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório em favor do(a) Embargante, observados os termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 de referida Resolução. Não havendo manifestação, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos SOBRESTADOS em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Cumpra-se e intem-se, oportunamente. PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000155-52.2016.4.03.6105

AUTOR: SOFIA DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA CAMARGO - SP330383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II E VII do C.P.C..

Cumprida a determinação acima e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) SOFIA DE ALMEIDA PRADO (NB 173.834.455-7, RG: 11.505.510 SSP/SP, CPF: 062.875.568-82; DATA NASCIMENTO: 29/10/1961; NOME MÃE: THEREZINHA DE ALMEIDA PRADO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Após, cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000505-40.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000300-11.2016.4.03.6105
AUTOR: GIOVANNI ALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **GIOVANNI ALTIERI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 02.09.1991, a fim de que a renda mensal inicial do seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo eletrônico.

Pelo despacho constante do Id 183776 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou a informação e cálculos, conforme Id 231997.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, forçoso reconhecer, no caso concreto, que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda.

Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, conforme pedido inicial, **não há diferenças devidas**, porquanto **“o INSS já procedeu à Revisão Teto do benefício, nos termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, sendo aplicados os reajustes seguintes nos termos da legislação previdenciária”**, razão pela qual forçoso reconhecer a **ausência de interesse de agir do Autor**.

Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do **art. 485, inciso VI**, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 6 de setembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6465

DESAPROPRIACAO

0007483-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA MACHADO X SUELI SILVA FREITAS X SONIA REGINA SILVA CANO(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO)

Preliminarmente, intime-se a co-Expropriante INFRAERO, para que dê integral cumprimento ao determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 390, promovendo o depósito da verba honorária dos Srs. Peritos.Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Expropriante INFRAERO às fls. 403/405, pelo Município de Campinas às fls. 408/409 e pela UNIÃO às fls. 411, verso/412, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pela INFRAERO o Sr. Ivander Moura Gomes Pinto (fls. 403), pelo Município de Campinas, o Sr. Evandro Luis Cope (fls. 04 e 408) e pela UNIÃO a Sra. Luciana da Rosa Pinto (fls. 410).Com o depósito dos honorários pela co-Expropriante INFRAERO, dê-se início aos trabalhos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011042-4) - MARLI DO CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETTI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 635, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 588/592, a serem entregues ao patrono dos Autores, mediante certidão e recibo nos autos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar nos autos o levantamento da hipoteca.Proceda a Secretaria ao cumprimento das determinações do despacho de fls. 631.Publique-se o despacho de fls. 631.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 631: Considerando o requerido pelo Banco Safra às fls. 627/628, bem como que os valores foram depositados em conta vinculada a este processo, redistribuído da 3ª Vara Cível Federal para este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para que seja efetivada a transferência dos valores da conta n. 2800110609676 (fls. 595), através de depósito judicial a ser efetuado no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Justiça Federal, agência 2554-2, à disposição deste Juízo, com cópia da petição de fls. 627/628 e guia de fls. 595.Em face do requerido às fls. 629 expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 625, em nome da advogada indicada na referida petição (poderes fls. 414). Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Intime-se novamente a parte Autora a retirar os documentos de liberação de hipoteca de fls. 588 e 589/592 consoante determinado no despacho de fls. 626.Intime-se. Cumpra-se. CERTIDAO DE FLS. 638: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a retirar os documentos de fls. 588/592, desentranhados dos autos. Nada mais

0014558-82.2014.403.6105 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 85/89, prossiga-se com o presente.Assim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) BENEDITA DE FÁTIMA RODRIGUES, RG: 6.190.299-6 SSP/SP, CPF: 683.436.479-04, NB 42/161.178.636-0, DATA NASCIMENTO: 05/10/1962; NOME MÃE: VERONICA BODEU LOPES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Oportunamente, ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa, face ao noticiado às fls. 66.Cite-se e intime-se.CERTIDÃO DE FLS 132: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 118/131 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 165: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 135/164, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 108, bem como a certidão de fls. 132.Intime-se.

0016859-65.2015.403.6105 - NIQUELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO E ARAMADOS LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 54 por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fl. 57/58 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, bem como para anotação do novo valor da causa (fl. 44).Citem-se.Int.

0012383-47.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Preliminarmente, regularize a Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de deserção.Outrossim, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2) - SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos do Contador do Juízo de fls. 226/228 e, considerando os depósitos de fls. 178, 201 e 219, bem como os dados apresentados pelo advogado às fls. 214, preliminarmente, expeçam-se os Alvarás de Levantamento para o procurador. Após, intime-se a CEF para que informe ao Juízo como será feita a restituição do depósito de fls. 219, bem como o saldo remanescente referente ao depósito de fls. 201. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013138-71.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-17.2014.403.6105) GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA BENTES (SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos de terceiro, posto que tempestivos. Intime-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Preliminarmente, intime-se a Exequente CEF a retirar a Certidão expedida. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da petição da Executada de fls. 197/199, para manifestação no prazo legal. Int.

0009954-59.2006.403.6105 (2006.61.05.009954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIANA DEUCHER DUTRA (SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA)

Razão assiste à CEF em sua petição de fls. 470, até porque se tratam de imóveis com matrículas distintas. Ademais, verifica-se que para a construção da casa no imóvel de matrícula nº. 48.302, a executada efetuou financiamento para sua construção, conforme hipoteca averbada na certidão de fls. 127 pelo Banco Bandeirantes S/A, note-se que referida averbação foi efetuada tão somente na matrícula nº. 48.302. Assim sendo, entendendo que o imóvel de matrícula nº. 44.393 não se trata de bem de família, motivo pelo qual fica mantida a sua penhora. Int.

0022954-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Tendo em vista que o que dos autos consta, em especial a certidão de fls. 162, onde informa a homologação de acordo, extinguindo o processo falimentar, bem como, o levantamento da quebra da Ré e, ainda, face à petição de fls. 168 da Autora, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo e sob as penas da Lei. Int.

0000562-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X JOSE PAULO PAVANI JUNIOR X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de penhora, constatação e avaliação, com certidão às fls. 111, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008161-36.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANTUIR ROSA DE SOUZA

Despachado em inspeção. Cite(m)-se o(s) executado(s). No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 35: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 34, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 30. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012709-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012709-6) - ITAEL DE PAULA SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAEL DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009861-04.2003.403.6105 (2003.61.05.009861-7) - GUARULHOS ALIMENTOS LTDA (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X GUARULHOS ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 384/385, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0010737-56.2003.403.6105 (2003.61.05.010737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-04.2003.403.6105 (2003.61.05.009861-7)) GUARULHOS ALIMENTOS LTDA (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X GUARULHOS ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 334/335, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0006878-95.2004.403.6105 (2004.61.05.006878-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA., de fls. 1.010.1.011, intime-se a INFRAERO, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da manifestação da parte autora, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, de fls. 1.013/1.015, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Outrossim, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6523

DESAPROPRIACAO

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DARAUIO RAMOS X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUIO MONIZ RAMOS (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que os presentes autos foram distribuídos na 3ª Vara Federal de Campinas, transformada em Vara Especializada em Execução Fiscal. Outrossim, compulsando os autos, verifico que às fls. 51/53, houve a informação, através da INFRAERO de que houvera o falecimento do co-expropriado DÉCIO MONIZ RAMOS, bem como, às fls. 54/55, que a co-expropriada ADELIA CLARA DARAUIO RAMOS, provavelmente já seria pré-morta, vez que existe processo de arrolamento de bens em seu nome e o requerente seria DÉCIO MONIZ RAMOS. Verifico, também, que às fls. 98, houve a citação do filho do casal, Sr. Dennis D'Aráujo Moniz Ramos, vindo aos autos e juntando procuração às fls. 100/102. Verifico, ainda, que às fls. 104 fora determinado que fosse o representante do espólio do falecido, intimado a juntar aos autos documentos relativos ao inventário de seu pai e outras providências. Intimado através de sua advogada o Inventariante Dennis informa impossibilidade de juntar documentos naquele momento processual, vez que o processo de Inventário estaria arquivado. No decorrer do processo, houveram outras tentativas de localização do endereço para a citação de Adélia Clara D'Aráujo Ramos, sendo que às fls. 161, verso, houve a citação de uma senhora de nome Adélia Clara de Araújo, que informou não ser a pessoa a ser localizada nos autos. Intimados os Expropriantes acerca do certificado pelo oficial de Justiça, requerem a citação da Expropriada e eventuais herdeiros por Edital. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a garantia do direito de ação expressa no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, não assegura tão somente a apreciação por parte do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, mediante a provocação do exercício da jurisdição, ou seja, o que se espera na referida garantia constitucional de acesso à justiça, é a necessidade do sistema processual ser apto a proporcionar o verdadeiro resultado que dele se almeja. Outrossim, o caput do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e o inciso IV, nos seguintes termos: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo; [...] V - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Sendo assim e, para que a tutela jurisdicional alcance o efeito que se espera do processo, que é a produção de resultados práticos para a sociedade, resolvendo as incertezas sociais, intime-se a Advogada constituída do herdeiro do expropriado falecido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as devidas cópias do processo de inventário ou Formal de Partilha de Décio Moniz Ramos, bem como, esclareça se a co-expropriada Adélia Clara D'Aráujo Ramos é sua genitora, se a mesma é falecida, caso positivo, junte aos autos as cópias necessárias e, por fim, se existem outros herdeiros que, em caso positivo, informe seus nomes e endereços para sua citação. Int.

0006414-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SPI58651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI) X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SPI58651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Preliminarmente, considerando tudo que dos autos consta, bem como, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, fica desde já designada sessão para tentativa de conciliação, para o dia 10 de outubro de 2016, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0006431-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X ELENI GONCALVES SOUSA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SPI58651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Preliminarmente, considerando tudo que dos autos consta, bem como, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, fica desde já designada sessão para tentativa de conciliação, para o dia 10 de outubro de 2016, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-66.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA(SPI63109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA E SPI86784 - ALEXANDRE OLIVEIRA TAQUES)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela Parte Ré às fls. 1658/1663 e, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, fica desde já designada sessão para tentativa de conciliação, para o dia 21 de outubro de 2016, às 16h00min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, caso reste infrutífera a Sessão de Conciliação supra designada, ficam as partes desde já intimadas a apresentarem Razões Finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora e, após, pela parte Ré.Int.

0007543-62.2014.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o Autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011739-41.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a petição de fls. 131/132 da parte Autora, excepa-se carta precatória para a oitiva fora de terra da testemunha arrolada.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 124.Int.

0010077-08.2016.403.6105 - JAIR DINIZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se a manifestação de fls. 179/180, razão assiste ao Autor, face aos Embargos apresentados.Assim, passo a apreciar o pedido formulado.Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cunha pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, avançando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, 3º que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...).Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos estes. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no fóro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...).9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)entendo por bem estimar o valor dos danos morais, no mesmo valor dos danos materiais indicados, qual seja o valor de R\$ 21.036,77 (vinte e um mil, trinta e seis reais e setenta e sete centavos), em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.Em consequência, considerando que referido valor, danos materiais e danos morais em conjunto, não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, mantenho o decidido às fls. 175, declinando da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Intimada a parte interessada do presente, cumpra-se o tópico final da referida decisão.

0015284-85.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204989 - PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS.Pretende a Autora nos presentes autos, o restabelecimento de Auxílio Doença, com a transformação do benefício em auxílio-acidente de trabalho e conversão em Aposentadoria por Invalidez.É o relatório.Decido.Chamo o presente feito à ordem.E incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Com efeito, a ação não deveria ser proposta, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva o pagamento de valores atrasados devidos à Autora, bem como sua revisão, decorrentes da concessão de auxílio-acidente de trabalho, conforme se denota da carta de concessão colacionada aos autos, às fls. 23.A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. 1.º Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...)No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o C. Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho.Confirma-se, nesse sentido:STF. Súmula nº 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Outrossim, perfilhando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça, vem impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido:STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa.Intimem-se e cumpra-se.

0003379-71.2016.403.6303 - ANGELINO CREMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedido o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos quesitos que deseja sejam respondidos pelo Perito médico indicado. Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0009554-93.2016.403.6105 - DANIELLE PRISCILA RODRIGUES(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I(SP376287 - THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão através de carga e/ou remessa dos autos, fica o(a) Impetrado(a) intimado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015481-02.2000.403.6105 (2000.61.05.015481-4) - COMERCIAL FRANCA DE TINTAS EIRELI - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COMERCIAL FRANCA DE TINTAS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da requisição de pagamento de fls. 332. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretária à transmissão do ofício ao TRF. Intimem-se.

0014149-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014149-7) - JACK JERONYMO SILVA X MARIA CRISTINA JERONYMO SILVA X LAERCIO JERONYMO SILVA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X JACK JERONYMO SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada pela Srª Diretora de Secretaria, às fls. 179, preliminarmente, determino a retificação do pólo passivo da demanda, a fim de constar a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União (AGU), devendo a Secretária proceder às formalidades de praxe, enviando correio eletrônico ao NUAJ para as devidas alterações. Após, esperem-se os requisitos pertinentes, devendo no mesmo serem indicados os valores brutos sem qualquer incidência do PSS, posto se tratar no presente feito de devolução de valores a servidor público militar, devendo a Secretária observar, para tanto, os valores de fls. 140, separados por valor principal e juros, divididos pela quantidade de sucessores habilitados nos autos (fls. 153). Com a expedição e conferência pela Srª Diretora de Secretaria, dê-se vista às partes do inteiro teor do ofício requisitório, conforme artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Nada sendo requerido, remetam os autos ao gabinete deste Juízo, para fins de encaminhamento do ofício requisitório ao tribunal por meio eletrônico. Cumpra-se e intimem-se. RPVS CADASTRADOS JUNTADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 183/185.

0005096-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005096-9) - EWALD SCHUTZ JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EWALD SCHUTZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos Ofícios Requisitórios 20160000111, 20160000170 e 20160000171 expedidos para vista e conferência. Nada mais.

0011572-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011572-1) - JOAO EDUARDO DAS NEVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO EDUARDO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos do INSS (fls. 336), bem como que o INSS já informou os rendimentos recebidos acumuladamente para Imposto de Renda, cumprindo o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, e já houve manifestação expressa para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF (fls. 328/330), esperem-se as requisições de pagamento pertinentes. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 31/08/2016: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 339/340. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretária à transmissão do ofício ao TRF. Intimem-se.

002605-58.2013.403.6105 - LUIZ PEDRO AMBROZIO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X LUIZ PEDRO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos Ofícios Requisitórios 20160000123, 20160000124 expedidos para vista e conferência. Nada mais. DESPACHO FL. 219: Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603908-88.1995.403.6105 (95.0603908-9) - SHOPPING FREIOS LTDA - ME X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI X GUIDO VALSANI FILHO(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SHOPPING FREIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a impugnação ofertada pela parte autora, ora exequente, dê-se vista dos autos à CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6560

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI - ESPOLIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem, neste momento, determinar que se certifique o decurso de prazo para manifestação da viúva RACHEL C.G. BONJOVANI, bem como das herdeiras ANA MARIA BONJOVANI ALEM, JOANA ANGÉLICA BONJOVANI LAMAZALES e ELIZABETH BONJOVANI RODRIGUES, todas regularmente citadas. Sem prejuízo, e tendo em vista que não há notícia acerca da propriedade do imóvel objeto deste feito, eis que não juntado Inventário e/ou Formal de partilha, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE NELSON BONJOVANI. Outrossim, para que não se alegue prejuízos futuros, proceda-se à expedição de Edital de citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretária da Vara proceder na forma do artigo 257, inciso II, do NCPC. Dê-se vista oportuna ao MPF, bem como à DPU. No silêncio, nada sendo requerido, volvem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6561

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604524-97.1994.403.6105 (94.0604524-9) - TRANSFORMADORES UNIAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X UNIAO FEDERAL X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 640 para constar que a intimação da autora, ora executada, será realizada através do advogado constituído nos autos e não pessoalmente como constou. Publique-se este despacho com urgência para o início da contagem do prazo para pagamento nos termos do artigo 523 do C.P.C. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho proferido em 22 de agosto de 2016 para determinar que os autos a retificação da nomenclatura da autoridade impetrada constante da tela do PJE, devendo constar **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA** no lugar de **STELA LUCIANA APARECIDA BARELA EMERICK**.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 30 de agosto de 2016.

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5769

DESAPROPRIAÇÃO

0007501-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X NICOMEDES COLFERI (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIAO FEDERAL, em face de NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO, NICOMEDES COLFRERI, e os REPRESENTANTES DO ESPÓLIO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO E LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 26.499 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Como consta no r. despacho de fl. 97, ante a notícia do falecimento do réu-compromissário comprador LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, foi determinada citação dos herdeiros. À fl. 109 consta guia de depósito do valor indenizatório. Citados por edital, os réus Nubia de Freitas Crissiuma e Nicomedes Colferi não se manifestaram, razão pela qual lhes foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual se manifestou à fl. 134 apenas requerendo a atualização do valor da indenização e contestando por negativa geral. Conforme certidão de fl. 126, decorreu o prazo para manifestação dos corréus Luiz Carlos, Luiz Antônio e Luiz Fernando. A Infraero informou à fl. 136 que o valor da indenização foi atualizado pela UFIC de 2014, sobre o qual se manifestou sem objeção à Defensoria Pública à fl. 137-verso. Os representantes do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco: Luiz Carlos, Luiz Antonio e Luiz Fernando, manifestaram sua concordância do valor ofertado às fls. 139/143, requerendo a consequente homologação. O r. despacho de fl. 146 determinou que os expropriados apresentassem o original do instrumento de mandato, bem como da Escritura de Venda e Compra, o que foi juntado às fls. 158/160. Às fls. 147/148, Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão notificaram a propositora de ação de usucapão extraordinária (autos n. 3010189-74.2013.8.26.0084) em face de Nubia de Freitas Crissiuma e outros. Além disso, requereram a suspensão do pagamento de indenização até que seja julgada procedente a referida ação, o que foi indeferido pelo r. despacho de fl. 166. Conforme certidão de fl. 167, decorreu prazo legal para manifestação pelas partes. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os comprometidos a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos comprometidos outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado, pela via expropriatória, resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel, porquanto se trata de aquisição originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-rogou no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de Transcrição nº 26.499 (Chácara Lote 01, Quadra K) nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 26.499 (Lote 01, Quadra K), Chácara FATURAMA, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIAO FEDERAL. Defiro a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento do depósito de fls. 109 será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapão nº 3010189-74.2013.8.26.0084, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, Foro Regional de Vila Mimosas, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento à Secretaria de Patrimônio da União dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

MONITORIA

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se ação de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob o nº 2861.160.0000536-24, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da devedora no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar endereço válido de citação da parte ré, a CEF, à fl. 114, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 06/08 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO CORREIA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de PAULO FERNANDO CORREIA, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Pelo despacho de fl. 172, foi determinado à autora que fornecesse endereço viável para que se procedesse a citação do réu, sob pena de extinção do processo, e, embora, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de fl. 176. Diante do descumprimento da determinação do juízo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007075-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FRANCISCO ALVES

Trata-se ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de JOSÉ FRANCISCO ALVES, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob o nº 0363.160.0001322-89, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da devedora no cumprimento de suas obrigações. Considerando a certidão de fl. 61, na qual consta certidão de óbito do réu - José Francisco Alves -, a CEF postula pela desistência da presente demanda, conforme fl. 66. Pelo exposto, acolho o pedido formulado como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 07/09, que instruiu a inicial, tendo em vista que os documentos não são originais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009296-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009296-2) - WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO94382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitório e Precatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 151/153 e fl. 155, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Além disso, estabeleço o artigo 535, 3º, II, do CPC, que o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. No caso, observo que não houve recalcificação por parte da executada quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Outrossim, verifico que também não há condenação em honorário quanto ao pagamento via Precatório, eis que está submetido aos exatos termos do artigo 85, 7º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002036-28.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de ação sobre o rito ordinário, nomeada ação declaratória de produtividade, proposta por Fernando Gonçalves de Carvalho contra o Instituto Nacional de Colonização - INCRA, distribuída por dependência, em 21/02/2011, aos autos da ação cautelar nominada nº 0000325-85.2011.403.6105 em apenso, objetivando a declaração de produtividade de imóvel rural de sua propriedade localizado na cidade de Valinhos/SP, matrícula nº 36.556, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. De início, em 07/01/2011, o autor propôs ação cautelar nominada com pedido de liminar em face do INCRA (autos em apenso), objetivando a suspensão do processo administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural, alegando a ocorrência de vícios e irregularidades no referido procedimento, tendo a liminar sido deferida. Desta decisão o réu agravou de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento. Aqueles autos irão à conclusão para sentença juntamente com a presente ação ordinária. Mais especificamente, alega o requerente que é proprietário da denominada Fazenda São João das Pedras e que adquiriu esse bem na data de 14 de maio de 1997, mantendo-o em perfeito estado de acordo com as regras legais, inclusive as de proteção ambiental e responsabilidade social. Aduz que em 5 de março de 2008 um seu preposto recebeu um ofício do réu tendo-lhe sido comunicado que seria realizada perícia no local para o levantamento de dados e informações voltadas a elaboração de laudo agrônomo de fiscalização e relatório de viabilidade ambiental, bem como de laudo de avaliação do imóvel rural da mencionada fazenda. Afirma que houve a solicitação por parte do réu de alguns documentos que vieram a ser apresentados e que depois foi concluído o aludido trabalho, sendo encaminhado ao autor, via postal, um ofício em 17 de setembro de 2008, informando-lhe que seu imóvel rural não atingiu os índices previstos na Lei n. 8.629 de 1993, em seu art. 6º, parágrafos 1º e 2º. Foi apresentada a impugnação administrativa por parte do autor, com o fornecimento de laudo de seu assistente técnico, o qual concluiu que a propriedade era produtiva e que se tornaria cada vez mais produtiva com a implantação das propostas daquele laudo agrônomo. Foram acostadas ainda notas fiscais de mudas de eucalipto adquiridas em outubro de 2007, cumprindo assim com o cronograma do projeto, bem como o protocolo de comunicação de recuperação da mata ciliar levado a efeito perante a Secretaria de Estado do meio ambiente em julho de 2008, demonstrando mais uma vez que o requerente estava mantendo a sua propriedade cada vez mais produtiva. Contudo, alega o autor que mesmo com os elementos apresentados, o réu veio a considerar que a impugnação não procedia, não alterando o resultado anteriormente apresentado. Assim foi apresentado recurso administrativo ao Superintendente Regional do INCRA, visando a modificação daquele parecer, demonstrando vícios que envolviam o laudo pericial. Contudo, novamente foi emitido parecer técnico pela incompetência das alegações. Após, foi interposto novo recurso, na data de 24 de abril de 2009, perante o Comitê de Decisão Regional do INCRA, tendo sido novamente indeferido o recurso informando terem sido apurados os seguintes valores para o grau de utilização da Terra: 41,30% e 65,81% relativamente ao grau de eficiência na exploração, concluindo pela classificação da área como grande propriedade improdutiva, sugerindo ainda o assentamento de 61 famílias de trabalhadores rurais para que fosse tão decretada a expropriação do bem imóvel em questão. Afirma que o autor que sempre foi muito diligente para com a sua propriedade tendo gastado significativos recursos financeiros para que ela permanecesse sustentável, sempre em busca de novos projetos, sobretudo voltados à questão ambiental. Diz ainda que com eventual expropriação da terra haveria grande prejuízo aos empregados que lá colaboram. Alega ainda que a vistoria ocorreu em momento de transição na qual a fazenda passava por um projeto de implantação da nova cultura e restauração das Áreas de preservação permanente. Pelo despacho de fl. 1130, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, adequando o valor da causa, nos termos do artigo 259 do CPC/73, recolhendo corretamente as custas, apresentando procuração original e autenticando os documentos acostados aos autos por cópia, o que parcialmente atendeu às fls. 1133/1144. Pelo despacho de fl. 1145, o valor da causa foi retificado para R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora recolhesse as custas devidas, ao que atendeu à fl. 1152. Citado, o réu apresentou a sua contestação às fols 1159/1170v., alegando a validade da notificação, do levantamento pericial acompanhado por prepostos do proprietário e ausência de um correções materiais. Alega mais especificamente que no estrito cumprimento de suas funções institucionais, foi promovido na data de 20/12/2007, a instauração do procedimento administrativo número 54.190.004368/2007-61, visando ao levantamento de dados e informações atinentes a fazenda São João das Pedras, localizada no bairro Candinho, no município de Valinhos - São Paulo. Aduz que previamente ao efetivo ingresso dos Sr. peritos da autarquia agrária no imóvel objeto dos autos, procedeu-se a notificação prévia do proprietário, mediante o comparecimento a sua residência por parte de dois servidores do INCRA, sendo que ele não se encontrava no local, mas foi notificada a sua funcionária Áurea Rosa Pereira. Afirma que a alegação do autor de que a notificação em questão não atenderia os ditames legais não se sustenta e contraria os documentos existentes nos autos. Diz que após as datas agendadas foram iniciados os trabalhos de análise da área e cumpridas todas as formalidades documentais/procedimentais exigidas, havendo o proprietário designado o administrador da fazenda, o Senhor Edraldo Oliveira da Silva para acompanhar a vistoria, o que de fato ocorreu nos dias 02 e 15/04/2008 devendo-se concluir que o proprietário estava plenamente ciente da realização da vistoria, até por conta da exaustiva apresentação de documentos por ele realizada. Prossegue a ré narrando que o autor sustenta a existência de vícios que deveriam invalidar todo o processo administrativo, mas que na verdade se tratam apenas de pequenas incorreções materiais (meras formalidades), que foram saneadas. Diz que o autor se fixa no parecer técnico de fls. 405/409 do procedimento administrativo destacando o que o período da vistoria atendeu-se de 02 a 15/04/2008 e não de 12 a 15/04/2008 como ali produzido; que ao contrário do sustentado, de que o imóvel se trataria de média propriedade, na verdade fora ele classificado como grande propriedade. Diz ainda que a notificação prévia fora realizada em 5 de março de 2008 e não em 5 de maio de 2008. Ocorre que, como dito, todas as pequenas irregularidades encontradas já foram corrigidas, não havendo que se falar em prejuízo ou indumento a erro. Assevera que houve também estrita obediência aos princípios da administração pública, de forma que não há como aceitar as alegações do autor no sentido de falta de imparcialidade, nem mesmo que foram desrespeitados prazos como aquele em que o autor alega que o recurso julgado teria sido resolvido em apenas quatro dias, conforme as fls. 409 do procedimento administrativo. Na verdade o resultado final do procedimento administrativo foi de 07/11/2008, mas por um erro material do parecer estar constou a data de 30/10/2008. No mais, aduz que não se verifica por parte do autor, em absoluto, o atendimento aos requisitos de aproveitamento racional e adequado da terra e de preservação do meio ambiente, pois o imóvel vistoriado conta com área total equivalente a 381,0951 ha ou 38,10 módulos fiscais, enquadrando-se como grande propriedade para os fins da lei mencionada. E também não houve questionamento por parte do autor de que a maior parte do imóvel se encontra ocupada por pastagens, perfazendo-se é uma área de 270,614 ha ou 71% do total. Em seguida veio aos autos a réplica do autor (fls. 1193/1234). A autora pediu pela realização de prova pericial, prova visual mediante a exibição de imagens de satélite do imóvel, juntada de novos documentos e inspeção judicial, pugnando ainda pela intervenção do Ministério Público Federal na lide. À fl. 1254 manifestou-se o INCRA no sentido de não ter mais provas a produzir. Sobreveio a decisão de fls. 1256/1258 onde foi deferida a intervenção do Ministério Público Federal, bem como a prova pericial requerida pelo autor, nomeando-se como Sr. perito o Engenheiro com especialidade em Agronomia, Carlos Augusto Arantes e facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo pericial juntado às fls. 1334/1463. Manifestação da ré sobre o laudo pericial (fls. 1471/1474). Foi juntado também aos autos pela autora, relatório elaborado por seus assistentes técnicos às fls. 1475/1505. Após, a pedido da autora e do MPF foi determinado que o Sr. perito judicial esclarecesse alguns pontos do laudo pericial, o que foi realizado (fls. 1516/1534). Apresentaram as partes as suas considerações sobre os esclarecimentos acima referidos. O réu às fls. 1536/1537 e o autor às fls. 1545/1559. Veio aos autos os memoriais da parte autora (fls. 1566/1567) e do réu (fls. 1568/1572). Na manifestação final de fls. 1574/1577v., o MPF pugna pela incompetência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O fato de a primeira notificação ter sido realizado na pessoa da empregada doméstica do autor, a senhora Áurea Rosa Pereira, não deve redundar em qualquer nulidade. Por primeiro, presume-se a ciência do autor pelo fato de tal pessoa ser sua preposta. Trata-se de orientação pretoriana neste sentido, o que aliás, mutatis mutandis, veio a ser reconhecido no novo CPC que menciona expressamente sobre a validade de carta de citação recebido pelos porteiros de condomínios. E os servidores da autarquia atestaram terem estado na fazendo objeto da expropriação no dia 05/03/2008, valendo neste caso a presunção de veracidade de tal fato. Outrossim, foi respeitado o prazo de antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da notificação/comunicação para o ingresso no imóvel rural, conforme norma do INCRA (Norma de Execução nº 35/2004). Neste ponto ressalte-se que a Lei n. 8.629/93, em seu art. 2º, 2º, somente fala em prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante, sem estabelecer prazo para tanto. Após tal evento, o procedimento administrativo teve sequência com a participação do autor fornecendo os documentos pedidos pela ré, o que afasta mais ainda qualquer alegação de nulidade por falta de contraditório. E depois, conforme restou comprovado nos autos do processo administrativo, a vistoria realizada no imóvel foi acompanhada pelo senhor Edvaldo Oliveira Silva, outro preposto do autor, encarregado da propriedade. A título de reforço de argumento, diga-se que no laudo técnico pericial, considerou o senhor Sr. perito que as vistorias de ocupação e o uso de solo apresentados pelo INCRA seguiram rigorosamente as Instruções Normativas número 9/2002 e número 11/2003 da autarquia. No mérito propriamente dito, conforme o texto constitucional (art. 186): A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. E de acordo com o Estatuto da Terra, Lei 4.504/64-Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. I A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. De início, ressalto que restou bem comprovado nos autos, por meio do laudo pericial, que a propriedade em tela é improdutiva. Com efeito, no laudo pericial de fls. 1334/1505, ficou registrado, conforme a distribuição de área constante na tabela de fl. 1392, o resultado seguinte: GUT (grau de utilização da terra): 42,84%; GEE (Grau de Eficiência na Exploração): 69,10%. Nesta toada, concluiu o Sr. perito que o imóvel em tela, por todas as formas de cálculo apresentadas, mantém sua condição de grande propriedade improdutiva. Destarte, constatou-se a improdutividade da área expropriada em virtude de não serem atingidos os índices necessários de grau de utilização da terra e de grau de eficiência na exploração, nos termos estabelecidos no art. 6º, 1º e 2º da Lei n. 8.929/93. É que conforme consta da legislação para que a propriedade seja considerada produtiva é necessário que o grau de utilização da terra corresponda a um índice igual ou superior a 80% e que o grau de eficiência na exploração seja igual ou superior a 100%. Pois bem. No laudo técnico pericial, quanto à obediência às normas trabalhistas, a perícia constatou ainda que no período compreendido entre 1 de março de 2007 e 28 de fevereiro de 2008, data de referência da vistoria realizada pelo INCRA, havia oito funcionários na fazenda, devidamente registrados e que o funcionário João Argemiro de Oliveira deixou de fazer parte do quadro funcional no dia 22/03/2007, nada havendo sido anotado contra a propriedade do autor acerca de desrespeito à legislação trabalhista. Quanto à afirmação de que a propriedade estava passando por um período de transição na vistoria das terras, a parte autora afirma que com base no laudo agrônomo de fiscalização do INCRA se verifica que no começo do período considerado havia na fazenda 232 cabeças de gado, mas já no final do período foram constatadas apenas 22, sendo que as 210 faltantes, de propriedade do arrendatário, tinha sido retiradas. No laudo pericial, o índice de efetivo pecuário ficou em 52,2. U animais, número muito aquém do parâmetro legal e em relação ao qual o autor não se insurge, revelando parâmetro de baixo Grau de Eficiência na Exploração da Terra - GEE, como se viu no índice geral supramencionado. Em resposta ao quesito quatro, foi considerado pelo Sr. perito que pela presença de afloramentos rochosos e declividades no imóvel, pode-se entender que o imóvel exige práticas conservacionistas complexas, visando a proteção dos solos e mananciais. Assim grande parte do imóvel tem seu uso limitado pelos fatores já descritos, o que se dá por declividade, rochidade etc. Já no item cinco, o Sr. perito afirma que realmente se trata de área rural e de área de proteção ambiental, o que não traz impossibilidade de uso do solo. Em resposta ao item sete, o Sr. perito considerou o que o grau de fragilidade dos recursos naturais não interfere no cálculo da produtividade do imóvel, para fins de cumprimento de sua função social. Portanto, independe se foi devidamente aquilutado no laudo. No item oito o Sr. perito esclarece que realmente a fazenda em tela estava passando por um período de transição quando da vistoria do INCRA, mas que tal fato já foi considerado do laudo. Quanto a tal ponto, às fls. 482/495 e anexos, consta um projeto técnico de Reflorestamento Comercial de Eucaliptos da Fazenda São João das Pedras, onde existe conflito quanto à data de início, inexistência de algumas formalidades legais, como a ART (anotação de responsabilidade técnica) e o cronograma financeiro do projeto; notas fiscais de aquisição de mudas de eucalipto sem indicação da quantidade e variedade adquirida, com exceção de 2 notas fiscais (nº 339 e 358), tudo conforme registrado no laudo pericial às fls. 1381/1384. Mesmo assim, concluiu o Sr. perito que naquela data não havia sido comprovada a implementação da totalidade do projeto. De qualquer forma, mesmo com a implantação do projeto técnico em tela, ou seja, com o projeto de transição em andamento, foi comprovado que não foram atingidos os percentuais necessários de GUT e GEE. Posteriormente, no laudo pericial houve resposta de quesitos referentes a questões como a recuperação e preservação da cobertura vegetal natural, produção de água, o cultivo de eucaliptos, o fato de o imóvel se localizar muito próximo de áreas urbanas, bem como qualidade das águas. Tais itens ficaram com resposta comprometida, na consideração do senhor Sr. perito de que se tratam de alegações estranhas ao objeto da perícia, o qual se relaciona a produtividade do imóvel. Ao final do laudo considerou-se, conforme o mapa de usos do solos elaborado no início do trabalho em referência, a metragem total de pastagens é de 271,0808 ha, sendo 240,8074 ha em área de uso normal e 30,2734 ha em área de preservação permanente. Quanto às áreas de cultivo de eucalipto na área expropriada, também conforme o mapa de usos dos solos elaborado, constatou-se que a metragem de 36,6923 ha, sendo 36,3233 ha em área de uso normal, 0,3690 ha em área de preservação permanente. Mencionou também o Sr. perito que o imóvel objeto dos autos não conta com reserva legal devidamente averbada e que há presença de vegetação nativa característica de bioma mata atlântica e de vegetações exóticas. Entretanto, a despeito das conclusões feitas no mencionado laudo pericial no sentido da inequívoca improdutividade da área do autor, existem empecilhos invencíveis para o procedimento administrativo de desapropriação tenha efeito. É que para a propriedade do autor ser expropriada seria necessária a comprovação de requisitos relativos à proteção do meio ambiente, o que não foi verificado pela autarquia. Isso porque as políticas públicas voltadas à implementação da reforma agrária não podem se descurar da adequada utilização dos recursos naturais disponíveis. De reverso, é obrigatória a adoção de medidas que promovam a exploração consciente e responsável do meio ambiente. Note-se que, embora essas

propriedades rurais desapropriadas não cumprissem com sua função social, é certo que não agrediam o meio ambiente. Ao destiná-las à ocupação humana, indispensável a adoção de medidas de preservação, o que se dá mediante o cumprimento da legislação aplicável, que não se verificou (TRF3, APELREEX 00006856820074036005, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1861432, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016). Vejamos. Conforme resta comprovado nos autos, especialmente por meio do laudo técnico pericial (fls. 1334/1505) e do laudo fornecido pelo autor (relatório agrônomico divergente de uso e ocupação do solo, de fls. 76/149), trata-se de vasta área (metragem nominal de 398,70 hectares ou cerca de 164 alqueires paulistas), com presença de áreas de interesse ambiental, dentre elas áreas de preservação permanente (APP), com cerca de 11,85 hectares e mata nativa (mata atlântica), com cerca de 34,02 hectares. A maior parte do imóvel se encontra ocupada por pastagens perfazendo-se uma área de 270,61 ha ou 71% do total. Entre as áreas de lavoura e pastagem, conforme considerado pelo expert judicial, repetitivamente, 30,64 hectares se encontram alocados em área de preservação permanente (fl. 1360), espaço que é irregularmente atingido por parte dos eucaliptos novos que vinham sendo plantados pelo autor. Outro ponto de destaque quanto ao bem ambiental é a existência de importante fonte de recursos hídricos (potencial aquífero) na propriedade do autor, conforme no relatório agrônomico divergente de uso e ocupação do solo, de fls. 76/149, o que ensejou a Prefeitura de Valinhos a criar uma área especial nessas sub-bacias, a macro zona rural turística e de proteção e recuperação de mananciais, conforme as leis municipais n. 3840 e 3841 de 2004. Assim, a despeito de não haver aprofundamento do laudo técnico pericial sobre os quesitos referentes a questões como a recuperação e preservação da cobertura vegetal natural, produção de água, o cultivo de eucaliptos, posto não ser tal objeto de análise naquele momento, do próprio teor do laudo ficou claro que existe necessidade de se proteger as áreas de interesse ambiental, dentre elas, repita-se, 11,85 hectares de áreas de preservação permanente (APP), com cerca de cerca de 34,02 hectares de mata nativa (mata atlântica), isso sem falar no potencial hídrico do local, onde existem diversas nascentes, tanto que a Prefeitura de Valinhos veio a criar uma área especial nessas sub-bacias que engloba a área, a macro zona rural turística e de proteção e recuperação de mananciais, conforme as leis municipais n. 3840 e 3841 de 2004. Assim, ainda que existam problemas na propriedade do autor relativamente à conservação do bem ambiental, não se pode efetuar expropriação de área portadora de grande potencial ambiental sem a observância de formalidades contidas na legislação. Conforme bem observado no julgamento infrainframenção, há que se considerar que na ponderação de interesses entre o meio ambiente saudável e o direito de moradia, deve haver prevalência do primeiro. (...) as políticas públicas voltadas à implementação da reforma agrária não podem se descurar da adequada utilização dos recursos naturais disponíveis. De reverso, é obrigatória a adoção de medidas que promovam a exploração consciente e responsável do meio ambiente. (...)19. Tanto o direito ao meio ambiente saudável quanto à moradia têm assento constitucional. No sopesamento destas duas garantias, é possível vislumbrar certa prevalência da primeira. Sem a devida proteção ambiental, atualmente matéria de interesse e ação global ante a repercussão direta na vida dos cidadãos, notadamente no Brasil, onde registrada uma seca histórica atingindo regiões onde nunca se imaginou poderia haver escassez de água, tais assentamentos não cumprem com sua função social, apenas conferem propriedade sem dar condições de desenvolvimento às famílias. É o que se constatou no caso. Após mais de dez anos desde a desapropriação, os assentamentos foram se multiplicando irregularmente, causando sérios danos ambientais, em prejuízo das próprias famílias ali instaladas. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000685-68.2007.4.03.6005/MS2007.60.05.000685-4/MS, RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) Com efeito, já na Constituição Federal, no art. 225, 1º, IV, verifica-se a necessidade de realização de estudo prévio de impacto ambiental, vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. Por sua vez, a Lei n. 6938/81 determina que cabe ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional (art. 8º, II) e que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 10). Outro diploma legal a ser mencionado é a Resolução CONAMA n. 387/06, que em seu artigo 5º dispõe que poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para Projetos de Assentamento de Reforma Agrária contíguos, cujos impactos afetem áreas comuns, a critério do órgão ambiental competente. 1º O órgão ambiental competente deverá exigir estudo ambiental único para Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária cujos impactos sejam cumulativos ou sinérgicos. 2º Nos casos previstos neste artigo poderá ser admitida a concessão das licenças para cada Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, e no ANEXO III, PROJETO BÁSICO, prevê que Serão definidas claramente as atividades com maior potencial de impacto, como a supressão de vegetação nativa, uso e outorga de água para irrigação, movimentação de solo, bem como apresentadas às medidas necessárias ao enfrentamento dos problemas ambientais diagnosticados, podendo ser ações de educação ambiental, investimentos em recuperação de áreas degradadas, formas sustentadas de manejo dos recursos e outras (item 4.4.2). Portanto, para que o processo de desapropriação rural da área do autor possa validamente ocorrer, não há como deixar de observar os ditames contidos na legislação mencionada, posto que há que se conferir especial atenção ao meio ambiente e sua rica diversidade existente no local. E conforme visto através da legislação supramencionada, é requisito primordial para tanto a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), instituto umbilicalmente ligado aos princípios da prevenção e precaução, ao qual deve seguir o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA). Outro ponto de destaque é que conforme o 4º do artigo 225 da CF, a utilização de ecossistemas como a Mata Atlântica (vegetação presente na propriedade do autor, como se observou no laudo pericial) far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Ressalte-se também a existência de Áreas de Preservação Permanente - APP na fazenda em tela, as quais tem função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II do Código Florestal, Lei nº 12.651/12). Vale dizer que as APPs são áreas naturais intocáveis, com rígidos limites de exploração, onde não se permite a exploração econômica direta, ou seja, nelas é proibido construir, plantar ou explorar atividade econômica, ainda que seja para assentar famílias assistidas por programas de colonização e reforma agrária, como se pretende. Conforme mencionado, dentre os bens ambientais protegidos pelas APPs, merecem destaque os recursos hídricos, os quais são protegidos especialmente pelas matas ciliares (vegetação ribeirinha, ou seja, presente nas margens de rios e mananciais), o que tende a evitar assoreamentos, transformações negativas nos leitos e garantir o abastecimento dos lençóis freáticos. Sobre a existência de mata atlântica na propriedade do autor, há que se considerar que constitui ela patrimônio nacional (art. 225, 4º da CF), de forma que a sua utilização somente pode ocorrer conforme os ditames da legislação ambiental e dentro de condições que assegurem a preservação do equilíbrio ecológico. Dentro da legislação infraconstitucional, vale conferir a Lei n. 11.428/2006, que regula a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. E no seu art. 20, pode-se notar a excepcionalidade do corte e supressão deste bioma. Já no seu parágrafo único, consta a necessidade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para tanto. Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas. Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. E no art. 30 da lei em comento, é vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica. Existem então vários empecilhos ao desiderato do réu em proceder à desapropriação da propriedade do autor, notadamente por razões ambientais. E tais considerações encontram ressonância na jurisprudência. Confira-se, necessária a realização de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório relativamente à implantação dos assentamentos, por força da previsão estampada no art. 225, 1º, IV, da CF e art. 2º, XVII, da Resolução CONAMA nº 01/86, que deita lastro na Lei nº 6.938/81 e Decreto regulamentar nº 99.274/90. (...)9. Concluiu-se que deve ser mantida a sentença no tocante a todos os itens constantes do dispositivo e, em sede de reexame necessário, é a mesma reformada para obstar o INCRA de proceder ao assentamento de novas famílias enquanto não aprovados os procedimentos determinados (EIA/RIMA, PRA, PDA), bem como de utilizar os pivôs de irrigação sem a prévia regularização mediante licenciamento ambiental próprio. (TRF3, APELREEX 00006856820074036005, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1861432, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) (destaques introduzidos). E apenas a título de argumentação, causa espécie a pretensão do INCRA de pretender realizar assentamento de colonos em área com alta valorização imobiliária, o que redundará em enormes custos de indenização para a União. Ora, trata-se de fazenda situada em cidade conhecida pelos altos preços dos seus terrenos e imóveis (Valinhos/SP) e área adjacente a loteamentos de alto padrão, com condomínio implantado, com valor estimado pelo autor em R\$38.100.000,00 (trinta e oito milhões e cem mil reais), sem levar em conta as benfiteiras, isso na época da propositura da ação (2011). Há que se considerar, entretanto que o autor deu causa ao procedimento administrativo de desapropriação, vez que a sua propriedade realmente é improdutivo, conforme restou comprovado nos autos, fator que a legislação pretende coibir. A propósito: A previsão constitucional e a contida no Estatuto da Terra, quanto à necessidade de que a propriedade atenda à sua função social, tem como objetivo maior exigir que o destinatário da norma evite o abuso do direito, tal como o uso da propriedade como mero instrumento de especulação. A função social da propriedade demonstra a preocupação em privilegiar as técnicas científicas e da experiência, remetendo à lei dimensionar a produção considerando-se o tipo de solo, relevo e clima, repensando a importância da propriedade produtiva, impedindo a sua expropriação para a reforma agrária, o que é vedado conforme o art. 1º, 1º, do Estatuto da Terra (TRF3, AC 6955 SP 93.03.006955-2, Relator(a): JULZ VENILTO NUNES, DJU DATA:30/08/2007). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de anulação do procedimento administrativo de desapropriação número 54.190.004368/2007-61. Considerando que também houve sucumbência do autor, ainda que em menor parte, vez a área expropriada realmente se configura como improdutivo, conforme os termos da fundamentação, condeno a ré a restituir ao autor apenas 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas havidas, nos termos do artigo 86 caput do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que ambas foram sucumbentes do presente feito, tendo em vista que, repetitivamente, nos termos da fundamentação supra, a parte autora deu causa ao procedimento de desapropriação, por manter propriedade rural improdutivo. Destarte, cada parte deverá pagar ao advogado da outra parte os honorários sucumbenciais que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento aos termos do art. 85, 1º, 3º inciso V e 4º inciso III, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (remessa obrigatória). P.R.I.

0001342-88.2013.403.6105 - ANTONIO DE PADUA FRANCESCHI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

ANTONIO DE PÁDUA FRANCESCHI, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos comuns, com o consequente cômputo dos salários de contribuição no cálculo do seu benefício e o pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria por idade (NB: 157.907.622-7) foi implantada sem o cômputo dos períodos de contribuição de 01/03/1972 até 02/09/1982 e de 01/04/2003 até 18/07/2011. Assim, esclarece que, embora o vínculo daquele período laborado na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (01/03/1972 até 02/09/1982) conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), consoante se verifica à fl. 7 do P.A., não foi computado nos cálculos do INSS. Afirma, ainda, que a UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico arrecadou e recolheu as contribuições previdenciárias referentes ao período de 04/2003 até 05/2011, contudo, referido período igualmente não foi computado nos cálculos do INSS. Entende que, computando-se esses períodos, contará com o total de 30 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Pugna, assim, pela procedência dos pedidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/66. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/126, apontando a prescrição quinquenal e, quanto ao período laborado na UNICAMP (01/03/1972 até 02/09/1982), que, embora tenha sido a Certidão de Tempo de Contribuição do autor expedida em 12/07/2006, na referida data não foi formulado requerimento administrativo, o que só ocorreu em 18/07/2011, quando já em vigor a Portaria MPS nº 154/2008. Entende, assim, que para que houvesse o reconhecimento do tempo de contribuição exercido na UNICAMP, deveria o autor ter apresentado a certidão nos termos na referida portaria. Afirma também que o autor não comprovou os recolhimentos das contribuições previdenciárias a que estava obrigado, na qualidade de contribuinte individual, não fazendo jus a revisão da renda de seu benefício, requerendo a improcedência dos pedidos da inicial. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 129/130, em que determinada a intimação da UNIMED Campinas para que informasse acerca da retificação dos recolhimentos das GFIPs, apresentando documentos comprobatórios de sua efetivação. O INSS se manifestou à fl. 134, afirmando não ter mais provas a produzir além das já apresentadas. A UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico se manifestou às fls. 137/138, juntando os documentos de fls. 139/343. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A prescrição quinquenal não atinge o fundo do direito por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 08/02/2013. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação não existindo questões preliminares que o impeçam, passa diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controversia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho comum, desempenhados de 01/03/1972 até 02/09/1982 e de 01/04/2003 até 18/07/2011, com a inclusão, para fins de cálculo do salário de benefício, das respectivas contribuições. Anoto que não foi juntada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, o qual alegou tê-la perdido, consoante se verifica na declaração de fl. 42. Vejamos o que consta nos autos em relação a cada um desses períodos: 1 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP), de 01/03/1972 até 02/09/1982, no regime jurídico autárquico, como Professor Assistente, em regime de dedicação integral à docência e a pesquisa - RDIDP, junto ao Instituto de Biologia, conforme Certidão de Tempo de Contribuição nº 071/2006 (fl. 15). No que tange ao período em tela, as partes divergem quanto ao reconhecimento da Certidão supramencionada, nos moldes em que elaborada, consoante apontou o despacho de providências preliminares às fls. 129/130. De prôprio, observo que referida Certidão foi emitida em 12 de julho de 2006, bem assim que entende o réu estar em desacordo com a Portaria MPS nº 154/2008. Contudo, esta Portaria é posterior à emissão da Certidão impugnada, razão pela qual não merece prosperar a alegação do réu. Ademais, mesmo não tendo o autor formulado requerimento administrativo por ocasião da emissão de sua Certidão, o que só foi feito em 18/07/2011, deverá a Certidão de fl. 15 ser considerada para o reconhecimento de tempo de serviço exercido no período de 01/03/1972 até 02/09/1982. Anoto que referido período encontra-se devidamente cadastrado no CNIS (fl. 07 do Processo Administrativo do autor), o que reforça o reconhecimento em questão, bem assim o seu cômputo para fins de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS. 1. O art. 201, parágrafo 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, assegura a aposentadoria pelo regime geral de previdência social, para as mulheres, aos trinta anos de contribuição. 2. A parte autora, ora Apelada, juntou como prova do tempo de serviço os seguintes documentos: a) Certidão da Prefeitura Municipal de Terra Nova/PE, datada de 11/08/1986 e assinada pelo Secretário de Administração, onde consta que a autora exerceu a função de odontóloga naquela municipalidade durante os anos de 1968 a 1974, perfazendo um total de sete anos; b) Certidão de Tempo de Contribuição da Prefeitura Municipal de Abaré referente ao período de 29/07/1991 a 04/06/2009; c) Declaração do Sindicato Rural de Salgueiro informando que a mesma laborou no referido sindicato na função de cirurgiã dentista no período de outubro/1974 a 29/02/1980; d) Comprovante de recolhimento de contribuições referente ao período de 03/1980 a 10/1983. 3. Computando todo o período acima referido observa-se que a parte autora comprovou o exercício da atividade laborativa durante o tempo total de 33 anos, 8 meses e 6 dias, período suficiente para concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. No que pertine aos requisitos constantes do Decreto nº 3.048/99 e da Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social, entendo que os mesmos não podem ser exigidos da apelada, uma vez que a Certidão do tempo de Contribuição foi expedida em 11/08/1986 quando a legislação referida não se encontra em vigor. 5. É de se destacar ainda, que a autarquia previdenciária não se desincumbiu do ônus de comprovar a inautenticidade do conteúdo dos documentos acostados aos autos. 6. O fato do referido vínculo não constar do CNIS não pode ser utilizado como fundamento para desconsiderar tal tempo, pois a certidão foi expedida por entidade pública, o que presume a sua veracidade e fê pública que não foi elidida pelo INSS. Ademais, a ausência de prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é questão a ser resolvida entre a autarquia previdenciária e a referida Municipalidade. 7. Apelação não provida. (AC 00017938520114059999, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 386). Assim, reconheço como tempo de serviço o período de 01/03/1972 até 02/09/1982, laborado na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. II - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01/04/2003 até 18/07/2011 (DER). Observo inicialmente que tal período encontra-se integralmente no CNIS, constando como origem do vínculo a UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. O início do período data de 01/04/2003 e o fim de 29/02/2016. Dentre os documentos juntados referentes ao período em análise destacam-se os seguintes: a) Declaração da Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico de que o autor teve, por intermédio dela, a retenção de valores compreendidos no período de 04/2003 até 05/2011 (fls. 25/27) e de 04/2003 até 10/2012 (fls. 55/58), bem assim que é cooperado desde 13/02/1974 até 29/06/2011 (data da assinatura do documento), exercendo a função de médico na especialidade de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial (fl. 31); b) Declaração de fl. 32, em que esclarece referida empresa estar providenciando a retificação da GFIP/SEFIP; c) Cópia do CNIS (fls. 95/126); d) Documentos de fls. 138/276, em que a empresa em questão busca comprovar retificação realizada até novembro de 2008 e, às fls. 280/343, de dezembro de 2008 até julho de 2011; Pois bem. O art. 11, inciso V, da Lei 8.213/91 apresenta as hipóteses de enquadramento da pessoa física como segurado contribuinte individual, inserindo-se o autor nesta espécie de segurado. Assim, ante os documentos supramencionados e tendo em vista que referido período consta integralmente da cópia do CNIS apresentada nos autos, reconheço o labor desenvolvido durante o período de 01/04/2003 até 18/07/2011, como contribuinte individual, o qual deve ser computado para fins de tempo de serviço, devendo ser observados os salários-de-contribuição constantes do CNIS para o recálculo do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DADOS CONSTANTES DO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Não tendo o INSS utilizado, no processo concessório, os salários-de-contribuição cujo valor ora se discute, não se há que falar em manutenção da forma administrativa de concessão. Prevalecem os dados do CNIS, os quais possuem presunção relativa de veracidade, uma vez que a Autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência. (AG 200904000379405, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EC 20/1998. LEI 9.876/99. DER. 1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art. 19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. 2. A autora possui direito adquirido à aposentadoria na forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, devendo a Autarquia previdenciária apurar e conceder o benefício mais benéfico à demandante, desde a data do requerimento administrativo. (REOAC 200771000150343, LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 28/09/2009). Observo apenas que, conforme consta do CNIS, o autor recebeu benefício previdenciário de 18/07/2011 até 30/06/2012, motivo pelo qual os valores referentes a esse período deverão ser descontados. Ademais, o INSS deverá proceder ao recálculo do benefício de Aposentadoria por Idade do autor (NB: 157.907.6227, DER: 18/07/2011) considerando os dois períodos de labor reconhecidos acima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor ANTONIO DE PADUA FRANCESCHI (RG: 2.054.437-6 SSP/SP, CPF: 014.345.008-53) ao cômputo como tempo comum dos períodos de 01/03/1972 até 02/09/1982, laborado na UNICAMP, e de 01/04/2003 até 18/07/2011, como contribuinte individual. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação deles em seus bancos de dado e a revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/157.907.6227), mediante a inclusão dos períodos de labor reconhecidos e o cômputo dos salários de contribuição constantes do CNIS. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças vencidas a partir de 18/07/2011, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Anoto que o INSS, quando vencido, deve restituir o vencedor das despesas que antecipou. Se não tiver havido antecipação de despesas, o INSS será condenado apenas ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, consoante se verifica à fl. 68, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica o INSS isento de custas. Tratando-se de sentença líquida, deve o percentual dos honorários ser definido somente quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Junte o INSS, por meio da AADI, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 41/157.907.6227. RESOLVO O MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. P. R. I.

0001687-54.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a anulação do ato administrativo que indeferiu seu recurso administrativo GT/DPSP nº 1466/2010, referente ao processo administrativo MPS nº 44000.000517/2010-54, referente à apuração na incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Aduz que a ocorrência de erro da autarquia na verificação das datas de recebimento da notificação do julgamento do referido recurso administrativo em 1ª instância, levando-a ao não conhecimento de seu recurso em razão da intempestividade. Aduz que a data do recebimento do AR, referente ao julgamento do recurso administrativo em questão, não é 20/08/2010, consoante alegado pelo INSS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/104. Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 106), a parte autora apresenta emenda à inicial, conforme petição de fls. 107/108. Sobre o despacho (fl. 109) que considerou prejudicado o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora ante os esclarecimentos da parte autora, que pugnou pelo seu direito de obter o julgamento administrativo. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 111/114, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que as atribuições relativas ao FAP são de responsabilidade do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não contesta sobre a tempestividade do recurso administrativo. Em réplica (fls. 117/123), a parte autora rechaça os argumentos apresentados pela ré e reitera os termos da exordial. No mesmo ato, requer o julgamento antecipado do mérito. À fl. 125, a parte autora requer a expedição de Ofício aos Correios para apresentação do detalhamento do AR RK876054080BR, que supostamente comprovaria a tempestividade de seu recurso. O requerimento foi deferido no despacho fl. 126. Todavia, os Correios, às fls. 128, informaram sobre a impossibilidade de fornecer o requerido, já que o prazo para guardar a Lista de Objetos Entregues ao Carteiro é de apenas 12 (doze) meses. Sobre o documento de fl. 128, a parte autora e ré manifestaram-se às fls. 130/131 e fls. 133/134, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, vale esclarecer que o presente feito não versa sobre a incidência da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção, sua aplicação a maior ou os elementos que levaram à sua majoração, em sim, unicamente quanto à questão da anulação da decisão administrativa que não processou, em razão da intempestividade, o Recurso Administrativo da decisão que indeferiu seu pedido em 1ª Instância. Resta, portanto, prejudicada a preliminar arguida pelo INSS. Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constituído de seu direito. A parte autora não trouxe provas de suas alegações. Em que pese fazer menção ao Aviso de Recebimento RK 876054080BR, que, segundo alega, atribuiria tempestividade ao seu recurso, não juntou cópia legível do documento. Ademais, expedido ofício aos Correios, este informou ser impossível a remessa do citado Aviso de Recebimento, dado o decurso de tempo. A notificação, via postal, juntada aos autos às fls. 52 comprova que parte autora foi comunicada da decisão de seu pedido administrativo, em 1ª Instância em 20/08/2010, e seu recurso foi apresentado à Secretaria de Previdência Social - SPS somente em 07/10/2010, fora, portanto, do prazo de 30 dias previsto para interposição de recurso em 2ª Instância, nos termos do artigo 202-B, 2º, do Decreto nº 7.126/2010. Portanto, considerando a inexistência da prova dos fatos alegados pela parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

0008117-22.2013.403.6105 - IBRAHIM HADAD NETO - EPP (SP103395 - ERASMO BARDI E SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IBRAHIM HADAD NETO - EPP, qualificado à fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 609462/2012 para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para com a União Federal, quanto aos débitos fiscais constituídos pela Receita Federal, bem como sua reinclusão no regime do Simples Nacional. Descreve o autor ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de padarias e restaurantes, sendo optante do Simples Nacional, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei 9.317/96, atualmente disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006. Salienta que, em 13/08/2004, a ré inscreveu três débitos do autor na Dívida Ativa, contudo não entrou com ação de execução fiscal quanto a tais créditos em razão do baixo valor. Afirma que a União Federal, por meio do Ato Declaratório de nº 609462/2012, excluiu o autor do regime do Simples Nacional, em razão de crédito tributário que se encontra extinto por prescrição e remissão. Deu-se à causa o valor de R\$ 9.062,11 (nove mil e sessenta e dois reais e onze centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20 e fl. 24. Sobre o decurso deste juízo (fl. 22) reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, tendo em vista o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP - JEF. Remetidos os autos ao JEF (fl. 27), adveio decisão (fls. 33/34) suscitando conflito negativo de competência, tendo em vista que não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal que, embora tributário, não constitua lançamento fiscal. As fls. 37/38 verso, o autor reitera seu pedido de apreciação da liminar para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 609462/2012. O autor, às fls. 41/45, informa a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 48 verso foi deferida antecipação de tutela para suspender o ato de exclusão da parte autor do Simples Nacional, sendo atendida tal decisão pela Receita Federal, conforme Ofício de fls. 59/60. As fls. 64/65, a parte autora informou a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao conflito negativo de competência, sendo os autos remetidos à 6ª Vara Federal de Campinas. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 80/81 verso, alegando a não ocorrência da prescrição, bem como o não enquadramento do autor na remissão prevista no artigo 14, da Lei 11.491/09. Pugna pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 84/86, na qual refuta os argumentos trazidos pela ré, requerendo a confirmação da tutela antecipada e reitera os pedidos formulados na exordial. Ante a impossibilidade de acordo entre as partes em audiência preliminar e tendo em vista a ausência de pontos controversos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como visto, discute-se nos autos a competência para julgar pedido de reinclusão da empresa-autora no sistema tributário do simples nacional, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a Fazenda Nacional relativamente aos débitos que motivaram a exclusão daquele sistema, sob a alegação de prescrição e remissão. Sobre a prescrição procede a alegação da autora. É que realmente não se tem notícia que a ação de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários em tela tenha sido distribuída, nem que tenha havido qualquer dos outros marcos interruptivos estipulados no art. 174 do CTN, de forma que realmente não houve interrupção do prazo prescricional. E considerando que os créditos tributários garridos tiveram vencimento em 10/02/1999, 10/03/1999 e 10/05/2001, diante da falta de interrupção do prazo de prescrição, como sublinhado, fica claro ter escoado o quinquênio legal do Fisco para a cobrança judicial, sendo de rigor o reconhecimento da sua extinção. Ainda que assim não fosse, ao contrário do que sustenta a União - e não comprova -, também é o caso de se reconhecer a remissão, nos moldes da Lei nº 11.941/09, já que o seu artigo 14 reconhece a incidência de tal instituto para os débitos cujo valor total consolidado, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Nesse sentido, os documentos anexos à petição inicial (fls. 14/16) comprovam que os créditos tributários que se pede anulação são inferiores ao mencionado valor, pois tem valor consolidado de R\$ 9.062,11 (nove mil e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme documento emitido própria pela ré (fl. 16). Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, pronuncio a prescrição sobre o crédito tributário inscrito sob o número 80 4 04 022994-02, de forma a anular o Ato Declaratório Executivo nº 609462, de 2012 (fl. 14). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados em juízo, os quais deverão ser devidamente atualizados. A despeito do teor do art. 85, 4º do CPC, condeno a ré em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor que vier a ser apurado em sede cumprimento de sentença, já considerados os balizamentos do 2º, na consideração que tal não superará o limite estipulado pelo 3º, I do mesmo artigo. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC.P.R.I.

0010130-57.2014.403.6105 - HUGO DA CUNHA FRANCHI(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUGO DA CUNHA FRANCHI, qualificado nos autos, ajuiza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Aduz ser beneficiário de pensão por morte e, em razão das patologias de que é acometido, necessita da assistência permanente de terceiro para os atos da vida diária, fazendo jus ao acréscimo requerido, considerando o princípio da isonomia. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 25/29, pugnano pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica (fls. 52/62). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 65/66 e 67/69). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão. Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa. O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração decorrente da denominada grande invalidez. Contudo, no caso sob apreciação, o autor é titular de pensão por morte, que não está contemplada com o referido adicional. Em que pese possuir o autor grave enfermidade e necessitar de acompanhamento permanente de terceiro, não há previsão legal para o acréscimo de 25% no valor do benefício por ele recebido. De todo o exposto, observada a ausência de previsão legal para a pretensão autoral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.P.R.I.

0011936-30.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSÉ GEMEINDER, qualificado nos autos, ajuiza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação e, subsidiariamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/40. Emenda à inicial às fls. 47/50. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46 e de realização de perícia médica à fl. 51. Citado, o INSS ofereceu a contestação de fls. 49/52v., acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 59 verso/69, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 80/87. O laudo pericial (modalidade psiquiátrica) foi apresentado às fls. 96/105, concluindo pela ausência de incapacidade do autor. A tutela foi indeferida à fl. 26. No despacho de fl. 120 foi determinada a realização de perícia com médico do trabalho, consoante sugerido pela perita psiquiatra. Realizada a perícia (fls. 129/138), foi dado vista às partes que se manifestaram às fls. 142 e 144/148. É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. A primeira perícia realizada, na especialidade de psiquiatria concluiu não haver incapacidade laboral. Em resposta ao quesito 4 do INSS, a perita afirmou que não é possível determinar o início da incapacidade, embora documentos apresentados pelo autor apontem para a presença de quadro psicótico já em 2009. Ao que parece, os surtos são transitórios e não possuem resíduos, sendo que, entre estes, não há incapacidade do autor para o trabalho, até porque seu tratamento atual é o considerado, no meio médico, como de manutenção (retorno uma vez a cada dois meses, sem suporte psicossocial). (fl. 102). E realizada uma segunda perícia, por médica do trabalho, conforme sugerido pela primeira expert, a conclusão também foi pela ausência de incapacidade para o trabalho. Os dois laudos produzidos por peritos nomeados pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiram que o autor não é portador de enfermidade que o impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais. Assim, diante da conclusão de que apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Nas impugnações da parte autora não foram apontadas contradições ou omissões nos laudos periciais, os quais descreveram minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Os laudos apresentados foram claros quanto à ausência de incapacidade. Ressalto que o fato do autor estar acometido por alguma doença não acarreta necessariamente em incapacidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.P.R.I.

0007079-04.2015.403.6105 - EVA SOARES DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA SOARES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuiza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA ou concessão de aposentadoria por invalidez desde julho de 2014. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 35/57. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 82/98, pugnano pela improcedência do pedido. Após a realização do laudo pericial (fls. 103/107), foi deferida a tutela antecipada (fls. 108). O perito judicial foi intimado a prestar esclarecimentos (fls. 137). Realizado o laudo complementar (fls. 139/143), o INSS se manifestou às fls. 145. As fls. 148 foi realizada consulta ao Sistema Plenus. É o relatório. DECIDO. A autora preenche o requisito de incapacidade, total e permanente. O perito judicial, em seu laudo, posteriormente complementado e ratificado, concluiu pela incapacidade da requerente desde abril de 2010, em razão de ser portadora de Esquizofrenia Paranoide. Relatou que a doença teve início há mais de 20 anos. Os extratos juntados pelo próprio INSS (fls. 89/90), confirmados e complementados pelas informações do Sistema Plenus (fls. 149/150) comprovam o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência da autora. Em que pese a alegação do INSS de que a autora estava trabalhando, e por isso não estaria incapacitada para exercer suas atividades laborativas, esse fato não permite a presunção de que ela tenha se restabelecido, tampouco, por si só, afaste a prova pericial. O perito judicial, em seu laudo complementar relata, in verbis: A periciada é portadora de Esquizofrenia, enfermidade caracterizada por sintomas psicóticos do tipo delírios, alucinações e acentuados prejuízos efetivos e cognitivos. A sintomatologia pode apresentar períodos com flutuações dos sintomas psicóticos, desde estados mentais de alienação até estados de intensa produtividade psíquica. O fato de a periciada ter executado atividades laborativas nos anos de 2011, 2012 e 2014, não descaracteriza sua incapacidade para o trabalho, visto que a enfermidade segue um padrão de evolução crônica, podendo apresentar pequenos intervalos de recuperação das funções executivas de acordo com a complexidade dessas funções. Portanto, ratifico meu parecer psiquiátrico. Portanto, presentes os requisitos legais, considerando os limites do pedido da autora, e levando em conta que ela formulou requerimento administrativo em 30/06/2014 (NB 606.755.795-2), que foi indeferido por parecer médico contrário, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 01/07/2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez partir de 24/08/2015, data da perícia judicial. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes. Desse modo, houve e exercício regular do direito do INSS. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/07/2014 (DIB), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez partir de 24/08/2015, data da perícia judicial. Fixada a DIP em 01/08/2016. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADLS 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil.P.R.I.

0014607-89.2015.403.6105 - ORLANDO DEMORE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, ajuizada por ORLANDO DEMORE, devidamente qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/02/2009 (desapensação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o câmbio e conversão do tempo de contribuição posterior à sua primeira aposentação, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/43. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/58, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugnano pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 63/68. Despacho de providências preliminares à fl. 69, em que foi verificado que as partes divergem apenas quanto ao ponto de vista jurídico. É a síntese do necessário DECIDO: Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de

Processo Civil. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.642.657-1, concedida em 11/02/2009 (fl. 21/25) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Procede a preliminar de mérito suscitada pelo INSS, quanto à prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolvida em acatada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrime-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constitui-se em óbice intransponível à pretensão de tal fazer, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constitui-se em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infração que o art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários inalienáveis a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-los. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irretroabilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ. Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogia a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL, RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ, POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, PREVIDENCIÁRIO, RENÚNCIA À APOSENTADORIA, DEVOLUÇÃO DE VALORES, DESNECESSIDADE, DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 563, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO, RENÚNCIA A APOSENTADORIA, CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO, DEVOLUÇÃO DE VALORES, DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no ARsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Vale lembrar, que embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento supraferido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora do art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - No que concerne à necessidade de restituição dos valores percebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores percebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajustamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) E, por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À

parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 05/2009 (fls. 27/40), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005139-89.2015.403.6303 - APARECIDA LEITE DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA LEITE DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 15.05.1998, a partir do recálculo de sua Renda Mensal com acréscimo da diferença percentual de 2,28%, em junho de 1999, e da diferença percentual de 1,75%, em maio de 2004. O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, no qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para processamento e julgamento do pedido (fls. 23 e verso). Pelo despacho de fl. 30, foi determinado à autora que apresentasse o original da procuração juntada à fl. 08-v, bem como da declaração de pobreza de fl. 8. Regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 33. Intimada pessoalmente (fl.40), também deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 41. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011684-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-06.2013.403.6105) LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES(SP279261 - FABIANO JOSE NANTES E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA-ME, CLODOALDO RODRIGUES LINHARES e DAIANE DA SILVA ESTEVES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta excesso de execução e a extinção da pretensão executiva. Às fls. 33/37, a CEF apresentou impugnação aos embargos interpostos. Face à impossibilidade de acordo entre as partes, o despacho de fl. 48 concedeu aos embargantes prazo para emendar a inicial com os documentos indispensáveis à ação, especialmente o título executivo e a inicial da ação de execução de título extrajudicial. Regularmente intimados, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 48 verso. Intimados pessoalmente (fls. 50/52), também deixaram de se manifestar, conforme certidões de fls. 59 e 61. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de TÊXTIL SANTA CÂNDIDA LTDA., REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL E LÚCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência das partes devedoras no cumprimento das obrigações. Pela petição de fls. 418/424, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que as partes executadas regularizaram administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-93.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA X FILDY HOTEL LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IC TRANSPORTES LTDA, POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA e FILDI HOTEL LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificadas, cujo pedido principal é a declaração de inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato impugnado por ofensa ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entendem, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/37. Pelo r. despacho de fl. 41 foi concedido prazo para a juntada da guia original das custas processuais, bem assim determinada a indicação correta da autoridade impetrada. Pela petição de fls. 42/43 a impetrante requereu a inclusão de mais duas pessoas jurídicas no polo ativo, tendo sido o pedido deferido pelo despacho de fls. 46. Em tal ocasião, foi concedido prazo para a apresentação das procurações e contratos sociais das aludidas empresas, além de novo prazo para a correta indicação da autoridade impetrada. Às fls. 48/57 foram juntadas as procurações acompanhadas de fichas da JUCESP. Novamente intimadas a regularizar a inicial, as impetrantes afirmaram o cumprimento da juntada dos contratos sociais e indicaram como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (fl. 60). A r. decisão de fl. 64 indeferiu a inicial, extinguindo-se o feito sem análise de mérito. Opostos embargos de declaração (fls. 73/74), estes receberam provimento para reformar a r. decisão de fl. 64 e determinar o prosseguimento do feito com a manutenção do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas e a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. A Caixa Econômica Federal apresentou as informações às fls. 86/89, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua legitimidade passiva e, no mérito, a denegação da segurança. Às fls. 91/93 sobrevieram informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, nas quais se aduziu que a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, entendendo-se pelo descabimento do presente mandamus. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 94. Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fl. 230). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (fl. 118). É o relatório. DECIDO Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente mandamus, eis que, inclusive já foi objeto de decisão pela 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9 DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88). 1. A questão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação já foi objeto de decisão por esta 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9, que ordenou a manutenção da empresa pública no feito. Assim, o assunto não pode ser reaberto, sendo caso de não conhecimento da preliminar. (...) (AC 00273807520014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05 Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, extunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custo); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) (grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaral, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas aos FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao esaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalov, D.J.- 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006705-08.2003.403.6105 (2003.61.05.006705-0) - ANTONIA APARECIDA BRANDAO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP198490 - KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X IVANIR SOARES BUZZATTO X ANGELO BUZZATO X PATRICIA BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X IVANIR SOARES BUZZATTO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X ANGELO BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X PATRICIA BUZZATO

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face dos réus, ora executados, tendo em vista a sentença de fls. 181/187, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a Caixa Econômica Federal a restituir à autora os valores das prestações pagas após a liquidação do contrato, no período de 05/07/1999 a 05/12/2001, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da decisão e iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou seus cálculos (fls. 274/277), os quais foram impugnados pela CEF às fls. 284/287. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos demonstrados pela CEF, a parte autora concorda e requer a sua homologação (fl. 290). À fl. 298 e fl. 301, entendem os alvarás de levantamento em favor da parte autora. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impede trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumprimento (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - Resp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalcitrância por parte do executado ao pagamento do valor devido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002771-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL (SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIO JOSE MACIEL

Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Pela petição de fls. 158/161, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte executada regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA FONSECA JACON

Trata-se ação de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ALESSANDRO GONÇALVES e SANDRA LIA FONSECA JACON, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física, sob o nº 25.1203.001.0000115-62, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da devedora no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fs. 04/30. O executado - Alessandro Gonçalves - foi citado à fl. 110, enquanto a executada - Sandra Lia Fonseca Jacon - restou citada por Edital, conforme fl. 125, sendo intimada para atuar como curadora especial a Defensoria Pública da União, à fl. 134. Consta sentença de fs. 174/175 verso, na qual foram rejeitados os embargos monitoriais apresentados (fs. 135/141), bem como condenou a parte embargante - Sandra Lia Fonseca Jacon - ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 214 certifica-se a decorrência do prazo para o pagamento da dívida, a teor do artigo 475-J (vigência do Código de Processo Civil de 1973). Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 260, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fs. 06/08 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5793

MONITORIA

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINA CORREA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fs. 177/178, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0001340-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE GAGLIARDI

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fs. 160/161, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 692: Fls. 691. Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela AADI/INSS. Int.

0001389-28.2014.403.6105 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE X GRIGOR DE OLIVEIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 291: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0017570-70.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO PRIESNER(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 76: Fls. 74/75: dê-se vista às partes acerca do Ofício nº 8248/2016/RENAVAM/DETRANPR. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005986-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H. H. C. HEITMANN & CIA LTDA - ME X RENATO CESAR BALISTA X HIGOR HENRIQUE CAVALCANTE HEITMANN

CERTIDÃO DE FLS. 49: Ciência à Exequente do Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação de Audiência NÃO CUMPRIDO, juntado às fs. 47/48, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006761-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W M PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME X WILKMER MINGATO DA SILVA X WESLEY MINGATO DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 42: Ciência à Exequente do Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação de Audiência NÃO CUMPRIDO, juntado às fs. 38/41, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002153-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002153-9) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004952-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004952-3) - APARECIDO MANOEL PIRES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X APARECIDO MANOEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 355: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fs. 578/579, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fs. 191/192, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fs. 222/223, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 156/579, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DIAS DA COSTA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 147/148, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0018179-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSIVALDO TAVARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 164/165, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 147/148, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 135/136, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0005225-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 98/99, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 113/114, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FALZONE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 161/162, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0011680-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 105/106, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0005841-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 88/89, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERASMO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO DE SANTANA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 97/98, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0005847-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 114/115, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0007754-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 109/110, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0007761-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS APARECIDO ANTUNES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 93/94, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0010357-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DIAS DE CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIAS DE CARVALHO

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 131/133, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0010370-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 98/99, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0012815-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 97/98, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0012823-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSICLER NEIDE PAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER NEIDE PAVIANI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 88/89, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0013857-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 99/100, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0013899-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FELICIANO

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 79/80, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0015492-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 162/163, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

0000879-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença por meio do Ofício JURIR/CP e seu anexo, juntado às fls. 99/100, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-28.2014.403.6105 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Relata o autor que, em razão do falecimento do seu genitor - ocorrido em 09.09.2011 -, formulou requerimento administrativo pleiteando a concessão do benefício em questão, o que restou indeferido sob o fundamento de que a sua invalidez foi fixada após a data do óbito de seu genitor. O laudo pericial juntado aos autos (fls. 125/132) concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, por possuir sequelas de dependência química, transtorno mental, diabetes mellitus, insuficiência renal e DPOC. Concluiu pela incapacidade do autor desde 01.11.1983. Considerando que o autor já era aposentado por invalidez na data do óbito de seu pai e, portanto, tinha renda própria, a dependência econômica deve ser comprovada. Portanto, ante a necessidade da produção de prova testemunhal capaz de afiançar a dependência econômica do autor em relação ao falecido pai, designo o dia 04 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se às partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os respectivos procuradores se atentar ao disposto no artigo 455 caput e 1º, do CPC. Intimem-se.

0010290-82.2014.403.6105 - EVANDRO ORTIZ DE SOUSA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Relata o autor que, na qualidade de filho incapaz, requereu em 10.09.2014 a concessão da pensão por morte (NB 21/ 166.981.026-4), em razão da morte de seu pai, em 27.06.2014, o que foi indeferido em razão da falta de qualidade de dependente. O laudo pericial consta aos autos às fls. 181/183, concluindo que o autor possui quadro de paraparesia crural, Parkinson plus, atrofia cortico-subcortical com síndrome demencial leve, estando incapacitado desde 09.01.2002. Relata, ainda, que ele necessita parcialmente da ajuda de terceiros para as atividades da vida independente. Considerando que o autor já era aposentado por invalidez na data do óbito de seu pai e, portanto, tinha renda própria, a dependência econômica deve ser comprovada. Portanto, ante a necessidade da produção de prova testemunhal capaz de afiançar a dependência econômica do autor em relação ao falecido pai, designo o dia 04 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se às partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os respectivos procuradores se atentar ao disposto no artigo 455 caput e 1º, do CPC. Intimem-se.

0006840-63.2016.403.6105 - THOMAS CAMILO FRANCISCO(SP278519 - MARCELO NEVES FALLERIOS E SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por THOMÁS CAMILO FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de promover a alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. Em apertada síntese, aduz o autor que, em 02/08/2013, firmou contrato de financiamento (Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações) com a ré, a fim de adquirir o imóvel situado à Rua Manoel João da Silva, nº 155, Apartamento nº 23, localizado no 2º Pavimento do Bloco nº 17, Condomínio Residencial Hortolândia II, no município de Hortolândia. Relata que vinha adimplindo normalmente as parcelas do contrato, todavia, após 02/03/2014, em virtude de problemas financeiros, passou à situação de inadimplente. Alega que em janeiro de 2015 recebeu intimação do Cartório de Registro de Imóveis para que efetuassem a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Contudo, por não possuir condições financeiras àquela época, a propriedade acabou sendo consolidada em nome da ré em 23/11/2015. O r. despacho de fl. 58 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que as partes manifestassem eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Outrossim, determinou que a ré informasse se o imóvel havia sido arrematado e o valor das parcelas em atraso. As fls. 62/63 e 65/66, o autor comprovou a realização de depósitos judiciais, respectivamente, nos valores de R\$ 12.119,72 (doze mil, cento e dezenove reais e setenta e dois centavos) e de R\$ 406,14 (quatrocentos e seis reais e quatorze centavos). A ré manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação à fl. 67 e apresentou contestação às fls. 70/80, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito por inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que prevê o bem adquirido como garantia contratual. No caso concreto, é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que estabelece a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. Nestes termos, em se tratando de contrato firmado na égide do Sistema Financeiro da Habitação, viável a possibilidade da aplicação do artigo 34 do Decreto nº 70/66, eis que, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, há compatibilidade com a Lei nº 9.514/97 (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Assim, considerando que o autor não discute o valor das prestações e os termos do contrato, pretendendo apenas o depósito das parcelas vencidas como forma de purgar a mora e, em consequência, suspender a execução extrajudicial que pende sobre seu imóvel, defiro, por ora, o pedido, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender, por ora, quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes, bem como os efeitos de eventual leilão. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha aos autos informar o valor total da dívida em atraso, inclusive com a inclusão de todos os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos). Prestadas as informações pela CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito judicial complementar, se for o caso, observando-se o valor total informado pela CEF, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001558-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R. RIOLO FERREIRA & CIA LTDA - ME X JOSE LOURIVAL FERREIRA X ROSMARI RIOLO FERREIRA

Diante da manifestação das partes e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de setembro de 2016 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010985-65.2016.403.6105 - EMINY CARVALHO SANTOS ALMEIDA(SP374237 - ROGERIO ALMEIDA DE SANTANA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança na qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a submetê-la à solenidade de colação de grau em data especial, fornecendo-lhe os respectivos diploma e certificado de conclusão do Curso de Direito. Aduz que é acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera desde o segundo semestre de 2010. Relata que ingressou na instituição de ensino por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI e, como não houve formação de turma, tornou-se aluna de Plano de Estudo (regime no qual o aluno não se vincula a uma turma específica, cumprindo a grade curricular em diferentes turmas). Assevera que em janeiro de 2015 tentou cursar as matérias do 3º semestre, todavia, ante a não formação de turma, aguardou o segundo semestre de 2015 para cursar as matérias faltantes, o que o fez juntamente com os alunos do 4º semestre. Afirma que, concluídas todas as matérias e, tendo sido aprovada no Exame de Ordem - OAB, solicitou autorização para participar da colação de grau em data especial que se daria em 23 de março de 2016 (protocolo nº 15922848), porém, tal pleito foi indeferido pela instituição, sob a justificativa de que não cumpriu o requisito obrigatório de participação no ENADE. Salienta, todavia, que não foi informada de sua inscrição no ENADE 2015 nem de que deveria prestar a prova no mês de outubro de 2015. Outrossim, aduz que, em consulta ao sítio eletrônico do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), verificou que o endereço constante do cadastro não condiz com o seu, contendo várias imprecisões. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/49. Pelo despacho de fl. 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como fora postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 57/64, juntamente com os documentos de fls. 65/95, alegando, em síntese, que, o exame do ENADE é obrigatório em todos os cursos de graduação (artigo 5º, 5º da Lei nº 10.861/2004) e para a expedição de diploma é necessária a participação do estudante no exame ou a dispensa oficial por parte do Ministério da Educação. Afirmo, ainda, que efetuou a inscrição no exame em comento, sendo certo que esta foi avisada tanto por telegrama, como por e-mail, através do mesmo e-mail que a impetrante comunica-se atualmente com a faculdade, restando configurada hipótese de negligência por parte da impetrante. É o relatório. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito da impetrante à colação de grau em data especial e expedição dos respectivos diploma e certificado de conclusão do Curso de Direito. Como bem pontuado pela autoridade impetrada, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos que estão matriculados e é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, nos termos do artigo 5, 5 da Lei nº 10.861/2004. Ao que parece, a impetrante efetivamente concluiu as matérias constantes do plano de estudos (fls. 43/44), bem como já foi aprovada no Exame de Ordem - OAB (fl. 45). Contudo, resta incontroverso que ela não cumpriu o requisito obrigatório de participação no ENADE. Nesse ponto, importante destacar que, ao passo que a impetrante aduz não ter sido informada de sua inscrição no ENADE 2015, a impetrada demonstra comprovadamente ter realizado a inscrição da impetrante no exame, bem como ter enviado e-mail comunicando-lhe a data de sua realização e a sua obrigatoriedade (fls. 92/94). De se ver, ademais, que a comunicação acerca da realização do exame se deu por e-mail enviado ao endereço eletrônico emynjalmeid@hotmail.com, que parece ser utilizado pela impetrante, conforme se extrai do documento de fl. 95, no qual consta cópia de e-mail recentemente enviado à diretoria da faculdade pela própria impetrante. Neste sentido, vê-se que resta ausente o *fumus boni iuris*, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar formulado pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0013045-11.2016.403.6105 - PAULO ALBERTO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante da planilha juntada à fl. 38. Após, remetam-se os autos ao MPF e, com o retorno, venham conclusos para sentença. Int.

0015007-69.2016.403.6105 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas à fl. 24, especialmente no tocante à alegação de que o processo relativo ao benefício encontra-se na 1ª Composição Adjunta da 3ª CaJ (Câmara de Julgamento) da Previdência Social, inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 21. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua o processo de aposentadoria por idade protocolado sob o nº 41/157.428.023-3, como o devido parecer da Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD. Em apertada síntese, aduz o impetrante que, em 04/11/2013, ingressou com requerimento de aposentadoria por idade, o qual fora inicialmente indeferido, mas, após a interposição de recursos, obteve o reconhecimento dos períodos desejados. Relata, contudo, que, quando do julgamento do último recurso (18/11/2015), não restou apreciado o seu pedido de reafirmação da DER, razão pela qual em 29/03/2016 ingressou com revisão do acórdão, todavia, em 19/05/2016, o processo fora encaminhado para a SRD e até o momento não obteve uma resposta definitiva acerca de seu pedido. Ante o narrado e visando melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0016884-44.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP343753 - GUILHERME MANSARA LOPES DA SILVA E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION E SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a se abster de interromper o funcionamento de energia elétrica nas unidades consumidoras indicadas na Notificação nº CT/INST/058/2016, bem como de incluir o nome do Município de Vargem Grande do Sul nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Em apertada síntese, aduz o impetrante que a população de Vargem Grande do Sul é composta por pouco mais de 40.000 habitantes e, em virtude de sua parca arrecadação e da diminuição de repasses por parte dos demais entes federados, oriunda da grave crise econômica que assola o país, não vem conseguindo arcar pontualmente com os débitos de energia elétrica contraídos com a empresa representada pela autoridade impetrada. Relata que em virtude dos atrasos no pagamento, em 22/08/2016 recebeu a Notificação CT/INST/058/2016 para pagamento do débito das unidades consumidoras no valor total de R\$ 555.212,30 (quinhentos e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta centavos) até o dia 04/09/2016, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica e inscrição do débito nos registros de órgão de proteção ao crédito e adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis. Argumenta que é pessoa jurídica de direito público interno que presta serviços à população, bem como que houve desrespeito à norma contida no artigo 173, da resolução ANEEL nº 414/2010, por ausência de comunicação do corte dentro do prazo de 15 dias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/27. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28, tendo em vista a divergência de objetos destes autos com os autos nº 0002581-61.2013.403.6127. Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Conforme se extrai da declaração firmada pelo Diretor Financeiro e pelo Prefeito Municipal (fl. 16), o Município de Vargem Grande do Sul - SP não possui disponibilidade financeira para pagamento do débito até a data estipulada pela Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. É certo que o corte do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento do consumidor afigura-se medida lícita se, após prévia notificação, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, 3º, II). Todavia, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor positiva o denominado princípio da continuidade do serviço público e, pelas circunstâncias do caso concreto é este que deverá prevalecer. No caso em tela, entendo que, mais do que o adimplemento do devido, é de especial interesse da efetiva continuidade da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que a sua suspensão implicará na paralização de serviços essenciais, dentre os quais se encontram escolas, postos de saúde, velório, base da polícia militar, serviços de assistência médica. Relevante o fundamento, eis que, por óbvio, a paralização do fornecimento de energia elétrica implicará necessariamente na interrupção de diversos serviços essenciais a toda a população do município de Vargem Grande do Sul. Por outro lado, a empresa fornecedora da energia elétrica pode cobrar judicialmente pelo fornecimento prestado. O risco de ineficácia da medida, por seu turno, está demonstrado nos autos pela cópia da notificação (fl. 19), que denota que, caso não seja realizado o pagamento da dívida no valor total de R\$ 555.212,30 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta centavos) até o dia 04/09/2016, ocorrerá a suspensão do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras e a inclusão do débito nos registros de proteção ao crédito. Por outro lado, não vislumbro argumento suficiente a conceder a ordem liminar para que a autoridade impetrada deixe de incluir o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, como o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual ou SPC, posto que se trata de dívida existente e reconhecida, cuja origem e montante não estão sendo discutidos, ao que se tem notícia. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ao impetrante, em razão dos débitos no valor de R\$ 555.212,30 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta centavos). Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da procuração de fls. 15 devidamente autenticada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000219-62.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOMINGUES BRAGA

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 244110, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **FABIO YEK MELLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para manutenção de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das vencidas e a condenação em danos morais.

Alega o autor ser portador do “*vírus da imunodeficiência humana (HIV) (CID B-24), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico (F19.5), apresentando Transtorno não especificado de disco intervertebral (F51.9)*”.

Demonstra o recebimento do benefício 609.239.236-8 de 23/01/2015 a 01/03/2016. Menciona ainda estar incapacitado.

Com a inicial vieram documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 08 que o benefício foi concedido até 01/03/2016, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, de acordo com os atestados, histórico de internações (6 vezes - fls. 50) juntados e em especial o mais recente relatório (fl. 50), datado de 19/07/2016, assinado pelo Dr. Marcelo A. Mayer, psiquiatra, o autor não apresenta condições laborativas e nem para exercer suas atividades habituais e ainda bem atesta o médico que há “*prejuízo evidente a capacidade laboral, tanto pelos sintomas como pelos efeitos colaterais das medicações em uso. Sem condições de receber alta*”.

Assim, **de firo** a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer o benefício auxílio doença para o autor até a realização da perícia.

Designo perícia médica para verificação do nível da (in)capacidade do autor e, para tanto, nomeio como perita a **Dra. Maitê CruvineI, médica psiquiatra**.

A perícia será realizada no dia **10 de outubro de 2016 às 11:00 horas**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos do autor já estão explicitados na inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra elencados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 609.239.236-8 relativo ao autor, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000727-08.2016.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência em que **ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade. Ao final pugna pela confirmação da liminar, pelo pagamento das parcelas vencidas e pela condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata a demandante que requereu em 24/05/2016 o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 176.962.093-9), sendo este indeferido por não ter comprovado o número de contribuições necessárias (período de carência).

Explicita, textualmente que “*considerando os vínculos na CTPS da segurada e, ainda, considerando as contribuições como contribuinte individual constantes no CNIS, a autora soma como tempo de contribuição 15A 05M 7 D, ou seja, 185 contribuições até a DER, implementando, portanto, o requisito carência*”.

Menciona que diversos períodos laborados como doméstica deixaram de ser considerados pelo INSS, quais sejam: de 01.06.1973 a 14.08.1973 Laerte José Marinho; de 16.04.1974 a 19.09.2974 Maria Laura Coutinho; de 20.09.1974 a 26.11.2974 Marconi Tavares França; de 06.02.1975 a 21.06.1975 Ewerton Dias de Andrade; de 14.07.1975 a 29.04.1978 Yeda Mori Souza Lima; de 01.05.1978 a 01.08.1979 Maria Helena Porto D’Ave Agnese e de 05.08.1979 a 20.11.1979 Diana Samento Cardoso Oliveira.

Sustenta o cumprimento de todos os requisitos para recebimento do benefício aposentadoria por idade.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, como a própria demandante explicita diversos períodos laborados como doméstica deixaram de ser computados pelo INSS, o que exige um exame ainda mais detido dos períodos, especial observância do contraditório e ampla dilação probatória.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora, sob o nº 176.962.093-9, que deverá ser encaminhado à Procuradoria do INSS para esta anexá-lo eletronicamente em até 10 (dez) dias.

Cite-se o réu, dando-se vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-82.2016.4.03.6105
AUTOR: ERNESTO GASPAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 088.018.061-7.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000619-76.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação da autuação, tendo em vista que consta como autor Luiz Carlos Teixeira e a petição inicial e os documentos apresentados referem-se a Anésio Sampietri.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-56.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARLI LEO MOREIRA DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER ZAMAI DE GODOY - SP230179
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal ID 199188.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-56.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARLI LEO MOREIRA DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER ZAMAI DE GODOY - SP230179
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal ID 199188.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000205-78.2016.4.03.6105
AUTOR: DENISE MICHALOSKEY
Advogados do(a) AUTOR: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS (ID 194727, 194728, 194729, 194730 e 194732).
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a autora requereu o julgamento antecipado da lide.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pelo réu, em sua contestação, considerando que o autor requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/06/2013, e, ajuizada a ação em 27/06/2013, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.
2. Considerando os pedidos formulados pelo autor, os argumentos expendidos na contestação e o que consta do processo administrativo, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 19/04/1993 a 01/07/1994 e 16/05/2013 a 11/06/2013.
3. Detemino, então, ao autor que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos.
4. Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo ID 230219.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000078-43.2016.4.03.6105
AUTOR: AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS, WANDER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902 Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos apresentados pela ré (ID 220864, 220866, 220881, 220882 e 220884).

2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-28.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALINE TEIXEIRA ZAUPA 22581068850

DESPACHO

1. Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Recebo os embargos ID 233989, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000097-49.2016.4.03.6105
AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação e documentos juntados em 18/08/2016, para que, querendo, sobre eles se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes as devidas retificações para que os embargos à execução sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, determino que sejam excluídos os documentos inseridos pelos executados (ID 224154 e 224160).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação do INSS, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 01/05/1996 a 29/09/2004.
2. Tendo em vista que o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 146683, cabe ao INSS apresentar elementos que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo, ID 226454.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do termo de audiência, ID 244187, no sentido de que as pessoas que compareceram à sessão de conciliação, não obstante a assinatura no mandado de citação, não seriam representantes da empresa ré.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

DESPACHO

1. Em face da tentativa infrutífera de citação, ID 211877, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

DESPACHO

Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo para tanto.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000216-10.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEX SOARES DA SILVA

DESPACHO

1. Em face da tentativa infrutífera de citação, ID 238510, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-95.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABIO ROGERIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se a vinda dos embargos ou o decurso do prazo para tanto.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-28.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLEZIO FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Aguarde-se a vinda dos embargos ou o decurso do prazo para tanto.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000312-25.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE MILTON SOAVE

DESPACHO

1. Em face da tentativa infrutífera de citação, ID 239789, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDA FERREIRA DIAS

DESPACHO

1. Em face da tentativa infrutífera de citação, ID 228413, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da ré.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000222-17.2016.4.03.6105
AUTOR: RAYANE FARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - BA27638
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pela União, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-10.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia digitalizada de sua CNH, de seu Certificado de Reservista e de sua CTPS.
2. Após, encaminhem-se referidos documentos, por e-mail, à Sra. Perita, que deverá apresentar o laudo pericial em até 30 (trinta) dias contados da data do envio da mensagem eletrônica.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000146-90.2016.4.03.6105
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face das manifestações ID 212869 e 212871, determino a exclusão da contestação ID 212628.
2. Manifeste-se o autor acerca da contestação (ID 212874) e documentos apresentados pela União.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000167-66.2016.4.03.6105
AUTOR: SELENE BISOGNI DE CAMPOS, NICOLAS DE CAMPOS PIERINI, DORA BISOGNI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767 Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000447-37.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação e documentos juntados em 15/08/2016, para que, querendo, sobre eles se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-72.2016.4.03.6105
AUTOR: BIANCA MARIA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SEVERINO BENTO - SP223293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 213095.
2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO COMUM

0020233-14.2014.403.6303 - EVANDRO JESUS SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 21 de outubro de 2016, às 16:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Int.

0013916-75.2015.403.6105 - DERONES PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em face do pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a empresa Metropoli Express Serviços Rápidos Eirelli - EPP para que, no prazo de 10 dias, forneça a este juízo a ficha de registro de empregados em nome do autor, bem como informações sobre todos os cargos que ocupa e/ou ocupou naquele estabelecimento, desde a data de sua admissão. Deverá informar, também, se o autor exerce, atualmente, o ofício de motoboy. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e depois, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016775-30.2016.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando todas as questões fáticas expostas com relação ao andamento do pedido de benefício (NB nº 171.836.571-0) apresentado pelo impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado andamento do pedido administrativo. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 56/582: Mantenho a decisão agravada de fls. 563 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão agravo de instrumento para cumprimento do determinado ao final das fls. 563. Int.

Expediente Nº 5847

MANDADO DE SEGURANCA

0017210-04.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DECISÃO DE FLS. 56/57: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Município de Peruipe, qualificado na inicial, em face da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cortar a energia elétrica nas instalações de sua titularidade, bem como restituir o serviço prestado, no caso de já ter procedido à suspensão da mesma. Relata a impetrante que todas as suas unidades consumidoras estão na iminência de ficar sem energia, em razão de débito que vem sendo cobrado, referente aos meses de janeiro de 2016 a Julho de 2016. Aduz, em síntese, que se trata de serviço essencial e que não pode ser interrompido, possuindo a impetrada meios legais para cobrança do débito. Procuração e documentos, fls. 18/52. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. Quanto ao mérito, a suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, dentre as quais quando o usuário não efetuar sua reconhecida contraprestação, que mantém o serviço público, no regime de concessão. Trata-se de relação de consumo, não se pode olvidar, entretanto, é um contrato oneroso e não tem o consumidor, direito ao fornecimento gratuito desse insumo. Por outro lado, o princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei nº 8.987/95 e deve, no caso presente, ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. Trata-se de um município, ente federativo, responsável e competente para a entrega de inúmeros serviços públicos à população por determinação constitucional, sendo que muitos deles, mostram-se essenciais. É óbvio que a falta da energia elétrica a toda a estrutura municipal é capaz de provocar à municipalidade e a toda a população, prejuízos irreparáveis, ao colocar em risco serviços tais como a segurança, a saúde e o bem estar dos munícipes, diante da inadimplência municipal confessada, vitimada pela crise econômica hoje vivida no país, agravada no caso concreto, pelos eventuais desacertos econômicos daquele ente político. Assim, ao limitar e suspender o fornecimento de energia vez que o contrato não foi cumprido pelo ente público, está a impetrada causando, diretamente à população, dano irreparável, que deve ser evitado. A tutela antecedente, hoje pode tratar da evidência ou da urgência, independentemente. No caso, muito embora não se possa formular ainda juízo de certeza sobre a relação jurídica havida entre impetrante e impetrada, é de se reconhecer que o insumo fornecido pela impetrada é daqueles com exclusividade, não havendo, em princípio possibilidade da impetrante, socorrer-se de outro fornecedor nos limites de seu território, diante do modelo do contrato de concessão por área. Neste sentido, considerando o interesse público da manutenção do fornecimento de algumas instalações por interesse da coletividade e dos interesses sociais envolvidos e a fim de evitar prejuízos de difícil reparação, DEFIRO, cautelarmente, a liminar para restabelecer o fornecimento da energia elétrica nos serviços essenciais prestados pelo impetrante, assim considerados as unidades de saúde, escolas infantis, instalações de saneamento básico (água e esgoto), segurança (postos de polícia e corpo de bombeiros) e iluminação das vias públicas e praças. Para dar cumprimento à liminar, intime-se a impetrante, com urgência, a fornecer os endereços em que funcionam as atividades ora explicitadas, bem esclarecendo a natureza da atividade prestada sob cada instalação. Cumprida a determinação façam-se os autos conclusos para verificação dos endereços e órgãos onde será determinado o restabelecimento da energia. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o pólo passivo bem indicando a autoridade que vem praticando o ato combatido, conforme disposição da Lei Mandamental e a retificar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3276

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 50/609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-34.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA) X ANDERSON LEITE DA SILVA(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH E SP224127 - CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU ANDERSON LEITE DA SILVA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Comparece a defesa de FERNANDO COSTA GUIMARÃES após a decisão que determinou o prosseguimento do feito, justificando a necessidade da oitiva das testemunhas Thiago Ribas da Costa e Michel Haelterman, residentes no exterior, e também da expedição de ofício à INFRAERO, visando a informação de registro de credenciamento temporário para acesso alfandegário, em nome dos réus (fls. 612/614). Mantenho o indeferimento da expedição de ofício à INFRAERO, por seus próprios fundamentos. De fato, a justificativa da defesa se pautou na declaração prestada por Josiane de Almeida Silva, que mencionou a presença de ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES no aeroporto, quando dos fatos por ela narrados. Ocorre que este depoimento, salvo engano, não consta dos autos, e, conforme salientado na decisão de fl. 606vº, o Juízo deverá considerar em seu provimento jurisdicional final, apenas as provas produzidas pelas partes no bojo da presente ação penal, sendo vedado utilizar-se, como fundamento condenatório, se for o caso, de documentos constantes de outros procedimentos investigativos, momento em que a defesa eventualmente não tenha tido acesso, ou seja, os que não estiverem sob o crivo do contraditório. Além disso, segundo consta da denúncia, o responsável por acompanhar o trâmite da importação dos equinos no Aeroporto Internacional de Viracopos, mediante a apresentação dos documentos contendo informações falsas, sobretudo as invoices, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para obtenção da autorização para a importação dos equinos, bem como à Alfândega, juntamente com as declarações inidôneas para o desembaraço aduaneiro e liberação dos equinos, era o réu PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA NADRUZ. Inócuo, portanto, saber se os réus ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, FERNANDO COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES possuíam registros de credenciamento temporário para acesso alfandegário ao Setor de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP. Por final, ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES está representado nos autos pelo advogado Dr. Marcelo José Cruz, que, por ocasião da resposta escrita à acusação, não postulou a produção de tal prova. Mantenho, outrossim, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 606/607, o indeferimento de expedição das cartas rogatórias para oitiva das testemunhas Thiago Ribas da Costa e Michel Haelterman. A justificativa apresentada pela defesa de FERNANDO COSTA GUIMARÃES se pautou na afirmativa de que as tratativas de importação do equino Longane de Laubry se deram exclusivamente com Thiago Ribas da Costa, sendo desconhecida a participação do Haras de Laubry na transação. Ocorre que negociações comerciais como esta podem e devem ser comprovadas documentalmente, sendo difícil acreditar que não haja um contrato firmado entre as partes, troca de e-mails, mensagens, fax, avaliação do animal objeto da transação, etc, aptos a subsidiar a invoice (fatura comercial) emitida por Thiago Ribas da Costa contra a empresa Fly Horse. Não se perca de vista ainda que a denúncia imputa, além da ocultação do real exportador do equino Longane de Laubry, a importação por conta de terceiros (visto que o verdadeiro importador teria sido Ivan Eduardo Oliveira Zurita, como a própria defesa admite, inclusive, à fl. 612, terceiro parágrafo) e o subfaturamento do animal, que, segundo a invoice emitida pelo Haras de Laubry (fls. 1076/1077 do procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil - mídia digital de fl. 29), teria valor comercial muito superior ao constante da DI, e dos próprios documentos apreendidos pela defesa às fls. 617/620 e 622. A idoneidade da fatura emitida pelo Haras de Laubry pode ser aferida, em princípio, pela informação constante à fl. 18 da mídia digital de fl. 29, que dá conta da propriedade do animal, atribuída ao referido Haras, desde 05/01/2009. Sobre o pedido de Justiça Gratuita de fls. 623/625, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Os documentos juntados às fls. 626/644, no entanto, são insuficientes para a comprovação do estado de pobreza alegado pelo réu. Se insistir no pedido, deverá a defesa colacionar a declaração de imposto de renda pessoa física de FERNANDO COSTA GUIMARÃES, com relação de bens, inclusive, a fim de que o Juízo possa avaliar melhor as condições financeiras do denunciado. Com relação ao pedido de fls. 668/670, manifeste-se o MPF. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, residentes fora da sede do Juízo. Consigne-se que as oitivas deverão ser efetuadas pelo método tradicional (presencial). Isso se justifica, primeiramente, porque são inúmeras as testemunhas a serem ouvidas neste feito, em diversas subseções judiciárias e comarcas do país, o que tornaria inviável o agendamento de link para inquirição de todas elas em conjunto. Em segundo lugar, porque já informou o serviço técnico do TRF3, em outras oportunidades, haver indisponibilidade de datas compatíveis para agendamento nesse semestre. Terceiro, a pauta de audiências deste juízo encontra-se sobrecarregada, o que acarretaria um retardamento desnecessário à marcha processual, colidindo com princípio constitucional da celeridade. Quarto, a utilização ou não do sistema de videoconferência, embora recomendável em determinados casos, é prerrogativa conferida ao juízo deprecante, juiz natural do feito, a quem cabe decidir - com exclusividade - pela utilização ou não do referido procedimento. Das expedições, intem-se as defesas, nos termos da Súmula 273 do STJ. Oportunamente, venham os autos conclusos, a fim de que seja designada data para oitiva das testemunhas de defesa residentes na sede, ou que serão apresentadas independente de intimação, bem como para interrogatório dos réus. Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X RENATO ALVES PRADO FORTUNA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X ANTONIO CEZAR GULLA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO(SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X LAERTE DE MELLO MACHADO(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA) X IVAN LORENZATO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fl. 515: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 515, acautelem-se os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado, cancelando-se a audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 13/09/2016, às 14:30 horas. Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação da parte interessada de todos os atos processuais se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º do Código de Processo Penal. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo acima. Em relação à numeração dos autos mencionada na cota ministerial de fl. 515, já foi regularizada, consoante certidão de fl. 486. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-50.2006.403.6113 (2006.61.13.004521-7) - LAZARO BERTO DE CAMPOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.204. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004531-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004531-0) - OSMAR ANTONIO CINTRA X NEIDE MARIA DE SOUZA X SUELI DE LOURDES CINTRA COUTO X OSMAR ANTONIO CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.270. Após a expedição dos requerimentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0002659-34.2012.403.6113 - ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.233. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0003095-22.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELIA DE PAULA FERREIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X NELIA DE PAULA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 90. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-03.2014.403.6113 - ZILDA PEREIRA - INCAPAZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por ZILDA PEREIRA (representada por sua curadora Esmeri Pereira Totoli) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da indenização por danos morais, prevista no art. 1º da Lei 12.190/2010, c.c. art. 1º e 2º, da Lei 7.070/82, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Aduziu que obteve judicialmente o benefício de pensão especial ao portador da Síndrome de Talidomida, conforme r. sentença e v. Acórdão transitados em julgado nos autos do processo nº 0001183-93.2010.403.6318, que tramitou no Juízo Especial Federal de Franca e, por isso, também faz jus à indenização prevista na Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010. Juntou procuração, termo de compromisso de curador definitivo e demais documentos (fls. 06/43). Foi determinada a emenda da petição inicial para adequação do valor atribuído à causa, tendo sido justificada o valor da causa às fls. 46/48, mantendo-se o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que levou em conta o critério de 1 (um) ponto para cada item previsto no art. 1º, 2º, da Lei 7.070/82, atingindo um total de 8 (oito) pontos. A gratuidade da justiça foi deferida (fls. 52) e ordenou-se a citação do INSS e da UNIÃO (AGU). A autarquia previdenciária contestou o pedido e apresentou quesitos (fls. 54/60). Preliminarmente suscitou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de ser apenas o órgão pagador da pensão especial recebida pela parte autora, e, em caso de procedência da ação, o responsável pelo pagamento da indenização seria a União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não seria possível afirmar que a deficiência física decorria da Síndrome da Talidomida. A União também contestou o feito (fls. 70/105). Como matéria preliminar alegou sua ilegitimidade passiva, porquanto não há provas de que os danos físicos da autora foram ocasionados por ato da União, bem como a prescrição do direito de ação, com esteio no Decreto nº 20.910/32, c.c. art. 206, 2º, do Código Civil. Pontuou, ainda, em sede de preliminares, a ausência do trânsito em julgado na ação que concedeu a pensão especial. A autora impugnou a contestação (fls. 108/112). Os autos foram saneados às fls. 124/126, ocasião em que as questões preliminares e prejudiciais foram afastadas, os pontos controvertidos foram fixados, nomeou-se o perito judicial e determinou-se a realização de perícia médica. A UNIÃO formulou quesitos às fls. 134/135. Houve interposição de agravo retido às fls. 136/147. A autarquia previdenciária impugnou a nomeação do perito judicial, sob o argumento de que o expert do juízo possui inaptidão técnica, devendo, segundo seu entendimento, ser nomeado um perito médico geneticista. O pedido foi indeferido às fls. 152, tendo sido interposto agravo retido (fls. 154/157). O laudo pericial foi juntado às fls. 175/188, tendo sido dado vista às partes para manifestação (fls. 190, 191, 196, 197). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As questões processuais acerca da ilegitimidade passiva dos réus e a prejudicial de prescrição já foram resolvidas pela decisão saneadora, razão pela qual passo a julgar o pedido. A pretensão da parte autora cinge-se em obter indenização por danos morais, estimados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), decorrente do fato de ter sido vítima da substância talidomida. Transcrevo as disposições das Leis 12.190/2010 e 7.070/1982 que tratam da matéria: Lei nº 12.190/2010 Art. 1º - É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Lei nº 7.070/1982 Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Conforme se nota, as disposições do art. 1º, da Lei nº 12.190/2010 fixaram o direito a indenização por danos morais, ao passo que o art. 1º, 2º, da Lei nº 7.070/1982 estabelece o fator multiplicador. Diante deste quadro normativo, inicialmente há de se decidir se a parte autora é ou não deficiente e se a causa desta deficiência decorre do uso da talidomida por sua mãe. E a resposta só pode ser afirmativa, porquanto há pronunciamento judicial anterior, no qual ficou decidida esta questão com força de coisa julgada material (certidão anexa). Conforme cópia do processo nº 0001183-93.2010.403.6318, consta do dispositivo da r. sentença (fls. 40) que: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno, de forma solidária, o INSS e a UNIÃO a) Implantar o benefício de pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, em favor da demandante, desde o dia 29/09/2011 (data do requerimento do benefício NB 157.835.772-9). Desta sentença foi interposto recurso à Turma Recursal, que apesar de reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO para pagar a pensão, resolveu a questão principal de mérito - o saber se a parte autora possuía deficiência física decorrente do uso da talidomida. De acordo com os artigos 468 e 469, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, a coisa julgada abarca a questão principal: Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Ao ressaltar dos efeitos da coisa julgada a questão prejudicial, o Código revela - a contrario sensu - que a questão principal fica acobertada pelo manto da coisa julgada. Aliás, Moacyr Amaral Santos ensinava que: Mas a lide importa na existência de questões, que são aqueles pontos, de fato e de direito, em que controvertem as partes, e, portanto, duvidosos, a reclamarem acerto e resolução. Na resolução das questões da lide está a decisão desta. Conforme os limites das questões decididas assim deverá ser o dispositivo. (grifei) No caso, o Poder Judiciário já reconheceu, em decisão transitada em julgado, a condição de deficiente da autora, em razão da Síndrome de Talidomida e, com base nesta questão, lhe concedeu a pensão especial. Daí porque seria atentar contra a segurança jurídica decidir novamente esta mesma questão. Não fosse assim, eventual improcedência desta ação com base na rejeição da condição de vítima da talidomida, em última análise, poderia até mesmo autorizar o INSS a cancelar o pagamento da pensão, o que não é, evidentemente, juridicamente possível. Portanto, não há como reapreciar novamente a questão para definir se a parte autora possui ou não deficiência em razão da síndrome da talidomida, porque, como se disse, trata-se de questão já resolvida pelo Poder Judiciário, por sentença transitada em julgado. Com efeito, a sentença anterior atribuiu à parte autora a condição de pessoa portadora de deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida para fins de auferir pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, de modo que atentaria contra a segurança jurídica decorrente da coisa julgada apreciar novamente se sua deficiência física decorreu ou não da mencionada síndrome. Nesse passo, é possível dar a esta questão o mesmo tratamento legal dispensado às questões de estado e muito bem explicadas pelo saudoso Caio Mário da Silva Pereira: Coisa julgada. Questão que tem a máxima importância, e que a doutrina nacional e estrangeira debate em termos de controvérsia, é a da autoridade da coisa julgada nas ações de estado, sobre a qual retomaremos no nº 413, vol. V. Em razão da indivisibilidade do estado, a sentença proferida tem efeito absoluto, erga omnes: se o estado resulta da declaração, positiva ou negativa, a sentença é incidível, não podendo valer quanto a uns e não valer quanto a outros, porque o estado é um só. Proposta regularmente a ação, contra quem é parte legítima e por quem tem o ius actionis, o julgado declara que a pessoa tem ou que não tem um determinado estado e, portanto, atribui ao indivíduo a sua verdadeira condição na sociedade. E produz, por isso mesmo, o efeito de ser oponível a todos, e não apenas a quem foi parte na ação. (Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, pag.583). (grifei) Assim, nos termos do art. 505, caput, do Código de Processo Civil, não mais é possível discutir nesta ação se a deficiência da autora é ou não decorrente da síndrome da talidomida. O que se pode aferir é, tão somente, a natureza e o grau da dependência resultante da deformidade física, porque importam para apuração do valor da indenização. E porque sua condição de vítima da Síndrome da Talidomida já foi judicialmente reconhecida, passo a examinar a natureza e o grau da dependência resultante da deformidade física, para fins de definir o valor da indenização. De acordo com a Lei 12.190/10, o quantum indenizatório deve ser fixado pela multiplicação da quantidade de pontos, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O laudo pericial produzido nesta ação informa, às fls. 186, que a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil e que é parcialmente incapaz para deambulação, higiene pessoal e para a própria alimentação. O art. 1º, 2º, da Lei nº 7.070/82, diz, textualmente, que: 2º - quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Assim, a indenização deve ser fixada, mediante a multiplicação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cinco vezes, sendo duas pela incapacidade total para o trabalho e três vezes pela incapacidade parcial para deambulação (um ponto), higiene pessoal (um ponto) e para a própria alimentação (um ponto), o que redundará em valor final de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tenho que as partes sucumbiram reciprocamente. Os réus em relação à condenação de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e a parte autora no que tange à diferença entre o valor atribuído à causa e o valor efetivo da condenação dos réus. Assim, cada qual deverá pagar honorários à outra parte, em relação aos pedidos em que sucumbiram. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, o comando do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000 (mil) salários-mínimos, que é o caso dos autos, pois a condenação foi fixada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do C.P.C., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com supedâneo no art. 1º, da Lei nº 12.190/2010, c.c. art. 1º, 1º e 2º, da Lei nº 7.070/82. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora simples a partir da citação (art. 405, caput, C.C.) no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a fundamentação acima, fixo os honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 2º, I e 3º I e II, da seguinte forma: condeno os réus a pagarem honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), que equivale a duzentos salários mínimos nesta data e 8% (oito por cento) sobre R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil), que é o proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos - condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondente à diferença entre o valor do pedido e o da condenação. Conforme fundamentação, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Os réus são isentos do pagamento das custas, mas deverão reembolsar 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos honorários periciais. Condeno a parte autora a pagar 37,50% (trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) das custas processuais e dos honorários periciais, que deverão ser descontados dos valores a receber de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-85.2015.403.6113 - DALANE ALINE FERNANDES(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que é dever do Juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição, conforme dispõe o artigo 139, V, do CPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 21 de setembro de 2016, às 15 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001818-97.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do ofício de fls. 113/119.Int.

0003457-53.2016.403.6113 - COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP(SP235815 - FERNANDO CESAR RIZZO LONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança em que figura como impetrante COMERCIO DE CALÇADOS TROPICÁLIA LTDA e como impetrado o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP.O impetrante pediu a desistência do feito ante a intimação da impetrada para prestar informações. Nestes termos, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA/SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE/SP022292 - RENATO TUFELI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA/SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Redesigno a audiência marcada para o dia 15/9 para o dia 23/9/2016, às 15 horas, na sala da Central de Conciliação. Anoto que a intimação dos autores será feita na pessoa de seus advogados, conforme artigo 334, parágrafo 3.º, do CPC, de forma que o não comparecimento injustificado das partes estará sujeito à aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8.º, do mesmo artigo. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3150

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao patrono do acusado para que subscreva as razões de apelação juntadas às fls. 270/280. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 258. Intime-se.

0002701-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CID MARCOS DUARTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Fls. 42/48: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o acusado regularize sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002984-67.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI E SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINIO X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X OSMIR DE PAULA SOARES(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)

ACÃO PENAL Nº. 0002984-67.2016.2016.403.6113AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA e OUTROSD E C I S À OTrata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS e OSMIR DE PAULA SOARES, por duas vezes, do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, c.c. o art. 29 do mesmo diploma legal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que, em 29/06/2016, os denunciados teriam introduzido em circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e mantido sob suas guardas uma cédula de R\$ 100,00 e outra de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas elas falsificadas. Sustenta que as notas foram submetidas à perícia onde se constatou que se tratavam de cédulas falsas, não podendo tal falsidade ser considerada grosseira. A denúncia, ofertada em 18/07/2016 (fls. 110-112), foi recebida em 20/07/2016 (fl. 114). O acusado ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, preso preventivamente desde 05/07/2016 (fl. 163), foi citado pessoalmente e o seu defensor constituído foi intimado acerca do recebimento da denúncia (fls. 150/v e 157-158). Considerando a alegação do acusado de que o seu advogado estaria doente, bem ainda que o referido advogado não havia apresentado defesa escrita até aquela data, este Juízo nomeou-lhe defensora dativa (fl. 225). HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS, preso preventivamente desde 05/07/2016 (fl. 162), foi citado pessoalmente e sua advogada dativa, nomeada às fls. 119/121 (do Auto de Prisão em Flagrante apenso), foi intimada acerca da decisão de recebimento da denúncia de fl. 114 (fls. 157-158 e 159-160). O acusado OSMIR DE PAULA SOARES, citado por carta precatória (fls. 234-236), alegou que não tinha condições financeiras para constituir advogado e, por isso, foi-lhe nomeado defensor dativo, conforme decisão de fl. 225. As defesas escritas dos acusados ANDERSON, HELTON e OSMIR foram apresentadas às fls. 257-261, 215-217 e 241-252, respectivamente. A advogada dativa nomeada para a defesa de ANDERSON, alegando que nada foi encontrado com o referido acusado ou em seu veículo, postulou pela absolvição do mesmo, sob o argumento de que fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Alegando que o referido acusado tem residência fixa na cidade de Ribeirão Preto/SP, bem como possui vínculo empregatício e familiar, o que permitiria concluir que não há risco para a ordem pública ou inconveniência para a persecução penal, postulou pela concessão de liberdade provisória ao mesmo. Argumentou, ainda, que o acusado não tem intenção de se esquivar da aplicação da lei penal e se compromete a comparecer a todos os atos da instrução criminal para os quais for previamente intimado. A defensora dativa de HELTON, alegou que a denúncia não tem a menor procedência e que os fatos ali narrados não retratam a verdade. Sustentou que o acusado é inocente, que não tinha ciência da falsidade e que agiu de boa-fé. Argumentando a ausência de lesividade da ação e a não ocorrência de prejuízo, postulou pela aplicação do princípio da insignificância. Requeceu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A defesa de OSMIR, por sua vez, alegou, preliminarmente, que a denúncia é inepta, pois seu laconismo não permite à defesa identificar de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado ao acusado, por existirem fundadas dúvidas sobre sua participação no crime, sobretudo diante da existência de outros dois indivíduos identificados (presos em flagrante), não sendo possível perquirir diante da peça vestibular a conduta capitulada ao acusado. Quanto ao mérito, alegou que, o fato de receber de boa-fé a moeda e, sem saber da sua falsidade, repassá-la, colocando-a novamente em circulação, não se amolda ao tipo definido no art. 289, do Código Penal, cujo tipo subjetivo é o dolo. Sustentou, ainda, que conduta atribuída ao acusado é atípica, pois dar carona a terceiro não constitui infração penal. Argumentou, por fim, que a aplicação de causa de diminuição de pena, pelo reconhecimento de participação de menor importância, é direito do acusado. Postulou pela produção de prova testemunhal, pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos. Todos os acusados arrolaram como suas as testemunhas arroladas pela acusação. É o relatório. Decido. Considerando que as custas processuais somente são devidas ao final do processo criminal e em caso condenação, postergo a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela defesa do acusado HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS. O art. 397 do CPP permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária dos acusados, desde que verifique o Juízo, após apresentada a resposta à acusação: a) a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; b) que se encontra extinta sua punibilidade; ou c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço dos defensores dativos, não restou demonstrada, nas defesas apresentadas, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor dos acusados. As alegações de ineptia da denúncia, formuladas pelas defesas de HELTON e OSMIR, não merecem prosperar. A referida peça processual preencheu os requisitos estapados no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo integralmente recebida, conforme decidido à fl. 114. Do mesmo modo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois que os bens jurídicos tutelados, nesse caso, são a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro. Confira-se: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. (...) 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. (...) 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual (HC 108193, ROBERTO BARROSO, STF.) Os acusados HELTON e OSMIR pretendem sua absolvição sumária alegando falta de prova do dolo do tipo penal em questão, uma vez que teriam recebido das cédulas apreendidas de boa-fé. A questão relacionada à suposta boa-fé dos acusados no recebimento e guarda das cédulas falsas mencionadas na denúncia dizem respeito ao mérito, e não a eventuais causas dirimentes ou justificativas. Somente poderá ser apreciado esse ponto após a regular instrução processual. Os demais argumentos suscitados pelas defesas dos acusados [inocência (HELTON), ausência de dolo e possibilidade de diminuição de pena em razão de participação de menor importância (OSMIR)] também se voltam ao mérito e serão apreciados no momento processual oportuno. Ante o exposto, indefiro os pedidos de absolvição sumária formulados pelos defensores dos acusados, e determino o prosseguimento do feito. No tocante ao pedido de liberdade provisória, formulado pela atual defensora dativa de ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, verifico que não foi trazido nenhum fato novo capaz de alterar os fundamentos contidos na decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003139-70.2016.403.6113, cuja cópia encontra-se encartada ao presente feito (fls. 255-256); razão pela qual a manterho pelos mesmos fundamentos lá expostos. Designo para o dia 16 de setembro de 2016, às 14h00m, para realização de audiência para oitiva das 04 (quatro) testemunhas comuns, bem como realização dos interrogatórios dos 03 (três) acusados, oportunidade em que a informante Cristiane Carla Cardoso Soares e o acusado OSMIR DE PAULA SOARES, residentes em Ribeirão Preto/SP, serão ouvidos por videoconferência. Tendo em vista que a testemunha comum Luís Gustavo da Silva reside em Batatais/SP, marca-se que não dispõe de equipamento para realização de audiências por meio de videoconferência, e considerando, ainda, as dificuldades logísticas que envolvem a locomoção de 02 (dois) presos desta Subseção ao município de Batatais/SP (pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP), em observância ao princípio da celeridade processual, referida testemunha será ouvida nesta Subseção Judiciária de Franca, na data e horário acima aprezados. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Batatais/SP e à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, visando à intimação de Luís Gustavo da Silva, para comparecimento perante este Juízo Federal, e à intimação de Cristiane Carla Cardoso Soares e OSMIR DE PAULA SOARES, para comparecerem à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, na data acima designada. Providencie a Secretaria as demais intimações necessárias, notadamente, a requisição dos policiais militares (art. 221, 2º, do CPP). Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo com réus presos. Intime-se.

Expediente Nº 3151

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-88.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Conforme se observa de todo o processado, em 07/06/2016 foi proferida decisão, designando audiência de oitiva das testemunhas de acusação Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho, da testemunha de defesa Gleberson Machado, além de interrogatório do acusado para o dia 03/08/2016. Pessoalmente intimado em 22/06/2016, o réu, um mês depois, requereu a redesignação da audiência, em face da existência de outra audiência na mesma data, junto à Comarca de Cássia, referente a carta precatória expedida em feito em que também figura como réu, o que restou deferido pelo Juízo. Ocorre que, o réu, apesar de intimado da redesignação da audiência em 27/07/2016, requereu, mais de um mês após, novo pedido de redesignação, sob a alegação de prévia audiência agendada em feitos que patrocinara. Assim, tendo em vista que efetivamente há nos autos prova de que réu Dalvonei patrocinara ações com audiência designada também para o dia 14/09/2016, junto à Justiça Trabalho, defiro novamente o pedido, redesignando-a para o dia 28/09/2016, às 15h30min, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação do réu, cientificando da redesignação da audiência, bem como para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça ao Juízo da existência de óbice anterior e prejudicial à audiência que ora se redesigna. Intimem-se, com urgência, as testemunhas de acusação Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho, bem como da defesa, Gleberson Machado. Publique-se para a defesa, devendo o defensor também prestar esclarecimento no mesmo sentido, no prazo de 03 (três) dias. Cientifique-se o MPF.

0001516-73.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Conforme se observa de todo o processado, em 07/06/2016 foi proferida decisão, designando audiência de oitiva das testemunhas de acusação Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho, da testemunha de defesa Gleberson Machado, além de interrogatório do acusado para o dia 03/08/2016. Pessoalmente intimado em 22/06/2016, o réu, um mês depois, requereu a redesignação da audiência, em face da existência de outra audiência na mesma data, junto à Comarca de Cássia, referente a carta precatória expedida em feito em que também figura como réu, o que restou deferido pelo Juízo. Ocorre que, o réu, apesar de intimado da redesignação da audiência em 27/07/2016, requereu, mais de um mês após, novo pedido de redesignação, sob a alegação de prévia audiência agendada em feitos que patrocinara. Assim, tendo em vista que efetivamente há nos autos prova de que réu Dalvonei patrocinara ações com audiência designada também para o dia 14/09/2016, junto à Justiça Trabalho, defiro novamente o pedido, redesignando-a para o dia 28/09/2016, às 15h30min, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação do réu, cientificando da redesignação da audiência, bem como para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça ao Juízo da existência de óbice anterior e prejudicial à audiência que ora se redesigna. Intimem-se, com urgência, as testemunhas de acusação Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho, bem como da defesa, Gleberson Machado. Publique-se para a defesa, devendo o defensor também prestar esclarecimento no mesmo sentido, no prazo de 03 (três) dias. Cientifique-se o MPF.

0001530-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Conforme se observa de todo o processado, em 07/06/2016 foi proferida decisão, designando audiência de oitiva das testemunhas de acusação Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho, da testemunha de defesa Gleberson Machado, além de interrogatório do acusado para o dia 03/08/2016. Pessoalmente intimado em 22/06/2016, o réu, um mês depois, requereu a redesignação da audiência, em face da existência de outra audiência na mesma data, junto à Comarca de Cássia, referente a carta precatória expedida em feito em que também figura como réu, o que restou deferido pelo Juízo. Ocorre que, o réu, apesar de intimado da redesignação da audiência em 27/07/2016, requereu, mais de um mês após, novo pedido de redesignação, sob a alegação de prévia audiência agendada em feitos que patrocinara. Assim, tendo em vista que efetivamente há nos autos prova de que réu Dalvonei patrocinara ações com audiência designada também para o dia 14/09/2016, junto à Justiça Trabalho, defiro novamente o pedido, redesignando-a para o dia 28/09/2016, às 15h30min, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação do réu, cientificando da redesignação da audiência, bem como para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça ao Juízo da existência de óbice anterior e prejudicial à audiência que ora se redesigna. Intimem-se, com urgência, as testemunhas de acusação Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho, bem como da defesa, Gleberson Machado. Publique-se para a defesa, devendo o defensor também prestar esclarecimento no mesmo sentido, no prazo de 03 (três) dias. Cientifique-se o MPF.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi reconhecida a exigibilidade da contribuição discutida nos autos, os valores depositados judicialmente deverão ser convertidos em renda da União. Contudo, segundo alega a autora, houve quantias depositadas indevidamente, em datas distintas, em cinco contas judiciais (fls. 3.059/3.061). Houve concordância expressa da Fazenda Nacional com a devolução desses valores (fls. 3.127/3.128). Intimada a especificar as contas onde ocorreram os fatos narrados na petição de fls. 3.059/3.061, bem como os cálculos atualizados dos valores dos quais pretende a devolução, a autora alega que, como não se trata de restituição de imposto, mas de devolução de valores depositados indevidamente, não é cabível a correção monetária pela taxa Selic. Requer a autora a intimação do banco depositário para informar os valores atualizados das quantias a serem devolvidas, pedido esse que fica indeferido, uma vez que se trata de providência que compete à parte interessada. Assim, intime-se a autora para que(a) apresente os saldos atualizados das contas onde foram depositados os valores a serem devolvidos; b) informe os valores a serem devolvidos, corrigidos segundo os parâmetros que entender cabíveis, posicionados para a data dos saldos atualizados das contas, mencionando os valores em reais e em percentual sobre cada uma das contas; Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que informe se concorda com os valores e respectivos percentuais sobre as contas, bem como forneça os parâmetros necessários visando à correta transformação em pagamento definitivo da União dos valores que lhe couber, ficando consignado que o silêncio implicará a utilização dos parâmetros utilizados pela parte autora quando dos depósitos. Havendo concordância da Fazenda Nacional quanto aos valores a serem devolvidos, expeçam-se alvarás para cada conta judicial, em favor da autora, para fins de levantamento dos percentuais por ela apurados. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000385-58.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001226-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

1. Intime-se o procurador do embargado para regularizar as contrarrazões de apelação, apondo a sua assinatura à fl. 81.2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 77. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003442-41.2003.403.6113 (2003.61.13.003442-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente acerca do ofício do INSS de fls. 274, informando efetivação da revisão do benefício, em decorrência do qual foi gerado um complemento negativo no valor de R\$ 6.863,72 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), referente ao período de 28/03/2007 a 30/06/2016.2. Pretende a patrona do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICACÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agrado na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)3. A vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.4. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0003664-62.2010.403.6113 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309/310: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad iudicia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Carlos Alberto de Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 338, 340 e 344/345), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-08.2000.403.6118 (2000.61.18.000831-7) - ETELVINA GALVAO DE FRANCA LETTE (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO)

1. Fl. 317: Por ora, deixo de apreciar o requerimento da parte exequente, vez que ainda não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda, ante a pendência de recurso a ser julgado. 2. Sendo assim, determino o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 315 (remessa dos autos ao arquivo sobrestado). 3. Int.

0001553-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho Fls. 481/482 e 489/490: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 460/465 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000831-51.2013.403.6118 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Diante da apelação interposta pelo INSS às fls. 306/309, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001211-06.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000014-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA (SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO em face de LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA., para declarar a inexistência do título, tendo em vista que não há valores a receber pela parte Embargada. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão, dos cálculos de fls. 48/49 e da certidão do trânsito em julgado. Ato contínuo, despensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-02.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-09.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OTTO GONCALVES DA SILVA (SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

1. Diante da apelação interposta pelo INSS às fls. 97/102, intime-se a parte embargada para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-62.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-02.2015.403.6118) ROGERIO SAVIO DOS SANTOS (SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, interposto pelo executado Rogério Sávio dos Santos requerendo, em suma: desbloqueio/liberação de quantia bloqueada, via Bacenjud, pertencente ao devedor; intimação do exequente para manifestar sobre proposta de parcelamento e que seja concedido o benefício da Justiça gratuita. Alega também, que os valores depositados referem-se a quantia recebida de vencimentos de servidor público. DECIDO. 1. Ressalto inicialmente, que os embargos estabelecidos no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), são aqueles que podem ser oferecidos como defesa pelo devedor dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e quantidade que ele expressa. 2. No presente caso constata-se que o executado Rogério Sávio dos Santos requereu desbloqueio/liberação de quantia bloqueada, por meio dessa espécie processual, o que a meu juízo é a via imprópria, pois bastaria uma simples petição, devidamente instruída, nos autos de execução fiscal, para vir a ser apreciada por esse Juízo. 3. Sendo assim venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Quanto a proposta de parcelamento do executado, esta poderá ser apresentada administrativamente junto ao órgão credor (CREF4), independente de intervenção do Judiciário, havendo assim verdadeira avença de adesão entre as partes interessadas. 5. Considerando os documentos de fls. 12/17, a indicar que o valor percebido mensalmente pelo requerente a título de vencimentos ultrapassa o limite de isenção do Imposto de Renda, e considerando os comprovantes de rendimento juntados às fls. 16/17, reputo não demonstrado a hipossuficiência econômica alegada à fl. 03/07, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. 6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001409-0) - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO L DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO L DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 01. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR: Fls. 835/837: INDEFIRO o requerimento dos exequentes pelos mesmos fundamentos expostos no item 4 da decisão de fls. 756/757.2. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO: Fls. 807/824: A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em favor dos sucessores dos falecidos demandantes AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES e BENEDITO LUDGERIO DA SILVA, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causidico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação. Após realizada a indicação, determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento. 3. SUCESSÃO PROCESSUAL: 3.1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte interessada (Marta Aparecida Silva de Oliveira) cumpra o item 1.5. da decisão de fls. 795/796.3.2. Segundo informações extraídas dos sistemas Plenus (da Previdência Social) e WebService (da Receita Federal do Brasil), cujas telas de consulta ora seguem anexadas, verifica-se o falecimento da exequente MARIA DE ALMEIDA (nomeada na inicial da presente demanda como MARIA JOSE MOTA), titular do benefício previdenciário n. 0013528181. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção. Atendem-se os possíveis interessados, ainda, para o fato de que, dado ser ínfimo o montante do valor a que referida exequente faria jus (R\$ 4,72 - quatro reais e setenta e dois centavos, à época do cálculo), a custosa tramitação processual para o procedimento de habilitação de herdeiros pode, ao menos em tese, tornar-se injustificável. 4. Int.

0000957-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000957-1) - RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Fls. 251/254: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a). 2. Caso não haja concordância do(a) exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X MARIA APARECIDA DE AMORIM X LUIZA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000958-91.2010.403.6118 - MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE X RITA DE CASSIA DE ANDRADE X MARIA CLAUDIA DE ANDRADE DO SANTOS X GERALDO LUIZ DE ANDRADE X LUIZA CRISTINA DE ANDRADE X REGIANE DO CARMO DE ANDRADE DIAS GONCALVES X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X JORGE RICARDO DE ANDRADE X TEREZINHA APARECIDA DE ANDRADE (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA DE ANDRADE DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CRISTINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DO CARMO DE ANDRADE DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RICARDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho/portaria de fl. 325.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000104-63.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA (RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/20083. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juza Federal Substituta

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008454-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MICHELLY LIMA DA SILVEIRA(SPI02180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS E SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

ROSA MICHELLY LIMA DA SILVEIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal, por seis vezes, de forma continuada (artigo 71 do Código Penal).2. Narra a denúncia (fls.119/122), que a acusada recebeu indevidamente o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/144.038.588-0), no período entre 05/07/2010 a 03/08/2012, em virtude da prisão do segurado Marcelo Laurentino dos Santos, ocorrida em 23/11/2009. A denunciada induziu e manteve em erro o INSS, mediante fraude consistente no uso doloso e consciente, por seis vezes, de atestados de trabalho falso para demonstrar que o segurado permaneceria recluso. O INSS sofreu prejuízo de R\$ 30.034,00 (trinta mil e trinta e quatro reais), conforme documento de fls. 115/116.3. A denúncia foi recebida em 21/07/2014 (fls. 126/127). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais (fl. 179/179v.). Por decisão de fl. 180/180v. foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.4. Seguiu-se instrução. Oitiva de testemunhas comuns, Adriana Bezerra Santos, Alexandre Belíssimo e Antonio dos Santos Portela e interrogatório da ré na presença de advogado constituído (fls. 187/192). 5. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais apresentados pelo MPF oralmente em audiência. Alegações finais da defesa à fls. 196/198.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal Jorge Alberto Araújo de Araújo, magistrado substituído desta 1ª Vara Federal, à época, porém atualmente removido para a Seção Judiciária do Maranhão, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECADINI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se fêrias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se).8. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.9. Pois bem, no caso dos autos, a materialidade restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 10); laudo pericial nº 3352/2012 (fls. 46/53), certidão de fl. 100 e Ofício 1532/2013-INSS (fls. 115/116). 10. A certidão de fl. 100 informa a data de soltura de MARCELO LAURENTINO DOS SANTOS em 30/06/2010 e o Ofício 1532/2013-INSS comprova o período de início do benefício (28/04/2008) e de cessação (01/01/2013) - fls. 115/116.11. Embora o laudo documentoscópico não tenha apurado a vinculação do material gráfico da ré com os lançados no documento falso, resalto que não importa quem tenha efetivamente lançado os caracteres nos certidões. É que a denúncia imputa à acusada a prática do delito de estelionato, ou seja, a obtenção de vantagem ilícita, mediante meio fraudulento que induz o erro, e não o de falsificação de documento público. 12. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.13. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la à ré. 14. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que a ré fez uso do Atestado de Permanência Carcerária FALSO (fls. 11/14) para obtenção do benefício de auxílio-reclusão em favor de sua filha menor Gabrieli Lima dos Santos.15. A acusada foi presa em flagrante ao tentar induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), obtendo para outrem vantagem econômica ilícita, utilizando-se para tanto de documento materialmente falso.16. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 06/07), o réu declarou que: Que foi companheiro de MARCELO LAURENTINO DOS SANTOS, o qual se encontrou preso até o ano de 2010, por roubo, sendo que é o pai de sua filha, motivo pelo qual esclarece que foi o motivo para a falsificação; Que vem reiteradamente montando/falsificando este tipo de declaração em lan-houses, sem auxílio de ninguém, o fazendo sozinho, apenas e tão somente para continuar a receber o benefício de auxílio-reclusão. Que pede para constar ainda que é mãe de outros dois filhos, se encontra atualmente casada e mostra-se arrependida.17. Interrogada em juízo, a ré, afirma ter entregado o atestado falso perante o INSS, mas não se recorda quantas vezes. Confirma que sabia que seu companheiro Marcelo saiu da prisão em 30/07/2010 e disse que quando ele foi preso já não estavam juntos há cinco anos. O benefício que recebia era um pouco mais que um salário mínimo, e desse valor não repassava nada a Marcelo. Afirma que não fez a falsificação do documento e era Marcelo que lhe entregava o atestado pronto. Ele disse que ainda podia receber porque estava em condicional. Confirma que no dia em que foi presa disse que ter feito à falsificação. Na delegacia também afirmou ter feito o documento e perguntado o motivo de ter assinado a falsificação, respondeu que estava com medo de Marcelo. Na época dos fatos não trabalhava. Perguntado sobre o depoimento das testemunhas feito em Juízo confirmou terem dito a verdade, e disse que relataram como tudo aconteceu. Ficou seis dias presas e seus filhos ficaram com sua mãe. A casa onde reside é de sua mãe (própria) no CDHU. Sua mãe não trabalha e é aposentada por invalidez. Atualmente faz bico no Bom Retiro com montagem de desenho com pedras. Recebe bolsa-família. Disse que foi através da mãe de Marcelo que deu entrada no benefício de auxílio-reclusão e sabe que é preciso renovar após três meses. Disse que era Marcelo quem providenciava a certidão através das assistentes sociais da prisão. Marcelo nunca disse que o documento era falso. Disse que leu o atestado, mas não se recorda. Perguntado o porquê não apresentou essa versão no momento da prisão em flagrante de que não sabia da falsidade do documento, respondeu ter medo do Marcelo poderia fazer contra ela. Disse que não sofreu ameaças de Marcelo, mas tem medo. Não sabe o endereço de Marcelo. Com relação à prisão de sua filha, disse que atualmente Marcelo paga quando tem dinheiro.18. A testemunha de acusação Adriana Bezerra Santos servidora do INSS, disse se recordar dos fatos. Afirma que um servidor do INSS que estava atendendo a acusada achou estranho o modelo da certidão que comprova o cárcere. Entrou em contato com a penitenciária para confirmar se havia sido alguma mudança no modelo das certidões, então o agente penitenciário disse que aquela pessoa não estava mais presa desde 2010. Mostrado o documento de fl. 13, reconheceu como sendo o atestado apresentado pela ré. Contatou o chefe do posto e notificaram a Polícia. Em resposta as perguntas da Defesa disse que prestou depoimento na delegacia e se recorda da ré ter confessado o crime na delegacia, embora não tenha assistido. Recorda-se que no momento da prisão ela começou a chorar. 19. A testemunha de Acusação Alexandre Belíssimo, Policial Militar disse que se recorda dos fatos e contou que foi acionado pelo rádio da viatura que havia uma solicitação no INSS de Guarulhos, chegando lá foram informados que uma pessoa estava tentando falsificar um documento. Então conduziram a ré até a Polícia Federal. Diz que a ré admitiu que o documento era falso. Confirma ser a ré presente na audiência. 20. A testemunha de acusação Antonio dos Santos Portela, Analista de Seguro Social, disse que foi alertado por um colega, que foi apresentado um documento fora dos padrões que declaração de cárcere que comprova a reclusão para a manutenção do auxílio reclusão. Entrou em contato com o presídio e foi informado que aquela pessoa não estava mais reclusa. Falou com a gerência executiva que chamou a polícia. Afirma também que a ré confessou que o documento era falso na presença de um policial. Não se recorda do que a ré disse na delegacia. 21. As circunstâncias do flagrante e da apreensão dos documentos, aliadas ao material probatório colhido e depoimento da ré, demonstram seguramente o conhecimento pela ré de que portava e fazia uso de um documento materialmente falso.22. Embora a ré, em seu interrogatório, sustente desconhecimento da falsidade do documento, sua versão não é plausível. Segundo depoimento das testemunhas (confirmado pela ré que disseram a verdade) a ré confessou conhecimento da falsidade do documento. Na delegacia, também confessou. Ao ser questionado pelo Ministério Público a razão de não ter dado a mesma versão apresentada em juízo perante a autoridade policial, alegou que ficou com medo de Marcelo.23. Ressalto que a reação de confessar a falsidade não é atitude esperada quando se tem real convicção de que o documento é verdadeiro. A ré em momento algum perante os servidores do INSS ou diante dos policiais que a prenderam em flagrante chegou a questionar ou alegar a veracidade do documento. 24. A ré disse em seu interrogatório que tinha conhecimento de que o réu estava em liberdade desde 2010, e mesmo assim utilizou o documento sob a justificativa de que o réu ainda estava cumprindo pena em liberdade condicional. Desta forma, entendo que a explicação da acusada de que desconhecia a falsidade foi vaga e imprecisa.25. A utilização do documento para obtenção do benefício no período de 05/07/2010 até 03/08/2012 pode ser comprovada através da relação de documentos apresentados constante de fl. 115/116. E a apresentação do documento para a manutenção do benefício, por sua vez, resta demonstrada pelo auto de prisão em flagrante.26. As circunstâncias de tempo (meses dos anos de 2010 a 2012), lugar e modo de execução (reiteração na apresentação do documento falso ao INSS - fls. 11/14) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).27. Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.28. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontesté e a responsabilidade criminal da ré ROSA MICHELLY LIMA DA SILVEIRA, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 171 c/c art. 71, ambos do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.[...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.29. Incide a causa de aumento de pena do 3º, visto que a ré praticou o ato em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que se enquadra na categoria entidade de direito público. Ainda, como visto, resta configurada a continuidade delitiva.30. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré ROSA MICHELLY LIMA DA SILVEIRA, brasileira, portadora do RG nº 30.713.428-3 SSP/SP, CPF nº 291.324.088-70, nascida aos 14/01/1982, natural de Belém/PA, filha de José Virgílio Brito da Silveira e Rosa Maria Lima da Silveira, como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal.31. Passo à dosimetria da pena:32. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: nada consignado contra a ré nestes autos; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA.33. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.34. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto). Incide também a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público, com o aumento em 1/3. Resulta pena em 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA.35. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, visto os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica da ré.36. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 14 dias-multa.37. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interp. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão. 38. Arcará a ré condenada com as custas do processo (art. 804, CPP). 39. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.40. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Expediente Nº 11943

PROCEDIMENTO COMUM

0005943-81.2002.403.6119 (2002.61.19.0005943-4) - MARIA BENEDITA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0012262-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012262-0) - JOSE DE OLIVEIRA RUELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 403, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0003198-45.2013.403.6119 - OSVALDO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 244, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0009422-96.2013.403.6119 - ANTONIO LOPES MATHIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.Int.

0010539-25.2013.403.6119 - WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-83.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-93.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Extraia-se cópia da decisão de fls. 104/106, procedendo à juntada da mesma aos autos principais nº 0009181-93.2011.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-02.2005.403.6309 - IARA MARIA PAVANATO SARDINHA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA MARIA PAVANATO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0005194-15.2012.403.6119 - JOSE ANDRE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0001110-34.2013.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0002790-20.2014.403.6119 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0006550-40.2015.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-72.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMSON ISIAKA SKARKPO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Considerando que o recurso de apelação não constitui meio adequado para impugnar a decisão de fls. 328/328v, inclusive em razão de já ter havido trânsito em julgado, deixo de receber o recurso interposto às fls. 357/360, por ser manifestamente incabível. Intimem-se.

Expediente Nº 11947

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000101-6) - COSME BENEDITO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a devolução de prazo conforme pleiteada à fl. 343, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010111-53.2007.403.6119 (2007.61.19.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS) X SISCOM LOCAAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005530-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA MARA PEREIRA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005655-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008473-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006059-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAN COM/ E IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009242-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON FERREIRA TEODORO(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006254-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA ANTUNES CORREIA DA SILVA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008557-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GODOI

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000137-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA KHALIL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007833-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0001097-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X MIZU TECNOLOGIA LTDA X SHIGUETSUNA SHIMISU X VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0001630-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA ORTIZ

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004765-92.2005.403.6119 (2005.61.19.004765-2) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar em relação ao constante às fls. 216/218, no que tange à opção de um dos benefícios apresentados. Após, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS para que efetue a implantação do benefício escolhido e remetam-se os autos à Procuradoria do INSS para elaboração do cálculo devido. Int.

0008720-53.2013.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS, na qual infôrma não existirem valores atrasados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009268-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA CRUZ

Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2016, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intimem-se os réus, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0009272-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIGOR OLIVEIRA ROMANO X SIMONE ROLAND ROMANO

Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2016, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intimem-se os réus, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 11949

PROCEDIMENTO COMUM

0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do Amparo Assistencial ao deficiente desde 20/09/2010. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do LOAS. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV]), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documental e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A hipótese do inciso III (pedido reiperçuário fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório e realização de perícias, especialmente considerando a discussão acerca da implementação do requisito econômico e da incapacidade. Com efeito, consta de fls. 63 e 66 que a pesquisa externa realizada em 30/10/2010 na via administrativa constatou que a autora residia com companheiro de nome Valdeci Batista que possuía renda de R\$ 1.016,40. À fl. 39 também consta o indeferimento de amparo assistencial em 07/04/2009 por não comprovação da incapacidade. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica e do estudo social, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde do (a) autor (a). Do Estudo Social/Providência a secretaria contata com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desemprego, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: Para tal intente nomeio o Dr. Paulo C. Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 23 de setembro de 2016, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente? 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])? 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 4.3 - Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10924

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008323-23.2015.403.6119 - IVONETE DA SILVA/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS, em sentença em embargos de declaração. Fl. 111: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 107/108 (que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual), alegando-se obscuridade nas razões expostas pelo decisor. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fl. 111, permanecendo inalterada a sentença de fls. 107/108. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS, em sentença em embargos de declaração. Fls. 397/403: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 393/395 (que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita), alegando-se contradição nas razões expostas pelo decisor. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 397/403, permanecendo inalterada a sentença de fls. 393/395. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011344-46.2011.403.6119 - WANDERLEY VERGAR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 239/241, que acolheu em parte o pedido formulado na inicial nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I) ea) ANULO a notificação de lançamento nº 2010/149763268153176; b) DECLARO que a tributação do imposto sobre a renda, relativa ao pagamento oriundo do benefício previdenciário recebido acumuladamente pelo autor (disponibilizado em 2009), deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, levando-se em consideração, no cálculo de eventual IR a ser recolhido, os demais valores percebidos pelo autor no referido ano-base a título de renda e proventos de qualquer natureza. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o expresso requerimento na inicial, acompanhado da correspondente declaração de hipossuficiência, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-selintimada a cumprir o julgado, a União alegou que não há de se falar em anulação do débito inscrito, mas tão somente na retificação do valor devido pelo autor, de R\$ 19.359,21 para R\$ 7.263,63, em 30/04/2010 (fls. 299/307). O autor/exequente, de sua parte, alegou que, em razão do disposto na sentença, a ré/executada deve lhe restituir tributo no valor de R\$ 4.174,80 (09/2015) e pagar honorários no valor de R\$ 4.133,15 (09/2015). Intimada acerca da pretensão do autor, a União apresentou impugnação na qual se manifesta contrariamente à pretensão do autor ao recebimento de indébito tributário. Contudo, não se opôs ao pleito relativo à verba honorária (fl. 354). A contadoria do juízo apresentou parecer (fls. 360/362), apontando que o autor/exequente não faz jus a restituição alguma, sendo devedor de IR no valor de R\$ 10.646,20 (09/2015), bem como que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 3.665,78. A União manifestou-se favoravelmente à conclusão do parecer contábil (fls. 366/368). O autor/exequente, embora não concordando com a contadoria, não se opôs à homologação dos cálculos apresentados, requerendo: a) não seja condenado ao pagamento de honorários de sucumbência nesta fase procedimental; b) ofício à União para que apresente DARF no valor apontado pela contadoria, com possibilidade de parcelamento; c) ofício requisitório em relação à verba honorária, no valor apontado pela contadoria; d) exclusão de seu nome de cadastros restritivos; e) anulação da CDA 80.1.14.049374-29 e do processo administrativo 10875.601130/2014-32.É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, assiste integral razão ao autor/exequente quanto ao pedido de anulação da notificação de lançamento nº 2010/149763268153176, o que decorre de expresso comando do título executivo judicial. Nesse passo, compete à União, após o trânsito em julgado da sentença, lavrar nova notificação de lançamento, desta feita com a devida observância dos parâmetros fixados em juízo, facultando ao contribuinte o pagamento do tributo, sem qualquer acréscimo punitivo. Portanto, não pode ser aceito o procedimento adotado pelo fisco, consistente na mera revisão da notificação de lançamento nº 2010/149763268153176, realizada no curso do processo de conhecimento, quando a matéria ainda estava controvertida e a sentença sequer poderia ter sido executada - em virtude da eficácia suspensiva dos recursos interpostos pelo réu -, especialmente porque, conforme se depreende da manifestação de fls. 367/368, com isso se pretende acrescer ao débito original encargos punitivos. A sentença não determinou a revisão do lançamento, com a preservação de seus efeitos na parte em que validado, e sim a sua anulação completa. E de um ato nulo não decorrem efeitos. Destarte, não é possível conceber que o lançamento inicial, anulado, tenha o efeito de ensejar a incidência de multa punitiva e de encargos atinentes à inscrição em Dívida Ativa. Do mesmo modo, não é legítima a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos. Isso porque, como já referido, eventual débito só poderia ser apurado mediante novo lançamento, após o trânsito em julgado da sentença. O débito tributário foi objeto de liquidação nesta fase executiva, resultando o valor de R\$ 10.646,20 (09/2015), assim como o valor atinente aos honorários sucumbências (R\$ 3.665,78), tudo nos termos do parecer contábil. As partes manifestaram aquiescência ao parecer, devendo a execução seguir pelos valores apontados. Por fim, não conheço da pretensão do autor ao parcelamento do débito fiscal, pois isso deve ser buscado na esfera administrativa, segundo as prescrições legais, o que não exclui eventual discussão sobre a violação de direitos em ação própria. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar a obrigação das partes na forma exposta, razão pela qual determino as seguintes providências: a) intime-se a União a cumprir o julgado, anulando total e definitivamente a notificação de lançamento nº 2010/149763268153176, com exclusão de todos os seus efeitos (inscrição em CDA e inclusão do nome do autor em cadastros restritivos); b) intime-se a União a promover novo lançamento no valor de R\$ 10.646,20 (09/2015), notificando o autor para pagamento no prazo legal, sob as penas da lei (juros, multa, encargos etc.), tudo na forma da legislação de regência; c) especia-se ofício requisitório em relação aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 3.665,78 (09/2015); d) condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução, porém suspendo a execução dessa verba por ser o devedor beneficiário da justiça gratuita.

0008177-16.2014.403.6119 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ GONZAGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho de atividade urbana e exercidos em condições especiais, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 15/120). À fl. 124 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 126/149. Às fls. 159/259 foi juntada cópia do processo administrativo. À fl. 289 a parte autora informou a desistência da presente demanda, não havendo oposição do réu (fl. 293v). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003290-18.2016.403.6119 - EDUARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor narrou que está recebendo auxílio-doença, o qual pretende seja convertido em aposentadoria por invalidez. Com o sustento garantido, ao menos na vigência desse benefício, não há de se falar em perigo de dano, razão pela qual indefiro a tutela de urgência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que indique o valor do proveito econômico perseguido com a demanda, especialmente considerando o fato de que o autor já recebe auxílio-doença. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004758-17.2016.403.6119 - MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contratos, com pedido de tutela de urgência consistente na concessão de ordem que impeça a execução dos contratos pela parte ré. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 18/111. Instado a emendar à inicial (fl. 137), deu providências às fls. 138/140. É o Relatório. Decido. 1. Recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 138/140. 2. Trata-se de pedido de revisão de três contratos, a fim de que seja excluída a comissão de permanência, afastada a capitulação de juros e excluída a taxa de rentabilidade. Afirma a autora que foram celebradas três renegociações, com valores renegociados/confessados de R\$ 146.971,58, R\$ 540.609,25 e R\$ 30.579,41 (item 13), mas que os valores corretos, segundo laudo contábil que encomendou, seriam R\$ 132.933,00, R\$ 540.609,25 e R\$ 29.913,89 (item 16). Sendo assim, o valor controverso discutido é de R\$ 14.704,10. Nesse cenário, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora, bem ainda o disposto no art. 292, inc. II, do Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa será nas ações que tem por objetivo a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, rescisão ou rescisão de ato jurídico, o valor de sua parte controvertida, que no caso em exame, reprisa-se, é R\$ 14.704,10. Assim, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, tem-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/91). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 14.704,10 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos, de forma digitalizada ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int. Cumpra-se com urgência.

0006044-30.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+... Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/37). Contestação às fls. 43/72. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1 - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. 2 - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO). A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.079,24 (fl. 72), sendo que pretende passar a receber R\$ 1.812,45 (conforme demonstrativo de fls. 30/32). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 8.798,52 [12 x (R\$ 1.812,45 - R\$ 1.079,24)]. Verifica-se, assim, que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/91), o envio dos autos ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 8.798,52 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição. Cumpra-se. Int.

0009026-17.2016.403.6119 - RONALDO VITOR DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial (NB 175.691.907-8). Foi requerida a gratuidade da justiça. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fs. 13/57. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo não haver prova do direito alegado. O autor requereu administrativamente, em 12/06/2016, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS negou a prestação, ao argumento de que o autor demonstrou tempo de contribuição insuficiente: 28 anos, 11 meses e 9 dias, conforme planilha e comunicado de decisão de fs. 54 e 56. A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período 07/08/1991 a 14/09/2015, em razão de exposição a ruído. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 42/46) que informa o exercício de atividade laborativa na empresa Companhia Metalúrgica Prada, no período de 07/08/1991 a 14/09/2015, com exposição a ruído. Ocorre que o documento aponta a existência de registros ambientais tão somente a partir de 10/01/2001, sendo certo que, das observações finais do PPP, consta que não há laudo técnico relativo ao período anterior, bem como que, a partir de 2001, modificou-se o local de trabalho do segurado. Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 10/01/2001 a 14/09/2015, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal. Em relação ao período anterior, considerando que os dados inseridos no PPP não foram extraídos de laudo técnico, bem como que não é possível retroagir as conclusões dos registros ambientais obtidos a partir de 2001, em razão da alteração do local de trabalho, deixo de reconhecê-los neste exame preliminar, sem prejuízo de modificação desse entendimento por ocasião da sentença, após a devida instrução probatória. A partir do período reconhecido (10/01/2001 a 14/09/2015), verifica-se que o autor não reúne tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, não atinge o tempo de 35 anos de contribuição (CF, art. 201, 7º) e não tem idade para se aposentar proporcionalmente (EC 20/98, art. 9º, 1º). Portanto, indefiro a tutela de urgência. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se. Int.

0009177-80.2016.403.6119 - JOAO DE SOUZA(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). No mérito pede a confirmação da tutela de urgência. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fs. 22/80. Requereu a gratuidade da justiça. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 81. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Diante do quanto carreado pela serventia às fs. 83/84, afasto a possibilidade de prevenção de fl. 81.2. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que o demandante já percebe benefício previdenciário e busca, apenas, lhe seja concedido outro, cujo salário de benefício seja maior, ou lhe seja reconhecido o direito à repetição de afirmado indébito tributário. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que, muito embora tenha servido de paradigma para pleitos revisionais propriamente ditos (e não para hipóteses de desaposentação, como é o caso), traz, em sua essência, a mesma situação fática no tocante ao periculum damnum irreparabile, justamente pela parte requerente já estar em gozo de benefício, buscando, ao cabo de tudo, a concessão de um salário de benefício mais vantajoso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cf. art. 300, do NCPC) - INDEFIRO a tutela de urgência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dada as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008353-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMEIA) X ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ALCEU DAVID, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$581.683,79 pretendidos (em valores de maio de 2015) para R\$341.723,40. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado manteve-se silente (fs. 55/55v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fs. 58/62, com ciência das partes (fs. 73 e 67/68). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do feito. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Contador do Juízo, a diferença entre os valores considerados pelas partes está nos critérios a serem adotados para incidência dos juros de mora e para fins de correção monetária - se os termos da Resolução nº 134/2010, com incidência da TR (quando então estaria correto o montante apontado pelo INSS), ou se os termos da Resolução nº 267/2013, com incidência do INPC (quando então estaria correto o montante pretendido pelo exequente, ora embargado). Nesse contexto, vê-se que o título executivo - consoante se depreende do v. acórdão de fs. 334/337 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legitima a adoção dos índices da Tabela de Renuneração - TR e os percentuais de juros de mora utilizados pelo INSS. Cumpre lembrar que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Fixadas tais premissas, tem-se que o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$342.101,68, atualizado para junho de 2015, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência destes embargos para fins de redução do quantum debeat. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$342.101,68 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado para junho de 2015. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópias do parecer e cálculos de fs. 59/62 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007569-47.2016.403.6119 - AVON INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

AVON INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando seja determinado à autoridade tida por coatora que adote, imediatamente, independente da greve deflagrada, os procedimentos necessários para o prosseguimento normal ao desembarque aduaneiro da mercadoria por ela importada, identificada na Declaração de Importação nº 16/0874339-1 (fl. 10). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 12/32). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 33. A decisão de fs. 37/38, afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido liminar. À fl. 45, a impetrante pugna pela desistência da ação. Informações às fs. 46/50. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 56. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005823-18.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

VISTOS, em sentença em embargos de declaração. Fs. 564/565: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-exequente em face da sentença de fl. 561 (que julgou extinta a execução), alegando-se equívoco do conteúdo. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada. Vê-se que o depósito judicial do valor exequendo foi realizado pelo montante indicado pela própria exequente e dentro do lapso quinquenal previsto pela legislação processual, contado da intimação da executada (fs. 556 e 557/559). Assim, não há que se falar em saldo remanescente a ser executado, pela inaplicabilidade do comando traçado pelo 3º do art. 523 do Código de Processo Civil, ante a ausência da situação fática prevista na norma. Neste cenário, a irrisignação da parte há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fs. 564/565, permanecendo inalterada a sentença de fl. 561. Sem prejuízo, converta-se em renda o valor depositado, conforme especificações fornecidas pela ANP às fs. 566/567. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10925

MONITORIA

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORRE(SP083810 - ROSA RODRIGUES) X ROSA RODRIGUES TOLENTINO(SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA)

Fls. 182/194: Intime-se a CEF acerca dos embargos monitorios, nos termos do art. 702, do NCPC. Após, voltem conclusos.

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-47.2006.403.6119 (2006.61.19.002483-8) - SEVERINO JOSE NERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

339/343: Indefiro o pedido formulado pelo INSS haja vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0015019-65.2016.403.0000, fls. 345/346. Intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011769-73.2011.403.6119 - CELSO SIMAS DE MEDEIROS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/226: Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS, bem como se concorda com o pedido formulado no item 18, de fl. 226. Após, voltem conclusos..

0009299-35.2012.403.6119 - ANDREIA ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0005142-82.2013.403.6119 - JOSE CARLOS COSTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, junte certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao réu.

0001702-44.2014.403.6119 - VALDIR GOMES FERREIRA(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/260: Intimem-se as partes para as alegações finais, prazo 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0005163-87.2015.403.6119 - RAQUEL BUENO LOPES(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a decisão de fl. 70/71, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Int.

0001847-32.2016.403.6119 - RUTHEMBERG GUEDES COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Indefiro o pedido formulado pelo autor vez que os documentos juntados aos autos são simples cópias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 658/659: Indefiro o pedido do autor, vez que deve indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias indique precisamente os valores que pretende executar. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006819-45.2016.403.6119 - ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o pedido de emenda a inicial de fl. 58/60. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007229-06.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-70.2016.403.6119) AUGUSTO & FERNANDES SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - EPP X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para resposta. Após, voltem conclusos.

0007542-64.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-81.2016.403.6119) ARTELETRICA-COM., INST., MANUT. ELETRICA, TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000868-12.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)

Vistos. Fls. 132/136: Nada a deferir haja vista o desbloqueio da conta conforme comprovante de fl. 129. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004528-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA BICICLETARIA - EPP X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Fl. 146: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

0005261-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA PIRES LIMA

Fl. 63: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011514-18.2011.403.6119 - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175/180: Indefiro o cancelamento dos ofícios requisitórios já pagos, bem como a expedição de novos ofícios para o destaque dos honorários contratuais e requisição da sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003259-32.2015.403.6119 - HMPIC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HMPIC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO. Vistos, A Autora opõe os presentes embargos de declaração (fls. 366/367), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 361. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer o equívoco apontado. Com efeito, a exequente apresentou demonstrativo de cálculo às fls. 300/326, requerendo a compensação do valor executado e, citada nos termos do art. 730, do antigo CPC, a executada apresentou impugnação e o valor que entende devido, conforme cálculos de fls. 332/359. Intimada acerca da impugnação da executada, a autora concordou com os cálculos da União Federal, conforme petição de fl. 361, e os cálculos foram homologados, fl. 362. Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável, uma vez que ambas constituem modalidades de restituição do indébito. Neste sentido, trago ao conhecimento o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (1). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinzenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Urânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. Possível a compensação das parcelas vencidas e vincendas, a teor de jurisprudência pacífica desta Corte (AMS n. 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010; (AMS 0005491-35.2014.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.853 de 20/03/2015). 6. Acaso o contribuinte opte por repetir o indébito pela via do precatório, como lhe autoriza a SÚMULA 461/STJ (o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitado em julgado), ressalto que os efeitos financeiros retroagem à data da impetração, ressalvando-se as vias ordinárias para cobranças das parcelas vencidas e as anteriores (SÚMULA 271/STF). 7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários advocatícios incabíveis. Custas ex lege. 9. Apelação da impetrante provida. Apelação da Fazenda Nacional não provida. (AMS 003458945201340138000034589-45.2013.4.01.3800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016 PAGINA:). Posto isto, diante da omissão apontada, deve ser acolhido o direito à compensação do indébito judicialmente reconhecido, efetuando-se, contudo, extra-autos e comunicada posteriormente ao juízo, desistindo o contribuinte da restituição por meio do sistema de precatório, submetendo-se, porém, a compensação efetuada às normas legais que a disciplinam e à fiscalização da Fazenda Pública. Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório/precatório, expedido à fl. 365. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008108-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

Fl. 343: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora. Para tanto, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 338, independente de cumprimento. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009521-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009521-3) - ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X ALINE CRISTIANE DE LIMA MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0001461-70.2014.403.6119 - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito.

Expediente Nº 10926

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002905-12.2012.403.6119 - EUADA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166901 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 106, intimo a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 108/136, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0008088-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIAN TORRES FONSECA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008472-4) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP156472 - WILSON SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: A execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como execução invertida, criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública. É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo autor, cabendo a ele apresentar o valor que entende devido e, assim, optar pelo benefício mais vantajoso. Int.

0009353-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009353-9) - KIMUYO ANAN(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMUYO ANAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Deixo de apreciar o pedido formulado pela autora haja vista o ofício de fls. 218/219. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0012467-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012467-6) - DEMESINA RAMOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0012426-15.2011.403.6119 - ELISABETE CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/179: Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pelo INSS.

0008580-82.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X LEVY BATISTA CASTOR

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000174-38.2015.403.6119 - LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0003903-38.2016.403.6119 - APARECIDA DA CONCEIÇÃO PACHECO ARRUDA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005956-89.2016.403.6119 - SEBASTIAO CARLITO VIANA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da decisão de fls. 86/87 e da contestação de fls. 90/102, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Fls. 86/87: VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/172.962.897-1). No mérito pede a confirmação da tutela de urgência. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 16/82. Requeru a gratuidade da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissionais previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autorquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora (fls. 79/80). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistiu nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

0005975-95.2016.403.6119 - ELMIR PEREIRA BRAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009249-67.2016.403.6119 - ANDREIA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

0009288-64.2016.403.6119 - JORDAO SIMPLICIO TIMOTEO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciando o comprovante de indeferimento do pedido de benefício junto ao INSS, bem como comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000915-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEC LAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOAO GERALDO BOMFIM QUEIROZ X ZENEIDE DA CONCEICAO QUEIROZ

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0007499-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre os contratos juntados com a petição inicial e os juntados às fls. 42/61.

0009263-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO OLIVEIRA GOMES - ME X REINALDO OLIVEIRA GOMES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0003130-95.2013.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(DF050072 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FA - FUNDO AEROVIARIO X DPC - DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o impetrante para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0009305-03.2016.403.6119 - KAIROS CONSULTORIA E DOCUMENTACOES LTDA - ME(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os dados do impetrante, haja vista a divergência com o cadastro nacional da pessoa jurídica acostado aos autos à fl. 11, regularizar também a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como providenciar a cópia da petição inicial dos autos apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial.

NOTIFICACAO

0003222-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOCIARIO GOMES DE SOUSA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 28, íntimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002631-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMISON CORCI DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMISON CORCI DA MATA

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

Expediente Nº 10927

ACAO CIVIL PUBLICA

0006394-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006394-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP110526 - JOSE CARLOS DA SILVA ALVES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MONITORIA

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA e CLAUDIONE ALVES DA SILVA, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/35). A sentença proferida às fls. 50/51 - que havia constituído o título executivo - foi rescindida pela ação de nº 0035653-58.2011.403.0000 (fls. 78/86). As fls. 94/99 a ré CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA opôs embargos, suscitados pela Defensoria Pública da União, sustentando a improcedência da demanda. Impugnação aos embargos às fls. 102/105. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com parecer à fl. 107, e respectivas manifestações das partes às fls. 109 e 112. Instada a informar sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 114), a CEF manteve-se silente (fl. 114v). É o relato do necessário. Decido. Não havendo questões preliminares por resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitoriais comportam parcial acolhimento. As diversas questões emergentes das ações monitoriais ajuizadas pela CEF por conta do inadimplemento de contratos do FIES não são novidade no Judiciário Federal, já havendo jurisprudência firme a respeito delas, tanto do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, quanto do Superior Tribunal de Justiça (este, no julgamento de recursos repetitivos, inclusive). Dado o alcance de suas conclusões, às quais este Juízo passa a se alinhar, cumpre transcrever as ementas de dois precedentes (um, do Superior Tribunal de Justiça, outro, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região), que bem orientam a solução das questões suscitadas pelas partes nestes autos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr. no Ag. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de legalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra(STJ, REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010 - destaques nossos); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse no ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 /RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido (TRF3, Apelação Cível 0014783-93.2009.403.6100, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 20/08/2013 - destaques nossos). No caso concreto, as contas de fls. 30/34 informam a posição da dívida existente para o dia 07/07/2009, indicando o valor total de R\$ 23.069,67, já acrescido de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (cópia do contrato às fls. 09/20, com respectivos aditamentos às fls. 21/24). Cumpre rememorar, de plano, que há firme posicionamento jurisprudencial reconhecendo a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Confira-se, a título ilustrativo: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. I. [...]2. [...]3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumula com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4, AC nº 20057000085443, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJe 28/10/2009). No entanto, em razão das embargantes no que toca à capitalização dos juros, vedados nos contratos do FIES por ausência de expressa previsão legal, como visto nos precedentes acima citados. Ainda, as taxas de juros aplicáveis devem observar a evolução da legislação vigente à época do contrato, nos precisos termos delineados nos precedentes acima citados: a) 9% ao ano, de 23/09/1999 a 30/06/2006; b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% ao ano para os demais cursos, de 1º/07/2006 a 27/08/2009; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, de 28/08/2009 a 10/03/2010; d) 3,4% ao ano para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010. Lembrando que, nos termos do art. 5º, 10, da Lei 10.260/01 (com a redação dada pela Lei 12.202/10), eventual redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incide mesmo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Cumpre assinalar, neste ponto, que o fato de o contrato em questão ter sido pactuado sob os termos da Tabela Price (item c da cláusula décima sexta - fl. 16) não implica, por si só, capitalização de juros, ocorrente apenas quando haja amortização negativa da prestação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Inviável, por fim, pretender-se a incidência dos encargos moratórios somente após a citação, já que, cuidando-se de obrigação a termo certo, a partir da data de seu vencimento constituída estar a mora, com plena incidência de todos os seus ônus, sem que haja necessidade de qualquer interpelação. Neste sentido é a decisão do art. 397 do Código Civil, cabendo salientar, ainda, o posicionamento exarado no bojo do REsp nº 1.250.382, de relatoria do Min. SIDNEI BENETI, confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.1. Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.3. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.4. Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida (DJE 08/04/2014). Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada pelos embargos monitoriais prospera apenas no que diz com a proibição da capitalização dos juros e à limitação da taxa de juros, nos patamares indicados. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitoriais, na forma dos arts. 487, inciso I e 702 do Código de Processo Civil, para afastar a possibilidade de capitalização dos juros no contrato FIES em tela, bem como determinar a utilização das taxas de juros previstas em lei, determinando à CEF que reafixa os cálculos que embasam a ação monitoria nesses termos e observando os índices de juros aplicáveis, na forma exposta na fundamentação supra. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), autora e ré pagaram o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base, respectivamente, o quantum debeat e a redução alcançada em razão desta sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, INTIME-SE a CEF para apresentação de nova planilha de cálculo nos termos acima. Havendo saldo devedor em favor da CEF, será a ré intimada para ciência do novo valor e pagamento em 15 (quinze) dias, com a prerrogativa prevista no 1º do art. 701 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, se o caso, na forma de execução. Havendo diferença em favor da ré, poderá ela, pela via processual própria, postular repetição ou compensação do montante com eventuais parcelas do FIES ainda em aberto. P.R.I.

0006157-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PABLO DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, relator em cumprimento ao r. despacho de fl. 89, intimo a autora para que requer a que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010956-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

Diante da oposição da ré à homologação da desistência da ação (fl. 196), intime-se a autora (CEF) a dizer se renuncia à pretensão formulada na inicial. Guarulhos, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-67.2004.403.6119 (2004.61.19.001167-7) - MARIO FUKUSHIMA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente pelo INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, optando pelo benefício mais vantajoso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0008204-33.2013.403.6119 - VALTER BRUMATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor/exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000556-31.2015.403.6119 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X WILHELM NICOLAI(SP344869 - VICTOR MITSUO KAWASAKI MUNIZ DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação.

0006483-75.2015.403.6119 - LUCINEIA MARTINS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao item 3, da Ata de Audiência de fls. 318/319, intimo as rés para apresentação de suas alegações finais.

0006508-88.2015.403.6119 - MARIA PERPETUA DE FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 119/171, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

0009437-94.2015.403.6119 - GUSTAVO ANTONIO COUTO DANIEL(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos esclarecimentos médicos de fls. 103/107, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

0008960-37.2016.403.6119 - JONAS SILVA DE SANTANA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

0008981-13.2016.403.6119 - ADALBERTO DO PRADO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010753-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-06.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANTOS SILVA

Vistos.1- Encaminhe-se ao Juízo do 1ºOfício Cível de Itaquaquecetuba as cópias das guias de recolhimentos de fls. 90/92.2- Defiro a vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Cumpra-se e intime-se.

0006467-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOPRIME COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS EIRELI X ANILTON RIBEIRO DAS NEVES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 47, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0012392-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA X ANDERSON SILVA NOVAIS X FERNANDO DEL NERO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, que apontou endereços diferentes dos diligenciados, conforme comprovantes que seguem, e intimo a CEF para que requeira providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça a ser cumprido no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Pirassununga.

0008999-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIO FOODS ATACADISTA DE ALIMENTOS S.A. X ARNALDO PECANHA REZENDE X MARCUS VINICIUS MONTEIRO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003202-9) - HELIO DE SOUZA(SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008438-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DANTAS DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003094-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003094-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SOCIEDADE AMIGOS DO NUCLEO FERROVIARIO DE GUARULHOS X JOSE JOSUE DA SILVA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005759-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003094-0)) JOSE JOSUE DA SILVA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X PREF MUN GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009860-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDIANA FREITAS DE MOURA

vistos. Preliminarmente, comprove a autora ter esgotados todos os meios ordinários para localizar a ré. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0011307-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA INACIO

Fl. 89: Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 84.

0009151-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 214: Manuseando os autos, verifico que saíram em carga com a autora em 05/05/2016 e foram entregues nesta Secretaria em 09/08/2016. No entanto, a CEF requer prazo para cumprir o despacho de fl. 210, disponibilizado no Diário da Justiça em 20/04/2016. Posto isto, diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que, desde já, arbitro em R\$ 500,00 a serem revertidos à parte contrária. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-03.2002.403.6119 (2002.61.19.003659-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Intime-se o autor para que se manifeste, conclusivamente, acerca das alegações da União Federal, bem como do pedido de conversão em renda do valor total depositado nestes autos. Após, conclusos.

0000099-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000099-1) - LUIZ GONZAGA FELIX MOREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fls. 280/284: Diante da informação do INSS que o autor já está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.648.207-7, manifeste-se optando pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0002398-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002398-0) - NELSON FRANCISCHETTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/215: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cf. CPC, art. 371 e 479). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de audiência, uma vez que não vislumbro no laudo a ocorrência de omissão ou contradição a ser suprida. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOBAYASHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 148/149: Intimem-se as partes acerca do ofício 198-SJ, do Centro de Pagamentos do Exército, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, voltem conclusos.

0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6) - CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, para que apresente certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012148-77.2012.403.6119 - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/180: Tendo em vista a data designada para audiência nos autos da Interdição, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a autora para que informe o atual andamento daqueles autos. Intimem-se as partes.

0007793-19.2015.403.6119 - EVANDRO VIEIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor opõe os presentes embargos de declaração (fls. 88/89), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 86. Com razão o embargante vez que o valor atribuído à causa, na data da distribuição dos autos, superava o limite de 60 salários mínimos. Posto isto, acolho os embargos de declaração e reconheço a competência deste Juízo. Publique-se esta decisão. Após, venham os autos conclusos.

0012513-29.2015.403.6119 - JONAS DAMASIO DE MACEDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001240-19.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º). Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. No caso em exame, o Setor de Cálculos às fls. 45/46, apontou o valor de R\$ 38.341,02. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 38.341,02 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

0005205-05.2016.403.6119 - ARNORINO BARBOSA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, intime-o para que providencie o resultado do requerimento administrativo. Int.

0008593-13.2016.403.6119 - CESAR MARCATTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CESAR MARCATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/46. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007308-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-62.2016.403.6119) VICTOR RENE CERDA ORTIZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução para discussão. Dê-se vista à embargada para resposta. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000516-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Fl. 314: Manuseando os autos verifico que não consta valor atualizado da dívida, preliminarmente, providencie a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, defiro, a restrição do veículo de fl. 211, apontado pelo sistema Renajud, bem como a penhora dos imóveis localizados em Serra Negra e Mairiporã. Para tanto, defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o comprovante de recolhimento referente à distribuição e diligências do Oficial de Justiça a ser cumprido no Juízo deprecado. Considerando que as penhoras acima deferidas satisfazem o débito executado, indefiro o pedido de penhora das cotas da empresa, bem como dos valores a receber de Caroline Veronica Mateus. Int.

0004963-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009406-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP061199 - JORGE SATO) X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE X IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Fls. 202/272: Intime-se a autora acerca das alegações da ré. Após, voltem conclusos.

0004426-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006619-38.2016.403.6119 - WALTER URBANO DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Intime-se o impetrado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da liminar deferida nestes autos, sob pena de incidência de multa diária que arbitro, desde já, em R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, a ser revertida à parte contrária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009733-58.2011.403.6119 - SELMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 288/289: Impertinente o pedido formulado pela autora vez que intimada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/260, manifestou-se à fl. 272, concordando com os cálculos e requerendo a expedição do ofício requisitório. Com a concordância veio a decisão de fl. 273, homologando os cálculos e determinando a expedição, da qual a autora foi intimada à fl. 276, deixando decorrer o prazo conforme certificado à fl. 277, verso. No mais, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 281, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/04/2016, se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001109-49.2013.403.6119 - GABRIELA NOGUEIRA LEITE X BIANCA NOGUEIRA LEITE X MARIA ARLENE NOGUEIRA (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA NOGUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/180 e 182/194: Intimem-se as autoras para ciência. Após, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

Fls. 316/326: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 10929

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

Vistos. 1- Se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 52. 2- Fl. 54: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Francisco Raimundo Sobrinho), pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

MONITORIA

0004352-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE PAULA SAUEIA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Atibaia/SP, sob pena de extinção.

0006075-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LUIZ GOMES SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-16.2010.403.6119 - ALDESINO FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005517-20.2012.403.6119 - IDAIR RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Anote-se. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido.

0001375-36.2013.403.6119 - VICTORIA DA MOTA GRAZZIOTIN(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005587-66.2014.403.6119 - EDERALDO ANDRE DO NASCIMENTO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0008977-73.2016.403.6119 - ANGELA MARIA CASTAGNACCI MACIEL - INCAPAZ - X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANGELA MARIA CASTAGNACCI MACIEL e ANGÉLICA CASTAGNACCI DE LIMA ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que são dependentes de Henrique Felix Maciel, falecido no dia 15/04/2001, na condição de esposa e filha, respectivamente. Alegam que o de cujus trabalhou como pizzaiolo, sem registro formal, na empresa Restaurante e Pizzaria Caiu do Céu Ltda., no período de 07/10/1999 a 14/04/2001, conforme decisão de reconhecimento de vínculo trabalhista proferida na reclamação trabalhista nº 01980004720045020317 (fls. 15/22), mantendo, assim, a condição de segurado até a data do óbito. Informam que fizeram requerimento administrativo, negado pelo réu (NB n. 173.553.316-2). Requerem, assim, a concessão do benefício de pensão por morte, retroativo a data do óbito, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 08/31). É o relatório necessário. Decido. 1- O art. 300 do novo Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente pela ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. O art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente ao tempo dos fatos, previa dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca do primeiro requisito. A fim de demonstrar a qualidade de segurado de Henrique Felix Maciel, a parte autora juntou cópias de peças de reclamação trabalhista que moveu em face da suposta ex-empregadora do falecido, no bojo da qual foi proferida sentença admitindo a condição de empregado de Henrique Felix Maciel até a data do óbito. A controvérsia acerca da possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária, traz à baila o tema dos limites subjetivos da coisa julgada, com destaque para o disposto no art. 506 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. O instituto previdenciário, réu na presente ação, não integrou, como parte, a lide trabalhista, razão pela qual não se submete aos efeitos da sentença proferida. Mesmo quando intervém na ação para efeito de fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, não é parte na aceção técnico-processual do termo, pois se limita a verificar a adequação dos valores recolhidos segundo as bases fixadas na sentença, cujo conteúdo não pode impugnar. Desse modo, deve ser rejeitada a possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova plena do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária. Por outro lado, não se pode deixar considerar o resultado de julgamentos proferidos por órgãos do Poder Judiciário e, nesse sentido, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova que atendam ao disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (...). (AgRg no Ag 282549/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 169) Dito isso, conclui-se que o aproveitamento da sentença trabalhista como início de prova material depende da análise do conjunto probatório que lhe serviu de suporte, de modo a verificar se restou evidenciado o exercício de atividade laborativa e o período da prestação alegados pelo trabalhador. No caso em exame, verifica-se que a inicial não veio instruída com prova suficiente a ensejar o reconhecimento, em sede liminar, da qualidade de segurado do de cujus. Portanto, sem que a instrução de aprofunde, não encontro elementos para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, verifica-se que o conjunto probatório constante dos autos foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar os requisitos para o benefício pleiteado. Sendo assim, recomendo a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil. Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 4- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (CPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

0009027-02.2016.403.6119 - DOMINGOS DEUSDETH JERONIMO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o documento de fl. 137, tendo em vista a informação de desistência do requerente, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007565-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000495-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP X RAISSA MACIEL(SP255275 - VALTER GONCALVES DA SILVA FILHO) X GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES

Fls. 89/110: Intime-se a excepta para resposta. Após, voltem conclusos.

0000916-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAVIA) X T. SILVA BATISTA COMUNICACAO VISUAL - ME X THIAGO SILVA BATISTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fl. 66, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0009009-78.2016.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Os demonstrativos de fls. 24/48 bem demonstram que o conteúdo econômico da demanda é muito superior ao valor atribuído à causa. Intime-se a impetrante a corrigir o valor da causa, bem como a recolher as custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACE DE SOUZA ARAUJO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 158, intimo a executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da planilha de débito apresentada pela CEF às fls. 164/170.

0006761-18.2011.403.6119 - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ENERGIA LTDA

Fls. 644/647: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (AUTO POSTO ENERGIA LTDA), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0009946-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001443-49.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS

Fls. 84/87: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Pedro Anunciado dos Reis), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0009244-16.2014.403.6119 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA

Fls. 329/330: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Opeco Operações Comerciais Imp. e Exp. Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007133-98.2010.403.6119 - LILIAN PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0003735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0004849-44.2015.403.6119 - MARCOS JONES VICENTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JONES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

Expediente Nº 10930

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005975-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

VISTOS. Fls. 199/200 e 223/225: Trata-se de requerimento de liberação de construção formulado por FLÁVIO VIEIRA, terceiro interessado que se apresenta como arrematante de veículos levados a leilão perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, no processo nº 0057400-46.2008.5.02.0313, bens cuja indisponibilidade foi decretada nestes autos (fls. 199/200). As fls. 223/225 a União se opôs ao pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Assiste razão à União Federal. Os bens levados a leilão e arrematados perante a Justiça do Trabalho encontravam-se fora da esfera de disponibilidade patrimonial da empresa reclamada (INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.), porquanto previamente registrada informação de indisponibilidade por ordem deste Juízo, em razão de pedido liminar deferido aos 18/06/2015 (fls. 67/69), data muito anterior à arrematação ora notificada (01/03/2016). Nesse cenário, sem adentrar no debate sobre o preço da arrematação, não há que se falar em desbloqueio dos veículos, pois que indisponíveis na forma da decisão de fls. 67/69. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 199/200. Publique-se em nome do subscritor de fls. 199/200 (DR. RODRIGO SOUZA NASCIMENTO, OAB/SP 312.998) para ciência e prossiga-se regularmente com a ação, cabendo à União, se entender o caso, levar ao conhecimento do juiz trabalhista a aparente irregularidade do leilão realizado.

USUCAPIAO

0019099-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019099-4) - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004045-18.2011.403.6119 - ODAIR GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004644-20.2012.403.6119 - ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS X DELIANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALINE RIBEIRO DOS SANTOS X THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA JULIA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0008106-14.2014.403.6119 - DELCIO HILDES ANSELMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0001002-34.2015.403.6119 - VALDECI SEVERO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0008297-25.2015.403.6119 - VALTERDES DE OLIVEIRA SOTERO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0001689-74.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Fls. 92/97: Os documentos constantes dos autos (em especial o acostado às fls. 44/47) são suficientes ao deslinde da controvérsia instaurada em juízo - consistente em definir se houve exercício de atividade profissional em condições especiais, no período de 13/04/2002 a 08/05/2015. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005144-47.2016.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005745-53.2016.403.6119 - PHYTOTRATHA COSMETICOS LTDA - ME(SP345343 - ANIBAL FABIANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007236-95.2016.403.6119 - LIVINO REINALDO REIS FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009178-65.2016.403.6119 - MARCIA ARAUJO BARBOSA E SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o item II, de fl. 03, se há interesse na tutela antecipada, providenciar comprovante de endereço atualizado, bem como declarar a autenticidade dos documentos acostados aos autos em simples cópias.

0009183-87.2016.403.6119 - SONIA AMARA BATISTA DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, especificar o pedido, esclarecendo quais períodos pretende o enquadramento como especial, explicitando quais agentes insalubres atuaram em cada período, bem como providenciar o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

0009184-72.2016.403.6119 - NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, especificar o pedido, esclarecendo quais períodos pretende o enquadramento como especial, explicitando quais agentes insalubres atuaram em cada período, sob pena de indeferimento da inicial.

0009234-98.2016.403.6119 - KELLY PARIZZI BIANCHE X LUIZ CARLOS COSTA BIANCHE(SP339106 - MARCOS VENTURA DE SOUZA E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa compatível com seu conteúdo econômico, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como providenciar os originais das declarações de fls. 14 e 15, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008471-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVALDO GONCALVES MATOS

Fls. 149/150: Defiro a conversão requerida. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Defiro a citação do réu EVALDO GONÇALVES MATOS, ora em local incerto e não sabido, por edital para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do NCPC. Proceda a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para efeitos do art. 257, III do CPC. Isto feito, intime-se a autora para proceder a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local, conforme dispõe o artigo 257, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem assim, para providenciar o pagamento das custas de publicação do edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo, diretamente no IMESP, devendo ser comprovado nos presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012397-23.2015.403.6119 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 1 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 2 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 3 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 4 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 5 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 6 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 7 X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA - FILIAL 8(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0009197-71.2016.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a cópia do instrumento procuratório original, bem como comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009904-49.2010.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000001-19.2012.403.6119 - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0012319-34.2012.403.6119 - VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0003737-11.2013.403.6119 - NELSON PINHEIRO DA CUNHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINHEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 10931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ELIAS(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

VISTOS.1. Publique-se o Auto de Inspeção Judicial para ciência do advogado constituído do réu e abra-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.2. Com o retorno dos autos, aguarde-se a vinda do relatório ilustrado da inspeção (prazo: 25/09/2016). Com a juntada, abra-se vista ao MPF para ciência e eventual requerimento na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48h. Em seguida, intime-se a defesa constituída para o mesmo fim.3. Havendo requerimentos, venham os autos conclusos. Não havendo, intimem-se as partes sucessivamente para alegações finais e tomem conclusos para sentença, sem prejuízo de eventuais tratativas da defesa e do Ministério Público para solução conjunta desta ação penal com ação civil pública que aparentemente tramita perante a Justiça Estadual a respeito de fatos semelhantes.

Expediente Nº 10932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

KARL FRANZ BUHLER foi denunciado como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Narra a denúncia que, em data desconhecida anterior a 19/09/2006, em Mairiporã/SP, o réu, na qualidade de diretor presidente da empresa Hokim (Brasil) S/A, dolosamente, explorou recursos minerais consistentes em granito para brita, pertencente à União (artigo 20, IX, da Constituição da República), sem autorização legal. A denúncia foi recebida no dia 09/01/2013 (fl. 61). Citado por edital (fls. 195/199), o réu compareceu e apresentou defesa prévia (fls. 200/2016). Alegou que a ação penal não pode prosseguir, pois já foi investigado pelos mesmos fatos em procedimento criminal anterior, no qual restou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial. Em seguida, o Ministério Público Federal reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 254/256). É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação penal instaurada para apuração da prática do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Assim, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito imputado ao réu dá-se em doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; O Ministério Público Federal reconheceu, em sua manifestação de fls. 254/256, que há razoáveis indícios para concluir que a extração irregular teria ocorrido em data anterior a 2001. Assim, é inequívoco que a prescrição consumou-se antes do recebimento da denúncia, em 09/01/2013. É fato que a atual redação do art. 110, 1º, do Código Penal, impede que a prescrição retroativa tenha por termo inicial data anterior à denúncia. Ocorre que essa limitação foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, de modo que não pode alcançar os fatos ocorridos antes da sua vigência. Com efeito, normas que dispõem sobre prescrição têm natureza material, uma vez afetam diretamente o jus puniendi, razão pela qual não podem retroagir em prejuízo do réu. Nesse sentido, os fatos imputados aos réus devem ser regidos pela redação anterior do art. 110, 1º, que não continha a aludida limitação, admitindo, pois, a contagem da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o que, como antes afirmado, conduz ao reconhecimento da consumação da prescrição. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de fls. 254/256, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a KARL FRANZ BUHLER, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do Código Penal). Em consequência, absolvo sumariamente o réu nos termos do art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, encaminhem-se ofícios ao IIRGD e ao INL. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9969

MONITORIA

0000226-11.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LAGES DOS SANTOS(SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO)

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte credora nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001143-06.2008.403.6117 (2008.61.17.001143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002836-3)) CARLOS ALBERTO MARTINELLI(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES E SP139227E - PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. A fim de regularizar a procuração da empresa executada juntada por cópia, oportunizo- lhes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do original com do devido contrato social, sob pena de reputar-se o ato ineficaz (art. 104, parágrafo 2º, do CPC). Int.

0001144-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002836-3)) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. A fim de regularizar a procuração da empresa executada juntada por cópia, oportunizo- lhes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do original com do devido contrato social, sob pena de reputar-se o ato ineficaz (art. 104, parágrafo 2º, do CPC). Int.

0000715-14.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-93.2012.403.6117) JOSE APARECIDO SOARES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária, haja vista que os embargos à execução têm natureza autônoma e foram recebidos sem efeito suspensivo, cabendo às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (REsp 728.473). Certifique-se. Outrossim, a fim de permitir nova manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do depósito efetuado nestes autos pelo embargante, com a intenção de satisfazer a execução, traslade-se para a execução originária o depósito de f.134 e cópia da manifestação de f.137. Cumpra-se. No mais, aguarde-se pela manifestação da CEF naqueles autos.

0000229-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-76.2015.403.6117) SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando-se que as embargantes alegam, entre outra defesa, haver excesso de execução, deverão emendar a petição inicial para declarar o valor que entendem como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo nos termos do artigo 917, 3º, 4º, inciso I, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000847-37.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-31.2014.403.6117) SUPERMERCADOS NANICOS LTDA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro a prova pericial requerida pelo(s) embargante(s). Nomeio o perito Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretária, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da estimativa, intime-se a embargante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem a manifestação, tomem-me os autos conclusos para arbitramento do valor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Efetivado o depósito pela parte que houver requerido a perícia, remetam-se os autos ao experto para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 474, do CPC. Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o experto apontar quais sejam, a fim de este juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação. Intimem-se.

0001008-47.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-57.2015.403.6117) RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em que pese o requerimento formulado pelos embargantes, não há nos autos elementos capazes de demonstrar se fazem ou não jus à concessão de assistência judiciária gratuita, máxime, por se tratar também de pessoa jurídica, que deve comprovar sua hipossuficiência, conforme exegese, a contrario sensu, do art. 99, 3º, do CPC, assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris do periculum in mora). Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto e, considerando que estes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o seu desapensamento da execução de origem. Certifique-se. Intimem-se.

0001680-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-30.2015.403.6117) ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYERQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000882-60.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-45.2016.403.6117) JOSE MAURICIO BORGIO - ME X JOSE MAURICIO BORGIO(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Oportunizo aos embargantes o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl.64. Int.

0001407-42.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-65.2016.403.6117) LHF SHOES EIRELI - EPP X ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Determino que a autora regularize a representação processual, juntando aos autos a procuração e declaração de pobreza de dos embargantes Lazaro Hailton F. Junior e LHF Shoes Eireli-EPP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 104 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, e art. 330, IV, do mesmo diploma normativo. Em igual prazo, deverá juntar aos autos comprovante de inserção do nome dos embargantes no cadastro desabonador de crédito, referente ao contrato nº 24203273700000180, objeto da ação de execução em apenso. De outro giro, tendo havido pedido de gratuidade judiciária em favor da empresa, bem como que houve constrição de dois veículos no bojo da ação de execução principal em seu nome (fl.78/83), deverá, em igual prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade (art. 99, 2º, do Código de Processo Civil), mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda e do faturamento da empresa nestes últimos 3 (três) anos. Int.

0001495-80.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-76.2016.403.6117) RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando-se que os embargantes alegam como único fundamento de sua defesa haver excesso de execução consubstanciada no título extrajudicial, deverão apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 917, 3º, 4º, inciso I, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do demonstrativo tomem-me os autos para apreciar o pedido liminar (fl.27).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001552-35.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002836-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002836-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI X ROBERTA LOPES DE CASTRO MARTINELLI X CARLOS ALBERTO MARTINELLI X MARIA APARECIDA BRAGA MARTINELLI(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. A fim de regularizar a procuração da empresa executada juntada por cópia, oportunizo- lhes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do original com do devido contrato social, sob pena de reputar-se o ato ineficaz (art. 104, parágrafo 2º, do CPC). Int.

0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP - MASSA FALIDA X SIRLENE APARECIDA ADORNO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Em face da prevalência do juízo falimentar no qual a CEF já habilitou seu crédito, suspendo a execução. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0002289-14.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES)

A fim de regularizar a juntada da procuração dos executados juntada por cópia, oportunizo- lhes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do original com do devido contrato social, sob pena de reputar-se o ato ineficaz (art. 104, parágrafo 2º, do CPC). Int.

0000577-52.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Tendo havido pedido de desistência do processo pela exequente, condicionado a anuência da parte contrária no que concerne à renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais (fl.278), oportunizo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação expressa sobre tal pedido. Intime-se.

0001154-93.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO SOARES

Considerando que os embargos à execução (0000715-14.2014.403.6117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se. Outrossim, considerando-se que o executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 17.000,00 (conta: 2742.005.5388-1), com a intenção de por fim a execução, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se tal valor satisfaz sua pretensão.

0002107-57.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Tendo em vista que a executada deixou de realizar os depósitos referentes a penhora de 30% sobre a locação das quitinetes, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

0002600-34.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR

Suspendo o curso da execução até o deslinde dos embargos de terceiros sob n.º 0001552-35.2015.403.6117 em apenso.

0001066-21.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Diante da informação de que o executado faleceu (fl.110/112), suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC. Intime-se a exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo máximo 6 (seis) meses. Decorrido o prazo sem atendimento, arquivem-se com anotação de sobrestamento.

0002677-09.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANNONI- TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X PEDRO LUIZ JOANNONI X MARCELO JOSE DA SILVA

Ante a impossibilidade de citação do devedor e, para maior agilidade e segurança da execução, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, defiro o ARRESTO de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. A secretária para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de circulação desde que não haja restrição. Em havendo efetivação do arresto executivo, aguarde-se o comparecimento espontâneo do executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias para proceder a citação em secretária. Resultando infrutífera a medida, vista à exequente para manifestar-se sobre a possibilidade de citação ficta. Por fim, como se trata de medida excepcional, indefiro o acesso ao cadastro de dados do contribuinte devedor na base de dados da Receita Federal. Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

0001045-11.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CARLOS BADANAI TAMIAO

Vistos, Requer o exequente que a penhora incida sobre 30% do salário mensal do executado até atingir a satisfação do crédito exequendo (fl.54), aduzindo haver jurisprudência nesse sentido. No entanto, tal constrição não deve prosperar. Em recente decisão proferida em caso análogo nesse juízo (autos: 00022874420104036117), o Superior Tribunal de Justiça (Resp. n.º 1.511.240 - 2015/0000126-4) confirmou entendimento de que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo aplicável a época do fato (art. 649, IV, do CPC), excetuando quando se tratar de cobrança de verbas alimentares, situação esta que não se verifica nos autos. Por comungar de tal entendimento, indefiro a penhora sobre o salário do executado. Fica a exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, deturmo a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

0001367-31.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SUPERMERCADOS NANICOS LTDA X PAULO FERNANDES DE MELO X JOAO FERNANDES DE MELO NETO X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Sobre a ausência de citação do executado Juvenal Aparecido Fernandes de Melo (fl.97), manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0000049-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

0000375-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA X APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO X HENRIQUE DONIZETE MILAN(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o nome do patrono dos executados não constava do sistema processual por ocasião da publicação do despacho de f.36, republique-se o despacho. (DESDACHO DE F.36) Em face da nova sistemática instituída pela Lei 11.382/2006 os executados não tem a iniciativa de nomear bens à penhora, que passou a ser primazia do exequente (art. 652, 2, do C. P. Civil), assim, tendo em vista que não houve pagamento e, em vista de não ter havido oposição de embargos do devedor, oportunizo vista pessoal a exequente para que, em querendo, indique a medida construtiva que pretende seja operacionalizada ou faça outro pedido correto para satisfação de seu crédito. Para além, oportunizo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual. Int.

000490-57.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL

Considerando que os embargos à execução (00010084720154036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desamparamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se. Outrossim, não tendo havido pagamento ou penhora por ausência de bens (f.68), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

0000618-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA REGINA ESTEVAM - ME X CASSIA REGINA ESTEVAM(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CÁSSIA REGINA ESTEVAM - ME e CÁSSIA REGINA ESTEVAM, às f. 59/71, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o reconhecimento da inexecutabilidade do título de crédito que respalda esta execução e, por consequência, a declaração de nulidade. Alega que a Cédula de Crédito Bancário não se reveste da idoneidade formal característica dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais. A CEF aduziu a força executiva do título por força do art. 28 da Lei 10.931/04, bem como estarem presentes os elementos vinculativos. É o relatório. A executividade do título é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto afeta o procedimento a ser inaugurado. Não prospera a objeção. O art. 28 da Lei n.º 10.931/2004 estipula a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário. Como bem exposto pela CEF, o inc. XII do art. 784 do novel Código de Processo Civil autoriza a execução de outros títulos a que a Lei der executividade extrajudicial. O próprio Superior Tribunal de Justiça avaliza a execução embasada em Cédula de Crédito Bancário: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) Outrossim, em recente decisão (REsp 1.291.575/PR) que ora trago a colação assim se pronunciou: (...) Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é Título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso presente, a execução está devidamente acompanhada, além do título inicial pactuado, dos Demonstrativos de Débitos, conforme dispõe o art. 798, I do CPC e 2º do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, bem como de cópia do extrato da conta com valor negativo na data da inadimplência, que gerou o vencimento do título (f. 16/17). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). Prossiga-se na execução manifestando-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0001132-30.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Defiro as executadas litigarem sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Em face da ausência de pagamento espontâneo das devedoras, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro no valor R\$ 107.579,69 (CPF: 191.000.298-40 e CNPJ: 16.607.993/0001-02). Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente para pagamento da dívida, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de acesso a base de dados da Receita Federal.

0000107-45.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MAURICIO BORG - ME X JOSE MAURICIO BORG(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Tendo havido concordância da exequente em relação ao bem nomeado a penhora (fl.22), servira o presente como mandado nº 1715/2016-SM01 a ser cumprido no endereço da executada.

0000235-65.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LHF SHOES EIRELI - EPP X ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

Ciência a exequente acerca da constrição efetivada (fl.78/83), manifestando-se como deseja prosseguir. Int.

0000299-75.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHANG CHOU MEI JUNG - ME X CHANG CHOU MEI JUNG

Tendo em vista o novo endereço do executado (fl.79/80), servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 1541/2016-SM01, capeado com o necessário para cumprimento.

0000771-76.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO

Não efetuado o pagamento e não tendo havido penhora por apenas ter sido encontrado estoque rotativo da empresa (fl.83), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004625-35.2003.403.6117 (2003.61.17.004625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO - ME(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X JOSE ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CLAUDIO ORLANDO

Ficam intimados os devedores JOÃO CLAUDIO ORLANDO e JOÃO CLAUDIO ORLANDO - ME para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 8.772,50 (atualizado para 30/06/2016) para a credora Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10% (art. 523, 1º do CPC). Informo que o pagamento poderá ser efetivado através de depósito judicial na agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal deste fórum. A intimação dar-se-á na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, que tem a obrigação de comunicar seus constituintes. Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, tomem-me os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - Classe nº 229. Para além, condiciono a efetivação do pagamento da advogada dativa, Dra. Ana Lúcia Batista Morelli, OAB/SP: 168.726, ao seu cadastramento/regularização junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0000236-31.2008.403.6117 (2008.61.17.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN X JANE MARIA BARBOSA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FANTIN

Considerando o informado na petição de fls. 365, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5152

EXECUCAO DA PENA

0004172-43.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Manifeste-se a defesa sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 318 verso. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001391-09.2016.403.6111 - CASSIO LEME AMSTALDEN(SP338813 - VICTOR SANCHES GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/137: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001876-09.2016.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 296/309: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003693-11.2016.403.6111 - FABIO CASSARO PINHEIRO(SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Acolho a emenda à inicial de fls. 23 e defiro a gratuidade, tendo em conta que nos termos do artigo 99, 3º, do NCPC, há presunção de verdade da declaração de fl. 24, sem prejuízo na responsabilização de seu subscritor em caso de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Segundo aponta a exordial, a exigência de agendamento prévio para o protocolo de pedidos administrativos para os segurados é praxe em São Paulo, em todas as agências (fl. 03). Assim, ao que se vê, não há fundamento para atribuir a providência como ato exclusivo do impetrado indicado nestes autos. E isso afeta indubitavelmente a indicação da autoridade impetrada e, ainda, a competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança. De outro lado, o impetrante afirma que o INSS tem regulamentado a forma de atendimento com base na Portaria 6.480/00 (fl. 13), de modo que há a necessidade de melhor esclarecimento quanto a postura adotada na agência de Marília e, ainda, se essa postura parte da autoridade ora impetrada ou de outra de superior hierarquia. Logo, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, no decurso do prazo legal, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

PROTESTO

0000043-53.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO DE ALMEIDA ARAUJO

Fica a CEF intimada do r. despacho de fl. 63, com o seguinte teor: Fl. 62: defiro. Proceda a serventia à pesquisa do endereço do réu, mediante os convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (Web Service e Bacjud). Com a vinda das respostas, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em prosseguimento. Fica, outrossim, a CEF intimada dos documentos de fls. 65 e 68/69 relativos às diligências empreendidas, bem assim, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003822-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-93.2013.403.6111) THIAGO HENRIQUE MUNHOZ FANTI(SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alegação de fls. 07 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se em caso as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual. Anote-se. Considerando que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes figura na Ação de Reintegração de Posse nº 0002983-93.2013.403.6111 como assistente litisconsorcial da parte autora, emende o oponente sua inicial, indicando corretamente a parte oposta. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 319 c.c. art. 321 e parágrafo único). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL SA(SP15819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP232389 - ANDRE LUIS CATIELI ROSA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA

Fica o exequente intimado do r. despacho de fl. 993, com o seguinte teor: Tendo em vista a manifestação de fl. 989, desentranhe-se o alvará de fl. 990 e cancele-se o, observando-se as formalidades de praxe. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do exequente, intimando-se para retirada. Tudo feito, e com a notícia do efetivo levantamento, tomem conclusos para a extinção da execução. Int. Outrossim, fica o exequente intimado para retirar o Alvará de Levantamento nº 2135571, expedido em 01/09/2016, com validade de 60 (sessenta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002983-93.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS018062 - BARBARA TERUEL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAMOS MACEDO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Dê-se vista à parte ré, para, querendo, se manifestar acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 328/339. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-61.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001618-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X JOAO FERREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)

Vistos. Com a citação pessoal do acusado não mais subsiste a suspensão do processo determinada às fls. 523/524, impondo-se o prosseguimento regular do feito. Anote-se na capa dos autos o período de suspensão compreendido desde a mencionada decisão até a data da citação. Em sua resposta de fls. 719/731, o réu alega a nulidade da ação penal, aduzindo que a investigação criminal foi iniciada antes do término do procedimento administrativo fiscal. Invoca, ainda, falta de provas de materialidade e autoria. Pois bem, é de se ver que a tese de nulidade em razão da investigação criminal ter seu início antes do término do procedimento administrativo não prevalece. A apuração do delito tributário na esfera administrativa não é condição de procedibilidade da ação penal pelo delito de descaminho, tal como ocorre em relação ao crime de sonegação fiscal. A consumação do crime de descaminho ocorre com a internalização de mercadoria de origem estrangeira no território nacional, sem a devida documentação fiscal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADITAMENTO AO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não conhecido o aditamento ao recurso de apelação, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 2. O delito de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional. Pedido de concessão de habeas corpus de ofício indeferido. 3. Pena reduzida para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 4. Início do cumprimento da pena no regime inicial semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, b e parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias do artigo 59, caput, do referido diploma legal. 5. Ausentes os requisitos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 00089340320104036102, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Dje 28/11/2014) g.n. Quanto à alegada falta de provas de materialidade e autoria, são questões a serem analisadas após a instrução, quando da prolação da sentença. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas (fls. 239 e 731). Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 (seis) de dezembro de 2016, às 15h00min. Intimem-se o acusado e as testemunhas comuns. Notifique-se o MPF. Int.

0000354-44.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP355500 - CHRISTIANE LEITE FONSECA)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 26/08/2016, foi expedida Carta Precatória para a Seção Judiciária de Brasília-DF, para a oitiva da(s) testemunha(s) Luiz Lira de Oliveira, Luiz José Viana e Renata Jaguaribe de Miranda, arroladas pela acusação.

0000357-96.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NOBOR VICENTE IDE FILHO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Vistos. Devidamente citado (fls. 253/254), o acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 199/243. O denunciado alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o argumento de ser genérica, obscura, não trazendo as circunstâncias de como o autor supostamente teria praticado os fatos a ele atribuídos. Alega também falta de justa causa e atipicidade da conduta, em função da falta de materialidade do delito, considerando os fatos atribuídos apenas infrações administrativas, não se constituindo em fato típico. Cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, as datas, a qualificação do acusado e a classificação do crime a ele atribuído, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Quanto à questão acerca da inexistência de crime, verifica-se que a denúncia relata que, em tese, o acusado obteve vantagem indevida, em prejuízo do Erário Federal, mediante fraude (lançamentos de falsas vendas no sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil, induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde), e que tal fato se amolda ao delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Desta feita, a apuração de que a conduta praticada se trata tão-somente de ilícitos administrativos ou de crime tipificado no Código Penal se confunde com o mérito, devendo ser analisada na sentença final, assim como a ausência de materialidade e demais alegações levantadas na resposta à acusação. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 173 e 243). Em prosseguimento, por ora, depreque-se a oitiva das testemunhas comuns, aguardando-se a notícia da data para realização do ato, para, após, ser deprecada a oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório do réu, a fim de evitar inversão de prova. Da expedição da carta precatória intimem-se as partes (art. 222 do CPP). Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 5153

EMBARGOS A EXECUCAO

0003723-46.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e do título de crédito embassador da execução.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o constante de fl. 18, trata-se de mera cópia reprográfica.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa e formulando pedido certo e determinado (art. 319, IV e V do NCPC). 4 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003701-85.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-71.2016.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Emende a embargante (CEF) sua inicial atribuindo valor à causa.2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004686-72.1995.403.6111 (95.1004686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. ROGERIO BARBOSA THOMAZ) X FRANCISCO CARLOS HERMINIO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

1 - Fl 268: forneça a Caixa Econômica Federal certidão atualizada da matrícula nº 46.192 do 1º CRI local, a fim de comprovar a aludida unificação dos imóveis penhorados nos autos.2 - Com a juntada os autos do respectivo documento, comprovada a unificação dos imóveis, cumpra-se o despacho de fls. 256, item 3, expedindo ofício de intimação ao 1º CRI local, conforme a praxe, observando-se o item 1 de fl. 268.3 - Realizada a providência supra e, evitando o excesso de formalismo, fica deferida a vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, a teor do requerimento de fl. 258.4 - Tudo cumprido, com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cancelamento do gravame pelo CRI, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa-fimdo.Int.

0000389-38.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS X ELERSON DINIZ LEONARDO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Diga a exequente acerca do destino a ser dado aos valores penhorados às fls. 133/135 e 137/140, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000955-50.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X L. DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI

Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para o fim apontado à fl. 54.No oportunidade diga como deseja prosseguir em face das certidões de fls. 48, 50 e 52.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003213-85.1994.403.6111 (94.1003213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE MACEDO SOARES) X MARIMED REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTO MEDICOS HOSPITALARES LTDA X ANTONIO LUIZ TOCALINO WALTER PORTO X OSWALDO VICENTE(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SPO43516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 247,46 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

1000484-18.1996.403.6111 (96.1000484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X TOTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SPO72080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

1007385-65.1997.403.6111 (97.1007385-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SINDICATO DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARILIA(Proc. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS E SP203443 - YVELISSE APARECIDA GARCIA MAIA)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se o executado na pessoa do seu patrono, através de publicação no diário eletrônico.

1002570-88.1998.403.6111 (98.1002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W.B.CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON BURGUETI X WALTER BORGUETTE(SPO43516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X EDA PINOTTI BORGUETTI(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

Fls. 265/267: manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos a competente memória do remanescente do débito.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEP, a teor do despacho de fl. 71.Int.

0003919-36.2004.403.6111 (2004.61.11.003919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA,(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a executada na pessoa do seu patrono, através de publicação no diário eletrônico.

0001161-40.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 269/270, uma vez que não cumpriu o requisitos do Artigo 916 do NCPC e, tampouco comprovou ter efetuado o parcelamento pela via administrativa.Destarte, defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 299/300 e, determino a expedição de novo mandado para a construção dos direitos que a executada (empresária individual) detém sobre o veículo automotor descrito à fl. 227/229.Consigne-se que, em face da anulação da penhora de fl. 74, a executada dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.Int.

0001848-17.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fl. 373: defiro.1 - Livre-se o competente termo de penhora dos bens ofertados às fls. 361/370 pela coexecutada Guerino Seiscento Transporte Ltda, intimando-a na pessoa do seu patrono, para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, visando a subscrição do respectivo termo, sob pena de reversão à exequente do direito de indicar bens penhoráveis.2 - Tão logo seja subscrito o respectivo termo, registre-se a penhora através do sistema RENAJUD, bem assim expeça-se o necessário visando a avaliação dos bens penhorados.3 - Fica a coexecutada supra ciente de que com a assinatura do termo de penhora, inicia-se a fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.4 - Não obstante, diga a exequente sobre o pleito de fl. 402, requerendo o que entender de direito.Int.

0004174-47.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES(SPO59794 - ARQUIMEDES VANIN E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

1 - Ciência às partes do retorno desta execução fiscal.2 - Requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo executado.3 - No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento da apelação nº 0001720-60.2012.403.6111.Int.

0000030-93.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

Considerando que este Juízo não praticou qualquer ato tendente à inscrição do nome da executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visando a correta apreciação do pleito de fls. 215/217, forneça a requerente os competentes comprovantes da existência das restrições cadastrais mencionadas (SERASA e CADIN), no prazo de 10 (dez) dias.Não obstante, cumpra-se o r. despacho de fl. 214, item 2.Int.

0000642-31.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOSAICO COMUNICACAO E MARKETING LTDA X ROSANGELA GARCIA DE GOES(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a executada na pessoa do seu patrono, através de publicação no diário eletrônico.

0002089-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PROVIDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a prestação de contas da penhora do faturamento passou a ser semestral, consoante despacho de fl. 227, sobrestem-se os autos em Secretaria, somente reativando-os em caso de não comprovação dos depósitos ou, ausência dos documentos contábeis respectivos. Int.

0001913-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Ante o teor da certidão de fl. 114, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 69/71, item 5, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0002978-03.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES DE MELLO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico. Int.

0003495-08.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

A teor do despacho de fl. 31, a presente execução se encontra suspensa em face do parcelamento do débito, igualmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual se encontra prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 39/40. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o prazo do parcelamento, ou nova provocação da exequente. Int.

0001657-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Diante do bloqueio de valores de fls. 34/35 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, intime-se o executado da penhora realizada, bem assim o prazo para opor embargos à execução. Int.

0001700-30.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

Prejudicado o requerimento da executada de fls. 36/37, uma vez que a citação ocorreu no dia 13/05/2016 (sexta-feira), conforme fl. 11. O quinquídio legal se iniciou no primeiro dia útil subsequente, ou seja em 16/05/2016 (segunda-feira), findando em 20/05/2016 (sexta-feira). A oferta de bens somente foi protocolada em 23/05/2016 (vide fl. 12), portanto intempestivamente, conforme certificado à fl. 33. Destarte, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 38 e, determino o cumprimento do despacho de fls. 07/08, item 2.1, com o consequente bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. Cumpra-se e intime-se.

0002347-25.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXX VAL AUTOMACAO LTDA - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Fl. 53: defiro à executada o prazo suplementar improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir integralmente o despacho de fl. 52. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENTER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA TOMMASINI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSENTER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA X NICOLA TOMMASINI X TRANSENTER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Fl. 338: defiro. Suspendo o andamento deste cumprimento de sentença até que a exequente possa se manifestar sobre a viabilidade da oferta de bem à penhora de fls. 319/332, dependente de diligência a ser realizada no feito nº 0002418-27.2016.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal local. Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0002633-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5)) LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SPO69836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS

Vistos. Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento em favor do executado/embargante do saldo remanescente da conta 3972.635.00008745-3, como informado às fls. 207. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000052-33.2016.4.03.6109

AUTOR: ORLANDO GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 240630: Afasto a prevenção no tocante aos autos nº **0031944-37.2005.403.6301**.

Além disso, defiro o prazo de 15 dias para que o autor traga cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito dos autos **0001044-89.2001.403.6114**.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000088-75.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ANDRADE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita, em face da declaração trazida aos autos (ID 209710 – Pág. 2).

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se.

Int.

Ao final, tornem os autos conclusos.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2016.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-55.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO BIGARAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (30/07/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo, tendo em vista estarem ilegíveis, deverá a parte autora promover nova juntada dos documentos que constam nas páginas 50 a 54 do documento ID 203027.

PIRACICABA, 28 de julho de 2016.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-02.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita, em face da declaração trazida aos autos (ID 206455 – Pág. 2).

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (26/10/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo, tendo em vista estarem ilegíveis, deverá a parte autora promover nova juntada dos documentos que constam nas páginas 43 a 49 do documento ID 206455.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2016.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 213806.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2016.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-95.2016.4.03.6109

AUTOR: SERGIO REGINALDO BELLOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento de natureza previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado sobreveio contestação do INSS (págs. 53/62 do doc. ID 229580), com posterior remessa à Contadoria Judicial que verificou ter sido ultrapassado o limite de alçada dos Juizados.

Posto isso, ratifico os atos praticados naquele Juizado e concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, em face da declaração trazida aos autos (ID 229580 – Págs. 6 e 7).

Em prosseguimento, intimem-se as partes para ciência da redistribuição e para que se manifestem especificando provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2016.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000115-58.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO ALFREDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento de natureza previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado sobreveio contestação do INSS (págs. 24/33 do doc. ID 227317), com posterior remessa à Contadoria Judicial que verificou ter sido ultrapassado o limite de alçada dos Juizados.

Posto isso, ratifico os atos praticados naquele Juizado e concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, em face da declaração trazida aos autos (ID 227307 – Pág. 33).

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição e para que se manifestem em termos de prosseguimento, especificando provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, tendo em vista estar ilegível, no mesmo prazo acima deverá a parte autora promover NOVA JUNTADA do documento que consta na página 15 do documento ID 227310.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2016.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000113-88.2016.4.03.6109

AUTOR: NARCIZO DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento de natureza previdenciária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado sobreveio contestação do INSS (págs. 63/72 do doc. ID 226618), tendo o MM. Juiz Federal oficiante concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, com posterior remessa à Contadoria Judicial que verificou ter sido ultrapassado o limite de alçada dos Juizados.

Posto isso, ratifico os atos praticados e a decisão proferida no Juizado Especial Federal de Piracicaba (pág. 77 do documento ID 226618) que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição e para que se manifestem em termos de prosseguimento, especificando provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista estarem ilegíveis, no mesmo prazo acima deverá a parte autora promover NOVA JUNTADA dos documentos que constam nas páginas 7, 8, 14 e 15 do documento ID 226618 e 23, 28 e 30 do documento ID 226617.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2016.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000146-78.2016.4.03.6109

AUTOR: JESUS ARIEL DA CUNHA CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal (ID 240086), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.

Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000150-18.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-32.2016.4.03.6109
AUTOR: WELLINGTON DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6110

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008240-54.2012.403.6105 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007906-08.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS ANTONIO MACARIO(SP139697 - FABIO MENDES BORGES) X LUCIANE DE CAMPOS CAMARGO(SP139697 - FABIO MENDES BORGES) X DANIELA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP139697 - FABIO MENDES BORGES)

Trata-se de ação penal instaurada em face de LUÍS ANTÔNIO MACÁRIO, LUCIANE DE CAMPOS CAMARGO e DANIELA CRISTINA BARBOSA DA SILVA denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 304, c/c artigo 298 e artigo 29, todos do Código Penal, na qual os autores do fato aceitaram a condição imposta no ato da audiência de transação penal, realizada em 10 de outubro de 2013, consistente em pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada acusado, dividida em 03 (três) parcelas, a ser revertida em favor de entidade com destinação social Casa do Bom Menino; comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, bimestralmente, a fim de justificar suas atividades; proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de trinta dias, sem prévia autorização judicial (fls. 179/184). Tendo em vista a comprovação do cumprimento da condição imposta aos acusados (fls. 189/208), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 212). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9099/95, declaro extinta a punibilidade dos beneficiários Luís Antônio Macário, Luciane de Campos Camargo e Daniela Cristina Barbosa. Expeça-se carta de notificação para os beneficiários. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0004539-39.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DORIVAL ROBERTO NEVOEIRO(SP116312 - WAGNER LOSANO) X LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP229798 - FABIO LUIS BARRROS SAHION)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de DORIVAL ROBERTO NEVOEIRO e LUIZ DONIZETE GONÇALVES, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, em 14 de novembro de 2012, no imóvel situado na Rua 21, 3052, Parque Universitário, em Rio Claro/SP, Luiz Donizete Gonçalves, de forma livre e consciente, manteve em depósito 36 (trinta e seis) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, para a exportação de jogo de azar. As máquinas em questão foram localizadas por agentes da polícia federal no interior do mencionado imóvel de propriedade do denunciado Dorival Roberto Nevoeiro, bem como local onde reside o denunciado Luiz Donizete Gonçalves. A denúncia foi recebida no dia 22.08.2013 (fl. 121). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, que foi aceita por eles (fls. 216 e 269). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal requereu, diante do cumprimento aceitável das condições aceitas em audiência, a declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário DORIVAL ROBERTO NEVOEIRO. Por outro lado, pugnou pela revogação do benefício e prosseguimento do feito em relação a LUIZ DONIZETE GONÇALVES (fls. 299/vº). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado DORIVAL ROBERTO NEVOEIRO, CPF nº 717.298.018-20, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Dorival Roberto Nevoeiro, constando extinta a punibilidade. De outro giro, acolho o parecer ministerial e REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo com relação ao acusado LUIZ DONIZETE GONÇALVES, devendo a Secretária retornar o andamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106574-22.1997.403.6109 (97.1106574-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de MAK S WEISER uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade (fls. 1069/1073). Expeça-se mandado para CITAÇÃO do acusado a fim de que apresente resposta escrita à denúncia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cientificando-o de que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal, cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão pelo que, diante da ausência do elemento subjetivo do tipo penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos com relação às acusadas CELINA WEISER e MARTA VILMA CASINI MATTUS (fl. 1054). Homologo as pesquisas realizadas pelo Ministério Público Federal (fls. 1055/1059). Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004556-66.1999.403.6109 (1999.61.09.004556-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JAIRO BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade (fls. 694-697-verso). Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006114-97.2004.403.6109 (2004.61.09.006114-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Fls. 665/679: Nada a prover, diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 656. Intime-se.

0001948-17.2007.403.6109 (2007.61.09.001948-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista a determinação de suspensão da ação penal (fl. 447), aguarde-se em Secretária com baixa-sobrestado, oficiando-se semestralmente para obtenção de informações acerca do parcelamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LETTE JUNIOR)

Publique-se a decisão de fls. 1415/1416 para a defesa. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Fls. 1418/1434: Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. (DECISÃO DE FLS. 1415/1416: DESPACHO - FL. 1414) Deixo de receber os embargos de declaração interpostos (fls. 1406/1410) posto que ausentes as hipóteses que autorizam sua utilização. Sem prejuízo, segue sentença em separado. SENTENÇA 0 FL. 1415 - 1416 Trata-se de ação penal em que Everaldo Gonçalves de Oliveira (acunha Neguinho), Itamar Vicente da Silva (acunha Rato ou Tio), Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Renato Domingues de Faria, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 334, caput c/c artigo 29, ambos do Código Penal, eis que de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela introdução das mercadorias no território nacional, sendo que a Everaldo e Itamar foi igualmente inculpada a prática do crime previsto no artigo 333 c/c artigo 29, ambos do Código Penal, posto que ofereceram vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício. A pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 1352/1358), para considerar os réus Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Renato Domingues de Faria como incurso no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, condenando-os a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, para considerar o acusado Everaldo Gonçalves de Oliveira (qualificado à fl. 113), incurso na figura típica previstas no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, bem como no artigo 333 do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a adimplir 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento, e finalmente considerar Itamar Vicente da Silva (qualificado à fl. 113), incurso nas figuras típicas previstas no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, bem como no artigo 333 do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a adimplir 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento, determinando que as penas privativas de liberdade sejam substituídas, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Após regular publicação, a defesa dos acusados Angélica e Paulo Sérgio apresentou recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1385/1404), assim como o fez a defesa do réu Renato, através de embargos de declaração não recebidos (fls. 1406/1410). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Depreende dos autos que a denúncia e seu aditamento foram recebidos em 18.08.2008 e 02.06.2009, respectivamente, bem como que a sentença condenatória foi publicada em 21.06.2016, tendo o trânsito em julgado para a acusação ocorrido em 08.07.2016 (fl. 1382). Na hipótese, a pena de privativa de liberdade cominada consiste em 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, que conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Sendo o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento do aditamento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória superior a quatro anos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães e Renato Domingues de Faria Ricardo Braido, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.)

0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 2296/2297 e 2298/2299), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Intimem-se, pessoalmente, os réus condenados da sentença. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007696-88.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Fls. 465/466: Indefiro o pedido do réu de suspensão da ação penal, eis que estando o débito definitivamente constituído - condição de procedibilidade - a ação anulatória ajuizada, por si só, não constitui questão prejudicial ao julgamento na esfera criminal, haja vista a independência das instâncias. Ademais, não se noticiou nenhuma decisão que confirmasse a higidez do lançamento fiscal. Fls. 489/490: Prejudicado o pedido do I. Advogado dativo de redesignação do interrogatório, uma vez que o réu constituiu defensor. Assim desconstituiu o advogado dativo, arbitrando-lhe honorários em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela da AJG. Expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 493/496: Indefiro o pedido de expedição de carta rogatória para obtenção de comprovantes de recolhimento de imposto, pois, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem fizer a alegação. Por outro lado, tenho que tais documentos podem ser obtidos pelo contribuinte independentemente de ordem judicial. Aguarde-se o interrogatório do réu designado para o dia 15/09/2016, às 15 horas, ficando a defesa constituída desde já intimada. Intime-se.

0002840-76.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDERSON FELIPPE PEREIRA DA SILVA(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

Diante das informações trazidas pela defesa (fls. 355/359) e da confirmação pelo Sr. Diretor de Secretária junto à Vara de Execuções Penais (certidão acima) de que ao réu ANDERSON FELIPPE PEREIRA DA SILVA foi concedido o REGIME ABERTO, determino a expedição de CONTRAMANDADO DE PRISÃO, expedindo-se as comunicações necessárias (ao Delegado Seccional de Polícia Civil em Piracicaba-SP e ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Piracicaba - SP, bem como ao IIRGD). Promova-se o lançamento das informações necessárias junto ao Banco Nacional de Mandado de Prisão da 3ª Região - BNMPP3. Expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVO encaminhando-se por e-mail ao Juízo da Execução nesta comarca de Piracicaba - SPCumpra-se com URGÊNCIA e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006250-45.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X NILSON BARBOSA DA SILVA X GUSTAVO BARBOSA DA SILVA(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Trata-se de ação penal em que Nilson Barbosa da Silva e Gustavo Barbosa da Silva, qualificados às fls. 125 e 126, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV do Código Penal, eis que de forma livre e consciente expunham à venda e mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, 120 (cento e vinte) maços de cigarros de diversas marcas, de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Recebida a denúncia em 03 de junho de 2015 (fl. 129). Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 153/160), requerendo preliminarmente a extinção da punibilidade tendo em vista o pagamento dos tributos e, no mérito, a aplicação do princípio da insignificância. Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação a Nilson Barbosa da Silva, considerando a existência de coisa julgada e o prosseguimento no que se refere ao acusado Gustavo Barbosa da Silva, em razão da ausência de hipótese passível de absolvição sumária (fls. 171/175). Na sequência, determinou-se a apresentação dos documentos mencionados na manifestação ministerial referentes ao acusado Nilson, o que foi atendido (fls. 178 e 180/190). É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos que a conduta imputada a Gustavo Barbosa da Silva atualmente não revela tipicidade material. Consoante preleciona Francisco de Assis Toledo, Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Nas palavras do Ministro Celso Mello, em decisão monocrática, proferida na medida cautelar no Habeas Corpus n. 84.412-0 O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Destarte, a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. Na hipótese dos autos, no que concerne a lesão jurídica provocada, inicialmente quanto ao aspecto patrimonial, há que se considerar que atualmente o valor adotado como o mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, razoável que o valor inferior ao mencionado não deva estar sob a incidência da norma penal, sob pena de se violar seu caráter subsidiário e o princípio da intervenção mínima, conquanto não esteja a jurisdição criminal adstrita aos parâmetros restritivos da norma administrativa. A par do exposto, conquanto se argumente que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto patrimonial, entre eles a saúde pública, recente Orientação do Ministério Público Federal (n.º 25/2016), estabelece parâmetro para aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros, considerando a quantidade que um indivíduo normalmente consome diariamente, no qual se enquadra a situação dos autos. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva, para declarar extinta a punibilidade de Nilson Barbosa da Silva e absolver sumariamente Gustavo Barbosa da Silva, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004395-94.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VITAL ANGELELLI(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Estando concluída a instrução processual, fáculito às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. (OBSERVAÇÃO: MPF JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS)

0007202-87.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP375988 - DOUGLAS JOSE BUENO) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIUM)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial sustentada pela defesa da ré Luciana. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta de cada um dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. As demais alegações formuladas pela ré Luciana (fls. 67/74) e pelo réu Florival (fls. 80/82), em sede de resposta à denúncia, dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, ausentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido da ré Luciana de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de conexão avertida pela ré Luciana. Designo audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2016, às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, observado o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se precatória para intimação dos réus. Requistrem-se as folhas de antecedentes e, se o caso, as certidões de eventuais processos apontados. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu Florival. Publique-se para a defesa da ré Luciana. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-74.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA DE SOUZA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA - SP283334

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE RIO CLARO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISABEL APARECIDA DE SOUZA SIMÕES** em face da **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIO CLARO/SP**, objetivando, em apertada síntese, a concessão do **seguro-desemprego**.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Sobreveio petição da impetrante noticiando que a autoridade impetrada efetuou a concessão do benefício requerido.

É a breve síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada concedeu o *seguro-desemprego* em favor da impetrante, conforme se verifica, outrossim, dos documentos ID 248689 e 248694

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba (SP), 06 de setembro de 2016.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 936

EXECUCAO FISCAL

0003379-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 120/123 e 125/129: Trata-se de pedido de penhora a ser realizada no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1011760-12.2015.8.26.0451, ajuizada pela executada e por outras empresa do mesmo grupo, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba. Sustenta a exequente que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao atribuir ao Juízo da recuperação judicial competência para arrecadar e destinar os valores objeto de arrematação realizada nesta Justiça Federal, estendeu à recuperação judicial a disciplina aplicada à falência. Nesse contexto, entende a exequente que a adoção desse procedimento pelo Juízo da recuperação judicial, de arrecadar valores como se uma massa falida fosse, deve garantir-lhe o direito de participação no concurso de credores que será lá instaurado. Acrescenta que, conforme disposto nos artigos 86, I, e 149, ambos da Lei nº 11.101/2005, possui o direito de restituição quanto aos tributos retidos na fonte e não recolhidos aos cofres públicos, inclusive antes da satisfação dos credores trabalhistas. Salienta que a questão já é inclusive objeto da Súmula nº 417, editada pelo STF. Finaliza informando que das CDAs que instruem a presente execução fiscal, quatro delas se referem a tributos retidos na fonte e não repassados ao Tesouro Nacional. Nesse contexto, requer seja deferida a penhora desses valores no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial, com posterior remessa dessas quantias a estes autos. Em uma primeira análise desse pedido, determinei que a exequente excluiu do montante pretendido a multa de mora e o encargo legal de 20%, por entender que essas parcelas não poderiam ser objeto de eventual penhora, em razão de sua natureza diversa (fl. 124). Intimada, a exequente apresentou a petição de fls. 125/129, com a indicação de novos valores. Decido. Efetivamente, o Juízo da Recuperação Judicial vem adotando o procedimento de arrecadação de valores, para posterior rateio aos credores, conforme a classificação de seus créditos. O C. STJ, no julgamento do Conflito de Competência nº 144.157, assegurou-lhe esse direito, ao determinar a remessa para aquele Juízo do produto da arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº 0005867-43.2009.403.6109, em trâmite por este Juízo. Também esse intuito arrecadatório de valores depositados nas execuções fiscais tem sido demonstrado pela executada, que tem peticionado nos diversos feitos em que há algum depósito, requerendo a remessa dos valores para aquele Juízo universal, independentemente da data dos depósitos e de sua situação. Inclusive consta na petição da exequente, à fl. 121, notícia de requerimento da executada para imediato pagamento da classe I com os valores arrecadados das execuções fiscais, mesmo antes da aprovação do plano. Superada essa questão, entendo que assiste razão à exequente no que se refere ao seu pedido, no sentido de que lhe seja resguardado o direito à restituição dos valores dos tributos retidos na fonte e não repassados ao Tesouro Nacional. A jurisprudência é pacífica quanto a esse direito, sempre com referência à incidência da Súmula 417 do STF, conforme segue: **EMENTA TRIBUNAL FEDERAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. CABIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NÃO SUJEIÇÃO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DA LEI DE FALÊNCIAS. JUROS DE MORA SUJEITOS AO CONCURSO DE CREDORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 2. A 1ª Seção desta Corte consolidou, há muito, entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, posto que a quantia relativa às referidas contribuições, por motivos óbvios, não integram o patrimônio do falido (Precedentes: REsp 666351/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.09.2005; REsp 729516/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.12.2005; REsp 631658/RS, 1ª Turma, Francisco Falcão, DJ de 18.10.2005; REsp 686122/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2005). 3. Os juros de mora, por não decorrerem de obrigação de terceiro, mas do inadimplemento do dever de repassar à autarquia as contribuições previdenciárias anteriormente descontadas dos salários dos empregados, não se submetem ao regime da restituição, cabendo ao responsável tributário, a massa falida, o encargo financeiro referente aos juros moratórios derivados de seu inadimplemento no prazo oportuno, revela-se inaplicável o regime das restituições, devendo o referido crédito sujeitar-se ao concurso de credores (REsp 769174/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.12.2005). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (Processo REsp 780971 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0151127-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 21/06/2007 p. 282 decisão por unanimidade) Cito, ainda, os seguintes precedentes do STF: REsp 1183383/RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2010; e REsp 644337/RS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2005. Outrossim, no âmbito do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo o entendimento quanto à matéria segue essa linha, conforme precedentes abaixo: **FALÊNCIA. Pedido de restituição. Imposto de renda descontado dos empregados e não repassada à União. Viabilidade. Pedido instruído com certezas da dívida ativa - Presunção de certeza e liquidez não infirmada - Valores arrecadados em face de descontos obrigatórios em folha de pagamento Falida mera depositária de valores Valor principal que não se sujeita ao concurso de credores, devendo ser restituído antes de qualquer pagamento pela falida. Juros, encargos e multa, contudo, afastados, devendo ser habilitados em concurso de credores, classificados, respectivamente, como créditos tributário, quirografário e subquirografário Sentença, em parte, reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00525398520108260100 SP 0052539-85.2010.8.26.0100, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 03/03/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2015) **FALÊNCIA - Pedido de restituição de valores relativos ao imposto de renda descontados do salário dos empregados e não vertidos ao Fisco - Decisão de improcedência pautada na inexistência de valores arrecadados - Aplicação do art. 86, da Lei 11.101/05 e da Súmula 417 do STF - Não houve discussão acerca da efetiva realização dos descontos - CDAs que demonstram a legitimidade da pretensão da União - Principal que deve ser restituído, independentemente da arrecadação - Súmula nº 417/STF e arts. 85 e 86 da Lei Falimentar - Uníssono entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Sentença reformada - Restituição deferida - Apelo provido neste ponto. APELAÇÃO - Falência - Pedido de restituição de valores relativos ao imposto de renda descontado em folha de pagamento e não revertidos à Fazenda Nacional - Incidência de juros - Decisão singular que atribui natureza diversa e determina a inclusão no QGC como crédito tributário - Descabimento - O juros moratórios, computados até a data da quebra devem restituídos - Apelo provido neste tocante. APELAÇÃO - Falência - Crédito da União Federal - Pedido de restituição e de Habilitação de crédito formulados na exordial - Decisão que determina a habilitação do crédito relativo ao encargo legal como crédito quirografário - Inconformismo da União, alegando tratar-se de crédito de natureza tributária - Descabimento - Encargo legal que não possui natureza de tributo, portanto correta sua classificação como quirografário - Precedentes desta Corte - Apelo improvido, vencido o 2o Juiz. Dispositivo: Por maioria de votos, vencido em parte o 2º Juiz, deram parcial provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00435193620118260100 SP 0043519-36.2011.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 11/05/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2016) **FALÊNCIA - Pedido de restituição de valores relativos ao imposto de renda descontados do salário dos empregados e não vertidos ao Fisco - Decisão de improcedência pautada na inexistência de valores arrecadados - Aplicação do art. 86, da Lei 11.101/05 e da Súmula 417 do STF - Não houve discussão acerca da efetiva realização dos descontos - CDAs que demonstram a legitimidade da pretensão da União - Principal que deve ser restituído, independentemente da arrecadação - Súmula nº 417/STF e arts. 85 e 86 da Lei Falimentar - Uníssono entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Sentença reformada - Restituição deferida - Apelo provido neste ponto. APELAÇÃO - Falência - Pedido de restituição de valores relativos ao imposto de renda descontado em folha de pagamento e não revertidos à Fazenda Nacional - Incidência de juros - Decisão singular que atribui natureza diversa e determina a inclusão no QGC como crédito tributário - Descabimento - O juros moratórios, computados até a data da quebra devem restituídos - Apelo provido neste tocante. APELAÇÃO - Falência - Crédito da União Federal - Pedido de restituição e de Habilitação de crédito formulados na exordial - Decisão que determina a habilitação do crédito relativo ao encargo legal como crédito quirografário - Inconformismo da União, alegando tratar-se de crédito de natureza tributária - Descabimento - Encargo legal que não possui natureza de tributo, portanto correta sua classificação como quirografário - Precedentes desta Corte - Apelo improvido, vencido o 2o Juiz. Dispositivo: Por maioria de votos, vencido em parte o 2º Juiz, deram parcial provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00435193620118260100 SP 0043519-36.2011.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 11/05/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2016) Importante notar que a jurisprudência assegura ao fisco o direito de restituição independentemente de arrecadação de valores. No entanto, no caso dos autos houve a arrecadação de valores, conforme acima referido, situação que torna mais evidente o direito à restituição quanto aos créditos dessa natureza (contribuições e impostos retidos na fonte e não repassados ao fisco). Por sua vez, encontrando-se os créditos já ajuizados, entendo que o procedimento de penhora no rosto dos autos faz às vezes de um pedido de restituição. Ademais, especificamente quanto ao procedimento de penhora no rosto dos autos, como ressaltado pela exequente, pode ser invocada no caso a aplicação da regra geral, prevista no art. 860 do CPC. Finalizando, a exequente indicou em seu pedido as CDAs que se enquadram nessa categoria de crédito, como também excluiu da conta os valores que este Juízo entendeu como não passíveis de restituição, conforme fls. 125/129, apurando o montante de R\$ 1.824.088,24, relativamente às CDAs 80.2.12.012683-17, 80.2.12.012684-06, 80.2.12.027884-70 e 80.2.12.027885-50. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 120/123 e 125/129, para o fim de determinar a penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba, do valor de R\$ 1.824.088,24 (um milhão oitocentos e vinte e quatro mil oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado para 31/08/2016 e limitado ao principal e juros moratórios (Selic), relativamente às CDAs 80.2.12.012683-17, 80.2.12.012684-06, 80.2.12.027884-70 e 80.2.12.027885-50, referente ao direito de restituição reconhecido em favor da exequente, por se tratar de tributos retidos na fonte e não repassados ao fisco. Saliento que a presente decisão não afeta a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar acerca da destinação dos valores arrecadados. De qualquer modo, decidindo aquele Juízo pelo direito à restituição, inclusive com preferência em relação aos credores trabalhistas, como requerido pela exequente e reconhecido por este Juízo, os valores objeto da presente penhora poderão ser transferidos a este Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculados a estes autos. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, instruindo-o com cópias da petição inicial, das CDAs acima transcritas, das petições e documentos de fls. 120/123 e 125/129, além desta decisão. Tendo em vista a possibilidade inerte de deliberação e destinação dos valores arrecadados, o que implicaria em irreversibilidade da medida, cunpra-se o mandado com urgência, em regime de plantão. Cumpra-se. Após, intem-se.******

0002483-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X SERGIO LEME DOS SANTOS X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 292/298 e 300/301: Trata-se de pedido de penhora a ser realizada no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1011760-12.2015.8.26.0451, ajuizada pela executada e por outras empresa do mesmo grupo, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba. Sustenta a exequente que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao atribuir ao Juízo da recuperação judicial competência para arrecadar e destinar os valores objeto de arrematação realizada nesta Justiça Federal, estendeu à recuperação judicial a disciplina aplicada à falência. Nesse contexto, entende a exequente que a adoção desse procedimento pelo Juízo da recuperação judicial, de arrecadar valores como se uma massa falida fosse, deve garantir-lhe o direito de participação no concurso de credores que será lá instaurado. Acrescenta que, conforme disposto nos artigos 86, I, e 149, ambos da Lei nº 11.101/2005, possui o direito de restituição quanto aos tributos retidos na fonte e não recolhidos aos cofres públicos, inclusive antes da satisfação dos credores trabalhistas. Salienta que a questão já é inclusive objeto da Súmula nº 417, editada pelo STF. Finaliza informando que as CDAs que instruem a presente execução fiscal, uma delas se refere a tributos retidos na fonte e não repassados ao Tesouro Nacional. Nesse contexto, requer seja deferida a penhora desses valores no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial, com posterior remessa dessas quantias a estes autos. Em uma primeira análise desse pedido, determinei que a exequente excluiu do montante pretendido a multa de mora e o encargo legal de 20%, por entender que essas parcelas não poderiam ser objeto de eventual penhora, em razão de sua natureza diversa (fl. 299). Intimada, a exequente apresentou a petição de fls. 300/301, com a indicação de novos valores. Decido. Efetivamente, o Juízo da Recuperação Judicial vem adotando o procedimento de arrecadação de valores, para posterior rateio aos credores, conforme a classificação de seus créditos. O C. STJ, no julgamento do Conflito de Competência nº 144.157, assegurou-lhe esse direito, ao determinar a remessa para aquele Juízo do produto da arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº 0005867-43.2009.403.6109, em trâmite por este Juízo. Também esse intuito arrecadatório de valores depositados nas execuções fiscais tem sido demonstrado pela executada, que tem peticionado nos diversos feitos em que há algum depósito, requerendo a remessa dos valores para aquele Juízo universal, independentemente da data dos depósitos e de sua situação. Inclusive consta na petição da exequente, à fl. 293, notícia de requerimento da executada para imediato pagamento da classe I com os valores arrecadados das execuções fiscais, mesmo antes da aprovação do plano. Superada essa questão, entendo que assiste razão à exequente no que se refere ao seu pedido, no sentido de que lhe seja resguardado o direito à restituição dos valores dos tributos retidos na fonte e não repassados ao Tesouro Nacional. A jurisprudência é pacífica quanto a esse direito, sempre com referência à incidência da Súmula 417 do STF, conforme segue: **EMENTA TRIBUNAL DE FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. CABIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NÃO SUJEIÇÃO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DA LEI DE FALÊNCIAS. JUROS DE MORA SUJEITOS AO CONCURSO DE CREDORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 2. A 1ª Seção desta Corte consolidou, há muito, entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, posto que a quantia relativa às referidas contribuições, por motivos óbvios, não integram o patrimônio do falido (Precedentes: REsp 666351/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.09.2005; REsp 729516/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.12.2005; REsp 631658/RS, 1ª Turma, Francisco Falcão, DJ de 18.10.2005; REsp 686122/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2005). 3. Os juros de mora, por não decorrerem de obrigação de terceiro, mas do inadimplemento do dever de repassar à autarquia as contribuições previdenciárias anteriormente descontadas dos salários dos empregados, não se submetem ao regime da restituição, cabendo ao responsável tributário, a massa falida, o encargo financeiro referente aos juros moratórios derivados de seu inadimplemento no prazo oportuno, revela-se inaplicável o regime das restituições, devendo o referido crédito sujeitar-se ao concurso de credores (REsp 769174/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.12.2005). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (Processo REsp 780971 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0151127-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 21/06/2007 p. 282 decisão por unanimidade) Cito, ainda, os seguintes precedentes do STF: REsp 1183383/RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 18/10/2010; e REsp 644337/RS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2005. Outrossim, no âmbito do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo o entendimento quanto à matéria segue essa linha, conforme precedentes abaixo: **FALÊNCIA. Pedido de restituição. Imposto de renda descontado dos empregados e não repassada à União. Viabilidade. Pedido instruído com certezas da dívida ativa - Presunção de certeza e liquidez não infirmada - Valores arrecadados em face de descontos obrigatórios em folha de pagamento Falida mera depositária de valores Valor principal que não se sujeita ao concurso de credores, devendo ser restituído antes de qualquer pagamento pela falida. Juros, encargos e multa, contudo, afastados, devendo ser habilitados em concurso de credores, classificados, respectivamente, como créditos tributário, quirografário e subquirografário Sentença, em parte, reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00525398520108260100 SP 0052539-85.2010.8.26.0100, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 03/03/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2015) **FALÊNCIA - Pedido de restituição de valores relativos ao imposto de renda descontados do salário dos empregados e não vertidos ao Fisco - Decisão de improcedência pautada na inexistência de valores arrecadados - Aplicação do art. 86, da Lei 11.101/05 e da Súmula 417 do STF - Não houve discussão acerca da efetiva realização dos descontos - CDAs que demonstram a legitimidade da pretensão da União - Principal que deve ser restituído, independentemente da arrecadação - Súmula nº 417/STF e arts. 85 e 86 da Lei Falimentar - Uníssono entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Sentença reformada - Restituição deferida - Apelo provido neste ponto. APELAÇÃO - Falência - Pedido de restituição de valores relativos ao imposto de renda descontado em folha de pagamento e não revertidos à Fazenda Nacional - Incidência de juros - Decisão singular que atribui natureza diversa e determina a inclusão no QGC como crédito tributário - Descabimento - O juros moratórios, computados até a data da quebra devem restituídos - Apelo provido neste tocante. APELAÇÃO - Falência - Crédito da União Federal - Pedido de restituição e de Habilitação de crédito formulados na exordial - Decisão que determina a habilitação do crédito relativo ao encargo legal como crédito quirografário - Inconformismo da União, alegando tratar-se de crédito de natureza tributária - Descabimento - Encargo legal que não possui natureza de tributo, portanto correta sua classificação como quirografário - Precedentes desta Corte - Apelo improvido, vencido o 2o Juiz. Dispositivo: Por maioria de votos, vencido em parte o 2º Juiz, deram parcial provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00435193620118260100 SP 0043519-36.2011.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 11/05/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2016) **FALÊNCIA - Pedido de restituição de valores relativos ao imposto de renda descontados do salário dos empregados e não vertidos ao Fisco - Decisão de improcedência pautada na inexistência de valores arrecadados - Aplicação do art. 86, da Lei 11.101/05 e da Súmula 417 do STF - Não houve discussão acerca da efetiva realização dos descontos - CDAs que demonstram a legitimidade da pretensão da União - Principal que deve ser restituído, independentemente da arrecadação - Súmula nº 417/STF e arts. 85 e 86 da Lei Falimentar - Uníssono entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Sentença reformada - Restituição deferida - Apelo provido neste ponto. APELAÇÃO - Falência - Pedido de restituição de valores relativos ao imposto de renda descontado em folha de pagamento e não revertidos à Fazenda Nacional - Incidência de juros - Decisão singular que atribui natureza diversa e determina a inclusão no QGC como crédito tributário - Descabimento - O juros moratórios, computados até a data da quebra devem restituídos - Apelo provido neste tocante. APELAÇÃO - Falência - Crédito da União Federal - Pedido de restituição e de Habilitação de crédito formulados na exordial - Decisão que determina a habilitação do crédito relativo ao encargo legal como crédito quirografário - Inconformismo da União, alegando tratar-se de crédito de natureza tributária - Descabimento - Encargo legal que não possui natureza de tributo, portanto correta sua classificação como quirografário - Precedentes desta Corte - Apelo improvido, vencido o 2o Juiz. Dispositivo: Por maioria de votos, vencido em parte o 2º Juiz, deram parcial provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00435193620118260100 SP 0043519-36.2011.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 11/05/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2016) Importante notar que a jurisprudência assegura ao fisco o direito de restituição independentemente de arrecadação de valores. No entanto, no caso dos autos houve a arrecadação de valores, conforme acima referido, situação que torna mais evidente o direito à restituição quanto aos créditos dessa natureza (contribuições e impostos retidos na fonte e não repassados ao fisco). Por sua vez, encontrando-se os créditos já ajuizados, entendo que o procedimento de penhora no rosto dos autos faz às vezes de um pedido de restituição. Ademais, especificamente quanto ao procedimento de penhora no rosto dos autos, como ressaltado pela exequente, pode ser invocada no caso a aplicação da regra geral, prevista no art. 860 do CPC. Finalizando, a exequente indicou em seu pedido a CDA que se enquadra nessa categoria de crédito, como também excluiu da conta os valores que este Juízo entendeu como não passíveis de restituição, conforme fls. 300/301, apurando o montante de R\$ 14.604.134,82, relativamente à CDA 80.2.14.067821-01. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 292/298 e 300/301, para o fim de determinar a penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba, do valor de R\$ 14.604.134,82 (catorze milhões seiscentos e quatro mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado para 31/08/2016 e limitado ao principal e juros moratórios (Selic), relativamente à CDA 80.2.14.067821-01, referente ao direito de restituição reconhecido em favor da exequente, por se tratar de tributos retidos na fonte e não repassados ao fisco. Saliento que a presente decisão não afeta a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar acerca da destinação dos valores arrecadados. De qualquer modo, decidindo aquele Juízo pelo direito à restituição, inclusive com preferência em relação aos credores trabalhistas, como requerido pela exequente e reconhecido por este Juízo, os valores objeto da presente penhora poderão ser transferidos a este Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculados a estes autos. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, instruindo-o com cópias da petição inicial, da CDA acima transcrita, das petições e documentos de fls. 292/298 e 300/301, além desta decisão. Tendo em vista a possibilidade iminente de deliberação e destinação dos valores arrecadados, o que implicaria em irreversibilidade da medida, cumpra-se o mandado com urgência, em regime de plantão. Oportunamente, retomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 198/212. Cumpra-se. Após, intuem-se.******

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6933

ACAO CIVIL PUBLICA

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Fl. 262: Considerando o depósito realizado às fls. 260/261 (R\$ 7.000,00 - fl. 261) referente ao valor dos honorários periciais, intime-se o expert para iniciar os trabalhos, bem como informar - nos autos - data para realização da perícia com antecedência de 30 (trinta) dias, restando prejudicado, ante a proximidade, o período mencionado à fl. 265. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-54.2013.403.6112 - GIVALDO SANTOS COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação movida por Givaldo Santos Costa em face do INSS buscando o reconhecimento de períodos em atividade especial (01.08.984 a 30.11.1984, 06.03.1997 a 01.03.2000, 02.03.2000 a 05.10.2007 e 06.10.2007 a 21.01.2009) para fins de concessão de aposentadoria especial nº 142.432.426-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo (05.02.2009). Compulsando os documentos de fls. 149/171, referentes ao processo indicado no termo de fls. 79/80 (autos 0001214-96.2011.403.6183), verifico que se trata do mesmo pedido ora formulado (mesmos períodos de atividade especial e mesmo número de benefício), anotando que a peça inicial foi também subscrita pelo causídico Dr. Rogério Rocha Dias, OAB/SP nº 286.345, e pouco diverge dos termos da peça inaugural da presente demanda, havendo alteração apenas na jurisprudência colacionada à fl. 16 e no valor atribuído à causa. Por fim, em consulta ao sistema processual, ao termo de fls. 79/80 e às decisões de fls. 172/176, verifico que aquela demanda foi inicialmente proposta perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do valor para o Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, onde o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC/1973. O antigo Código de Processo Civil (1973) determinava a distribuição por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (art. 253, II). O atual Código de Processo Civil dispõe de forma idêntica, consoante redação do art. 286, II. A presente ação foi proposta em 26.03.2013 e o demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00, inferior, portanto, à alçada dos Juizados Especiais Federais que atualmente, quer por ocasião da distribuição. Nesse contexto, aplica-se ao presente caso a regra do art. 286, II, do CPC/2015, que repete o anteriormente disposto no art. 253, II, do Código de Processo Civil, devendo a presente demanda ser redistribuída à 7ª Vara Gabinete de São Paulo. Ante o exposto, reconheço a incompetência para julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Gabinete de São Paulo para distribuição por dependência aos autos 0001214-96.2011.403.6183, dando-se baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema processual obtido pelo Juízo. Intimem-se.

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 270/271, determino a intimação do INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 254/261 verso. Expeça-se mandado, instruindo-o com cópia da petição de fls. 270/271 e deste despacho. Quanto ao pedido de fl. 271 (parte final), deverá a requerente proceder a comunicação, bem como efetivar as providências pertinentes, por meios próprios. Em seguida, intime-se o INSS acerca da sentença acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0006649-17.2004.403.6112 (2004.61.12.006649-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ZIMERMANN NETO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da petição apresentada pelo executado à fl. 201, bem como informar se ocorreu o pagamento total do débito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000681-87.2015.403.6122 - CENTRO DE APOIO TERAPEUTICO DE OSVALDO CRUZ(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Chamo o feito tão somente para determinar nova remessa dos autos ao Sedi para retificação da nomenclatura de autor e réu para impetrante e impetrado, sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 183/184 verso.

0007892-73.2016.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DE C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se lhe restitua o que pagou a título de honorários previdenciários na moratória que celebrou nos termos das Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, bem assim que se suspenda a cobrança dessa rubrica nas parcelas futuras e, ainda, que se suspenda a cobrança da multa de mora alçada em patamar superior a vinte por cento, seguido da determinação de recálculo ao valor adequado. Sustenta, em síntese, que aderiu à moratória legal em 19.11.2014, regada pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, relativamente aos créditos tributários de natureza previdenciária executados e discriminados na exordial, e que ao realizar a consolidação eletrônica desse parcelamento em 21.7.2016 no site da RFB, foi surpreendida com a cobrança do montante de R\$ 10.392,54, a título de honorários previdenciários, incidentes sobre todas as parcelas já pagas e com a aplicação de multa moratória superior a vinte por cento sobre o montante da dívida consolidada. Afirmando que, mesmo informada com essa cobrança, procedeu ao pagamento a fim de não comprometer a consolidação da adesão ao parcelamento, por meio de exclusão automática por inadimplemento. Defendeu, contudo, que a cobrança dos honorários previdenciários no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conhecida como Refis da Crise, depois reaberto pela Lei nº 12.996/2014, divulgada como Refis da Copa, constitui ofensa a seu direito líquido e certo. Sustentou que, com a edição das Leis nº 11.457/2007 e 11.941/2009, esta última que incluiu o art. 37-A na Lei nº 10.522/2002, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, passou também a ser exigido na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações federais, o que inclui as contribuições previdenciárias em questão, em substituição aos honorários advocatícios. Asseverou, a partir daí, que o art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, concedeu remissão integral do encargo legal, independentemente de o débito ser pago à vista ou parceladamente. Em prosseguimento, argumentou que as multas moratórias foram cobradas em valores excessivos, em percentuais que variam de 30% a 80%, muito superiores ao limite de 20%, o que contraria entendimento do c. STF editado em sede de repercussão geral. Pugnou pela necessidade de realização de novo cálculo pela RFB a fim de subtrair da dívida remanescente o montante relativo ao alegado excesso na cobrança da multa de mora. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, grandes prejuízos de ordem econômica, além do enriquecimento ilícito da credora por conta do recebimento de valores que não lhe são devidos. Juntou documentos (fls. 18/66). Foi-lhe fixado prazo à emenda da inicial, a fim de que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, acompanhado do respectivo recolhimento das custas processuais, em face do que apresentou manifestação e documentos (fls. 69 e 70/72). É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, RECEBO a petição e documento de fls. 70/72 como emenda à inicial. Estabeleço o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se lhe restitua o que pagou a título de honorários previdenciários na moratória que celebrou nos termos das Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, bem assim que se suspenda a cobrança dessa rubrica nas parcelas futuras e, ainda, que se suspenda a cobrança da multa de mora alçada em patamar superior a vinte por cento, seguido da determinação de recálculo ao valor adequado. De início, cabível consignar que o pedido de restituição do montante pago a título de honorários previdenciários, no importe de R\$ 10.392,54, não pode ser conhecido em sede de mandado de segurança, dado que se constituiu, essencialmente, em ação de cobrança, finalidade à qual não se presta o remédio heróico, conforme já há muito resta pacificado pela Súmula nº 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, em relação a essa parte da pretensão, é caso de indeferimento do pedido de liminar, só não cabendo o indeferimento da própria inicial em relação a esse pedido por conta do art. 9º do CPC, dada a manifesta inadequação da via eleita. Quanto aos demais pedidos, o cerne da matéria reside em definir se a cobrança está correta ou se a adesão à moratória celebrada nos termos das Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014 elide a obrigação quanto aos honorários previdenciários nas parcelas futuras e, ainda, se a cobrança da multa de mora em patamar superior a vinte por cento é indevida. Estas as matérias postas em debate, para apreciação em sede liminar. É caso de concessão parcial da medida liminar, no que diz respeito ao pedido de afastamento da cobrança da parcela relativa aos honorários, dado que, em relação a essa específica pretensão, encontram-se presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Passo à análise individualizada. Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que a Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. No que diz respeito a esta primeira tese, em apreciação inicial da lide, é de se considerar que a legislação que regula a matéria faz expressas referências a essa questão, repetidas vezes: Lei nº 13.043/2014-Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Lei nº 12.996/2014-Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Lei nº 11.941/2009-Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) V) - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal - original sem grifos A controvérsia que poderia derivar dessas normas seria a incidência sobre execuções fiscais ajuizadas, embora as várias disposições sejam amplas de modo a alcançar todas as modalidades de ações. De todo modo, o e. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, reconhecendo o direito extensivo a todos os procedimentos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, 3º E 3º, 2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI N. 13.043/2014. 1. É incontroverso nos autos que os honorários previdenciários os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei n. 13.043/2014, já que se referem a ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas. 3. O art. 38, da Lei n. 13.043/2014 faz uso das expressões qualquer sucumbência e todas as ações judiciais. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais. 4. Agravo regimental não provido. - grifos do original (AgRg em RESp 1.420.749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 26/05/2015, publicado DJe em 01/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 11.941/2009. FATO NOVO. LEI 13.043/2014. PERDA DE OBJETO. 1. A Fazenda Nacional, busca, no presente recurso, demonstrar que os honorários advocatícios arbitrados em demanda de natureza previdenciária não foram excluídos do valor do parcelamento, pois a substituição prevista no art. 37-A da Lei 10.522/2002 somente alcança os créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União a partir de 1º de abril de 2008. 2. Ocorre que sobreveio o art. 38 da Lei 13.043/2014, norma de direito processual que expressamente determinou que Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o, da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010. 3. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no RESp 1.510.513/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 26/05/2015, publicado DJe em 05/08/2015) No mesmo sentido: Ag no RESp 678.155/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão monocrática, julgada em 06/04/2015, publicado DJe em 10/04/2015; AgRg no RESp 1.506.396/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão monocrática, julgada em 29/04/2015, publicado DJe em 05/05/2015. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que a cobrança de honorários previdenciários nas parcelas da moratória que celebrou nos termos das Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, representa violação de direito líquido e certo. Já quanto à segunda tese, relativa à alegação de cobrança excessiva de multa de mora, a argumentação é flagrantemente insubsistente. Conclui-se, da análise das planilhas obtidas pela Impetrante e apresentadas às fls. 57/64, em cotejo com o Recibo de Consolidação de Parcelamento, cuja cópia se encontra às fls. 41/42, que não há qualquer excesso nas multas cobradas. Vale aqui a mesma normatização transcrita acerca das reduções cabíveis, prevista no art. 1º, 3º, V, da Lei nº 11.941/2009, a qual prevê dedução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 20% (vinte por cento) das isoladas. A Impetrante apontou excesso na cobrança dessas penalidades pecuniárias tendo por base os valores dos extratos de fls. 57/64. Ocorre que os mesmos valores foram reproduzidos no Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Débitos Previdenciários no Âmbito da PGFN, por cópia à fl. 41, no qual há, também, outras CDA, ou, mais precisamente ao caso, DEBCAD, cuja inclusão não foi impugnada pela Impetrante. Daí que a soma de todas essas DEBCADS está reproduzida à fl. 41, sob o título Demonstrativo da Consolidação, na coluna denominada Valor das Multas de Mora/Ofício, em duas linhas: a primeira, classificada em Valores Sem Reduções e a segunda, como até 180 parcelas, caso dos autos. Assim, basta aplicar o redutor de 60% (sessenta por cento) para aferir que os valores das multas de mora e de ofício foram adequados exatamente aos termos legais, não havendo que se falar em excesso. Nesse sentido: Valor total R\$ 219.760,84 (-) Redução R\$ 131.856,50 = R\$ 87.904,34. Quanto à alegação de que essas multas estariam alçadas em patamar superior a vinte por cento, o que representaria afronta a entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, de igual modo não há o necessário fundamento relevante. As planilhas apresentadas nos fundamentos da exordial, onde se busca demonstrar esse alegado excesso, levam em conta os valores devidos como Principal, para sobre eles se calcularem as multas demonstradas pela Impetrante. Ocorre que a Impetrante não esclarece e, principalmente, não demonstra de modo claro e matemático, se há aplicação de correção monetária sobre os valores a título de Principal e Multa. Sabe-se que é devida a incidência da taxa Selic sobre todas as parcelas componentes da obrigação fiscal. Todavia, sem a clara indicação de eventual correlação dos valores atualizados ou, mais precisamente, de que todas as parcelas foram igualmente corrigidas, não é possível extrair a imediata conclusão de que há cobrança excessiva das multas de mora. Em princípio, é de se levar em conta que há a possibilidade de que o valor denominado Principal corresponda ao valor apurado à época da autuação e que a atualização monetária mais os juros estejam discriminados somente a título de Juros. Assim, não há a necessária certeza acerca das bases de cálculo, como pretende fazer crer a Impetrante. Sem a devida demonstração a seu cargo, não se extrai o necessário fundamento relevante. Por fim, conforme apontado, com a redução legal aplicada em razão do parcelamento, o valor total das multas de mora em face do valor denominado principal, conforme fl. 41, corresponde a 26,93%. Assim, como afirmado, no que toca às multas de mora, não há fundamento relevante. O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, relativamente à suspensão da cobrança dos honorários, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente. São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da manutenção da obrigatoriedade do recolhimento de parcela da obrigação fiscal claramente indevida, vez que é, mês a mês, privada dos recursos financeiros correspondentes, os quais poderiam ser utilizados em proveito de sua atividade econômica, mas acabam sendo direcionados ao pagamento de tributo que, provavelmente, haverá de ser restituído futuramente. Assim, continuar a pagá-lo representa privação imediata e injusta. Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo da Impetrante a cobrança de honorários previdenciários nas parcelas da moratória que celebrou nos termos das Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014 e que esse ato administrativo a submete a potencial risco de se ver privada desses recursos injustamente, é caso de deferimento parcial da medida liminar. Desta forma, ante ao exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada a fim de SUSPENDER a exigibilidade da parcela relativa a honorários, constante do Demonstrativo da Consolidação copiado à fl. 41, ficando, por consequência, suspensas as cobranças dessa rubrica nas parcelas da moratória doravante. Nesse sentido, oficie-se à DRFB local, a fim de que dê cumprimento a presente medida, de modo a proceder à adequação do sistema de dados para que a geração dos valores das parcelas futuras deduza o valor dos honorários, nos termos desta decisão. Sem prejuízo, notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ainda, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação, de modo que seja alterado o valor da causa, conforme deferido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-46.2010.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA/SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, deixo de analisar o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 307/309, visto que a memória que instruiu a exceção de fls. 253/258 bem delimitou os exatos termos da discordância da autarquia com a pretensão do autor/exequente. Portanto, reputo estabilizada a discussão entre os valores defendidos às fls. 235/246 e 253/258. No mérito, quanto ao valor da RMI defendido pelo autor, bem como acerca da gratificação natalina do ano de 2009 (autor e INSS), não tendo havido impugnação pelas partes, deve ser acolhido o cálculo do Contador. Quanto ao índice a ser adotado para a correção monetária, conforme apontado pelo Auxiliar do Juízo, a decisão monocrática de fls. 219/222, proferida em 12 de fevereiro de 2015, expressamente tratou do assunto, conforme termos a seguir. Cumpre esclarecer que a correção monetária índice sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2016, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Assim, diante dos termos do decisum, o qual integra o título executivo judicial, deve ser utilizado o INPC para a atualização das parcelas em atraso. Resta a análise da questão atinente ao período considerado como trabalhado. O dispositivo da sentença prolatada às fls. 165/169 condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 11.05.2009 (DIB), ressaltando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário. (fl. 169 - g.n.) É certo que os motivos não fazem coisa julgada, mas, conforme o art. 504 do Código de Processo Civil (antigo 469), estes são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. Já a verdade dos fatos, ainda que estabelecidos como fundamento da sentença, não se encontra abrangida pela preclusão máxima. Nesta esteira, observa-se que a sentença ressaltou que o fato de haver o autor exercido sua atividade laborativa (conforme informações do CNIS) não impede a concessão de benefício por incapacidade e que o demandante, mesmo doente, retornou ao trabalho tão-somente para garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício foi cessado na esfera administrativa e a ele (autor) não foi concedida tutela antecipada nestes autos. (fl. 166-verso). Verifica-se ainda que, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício NB 533.431.870-0 (11.05.2009). Por fim, ressaltou-se que o benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. (fl. 167). Todas essas explanações, portanto, são congruentes com o dispositivo. Ainda assim, não havia óbice para que a discussão acerca de eventuais períodos não trabalhados constituísse objeto de liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos), a fim de oportunizar a alegação e a prova sobre fato novo. Ressalte-se que, conforme bem conceituada a doutrina, configura-se o novo não em relação ao momento de sua ocorrência, mas de seu aparecimento no processo. Sem prejuízo, não há como se considerar o período de 05.2009 a 11.2011 como não trabalhado ou, no mínimo, o vínculo deve ser considerado plenamente vigente, ante a ausência de elementos que possam repelir esta presunção. Neste contexto, a declaração de fl. 302 é inócua, pois a questão não se resume ao recolhimento ou não das contribuições previdenciárias ou mesmo se o Autor retornou ao trabalho. Apenas a título de exemplo, não são raros os casos em que o empregador sensibiliza-se com a situação vivida por seu subordinado e, mesmo sem a regular prestação do serviço, seus efeitos continuam ativos, especialmente com relação à remuneração, recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS. Corroborando esta situação hipotética, pertinente é a declaração do segurado quando da oportunidade da perícia, datada de janeiro de 2010, quando declarou que não tem tido constância e produtividade no trabalho há cerca de 2 anos (fl. 105). Mas, ainda que não seja este o caso e que, de fato, não tenham sido pagas as verbas salariais, o vínculo permaneceu ativo no período, conclusão que se extrai não somente das informações do CNIS, mas também da própria Carteira de Trabalho (fl. 40). Em consequência, quitadas ou não, permanece incólume o dever do empregador quanto ao pagamento destes valores, não sendo, por óbvio, questão afeta a este Juízo, mas de eventual discussão perante a Justiça do Trabalho. Por todas essas ponderações é que não deve haver o pagamento de parcelas atrasadas referentes a auxílio-doença no período de 05.2009 a 11.2011, devendo ser acolhido o cálculo do Contador apontado no item 3.a (fl. 279). Diz o velho brocardo que ao Juízo não é dado aceitar o que sabe estar incorreto. Atitude com essa pode levar a situações como a que se vê do noticiário, em que há execuções contra a autarquia previdenciária acima do efetivamente devido, às vezes milionárias, simplesmente porque não houve criteriosa conferência do cálculo apresentado pelas partes. Determinar pagamento sabendo estar viciado o cálculo significa cancelar o incorreto. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - Para realizar o cálculo, o contador utilizou o salário mínimo vigente à época da efetiva liquidação, quando, na verdade, face aos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil, deveria ter utilizado mínimo vigente na primeira revisão do benefício, corrigido de acordo com a evolução da política salarial. - O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras. - A execução deve ser útil ao credor e, por isso mesmo, não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor. - Sentença anulada. Recurso a que se dá provimento. (AC nº 91.03.035673-6, 1ª Turma, rel. Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 10.6.97, grifei) Diante do exposto, fixo a condenação em R\$ 229.300,94 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 227.674,02 atinentes às parcelas devidas em atraso à parte autora e R\$ 1.626,92 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2015. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Como o valor da execução supera 60 (sessenta) salários-mínimos, informe também a parte autora se o beneficiário é portador de doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No entanto, deixo de consultar o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal nos autos das ADINs nº 4.357 e 4425. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3777

MONITORIA

0004027-42.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL

Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2016, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se carta precatória para citação dos executados e intimação da audiência designada; entregue-a ao advogado da CEF para distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307077-39.1993.403.6102 (93.0307077-1) - ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP/Embargos de Declaração em Embargos à Execução Autos nº 0307077-39.1993.403.6102/Embargante: FAZENDA NACIONAL/Embargada: ASSOCIAÇÃO BENEDITINOS OLIVETANOS/DECISÃO Da análise dos autos, observo que a Fazenda Nacional teve vista da sentença proferida em 19.02.2016 (fls. 205), somente vindo protocolizar os embargos de declaração em 13.07.2016 (fls. 213/214), de modo que os mesmos são intempestivos. Posto isto, não conheço dos embargos de declaração em face da intempestividade do recurso apresentado. P.R.I.

0001298-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001298-2) - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0001298-88.2007.403.6102 Embargante: ANTONIO CARLOS DE JESUS E GENEY MARIA FONSECA DE JESUS Embargado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo ASENTENÇA Antônio Carlos de Jesus e Genecy Maria Fonseca de Jesus ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso é nula, pois se trata de bem de família. Requer, assim, o levantamento da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso, com as conotações de estilo. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade da penhora, bem como que não houve demonstração da impossibilidade de desmembramento do imóvel penhorado, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 107/109). Pelo Juízo foi determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de fosse constatado o efetivo uso do imóvel, bem como para que fosse verificada a possibilidade de desmembramento do bem, o que foi devidamente cumprido (fls. 199). É o relatório. Decido. O instituto do bem de família é previsto na Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, in verbis: Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família. Noutro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar. No caso concreto, consoante documentos juntados às fls. 34, 35, 36, 120, 121, 122, 123 e 124 (contas de luz, telefone, plano de saúde), se encontra comprovado que o imóvel construído serve de moradia para os embargantes. Ademais, da análise dos autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0000806-43.2000.403.6102, observo que a oficial de justiça, inicialmente encarregada de penhorar os bens dos sócios da empresa executada (fls. 89/90), esclareceu que o imóvel de matrícula nº 23.944 do 2º CRI local é onde o senhor Antônio Carlos de Jesus e a senhora Genecy Maria de Fonseca de Jesus residem... Essa diligência foi realizada em novembro de 2003. O mesmo ocorreu com a oficial de justiça que retornou ao imóvel para fins de formalizar a penhora, que esclareceu que no dia 30/05/05 voltou a diligenciar no endereço supra, local onde constatei que os imóveis indicados à penhora, conforme o mandado, em fls. 96 e 97 dos autos, objeto de matrícula 23.946 e 23.945 do 2º CRI de Ribeirão Preto é o local onde estava ocorrendo a diligência, residência dos co-executados Antônio Carlos de Jesus e Genecy Maria Fonseca de Jesus... (fls. 101) Como o embargado insistiu na formalização da penhora, a constrição foi realizada em 05 de dezembro de 2006, no imóvel de matrícula 23.946 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Desse modo, tenho como comprovado que os embargantes residem no imóvel penhorado e reconheço que se trata de bem de família. A questão que remanesce refere-se à possibilidade do desmembramento do imóvel, para fins de penhora em parte do mesmo, desde que não se inviabilize o uso pelos embargantes. Para deslinde da questão, foi realizada a constatação, pela oficial de justiça que concluiu que sobre o imóvel penhorado (matrícula 23.946 - 2º CRI) há construção de parte da área anexa ao imóvel principal (parte de um quarto e varanda), além de parte da piscina e entrada principal ao imóvel, com acesso à garagem descoberta. Seu uso efetivo é residencial da família do Sr. Antônio Carlos de Jesus. Quanto a um possível desmembramento, segundo funcionária municipal consultada, há possibilidade de estudo concreto de desmembramento, uma vez que tanto a legislação pertinente ao uso do solo, naquele bairro, quanto a metragem do lote 30, autorizariam, em tese, tal divisão. (fls. 99). Ora, conforme descrito pela oficial de justiça, a entrada principal do imóvel se encontra na área, que em tese, poderia ser desmembrada; todavia, por óbvio que haveria prejuízo à parte destinada à residência da família. Ademais, a finalidade da Lei 8.009/90 é preservar o imóvel como um todo, somente sendo admitida a cisão do bem desde que o fracionamento do terreno não implique na restrição de uso, gozo e fruição das áreas desmembradas, o que não ocorre no caso concreto. Deste modo, mesmo que o imóvel seja divisível formalmente, na prática, é inviável a sua cisão, em virtude da forma como disposto o preço residencial e as instalações acessórias. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos nossos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESMEMBRAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. BENS IMPENHORÁVEIS. Lei 8.009/90. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É possível a penhora de parte do imóvel bem de família, quando não for possível o desmembramento sem sua descaracterização. 2. A ausência de demonstração de que o fracionamento do terreno não implicaria em restrição aos direitos de uso, gozo e fruição das áreas desmembradas impossibilita o desmembramento do imóvel. 3. Há comprovação nos autos de que o imóvel constitui bem de família, não pode ele sofrer constrição, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 8.009/1990. Nos termos do enunciado 303 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2003.38.00.013787-2, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF1 23.03.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL FAMILIAR. LEI N. 8.009/1990. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 8.009/1990 estabelece, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. A impenhorabilidade recai apenas no imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar (art. 5º, da Lei n. 8.009/1990), ainda que existam outros de propriedade do executado, caso em que estes ficam liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do art. 1º incide apenas sobre o de menor valor, se não houver registro em sentido contrário no Cartório de Imóveis. 3. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que declara a impenhorabilidade do bem de família, ainda que não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado. Precedentes 4. A comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único de propriedade da família e, se forem vários, o de utilizarem o imóvel como residência. 5. Constatação, por Oficial de Justiça, de que os imóveis penhorados integram a residência da família do executado, o que acarreta na proteção contida na Lei n. 8.009/1990. 6. O fato de que uma das matrículas de imóveis penhorados não está registrada no nome do executado, não obsta a possibilidade de reconhecer que o imóvel integra a moradia da entidade falimentar. Precedente do STJ. 7. A Lei n. 8.009/1990 ostenta natureza eminentemente social, tendo por objetivo resguardar o direito fundamental à residência do devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar, tudo em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 8. Possibilidade de desmembramento afastada, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que os imóveis formam um todo unitário, de forma que a pretendida cisão acarretaria a descaracterização desse bem. 9. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0008110-80.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 08.11.2012) Posto Isto, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 23.946, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Custas na forma da lei. Condono a União Federal em honorários advocatícios em favor dos embargantes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000806-43.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 23.946, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

000020-76.2012.403.6102 - FABIO CAVALCANTI DA CUNHA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Embargos à execução fiscal - Autos nº 0000020-76.2012.403.6102 Embargante: Fábio Cavalcanti da Cunha Embargado: Fazenda Nacional Sentença Tipo ASENTENÇA Fábio Cavalcanti da Cunha ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, nulidade do processo administrativo ante a ausência de notificação válida. No mérito, aduziu que declarou e recolheu corretamente o imposto sobre a propriedade rural - ITR e que a área de reserva legal deve ser excluída da área tributável do imóvel, não estando o embargante sujeito à prévia comprovação desta. Por fim, requereu a procedência do pedido, condenando-se a parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade da notificação na esfera administrativa, assim como do lançamento tributário, devendo ser o pedido julgado totalmente improcedente, condenando-se o embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 80/91). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando à cobrança de débito tributário relativamente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, no qual o embargante aduziu em preliminar a ocorrência de nulidade do processo administrativo e, no mérito, que declarou e recolheu corretamente o referido imposto. Com relação ao requerimento de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, ressalto que já foi apreciado e concedido por este Juízo, consoante se verifica à fl. 77. Acolho a preliminar de declaração da nulidade do procedimento administrativo. Da análise dos autos do procedimento administrativo (fls. 120/164), observo, inicialmente, que não houve a tentativa de intimação por via postal do embargante, tendo sido expedido edital para que o embargante apresentasse os documentos solicitados pelo Fisco. No ponto, observo à fl. 133 que o edital nº 1 de 08 de agosto de 2008 consignou expressamente: Pelo presente EDITAL, nos termos do artigo 23, incisos II e III e parágrafos, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nº 9.532/97 e nº 11.196/2005, por haverem sido ineficazes as tentativas de notificação por via postal, INTIMA O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) abaixo relacionado(s) a comparecer(em) em dia útil, no horário normal de atendimento ao contribuinte, à unidade da RFB de sua jurisdição, para tomar ciência dos documentos discriminados. Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, a ciência considera-se efetivada no 15º (décimo quinto) dia a contar da data da publicação do presente Edital. (grifos nossos) O referido edital foi publicado em 08.08.2008, tendo sido considerado o dia 23.08.2008 como data da ciência do embargante acerca do Termo de Intimação Fiscal de fls. 131/132. No que se refere à intimação no âmbito do procedimento administrativo fiscal, assim dispõe o Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar ineficaz um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos) Desse modo, a intimação por edital é meio excepcional, sendo cabível quando frustradas as tentativas de intimação pessoal ou via postal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DECRETO 70.235/1972. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, em seu domicílio tributário fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal, sendo que a intimação por edital é meio alternativo, quando frustradas as intimações pessoal ou por carta. 2. No caso dos autos, observo, pela cópia do processo administrativo nº 13819.600005/2007-49 (fls. 106/112), que o contribuinte foi, de fato, notificado por meio de carta com AR em 2001 e que, após tal notificação, este passou a ser notificado por meio de edital. 3. Embora a apelada/agravada tenha apresentado nova tese de defesa às fls. 199/204 no sentido de que não se trata de AR, mas da própria intimação por edital, os documentos juntados aos autos não comprovam a assertiva lançada. Cabe, salientar, ainda, que a própria embargada, em sede de impugnação aos embargos (fls. 83), reconheceu que fora realizada a intimação via correio e justificou as intimações por edital, ocorridas posteriormente à intimação postal, pelo simples fato de ter havido revelia do embargante. 4. Contudo, a ausência de manifestação do contribuinte, devidamente intimado por via postal, não tem o condão de, por si só, autorizar a mudança da forma de notificação pela via editalícia, como, aliás, já decidiu o E. STJ. Nesse sentido: RESP 200300853863, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003 PG:00360. 5. E mais. Como já se pôde constatar, o uso da comunicação por via editalícia no processo administrativo fiscal é excepcional, sendo legítimo somente quando a comunicação pessoal ou postal resultar infrutífera (artigo 23 do Decreto nº 70.235/72), o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que o executado, no início do procedimento administrativo, chegou a ser notificado por carta com AR em 2001, contudo, sem qualquer motivo plausível, mais tarde passou a ser intimado por edital, conforme aponta o documento de fls. 112, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Saliente, ainda, que embora tenha o Fisco Federal lançado não o uso da notificação por edital, algumas comunicações foram feitas pela via postal, a exemplo do Termo de Intimação - Malha IRPF - 2001 (fls. 70), que foi enviado diretamente para endereço do contribuinte, fato que apenas reforça a irregularidade da notificação pela via editalícia. 7. Assim, afigura-se nula a CDA nº. 80107041243-95, em virtude da irregularidade da notificação por edital realizada no procedimento administrativo nº. 13819.600005/2007-4. 8. Quanto à CDA nº. 80104029205-20, não vislumbro qualquer vício que a inquine de nulidade. 9. Isto porque, de acordo com a cópia do procedimento administrativo nº. 13819.600797/2004-17, juntado aos autos, em especial o documento de fls. 128, o embargante foi devidamente intimado por correio em 2000 e, após, o aviso de cobrança lhe foi remetido também pela via postal, não havendo informação nos autos de que tenha havido intimação por edital neste procedimento administrativo. 10. Importante destacar que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, somente lidível por prova inequívoca em contrário. Saliente que os documentos juntados pelo embargante às fls. 34 a 44 não se prestam a retirar do título executivo esta presunção, uma vez que não correspondem ao processos administrativos dos quais se originaram os créditos tributários em cobrança. Nos documentos de fls. 19/33 não constam o número do procedimento administrativo, tampouco protocolo de recebimento do agente fiscal. A cópia simples juntada nos autos às fls. 37 tampouco é hábil a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que reveste a CDA, uma vez que não indica o número do procedimento administrativo, a data de protocolo, cabendo, ainda, destacar que tal documento faz menção à Declaração do Imposto de Renda nº. 03251322, que nada tem a ver com as declarações informadas na CDA em comento. 11. Alterado o resultado do julgamento, fica reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. 12. Agravo legal a que se dá parcial provimento. Apelação parcialmente provida. (AC 00001936920094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. - FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, caberia à embargada diligenciar para promover a notificação pessoal do embargante e, somente após frustradas as tentativas, proceder à intimação através de edital. Todavia, no presente caso, restou demonstrado que primeiramente houve a expedição de edital sem que houvesse qualquer tentativa de notificação pessoal no endereço do contribuinte. Dessa forma, a intimação ocorrida por edital implicou o cerceamento da defesa do embargante, vez que impossibilitou sua defesa no procedimento administrativo nº 10840.721315/2009-01, anteriormente ao lançamento tributário. Com efeito, entendo que houve afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que a autoridade fiscal administrativa não procedeu às tentativas de intimação pelos meios prioritários em lei antes de determinar a publicação do edital. Portanto, não tendo a autoridade fiscal tomado providências tendentes à intimação do contribuinte, ora embargante, nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, não se pode considerar válida a expedição do edital de intimação de fl. 133. Posto isto, acolho a preliminar e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos, para o fim de anular o procedimento administrativo nº 10840.721315/2009-01, que embasa a certidão de dívida ativa nº 80 8 10 000241-98, acostada aos autos da execução fiscal nº 0009817-47.2010.403.6102. Custas na forma da lei. Arcará a embargada com os honorários em favor da embargante que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0009817-47.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

000189-29.2013.403.6102 - LILIAN ALVES GONCALVES(SP208969) - ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003532-33.2013.403.6102 - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0003532-33.2013.403.6102 Embargante: Perdiza Indústria e Comércio Ltda., Espólio de Celso Perdiza e Lea Perdiza Van Tol. Embargado: INSS/Fazenda Nacional. Sentença Tipo ASENTENÇA/Perdiza Ind/ e Com/ Ltda. e outros ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência da prescrição, bem como legitimidade passiva dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0010728-45.1999.403.6102. No mérito, apenas alegaram não serem devedores das contribuições sociais exigidas no executivo fiscal. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (fls. 66/71 e documentos de fls. 72/73). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Os débitos em cobro referem-se a contribuições previdenciárias, sendo que o período da dívida inicia-se em janeiro de 1988 e finda em janeiro de 1989 (fls. 09 dos autos da execução fiscal em apenso) Observo que o lançamento se deu por meio de confissão de dívida fiscal, em 26.02.1991 e a execução fiscal foi ajuizada em 20.09.1999. No caso concreto, a prescrição das contribuições previdenciárias, anteriores à Constituição Federal era de trinta anos. Assim, relativamente aos débitos dos períodos compreendidos entre 24.09.1980 a 01.03.1989 (artigo 24 do ADCT), aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08/77. Nesse sentido, temos o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1138159/SP, assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-ACÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE. 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC nº 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriram ou perderam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); ec) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDeI no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001). 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eduardo Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 5. In casu, o Tribunal a quo, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inoportunidade de decadência, uma vez que a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS. 6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95). 7. O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. (Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; REsp 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004). 8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1138159, relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010) Desse modo, afasto a alegada prescrição. No tocante à exclusão dos sócios no polo passivo da execução, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a sociedade executada foi encontrada, tanto é que, no curso do processo executivo, ofereceu bens à penhora, tendo sido o feito suspenso diversas vezes em razão do parcelamento celebrado entre a Fazenda e a empresa executada. Ademais, a jurisprudência já se manifestou sobre as hipóteses que permitem o redirecionamento da execução fiscal, afirmando a necessidade de observância do artigo 135 III, do Código Tributário Nacional quando não for o caso de presunção de dissolução irregular. Assim, a responsabilidade solidária prevista em determinadas legislações, como a do artigo 13 da Lei 8.620/93, teria de ser conjugada à comprovação de atuação dolosa ou fraudulenta pelo sócio gerente. Assim, admitir-se a corresponsabilidade dos sócios simplesmente pelo fato de terem seus nomes gravados na CDA, significa reconhecer que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários do art. 13 da Lei 8.620/93. Concluindo, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade solidária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para o fim de excluir do polo passivo do executivo fiscal os sócios da empresa executada. Mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0010728-45.1999.403.6102. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69, cabível a condenação em honorários advocatícios. Desse modo, condeno os embargantes em honorários advocatícios, na parte em que foram vencidos, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. E condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010728-45.1999.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de Walter Perdiza, em face da sentença proferida às fls. 60, bem como para que seja excluído do polo ativo Celso Perdiza, com a inclusão do Espólio de Celso Perdiza. Também deverá ser regularizado o polo passivo do presente feito, constando como embargado o INSS/Fazenda.P.R.I.

0004356-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-77.2014.403.6102) REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0004356-21.2015.403.6102 Embargante: Real Comércio de Combustíveis Ltda - EPP Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Sentença Tipo ASENTENÇA/Real Comércio de Combustíveis Ltda ajuizou os presentes embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegando, em síntese, prescrição quinquenal para cobrança do crédito tributário e pugnano pela procedência dos presentes embargos, condenando-se a parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. O embargado apresentou sua impugnação, alegando inexistência de prescrição, bem como a regularidade da CDA. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos, reconhecendo-se válida a cobrança impugnada, com a condenação da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. Foi determinada a juntada do procedimento administrativo (fl. 34), o que foi cumprido pela embargada às fls. 35/42. Instadas a se manifestarem, a embargante quedou-se inerte (fl. 43) e a embargada nada requereu. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF, instituída pela Lei nº 6.938/81, referente aos trimestres 4º/2003, 1º a 4º de 2004, 1º a 4º de 2005, 1º a 4º de 2006, 1º a 4º de 2007 e 1º a 4º de 2008, tributo este que está submetido ao regime constitucional tributário. Inicialmente, da análise do procedimento administrativo, verifica-se que não houve recurso administrativo, consoante o documento de fl. 42. A embargante alega a ocorrência de prescrição do crédito; no caso dos autos, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre 05 (cinco) anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (artigos 142 e 174). Por oportuno, saliento que, em caso análogo ao presente feito, a Excelentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, manifestou-se no seguinte sentido: ... 1. É notório que o fato gerador faz nascer a obrigação tributária, a qual se aperfeiçoa com o lançamento - ato pelo qual se constitui o crédito correspondente a obrigação. Por sua face, uma das maneiras de se consumir o lançamento é a lavratura de auto de infração ou notificação administrativa ao devedor... (AI 00084566020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013. (grifamos)). O débito em cobrança foi constituído pela notificação de lançamento do contribuinte em 27.07.2009, data em que o executado, ora embargante, foi intimado por AR (fl. 37). De outro lado, conforme já destacado acima, não houve recurso administrativo (fl. 42), sendo que o prazo para impugnação ocorreu em 31.08.2009, consoante documento de fl. 39. A execução fiscal foi ajuizada em 03.10.2014 e o despacho de citação com efeito interruptivo da prescrição foi proferido em 15.10.2014 (fls. 10 da execução fiscal nº 0006107-77.2014.403.6102, em apenso), ou seja, após o transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário. Posto isto, reconheço a prescrição e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos, para o fim de declarar prescritos os créditos tributários estampados na Certidão de Dívida Ativa nº 56705, acostada aos autos da execução fiscal nº 0006107-77.2014.403.6102. Custas na forma da lei. Arcará a embargada com os honorários em favor da embargante que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006107-77.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005951-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-04.2015.403.6102) KRENAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de embargos à execução na qual o embargante alega ter recolhido erroneamente os valores devidos a título de PIS e da COFINS, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, na medida em que é optante pelo regime de lucro real e promoveu os recolhimentos pelo regime de lucro presumido. O embargante aduz que, em face dos recolhimentos indevidos, passou a ter crédito a compensar, tendo sido indeferida a compensação administrativa pelo Fisco. A embargada, por seu turno, afirma que o crédito que a embargante teria foi utilizado para pagamento de outro débito, sem, contudo, especificar qual seria o débito, bem como o valor utilizado. Apenas alega, de forma genérica que o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada (fls. 76) Em sendo assim, converto o julgamento em diligência e designo a realização de pericia contábil e NOMEIO como perita a Doutora Rita de Cássia Casella, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, querendo, poderão indicar assistentes-técnicos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010506-18.2015.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, devendo os autos aguardarem manifestação da exequente acerca da aceitação da carta de fiança oferecida nos autos da Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se.

0011271-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-63.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP/Embargos à Execução fiscal nº 0011271-86.2015.403.6102/Embargante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda/Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS/Sentença Tipo CSENTENÇASão Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda, interpõe embargos à execução em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi autuada pela embargada por ter deixado de garantir a cobertura de exame à beneficiária do plano de saúde. Aduz, em preliminar, a prescrição para cobrança da multa, assim como a nulidade do procedimento administrativo. No mérito, alega que não houve negativa de cobertura, uma vez que a obrigação foi cumprida. Por fim, requer a procedência do pedido para afastar a multa pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal proposta, condenando-se a parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 96, porém cumpriu parcialmente a determinação (v. fl. 100/105). À fl. 106, foi determinada nova intimação da embargante para comprovação da garantia da execução, assim como do aceite da garantia eventualmente ofertada, sob pena de extinção. A embargante noticiou que a execução encontra-se garantida e que houve aceitação tácita da carta de fiança apresentada (fls. 108/110). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, ao contrário do alegado pela embargante, a carta de fiança não foi aceita tacitamente pela embargada. No ponto, ressalto que a exequente, ora embargada, assim que intimada a se manifestar sobre fiança bancária oferecida (fls. 92 da execução fiscal nº 0001288-63.2015.403.6102), aduziu que tal garantia não se mostra idônea e tampouco suficiente à garantia do débito exequendo. Ademais, não foram observados os requisitos estabelecidos na Portaria da PGFN nº 644/09. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. OFERECEMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ACEITAÇÃO PELO EXEQUENTE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULAS NºS 282 E 356/STJ. VIOLAÇÃO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA VIABILIDADE DO DOCUMENTO BANCÁRIO. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - As matérias insertas nos artigos 131, 458, II e 459, do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, restando ausente o requisito do prequestionamento, pelo que se aplicam à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. II - Há de se afastar a suposta violação ao art. 535 do CPC, vez que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. III - Não há como ser afastada a necessidade de aceitação da garantia pelo exequente, uma vez que somente com a avaliação da carta de fiança bancária é possível verificar sua higidez para garantir a execução fiscal. IV - Para aferir a viabilidade de aceitação da carta de fiança bancária visando garantir a execução, necessário se faz o reexame do substrato fático contido nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. V - A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em ônus exacerbado para o credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.030.451/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 06.08.2008; AgRg no REsp nº 1.049.233/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 05.08.2008; e AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.04.2004. VI - Recurso especial improvido. EMEN: (RESP 200802188075, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 ..DTPB.) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PORTARIA PGFN nº 644/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. É admissível a prestação de fiança bancária objetivando a garantia da execução fiscal, sendo necessário, porém, proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, considerando-se o prazo de vigência, valor, abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que ela possa ser aceita, viabilizando, se for o caso, a garantia da execução. 2. No presente caso, contudo, verifica-se que, não obstante a carta de fiança apresentada contenha a renúncia aos artigos 827, 835 e 838, I, CC, como determina a Portaria PGFN nº 644/09, não restou comprovado que seus signatários possuam poderes para tanto, conforme se infere da procuração acostada. 3. Logo, não tendo sido atendidos todos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não há que se falar em garantia da execução fiscal. 4. Necessário, portanto, a regularização da procuração para que seja a carta de fiança efetivamente aceita para a integral garantia do juízo. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00250346920114030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE REPLICACAO:) (grifos nossos) Assim, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantia a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. I. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Jobsonom Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001288-63.2015.403.6102, desampando-se, em seguida. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0001126-34.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-61.2015.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Defiro a perícia requerida, e, para tanto, NOMEIO como perita a Doutora Rita de Cássia Casella, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, querendo, poderão indicar assistentes-técnicos. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0001219-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305436-40.1998.403.6102 (98.0305436-8)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0001219-94.2016.403.6102 Embargante: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE Embargado: FAZENDA NACIONAL.Sentença Tipo ASENTENÇAPalestra Itália Esporte Clube ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito tributário, bem ainda que ocorreu a novação da dívida tributária. No mérito, alegou que há excesso de penhora, na medida em que o valor da dívida é muito inferior ao valor dos bens penhorados. Aduziu, também, que não houve avaliação dos imóveis penhorados. Requeru, assim, a procedência dos embargos, com a condecoração do embargado em honorários advocatícios. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Também alegou que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, bem como que a penhora formalizada deve ser mantida, uma vez que sobre o imóvel recaem diversos ônus. Requeru a manutenção da penhora e a improcedência do pedido. (fls. 141/144).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que o embargante esteve inscrito no programa de parcelamento de débitos fiscais e efetuou o pagamento de algumas parcelas, antes de ser excluído por inadimplência. Ao contrário do alegado pelo embargante, entendo que não há óbice ao prosseguimento da execução para a cobrança dos valores remanescentes, não sendo necessária a substituição da CDA, uma vez que a adesão ao parcelamento fiscal não implica em novação do débito tributário, mas sim oferece ao devedor a possibilidade de regularização de sua situação perante o Fisco, lhe sendo concedido um prazo maior para o recolhimento das parcelas devidas. E a causa extintiva dessa obrigação será o pagamento, caso o parcelamento seja devidamente cumprido. Desse modo, não há que se falar em perda do objeto da execução fiscal, razão pela qual afasto a preliminar aventada.De igual modo, é de ser afastada a alegação de prescrição.Os créditos tributários que embasam a cobrança das CDA número 55.725.559-7 são relativos a contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e devidas a terceiros. Observo que a competência mais remota do débito é relativa ao período de 09/1996 (fls. 13 dos autos da execução fiscal em apenso) Como a execução fiscal foi distribuída em 12/05/1998, não ocorreu a prescrição alegada.No tocante ao alegado excesso de penhora, mister tecermos algumas considerações.Da análise dos autos da execução fiscal número 0305436-40.1998.403.6102, observo que foi formalizada a penhora de dois terrenos, que não foram devidamente avaliados pelo oficial de justiça, consoante certidão de fls. 64. No tocante à penhora formalizada a fls. 124, a Oficial de Justiça encarregada diligência em sua certidão (fls. 123) esclareceu que) em diligência recente, mas precisamente em junho de 2015, estando de posse, inclusive, das matrículas dos imóveis indicados pela Exequente nos presentes autos e na busca de uma melhor identificação da área a ser construída, encaminhei-me ao Setor de IPTU da Prefeitura local, na Rua Lafaiete 1000 e fui informada pela Sra. Telma Regina de Almeida, que se declarou agente de fiscalização e portadora da cédula de identidade 22.364.781, de que, não obstante existam várias matrículas individualizadas junto ao Cartório de Imóveis, existe nos registros do Município apenas uma área total de 18.999,62 metros. Esclareço que, à época, busquei tais esclarecimentos para tentar aproximar-me, ao máximo, da realidade da divisão do imóvel no momento da constatação. Certifico que a área penhorada referente ao imóvel de matrícula 106.082 encontra-se descrita no respectivo laudo, que aponta as construções nela existentes. Todavia, por ausência de conhecimentos técnicos específicos, é possível que alguma construção, ainda que pequena, invada a área penhorada ou ainda, que alguma construção considerada no momento da constatação, seja parte integrante de outra matrícula. Na ocasião fui informada na Prefeitura Municipal quanto à existência de uma divergência de área considerável, posto que a soma das áreas indicadas nas matrículas e transcrições corresponde a um total de 13.327,82 metros e a área constante na Prefeitura Municipal local corresponde a 18.999,62 metros. Certifico que naquela ocasião, em junho de 2015 também diligenciei junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e fui informada pelo Sr. Rodrigo Garcia Camargo, de que uma eventual penhora sobre a totalidade do imóvel inviabilizaria o seu registro, havendo necessidade de uma prévia retificação de área. No caso presente, no qual foi procedida à construção de um imóvel individualizado por matrícula, o registro é feito de forma automática.b) Finalmente, certifico que penhorei somente um dos imóveis indicados, posto que o valor de sua avaliação, ainda que consideradas outras restrições que sobre ele recaem, é suficiente à garantia de débito que originou a presente execução. Vale ressaltar que os demais imóveis também, se encontram penhorados em favor do mesmo exequente, sendo necessário, salvo melhor juízo, um trabalho a ser realizado por perito especialista na área, por faltarem conhecimentos técnicos específicos para identificar corretamente as construções. De se dizer que o depositário também declara não ter conhecimentos que permitam individualizar precisamente os imóveis, tendo, inclusive, quando desta diligência, recusado inicialmente o encargo de depositário, posto que informado pelo advogado do Clube, que a área descrita na matrícula estaria incorreta.Da análise detalhada da certidão lavrada pela Oficial de Justiça, podemos verificar que o imóvel foi penhorado conforme a matrícula existente (v. documento de fls. 113 dos autos da execução fiscal em apenso), não havendo como se individualizar as datas; tampouco existe a possibilidade de se determinar o levantamento da penhora de parte do imóvel de matrícula 106.082 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, pois haveria a necessidade de se proceder à retificação de área, o que, por óbvio, não pode ser realizado no bojo deste feito. Assim, seria necessário que a embargante demonstrasse a viabilidade de divisão do imóvel, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto, sendo descabida qualquer discussão acerca de desmembramento de áreas em sede de embargos à execução fiscal.Outrossim, também não procede a alegação de excesso de penhora arguida pelo embargante.Esclareço que o imóvel de matrícula de número 106.082, além de se encontrar gravado por outras penhoras, é objeto de arrolamento de bens por parte da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto. Ademais, a embargada esclareceu que o imóvel ora penhorado não é suficiente para garantir a metade do débito fiscal da embargante, que ultrapassa o montante de dez milhões de reais, somente em créditos previdenciários (fls. 147)Ora, o simples fato de a penhora recair sobre imóvel de valor superior ao débito exequendo, não é motivo para que a construção seja levantada, uma vez que, expropriado o bem e satisfeito o débito, será devolvido à embargante eventual sobre de numerário.Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DE VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 710 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.2. A execução se arrasta desde 2004, sem que, até a presente data, a exequente tenha obtido êxito em suas diligências no sentido de localizar bens para garantia do Juízo, sendo certo que o agravado, embora citado por hora certa, não efetuou o pagamento da dívida e tampouco nomeou bens à penhora. 3 (...).4. Os documentos acostados aos autos comprovam que restaram infrutíferas as diligências realizadas juntos às instituições bancárias para construção de ativos financeiros. 5. (...).6. O simples fato de a construção recair sobre o imóvel de valor superior ao crédito exequendo não é motivo para seu indeferimento, porquanto, no caso, o executado, tendo sido intimado da citação por hora certa, não exerceu o seu direito de indicar bens à penhora. 7. A penhora, além de assegurar a dívida apurada, visa também garantir a atualização do débito acrescido de juros de mora e correção monetária, de modo que, caso supere o valor devido, será a diferença restituída ao executado, conforme disposto no artigo 710 do Código de Processo Civil, ficando assim resguardada de pagar em excesso o que lhe foi judicialmente determinado.8 (...).9. Agravo provido para determinar que a penhora recaia sobre o imóvel indicado, devendo a agravante requerer a intimação do credor hipotecário, nos termos do artigo 615 do Código de Processo Civil. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0039029-57.2008.403.0000, relatora Des. Federal Ranza Tartuce, DJU 30.09.2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EF EM VARA ESTADUAL. EMBARGOS DA DEVEDORA. REMISSÃO DA LEI N. 11.941/2009 (RS 10.000.00). PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. STJ (SOB O RITO DO ART. 543-C/CCPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO: NOTIFICAÇÃO ÓBVIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PARA ALEGAR EXCESSO DE PENHORA: INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. (...)2 (...)3. Não encontrados outros bens da executada, legal a construção sobre único bem, ainda que com valor bem superior à dívida, pois no processo de execução atua o Estado-Juiz para expropriar bens do devedor em satisfação da dívida. No contexto, a redução da penhora para 1% sobre o valor de bem imóvel indivisível é inócua e sem sentido, pois a lei garante a restituição do saldo do resultado do leilão depois de quitada a dívida.4. Apelação não provida.5 (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2005.01.99.018529-2, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU 09.03.2012)Por fim, o embargante alega que não houve avaliação do imóvel penhorado. Ora, em relação à penhora formalizada às fls. 124 dos autos da execução fiscal, verifico que o laudo de avaliação do bem construído se encontra acostado às fls. 126 do executivo fiscal, de modo que descabida a alegação lançada. No tocante à avaliação dos imóveis penhorados às fls. 65, esclareço que, consoante o Manual de Hastas Públicas, que esse Juízo adota para a realização de leilão de imóveis, haverá a devida avaliação dos imóveis de matrículas 96.454 e 96.455 (fls. 71/72) quando da designação do leilão dos mesmos, de modo que afasto, também, a alegação de nulidade das penhoras formalizadas às fls. 71/72 dos autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0305436-40.1998.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condecoração em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003671-77.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-67.2009.403.6500 (2009.65.00.000588-6)) FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Embargos à execução fiscal - Autos nº 0003671-77.2016.403.6102 Embargante: Fábio Cavalcanti da Cunha Embargado: Fazenda Nacional Sentença Tipo ASENTENÇA Fábio Cavalcanti da Cunha ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando ser proprietário de um imóvel rural, sujeito ao recolhimento do imposto sobre a propriedade rural - ITR, devendo a área de reserva legal ser excluída da área tributável do imóvel, uma vez que a mesma se encontra devidamente averbada junto à matrícula imobiliária. Requereu, também, que o valor da terra nua fosse calculado de acordo com o valor do mercado e não pelo Sistema de Preços de Terra - SIPT utilizado pelo Fisco. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a correção do lançamento tributário e requerendo que o pedido seja julgado totalmente improcedente, condenando-se o embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 84/92). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando à cobrança de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos exercícios de 2003 e 2004, no qual o embargante aduz que, dentro do imóvel rural de sua propriedade, cuja área total é de 50,69,97 hectares, há uma área de reserva legal de 37,37,18 hectares, que se encontra averbada na matrícula do imóvel, não podendo referida área ser considerada tributável, nos termos da alínea a do inciso II, 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96. Alega, também, que a embargada promoveu erroneamente o cálculo do valor da terra nua, uma vez que o valor foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), não tendo sido considerado o valor de mercado, o que acarretou a apuração de um valor tributável muito superior ao devido pelo embargante. Desse modo, a primeira questão a ser analisada cinge-se em saber se a área de reserva legal, devidamente averbada na matrícula do imóvel rural, deve ser tributada ou não pelo ITR. A resposta é negativa. Observo que o ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizada fora da zona urbana do município, consoante artigo 1º da Lei nº 9.393/96. Nos termos da alínea a, do inciso II, do 1º, do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. No caso concreto, o embargante é proprietário de um imóvel rural, de matrícula nº 5822, registrado perante o CRI de São Simão/SP, no qual se encontra averbada a área de reserva legal, que equivale a 37,37,18 hectares, consoante se observa do documento acostado às fls. 74/76. Pois bem. Ao contrário do que faz com as alíneas b e c, a lei 9.393/96 não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal. Sendo assim, por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA para reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal, tampouco de outro documento comprobatório, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 1058/10 e o Decreto nº 4382/02 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa ao ordenamento jurídico. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da exigência. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004. 2. Recurso especial desprovido. (REsp nº 812104/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.2007, DJ 10.12.2007, pág. 296) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007, pág. 202) Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 176, dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração, o que demonstra que somente lei pode veicular qualquer restrição à isenção. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou: TRIBUTÁRIO - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de áreas de preservação permanente, é inexistente a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do Imposto Territorial Rural (ITR), mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal. 2. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0008594-70.2007.403.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJF3 29/10/2015) Todavia, a desnecessidade de apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar eventual falsidade da documentação apresentada pelo contribuinte, o que deveria ter sido feito pela Receita Federal, caso desejasse comprovar eventual ilegalidade na apuração da área de reserva legal. Ademais, a área de reserva legal se encontra devidamente averbada junto ao Registro de Imóveis, consoante documentação acostada às fls. 74/76, dando a publicidade necessária de seu montante, de modo que procede o pedido do embargante nesse tópico. No tocante à apuração do valor da terra nua apurado pela embargada, a Fazenda esclarece que o contribuinte foi notificado para apresentação de laudo de avaliação do imóvel, sob pena de o valor ser arbitrado, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT. Como o montante apurado não foi comprovado pelo embargante, o valor foi arbitrado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, in verbis: Art. 14: No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.639, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Desse modo, como o embargante não comprovou suas alegações de fls. 20/23 dos autos, não há como ser considerado o cálculo por ele apresentado, uma vez que não foi comprovado documental e o método utilizado para a aferição do valor da terra nua, tampouco que houve a apresentação do laudo de avaliação do imóvel. Nesse sentido, temos o recente julgado E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - ITR - ISENÇÃO - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA/IBAMA - IN/STF Nº 67/97 E 73/2000 - ILEGALIDADE - ART. 3º, MP 2.166-67/2001 - NORMA INTERPRETATIVA - ARTS. 106, I, E 111, II, CTN - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVIVA - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - COMPROVAÇÃO - VALOR DA TERRA NUA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA (SIPT) - LEGALIDADE (ART. 14 DA LEI 9393/96 C/C PORTARIA SRF 447/02) - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Matéria conhecida também por força da remessa oficial, ex vi do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Ao acrescentar o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, de natureza interpretativa, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de proteção ambiental da base de cálculo do ITR, por ocasião da apresentação da declaração anual (art. 10, 4º e 6º, IN-SRF nº 43/97). 3. Falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório do IBAMA ou órgão delegado como requisito para o reconhecimento da não incidência tributária. 4. Incidência do disposto no art. 111, II, CTN, segundo o qual vige, em matéria de isenção tributária, o princípio da legalidade estrita, que afasta interpretações extensivas ou restritivas. 5. No julgamento do EREsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, a delimitação da área de reserva legal exige prévio registro junto ao Poder Público, o que foi observado pela contribuinte. 6. No tocante às áreas de exploração extrativa, as cópias de matrículas juntadas aos autos comprovam a averbação de duas áreas, perfazendo o total de 5.000,00 (cinco mil) hectares. 7. Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, nas hipóteses em que não for apresentada a declaração pelo contribuinte ou quando as informações prestadas forem inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do ITR. Regulamentando o dispositivo, foi editada a Portaria SRF nº 447/2002, a qual, com o objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT). 8. In casu, regularmente intimada no curso do procedimento de fiscalização fiscal, a contribuinte apresentou documentos inaptos a comprovar a exatidão do valor da terra nua declarado. 9. O ato administrativo de lançamento do tributo goza da presunção de veracidade, não se revelando ilidível por alegações genéricas, carentes de fundamentação e comprovação. Demais disso, não se pode olvidar incumbir o ônus da prova àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, ex vi do artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil. 10. Consoante previsão em legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Entendimento pacificado nas Cortes Superiores. 11. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 00059826220074036100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 30.05.2014). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, tão somente para o fim de excluir do cálculo do ITR dos anos de 2003 e 2004, a área de reserva legal do imóvel de matrícula 5822, do Cartório de Registro de Imóveis de São Simão, consoante matrícula acostada às fls. 74/76 dos autos. Determino à embargada, após o trânsito em julgado desta sentença, que promova as adequações necessárias nas Certidões de Dívida nº 80 8 09000 0061-39 e 80 8 09000 0062-10, acostadas aos autos da execução fiscal nº 0000588-67.2009.403.6500. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 4.000,00, nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. E condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 4.000,00, nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000588-67.2009.403.6500. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

0005523-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-97.2014.403.6102) HELENA PAULA FIGUEIREDO DA SILVA CURY/SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP/Embargos a Execução fiscal nº: 0005523-39.2016.403.6102Embargante: Helena Paula Figueiredo da Silva CuryEmbargado: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP/Sentença Tipo ASENTENÇAHELENA PAULA FIGUEIREDO DA SILVA CURY ajuzou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, alegando, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, aduziu que somente colou grau, mas nunca exerceu a profissão de prófeta. Pugnou pela expedição de ofício para cancelamento de restrição junto ao SERASA e SPCPC, assim como a total procedência do pedido. Intimado, o CROSP apresentou sua impugnação, concordando com o depósito em garantia do Juízo, assim como a exclusão do nome da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduziu intempetividade dos embargos, inexistência de nulidade da citação e requereu a improcedência do pedido (fls. 110/120). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de intempetividade dos embargos, uma vez que não assiste razão ao embargado. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução conta-se da data do depósito efetuado em garantia da execução. No caso, a guia juntada à fl. 13 demonstra que o depósito judicial foi realizado em 15.05.2016, sendo que os embargos foram protocolados em 30.05.2016, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no caput do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Desse modo, os embargos são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Com relação ao requerimento de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, ressalto que já foi apreciado e concedido por este Juízo, consoante se verifica à fl. 107. Passo a analisar a preliminar de nulidade da citação. Sem razão a embargante quanto ao ponto. Verifico que não há qualquer nulidade relativamente ao ato citatório ocorrido no presente feito. Alega a embargante que a pessoa que recebeu a correspondência, cujo aviso de recepção AR (fl. 43), é desconhecida, o que levaria à nulidade do ato praticado. Todavia, o artigo 8º, II, da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por auto de infração, de cujo procedimento o embargante foi notificado em 07/04/2003. Destaco que o direito de exigir judicialmente o pagamento do aludido crédito constituído começa a fluir a partir do aperfeiçoamento do lançamento (constituição definitiva do crédito tributário), que se dá com a notificação da decisão final do processo administrativo, nos casos de impugnação pelo contribuinte, ou no 31º dia a partir da notificação do auto de infração, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Não tendo informação de eventual impugnação na seara administrativa, considero como termo inicial para o cômputo do prazo prescricional a data de 07/05/2003. 3. Tratando-se de execuções ajuizadas antes do início da vigência da LC nº 118/05, esta Turma tem entendido que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar considerada a inércia fazendária para se implementar a citação da parte executada. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 25/03/2004 e a citação dos sócios incluídos no polo passivo implementada em 06/10/2004, não havendo que se falar em inércia da exequente. 4. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Precedentes: AC 000551247201104058500, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/02/2013 - Página: 172; AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/02/2013 PAGINA: 508; AC 200134000314120, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/05/2012 PAGINA: 1705. 5. Iniciado o prazo prescricional em 07/05/2003 e ajuizado o feito em 25/03/2004, não há que se falar em prescrição. 6. Apelação a que nega provimento. (AC 00510166620114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) grifos nossos. No caso dos autos, observo que a correspondência foi entregue no endereço de imóvel de propriedade da executada, ora embargante, conforme certidão da matrícula nº 20.965 do Oficial de Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra-SP (ficha nº 002, verso), juntada às fls. 60/69. Ademais, trata-se de endereço informado pela própria embargante ao CROSP, quando do requerimento de sua inscrição junto ao referido Conselho, consoante o documento de fl. 152/152 verso. Não há, portanto, qualquer vício no ato citatório praticado na presente execução. Assim, não há o que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a mesma foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal. Ademais, não se vislumbra cerceamento de defesa à embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. No tocante ao imóvel propriamente dito, melhor sorte não assiste à embargante. Em primeiro lugar, lembro que, na hipótese de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo (STJ: RESp nº 1.235.676). Observo, ainda, que a obrigação de arcar com as anuidades e taxas devidas ao Conselho é decorrente da mera inscrição do interessado como profissional habilitado, independentemente do efetivo exercício da profissão. Assim, o efetivo exercício profissional não é elemento necessário para o surgimento da obrigação, de modo que, se o embargante deixou de exercer a atividade, deverá requerer a sua desvinculação do Conselho de classe. A embargante alega, inicialmente, que se formou no curso de prófeta em 1986 e que se houve algum registro no CROSP, tal fato foi em referido período, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos atrás (fl. 08). Além disso, assevera que nunca exerceu a profissão de prófeta e não emitiu nenhum documento comercial, contábil ou fiscal em relação à referida atividade. Para comprovação de suas alegações, apresentou cópias de sua CTPS (fls. 14/16), Certidão de Tempo de Contribuição relativamente ao período laborado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 26.10.1989 e 02.12.2007 (fls. 17/17 verso), assim como CNIS - Cadastro de Informações Sociais da Previdência Social (fls. 18/21 verso). De outro lado, o Conselho exequente impugnou as afirmações da embargante ao argumento de que esta nunca solicitou atualização de seus dados cadastrais, nem requereu o cancelamento de sua inscrição, não havendo o que se falar em cobrança indevida, uma vez que a executada ainda se encontra inscrita junto ao CROSP. Juntos documentos referentes ao processo de inscrição da embargante (fls. 152/165). Por oportuno, saliento que restou demonstrado que a embargante requereu em 29.08.1986 e obteve o deferimento de sua inscrição definitiva em 09.09.1986 junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, consoante documentos juntados, respectivamente, às fls. 152 e 157. Os documentos apresentados pela embargante, embora demonstrem o exercício de outras atividades laborativas, não são hábeis a afastar a cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, uma vez que, conforme já ressaltado acima, a cobrança em questão decorre da mera inscrição do interessado como profissional habilitado, independentemente do efetivo exercício da profissão. Além disso, não há nos autos qualquer documento demonstrando que a embargante tenha solicitado a baixa de sua inscrição perante o CROSP. No ponto, consoante bem ressaltou o embargado, para o cancelamento da inscrição, há necessidade do preenchimento de requisitos formais, tais como o preenchimento de formulário próprio e o pagamento da taxa de cancelamento e a entrega da carteira profissional. Desse modo, entendo que assiste razão ao Conselho, uma vez que o cancelamento da inscrição se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão, solicitando a providência, não sendo cabível o pedido ser efetuado sem a observância das regras legais. Assim, tal como o ato de inscrição deve observar as formalidades exigidas pelas normas do Conselho de classe, o cancelamento deve se revestir de um mínimo de formalidade legal. Ressalto, ainda, que o pedido de cancelamento da inscrição profissional ficará sempre condicionado ao deferimento do pedido pelo órgão, após quitação de eventuais pendências existentes. Enfim, não há que se falar em desrespeito ao direito da embargante de associar-se livremente, uma vez que, conforme já explanado acima, o fez espontaneamente. Contudo, para o cancelamento, impõe-se respeito ao procedimento cabível na espécie, que não foi observado pela embargante. Por fim, no tocante ao pedido de exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua inclusão, de modo que indefiro o pedido formulado. Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0006429-97.2014.403.6102. Custas na forma da lei. Arcará a embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006429-97.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, desanem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007689-15.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP/Embargos de Terceiros nº 0007689-15.2014.403.6102Embargante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA FLORAEmbargadas: FAZENDA NACIONAL e EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual o embargante pretende afastar a penhora do imóvel de matrícula nº 128.872, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Esclarece que se encontra na posse da referida área desde o início da década de 1990 e que o imóvel não foi registrado em nome da embargante pela incorporadora EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda., o que tomou possível a penhora do mesmo nos autos da execução fiscal em apenso. Alega que na referida área encontra-se edificada a portaria do condomínio, bem ainda a sua área de lazer e que a embargada deveria ter incorporado o imóvel à área de propriedade do condomínio, mas não o fez, por absoluta má-fé. Aduz, também, que ingressou com a Ação de Interdito Proibitório (autos nº 030988-92.2010.8.26.0506), que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível/SP, sendo concedida a liminar de manutenção de posse em favor do embargante. Por fim, pondera que em outra ação (autos nº 0011217-96.2010.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), pleiteia a nulidade de acordo realizado entre as empresas EGP, Prática Engenharia Ltda. e Caixa Econômica Federal, que permitiu a venda do imóvel, objeto do litígio, para a Prática Engenharia Ltda. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 376). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, na qual alegou ser totalmente improcedente o pedido formulado (fls. 377/381). Solicitado o andamento do feito ao Juízo da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, este informou que a ação possessória teve seu pedido julgado improcedente, em 03/11/2014, sendo acolhido o pedido contraposto realizado pela empresa Prática Engenharia Ltda., visando sua reintegração na posse do imóvel objeto da demanda (fls. 385/386). A empresa EGP Empreendimentos Ltda. foi incluída no polo passivo da lide (fls. 408). Pelo Juízo, foi determinada a comprovação da titularidade do domínio pela embargante, tendo se manifestado, trazendo fotos para comprovação de suas alegações (fls. 446/481). A EGP, por seu turno, compareceu no feito para alegar a nulidade da citação por carta (fls. 436/438). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da citação da empresa EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda., uma vez que a carta de citação foi enviada ao endereço da empresa embargada, sendo recebida por pessoa efetivamente indicada no aviso de recebimento, que ali após sua assinatura. Assim, o fato de a carta de citação ter sido arquivada com os demais documentos da empresa, não significa que a citação não foi realizada. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça reputa válida a citação recebida no endereço da empresa a ser citada, quando aquele que recebe a citação não faz ressalva quanto a inexistência de poderes de representação em Juízo, consoante podemos observar de inúmeros julgados, tais como o AgRg nos EREsp 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2002 e o AgRg no AREsp 236.349/MT, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 08.03.2013). Desse modo, passo à análise do mérito da lide. A embargante busca, através deste feito, desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 128.872, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o objeto deste feito é a preservação da posse do embargante sobre o imóvel, que vem sendo exercida pacificamente desde o ano de 1990. Instada a comprovar a titularidade do domínio do imóvel de matrícula nº 128.872, a embargante teceu considerações acerca da posse do bem, juntado para os autos fotografias (que já haviam sido anexadas à inicial), esclarecendo ser direito dos condôminos o uso da benfeitorias realizadas no imóvel, tais como guarita, área de lazer e passagens de água e esgoto. No caso dos autos, não há prova da propriedade do embargante sobre o terreno de matrícula nº 128.872 do 2º CRI de Ribeirão Preto; ao contrário, no presente feito, o embargante repete os mesmos argumentos usados na ação possessória que tramitou na 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, cujo pedido foi julgado improcedente, estando atualmente em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, não há decisão judicial que reconheça o embargante como detentor de posse sobre o imóvel. Também não há documentos que comprovem a transferência do bem, ainda que desprovidos de registro, ou seja, não é o caso de se provar a posse com aplicação da Súmula 84 do STJ, pois, frise-se, não há documento que comprove a transmissão da propriedade do bem ao embargante. Ao contrário, a penhora ocorreu no momento em que o imóvel se encontrava registrado em nome da EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda. E foi determinada em face de decisão judicial, proferida nos autos da execução fiscal nº 0002168-46.2001.403.6102, que declarou a ineficácia da alienação do imóvel à empresa Prática Engenharia Ltda., com o retorno do bem ao patrimônio da executada (EGP) e a formalização da construção a favor da União, nos autos da execução acima referida. Desse modo, não se verificando nos autos nenhum documento capaz de comprovar a transmissão da posse do titular da propriedade para o embargante, o pedido deve ser julgado improcedente. Ademais, a ação de embargos de terceiro não pode ser usada como ação possessória, devendo o embargante, caso queira, se socorrer das ações possessórias disponíveis para fins de reconhecimento da propriedade do imóvel nº 128.872 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 128.872 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Custas na forma da lei. Arcará a embargante com honorários em favor da Fazenda Nacional que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002168-46.2001.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-80.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302966-12.1993.403.6102 (93.0302966-6)) GILBERTO SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALGODOEIRA DUMONT LTDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Embargos de Terceiro Autos nº 0001013-80.2016.403.6102Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: GILBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em embargos de terceiro em que a União alega que é devida a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela não condenação da embargada em honorários advocatícios em favor da embargante. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009817-47.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0009817-47.2010.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: FÁBIO CAVALCANTI DA CUNHA Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Fábio Cavalcanti da Cunha, visando o pagamento do débito constante da CDA de número 80 8 10 000241-98 (fls. 02/04 dos autos).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0000020-76.2012.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme sentença de fls. 183/186, anulando-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0000020-76.2012.403.6102 (fls. 183/186 do processo em apenso).Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 27 em favor da parte executada.Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0006107-77.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0006107-77.2014.403.6102Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAExecutada: REAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Real Comércio de Combustíveis Ltda - EPP, visando o pagamento do débito constante da CDA de número 56705 (fls. 02/08 dos autos).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0004356-21.2015.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme sentença de fls. 44/45, anulando-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0004356-21.2015.403.6102 (fls. 44/45 do processo em apenso).Transitada em julgado, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 36/37).Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0007455-33.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de dez dias.2- Intime-se a Exequente da decisão proferida às fls. 35/36, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

0001249-66.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO FRANCISCO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido formulado pelo executado (fls. 43/44), uma vez que o prazo para a oposição dos embargos tem início na data da efetivação do depósito judicial do valor cobrado, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Assim, certifique-se o decurso do prazo para o oferecimento de embargos à execução.Após, vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005155-11.2008.403.6102 (2008.61.02.005155-4) - CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

...expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor constante da guia de fl. 170, e, ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002599-51.1999.403.6102 (1999.61.02.002599-0) - AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0002599-51.1999.403.6102Exequente: INSS (FAZENDA NACIONAL)Executados: AGROPECUÁRIA S.S. LTDA, FRANCISCO MELE NETO e VERA LÚCIA MARCHESI MELESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante comprovantes de fls. 527/575. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora efetivada conforme fls. 348, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 52.554 - 2ª Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, e, ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003938-35.2005.403.6102 (2005.61.02.003938-3) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0003938-35.2005.403.6102Exequente: INSS (Fazenda Nacional)Executados: Central Energética Moreno Açúcar e Alcool LtdaSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, consoante guia de depósito judicial de fl. 189. Instada a se manifestar, a exequente requereu a transformação em pagamento relativamente ao depósito supramencionado, no código 2864 (fl. 190). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Expeça-se ofício à agência depositária para que o depósito de fl. 189 seja convertido em pagamento definitivo da União, com código da receita 2864. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1756

EXECUCAO FISCAL

0306732-78.1990.403.6102 (90.0306732-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOPES E CARVALHO LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0311765-15.1991.403.6102 (91.0311765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTORIL MAGAZINE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0300064-47.1997.403.6102 (97.0300064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Despacho de fls. 243: Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça na carta precatória ora juntada, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.Manifestação da exequente às fls. 244/245.

0300148-48.1997.403.6102 (97.0300148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA X RENATO PARAVENTI NETO(SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER MELARE) X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP/Execução fiscal - autos nº 0300148-48.1997.403.6102/Excipiente: RENATO PARAVENTI NETO Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Renato Paraventi Neto em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal. Também requer o desbloqueio de sua conta corrente, aduzindo tratar-se de valores recebidos a título de aposentadoria. A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, esclarecendo não se opor à pretensão do excipiente (fls. 226). É o relatório. Decido. Os pedidos formulados devem ser acolhidos. Em relação à exclusão do polo passivo da lide, anoto que o pedido deve ser acolhido, uma vez que o excipiente nunca fez parte do quadro societário da empresa, conforme se verifica da farta documentação juntada às fls. 28/69 e 211/219. Desse modo, o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Outrossim, defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 191, devendo se expedido alvará de levantamento em favor do excipiente. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Renato Paraventi Neto. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. P.R.I.

0307680-73.1997.403.6102 (97.0307680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X VANDERLEI SILVEIRA X SERGIO SILVEIRA X MIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X MIRA OUT DOOR PROPAGANDA LTDA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0312651-04.1997.403.6102 (97.0312651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MENXON MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0313380-30.1997.403.6102 (97.0313380-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 781: Vistos em inspeção. Tendo em vista ser de conhecimento deste Juízo que a executada encontra-se em recuperação judicial, bem como, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo de Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), reconsidero o despacho de fls. 779 e determino que seja oficiado ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Deixo consignado que cabe à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. Desta forma, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009558-04.2000.403.6102 (2000.61.02.009558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SESIC COM/ E SERVICOS ESPECIAIS DE VIGIA LTDA(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Despacho de fls. 141: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0012553-48.2004.403.6102 (2004.61.02.012553-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MOVIMENTO ASSISTENCIAL FRANCISCO DE ASSIS X JOANA CORDEIRO DO AMARAL X NIVALDO LOMAS(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0013722-70.2004.403.6102 (2004.61.02.013722-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FUNDICAO COPPEDE LTDA ME X ARNALDO COPPEDE FILHO(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRE SOARES HENTZ) X JORGE COPPEDE(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRE SOARES HENTZ)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0003672-48.2005.403.6102 (2005.61.02.003672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0006158-69.2006.403.6102 (2006.61.02.006158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SIDNEI POLEGATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0004469-53.2007.403.6102 (2007.61.02.004469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MASPIZ ALIMENTACAO LTDA. - ME X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPP/Processo: 0004469-53.2007.403.6102/Excipiente: EDUARDO TAVAGLIONI FILHO Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Eduardo Tavaglioni em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 125/126 e documentos de fls. 127/158). É o relatório. Decido. Em relação à alegação de prescrição dos créditos cobrados, entendo que o pedido deve ser parcialmente acolhido. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina atualizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Além, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (10.04.2007). Inicialmente, como reconhecido expressamente pela exequente, observo que o crédito cobrado através da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 011071-26 encontra-se prescrito (fls. 125 verso). Em relação à CDA nº 80 6 05 077609-91, a notificação do excipiente se deu em 14.03.2001; todavia, com a apresentação de impugnação na seara administrativa, protocolizada em junho de 2001, suspendeu-se o crédito tributário e interrompeu-se o prazo prescricional, o qual somente voltou a fluir após o julgamento definitivo na seara administrativa que se deu em março de 2005. Como a execução fiscal foi proposta em 10.04.2007, temos que não ocorreu a prescrição. No tocante à CDA nº 80 6 06 113471-61, cujo vencimento do débito se deu em 15.03.2002, temos que a constituição definitiva do crédito se deu mediante entrega de DCTF em 08.05.2002, conforme comprova o documento acostado às fls. 155/158. Desse modo, não ocorreu a prescrição, uma vez que a execução foi distribuída em 10.04.2007. Por fim, em relação às CDAs nº 80 2 06 049289-61 e 80 6 06 113472-42, observo que se trata de lançamento por homologação e que o vencimento mais remoto do débito data de 30.04.2002, de modo que não ocorreu a prescrição, tendo em vista a distribuição da execução fiscal em 10.04.2007. Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição da CDA nº 80 6 01 011071-26. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão. P.R.I.

0012441-74.2007.403.6102 (2007.61.02.012441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Despacho de fls. 74: 1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, considerando-se a recusa dos bens oferecidos à penhora, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a) até o limite da execução, devendo a serventia elaborar a minuta, tomando os autos à seguir conclusos para protocolamento. 1.1 Advindo as informações bancárias, caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, elaboro-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretária proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, especia-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo o por embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se. Extratos de Bacenjud e Renajud juntados às fls. 75/76.

0002920-27.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERFRANCI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SPI18370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0002920-27.2015.403.6102Excipiente: ROBERFRANCI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. ME. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Roberfranci Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. ME. em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 92/98 e documentos de fls. 99/129), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos, bem como que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições de ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Observe que se trata de lançamento por homologação, sendo que a constituição do crédito tributário, relativamente à CDA nº 80 4 14 055730-31 se deu através de declaração, que foi apresentada pelo próprio contribuinte e entregue ao Fisco em 01.04.2010 (fls. 125/128). Como a execução fiscal foi proposta em 20.03.2015, temos que não ocorreu a prescrição. Em relação aos débitos, objetos das CDAs de números 80 6 11 088281-45 e 80 6 11 088282-26, ambas derivam do processo administrativo nº 10 840 401549/2010-60, em que houve o pedido de parcelamento do débito, formulado em 29 de novembro de 2010 e rescindido em 12 de julho de 2011, consoante documentos acostados às fls. 99/122 dos autos. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão dos executados do parcelamento, em 12.07.2011. Como a execução fiscal foi distribuída em 20.03.2015, temos que não ocorreu a prescrição. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

0005166-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EZEQUIAS DE LIMA(SP274181 - RAFAEL SUAID ANCHESCHI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0005166-93.2015.403.6102Excipiente: EZEQUIAS DE LIMA Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Ezequias de Lima em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, bem como que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD é ilegal, pois foram bloqueados valores relativos a sua aposentadoria e que o valor bloqueado é irrisório. Também aduz que a multa aplicada é indevida. A União apresentou sua impugnação (fls. 50/53 e documento de fls. 54), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos, bem como que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. Rejeito a presente exceção e afasto, inicialmente, a alegação de prescrição do crédito tributário. Verifico que houve o pedido de parcelamento administrativo do débito, em 08.06.2014, que não foi aceito pela exequente em 06.07.2014, consoante documento acostado às fls. 54 dos autos. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do executado do parcelamento, em 06.07.2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 03.06.2015, temos que não ocorreu a prescrição. No tocante à impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do executado, verifico não haver justificativa para o desbloqueio da conta, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem tratar-se de valores bloqueados de proventos de aposentadoria, uma vez que no Banco do Brasil foi penhorado somente o montante de R\$ 10,45 que não corresponde ao valor da aposentadoria do exipiente. Ademais, o exipiente não comprova que transferiu o montante de sua aposentadoria para outro banco, pois os extratos trazidos não se referem ao mesmo mês, uma vez que o extrato de fls. 41 refere-se ao mês de março de 2016 e o extrato de fls. 43/44 refere-se ao mês de abril de 2016. Por fim, tratando-se de recebimento de créditos diversos, conforme se observa de fls. 43, estes, em princípio, podem ser objeto de penhora, por não ter natureza salarial comprovada. Desse modo, o exipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, devendo ser mantida a penhora efetuada. Por fim, no tocante à multa aplicada, a questão demanda ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

0007731-30.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE BRODOWSKI(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0007731-30.2015.403.6102Excipiente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Excepta: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Caixa Econômica Federal em face do exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU ora cobrado pela exipiente. O Município de Brodowski apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito deverá ser suspenso, em virtude da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, assim decidido: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8.4.2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª Instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. (Recurso Extraordinário 928902 São Paulo, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 07.06.2016) Assim, determino a suspensão do feito, até julgamento do Recurso Extraordinário nº 928902, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, na situação suspenso - repercussão geral. Intime-se e cumpra-se.

0008527-21.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0010603-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VOGA PROPAGANDA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011321-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO ATLETICA ORLANDIA(SPI185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL)

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos comprova que o crédito exigido nos autos se encontra parcelado (fls. 22/23 e 30/40), DEFIRO a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Promova a serventia a elaboração da minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir, conclusos. Após, e tendo em vista a notícia de parcelamento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de desbloqueio de Banejud juntados às fls. 42.

0004855-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A.K.D. DE SOUSA ASSESSORIA AMBIENTAL(SP333928 - DIEGO HENRIQUE DA CUNHA JORGE CANICEIRO)

Despacho de fls. 27, terceiro parágrafo e seguintes: (...) 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0004944-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUPREMA FERRAMENTAS LTDA(SPI27512 - MARCELO GIR GOMES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0004944-91.2016.403.6102Excipiente: SUPREMA FERRAMENTAS LTDA Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO/Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Suprema Ferramentas Ltda em face da exequente, alegando nulidade da CDA tendo em vista a inexistência de procedimento administrativo. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 83/84), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, sendo que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0005713-02.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0005713-02.2016.403.6102Excipiente: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA Excepta: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fundação Waldemar Barnesley Pessoa em face da exequente, alegando a prescrição trienal do crédito, ao fundamento de que entre a data da negativa do atendimento ao usuário do plano de saúde e a distribuição da execução fiscal, ocorreu prazo superior a três anos. Subsidiariamente, pleiteia que seja acolhida a prescrição quinquenal. Aduziu, também, ser inextinguível a cobrança do encargo do Decreto-lei 1025/69. A ANS apresentou sua impugnação (fls. 15/22), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto, inicialmente, a alegação de prescrição do crédito. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimentais improvidos. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional aplicável é quinquenal. Assim, aduz a exequente que a AII que deu origem ao ressarcimento ao SUS refere-se a atendimento realizado em maio e junho de 2006 e o ajuizamento da execução fiscal somente se deu em 07.06.2016. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da negativa da cobertura contratual, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enqueto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015) Assim, não tendo a exequente juntado cópia do procedimento administrativo, tampouco da notificação enviada à operadora acerca da decisão final proferida no bojo do processo administrativo nº 33902.100674/2010-89, impossível se torna a apreciação do seu pedido, posto que depende de dilação probatória, com a juntada do procedimento administrativo que deu ensejo à propositura da presente execução fiscal. Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1757

EXECUCAO FISCAL

0530848-14.1983.403.6102 (00.0530848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no Resp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 26.04.1983 (fl. 04) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 08.04.2016 (fl. 284), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0307497-49.1990.403.6102 (90.0307497-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Fls. 306/307: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0307992-93.1990.403.6102 (90.0307992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILQUES BARBOSA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0306184-77.1995.403.6102 (95.0306184-9) - INSS/FAZENDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA X JAIR DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA E SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0310781-55.1996.403.6102 (96.0310781-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe de efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da execução pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0300055-85.1997.403.6102 (97.0300055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0316606-43.1997.403.6102 (97.0316606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEO COSTA MONTAGEM E COM/DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SPI11832 - CERVANTES CORREA CARDOZO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no REsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 23.09.1998 (fl. 12) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 01.03.2016 (fl. 74), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0309499-11.1998.403.6102 (98.0309499-8) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X CLODOALDO CASTALDELLI X AGUINALDO CASTALDELLI(SPO71323 - ELISETE BRAIDOTT E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP112314 - EDIE MARIA FERNANDES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0309958-13.1998.403.6102 (98.0309958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAMERO REFEICOES LTDA X TEREZA MARQUES GAMERO X PAULO CESAR GAMERO(SPI56048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0009874-51.1999.403.6102 (1999.61.02.009874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009346-80.2000.403.6102 (2000.61.02.009346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMAGAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SPI84833 - RICARDO PISANI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002241-81.2002.403.6102 (2002.61.02.002241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SPI116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0013791-73.2002.403.6102 (2002.61.02.013791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CALIFORNIA AUDIO-VIDEO E SOM LTDA X JOSE LUIZ MASSONETTO(SPI149931 - LUISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0000834-06.2003.403.6102 (2003.61.02.000834-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Fls. 341: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000410-27.2004.403.6102 (2004.61.02.000410-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SCANDRE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECN(SPI272650 - FABIO BOLETA) X ANDRE JORGE DE ANDREA X LUCI MARIA ARAGAO DE ANDREA

Fls. 209: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013733-02.2004.403.6102 (2004.61.02.013733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PANIFICADORA MODERNA LTDA(SPO81973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA) X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X JOANA DARC MONTELS DE ALMEIDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004626-94.2005.403.6102 (2005.61.02.004626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AERO MEC COMERCIAL LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004670-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PANIART INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ MARQUES(SP224681 - ARTUR COLELLA) X ODINEIA DUARTE PIGATIN

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0005880-05.2005.403.6102 (2005.61.02.005880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R & C MERCANTIL LTDA(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que terá havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 19.09.2005 (fl. 69), sob a égide da Lei Complementar nº 118/05, e, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 15.12.2005 (fl. 101), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa.

2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004542-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006100-66.2006.403.6102 (2006.61.02.006100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBRAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003176-48.2007.403.6102 (2007.61.02.003176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.L.R.C. ABRANTES ME X MARCOS RICARDO CALDAS ABRANTES(SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004314-50.2007.403.6102 (2007.61.02.004314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AKARI MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA X AGUINALDO PEDRESCHI X EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA X SIDNEI HELLWIG CALLI(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004382-92.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002204-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARTOLANO ASSESSORIA CONTABIL E SERVICOS S/S LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002241-32.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO ESPIRITA MARIANO DO NASCIMENTO(SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0004384-91.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JERAL-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0009254-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ISADENIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002948-63.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA ANTONIA BLUNDI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003872-74.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Ao arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007548-30.2013.403.6102, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002390-57.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLANATY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP284347 - VINICIUS RUDOLF E SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Verifico que a restrição que recaiu sobre os veículos mencionados pela executada se refere apenas a transferência dos mesmos, o que não impede o seu devido licenciamento, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de fls. 123/124. Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, eis que o débito está parcelado, aliado ao fato de que resta pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 107, que reconsiderou a sentença extintiva proferida, e determinou a remessa ao arquivo, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo. Cumpra-se e intime-se.

0005820-17.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

Expediente Nº 1758

EXECUCAO FISCAL

0300247-52.1996.403.6102 (96.0300247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONCALVES X EDNEY GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0310292-18.1996.403.6102 (96.0310292-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ DE CONEXOES LTDA X VICTOR LANDIN BRANDAO X PAULO SERGIO DA SILVA TERRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0304629-54.1997.403.6102 (97.0304629-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SPI171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Tendo em vista o tempo transcorrido entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios da empresa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência da prescrição. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003957-51.1999.403.6102 (1999.61.02.003957-5) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO

As fls. 195 consta informação de que não há valores bloqueados nos presentes autos, sendo assim, prejudicado o pedido de fls. 196. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010256-44.1999.403.6102 (1999.61.02.010256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERT QUIMICA LTDA X LUIZ GONZAGA DE FREITAS E SILVA X MARIA HELENICE CURY SILVA(SPI181292 - MARIETA CURY ANELI)

Indefiro o pedido de fls. 100, uma vez que a providência requerida já foi levada a efeito, conforme se verifica do mandado de penhora de fls. 84/86. Por outro lado, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0014651-79.1999.403.6102 (1999.61.02.014651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0015721-34.1999.403.6102 (1999.61.02.015721-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO(SPI165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRO PRETO LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SPI05279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração em Execução de Pré-Executividade Autos nº 0015721-34.1999.403.6102 Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que não foi apreciada a preliminar levantada, na medida em que não é possível se conhecer da alegada inexistência de sucessão empresarial em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela inexistência de sucessão empresarial no presente feito. Ademais, a questão posta em Juízo é matéria que pode ser conhecida de ofício, desde que haja nos autos documentação hábil a embasar o pedido do excipiente, como ocorreu no caso concreto, de modo que não há nada a ser corrigido na decisão proferida. Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intime-se.

0000038-83.2001.403.6102 (2001.61.02.000038-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA(SPI18258 - LUCIANE BRANDÃO) X JOAO ALBEZERTO DE ANDRADE VELOSO X ALCILENE SOARES AGUIAR(SPI20737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0000038-83.2001.403.6102 Exequente: INSS (FAZENDA NACIONAL) Executada: CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA, JOÃO ALBERTO DE ANDRADE VELOSO e ALCILENE SOARES AGUIAR Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante depósito de fl. 106, posteriormente convertido em pagamento definitivo da União (fls. 127/128). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010185-71.2001.403.6102 (2001.61.02.010185-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA X MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLONI DE LUCCA(SPI211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006795-25.2003.403.6102 (2003.61.02.006795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTIMART IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCIA HELENA ORSI BOSI(SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X MANOEL MAIOLO FONSECA - ESPOLIO

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal - autos nº 0006795-25.2003.403.6102Excipiente: MARCIA HELENA ORSI BOSI Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Marcia Helena Orsi Bosi em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal. Aduz que já houve decisão, em outro feito, em trâmite por esta Vara Federal, em que foi reconhecida a sua legitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal nº 0006781.80.1999.403.6102. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 122/123). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente alega que não participava da gerência da empresa, sendo apenas sócia quotista, sem poderes de administração ou gerência, com apenas 1% (um por cento) do capital social. Inicialmente, observo que já houve o acolhimento do pedido de exclusão da lide, formulado em exceção de pré-executividade em face da mesma excipiente, nos autos da execução fiscal nº 0006781-80.1999.403.6102, consoante se verifica de fls. 95. Naquele feito, a excipiente, Fazenda Nacional, reconheceu que a executada Marcia Helena Orsi Bosi figura indevidamente no polo passivo desta execução fiscal. Ela jamais figurou no contrato social da pessoa jurídica executada como diretora, sócia, gerente ou representante. Assim, entendendo que o pedido de exclusão da excipiente do polo passivo da lide deve ser acolhido, na medida em que a excipiente participou do quadro social da empresa Multimart Importação e Exportação Ltda. na condição de sócia minoritária, detendo apenas 1% (um por cento) do capital social da empresa, sendo que o falecido Manoel Majolo Fonseca (cujo espólio foi incluído no polo passivo da lide) exercia o comando da sociedade (v. ficha cadastral de fls. 118/119). E o fato do sócio majoritário ter falecido, não dá azo para que a sócia, sem poderes de gestão, seja incluída no polo passivo da lide. Ademais, não se afigura legítima a inclusão de sócio quotista que não exerça a administração ou gerência da sociedade executada, uma vez que o artigo 135, inciso III, do CTN dirige-se aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. E também é necessário que o Fisco demonstre que houve a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, inadmitindo-se a responsabilidade pessoal dos sócios somente pelo inadimplemento de tributos. Por fim, causa estranheza que a Fazenda, em situações idênticas, não aja da mesma forma, pois nos autos 0006781-80.1999.403.6102, em que a excipiente formulou pedido idêntico ao apresentado neste feito, a excipiente concordou que a excipiente figurou indevidamente como executada, não se opondo à exceção lá apresentada. E, no caso dos autos, a excipiente discorda da exclusão da excipiente do polo passivo da lide, argumentando não ser possível a discussão da matéria em exceção de pré-executividade. Desse modo, entendo que a excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Marcia Helena Orsi Bosi. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. P.R.I.

0008044-74.2004.403.6102 (2004.61.02.008044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BALBO CONSTRUÇOES S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFFELLATO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0008044-74.2004.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: BALBO CONSTRUÇÕES S/A/Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Torno insubsistente a penhora de fl. 20. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013139-85.2004.403.6102 (2004.61.02.013139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI E SP058070 - JOSE WAGNER BAVIERA)

Autos nº 0013139-85.2004.403.6102Fls. 214: Indefero o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 178/180). Observo, ainda, que a referida sentença foi objeto de recurso de apelação, que teve o seu provimento negado conforme decisão de fls. 204/207, já transitada em julgado consoante certidão de fl. 209 verso. Prejudicado o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fl. 211), tendo em vista o extrato de fl. 215. Desse modo, cumpria-se a determinação de fl. 213. Intimem-se e cumpra-se.

0003659-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X RENATO RICCHINI LEITE(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X JOSE OSCAR CANTARANI

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Exceção de Pré-ExecutividadeAutos nº 0003659-49.2005.403.6102Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: RENATO RICCHINI LEITE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que o embargante alega que a decisão proferida contém omissão, na medida em que não restou devidamente apreciada a questão da inclusão da Senhora Vera Lúcia T. R. Leite no polo passivo da execução. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado pelo juízo que analisou e decidiu a questão apresentada. Ademais, em que pese a decisão juntada às fls. 179, a mesma refere-se a outro feito e ainda se encontra pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região, de modo que manteve a decisão anteriormente proferida. Na verdade, ao que parece, o embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negroni e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Outrossim, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, Art. 20: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado, apesar de citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobreestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0011697-50.2005.403.6102 (2005.61.02.011697-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUIZ PASCOAL VANSAN(SP204284 - FABIANA VANSAN)

Despacho de fls. 56: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003512-86.2006.403.6102 (2006.61.02.003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso nº: 0003512-86.2006.403.6102Excipiente: Enfim Ribeirão Editora e Gráfica Ltda ME Excepto: Caixa Econômica FederalDECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Enfim Ribeirão Editora e Gráfica Ltda ME em face da exequente, alegando a nulidade da citação por edital. A CEF apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 73/73 verso). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente alega nulidade da citação por edital, ao fundamento de que não foram esgotados todos os meios de citação antes do deferimento da citação por edital da executada. Com razão a excipiente. Com efeito, observo que a execução fiscal foi ajuizada em face de Enfim Ribeirão Editora e Gráfica Ltda ME, visando a cobrança de débitos de FGTS descritos na CDA nº FGP200600028. Houve tentativa de citação por carta, que restou infrutífera (fls. 34). A CEF, por seu turno, requereu a citação por edital da executada, pedido que foi deferido pelo Juízo, às fls. 49. Assim, resta evidente a nulidade processual praticada a partir do referido deferimento, uma vez que contraria o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital somente é possível quando frustradas as demais formas de citação. E, no caso concreto, não houve a tentativa de citação através de oficial de justiça, somente foi tentada a citação da executada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento. Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 06.04.2009) Ademais, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar nulos todos os atos praticados a partir do deferimento da citação por edital. Intime-se a exequente a fornecer novo endereço da executada para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Em que pese o previsto no 14 do artigo 85 do CPC, é incabível a fixação de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, visto que o 19 do artigo 85 do novo CPC ainda padece de regulamentação. Defero os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 68 verso. Intimem-se.

0004096-56.2006.403.6102 (2006.61.02.004096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Despacho de fls. 69: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005822-31.2007.403.6102 (2007.61.02.005822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal Processo: 0005822-31.2007.403.6102Excpiente: GFMI CONSULTORIA LOGÍSTICA SOFTWARE HOUSE LTDA Excepta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada GFMI Consultoria Logística Software House Ltda em face da exequente, alegando nulidade da citação por edital, assim como ocorrência da prescrição intercorrente. A CEF apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exequente (fls. 72/73). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, a exequente alega nulidade da citação por edital, ao fundamento de que não foram esgotados todos os meios de citação antes do deferimento da citação por edital da executada. Com razão a exequente. Com efeito, observo que a execução fiscal foi ajuizada em face de GFMI Consultoria Logística Software House Ltda, visando a cobrança de débitos de FGTS descritas na CDA nº FCGSP200700170. Houve tentativa de citação por carta, que restou infrutífera (fls. 48). A CEF, por seu turno, requereu a citação por edital da executada, pedido que foi deferido pelo Juízo, às fls. 52. Assim, resta evidente a nulidade processual praticada a partir do referido deferimento, uma vez que contraria o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital somente é possível quando frustradas as demais formas de citação. E, no caso concreto, não houve a tentativa de citação através de oficial de justiça, somente foi tentada a citação da executada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento. Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 06.04.2009) Ademais, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades Prejudicada, a análise da alegação de prescrição intercorrente, tendo em vista o reconhecimento da nulidade da citação por edital. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade apenas para o fim de declarar nulos todos os atos praticados a partir do deferimento da citação por edital. Intime-se a exequente a fornecer novo endereço da executada para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Em que pese o previsto no 14 do artigo 85 do CPC, é incabível a fixação de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, visto que o 19 do artigo 85 do novo CPC ainda padece de regulamentação. Intimem-se.

0009929-50.2009.403.6102 (2009.61.02.009929-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BALE RENATA CELIDONIO LTDA.(SP016876 - FERES SABINO E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Sentença de fls. 73: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 312/2016 Folha(s) : 4191ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0009929-50.2009.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: BALE RENATA CELIDONIO LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Extratos de desbloqueio de Bacenjud juntados às fls. 102.

0005119-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES E SP284092 - CARLA MELO DA SILVA)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003621-90.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALCE IMOVEIS S/C LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal Processo nº: 0003621-90.2012.403.6102Exequente: Fazenda Nacional Executada: Realce Imóveis S/C LtdaDECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Realce Imóveis S/C Ltda em face da exequente, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos relativos aos períodos de 06/2005 a 05/2007. A União apresentou sua impugnação (fls. 60/66), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a decadência alegada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exequente alega prescrição no que tange aos créditos tributários relativos aos períodos de 06/2005 a 05/2007. Inicialmente, saliento que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes. Todavia, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, observo que, no caso dos autos, haveria necessidade de juntada de documentos (declarações entrega à Receita Federal do Brasil), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Destarte, sendo a objeção de não-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no caso dos autos, é impossível a análise da exceção apresentada, pois não há como se verificar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, sendo inviável qualquer conclusão à respeito. Por fim, no tocante ao requerimento de exclusão do seu nome dos cadastros do CADIN, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua inclusão, de modo que indefiro o pedido formulado. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007662-03.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA(PR038408 - MERLYN GRANDO MARTINS E PR026090 - ARIANE VETORELLO SPERAFICO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0007662-03.2012.403.6102Excpiente: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA Excepto: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMADECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Sperafico Agroindustrial Ltda, pugnando pela concessão de efeito suspensivo da presente execução, assim como pelo reconhecimento da decadência total ou parcial dos créditos cobrados na CDA nº 6543. O IBAMA apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exequente (fls. 56 verso e 57). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a exequente alega a ocorrência de decadência dos créditos tributários relativos à CDA nº 6543, ao argumento que em momento algum fora intimada da referida cobrança (v. fl. 36). O excepto, instado a se manifestar sobre a exceção apresentada, salientou a necessidade de requisição do procedimento administrativo de constituição do crédito junto à Autarquia e requereu a concessão de prazo para resposta (fl. 49). Novamente intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fl. 56), o IBAMA apresentou a cota de fls. 56 verso e 57, asseverando que, por se tratar de crédito referente à TCFA, do período de 03/2005 ao 4º trimestre de 2008, dispunha de prazo até janeiro de 2011 para efetuar o lançamento relativamente à competência mais antiga, sendo que notificação da requerida ocorreu ainda em 2009. Aduziu, também, que a execução foi proposta em 2012, não havendo que se cogitar sobre prescrição do crédito tributário. Por fim, requereu provar suas alegações através de prova documental, consistente no procedimento de constituição do crédito. No tocante a decadência, saliento que no caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o direito de a exequente constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Os débitos em cobrança dizem respeito à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 6.938/81, referente aos seguintes trimestres: 3º e 4º de 2005, 1º a 4º de 2006, 1º a 4º de 2007 e 1º a 4º de 2008, tributo este que está submetido ao regime constitucional tributário. A Lei nº 6.938/81 assim dispõe sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (...) Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. No caso dos autos, consonte a planilha de fl. 06, verifica-se que o débito com vencimento mais remoto corresponde a 07.10.2005. Assim, a Autarquia somente poderia efetuar o lançamento de ofício após esta data, sendo que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser contado apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, 1º de janeiro de 2006. Todavia, não há como se aferir, de plano, qual a data em que a exequente foi notificada sobre o lançamento do crédito tributário em cobrança. No ponto, ressalto que a executada apenas alegou que não foi intimada do débito em cobrança. Por outro lado, o IBAMA apenas noticiou que a notificação do requerido se realizou ainda em 2009 (fls. 56 verso), porém não juntou cópia do procedimento administrativo nº 02001.006259/2011-41. Desse modo, apesar de entender que as alegações de decadência e prescrição do crédito tributário, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade, observo que, no caso dos autos, haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Destarte, sendo a objeção de não-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no caso dos autos, é impossível a análise da exceção apresentada, pois não há como se verificar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, sendo inviável qualquer conclusão à respeito. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009357-89.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORPOMEDIC-ORTOPEDIA ESPECIALIZADA COMERCIAL LTDA.(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)

Uma vez efetivado o bloqueio, conforme indicado a fl. 53 e, tendo decorrido o prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º), intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002091-80.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSEMTE - CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABAL(SPI52348 - MARCELO STOCCO E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

1. Trata-se de pedido formulado pela exequente visando inclusão de sócios e/ou outras empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que demonstrada nos autos a destituição irregular da sociedade executada ou, ainda, a existência de grupo econômico que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão da(s) pessoa(s) referida(s) no polo passivo da lide para que responda(m), solidariamente, pelo crédito tributário exigido nos autos. Em razão de tal pedido, determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobrestamento do andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente. 2. Aguarde-se pela vinda da contraparte (que deverá incluir cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada. 3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação da(s) pessoa(s) referidas, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, de que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC. 4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, nos termos do artigo 854 do CPC. 5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão. Int.-se. Cumpra-se.

0003067-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBER LIVROS DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0003067-87.2014.403.6102 Excipiente: RIBER LIVROS DISTRIBUIDORA LTDA - ME Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Riber Livros Distribuidora Ltda - ME, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fs. 78/81 verso e documentos de fs. 82/95). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições de ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso em apreço, a data da apresentação das declarações de compensação (DCOMP) ocorreu no ano de 2007 e o contribuinte foi notificado dos despachos decisórios, respectivamente, em 18.05.2011 e 17.12.2011, consoante documentos de fs. 93 e 86v. Pois bem. Dos despachos decisórios da não homologação da compensação pleiteada, que se deram em 2011, passou a fluir novamente o prazo prescricional. Isso porque os pedidos de compensação na esfera administrativa (formulados no ano de 2007) configuram ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, o reconhecimento da dívida pelo pedido de compensação interrompe a contagem do prazo prescricional, que teve a sua contagem reiniciada em 2011 (documentos de fs. 82/95). Como a execução fiscal foi distribuída em 09.05.2014 e o despacho citatório foi proferido em 22.09.2014, temos que não ocorreu a prescrição. Nesse sentido, confira-se a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TERMO INICIAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - TERMO FINAL - DESPACHO CITATÓRIO - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - ART. 543-C, CPC - RECURSO IMPROVIDO.1. Penhora sobre faturamento e construção de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC) são situações processuais, as quais a jurisprudência tem entendido como diversas. Enquanto a primeira exige a excepcionalidade, traduzida pela inexistência de bens passíveis de constrições e a fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa, a penhora de ativos financeiros tem sido adotada prontamente em nossas Cortes de forma mais corrente. 2. O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre ativos financeiros (dinheiro), como forma de garantir a execução fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção. 4. O fundamento para a modificação do entendimento é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 5. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da construção de ativos financeiros. Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 6. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC. 7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve a citação da executada, cabível a medida requerida. 8. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no ART. 655-A, 2º, Código de Processo Civil. 9. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação, o que não restou comprovado. 10. Quanto à decadência alegada, cumpre ressaltar que decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. 11. Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF ou mesmo através da declaração de compensação (DCOMP). Nessa hipótese, não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro. 12. Quanto à alegação de prescrição do crédito, executam-se, como dito, tributos sujeitos à homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 13. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 14. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorre posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 15. No caso, os tributos tiveram vencimento em: 2005 (fs. 38/41, 43/44, 79/84); 2002 (fs. 46/47, 49/50); 2010 (fs. 52/53); 2003 (fs. 55/64); 2004 (fs. 66/77). 16. A agravada trouxe aos autos os processos administrativos relativos às seguintes inscrições: - CDA 80 2 14 000629-72 (fs. 187/195); DCOMP entregue em 21/2/2008, com notificação do contribuinte em 9/10/2012; - CDA 80 2 14 000630-06 (fs. 239/247); DCOMP entregue em 21/2/2008, com notificação do contribuinte em 9/12/2012; - CDA 80 2 14 000632-78 (fs. 218/225); DCOMP entregue em 30/9/2006, com notificação do contribuinte em 1/9/2009; - CDA 80 2 14 000633-59 (fs. 196/203); DCOMP entregue em 19/4/2007 (fl. 199/v), com notificação do contribuinte em 1/9/2009; - CDA 80 6 11 154781-46 (fs. 252/258), constituído por DCTF entregue em 21/9/2010; - CDA 80 6 14 000974-49 (fs. 226/238); DCOMP entregue em 16/9/2005, com notificação do contribuinte em 20/5/2010; - CDA 80 6 14 000975-20 (fs. 204/217); DCOMP entregue em 22/9/2005, com notificação do contribuinte em 25/5/2010; - CDA 80 6 14 000991-40 (fs. 248/251); com relação a essa inscrição foi juntado tão somente o termo de inscrição. 17. Dispõe a Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 18. Até que a Administração Pública se manifeste acerca do pedido de compensação, o crédito tributário encontra-se extinto, sob condição resolutória. 19. Considerando que não podia ser exigido até, no caso, a não homologação da compensação, o prazo prescricional deve se iniciar a partir da notificação do contribuinte. 20. O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, que no caso foi em 1/8/2014 (fl.85) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgada pelo sistema dos recursos repetitivos. A execução fiscal, no caso, foi proposta em 5/6/2014 (fl. 35). 21. Considerando que as constituições dos créditos mais antigas são de 1/9/2009, incorreu a prescrição alegada, posto que não decorrido o quinquênio legal até a propositura da execução fiscal (5/6/2014), conforme entendimento supra explanado. 22. Em relação à CDA 80 6 14 000991-40 (fs. 248/251), verifica-se que, à semelhança das demais, houve notificação do contribuinte, sendo que a agravante não se desincumbiu de comprovar a prescrição em relação a ela, ônus que lhe competia. 23. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa é mantido na repartição competente, dele sendo possível se extrair as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes (art. 41, Lei nº 6.830/80). 24. Agravo de Instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0019616-14.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 25.02.2016) (grifos nossos). Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004153-93.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX BLOCO B(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP274148 - MARINA BARBOSA GARCIA LIPPI)

Execução Fiscal nº 0004153-93.2014.403.6102 Execuinte: Fazenda Nacional Executado: Condomínio D Manoel da Silveira D Elboux Bloco B Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando pagamento de dívida apontada nas certidões de dívida ativa nº 44.092.502-9 e 44.092.503-7 acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista a ocorrência de litispendência desta execução com o processo que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob nº 0002610-55.2014.403.6102. De fato, consoante os documentos de fs. 240/249, verifico que os débitos estão sendo cobrados em duplicidade, tanto nestes autos, quanto na execução fiscal autuada sob nº 0002610-55.2014.403.6102. Ante o exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO o feito, nos termos do artigo 485, inciso V, c.c. artigo 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios em favor da executada que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007004-08.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRUNA FREGONESI INFANTE(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004318-09.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0004318-09.2015.403.6102 Excipiente: SEPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Sepol Empreendimentos e Participações Ltda., requerendo a suspensão da execução, em face do parcelamento do débito cobrado na execução fiscal, bem como a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACEN-JUD e a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, requerendo a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições de ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, verifico que o pedido de liberação de bloqueio dos ativos financeiros já se encontra devidamente apreciada e decidida, consoante se observa da decisão de fs. 38. Desse modo, tendo em vista que o parcelamento dos débitos foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o caso é de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento. Por fim, no tocante ao pedido de exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua inclusão, de modo que indefiro o pedido formulado. Ademais, fálce competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome do executado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliada para se discutir inscrição em lista de devedores. Posto Isto, acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para suspender o andamento desta execução, nos termos do artigo 922 do CPC, cujos argumentos contaram com a concordância da excepta. Desse modo, remetem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o alegado de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Publique-se a decisão de fs. 38. Intimem-se e cumpra-se. Despacho de fs. 38. Considerando que o bloqueio de ativos financeiros se deu antes do parcelamento do crédito em cobro, INDEFIRO o desbloqueio do mesmo. Considerando que o crédito continua parcelado, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007112-03.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETI GARCIA LEANDRO(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0008150-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.S. SO CABECOTE - COMERCIO E RECUPERACAO LTDA - ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0009945-91.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TULLIO SANTINI JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Exceção de Pré-ExecutividadeAutos nº 0009945-91.2015.403.6102Embargante: TULLIO SANTINI JUNIOR Embargada: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que o embargante alega que a decisão proferida contém omissão, na medida em que não restou devidamente apreciada a questão da nulidade da citação por edital, bem como que a CDA é nula, pois houve a inclusão de valores indevidos. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo que o excipiente se manifestou na esfera administrativa, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, o que demonstra a sua ciência acerca do procedimento administrativo, não havendo que se falar em nulidade da citação por edital (fls. 152 verso). O mesmo raciocínio se aplica em relação à alegação de que os valores cobrados são indevidos; a questão foi analisada em conformidade com o entendimento desse Juízo, não havendo que se falar em omissão na decisão embargada (fls. 153). Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negroni e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Desse modo, indefiro o pedido de suspensão da execução, tendo em vista que não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 152/154, bem como desta decisão, para que requiera o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000720-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAYEG E SAYEG CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso nº: 0000720-13.2016.403.6102Exequente: Fazenda Nacional Executada: Sayeg e Sayeg Consultoria S/C Ltda - MESSENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Sayeg e Sayeg Consultoria S/C Ltda - ME em face da exequente, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos relativos aos períodos de 07/2010 a 10/2010 (CDA nº 40.095.426-5) e 11/2008, 01/2009 a 12/2010 (CDA nº 40.095.427-3). Intimada, a exequente apresentou sua impugnação, reconhecendo a parcial procedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, ressalto que não se refere à Certidão de Dívida Ativa número 40.095.427-3, a exequente reconheceu a prescrição parcial dos débitos lá lançados relativamente às competências 11/2008 a 10/2010. Assim, a CDA número 40.095.427-3 deverá ser adequada, excluindo-se dela os créditos prescritos. No tocante à Certidão de Dívida Ativa número 40.095.426-5, relativamente à cobrança de tributos das competências 07/2010 a 10/2010 e 04/2011, entendo que a mesma deve ser rejeitada. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso concreto, a GFIP relativa à competência mais remota (07/2010) foi entregue pelo contribuinte em 12.04.2011, sendo esse o termo inicial mais remoto do prazo prescricional dos créditos objeto da CDA nº 40.095.426-5 (documento de fl. 44). Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, deve se contar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Como o ajuizamento da execução fiscal se deu em 29.01.2016, temos que os créditos estampados na Certidão de Dívida Ativa nº 40.095.426-5 não estão prescritos, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito, a qual, no caso concreto, equivale a data do envio da GFIP e a data do ajuizamento da execução fiscal. Posto isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade apenas para o fim de declarar a prescrição parcial da Certidão de Dívida Ativa número 40.095.427-3, devendo ser excluídos os créditos relativos às competências 11/2008 a 10/2010. Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão. P.R.I.

001908-41.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0001908-41.2016.403.6102Excipiente: SERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda (fls. 22/32 e 44/54), alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da decadência, bem como prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fl. 67/68). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, afianço a alegação de decadência tendo em vista que as CDAs mencionadas às fls. 22/32 não dizem respeito à presente execução fiscal. Outrossim, constato que as CDAs indicadas às fls. 44/54 também não se referem aos créditos tributários cobrados neste feito. Além disso, como bem salientado pela excepta, diferentemente do alegado pela excipiente, os débitos em cobro referem-se ao período entre 06 e 07/2015, consoante as CDAs acostadas com a inicial e, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 08/03/2016, verifica-se que não ocorreu a prescrição. Desse modo, improcede o pedido formulado na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0003564-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0003564-33.2016.403.6102Excipiente: TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada TES - Transportes Especiais Scarpellini Eireli em face da exequente, alegando nulidade da CDA em razão de não discriminação dos critérios de atualização da dívida, juros e multa. Aduz, ainda, que não são devidos honorários advocatícios. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 95/97 verso), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, saliento que a nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, a excipiente alega nulidade da CDA em razão de que não há discriminação dos valores recebidos pela União nos parcelamentos simplificados previdenciários, nem os critérios de amortização dos juros, multa e correção monetária. Também aduz ser indevida a cobrança de honorários. No tocante à alegação de que não há a discriminação dos valores recebidos nos parcelamentos simplificados previdenciários, não há como se afirmar, de plano, se ocorreu lesão ao direito da excipiente, uma vez que, como bem ressaltado pela excepta: ... a única coisa demonstrada pela executada foi a realização de alguns pagamentos nos parcelamentos que existiam para as dívidas, nada havendo que comprove que tais pagamentos não foram considerados. (fl. 95 verso) grifamos. Com relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. No que tange aos demais argumentos lançados na exceção de pré-executividade (amortização dos juros, multa e correção monetária), entendo que demandam ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Desse modo, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto no artigo 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Pleiteia, ainda, a excipiente, a suspensão da execução fiscal, bem como a abstenção de bloqueios judiciais neste feito, em razão da decretação de sua recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, processo nº 1024001-47.2015.8.26.0506. O pedido é procedente, pois o crédito em cobrança está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:). Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de construção e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de construção de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte, com a suspensão da execução fiscal. Desse modo, ACOELHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade apenas para o fim de suspender o feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: TES - Transportes Especiais Scarpellini Eireli - Em Recuperação Judicial. Intimem-se e cumpra-se.

0005095-57.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI E SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0005139-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X H. F. BORIAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

Expediente Nº 1760

EXECUCAO FISCAL

0003149-94.2009.403.6102 (2009.61.02.003149-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ MARQUES(SP224681 - ARTUR COLELLA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0003149-94.2009.403.6102 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CR Executada: JOSÉ LUIZ MARQUES Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000116-64.2016.4.03.6102

AUTOR: DEJAIR APARECIDO DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora o valor dado à causa, juntando planilha constando os valores dos atrasados e das doze vincendas, aditando-se a inicial, se for o caso.

Com a juntada e, se em termos, cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4665

MONITORIA

0000287-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS ALEXANDER RICOLDI(SP280126 - THAIS PEREIRA POLO)

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2016, às 14:00 horas na Central de Conciliação-Cecon.

PROCEDIMENTO COMUM

0007390-77.2010.403.6102 - SEBASTIAO CREPALDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. Foi indeferida e realizada a prova pericial. A parte autora interpôs agravo retido. A decisão foi reconsiderada e deferida a prova pericial. Após várias substituições dos peritos nomeados, os quais não aceitavam o encargo, foi realizada a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes tiveram ciência. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 29/10/2003 e a ação foi proposta em 29/07/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/01/1973 a 28/02/1973; 02/04/1973 a 31/07/1974; 01/03/1975 a 23/06/1975; 01/03/1977 a 31/01/1981; 03/12/1981 a 30/03/1982; 19/05/1982 a 01/10/1983; 29/01/1990 a 31/08/1991; 01/02/1993 a 31/10/1993; 01/11/1993 a 12/06/2003; 16/06/2003 a 30/10/2007. Quanto ao trabalho especial aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188. Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi validada na Lei 9.111/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo diame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para os trabalhos como tecelão, de 02/01/1973 a 28/02/1973 e 01/03/1977 a 31/01/1981, foram apresentados os formulários de fs. 39/41, que apontam o trabalho em indústria têxtil, com exposição a ruídos, sem identificação da intensidade. Já para o trabalho na mesma função, nos períodos de 02/04/1973 a 31/07/1974 e 01/03/1975 a 23/06/1975 não foram apresentados os formulários. Todavia, foi realizada perícia por similaridade que constatou a presença de ruído na intensidade de 93 dB para todos os períodos trabalhados como tecelão, com a advertência de que o autor não teria recebido os EPs necessários para atenuar as condições agressivas. Portanto, comprovado pelos documentos e laudo que os períodos são especiais. Quanto ao período de 19/05/1982 a 01/10/1983, o formulário de fl. 110/111, aponta que o autor trabalhou como ajudante de produção na 3M do Brasil, com exposição a ruídos de 84 a 86 dB. A perícia judicial também apontou a exposição a ruído de 84 dB (fl. 313), com a informação de que o autor recebeu protetor auricular, sem informações sobre a neutralização dos ruídos. Portanto, tendo em vista que o limite era 80 dB para a época, considero especial a atividade desenvolvida pelo autor no período acima identificado. Para os períodos de 03/12/1981 a 30/03/1982, consta apenas anotação na CTPS da atividade de motorista. Para os períodos de 29/01/1990 a 31/05/1990, o PPP de fl. 69/70, aponta que o autor trabalhou como motorista de veículo de passeio de pequeno porte, sem exposição a fatores de risco. Para o período de 01/06/1990 a 31/08/1991, o mesmo formulário aponta o trabalho como motorista de transporte de materiais diversos para obras, com exposição a ruídos de 85 dB. Embora a perícia judicial tenha enquadrado todo o período em razão do código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79, não acolho o laudo neste ponto, pois o PPP é claro no sentido de que o autor exerceu a atividade de motorista de carro de pequeno porte de 29/01/1990 a 31/05/1990, não podendo ser enquadrado, assim, no código informado pela perícia. Dessa forma, reconheço como especial apenas os períodos de 03/12/1981 a 30/03/1982, código 2.4.2, e 01/06/1990 a 31/08/1991, em razão da atividade e da exposição a ruído acima do limite permitido para a época. Para os períodos de 01/02/1993 a 31/10/1993 e 01/11/1993 a 12/06/2003, o formulário de fs. 71/72, aponta que o autor trabalhou, respectivamente, como condutor de veículo de cargas e encarregado de sinalização em rodovias. No primeiro período, estaria sujeito a ruído de 85 dB, ao passo que para o segundo não haveriam agentes agressivos, pois o trabalho consistia em chefiar equipe que executa serviços de confecção, transporte e instalação de placas de sinalização em rodovias. Embora a perícia judicial tenha enquadrado todo o período em razão do código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79, não acolho o laudo neste ponto, pois o PPP é claro no sentido de que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, sujeito a ruído de 85 dB, apenas no período de 01/02/1993 a 31/10/1993. No período de 01/11/1993 a 12/06/2003 não trabalhou como motorista de caminhões, sendo indevido o enquadramento no código 2.4.2. Dessa forma, reconheço como especial apenas o período de 01/02/1993 a 31/10/1993, em razão da atividade e da exposição a ruído acima do limite. Finalmente, quanto ao período de 16/06/2003 a 30/10/2007, o PPP de fl. 43/44, o LTCAT de fs. 45/49, apontam o trabalho do autor como assistente de obras, no setor de sinalização de campo, constando que executava implantação de placas de grande porte, com base de concreto, sem exposição a agentes agressivos. A perícia realizou visita in loco e entrevista com o autor e chegou às mesmas conclusões. Portanto, deve prevalecer a prova documental e pericial, na medida em que não foram apresentados outros documentos. Vale apontar que as alegações do autor de que laborou como motorista de caminhão truck mercedes 1113 não estão amparadas por qualquer início de prova material e contrariam flagrantemente o PPP, o LTCAT e o laudo pericial judicial, de tal forma que a oitiva de testemunhas não seria suficiente para afastar as conclusões periciais. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto os documentos. Vale dizer, por fim, que o enquadramento por categoria profissional somente é admitido até 05/03/1997, não servindo a prova oral para definir o nível de exposição a ruído após referida data, em nada aproveitando para o esclarecimento da questão nos períodos especificados acima. Observo que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos no PA e nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, cabendo apenas a averbação dos tempos reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 02/01/1973 a 28/02/1973; 02/04/1973 a 31/07/1974; 01/03/1975 a 23/06/1975; 01/03/1977 a 31/01/1981; 03/12/1981 a 30/03/1982; 19/05/1982 a 01/10/1983; 01/06/1990 a 31/08/1991; 01/02/1993 a 31/10/1993; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Sebastião Crepaldi. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 29/10/2009. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 02/01/1973 a 28/02/1973; 02/04/1973 a 31/07/1974; 01/03/1975 a 23/06/1975; 01/03/1977 a 31/01/1981; 03/12/1981 a 30/03/1982; 19/05/1982 a 01/10/1983; 01/06/1990 a 31/08/1991; 01/02/1993 a 31/10/1993. CPF do segurado: 020.125.048-927. Nome da mãe: Ana Barbosa Crepaldi. Endereço do segurado: Rua Hayde Crisci Vistolim, 180, CEP.: 14.098-551 - Ribeirão Preto (SP)/Extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004884-60.2012.403.6102 - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários e documentos apresentados pelas empresas, bem como o fato de algumas das empregadoras já se encontrarem inativas, defiro a realização da prova pericial, inclusive, por similaridade, em todas as empresas mencionadas na inicial, nos períodos pleiteados como especial, excetuando-se os períodos já reconhecidos administrativamente. Nomeio para o encargo o Dr. PLÍNIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0006822-22.2014.403.6102 - BENEVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 333/335: vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o embargante alega que houve erro material no dispositivo da sentença, constando equivocadamente o período de trabalho de 12/09/2001 a 10/11/2001, quando o correto seria 12/09/2011 a 10/11/2011, nos termos do pedido. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. De fato, verifico a ocorrência do erro material avertado, de modo que a sua retificação em nada modifica o teor da fundamentação explanada. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para corrigir o erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença de fs. 326/330, para que nele conste o período de trabalho de 12/09/2011 a 10/11/2011, ao invés de 12/09/2001 a 10/11/2001. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010518-48.2014.403.6302 - AMANDA CAMARGO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Amanda Camargo ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de débito junto à requerida no valor de R\$ 4.500,00 mais juros e correção cobrados, bem como, indenização por danos morais. Alega que, no dia 31/07/2014, ao tentar contratar a aquisição de uma linha telefônica, teve seu requerimento negado sob a justificativa de existência de restrição em seu CPF. Assim, diligenciando, obteve um extrato de seu CPF e descobriu que o débito existente era junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 258,89. Posteriormente, veio a saber que o débito se refere a empréstimo realizado no valor de R\$ 4.500,00 junto à Agência Bancária de Senador Canedo/GO. Aduz, porém, nunca ter adquirido nenhum empréstimo junto à requerida, muito menos esteve na cidade de Senador Canedo/GO, nem tampouco autorizou alguém a fazer e contratar empréstimo em seu nome. Esclarece ter feito pedido de contestação administrativamente e registrado boletim de ocorrência, contudo, seu nome continuava negativado, razão pela qual ajuizava a presente ação, com pedido de antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 12/23). A presente ação foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, onde foi analisado e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 27/29). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos (fls. 34/75). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Intimada, a CEF manifestou o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (fl. 77). Sobreveio réplica (fls. 79). A fl. 82, aquele Juízo determinou a expedição de ofício à agência bancária da CEF solicitando documentos e, posteriormente, vistas às partes. Vieram aos autos os documentos de fls. 90/92, 94/106 e 109. À fl. 110, o Juízo determinou a manifestação da autora, a qual se pronunciou à fl. 113. Posteriormente, às fls. 114/117, o Juízo reconheceu a sua incompetência para o processamento da ação, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais. Redistribuídos os autos a este Juízo, veio a autora pugnar pela exibição de documentos pela requerida, bem como, pela realização de perícia grafotécnica (fl. 126). À fl. 127, o Juízo determinou que a CEF apresentasse cópia do contrato que deu origem à cobrança, bem como se manifestasse acerca das provas que pretendia produzir. Intimada, a CEF não se manifestou (fl. 129). Realizou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 132), ocasião em que foi indeferida a prova técnica requerida e declarada encerrada a instrução. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora postula a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização por dano moral, decorrente de suposta inclusão em cadastros de maus pagadores. Tal inclusão decorreria de débito oriundo da agência da CEF localizada na cidade de Senador Canedo/GO, cidade que a autora assevera sequer conhecer. A materialidade da inclusão do nome da autora em cadastros de maus pagadores está bem demonstrada pelos documentos de fls. 22/23 destes autos. Quanto à versão fática veiculada pela peça exordial, dando conta do caráter fraudulento da operação de crédito realizada em nome da autora, ela também merece credibilidade. Isso decorre da simples análise da Cédula de Crédito Bancário que instrumentalizou o mútuo em questão, cujas cópias estão nas fls. 68/71 destes autos. Rápida olhadela no documento nos mostra que o mesmo sequer está regularmente assinado, seja pelo devedor, seja por algum representante da casa bancária!!! Testemunhas, então, nem pensar... Existe, é certo, uma singela rubrica nas folhas do instrumento contratual, sob o nome de Amanda, mas a mesma não pode ser tida por assinatura e está em evidente divergência com a firma lançada nos legítimos documentos da requerente (fls. 134/135). E renanescer a inexistência de assinatura do preposto da CEF, fazendo com que ele sequer possa ser identificado, para eventual oitiva em juízo. Repetindo: não se sabe quem, dentro de uma agência da Caixa Econômica Federal, foi o responsável pela liberação da operação de crédito questionada. Nulo o instrumento contratual, por desconformidade com as normas que regem sua forma, e à míngua da apresentação de quaisquer outros elementos de convicção que possam infirmar a tese da inicial, ela está a merecer plena credibilidade. Nem se fale em suposta ausência ou mesmo necessidade de prova de dano concreto, para que surja o dever de indenizar. Ora, o caráter público dos cadastros de proteção ao crédito é de sua própria natureza, vocacionados que são a disseminar estas informações a todo o comércio. Dessa publicidade inerente à simples materialidade do apontamento desabonador é que surge a presunção do dano à imagem, falando-se no dano in re ipsa, ou seja, decorrente da simples ocorrência do fato. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa. II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório. III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP no. 943653, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE 16/01/2008) Também o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decide: CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. O valor indenizatório não se mostra teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (AC 00110768820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). Já a questão da quantificação da indenização moral é, por outro lado e como já deixa transparecer a ementa acima, questão por demais tortuosa. Aliás, é uma das situações onde o julgador está fadado a, inexoravelmente, descontentar ambas as partes. O credor sempre a julgará ínfima em face da sua avaliação das mazelas que sofreu, enquanto o devedor sempre a considerará cruelmente exacerbada, em face da pequenez de sua falta (isso quando admite alguma falta). Também destacado pelos julgados acima invocados o caráter duplice da indenização por danos morais, destinada não apenas a aplacar o desconforto da vítima, mas também gerar efeitos pedagógicos ao causador da mazela. Para a situação dos autos, o valor pretendido pela autora (cinquenta salários mínimos) é demasiado, devendo ser reduzido ao montante de doze mil reais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, anulando a cobrança impugnada nesses autos; bem como para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de CR\$ 12.000,00 (doze mil reais), os quais serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. O devedor ainda arcará com custas em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Defiro a antecipação da tutela, para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de dez dias, imediata baixa de todos e quaisquer registros desabonadores em nome da autora, decorrentes dos fatos sob debate, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 400,00.P.R.I.

0003044-10.2015.403.6102 - ANTONIO IDELFONSO SIMAO X MARIA JOSE SIMAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Antônio Idelfonso Simão ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inexistência da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário (aposentadoria por idade - NB 41/125.863.571-0), supostamente recebidos por erro administrativo, em razão de seu caráter alimentar aliado à presunção de boa-fé do autor deficiente e hipossuficiente. Aduz ter recebido o benefício durante o período de 31/05/2004 a 01/07/2009, contudo, o mesmo foi cessado sob o argumento de que houve enquadramento indevido do cargo de feitor como rural. Esclarece ter se socorrido das vias judiciais, tendo o benefício sido restabelecido mediante o reconhecimento integral do labor questionado pela autarquia (proc. nº 0007719-08.2009.403.6302). Alega, porém, ter sido surpreendido por uma correção da autarquia, no dia 04/02/2015, em que consta que após a avaliação de que trata o art. 11 da Lei 10.666/2003, a autarquia identificou a concessão indevida do benefício em comento. Informa, ainda, que pela mesma correspondência, a autarquia exige do requerente a restituição de todos os valores recebidos, cujo valor remontava em R\$ 28.878,24. Sustenta, por fim, que a autarquia está desrespeitando a justiça, pois, desde dezembro de 2014 foi determinado o restabelecimento do benefício e até o momento da distribuição da ação nada fora feito. Pugna pela declaração de inexistência do débito em questão, pela nulidade do ato administrativo que cessou o benefício alimentar do autor e pela condenação do réu ao pagamento de indenização para reparação dos danos causados ao autor, em valor não inferior a duas vezes o valor cobrado administrativamente. Pediu a gratuidade e a antecipação da tutela. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 36/37. Na ocasião, deferiu-se a gratuidade processual. Atendendo à determinação judicial, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 49/183), do qual deu-se vistas às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 186/210). As fls. 212/217, Maria José Simão comunicou o óbito do autor e pugnou por sua habilitação no polo ativo, por se tratar da viúva do de cujus, juntando documentos. Intimidado, o INSS manifestou-se discordando do pleito (fl. 222). Deu-se vistas à parte autora, sobre vindo a manifestação de fls. 228/229. O Juízo analisou o pleito, deferindo a habilitação processual da viúva mencionada (fl. 230). Sobreveio réplica (fls. 237/242). O INSS manifestou-se reiterando os termos da contestação (fl. 243). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I do C.P.C. Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, alegando tê-lo recebido em boa-fé, bem como que o ato administrativo impugnado seria evadido de vícios, posto perpetrado sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Postula, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. A prova documental carreada aos autos demonstra, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, que o autor percebeu valores pagos pelo requerido a título de aposentadoria por idade. Tal aposentadoria por idade foi inicialmente deferida pela agência da Previdência Social localizada na cidade de Coaraci/BA, não havendo nestes autos nenhuma indicação, ainda que remota, que o falecido autor tenha mantido residência ou qualquer outro tipo de vínculo com aquela localidade. A peça exordial é forte em dizer que o ato administrativo determinando o cancelamento do benefício teria sido perpetrado sem a observância dos ditames do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa. Isso não é verdade, como bem demonstram as cópias do procedimento administrativo trazidas a esses autos. Os documentos de fls. 100/106 bem comprovam que, antes de prolatada qualquer decisão de revisão no âmbito da Previdência Social, o segurado foi devidamente notificado a apresentar sua defesa, constituiu advogado para produzir defesa técnica, e o fez com a apresentação de atenta peça processual. Foi somente após tal cuidado, que a decisão foi lançada naqueles autos. Não se fala, então, em violação dos princípios constitucionais ou legais pertinentes ao devido processo legal. Também na questão relativa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, é forçoso reconhecer que a administração pública andou por bons caminhos ao fazer cessar os pagamentos daquela primeira aposentadoria por idade deferida ao falecido autor. Os indícios de irregularidades formais nele existentes eram candentes e vários: não há assinatura no requerimento inicial (fls. 51), e a apresentação desse requerimento ocorreu em cidade (Coaraci/BA) distante nada menos que 1.518 Km por via terrestre do domicílio do segurado (Monte Alto/SP). Nem se diga que o segurado obteve, na via judicial, o direito ao restabelecimento de sua aposentadoria. Tal pronunciamento circunscreveu-se às questões de fundo do benefício, sem apreciar os vícios formais do procedimento administrativo. E na presença daqueles defeitos procedimentais, outra alternativa não tinha a administração pública, no exercício de seu poder/dever de controle interno da legalidade de seus atos, senão atuar como atuo. Nesse quadro, nenhuma espécie deve causar a perfeita consonância entre o reconhecimento judicial de que o segurado reunia condições para perceber uma aposentadoria; mas que o processo administrativo respectivo ostentava vícios formais inescusáveis. Tanto isso é verdade que na ação judicial de no. 0007719-08.2009.4.03.6302, as questões relativas aos mencionados defeitos formais do procedimento administrativo não foram debatidas e não estavam incluídas em seu objeto. Naquelas outras autos, não se fala em nulidade do ato administrativo de cessação do benefício, questão trazida a debate apenas no presente, como não poderia deixar de ser, sob pena de litispendência sobre tema. Mas apesar de tudo o quanto dito até aqui, o fato é que não há nesses autos, ou mesmo no procedimento administrativo de apuração das irregularidades, nenhuma prova de dolo ou má-fé por parte do segurado. Há, por certo, candentes indícios de delito perpetrado por servidora da autarquia ré, a qual já estaria sendo responsabilizada nas esferas administrativa e penal. Mas a exata medida da participação do próprio segurado nesses fatos, bem como sua consciência da ilicitude que estava sendo perpetrada, ainda são por demais incertos. Destacamos que a prova documental aqui existente demonstra que estamos a tratar de pessoa de baixíssima instrução escolar, e que expendeu toda uma vida na duríssima vida do trabalho rural. A esse respeito, vide cópias de suas CTPS nas fls. 53/58, que são legítimas e veiculam informações que, segundo tudo indica, correspondem à verdade real dos fatos. Difícil presumir, à míngua de outros elementos de convicção, sua consciência do ilícito perpetrado por terceiros. Para piorar ainda mais as coisas, seu falecimento tomou tal apuração ainda mais improvável. Seja como for, o forçoso é reconhecer a somatória de duas relevantes circunstâncias do caso concreto: a boa fé do segurado, e a natureza alimentar do bem da vida por ele percebido, tornando irrepelíveis os valores sob debate. A peça defensiva é forte na aplicação à hipótese sob julgamento do quanto prescrito pelo art. 115, inc. II da Lei 8.213/91, dizendo inclusive que o mesmo tem tido sua constitucionalidade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal. E por certo também não temos dúvida alguma da perfeita consonância desse dispositivo legal com nossa Carta Política. Mas a correta exegese do mesmo impõe sua aplicabilidade apenas para aquelas situações onde existe a comprovada má-fé do beneficiário das verbas ilegalmente pagas. Não se trata, portanto, de negar vigência à norma legal, mas sim de compreender seu correto alcance, tudo em conformidade com a principiológica sobre o tema veiculada pela Constituição Federal. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malfeitor de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Agr, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In caso, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade de não devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 849529, LUIZ FUX, STF, /Também o Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência a favor da tese aqui defendida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS TIDOS POR OFENSIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, faltando-lhes o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem entendido que, em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia (AgrRJ no ARESP 152.130/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T, DJe 19/08/2013). 4. Agravo regimental não provido... EMEN (AGRESP 201101833140, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA/08/09/2014 ..DTPB): PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos... EMEN (ERESP 201201143931, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 19/03/2014 ..DTPB): DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. A realidade fática demonstra que o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Recurso Especial do INSS desprovido... EMEN (RESP 201103049690, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/04/2013 ..DTPB): Basta rápida leitura dos precedentes acima reproduzidos, para atestar a perfeita identidade entre eles e a presente demanda, fazendo necessária a aplicação, aqui, das mesmas razões de decidir. Tendo em vista o reconhecimento dos vícios formais que maculavam o procedimento administrativo em questão, e da legitimidade do exercício do controle interno exercido pela administração pública, inclusive com a observância do devido processo legal, não se fala em condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Nem mesmo a indevida cobrança enseja a pretensão em questão, pois a mesma não se configura em ilícito apto a ensejar dano moral patrimonialmente indenizável, até mesmo por que suas consequências foram de forma pronta e eficaz afastadas pelo Judiciário, sem que fosse demonstrado nenhum outro desdobraimento ou consequência maléfica concreta ao autor. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo: a) IMPROCEDENTE os pedidos de anulação do ato administrativo combatido e consequente restabelecimento da aposentadoria por idade antes deferida ao autor; bem como o pedido de condenação do INSS ao pagamento de uma indenização por dano moral. b) Julgo PROCEDENTE o pedido de cancelamento do débito oriundo da repetição de valores pagos no benefício de no. 41/125.863.571-0. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. P.R.I.

0003324-78.2015.403.6102 - MARCLIO DONIZETE MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos legais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do P.A. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/05/2013. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço

especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/09/1985 a 13/04/1987; 06/03/1997 a 31/08/1999; 03/04/2000 a 04/06/2002; 02/12/2002 a 31/08/2004; 01/11/2004 a 22/05/2006; 02/04/2007 a 12/04/2012. Pleiteia, ainda, a conversão em especial dos seguintes períodos trabalhados em atividades comuns: 03/04/1978 a 08/10/1979; 02/05/1982 a 15/01/1983; 01/05/1983 a 18/07/1983; 12/09/1983 a 11/07/1985. No PA (fs. 144), o INSS já reconhecceu os seguintes períodos como especiais: 20/07/1981 a 11/03/1982; 03/04/1989 a 09/10/1996; 01/03/1997 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessariamente a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 1798 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para os períodos de 01/09/1985 a 13/04/1987; 06/03/1997 a 31/08/1999; 03/04/2000 a 04/06/2002; 02/12/2002 a 31/08/2004; 01/11/2004 a 22/05/2006; 02/04/2007 a 12/04/2012; os formulários de fs. 47, 48, 49/50, 51/52, 53/54, 55, 56/57 e 58, apontam o trabalho do autor como acabador em empresas de mármores e granitos, executando serviços em setores de acabamento ou em obras, utilizando-se de lixadeiras e máquinas de polir, com exposição a ruídos, poeiras de sílica provenientes das pedras, vibração, unidade, postura desfavorável e agentes químicos presentes em resinas e massas plásticas. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte das empresas das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por corretos os PPPs apresentados. Na decisão de fs. 145, o INSS considerou que a exposição a poeiras e agentes químicos seria eventual e em baixas concentrações. Da mesma forma quanto às trepidações das máquinas e unidade. Por fim, quanto ao ruído, considerou que os níveis estavam abaixo dos limites legais e que os EPIs seriam eficazes a partir de 03/12/1998. Tais conclusões não devem prevalecer, pois observe que para todos os períodos a partir de 18/11/2003, o ruído encontrava-se acima de 85 dB, não havendo qualquer comprovação do uso e fornecimento dos EPIs. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, os formulários apontam exposição a ruído de 89,7 dB, ou seja, inferior a 90 dB, todavia, permanecem presentes os demais agentes agressivos, para os quais não se demonstra o uso e eficácia dos EPIs. Em relação ao período de 01/09/1985 a 13/04/1987, não se aponta o nível de ruído, todavia, considerando que se trata da mesma função, com o uso das mesmas máquinas e no mesmo ambiente de trabalho, considero possível o enquadramento similar do nível de ruído dos demais formulários, porque, na época, o limite era de 80 dB e os formulários apontam ruídos em torno de 90 dB. As alegações do INSS de que a que a exposição a poeiras, agentes químicos, trepidações e unidade seria eventual e em baixas concentrações, não se sustenta, pois tais atividades e exposições são indissociáveis da produção do bem ou da prestação do serviço. Observa-se, assim, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar o contato físico do empregado com os agentes agressivos informados. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que as empresas verificavam a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Conversão de tempo comum em especial Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 29/10/2002. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/05/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) g.n. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissional não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É essente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 000261488201420436126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/12/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) g.n. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DIE DATA:12/05/2016. DTPB.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EMEN (EDRESP

201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/24/11/2015 .DTPB.) Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como o autor completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. Aliás, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de redação, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos. Confira-se o precedente equivocadamente citado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. O Tribunal de origem consignou: Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92). 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014). Em julgado recentsíssimo, de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolveu tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial/AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1)RELATORIA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESAGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAGRAVADO : OSVANDIRO GOMESADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTIKE E OUTRO(S)ANTÔNIO LUIS WUTTKEPEDRO GUILHERME NERVO JÚNIORDECISÃO.....() 12. No caso concreto, o objetivo era que a aposentadoria do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da conversão é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o cidadão beneficiário em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controversia sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, DJe no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. I. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmam-se também STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016.Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, e do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da Lei 1. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos no PA e nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cademetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em REsp n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgamento proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrematamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Marcellio Donizete Martins 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS.4. DIB: 17/05/20135. Tempos de serviços especiais reconhecidos:5.1. PA: 20/07/1981 a 11/03/1982; 03/04/1989 a 09/10/1996; 01/03/1997 a 05/03/1997.5.2. Sentença: 01/09/1985 a 13/04/1987; 06/03/1997 a 31/08/1999; 03/04/2000 a 04/06/2002; 02/12/2002 a 31/08/2004; 01/11/2004 a 22/05/2006; 02/04/2007 a 12/04/20126. CPF do segurado: 041.146.628-397. Nome da mãe: Sebastiana Divina Martins8. Endereço do segurado: Rua Iguape, 720, CEP.: 14.090-092 - Ribeirão Preto (SP)Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem renúncia necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-48.2015.403.6102 - JOSE LUIS CERQUEIRA SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também, a partir da DER. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntau documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 30/06/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. I - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 26/12/1991 a 29/09/1993; 01/04/2001 a 22/04/2008; 05/05/2008 a 02/06/2014. Pleiteia, ainda, a conversão em especial dos seguintes períodos trabalhados em atividades comuns: 25/07/1983 a 14/09/1983; 23/04/1984 a 10/11/1984; 02/05/1985 a 30/07/1985; 31/07/1985 a 29/06/1987; 21/09/1987 a 12/10/1987; 15/12/1987 a 31/12/1987; 08/03/1988 a 01/03/1990. No PA (fls. 68), o INSS já reconheceu o seguinte período como especial: 13/06/1994 a 13/09/1994; 14/09/1994 a 31/03/2001. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201º, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes

recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto ao período de 26/12/1991 a 29/09/1993, consta apenas a anotação na CTPS da função de soldador (fl. 44), haja vista que a empregadora tinha sede em Salvador, na Bahia, não havendo notícia de que ainda esteja em atividade. Todavia, entendendo possível o reconhecimento do trabalho especial neste período em que trabalhou como soldador, com exposição habitual e permanente e fumos metálicos e radiações não ionizantes, as quais constituem agentes que, por si só, justificam o reconhecimento da especialidade pleiteada até 05/03/1997, independentemente de laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00201204020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE: REPLICACAO:.) Para os períodos de 01/04/2001 a 22/04/2008 e 05/05/2008 a 02/06/2014, os PPPs de fls. 26/27 e 31/32, amparados nos LTCATS das empresas, comprovam que o autor exerceu as funções de soldador, sujeito a ruídos nos níveis apontados nos referidos formulários, sempre acima do limite legal em cada época, bem como a radiações não ionizantes e gases e fumos de solda. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte das empresas das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra as empresas ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por corretos os PPPs apresentados. Diante disso e considerando os níveis de ruídos apontados no PPP, considero os períodos como especiais. Assim, não deve prevalecer a conclusão do INSS de que os EPLs eram eficazes (fl. 65). Observe que a legislação já considera o uso dos EPLs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPLs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Conversão de tempo comum em especial. Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/4/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 29/10/2002. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 000306982620064036183, JUIZ CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE: REPLICACAO:.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos careados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissional não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE: REPLICACAO:.) g.n..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:.) Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como o autor completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. Aliás, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos. Confira-se o precedente equívocado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92). 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não

podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisigação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014). Em julgado recentíssimo, de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolveu tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AGRAVADO : OSVANDIRO GOMESADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S) ANTONÍO LUIS WUTTKEPEDRO GUILHERME NERVO JÚNIORDECISÃO.....() 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justificava a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmaram-se também STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conhecimento do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos no PA e nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Luiz Cerqueira Souza 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição/3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 30/06/20145. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. PA: 13/06/1994 a 13/09/1994; 14/09/1994 a 31/03/20015.2. Sentença: 26/12/1991 a 29/09/1993; 01/04/2001 a 22/04/2008; 05/05/2008 a 02/06/20146. CPF do segurado: 289.913.385-347. Nome da mãe: Leonor Cerqueira Souza8. Endereço do segurado: Rua Manoel Rodrigues Braz, 171, CEP.: 14.177-523 - Sertãozinho (SP)Extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-70.2015.403.6102 - MARIA JOSE FERNANDES/SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a produção de prova oral.Designo o próximo dia 22/11/2016, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) a serem arrolada(s) pela parte autora, devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC.Intimem-se.

0004502-62.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BOTELHO DE LIMA/SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do ajuizamento da ação. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08/10/2014 e o autor pleiteia o benefício desde o ajuizamento desta ação (06/05/2015). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos trabalhados como vigilante armado: 19/02/1990 a 30/11/1996; 02/12/1996 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/08/1997; 01/09/1997 a 23/03/2001; 24/03/2001 a 08/10/2014 (DER). No PA (fl. 116), o INSS já reconheceu o seguinte período como especial: 19/02/1990 a 28/04/1995. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, pag. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do

reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, os formulários PPPs de fls. 90, 91, 93/94, 96/97, 99/101, apontam que o autor trabalhou nos períodos de 19/02/1990 a 30/11/1996; 02/12/1996 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/08/1997; 01/09/1997 a 23/03/2001; 24/03/2001 a 08/10/2014 (DER); como vigilante e motorista de carros fortes, sempre portando arma de fogo consistente em revólver calibre 38, fazendo transporte e segurança na entrega de valores. Consta que além do risco da atividade, o autor ficava exposto a ruído e calor. O INSS não considerou as atividades especiais porque entende que a atividade de vigilante armado de carro forte somente teria enquadramento até a Lei 9.032, de 29/04/1995 (fl. 116), de tal forma que poderiam ser enquadradas como especiais na vigência do Decreto 53.831/64, no código 2.5.7, por semelhança à atividade de guarda. Todavia, entendendo que as conclusões se mostram incorretas. Ora, quanto ao trabalho como vigilante armado, os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, pelo menos até 05/03/1997. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. A própria Lei 12.740/2012 veio a ratificar este entendimento e passou a prever de forma expressa a atividade de vigilante armado como especial. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60), devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06 a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo - 29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09, e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 20088200038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelação que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial - vigilância armada - em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3- Documentação comprobatória da atividade exercida - contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4- Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5- Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 20088200047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço todos os períodos pleiteados como especiais. Não se trata, assim, de simples enquadramento por força da Lei 12.740, de 08/12/2012, mas, de constatação por laudo pericial da periculosidade da atividade de vigilante armado, momento nas condições sociais do país. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que não demonstrado o real risco de dano ou de perecimento do direito invocado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na data do ajuizamento desta ação. Condene o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á a condenação atualizadora monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualizadora monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgador proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Aparecido Botelho de Lima2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 06/05/20155. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos:5.1. PA: 19/02/1990 a 28/04/19955.2. Sentença: 29/04/1995 a 30/11/1996; 02/12/1996 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/08/1997; 01/09/1997 a 23/03/2001; 24/03/2001 a 08/10/20146. CPF do segurado: 049.757.278-897. Nome da mãe: Palmyra Nazzari Botelho de Lima8. Endereço do segurado: Rua Zina Olga Caldo Donato, 62, CEP.: 14.065-260 - Ribeirão Preto (SP)Extinção o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004677-56.2015.403.6102 - SAMUEL FELIPE FURIO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório SAMUEL FELIPE FURIO propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de pensão por morte, instituído pelo falecimento de sua mãe (NBI643295389) e cessado em razão de o autor ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Esclarece que está cursando o primeiro ano de Direito na Universidade de Ribeirão Preto (SP) e que depende da pensão para custear as mensalidades. Pugna pela condenação da Autarquia a restabelecer o benefício até que o mesmo conclua o seu curso superior ou até que complete 24 anos de idade. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor interps agravo de instrumento ao qual foi negado provimento. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual aduz a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.II. Fundamentos Não há prescrição, pois o benefício foi cessado em 23/04/2015 e a presente ação foi proposta em 12/05/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Méritos Os pedidos são improcedentes. Ainda que relevantes as razões da parte autora, pois trata-se de pessoa que dependia da pensão por morte da mãe para custear curso superior, razão pela qual encontra-se presente o interesse social envolvido, ou seja, o direito à educação e o direito a subsistência, verifico que não cabe ao Poder Judiciário alterar os termos de disposição legal expressa em sentido contrário. No que tange à concessão ou extensão temporal do direito de percepção de pensão por morte de segurado da Previdência Social, não é lícita a criação de exceções às regras legais que disciplinam expressamente o benefício, em especial o princípio da legalidade que rege a Administração. Onde a lei especial dispôs expressamente não há espaço para analogia ou interpretação extensiva. Neste sentido, em 31/05/2007, foi editado o Enunciado 37, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorrogua pela pendência de curso universitário. O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO DA FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.369.832/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 07.08.2013). Não houve, até o momento, alteração do panorama legal e da orientação jurisprudencial a seguir, de tal forma que os pedidos ora formulados se mostram improcedentes. Não há qualquer ato ilícito praticado pelo INSS capaz de gera abalo moral, dado que a cessação da pensão decorre de disposição expressa de lei. Trata-se de exercício regular de direito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condene a parte autora a pagar os honorários ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004920-97.2015.403.6102 - ISMAEL HENRIQUE PEREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividades especiais, o que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a conversão de tempos comuns em especiais. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo, ou que seja recalculada a aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo do tempo especial convertido. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e a decadência. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O INSS teve ciência da juntada do PA. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há decadência ou prescrição no presente caso, pois o benefício em revisão tem DIB/DER em 23/07/2010. Portanto, como a ação foi ajuizada em 22/05/2015, não decorreu o prazo decenal previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91 ou o quinquenal de que trata a súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Passo a verificar o tempo de serviço especial Aduz o autor ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 01/10/1988 a 23/07/2010 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188. Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (RÉSP 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Na situação em concreto, quanto ao período de 01/10/1988 a 23/07/2010 (DER), o autor apresentou o formulário PPP de fs. 33/34, amparado em laudo técnico a cargo da empregadora (fs. 36/44), os quais são firmes no sentido de confirmar a atividade especial, em razão da exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, em tensões de 15.000 volts, em razão do trabalho do autor em redes energizadas de distribuição de energia elétrica. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELESTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.944/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n.9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 20/32), Formulários DSS-8030 (fs. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fs. 43/47), e mais os docs. de fs. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fs. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06 a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.944/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 20088200038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010, PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelação que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial-vigilância armada- em comum 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n.9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraiba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especial a atividade do autor na empresa CPFL, como eletricitista, de 01/10/1988 a 23/07/2010 (DER). Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Por fim, anoto que o uso de EPI não é capaz de eliminar o risco de morte no trabalho em redes energizadas com tensões de 15 KVA. Afianço, ainda, a alegação de má-fé do autor feita pelo INSS, haja vista que a autarquia não se desincumbiu do ônus de ter orientado o autor sobre o melhor benefício, razão pela qual, se continuou a trabalhar em condições especiais, somente o fez em razão da falta de orientação dos servidores da autarquia. Conversão de tempo comum em especial Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura barba ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 29/10/2002. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confiaram-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO EM MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO.) g.n. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustentou o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É essente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE PUBLICACAO.) g.n. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM

ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstruir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. .EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. .EMEN:(EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:.) Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como o autor completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. Aliás, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos. Confira-se o precedente equívocado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92). 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dle 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).Em julgado recentíssimo, de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolveu tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial/AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1)RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESAGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAGRAVADO : OSVANDIRO GOMESADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S)ANTÔNIO LUIS WUTTKEPEDRO GUILHERME NERVO JÚNIORDECISÃO.....() 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apressar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).Fica garantido, porém, aos segurados os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de proquestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmam-se também STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016.Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTI, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. I. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos no PA e nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior ao apurado pelo INSS, fazendo jus ao recálculo da RMI, com a aplicação do fator previdenciário. Por fim, não verifico os requisitos para a antecipação da tutela, pois o autor se encontra em gozo de benefício e não demonstrou risco de lesão ou de dano de difícil reparação para implantação imediata da revisão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que no período de 01/10/1988 a 23/07/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com recálculo da RMI e o pagamento dos valores em atraso desde a DER/DIB (23/07/2010). Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Ismael Henrique Pereira 2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.041.166-03. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 23/07/20105. Tempo de serviço especial reconhecido:01/10/1988 a 23/07/20106. CPF do segurado: 020.085.518-227. Nome da mãe: Therezinha Luchetti Pereira8. Endereço do segurado: Rua Arthur Lopes de Oliveira, 714, CEP.: 14.300-000 - Batatais (SP)Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005040-43.2015.403.6102 - OSVANDIR BENEDITO ISIDORO(SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. O INSS teve vistas do PA. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 16/06/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 26/10/1979 a 26/11/1979; 01/08/1980 a 22/12/1982; 01/04/1987 a 29/11/1987; 04/04/1988 a 27/12/1991; 09/05/1983 a 13/12/1983; 22/04/1985 a 10/09/1986; 05/05/1993 a 22/07/1994; 23/07/1994 a 31/12/1996; 01/01/1997 a 03/02/1998; 04/05/1992 a 18/12/1992; 06/06/2003 a 10/11/2008; 11/11/2008 a 16/06/2014 (DER). No PA (fl. 144v), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 26/10/1979 a 26/11/1979; 01/08/1980 a 22/12/1982; 01/04/1987 a 29/11/1987; 04/04/1988 a 27/12/1991. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188. Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quantos aos períodos ainda controvertidos, de 09/05/1983 a 13/12/1983; 22/04/1985 a 10/09/1986; 05/05/1993 a 22/07/1994; 23/07/1994 a 31/12/1996; 01/01/1997 a 03/02/1998; 04/05/1992 a 18/12/1992; 06/06/2003 a 10/11/2008; e 11/11/2008 a 16/06/2014 (DER); foram apresentados, respectivamente, os formulários de fs. 32, 34/35 e 40/41, anparados em laudos técnicos a cargo das empregadoras, nos quais consta que o autor trabalhou tratatista, guincheiro e operador de máquinas agrícolas em lavouras, com exposição a poeiras, sol, defensivos agrícolas e ruídos acima dos limites previstos. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra as empresas ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por corretos os PPPs apresentados. Assim, até 05/03/1997 há possibilidade de enquadramento por categoria profissional, no código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79. Para os períodos posteriores, há comprovação do trabalho sob condições especiais, em razão da exposição a agentes agressivos acima dos limites legais. A decisão de fl. 148v do INSS encontra-se superada, pois foram apresentados com a inicial os documentos solicitados na carta de exigência de fs. 133, conforme fs. 33, 36/39 e 42 desta ação. Da mesma forma, não deve prevalecer a alegação do INSS de que os EPs eram eficazes. Observe que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados ao tempo especial ora reconhecido. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inscrita na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Osvaldir Benedito Isidoro 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 16/06/2014. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 26/10/1979 a 26/11/1979; 01/08/1980 a 22/12/1982; 01/04/1987 a 29/11/1987; 04/04/1988 a 27/12/1991 5.2. Judicialmente: 09/05/1983 a 13/12/1983; 22/04/1985 a 10/09/1986; 05/05/1993 a 22/07/1994; 23/07/1994 a 31/12/1996; 01/01/1997 a 03/02/1998; 04/05/1992 a 18/12/1992; 06/06/2003 a 10/11/2008; e 11/11/2008 a 16/06/2014. CPF do segurado: 026.577.438-117. Nome da mãe: Maria Aparecida Isidoro 8. Endereço do segurado: Rua Amazonas, 1234, Cajuru/SP Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005540-12.2015.403.6102 - JAIR DE SOUZA MORENO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente, em relação à empresa IRBO - Indústria de Recuperação de Borracha Ltda. os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS. Int.

0006323-04.2015.403.6102 - VALDIR DONIZETI FRACADOSSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991, bem como com a contagem de contribuições pagas e não constantes no CNIS. Esclarece ter feito o requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou da data em que completar o tempo para o benefício. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 30/06/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/11/1976 a 20/06/1978; 13/02/1979 a 09/02/1980; 01/04/1987 a 02/05/1991. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATÓRIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta atastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço de disciplina é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos de 01/11/1976 a 20/06/1978 e 13/02/1979 a 09/02/1980, o autor apresentou o formulário de fls. 158, no qual consta que trabalhou em indústria moveleira, na linha de produção, como marceneiro, sujeito a poeiras provenientes da madeira, vibração e ruídos das máquinas, como serra circular, torno, lixadeira, prensa, furadeira e respigadeira. O INSS não enquadrou as atividades por categoria profissional com o argumento de que o formulário foi emitido em 12/11/2013, de tal forma que somente teria validade entre 13/08/1979 a 15/09/1991. Tais conclusões não devem prevalecer, haja vista que o formulário comprova o exercício da atividade de marceneiro em indústria de móveis antes de 05/03/1997, de tal forma que cabível o enquadramento por categoria profissional, independentemente de laudo ou data de emissão do formulário, nos termos da jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. MARCENEIRO. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram em forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Há de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores À saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.03.1974 a 08.02.1979, 10.02.1979 a 10.04.1981, 01.09.1981 a 30.04.1983 e 01.09.1983 a 30.01.1989, a parte autora, no exercício da atividade de marceneiro (fls. 12/13 e 23), esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde, a exemplo da colada de madeira, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, no período de 10.04.2004 a 01.11.2009, a parte autora, na função de gerente geral de fábrica de móveis, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 27/29), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 anos, 07 meses e 25 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da data da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 10.08.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00087095320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.). Em relação ao período de 01/04/1987 a 02/05/1991, o formulário de fls. 153/155, anexo ao laudo técnico da empregadora, atesta que o autor trabalhou como ajudante em setor de engarrafamento de cervejas em fábrica de bebidas, com exposição a ruídos de 91,0 dB. Embora conste o EPI eficaz, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Do tempo de serviço como contribuinte individual Resta analisar os períodos de 01/05/1993 a 30/06/1993; 01/08/1993 a 30/04/1994; 01/05/1996 a 31/12/1996; e 01/02/2009 a 30/04/2009 em que o autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades como contribuinte individual. Observo pelas guias de recolhimentos previdenciários e comprovantes de exercício de atividade de fls. 16/111, todas com autenticação bancária, que a parte autora recolheu, mês a mês, os valores a título das referidas contribuições previdenciárias, tempestivamente, devendo para tanto ser consideradas para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição nos períodos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos especiais retencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos de recolhimentos como contribuinte individual e especiais ora reconhecidos, sendo estes, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER. Condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STJ nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrematamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdir Donizeti Fracalosso 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 30/06/20145. Tempos como contribuinte individual reconhecidos: 01/05/1993 a 30/06/1993; 01/08/1993 a 30/04/1994; 01/05/1996 a 31/12/1996; e 01/02/2009 a 30/04/20096. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 01/11/1976 a 20/06/1978; 13/02/1979 a 09/02/1980; 01/04/1987 a 02/05/1991.7. CPF do segurado: 019.942.408-068. Nome da mãe: Maria Aparecida de Lima Fracalosso9. Endereço do segurado: Rua Toronto, 140, CEP.: 14.024-230 - Ribeirão Preto (SP)Extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007699-25.2015.403.6102 - LUCIANO ANDRE VIANA X ALESSANDRA RAMOS VIANA(SP178851 - DANILO LEANDRO CORAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória de ato jurídico na qual os autores alegam que firmaram com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, construção e mútuo com

alienação fiduciária e carta de crédito, segundo as regras do SFI, sistema financeiro imobiliário. Alegam que em razão de dificuldades financeiras deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento. Invocam o direito à moradia e a função social do contrato e sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por ofensa à Constituição Federal. Ao final, pedem a procedência dos pedidos para que seja anulada a execução extrajudicial, bem como seja concedida a antecipação da tutela para suspensão dos leilões a terceiros. Apresentaram documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Os autores interpuseram agravo de instrumento. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e falta de interesse em agir. No mérito, aduz que os devedores, apesar de notificados, não purgaram a mora, o que motivou a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97. Sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade do SFI. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Foram realizadas duas audiências de conciliação, porém, sem sucesso. Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito as preliminares, pois os autores expuseram a causa de pedir e os pedidos adequadamente, questionando a aplicação da Lei 9.514/97 ao contrato firmado e alegando a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. Invocam o direito à moradia e o Código de Defesa do Consumidor. Há, portanto, interesse processual e a inicial se mostra apta, ensejando à ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como se vê de todo o exposto na contestação e documentos apresentados. Mérito Os pedidos são improcedentes. Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento para fins gerais, com garantia mediante oferecimento pelos autores de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, no termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. Os autores firmaram o contrato tendo ciência das disposições legais que o regem, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos preveem a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento. Ao contrário, o documento de fl. 88 comprova que os autores foram notificados no dia 16/07/2014 e o prazo para purgação da mora se expirou em 31/07/2014. Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e a contraditório, exclusivamente executada a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixaram de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1. (...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação reconvencional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC. (AC 20046100010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inocorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200801000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Entendo que o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência. 2. Omissis. (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, um Relator MÁRCIO ANTONIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Não existe capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009). ADMINISTRATIVO. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Finalmente, anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Por fim, observo que foram realizadas duas tentativas de conciliação no sentido de retomada do contrato e do pagamento das parcelas mensais, todavia, as mesmas restaram infrutíferas em razão da falta de recursos dos autores e da insuficiência dos depósitos para fazer frente às parcelas vencidas, débitos de IPTU e água e demais encargos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno os autores a pagar as custas, os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado, desde a data da distribuição até o

efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Caso requerido, fica autorizado o levantamento dos depósitos em favor da parte autora. Comunique-se esta decisão ao E. Relator do Agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009365-61.2015.403.6102 - ANA RITA RAGASSI BOVO COUTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, embora a Autora já tenha reconhecido como especiais alguns períodos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo até a data da concessão. Formula pedidos alternativos. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual requerida (fl. 151). O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora (fls. 186/221), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/08/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e, III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende a autora o reconhecimento da atividade especial no período de 08/12/1997 a 21/08/2014, na função de auxiliar de enfermagem exercida junto ao empregador Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor nos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, foi juntado aos autos formulário PPP (fls. 64/67 e 212/213-P.A.) onde atesta e confirma a exposição da autora a agentes químicos e biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas. Vejamos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - 08.12.1997 a 10.04.2007 - auxiliar de enfermagem Alimentar pacientes e dar banho no leito; trocar roupas e arrumar camas; verificar sinais vitais; administrar medicamentos; punccionar veias realizar sondagem vesical, curativos limpos e contaminados. Coletar fezes, urina, sangue e secreções para exames. Aspirar vias aéreas. Cuidar do corpo pós morte. Fazer tricotomia, lavagem intestinal; controlar os procedimentos de diálise peritoneal intermitente e hemodíalise contínua.. (fl. 212v); Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - 11.04.2007 a 02.07.2012 - auxiliar de enfermagem Cuidar da higiene e alimentação. Verificar sinais vitais. Preparar e administrar soros e medicamentos endovenosos, intramuscular, via oral e tópicos. Puncionar veia, realizar sondagem vesical, curativos limpos e contaminados. Coletar material biológico para exames laboratoriais. Auxiliar na dieta dos pacientes dependentes. Aspirar vias aéreas superiores, realizar tricotomias, fazer lavagem intestinal. Recolher roupa suja, fazer limpeza de unidade com produto químico. Transportar pacientes em macas e cadeira de rodas. Auxiliar a equipe de saúde em tratamentos e exames especiais. Arrolar de roupas e valores nas interações. Realizar controle hídrico de pacientes transplantados. Controlar e manusear máquinas de hemodíalise. Fazer a desinfecção das máquinas de hemodíalise com produto químico. Puncionar fístula artério venosa. Realizar curativo em cateter de duplo lúmen. Lavar e esterilizar os dialisadores e equipamentos utilizados em hemodíalise com produtos químicos. Registrar no prontuário dos pacientes de todas as ações de enfermagem (fl. 212v); Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - 03.07.2012 a 18.06.2014 - auxiliar de enfermagem Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Registrar nos prontuários dos pacientes os procedimentos realizados. (fl. 212v) Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - 19.06.2014 a 21.08.2014 - auxiliar de enfermagem Atender balcão, orientar pacientes pós consulta médica, circular consultórios; auxiliar equipe médica na consulta e exames; circular sala em cirurgia de rono; em exames como fibroscopia; verificar sinais vitais e medidas antropométricas; preparar material com produtos químicos; colher material biológico para exames laboratoriais; registrar procedimentos em prontuários médicos. (fl. 212v) Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na seara administrativa, os períodos de 08.05.1985 a 09.05.1990 e 21.05.1990 a 23.09.1993 pelo código anexo 1.3.2/III, conforme se observa no documento de fl. 215, análise e decisão técnica de atividade especial. No entanto, a partir de 06.03.1997, a autarquia deixou de considerar as atividades exercidas pela autora como especiais, sob a justificativa de que Após 06.03.1997 a legislação contempla apenas as exposições de natureza infecto contagiosas, existentes nas unidades hospitalares de isolamento, UTI, no preparo de vacinas, contato com animais infectados, trabalhos de necropsia e anatomia patológica, trabalhos em galeria, fossas e tanques de esgoto, esvaziamento de biodigestores, na coleta e industrialização do lixo. Neste caso, de acordo com os PPP emitidos, a seguradora laborava na função de auxiliar de enfermagem em unidades de enfermaria, não se enquadrando nas modalidades acima descritas. Fundamentação legal de acordo com o Decreto 3048/99 Anexo IV (fl. 215v). No entanto, contrário ao alegado pelo INSS, verifico que todos os períodos e atividades da autora, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem... Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS darão ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ... BIOLÓGICOS XXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS I. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); anclóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Anclóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Assim, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada, pois, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanência em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar. Caso se concluisse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Constato pelos documentos juntados aos autos, que houve concomitância no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e outros empregadores, sempre nas mesmas funções. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111, STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á a condenação atualizatória monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á a condenação atualizatória monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da seguradora: Ana Rita Ragassi Bovo Couto. Benefício Concedido: aposentadoria especial. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS.4. DIB: a partir da DER (22/08/2014). 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 5.1 Administrativamente: de 08.05.1985 a 09.05.1990 e de 21.05.1990 a 23.09.1993. 5.2 Judicialmente, neste feito: de 08.12.1997 a 21.08.2014. CPF da seguradora: 154.558.798-127. Nome da mãe: Aparecida Ragassi Bovo. 8. Endereço da seguradora: Rua Antônio Gal, nº 288, Sumaré, CEP.: 14051.320 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009694-73.2015.403.6102 - ANTONIO MARCOS TAVARES(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários juntados nos autos às fls. 19/21 e 62/64 ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Deverá, ainda, no mesmo interregno, comprovar nos autos os poderes de outorga do responsável que assinou o formulário apresentado às 19/21. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009714-64.2015.403.6102 - JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a presente revisão envolve principalmente questões de fato sobre a origem, valor e natureza dos salários de contribuição, entendendo necessário que o pedido do autor seja corretamente e previamente analisado na esfera administrativa, sob pena de violação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do (RE) 631240. Ante o exposto, suspendo este processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), e determino ao autor que formule o requerimento administrativo e informe nos autos o resultado, com cópia integral do PA de revisão. Sem prejuízo, verifico que os pontos controversos dizem respeito à data, valor e origem das contribuições recolhidas extemporaneamente pelo autor. Para tanto, defiro a prova documental e faculto ao autor apresentar no requerimento administrativo a ser formulado e nestes autos, no mesmo prazo supra, os seguintes documentos: 1. cópia integral da reclamação trabalhista de onde adviriam as diferenças de remuneração alteradas no CNIS; 2. comprovantes do exercício da atividade autônoma que geraram os recolhimentos extemporâneos como contribuinte individual, apontando, mês a mês, a origem e o valor das remunerações, com comprovação documental mediante apresentação de declarações de rendimentos do período, etc.; 3. guias de recolhimento das contribuições, indicando-se o valor e a data em que foram feitas. Após, vistas às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009777-89.2015.403.6102 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.100.842-0, em 24/05/2012, com 100% do salário de benefício, a partir da DER/INSS (25/01/2009). Alega que nesta data contava com mais de 25 anos em atividades especiais e requer a revisão de seu benefício, com a conversão em aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a coisa julgada, pois os períodos especiais em discussão já teriam sido objeto de apreciação nos autos dos processos 2005.63.02.014589-8 e 2008.61.02.011972-0. Sustentou, ainda, a prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Coisa julgada A causa de pedir na presente ação é direito de revisão do benefício, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.100.842-0, em aposentadoria especial, porque no período de 15/02/1979 até a DER/INSS (25/01/2009), o autor contaria com mais de 25 anos de atividade em condições especiais na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados. Ocorre que os documentos anexados ao PA (fls. 33/73), provam que o autor propôs duas ações anteriormente com vistas a reconhecer judicialmente os períodos especiais trabalhados junto à referida empresa. A primeira - processo 2005.63.02.014589-8 - foi proposta perante o Juizado Especial Federal Especial de Ribeirão Preto/SP, versando sobre os períodos de 15/02/1979 a 04/05/2004 (fls. 86/103), na qual foi reconhecido o caráter especial do período de 15/02/1979 a 31/03/1987 e afastado o caráter especial do período de 01/04/1987 a 04/05/2004, trabalhados para a empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados. Houve o trânsito em julgado da decisão, não cabendo mais discussão a respeito. A segunda - processo 2008.61.02.011972-0 - transitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, versando sobre os períodos de 15/02/1979 a 13/05/2008, quando teria sido realizado o requerimento administrativo relativo ao NB 42/160.100.842-0. A sentença proferida naqueles autos (fls. 35/49) reconheceu a coisa julgada quanto ao período de 15/02/1979 a 04/05/2004 (fl. 38) e analisou tão somente o período de 05/05/2004 a 13/05/2008 (DER/INSS), considerando o período como especial e deferindo a aposentadoria a partir 25/01/2009, quando teria completado o tempo mínimo de 35 anos de serviço (fl. 47). Também houve o trânsito em julgado da decisão, não cabendo mais recurso. Diante disso, observo que não cabe mais discutir nos autos a respeito do caráter especial das atividades do autor nos períodos indicados nos autos, pois houve apreciação de mérito da questão nos autos dos processos acima referidos, com o reconhecimento de alguns períodos como especiais e a rejeição do caráter especial de outros. Diante disso, há carência de ação quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois concedida judicialmente, com análise de todos os períodos especiais ora em discussão. Por fim, não verifico a ocorrência de litigância de má-fé, na medida em que o ajuizamento desta ação somente pode ter ocorrido por erro, dado que o distribuidor e o próprio réu tinham plenas condições de apontar a identidade de pedidos, partes e causa de pedir. Assim, a tentativa de alteração da verdade sobre os fatos se mostra, na prática, impossível. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V e VI, do CPC/2015, em razão da coisa julgada e da impossibilidade jurídica do pedido. O autor arcará com as custas e honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009848-91.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se como especial de tempo de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Formula pedidos alternativos. Juntou documentos. A fl. 105 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência do pedido, pleiteou que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 130/167), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 13.01.2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Passo a verificar o tempo de serviço especial. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, junto aos seguintes empregadores: a) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HCFMRP-USP, de 06.03.1997 a 23.10.2014; e b) Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 10.03.2003 a 18.05.2009; Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalva que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: SERVIÇÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Na situação em concreto, foram juntados aos autos formulários PPP(s) (fls. 65/69 e 61/63) onde atestam e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, com se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas. Vejamos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - 03.10.1988 a 30.09.2002 - auxiliar de enfermagem Receber pacientes admitidos e orientá-los; realizar banho de leito nos pacientes, auxiliar no banho de aspersão. Trocar roupas sujas e arrumar as camas, recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais como temperatura, pulso, respiração e pressão arterial e registrar em impresso próprio; preparar e administrar soros e medicamentos. Realizar punção venosa, sondagem vesical, curativos simples limpos e/ou contaminados, coleta de material biológico como fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratorial. Oferecer dieta aos pacientes e passar dieta por sonda. Aspirar vias aéreas superiores, transportar pacientes de maca e de cadeira de rodas; auxiliar a equipe de saúde em tratamentos e exames especiais. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica; arrolar roupas e valores. Registrar no prontuário dos pacientes todas as ações de enfermagem executadas. (fl. 65); Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - 01.10.2002 a 11.02.2003 - auxiliar de enfermagem Dar assistência de enfermagem a pacientes em estado grave, com fraturas, baleados, em parada cardíaca respiratória, dando os cuidados necessários à manutenção da vida, como ressuscitação por massagens cardíacas e insuflação pulmonar por umbilic, feitura de tomiquetes para estancar sangramentos; aplicação de eletrochoques para reavivar o músculo cardíaco, em pacientes portadores ou não de moléstias infecto contagiosas. (fl. 66); Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - 12.12.2003 a 23.10.2014 - auxiliar de enfermagem Realizar banhos, higienização, tricotomia. Auxiliar na oferta de dieta vo, sng, sne, gastrostomia e outros. Realizar curativos. Trocar bolsa de colostomia. Encaminhar, preparar pacientes para exames e administrar preparo; coletar exames; realizar cateterismo vesical. Instalar e controlar soroterapia. Fazer punção venosa. Realizar anotações em prontuários. Verificar sinais vitais. Administrar e preparar medicações. Orientar familiares. Admitir pacientes. Preparar corpo após óbito. Transportar paciente a outro setor, ou hospital. Confeccionar medicação e caminho de medicação. Confeccionar escala com supervisão de enfermeiro. Observar, anotar e comunicar intercorrências com o paciente. Atender paciente em isolamento. Auxiliar em procedimentos cirúrgicos de pequeno porte. Preparar e guardar materiais utilizados no setor. Montar, retirar e encaminhar hamper sujo. Instalar oxigenoterapia. Aspirar secreções. Realizar glicosimetrias. Limpar, guardar e encaminhar materiais após o uso. Organizar rouparia. Fazer limpeza e desinfecção concorrente e terminal nas enfermarias. Auxiliar o médico e enfermeiro nas urgências. Encaminhar e buscar pacientes no centro cirúrgico. Bipar médico. Instalar e controlar bombas de seringa e infusão. Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - 10.03.2003 a 18.05.2009 - auxiliar de enfermagem Dar banho de leito nos pacientes; trocar e recolher roupas sujas das camas; limpar unidade; verificar sinais vitais. Preparar e administrar soros e medicamentos. Realizar punção venosa, sondagem vesical, curativos; coletar fezes, urina, sangue e secreções para exame laboratoriais. Oferecer dieta aos pacientes e passar dieta por sonda. Aspirar vias aéreas superiores, realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal. Transportar pacientes; receber pacientes na unidade na admissão e no pós-operatório; instalar hemoderivados e dietas parenterais. Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na seara administrativa, os períodos de 03.10.1988 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 pelo código anexo 2.1.3 e 1.3.2, conforme se observa nos documentos de fls. 157v e 160, respectivamente, despacho e análise administrativa da atividade especial e análise e decisão técnica de atividade especial. No entanto, a partir de 06.03.1997, a autarquia deixou de considerar as atividades exercidas pela autora como especiais, sob a justificativa de que de acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, concluiu-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados - não esteve exposto (fl. 160v/161). No entanto, contrário ao alegado pela INSS, verifico que todos os períodos e atividades da autora, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins,

independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea).Assim, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada, pois, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanência em local onde afliu um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar.Caso se concluisse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar.Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observe que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.Constato nos documentos juntados aos autos, que houve concomitância no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e outro(s) empregador(es). Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (13.01.2015), a autora totaliza tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço, suficiente para a concessão do benefício. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor da autora os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,2, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome da segurada: Maria Aparecida Alves2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 13/01/20155. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos:5.1 Administrativamente: 03.10.1988 a 05.03.19975.2 Judicialmente, neste feito: de 06/03/1997 a 23/10/2014 e 10/03/2003 a 18/05/2009.6. CPF da segurada: 071.698.698-107. Nome da mãe: Palmira Francisca Alves8. Endereço da segurada: Rua Cruz e Souza, 1776, CEP.: 14031-560 - Ribeirão Preto (SP)Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010326-02.2015.403.6102 - WILSON DONIZETTI BORGES DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente, em relação às empresas Lopes e Trindade Ltda., (21.03.1974 a 29.07.1974); Osvaldo Pontes (01.09.1974 a 30.09.1974); Pagano e Mamed (01.04.1975 a 28.05.1975); Francisco de Paula Corteze (16.10.1978 a 06.11.1978) e Aparecido Lourenço (01.12.1982 a 02.05.1982), os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. No mesmo interregno, considerando que o formulário acostado à fl. 70 apesar de constar a função do autor como motorista, bem como a exposição ao fator de risco ruído e intempéries da natureza, não especifica o nível de ruído a que o mesmo estava exposto, não se prestando, portanto, à prova do que se pretende, deverá a parte autora apresentar novo formulário bem como os laudos técnicos da empresa que embasaram o seu preenchimento.3. Anoto, por fim, que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Com a juntada, vistas ao INSS.Int.

0011439-88.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente novos formulários em substituição aos apresentados às fls. 45/46 e 48 para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional), na qual conste todos os fatores de risco e intensidade a que o autor esteve exposto ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. No mesmo interregno, deverá apresentar cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários já apresentados e/ou nos formulários que vierem a ser apresentados, bem como comprovar nos autos os poderes de outorga dos responsáveis que assinaram os respectivos formulários.3. Anoto, por fim, que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000845-78.2016.403.6102 - ARTHUR SARILHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória de ato jurídico no qual o autor alega que firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo e alienação fiduciária, segundo as regras do SFH, sistema financeiro da habitação. Alega que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar algumas parcelas do financiamento. Invoca o direito à moradia e a função social do contrato e sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por ofensa à Constituição Federal. Ao final, pede a procedência dos pedidos para que seja anulada a execução extrajudicial, bem como seja concedida a antecipação da tutela para suspensão dos leilões a terceiros. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta que o devedor, apesar de notificado, não purgou a mora, o que motivou a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97. Sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade do SFI. Apresentou documentos. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O contrato é de financiamento para fins de moradia, com garantia mediante oferecimento pelos autores de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regem, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento. Ao contrário, o autor afirma que foi notificado. Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixaram de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total impropriedade da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantendo integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conhecido do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL OS autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa incoerente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Entendo que o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência.2. Omissis. (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, un. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009).ADMINISTRATIVO. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GÊNICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Não verifico, ademais, a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regimento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Finalmente, anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-26.2016.403.6102 - APARECIDA MARIA CANDIDO(SP346897 - CAMILA TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

0004064-02.2016.403.6102 - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 144/146, sustentando diversos vícios no julgado consistentes em omissão, obscuridade e contradição. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Quanto à alegação de ausência de análise acerca da prescrição arguida, ressalto que a mesma simplesmente não foi abordada uma vez que o pedido limitou-se a período cujos recolhimentos iniciaram-se em março de 2013, tendo a ação sido ajuizada em maio de 2016. Assim, não há que se falar em prescrição. Igualmente, a alegação relativa a ser a decisão extra petita não vinga, haja vista que o pleito foi deferido nos limites do pedido, não havendo que se fazer qualquer ressalva a respeito. As demais arguições referentes a não terem sido analisados tópicos constantes da contestação, anoto que a decisão proferida o foi com base nos autos precedentes do C. STJ. Relativamente à antecipação da tutela não vislumbro qualquer irregularidade, sendo certo que o depósito judicial independe de autorização do Juízo, podendo ser feito pela parte a qualquer momento. Por fim, todos os demais argumentos lançados na peça em questão, extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decurso. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.L., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0005441-08.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO CANNHAS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora firma que pagou à ré parcelas do seguro desemprego, em razão de decisão judicial provisória nos autos do processo 0014625-71.2005.403.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Aduz que a decisão final transitada em julgado foi desfavorável à ré, razão pela qual pleiteia sua condenação a devolver os valores, com fundamento na proibição do enriquecimento sem causa, na medida em que, apesar de intimada nos autos do processo originário, não efetuou voluntariamente o ressarcimento. Apresentou documentos. A audiência de conciliação do artigo 334, do CPC/2015, foi realizada e restou infrutífera. A ré apresentou contestação por meio da DPU, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição. No mérito, volta a sustentar o direito ao benefício e alega a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé, haja vista que inúmeras decisões teriam sido proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, de forma favorável a outras pessoas que aderiram ao plano de demissão voluntária da CETERP. A União se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de prescrição, pois o direito invocado pela União surgiu com o trânsito em julgado da decisão de fl. 32/34, ou seja, a partir de 13/05/2015. Como esta ação foi proposta em 24/05/2016, entendo que não houve o decurso de prazo de 03 anos previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil/2002. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, observo que não cabe mais discussão, nestes autos, sobre serem ou não devidas as parcelas do seguro desemprego, pois a matéria foi objeto do processo 0014625-71.2005.403.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, com decisão de mérito desfavorável à pretensão da ré. Resta analisar a questão da irrepetibilidade. A princípio, se mostra verossímilante a alegação da União sobre a vedação legal do enriquecimento sem causa, na medida em que há expressa previsão nos artigos 876 e 884, do Código Civil de 2002, sobre o dever da ré de devolver aquilo que, sem justa causa, recebeu. Todavia, não se pode descuidar que o seguro desemprego tem natureza estritamente alimentar e visa garantir a sobrevivência do indivíduo no período entre o desemprego e a assunção de novo trabalho. A respeito do caráter irrepelível dos alimentos, dispõe o artigo 1.707, do Código Civil/Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora. Portanto, de plano observa-se que há exceções às normas sobre a vedação do enriquecimento sem causa, haja vista que outros princípios são privilegiados pelo legislador, quando se tratam de verbas alimentares. A bem da verdade, não existe qualquer previsão legal expressa sobre o afastamento do princípio da irrepetibilidade dos alimentos na hipótese de reforma ou cassação de uma tutela antecipada, podendo ser invocado o instituto da analogia para elucidar qualquer dúvida hermenêutica. Seria um absurdo admitir que o alimentado fosse compelido a devolver uma verba recebida a título de alimentos provisionais, caso o pedido fosse improcedente ao final. Obviamente, é da natureza dos alimentos sua necessidade diante da incapacidade total, parcial, temporária ou permanente do beneficiário de se manter com recursos próprios, pois inexistentes ou insuficientes, assim como, também, é intrínseco que sejam consumidos tão logo prestados. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COBRANÇA DE PARCELAS JÁ PAGAS - EXCESSO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - ART. 940, CC - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Os alimentos são irrepelíveis e incompensáveis, nos termos do art. 1.707, do Código Civil, não sendo cabível a devolução ou compensação de valores pagos a esse título. O pedido de cobrança de parcelas alimentares parcialmente quitadas pelo alimentante, sem prova robusta da má-fé do alimentando, não autoriza a incidência da pena prevista no artigo 940, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10261130112574001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014) O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou, em inúmeras oportunidades, sobre a irrepetibilidade de verbas salariais, de tal forma que outro não pode ser o entendimento para o caso do seguro desemprego, o qual deriva naturalmente de uma relação de emprego, encerrada abruptamente por iniciativa do empregador. Neste sentido... 5. Ressalte-se que a irrepetibilidade é própria da natureza da prestação de alimentos e, no caso, os dependentes do trabalhador vitimado se encontram privados do sustento proporcionado pelo de cujus, de modo que suposta impossibilidade de restituição, em caso de eventual absolvição da ora agravada, não pode constituir óbice à concessão da tutela. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 10-77.2012.5.15.0035 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014) Não cabe relativizar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos mesmo quando os benefícios sejam pagos pelo Poder Público, porquanto a pessoa física que pagou uma verba alimentar indevida tem presunidamente uma capacidade econômica proporcionalmente bem inferior ao Estado. De outro lado, resta demonstrada claramente a boa-fé da ré, na medida em que, a decisão de fl. 32/34, que lhe negou o direito, invocou precedentes que podem não ser totalmente adequados à solução da questão que se colocou nos autos do processo 0014625-71.2005.403.6102. Vale dizer, a autora é ex-empregada da CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto/SP, a qual, em razão do processo de privatização, foi sucedida pela TELES P, atual TELEFÔNICA, com nuances de acordos entre a CETERP e o sindicato da categoria que, de forma clara, caracterizando dispensa imotivada, em especial, porque mesmo aqueles que não aderiram ao PDV receberam valores de gratificações similares. Observa-se, assim, que os precedentes do E. TRF da 3ª Região indicavam claramente que o caso CETERP seria diverso de outros casos de PDV. Neste sentido: PROC. - 2005.61.02.005596-0 AMS 274365D.J. - 28/07/2014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005596-94.2005.4.03.6102/SP2005.61.02.005596-0/SPRELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA APELANTE : União Federal ADVOGADO : SP0000191 TERCIO ISSAMI TOKANO APELADO(A) : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO : SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA e outro DECISÃO Trata-se de mandado de segurança interposto por Marco Aurélio de Oliveira Silva contra ato administrativo da União Federal e do Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de seu direito ao benefício de seguro-desemprego, bem como a concessão da medida liminar para autorizar o desbloqueio e a liberação de 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 486,46. Sustenta o impetrante, em síntese, que prestou serviços para a empresa CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, no período de 11/11/1991 a 01/03/2000 quando se viu obrigado a aderir ao chamado PDV, haja vista a inevitável dispensa de empregados notificada pela empresa. Aduz que foi dispensado sem justa causa e que a agência da CEF indeferiu o benefício a todos os funcionários da CETERP sob o argumento de que o PDV não caracteriza dispensa sem justa causa. Alega que o processo de demissão se deu por interesse exclusivo da empregadora ante uma reestruturação pela qual declarava passar, assim, as demissões foram imotivadas. As fls. 32/33 a medida liminar foi indeferida. Informações às fls. 39/53. O Ministério Público Federal, às fls. 61/63, opinou pela concessão da ordem. As fls. 65/68 foi prolatada sentença concedendo a segurança para reconhecer o direito ao impetrante ao seguro-desemprego e determinar a liberação mês a mês das parcelas que lhe são devidas. Inconformada, a União Federal interps recurso de apelação, às fls. 74/79, alegando que o seguro-desemprego é benefício para prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e que, no caso, o impetrante aderiu espontaneamente ao PDV de forma que não faz jus ao referido benefício. Com as contrarrazões do impetrante, às fls. 85/89, os autos subiram a essa Egrégia Corte (5ª Turma). O Ilustre representante do Ministério Público Federal exarou parecer, às fls. 131/132, opinando pelo provimento do recurso de apelação da União reformando-se a r. sentença. À fl. 134, a Excelentíssima Desembargadora Federal Rantza Tartuce declinou da competência e determinou a redistribuição do processo. Os autos foram redistribuídos à Terceira Turma. À fl. 140, o Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior determinou a redistribuição dos autos a uma das Turmas que integram a Terceira Seção. Os autos foram redistribuídos à 10ª Turma. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, aceito à conclusão eis que o Órgão Especial dessa Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO - DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro - desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Passo a análise do mérito. A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos. Reexame necessário, tido por interposto, nos termos do 1º, do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança exige, para a sua concessão, que o direito tutelado seja líquido e certo, vale dizer, apresente-se manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Isto porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. Se depender de comprovação posterior, não será considerado líquido e certo para fins de mandado de segurança. In casu, verifico que o impetrante prestou serviços à empresa CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, no período de 11/11/1991 a 01/03/2000, conforme cópia de sua CTPS (fl. 16) e, objetiva na presente ação mandamental a declaração do seu direito ao benefício do seguro-desemprego negado pela Autoridade Coatora, sob a alegação de ter aderido ao PDV. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento, verbis: Artigo 2º - prover assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga de escravo. II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Artigo 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Não desconhece esta Relatora que doutrina e jurisprudência divergem quanto à concessão do benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que aderir ao PDV, porém, majoritariamente entende-se que o trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja, o desemprego involuntário, posto que houve expressa manifestação de vontade. Todavia, na análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que o desligamento do impetrante foi imotivado. Isso porque, o documento de fls. 23/24 notifica que a CETERP em razão do processo de privatização foi sucedida pela Telesp (Telefônica), de forma que houve a necessidade de reorganização administrativa originando um processo de desligamento dos empregados. Foi acordado entre a CETERP e o SINTETEL - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo que os empregados dispensados receberiam um valor superior àquele legalmente estabelecido em dispensas imotivadas. Também foi pactuado que, no período de 15/02/2000 a 22/02/2000, os empregados interessados na rescisão contratual com pagamento superior ao montante legal, inscrever-se-iam no Plano de Desligamento Voluntário - PDV. Consta, ainda, que as dispensas decorrentes da reestruturação organizacional foram imotivadas, assim, além da verba acordada com o SINTETEL, os empregados receberam todos os valores inerentes à dispensa sem justa causa. Vale dizer, o acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação volitiva do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária do empregado, razão pela qual é devido o seguro-desemprego. Nestes termos, seguem julgados desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC. - A parte autora tem direito à percepção do seguro-desemprego, vez que fora caracterizada nos autos a situação de desemprego involuntário. A alegação de que houve acordo entre a empresa e o sindicato da categoria não caracteriza ter sido a demissão por meio de PDV, porque a impetrante não aderiu voluntariamente à dispensa, que lhe foi imposta. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à incorreção de dispensa involuntária, uma vez que o impetrante aderiu ao plano de incentivo ao desligamento. Decisão objugada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (REOMS 307323, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 15.10.2012, DJF3 26.10.2012) AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PDV. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária. III. Requisitos legais para a concessão do seguro desemprego preenchidos. IV. Agravo improvido. (AMS 335351, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Nona Turma, j. 16.07.2012, DJF3 26.07.2012) Em decorrência, faz jus o impetrante ao benefício do seguro-desemprego. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E A APELAÇÃO DA UNIAO FEDERAL, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, in cabíveis na via élita. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se. São Paulo, 18 de junho de 2014. LUCIA URSALIA Desembargadora Federal (g.n.) Portanto, estamos diante de caso clássico em que não há precedentes favoráveis nos tribunais e houve mudança repentina nas últimas decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região a respeito do tema, de tal forma que a autora, quando ingressou com sua ação, tinha a firma certa e convicção do direito invocado quanto ao gozo do seguro desemprego. Manifesta, assim, a boa-fé e a mudança de interpretação da regra legal. É importante ressaltar que o princípio da segurança jurídica, baseado em jurisprudência dominante de tribunais, indica a

não obrigatoriedade de devolução dos valores considerados indevidos por força de decisão final contrária às decisões provisórias. O que está em jogo é também a credibilidade do Poder Judiciário que, baseado em precedentes, concede um provimento antecipatório que posteriormente é modificado em face da mudança de interpretação da própria Justiça ou um pronunciamento do STF em sentido diverso ao entendimento propugnado pelas demais instâncias jurisdicionais. No mesmo sentido é a Súmula n 51 da TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Junto ao STF também há precedentes quanto à irrepetibilidade da verba alimentar em matéria previdenciária: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). Quanto ao STJ a questão relativa aos benefícios previdenciários ainda é tomentosa, tendo seus precedentes variado entre a desobrigatoriedade de devolução até a possibilidade, conforme REsp 1.384.418/SC, julgado sob o rito do recurso repetitivo sob a relatoria do Min. Herman Benjamin. Tal variação cria uma insegurança jurídica que impede o afastamento da boa-fé da ré no caso concreto, de tal forma que, no caso presente, entendo que deve ser privilegiado o princípio geral da proibição de repetição das verbas alimentares, como exceção à regra da proibição do enriquecimento sem causa. Entender o contrário implicaria em grave ofensa ao Estado de Direito e à força dos precedentes, transformando o Poder Judiciário em verdadeira loteria, mutante, ao sabor dos ventos e das conveniências de quórum, que mudam e alteram, constantemente, precedentes consolidados que se mantinham ao longo de décadas e que, subitamente, sem razão aparente, causam surpresa aos jurisdicionados e aos próprios Juizes. Portanto, considerando o ínfimo valor recebido pela parte ré, insignificante até mesmo para a União se dispôr a propor ação de execução fiscal (valor inferior a R\$ 20.000,00), bem como, comprovada sua natureza alimentar, a boa-fé da autora e a insuficiência de recursos, dado que se trata de pessoa pobre na forma da lei, representada, inclusive, pela Defensoria Pública da União, entendo que a pretensão de ressarcimento se mostra improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários em razão da súmula 421, do STJ. Fica deferida a gratuidade requerida pela ré. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005634-23.2016.403.6102 - JOSELITA SOARES DA SILVA(SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Joselita Soares da Silva, já qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, a nulidade das cláusulas abusivas previstas no contrato firmado entre as partes. Aduz ter firmado com a CEF, em 07/07/2014, um contrato de mútuo com alienação fiduciária, cujo objeto é um imóvel residencial. Salienta abusividade das cláusulas contratuais, as quais devem ser anuladas, mormente as que dizem respeito à capitalização mensal dos juros expressa no sistema de amortização constante, sac, e na fórmula de calcular a taxa nominal efetiva, defendendo a aplicação da capitalização de juros simples. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito Social à Moradia, da Defesa do Consumidor; assim como os princípios constitucionais da Ordem Econômica fundada na Justiça Social e da Ordem Financeira. Pede a antecipação da tutela para que não seja autorizada a Consolidação da Propriedade nas mãos da requerida junto ao Cartório de Registro de Imóveis e nem efetivado o leilão do imóvel. Pugna, ainda, pela não negatização do nome da requerente e pela autorização do depósito em juízo das parcelas no importe de R\$ 783,02, conforme planilha elaborada no laudo contábil que junta. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 32/107). A fl. 110, o Juízo indeferiu o pleito de antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 116/161), sustentando a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 165/169). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Antes de adentrarmos na análise do mérito da ação, cumpre destacar que em sua peça de fls. 165/169, a autora se queixa que seu pedido de antecipação de tutela não teria sido apreciado pelo juízo. Isso não é verdade, pois conforme pode ser verificado pelo simples compulsar das fls. 110/110 verso, tal requerimento foi apreciado e o pedido expressamente indeferido. A certidão de fls. 115 faz certo que tal decisão foi publicada no Diário Oficial do dia 17/06/2016, e não foi objeto de recurso. Não há, então, omissão alguma do juízo. No mérito a ação é improcedente. É relevante destacar que, para tal conclusão, é completamente indiferente a questão da incidência, ou não, à hipótese dos autos, das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Seja sob a égide desse diploma legal especial, seja pelas regras do Código Civil, a solução para o feito é rigorosamente a mesma. Num primeiro ponto, a peça exordial invoca uma suposta falta de informação por parte da casa bancária, chegando a dizer que a autora não foi informada do exato teor do contrato que assinou, motivo pelo qual teria sido tomada de surpresa por sua suposta excessiva onerosidade. A versão retro não corresponde à verdade material dos fatos, pois o documento de fls. 152/158 demonstra, à saciedade, que simultaneamente à assinatura do instrumento contratual de seu mútuo, a requerente recebeu uma planilha de evolução do contrato. Mais exatamente nas fls. 152 consta com clareza a assinatura da autora no Protocolo de Recebimento da Planilha de Evolução Teórica do mútuo, espandendo qualquer dúvida a respeito de sua entrega à mesma. Naquela planilha de evolução consta a simulação da evolução do financiamento, mês a mês, com o valor da prestação, seguro, tarifas, encargos e saldo devedor. Tal planilha de simulação também deixa claro o caráter decrescente dos encargos mensais, bem como o que o saldo devedor será zero com o pagamento da 420ª prestação mensal. Somente o documento acima indicado já basta, portanto, para demonstrar a perfeita transparência do negócio jurídico encetado pelas partes. A autora sabia o que estava comprando, e no momento da prática do ato jurídico tinha, inclusive, uma perfeita visão da evolução de seu contrato ao longo do tempo. É certo que os números ali estampados sofreram a incidência dos índices de correção monetária e juros contratualmente fixados, como não poderia deixar de ser numa avença a ser cumprida em tão longo prazo. Mas de falta de transparência no negócio jurídico não se fala. Outro ponto de destaque é que a simples circunstância de estarmos em face de contrato ingenuamente de adesão não implica, por si só, em sua nulidade. E muito menos na seletiva nulidade de cláusulas isoladas, a juízo unipessoal e conveniência de uma única das partes. Há que se aferir, em concreto e caso a caso, se alguma parte do contrato é, de fato, abusiva. E para a hipótese dos autos, não se vislumbra tal ocorrência. Nem se argumente que a previsão constitucional do direito fundamental à moradia garante aos autores a posse e propriedade do imóvel mutuado, em cláusulas contratuais de sua unipessoal e exclusiva eleição. Por óbvio que direito à moradia não se confunde com direito à propriedade imobiliária, muito menos propriedade imobiliária à escolha unipessoal e discricionária do cidadão. O princípio sob debate é dos mais relevantes na construção de uma sociedade preocupada com a efetiva satisfação dos padrões mínimos necessários à sobrevivência digna do ser humano. Assim, aqueles colocados em condições de efetivo risco habitacional, deve o Estado prover programas habitacionais vocacionados à oferta de moradia digna. Mas isso não se confunde com iminência aos efeitos do descumprimento de cláusulas contratuais, até mesmo porque, conforme de sabeiça geral, não existem direitos absolutos e muito menos direitos cuja existência se desvincula da necessária contrapartida do cidadão. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. VIOLAÇÃO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NÃO COMPROVADA. ART. 12 DA LEI 1.050/1950 - RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I - Consoante registrado pelo eminente Ministro Cezar Pelizo, o direito social de moradia - o qual, é bom observar, se não confunde, necessariamente, com direito à propriedade imobiliária ou direito de ser proprietário de imóvel. (STF - RE 407688). Nesse passo, a dignidade da pessoa humana e o direito social de moradia convivem no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem de exercer direitos e cumprir obrigações, usufruindo do bônus da relação contratual e suportando o ônus dessa livre manifestação de vontade, a não permitir, in casu, violação às cláusulas contratuais tidas por regulares e livremente avençadas entre as partes. II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há falar em aplicação das regras do CDC. III - Não merece amparo judicial a alegação de que as prestações decorrentes do mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não obedecem ao limite de comprometimento de renda decorrente do Plano de Equivalência Salarial na hipótese em que a requerente não comprova os fatos constitutivos de seu direito consistentes na apresentação dos seus comprovantes de renda. Máxima quando litiga em juízo na qualidade de gaveteira, assim conhecidos oscessionários dos denominados contratos de gaveta, e, notadamente, quando a perícia judicial certifica a inexistência de comprovantes da evolução salarial do mutuário. IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (STF - ARE 643601/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DJ de 05/12/2011). Desse modo, a execução da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita deve ser suspensa pelo prazo de cinco anos enquanto perdurar a condição de pobreza, depois disso estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. V - Apelação da Autora a que se nega provimento. (AC 0010546320054013200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DI1 DATA:15/05/2014 PAGINA:188.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SUSPENSÃO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. CDC. I - Assentou esta colenda Turma, em harmonia ao egrégio Supremo Tribunal Federal, que é constitucional o procedimento o Decreto-Lei nº 70/1966, instrumento legal que regula o processo de execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. II - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem de obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. III - Na ausência de registros maculadores do pacto contratual, a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência aos contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica. IV - O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há falar em aplicação das regras do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. V - Em face da longa inadimplência (79 prestações) a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial, deixando os mutuários de depositar em juízo as prestações vencidas, mesmo após determinação judicial em sede de medida liminar. V - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00198888920074013800, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DI1 DATA:02/04/2013 PAGINA:118.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AUTORA. CONTRATO DE GAVETA. PRETENSÃO DE SUBSCRIÇÃO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL COM OPÇÃO DE COMPRA E VENDA. ART. 38 DA LEI 10.150/2000. FACULDADE DE CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. OCUPANTE-GAVETEIRA, SEM JUSTO TÍTULO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. VENDA DE IMÓVEL SUSPENSÃO (POR EFEITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ATINENTE A IMÓVEIS DO TIPO CAIXÃO, COM ESTRUTURA EM ALVENARIA AUTOPORTANTE). DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. NÃO OPORTUNIDADE DE FORMA ABSOLUTA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela autora, que se qualificou como gaveteira, contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária, através da qual se objetiva compelir a CEF a reconhecer: a) o direito autoral à aquisição do imóvel na modalidade de venda direta ao ocupante; ou b) subsidiariamente, o seu direito de preferência na compra do imóvel em eventual leilão - acentuando-se que o imóvel telado foi objeto de contrato de mútuo habitacional no âmbito do SFH dos idos de 1993, tendo sido retomado pela CEF da mutuária originária em adjudicação efetivada em 27.09.1999 (registro no Cartório de Imóveis em 13.12.1999). 2. Detém a parte autora legitimidade ativa para a propositura da ação, tendo em vista que está vindicando direito próprio, na condição de ocupante do imóvel. 3. Especificidades do caso concreto: a) a mutuária originária adquiriu o imóvel telado através de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré em 16.03.1993; b) em razão de descumprimento contratual, o imóvel foi adjudicado pela CEF em 27.09.1999; c) dos elementos documentais coligidos, houve cessões do financiamento através de contratos de gaveta, dois dos quais estão em cópia nos autos (um de 03.04.2002; outro de 21.08.2002, esse último para a ora recorrente). 4. Note-se que, quando os contratos de gaveta em alseão foram realizados, a CEF há muito detinha a propriedade do bem, em decorrência da adjudicação efetivada. O certo é que a autora, gaveteira, não foi diligente na ocasião da realização do negócio jurídico, pois não agiu com a cautela devida, de modo a verificar se o imóvel encontrava-se desembaraçado e livre de qualquer ônus, não se justificando, destarte, a alegativa de que teria agido de boa-fé e que só teria tomado conhecimento da real situação imóvel, na ocasião em que tentou regularizar a posse do bem perante a CEF. Na verdade, a ora recorrente permaneceu quase dez anos inerte, morando no imóvel, mas sem procurar regularizar sua situação jurídica. 5. Reza o art. 38 da Lei nº 10.150/2000: Art. 38. Ficam as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário autorizadas a promover Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra dos imóveis que tenham arrendado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos/ parágrafo 1o Entende-se por Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra a operação em que o arrendatário se compromete a pagar ao arrendador, mensalmente e por prazo determinado, contraprestações pela ocupação do imóvel com direito ao exercício de opção de compra no final do prazo contratado/ parágrafo 2o O arrendamento de que trata este artigo poderá ser contratado com o ex-proprietário, com o ocupante a qualquer título ou com terceiros, com base no valor de mercado do bem, atestado em laudo de avaliação passado por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, com atribuição para avaliação imobiliária. Acentue-se, contudo, que a CEF não está obrigada a contratar com o ex-mutuário ou com terceiros, tendo sido a ela deferida, apenas, a faculdade de firmar contrato, nos moldes legalmente especificados. Ou seja, a autora não tem direito subjetivo à contratação pretendida. 6. No respeitante ao exercício de suposto direito de preferência na compra do imóvel, não há norma jurídica conferindo ao ex-mutuário de imóvel financiado pelo SFH, tampouco a terceiro ocupante do bem, sem vínculo com a instituição financeira, o direito de preferência na sua aquisição após transferência à CEF em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial do débito. 1. Carece de respaldo legal, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a pretensão do ocupante de imóvel pertencente à CEF, destituído de título jurídico que legitime dita ocupação, de ter garantido o direito de preferência na aquisição do bem, quando da sua execução extrajudicial (TRF5, AC 443614-CE, Relator Des Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª T., julgado em 02.06.2011). 1. Inexiste, no âmbito da legislação do Sistema Financeiro de Habitação, previsão legal que confira ao mutuário o direito de preferência na aquisição de imóvel adjudicado à CEF por força de procedimento de execução extrajudicial. Precedentes (TRF5, AC 504494-PE, Relator Des Federal José Maria Lucena, 1ª T., julgado em 19.05.2011). 7. De mais a mais, nada obsta que a parte autora participe de concorrência pública e ofereça lance condizente com a sua realidade financeira, na ocasião em que o imóvel for levado a leilão (por ora, inclusive, não pode ser negociado, por efeito do decidido na Ação Civil Pública nº 2005.83.00.008987-2, atinente a imóveis do tipo caixão, com estrutura em alvenaria autportante), em condições de igualdade com os demais interessados. 8. Não há como obrigar a CEF a celebrar contrato com a autora, sob pena de mácula ao princípio da autonomia da vontade. 9. Esclareça-se que o direito constitucional à moradia não é absoluto, devendo ser lido em função dos demais princípios e regras constitucionais e legais. 10. Apelação não provida. (AC 00159788420114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:31/10/2012 - Página:120.) Os precedentes acima de amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas devem ser tidas como aqui também invocadas. Ainda sobre o tema dos direitos constitucionais invocados pela autora, seja o direito à moradia, seja a dignidade da pessoa humana ou a defesa do consumidor, é preciso ter em mente que sua proteção é ou garantia se substancia exatamente nas políticas públicas governamentais a eles pertinentes. Ora, a pretensão da autora vai em sentido contrário a isso, pois o que pretende ela é exatamente rever, de forma unilateral, ato praticado pelo agente responsável pela execução das políticas públicas em questão. E acolher tal pretensão implicaria, então, não na concretização desses princípios maiores, mas sim em sua negação. Também as assertivas da inicial, dando conta de suposta caracterização de anatocismo pela aplicação do sistema de amortização constante (SAC), ou do modo de cálculo da taxa nominal e taxa efetiva de juros, não induzem à revisão contratual. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da capitalização de juros. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extinta de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º, da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003323-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSÉ BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSE)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que há erro no cálculo do embargado, pois a revisão foi implantada na via administrativa em 01/10/2014, ao passo que os cálculos incluíam valores até 30/11/2014. Impugna, ainda, a não aplicação do INPC como indexador e que os juros e a atualização monetária devem ser dar de acordo com a Lei 11.960/2009. Apresentou documentos. O embargado apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou os cálculos de fls. 65/68. As partes tiveram vistas e se manifestaram. Vieram conclusos. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso no que couber, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos arts. 113, 2º e do art. 113. 2º A multa prevista no 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não cabe mais a prolação de sentença a respeito da definição dos valores devidos, mas, simples decisão, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A adequação do rito é providência que permite a eficácia imediata das novas disposições processuais quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permitindo a imediata requisição do valor incontroverso (artigo 535, 4º, do CPC/2015), bem como, garantindo maior celeridade no rito processual, uma vez que a decisão que fixa o valor da execução está sujeita ao agravo de instrumento e não mais a recurso de apelação, cujo tempo de julgamento é manifestamente maior. Ambas as partes serão devidamente intimadas desta decisão que adequou o rito processual, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que garantido o direito à instrução e conferência de cálculos pela contadoria judicial, bem como garantido o direito a recursos. Neste sentido, há precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto à adaptação do rito em razão da vigência da Lei 11.232/2005, que também alterou na época a forma de cumprimento de sentença contra particulares no CPC/1973, tal qual e semelhantemente ocorre no presente caso contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os precedentes quanto à aplicação do direito intertemporal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do tempus regit actum, é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo consenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os embargos passaram a ser simples impugnação, deve-se a aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor. Recurso Especial Provido. EMEN: (RESP 200701464471, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 05/09/2008 ..DTPB:). Direito Processual Civil. Recebimento de embargos do devedor como impugnação ao cumprimento de sentença. Em execuções de sentença iniciadas antes da vigência da Lei 11.232/2005, que instituiu a fase de cumprimento de sentença e estabeleceu a impugnação como meio de defesa do executado, os embargos do devedor opostos após o início da vigência da referida lei devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese em que o juízo, com o advento do novo diploma, não tenha convertido expressamente o procedimento, alertando as partes de que a execução de sentença passou a ser cumprimento de sentença. De fato, no direito brasileiro, não se reconhece a existência de direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Por isso, a lei se aplica imediatamente ao processo em curso. Vale a regra do tempus regit actum e, nesse sentido, seria impreciso afirmar que a execução da sentença, uma vez iniciada, é imune a mudanças procedimentais. Ocorre que a aplicação cega da regra geral de direito intertemporal poderia ter consequências verdadeiramente desastrosas e, diante disso, temperamentos são necessários. Observe-se que o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao estado democrático de direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, repleto de arapucas e percalços, em que só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder. Todavia, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a cercar injusta e despropositadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbulas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapso, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, transpondo o quanto exposto até aqui para a hipótese em discussão - na qual é patente a existência de dúvida em relação ao procedimento cabível -, conclui-se, em respeito ao princípio da segurança jurídica, serem os embargos do devedor cabíveis caso inexistia a expressa conversão do procedimento. (STJ, REsp nº. 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 27/08/2013). Feitas tais considerações, passo a analisar a questão do valor da execução e as alegações das partes. Entendo que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de fls. 65/68, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pelo acórdão de fls. 26/27, que determinou a aplicação de atualização monetária e juros na forma do manual de cálculos vigente em 02/10/2014 e a súmula 8, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, nos termos da informação de fl. 65, os cálculos das partes se encontram incorretos. Decido. Ante o exposto: 1. Converto os embargos em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, com recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, devendo, ademais, se o caso, a Secretária alterar a classe para cumprimento de sentença, regularizando-se os sistemas processuais e de estatísticas, mantendo-se pensado à ação ordinária; 2. Fixo o valor a ser requisitado em favor das exequentes conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 65/68. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% do valor de que cada parte decaiu entre o executado, embargado e fixado nesta decisão, na forma do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, vedada a compensação, dado que os honorários do patrono do autor lhe pertencem, ao passo que o embargado litiga sob o manto da gratuidade processual. Oportunamente, requisi-te-se o pagamento, antecipando-se, inclusive, o incontroverso, caso requerido. Após, não havendo recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005133-06.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-63.2014.403.6102) MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA X ALEXANDRE BARBOSA FILHO(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Intime-se a embargante MARMORÁRIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA-ME para regularizar sua representação processual nos presentes autos, visto que não há documento que comprove os poderes de outorga do subscritor na procuração de fl.29. Sem prejuízo, designo o dia 22/10/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliente-se imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

0002195-04.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-09.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que há erro no cálculo da embargada, pois teria desrespeitado a coisa julgada e a decisão final do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, na medida em que aplicou índices de atualização monetária diversos dos previstos na Lei 11.960/2009. Apresentou documentos. O embargado apresentou impugnação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso no que couber, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1º e 2º do art. 113. 2º A multa prevista no 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executada. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão executada, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não cabe mais a prolação de sentença a respeito da definição dos valores devidos, mas, simples decisão, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A adequação do rito é providência que permite a eficácia imediata das novas disposições processuais quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permitindo a imediata requisição do valor incontroverso (artigo 535, 4º, do CPC/2015), bem como, garantindo maior celeridade no rito processual, uma vez que a decisão que fixa o valor da execução está sujeita ao agravo de instrumento e não mais a recurso de apelação, cujo tempo de julgamento é manifestamente maior. Ambas as partes serão devidamente intimadas desta decisão que adequou o rito processual, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que garantido o direito à manifestação sobre os cálculos, bem como o direito a recursos. Neste sentido, há precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto à adaptação do rito em razão da vigência da Lei 11.232/2005, que também alterou na época a forma de cumprimento de sentença contra particulares no CPC/1973, tal qual e semelhantemente ocorre no presente caso contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os precedentes quanto à aplicação do rito intertemporal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do tempus regit actum, é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo consenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juiz em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os embargos passaram a ser simples impugnação, deve-se a aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor. Recurso Especial Provido. ..EMEN: (RESP 200701464471, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2008 ..DTPB)..Direito Processual Civil. Recebimento de embargos do devedor como impugnação ao cumprimento de sentença. Em execuções de sentença iniciadas antes da vigência da Lei 11.232/2005, que instituiu a fase de cumprimento de sentença e estabeleceu a impugnação como meio de defesa do executado, os embargos do devedor opostos após o início da vigência da referida lei devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese em que o juiz, com o advento do novo diploma, não tenha convertido expressamente o procedimento, alertando as partes de que a execução de sentença passou a ser cumprimento de sentença. De fato, no direito brasileiro, não se reconhece a existência de direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Por isso, a lei se aplica imediatamente ao processo em curso. Vale a regra do tempus regit actum e, nesse sentido, seria impreciso afirmar que a execução da sentença, uma vez iniciada, é imune a mudanças procedimentais. Ocorre que a aplicação cega da regra geral de direito intertemporal poderia ter consequências verdadeiramente desastrosas e, diante disso, temperamentos são necessários. Observe-se que o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao estado democrático de direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, repleto de arapucas e percalços, em que só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder. Todavia, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a cercar injusta e despropositadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbulas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapso, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, transpondo o quanto exposto até aqui para a hipótese em discussão - na qual é patente a existência de dúvida em relação ao procedimento cabível -, conclui-se, em respeito ao princípio da segurança jurídica, serem os embargos do devedor cabíveis caso exista a expressa conversão do procedimento. (STJ, REsp nº. 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/08/2013). Feitas tais considerações, passo a analisar a questão do valor da execução e as alegações das partes. Entendo que devem ser acolhidos os cálculos do INSS, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pelo acórdão, que determinou a aplicação de atualização monetária e juros na forma do decidido pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ou seja, os índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/2009 (fl. 30/32). Tendo em vista que a questão controvertida é apenas de direito, não se faz necessária a remessa à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO DEMONSTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - EXTENSÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Não há necessidade da atuação da contadoria judicial para a verificação da correção dos cálculos apresentados, haja vista que os elementos constantes dos autos bastam para a aferição do alegado excesso de execução. II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão executada. III - O E STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita concedidos no processo de conhecimento são aproveitados também nos embargos à execução, razão pela qual não há se falar na condenação da parte exequente aos ônus da sucumbência. V - Apelação da parte exequente parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2139247 - 0006033-98.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016). Decido. Ante o exposto: 1. Converto os embargos em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, com recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, devendo, ademais, se o caso, a Secretária alterar a classe para cumprimento de sentença, regularizando-se os sistemas processuais e de estatísticas, mantendo-se apensado à ação ordinária; 2. Fixo o valor a ser requisitado em favor das exequentes conforme cálculos do INSS de fls. 07/11. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do INSS em 10% do valor dos embargos, na forma do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, vedada a compensação, dado que as verbas tem natureza diversa e o embargado litiga sob o manto da gratuidade processual. Oportunamente, requisite-se o pagamento, antecipando-se, inclusive, o incontroverso, caso requerido. Após, não havendo recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-64.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-68.2016.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHEIS E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Inicialmente, verifico a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 12.350, de 20/12/2010, dado que os rendimentos acumulados foram pagos no ano de 2009. Isto, aliado ao fato de que os rendimentos da exequente sempre se sujeitaram à alíquota de 27,5%, no período de 02/2000 a 03/2006 (lapso a que se referem os valores acumulados), afastaria, de plano, a verossimilhança de sua alegação de que a aplicação do regime de competência em lugar do regime de caixa implicaria em tributação mais favorável. Todavia, por ora, mantenho a decisão de fls. 123/123v da execução, pois entendo necessária a dilação probatória a fim de verificar se, de fato, a aplicação do regime de competência resultaria em tributação mais favorável à autora, bem como sobre a aplicação daquelas decisões à exequente. Assim, antes da remessa à contadoria judicial, imprescindível a apresentação nos autos de todos os comprovantes de vencimento do período de 02/2000 a 03/2006, bem como das declarações de ajustes anuais dos anos-calendários 2000 a 2006. Da mesma forma, se faz necessária a apresentação nos autos das certidões de que figurou como substituída nas ações movidas pela entidade de classe - processos 2004.34.00.048566-0 e 0022862.96.2011.401.3400. Ante o exposto, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos acima referidos, sob pena de preclusão do direito de prova e julgamento do feito conforme seu estado. Com a apresentação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de acordo com a coisa julgada, apresentando-se parecer e novos cálculos, se o caso. Em seguida, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002586-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0355.160.0001765-41. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fl. 24), convertendo-se automaticamente o mandado inicial em executivo. Intimado nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, o requerido não se manifestou. Foram procedidas às pesquisas de bens, via Bacenjud, Renajud, bem como, Infôjud, dentre outras diligências, todas sem êxito. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada (fl. 89). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pelo requerido nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apta a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe a justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 89), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pelo requerido. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005312-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA DE ASSIS X SANDRA MARIA BALDUINO

Vistos. Tendo em vista a alegação da CEF de que o uso do FGTS para amortização de valores em atraso, conforme previsto no artigo 20, da Lei 8.036/90, dependeria de análise administrativa para fins de deferimento do pleito, designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2016, às 16:30. Intime-se a CEF para que submeta a questão à análise administrativa e, caso possível, apresente, em audiência, proposta de conciliação mediante o uso dos referidos recursos depositados nas contas vinculadas dos réus, para fins de pagamento dos valores em atraso, apontando, inclusive, eventuais diferenças de valores ainda a serem pagos, incluindo, custas, despesas e honorários extrajudiciais contratados. Apondo que a gratuidade processual não alcança estas verbas, haja vista que não decorrem de sucumbência e, sim, do contrato firmado entre as partes. Ficam os autores cientes de que, caso possível a utilização dos recursos do FGTS e insuficientes estes, deverão pagar as diferenças apontadas em audiência pela CEF, em prazo a ser acordado. Intimem-se. Ribeirão Preto/SP, 02 de setembro de 2016.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-91.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: THAUANE STEFANI VAZ PEREIRA 39785694852
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMERICO ORTEGA JUNIOR - SP120646
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO D

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com os pedidos de desconsideração do auto de infração e da multa, bem como de isenção do pagamento da inscrição e da anuidade junto Conselho, nos termos do art. 292, II do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, providenciando, no mesmo prazo, cópia da declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2016.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000095-88.2016.4.03.6102
AUTOR: ZENI PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial para:

.PA 1,12 1. atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, conferindo à causa um valor correspondente à soma das parcelas vencidas desde a data em que se pretende a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas; e

.PA 1,12 2. informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, e do art. 319, II, ambos do CPC.

.PA 1,12 Pena de indeferimento da inicial.

.PA 1,12 Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

.PA 1,12 Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2016.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003263-86.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-63.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTI GALVAO CESAR(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)

Aos 6 de setembro de 2016, às 14 horas, nesta cidade de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sob a presidência do juiz federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, Peter de Paula Pires, com o técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de interrogatório por meio audiovisual, nos autos epigrafados. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o defensor de Marcelo Zuccolotto Galvão Cesar, o dr. Clóvis Augusto Ribeiro Nabuco Junior, OAB/SP 183.823. Presente o Ministério Público Federal na pessoa do dr. André Menezes, Procurador da República. Ausente o acusado Marcelo Zuccolotto Galvão Cesar. Iniciados os trabalhos, dada a palavra ao defensor do supracitado acusado, foi dito: MM. Juiz, o réu Marcelo encontra-se impossibilitado de comparecer à presente audiência designada para as 14h, por motivo alheio à sua vontade, tendo em vista problema de ordem de saúde (doença cardiovascular), conforme atestado médico que exibe no presente ato, requerendo sua juntada mediante petição. Segundo informações que este defensor obteve dos familiares do réu, este encontra-se acamado e medicado pelo seu médico o dr. Almir Salles Pereira. Sendo assim, requer seja designada nova audiência para interrogatório. Pelo MPF, foi dito: O MPF nada tem a opor ao requerimento. Após, pelo MM. Juiz dito: Defiro a juntada do atestado médico apresentado no presente ato. Defiro, outrossim, o requerimento formulado pela defesa de Marcelo Zuccolotto Galvão Cesar e designo nova audiência para seu interrogatório para o dia 29 de setembro de 2016, às 14h30min, neste juízo. Intime-se o acusado Marcelo Zuccolotto Galvão Cesar para comparecimento. Int. Nada mais. Saem todos cientes e intimados.

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005387-0) - BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados (f. 374-375), retomem os autos ao arquivo.

0005183-95.2016.403.6102 - FERNANDO RAMOS ADAO X MARIANA CLIP ADAO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 4. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. 5. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Nomeio para a realização da perícia o doutor Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença. 7. Nomeio Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214) para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste. Int.

0007265-02.2016.403.6102 - CARLOS ROBERTO TIROLLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 80-105, não há prevenção entre os processos relacionados nas f. 77-79.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005810-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-07.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 84), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Ciência às partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como da designação de audiência pelo Juízo Deprecado da Comarca de Cajuru, a realizar-se no dia 20 de outubro de 2016, às 15h30min. Int.

0003375-55.2016.403.6102 - VALTEMAR ALVES PARRERA(SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO E SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 165.656.445-6.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0007125-65.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI X FABIO LUIS LANFREDI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. De acordo com os documentos das f. 127-137, não há prevenção entre os processos relacionados nas f. 126.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto. 3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. 4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Int.

Expediente Nº 4360

ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X USINA DA PEDRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da Pedra Agroindustrial (f. 2702-2703 dos autos n. 0012872-79.2005.403.6102), designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 21.09.2016, às 15 horas. Intimem-se, expedindo o necessário.

0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da Pedra Agroindustrial (f. 2702-2703 dos autos n. 0012872-79.2005.403.6102), designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 21.09.2016, às 15 horas. Intimem-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-50.2015.403.6102 - VALDECI DONIZETI BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3199

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006346-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR MIRANDA

Fls. 43/45: para o cumprimento da deprecata n. n. 0002101-26.2016.403.6111 da 1ª Vara Federal de Marília, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, naqueles autos, informando sobre a legitimidade da Organização HL Ltda. e das pessoas mencionadas às fls. 44v (Rogério Lopes Ferreira e Elaine Cristina Mazzillo Antoniazzi) para receber o veículo a ser apreendido. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-63.2016.403.6126 - TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Infirma a parte autora à fl. 13 que pretende suspender a exigibilidade das parcelas quatro e cinco da anuidade de 2016 do Conselho réu, mediante depósito judicial dos valores. Verifico das fls. 38 e 39 que referidas parcelas, nos valores de R\$ 433,60 cada, tinham vencimentos em 29/05/2016 e 29/06/2016. Assim, para a suspensão da exigibilidade do débito é necessário o depósito do montante das parcelas atualizado monetariamente, acrescido de juros e demais encargos legais. Portanto, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para realizar o depósito judicial das parcelas quatro e cinco da anuidade de 2016 do Conselho réu, na forma acima exposta. Realizado o depósito ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000973-1) - JOAO PAULO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO PAULO DA SILVA X LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA

Fls. 152: Preliminarmente, providencie o advogado Leandro José Teixeira, OABno. 253.340 a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para receber os valores depositados nos presentes autos. Com a regularização acima, cunpra-se o determinado às fls. 149. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6024

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000294-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LE BLANC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO E SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003350-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-70.2009.403.6126 (2009.61.26.002428-8)) HOSHICAO PET SHOP LTDA ME(SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006008-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-34.2014.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Fls. 632/634. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que postula a integração da r. sentença de fls. 618/630. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão, pois deixou de especificar sobre o procedimento a ser adotado para a dedução da dívida fiscal indevida do montante executado, se por meio de apresentação de CDAs substitutivas ou por meio de demonstrativo de cálculo. Instada a se manifestar (fls. 635), a embargada interpôs apelação (fls. 637/650). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. decisum padece do vício apontado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 618/630 e condenar a exequente a promover a substituição das Certidões de Dívida Ativa n. 44.310.135-3 e 44.310.136-1 atendendo aos parâmetros ali consignados. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006403-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-69.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

VISTOS EM SENTENÇA. UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos à Execução em que postula a decretação da insubsistência da execução fiscal distribuída sob o n. 0004553-69.2013.4.03.6126 e da penhora nela decretada. Alega que o crédito exequendo não pode ser judicialmente exigido porquanto a ação de execução fiscal foi proposta após o transcurso do quinquênio prescricional. No mérito, alega que não praticou as infrações que lhes foram imputadas, ante a inexistência de obrigação de fornecer ao paciente produto importado para tratamento médico. Afirma, ainda, que o fato do produto material TVT ter registro na ANVISA não o torna nacional, já que todos os produtos estrangeiros devem obrigatoriamente ser registrados na ANVISA. Além disso, alega que o Auto de Infração é omissivo na medida que menciona genericamente o inciso II do art. 12 da Lei 9.656/1998, deixando de especificar em qual das alíneas ali previstas sua conduta foi enquadrada. Juntou documentos (fls. 10/60). Após o aditamento da petição inicial (fls. 62/65), os embargos foram recebidos (fls. 66). Intimada, a embargada ofertou resposta (fls. 69/71). Instada a se manifestar, a embargante protestou pela inquirição da usúria e de testemunhas, além de perícia (fls. 73/75). Em sua manifestação às fls. 77, a embargada requereu o julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Reputo desnecessária tanto a produção de prova oral como a prova pericial requeridas, a uma porque não existe controvérsia a respeito da origem estrangeira dos materiais solicitados pelo médico assistente para a realização da cirurgia, a duas porque a demonstração de seu enquadramento como produtos nacionalizados é passível de comprovação por documentos, não dependendo do socorro ao conhecimento especializado nem da oitiva de testemunhas. No tocante à prescrição, por se tratar de exercício do poder de polícia, aplica-se o disposto no artigo 1º da Lei 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Importante destacar que não há que se falar em inércia do titular da pretensão durante o curso regular do processo de apuração do crédito. Na espécie, segundo cópia do processo administrativo coligado às fls. 11/66 da ação de execução fiscal distribuída sob o n. 0004553-69.2013.4.03.6126, o ilícito teria ocorrido em 22/3/2003, sendo o embargante notificado para prestar informações em 12/11/2003, conforme AR juntado às fls. 14-verso. A resposta foi ofertada nos termos da documentação acostada às fls. 15/26. Com o relatório conclusivo em 14/7/2004 (fls. 32-verso), o auto de infração foi lavrado (fls. 33) e a embargante foi notificada em 20/7/2004 (fls. 36). Confirmada a autuação e imposta a multa no valor de R\$ 48.000,00 por decisão proferida em 9/6/2006 (fls. 40-verso/44), a embargante foi cientificada em 10/7/2006 (fls. 46), interpondo recurso em 21/7/2006 (fls. 46-verso/48). Mantida a decisão pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 49/53), a embargante foi notificada em 21/9/2011 (fls. 56-verso), com nova notificação para pagamento em 12/3/2012 (fls. 58/59), conforme GRU emitida com vencimento para 30/3/2012. Não verificado o pagamento, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 21/8/2013, a execução fiscal ajuizada em 23/9/2013 e o despacho citatório foi exarado em 7/10/2013 (fls. 7 dos autos principais). Logo, como entre a data do vencimento da multa e o despacho inicial não decorreu o lustro legal, remanesce íntegra a pretensão executória. De outra parte, inexistem irregularidades no Auto de Infração n. 14.602 de fls. 34, uma vez que ele descreve suficientemente a conduta imputada à embargante. Confira-se: No exercício da fiscalização de que trata a Legislação sobre Saúde Suplementar em vigor, constatou-se que o autuado infringiu os seguintes dispositivos legais: Art. 12, II, da Lei 9656/98. Pela constatação da(s) conduta(s): Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação, c/c art. 4º, inciso V, da CONSU n.º 8, ao negar autorização p/ cirurgia p/ incontinência urinária, c/ TVT à usuária Maria de Lourdes Rodrigues Carvalho e não promover junta constituída pelo médico solicitante, pelo auditor e um terceiro escolhido de comum acordo entre os 2 profissionais, c/ remuneração a cargo da operadora, c/ a finalidade de solução do impasse. O fato da fiscalização não ter indicado em qual alínea do inciso II do artigo 12 da Lei n. 9.656/1998 se amolda a conduta perpetrada não se traduziu em prejuízo à defesa, a qual foi plenamente exercida conforme se depreende do teor das defesas e do recurso apresentado pela embargante no bojo do apuratório (fls. 37-verso/38 e 46-verso/48-verso). No tocante ao mérito da autuação, a multa aplicada decorre do fato de a embargante ter negado atendimento à sua cliente na medida em que não disponibilizou o produto (TVT) solicitado pelo médico para a realização da cirurgia de incontinência urinária, sob argumento de que se tratava de material importado. A demandante alega que o contrato entabulado com a usuária não prevê a obrigatoriedade do fornecimento de produto importado, além de estar sob o amparo do artigo 10, VI, da Lei n. 9.656/1998. Durante as investigações, nos termos das informações do Despacho n.º 533/2004/GGTAP/DIPRO (fls. 31-verso/33 dos autos principais), emitido em 22/6/2004, ficou consignado que o procedimento cirúrgico para incontinência urinária poderia ser realizado através de técnicas distintas: STV (suporte tendineo vaginal) ou por TVT (tension free vaginal tape). Nestes casos, cabe ao médico assistente designar o método, podendo a operadora, na hipótese de não concordar, resolver o conflito por meio do procedimento estabelecido na Resolução CONSU n.º 8/1998, descrito no auto de infração: Art. 4 As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências: [...] V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora; Portanto, nos termos da norma acima transcrita, ao concluir que o material solicitado pelo médico do usuário não era coberto pelo contrato, antes de negar o procedimento, deveria ter constituído a junta para dirimir a questão. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006593-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-48.2015.403.6126) ABC LOGISTICA E DISTRIBUICAO - EIRELI - EPP(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução em que a ABC LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA postula a adequação da penhora ao valor da dívida objeto da execução fiscal n. 0002972-48.2015.403.6126, e o cancelamento da referida cobrança. Alega que as restrições judiciais superam o montante da dívida. Defende que a multa exigida é indevida na medida em que não dera causa à sua imposição. Afirma que, sob orientação do escritório de advocacia Freitas e Castro Consultores Associados Ltda., requereu a extinção de seus débitos fiscais por meio de compensação. Com a recusa do procedimento administrativo, a empresa contratada se manteve inerte, sem qualquer providência ou resposta. Recorreu ao Judiciário para impedir as cobranças indevidas e a declaração da resolução contratual, pretensão que foi parcialmente acolhida para declarar resolvido o contrato de prestação de serviços e condenar o escritório à devolver os valores pagos pelo embargante. Por fim, afirma ter requerido o parcelamento do débito fiscal. Juntou documentos. Após a regularização da inicial (fls. 35/44), os embargos foram recebidos (fls. 45). Intimada, a embargada apresentou resposta, pugnano pela improcedência destes embargos. Concedida oportunidade para especificação de provas, o embargante manifestou-se às fls. 52, requerendo a juntada de novos documentos e designação de audiência de conciliação. A embargada, às fls. 53, requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a juntada de novos documentos requerida pelo embargante, uma vez que não especificou a documentação, descumprido a deliberação de fls. 51. Quanto ao pedido para designação de audiência de conciliação, á vista do alegado na impugnação de fls. 47/49, não diviso interesse da embargada na composição amigável da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A penhora tem por finalidade a garantia da execução e, na forma da lei, possibilita a defesa do executado pela via dos embargos. O excesso da penhora exige a demonstração da acentuada discrepância de valores entre a penhora realizada e a dívida executada. Na espécie, a embargante alega que o valor dos bens constritos na execução fiscal totaliza R\$420.641,42, sendo superior ao da dívida em cobrança. Entretanto, conforme documento de fls. 16 da execução fiscal n. 0002972-48.2015.403.6126, o valor do débito em 5/10/2015 era de R\$401.929,15. Por outro lado, antes da realização da penhora, descabe a alegação de excesso, uma vez que o estado de conservação dos veículos e do imóvel afetados pela ordem de indisponibilidade somente poderá ser aferido após avaliação especializada. Cumpre ressaltar que a avaliação do imóvel (fls. 22) se deu por profissional contratado pelo embargante, não se juntando documentação expedida por órgão oficial que lastreasse este entendimento. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Alegação de cerceamento probatório. Seu descabimento. Bem oferecido como garantia da execução. Excesso de penhora não comprovado. Substituição descabida. Título executivo não infringido pela executada. Hígidez que se presume. I. Se o feito versa sobre matéria eminentemente de direito, prescindindo, por conseguinte, de abertura de instrução probatória, não há que se falar em caracterização de cerceamento de defesa. II. A simples alegação da ocorrência de excesso na penhora, não dá respaldo para que ocorra a substituição do bem sujeito a constrição legal. III. Não vindo os embargos à execução fiscal acompanhados de documentação comprobatória do alegado pela executada, não há como ser desconstituída a ação executiva firmada por meio de certidão de dívida ativa que tenha sido expedida em estrita consonância com as normas legais presentes na Lei 6.830, de 22.09.1980. IV. Matéria preliminar a que se rejeita, improvido-se a apelação, quanto ao mérito (TRF - 3ª Região - ApCív 96.03.064283-5 - 4ª Turma - j. 27/9/2000 - rel. Leila Paiva Morrison - DJU 23/3/2001) Em relação à dívida inscrita consubstanciada em multa ex-offício, observa-se na CDA coligida às fls. 40 que sua imposição ocorreu por força da compensação considerada não declarada (art. 74, 12, II, da Lei 9.430/1996), penalidade prevista no art. 18, 4º, da Lei 10.833/2003, a saber: 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito evidentemente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Destarte, no presente caso, não se perquire a respeito da má fé do contribuinte, pois basta a declaração de compensação em hipótese que a própria lei afasta esta possibilidade. Nessas circunstâncias, acolher a tese sustentada pela embargante equivaleria a dispensá-la do conhecimento da lei, o que em hipótese alguma é admitido. Mesmo que a r. decisão proferida nos autos n. 0046265-04.2010.8.26.0554 (fls. 24/30), em ação ajuizada em face de Freitas e Castro Consultores Associados Ltda. e outros, tenha reconhecido a responsabilidade do escritório pela malograda compensação, isto não tem o condão de afastar a multa vergastada, bem como gerar reflexos na relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco. Por fim, o demandante não comprovou a adesão ao parcelamento, permanecendo hígida a exigibilidade do débito (fls. 50). Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006816-06.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-30.2014.403.6126) ANTONIO OSVALDO CEZAR(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do executivo fiscal n. 0006752-30.2014.403.6126, ao argumento de que a falta de processo administrativo acarretou o cerceamento do seu direito de defesa. Sustenta, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender todos os dispositivos do 5º, do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, a ausência de liquidez e certeza do crédito executado. Alega, também, o excesso na cobrança da multa e dos juros, bem como a ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, defendendo a limitação constitucional dos juros ao patamar de 12% ao ano. Com a emenda da inicial (fls. 26/35), os embargos recebidos para discussão (fls. 36). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 38/47. Réplica às fls. 50/51. Instados a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 52 e 53. É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos. Descabe a produção de prova pericial requerida pelo embargante à mingua de impugnação específica quanto à incorreção da forma de aplicação dos critérios de cálculo utilizados para o cálculo da dívida executada. Passo ao julgamento do feito. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Por outro lado, observe que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 28/32) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Também não diviso nulidade no tocante à apuração do crédito tributário original. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, na ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; Na espécie, observa-se da CDA que aparelha a execução que a constituição do crédito tributário de IRPF vencido em 30/4/2010 teve origem em declaração prestada pelo contribuinte em 29/4/2010, o que dispensa o ato de lançamento até o montante impago, bem como a instauração de processo administrativo para cobrança do valor do tributo apurado e confessado pelo próprio devedor. Quanto ao IRPF ano 2007/2008, constata-se das fls. 29 que a constituição do crédito se deu por Auto de Infração, sendo o embargante notificado por AR (Correios), em 27/2/2012. Considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar irregularidades no lançamento. Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, corsoante julgados cujas ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 - B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o princípio julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da repressão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada decisão. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decísium a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de preceito do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/11/2011 - DTPB.) Em relação aos juros e à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ela foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempe, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Compete estabelecer de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é autoaplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-61.2015.403.6126) ROSANGELA FATIMA SCHMIDT DE OLIVEIRA CAMARGO (SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Defiro a suspensão do feito por noventa dias, como requerido pela Fazenda Nacional, aguardando-se em secretária. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à Embargada para manifestação. Intimem-se.

0002370-23.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-47.2009.403.6126 (2009.61.26.002145-7)) FERNANDO ARAUJO DELBONE (SP217670 - PAULA ANDREA COMITRE DE OLIVEIRA) X CONFECÇÕES LA CLUSAZ LTDA - ME (SP217670 - PAULA ANDREA COMITRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 52/54. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002773-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-23.2015.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 142/150. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003521-24.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-90.2015.403.6126) ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 36/40. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004074-71.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-34.2012.403.6126) ON SITE WORKING COM E SERV ESPEC DE MANUTENCAO LTDA ME (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000928-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-83.2012.403.6126) LAGO MAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA LAGO MAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada, opõe embargos de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR e ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO com o objetivo de levantar a restrição que recaiu no imóvel registrado na matrícula n. 129.337, do Ofício de Registro do Imóveis de Barueri, mediante a alegação de aquisição anterior a data do bloqueio por terceiro de boa-fé. Com a inicial, juntou documentos. A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 68/68, verso e 72) foi alvo de agravo de instrumento (fls. 77). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 179), em que deixa de oferecer impugnação e requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Foi determinada a citação dos demais embargados, cujos mandados aguardam cumprimento (fls. 181/184). A FAZENDA NACIONAL noticia a ocorrência de perda de objeto, diante do pagamento do débito nos autos principais (fls. 185). Fundamento e decido. Com efeito, por causa do pagamento do débito nos autos principais, a presente ação perdeu seu objeto, em virtude do levantamento das restrições que recaíram em bens do executado, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Desse modo, não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos. Portanto, diante da perda do objeto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de lavar a escritura pública da Venda e Compra do imóvel e o seu respectivo registro, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sem prejuízo, requirite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 183), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0002174-87.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-77.2003.403.6126 (2003.61.26.006832-0)) ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ (SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante do pagamento de honorários advocatícios às fls. 221, manifestem-se as partes se tem algo a requerer, no prazo de 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004519-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-67.2012.403.6126) STEPHANIE DOS SANTOS (SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0012617-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012617-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X VICENZO PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS)

Preliminarmente, cumpre-se a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004086-95.2010.403.6126, transitada em julgado, conforme traslado de fls. 157/158 e 163, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de Rosária Adele Vitória Picarelli. Após, abra-se vista ao exequente para requerendo o que de direito, considerando ainda a informação de espólio de Vicenzo Picarelli, no registro de imóveis de fls. 99 vº. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0006042-93.2003.403.6126 (2003.61.26.006042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M.G.D. REPRESENTACAO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA. X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES) X DUAD NASSIF FILHO

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.26.005698-4, trasladado às fls. 258/259, reconhecer a prescrição tão somente da CDA 80602063689-06, referente ao presente feito, remanesce a execução da CDA 80203043444-84, referente aos autos da Execução Fiscal em apenso nº 2004.61.26.002781-4.1.10 Desta feita, defiro o sobrestamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 246. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0006709-79.2003.403.6126 (2003.61.26.006709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Defiro o pedido de fls.449/450, expeça-se carta precatória para penhora de 10% (dez por cento) dos valores mensalmente recebidos pelo Executado junto ao Consórcio Metropolitano de Transporte - CTM, endereço de fls.450, até o limite da dívida. Intimem-se.

0003104-57.2005.403.6126 (2005.61.26.003104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X HUGO FERNANDO GOBBO ME X HUGO FERNANDO GOBBO(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Defiro parcialmente o pedido de fls.97/107, determinando o desbloqueio de 347,66, diante da comprovada natureza salarial, conforme extratos de fls.101 e 102. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.96, transferindo-se para conta judicial os valores remanescentes. Intimem-se.

0006815-70.2005.403.6126 (2005.61.26.006815-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE APOLINARIO DA SILVA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

Chamo o feito à ordem Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal mediante a qual se busca a satisfação de crédito referente às anuidades de 2000 a 2004 e multa eleitoral de 2000 e 2003, devida a Conselho de Fiscalização Profissional. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais são espécies de tributo no gênero contribuição social, devendo o lançamento tributário e as multas impostas renderem estrita observância ao princípio da reserva legal, sendo instituídas ou majoradas por lei em sentido formal (art. 5º, II, e art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988). No entanto, as leis nº 9.649/98 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição, tiveram seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo E. STF, TRF2 e TRF5, não havendo suporte legal para cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.3.2003; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 9.6.2011) e Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. O TRF3 já se posicionou da mesma forma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04, e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexecutáveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignar-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, consequentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2014) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 2º DA LEI 11.000/04. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA. ART. 8º DA LEI 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, referente às anuidades de 2007 a 2012.2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada nos moldes previstos no art. 2º da Lei 11.000/04, por descumprimento do disposto pelo art. 150, I, da CF. Precedentes do STF. 3. Inexigibilidade das contribuições anuais referentes a 2007 a 2011.4. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11, vedando seu art. 8º a execução de montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente, sendo exigíveis, in casu, apenas a contribuição referente ao ano de 2012.5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028860-16.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/03/2016) Outrossim, a CDA que fundamenta a execução também aponta o fundamento legal como sendo a lei que criou o Conselho, na qual estabelece a competência deste para fixar o valor da anuidade. Vê-se claramente que o objetivo da norma é permitir que mera Resolução do Conselho Profissional fixe o valor das anuidades, sendo de mesmo conteúdo do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 e do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/98, ambos já declarados inconstitucionais. Portanto, referida lei é anterior à Constituição de 1988, não tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional, neste aspecto, por violar a legalidade tributária. Em conclusão, a(s) CDA(s) que instrui(em) este feito, o valor da(s) anuidade e/ou a multa cobrada(s) foram instituídos/majorados mediante ato administrativo, o que não se coaduna com o sistema constitucional vigente. Tratando-se de obrigação tributária incerta e ilíquida, imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à sua extinção sem resolução do mérito (...A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC... - STJ - EAg 724.888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/6/2009). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e a iliquidez da obrigação. Sem reexame necessário. Custas, na forma da lei. P. R. L. Nada mais.

0004655-62.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DHICONTEK CONEXOES, MANGUEIRAS E ACESSORIOS LIMITADA - (SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 169 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0002194-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FARMA FÓRMULAS DE SANTO ANDRE e OUTROS. Às fls. 139/140, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SP FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Expedido mandado de entrega dos bens, arrematados em hasta pública, retornou negativo conforme certidão de fls.257, não sendo localizada a Executada. Dessa forma indique a parte Executada, a qual está representada por advogado nos presentes autos, a localização dos bens penhorados, para posterior expedição de novo mandado de entrega, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, considerando a diligência negativa supracitada, determino a restrição de circulação dos veículos placa EQV0283 E FIU0941, através do sistema Renajud. Intimem-se.

0006477-81.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MASTER CLEAR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 101/103 uma vez que a restrição de transferência via Renajud não impede o licenciamento dos veículos, devendo apenas o Executado ter a cautela de proceder o licenciamento pessoalmente ao órgão de trânsito e não via internet. Intimem-se.

0000485-08.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RENATO GERMANO DOS ANJOS - ME(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Indefiro o pedido de fls.93 diante do desbloqueio já efetivado às fls.91, através do sistema Bacenjud.Aguarde-se no arquivo como determinado.Intimem-se.

0007948-98.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE MARCOS MACHADO

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0000642-44.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEREZA ABOU ANNI(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI)

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, objetivando manifestação deste Juízo sobre o pedido de extinção da execução Fiscal.Mantenho a decisão de fls.99 pelos seus próprios fundamentos, rejeitando os embargos de declaração apresentado, determinando o sobrestamento da presente execução fiscal até publicação da sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0000831-03.2016.403.6100 e término do parcelamento administrativo.Intimem-se.

0002655-16.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILLENIUM ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Defiro a suspensão do feito requerida pelo exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria nº 396/16 da PGFN. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação das partes.

Expediente Nº 6025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010232-70.2001.403.6126 (2001.61.26.010232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-85.2001.403.6126 (2001.61.26.010231-8)) CONSTRUTORA ENAR S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002121-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002981-1)) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SPI185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000263-84.2008.403.6126 (2008.61.26.000263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002376-3)) RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão.Fls. 257/262: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que postula a integração da r. decisão de fls. 254, que examinou a impugnação ofertada às fls. 225/248.Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de contradição na medida em que ordenou o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios não obstante dispositivo legal que dispensa os aderentes ao REFIS do pagamento desta verba quando desistirem da ação judicial em curso. Além disso, foi ordenado o bloqueio de ativos da executada em que pese a existência de garantia integral do juízo.Considerações da exequente, ora embargada, às fls. 265/267.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a r. decisão embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denilson Branco. Desta forma, peça vênua ao DD. Prolator, temporariamente afastado de suas atribuições por motivo de férias, para apreciar os aclaratórios.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício.Na hipótese vertente, os embargos de declaração devem ser acolhidos para esclarecer as razões pelas quais a impugnação da RESINFIBER deve ser rejeitada.Necessário explicitar que a cobrança em curso tem por objeto honorários advocatícios referentes não apenas a estes Embargos, autuados sob o n. 0000263-84.2008.403.6126, mas também aos Embargos em apenso, autos n. 0000262-02.2008.403.6126. Em ambos, a RESINFIBER foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 178 e 134, respectivamente), tendo as v. decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região transitado em julgado em 7/12/2012 e 16/2/2011 (fls. 181 e 137), respectivamente. A alegação de que descabe a condenação em honorários nos casos em que a desistência da ação era requisito para a concessão do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 deixou de ser aduzida no momento oportuno. Nesta fase processual, extinguir as execuções sob este fundamento configura afronta ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o qual repetiu comando similar ao outrossa estatuído no artigo 474 do Estatuto Processual de 1973.Quanto à alegação de excesso, não diviso sua ocorrência. Consoante expendido, nos Embargos à Execução precitados, a embargante fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Considerando os valores por ela atribuídos nas respectivas peças inaugurais (R\$ 30.596,32 e R\$ 136.123,04, respectivamente), afigura-se correto o montante apontado às fls. 215/219.Por conseguinte, considerando que o valor dos bens penhorados é insuficiente para a garantia integral do débito (R\$ 15.975,00 - fls. 192/196 e 203/210; R\$ 1.943,19 - fls. 221), de rigor sua complementação.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a r. decisão de fls. 254 e, conseqüentemente, rejeitar a impugnação de fls. 225/248 nos termos da fundamentação supra.Tendo em vista que os feitos estão na mesma fase processual, determino que os atos processuais sejam praticados nestes autos.Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.254, expedindo-se o necessário para a transferência dos valores bloqueados para posterior conversão em renda em favor do Exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001809-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-55.2005.403.6126 (2005.61.26.000317-6)) COMERCIO DE CARNES DO VISCONDE SI LTDA(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 158.

0001527-68.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001998-0)) PANIFICADORA FERRAZZO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SPI50862 - GLAUCIA LETE KISSELA ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 182

0002697-75.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004742-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos para extinção. Intimem-se.

0004032-32.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005818-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SPI149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos para extinção.Intimem-se.

0005560-04.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-50.2010.403.6126) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005561-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-63.2009.403.6126 (2009.61.26.005817-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SPI149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Digam as partes se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0007537-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-52.2011.403.6126) AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA(SPI64494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003518-11.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-10.2002.403.6126 (2002.61.26.000579-2)) PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SPI09368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 90/95.Intimem-se.

0004530-26.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-23.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002144-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-98.2009.403.6126 (2009.61.26.006332-4)) MAURO MARIO SCIANCALEPRE(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005998-54.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-23.2014.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte embargada, vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006071-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-04.2014.403.6126) CELENA MARA SECCOMANDI(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

CELENA MARA SECCOMANDI, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal em vista das insubsistências apontadas na constituição do débito tributário.Sustenta que a constituição do débito foi causada por erros de fato e material da fonte pagadora da embargante. Com a inicial e a sua emenda, vieram os documentos de fls.16/104.Intimada, a embargada impugna a ação (fls. 108/109) e pleiteia a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 110/118. Réplica às fls. 121/127.Na fase das provas, a embargante requer a produção das provas pericial e documental, caso não se entenda pelo julgamento antecipado da lide (fls. 121/127) e junta os documentos de fls. 128/134. O embargado nada requer (fls. 136).Fundamento e decido.Indefiro a produção da prova pericial requerida pelas partes, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.Ademais, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.A ação tem por objeto a anulação de auto de infração e lançamento fiscal que foram lavrados pela autoridade tributária com base em omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica, quando realizado o cotejo das declarações prestadas pela fonte pagadora no informe de rendimentos transmitido à Receita Federal pela empresa SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.No caso em exame, à vista dos documentos carreados pelas partes, depreende-se que a fonte pagadora SPDM enviou os informes de rendimento à Embargante usando o número do CNPJ da filial (CNPJ n. 61.699.567/0008-69) e quando prestou as informações ao fisco utilizou o CNPJ da matriz (CNPJ n. 61.699.567/0001-92).Com relação à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano de 2008 (exercício 2009), a embargante informa os rendimentos tributáveis recebidos das pessoas jurídicas e destacando-se os dois informes da SPDM, sendo um no valor de R\$ 97.405,48 (CNPJ n. 61.699.567/0008-69) e, o outro no valor de R\$ 5.724,61 (CNPJ n. 61.699.567/0001-92), totalizando o montante de R\$ 103.130,09 (fls. 66). No entanto, o fisco alega a ocorrência de omissão de rendimentos referente ao recebimento da SPDM no valor de R\$ 103.130,09 (CNPJ n. 61.699.567/0001-92 - fls. 74).Do mesmo modo, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano de 2011 (exercício 2010), a embargante informa os rendimentos tributáveis recebidos das pessoas jurídicas e destacando-se o informe da SPDM, no valor de R\$ 127.377,83 (CNPJ n. 61.699.567/0008-69 - fls. 88), ao passo que o fisco alega a omissão de rendimentos referente aos recebimentos da SPDM no valor de R\$ 136.831,04 (CNPJ n. 61.699.567/0001-92 - fls. 89), mas acusa o recebimento do imposto de renda retido na fonte pela SPDM no valor de R\$ 23.963,90 (CNPJ n. 61.699.567/0008-69 - fls. 90).Assim, merece guarida o pleito deduzido pela embargante, na medida em que o lançamento, ainda que tenha observado as formalidades legais, baseou-se em erro de fato.A alegação da embargada no que pertine à observância dos aspectos formais de constituição do crédito tributário, não merece prosperar.Isto porque, em que pese o contribuinte não ter apresentado defesa administrativa às glosas realizadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em nada altera a verdade dos fatos narrados na exordial, nem torna devido o crédito tributário constituído com base em erro de fato.Ademais, como a presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, nos termos do art. 149, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, compete à autoridade tributária o dever de rever, de ofício, o lançamento e a qualquer tempo, quando constatar erro de fato cometido pela pessoa responsável pela comunicação de elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória.Deste modo, como não restou comprovado que o fisco tenha observado esse preceito legal, não se pode afirmar que na constituição do crédito tributário em exame tenha ocorrido em estrita observância do Princípio da Legalidade (16 00485117020104036301, JUÍZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 12/02/2016.)Por oportuno, assevero que a medida de constrição realizada no executivo fiscal em apenso (n. 0005926.04.2014.403.6126) ocorreu sem o requerimento formal da embargada. Assim, como o arresto provisório feito de ofício pelo Juízo, apenas para busca de patrimônio da parte, e havendo necessidade de pedido expresso da Exequente, na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil, revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do numerário no Sistema Bacenjud e dos veículos .Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para cancelar a Certidão de Dívida Ativa n. 80114.052106-11 que aparelha a execução fiscal n. 0006071-26.2015.403.6126, extinguindo a ação com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege.Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, determino o levantamento do arresto que incidirá sobre o numerário, através do Sistema Bacenjud e dos bloqueios que recaíram nos veículos EYK-9415 e EYK-5574, através do Sistema Renajud.Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006105-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-91.2015.403.6126) COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em virtude do cancelamento do ofício precatório/RPV, remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome completo da empresa autora conforme o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, disposto às fls. 84ª, qual seja, Costa Comercio Importacao e Exportacao de Produtos Alimentícios Ltda.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006708-74.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-52.2014.403.6126) EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a vedação à prática de atos expropriatórios contra empresa em recuperação judicial e da ilegalidade das contribuições ao INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/60. Intimada, a FAZENDA NACIONAL impugnou o feito e pleiteia a improcedência da ação. (fls. 64/66,verso) e não houve requerimento de provas pelas partes, (fls. 69/71 e 91).Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.A recuperação judicial é um acerto entre credores privados e o devedor em recuperação, sob a direção e tutela do Juiz de Direito e fiscalização do Ministério Público, onde se suspendem as execuções privadas e participam os credores (privados) que se habilitarem ao processo. Nesse caso, a empresa em dificuldades pode chamar seus credores privados para, juntamente com eles, estabelecer um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e seguir funcionando. A norma em exame não se aplica aos credores públicos, pois estes devem receber o que a empresa lhes deve, ou deve esta obter parcelamentos, almejando a suspensão da exigibilidade dos créditos (com a consequente suspensão das execuções fiscais) e regularizar sua situação perante o fisco, exatamente para que os atos de recuperação não deixem o interesse público, preponderante, ao desabrigo.Dessa forma, não merece guarida o pedido deduzido, uma vez que o deferimento da recuperação fiscal da empresa embargante não tem o condão de suspender o processamento do executivo fiscal ajuizado para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 29 da LEF e o parágrafo 6º, do artigo 2º, da Lei n. 11.101/05.No entanto, o decreto de recuperação judicial apesar de não impedir a realização do leilão previsto no artigo 20 da LEF, eventuais frutos oriundos desta alienação devem ser direcionados ao juízo da recuperação. (AI 00098151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.)De outro giro, a contribuição destinada ao INCRA, incidente na folha de salários de empresa urbana, também detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas. (AgRg no Agravo em REsp Nº 168.306)Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na apuração da dívida e na formação do título executivo fiscal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007705-57.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-48.2014.403.6126) ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em Sentença. Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante requer a extinção da execução fiscal em apenso sob a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil/73, bem como o artigo 2º da Lei n. 6.830/80, diante da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito executado. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC. Instada a regularizar sua petição inicial, a Embargante requereu apresentação das cópias de fls. 18/41. Recebidos os embargos para discussão (fls. 42), o embargado impugnou o feito às fls. 44/46. O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 48/50, requerendo a juntada do processo administrativo pela embargada. É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, sendo o processo público, o embargante não aponta as razões pelas quais deixou de apresentar cópia do expediente requerido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange à regularidade do título executivo, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução vergastada goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção por meio de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Passo ao exame do mérito. Em relação aos consectários legais, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempe, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogada, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATORIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u.) Impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado foi aplicada a SELIC, não havendo incidência de atualização monetária. Por fim, o encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-43.2015.403.6126) NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Promova o embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003124-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-14.2013.403.6126) PRO - MIX LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Providencie o embargante o integral cumprimento do despacho de fls. 08, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando procuração original e auto completo de penhora. Intimem-se.

0003619-09.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-88.2015.403.6126) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAM JUNIOR)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 49/97. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003620-91.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006718-21.2015.403.6126) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAM JUNIOR)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 51/108. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003743-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-35.2013.403.6126) INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. INDÚSTRIA MECÂNICA IRMÃOS BRAJATO LTDA. - EPP opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0001988-35.2013.403.6126 ou subsidiariamente, a redução do valor da multa, sob o argumento de que é microempresa que passa por grave crise financeira, consequência da atual conjuntura nacional, tendo contra si execução por atraso no cumprimento de suas obrigações financeiras, fazendo jus à aplicação da equidade para mitigação das penalidades, facultada esta concedida ao Poder Judiciário de reduzir ou excluir os encargos financeiros. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Por ora, não vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que a embargante deixou de comprovar a alegada precariedade de sua situação financeira. Já a questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento. O Executado foi citado pelo correio, nos moldes estabelecidos no artigo 8º, I da Lei n. 6.830/80, em 25.05.2016 fls. 70 dos autos principais e opôs os presentes embargos à execução fiscal, em 13.06.2016, sem apresentação de qualquer garantia à execução. Sucede que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução. Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual Revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do efeito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com o condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no RESP 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no RESP 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no RESP 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; RESP, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; RESP, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; RESP, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo RESP, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no RESP 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo RESP 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(RESP 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referência condicional de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003744-74.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-78.2014.403.6126) INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA.INDÚSTRIA MECÂNICA IRMÃOS BRAJATO LTDA. - EPP após os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0001988-35.2013.403.6126 ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa, sob o argumento de que é microempresa que passa por grave crise financeira, consequência da atual conjuntura nacional, tendo contra si ações de execução por atraso no cumprimento de suas obrigações financeiras, fazendo jus à aplicação da equidade para mitigação das penalidades, faculdade esta concedida ao Poder Judiciário de reduzir ou excluir os encargos financeiros.Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Por ora, não vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que a embargante deixou de comprovar a alegada precariedade de sua situação financeira.Já a questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.O Executado foi citado pelo correio, nos moldes estabelecidos no artigo 8º., I da Lei n. 6.830/80, em 25.05.2016 fls. 70 dos autos principais e após os presentes embargos à execução fiscal, em 13.06.2016, sem apresentação de qualquer garantia à execução.Sucedem que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n):Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução.Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão não alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, desampemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004142-21.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2014.403.6126) GERALDO RODRIGUES BRAGA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos subestabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005926-04.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELENA MARA SECCOMANDI(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Vistos.Em cumprimento ao quanto determinado nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, determino a expedição de alvará de levantamento, devendo o executado retirar o mesmo em cinco dias diante do prazo para apresentação da ordem na instituição bancária. Intime-se.

0006011-87.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO RODRIGUES BRAGA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Mantenho o despacho de fls. 43 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

Expediente Nº 6026

EXECUCAO FISCAL

0005943-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SALVADOR REINALDO RICCI X MARIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO)

Vistos.Diante da decisão de fls. 326/327, expeça-se carta precatória para cumprimento do quanto requerido às fls. 267/271.

000699-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO GUIGUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO GUIGUI LTDA..A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 126/128. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006533-03.2003.403.6126 (2003.61.26.006533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROMETALURGICA REMON LTDA X MARCOS ANTONIO TEBALDI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002979-26.2004.403.6126 (2004.61.26.002979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COUROVAN COMERCIAL LTDA X WANDERLWI AGATI X DENISE BARILE AGATI(SP368407 - VANIA LUCIA E SILVA DIAS)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004033-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIKING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO CELSO ALVES RODRIGUES X VICENTE CARLOS RODRIGUES X ARNALDO RICCI CINANEMA NETO(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001255-40.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X YOLANDA APARECIDA BLANCO(SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES E SP203831 - WILLIAM GOMES DA ROCHA)

Determinado por este Juízo o desbloqueio dos valores junto ao sistema Bacenjud, o mesmo foi regularmente protocolado através do referido sistema em 21/01/2016, bem como reiterado em 13/06/2016 e 26/07/2016, todos retomando como não resposta, conforme extrato de fls.61.Assim oficie-se o Banco Santander para cumprimento da determinação de desbloqueio dos valores referentes a Executada Yolanda Aparecida Blanco, no prazo de 48h.Intimem-se.

0005906-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 220, juntado extrato de pagamento de precatório, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007701-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CPOI - COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial deste Juízo, convertendo o bloqueio em penhora, intimando-se a parte Executada através de seu advogado, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000534-83.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES) X ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO X ROSA MARIA DE MORAES

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003444-83.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES) X ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO X ROSA MARIA DE MORAES

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003741-90.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRO DONIZETI SANTOS ME(SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA) X ALESSANDRO DONIZETI DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0007123-91.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FATIMA BEATRIZ EID

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de FATIMA BEATRIZ EID. Às fls. 26/29, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004149-47.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos. Fls. 14/17: trata-se de exceção de pré-executividade oposta no bojo da execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do montante de R\$ 27.800,94, referente à multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao Ano-Base 2012, exercício 2013. O excipiente requer a extinção do feito, o cancelamento do protesto e o levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos em seu nome. Alega que a dívida é inexigível porquanto fundada em erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual enviada à Receita Federal do Brasil e em novo equívoco quando da apresentação da Declaração Retificadora, sendo certo que, em 2012, auferiu rendimento em montante não passível de tributação. Juntou os documentos de fls. 18/35. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa que o pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União foi acolhido (fls. 47/48), devendo o executado ser condenado em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso, o cancelamento administrativo do débito impõe a extinção da presente demanda. Como não foi comprovada a existência de protesto relacionada com a dívida em cobrança nesta execução, não há o que ser cancelado. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação os ônus da sucumbência. No caso, depreende-se dos autos que, conquanto desobrigado de entregar Declaração de Ajuste Anual no exercício 2013, ano-calendário 2012 (fl. 48), o executado enviou referido documento em 26/2/2014 (fls. 55/58), informando exercer a ocupação de Dirigente/Presidente/Diretor de empresa, e que recebeu o montante de R\$ 780.000,00 da Lilis Segurança Portaria e Vigilância Ltda, restando calculado o IRPF no valor de R\$ 201.807,15. Como essa declaração foi entregue com atraso, foi imposta multa calculada com base no imposto devido, cuja cobrança é objeto desta execução. Já na Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte em 09/10/2014 (fls. 59/62), o demandado afirmou ser profissional liberal e que recebeu de pessoa física o montante de R\$ 19.500,00. Em vista disso, não foi apurado saldo devedor do tributo. Essa última declaração foi regularmente processada (fls. 47/49), mas não acarretou o cancelamento da multa, a qual continuou plenamente exigível até o deferimento do pedido de revisão formulado em março de 2016, ocasião em que se constatou que a sanção não poderia ser exigida porque nenhum imposto era devido. Nesse panorama, como o executado deu causa à inscrição indevida é ele quem deve por eles responder. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condono a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Levante-se a restrição cadastrada no RENAJUD. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005182-72.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RICARDO ALVES LEONE(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0005269-28.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANS MAURAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Detran, formulado às fls. 83/84, vez que este Juízo efetivou a retirada da restrição de circulação dos veículos, conforme fls. 82, através do sistema Renajud. Em que pese o executado ter informado que o Despachante não conseguiu êxito no pagamento do licenciamento, a restrição de transferência existente nos veículos não acarreta referido impedimento, exceto no veículo com restrição de circulação. A cópia do ofício entregue ao Executado, juntado às fls. 87, esclarece que a existência de restrição de transferência não impede o pagamento do licenciamento, o qual deverá ser postulado pessoalmente no Detran, vez que o pagamento através de outro meio eletrônico do sistema não identifica o tipo de restrição, impedindo a emissão do documento. Espere-se carta precatória para penhora do veículo placa DPB7386, no endereço indicado às fls. 84. Intimem-se.

Expediente Nº 6027

EMBARGOS A EXECUCAO

0005367-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2008.403.6126 (2008.61.26.001979-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASSIANO DE PAIVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os Embargos à Execução 2008.61.26.001979-3, para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002184-15.2007.403.6126 (2007.61.26.002184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-81.2003.403.6126 (2003.61.26.007459-9)) LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP066666 - CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desampensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003573-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003573-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009835-74.2002.403.6126 (2002.61.26.009835-6)) JOAO TELES AGUIAR NETO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR PENDEF AMAD)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e presente decisão para os autos principais, desampensando-se. Levante-se a penhora nos autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001649-71.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-41.2015.403.6126) INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 74/79. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002318-27.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3)) MARCO ALOISO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 92/101. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002400-58.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-77.2015.403.6126) DELFINA DE JESUS FREITAS(SP313152 - STEPHANIE LOPES PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 67/70. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010189-02.2002.403.6126 (2002.61.26.010189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Manifieste-se o Executado sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 448/50. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001868-41.2003.403.6126 (2003.61.26.001868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 6028

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005498-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000559-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSELEV ENGENHARIA IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RITA DE CASSIA SIMOES FERNANDES X DARIO SIMOES FERNANDES

Fls. 119/131 - J. Vista ao Exequente. Após, conclusos. Intimem-se.

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0006402-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSO SERVICOS DE COBRANCA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME X OSVALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CLAUDIA FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0006934-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGONIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA X JOSE FLORIANO FARIA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0007777-44.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. X CECILIA NANTES DA SILVA LEMOS X GABRIELA SOARES LEMOS

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000078-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GORETE OLIVEIRA AMARAL PIZZARIA - ME X MARIA GORETE OLIVEIRA AMARAL

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000226-76.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTURI E SANTURI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS X KLEBER ROBERTO DOS SANTOS

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0001422-81.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMULO FERREIRA LIMA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002298-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PEREIRA DANIEL

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002299-21.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA BARBOSA DA SILVA PURI

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002346-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILTON SANTOS DE SOUZA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003045-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO & NICOLETTI LTDA X RENATO BASTOS CAMARGO X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003053-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003105-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI X JONAS DE MORAIS REGO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001676-74.2004.403.6126 (2004.61.26.001676-2) - AVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005953-65.2006.403.6126 (2006.61.26.005953-8) - WHARTON INVESTIMENTOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003449-52.2007.403.6126 (2007.61.26.003449-2) - MARTA ANDRE DOMINGOS(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002838-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002838-5) - MAURILIO VOLPINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0002840-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002840-3) - AVELINO SCANDOLEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000279-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000279-9) - ALEXANDRE FRESSINET BARRETO(SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005130-52.2010.403.6126 - ERALDO TIMOTIO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003544-09.2012.403.6126 - MANOEL SALVADOR DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005766-47.2012.403.6126 - PRIMARCA VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005302-86.2013.403.6126 - J R B PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006650-52.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001042-92.2015.403.6126 - JOAO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002076-05.2015.403.6126 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003262-63.2015.403.6126 - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000464-95.2016.403.6126 - JOSE FATIMA DA CUNHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000896-17.2016.403.6126 - GRECE FREITAS PORTELA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002083-60.2016.403.6126 - IVANILDO CASIMIRO DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002222-12.2016.403.6126 - ELIEL ARAUJO RIOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002223-94.2016.403.6126 - ANTONIO ADILSON FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004959-85.2016.403.6126 - DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

DENTAL LPUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos e a suspensão dos protestos n. 0386-09.12.2014-60 e 0430-09.09.12.2014. Alega que os débitos apontados pela autoridade coatora decorrem de lançamento em duplicidade, por equívoco material, na declaração de débitos e créditos federais (DCTF) por ocasião da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente a 2013. Relata que efetuou pedido de revisão de débitos, em 18.12.2015 e ainda aguarda manifestação do fisco. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls 27 e verso, sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal, em 30 de agosto de 2016. Fundamento e decidido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0005231-79.2016.403.6126 - LUCAS LIMA ALVES(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

LUCAS LIMA ALVES, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato Magnífico REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC para determinar que a autoridade impetrada promova ao imediato preenchimento da vaga de técnico em eletrônica pelo impetrante. Sustenta que preenche os requisitos de investidura no cargo de Técnico em Eletrônica, conforme estabelecido no Edital n. 17/2016, uma vez que é formado pelo SENAI como Eletricista de Manutenção. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/65. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante não comprovou a conclusão do ensino médio, nos termos do anexo II da Lei n. 11.091/2005. Também não comprovou a conclusão do curso técnico, de acordo com o Decreto n. 5154/2004, que regulamenta a educação profissional e condiciona a obtenção do diploma de técnico de nível médio à conclusão dos estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6029

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Defiro a citação por Edital nos termos dos artigos 246, IV, art. 256, I e II e 257, todos do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS

Decisão.

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS** e o **GERENTE DO TERMINAL RODRIMAR TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAGENS GERAIS**, para assegurar a liberação dos contêineres **MAEU 6847659; PONU 0782688; PONU 387507; MRKU 8894722; MSKU 7778592; MSKU 5986909; MSKU 4402810; BMOU 2436504; PONU 692579; MSKU 3251664; MSKU 3236870; MSKU 3070500; MRKU 7032214; MRKU 75923611; PONU 844795; PONU 356682; MSKU 3522468; TGHU 2570099; MRKU 7950987; MSKU 2261950; MSKU 2191730; CRXU 1266328; MSKU 2437037; MSKU 7570398; POCU 0482985; MSKU 2009907; MAEU 6823111; MSKU 38855313; PONU 0034198 e PONU 0570863.**

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A autoridade prestou informações, esclarecendo que as mercadorias abrigadas nos contêineres indicados na inicial foram consideradas abandonadas, com expedição de FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada), razão pela qual está em curso procedimento administrativo para a decretação da pena de perdimento, pugnano pelo indeferimento da liminar e no mérito, pela denegação da segurança. (id 205300).

O gerente do recinto alfandegado RODRIMAR (id 208710), alegou em síntese, que é apenas um terminal de contêineres, sem competência para desunitização de unidades de carga, não sendo responsável pela mercadoria.

É o relatório. Fundamento e decidido

Inicialmente, cumpre esclarecer que recentemente, tomei conhecimento de que a empresa **RODRIMAR S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS**, ora impetrada, está sendo patrocinada em causa distinta desta ação mandamental perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo advogado **Dr. Ricardo Berzosa Saliba, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, sob o nº 133.478**, o qual é irmão deste magistrado, situação que dá azo ao impedimento inserido no art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.

Anote-se, por oportuno, **que mesmo tratando-se de demandas distintas**, as quais inclusive tramitam em **juízos igualmente distintos, reputo necessário o reconhecimento do impedimento**, a fim de **zelar pelo desenvolvimento válido e regular** do processo, **transmitindo às partes a segurança jurídica** que se espera quando submetem seus direitos ao exame do poder judiciário, representado pelo Estado-Juiz.

Em face do exposto, **reconheço de ofício meu impedimento para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.**

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-80.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: EUGENIO MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AITA RIBEIRO - SP175074
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-88.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DEW COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL, SUPERINTENDENTE DO TERMINAL ALFANDEGÁRIO EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL

DESPACHO

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei n. 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. *In casu*, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

À parte adversa para contrarrazões.

Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-34.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Ante o informado pela Superintendência Regional do Trabalho e emprego, que houve a liberação para pagamento das parcelas do seguro-desemprego, em cumprimento a decisão judicial proferida. Assim, dê-se ciência ao impetrante e após, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-42.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA., MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração interposto por CATERPILLAR BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob no 61.064.911/0001-77, CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob no 33.502.360/0001-40, CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., inscrita no CNPJ sob no 04.754.557/0001-79, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob no 67.151.258/0001-60, contra a decisão proferida em 14/06/2016 (id 153059).

Alegou a embargante que a r. decisão padece de contradição obscuridade e omissão, nos seguintes termos:

“**Da Omissão.**

Inicialmente, é importante salientar que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciar verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

Em que pese o incontestado saber jurídico deste MM. Juiz, a r. decisão restou obscura, pois reconheceu o direito das Embargantes em recolher o imposto de importação sem a inclusão dos valores relativos à capatazia, posteriores a chegada da mercadoria ao porto, mas, concomitantemente, limitou a decisão apenas às empresas indicadas na petição inicial com representação nos contratos sociais, excluídas aquelas indicadas pela expressão “e todas as suas filiais”.

Em síntese, o presente Mandado de Segurança tem por objetivo reconhecer e declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03, declarando assim o direito das Embargantes e todas as suas filiais de realizarem seus recolhimentos de imposto de importação pela correta base de cálculo, e, por conseguinte o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores à impetração, os quais serão pleiteados administrativamente.

Neste sentido, o art. 109 do CTN determina que:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Ora, é cediço que o ordenamento jurídico é o sistema de normas jurídicas in acta, compreendendo as fontes de direito e todos os seus conteúdos e projeções, concluindo-se que não possui lacunas e deve ser considerado, em seu todo, vigente e eficaz. (REALE, 2009, p. 192).

Logo, não é dado ao Direito Tributário alterar os conceitos adquiridos do Direito Civil, tal como a subordinação jurídica de matriz e filial. Veja-se que, em sede de Recurso Repetitivo, a jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de que no âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (vg. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nessa condição, cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. Veja-se que, para que não parem dívidas, no caso dos autos, não há base de CNPJ distinta entre matrizes e filiais, caracterizando sua subordinação fática, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. 3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

Neste sentido, como se extrai dos contratos sociais acostados aos autos, é notória a subordinação das filiais, eis que possuem o mesmo CNPJ base de suas matrizes

Da contradição. *A presente ação objetiva tão somente a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, §3º da IN SRF nº 327/03 e sua consequente não aplicabilidade, conforme se extrai do relatório da r. decisão.*

Neste sentido, verifica-se que não há, no caso, discussão acerca de tributo com fato gerador individualizado, eis que o que se almeja é a mera inexistência de relação jurídico-tributária, com o consequente óbice à majoração da base de cálculo do imposto de importação.

Logo, denota-se nitida contradição na r. decisão, na medida em que é reconhecido, no relatório, o escopo do presente mandamus e, em sua fundamentação, chega-se a outra conclusão, os quais não tem relação de pertinência alguma.

Veja-se que no tópico 2.8 da Exordial, as Embargantes aduzem que buscarão a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a competente atualização pela Taxa SELIC, conforme prescreve a Lei nº 9.250/95, perante a Secretaria da Receita Federal. Logo, é evidente que o que se requer no writ é a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, §3º da IN 327/03, eis que a própria fase executória (restituição e compensação dos tributos indevidamente recolhidos) será feita administrativamente.

Desta maneira, tendo em vista que ao mesmo tempo que a r. sentença reconhece o objetivo da presente ação mandamental, em sua fundamentação, entende que se tratam de tributos individualizados, com fatos geradores individuais para cada estabelecimento, algo absolutamente contraditório, eis que não há, no caso, discussão acerca de tributos e materialidade. Portanto, requer seja sanada a contradição, para que seja reconhecido o direito de as Embargantes e todas as suas filiais usufruírem da presente liminar.

DA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS NOS CONTRATOS SOCIAIS

Conforme se extrai da r. decisão, foi condicionado que a apreciação do pedido liminar estaria adstrita às empresas indicadas na petição inicial com representação nos contratos sociais.

Neste sentido, é evidente que todas as filiais das Embargantes estão relacionadas, pormenorizadamente, nos contratos sociais colacionados à Exordial.

Portanto, denota-se que a r. decisão está absolutamente contraditória, de maneira que ao mesmo tempo em que sua fundamentação é no sentido de excluir-se a expressão “e todas as suas filiais” da Exordial, determina que restarão somente aquelas empresas com representação nos respectivos contratos sociais, ou seja, todas as filiais existentes, devendo ser sanada a contradição ora apontada.

Rematou seu pedido, requerendo que seja sanada a obscuridade apontada, eis que, nos termos do art. 109 do CTN, a definição dos conceitos de matriz e filial é dada pelo Direito Civil, inexistindo autonomia das filiais das Embargantes com relação às suas matrizes, bem como sendo sanada a contradição tendo em vista que ao mesmo tempo que a r. sentença reconhece o objetivo da presente ação mandamental, em sua fundamentação, entende que se tratam de tributos individualizados, com fatos geradores individuais para cada estabelecimento, algo absolutamente contraditório, eis que não há, no caso, discussão acerca de tributos e materialidade. Portanto, requer seja sanada a contradição, para que seja reconhecido o direito de as Embargantes e todas as suas filiais usufruírem da presente liminar.

Contrarrazões pela União (id 233849).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

A questão trazida a lume pela impetrante, ora embargante não merece maiores digressões.

Da simples leitura do julgado, verifica-se a clareza da fundamentação expedida e sua higidez, não havendo reparo quanto à alegada obscuridade e contradição.

No que tange à legitimidade da impetrante para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais, a decisão embargada esvaziou com simplicidade o tema, não havendo espaço para alegações de obscuridade, na medida em que girando as filiais sob o título de “sociedade limitada”, adotaram por certo a denominação atribuída pela lei de regência, conforme contratos sociais anexados a estes autos digitais.

Nesse toar, indiscutível a autonomia financeira destas e, considerando que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento, impossível a legitimação pretendida.

Outrossim, os argumentos expendidos pela impetrante não versaram sobre a fundamentação do julgado, eis que se escoram no art. 109 do CTN, bem como a suposta desvirtuação da relação de subordinação entre matriz e filial, na esteira do que decidiu o STJ em julgado no Resp1355812/RS.

O julgado invocado pela impetrante diz respeito à satisfação de crédito público com responsabilização apenas do estabelecimento que participou do fato gerador, ou seja, a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial na condição de devedora, situação que não guarda qualquer correlação com a discussão travada nestes autos, a qual está alicerçada em não recolhimento de tributos por fatos geradores específicos e individualizados.

Quanto à alegação de contradição, melhor sorte não socorre à impetrante.

O fundamento da presente ação mandamental – reconhecimento da ilegalidade na inclusão dos serviços de capatazia na base de cálculo do imposto de importação – não sustenta a alegada contradição pretendida, pois a menção ao pedido vindicado pela impetrante no relatório da decisão embargada em nada contraria a fundamentação do julgado.

A pretensão da impetrante quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, § 3º, da IN 327/03 foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, analisando o recolhimento dos tributos pelos seus fatos geradores individualizados, ou seja, não é a fundamentação da decisão embargada contrária ao pedido vindicado na petição inicial, mencionado expressamente no relatório, mas sim o pedido pela unidade empresarial com legitimidade em pleitear em nome das filiais impossível de ser acolhido.

Por derradeiro, a boa hermenêutica soluciona a questão aventada pela impetrante quanto à representação das filiais nos contratos sociais.

O deferimento da medida liminar limitou o aproveitamento da medida somente às empresas com representação nos contratos sociais, **excluídas aquelas indicadas pela expressão “e todas as suas filiais”, ou seja, somente a matriz será beneficiada.**

Assim, a simples intelecção do trecho embargado levaria ao raciocínio de que mesmo todas as empresas estando representadas nos contratos sociais, apenas as matrizes serão beneficiadas pela medida de urgência.

De todo, o processado, sem razão alguma a impetrante/embargante.

Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurgiu-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face do o exposto, **ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO** estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Santos/SP, 05 de setembro de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6626

PROCEDIMENTO COMUM

0206983-38.1997.403.6104 (97.0206983-1) - ARIIVALDO MARTINS PAES X ARLINDO DE ANDRADE X ARNALDO MANEIRA JUNIOR X ALDICLEIA MANEIRA X ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X PATRICIA BARREIRA LAMBERT X ATAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO X AUBE PEREIRA X BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES X BENEDICTO PINHEIRO X HILDETE DE CASTRO PEREIRA X BENEDITO ALVES DE GODOI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ante a manifestação favorável do réu (fl. 417) de firo do pedido de habilitação formulado às fls. 402/408 por ARNALDO MANEIRA JUNIOR (CPF 204.881.068-34), ALDICLEIA MANEIRA (CPF 040.184.378-54), e ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO (CPF 917.141.508-44).2- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ARNALDO MANEIRA JUNIOR, ALDICLEIA MANEIRA e ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO, no polo ativo, em substituição à falecida ROSALINA RODRIGUES MANEIRA. 3- Proceda a Secretária ao desentranhamento do alvará de f. 403, devendo, ainda, cancelá-lo e arquivá-lo em pasta própria.4- Com o retorno dos autos, dê-se vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003290-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003290-2) - NEY CHRISTOVAN X AMAURI LOPES X DAVID ALVES X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO SILVA X JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO X MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA X LEONOR DE SOUZA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006173-71.2002.403.6104 (2002.61.04.006173-3) - MARCIO SIQUEIRA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito. Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação aos cálculos do INSS (fl. 166/168), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de discordância, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 169. No entanto, havendo aquiescência, tornem os autos conclusos. Int.

0015132-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015132-5) - NANCY CALABREZ DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS (fl. 161/167), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002174-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES)

Ante a petição e documentos acostados aos autos pela CEF (fl. 354/359), defiro a expedição do alvará conforme requerido à fl. 349/349 v., em favor da ADVOCF - Sociedade de Advogados. Int. Cumpra-se.

0002605-08.2006.403.6104 (2006.61.04.002605-2) - SANDRA SANTANA DOS SANTOS(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Verifico que na petição de fl. 224 acostada aos autos, a patrona da autora renunciou ao mandato que lhe foi outorgado. Destarte, proceda a Secretaria a regularização do cadastro no sistema processual com a sua retirada e a inclusão do advogado constante na procuração de fl. 26. Após, republique-se o despacho de fl. 234. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 234: Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0010599-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010599-0) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0005390-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005390-8) - ESDRAS DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 100/104: dê-se ciência ao autor. Após, cumpra-se o determinado à fl. 98, item 3, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FRANCA RIBEIRO

Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento no feito. Decorrido, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002062-92.2012.403.6104 - JULIO CESAR DEGL IESPOSTI X HENRIQUE DEGL IESPOSTI NETO(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 310/338. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006483-28.2012.403.6104 - WANDERLEY GOMES FARIAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132/135: dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório. Int.

0008960-24.2012.403.6104 - PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222/227: manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005870-71.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO MEDINA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: defiro ao autor a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

1. Cumpra-se a R. Sentença. 2. Requeira o autor e a litisdenunciada ELEVADORES VILLARTA LTDA. o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0006911-39.2014.403.6104 - MAURICIA DE ANDRADE(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 106/113) e, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0005170-27.2015.403.6104 - MANUEL CARRILHO DANIEL X CARMEN CARRILHO MARIN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se vista acerca da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 95/95v.). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008056-96.2015.403.6104 - ANA MARIA JERONIMO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora e designo a data de 05 / 10 / 2016, às 15:30 hs. para a audiência de instrução e julgamento (art. 357, inciso V, do CPC) nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol e qualificação das testemunhas, as quais deverão ser intimadas pela parte autora, nos termos do art. 455 do CPC, parágrafo 1º, ou deverão comparecer independentes de intimação, nos moldes do art. 455, parágrafo 2º, ressalvadas as hipóteses constantes no parágrafo 4º e seus incisos. Fica ciente a autora ciente que na referida audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se.

0001804-43.2016.403.6104 - MARIA BERNADETE DE MENEZES(SP361969 - YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito às fls. 111/116, intime-se a parte autora para comprovar, em 10 dias, o agendamento dos exames solicitados, bem como apresentar os laudos, tão logo sejam realizados os procedimentos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002498-12.2016.403.6104 - SADAO KURASHIKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a publicação do despacho de fl. 101 saiu em nome de advogado diverso ao requerido na petição inicial da parte autora (fl. 11). Assim, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e republique-se o despacho. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 101 PUBLICADO EM 09/08/2016: A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 69/100. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003891-69.2016.403.6104 - BRUNA KAWANE HILARIO DOS SANTOS(SP382298 - NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO E SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DESP. FL. 50: O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

0003961-86.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Petição de fls. 26/30: recebo como emenda à petição inicial. 1,5 2 - Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. 3 - Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. 4 - Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001467-54.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000525-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR RAMOS SANTOS X ANTONIO JULIO FERREIRA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ELIAS DANTAS DE SOUZA X ODAIR FERNANDES X RICARDO COSTA X ROBERTO AFONSO X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X SERGIO ROBERTO VITTA X WALTER BENETTE X ODAIR FERNANDES X SERGIO ROBERTO VITTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 31: Concedo ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015480-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015480-6) - EDSON COSTA PINTO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EDSON COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157/158: a apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011268-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011268-3) - OLIVIA DE JESUS DOS SANTOS PALERMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA DE JESUS DOS SANTOS PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: concedo vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 272. Int.

0000633-03.2006.403.6104 (2006.61.04.000633-8) - ANTONIO VALERIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação aos cálculos do INSS (fl. 168/181), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de discordância, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 182. No entanto, havendo aquiescência, tornem os autos conclusos. Int.

0013335-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013335-3) - HENRIQUE EUGENIO CARDOSO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE EUGENIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/393: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Int.

0001562-55.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA MELI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação aos cálculos do INSS (fl. 150/152), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de discordância, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 153. No entanto, havendo aquiescência, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003434-9) - JOAO CABRAL MUNIZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOAO CABRAL MUNIZ X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2-Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.3-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 6671

PROCEDIMENTO COMUM

0205007-40.1990.403.6104 (90.0205007-0) - ARMANDO FERNANDES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X DAVID PAIVA GOMES X JOSE SERAFIM FILHO(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1. Tendo em vista a efetivação do depósito diretamente em conta à disposição dos beneficiários (fls. 205/209), bem como o despacho de fl. 211 e o silêncio da parte autora certificado à fl. 212, a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e 935, caput, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002841-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002841-6) - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RAFAELLA DINIZ PIMENTEL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTA COSTA CIRINO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO E SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 252/254, bem como o despacho de fl. 247 e o silêncio da parte autora certificado à fl. 255, a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e 935, caput, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006572-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006572-3) - VALTER PALMIERI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VALTER PALMIERI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que versa sobre a condenação da ré à recompor a renda do benefício previdenciário da parte autora por ocasião do primeiro reajuste, pelo índice de 1.143200, no termo do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Conforme acórdão de fls. 276/277. As fls. 283/308, a parte autora apresentou memória cálculo, apurando crédito em seu favor no importe de R\$ 100.934,13. Citado à fl. 370, o INSS apresentou impugnação aos cálculos da parte autora, asseverando que ao apurar as diferenças até 05/2014, a parte autora incorreu em erro, eis que o benefício foi revisado administrativamente em 08/2011. Ainda, disse que houve descon sideração da limitação das rendas mensais do benefício aos valores do teto fixado na legislação. Por fim, apontou a não utilização da TR quanto à correção monetária. Foram os autos remetidos à contadoria (fls. 338/339), a qual acostou parecer e cálculos às fls. 340/346. Instadas a se manifestarem (fl. 348), a parte autora expressou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 350) e o INSS reiterou os argumentos de fls. 315 e seguintes (fls. 353/356). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Analisando as informações prestadas pela Contadoria Judicial, cotejando-as com os cálculos ofertados pelas partes, bem como em relação ao julgado, verifico os cálculos do INSS guardam correlação com o julgado quanto às diferenças, contudo, os índices utilizados não são aqueles fixados pela Resolução nº 237/2013. Nessa quadra, a autarquia sustentou a inaplicabilidade da Resolução nº 267/2013, face ao decidido pelo pleno do STF. As diferenças foram calculadas pela Contadoria até 31/07/2011, pois em 08/2011 o INSS implantou corretamente a RM revisada de R\$ 3.255,40, conforme se vê à fl. 333. Com efeito, o cálculo elaborado pela parte autora à fl. 336, demonstra a utilização dos valores dos tetos e com base em um salário de benefício de R\$ 2.437,72 - média aritmética dos salários de contribuição pela Lei nº 9.876, multiplicada pelo fato previdenciário, totalmente em desacordo com o julgado de fl. 306. Inobstante as diferenças apuradas pelo INSS estarem corretas, conforme já esclarecido, a autarquia previdenciária não utilizou os índices determinados pela Resolução nº 267/2013, sustentando que referida resolução afronta o decidido pelo STF quanto ao tema. O título exequendo não determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária a ser aplicado, razão pela qual a aplicabilidade da resolução 267/2013, que determina a utilização do INPC a partir de 09/2006 - Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento, se mostra adequada. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa auxiliar nas questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para avançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição. Portanto, o acolhimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial é medida que se impõe. Em do exposto, julgo parcialmente procedentes os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 341 no importe de R\$76.581,39, atualizado até setembro de 2015. Sem condenação em custas conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P. R. C

0001821-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001821-4) - LUIZ ANTONIO SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. LUIZ ANTONIO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (apossentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, o autor exercia atividade braçal (caldeteiro: operário que calça as ruas com pedras justapostas), até ser acometido por graves moléstias, que o impossibilitaram de exercer seu labor (doença cardíaca hipertensiva, com insuficiência cardíaca e insuficiência cardíaca congestiva).3. Em razão de suas doenças, recebeu auxílio-doença nos períodos de 08/07/2003 a 09/12/2003 (NB 502.145.729-9) e 23/12/2003 a 02/03/2005 (NB 502.174.764-5).4. Assevera, no entanto, que, a despeito da decisão do INSS (alta médica), nunca se recuperou para o trabalho, e que permanece incapacitado até os dias atuais, total e permanentemente.5. Com a inicial, vieram os documentos.6. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 105v. Foi indeferida, no entanto, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 105/107. Na oportunidade, designou-se perícia médica.7. Contestação da autarquia às fls. 118/121, pugnano pela improcedência do pedido. O INSS aduz, ainda, que, após a cessação do benefício, o autor ainda trabalhou até setembro de 2005.8. Primeiro laudo pericial acostado às fls. 175/179, dando conta da incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade compatível com seu grau de instrução. O senhor perito fixou a data do início da incapacidade no começo de 2008.9. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 185/187. Réplica às fls. 189/195.10. À vista das razões do autor, foram solicitados esclarecimentos ao senhor perito, os quais foram apresentados às fls. 208/211, sem alteração de suas conclusões.11. As fls. 213/215, novamente o demandante se insurgiu em face do resultado da perícia. Pediu mais esclarecimentos e requereu que este Juízo requisesse ao INSS os antecedentes médicos dele próprio (autor), bem como os laudos periciais.12. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 218.13. Foi indeferida a providência atinente à requisição dos antecedentes do autor, pois este Juízo entendeu que esses documentos estavam sob sua guarda (do autor). Além disso, considerou-se que já se encontravam nos autos os exames necessários à realização do trabalho pericial (fls. 224 e 233). Foi deferida, no entanto, a resposta de quesitos suplementares (fl. 233), a qual ficou a cargo do expert que substituiu o médico que realizou a perícia original (fl. 235).14. Novo laudo às fls. 246/251.15. Mais uma vez o demandado se manifestou sobre o trabalho técnico (fls. 261/272). No ensejo, requereu a produção de prova oral.16. O INSS ficou inerte.17. A prova oral foi indeferida à fl. 278.18. Expedida a requisição dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão.19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.20. No que tange à eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. Do benefício por incapacidade.21. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.22. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.23. Disto resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.24. Noutros termos, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.25. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.26. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.27. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio-doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 28. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. 1 - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)29. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Da incapacidade para o trabalho.30. Conforme os laudos periciais apresentados pelos dois experts nomeados, a doença do autor o incapacita total e definitivamente para o trabalho (fls. 175/179 e 246/251). Da carência.31. Com vistas à concessão do benefício guereado, a carência é disciplinada pelos artigos 24 e 25, I, com as ressalvas do artigo 26, e 27, todos da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas contribuições. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...):II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)32. À época do requerimento do benefício, contudo, vigia sistemática diversa, senão vejamos:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas contribuições. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 739, de 2016)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...):II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (atualmente alterado pela Lei nº 13.135, de 2015)Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (atualmente alterado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; (atualmente alterado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei. (atualmente alterado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)III - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (acrescido pela Medida Provisória nº 739, de 2016)33. No caso dos autos, da análise das contribuições do demandante (fls. 32 e segs), associadas ao próprio fato do INSS ter reconhecido administrativamente, em 2003, o direito ao benefício de Auxílio-Doença, a carência para gozo do benefício é incontroversa. Da qualidade de segurado.34. Nesse ponto jaz a maior controvérsia.35. Conforme já salientado, os dois experts que atuaram no feito foram uníssomos no sentido de reconhecer a incapacidade total e definitiva para o trabalho do autor.36. No entanto, ambos também ressonaram no sentido de que estavam ausentes nos autos elementos que permitissem a aferição acerca da incapacidade do demandante no interregno contido entre a cessação do benefício de Auxílio-Doença e o exame de ecocardiograma, datado 14/10/2008.37. Na verdade, ambos os peritos fixaram a data do início da incapacidade em 2008.38. No primeiro laudo, o expert ponderou que a demora para a avaliação do cardiologista e a realização do exame possa considerar o início em janeiro de 2008 (fl. 178).39. O segundo médico entendeu que a incapacidade encontrava-se provada a partir da realização do indigitado exame (ecocardiograma de 14/10/2008), e acrescentou: Não existem documentos nos autos que comprovem incapacidade no período de 02/03/2005 a 14/10/2008 (fl. 251).40. No entanto, não se pode olvidar que a análise pericial é eminentemente técnica e, nesse sentido, o perito está atrelado aos elementos documentais constantes dos autos, distanciando-o (o perito), por vezes, de todo o contexto que permeia as partes envolvidas e o bem da vida colocado à apreciação judicial.41. É por esse motivo que a legislação processual pátria não atou a função judicante às conclusões técnicas trazidas aos autos, permitindo que o magistrado, para análise do caso concreto e para a aplicação da Justiça, atenha-se a todos os aspectos, legais e factuais, que dão a cada processo, a cada parte, uma feição única à vista do conceito de Justiça.42. Não se trata aqui da aplicação do princípio do Livre Convencimento Motivado (sabidamente revogado pelo CPC/2015, uma vez que não foi dado substituto ao artigo 131 do CPC/1973). Na verdade, o convencimento do magistrado nunca foi livre, se a motivação sempre lhe adjetivo. E agora, com a apontada alteração legislativa, muito menos.43. Na verdade, a decisão judicial deve observar a todo o conjunto probatório dos autos - com maior liberdade que a do perito -, para avaliar a contenda colocada em voga, e aplicar a Justiça.44. Destarte, sem desmerecer a precisão técnica dos trabalhos periciais realizados, sopeso outros aspectos que restaram comprovados nos autos, para retragar a incapacidade do autor a momento anterior ao ano de 2008. Explico:45. O autor, já em 2003 e até 2005, conforme reconhecido pela própria autarquia, sofria de graves problemas cardíacos, que deram azo aos afastamentos referentes aos benefícios de auxílio-doença gozados nos períodos de 08/07/2003 a 09/12/2003 (NB 502.145.729-9) e 23/12/2003 a 02/03/2005 (NB 502.174.764-5), dando conta de sua incapacidade total e temporária.46. Pouco tempo depois, no início de 2008, já se considerou (pelo primeiro expert do Juízo) comprovada a incapacidade total e permanente do demandante.47. Diante desses elementos, e considerando o tipo de atividade do autor - caldeiteiro -, braçal, é possível asseverar que a continuidade de seu mister lhe colocava em enorme risco de vida, além de lhe demandar esforço muito maior que os demais trabalhadores em atividade correspondente, e cuidados incompatíveis com sua faixa de renda e instrução.48. Além disso, o fato do demandante, em tese, ter continuado a exercer a atividade junto ao mesmo empregador, não é prova cabal da retomada da capacidade laborativa, notadamente quando o demandante foi dispensado poucos meses após sua volta ao trabalho (setembro de 2005).49. Ainda nessa toada, milita em favor do demandante a consideração do próprio perito: a demora para a avaliação do cardiologista e a realização do exame possa considerar o início em janeiro de 2008.50. É de comum conhecimento da precariedade do atendimento à saúde da população mais carente, como é o caso do autor, em especial no que diz respeito à demora para agendamento de consultas e realização de exames.51. Não se pode atribuir exclusivamente ao demandante, portanto, a demora na realização do exame, que só veio a comprovar documentalmente o início de incapacidade no primeiro semestre de 2008.52. Destarte, diante de todo o conjunto probatório, considero comprovada a incapacidade total e definitiva do autor à época da cessação do benefício de auxílio-doença (02/03/2005, NB 502.174.764-5), de sorte que a cessação do benefício foi indevida, não havendo se falar, portanto, em perda da qualidade de segurado, ex vi do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém-se a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Dispositivo.53. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB 502.174.764-5) e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação do primeiro (03/03/2005).54. Os benefícios atrasados, contados desde a data da cessação indevida, deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.55. Os honorários advocatícios serão atualizados até o pagamento, e incidentes exclusivamente sobre as parcelas anteriores à sentença. O percentual dos honorários será fixado na fase de liquidação, nos termos do 4º, II, c.c. 3º, I a V, todos do artigo 85 do CPC/2015.56. Sem reembolso de custas, à vista da gratuidade deferida ao autor.57. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.58. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se em termos, oficie-se para cumprimento.

0007085-48.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. A autora aponta em sua exordial seu endereço atual, à rua Domingos José Martins, n. 456. Às fls. 121/121v, traz aos autos correspondência endereçada ao segurado falecido, nesse mesmo endereço, mas datada de 01/11/2015, ou seja, mais de oito anos após o óbito.3. No entanto, do que se colhe de seu depoimento pessoal, bem como dos depoimentos testemunhais, é unânime a assertiva de que a maior parte do período de convivência entre a demandante e o segurado ocorreu na rua Jadel França, n. 602, Náutica 3, São Vicente.4. Ato contínuo, determinei que a Serventia promovesse à consulta do endereço do segurado falecido no sistema WEBSERVICE, cuja juntada aos autos ora determino, e que confirmou o endereço cadastrado no sistema da Receita Federal como sendo o endereço apontado nos depoimentos.5. Diante do exposto, determino que a autora esclareça qual foi o endereço de convívio comum entre ela e o falecido;b. apresente comprovante de endereço seu (da autora), nesse endereço de coabitação, referente ao período em que moraram no local;c. apresente comprovante de endereço do falecido, nesse endereço de coabitação, referente ao período em que moraram no local.(prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova)6. Sem prejuízo, promova a Secretária as consultas de endereço da autora (CPF n. 025.556.188-13) e do falecido (CPF n. 390.783.378-34) nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.7. Após a juntada de todos os documentos, dê-se vista às partes, por prazo sucessivo de 20 dias, para ciência dos documentos acostados, bem como para apresentação de memoriais.8. Sem prejuízo, das providências ora determinadas, tenho que estão presentes nos autos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.9. A qualidade de segurado do falecido não é controversa nos autos, notadamente à vista da percepção de aposentadoria por idade (fl. 34).10. A questão posta à análise do Judiciário cinge-se, portanto, à comprovação da dependência. E, quanto a este aspecto, considero que as fotos de fls. 09/12v e 18/21, associadas aos robustos e consonantes depoimentos das testemunhas, evidenciam a probabilidade do direito exigido pelo artigo 300, caput, do CPC/2015.11. Quanto ao apontamento do endereço de fl. 08, apesar de divergente do endereço alegado em depoimento pessoal como sendo de coabitação entre a autora e o segurado, não é suficiente para rechaçar a verossimilhança do direito. Com efeito, a divergência foi satisfatoriamente esclarecida pela autora e pelas testemunhas, como sendo esse endereço (R. Cecília Meireles, 55, jd. Castelo) da prestação de serviço do falecido, que cumulara as funções de taxista com a de pedreiro.12. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco à natureza alimentar dos benefícios previdenciários.13. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, em favor da autora, em razão do óbito do senhor Cosme Bílio dos Santos, o qual em vida era titular da aposentadoria por idade NB 135.328.118-0.14. Oficie-se com urgência, para cumprimento da tutela. Intimem-se as partes (a autarquia, pessoalmente).15. Após, se em termos e caso não haja outras deliberações a serem apreciadas, tomem os autos conclusos para sentença.

0004078-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-15.2011.403.6104) RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RAQUEL ROCHA FERREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sendo distribuída por dependência ao feito 0010295-15.2011.403.6104 em razão de conexão, por meio da qual a parte autora requer a condenação desta última em danos morais, diante do levantamento indevido dos valores de sua conta poupança. Narra que seu genitor faleceu no ano de 2002, quando tinha quase 09 anos de idade; sendo beneficiária de apólice de seguro feita pelo falecido, os valores lhe seriam deferidos. Entretanto, por ser menor de idade ao tempo, os valores foram depositados em conta poupança aberta pela CEF, na agência nº 0365, na conta poupança de nº 013-00106337-2, a serem levantados quando de sua maioridade. Aduz que ao tempo vivia na cidade do Guarujá, sendo que mensalmente e normalmente recebia os extratos de sua conta em casa. Após mudar-se de cidade, e mesmo tendo informado o banco de sua mudança, o que alega, não mais recebeu extratos de sua conta. Atingindo a maioridade em 11/06/2011, menciona ter se dirigido à mencionada agência para tomar conhecimento do saldo e efetuar o saque dos valores constantes de referida conta poupança, ocasião em que lhe foi informado inexistir qualquer saldo, haja visto ter havido retirada de R\$ 44.251,12 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos) na precisa data de 02/10/2009, zerando a conta. Sustenta que o caso demanda a reparação não apenas dos danos materiais, mas também dos danos morais, que requer sejam fixados em, no mínimo, os mesmos R\$ 44.251,12. Aduz que valores menores não teriam o condão de inibir a repetição de atos prejudiciais aos pequenos poupadores, sendo o caso de culpa grave dos prepostos da CEF, que, ademais, até a presente data não se habilitaram a efetuar voluntariamente a restituição. Com a inicial vieram documentos. Deferida a gratuidade (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 33/37), sustentando a ocorrência de prescrição trienal. No mérito propriamente dito, asseverou que não houve qualquer prova de dano extrapatrimonial; e que, caso reconhecidos, sua fixação deveria dar-se em caráter módico. Houve réplica (fls. 52/58). Apensou-se o feito aos autos nº 0010295-15.2011.403.6104, onde o feito foi despachado conjuntamente (fl. 59). Realizada a instrução alhures. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Consta que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições de ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sobre a alegação de prescrição, o que a CEF sustenta é que, desde a idade de 16 anos - ocasião em que passou a ser relativamente incapaz, na forma do arts. 3º e 198, I do CC/02 -, o prazo de prescrição voltou a fluir. A constatação é correta, mas há um equívoco no prazo em si não se há de aplicar o prazo trienal do CC/02 (art. 206, 3º), mas o prazo quinquenal do art. 27 do CDC. Considerando-se que completou 16 anos em 11/06/2009, e tendo esta ação sido ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), não se suplantou o prazo prescricional de cinco anos aplicável às relações de consumo, quanto aos danos provocados por serviços defeituosos. O delineamento fático foi inteiramente analisado no bojo dos autos nº 0010295-15.2011.403.6104, a partir da decisão de fl. 59, sendo que o feito foi despachado conjuntamente. Há, aqui, clara comunicação da prova, inclusive porque os feitos tramitaram juntos na fase de instrução. Sendo assim oportuno, transcrevo neste parte da decisão ali lançada: Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação(a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No que respeita à prova oral, é conveniente consignar o que segue: A autora mencionou que, quando faleceu seu pai, ele teria deixado a pensão para todos os quatro filhos igualmente, o que claramente indica a este juízo ser o caso do valor do seguro deixado aos filhos, na condição de beneficiário; quando chegou sua vez de receber, uma pessoa já havia sacado valores. Eis o fato fundamental do processo - o alegado levantamento indevido e fraudulento. Declarou a autora serem seus irmãos: Jairo Rocha Ferreira, Abraão Rocha Ferreira e Daniel Rocha Ferreira. Jairo e Abraão já receberam, segundo informa; quanto a Daniel, ele tem dezesseis anos, de modo que eles não têm nem noção se o dinheiro está lá ou se já tiraram. Afirma não fazer ideia de quanto valor seria devido para cada filho, e perguntada sobre se era um seguro, mencionou achar que sim. Compareceu pessoalmente na agência do Guarujá, mas não se lembrou do nome da rua, sendo moradora de Registro. Afirmo, tendo contato visual com a assinatura do documento de fl. 37, cabalmente que ela não era sua. E que, na CEF, procedimentos para checagem de assinatura, conferência de RG foram feitos, e que a CEF concluiu que eram todos diferentes e que estava tudo errado. A testemunha LUIGI afirmou ser, no momento, gerente geral da Agência de Juquiá, tendo trabalhado seis anos e meio na agência de Vicente de Carvalho/Guarujá-SP. Confirmo ser sua a assinatura de fl. 37, com seu carimbo, sendo este o carimbo de gerência, cabendo-lhe assinar em razão daquele valor. Esclareceu que, nesses casos, o procedimento padrão é conferir as assinaturas e o documento apresentado e cotejá-las com a ficha de autógrafos, mas não consegue lembrar do caso concreto, pois foi há mais de cinco anos; de modo ou outro, afirmou que o documento de identidade apresentado é xerocopiado e juntado, ainda mais com este valor. Indagado sobre o fato de que o RG é divergente, mencionou que é razoável supor que as cópias fiquem arquivadas, mas não saberia informar se de fato se mantêm em arquivo, até porque teve troca de prédio da agência. Esclareceu que a abertura de conta poupança é feita sem colheita de assinatura da beneficiária, justo para evitar que a conta seja movimentada antes, sendo uma conta diferenciada. Justo por isso, para que ela seja movimentada, o caso não é tão simples, já não bastando apenas lá apresentar um RG, em especial antes do tempo, o que demandaria algum alvará ou alguma documentação de base para isso. Não acresceu muitas informações a testemunha VANIA. Basicamente, é indutivo no processo que a autora seria beneficiária de conta poupança aberta com especificidade, para que pudesse sacar o valor da indenização de seguro acionado pela morte de seu pai quando da maioridade. Os outros irmãos maiores de idade já receberam a parte que lhes cabia, mas a autora, menor na ocasião, aguardaria os valores em conta poupança aberta sem sua colheita de assinatura oportuna, sendo uma conta diferenciada para este específico caso, como deixou claro o a época gerente Luigi. Ora, o próprio gerente asseverou que não basta, para este tipo de conta, mera apresentação de um RG, em especial no caso de saque antes do tempo precípua (a autora ainda não tinha atingido a maioridade quando do saque, em 02/10/2009 - fls. 160 e 08). Ora, se o gerente Luigi menciona que alguma outra documentação deveria ser apresentada, como um alvará judicial ou alguma outra coisa de seriedade equivalente - assim chamemos -, e o próprio após sua assinatura na guia de retirada de fl. 37, caberia à CEF apresentar a documentação que deu lastro à retirada. A testemunha sugeriu não saber, diante da mudança de prédio, se a CEF ainda a teria em seus arquivos. Note-se que o número de RG posto na guia de retirada não é da autora (fls. 37 e 08). Segundo informações do IIRGD, o número exato de tal RG não foi encontrado na base de dados, mas o mesmo, se bem que com o dígito 2, pertenceria a Edson Jerônimo da Silva (fl. 130). Não se sabe dizer exatamente se foi tal pessoa que efetuou a movimentação, com a nota de que não apenas ao tempo a autora era menor, mas também essa mesma pessoa o seria (fl. 134). Ademais, os dois cheques administrativos constam em cópias nos autos, pois apenas estas encontrou a CEF; são os documentos de fls. 147/148 e 149/150. No segundo deles, no valor de R\$ 10.000,00, é possível ver, no verso, a ordem para depósito na conta de MARIA IZAUDA DA CUNHA (fl. 150) - buscando-se tal nome no CNIS, este julgador encontrou uma única entrada, sendo de pessoa residente em Jardim da Boa Esperança, Distrito de Carvalho- Guarujá/SP, exata localidade onde situada a agência de movimentação da conta indevidamente sacada. As condições, apenas por aí e pelas declarações, já indicariam a este julgador uma falha de serviço clara. De serviço prestado no mercado de consumo espera-se a segurança necessária a empreendimento que lida com valores alheios. Se a conta é diferenciada - retendo a agência os valores da autora até que ela fosse maior -, soa como autêntica absurdidade que, na guarda zelosa de tais valores, de fato a CEF não tenha demonstrado zelo algum, aqui para ficarmos no mínimo, e um desconhecimento tenha assinado em nome da autora sem qualquer maior verificação, o que contradiz o próprio depoimento da testemunha LUIGI, gerente à época (e que assinou o documento de fl. 37). A documentação dos autos demonstra, de fato, que os valores não foram sacados todos de uma vez. A pessoa na caixa que atendeu o cliente (que efetuou o saque) levou apenas R\$ 5.000,00 in loco, além de dois cheques administrativos nos valores de R\$ 29.209,12 e R\$ 10.000,00 (fls. 146/58). É o que se pode ver ainda da fita de caixa juntada aos autos, mais especificamente o que consta de fl. 160. A CEF teria elementos para descobrir a conta para onde foi feito o movimento (v. conta de crédito - fl. 160), mas nada fez ou indicou fazer nos autos para denegar a conclusão de que houve uma movimentação indevida e não autorizada, sobre a qual não sabia a autora, e que foi feita contra seu consentimento. Ademais, as movimentações na conta poupança destinada a levantamento constam que foram feitas depois das 17h00, o que aconteceu quase no fechamento; houve apenas um único movimento de calculadora - segundo a fita de caixa - depois disso. Não é de rigor concluir que a fraude possa ter advindo de algum elemento interno à CEF, mas também não se há de descartar, remanescendo tudo no campo da inestimável possibilidade. Com intervenção de funcionário interno ou não, todavia, a CEF se obriga a reparar danos no mercado de consumo. Note que o depoimento pessoal da autora foi bastante seguro, a propósito. Nele já denegara ser sua a assinatura. A testemunha Vânia, ainda que não tenha sabido esclarecer muita coisa, deu ao Juízo segura impressão de que nada tinha de relação com o saque do valor, ou que houvesse suspeita ou mesmo que fosse natural conduzir uma linha de raciocínio, por exemplo, de que ela houvesse assinado possivelmente em nome de Raquel, qual existisse um ardil contra o banco; ao revés, o banco teve todas as possibilidades para detectar a fraude e não apresentou nada ao Juízo, em postura que não primou pela busca da máxima segurança. Como não bastasse, o laudo de fls. 207/230, sobre a perícia grafotécnica, demonstra que a assinatura da autora era falsa. Os padrões de forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remate, pressão e velocidade, nenhum elemento correspondia na avaliação comparativa entre a assinatura da autora e aquela apresentada quando do saque, na guia de retirada. É seguro, com mais este elemento, que o saque foi claramente indevido, feito por terceiro fraudador. E deve a CEF - cuja responsabilidade é objetiva, regida pelo CDC/88 - suportar a reparação do dano causado, por evidente. Aqui não há muito o que discutir. Há o dever de indenizar, com o reconhecimento da jurisprudência pátria, em caso praticamente idêntico: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE EFETUADO MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO CLIENTE NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em conta corrente e/ou de poupança firmados entre o poupador ou correntista e as instituições financeiras. Precedente da Corte (AC nº 2000.01.00.084139-7/MG, Rel. Des. Antônio Ezequiel da Silva). 2. Segundo a Súmula 28 do Excelso Pretório, o banco sacado responde pelo pagamento de documento de saque falsificado, salvo o dolo ou culpa do correntista/poupador. Na hipótese, terceiro desconhecido falsificou a assinatura do cliente na Guia de Retirada e sacou de sua conta de poupança, na boca do caixa de agência da Ré, a quantia de NCz\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzados novos). Segundo o laudo pericial oficial, a assinatura manifestamente falsificada não foi produzida pelo Autor (cliente) nem por seus parentes. 3. Não se desincumbiu a instituição financeira de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente do cliente na falsificação da assinatura no referido documento de saque, caracteriza-se a responsabilidade da CEF em reparar os danos materiais e morais daí decorrentes (Súmula 37/STJ). Fatos alegados pela parte autora coerentes com os documentos constantes dos autos, inclusive com o trabalho técnico realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal no Estado de Minas Gerais. 4. Indenização por dano material mantida no valor de NCz\$ 1.450,00, com conversão da moeda e atualização devida. 5. Ao se fixar o valor da indenização por dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor. Tal fixação deve orientar-se, na verdade, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. Fixação, na espécie, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 6. Correção monetária calculada segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora: 0,5% ao mês. Termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora não passíveis de alteração, uma vez que não houve recusa da parte autora e não é possível processualmente a chamada reformatio in pejus. A verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, está em perfeita sintonia com a diretriz desta Turma em casos análogos e com o disposto no art. 20, 3º, do CPC. 7. Apelação da CEF provida, em parte, para reduzir o valor da indenização por dano moral a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-1 - AC: 69938 MB 2000.01.00.069938-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 23/06/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/07/2003 DJ p.74)O valor da cobrança - valor da reparação - é aquele exposto à fl. 160 e 37: R\$ 44.251,12 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e doze centavos), com juros e correção monetária desde a data de 02/10/2009, quando houve efetivamente saque indevido da conta poupança do pai. Os juros se contam desde tal data porque esta falha de não decorre de responsabilidade contratual, sendo o caso de vício de segurança (Súmula 54 do STJ). Note-se que a CEF já poderia ter efetuado o reembolso administrativo da quantia, mas em nenhuma parte prova que se desincumbiu e quitou quanto devia. A despeito de a parte autora ter dito saber que a CEF realizou apurações e concluiu pelo erro (de segurança) que causou o levantamento fraudulento de recursos alheios, com falsificação de assinatura em guia de retirada, não há por parte da ré qualquer informação de reembolso do valor indevidamente sacado. A prova é clara no sentido de que houve saque indevido. Por aí se poderia considerar que o simples desfaleço patrimonial não causou abalos à psique da autora para além de um mero aborrecimento. A recomposição patrimonial deu-se no outro processo conexo; aqui falamos de uma mitigação ou compensação pelo alegado dano extrapatrimonial. Assim sendo, a indenização por

danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O dano moral é, pois, algo que há de desbordar das meras suscetibilidades e idiosincrasias. O aborrecimento é um fato da vida em sociedade; pode ser que um erro do banco tenha causado um aborrecimento, sem o condão de atingir os sentimentos, causando humilhação, vexação ou revolta para além do que é ordinário. No caso concreto, há mais que aborrecimento: está claro nos autos que os valores sacados indevidamente da conta poupança - audiência, assinatura falsa com pericia grafotécnica, tudo como consta do feito conexo e mais artigo - destinavam-se ao atingimento da maioridade, tendo sido pagos a título de indenização de seguro pela morte do pai da autora. Os valores deixados em seguro de vida (óbito do pai) que não puderam ser recebidos, a despeito de o banco ter estado em sua posse, tendo a disposição do capital alheio, são mais do que o indicativo de algo que suplanta um bastante dissabor. A autora teve de esperar completar dezoito anos para sacar os valores. Eram valores de seguro que, destinado a filha ainda menor (bem como a seus irmãos), a ela não foram pagos - embora os irmãos maiores os tivessem recebido, segundo a prova dos autos. Este fato claramente desborda do razoável. Integra ainda o espectro do dano moral, daquilo que suplanta o mero aborrecimento, o fato de que os valores não lhe foram apenas rejeitados por um problema operacional; foram sacados indevidamente, com assinatura de um caixa, que confere a documentação, e conferência posterior por gerente, mediante assinatura falsa, razão por que os valores não mais estavam na conta; e, ainda, a CEF não se dignificou a tomar qualquer providência para resolver o caso, o que faz com que a autora esteja desde 2009 sem receber os valores. É motivo para diferenciar, portanto, o mero aborrecimento da conduta censurável que se vem a chamar, na linguagem do direito (responsabilidade civil), *eventus damni*. Fixado o um debeatur, há que se determinar o quantum debeatur. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumemente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, *Dano Moral*, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 402). Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico, sendo beneficiária da justiça gratuita; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; O dinheiro ficou com a CEF, na dinâmica por ela eleita para pagamento do valor da cobertura à filha menor, desde o evento morte até a data do saque indevido; ou seja, a CEF beneficiou-se da disponibilidade do recurso alheio para isso, devendo, no mínimo, empregar máxima diligência - sobre a qual o próprio gerente comentou, quando disse que a conta era diferenciada - quando do pedido de retirada dos valores, e de fato houve culpa grave da ré e de seus funcionários; A parte autora está desde 2009 sem a solução do problema; a despeito de ter havido o ajuizamento da demanda conexa em 14/10/2011, a CEF poderia desde então ter solucionado o problema da autora a e reembolsado, o que demonstra a gravidade de sua desídia. Não houve demonstração das consequências que o ato da CEF provocou no mundo exterior, o que indica ser justa uma leve minoração. Desta forma, sopesando tais parâmetros, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). O valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a citação (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual. E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida ímpaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com juros desde 02/10/2009 - data do saque indevido (fl. 47) - , e correção monetária desde a data presente, aplicando-se ao caso o Manual de Cálculos adotado pelo Conselho da Justiça Federal, ora, ou outro que venha a sucedê-lo. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, condeno a parte ré ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação; sucumbindo a parte autora em parcela relevante, formulado pedido certo, condeno-a ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre o pedido certo, devidamente atualizado e com juros tal qual determinado nesta sentença, e o valor total da condenação, na forma do art. 85, 14 do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, consoante 3º e 4º do art. 96 do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0002423-07.2015.403.6104 - JULIANA ARAUJO SANT ANNA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

1. Tendo em vista a petição de fls. 203/204, bem como o silêncio da parte autora certificado à fl. 206, a extinção da ação é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-80.2015.403.6104 - DENISE REIS BULDO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O feito não está em termos para julgamento. Revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 57. Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que a parte autora juntou cópia de CTPS na qual consta remuneração no valor de R\$ 14.178,18 (fl. 36). De outro giro, reputo imprescindível para o deslinde da causa a juntada aos autos das cópias integrais das CTPS em nome da autora, a fim de se verificar a sequência numérica de suas folhas, a cronologia de seus registros e, especialmente, as anotações gerais, férias, contribuições sindicais e opção ao FGTS, notadamente quanto aos vínculos indicados nos autos (fls. 20, 36). Sem prejuízo, deverá a parte autora se manifestar expressamente acerca do contido à fl. 45 quanto à concomitância e extemporaneidade do vínculo com o município de São Vicente/SP, no período de 01/01/2011 a 19/09/2002 e 20/09/2002 a 30/11/2004. Portanto, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias: 1. Recolher as custas iniciais, observando-se o valor da causa; 2. Juntar aos autos as cópias integrais de suas CTPS, a fim de se verificar a sequência numérica de suas folhas, a cronologia de seus registros e, especialmente, as anotações gerais, férias, contribuições sindicais e opção ao FGTS, notadamente quanto aos vínculos indicados nos autos (fls. 20, 36); 3. Manifestar expressamente acerca do contido à fl. 45 quanto à concomitância e extemporaneidade do vínculo com o município de São Vicente/SP, no período de 01/01/2011 a 19/09/2002 e 20/09/2002 a 30/11/2004. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 10 do CPC/2015. Após, se em termos, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005139-07.2015.403.6104 - ALTAMIRO RIBEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, sem a limitação ao teto, conforme os critérios dos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3º, da Lei 8880/94 e 35, 3º, do Decreto 3048/99; a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgada em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 26/49). Réplica fls. 52/63. É o relatório. Fundamento e decisão. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litiscorsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser rejeitado. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 Em respeito à jurisprudence da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o benefício do autor não foi limitado ao teto, conforme o documento da fl. 40 (salário de benefício R\$ 2.68,96 - RMI R\$ 2.69,96 - coeficiente de 100%). Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º do CPC/2015), cuja execução fica desde já suspensa, por força do art. 98, 3º do CPC/2015.

0005480-33.2015.403.6104 - VIVIANE APARECIDA BLANCO PEREIRA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONCALVES DE MIRANDA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VIVIANE APARECIDA BLANCO PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão de descontos duplicados (em sua conta bancária) decorrentes de empréstimo consignado, bem como iniba a ré de promover cobranças indevidas através de cartas e ligações telefônicas. Em apertada síntese, a parte autora alegou que em 2014 celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo (crédito consignado), com desconto em seu holerite no valor de R\$ 463,67 (24 parcelas), a ser efetuado no dia 25 de cada mês na vigência do contrato. Aduziu que, no mês de março de 2014 foi surpreendida com descontos efetuados pela ré em sua conta corrente, no valor de R\$ 463,68 (dia 11/03/2014) e R\$ 927,34 (dia 28/03/2014). Alegou que o valor da prestação referente a março de 2014 foi devidamente descontado por seu empregador diretamente em folha de pagamento, razão pela qual entende indevidos os descontos em sua conta corrente. Por fim, afirma que recebeu ligações em seu local de trabalho cobrando-a do débito - o qual alega não existir - remetando seu pedido requerendo liminarmente que seja a ré impedida de efetuar novos descontos em sua conta corrente, bem como deixe de efetuar cobranças através de ligações telefônicas e cartas. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 28/29. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 35/39. Juntando documento à fl. 43. Intimada a se manifestar acerca do documento apresentado pela CEF à fl. 43, a parte autora deixou-se inerte. Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando o frágil conjunto probatório produzido pela autora, não há como verificar a motivação dos descontos efetuados em sua conta, nos dias 11 e 28/03/2014, conforme fl. 23, em que pese o valor descontado se assemelhar ao contratado na operação de crédito consignado, na medida em que o valor constante à fl. 13 é R\$ 463,67 e o descontado à fl. 23 é R\$ 463,68. A parte autora firmou contrato de crédito consignado com a CEF, o qual previa que os descontos seriam efetuados no dia 25 de cada mês, ao passo que no mês de março, o desconto foi efetuado em duas ocasiões distintas, dia 11 e dia 25, ou seja, antes e depois da data fixada em contrato, portanto, deveria a parte autora comprovar que os descontos efetuados em sua conta corrente foram feitos de forma indevida, contrária ao pactuado. Os fatos narrados na inicial estão no campo das alegações, não havendo prova quanto à ilegalidade nos descontos. De outro giro, em que pese o desconto originário ser feito pelo empregador, o contrato de fls. 14/19, previa expressamente que em caso de não averbação do valor por parte do empregador em folha de pagamento, a autora deveria pagar a parcela não averbada no dia do vencimento (cláusula 10ª, parágrafo segundo). Nessa linha, o contrato ainda determinou que havendo o desconto da prestação e não sendo repassada à CEF, a autora deveria comprovar perante a instituição bancária o desconto efetuado, a fim de eximir-se da responsabilidade (cláusula 10ª, inciso I). Contudo, não há nos autos prova de que a autora tenha procurado a ré, sendo que o documento de fl. 34 é frágil nesse sentido, não se prestando a prova do necessário. Do ônus da prova. Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (art. 3., 2., Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. In casu, a questão de direito refere-se ao nexo causal existente entre a atuação da ré e os danos sofridos pela parte autora, mais especificamente, eventuais descontos indevidos em sua conta corrente, o que poderia ensejar a indenização por dano moral. No entanto, em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, não se especifica a presença da verossimilhança da alegação. A parte autora não trouxe aos autos documentos robustos a firmar sua tese quanto aos descontos serem indevidos. Não há elementos que indiquem que o débito não era devido ou não autorizado. Ademais, os fatos ocorreram em março de 2014 e somente em agosto de 2015 a parte autora se socorreu do judiciário, sem demonstrar ao menos superficialmente que procurou a instituição bancária para registrar sua reclamação ou mesmo sua empregadora, momento quanto por força de disposição contratual, em caso de desconto em seu holerite e não repassado para o banco réu, o simples comparecimento da autora na agência da ré munida do comprovante de pagamento estancaria o desconto. Registre-se, por oportuno, que a parte autora era conhecedora do possível não repasse, eis que em sua petição inicial alega que por diversas vezes recebeu ligações constrangedoras em seu local de trabalho acerca do débito, sendo que as prestações cobradas já haviam sido pagas, portanto, inarredável o conhecimento quanto ao possível não repasse para a ré dos valores que lhe eram descontados. Dessa forma, impossível o reconhecimento da hipossuficiência da parte autora, razão pela qual não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Do dano moral. Para o nascimento do dever indenizatório, conforme ressaltado, é preciso a demonstração da existência do dano e que este seja mensurável mediante critérios objetivos, o que não se verifica no caso dos autos. Não vislumbro nos autos, prova efetiva da parte autora quanto ao dano que sofrera, diante dos fatos alegados na inicial, ônus que lhe incumbe, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil/2015. Ora, como é sabido, o dano é a medida da responsabilidade civil, seu pressuposto essencial, sob pena de se desconstruir o sentido da indenização. E tal requisito não encontra amparo nos autos. Da mesma forma, improcede a assertiva de dano moral, lastreado nos fatos apontados na inicial, qual seja, a rescisão contratual por parte da ré, à qual gerou o cancelamento do contrato e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. O dano moral, como indica a sua própria identificação, é um dano, e como tal, caracteriza-se como forma de violação de um dever jurídico de abstenção. A prova de sua ocorrência reclama a demonstração de violação da esfera de direitos subjetivos personalíssimos e que esta tenha acarretado um resultado indesejado pela vítima. Conforme doutrina Orlando Gomes: Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem (in Obrigações, Forense, 8ª Edição, 1986, p.331). Na mesma linha, o dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real, o que não se vê nestes autos. Deve ser citada a lição de Sívio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). Ainda que assim não fosse, ressalto que os alegados danos morais não estão comprovados nos autos, de forma que, para o acolhimento do pedido, deveriam ser devidamente evidenciados. O simples fato de ter sofrido descontos em sua conta corrente - os quais alega indevidos - não configura necessariamente dano moral, de outro giro, pois não se pode afastar a hipótese de que os descontos foram efetuados dentro dos ditames fixados no contrato entabulado entre as partes. Em face do exposto, inaplicável a inversão do ônus da prova, não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015), julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º do CPC/2015), cuja execução fica desde já suspensa, por força do art. 98, 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006051-04.2015.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ALVES BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da legislação posterior mais benéfica. Sustentou que seu benefício deve ser revisado pela aplicação da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 44 da Lei 8.213/91, alterando a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez para 100% do salário-de-benefício: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Não obstante a legislação invocada para revisão seja posterior à concessão de seu benefício, defende a parte autora que, em se tratando de lei de ordem pública, sua aplicação é imediata; em se tratando de lei previdenciária, de caráter social, mais favorável, deve ser aplicada a todos os benefícios previdenciários, independentemente da data de concessão, não sendo o caso de retroatividade, mas sim de efeito imediato da lei nova. Ademais, as alterações na renda mensal somente produzem eficácia a partir da nova lei, sem possibilidade de violação a ato jurídico perfeito. Justiça gratuita concedida à fl. 16. Contestação às fls. 17/41. O INSS arguiu a prescrição e pediu a improcedência, invocando o princípio do ato jurídico perfeito e a impossibilidade de lei nova atingir o ato jurídico perfeito (art. 5., XXXVI, CF). Ademais, não haveria previsão de fonte de custeio para a aplicação da lei nova a benefícios concedidos anteriormente. Réplica às fls. 36/41. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 240, I., CPC/2015). Da decadência. Prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação, remanesceriam as demais as diferenças, isto é, as relativas às prestações compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, não merecendo acolhimento o pedido da parte autora. Nesta ação, pretende a revisão do processo de concessão, mediante o cálculo de seu benefício, alterando a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez para 100% do salário-de-benefício. Em que pese a ausência de elementos na petição inicial, verifico em consulta ao banco de dados do INSS, que o benefício da parte autora possui DIB em 07/03/1996, ou seja, data anterior ao advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528/97, que instituiu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. In casu, pretende a parte autora a revisão do processo de concessão, mediante o cálculo de seu benefício, alterando a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez para 100% do salário-de-benefício. Nessa quadra, consultando o histórico de créditos, o primeiro pagamento ocorreu em 17/04/1996. Dispõe o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei). No entanto, embora houvesse dúvida sobre a aplicação dos benefícios concedidos anteriormente à referida norma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão proferida na sistemática dos recursos repetitivos, pacificou a questão decidindo que o referido prazo é aplicado aos benefícios concedidos antes de 28/6/1997, data de início de vigência da MP n. 1.523/1997. Cito a ementa: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. (...) MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STF. REsp n. 1.309.529/PR. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJe: 4/6/2013). É o que se vê nos autos. Assim, siga a orientação contida no julgado. Desta forma, verifico que entre 28/6/1997 (data da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997) e a data do ajuizamento desta ação (25/08/2015), transcorreram mais de dez anos. Em face do exposto, acolho a prejudicial de decadência e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida. Junte-se aos autos as aludidas consultas ao banco de dados do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007444-61.2015.403.6104 - PAULO RODALCIO GUIGUER(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PAULO ROLDACIO GUIGUER, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A inicial veio instruída com documentos. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação padrão juntada em 27/10/2015 - fl. 28/40. É o relatório. Fundamento e decisão. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) como a data de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mérito, o pedido é procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010 (EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravcheyhn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 _Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devida a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devida a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99); - o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devida a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento de fl. 11 - verso verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação em 29/03/2016 - conforme consulta processual no sistema informatizado do Juizado) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatório do Min. Luiz Fux. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005056-54.2016.403.6104 - OSVALDO DOS SANTOS CARMO(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. OSVALDO DOS SANTOS CARMO propôs aajuízo a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 01/07/2008 (NB nº 160.318.305-9) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 99/115). 4. É o relatório. Fundamento e decidido. 5. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 6. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. 7. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Questões Prejudiciais de Mérito. 8. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. 9. Outrossim, o C. STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício. 10. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015. Passo à análise do mérito. 11. A demanda versa sobre o instituto da desaposestação. 12. A parte autora, aposentada desde 01/07/2008 (NB nº 160.318.305-9) - fl. 62), pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. 13. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, e o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 14. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. 15. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposestação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. 16. A desaposestação pode ser conceituada como possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, Fábio Zanbrite; Desaposestação - 2ª ed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007), se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposestação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento. 17. No que tange à desaposestação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. 18. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. 19. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, momentaneamente, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. 20. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. 21. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser denominada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). 22. Perfilho o entendimento de que a desaposestação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendessem o segurado ressituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. 23. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício; estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. 24. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposestação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. 25. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. 26. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização. 27. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. 28. Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria (desaposestação) ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min. Ayres Brito. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema. 29. Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. 30. Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSESTAÇÃO E REAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE I. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). 31. Assim, a parte autora tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sendo prescindível a devolução dos valores que percebeu da Previdência Social enquanto esteve aposentada. Fará jus, portanto, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ou cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Do Pedido de Concessão de Tutela de Evidência. 32. Para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindindo da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. 33. Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. 34. Como visto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito disciplinado pelo art. 543-C do CPC revogado, pacificou o entendimento no sentido de que o benefício previdenciário constitui direito patrimonial disponível, razão por que assiste ao segurado o direito de renunciar à aposentadoria que auferiu com o objetivo de obter outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução deste objetivo, a devolver as prestações já percebidas. 35. Os documentos produzidos neste feito fazem prova do fato alegado na petição inicial, na medida em que demonstram a manutenção da manutenção da parte autora no RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo após ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria. 36. Ressalta-se que, malgrado a parte autora se encontre em gozo de benefício previdenciário, o que em tese, a implementação de nova aposentadoria somente após o trânsito em julgado da sentença não lhe faria acarretar qualquer prejuízo de dano, para fim de concessão da tutela de evidência exige o legislador tão-somente a probabilidade do direito invocado, independentemente da demonstração do periculum in mora. É quanto basta, portanto. 37. Dessarte, ante a evidência do direito da parte autora, deve a autarquia previdenciária proceder a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade vinculada ao RGPS, sem exigir a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Dispositivo. 38. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. 39. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3). 40. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADLs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux. 41. Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social. 42. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença). Oficie-se para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001158-91.2016.403.6311 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Sobreveio decisão do Juizado Especial Federal de Santos/SP, declinando de sua competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que o valor da causa apurou a alçada daquele juízo. Redistribuídos os autos, a parte autora instada a se manifestar acerca da contestação, apresentou sua réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anoto-se. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mérito, o pedido é procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento até o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, concedeu o recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário - A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observação do teto então vigente; esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observação do teto então vigente; esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observação do limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99); - o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento de fl. 11-verso verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação em 29/03/2016 - conforme consulta processual no sistema informatizado do Juizado) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, remanejando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4.º, inciso II, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004869-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011744-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X HELIO EUGENIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propõe embargos à execução que lhe move a HELIO EUGENIO FERREIRA (autos principais nº 00117447620094036104), sob o argumento de que há excesso de execução. A inicial veio instruída com os cálculos de fls. 06/16. Impugnação às fls. 23/27. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 30/34. As fls. 37/39 o embargado se manifestou sobre os cálculos judiciais. Em cota lançada à fl. 41, a embargante manifestou concordância com os cálculos judiciais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, II, do Código de Processo Civil. Os cálculos apresentados pela embargada não estão em conformidade com o título executivo, na medida em que foram efetuados, em que pese a utilização dos valores da época, deixaram de somar a rendas mensais normais da mesma época, pois o imposto de renda incide sobre o total das rendas mensais. Assim, temos que os valores recebidos na ação trabalhista deveriam ser somados aos salários normais do IRF retido no recebimento do RRA no ano de 2005, sendo que, caso o imposto da época fosse menor ao retido no RRA (2005), haveria então saldo credor ao autor. Entretanto, é imperativo que se desconte o valor já restituído pelo autor no ano de 2006 (fl. 16), o que não se vê nas contas apresentadas pelo embargado. Adiante, os honorários advocatícios devem ser corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 (ação condenatória em geral) e não pela SELIC como pretende o embargado. De outro giro, as cortas apresentadas pela embargante, ainda que em conformidade com o julgado, merecem reparo quanto à atualização, a qual deve obedecer a taxa SELIC e não a fixada para as ações condenatórias em geral. Nos termos do parecer da Contadoria Judicial, o embargado não possui valores a restituir quanto ao imposto de renda, eis que foi beneficiado por um desconto no ano de 2005 no RRA da ação trabalhista, sendo-lhe restituído o valor de R\$ 15.855,89 (fl. 16). Renatou o Contador Judicial que calculando o imposto a pagar nas respectivas épocas, que atualizado para 04/2006 perfazia o montante de R\$ 41.641,97, confrontado com o valor retido no RRA em 04/2006 (R\$ 49.280,44), bem como efetuando o desconto do imposto restituído no valor de R\$ 15.855,89, tem-se que o autor (embargado) recebeu R\$ 8.217,02 a mais. Remanece apenas o valor devido a título de honorários do advogado do embargado, cujos cálculos judiciais indicam R\$ 3.129,51, para abril de 2015, sendo que neste ponto a embargante manifestou expressa concordância. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 30/34, no qual consta que o embargado não possui valores a restituir e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 3.129,51), sendo que referido valor diz respeito apenas aos honorários advocatícios do advogado do embargado. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado (parte autora nos autos principais) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º do CPC/2015), cuja execução fica desde já suspensa, por força do art. 98, 3º do CPC/2015. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, petição de fls. 02/16 e parecer e cálculos de fls. 30/34 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

000140-74.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-90.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PASCON ROCHA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSE PASCON ROCHA. Alegou em síntese excesso de execução, na medida em que a obrigação principal foi cumprida (revisão da renda mensal do benefício do embargado aos novos tetos das EC 20/98 e 41/3003), sendo que o embargante apura valor maior do que o devido, supervalorizando as rendas mensais devidas. Ainda, deixou de aplicar a Lei nº 11.960/2009, quanto à correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Instado a se manifestar (fl. 28), o embargado ficou-se inerte. É o Relatório. Fundamento e decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015. Os cálculos apresentados pelo INSS merecem acolhida, na medida em que expostos de forma coerente com o julgado, demonstrados às fls. 23/26, mormente quando devidamente intimado para que se manifestasse, o embargado ficou-se inerte (fl. 29). Assim, considerando o silêncio do embargado, a procedência dos embargos é de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, nos termos do ART. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS às fls. 22/26. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º do CPC/2015), cuja execução fica desde já suspensa, por força do art. 98, 3º do CPC/2015. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e cálculos de fls. 22/26 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, arquivando-se estes embargos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012042-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012042-4) - VICTOR DA SILVA COSTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, o INSS apresentou seus cálculos. 2. Com a discordância pelo autor, os autos foram remetidos à contadoria judicial. 3. O exequente requerendo a expedição do referente ofício requisitório, o que foi determinado. 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e noticiada a disponibilidade de valores. 5. Promoveu-se, também, a transferência dos honorários depositados em favor da DPU. 6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimado. 9. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000181-53.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de setembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

Autos nº 5000181-53.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de setembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000483-82.2016.4.03.6104

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DESOULZA - SP131032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária visando a revisão da aposentadoria percebida pelo autor.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00

Considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

LIDIANEMARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000577-30.2016.4.03.6104
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000577-30.2016.4.03.6104
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Expediente Nº 4467

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Ante a concordância manifestada às fls. 5127 e 5130/5131, providenciem os corréus Pedro da Rocha Brites e Joaquim da Rocha Brites o depósito de 50% do valor da verba honorária estimada pelo sr. perito às fls. 5051/5053, ficando autorizada a complementação do montante após a elaboração da perícia, a teor do disposto no art. 465, 4º, CPC.Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistentes técnicos (MPF às fls. 3588/3589; União às fls. 3597; corrê Glória Carmen Pinheiro Rodrigues às fls. 3599/3603 e 4930/4931; corrêu Joaquim da Rocha Brites às fls. 3605/3607; corrêu Pedro da Rocha Brites às fls. 3627/3629 e 4973/4975).Com a vinda do depósito, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Sem prejuízo, defiro ao corrêu Joaquim da Rocha Brites o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para vinda das matrículas faltantes, conforme requerido às fls. 5130/5131.Int.

USUCAPIAO

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - GILSON DA CONCEICAO BARRETO X CARMELITA BARRETO RODRIGUES X GILVAN DA CONCEICAO BARRETO X GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO X NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA X ANTONIO JOSE BARRETO X ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA X ROSANGELA MARIA BARRETO X IVONE MARIA BARRETO X ANTONIETA MARIA BARRETO - ESPOLIO X IVONE MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA X PEDRO FEITOZA CAVALCANTE

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de fls. 1006 e 1009, referentes às intimações de Maria do Livramento dos Santos Souza e Eliana Luca Silveira, no prazo de 15 dias.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0202689-79.1993.403.6104 (93.0202689-2) - MARIA STELA CUNHA DE LEAO X CRISTINA TOSHICO HASSUMA RAMALHO X MARCIA DE JESUS SANTOS MARQUES X REGINA MARIA MARTINS PORTO X EDSON DOS SANTOS PIRES X JAIME TOGORES X SANDRA MARIA LEONEL DE CASTRO X VALESCA APARECIDA DOS SANTOS PIRES X EDUARDO JOSE SIMAO X JOSE BENEDICTO DA VEIGA X ANA PAULA RAMOS PEREIRA X SANDRA MARIA SALGADO X JOSE LUIZ DA SILVA X SANDRA MARIA FERREIRA LIMA NASCIMENTO X SONIA APARECIDA BARREIROS DE ARAUJO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0002139-87.2001.403.6104 (2001.61.04.002139-1) - PAULO JOSE ZANCUL X PAULO AFONSO BARTKUS X ANNELISE MOTA ZIETLOW FERRAZ X JOSE RUBENS BOZA NEGRAO X MARIA SUSANA GARCIA AUGUSTO X SANDRA DIAS DOS SANTOS X ADELCO WANDERLEY VIZU X DENNY S BASTOS WALSH X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA JUNIOR X MIRELLA SODERI CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001229-64.2014.403.6311 - CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 110/120), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005395-47.2015.403.6104 - NEIVA MACHADO CAJADO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 123/141), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002110-12.2016.403.6104 - RAMILDA MARA DE PAIVA RIBEIRO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos e as condições da ação especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0002328-40.2016.403.6104 - PAULO ALVES DOS PASSOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 576/577: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, bem como restrição através do sistema RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Determino ainda, a requisição de declaração de rendimentos dos executados através do sistema INFOJUD.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 08 de julho de 2016.

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Fls. 459/461: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 08 de julho de 2016.

0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Fls. 191/192: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, proceda-se à pesquisa e bloqueio através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 08 de julho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208948-51.1997.403.6104 (97.0208948-4) - JOSE LEO CARDOSO X LUIZ WAGNER VENTURA X MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA DE FATIMA FARIA X NILO DE OLIVEIRA FURTADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ WAGNER VENTURA X UNIAO FEDERAL X MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIA X UNIAO FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA FURTADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/266: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004170-55.2012.403.6311 - EDVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 965/985), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9) - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para a apresentação dos extratos.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente Durvalino Gonçalves, quanto ao informado pela CEF.Intimem-se.

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 742/745), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO COMUM

0205280-72.1997.403.6104 (97.0205280-7) - DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA X ALZIRA DE PINHO NOGUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X OSVALDO DA SILVA X LAURENTINA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO MAURICIO DE SOUZA X DALVA ROSALINA RODRIGUES SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida dos autos, devendo a CEF requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002366-09.2003.403.6104 (2003.61.04.002366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHIAH FERRARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADRIANO ORTENZI X ALEXANDRE ZOTTA ORTENZI X LUCIANA ZOTTA ORTENZI(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Ciência da descida dos autos, devendo a CEF requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decidido pela Superior Instância às fls. 263/264.Int.

0009480-76.2015.403.6104 - LUCIENE DE SOUSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 11 de julho de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002408-04.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4)) ADRIANA NERY DA SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Tendo em vista que a embargada ACQUA COMERCIAL LTDA. EPP tem procurador constituído nos autos da ação principal, a citação se dará na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC.Para tanto, publique-se a presente decisão e aguarde-se o decurso do prazo para eventual contestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias (do Estado e de duas diligências do oficial de justiça), a fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória expedida à Justiça Estadual de Indaiatuba para a intimação dos executados (fl. 447), conforme solicitação daquele juízo (fl. 448), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os comprovantes, bem como uma contrafez àquele juízo, a fim de dar integral cumprimento à referida carta precatória. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0201943-41.1998.403.6104 (98.0201943-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A(Proc. DR.GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A

Ciência à ré sobre o currículo apresentado pelo sr. perito às fls. 662/665.Nada sendo requerido, intime-se o sr. expert para designação de data para início dos trabalhos.Int.Santos, 08 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5) - AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 774/776), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MANOEL ANTONIO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 332/334), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 246/248), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE COSTA

Considerando que a renúncia ao mandato deve ser comunicada ao mandante de forma inequívoca (art. 112, caput, NCPC), o que foi, inclusive, objeto de apreciação no v. acórdão de fls. 303/304, reputo ineficaz o envio de correspondência eletrônica, sem expressa confirmação de recebimento.Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias eventual manifestação.No silêncio, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9) - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONATO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 247/255), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0004797-79.2004.403.6104 (2004.61.04.004797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X E T L ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X E T L ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN)

Publique-se a decisão de fls. 635/638v. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal às fls. 641/649. Mantenho a decisão de fls. 635/638v por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 641v pelo MPF. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 06 de julho de 2016. Decisão de fls. 635/638v: Vistos ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajustaram a presente ação civil pública em face de E.T.L. ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., objetivando condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente, em razão de vazamento de tinta ocorrido no mar em 26/02/1997, oriundo da embarcação Cherry, durante a pintura de seu casco. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 469/478), condenando-se a ré a indenizar os danos causados ao meio ambiente no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que foi alterado pela Superior Instância (fls. 541/548) para majorar a indenização para R\$ 93.325,43 (noventa e três mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). Com o trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento de sentença, com a intimação da empresa-ré, na pessoa de seu representante legal, para pagamento nos termos do então vigente artigo 475, J do Código de Processo Civil (fls. 576). Decorrido o prazo para pagamento (fls. 586) e após infuflitira a ordem de bloqueio de ativos financeiros da empresa (fls. 589/590), foi requerida pelos autores a desconsideiração da personalidade jurídica, com a responsabilização dos sócios pelo débito em questão (fls. 593/594v). As fls. 607 foi deferida a penhora on line dos valores dos sócios integrantes do quadro social da ré à época dos fatos (Marcelo Divisati Otaviani Bemis e Luis José Campedel), bem como a expedição de ofício à Justiça do Trabalho visando informações a respeito de eventual saldo remanescente decorrente de alienação judicial em autos de reclamação trabalhista movida contra empresa do sócio Avenir Jorge Cordeiro Filho. Por se tratar de verba impenhorável, foi deferido o pedido de levantamento do bloqueio de ativos de Marcelo Divisati Otaviani Bemis (fls. 622). Visando à satisfação do julgado, os autores insistem na penhora de ativos financeiros dos sócios Avenir Jorge Cordeiro Filho e Jorge Rogério Santa Rosa de Oliveira (fls. 629/630 e 632), requerendo, ainda, expedição de ofícios aos Serviços Registraes para informarem acerca da existência de eventuais bens em nome dos sócios, bem como a reiteração da expedição do ofício à Justiça do Trabalho. DECIDO. Pretendem os exequentes que os valores dos sócios Avenir Jorge Cordeiro Filho e Jorge Rogério Santa Rosa de Oliveira sejam atingidos por ordem de bloqueio de ativos financeiros. A primeira ressalva que se faz necessária é que, na esteira do decidido às fls. 607, tais sócios não integravam os quadros da ré à época dos fatos (26/02/1997) a justificar eventual responsabilização, inviabilizando, portanto, o deferimento do pedido dos exequentes. Por consequência, não há razão para expedição do ofício à Justiça do Trabalho visando informações relativas à ação envolvendo o sócio Avenir Jorge Cordeiro Filho, a quem, como já se disse, não cabe responsabilização. Ainda que assim não fosse, cumpre consignar que a desconsideiração da personalidade jurídica, na fase de execução, objetivando responsabilizar sócios de uma dada empresa é medida possível, mas que deve ser utilizada com extrema cautela e prudência, sempre à luz do quadro fático presente nos autos e do regime vigente. Nesse âmbito, de rigor reconhecer que a legislação e a jurisprudência nacional têm evoluído substancialmente, pretendendo evitar que se imponha à coletividade o ônus de suportar prejuízos ocasionados por comportamentos fraudulentos e abusivos. Nessa evolução, merece destaque a disposição inserida no atual Código Civil prevendo a possibilidade de extensão dos efeitos de certas obrigações aos sócios e administradores da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade jurídica: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Antes do Código Civil, outros diplomas já prescreviam a possibilidade de desconsideiração da personalidade jurídica, em certas e determinadas hipóteses. Assim, no âmbito das relações de consumo, previu-se a responsabilização pessoal dos sócios, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsideira a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideiração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.... 5 Também poderá ser desconsideira a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Posteriormente, dispositivo semelhante ao contido no artigo 28 do CDC foi inserido em matéria de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, prevendo a possibilidade de ser desconsideira a personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como nas hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (artigo 18, Lei nº 8.884/94). Em matéria ambiental, a possibilidade de responsabilização dos sócios foi disciplinada pela Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: Art. 4º Poderá ser desconsideira a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (grifê). Fácil verificar que alguns dispositivos expressamente exigem a prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos sócios (CC/2002, CDC - artigo 28, caput e artigo 18 da Lei nº 8.884/94), enquanto outros, ao menos numa interpretação literal, dispensam-no (artigo 28, 5º, CPC e artigo 4º, Lei 9.605/98). Na doutrina, há duas posições a respeito dessa possível dispensa. Optando por uma interpretação que privilegia a literalidade do texto legal, Marcelo Abella Rodrigues sustenta que, ocorrido o prejuízo causado pela pessoa jurídica, pouco importarão as motivações do ato causador, já que os bens de seus sócios ou diretores poderão ser responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente (Processo Civil Ambiental, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 195). De outro lado, Fábio Ulhoa Coelho menciona que há duas formulações para a teoria da desconsideiração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial (Curso de Direito Comercial, v. 2, Editora Saraiva, 2003, p. 35). Sustenta o autor que interpretação sistemática do ordenamento leva à conclusão que o direito brasileiro somente permite a aplicação da teoria maior, ou seja, aquela que não prescinde da demonstração da prática de um ato fraudulento ou abusivo por parte dos sócios, pena de se eliminar o instituto da pessoa jurídica em certas matérias (idem, p. 51). A jurisprudência, por sua vez, não tem afastado, por completo, a aplicação da teoria menor nas hipóteses de dano ambiental e aos consumidores, como se pode verificar do seguinte julgado: Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideiração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, 5º - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum - A teoria maior da desconsideiração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideiração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideiração). - A teoria menor da desconsideiração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideiração às relações de consumo está calada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (STJ, RESP 279273, Rel. p. Ac. Min. Nancy Andrihri, 3ª Turma, DJ 29/03/2004, maioria, grifê). Essa solução, todavia, está longe de ser unânime, como se verifica no seguinte excerpto, extraído do voto proferido pelo E. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso Especial nº 647.493 - SC{...} não creio que essa teoria menor encontre fundamento em nosso direito. A doutrina do Disregard of legal entity nasceu, e ainda vive, com o intuito de afastar as limitações que a personificação da sociedade jurídica impõe quanto ao alcance dos bens dos sócios e/ou administradores que utilizam-na em desconformidade com o ordenamento jurídico e mediante fraude, vindo a enriquecerem em detrimento da sociedade. Portanto, o elemento abuso de direito pressupõe e informa o instituto do disregard doctrine. (STJ, 2ª Turma, DJ 22/10/2007, unânime). A princípio, para a desconsideiração da personalidade jurídica, vislumbro que o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente deve estar suportado numa prática abusiva, como ocorre na hipótese de manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial. No caso em questão, todavia, ainda que se admitisse a aplicação da teoria menor da desconsideiração da responsabilidade da pessoa jurídica, não seria possível o deferimento do pedido. No caso em tela, uma vez que o artigo 4º da Lei nº 9.605/98, por se tratar de norma de direito material, não alcança fatos pretéritos, pena de se admitir a responsabilização pessoal dos sócios após o evento danoso. Em suma, não estando consagrada expressamente na lei vigente à época dos fatos a teoria da desconsideiração da personalidade jurídica independentemente de ato abusivo ou fraudulento perpetrado pelos sócios da empresa (teoria menor) no âmbito ambiental, seria inviável o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, com base nos fundamentos fáticos invocados. Importa salientar que a dissolução da sociedade não autoriza, por si só, a solução pretendida. Por fim, ressalte-se que, embora às fls. 312, ainda em fase de conhecimento, tenha havido menção a deferimento do pedido do Ministério Público (fls. 291) quanto à desconsideiração da personalidade jurídica, o fato é que não houve inclusão dos sócios no polo passivo e a sentença e o acórdão a eles não fizeram referência. É o que basta para reverter o despacho de fls. 607 e concluir que não houve naquele momento a mencionada desconsideiração da personalidade jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de fls. 629/630 e 632 e, por consequência, considero prejudicados os demais requerimentos apresentados. Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2015.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA

À vista do informado pela CEF às fls. 530/531 quanto ao depósito efetuado por Alexandre Santi Casasco, manifeste-se o executado a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARODI(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

Considerando que não há nos autos a comprovação da existência do veículo bloqueado às fls. 237, conforme preceitua o 1º, art. 845, CPC, bem como o tempo decorrido desde o bloqueio através do sistema Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Para tanto, considerando que o réu, por diversas vezes, não foi localizado no endereço constante de sua citação, fôrneaça a CEF o local onde poderá ser encontrado o veículo, a fim de viabilizar a expedição do mandado. Com a vinda da informação, expeça-se. Quanto à pretendida penhora no rosto dos autos da ação de usucapião, nos termos do requerido às fls. 271v, observe que a certidão acostada (fls. 322/323 e 326/327) não identifica o objeto do processo. Assim, providencie a CEF certidão de objeto e pé que contenha tal informação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4522

MANDADO DE SEGURANCA

0204380-60.1995.403.6104 (95.0204380-4) - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005354-80.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002753-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULLIA)

Vista à defesa do réu MARCOS DELFIN FERREIRA para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Sentença fls. 893: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002753-82.2007.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ROBERTO CARDOSO DE SOUZA MARCOS DELFIN FERREIRA Sentença tipo EROBERTO CARDOSO DE SOUZA e MARCOS DELFIN FERREIRA, qualificados na inicial, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/05/2012 (fls. 417).É o relatório. Fundamento e decido.Analisados os autos, observa-se que os fatos ocorreram no período de 03/04/2003 a 28/02/2006 e a denúncia foi recebida em 14/05/2012 (fls. 417).Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 12 (doze) anos, quando o máximo da pena for superior a 04 (quatro) anos e não exceder a 08 (oito) anos.Verifico que, no presente caso, o prazo prescricional deve ser computado pela metade, uma vez que o réu nasceu em 02/07/1946 (fls.323 e 431) e, portanto, possui mais de 70 (setenta) anos. Dessa forma, considerando que, entre a data dos fatos (período de 03/04/2003 a 28/02/2006) e o recebimento da denúncia (14/05/2012), decorreu lapso superior a 06 (seis) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia em relação ao corréu ROBERTO CARDOSO DE SOUZA.Cancelem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa de ROBERTO, prosseguindo-se em relação ao corréu MARCOS DELFIN FERREIRA.Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu ROBERTO CARDOSO DE SOUZA, com fulcro no artigo 107, incisos IV, do CP.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal

Expediente Nº 5930

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008611-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012105-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI E SP142895 - DARIO BERZIN)

Visando apurar a sanidade mental do acusado, designo o dia 15 de setembro de 2016, às 14h30 para realização da perícia psiquiátrica nas dependências deste Fórum. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, o acusado era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - O acusado, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso o examinando seja considerado atualmente inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver inibição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. Intimem-se o acusado, seu defensor constituído e curador.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-67.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP260373 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SIMOES)

Considerando que a defesa do réu EDGAR RIKIO SUENAGA, apesar de devidamente intimada para apresentação de memoriais, não o fez e, tendo em vista que o referido ato processual é imprescindível à aptidão e validade da ampla defesa, sendo que sua omissão sem justificativa caracteriza abandono do processo pelo advogado, nos termos do artigo 265, caput, e por isso, pode sujeitá-lo à pena de multa que, desde já, culmino em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se a defesa do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA para apresentar os memoriais, no prazo de 48 horas, sob as penas do referido dispositivo legal.Sem manifestação, intime-se pessoalmente o referido corréu de que seu patrono devidamente intimado, deixou de apresentar os Memoriais, devendo constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor Dativo pelo Juízo.

Expediente Nº 5933

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004940-48.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-47.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Designo o dia 15 de setembro de 2016, às 14h30 para realização da perícia psiquiátrica a se realizar nas dependências deste Fórum Nomeio curadora da acusada sua filha, Sra. Rosimeire Guimarães Silva, conforme requerido às fls.111/118.Intimem-se a acusada, sua curadora, assistente técnico indicado pela defesa e seu defensor constituído.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, data supra.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 435

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0010496-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010496-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSE FERNANDO CAPUANO DE FIGUEIREDO X LENI ARIAS DE FIGUEIREDO(SP053569 - MANUEL FERNANDES NETO E SP054291 - MARCIA DE CASTRO PEREIRA) X FERNANDO DOMINGUES(SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

Em cumprimento a aditamento em carta precatória expedida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires/SP, foi alienado o bem anteriormente penhorado (fls. 176/179 CP). Na sequência, verificado que os coproprietários do bem não foram cientificados de que o bem seria levado à praça, foi suspensa a expedição da carta de arrematação e determinada a intimação daqueles e de seus cônjuges para exercerem o seu direito de preferência. Vieram aos autos José Fernando Capuano de Figueiredo e Leni Arias de Figueiredo que, exercendo seu direito de preferência, requereram a adjudicação do bem nos termos em que arrematados. Por determinação do juízo então processante, foram desentranhadas peças dos autos da carta precatória para formação dos autos do presente procedimento de jurisdição voluntária. Citado, o arrematante requereu a devolução de todos os depósitos efetuados e a intimação do leiloeiro oficial e da exequente para devolução do dinheiro recebido em razão da arrematação. (fls. 94 destes autos e fls. 195/300 da carta precatória), o que foi contraditado pela exequente (fls. 97). Por fim, a exequente noticiou o depósito integral dos valores referentes à adjudicação (fls. 324). É o relatório. DECIDO. Reconhecido que o bem foi levado à praça sem que fossem cumpridas integralmente as formalidades legalmente previstas, suspendeu-se a expedição da carta de arrematação, abrindo-se a oportunidade para que os coproprietários exercessem o seu direito de preferência. Na medida em que restou exercido o direito de preferência, deve ser considerada prejudicada a anterior arrematação. Por outro lado, noticiado o pagamento integral do preço pelos adjudicantes, cabe a expedição do termo de adjudicação. Pelo exposto, julgo extinto o feito, nos termos do inciso I do art. 485 do Código de processo Civil. Assim sendo, tomo sem efeito a arrematação, com fundamento no disposto no artigo 903, 1º do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, a devolução dos valores pagos a título de lance, custas judiciais e comissão de leiloeiro, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 177 da carta precatória e intimando-se o leiloeiro para o fazê-lo, em relação aos valores identificados nas fls. 178 daqueles autos, no prazo de quarenta e oito horas. Por fim, lavre-se auto de adjudicação do bem em favor de José Fernando Capuano de Figueiredo e Leni Arias de Figueiredo, que deverão comparecer em secretária para sua assinatura em momento que lhes será oportunamente informado (CPC, art. 877). Posteriormente, com a prova da quitação do imposto de transmissão, expeça-se carta de adjudicação. Oportunamente, requirite-se ao SUDP a retificação dos cadastros, neles devendo constar José Fernando Capuano de Figueiredo e Leni Arias de Figueiredo como requerentes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fernando Domingues como requeridos. Finalizadas e cumpridas a determinações acima, traslade-se cópia desta decisão para os autos da carta precatória, desapersando-a. P.R.L.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-41.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: IDEAL TRANSPORTES LTDA - ME, NOREVILSO DA SILVA MOLINA, DORACY ANTONIA DA CRUZ MOLINA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-70.2003.403.6114 (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Preliminarmente, expeça-se Alvará de levantamento para a quantia de fls. 637 em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Sem prejuízo, em face a comprovação do depósito da quinta parcela referente à condenação da corré Principal Administração e Empreendimentos Ltda, intime-se o autor para que informe se a obrigação encontra-se satisfeita. Ainda, manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados na conta judicial nº 4027.005.2012-4.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a expedição de novos alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0006593-60.2013.403.6114 - ADEMIR JOAQUIM TELES(SP238724 - ULISSES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0004059-41.2016.403.6114 - MURILO LACERDA NEIVA - MENOR IMPUBERE X CLAUDIA PONCIANO NEIVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória de obrigação de fazer ajuizada por MURILO LACERDA NEIVA, menor incapaz representado por sua mãe, Claudia Ponciano Neiva, objetivando a condenação da União Federal a lhe fornecer, de forma continuada e imediatamente, o medicamento denominado Translarna (Ataluren), único disponibilizado no mercado para tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), mal incapacitante degenerativo progressivo de que padece. Alega que o tratamento pretendido apresenta alto custo de aquisição, não dispondo a família de condições financeiras que permitam fazê-lo por seus próprios meios, tampouco providenciando a Ré a disponibilização do mesmo para dispensação pública. Invocando garantias e direitos constitucional e legalmente assegurados, requer a concessão de tutela de urgência que determine à Ré imediata disponibilização da droga. Preliminarmente ao exame da medida iníto lís, foi determinado que os órgãos responsáveis pela saúde pública apresentassem informações sobre o medicamento reivindicado e outras mais que entendessem pertinentes. Foi determinada, ainda, a realização de exame pericial sobre o Autor, sobrevivendo o respectivo laudo e as informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/170 pelo deferimento da tutela pretendida. Acostou documentos às fls. 171/175. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Dispõe o art. 196 da Magna Carta: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada isoladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata. Com isso busca-se demonstrar que a medida regra não tem o condão de tomar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim decida, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso. Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; Em sendo assim, não seria dado ao Judiciário determinar ao Poder Público determinado fornecimento ou prestação fora dos parâmetros normais de atendimento, pois isso poderia representar rompimento com a universalidade preconizada no dispositivo constitucional. Vale dizer: previsto em orçamento determinado gasto anual com o tratamento, v.g., de diabéticos, segundo certa previsão de alcance nos atendimentos, a emissão de ordem para que um único cidadão receba tratamento diferenciado e de alto custo pode, ao final, comprometer o alcance de aludida universalidade, diminuindo o montante orçamentário destinado a tanto. Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descurando de toda a coletividade que deve ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde. Na hipótese concreta, de forma taxativa a análise pericial efetuada por médica de confiança do Juízo atestou a aplicabilidade do medicamento pretendido e, embora seja a droga experimental (no exterior) e não aprovada pela ANVISA, há evidência de eficácia do uso da medicação em pacientes com o quadro clínico do autor. Atestada a possibilidade de melhora no quadro clínico do Autor, com a melhora da força muscular após o uso da medicação, justifica-se o dispêndio de vultosa quantia. Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fidejandárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requer, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00110590420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de determinar à Ré, ou quem lhe faça as vezes, que forneça o medicamento solicitado pelo autor (TRANSLARNA - Ataluren) necessários para dose diária total de 40mg/kg de peso corporal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor. O fornecimento do medicamento será realizado mediante prescrição médica e será garantido, de forma continuada, até final decisão na presente demanda. O cumprimento da medida deverá ser informado nos autos. Cite-se. Intime-se com urgência.

0004818-05.2016.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação da tutela, a imediata suspensão do desconto, a título de empréstimo consignado, em benefício previdenciário. Aduz que firmou empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal sendo descontados mensalmente de seu benefício previdenciário os valores das parcelas. Contudo, a partir de fevereiro de 2015, não mais constou os descontos, motivo pelo qual procurou a agência da CEF para informações, momento em que recebeu a notícia de que havia realizado um refinanciamento junto ao Banco Cetelem. Alega não ter realizado qualquer transação com mencionado banco. Juntou documentos. A ação foi ajuizada primeiramente na Justiça Estadual e redistribuída a esta Justiça Federal, conforme decisão de fl. 33. Emenda da inicial às fls. 39/72. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 39/72 como emenda à inicial. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Os documentos carreados aos autos são insuficientes a evidenciar a probabilidade do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, Código de Processo Civil, CPC). Necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016 às 14:30 horas. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS (Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SILAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 647/649: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0001234-32.2013.403.6114 - RAIMUNDO BENTO RODRIGUES (SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI E SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO E SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDO BENTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a)

EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a)

EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a)

EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-22.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, referente Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da causa de R\$ 76.442,12.

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 5000387-37.2016.403.6114, que tramita junto a esta 3ª Vara Federal desta subseção judiciária.

Assim, configurada a litispendência, eis que se repete ação que está em curso, nos termos dos artigos 337, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte Exequente.

Expeça-se Carta Precatória para citação por hora certa da parte executada no seguinte endereço: Rua Pernambuco, 50, apto. 191, Gonzaga, Santos/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como esclareça se tem interesse no numerário bloqueado no valor de R\$ 228,09 (duzentos e vinte e oito reais e nove centavos).

No silêncio, oficie-se o Bacen para desbloqueio.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000516-42.2016.4.03.6114
AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMACAO E INTEGRACAO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE GOES LOPES - SP260744, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a parte autora o CEBAS relativo ao período de restituição pretendido, uma vez que o apresentado é válido a partir de agosto de 2015.

Informe a Autora se realizou requerimento à Receita Federal para o reconhecimento da imunidade pretendida.

Sem prejuízo, cite-se a Ré.

Após apreciarei a antecipação de tutela pretendida.

Int.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10595

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-70.2016.403.6114 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais, a sua conversão em período comum, bem como o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição no período de 21/07/1998 a 18/08/2002. Aduz a parte autora que efetuou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.833.661-0, em 21/07/1998, o qual foi indeferido. Posteriormente, em 19/08/2002, requereu o benefício de aposentadoria por idade nº 41/125.968.311-4, o qual foi deferido e é mais vantajoso ao autor. Requer a manutenção da aposentadoria por idade concedida em 2002 e o pagamento dos atrasados, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição indeferida, no período de 21/07/1998 a 18/08/2002. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido. Manifesta-se o autor pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade nº 41/125.968.311-4, mas pleiteia, também, o reconhecimento, na esfera judicial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.833.661-0, requerida em 21/07/1998. Com efeito, resta inviável o recebimento dos atrasados relativos ao período mencionado. Tendo o autor optado pelo recebimento do benefício deferido administrativamente, são devidas eventuais parcelas vencidas decorrentes da decisão judicial, sendo vedado ao segurado retirar de ambos os benefícios o que melhor lhe aprouver. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu o pedido do autor, formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. III - O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais benéfica. IV - O autor manifestou-se no juízo a quo, acerca da opção entre os benefícios, tendo optado pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até 07/08/2002, data da concessão administrativa. V - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. VI - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0027017-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.P. R. I.

0003938-13.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a restituição ou compensação dos valores pagos a título de PIS-importação e COFINS-importação recolhidos indevidamente no período de junho de 2011 a setembro de 2013, nos termos do julgamento do RE 559.937/RS, julgado pelo plenário do STF. Requer a autora a não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04, que abrange o valor do ICMS e das próprias contribuições, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro. Em apertada síntese, alega que a ampliação da base de cálculo, tal como procedida, é inconstitucional, na medida em que a Constituição utilizou-se da definição técnica de valor aduaneiro constante do anexo VII do GAT, a qual não incluiu o valor do ICMS e das próprias contribuições. Registra, por fim, que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, o que resultou na alteração do dispositivo legal em comento por meio da nova redação que lhe foi dada pelo artigo 26 da lei nº 12.865/2013. Citada, a ré manifestou seu expresso reconhecimento quanto ao pedido do autor, nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O art. 195, IV, da Constituição Federal/88, autoriza a instituição de contribuição para a seguridade social, a cargo do importador, o que se deu por meio da Lei n. 10.865/04, ao prever a incidência de PIS e COFINS na importação, aliás, assim denominadas. A base de cálculo está definida no art. 7º da referida lei, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) III - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Para o deslinde da causa, importa o conceito de valor aduaneiro dado pelo revogado inciso I do art. 7º da lei mencionada. Segundo tal dispositivo a base de cálculo é o valor aduaneiro, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Tal disposição, no entanto, ao ampliar o conceito de valor aduaneiro, contraria o disposto no 149, III, a, da Constituição da República, o qual estabelece que o valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no porto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. Ou seja, valeu-se do conceito técnico do termo definido na cláusula VII do GATT, o que deve ser observado pelo legislador ordinário, impossibilitado de utilizar-se do referido instituto com definição mais ampla, sob pena de macula ao texto constitucional. Nesse sentido, inclusive, é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, pela sistemática da repercussão geral, com trânsito em julgado e sem modulação de efeitos, conforme assentado na ata do julgamento: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, deve ser acolhido o pedido para reconhecer o direito do autor à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos no período de junho de 2011 a setembro de 2013, os quais deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão. Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, para reconhecer a não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, na redação anterior à dada pela Lei n. 12.865/13, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto no artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições. Condeno a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período de junho de 2011 a setembro de 2013, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, tendo em vista o expresso reconhecimento do pedido, em observância ao artigo 19, I da Lei nº 10.522/02. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

MANDADO DE SEGURANCA

0002564-59.2016.403.6114 - STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam 15 (quinze), hoje 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional de um terço. Requer também o direito de efetuar a compensação. Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas parcialmente. Deferida parcialmente a medida liminar às fls. 53/55. Informações prestadas às fls. 61/70. As fls. 88/158 a União manifestou-se no sentido de existir litispendência dos presentes autos com os de nº 0002567-14.2016.403.6114. Manifestação da impetrante às fls. 159/160 para noticiar a interposição de Agravo de Instrumento e às fls. 174/175 para esclarecer que a alegação de litispendência não procede, eis que se tratam de empresas distintas. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 177). É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de litispendência alegada pela União. Com efeito, a impetrante dos presentes autos não é a mesma que consta nos autos nº 0002567-14.2016.403.6114. Nesta, a empresa denomina-se Starseg Serviços Especializados Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.521.147/0001-90 e, naquela, Starseg Segurança Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.565/0001-90. Por conseguinte, rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tribunação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de lei em tese. No que toca ao mérito, cumpre consignar que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. Terço constitucional de férias gozadas. Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. Já as férias efetivamente gozadas, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incidem contribuição previdenciária. Salário-maternidade. O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo sobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias (hoje, 30) de afastamento. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, e eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. Portanto, no tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica. Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita. Posto isto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida iníto litis, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas e auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária, nos primeiros quinze (hoje trinta) dias de afastamento. Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de gerência do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Ofício-se à 2ª Turma - Agravo de Instrumento n. 0012803-34.2016.403.0000 com cópia da presente decisão. P.R.L.O.

0002566-29.2016.403.6114 - STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP339515 - RENATA CIANFLONE ZUCOLOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de transferência, licença médica, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, gratificações, aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela (avo) correspondente ao 13º salário proporcional. Requer também o direito de efetuar a compensação. Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas parcialmente. Deferida parcialmente a medida liminar às fls. 55/59. Informações prestadas às fls. 65/76. As fls. 94/188 a União manifestou-se no sentido de existir litispendência dos presentes autos com os de nº 0002565-44.2016.403.6114. Manifestação da impetrante às fls. 190/191 para noticiar a interposição de Agravo de Instrumento e às fls. 203/204 para esclarecer que a alegação de litispendência não procede, eis que se tratam de empresas distintas. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 206). O E. TRF noticiou o indeferimento da tutela recursal no agravo de instrumento. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de litispendência alegada pela União. Com efeito, a impetrante dos presentes autos não é a mesma que consta nos autos nº 0002565-44.2016.403.6114. Nesta, a empresa denomina-se Starseg Segurança Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.565/0001-90, e, naquela, a empresa é Starseg Serviços Especializados Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.521.147/0001-90. Por conseguinte, rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tribunação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de lei em tese. No que toca ao mérito, cumpre consignar que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quem examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faziza jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que tem natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Outrossim, integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extras e o respectivo adicional. Acerca do adicional de transferência, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, efetuado ao empregado que, por necessidade de serviço, é transferido temporariamente para localidade diversa da que resultar do contrato, enquanto durar essa situação, nos termos do artigo 469, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória. Igualmente, incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza tipicamente remuneratória. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. Cito precedentes jurisprudenciais deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE

SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, proferido e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 7. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 8. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 9. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001. 10. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 11. Apelação da União Federal improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00112673520134036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 24/02/2015; Data da Publicação: 27/02/2015. CONTRIBUIÇÃO PREVID. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00011523220104036116 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Data da publicação: 07/04/2016).Escarço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial à licença médica, podemos equiparar ao auxílio doença. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias, hoje 30 (trinta) dias, de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. Assint/PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDel no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - Dje 01/07/2010). De todo o modo, o mesmo raciocínio dos primeiros 30 dias de afastamento por auxílio-doença aplica-se às faltas abonadas após à apresentação de atestado médico, pois nessa situação cabe ao empregador o pagamento do dia não trabalhado por motivo de saúde, o que também ocorre em afastamentos mais longos, porém somente nos primeiros dias de ausência do trabalho. Nessa hipótese, o auxílio-doença é pago parte pelo contratante da força de trabalho; parte pelo INSS. São situações idênticas, a exigir o mesmo tratamento jurídico, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. As demais faltas abonadas, não relacionadas a motivo de saúde, sofrem incidência de contribuição previdência e as destinadas a outras entidades e fundos, por tratar-se de mera liberalidade do empregado. Logo, cabe-lhe suportar todos os ônus que daí decorram. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica. Por derradeiro, ressalto que o mandato de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita. Com relação à ajuda de custo e às gratificações, não demonstrou a impetrante de verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo. Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária. Posto isto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida iníto lís, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária nos primeiros quinze (hoje trinta) dias de afastamento, e faltas médicas abonadas. Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à 1ª Turma - Agravo de Instrumento n. 0012660-45.2016.403.0000 com cópia da presente decisão. P.R.I.O.

0004931-56.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando permitir a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos. Sustentam, em síntese, que a Lei nº 6.321/76 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532/97) que instituiu o PAT, bem como as demais normas regulamentares aplicáveis, determinaram que as pessoas jurídicas inscritas no referido programa podem deduzir, do IRPJ devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio do PAT, tendo como limite o montante de 4% (quatro por cento) do imposto devido; sendo a PI nº 326/77 e as instruções normativas 143/86, 16/92 e 267/02 ilegais. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas às fls. 39 e 56. Deféria a medida liminar às fls. 43/44. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 58/70. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 74). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reputo relevante a argumentação da impetrante, no tocante à ausência de amparo legal para limitar a dedução de imposto relativa ao benefício do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, fixando custo máximo da refeição em Instrução Normativa. A Lei nº 6.321/76 dispõe: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Contudo, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, sucessora da PI nº 326/77 e da IN/SRF nº 143/86, estipulou um limite ao benefício, in verbis: 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Evidente a ilegalidade, neste ponto, da Instrução Normativa, ao instituir uma restrição à dedução do tributo e majorar, por via transversa, o tributo a ser deduzido, sem amparo na lei de regência, desbordando de sua função meramente regulamentar. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. STJ-2ª Turma, RESP 990313, DJE DATA:06/03/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO TRIBUTÁVEL. DIREITO A DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77, DECRETO Nº 05/91 E IN/SRF Nº 143/86 E 267/02. LIMITAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme a legislação e jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. 3. Deveras apreciado que é pacífica a jurisprudência do colendo STJ e desta Corte na linha de que as pessoas jurídicas têm o direito a deduzir as despesas relativas ao PAT da base de cálculo do IRPJ (art. 1º da Lei 6.321/76), sendo ilegais a Portaria Interministerial nº 326/77, o Decreto nº 05/91 e as Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/2002, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal, por extrapolarem os limites do poder regulamentar. 4. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF5 - APELREX 0000766522013405830001 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJE - Data:24/02/2014 - Página:96). Cumpre ressaltar, ainda, a existência do Parecer PGN/CRJ nº 2.623/2008, cuja conclusão é a seguinte: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.436, de 10.10.1977, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos revelantes, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. Tal Parecer foi referendado no Ato Declaratório nº 13 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, e publicado no DOU em 11/12/2008. Por consequência, a Secretaria da Receita Federal não pode constituir os créditos tributários relativos ao assunto, ex vi do 4º do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Portanto, forçoso reconhecer o direito de a impetrante efetuar a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos, em relação aos vencimentos futuros. Por fim, considerando que a medida liminar foi concedida nos presentes autos e que o pedido para restituição dos valores seria apenas na hipótese de não ser concedida medida liminar, consoante declinado pela impetrante em sua inicial, a presente sentença restringe-se ao pedido meramente declaratório. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida iníto lís, para permitir à impetrante a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem a restrição do 2º do artigo 2º da IN SRF nº 267/02, em relação aos vencimentos futuros. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007843-9) - MARIA LUZIA GOMES FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA LUZIA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009033-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009033-6) - RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008587-94.2011.403.6114 - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCIA HELENA DA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005795-36.2012.403.6114 - RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RUBENS CAMPOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005118-69.2013.403.6114 - FATIMA BENEILDE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FATIMA BENEILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001591-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001591-7) - IRANI GOMES DA SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IRANI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004110-57.2013.403.6114 - SIVIRINO ANTONIO BISPO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SIVIRINO ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004511-22.2014.403.6114 - FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 10597

PROCEDIMENTO COMUM

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002068-06.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008268-29.2011.403.6114 - ANTONIO WILLON DE MESQUITA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 10 (dias) para vista fora de cartório.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0009840-20.2011.403.6114 - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003235-24.2012.403.6114 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de cartório.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0005193-11.2013.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de cartório.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0002986-26.2013.403.6183 - GERALDO MARTINS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 292/293: Ciência ao autor.Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001529-64.2016.403.6114 - NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/64, devendo ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Int.

0004739-26.2016.403.6114 - DIMAS HENRIQUE DE JESUS CONCEICAO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0005022-49.2016.403.6114 - LUCILANE LAURINDO DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se. Intimem-se.

0005742-16.2016.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SEIXAS(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 3.200,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004050-79.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X ODETE ANTUNES MARINHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência ao advogado do Autor do AR negativo, providenciando o comparecimento à pericia designada para o dia 13/09/2016, às 14:10 hs, neste Fórum Federal em SBC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2) - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0010314-88.2011.403.6114 - CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO RODRIGUES BADU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada a executar, ao arquivo baixa findo.

0001857-33.2012.403.6114 - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005050-56.2012.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 952: Defiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, 167.222,94 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e dois Reais e noventa e quatro Reais) em 09/2015, consoante cálculos de fls. 955 (verso)/957, atentando-se aos honorários advocatícios. Assim, certifique-se nos autos em apenso o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso supramencionado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007639-21.2012.403.6114 - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006170-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006170-7) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1) - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 259/260. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. No tocante aos honorários advocatícios, óbvia a condenação da parte embargada ao seu pagamento, uma vez que foi ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS. Embora não tenha a embargada apresentado cálculos, pois beneficiária da justiça gratuita, os cálculos foram confeccionados pela Contadoria Judicial e com eles a embargada concordou expressamente às fls. 219, quarto parágrafo. Se posteriormente, decidiu concordar com a impugnação, deve arcar com as consequências processuais de tal ato: a sucumbência. Acresça-se à decisão: Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnante, INSS, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Novo CPC, respeitados os benefícios da justiça gratuita. Quanto à omissão, passa a fazer parte da decisão: incabível a concessão de pensão por morte por meio de decisão na presente ação, uma vez que ela não fez parte da lide, nem poderia, pois o óbito veio a ocorrer posteriormente à decisão de primeira instância. O benefício de pensão por morte deve ser requerido na via administrativa, diretamente ao INSS. Intimem-se.

0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 261. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7) - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001550-55.2007.403.6114 (2007.61.14.001550-0) - JOAO BARBOSA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1192

EMBARGOS A EXECUCAO

0001577-88.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-50.2012.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA ME(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista ao embargado dos cálculos de fls. 30. Intimem-se.

0000966-04.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o descumprimento do determinado na decisão de fl. 43, o alegado excesso de execução não será examinado nestes embargos, nos termos do inciso II, 4º, art. 917 do NCPC. Quanto ao mais, recebo os embargos. À impugnação.

0001998-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-45.2015.403.6115) KELLYN CRISTINE BARBANO - ME X KELLYN CRISTINE BARBANO(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro à(ao) embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração carreada com a inicial. Anote-se. Recebo os embargos. À impugnação.

0002173-04.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-55.2015.403.6115) VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentençal. Relatório Cuida-se de embargos opostos por Veridiana Estrozi Carvallio Meira à execução de título extrajudicial n. 0001952-55.2015.403.6115 movida pela Caixa Econômica Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 22/91. É o que basta. II - Fundamentação Inadmissível o recebimento dos presentes embargos em razão da litispendência, conforme segue. A embargante já interpôs embargos idênticos (proc. n. 0003148-60.2015.403.61150) atacando os títulos extrajudiciais cobrados na execução supracitada. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida nos autos dos embargos n. 0000110-06.2016.403.6115A embargante QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP ajuizou os presentes embargos em face da execução de título extrajudicial, proc. n. 0001952-55.2015.403.6115, movida pela CEF. Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do SERASA/SCPC e, em síntese, requer o deferimento da justiça gratuita, a suspensão da execução. Suscitou incidente de falsidade com relação ao Termo de Aditamento n. 00130323047 do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro/CAIXA Instantâneo - OP 183. Requereu, por fim, a procedência dos presentes embargos para extinguir a relação negocial entre as partes em virtude da nulidade do Termo de Aditamento, condenando a embargada em multa pecuniária, no dobro do valor cobrado, bem como, nas verbas da sucumbência. Decido. Primeiramente, ressalto que, embora o procurador seja o mesmo (da firma e das sócias/avalistas), foram interpostos 03 (três) embargos distintos: 1) estes embargos interpostos pela pessoa jurídica; 2) embargos n. 0003148-60.2015.403.6115 interpostos pela sócia/avalista Veridiana Estrozi Carvallio Meira; e 3) embargos n. 0003032-54.2015.403.6115 interpostos pela sócia/avalista Vera Lucia da Rocha Meira. Da leitura das três iniciais afere-se que as argumentações são idênticas, mudando-se apenas o polo ativo, como acima exposto. Assim, em abono ao princípio da eficiência e da celeridade processuais, determino que apenas estes embargos terão prosseguimento e que será prolatada sentença conjunta para as três ações, devendo a secretaria trasladar cópia desta decisão para os demais embargos, que ficarão sobrestados. Recebo os embargos e indefiro o pedido de efeito suspensivo, porquanto não preenchido os requisitos do 1º, do art. 739-A do CPC. Indefiro, também, o pedido da exclusão liminar do nome dos embargantes (firma e avalistas) do SERASA/SCPC pelos mesmos motivos expendidos em decisão proferida na Cautelar Inominada, proc. n. 0003103-56.2015.403.6115 em trâmite nesta Vara, ajuizada pela sócia/avalista Veridiana Estrozi Carvallio Meira. Deiro aos embargantes (firma e avalistas) os benefícios da justiça gratuita, conforme documento de fl. 64/65 e declarações de fl. 63 (Emb. n. 0003148-60.2015) e fl. 70 (Emb. n. 0003032-54.2015.403.6115). Anote-se. No mais, observo que houve apresentação de incidente de falsidade, onde os embargantes não reconhecem as assinaturas das avalistas e da representante legal da pessoa jurídica, lançadas no Termo de Aditamento encartado às fl. 42/47. Por fim, dê-se vista à embargada para impugnação dos embargos e do incidente de falsidade (CPC, art. 392). Intime-se. Assim, carece de interesse de agir a embargante. III - Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos à execução opostos por Veridiana Estrozi Carvallio Meira, com base no artigo 485, V, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial. Deiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Sem condenação em honorários e em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0002483-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-11.2016.403.6115) JOSE CLAUDIO SALVADOR(SP321269 - GISLENE MOURA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro à(ao) embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração carreada com a inicial. Anote-se. Recebo os embargos. À impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-63.2006.403.6115 (2006.61.15.001461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-96.2005.403.6115 (2005.61.15.001959-1)) LAUDARES ABEL PREZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Retro: intime-se a executada, por meio de seu procurador, nos termos do art. 523 do CPC. Sem prejuízo, deverá a secretaria alterar a classe processual no sistema.

0000896-26.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Sentençal - RelatórioARNALDO JOSÉ MAZZEI, qualificado nos autos, opôs embargos à penhora realizada na execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 0002317-37.2000.403.6115), requerendo sua procedência para anular a penhora efetivada naqueles autos, alegando que houve excesso de penhora e que o bem (imóvel de matr. N. 126.554 do CRI de São Carlos) é o único de propriedade e que se encontra locado, sendo os frutos da locação revertidos à sua subsistência e da sua família, circunstâncias que o tornam impenhorável. Requeru o embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fl. 14/31. Pela decisão de fl. 33, os embargos foram recebidos e foi requisitado o processo administrativo, o qual foi juntado por linha (certidão de fl. 38). Em impugnação, a embargada requereu a rejeição da alegação de impenhorabilidade do imóvel, já que não restou comprovado que ele não é proprietário apenas deste imóvel. Sustentou que o imóvel não serve de abrigo ao embargante e sua família, pois se encontra locado, não havendo que se falar, portanto, na sua impenhorabilidade. Sustentou, por fim, ante as características do imóvel, a possibilidade de seu desmembramento. Réplica às fl. 45/47. Novos documentos carreados às fl. 48/71. Intimada, a União requereu diligências (ARISP e Receita Federal), o que foi deferido pela decisão de fl. 73, tendo sido os documentos carreados às fl. 74/95. Prolatada sentença de improcedência dos embargos (fl. 102/105), que foi declarada nula, para proferimento de nova sentença, com a observância dos documentos carreados aos autos, conforme acórdão de fl. 198/200. Retornado os autos da superior instância, foi proferido o despacho de providências preliminares de fl. 204, momento em que foi fixado o ponto controvertido e distribuído o ônus probatório. A União requereu a realização de constatação a fim de aferir se o imóvel penhorado admite cômoda divisão. Diligência realizada, conforme fl. 22/235. Manifestação da União sobre a constatação juntada às fl. 240. Juntou os documentos de fl. 241/276. Já o embargante apresentou manifestação às fl. 281/287, fl. 288/289 e fl. 297/299. II - Fundamentação. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO excesso de penhora é matéria que deve ser dirimida nos autos da execução por ser questão que diz respeito à suficiência da constrição para satisfação da dívida, ou seja, não ataca o título executivo em nenhuma de suas perspectivas (processual ou material). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. I. (...) 13. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 14. Apelação improvida. (TRF3, AC 00377857920024039999, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, data da decisão: 08/04/2010 - grifos nossos). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS POR EX-ESPOSA DO EXECUTADO - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL QUE LHE COUBE NA EXECUÇÃO, E TAMBÉM SOBRE A TOTALIDADE DO MESMO JÁ QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA, ADUZINDO EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA A CONTAMINAR TODA A CONSTRICÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO - EXCESSO DE PENHORA QUE NÃO PODE SER ALEGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIROS - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA QUE RESSALVOU APENAS A PORÇÃO IDEAL DA EMBARGANTE - APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA. I. (...) 3. É descabida a alegação de excesso de penhora, não comportando a sua apreciação no bojo dos embargos opostos por terceiros, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser arguidas como incidente de execução e por quem é parte na ação executiva, conforme preceito do art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Apelo conhecido em parte e improvido, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF3, AC 00226656420004039999, Primeira Turma, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, data da decisão: 15/12/2009 - grifos nossos). Não é demais aditar que a penhora levada a efeito nos autos principais se limitou à constrição de bem que, aparentemente, se mostra suficiente para o pagamento integral do débito (CPC, art. 831, caput), não se imputando ao ato processual qualquer mácula. Dessa forma, o argumento de excesso de penhora deve ser afastado, pois a constrição incidiu sobre o único do devedor que foi localizado, cabendo ao próprio embargante, caso pretensão a diminuição ao limite da dívida, indicar outro bem livre e desembaraçado que pudesse garantir a execução, o que não fez. Ademais, a penhora de bem em valor superior ao da execução fiscal não ocasiona qualquer prejuízo ao embargante, uma vez que, alienado o bem, eventual saldo remanescente deverá ser restituído após o pagamento da dívida. Deve também se levar em conta que a execução em apenso não é o único contra o embargante e o imóvel também está penhorado noutra execução em trâmite nesta Vara, de nº 0001783-44.2010.403.6115.2. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 126.554 DO CRI DE SÃO CARLOS. Após analisar detidamente as provas constantes nos autos, conclui - a partir e com base nas - que se afirma verdadeira a alegação do embargante de que o imóvel penhorado é o único de propriedade dele e que se cuida de bem de família. Observo que há nos autos documentos que indicam que o embargante não é proprietário de outros bens que não o imóvel penhorado. Com efeito, as matrículas carreadas às fl. 84/89 levam a essa conclusão. Senão vejamos: 1) na transcrição n.º 27.927 (fl. 94/95) consta a propriedade do embargante; no entanto, referida Transcrição teve seqüência na Transcrição nº 30.252, que comprova a venda do imóvel pelo embargante (cf. fl. 149/150); 2) na matrícula n.º 3.987 há registro de compromisso particular de compra e venda (R.1, fl. 76) realizado no ano de 1976; 3) nas declarações de IR do embargante o único imóvel declarado é o objeto dos presentes embargos (fl. 78/90). Quando às demais matrículas carreadas aos autos não houve manifestação da embargada. Oportuno observar que a embargada - UNIÃO - não se manifestou sobre as declarações de imposto de renda do embargante e sobre as matrículas carreadas às fl. 84/89, não obstante a oportunidade que teve para fazê-lo no curso do processo. Diante deste contexto, entendo que o imóvel penhorado é o único imóvel de propriedade do embargante/executado e que se cuida de bem de família, protegido pelas regras veiculadas no art. 5º da Lei n.º 8.009/90. Por seu turno, não descaracteriza o bem de família o fato de o imóvel estar locado a terceiros ou de que haja a possibilidade de desmembrá-lo. Neste passo, o entendimento jurisprudencial que se firmou é o da impenhorabilidade do único bem locado quando seus frutos se prestem ao pagamento de aluguel de outro imóvel que serve de residência para o devedor ou mesmo para a subsistência da entidade familiar. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n.º 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas (cf. REsp 462.011/PB, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Dentro de uma interpretação teleológica e valorativa, caceada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale), faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família (REsp 159.213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.06.99). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200200846487, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, data da decisão: 09/11/2004 - destaque) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - EXCEPCIONAL SUPERAÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA LITIGADA - BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO - IMÓVEL ALUGADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR CONTEXTO DE IMPENHORABILIDADE (UNICIDADE DO BEM) - MÁ-FÉ CONFIGURADA - INICIAL A CONTRER AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, PORTANTO NULA SERIA A EXECUÇÃO - INSS A COMPROVAR SITUAÇÃO DIVERSA, LOGO INVERDÍDICA AQUELA INICIAL ASSERTIVA - MAJORAÇÃO DA SANÇÃO PARA O IMPORTE DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - Embora a flagrante intempestividade dos embargos (reconhecido pelo próprio devedor), com sapiência elementar agiu o E. Juízo de Primeiro Grau, ao prosseguir à análise dos presentes embargos, face ao teor das matérias alegadas, mas bem aplicando o princípio da economia processual. 2 - A matéria envolvendo o bem de família pode ser ventilada em qualquer fase do processo, pois superior a natureza de ordem pública e a consequência social imediata ao tema, assim a ter pacificado o C. STJ. Precedente. 3 - Foi constatado que a embargante locou o imóvel de sua propriedade para a própria subsistência, firmando a jurisprudência, desta Colenda Corte e do E. STJ, entendimento de que deva prevalecer a impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90, em situações como a presente, pois único o imóvel do devedor. Precedentes. 4 - Note-se que o próprio INSS reconhece não poder se inibir na vida privada do apelado, no que toca à divisão de bens em razão de separação judicial, de modo que em nada altera o quadro de impenhorabilidade a assertiva autárquica de que, ao tempo da intimação da penhora, havia dois imóveis na entidade familiar, porquanto modificada restou a situação do devedor, justamente pela separação, assim, objetivamente, aquela condição favorável a não mais subsistir, objetivamente repousando no patrimônio executado apenas o imóvel guerreado, nada contrário a isso comprovando o exequente, como se observa. 5 - O contrato de locação, data de 05.02.1999, refletindo aluguel de R\$ 400,00, onde mora o pólo embargante, enquanto locado por R\$ 500,00, o imóvel construído, debatido, datado de 16.05.2001. Mantida, pois, a r. sentença, quanto à reconhecida proteção pela Lei 8.009/90, em relação ao imóvel em pauta. 6 - No concernente à litigância de má-fé, importante destaque merece a atuação do próprio executado, em relação às suas afirmações, no processo, que levaram o E. Juízo a que a fixar a reprimenda que recursalmente se busca afastar. 7 - Com todas as letras expõe o executado que no presente caso a presunção relativa de liquidez é derrubada pela ausência da notificação do embargante, relativamente ao lançamento do crédito tributário. 8 - E prossegue o contribuinte: "... o crédito tributário se constituiu pelo lançamento, assim entendido o processo administrativo tendente a verificar ocorrência da fato gerador obrigatório correspondente (art. 142 da Lei 5.172/66) e dele o devedor deve ser notificado...". 9 - Inicialmente se utilizou o ente demandante, inibido do inicial ímpeto de interesse de agir (condição indispensável da ação), de afirmação incondizente com a realidade no mundo fenomênico, dos fatos, diante de esclarecimento autárquico de cabal notificação realizada. 10 - Estampa o Código de Processo Civil, em seção específica, regramento acerca dos deveres das partes na relação processual, aqui tendo se caracterizado conduta demandante objetivamente contrária ao inciso I, do artigo 14, e, por decorrência, assumindo postura desleal ao andamento do feito, inciso II do mesmo artigo, por evidente. 11 - Supondo a reprimenda em questão intenção de lesar à própria relação processual, restou evidenciado tal ânimo na atuação do pólo embargante, devendo a sanção imposta ser majorada para 1% sobre o valor da causa (RS 881.950,12), observante ao princípio da razoabilidade. 12 - Improvimento à apelação privada. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformada a r. sentença tão-somente para majorar a sanção por litigância de má-fé ao importe de 1% sobre o valor da causa. (TRF3, Apelação n.º 0018712-53.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado nº Silva Neto - destaque) A hipótese dos autos é de subsistência da entidade familiar porquanto o embargante tem como renda, além do aluguel do imóvel penhorado, apenas seu benefício previdenciário, rendas que servem para sua subsistência e a de sua esposa, como se vê pelas declarações de imposto de renda juntadas aos autos. Diante deste contexto, o imóvel penhorado encontra-se sob a proteção das regras previstas na Lei n.º 8.009/90, pelo que é inadmissível a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 126.554 do CRI de São Carlos. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo os embargos opostos por Arnaldo José Mazzei em face da União (fazenda Nacional), com exame do mérito e com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 8.009/90, acolhendo o pedido para declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 126.554 do CRI local, anular a constrição e determinar o levantamento da penhora realizada às fl. 190/193 dos autos da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, em 10% do valor da causa. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas e prossiga-se na execução. PRI.

0001815-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Compulsando os autos, observo que a embargante não foi intimada da decisão de fl. 244. Providencie-se com a necessária brevidade.

000368-50.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-13.2013.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP contra UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da nulidade das CDAs em razão da inexigibilidade, o reconhecimento da extinção de parte dos créditos exigidos pela prescrição na execução e o excesso de execução. Pelo despacho de fl. 228 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. A embargada apresentou impugnação às fl. 230/237 refutando os argumentos expostos na inicial. E o que basta. II. FundamentaçãoCompulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC e é isto que a fazer. I. Da ausência de compensação dos tributos A embargante sustenta que houve a retenção de contribuição social em vários serviços por ela prestados, cujos valores deveriam ter sido compensados, conforme notas fiscais de fl. 37/43. No presente caso, os tributos foram confessados em GFIP (DCG) pelo próprio contribuinte não havendo que se falar em ausência de compensação pela Receita Federal. Ademais, é o contribuinte quem deve buscar na via administrativa junto a Receita Federal a compensação de tributos, nos termos do art. 74 da Lei, por meio da Declaração de Compensação (DCOMP). 2. Regularidade das Certidões de Dívida AtivaRejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n.º 6.830/80. Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso, uma vez que fundadas em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, as CDA's a qualquer tempo os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 3. Excesso de execução/A incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660), ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. Ressalto, ainda, que ao embargante argumenta que há excesso de execução, mas, no entanto, não traz qualquer argumento relevante que embase sua alegação. 4. Das multasForam aplicadas multas, uma para cada competência da exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, de correntes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Pois bemVê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório.Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento temporário, conforme o seguinte precedente:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a multa é mera penalidade pecuniária não abrangida pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fs. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2º E 3º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação: DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NIACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S)Por isto a redução das multas se mostra indevida, razão pela qual as mantenho tal como aplicadas pela autoridade fiscal.5. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/690 II. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres:A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL OS Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajudadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso pensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamadocargo legalO encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, com renda da União.DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajustamento.Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTO: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATORIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTO: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fim de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mere substituído da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais para o caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebelião dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida , fato que pertine apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie . Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Alomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, de 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência está aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É legítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421...Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional . Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros .Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES: ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a

dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025/69, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositividade das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem em E, quando ajudada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mere substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgrRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como ser ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças e outros credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito acima dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapassem o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a gradação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desinportiva natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas do Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União , constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas com Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, por labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, in dubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o stemas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo. (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatórios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDĐT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PNF, com acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7111/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7111/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudence predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PNF, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional. (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro 2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que o não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitador incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobreposto o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima esboçado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. 6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentença A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a produção de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 dos títulos executivos) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido da embargante determinar a exclusão do valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69. Condeno a União em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença CPC, art. 85, 3º, inciso I). Não há custas. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de

Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desansem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desansem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução.PRI.

0001783-68.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-54.2010.403.6115 (2010.61.15.000295-1)) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal.RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal aforados por Massa Falida de Sociedade Civil Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda contra UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da cobrança de multas e juros contra a massa falida. A embargada foi intimada e impugnou. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da regra veiculada no Decreto-lei 7.661/45Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamadas na falência as peras pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Pois bem. O que se tem até aqui é que nos autos da EF n. 0000295-54.2010.403.6115, apensa, houve penhora no rosto dos autos da falência (fl.171) do crédito exigido na citada execução fiscal. Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa. Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência. Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito. 7. Recurso especial provido. (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO NO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N. 44 DO EXTINTO TFR E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 29 DA LEI N. 6.830/80 E 186 E 187 DO CTN. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA ENTRE OS CREDORES DA MASSA FALIDA. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte, impedindo, assim, o conhecimento da presente irresignação. É invável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. É pacífico o entendimento de que, ante a preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187 do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Respeita-se o prosseguimento do processo executivo fiscal, contudo, o produto da alienação é que deve ser colocado à disposição do Juízo Falimentar, satisfazendo a preferência legal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009) Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela embargante não tem como ser acolhido, já que ela carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito os embargos à execução oposto pela massa falida, condenando-a nos honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor do crédito exequendo. Incabível a condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002563-08.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8)) RONEY DE LARA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos a execução fiscal n. 0001187-31.2008.403.6115 interpostos por Roney de Lara em face da União sustentando a ilegalidade da constituição da inscrição em dívida ativa e requerendo a procedência dos embargos com a decretação da extinção da execução. Pela petição de fl. 40 o embargante requereu dilação de prazo para regularização da representação processual, com a juntada de procuração. Na sequência, pela petição de fl. 44, o subscritor informou a destituição dos poderes e requereu nova intimação do embargante da penhora. II - Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Os subscritores da petição dos embargos não detinham mais poderes de representação do embargante quando interuseram os presentes embargos, pois houve a juntada de nova procuração pelo embargante nos autos da execução fiscal em apenso, o que implica na ocorrência de nulidade processual insanável. Nesse sentido, o aresto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO EXISTENTE. CONTRADIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. 1. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que somente configura revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador sem ressaltar o instrumento procuratório anterior. 2. No caso, ao analisar a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou que: ao juntar as novas procurações, o litigante não ressaltou que continuava em vigor o mandato outorgado aos seus primeiros advogados. Ora, assim como já ocorria ao tempo do anterior Código Civil (art. 1319), também a lei nova presume a insubsistência do mandato original pela juntada de procuração passada sem ressalva a novo patrono (art. 687) 3. Observa-se que houve um equívoco na análise da Corte a quo, pois a procuração cujo protocolo é de 10 de junho de 2004 (fls. 145-146, e-STJ) é idêntica àquela protocolizada em 1º de fevereiro de 2006 (fls. 151-152, e-STJ). Dessa forma, não há como sustentar que a primeira procuração foi revogada pela segunda. Assim sendo, a juntada de procuração em 1º de fevereiro de 2006, reiterando a constituição do mesmo procurador presente na procuração de 10 de junho de 2004, não representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, nem dos subestabelecimentos anteriores. 4. Dessa forma, necessário o reconhecimento da nulidade do ato processual que intimou advogado diverso do expressamente indicado para tal fim. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos. (STJ, EAEAGA 200901614968, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:10/09/2015) No caso dos autos, o embargante/executado, em 27/02/2015, carrou novo instrumento do mandato outorgando poderes para novo procurador, conforme fl. 149/150 dos autos da execução em apenso. No referido mandato não houve qualquer ressalva que continuava em vigor o primeiro instrumento. Nesse sentido, a comunicação (fl. 45) feita pelo embargante aos primeiros advogados constituídos. Houve, portanto, a revogação tácita dos poderes de representação dos primeiros advogados constituídos, o que tornam nulos os atos praticados por estes após a juntada da nova procuração. Ressalto, por fim, que foi oportunizado ao embargante a interposição de novos embargos, conforme decisão de fl. 165 dos autos da execução em apenso. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002152-28.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-38.2016.403.6115) MELQUIZEDEK FERNANDES DOS SANTOS(SPI88296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Verifico que até a presente data a Execução Fiscal não se encontra devidamente garantida, pois não houve penhora nos autos. 2. Em sendo assim, incabíveis os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80. 3. Contudo, faculto ao embargante a conversão do presente feito em Ação Declaratória, devendo, para tanto, proceder à adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001762-15.2003.403.6115 (2003.61.15.001762-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-91.1999.403.6115 (1999.61.15.002639-8)) VALMIRA SILVA SOUZA MAQUEDANO(SPI43540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.002639-8. 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0001136-72.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000244-3)) LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CORREA & CIA LTDA - ME(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 00000244-82.2006.403.6115. 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação. 2- Tendo em vista o retorno da Carta Precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0001571-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X R A F & FURLAN LTDA - EPP X APARECIDO LAURINDO FURLAN X ROSELI APARECIDA FURLAN(SPI44707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Deiro a suspensão do processo como requerido pela CEF. Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001914-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TALITA VIEIRA DE TOLEDO

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação. 2- Tendo em vista o retorno da Carta Precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0002108-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se o (a) exequente sobre o retorno do mandato. 2. Intime-se.

0000106-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN - ME X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da Carta Precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0000715-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X KATIA REGINA BURATO DE OLIVEIRA X EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da Carta Precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0000990-32.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA & BERTIN LTDA - ME X AMANDA SILVEIRA ALMEIDA BERTIN X RODOLFO SILVEIRA ALMEIDA BERTIN

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da Carta Precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0001078-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA - ME X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da Carta Precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0002175-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GILSER LTDA - EPP X GILMAR DONIZETI DE OLIVEIRA X LUCIA ELENA DE OLIVEIRA

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da Carta Precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0000125-72.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WASHINGTON CLEIBES DA SILVA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ANDERSON DIAS DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000665-23.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO COLLOCA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se o (a) exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002011-09.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LUIZ FERNANDES X ASSOCIACAO DO BRASIL DE CAPOEIRA - ABRACAP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se o (a) exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000154-21.1999.403.6115 (1999.61.15.000154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ROIAL LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarmamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000523-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TOCANTINS LTDA X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MINOTO MEDEIROS(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Intime-se o executado, pelo DOE, como retro requerido pela União (efetuar depósito do valor remanescente do débito). Para tanto, defiro-lhe 10 dias.Intime-se.

0002768-96.1999.403.6115 (1999.61.15.002768-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ROIAL LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarmamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0007264-71.1999.403.6115 (1999.61.15.007264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pela excipiente/executada MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA (fls. 364/366) contra a decisão proferida às fls. 362.Argumenta que há omissão na decisão quanto à necessidade de intimação da União para elaborar novo discriminativo atualizado do débito. É o que basta. II - FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas os rejeito.Não há na decisão atacada qualquer determinação para elaboração de novo discriminativo atualizado do débito. Ao contrário, houve determinação para suspensão da execução até, no juízo universal, seja decidido sobre a distribuição do montante arrecadado aos credores.Iso posto, rejeito os embargos de declaração da embargada, mantendo a decisão tal como lançada.Intimem-se.

0001335-23.2000.403.6115 (2000.61.15.001335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE ALUMINIO ROIAL LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarmamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001341-30.2000.403.6115 (2000.61.15.001341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE ALUMINIO ROIAL LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarmamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0003020-65.2000.403.6115 (2000.61.15.003020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TIPOGRAFIA PINHAL LTDA X ADEMIR FERREIRA GONCALVES

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, especialmente a INFORMAÇÃO que determinei que fosse prestada pelo Setor de Execução Fiscal, observo que esta execução fiscal tramita há vários anos, com diligências infrutíferas, sendo que o único bem localizado (veículo Fiat/Uni Mile, placa CZI-4223) foi penhorado e arrematado no ano de 2010. Desde então, o processo não teve efetividade e vem onerando o judiciário. Assim sendo, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.3. Int.

0003031-94.2000.403.6115 (2000.61.15.003031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CORTUME FAZARI LTDA X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X MATEUS DE BARROS FAZZARI X PATRICIA DE BARROS FAZZARI

Os documentos extraídos da Receita Federal corroboram o já consignado na decisão de fl. 239, ou seja, a inexistência de bens dos executados.Assim, cumpra-se a parte final da referida decisão (suspensão nos termos do art. 40 da LEF).Intime-se.

0000599-34.2002.403.6115 (2002.61.15.000599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Considerando os documentos trazidos pela União às fl. 413/431, dê-se vista à executada, por meio de seu advogado, para manifestação em 05 dias.Após, tomem conclusos.

0002392-08.2002.403.6115 (2002.61.15.002392-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA MARA DE SOUZA E CIA LTDA. -ME X RICARDO DE SOUZA ALMEIDA X ELIANA MARA DE SOUZA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/08/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 60 (trinta) dias.

000265-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY)

Sentençal - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Celso Lopes - Eireli - ME nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal em razão de que há parcelamento em vigor e a liberação do numerário bloqueado às fl. 76. Intimada, a excepta confirmou a regularidade do parcelamento (fl. 106). II - Fundamentação. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a execução foi suspensa, desde 2005, em razão de o executado ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, conforme fl. 30/34. Ocorre que, no ano de 2014, a União informou a exclusão do executado do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito (fl. 69/70), o que foi deferido pelo despacho de fl. 71, implicando no bloqueio de fl. 76. Na sequência, em agosto de 2014, a executada realizou novo pedido de parcelamento, previsto na Lei 12.996/2014 (fl. 89/104), cuja regularidade foi confirmada pela União às fl. 106. Desta forma, desnecessária a apresentação do presente incidente, sendo que bastaria que o executado informasse nos autos a adesão ao novo parcelamento para que a presente execução fosse novamente suspensa até o seu integral cumprimento. Em face do exposto, determino a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo o cumprimento do acordo, que deverá ser anunciado pelas partes. Por fim, como o bloqueio de valor pelo BACENJUD foi posterior ao novo parcelamento, determinei a liberação. Não há que se falar em condenação em honorários.

0000623-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000623-0) - INSS/FAZENDA(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA X WANDA PASCHOALINA MARIA SCAVONE STOCKLER CAMPO X NILVANA STOCKLER CAMPOS X ELIANA STOCKLER CAMPOS(SP264355 - HERCULES PRACA BARROSO)

Intime-se o executado, por meio de seu procurador, como retro requerido pela União.

0001305-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA - ME(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EZIO ODORISSIO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X PETAR SIKORA(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK)

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/08/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 60 (trinta) dias.

0000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Intime-se o executado, por meio de seu procurador, como requerido pela União às fl. 424.

0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X RONEY DE LARA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Retro: indefiro o pedido do executado em razão de que o veículo não foi bloqueado nestes autos. Assim, não há nada a deliberar nesse sentido. Como informado pelo executado a ordem partiu da Delegacia da Receita Federal em Araraquara-SP. Intime-se o executado deste despacho e, oportunamente, a Fazenda Nacional para manifestação sobre a petição e documentos de fl. 166/202.

0001990-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA SAO CARLOS-ME

Retro: os únicos valores penhorados nos autos já foram convertidos em renda, conforme fl. 77/78. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0001480-30.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA(SP264355 - HERCULES PRACA BARROSO)

A exequente deve informar o desfecho do concurso de credores em andamento nos autos n. 0001447-16.2005.403.6115 desta vara. Assim, intime-se e aguarde-se em secretaria, por um ano, manifestação da exequente sobre eventual pagamento deste crédito nos autos supracitados.

0001829-33.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA(SP264355 - HERCULES PRACA BARROSO)

Intime-se o executado, pelo DOE, como retro requerido pela União (comprovar regularidade do parcelamento, no prazo 10 dias).

0002063-78.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COSTANZO SAO CARLOS DISTRIBUIDORES DE REVISTAS LTDA EPP

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, especialmente a INFORMAÇÃO que determinei que fosse prestada pelo Setor de Execução Fiscal, observo que esta execução fiscal tramita há vários anos, com diligências infrutíferas, sem efetividade e onerando o judiciário. Assim sendo, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.3. Int.

0001092-59.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001098-66.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002344-97.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CELIA ROSA DOS SANTOS DE MORAES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Temo sem efeito o despacho retro. Arbitro os honorários advocatícios para o advogado dativo do executado no valor máximo para as ações referentes a Execuções Fiscais, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Expeça-se o necessário. Após, intime-se o advogado do executado para carrear aos autos discriminativo nos termos da sentença de fl. 30. Após a providência, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001360-79.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Fl. 134/138: Indefiro, por ora, o pedido da executada, uma vez que o juízo não pode decidir hipoteticamente. Este juízo não determinou nestes autos a inscrição de nome da executada em qualquer cadastro de inadimplentes. Assim, deverá a executada demonstrar documentalmente a negatificação informada, no prazo de 15 dias. Cumpria a providência, tomem conclusos. Na inércia, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado.

0000398-85.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANE BENEDITA DE MORAES

Tendo em vista a destida da executada em contatar o advogado nomeado, conforme manifestação de fl. 34, destituo o profissional nomeado. Dê-se-lhe ciência. No mais, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

0002881-88.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Willians Oliveira dos Reis. O espólio do executado apresentou exceção de pré-executividade às fl. 19/35 sustentando que o executado ajuizou a ação declaratória de débito fiscal visando anular o débito cobrado nesta execução (proc. n. 0001759-16.2010.403.6115, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção), cuja sentença reconheceu a ocorrência da decadência, conforme transcrição de fl. 24/30. Informou, ainda, que referido feito encontra-se no TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela União. Juntou os documentos de fl. 36/83. Intimada, a Fazenda Nacional argumentou às fl. 86/88 que o recurso de apelação por ela interposto na ação declaratória foi recebido no duplo efeito, sendo que a sentença de primeiro grau que reconheceu a decadência não produziu qualquer efeito. Asseverou que o ajuizamento desta execução preveniu a ocorrência da prescrição. No mais, por cautela, requereu a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória. O espólio executado requereu às fl. 121/126 a determinação para expedição de ofício ao Chefe da Receita Federal de Porto Ferreira para a expedição de Certidão Negativa com Efeito de Positiva em nome do falecido. Decido. A decadência do crédito cobrado nesta execução foi reconhecida em primeira instância não podendo este juízo revolver a matéria, devendo a execução ficar sobrestada até que a anulação do crédito pela decadência seja confirmada em segunda instância ou reformada, prosseguindo-se, neste caso, estes autos. Indefiro o pedido de determinação para que o Chefe da Receita Federal de Porto Ferreira expeça certidão negativa com efeito de positiva, na medida que tal pleito refoge ao objeto deste processo, cabendo ao espólio postular as medidas que entender de direito. Intimem-se as partes e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, cabendo as partes informar o trânsito em julgado da ação declaratória supracitada.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002567-45.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-23.2005.403.6115 (2005.61.15.000677-8)) CLAUDIO ADAO DE JESUS PINTO(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X B. M. SERVICOS LTDA X LUIS ANTONIO MARTINS X IVONETE BARBOSA DA SILVA

Sentença/Cuida-se de ação de oposição proposta por CLAUDIO ADÃO DE JESUS PINTO contra UNIÃO FEDERAL e M.B. SERVIÇOS S/C LTDA, objetivando seja reconhecida sua posse sobre o veículo Fiat/Ducato Minibus, Placas CYF-6636, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso n. 0000677-23.2005.403.6115. Juntou os documentos de fl. 05/27.Regulamente citados, a União apresentou contestação às fl. 30/31 sustentando a falta de interesse de agir da parte autora pois incabível a presente intervenção de terceiros em ação de execução.É o que basta.É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto iníto litis.Razão assiste à União (Fazenda Nacional) no tocante à falta de interesse de agir do oponente. O artigo 682 do CPC, cuja redação é a mesma do art. 56 do CPC/1973, dispõe que:Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.Vê-se, portanto, que a oposição tem seu cabimento admitido no transcorrer de ação de conhecimento, quando o oponente pretender que lhe seja assegurado o direito controvertido, o que não é o caso dos autos em que o embargante se insurge contra constrição que atingiu bem supostamente de sua propriedade. Supostamente, porque sequer o oponente carrou aos autos o ventilado acordo entabulado com a firma M.B. SERVIÇOS S/C LTDA nos autos que tramitam do JEF da Justiça Estadual em São Carlos.Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, art. 485, I e VI, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o oponente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa. A execução desta verba fica condicionada à perda da miserabilidade, nos termos do art. 12 da LAJ, benefício que defiro desta oportunidade.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

* * 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 10146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-67.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE MATOS(SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA RÉ: ROBERTO CARLOS DE MATOS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. DANYELE SALLOUM SCANDAR, OAB/SP 344.947, DR. MARCUS ROGÉRIO TONOLI, OAB/SP 268.107) RÉU: JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 714) do acórdão (fls. 670/671) para o acusado ROBERTO CARLOS DE MATOS, determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação a ele, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu ROBERTO CARLOS DE MATOS no rol dos culpados. Tratando-se de responsabilidade solidária, condeno os acusados ao pagamento das custas processuais solidariamente. Expeça-se, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, mandado para intimação do acusado ROBERTO CARLOS DE MATOS, a fim de que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos). Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual do acusado ROBERTO CARLOS DE MATOS, brasileiro, R.G. 18.094.987, CPF. 062.304.068-96, filho de João de Matos e Maria Julia de Jesus, nascido aos 06/04/1965, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na avenida de Maio, 2385 ou 2285, cep. 15075-350, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, constando sua correta qualificação, bem como sua CONDENAÇÃO (cód. 27). Providencie a Secretaria as comunicações junto ao INI e IIRGD em relação ao acusado ROBERTO CARLOS DE MATOS. Em relação ao acusado JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 714 e verso, proceda-se às anotações no sistema processual, na rotina MV-LB, quanto à pendência de julgamento do Agravo 949453/SP (2016/0180948-5), no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013. Intimem-se.

Expediente Nº 10147

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002366-46.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

OFÍCIO Nº 1240/2016. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: LEANDRO LUIS DE LIMA.Fls. 81/94. Chamo o feito à ordem. Verifico que a Ação Trabalhista 001098-63.2015.5.15.0082, trata de questão contida em relação ao presente feito, razão pela qual, pelo princípio da especialidade da jurisdição, oficie-se - servindo cópia da presente como tal - solicitando a remessa daqueles autos a este juízo, distribuindo-se por continência a estes autos, nos termos da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, inclusive no tocante aos registros no sistema processual informatizado. Sem prejuízo, comprove o requerido, no prazo de 15 dias, o depósito judicial atualizado dos valores atinentes à condenação na Ação Trabalhista, objeto da presente Ação de Improbidade Administrativa. Após, vista ao autor e requerido, para ciência e manifestação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000916-05.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Certidão de fl. 364. Diante da inércia da expropriante em efetuar o depósito do valor da expropriação, devidamente atualizado, proceda a secretaria ao bloqueio, através do sistema bacenjud, do valor da condenação, devidamente atualizado pela taxa SELIC, mais custas e honorários advocatícios de sucumbência, se o caso, além de multa R\$ 25.000,00, pela procrastinação, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente. Cumpra-se com urgência.

0001370-82.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Certidão de fl. 378. Diante da inércia da expropriante em efetuar o depósito do valor da expropriação, devidamente atualizado, proceda a secretaria ao bloqueio, através do sistema bacenjud, do valor da condenação, devidamente atualizado pela taxa SELIC, mais custas e honorários advocatícios de sucumbência, se o caso, além de multa R\$ 25.000,00, pela procrastinação, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA MATTIA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

A CEF já havia sido advertida à fl. 929, da possível conduta descrita no artigo 14, inciso V, do CPC (atual artigo 77, incisos III, IV e VI, do novo CPC). A CEF já solicitou desarquivamento à fl. 933 e não se manifestou (fls. 935 e 936); novamente à fl. 937, retirando os autos em carga (fls. 938/940); agora, à fl. 941, novamente, solicita o desarquivamento dos autos, sem que nenhum ato processual tenha sido praticado. Posto isso, concedo prazo de 72 horas para que a CEF esclareça o ocorrido, sob pena de aplicação das sanções civis, criminais e processuais, assim como das demais sanções cabíveis, a teor do disposto no artigo 77 e, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 45, 47/49, 50, 54/55, 56, 58 e verso, 59 e verso e 60. Advirto a parte e seu patrono (fls. 58 e verso e 59 e verso), que a conduta ofende o disposto no artigo 77, inciso II, III, IV e VI, do CPC, podendo ainda ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Reputo, ainda, que a conduta ofende ao disposto no artigo 80, incisos I, II, III, IV, V e VI, todos do CPC, razão pela qual fixo multa de 5 salários-mínimos, além de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 81, caput e parágrafos, do CPC, sem prejuízo das demais cominações legais. Posto isso, sem prejuízo das penalidades já aplicadas e daquelas a serem objeto de eventual liquidação, guarde-se a audiência designada à fl. 45. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003490-35.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X EDILAINE TAIRA GADAGNOLO X KLEBER GADAGNOLO(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2016. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Exequente: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Executada: MAGALI REGINA BASSI HOLANDA. Fls. 322/348. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia da presente para tanto, com cópia dos documentos juntados, a INTIMAÇÃO, com urgência, do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga/SP, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 3574, Patrimônio Velho, Votuporanga/SP, para que, no prazo de 72 horas, cumpra a determinação judicial de fl. 317, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por hora de atraso a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrppto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, recolha a CEF as custas finais, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008537-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008537-0) - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Fls. 320/325: Indefero o requerido, haja vista que, nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Deve a impetrante se valer das vias próprias para pleitear eventuais valores decorrentes do direito aqui declarado. Transcorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003333-91.2016.403.6106 - JOSE MATHEUS PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA) X DELEGADO DA SUBSECRETARIA DO DO MINIST TRAB E EMPREGO EM S.J.R.PRETO X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X RESPONSAVEL TECNICO DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELACOES DE TRABALHO (SERT) EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 139/148. Presente a hipótese do artigo 1007, 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para resposta, intimando-o inclusive da sentença de fls. 122/123, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005741-55.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 39/134, 135/137, 141/225 e 227/234: Nada a apreciar ou reapreciar. Aguarde-se o transcurso do prazo para eventual interposição de agravo de instrumento. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 36/verso, encaminhando os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 10150

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GLORIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1234/2016. PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autor(a): GLORIA MARIA DE OLIVEIRA. Réu: INSS. Fl. 326 e verso: Defiro - em parte e em termos - o pedido do INSS para ciência ao MPF, consignando-se que este juízo já decidiu acerca do não cabimento das hipóteses de herança vacante ou jacente. Considerando-se - nada obstante a justa combatividade dos patronos do INSS - a reconsideração da discussão acerca da legitimidade do Instituto para atacar decisões desse conteúdo, reconhecendo a ilegitimidade do INSS - pelo próprio Instituto - para recorrer de questões análogas, reconsidero a decisão anterior que condenou o INSS em litigância de má-fé e eventual aplicação do artigo 40 do CPP. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - aos relatores dos Agravos de Instrumento nºs 0005734-48.2016.4.03.0000 e 0010868-56.2016.403.6106, para ciência quanto à desistência do INSS quanto à discussão acerca da legitimidade para levantamento dos valores em questão, assim como da reconsideração deste juízo quanto à aplicação das penalidades processuais aplicadas. Com a informação do TRF3 quanto à cessação dos efeitos da liminar, voltem conclusos para aplicação da destinação solidária. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008801-12.2011.403.6106 - ADAO BARBOSA NERES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 452: Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 20 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704257-96.1995.403.6106 (95.0704257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701972-33.1995.403.6106 (95.0701972-3)) APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA ORSINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLE PAVANETI X JOSE BARRETO X JESUINA DE JESUS BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONEL RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X OCTALVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCIONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA GIANSAANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando-se - nada obstante a justa combatividade dos patronos do INSS - a reconsideração da discussão acerca da legitimidade do Instituto para atacar decisões desse conteúdo (processos nºs 0000806-21.2006.403.6106 e 0007918-07.2007.403.6106), reconhecendo a ilegitimidade do INSS - pelo próprio Instituto - para recorrer de questões análogas, reconsidero a decisão anterior que determinou a eventual aplicação do artigo 40 do CPP. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2) - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

OFÍCIO Nº 1235/2016. PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autor(a): DARLEI FERNANDES GONCALVES. Réu: INSS. Fl. 191 e verso: Defiro - em parte e em termos - o pedido do INSS para ciência ao MPF, consignando-se que este juízo já decidiu acerca do não cabimento das hipóteses de herança vacante ou jacente. Considerando-se - nada obstante a justa combatividade dos patronos do INSS - a reconsideração da discussão acerca da legitimidade do Instituto para atacar decisões desse conteúdo, reconhecendo a ilegitimidade do INSS - pelo próprio Instituto - para recorrer de questões análogas, reconsidero a decisão anterior que condenou o INSS em litigância de má-fé e eventual aplicação do artigo 40 do CPP. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - aos relatores dos Agravos de Instrumento nºs 0005339-56.2016.4.03.0000 e 0010222-46.2016.4.03.0000, para ciência quanto à desistência do INSS quanto à discussão acerca da legitimidade para levantamento dos valores em questão, assim como da reconsideração deste juízo quanto à aplicação das penalidades processuais aplicadas. Com a informação do TRF3 quanto à cessação dos efeitos da liminar, voltem conclusos para aplicação da destinação solidária. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 10152

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003686-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP131049 - FERNANDO ANTONIO DIATTEI E SP218094 - JOSEANE QUEIROZ LIMA)

Às 17:56 horas, do dia 06.09.2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o Sr. Gustavo Mussatto Venezuela, Conciliador nomeado, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Wilson Pereira Júnior, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado. Compareceu para realização de audiência de tentativa de conciliação, o M.P.F. representado pelo Procurador da República, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos; bem como o réu Município de Mirassol, representado pela preposta Sra. Patrícia de Oliveira Perez de Paula e a advogada Dra. Rosana Perpétua Gonçalves, OAB/SP 107.264. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Vistos. Com grande satisfação, observo que o Município de Mirassol se ajustou às recomendações do MPF e, salvo melhor juízo, trata-se do primeiro dos casos ajustados a assim proceder, proporcionando ao cidadão, assim como ao próprio ente público, conhecer e ficar atento ao bom andamento da coisa pública. Considerando-se a informação prestada pelas partes, quanto aos ajustes e à regularidade do site, por fato superveniente julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação de honorários. Considerando-se a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito, arquivando-se oportunamente. Encaminhe-se cópia da presente ao Ministério Público Estadual de Mirassol, assim como à Câmara Municipal de Mirassol, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-07.2015.403.6106 - GUMERCINDO VIEIRA COUTINHO(MG111651 - EDER VASCONCELOS LETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Ante a descida dos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0003767-65.2016.403.0000 e 0006104-27.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0000133-76.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0003767-65.2016.403.0000 de fs. 02/11, 76/84, 323/325, 328 e 335/355, e do agravo nº 0006104-27.2016.403.0000 de fs. 02/15, 212/216, 459/460, 465/482 e 485/493, devendo o que sobejar nos autos dos referidos Agravos serem encaminhados à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0000650-66.2016.403.0000. Proceda a Secretaria à devida anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002827-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMEIRE MARQUES

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 dias o cumprimento do despacho de fl. 47 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2396

MANDADO DE SEGURANCA

0003674-20.2016.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, que possui como objetivo o de compelir a Autoridade Impetrada, em procedimento administrativo disciplinar, a conceder ao impetrante o direito de substituir uma testemunha previamente arrolada, ouvindo o depoimento da testemunha que indica Dr. Cid Vieira de Souza Filho, eis que restou indeferido o requerimento para a sua oitiva ao fundamento de que não houve qualquer menção ao referido Dr. Cid anteriormente no processo administrativo, bem como não haver notícia de que o mesmo tenha conhecimento dos fatos que geraram o processo administrativo disciplinar. Aduz que o ato da autoridade coatora não lhe assegurou a ampla defesa, pois, no procedimento administrativo disciplinar, no qual é parte, foi indeferida a substituição de uma testemunha por outra e sua oitiva, cerceando, assim, seu direito de se defender com meio de prova absolutamente lícito e pertinente ao caso. Decido. Inicialmente, as alegações preliminares feitas pela Autoridade Impetrada nas suas Informações serão analisadas quando da prolação da sentença. Prosseguindo na análise, tem-se que no controle judicial dos atos administrativos, impende a análise da legalidade da conduta da Autoridade administrativa. Para tanto, é preciso que o Judiciário busque os motivos determinantes para a prática do ato guerreado, verificando sua conformidade com a hipótese abstratamente prevista no ordenamento jurídico, restringindo, assim, à análise da regularidade do procedimento e à legalidade e constitucionalidade do ato atacado. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, estabelece a necessidade do devido processo legal, assegurando aos litigantes, de processos administrativos, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No mesmo sentido a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu art. 73, 1º, assegura ao representado amplo direito de defesa, o que significa que tem ele o amplo direito de produzir provas que entenda lhe sejam favoráveis. Do exame dos autos, infere-se que no Processo Administrativo Disciplinar, no qual o autor é o representado, não foi assegurado ao Impetrante o direito de produzir seu contexto probatório de defesa, vez que a prova testemunhal requerida pelo sindicato (oitiva da testemunha Dr. Cid Vieira de Souza Filho), prima facie, poderia trazer subsídios importantes à sua defesa, vez que, segundo alega, guarda relação com os fatos em discussão no procedimento administrativo disciplinar, constituindo, portanto, uma conduta abusiva, o indeferimento liminar perpetrado pela autoridade coatora que indeferiu fosse ouvido como testemunha o Dr. Cid Vieira de Souza Filho. Isto posto, defiro a liminar para determinar à Autoridade impetrada que seja ouvido o depoimento da testemunha, Dr. Cid Vieira de Souza Filho, indicada pelo autor, nos autos do procedimento administrativo disciplinar 11R0004582012, dando-se, após sua oitiva, seguimento aos atos processuais subsequentes do processo administrativo disciplinar em comento. Deverão ser considerados nulos os atos subsequentes do referido procedimento administrativo disciplinar que tenham sido realizados após a fase da oitiva das testemunhas de defesa (do impetrante), sem a oitiva do depoimento da testemunha Dr. Cid Vieira de Souza Filho; tais atos subsequentes à oitiva das testemunhas de defesa deverão ser realizados novamente após ser tomado o depoimento da referida testemunha faltante (Dr. Cid Vieira de Souza Filho). Expeça-se, com urgência, ofício ao impetrado para cumprimento da presente liminar, nos estritos limites em que proferida, instruindo-se o aludido ofício com cópia da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2437

EXECUCAO FISCAL

0713043-61.1997.403.6106 (97.0713043-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPER MERCADO VILAS BOAS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO VILAS BOAS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Face o requerimento exequendo de fl. 357, requisi-te-se ao SEDI a EXCLUSÃO de MÁRCIA TORRES RIBEIRO BIANCHI do pólo passivo destes autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 356, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0708995-25.1998.403.6106 (98.0708995-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE DE ED E CULT LOPES & TEIXEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

DESPACHO EXARADO EM 10.06.2016 (fl. 345): Sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. Intimem-se.

0002461-72.1999.403.6106 (1999.61.06.002461-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI X ADILSON TOSCHI(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO EM 06.06.2016 (fl. 241): Tenho por levantada a penhora de fl. 138. Ato contínuo, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. Intimem-se.

0010135-04.1999.403.6106 (1999.61.06.010135-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

Fls.481/482: a questão alegada - prescrição em relação aos requerentes - já foi apreciada e rejeitada (fls.174/177) e s.m.j. não foi objeto de recurso. Resta, portanto, prejudicado o requerimento Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 40 da LEF, conforme requerido pela Exequirente à fl.484. Intimem-se.

0013425-90.2000.403.6106 (2000.61.06.013425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CONEFLEX IND COMERCIO DE CONEXOES LTDA X MARCIA NOGUEIRA DA SILVA X HUGO OSMAR DIAZ X JOSE CARLOS FERNANDES IRIBARNE X CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI X MARCO ANTONIO DUMONT(SPI32952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

DESPACHO EXARADO EM 20.04.2016 (fl. 286): A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/14, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

000699-16.2002.403.6106 (2002.61.06.000699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X JOSE SANT ANNA X PAULO DIMAS SANTANNA X APARECIDA DE FATIMA LUCAS FURQUIM(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho. Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da cota retro.

0010131-59.2002.403.6106 (2002.61.06.010131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PONTI & AMATI LTDA ME X MARILENE QUEIROZ AMATI ACOSTA X VILMA APARECIDA DA SILVA PONTE(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho. Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da cota retro.

0010385-32.2002.403.6106 (2002.61.06.010385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

DESPACHO EXARADO EM 01.06.2016 (fl. 565): Sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. Intimem-se.

0007537-04.2004.403.6106 (2004.61.06.007537-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E MT007881 - JOAO RICARDO MOREIRA)

Fl. 99: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 107, inciso II do novo CPC). Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002961-31.2005.403.6106 (2005.61.06.002961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE - ESPOLIO(SPI49028 - RICARDO MARTINEZ E SPI58029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Face o requerimento exequendo de fl. 293, requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de CÂNDIDO SOLER PEREZ do pólo passivo destes autos. Após, dê-se nova vista à Exequirente, nos termos da decisão de fl. 300, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0003005-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BASILIDES BASSO CIA LTDA(SPI08620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Fl. 44: Aguarde-se em secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003053-72.2006.403.6106 (2006.61.06.003053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

DESPACHO EXARADO EM 16.10.2014 (fls. 175/176): Face ao reforço de penhora de fl. 159, proceda a secretária o registro da mesma através do sistema ARISP. No mais, tendo em vista que a penhora de fl. 19 já se encontra perfeita e acabada devidamente registrada (fl. 64/66), defiro desde logo a designação de leilão do aludido imóvel de fl. 19. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizado por leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0010307-96.2006.403.6106 (2006.61.06.010307-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADAO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON JOSE DE GORGIO(SPI131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

Trata o requerimento de fls. 148/152 formulado pelo CRECI/SP, de reconhecimento de fraude a execução na alienação efetuada pelo Executado Edson José de Giorgio do veículo Volkswagen Golf GLX. Antes de apreciar o mencionado requerimento, que poderá declarar ineficaz em relação ao Exequirente referida alienação, intimem-se a requerente FINAMAX S/A Crédito, Financiamento e Investimento, por sua advogada (fl.128), para que, caso tenha algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia da referida aquisição, ajuze no prazo de 15 (quinze) dias os embargos de terceiro, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do requerimento fazendário. Intimem-se.

0003341-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIS CONTE JUNIOR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

DESPACHO EXARADO EM 10.06.2016 (fl. 240): Sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. Intimem-se.

0003429-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCIA HELENA PRATES FROES X LUCIA HELENA PRATES FROES(SPI25543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SPI16544 - LINO CEZAR CESTARI)

DESPACHO EXARADO EM 10.06.2016 (fl. 221): Sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. Intimem-se.

0012089-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

DESPACHO EXARADO EM 20.04.2016 (fl. 127): A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/14, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

0005111-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

DESPACHO EXARADO EM 20.04.2016 (fl. 77): A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/14, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

0008275-79.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L & L COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - LTDA. ME. X LUCIANA TONIN SANTIAGO X LISIANE TONIN SANTIAGO(SPI03575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)

DESPACHO EXARADO EM 20.03.2014 (fls. 182/183);DECISÃO Aprecio a exceção de fls.131/155 onde as coexecutadas Luciana e Lisiane Tonin Santiago alegam ser partes ilegítimas. A Executada está inativa e não remanesceram bens para suportar a dívida exequenda, conforme Lisiane Tonin Santiago declarou ao Oficial de Justiça na certidão de fl.36. A citação da sociedade foi feita na residência da indigitada representante legal.Diante da dissolução da devedora, a Exequente requereu as inclusões das Excipientes no polo passivo, que foi deferido (fls. 104). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização dos sócios gerentes pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Consta nos autos que as Excipientes foram sócias administradoras durante todo o período devido e, também, na época da dissolução (fls. 100/101). Muito embora Luciana tenha se retirado em 07/2009, não há elementos nos autos que possibilitem aferir se a empresa ainda estava ativa na indigitada data. Possível, portanto, suas inclusões no polo passivo, de acordo com a jurisprudência pacificada dos Tribunais.Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, pois não foi juntada a declaração de pobreza. Além disso, as Excipientes se declararam empresárias nos instrumentos de mandatos (fls.156/157), o que geram dívidas acerca de suas situações financeiras. Faculto, contudo, as juntadas das declarações do Imposto de Renda para comprovação das situações que se encontram.Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 131/155. Após, presentes os requisitos legais e na esteira do requerido pela Exequente à fl. 177, determino a indisponibilidade dos bens e direitos das Executadas (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança e para tanto providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicações financeiras da sucessora acima, observando-se que os valores serão transferidos para o PAB-CEF deste Fórum e os inexpressivos, a critério deste Juiz, serão prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; Sendo o valor bloqueado insuficiente para garantia do feito, fica desde logo determinada nova tentativa de bloqueio. 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Cientes que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Se bloqueadas ações ou outros bens mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustrada tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da penhora e do prazo de embargos poderá ser efetuada pela imprensa oficial.Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 02.09.2016 (fl. 206): Considerando que no mandado de fl. 204 e certidão que o acompanha constou equivocadamente que a penhora de ativos era à fl. 170, sendo correto fl. 188, intimem-se novamente os Executados, através de publicação (procurações - fls. 94, 156 e 157), acerca da referida penhora (fl. 188) e do prazo para ajuizamento de Embargos.Publice-se também a decisão de fls. 182/183.Decorrido em albis o prazo supra, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados à fl. 188 (conta nº 3970.635.00001878-7), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista a Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0007461-33.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAMUEL PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

DESPACHO EXARADO EM 01.06.2016 (fl. 82): Sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. Intime-se.

0000113-27.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALEX PALMA NALLA(SP055609 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA)

DESPACHO EXARADO EM 20.04.2016 (fl. 49): Sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

002167-63.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

DESPACHO EXARADO EM 04.05.2016 (fl. 34): A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intime-se.

0002175-06.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BALDI E FREITAS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI)

DESPACHO EXARADO EM 20.06.2016 (fl. 44): VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazedária. Intime-se.

0005165-33.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MORO & CASTILHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 59/69 onde a Executada alega a prescrição dos créditos exequendos.Manifestação da Exequente à fl. 73, refutando o alegado.Os créditos executados neste feito se referem ao simples nacional, relativos aos períodos descritos no título executivo de fls. 03/51. Referidos tributos foram declarados e confessados pelo contribuinte executado e constituídos nas datas das declarações prestadas pelo mesmo, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregues as declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foram recepcionadas. Conforme consta no título executivo, as declarações que constituíram os créditos exequendos receberam os ns. 807220522009001 e 80720522010001 que, de acordo com o documento apresentado pela Exequente às fls. 74/80, foram recepcionadas em 29/03/2010 e 25/03/2011, respectivamente.Assim, como o despacho de citação foi proferido em 12/03/2015 (fl. 55), não há que falar em prescrição dos créditos executados, eis que não decorrido o lustro entre a data em que foram constituídos e o mencionado marco interruptivo - art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 59/69. Superado o obstáculo previsto no 2º do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, sobre o andamento do presente feito, até provocação da Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006855-63.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME(SPI04558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Fl.23: Anote-se.Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela executada às fls. 21/22, por ser um expediente adotado pela executada em outros feitos executivos fiscais como medida procrastinatória. Verifico que no feito executivo fiscal nº 2005.61.06.009410-1 o mesmo imóvel foi indicado à penhora, sendo que em 14.08.2007 foi expedida a carta precatória para penhora do mesmo e em 02.01.2012 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a não localização física do imóvel após contatos com vários moradores locais. Determinado os traslados das referidas cópias.No mais, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2016.02444.Sendo negativa a diligência do mandado acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste.Intime-se.

0003093-05.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TECMED - CURSOS E APERFEIÇOAMENTO LTDA. - EPP(SPI148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Regularize o subscritor de fl.130, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei.Com a regularização, voltem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3025

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004441-67.2016.403.6103 - JORGE ARTUR LIMA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de alvará para liberação de valores concernentes a conta do FGTS, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual. Ante a presença da CEF no pólo passivo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. De se ver que houve a propositura de ação perante o JEF local anteriormente (fls. 81/83), do mesmo modo buscando a liberação de valores fundiários. Diante de tais circunstâncias, DETERMINO: 1.) Providencie o requerente cópia da inicial ajustada perante o JEF local, aclarando a causa de pedir notadamente quanto ao fundamento de fato a fim de bem elucidar eventual conexão, continência ou repetição do intento. 2.) Esclareça o requerente o conteúdo econômico da lide em face do valor da causa estipulado na inicial, vez que pertinente à alçada do JEF. 3.) Oportunamente aprecie-se o pedido de gratuidade. 4.) Cumpra-se no prazo de 15 dias (art. 321 do CPC/2015).

Expediente Nº 3073

MANDADO DE SEGURANÇA

0404894-32.1995.403.6103 (95.0404894-3) - GLAUCIA APARECIDA COSTALONGA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Dê-se ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005203-54.2014.403.6103 - SANDRO JOSE FERREIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do Alvará de Levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X A R C(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X G L B(SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X L H S S(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO E SP333259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE) X E L S(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X A G(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X R G(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1 - Reitero a determinação contida à fl. 668 (item II), para o réu Geoci Leonar Barbosa regularizar sua representação processual com a apresentação da procuração original outorgada aos seus respectivos Defensores; 2 - Solicite-se informações acerca das cartas precatórias nºs 70/2016 - (fl. 1910), 71/2016 - (fl. 1911), que se referem à testemunha de acusação Marcelo Quaglio; 3 - Fls. 1906: Adite-se a carta precatória nº 114/2016, expedida nos autos nº 0004885-08.2013.403.6103, cujo objeto é intimação das testemunhas Delson Cunha Matoso e (Antonio) Paulo Salmuci Junior, para serem ouvidas por videoconferência no dia 12/12/2016 às 15h00min, a fim de que conste que a intimação refere-se também a este processo; 4 - Fls. 1877 - item III, 1921; 1922/1928: Verifico que foi juntado o depoimento de Camilo Alvarez Netto, arrolado pela ré Aline Vanessa Pupim, prestado nos autos da ação penal nº 0004892-97.2013.403.6103. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à eventual utilização como prova emprestada à instrução deste feito ou o interesse para que seja procedida sua oitiva nestes autos. Vista à DPU; 5 - Fls. 1880 - item XI: Intimem-se as partes para que se manifestem em relação a utilização como prova emprestada à instrução deste feito, dos depoimentos de Margareth Sobrino Pizzatto (fl. 1925) e Milton Sérgio Zuanazzi (fl. 1926) e Átila Yurisever (fl. 1927/1928); 6 - Fls. 1966/1967: Reitero a determinação para que a Defesa da ré Lúcia Helena Salgado e Silva regularize sua representação processual, mediante apresentação da via original da procuração outorgada pela acusada, pois a encartada aos autos trata-se de cópia simples (fl. 1250), bem como para que apresente a qualificação das testemunhas Respício Antonio do Espírito Santo e Sérgio Bittencourt Varella Gomes, bem como se manifeste em relação à testemunha Ellen de Fátima Sampaio, uma vez que esta aludida testemunha, embora intimada, não compareceu à audiência deprecada (fl. 1857) e indique expressamente quais são as testemunhas em substituição; 7 - Fl. 1968: Adite-se a carta precatória nº 118/2016, expedida nos autos da ação penal nº 0004885-08.2013.403.6103, cujo objeto é a intimação da testemunha Décio Correa para ser inquirido por videoconferência no dia 24/01/2017 às 14h00min, a fim de que conste que a intimação refere-se também para estes autos; 8 - Fl. 1968: Homologo a desistência das testemunhas Jean Claude Razel, José Adriano Donzelli e Alexandre Guerra do Nascimento requerida pela Defesa de Apostole Lazaro Chryssafidis; 9 - Fl. 1969: Homologo a desistência das testemunhas Nilton Abdiel Camilo e Ranieri Francisco de Souza, referentes à ré Jordana Karen de Moraes Mercado; 10 - Fls. 1990: Adite-se a carta precatória nº 075/2016, expedida nos autos nº 0004890-30.2013.403.6103, cujo objeto é a oitiva das testemunhas Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana Fincio de Oliveira Chryssafidis, cuja videoconferência está marcada para o dia 14/09/2016 às 14h00min, a fim de que conste que a intimação refere-se também para estes autos; 11 - Fl. 2005: Manifeste-se o r. do MPF acerca da não localização da testemunha Mércia Lopes Ferraz; 12 - Deixo de apreciar a petição de fl. 2020, encaminhada por correio eletrônico, haja vista a ausência a permitir o envio de petições pelo aludido método; 13 - Fl. 2021: Em virtude da apresentação das declarações escritas da testemunha Célio Seda Filho, arrolada pelo corréu Geoci Leonar Barbosa, determino a devolução da carta precatória nº 248/2015, independentemente de cumprimento; 14 - Publique-se; 15 - Intime-se a Defensoria Pública da União; 16 - Ciência ao r. do MPF.

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSsafidis(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

1 - Fls. 1603/1604: Intimem-se os Defensores constituídos da ré Jordana Karen de Moraes Mercado para: 1.1) apresentarem cópia das declarações de Rosana da Silva, conforme deferido nos autos nº 0004885-05.2013.403.6103; 1.2) manifestarem-se acerca da eventual desistência da testemunha Fabrício Augusto Felipe, pois houve a homologação da desistência nos autos nº 0004885-08.2013.403.6103; 1.3) manifestarem-se em relação a certidão de não localização da testemunha Nilton Abdiel Camillo. Prazo: 05 (cinco) dias; 2 - Manifeste-se a Defesa do réu Apostole Lazaro Chryssafidis: 2.1) acerca da utilização das oitivas de Margareth Sobrino Pizzatto e Milton Sérgio Zuanazzi prestadas nos autos nº 0004890-30.2013.403.6103 como prova emprestada na instrução destes autos; 2.2) sobre a certidão de fls. 1206/1207, a qual notícia a não localização de Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli; 2.3) com relação a não localização de Décio Correa, Jean Claude Razel e Aírton Nogueira Pereira Junior, conforme deliberado na audiência realizada no dia 17/08/2016 (fl. 1603/1604). Prazo: 05 (cinco) dias; 3 - Foram deprecadas as oitivas das testemunhas de defesa Décio Correa, Aírton Nogueira Pereira Junior, Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli, nos autos da ação penal nº 0004885-08.2013.403.6103, cujas videoconferências estão marcadas para os dias 23/01/2017 às 14h00min e 24/01/2017 às 14h00min. Portanto, se a Defesa do réu Apostole Lazaro Chryssafidis insistir na oitiva dessas referidas testemunhas, o qual deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, aditem-se as cartas precatórias correspondentes para a intimação para os fatos em comento também neste feito. 4 - Fls. 1617: Adite-se a carta precatória nº 075/2016, expedida nos autos nº 0004890-30.2013.403.6103, cuja videoconferência está marcada para o dia 14/09/2016 às 14h00min, haja vista a intimação referir-se também para estes autos; 5 - Fl. 1617: Homologo a desistência da testemunha Alejandro Sigfrido Mercado Filho. 6 - Publique-se. 7 - Oportunamente, remetam-se os autos ao r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8137

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Aguardar-se o cumprimento do mandado de intimação expedido à fl.258, para prosseguimento da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001493-2) - AUREA MORAES DE SOUZA X CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTERIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X ELIANA MENEZES X GISSELEI DA SILVA SANTOS X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MORAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva houve cumprimento da obrigação pela executada JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA, através do depósito de sua cota parte relativa à verba sucumbencial devida, com a qual houve expressa concordância da exequente, requerendo expedição de alvará de levantamento (fls.372/374).Sem o cumprimento espontâneo da obrigação pelos demais executados, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência em relação a AURÉA MORAES DE SOUZA, CLÉLIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTÉRIO e DOROTÉIA LUCENA DE AZEVEDO, requerendo a extinção da execução em relação a estes e, prosseguimento quanto aos demais (fls.439 e verso).Às fls.384/385, sobreveio petição da executada CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTÉRIO requerendo a liberação do valor penhorado, via sistema bacenjud, constante à fl.401, em face do depósito por ela realizado, à disposição do Juízo, conforme guia apresentada à fl.388. É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que o valor depositado pela executada JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA (fl.365), bem como os penhorados através do sistema BACEN/JUD nas contas de AUREA MORAES DE SOUZA e DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO satisfazem o crédito em sua cota parte que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF e, considerando a expressa aquiescência da exequente com estes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias depositadas nas contas nºs 2945.005.0024333-1 (fl.365), 2945.005.00215750-5 (fls.413/415) e 2945.005.00215746-7 (fl.409) a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Quanto ao pedido da executada Clélia Maria Coutinho Teixeira Monastério de fls.384/385, tendo em vista a existência de valor por si depositado (fl.388) e valor penhorado pelo sistema Bacenjud (fls.401), manifeste-se conclusivamente a CEF, esclarecendo qual deve ser vertido ao seu favor e se concorda com a liberação de outro. Prazo 15 (quinze) dias.Superado o pedido da exequente de intimação dos executados para pagamento (fl.439), nos termos do art. 523, caput e 1º do CPC, bem como os artigos 513 e 854 do CPC, eis que o feito já ultrapassou tal fase processual (vide fls. 335, 344 e seguintes).Assim, prossiga-se na execução do cumprimento de sentença com nova tentativa de penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema Bacenjud, em relação aos demais executados (Eliana Menezes, Gisellei da Silva Santos, Gláucia Fernandes Ribeiro e João Felipe Frade de Sousa), pelo valor indicado à fl.439, nos termos do deferimento de fl.375. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005432-05.2000.403.6103 (2000.61.03.005432-2) - FATIMA SAADA XIMENES(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SAAD XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SAAD XIMENES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a apropriação a seu favor (fls.396/398 e 401). É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216782-9, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006767-54.2003.403.6103 (2003.61.03.006767-6) - MILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A sentença de improcedência do pedido condenou o autor, ora executado, em verba honorária. Todavia, em sede de agravo retido, foi concedido ao executado, o benefício da Justiça Gratuita, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida (fls.112/115).Instado a se manifestar, o exequente afirmou que não promoverá a execução do crédito apurado, em face do valor ser inferior ao teto estabelecido na lei autorizadora da não cobrança (fl.247).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Equívoca-se a exequente.Uma vez que o executado goza dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe foi deferida, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela parte executada. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000870-0) - WILMAR CASSIANO DEGOBBI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR CASSIANO DEGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR CASSIANO DEGOBBI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo e, posteriormente, convertido a favor da exequente (fls.340,342, 345/351).Tendo a CEF sido intimada de que após a conversão em renda da autarquia (fls.343 e verso), os autos seriam encaminhados para a prolação de extinção da execução, e deixando ela transcorrer o prazo sem manifestação, entende-se que o valor foi suficiente para o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido.Assim sendo, uma vez que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD corresponde ao valor pleiteado pela exequente, entendo que este satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF e, portanto JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO BIDOIA

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foram procedidas duas tentativas de penhora on line (pelo sistema BACENJUD - fls.177/178 e 191/193) que restaram infrutíferas por ausência de valor. Também foi realizada a tentativa de penhora de veículo, pelo sistema RENAJUD, que restou negativo pela inexistência do mesmo (fl.194).Dada ciência ao exequente das diligências negativas, este queudou-se inerte, sem manifestação nos autos(fl.194 verso, 195 e 198).Autos conclusos aos 12/08/2016.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VI c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos da execução em apenso (processo nº 200561030041842).Oportunamente, desanote e arquite-se o feito, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008442-08.2010.403.6103 - GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO X RODOLFO CUNZOLO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito e, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a apropriação a seu favor (fls.68/70 e 73). É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216775-6, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-82.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ SANSÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ SANSÃO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo (fls.163 e 168).Às fls.165/166 sobreveio petição do executado, informando o recolhimento do valor que foi condenado, juntando guia.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado pelo executado (fl.171).É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que o valor depositado à fl.166 satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.0026569-6, a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Quanto ao valor depositado à fl.168 oriundo da penhora on line, por ser excedente, determine a expedição de alvará de levantamento à favor do executado, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-41.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.74).As fls.81/82 houve manifestação da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor, o que foi deferido por este Juízo e devidamente efetivado (fls.83, 86 e 88/92), razão pelo qual seu comportamento equivale ao de concordância com o valor depositado, tendo ocorrido a preclusão lógica. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à SUDI para correção dos polos, devendo constar como cabeçalho desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006273-77.2012.403.6103 - ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X MAURO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fls.115/118).Instada a parte manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores e, requereu o seu levantamento (fl.124). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos valores depositados às fls.116/117, a favor da parte exequente e, referente à fl.118, a favor do advogado da parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402836-95.1991.403.6103 (91.0402836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402429-89.1991.403.6103 (91.0402429-0)) LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LANOBRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls. 272 e 282), sendo o valor(es) disponibilizado(s) a Lanobrasil S/A e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Em relação ao valor pertencente a Expol Importação e Exportação Ltda, objeto da penhora realizada no rosto dos autos (fls.207/222), a quantia foi depositada à disposição do Juízo (fl.271) e, após transferida para conta à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, vinculada ao processo nº 0010099.22.2006.8.26.0292 (fls.285 e 293/295). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jacareí, informando a transferência efetuada a seu favor, encaminhando cópias de fls.289/295 e desta decisão.Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos polos conforme cabeçalho desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005715-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005715-1) - MARIA AGOSTINHA SILVERIO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA AGOSTINHA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006506-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005624-9)) ISABEL MARIA DE MORAES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 195/196), inclusive da verba de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005956-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005956-5) - ELISABETH MACIEL DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH MACIEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH MACIEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 255/256), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Em face da comprovação da propositura da ação de Interdição, com nomeação de curador provisório, despidendo a nomeação também nestes autos (fls.275/276), devendo este apenas ser intimado do depósito e levantamento do crédito do curatelado. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007597-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007597-2) - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 411/412), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007680-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007680-0) - TERESINHA FIRMIANO LOURENCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESINHA FIRMIANO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA FIRMIANO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 205/206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002353-1) - VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191 e 200), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.193/194 e 201/207). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005330-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005330-4) - GENY LEITE DE MORAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENY LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 165 e 171), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.167/168 e 172/177). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3) - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GISLAINE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 236/237), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006738-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006738-1) - JOSE RUBENS DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 178/179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 181/186 e fls. 187/191). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-15.2011.403.6103 - SEBASTIAO ROGERIO FURTADO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROGERIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROGERIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 140/141), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-61.2012.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) relativa à verba sucumbencial (fls. 116), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8147

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-35.2010.403.6103 - SEBASTIAO URBANO DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aceito a habilitação. Ao SEDI para alteração do polo ativo em nome de Maria Isabel de Freitas Venâncio, inventariante do de cujus, atual autor. Após, tendo em vista o reexame necessário determinado na r. sentença, remetam-se os autos à Superior Instância. Publique-se para ciência.

0001716-13.2013.403.6103 - ANGELA MARIA GONCALVES BONFANTI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X CENTRO TECNICO AEROSPAZIAL - CTA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004292-08.2015.403.6103 - JOAO BOSCO GOUVELA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada do LCAT. Abra-se ao INSS do despacho de fl. 327. Int.

0000883-87.2016.403.6103 - JOZIVALDO DIAS DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002396-90.2016.403.6103 - MARCIA DREON GOMES CORREA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004688-48.2016.403.6103 - MARIA ANESIA DA SILVA CARDOSO(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, original do instrumento de procuração. Após, se em termos, cite-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Int.

0004701-47.2016.403.6103 - MARCOS RODOLFO COSTA(SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8165

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008711-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008711-0) - NELSON DA CRUZ FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

F(1s). 167/171. Cientifiquem-se as partes, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Se silente, ao arquivo. Int.

0002195-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002195-1) - FABIO TOMAZ DE FREITAS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002806-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002806-1) - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/133: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 143.328,44 em 02/2016). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

0002146-33.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 160 verso. Manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000520-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000520-7) - GIUSEPPE CONSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.168,42, em 06/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0005329-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005329-2) - SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES

Fls. 390/392 e 394: manifeste-se a CEF, em 10 dias.Int.

0002065-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002065-0) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 120.012,47, em 08/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0006579-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006579-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES

Ff(s). 309 verso. Indefero, considerando que o executado já foi intimado nos moldes em que requerido, conforme ff(s). 297 verso.Assim, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, ao arquivo.Int.

0003662-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PROTSEG ZELADORIA LTDA ME X ROGERIO LOTH X TEREZINHA LOTH

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 189, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, arquivem-se.Int.

0005052-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JERSIL SOARES DO NASCIMENTO

Sobre a certidão negativa, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias, requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se.Int.

0009515-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON BORGES GOULART(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BORGES GOULART

Face ao transcurso do prazo manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, informando qual a situação do acordo anteriormente mencionado.Int.

0005035-52.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DE SOUSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE SOUSA SANTOS

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 54, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, arquivem-se.Int.

0006855-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME

Ff(s). 390. Indefero, vez que ainda não houve a intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do NCPC.Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8170

PROCEDIMENTO COMUM

0006706-76.2015.403.6103 - KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP367457 - LIDIA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia médica com especialista em psiquiatria, nomeando para o exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de outubro de 2016, às 14horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Concedo prazo de 15(quinze) dias para parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico.Int.

0005499-08.2016.403.6103 - JAIME MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador da moléstia de Dupuytren em ambas as mãos, pedra na vesícula e hipertensão arterial, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de benefício auxílio doença, contudo, aos 03/06/2014, o benefício foi cessado. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício que vinha recebendo na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador da moléstia de Dupuytren em ambas as mãos, pedra na vesícula e hipertensão arterial, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005718-21.2016.403.6103 - DURVALINO PINHEIRO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, bem como reconhecido período laborado como trabalhador rural, entre 19/05/1966 a 31/12/1973, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 119, uma vez que o feito lá indicado possui objeto diverso da pretensão deduzida nesta demanda. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais e como trabalhador rural. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo óbvio da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amoral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8172

EMBARGOS A EXECUCAO

0003748-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003934-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CAMARGO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005186-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-73.2012.403.6103) CHARLES ANDRE DE PAULA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o certificado à(s) fl(s). 41, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 133.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANAAN VAZ MENDES(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO)

F(1)s. 83/84. Anote-se.Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 95.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO)

Proferi despacho nos autos nº 0005186-81.2015.403.6103.Int.

0000603-31.2013.403.6327 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA FATIMA DE SOUZA

I - Fls. 119: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

0006862-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO)

I - Fls. 123: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

0007481-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

1. A penhora sobre valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não é admitida pelo artigo 833, inciso X, do CPC, in verbis:Art. 833. São impenhoráveis(...X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.O executado FABRICIO ALENCAR PINTO, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (v. fls. 71/72), apresentou os documentos de fls.82/85, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis de sua conta poupança.Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº 60-000069-1, agência nº 2163 do Banco Santander S/A, de titularidade do executado, penhorados on line, recaíram sobre quantia depositada em conta poupança, em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Assim resta comprovado que os valores bloqueados se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, de modo que determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta poupança nº 60-000069-1, agência nº 2163 do Banco Santander S/A, de titularidade do executado FABRICIO ALENCAR PINTO.Considerando-se que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado FABRICIO ALENCAR PINTO dos valores depositados à fl. 88/89.2. Intimem-se.

0001988-36.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CARLOS AURELIO TEIXEIRA

I - Fls. 47: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 43), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403754-60.1995.403.6103 (95.0403754-2) - ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4) - MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Baixo os autos em Secretaria.1) Colho dos autos que desde o seu retorno da superior instância, o advogado Dr. Hiveraldo Bertasi Velasco, OAB/SP nº 116.081 vem se manifestando nos autos, inclusive deflagrando a execução de sentença que culminou com o pagamento do RPV à advogada constituída Dra. Maria Aparecida Camargo Velasco, OAB/SP nº 114.092, bem como noticiando o seu falecimento, todavia o mesmo não possui procuração ou substabelecimento em seu nome, não estando, portanto regularmente constituído. Desta forma, concedo o prazo de 5(cinco) dias para, caso seja do interesse do advogado Dr. Hiveraldo Bertasi Velasco, regularizar sua representação processual. Caso contrário, o mesmo não deverá mais manifestar-se nos autos.2) Verifico que restou constituída nos autos a Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB/SP nº 115.710, que inclusive fez carga dos autos por intermédio de sua estagiária (fls. 220 e 230/231), porém não se manifestou. Desta forma, intimo a Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB/SP nº 115.710, por meio despacho, para que se manifeste sobre todo o processado, esclarecendo se ainda continua sendo patrona da exequente, bem como comparando a atual situação da outra advogada (se falecida) Dra. Maria Aparecida Camargo Velasco, manifestando-se conclusivamente sobre a destinação dos valores depositados em Juízo, bem como do valor de fl.226 (verba honorária). Prazo 5(cinco) dias.Se silente, os autos serão extintos por falta de interesse.3) Em face da informação do Sr. Contador Judicial de que parte do valor depositado (6,2061%) pertence a União Federal, abra-se vista para que ela se manifeste, requerendo o que for de seu interesse.Após as manifestações acima determinadas, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0405990-14.1997.403.6103 (97.0405990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4)) MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Baixo os autos em SecretariaCumpra a parte exequente os despachos de fls.139, 159 e 162 para execução da sentença proferida a seu favor, inclusive verba honorária, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por falta de interesse.Int.

0003129-18.2000.403.6103 (2000.61.03.003129-2) - DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

F(1)s. 534/535: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela parte exequente, ante sua manifestação posterior.Fl.s. 536/608: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC (valor R\$ 57.214,68 em JULHO/20162014).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0007369-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007369-7) - ELIETE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0003934-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003934-7) - PAULO CAMARGO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006935-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006935-2) - BENEDITO VICENTE DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

F(§)s. 193/196. Assiste razão ao INSS ao não concordar com o cálculo de atualização de fl(s). 185 porque o valor final de liquidação, homologado nos autos dos Embargos à Execução foi de R\$ 10.483,42 para 02/2011 (fls. 229, verso).Cancelem-se os ofícios requisitórios nºs 20150000832 e 20150000833.Cadastrem-se novos ofícios requisitórios nos termos da sentença de fls. 179/180, a qual transitou em julgado às fls. 181.Intime-se a parte exequente.Decorrido o prazo para eventual recurso, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0000793-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000793-4) - JOAO BATISTA MESQUITA SCARPARO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA MESQUITA SCARPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(§)s. 395/403. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA X KELEN CRISTINA TORQUATO PEDROSO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003259-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003259-0) - ROGERIO LAURETTI FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO LAURETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003910-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003910-8) - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(§)s. 176. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(§)s. 245/258. Defiro a habilitação da esposa e do(a) filho(a)(s), sucessor(es) do(a) falecido(a) Antônio Donizetti dos Santos, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar o espólio de Antônio Donizetti dos Santos como sucedido por Terezinha de Fátima dos Santos, Cristiane de Fátima dos Santos e Giovana de Fátima dos Santos.Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com a(s) cópia(s) de fl(s). 261 e fl(s). 245/258, encaminhando-se por meio eletrônico (precatório@trf3@trf3.jus.br).Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0008882-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008882-0) - NARCISO BENEDITO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NARCISO BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a presente Impugnação.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.4. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente do Posto do INSS para que implante, no prazo de 05 (cinco) dias, com urgência, o benefício já concedido pelo E. TRF da 3a. Região, instruindo-o com cópia do acórdão e deste despacho.5. Int.

0009079-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009079-5) - MOACIR DIAS(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO - MENOR X GIANNI APARECIDA CALADO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSORIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Providencie a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios.3. Int.

0003008-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003008-0) - MILVIA DA SILVA BENEDITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILVIA DA SILVA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(§)s. 126. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007123-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007123-9) - PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008802-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008802-1) - MAURO HAYAMA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO HAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNANI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fl(s). 221 e proceder ao respectivo saque.Após a referida intimação, manifeste-se o INSS acerca da alegação de fl(s). 214/220 da parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006864-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006864-6) - AMARILDO BORGES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP158723E - JOAO BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(§)s. 107. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifește(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0001725-77.2010.403.6103 - DEYSE APARECIDA SOARES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEYSE APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(1)s. 174/175. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006392-09.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifește(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0008482-87.2010.403.6103 - FADEL ANTONIO MATTA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ANTONIO MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifește-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009255-35.2010.403.6103 - JAIR OLIVEIRA DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0001941-04.2011.403.6103 - LAUDELINO DE SIQUEIRA (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAUDELINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifește-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003535-53.2011.403.6103 - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0005602-88.2011.403.6103 - EDVALDO PEREIRA LEITE (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0006426-47.2011.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria. Ante as determinações contidas na sentença de fls. 129/133 e o noticiado no ofício de fl. 145, à Secretaria para que promova diligências no endereço informado às fls. 163/164, bem como para que proceda à pesquisa de endereço da autora/exequente no CNIS e no sistema Webservice, a fim de localizá-la. 2. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 129/133, com expedição de novo ofício ao Ministério Público Estadual, junto à Promotoria de Justiça Especializada da Comarca onde a autora/exequente for encontrada. 3. Considerando o extrato de pagamento juntado à fl. 185, intime-se o advogado da autora/exequente, Dr. William Esposito, OAB/SP 304.037, curador especial nomeado apenas para os atos deste processo, para que preste contas a este Juízo quanto ao aludido pagamento, esclarecendo se o referido montante foi revertido em favor da autora, mediante comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em exaurimento da função para que fora nomeado. 4. Cumpridas as determinações retro, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007164-35.2011.403.6103 - ORLANDA GONCALVES RAMOS X MIRIAM BARBOSA RAMOS DE LIMA X JOSE RUBENS RAMOS X ROBSON LUIS RAMOS X RUBENS BARBOSA RAMOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BARBOSA RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON LUIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à(s) fl(s). 160, intime-se por meio da imprensa oficial, procedendo-se à publicação da sentença de fl(s). 156. Fl(s). 156: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 432/2016 Folha(s) : 2291. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 145/149), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

000503-06.2012.403.6103 - VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(1)s. 137. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifește-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002100-10.2012.403.6103 - JOVANE RODRIGUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(1)s. 160. Defiro o pedido de desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos. Int.

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifește(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0004643-83.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifește-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008035-31.2012.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0008443-22.2012.403.6103 - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON DA SILVA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 173. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Int.

0001043-20.2013.403.6103 - IVALTI NOGUEIRA DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVALTI NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 167. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Int.

0002540-69.2013.403.6103 - ALINE ANDRADE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de intimação da autarquia ré para apresentação de cálculos, vez que os mesmos já se encontram juntados aos autos, conforme ff(s). 118/123.2. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.4. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Int.

0004172-33.2013.403.6103 - MILTON SAVIO BERALDO CAMARA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON SAVIO BERALDO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de ff. 154, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004453-86.2013.403.6103 - MARIA ISABEL DA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004975-16.2013.403.6103 - FLAVIO CESAR DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 106. Defiro o pedido de desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Int.

0000292-96.2014.403.6103 - MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000746-76.2014.403.6103 - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 92/95, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401496-82.1992.403.6103 (92.0401496-2) - CIA/ DE AUTOMOVEIS JOAQUIM DE OLIVEIRA S/A(SP012045 - RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE AUTOMOVEIS JOAQUIM DE OLIVEIRA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE AUTOMOVEIS JOAQUIM DE OLIVEIRA S/A

Ante o trânsito em julgado certificado às ff. 135, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0404338-25.1998.403.6103 (98.0404338-6) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA

Face ao informado à(s) ff(s). 436/439 suspendo o cumprimento do segundo parágrafo de ff(s). 431.Ff(s). 435 e 436/439. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0001193-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-08,1999.403.6103 (1999.61.03.000597-5)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. Iniciada a fase executiva, o executado efetuou um depósito (ff.338). Instada a se manifestar, a exequente recusou-o tendo em vista que o código utilizado não se referia a honorários advocatícios, mas sim a PIS (ff.360).Prosseguindo a execução, um caminho foi perhorado (ff.341/342) e, após ser levado a leilão, sem arrematação, a requerimento da exequente foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, tendo sido convertido em sua renda (ff.423/426).Manifestação da exequente de ff.428/432, requerendo a extinção da execução.Manifestação da executada de ff.433/434, requerendo o levantamento do valor depositado. Ante a concordância expressa da União Federal, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente a penhora de ff.341/342 e, por conseguinte desonero o depositário da sua função. Expeça a Secretaria mandado de desconstituição do depositário fiel nomeado.Defiro o pedido de ff.433/434. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à ff.338, a favor da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004038-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 111. Manifeste-se à parte executada expressamente quanto ao interesse ou não em audiência de conciliação.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008582-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008582-2) - DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 176/178. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0008777-27.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor das certidões exaradas às fls. 99 e 117, deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que interposto intempestivamente. Quanto ao alegado às fls. 115, verifico que não assiste razão à CEF. Do despacho proferido às fls. 95, a parte exequente foi intimada em Secretaria na data de 27/04/2015, não constando dos autos que a mesma tenha retirado os autos em carga, como alega a CEF. Em 21/05/2015, a CEF é que retirou os autos em carga, oportunidade em que se configurou sua intimação, tendo devolvido os autos mais de três meses depois, em 31/08/2015 (fls. 97). Assim, em 28/09/2015, sobreveio a certidão de decurso de prazo (fls. 99) para cumprimento, pela CEF, do precatório despacho de fls. 95, ou para sua impugnação. Somente após ultimada a constrição de valores via BACENJUD, em 24/02/2016, é que a executada impugnou o cumprimento de sentença. Assim, indefiro o pleito de devolução de prazo formulado às fls. 115, verso, tendo em vista a pertinência das certidões exaradas. No mais, defiro o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente. Manifeste-se a parte autora-exequente, sobre o depósito de fls. 114, requerendo o que de direito, ressaltando que o silêncio será entendido como anuência aos valores. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007452-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0009523-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CORREIA

1. Defiro o pedido da CEF de fl. 78, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder à penhora eletrônica, via sistema RENAJUD, dos veículos indicados nos extratos de fls. 69/70, com a restrição de circulação.2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0009663-55.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 77.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8176

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-30.2016.403.6103 - OGELO ALVES MADEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando seja a União compelida a fornecer ao autor, em caráter urgente e por tempo indeterminado, o medicamento SOLIRIS (Eculizumab), na forma prescrita pelo médico assistente (frasco de 300 mg/30ml; total de frascos recomendados: 600 mg a cada 7 dias durante 1 semana (fase de Indução); 300mg na segunda semana (Fase de Indução; 300 mg a cada 15 dias (Fase de Manutenção; total de frascos importação imediata: 16 frascos; periodicidade: uso contínuo).Consta relatado na inicial que o autor foi diagnosticado com uma síndrome rara e grave, de origem genética, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUA), que possui prognóstico devastador, levando ao acometimento de diversas trombozes (coágulos sanguíneos) e uma inflamação conhecida como microangiopatia trombótica sistêmica, a qual ocorre em todo o corpo, podendo lesionar órgãos vitais, entre eles o cérebro, rins e coração. Esclarece a parte autora que os pacientes portadores de SHUA encontram-se sob risco contínuo de morte súbita e de dano irreversível a órgãos vitais, e que mais da metade dos enfermos morrem, desenvolvendo doença renal terminal, precisando de diálise, ou apresentam lesão renal permanente após o primeiro ano do diagnóstico. Noticia-se que o autor, apresenta características clínicas de microangiopatia trombótica, insuficiência renal, plaquetopenia, hemólise, proteinúria, trombocitopenia e anemia, e realiza diálise 3 vezes por semana, de 4 horas cada sessão. Aduz a parte autora que o medicamento SOLIRIS é o único capaz de inibir a ativação da via terminal do complemento C5, reduzindo o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo a função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, diminuindo a necessidade de transfusão, além de melhorar a qualidade de vida, aumentando, ainda, a sobrevida dos doentes. Trata-se de medicamento órfão, pois único no mundo indicado ao tratamento de pacientes com SHUA. Registra-se, ainda, que, embora o fármaco em questão não seja proibido no Brasil, não tem registro na ANVISA, a despeito de já ter tido a sua eficiência confirmada por órgãos internacionais, como o FDA (Food and Drug Administration) e o EMA (European Medicines Agency), possuindo registro não somente nos Estados Unidos da América e na Europa, mas no Canadá e na Coreia, entre outros, o que revela que a não comercialização do mesmo no Brasil esbarra em meros entraves burocráticos e financeiros. Encerra o autor alegando que não possui condições econômicas de suportar o alto custo do medicamento e que a utilização deste se faz imprescindível para mantê-lo não somente saudável, mas vivo, o que se faz responsabilidade da União. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmado em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, o autor é portador de síndrome rara (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUA), e necessita, para tratamento da doença (que o coloca sob risco de lesão a órgãos vitais e de morte), da utilização de medicamento (Eculizumab - SOLIRIS) que embora registrado em órgãos internacionais de administração de medicamentos, não tem registro na AVISA, sendo negado pelo Ministério da Saúde sob alegação de não estar contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, não podendo, assim, ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde, a despeito da hipossuficiência do autor. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecendo os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional. Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, in verbis: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-Agr 271286, CELSO DE MELLO, STF) Inobstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da efetividade dos direitos fundamentais sociais. Neste ponto, importante salientar que embora a parte autora entenda que a responsabilidade pela aquisição de medicamentos é responsabilidade exclusiva da União Federal, reputo que para fins de eventual fornecimento dos medicamentos indicados na inicial, imprescindível a presença dos demais entes federativos no polo passivo do feito, uma vez que, no caso de reconhecimento do pedido formulado, a entrega dos fármacos dar-se-á através das unidades de saúde vinculadas ao Estado e Município, desimpertando, de forma isolada, a questão da aquisição dos medicamentos. Assim, a União, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, vez que a gestão, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade de todos os entes federados, nos termos do art. 196 c/c art. 198 da CF/88. Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. Ainda, a Teoria da Reserva do Possível não é oponível ao mínimo existencial no qual estão incluídos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido como o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais,

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe a **aposentadoria por invalidez**.

Requer, ainda, a concessão da majoração de 25% do valor de seu benefício, por necessitar do auxílio permanente de terceiros.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença por acidente do trabalho por ter sofrido quadro de depressão, mas atualmente, é portador de hepatite crônica pelo vírus C, HAS severa, cardiomiopatia hipertrófica e disfunção renal.

Afirma que está em tratamento psiquiátrico, faz uso de álcool e está na fila de transplante de órgão à espera de um fígado.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **29 de setembro de 2016, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração judicial.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de setembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe a **aposentadoria por invalidez**.

Requer, ainda, a concessão da majoração de 25% do valor de seu benefício, por necessitar do auxílio permanente de terceiros.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença por acidente do trabalho por ter sofrido quadro de depressão, mas atualmente, é portador de hepatite crônica pelo vírus C, HAS severa, cardiomiopatia hipertrófica e disfunção renal.

Afirma que está em tratamento psiquiátrico, faz uso de álcool e está na fila de transplante de órgão à espera de um fígado.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **29 de setembro de 2016, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração judicial.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de setembro de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8988

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-80.2006.403.6103 (2006.61.03.001999-3) - ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário, com a devida conversão em tempo comum. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no CENTRO TÉCNICO AERESPACIAL - CTA, que laborou durante o período de 07.7.1986 a 11.12.1990, sob o regime celetista e de 12.12.1990 até os dias atuais, sob o regime estatutário. Requer, ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida nas empresas HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE, de 13.01.1974 a 01.02.1976; CASA DE SAÚDE SANTA LUZIA S.A., de 10.5.1976 a 24.5.1976; POLICLIN S.A., de 01.7.1976 a 18.11.1977; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1977 a 13.5.1983; FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., de 01.9.1983 a 22.11.1984; SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 03.12.1984 a 22.5.1985 e HENKEL S.A., de 03.6.1985 a 05.6.1986. Aduz ter direito à contagem de tempo especial, tanto no regime celetista, quanto no regime estatutário, aplicando-se para este último, por analogia, as regras vigentes no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 53-57, reconhecendo apenas os períodos exercidos no regime celetista como especiais. Em face da r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela UNIÃO, que foi declarado prejudicado pela perda do objeto (fls. 271-272). Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 89-105, em que alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não é devida a contagem de tempo especial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. As fls. 177-187, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, para reconhecer como especial apenas os períodos trabalhados às empresas HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE, POLICLIN S.A., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., HENKEL S.A. e ao CTA (regime celetista). Autor e ré interuseram recursos de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da r. decisão de fls. 268-269, anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e inclusão do INSS no polo passivo da demanda. As apelações e remessa oficial restaram prejudicadas. O autor interps agravo legal e, mais adiante, embargos de declaração, sendo ambos improvidos, sobre o trânsito em julgado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Vale salientar, desde logo, que o autor não demonstrou ter requerido administrativamente, o que demonstra que não havia resistência à pretensão por ele deduzida, o que poderia conduzir à desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que é de duvidosa procedência. Na verdade, o acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que, até a propositura da ação, ainda não tinha se verificado. De toda forma, tendo o INSS recusado o pedido por seu mérito, está caracterizada a resistência à pretensão, restando superada a objeção quanto à falta de interesse processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou o 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial nas empresas: a) HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE, de 13.01.1974 a 01.02.1976; b) POLICLIN S.A., de 01.7.1976 a 18.11.1977; c) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1977 a 13.5.1983; d) FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., de 01.9.1983 a 22.11.1984; e) SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 03.12.1984 a 22.5.1985; f) HENKEL S.A., de 03.6.1985 a 05.6.1986; g) CTA, de 07.7.1986 a 11.12.1990. Os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs e laudos técnicos periciais de fls. 40-51 e anotação em CTPS de fl. 31 fazem referência às atividades auxiliar e técnico de enfermagem e enfermeiro, funções que se enquadram no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma prestação regulamentar de nocividade. Os documentos apresentados não deixam dúvida de que, em todos os períodos pretendidos, o autor dedicou-se à atenção direta de pacientes, quer em entidades hospitalares, quer em ambulatórios médicos de empresas privadas. Esteve exposto, assim, em caráter permanente, ao contato com pessoas doentes e/ou materiais infecto contagiantes. Quanto ao período de atividade como estatutário, a partir de 12.12.1990, reverdo o entendimento anteriormente firmado, entendo que a edição da Súmula Vinculante nº 33 tem relevância jurídica suficiente para assegurar o cômputo do tempo especial, mesmo no regime estatutário. Os documentos de fls. 38-41 demonstram que o autor exercia a atividade de auxiliar em enfermagem, exposto aos agentes nocivos biológicos inerentes à função de auxiliar em Enfermagem, o que igualmente assegura o direito à contagem de tempo especial. Devem ser excluídos, apenas, os períodos de 02.7.1998 a 09.02.1999, em que o autor esteve cedido à Associação Desportiva Clássista dos Servidores Cívicos e Militares do Centro Técnico Aeroespacial (ADC/CTA), e de 05.7.2000 a 09.10.2000, que o autor esteve em licença para atividade política. Conforme é possível verificar do documento de fls. 38-39, nestes períodos o autor afastou-se de sua atividade profissional habitual e não esteve mais exposto aos agentes nocivos. Também não há prova do exercício de atividade especial desde 28.6.2005 (data em que emitida a declaração de fls. 38), razão pela qual será esse o termo final do período aqui reconhecido. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Embora em menor extensão do que o pedido, entendo que ocorreu sucumbência mínima do autor, razão pela qual os réus deverão arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os períodos trabalhados pelo autor ao HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE, de 13.01.1974 a 01.02.1976; POLICLIN S.A., de 01.7.1976 a 18.11.1977; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1977 a 13.5.1983; FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., de 01.9.1983 a 22.11.1984; SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 03.12.1984 a 22.5.1985 e HENKEL S.A., de 03.6.1985 a 05.6.1986, bem como ao CENTRO TÉCNICO AERESPACIAL, de 07.7.1986 a 11.12.1990. Condeno a UNIÃO, igualmente, a reconhecer como especiais, também sujeitos à conversão em comum pelo mesmo fator, em períodos trabalhados pelo autor no regime estatutário, de 12.12.1990 a 01.7.1998, de 10.02.1999 a 04.7.2000 e de 10.10.2000 a 28.6.2005. Condeno cada réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, 1º, e 4º, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0004411-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004411-6) - JOSE MAERSON PEDRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12.9.2006. Afirma o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém não enquadrado como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.4.1987 a 13.01.1988, METALÚRGICA IPÊ S.A., de 14.8.1989 a 01.6.1990, JACARÉ REAL PARK HOTEL LTDA., de 02.5.1991 a 02.5.1992 e ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 03.7.1992 a 04.02.1997. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor juntou certificado de conclusão em curso de formação de vigilantes (fl. 98) e o laudo técnico de fls. 106-107. As fls. 116-120 foi prolatada sentença com resolução do mérito, julgando o pedido do autor parcialmente procedente. Interposto recurso de apelação pelas partes, a r. sentença foi anulada e determinado o retorno dos autos e regular prosseguimento do feito (fls. 163-165). Deferida a realização de prova pericial (fl. 186), sobre o laudo técnico de fls. 218-223. À fl. 193 a empresa JACARÉ REAL PARK HOTEL LTDA. - EPP informou que o autor nunca trabalhou com arma de fogo. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressão prevista de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e

83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revogada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.4.1987 a 13.01.1988, METALÚRGICA IPÊ S.A., de 14.8.1989 a 01.6.1990, JACARÉ REAL PARK HOTEL LTDA., de 02.5.1991 a 02.5.1992 e ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 03.7.1992 a 04.02.1997.Os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E METALÚRGICA IPÊ S.A., que o autor pretende ver reconhecidos como especiais realmente o são, uma vez que comprovados por PPPs e laudos técnicos emitidos por profissional da área de Segurança do Trabalho, constatando a sujeição ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado (fls. 19-21 e 106-107).A periculosidade do tempo de serviço exercido à empresa JACARÉ REAL PARK HOTEL não restou comprovada, pois, embora o DSS 8030 (fl. 23) consigne a atividade de vigilante, à fl. 193 a empresa informou a não utilização de arma de fogo.Finalmente, restou comprovada a periculosidade da atividade exercida à empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., pois o DSS 8030 de fl. 14 consigna que o autor portava arma de fogo, calibre 38, exercendo a função de vigilante, estando equiparado à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.Essa presunção subsiste, todavia, somente até 28.4.1995, de tal forma que, a partir de então, deve o segurado comprovar sua efetiva submissão a um dos agentes agressivos, o que ficou comprovado, pela descrição das atividades exercidas pelo autor nos próprios formulários acima referidos.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.4.1987 a 13.01.1988, METALÚRGICA IPÊ S.A., de 14.8.1989 a 01.6.1990, e ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 03.7.1992 a 04.02.1997, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, NB 139.896.117-2, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006)Nome do beneficiário: José Maerso Pedro.Número do benefício: 139.896.117-2.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 12.9.2006.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 887.011.748-00.Nome da mãe Maria Carmelinda LinoPIS/PASEP 1064550466-9Endereço: Rua Bela Vista, nº 267, Jd. Panoram, Jacaré, SP.Dexo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008306-40.2012.403.6103 - JANICE APARECIDA DE MORAES PINHEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Sustenta a autora, em síntese, que trabalhou em condições especiais à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., desde 04.10.1986, mas tais períodos não foram considerados especiais pela autoridade administrativa, o que resultou na concessão de um benefício menos vantajoso. Diz a autora que o indeferimento administrativo de tais pedidos deu-se sob a alegação de que não haveria responsável técnico até dezembro de 2010 e que a intensidade de ruídos seria inferior ao limite de tolerância. Alega que, contrariamente ao decidido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que exibiu demonstraria sua exposição a ruídos de 88 dB (A) entre 01.5.1998 e 30.6.2011. Afirma, ademais, que apesar de o PPP indicar a exposição a partir de 01.3.2011 de níveis de ruído abaixo dos tolerados, tais informações não espelhariam a realidade do ambiente de trabalho, conforme PPP e laudo que juntou, relativos a outros empregados da empresa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o laudo de fls. 138-143, complementado às fls. 161-162, 173-175 e 186-187, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, de acordo com a Lei nº 8.213/91, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de 2003, que deu nova redação do especial (...)) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preenche todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., assim discriminados: a) 04.10.1986 a 30.6.1990; b) 01.7.1990 a 30.4.1998; c) 01.5.1998 a 30.6.2001; d) 01.7.2001 a 28.02.2011; e) 01.3.2011 a 29.10.2012 (data de propositura da ação). O indeferimento administrativo se deu, informa o documento de fls. 51, por não haver responsável técnico até dezembro de 2010 e, ainda, pelo fato de a intensidade de ruído ser inferior ao limite de tolerância. O PPP apresentado (fls. 41) indica que não havia fatores de risco nos períodos de 04.10.1986 a 30.6.1990 e de 01.7.1990 a 30.4.1998, em que a autora trabalhou no setor de almoxarifado, nas funções de kardexista e estoquista, respectivamente. O PPP também mostra que, no período de 01.5.1998 a 30.6.2001, em que a autora trabalhava no mesmo setor (almoxarifado), na função de controladora de estoque, o nível de ruídos a que esteve exposta era de 78 dB (A), inferior, portanto, ao limite de tolerância para a época. Quanto ao período de 01.7.2001 a 28.02.2011, o PPP de fls. 41 indica que a autora trabalhava no setor Mili Rom, na função programador de produção jr., com exposição de ruídos de 88 dB (A). Já no período de 01.3.2011 a 29.10.2012 (data de propositura da ação), trabalhou no setor controle de produção, a função de supervisor de programação de materiais jr., com ruídos de 74 dB (A). Em ambos os períodos, os níveis de ruído eram também menores do que os limites de tolerância. Tais conclusões não foram afastadas por nenhuma das provas produzidas nestes autos, quer documental, quer pericial. Os documentos trazidos (PPPs, formulários DSS8030, laudos técnicos e laudos elaborados em ações judiciais outras) não podem ser invocados como paradigmas, já que se referem a empregados que trabalhavam em outros setores da empresa (por exemplo, produção, calandra, manguarias/administração), isto é, áreas relacionadas com a atividade-fim da empresa, presumivelmente muito mais ruidosas do que as áreas administrativas, de estoque ou de simples armazenamento de materiais. Mesmo nos últimos períodos, a falta de exata correspondência entre os setores não permite qualquer conclusão segura a respeito dos fatos. A prova pericial também registrou, de forma inequívoca, que houve alterações substanciais no ambiente de trabalho, tanto do maquinário utilizado, como também no próprio local. Ainda assim, o nível de ruído que constatou atualmente para o setor de almoxarifado é de apenas 67 dB (A), isto é, bem menor do que o nível de tolerância (fls. 173). Registre-se, ademais, com exceção do setor denominado regenerado, em nenhum outro setor da empresa a prova pericial registrou ruídos superiores a 90 dB (A). Mesmo neste setor específico, todavia, não há nenhuma similitude com os trabalhos efetivamente realizados pela autora. Mesmo que se admita (o que não está demonstrado), que a autora ingressasse eventualmente naquele setor, trata-se de uma exposição intermitente e não habitual, que impede seja considerada para fins de aposentadoria especial. O documento de fls. 175, por sua vez, é um certificado de calibração do equipamento utilizado pelo perito, não um resumo dos níveis de ruído efetivamente constatados durante as diligências periciais. Diante disso, não tendo sido comprovada a exposição da autora a ruídos superiores aos tolerados, em quaisquer dos períodos pretendidos, não cabe deferir que a conversão, quer a revisão do benefício já deferido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0002187-92.2014.403.6103 - PEDRO PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende reconhecer o alegado direito ao benefício previdenciário mais vantajoso e, nestes termos, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde 09.1990 (consoante esclarecimento de fls. 44), não mais prevalecendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 03/1992. Sustenta o autor, em síntese, que sua pretensão não está alcançada pela decadência. Quanto às questões de fundo, afirma ter direito à aposentadoria mais vantajosa, dentre todas as possíveis, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 630.501. A inicial foi instruída com documentos. Afastada a possibilidade de prevenção em razão de ações anteriormente propostas, foi determinada a citação do INSS, que contestou arguindo prejudiciais de decadência e de prescrição. Nas questões de fundo, alega a improcedência do pedido, aduzindo não ter havido violação ao direito adquirido ou à isonomia. Em réplica, o autor requereu a retificação de erro de digitação quanto à data de início do benefício (DIB) pretendida. Refuta as prejudiciais arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por força da decisão de fls. 73, requisiu-se do INSS cópia dos autos do processo administrativo de concessão, que veio aos autos às fls. 83-124. É o relatório. DECIDO. Observo que a juntada de cópia dos autos do processo administrativo nada acrescentou ao quadro probatório, razão pela qual reputo desnecessária abertura de vista ao autor. Impõe-se reconhecer, todavia, a decadência do direito perseguido pela parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser convertida na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translato, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos motivos ou dos fundamentos que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal. Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões. Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercê-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Neste aspecto, portanto, o valor constitucional da segurança jurídica tem maior prestígio do que outras regras e princípios constitucionais e legais. No sentido destas conclusões é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma a não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao futuro, considerando a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 4. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessivo tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 5. Em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC), de ofício, julgo extinto o processo, em face da declaração da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, prejudicada a análise do agravo da parte autora (AC 00137958020104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015). Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0007433-69.2014.403.6103 - BRUNO DE ALMEIDA CARLOS X MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA (SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORACOES SPE LTDA X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAMPO COLORATO INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL)

MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAMPO COLORATO INCORPORAÇÕES SPE LTDA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo sejam esclarecidas obscuridade e contradição nela contidas. Afirmam que o contrato de financiamento imobiliário firmado com a participação do agente financeiro foi assinado em 31.10.2011, razão pela qual a data correta para a entrega das chaves do imóvel seria o dia 30.04.2013, e não, junho de 2012, em obediência ao prazo de dezoito meses previsto no referido contrato. Desse modo, entendem que o termo inicial dos lucros cessantes fixado na sentença é obscuro, requerendo seja alterado de junho de 2012 para 30.04.2013. Intimados na forma do artigo 1023, 2º, do CPC, os autores deixaram transcorrer em branco o prazo para manifestação (fls. 524). É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. No caso em exame, há realmente uma contradição na sentença embargada (não propriamente uma obscuridade), na medida em que, aplicando-se o prazo máximo de 18 meses estabelecido no segundo contrato, mas tendo por termo inicial a data do primeiro contrato (05.01.2010), o prazo final para entrega do imóvel seria 05.07.2011, e não junho de 2012, como constou da sentença. Ocorre que, em reflexão renovada sobre o tema, não é adequado promover uma combinação de cláusulas de contratos diversos, neste tema específico da data de entrega do imóvel. Nestes termos, por uma questão de boa-fé contratual, conforme já exposto na fundamentação da sentença, tenho que a indenização deve levar em conta o prazo máximo para entrega estipulado no primeiro contrato, isto é, fevereiro de 2012, de tal modo que a indenização deve ser calculada, nos mesmos termos previstos na sentença, no período de março de 2012 a maio de 2013. Por identidade de fundamentos, o termo inicial dos juros de mora será 01.3.2012. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e estipular que a indenização de que trata o item e do dispositivo da sentença compreenderá o período de março de 2012 a maio de 2013, sendo que o termo inicial dos juros de mora será 01.3.2012. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem contrarrazões à apelação interposta pela CEF. Decorrido o prazo fixado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0005290-73.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que se pretende a restituição de valores recolhidos à Seguridade Social, previstos pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços. Afirma ser empresa inscrita no Simples Nacional e, no período de 2003 a 2010, prestou serviços a diversas empresas que, ao realizarem o pagamento dos serviços, reteram 11% sobre o valor de cada nota fiscal emitida. Informa que requereu administrativamente a restituição desses valores retidos, sendo que tais requerimentos não foram examinados, mesmo decorridos vários anos, conduta que afirma ilegal e violadora da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando que, em relação aos valores requeridos nos processos administrativos de nº 35403.001277/20014-33, 35403.000248/2006-12 e 13.900.000041/2008-60, houve análise administrativa e reconhecimento parcial dos créditos. Quanto aos demais valores requeridos dos pedidos eletrônicos de restituição e compensação e PER/DCOMPs, reconheceu que se encontram pendentes de análise. Também houve reconhecimento administrativo do crédito referente às competências 08/2005 e 09/2005, que constam do processo administrativo nº 35403.000274/2006-16. Afirma a União, ainda, que há falta de interesse processual, já que parte dos requerimentos administrativos foi examinada e deferida, ainda que parcialmente. Nestes termos, não haveria utilidade (necessidade) na providência jurisdicional requerida. Aduz a União, ademais, que não irá contestar em relação às alegações relativas aos PER/DCOMPs pendentes de julgamento, já que tal questão foi decidida em recurso especial repetitivo, requerendo não seja condenada ao pagamento de honorários de advogado. Em réplica, a parte autora afirmou que o reconhecimento administrativo de parte dos créditos ocorreu depois de 12 anos do primeiro requerimento administrativo e somente depois da propositura da ação. Entende que tais valores devem ser corrigidos, conforme planilha que anexou. Afirma que ainda está pendente o interesse processual quanto aos demais requerimentos, ainda não examinados. Esclareceu que não pretende produzir qualquer outra prova. É o relatório. DECIDO. Observe, preliminarmente, que realmente ocorreu a perda superveniente de interesse processual quanto aos pedidos administrativos já examinados e deferidos (mesmo que em parte). De fato, quanto a tais requerimentos, objeto dos processos administrativos de nº 35403.001277/20014-33, 35403.000248/2006-12 e 13.900.000041/2008-60, não há mais interesse processual a ser tutelado, na medida em que a providência requerida não é mais útil, nem necessária. Trata-se, efetivamente, de uma perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da ação, o que forçosamente deve ser levado em conta quando do julgamento do feito (artigo 493 do Código de Processo Civil). Veja-se que a autora conformou-se com o deferimento apenas parcial dos pedidos, razão pela qual a solução a ser adotada é mesmo a extinção. Quanto à correção monetária e juros dos valores a serem repetidos, tampouco há qualquer controvérsia a ser resolvida, na medida em que a Lei nº 9.250/95 determina a aplicação da SELIC até o mês anterior ao da restituição (e 1% no mês em que a restituição estiver sendo feita). A regra está repetida na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (artigo 83), dispositivo que está referido, explicitamente, nas decisões que reconheceram o direito creditório do contribuinte. Considerando que a SELIC engloba juros e correção monetária e sua aplicação é admitida pela própria União, não há mesmo interesse processual neste ponto. Subsiste o interesse processual, apenas, quanto aos demais pedidos administrativos, que, confessa a União, ainda pendem de decisão administrativa. Os documentos anexados aos autos pela autora não permitem que se reconheça, diretamente, o direito à repetição, já que a autora se limitou a trazer aos autos cópias dos pedidos (PER/DCOMP). É possível compelir a União, todavia, a concluir a análise administrativa de tais requerimentos. Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo). A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do due process of law. De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízes e tribunais. Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração razoável do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis. Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta razoabilidade no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos do contribuinte, genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao processo administrativo-fiscal federal, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observe, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado. No caso específico dos autos, já decorreu um prazo suficientemente maior do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se dos autos a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição. A União tampouco imputou à autora quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações. Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à autora o direito ao cumprimento do prazo legal. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, na parte em que a União se absteve de contestar, incide a regra do artigo 19, 1º, I, parte final, da Lei nº 10.522/2002. Quanto aos demais pedidos, é evidente que a União deu causa à propositura da ação, uma vez que não havia proferido decisão tempestiva a respeito. Impõe-se sua condenação, portanto, à restituição das custas já desembolsadas pela autora (que foram em 50% do valor total - fls. 59 e 61), bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre os valores requeridos a título dos PER/DCOMPs não examinados. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto aos pedidos de restituição objeto dos processos administrativos de nº 35403.001277/20014-33, 35403.000248/2006-12 e 13.900.000041/2008-60. Com base no artigo 487, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a União a, em um prazo de 60 (sessenta) dias, promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição ou compensação (PER/DCOMPs) nº 35615.60261.18309.1.2.16-2072, 29246.43062.18309.1.2.16-5574, 28252.59517.18309.1.2.16-9487, 39331.75062.18309.1.2.16-8962, 07436.27756.18309.1.2.16-8941 e 23761.27009.18309.1.2.16-9968, podendo indeferir-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da autora. Condeno a União a restituir à autora as custas por esta desembolsadas, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre os valores requeridos a título dos PER/DCOMPs não examinados, devidamente atualizados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0006810-68.2015.403.6103 - ANTONIO SERGIO MACIEL(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluiu não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença. No caso específico dos autos, ao contrário do que sustenta o INSS, benefício do autor foi limitado ao teto quando de sua concessão. A carta de concessão deixa inequívoco que o salário de benefício havia superado o teto então vigente e, por essa razão, foi limitado ao teto (R\$ 832,66, válido a partir de 01.5.1995). A renda mensal inicial acabou fixada em patamar ligeiramente menor (R\$ 782,70 em 03/1996), em razão da aplicação do coeficiente de 94%, por se tratar de aposentadoria proporcional. Mesmo neste caso, todavia, a limitação ao teto é indubitosa e o pedido deve ser julgado procedente, apurando-se o valor devido, se for o caso, na fase de cumprimento de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003. 4. Aposentadoria da parte autora concedida com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 382,16, revisado administrativamente pelo art. 144 (período do buraco negro), no valor de NCz\$ 1.077,14 (NCz\$ 38.777,12 / 36), e limitada ao teto vigente à época, em fevereiro de 1989, no valor de NCz\$ 734,80, e aplicado o coeficiente de cálculo de 95%, resultando no valor de NCz\$ 698,06, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE. 5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 6. Preliminares rejeitadas, apelações do INSS, da parte autora e reexame necessário parcialmente providos (APELREEX 00041903720154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2016). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0007474-02.2015.403.6103 - LEVI DE MORAES IDALGO (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, concedendo-se aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.12.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos que trabalhou às empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 24.06.1985 a 02.07.1993; CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 16.10.1995 a 27.03.1997; HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, de 01.10.1997 a 29.12.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos e ruído. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo técnico da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A juntado às fls. 226-227. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 24.06.1985 a 02.07.1993; CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 16.10.1995 a 27.03.1997; e HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, de 01.10.1997 a 29.12.2014. No caso da empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS (24.06.1985 a 02.07.1993), em que pretende o reconhecimento de submissão a agente ruído acima do limite permitido em lei, o autor anexou aos autos apenas o formulário de fls. 163, deixando de juntar o laudo técnico emitido por profissional da área de Segurança do Trabalho, razão pela qual o período não poderá ser considerado como especial. Embora a parte autora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo a esse período, observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscitado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aláís, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Quanto à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (16.10.1995 a 27.03.1997), somente poderá ser parcialmente reconhecida a insalubridade, até 24.11.1996, tendo sido juntados aos autos o formulário de fls. 167 e o laudo técnico de fls. 226, onde constam a função desempenhada pelo autor como operador de empilhadeira no setor de expedição, estando submetido a ruídos acima do limite permitido no período. Para a empresa HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA (01.10.1997 a 29.12.2014), foram juntados o formulário de fls. 58-67, bem como as fichas de informação de segurança de diversos produtos químicos aos quais se submeteu o autor durante a vigência de seu contrato de trabalho, quando do desempenho da função de operador de empilhadeira nos setores de almoxarifado, distribuição e expedição da referida empresa, razão pela qual o período lá trabalhado deverá ser considerado como especial. Os demais períodos em relação aos quais afirma ter trabalhado em condições especiais - 05.08.1981 a 21.06.1985 e 05.11.1993 a 28.04.1995, todos na empresa SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA - já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 195-199). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Considerando, porém, que somados os períodos comprovados nestes autos, o autor não soma mais de 25 anos de atividade especial, não faz jus à concessão da aposentadoria especial nestes autos. Ocorre que, com a conversão em comum dos períodos especiais aqui reconhecidos, bem como daqueles já admitidos na esfera administrativa, somando aos demais períodos de tempo comum já registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Santa Branca Transportes Ltda. 05/08/1981 21/06/1985 especial 14172 Inbrac S/A Condutores Elétricos 24/06/1985 02/07/1993 comum 29313 Empresário/empregador 01/10/1993 31/10/1993 comum 314 WCA Recursos Humanos Ltda. 01/11/1993 03/11/1993 comum 35 Santa Branca Transportes Ltda. 05/11/1993 24/07/1995 especial 6276 Temporihvale trabalho temporário Ltda. 26/07/1995 14/10/1995 comum 817 Cervejarias Kaiser Brasil S/A 16/10/1995 27/03/1997 especial 5298 Teclog Tecnologia e Logística Ltda. 16/07/1997 21/07/1997 comum 69 Funcional Mão de Obra Temporária e S Empresariais 06/08/1997 07/09/1997 comum 3310 Universal Amazéns Gerais e Alfandegados Ltda. 08/09/1997 30/09/1997 comum 2311 Henkel Surface Technologies Brasil Ltda. 01/10/1997 29/12/2014 especial 6299 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3108 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 8872 0,4 12421 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 15529 TEMPO TOTAL APURADO 42 anos, 06 meses e 19 dias. Considerando que, apesar da parcial procedência, resultou na concessão do benefício, ainda que diverso do pretendido, entendendo caracterizada a sucumbência mínima da autora, razão pela qual o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 16.10.1995 a 27.03.1997, e HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, de 01.10.1997 a 29.12.2014, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Levi de Moraes Idalgo. Número do benefício: 171.125.241-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.12.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 064.814.278-78. Nome da mãe: Maria Pires de Moraes Idalgo. PIS/PASEP 1.134.855.590-9. Endereço: Rua São Felipe, 22, Jardim São José, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005139-17.2015.403.6327 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o credenciamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 77, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indolosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXIX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000003-95.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluiu não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabeleceu, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencionado o desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença. No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por invalidez previdenciária, foi concedido a partir de 01.7.1990, com renda mensal de Cr\$ 34.823,79. Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 36.676,74, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto. Diante disso, não é cabível a revisão pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000034-18.2016.403.6103 - LAERCIO DA LUZ (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a prejudicial relativa à prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam o requerimento administrativo de revisão, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) como critério de atualização dos salários de contribuição anteriores a março desse mesmo ano. Observa-se, entretanto, que o benefício percebido pelo autor e que é objeto desta ação (NB nº 1078964723), cuja data de início foi 01.03.1997, foi concedido em substituição a benefício anterior, cuja data de início foi fixada em 30.01.1992, como se vê de fls. 66. Portanto, os salários de contribuição aplicáveis ao caso, usados para ambos os benefícios, são anteriores a janeiro de 1992. Se o benefício anterior (auxílio doença NB nº 480322597) teve início em 1992, é inegável que o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não está incluído no período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, impondo-se, assim, a rejeição do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000276-74.2016.403.6103 - SELMA SILVA LEITE FLORES (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRES (DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

SELMA SILVA LEITE FLORES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao deixar de se manifestar expressamente quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, bem como alega não ter a confirmação dos efeitos da tutela antecipada e a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos e interpretações que visem a restringir o direito ao regime previdenciário anterior, tendo em vista que a embargante possui vínculo com a Administração Pública desde 2003. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade/omissão por não ter a sentença declarado explicitamente que suas contribuições previdenciárias não estariam limitadas ao teto previdenciário do RGPS. É o relatório. DECIDO. Antes de examinar os embargos de declaração, constatei que a sentença proferida nos autos foi objeto de várias anotações à lápis, sendo que parte de seus dispositivos foi grifada com o uso de caneta do tipo marca texto. Isto também já havia ocorrido em outros atos do processo (por exemplo, fls. 157-158). O artigo 211 do Código de Processo Civil é expresso ao não admitir rasuras, entrelinhas ou emendas nos atos processuais, proibição que evidentemente se aplica aos atos judiciais. A certidão de fls. 207 indica que os atos foram retirados de Secretaria pela Advogada da autora. Não há informações, todavia, a respeito de eventual consulta dos autos, em bakão, pelas demais partes ou por seus patronos. De toda forma, isto a todos para que tais anotações não sejam mais feitas, sob pena da adoção das medidas adequadas. Deverá providenciar a Secretaria, ainda, sejam apagadas as anotações à lápis feitas na sentença. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, os embargos são manifestamente improcedentes, já que tal benefício não foi requerido pela autora, que inclusive recolheu as custas processuais (fls. 64). Já em relação ao pedido de confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido deferida parcialmente e proferida sentença de parcial procedência do pedido, é evidente que a tutela antecipada foi confirmada, sem necessidade de qualquer outra referência por parte do Juízo. Somente uma cautela exagerada e desproporcional iria exigir que a tutela fosse confirmada expressamente na sentença. Se a tutela parcial foi substituída por uma sentença parcial, é claro que houve confirmação. Não há qualquer omissão, portanto. Quanto à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos, vejo que não há qualquer interesse da autora em obtê-lo. Recorde-se que a inconstitucionalidade passível de ser declarada em casos como o presente submete-se ao regime do controle difuso de constitucionalidade. Nesta via, como é sabido, o pedido (no sentido técnico-processual do termo) formulado no processo diz respeito ao caso concreto. O dispositivo da sentença conterá uma deliberação relativa ao caso concreto. Já a questão relativa à inconstitucionalidade é mera causa de pedir e será examinada na fundamentação da sentença. A declaração de inconstitucionalidade é incidental (incidenter tantum), já que o juiz declara a inconstitucionalidade da norma e, por consequência, delibera a respeito do caso concreto. Diante disso, não é lícito à parte formular pedido de declaração de inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade constitui-se em causa de pedir, daí porque desnecessária (ou impossível) de ser declarada no dispositivo da sentença. Se o pedido foi integralmente acolhido, são indiferentes as razões que o julgador adotou para chegar àquelas conclusões. É claro que a questão relativa à inconstitucionalidade poderá ser relevante no julgamento de eventual apelação, quer para efeito de fazer incidir a regra do artigo 97 da Constituição Federal de 1988, quer para viabilizar a interposição de eventual recurso extraordinário. Mas, na atual fase do procedimento, não há verdadeira omissão sanável por embargos de declaração. Quanto à alegação de obscuridade ou omissão quanto ao recolhimento de contribuições sem respeitar o teto, constato que há aqui uma cautela exagerada da autora. Se a sentença determinou que as contribuições serão recolhidas nos mesmos termos dos servidores que não optaram pelo regime complementar, é claro que não há submissão ao teto. Veja-se, inclusive, que foi este o entendimento adotado pela autoridade administrativa ao dar cumprimento à decisão que antecipei os efeitos da tutela (fls. 158). Neste ponto, não há qualquer dificuldade ou má compreensão do conteúdo da sentença, sendo uma preocupação infundada por parte da autora. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da FUNPRESP-EXE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Publique-se. Intimem-se.

000733-09.2016.403.6103 - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial trabalhados às empresas INDÚSTRIA AMORIM PRIMO S/A, de 09.11.1976 a 03.07.1980; e MOINHO RECIFE S/A, de 09.02.1981 a 11.03.1982, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a ruídos de intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não se operou a decadência, tendo em vista que não transcorreu um prazo superior a dez anos entre a concessão administrativa do benefício e a propositura desta ação. Impõe-se acolher, todavia, a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido no tempo em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.0131683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição a ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho às empresas INDÚSTRIA AMORIM PRIMO S/A, de 09.11.1976 a 03.07.1980; e MOINHO RECIFE S/A, de 09.02.1981 a 11.03.1982. O período trabalhado à empresa INDÚSTRIA AMORIM PRIMO S/A, de 09.11.1976 a 03.07.1980, deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o laudo pericial coletivo de fls. 53-72 registra nível de ruído entre 80 e 90 decibéis, nos setores em que o autor trabalhava, concentrador e armazém do granulado. Quanto ao trabalho exercido na empresa MOINHO RECIFE S/A, de 09.02.1981 a 11.03.1982, o autor apresentou laudo de fls. 74-82, que indica a exposição do autor a ruído de 86 a 89 decibéis, superiores aos limites de tolerância, quando trabalhava no setor de ensacamento doméstico. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que os formulários do tipo SB-40, DSS 8030 contêm uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Além disso, não há sequer um lugar, no modelo oficial desses formulários, em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que subscreve o laudo técnico é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a contemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de prova legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas INDÚSTRIA AMORIM PRIMO S/A, de 09.11.1976 a 03.07.1980; e MOINHO RECIFE S/A, de 09.02.1981 a 11.03.1982, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sebastião Avelino da Silva (Número do benefício: 151.081.109-2). Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.02.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 212.537.144-87. Nome da mãe: Severina Alexandrina da Conceição. PIS/PASEP 106918556-9. Endereço: Rua Farmacéutico Luiz Antônio de Souza, 214, Parque São Jorge, Santa Branca/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

00008423.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULO DINIZ (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a averbação dos períodos de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial nas empresas AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A (09.04.1979 a 31.07.1981, na função de esmerilhador e sujeito ao agente nocivo ruído), e PHILIPS DO BRASIL LTDA (06.08.1990 a 05.03.1997, sujeito ao agente nocivo ruído). Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 15.01.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 40-44). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prestação de tais atividades com condições especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei nº 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que inprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição a ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 2006.61.020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiam validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados para as empresas AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A (09.04.1979 a 31.07.1981, na função de esmerilhador e sujeito ao agente nocivo ruído), e PHILIPS DO BRASIL LTDA (06.08.1990 a 05.03.1997, sujeito ao agente nocivo ruído). Parte do período de trabalho prestado à empresa AMSTED - 01.05.1979 a 31.07.1981 - merece ser reconhecido como especial, uma vez que se encontra devidamente comprovado que o autor desempenhou a função de esmerilhador, no setor de fundição (Preparação a quente), atividade que se assemelha à descrita no código 2.5.2 do quadro anexo ao artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (fls. 30). O enquadramento se dá, portanto, em razão da atividade desempenhada, sendo indiferentes, assim, as conclusões do INSS quanto à suposta falta de responsável técnico pelos registros ambientais (que consta de fls. 35). Os outros períodos de trabalho especial pleiteados nestes autos (06.08.1990 a 31.12.1994, e 01.01.1995 a 05.03.1997) relativos à empresa PHILIPS também se encontram perfeitamente comprovados, uma vez que os formulários e laudos técnicos anexados às fls. 28-29 e 32 indicam a submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, e ao tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor alcança, na data dos autos, 03 meses e 06 dias de contribuição, até 15.01.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado pelo autor às empresas AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, de 01.5.1979 a 31.07.1981; e PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 06.08.1990 a 05.03.1997, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vicente de Paulo Diniz. Número do benefício: 169.504.907-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.01.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.179.548-83. Nome da mãe: Geraldina Maria Diniz. PIS/PASEP 10773601276. Endereço: Rua Maria Adolfinia de Almeida Thomas, 208, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002352-71.2016.403.6103 - ALCIDINO FELICIANO/SP208665 - LINDA EMKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida ao autor, para que o cálculo do salário-de-benefício seja feito sem a aplicação do teto limitador aos salários de contribuição utilizados. Alega o autor, em síntese, que seu benefício foi concedido com início em 16.11.1999, mas a respectiva renda mensal inicial teria sido fixada em valor inferior ao devido. Sustenta que o INSS teria limitado ao teto todos os salários de contribuição utilizados para cálculo do salário de benefício, reduzindo indevidamente o benefício. Acrescenta que tal restrição ilegal teria sido também observada pelo legislador, que editou o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 afastando tal restrição. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou arguindo prejuízos de decadência e de prescrição. Nas questões de fundo, alega a improcedência do pedido, aduzindo ser válida a limitação dos salários de contribuição aos tetos então vigentes. Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, todavia, a decadência do direito perseguido pela parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser convertida na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STJ, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos motivos ou dos fundamentos que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, quer de uma revisão cujo direito tenha sido reconhecido diretamente por lei, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal. Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões. Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Neste aspecto, portanto, o valor constitucional da segurança jurídica tem maior prestígio do que outras regras e princípios constitucionais e legais. No sentido destas conclusões é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma a não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao futuro, considerando a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 4. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 5. Em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC), de ofício, julgo extinto o processo, em face da declaração da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, prejudicada a análise do agravo da parte autora (AC 00137958020104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0002517-21.2016.403.6103 - EDUARDO LOURENCO RODRIGUES(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 12 meses, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. Alega o autor que é militar da Aeronáutica, sendo desligado do Comando da Aeronáutica em 16.5.2011. Diz que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu um período de licença especial não gozado, referente ao decênio de 1981 a 1991, informando, ainda, que esse período não foi gozado ou computado em dobro em sua aposentadoria, porque já tinha suficiente para a passagem para a inatividade. Informa que o artigo 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, estabeleceu o direito ao aproveitamento de licença especial adquirida até 29.12.2000, constituindo direito adquirido. Afirma, ainda, que esteve prestes a completar mais um decênio, que daria direito a mais um período de licença especial, mas que não foi admitido pela autoridade administrativa. Aduz que, mesmo que contasse apenas 19 anos, 10 meses e 27 dias de serviço quando do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, o artigo 138 do Estatuto dos Militares já assegurava o direito de considerar a fração de tempo igual ou superior a 180 como um (um) ano, para todos os efeitos legais. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal pugna pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se nestes autos é o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas previstas no artigo 68 da Lei nº 6.880/80, adquiridas pelo autor antes de 29.12.2000, situação constante do artigo 33, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001. O benefício de licença especial, por sua vez, inicialmente previsto no artigo 67, 1º, alínea a, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001. No entanto, foi resguardado o direito daqueles militares que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença especial. Referida Medida Provisória disciplinou a situação dos militares que já haviam adquirido os períodos de licença especial até 29.12.2000, conforme dispõe seu artigo 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do militar. A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença especial em pecúnia é em caso de morte do militar. No caso dos autos, analisando o documento juntado às fls. 25, é possível verificar que a autoridade militar reconheceu o direito a seis meses de licença especial (primeiro período), relativo ao decênio de 1981 a 1991. Diz o documento em questão que tais períodos de licença não foram gozados, mas foram computados para fins de inatividade remunerada. Ocorre que tal contagem em dobro foi claramente irrelevante para aperfeiçoamento do direito à passagem para a inatividade remunerada, uma vez que, mesmo sem ela, já contava mais de 30 anos de serviço ativo. Ou seja, o acréscimo decorrente dessa contagem em dobro não produziu nenhuma consequência prática, já que, mesmo sem ela, o autor já tinha direito à inativação. Deve-se convir, portanto, que subsiste o direito à indenização também neste caso, em que a contagem em dobro não produziu qualquer efeito sobre a aposentadoria a ele deferida, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa. Também não houve nenhuma vantagem do autor em razão de eventual aumento de percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço, na forma do art. 30 da Medida Provisória 2.215-10/2001, razão pela qual nenhum benefício concreto advier da contagem em dobro. Quanto ao alegado segundo decênio aquisitivo, é incontroverso que o autor não havia completado o tempo necessário quando do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000. Sustenta o autor, todavia, que a regra do artigo 138 do Estatuto dos Militares assegurava esse direito. O referido preceito está assim redigido: Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. Tal regra acabou sendo revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Ainda assim, não tem a extensão e o significado pretendido pelo autor. De fato, ainda que a regra faça uso da expressão para todos os efeitos legais, a norma trata do cômputo do tempo de serviço ativo para efeito de passagem para a situação de inatividade. Nestes termos, não serve para assegurar o direito à indenização pela licença especial não gozada nos casos em que não havia completado o decênio aquisitivo da referida licença. Quanto ao primeiro decênio, é evidente a natureza indenizatória do pagamento, razão pela qual tais verbas não sofrerão retenção de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Diante disso, é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a pretensão do autor foi acolhida em parte substancial (quanto ao primeiro período de licença e à não incidência dos tributos), entendo que caberá a este pagar à ré 40% desse montante, pagando a União os 60% restantes. Caberá à União restituir parte das custas processuais ao autor, no mesmo percentual. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor os valores decorrentes da conversão em pecúnia de 06 (seis) meses, referentes ao período de licença especial por ele adquiridos (de 1981 a 1991). Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que o pagamento se dará sem retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condenando o autor ao pagamento de 40% deste montante em favor dos advogados da ré, bem como a condenação da União ao pagamento de 60% deste mesmo total em favor do advogado do autor. A União também reembolsará ao autor 60% das custas processuais adiantadas. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0002764-02.2016.403.6103 - VALDOIR URREA GOMES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 87, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002771-91.2016.403.6103 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 84, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002775-31.2016.403.6103 - RENE AUGUSTO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o credenciamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 70, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003061-09.2016.403.6103 - ELISEU MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o credenciamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 67, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003064-61.2016.403.6103 - JOSE MORAIS SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 71, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indolosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003111-35.2016.403.6103 - ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição na sentença embargada, uma vez que afirma que não houve sequer apreciação de seu pedido de benefício nos autos do processo anteriormente ajuizado, por falta de comparecimento à perícia médica marcada naqueles autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgEsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). O inconformismo da embargante é inapropriado nestes autos, e manifestado a destempo, uma vez que esta deveria ter se manifestado quando da prolação da r. sentença desfavorável nos autos que tramitaram no r. Juizado Especial Federal Cível, fato que não ocorreu. De toda forma, nos presentes autos, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003582-51.2016.403.6103 - MARIO DOMINGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 36, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indolosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005041-88.2016.403.6103 - YUE SHU FUN(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário, NB nº 106.509.792-9, nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores março desse mesmo ano. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDIDO. 1. Da falta de interesse processual quanto ao reajuste de 1996. Impõe-se reconhecer, desde logo, a falta de interesse processual do autor quanto à impugnação alusiva ao reajuste dos benefícios no ano de 1996. De fato, se o benefício em questão foi concedido a partir de 25.7.1997, não sofreu qualquer reflexo em 1996. O provimento jurisdicional requerido, neste ponto, não é útil, nem necessário, razão pela qual se impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Da decadência quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorreu ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. 1 - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 001027-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatório in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se indubitavelmente a decadência, o que autoriza um julgamento liminar do pedido. 3. Da improcedência liminar do pedido quanto aos reajustes de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Neste ponto, a matéria se encontra decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que a resolveu no âmbito de recurso extraordinário repetitivo, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores aos INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria (ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014). Reconheceu-se, portanto, não haver qualquer invalidade nos reajustes aplicados administrativamente em tais anos, quer porque superiores ao índice que anteriormente vinha contemplado na lei, quer porque aplicados no âmbito da liberdade de conformação legislativa. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Não havendo qualquer fundamento relevante que autorize superar o entendimento consolidado da Suprema Corte, está autorizado o julgamento da improcedência liminar do pedido (artigo 332, II, do CPC). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao reajuste de 1996. Com base nos artigos 332, II e 1º, também do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que ainda não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002015-82.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-80.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MAURO FLAVIO CIPRO(SPO12305 - NEY SANTOS BARROS)

MAURO FLÁVIO CIPRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade ao determinar o desconto dos valores recebidos administrativamente de auxílio-doença e não somente a suspensão destes. Alega o embargante, em síntese, que em seus cálculos não computou os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 29.8.2013 a 14.02.2014, pois entende que o período de recebimento do benefício deve ser suspenso. É o relatório. DECIDIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Veja-se que as razões contidas nos embargos de declaração representam verdadeira inovação nos autos. O embargado, quando intimado a se manifestar sobre os embargos à execução, sustentou expressamente que essas diferenças de valor não podem ser descontadas, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. É contraditório sustentar, agora, que os valores já tinham sido excluídos de seus cálculos, sendo indúvidos que ocorreu a preclusão quanto à matéria. De toda forma, tendo a sentença determinado a exclusão desses valores, determinando que a Contadoria Judicial faça as adequações necessárias, o resultado da lide acaba por se ajustar ao que pretendido nos embargos de declaração. Mesmo os honorários de advogado serão calculados com base nas diferenças entre os valores pretendidos e os considerados corretos, de tal forma que nenhum prejuízo terá o segurado. Assim, quer por pretender avivar tese alcançada pela preclusão, quer porque nenhum interesse prático advirá, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000503-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000503-6) - HELIO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003936-03.2008.403.6121 (2008.61.21.003936-0) - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000546-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000546-6) - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007772-67.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006902-85.2011.403.6103 - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CLEUSA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002741-95.2012.403.6103 - JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA BERA DO NASCIMENTO(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X MARILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006402-14.2014.403.6103 - VANDERLEI ACACIO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI ACACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9009

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-97.2001.403.6103 (2001.61.03.002048-1) - HELIO ALBUQUERQUE LOUREIRO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP148426 - CAMILLA BERZAGHI H SESPEDES BERTOLI GUANABARA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Determinação de fls. 158: Ciência à parte autora da cópia da certidão de averbação.Int.(CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0005344-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005344-0) - EDUARDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X EMERSON LASSO CIFUENTE X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAZ X EURICO MONTEIRO ILKIN X EURIPEDES MENDES X EVARISTO FERREIRA X EVERALDO BARRROS LEAL X FABIANO SERAGGI X EDSON MORGADO DE PAULA - ESPOLIO (FERNANDA MARQUES DE ANDRADE)(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 246:pa 1,15 Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 251/362.

0005350-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005350-5) - COSME JERONIMO DA SILVA X DOUGLAS PALACIOS PUERTAS X EDMILSON ALVES BAIAX X EDMILSON DOS SANTOS X EDMILSON DA SILVA FERNANDES X EDNALDO RODOLFO DA COSTA X EDSON SANTOS MOURA X EDSON SILVESTRE X EDSON VIEIRA ARANTES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 252:pa 1,15 Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 255/377.

0003343-81.2015.403.6103 - NADIR ALVES GRACIANO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 70: Vista à parte autora dos documentos de fls. 73/75.

0003388-85.2015.403.6103 - CILAS PEDRO MUNIZ(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 109: Vista à parte autora do retorno das cartas precatórias, e para que ofereça alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0003983-84.2015.403.6103 - LUCI APARECIDA DE CASTRO SIQUEIRA(RS062242 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO E RS087545 - JARDEL SPIERING PIRES) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 38:Vista às partes dos documentos juntados às fls. 84/134.

0004568-39.2015.403.6103 - FRANCISCO TARCIZO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Ministério Público Federal, requisitando informações sobre o atual andamento das diligências para apuração de eventual ilícito penal, conforme ofício expedido às fls. 104.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0006792-47.2015.403.6103 - DIMAS TADEU NOGUEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 167:Defiro, pelo prazo de 20 dias úteis.

0000544-72.2015.403.6327 - DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000492-35.2016.403.6103 - ADRIANA CESAR LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002222-81.2016.403.6103 - ISaura DIACOV DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002223-66.2016.403.6103 - EUNICE MARIA TAVARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002810-88.2016.403.6103 - EWERTON INACIO DE OLIVEIRA X LEIDEANE FRANCINE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005924-69.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Manifeste-se o embargado sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita.

0002493-90.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-25.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X RUBINA MESSINA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)

Determinação de fls. 51: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-82.1999.403.6103 (1999.61.03.000799-6) - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 175: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005469-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005469-9) - TERESA MACHADO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MACHADO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008173-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008173-3) - VALDOMIRO MARTINS X JEFFERSON MARTINS X DENIS MARTINS X SABRINA AUGUSTA MARTINS X THIAGO MARTINS X EDUARDO PAULO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA AUGUSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006939-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006939-0) - DARCI DOS REIS X ZENIR GUSMAO DOS REIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, sua esposa ZENIR GUSMÃO DOS REIS.Remetem-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo. II - Considerando que já houve o levantamento dos valores de execução, bem como lá nos autos o recibo (fls. 238) destes valores pela sucessora, tenho por regular a execução.III - Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009286-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009286-7) - VICENTE DIAS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010000-49.2009.403.6103 (2009.61.03.010000-1) - JOSE LUIZ GONCALVES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004049-06.2011.403.6103 - DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004879-69.2011.403.6103 - DERVANIL MENEUCUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVANIL MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000011-14.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005761-94.2012.403.6103 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001951-77.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 199: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002051-32.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO RAMOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 153: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002186-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE BERTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

0003230-98.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005563-23.2013.403.6103 - AILTON DIONIZIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002573-25.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ(SP15661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004733-23.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005409-68.2014.403.6103 - APARECIDO DE PAULA PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007423-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 9018

USUCAPIAO

0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP168932 - LUIS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL E SP168932 - LUIS ARNALDO LEAL) X FAZENDA SANTANNA SOCIEDADE LTDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Deito, excepcionalmente, o requerido às fls. 719. Expeça a Secretária novo mandado de intimação de registro para entrega à parte autora mediante recibo nos autos. Após, deverá o autor comprovar o protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, manifeste-se sobre o informado pelo Perito Judicial de que no local reside a senhora Celia, bem como sobre fls. 360/361, indicando Engenheiro Agrimensor, se for o caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002548-41.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIA CRISTINA PIRES DE ALBUQUERQUE

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002432-35.2016.403.6103 - EM A MORI TRANSPORTES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, os valores pagos nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, os valores pagos a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário de férias, às férias vencidas e proporcionais, ao salário maternidade, à participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria (ambos benefícios previstos em convenção coletiva de trabalho), horas extras e o respectivo acréscimo remuneratório). Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, o seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a esse título, nos últimos dez anos, com incidência de juros calculados com base na taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 49-50. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento. Por determinação deste Juízo, a impetrante trouxe aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos e da convenção coletiva de trabalho descrita na inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, de direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, deixou de se pronunciar quanto ao mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de verbas que se entende ter natureza indenizatória. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvêdrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece(…) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito. Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocabúlos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando proleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da de direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCABÚLOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos

consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreta linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolveria pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. I. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgrRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos Edcl no AgrRg no REsp 1159662/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. Veja-se que, neste caso específico, a parte impetrante apresenta várias alegações relativas ao auxílio-acidente, que é benefício previdenciário pago integralmente pelo INSS e sobre o qual não incide a contribuição. A situação é diversa no caso do auxílio-doença por acidente de trabalho, em que os primeiros 15 dias de afastamento são realmente pagos pela empresa. Cumpre, portanto, fazer tal esclarecimento, de modo a não causar qualquer controvérsia quando do cumprimento administrativo da presente sentença. 3. Aviso prévio indenizado e 13º sobre aviso prévio. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu linearmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistiu a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Tal orientação também deve ser aplicada ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. 4. Do abono pecuniário de férias. Das férias vencidas indenizadas e das férias proporcionais indenizadas. Observo, neste aspecto, que as verbas que a parte impetrante denomina abono pecuniário correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Feitos estes esclarecimentos, se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 0003550620134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015. A mesma solução deve ser aplicada ao caso dos pagamentos feitos a título de férias vencidas indenizadas e às férias proporcionais indenizadas, já que ambas decorrem da não fruição das férias pelos empregados, típica indenização, além de se tratar da hipótese de isenção, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.5. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 6. Participação nos lucros e resultados (PLR). A participação nos lucros e resultados da pessoa jurídica tem feição salarial, concebida como estímulo ao comprometimento do trabalhador com os resultados da empresa. Trata-se de verba com previsão constitucional (artigo 7º, XI, da Constituição Federal de 1988) e que tem feição nitidamente salarial, não indenizatória. Nestes termos, não há fundamento constitucional para afastar a incidência da contribuição. A Lei nº 8.212/91, todavia, estabeleceu uma hipótese de isenção para tais valores, desde que a PLR seja paga ou debitada de acordo com lei específica (artigo 28, 9º, j). A lei específica, no caso, é a Lei nº 10.101/2000, que estabelece os seguintes requisitos: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. Sem que a parte impetrante tenha instruído os autos com prova documental do preenchimento de tais requisitos, não cabe reconhecer a isenção neste feito. Veja-se que a impetrante trouxe cópia de convenção coletiva que já perdeu a validade e, embora trate do PLR, não é suficiente para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais. 7. Abono especial e por aposentadoria. Neste ponto, alega-se que que ambas seriam verbas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e que, por essa natureza, não integrariam a base de cálculo da contribuição, por aplicação do artigo 28, 9º, 7, da Lei nº 8.212/91 (recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário). Observo, todavia, que a convenção coletiva de trabalho juntada aos autos, além de já ter perdido sua validade, não prevê nenhuma dessas verbas (ao menos com tais denominações). Com tal indeterminação, não há como constatar se não se efetivamente pagas, nem sua real natureza, periodicidade ou eventual (des) vinculação ao salário. Diante disso, não cabe aqui reconhecer tal isenção. 8. Das horas-extras e acréscimos. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinada a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inevitável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgrRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgrRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgrRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgrRg no

ARESP 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, com se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito de rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a eventual utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as verbas. 9. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando-se só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. 10. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, sobre os pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença e férias proporcionais indenizadas. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0002864-54.2016.403.6103 - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP133540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Fls.: 42-44: oficie-se à autoridade impetrada solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, forneça as informações requeridas pela impetrante. Com a resposta, dê-se vista à impetrante e voltem os autos conclusos.

0003916-85.2016.403.6103 - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que seja determinada a imediata suspensão da compensação de ofício realizada nos autos do Processo Administrativo nº 13884.900136/2012-15, com o restabelecimento do crédito a que tem direito a impetrante. Alega a impetrante que foi comunicada pelo impetrado sobre o reconhecimento de créditos e da compensação de ofício realizada para quitação parcial de débitos objeto do Processo Administrativo nº 13884.002747/2003-05, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.054551-24. Diz que apresentou manifestação de discordância com a citada compensação de ofício, cuja CDA foi objeto da Execução Fiscal nº 0000732-10.2005.403.6103, cujo débito teria sido integralmente quitado, mediante adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, com conversão do depósito judicial em pagamento em favor da União e pagamento do saldo remanescente, via DARF. Narra que sua manifestação foi protocolada fora do prazo e não foi aceita pelo impetrado, tendo apresentado nova manifestação, a qual foi juntada aos autos do PA nº 13884.900136/2012-15 e remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, tendo sido exigida a comprovação da transformação do pagamento em renda em favor da União, o que foi cumprido pelo impetrante. Diz que, depois de juntada a documentação exigida, foi exigida novamente a juntada da comprovação da transformação do depósito em pagamento, uma vez que não constava no sistema denominado SIEFWEB, tendo a impetrante informado que referida comprovação já constava dos autos, o que resultou na localização pela PGFN dos valores, registrado sob o nº 3467825533-9. Acrescenta que, não obstante a comprovação de conversão do depósito judicial em pagamento definitivo realizada nos autos da Execução Fiscal, foi mantida a compensação de ofício, sob o fundamento de preclusão do prazo para impugnação. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações, que foram juntadas às fls. 165-168. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 177-178/verso. O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, que seja determinada a imediata suspensão da compensação de ofício realizada nos autos do Processo Administrativo nº 13884.900136/2012-15, com o restabelecimento do crédito a que tem direito a impetrante. No caso dos autos, manifestou-se a autoridade impetrada informando que o depósito judicial realizado pelo impetrante não figurava como pagamento definitivo no sistema SIEFWEB, o que impedia de convalidar eventual extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal. Esclareceu, entretanto, que em razão da abertura de uma nova conta com número muito similar à conta antiga, o depósito não foi localizado anteriormente, porém, na pesquisa realizada junto ao sistema SINALDEP-DEPLEV constatou-se a existência de um depósito vinculado ao CNPJ da impetrante, à conta 2945/635/00126164, com código de receita 7525, depositado originalmente em 13.08.2014, no valor de R\$ 1.139.848,13, transformado em pagamento definitivo em 10.02.2015. Acrescentou que foi dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, notificando a localização do depósito, cujo status da CDA 80.6.04.054551-24 foi alterado para EXTINTA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA PGFN A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA. Diz que, muito provavelmente, a PGFN irá acolher a impugnação da impetrante à compensação de ofício, devendo aguardar as providências conjuntas para propor o reconhecimento da perda do objeto da demanda. No caso em exame, a Impetrante é sociedade empresarial em liquidação, detentora de crédito regularmente reconhecido, cujo pagamento foi impedido por débito devidamente quitado, à disposição do erário desde 10.02.2015, conforme extratos juntados pelo próprio impetrado às fls. 175 e verso. Desta forma, mesmo considerando a intempestividade da intervenção da impetrante no processo administrativo, não há dúvida de que o débito que impedia a liberação dos créditos em favor da impetrante foi integralmente quitado, razão suficiente para invalidar a compensação de ofício realizada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, invalidando a decisão administrativa que promoveu a compensação de ofício nos autos do processo administrativo nº 13884.900136/2012-15, com o restabelecimento do crédito detido pela impetrante, prosseguindo-se com a análise administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0004466-80.2016.403.6103 - LTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, os valores pagos nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, os valores pagos a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário de férias, às férias vencidas e proporcionais, ao salário maternidade, à participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria (ambos benefícios previstos em convenção coletiva de trabalho), horas extras e o respectivo acréscimo remuneratório). Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 137-138. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, de direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. Em face da decisão liminar foi interposto o recurso de agravo de instrumento, sem retratação por parte deste Juízo. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de verbas que se entende ter natureza indenizatória. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previa a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, com qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na

Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª ed., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvêrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Destle modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, com a de lógica e matemática pura, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3.ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patencia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídas do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais douts publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Gerardo Ataliba, quando proclama que a interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURELIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3.º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria às por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreta linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURANÇA SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, lei inserida (par. 4.º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4.º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3.º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-1113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgR no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...). (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. Veja-se que, neste caso específico, a parte impetrante apresenta várias alegações relativas ao auxílio-acidente, que é benefício previdenciário pago integralmente pelo INSS e sobre o qual não incide a contribuição. A situação é diversa no caso do auxílio doença por acidente do trabalho, em que os primeiros 15 dias de afastamento são realmente pagos pela empresa. Cumpre, portanto, fazer tal esclarecimento, de modo a não causar qualquer controvérsia quando do cumprimento administrativo da presente sentença. 3. Aviso prévio indenizado e 13º sobre aviso prévio. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. BONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Tal orientação também deve ser aplicada ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. 4. Do abono pecuniário de férias. Das férias vencidas indenizadas e das férias proporcionais indenizadas. Observo, neste aspecto, que as verbas que a parte impetrante denomina abono pecuniário correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Fois estes esclarecimentos, se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, essa será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 00035506020134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 0006359120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015. A mesma solução deve ser aplicada ao caso dos pagamentos feitos a título de férias vencidas indenizadas e às férias proporcionais indenizadas, já que ambas decorrem da não fruição das férias pelos empregados, típica indenização, além de se tratar da hipótese de isenção, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5. Do salário-maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JHONSONOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 6. Participação nos lucros e resultados (PLR). A participação nos lucros e resultados da pessoa jurídica tem feição salarial, concebida como

estímulo ao comprometimento do trabalhador com os resultados da empresa. Trata-se de verba com previsão constitucional (artigo 7º, XI, da Constituição Federal de 1988) e que tem feição nitidamente salarial, não indenizatória. Nestes termos, não há fundamento constitucional para afastar a incidência da contribuição. A Lei nº 8.212/91, todavia, estabeleceu uma hipótese de isenção para tais valores, desde que a PLR seja paga ou debitada de acordo com lei específica (artigo 28, 9º, j). A lei específica, no caso, é a Lei nº 10.101/2000, que estabelece os seguintes requisitos: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. Sem que a parte impetrante tenha instruído os autos com prova documental do preenchimento de tais requisitos, não cabe reconhecer a isenção neste feito. 7. Abono especial e por aposentadoria. Neste ponto, alega-se que ambas seriam verbas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e que, por essa natureza, não integrariam a base de cálculo da contribuição, por aplicação do artigo 28, 9º, 7, da Lei nº 8.212/91 (recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário). Observo, todavia, que a inicial não veio acompanhada de documentos que provem que tais verbas estão realmente previstas em Convenção Coletiva, de tal forma que não há como identificar sua real natureza, sua periodicidade ou eventual (des) vinculação ao salário. Diante disso, não cabe aqui reconhecer tal isenção. 8. Das horas-extras e acréscimos. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a eventual utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 9. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, sobre os pagos nos primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença de qualquer natureza ou auxílio doença por acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias vencidas indenizadas e férias proporcionais indenizadas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0005280-92.2016.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que há identidade de partes e de pedido entre o presente mandado de segurança e o que tramita perante este Juízo, razão pela qual há conexão entre os feitos, que devem ser reunidos para julgamento conjunto. A SUDP para registrar a distribuição deste mandado de segurança por dependência ao de nº 0002657-55.2016.403.6103. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, o que não foi feito pelo impetrante, que não juntou aos autos a comprovação do ato coator, consistente na interrupção do pagamento do benefício sob o fundamento de vínculo do impetrante com a empresa PENASCAL MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. Não obstante, por se tratar de benefício com caráter alimentar, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que providencie procuração e declaração de hipossuficiência econômica originais, substituindo as cópias dos autos. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos com urgência. Apensem-se estes autos aos do mandado de segurança anterior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-18.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: JORGE MOTA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEA MARIA PEDRICO DE GOES VIEIRA - SP107695
IMPETRADO: CHEFE DOS SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pelo INSS em 11/07/2016 (Id 189636), bem como considerando a certidão Id n. 211001, determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Intimem-se.

Sorocaba, 5 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-92.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: GEDEA O DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEDEÃO DA SILVA BRITO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão que determine à autoridade impetrada que localize e conclua a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário protocolado em 25/09/2015.

Em 31/05/2016, determinei a emenda da inicial (Id 21487), a fim de que o impetrante comprovasse seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS (Ids nn. 144180-1), o benefício informado na inicial (Auxílio-doença por acidente do trabalho – 91) foi-lhe concedido em 07.11.2015.

A parte impetrante deixou de cumprir a determinação proferida, tendo transcorrido o prazo a ela concedido (Id n. 184446).

2. A parte impetrante deixou de cumprir integralmente o comando judicial (Id n. 21487).

Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (=falta de integral cumprimento da decisão proferida).

3. Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (Id n. 21487, item "4").

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n° 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-33.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ENAGIC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YOSHIHIRO MIYAMURA - PR07086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por ENAGIC BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP visando, em síntese, decisão que determine à parte Impetrada que proceda à liberação de suas mercadorias que se encontram retidas na EADI/AURORA.

Com a exordial vieram os documentos Ids nºs. 135278, 135281 e 135287/135290.

Em 07/06/2016 foi proferida decisão (Id 135969), postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas em 05/06/2016 (Ids n.ºs 185112 e 185126/185128).

Em 18/07/2016 a Impetrante apresentou manifestação de desistência.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5000295-71.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Trata-se de *Habeas Data* formulado por **DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA. ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que forneça cópia de todos os documentos e informações referentes à conta corrente da impetrante, considerando os pagamentos de tributos e contribuições federais constantes do sistema SINCOR/CONTACORPJ, nos últimos 60 (sessenta) meses, contados da data da distribuição deste feito.

Assim, sem prejuízo de ulterior extinção desta ação, determino que se notifique a autoridade impetrada, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.507/97, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações.

Cópia desta decisão servirá como Ofício[1].

No mais, retifique-se, junto ao Sistema Processual Eletrônico, o polo passivo do feito, assim que dele se faça constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, como bem identificado pela petição inicial (Id n.º 172788).

Por oportuno, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pela Certidão de Pesquisa no Sistema Processual – Conferência de Cadastramento (Ids n.ºs 173243 e 173234), ante a ausência de identidade de objetos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-92.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-10.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA X MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X RICARDO DOS SANTOS LEITE(SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES

PROCESSO Nº 0002970-92.2016.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES e OUTROSD E C I S À ODê-se ciência para as partes dos laudos periciais produzidos pela polícia federal e juntados em fls. 506/518. Por oportuno, em se tratando de réus presos que já foram ouvidos de acordo com o rito especial previsto na Lei nº 11.343/06, determino a intimação dos defensores dos acusados para que se manifestem expressamente, no prazo máximo de cinco dias, se entendem ser necessária a nova oitiva dos réus, tendo em vista o teor da publicação do HC nº 127.900/AM, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que a norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal se aplica a todos os procedimentos regidos por legislação especial, sob pena de incidência do artigo 565 do Código de Processo Penal.Intimem-se. Sorocaba, 2 de Setembro de 2016.

0003257-55.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa (fl. 193), porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. 4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004933-38.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO MARQUES(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X TALLE HENRIQUE DA SILVA X LEANDRO GOMES DE ARAUJO

AUTOS N. 0004933-38.2016.403.6110AÇÃO PENAL DECISÃO/ OFÍCIO 1. Antes de analisar o pedido feito pela Defensoria Pública da União às fls. 303/307, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, informe a este juízo: a) quais as queixas de saúde formuladas pelo denunciado Talles Henrique da Silva perante a unidade prisional; e b) se ele faz uso de algum medicamento. Cópia desta servirá como ofício. 2. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o defensor constituído pelo acusado MARCOS ROBERTO MARQUES para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Observe-se que caso o defensor não mais atue em favor do acusado deverá se manifestar por escrito nesse sentido. 3. Após, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentar defesa preliminar em favor do denunciado LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, em razão de ter escoado prazo de 10 (dez) dias. Ademais, deverá a Defensoria Pública da União apresentar a resposta à acusação em favor de TALLE HENRIQUE DA SILVA, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, eis que o requerimento de fls. 308/307, salvo melhor juízo, não se presta a servir como resposta à acusação.

0005427-97.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS) X JAIME ESTEVAM(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP215813 - EDVALDO DA SILVA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (fls. 218/219) e JAIME ESTEVAM (fls. 225/226), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Questões sobre autoria delitiva só podem ser decididas após o fim da instrução processual, quando da prolação da sentença. A questão envolvendo a liberdade do acusado já foi decidida pelo juízo de forma fundamentada por diversas vezes, tendo sido a questão apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo fatos novos a apreciar. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a defesa do acusado Jaime Estevam para que, no prazo de 3 (três) dias, qualifique as testemunhas que deseja ouvir, indicando os respectivos nomes e endereços em que deverão ser intimadas, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. 3. Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14:00h, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, isto é, Josiel Piedade Silva, Maria Aparecida Juliani Zanardo, Maria de Lourdes Albuquerque de Oliveira e Rodrigo Grecchi Marques e o interrogatório dos acusados, a ser realizada na sede da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, situada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba/SP, telefone (15) 3414-7751 ou 3414-7761. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para o réu preso JAIME ESTEVAM. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 4. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Cerquillo a intimação das testemunhas (e do seu superior, para ciência), a fim de que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, para serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e defesa. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. 5. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Laranjal Paulista a intimação da testemunha de acusação e defesa e da denunciada Graziela, a fim de que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, para serem ouvidas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO COMUM

0004093-28.2016.403.6110 - JULIO CESAR GARCIA(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO) X TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME X GERSON VIEIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 69/70: DECISÃO/MANDADO 1. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 48/52, procedendo-se a sua juntada aos autos nº 0002035-52.2016.403.6110. 2. Recebo a petição de fls. 53 com aditamento à inicial e determino que as citações sejam efetuadas no endereço indicado pela parte autora. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2016, às 13h30min, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 3. Assim, cite-se, no endereço: Rua Cláudio Furquim, nº 95, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP: 18020-010a) TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA ME - CNPJ nº 61.957.205/0001-54, na pessoa de seu representante legal, Gerson Vieira, RG 13.313.518, CPF nº 021.210.098-09, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC) e) GERSON VIEIRA FILHO, RG 33.788.824-3 SSP/SP e CPF nº 308.034.558-44, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação, devendo ser acompanhada de cópia da decisão de fls. 20-5, por meio da qual foi concedida a tutela de urgência determinando a exclusão de todas as multas em nome da parte autora. 7. Intimem-se. DECISÃO FLS. 82: Inicialmente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 437, do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do documento juntado às fls. 72/81. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000377-05.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: AUTO MECANICA EDEN EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida cautelar, formulado por **AUTO MECÂNICA ÉDEN EIRELI - ME** em face da **UNIÃO**, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto relativo à CDA nº 80.5.16.000029-91 no valor de R\$ 4.333,39 (documento Id 195980).

Alega que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba para pagamento da referida CDA com vencimento em 18/07/2016.

Sustenta que os créditos representados pela CDA referem-se a multas aplicadas nos autos de infração nºs 205717675, 205713149 e 205717543 e que referidos valores foram recolhidos com redução de 50%.

Afirma que o protesto foi indevido pois não houve a baixa dos débitos pelo pagamento efetuado.

Juntou documentos Id 195978 a 195985.

Decisão Id 198181 indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada. Determinou, ainda, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regulamente intimada (Id 44584), a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem providenciar o recolhimento das custas judiciais, consoante certidão Id 56394.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Sorocaba, 29 de agosto de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6488

EXECUCAO FISCAL

0005249-13.2000.403.6110 (2000.61.10.005249-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DGOMAC LUBRIFICANTES LTDA X MARCELO SILVA KAIN X LOIDE DA SILVA KAIN

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 126/127. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como consulta junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 223/224, abra-se nova vista para que informe os períodos que foi concedida a anistia ao executado, bem como promova a substituição da CDA para intimação do executado, bem como indique meios para prosseguimento do feito, no prazo 15 (quinze) dias. Int.

0014869-05.2007.403.6110 (2007.61.10.014869-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO

Defiro o requerimento formulado quanto à pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014872-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014872-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 100, bem como a diligência negativa de fls. 97 e certidão do oficial de justiça de fls. 97 verso, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008129-94.2008.403.6110 (2008.61.10.008129-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X CARLOS WEBER

Considerando a certidão de fls. 104, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando contrafeita completa e suficiente para cumprimento do despacho de fls. 102. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007421-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 25, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 16/17. A reiteração da medida constritiva não prescinde de demonstração, a cargo da exequente, da alteração da situação econômica do devedor, não bastando a mera alegação de que a medida requerida visa privilegiar a efetividade do processo ou tampouco fundamentar a sua necessidade no transcurso do tempo. Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA REITERAÇÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE BLOQUEIO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a parte agravante pretende nova diligência de penhora on line, através do sistema Bacen-jud, nas contas bancárias e aplicações financeiras da devedora, requerendo a concessão de medida para que seja determinada quantas penhoras on line, através do Bacen-jud, forem necessárias à recuperação do crédito exequendo. 2. No caso presente o Juízo já havia deferido a constrição de valores via Sistema bacenjud, e que resultou infrutífera tal medida. 3. Não obstante a penhora eletrônica prevista no artigo 655-A do CPC constituiu-se do meio mais célere e eficaz de penhora, tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes na forma pretendida pela exequente, ora agravante. 4. Não é incumbência do Poder Judiciário promover sucessivas ordens de penhora on line quando o valor encontrado não é suficiente para garantir a execução. O atendimento da pretensão de renovação sucessiva de bloqueio de numerário sempre que ultrapassado determinado interregno de tempo da diligência anterior, implicaria em transferir para o julgador a obrigação do exequente para ficar diligenciando na busca de bens do devedor. 5. Embora não exista uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar a via do Sistema Bacen-jud na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, necessário se faz, para a renovação do pedido, a demonstração cabal, pela exequente, da existência de novas razões para justificar a reiteração do pedido eletrônico de bloqueio. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00030086220124059999, AG - Agravo de Instrumento - 126537, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 20/09/2012, Página: 497) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indicios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012. , para publicação do acórdão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005809-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME

Considerando que foram esgotadas as possibilidades de localização do executado, DEFIRO a citação por edital, requerida à fl. 68. Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004533-63.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CHARLES LOPES DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente às fls. 36/37, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008353-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSELAINE STROB

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls. 32/33, tendo em vista que, ainda, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado às fls. 24/25 não garante integralmente o valor do débito. Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, indicando bens para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001129-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAURICIO DE MELLO ROSA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 38. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001135-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANE DE MORAIS FONTANINI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 33, defiro o requerimento formulado. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA

Considerando as manifestações da exequente, fls. 64 e 65/67, indefiro o pedido de conversão em renda formulado, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos. Quanto ao pedido de Renajud, referida diligência já foi realizada conforme se verifica às fls. 36. Outrossim, considerando que o valor total bloqueado não garante integralmente o valor do débito, abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço da executada, no prazo de 30 (trinta) dias, para expedição de reforço de penhora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0001387-43.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MIGUEL TADEU MONTORO

Nada a deferir quanto à manifestação de fls. 37, eis que já houve expedição de mandado para penhora do veículo indicado, conforme se verifica às fls. 32/33 que restou infrutífera. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001878-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DE SILOS LABONIA SILVA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 38/39, proceda a Secretária à solicitação de informações de endereço da executada junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta junto ao INFOJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando a provocação do exequente. Int.

0004503-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SEGAMARCHI JUNIOR

Defiro o requerimento formulado quanto à pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007686-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 32, tendo em vista que já houve realização da referida diligência, conforme se verifica às fls. 23/25. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007688-06.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SERGIO KACHINSKI

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, e tendo em vista a ausência de citação do executado, o qual teve endereço apresentado da empresa em que trabalhava e, de acordo com a manifestação de fl. 15 não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente à fl. 22. Intime-se o exequente para que informe novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007763-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER EVANGELISTA DOS SANTOS(SP318907 - ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO)

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, DEFIRO o requerimento para penhora de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007901-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X BENEFICENCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar ínfima a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-se os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001171-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X CHRISTINA PEREZ/SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 67, tendo em vista que o valor do débito encontra-se totalmente garantido conforme fls. 58/60 e 64. Abra-se nova vista à exequente para que cumpra o despacho de fls. 66. Int.

0001181-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X LUCIANO GONZALES RODRIGUES

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 37). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002187-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SERGIO APARECIDO COSTA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 20/21, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, para ser cumprido no endereço indicado às fls. 20. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0002189-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HELENICE ANTUNES CAVALHEIRO/SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003028-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS SOARES DE ARRUDA

Considerando o decurso de prazo para a executada opor embargos à execução fiscal fl. 33, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do valor total do débito bloqueado e transferido a ordem e disposição deste Juízo, fls. 15, correspondente à R\$ 836,96, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos. Int.

0004778-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUNICE TEIXEIRA FERAZ DE OLIVEIRA

Considerando o decurso de prazo para a executada opor embargos a execução fiscal fl. 32, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do valor total do débito bloqueado e transferido a ordem e disposição deste Juízo, fls. 27, correspondente à R\$ 1.314,50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0007796-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar ínfima a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-se os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007871-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE APARECIDA SANCHES

Considerando o decurso de prazo para a executada opor embargos a execução fiscal fl. 31, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do valor total do débito bloqueado e transferido a ordem e disposição deste Juízo, fls. 26, correspondente à R\$ 295,02, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0007875-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TAMARA ROBERTA PINTO DA COSTA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 25, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro quanto aos demais pedidos de expedição de ofício, cabendo à própria parte diligenciar diretamente junto aos demais órgãos. Int.

0007895-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DIOMAR APARECIDA MODESTO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 32/34 e o valor do débito, abra-se vista à exequente para indicar qual veículo pretende ver penhorado. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007910-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA REGINA RODRIGUES

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 36/37, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, 23. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007914-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AURENI TEIXEIRA BELO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 28/29. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 28. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar ínfima a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007917-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELIO VIEIRA MACHADO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 41/42, abra-se nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado, tendo em vista que a diligência de fls. 36/37 restou negativa. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007922-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELIO VIEIRA MACHADO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 28, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007947-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREA MARIA CORREIA DE JESUS SOUZA RIBEIRO

Indefero o requerimento formulado pela exequente às fls. 25/26, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 23), bem como a pesquisa junto ao RENAJUD, ante os documentos apresentados às fls. 29/31. Outrossim, defiro o requerimento formulado pela exequente, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007970-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JAQUELINE FOGACA

A exequente, instada a se manifestar em termos de prosseguimento da execução fiscal, requereu a penhora na boca da caixa da executada. A chamada penhora na boca da caixa equivale à penhora sobre o faturamento, a qual configura medida excepcional e que só pode ser admitida quando não há localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação. Nos presentes autos, sequer foram esgotadas as possibilidades de localização de bens penhoráveis da executada, motivo pelo qual indeferido, neste momento processual, o requerimento de penhora na boca da caixa formulado pela exequente. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007982-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MIZEL BATISTA DA SILVA

A exequente, instada a se manifestar em termos de prosseguimento da execução fiscal, requereu a penhora na boca da caixa do executado. A chamada penhora na boca da caixa equivale à penhora sobre o faturamento, a qual configura medida excepcional e que só pode ser admitida quando não há localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação. Nos presentes autos, sequer foram esgotadas as possibilidades de localização de bens penhoráveis do executado, motivo pelo qual indeferido, neste momento processual, o requerimento de penhora na boca da caixa formulado pela exequente. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007987-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS

A exequente, instada a se manifestar em termos de prosseguimento da execução fiscal, requereu a penhora na boca da caixa do executado. A chamada penhora na boca da caixa equivale à penhora sobre o faturamento, a qual configura medida excepcional e que só pode ser admitida quando não há localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação. Nos presentes autos, sequer foram esgotadas as possibilidades de localização de bens penhoráveis do executado, motivo pelo qual indeferido, neste momento processual, o requerimento de penhora na boca da caixa formulado pela exequente. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007989-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE MARIA LOPES LUVISON FERREIRA

Indefero o requerimento de fls. 25/30, tendo em vista que o veículo indicado para penhora não pertence à executada, conforme se verifica da pesquisa realizada junto ao sistema Renajud, fls. 35/36. Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007994-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

A exequente, instada a se manifestar em termos de prosseguimento da execução fiscal, requereu a penhora na boca da caixa da executada. A chamada penhora na boca da caixa equivale à penhora sobre o faturamento, a qual configura medida excepcional e que só pode ser admitida quando não há localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação. Nos presentes autos, sequer foram esgotadas as possibilidades de localização de bens penhoráveis da executada, motivo pelo qual indeferido, neste momento processual, o requerimento de penhora na boca da caixa formulado pela exequente. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008010-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DALTON PIERI

Considerando a certidão de fls. 21, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009137-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIEDER DA S. GONCALVES - ME X ELIEDER DA SILVA GONCALVES

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, a pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEJF para inclusão de ELIEDER DA SILVA GONCALVES, CPF n.º 180.724.218-83, no pólo passivo da presente execução. Regularizado-I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-se os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009146-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE - ME X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 53/54, defiro o requerimento formulado. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009156-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAQUELINE MARIA BEZERRA - ME X JAQUELINE MARIA BEZERRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 25/26. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009265-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREIA XAVIER DE ALMEIDA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 28/31, abra-se vista para que comprove a propriedade dos veículos indicados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009276-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE DOMINGUES BERNAL

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 22/23. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 22. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009351-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLA PEREIRA DE LIMA VANI

Considerando a manifestação da exequente às fs. 32, concedo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009387-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIS ALFREDO ALCANTARA MEZA SOROCABA X LUIS ALFREDO ALCANTARA MEZA

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. I. Tratando-se de empresa individual, a pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUIS ALFREDO ALCANTARA MEZA, CPF n.º 314.764.577-00, no pólo passivo da presente execução. Regularizado I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0009880-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WILLIAM RIBAMAR PEREIRA DE ANDRADE

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fs. 16. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009927-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA MARINHO NASCIMENTO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 17. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição, bem como a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000680-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA AVANCINI MOREAU

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

000683-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHEILA LISANDRA FERREIRA GODINHO

Considerando o endereço do executado de fs. 19, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade para citação, penhora e avaliação e intimação do executado, no endereço de fs. 19. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

000689-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROGERIO BAPTISTA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

000718-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS MOREIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

000735-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELEDIO LUCIO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000759-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS FIDELIS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000761-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICENTE DA ROCHA FILHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000770-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ADRIANO PIERAMI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000774-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUZANA URBANO DE FREITAS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000818-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDELICE GONCALVES FERRI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000870-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE MARIA DE CAMARGO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA DE CASSIA DE SA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 18, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, peça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 18.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0000913-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VIEIRA VICHETTI

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 18, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, peça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 18.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0000914-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIANA BATISTA SANTOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000920-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA CELIA YAMAUCHI FORAMIGLIO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000927-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVANDRO REGIS VIEIRA RIBEIRO

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 00530-1, na agência 1698 do Banco Itaú S.A., em nome do executado EVANDRO REGIS VIEIRA RIBEIRO, correspondente a R\$ 1.164,32 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls.20/46, o executado compareceu em Secretaria requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se exclusivamente ao depósito dos seus salários.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar e que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 22/46.Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 00530-1, na agência 1698 do Banco Itaú S.A., em nome do executado EVANDRO REGIS VIEIRA RIBEIRO, correspondente a R\$ 1.164,32 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).Considerando que ainda não foram transferidos os referidos valores proceda a Secretaria a liberação acima determinada, através do sistema BACENJUD.Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000929-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSIAS JOSE DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000931-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES JUNIOR

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 17, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, peça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 17.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0000933-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROQUE

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 17, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, peça-se Carta Precatória para a Comarca de Ipaussu, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 17.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0000936-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAKELINE KETRIN PASIM ROSSINI

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 17, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, peça-se Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 17.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0000943-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO RUBENS CIPRIANO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000946-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO AUGUSTO CATEL

Considerando a manifestação da exequente às fls. 12, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto à base de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado peça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso peça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determine a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2016 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000953-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELGA LIZIANE FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 17, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, peça-se Carta Precatória para a Comarca de Piedade, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 17.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0001507-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUGESTAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001509-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALILA BELMIRO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001579-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ ALBERTO BERTOZZO

Considerando a certidão de fls. 17, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int

0001588-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KARINE MELISSA RODRIGUES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001593-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANE PERES MACHADO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001704-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP25800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X PATRICIA CRISTIELI DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0004912-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASA LIVRE IMOVEIS LTDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MANOEL DA SILVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0005090-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS SANTOS RODRIGUES ALVES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-36.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: VALDIR DE CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198, VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDIR CAMARGO JUNIOR** em face de ato praticado pelo **SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, objetivando seja autorizada a imediata liberação do seu Benefício do seguro-desemprego.

Sustenta o impetrante, em síntese, que trabalhou na função de “gerente comercial”, na empresa Protelt Eletrônica e Equipamentos Ltda – EPP, no período de 02 de janeiro de 2015 a 31 de outubro de 2015, comparecendo ao posto do Ministério do Trabalho e Previdência Social da cidade de Itu, apresentou todos os documentos solicitados e protocolou requerimento para o recebimento do Seguro Desemprego. Seria a **segunda vez** que receberia o benefício.

Aduz que semanas depois do requerimento seu pedido foi indeferido, pelo motivo “Renda-Própria – Sócio de Empresa.

Afirma que fora sócio da empresa SWISSCOW COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA – ME, porém retirou-se da sociedade em 17 de outubro de 2012, conforme ficha cadastral da JUCESP em anexo. Ademais, a empresa encerrou suas atividades em fevereiro de 2015, conforme certidão da Receita Federal acostada na exordial.

Fundamenta que sua pretensão nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 7.998/1990.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/59.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram carreadas às fls. 71/74 dos autos.

É o breve relatório. Passo fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante, quando de sua segunda solicitação, tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão de constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação “Motivo: Renda-Própria – Sócio de empresa. Data de inclusão do sócio:04/04/2011. CNPJ 13.471.371/0001-01”.

A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, inciso I, e 4º prescreve que:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#) grifeci

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador **desempregado** por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) anos meses.

Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários a pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 meses e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Destarte, o fato de o impetrante ser sócio de uma empresa gera um obstáculo à percepção do seguro desemprego, já que para receber o benefício é necessária a prova de “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”, portanto, havendo necessidade de dilação probatória incabível a análise do pedido através de rito tão célere como do mandado de segurança.

Entretanto, da Ficha Cadastral Simplificada carreada às fls. 48/49, é possível verificar que o impetrante retirou-se da sociedade no ano de 2012. Ademais, da certidão de baixa de inscrição no CNPJ acostada às fls. 50 dos autos e da pesquisa realizada no sistema do CNIS, opção “Dados Cadastrais do Empregador por CNPJ”, que segue em anexo, infere-se que a situação no CNPJ nº 13.471.371/0001-01, apontado na “Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego” (fls. 46), encontra-se **baixada desde 02/02/2015**, fato que afasta a necessidade de comprovação de não possuir renda própria.

Já os documentos de fls. 35/41, verifica-se que o impetrante foi dispensado sem justa causa, tendo recebido salário de pessoa jurídica por 10 meses, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício em questão.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada libere ao impetrante as parcelas geradas em razão de seu pedido de seguro desemprego, desde a data do requerimento do benefício e caso não haja outro impedimento (Motivo: Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 04/04/2011, CNPJ 13.471.371/0001-01) além do apontado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.
Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, sito à Rua Ribeirão Preto n.º 182 – Jardim Leocádia – Sorocaba/SP, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 09 de agosto de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001085-05.2000.403.6110 (2000.61.10.001085-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIZERO CAVALIERI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X ALOISIO ANTONIO SIMOES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)

Cumpridas as determinações de fl. 963, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Nos termos da determinação de fl. 1053, ciência à defesa acerca das informações encaminhadas pela PFN/Sorocaba (fls. 1056/1058).

0011124-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA MARCOLINO)

Ciência do retorno dos autos.Considerando o trânsito em julgado (fl. 546), que negou provimento aos recursos dos réus ELIZEU FERREIRA LIMA e ELIAS BABONI DE SOUZA, mantendo suas condenações quanto ao crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, para cada um, extraíam-se as competentes guias de recolhimento para o início das execuções das penas.Determino a intimação dos sentenciados, por meio de sua defesa constituída, para o recolhimento das custas processuais. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados.Comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.Intime-se o Banco Central do Brasil, conforme determinado na r. sentença, oficiando-se.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004140-17.2007.403.6110 (2007.61.10.004140-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON BORSATTO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

Considerando o trânsito em julgado, que negou provimento ao recurso do réu AIRTON BORSATTO, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 168-A do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, extraía-se a competente guia de recolhimento para o início da execução das penas.Determino a intimação do sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para o recolhimento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e Polícia Federal), bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.Intimem-se a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme determinado na r. sentença, oficiando-se.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002558-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115018 - ADILSON JOSE VIEIRA CORDEIRO)

- Ação Penal nº 0002558-45.2008.403.6110 (IPL nº 18-0064/2008 - Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP). Recebo a conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso do réu apenas quanto ao valor unitário do dia-multa, mantendo a condenação quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 01 (um) ano de detenção, e extinguindo a punibilidade do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 615/617), extraía-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Determino a intimação do sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para o recolhimento das custas processuais. Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados.Comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Depósito Judicial da Justiça Federal para que proceda à entrega à ANATEL dos bens apreendidos (fls. 97), disponibilizados para destinação legal na esfera administrativa, determinando, ainda, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004744-41.2008.403.6110 (2008.61.10.004744-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso do réu a fim de reduzir o valor da prestação pecuniária, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, às penas de 02 (dois) anos de detenção em regime aberto, extraía-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Determino a intimação do sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para o recolhimento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Depósito Judicial da Justiça Federal para que proceda à entrega à ANATEL dos bens apreendidos (fls. 97), disponibilizados para destinação legal na esfera administrativa, determinando, ainda, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004852-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004852-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LETE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o despacho proferido pelo STJ, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 921.371, e nos termos das manifestações ministeriais de fls. 448 e 451, expeça-se a guia de recolhimento provisória da ré Vera Lúcia da Silva Santos, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Após, retomem os autos à situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento do recurso especial.

0000751-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, vendedor ambulante, filho de Francisco de Assis Oliveira e de Maria Rita da Silva, nascido aos 10/07/1970 em Alexandria/RN, portador do documento de identidade sob RG nº 37.759.683-8 SSP/SP, residente na Rua Evaristo da Veiga, 108, apto. 04, Catumbi, São Paulo/SP, como incurso no artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, adquiriu, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal. Consta na denúncia que em 13 de junho de 2011, no Auto Posto Quadra, situado nas margens da Rodovia Castello Branco (SP 280) em Quadra/SP, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA iludiu o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país e adquiriu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Na ocasião, policiais militares em patrulhamento no centro da cidade de Quadra/SP receberam ligação anônima que informava a existência de vários pacotes suspeitos, abandonados, atrás de uma oficina mecânica no Auto Posto Quadra, situado nas margens da Rodovia Castello Branco (SP-280). Prosseguiu o Parquet federal relatando que os policiais dirigiram-se ao local, onde encontraram seus fardos fechados abandonados (fl. 05). Ficaram então próximos ao local, de vigia, quando então apareceu MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, que assumiu a propriedade das mercadorias de origem estrangeira sem amparo de qualquer documentação fiscal que comprovasse sua legal importação no Brasil. Acompanhando o inquérito constante Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09); Planilha dos Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos - estimativas - (fls. 23); Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 37/39); e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 41/42). As fls. 50, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, solicitando esclarecimentos acerca do valor das mercadorias apreendidas, sendo certo que, às fls. 57, encontra-se acostado o ofício enviado pela Receita Federal em resposta à determinação judicial. Instado a se manifestar acerca da proposta da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal, às fls. 75, deixou de oferecer tal proposta ao acusado, uma vez que o acusado não preenche o requisito subjetivo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. A denúncia foi recebida em 21.08.2012 (fl. 76/79). O acusado foi pessoalmente citado da demanda à fl. 104. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 106/117; em suma, aduz que o delito de descaminho é crime fiscal, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Não foram arroladas testemunhas. Não vislumbrada na resposta do acusado qualquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 120, foi determinado o início da instrução criminal. O depoimento das testemunhas arroladas pela acusação foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenado em mídia acostada às fls. 137. O acusado foi interrogado às fls. 156 dos autos. Superada a fase do artigo 402 sem requerimento de diligências complementares, as partes foram intimadas para apresentação dos memoriais. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação às fls. 169/172 pugnano pela condenação do acusado em razão de restar comprovada a prática dos fatos criminosos imputados na denúncia. Propugnou, ainda, pela exasperação da pena do denunciado. A defesa ofereceu os memoriais às fls. 179/190. Pugnou pela absolvição do acusado, ante a aplicação do princípio da insignificância e pela ausência de condição objetiva de punibilidade, vale dizer, a constituição do crédito tributário na esfera administrativa. A sentença de fls. 192/203 absolveu sumariamente o acusado pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, mediante aplicação do princípio da insignificância. Com apelação (fls. 207/211) e contrarrazões (fls. 216/221) os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão de fls. 233/236 negou provimento a apelação. O Recurso Especial (fls. 238/254) não foi admitido pela decisão de fls. 280/281. Os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do Agravo (fls. 283/285), sendo certo que aquela Corte, em decisão de fls. 295/297, cassou a sentença absolutória determinando o prosseguimento do feito. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, bem como as consequentes, em nome do acusado foram carreadas aos autos em apenso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Passo às análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA é a de que teria praticado a conduta descrita no 334, caput e 1º, alínea d do Código Penal, in verbis: **Contrabando ou descaminho**. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem [...] d) adquirir, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Frise-se que a redação acima apontada é a existente à época dos fatos, anterior a alteração realizada pela Lei 13.008, de 26/06/2014, que modificou o texto legal dos crimes de contrabando, descaminho e de condutas equiparadas, nos seguintes termos: **Descaminho** (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquirir, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. **Contrabando** (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reimportar no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquirir, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. A figura típica da modalidade contrabando prevista no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, consiste na conduta de i) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências; ii) adquirir, receber ou ocultar; iii) mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos. O objeto material consiste na mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descurar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010), e, especificamente no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime próprio, o sujeito ativo precisa ser comerciante (ainda que informal) ou industrial, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossujeetivo e plurissubjetivo. A consumação ocorre quando o agente adquirir, recebe ou oculta a mercadoria proibida de origem estrangeira. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Preliminares II. a - Da inaplicabilidade do princípio da insignificância Pleiteou a defesa a atipicidade da conduta imputada ao acusado, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os tributos incidentes sobre a mercadoria apreendida eram inferiores ao montante previsto para fins de execuções fiscais, sendo que, assim, não haveria lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma legal. No presente caso, contudo, não assiste razão à defesa. Conforme se verifica no Auto de Apresentação e Apreensão, com o acusado foram apreendidos 6 (seis) fardos de roupas, com peso bruto estimado de 575 kg. Outrossim, a Planilha de Valores dos Tributos Federais não Recolhidos (estimativa) calculou o valor, apenas do Imposto de Importação devido, em R\$ 14.564,35 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e centavos). Neste diapasão, por se tratar de delito de descaminho, afigurar-se-ia, em tese aplicável o princípio da insignificância, tendo por base tão somente os impostos federais ilididos com a conduta ilícita praticada, posto que inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75/2012 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Entretanto, conforme afezido durante a instrução probatória realizada em juízo, restou comprovado que o acusado se utiliza da importação clandestina de mercadorias como forma de subsistência, tendo admitido, inclusive, já ter realizado várias vezes tal conduta típica. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0541 Período: 11 de junho de 2014. Sexta Turma DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA HIPÓTESE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE DESCAMINHO. A reiterada omissão no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho (art. 334 do CP), ainda que o valor do tributo suprimido não ultrapasse o limite previsto para o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional. Com efeito, para que haja a incidência do princípio da insignificância, não basta que seja considerado, isoladamente, o valor econômico do bem jurídico tutelado, mas, também, todas as circunstâncias que envolvem a prática delitiva, ou seja, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social (STF, HC 114.097-PA, Segunda Turma, DJe 14/4/2014). Nessa linha, o princípio da insignificância revela-se, segundo entendimento doutrinário, importante instrumento que objetiva restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado (tipicidade material). A par disso, se de um lado a omissão no pagamento de tributo relativo à importação de mercadorias é suportada como irrisória pelo Estado, nas hipóteses em que uma conduta omissiva do agente (um deslize) não ultrapasse o valor de R\$ 10 mil, de outro lado não se pode considerar despida de lesividade (sob o aspecto valorativo) a conduta de quem, reiteradamente, omite o pagamento de tributos sempre em valor abaixo da tolerância estatal, amparando-se na expectativa sincera de inserir-se nessa hipótese de exclusão da tipicidade. Nessas circunstâncias, o desvalor da ação suplanta o desvalor do resultado, rompendo-se, assim, o equilíbrio necessário para a perfeita adequação do princípio bagatelar, principalmente se considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiteração na omissão do pagamento de tributos, serve, ao fim, como verdadeiro incentivo à prática do descaminho. Desse modo, quanto à aplicação do princípio da insignificância é preciso considerar que, se de um lado revela-se evidente a necessidade e a utilidade da consideração da insignificância, de outro é imprescindível que sua aplicação se dê de maneira criteriosa. Isso para evitar que a tolerância estatal vá além dos limites do razoável em função dos bens jurídicos envolvidos. Em outras palavras, todo cuidado é pouco para que o princípio não seja aplicado de forma a estimular condutas atentatórias aos legítimos interesses dos supostos agentes passivos e da sociedade (STJ, AgRg no REsp 1.406.355-RS, Quinta Turma, DJe 7/4/2014). Ante o exposto, a reiteração na prática de supressão ou de elisão de pagamento de tributos justifica a continuidade da persecução penal. Precedente citado do STJ: RHC 41.752-PR, Sexta Turma, DJe 7/4/2014. Precedente citado do STF: HC 118.686-PR, Primeira Turma, DJe 3/12/2013. RHC 31.612-PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/5/2014. Informativo nº 0575 Período: 19 de dezembro de 2015 a 4 de fevereiro de 2016. Terceira Seção DIREITO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA NO CRIME DE DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. Destaca-se, inicialmente, que não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva no crime de descaminho. Para a Sexta Turma deste Tribunal Superior, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse. Já para a Quinta Turma, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício. De fato, uma conduta formalmente típica, mas materialmente insignificante, mostra-se deveras temerária para o ordenamento jurídico caso não se analise o contexto pessoal do agente. Isso porque se estaria instigando a multiplicação de pequenos crimes, os quais se tomariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Nesse sentido, o Plenário do STF, quando do julgamento do HC 123.734-MG (DJe 2/2/2016), HC 123.533-SP (Dje 8/8/2014) e HC 123.108-MG (Dje 1º/2/2016), a despeito de ter exarado que a aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso pelo juiz de primeira instância, e que a Corte não deve fixar tese sobre o tema, acabou por traçar orientação no viés de que a vida progressa do agente pode e deve ser efetivamente considerada ao se analisar a possibilidade de incidência do preceito da insignificância. Ressaltou-se, no mencionado julgamento, que adotar indiscriminadamente o princípio da insignificância, na hipótese em que há qualificação ou reincidência, seria tomar a conduta penalmente lícita e também imune a qualquer espécie de repressão estatal. Além disso, na mesma ocasião, salientou-se que a imunização da conduta do agente, ainda que a pretexto de protegê-lo, pode deixá-lo exposto à situação de justiça privada, na medida em que a inação do Estado pode fomentar a sociedade a realizar justiça com as próprias mãos, com consequências imprevisíveis e provavelmente mais graves. Concluiu-se, assim, que o Judiciário não pode, com sua inação, abrir espaço para quem o socorra. É justamente em situações como esta que se deve privilegiar o papel do juiz da causa, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em dosagem adequada, seja do princípio da insignificância, seja do princípio constitucional da individualização da pena. Portanto, entende-se que, para aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, além de ser analisado o tributo iludido e os vetores - (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada -, deve ser examinada a vida progressa do agente. Note-se que a incidência do princípio da insignificância nos casos de reiteração do crime de descaminho estaria legitimando a conduta criminosa, a qual acabaria por se tornar, em verdade, lícita. Ora, bastaria, por exemplo, que o agente fizesse o transporte das mercadorias de forma segmentada. Logo, a reiteração delitiva deve efetivamente ser sopesada de forma negativa para o agente. Esclareça-se que, ao somar um requisito de ordem subjetiva ao exame acerca da incidência do princípio da insignificância, não se está desconsiderando a necessidade de análise caso a caso pelo juiz de primeira instância. Antes, se está afirmando ser imprescindível o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que reitera e reincide não faz jus a benesses jurídicas. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal do princípio da insignificância, deve-se entender que não há vedação à sua aplicação ao reincidente, o que não significa, entretanto, que referida circunstância deva ser desconsiderada. A propósito, ressalta-se a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a qual considera que a continuidade de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia (STF, HC 114.723-MG, Segunda Turma, DJe 12/11/2014). Destaca-se, ainda, que apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnado pelo livre convencimento motivado. Por fim, não se desconhece a estrutura objetiva do princípio da insignificância. No entanto, preconiza-se a ampliação de sua análise para se incorporar elementos subjetivos que revelem o merecimento do risco. Isso não guarda relação com o direito penal do autor, mas antes com todo o ordenamento jurídico penal, o qual remete à análise de mencionadas particularidades para reconhecer o crime privilegiado, fixar a pena-base, escolher o regime de cumprimento da pena, entre outros. Nesse contexto, ainda que haja um

eventual desvirtuamento da teoria da insignificância em sua gênese, faz-se isso com o intuito de assegurar a coerência do ordenamento jurídico pátrio, tomando a incidência do princípio da bagatela um verdadeiro privilégio/benefício, que, portanto, deve ser merecido, não se tratando da mera aplicação de uma teoria, haja vista, não raras vezes, ser necessária a adaptação de teorias à nossa realidade. Precedentes citados do STF: HC 120.662-RS, Segunda Turma, DJe 21/8/2014; HC 109.705-PR, Primeira Turma, DJe 28/5/2014. ERESp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/12/2015, DJe 16/12/2015. Quanto à adequação típica alegada na denúncia, seria a incidente nos dispositivos constantes no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. II.b - Da ausência de condição objetiva de punibilidade/Sustenta a defesa que o presente processo criminal carece de uma condição objetiva para o seu exercício, qual seja, a prévia constituição do crédito tributário na esfera administrativa. Afirma a preliminar arguida pela defesa nos memoriais apresentados, porquanto acompanhando o inquérito consta a Planilha dos Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos, elaborada pela Receita Federal do Brasil (fls. 23), em que se demonstra o não recolhimento dos tributos devidos. Com efeito, anote-se que o delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem. Nesse sentido: Informativo nº 0555/Período: 11 de março de 2015. Quinta Turma/DIREITO PENAL. DESCAMINHO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O pagamento do tributo devido não extingue a punibilidade do crime de descaminho (art. 334 do CP). A partir do julgamento do HC 218.961-SP (Dje 25/10/2013), a Quinta Turma do STJ, alinhando-se ao entendimento da Sexta Turma e do STF, passou a considerar ser desnecessária, para a persecução penal do crime de descaminho, a apuração administrativa do montante de tributo que deixou de ser recolhido, tendo em vista a natureza formal do delito, o qual se configura com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Na ocasião, consignou-se que o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do CP vai além do valor do imposto sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. Verifica-se, assim, que o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente acusado da prática do crime de descaminho tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo. Ademais, o art. 9º da Lei 10.684/2003 prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais apenas no que se refere aos crimes contra a ordem tributária e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária - arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do CP. Nesse sentido, se o crime de descaminho não se assemelha aos crimes acima mencionados, notadamente em razão dos diferentes bens jurídicos por cada um deles tutelados, inviável a aplicação analógica da Lei 10.684/2003. RHC 43.558-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5/2/2015, DJe 13/2/2015. Superada a análise acerca das preliminares arguidas, passo às análises da materialidade e da autoria. III - Materialidade/A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e do depoimento das testemunhas e das declarações do acusado, que confirmam a internação no território nacional das mercadorias apreendidas. Consta da denúncia, ainda, que na ocasião, policiais militares em patrulhamento no centro da cidade de Quadra/SP receberam ligação anônima que informava a existência de vários pacotes suspeitos, abandonados, atrás de uma oficina mecânica no Auto Posto Quadra, situado nas margens da Rodovia Castello Branco (SP-280). Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade do delito: (i) Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pela autoridade policial, relativo aos materiais arrecadados e objetos da prática delitiva (fls. 09/06) (seis) fardos pretos contendo em seu interior meias-calças e lingerie, com peso bruto estimado de 575 kg (quinhentos e setenta e cinco quilogramas); (ii) (um) roteador TP-link, modelo TD-W8950ND, cor prata; (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercologia) de fls. 37/39, em resposta aos quesitos formulados, consignou que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira. Assim, a documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de descaminho. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos crimes ora apurados. IV - Autoria/A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e do depoimento das testemunhas e das declarações do acusado, que confirma a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) o depoimento colhido das testemunhas no âmbito judicial, consonante com aquele emanado na polícia durante o inquérito policial, comprova a prática delitiva por parte dos acusados: CARLOS ASSIS CATTEL - Soldado da Polícia Militar (testemunha)(...) que se recorda da diligência; que receberam uma ligação e foram até o local; que atrás da oficina havia uns fardos; que fizeram uma campanha no local e então apareceu o acusado que assumiu a propriedade; que o acusado informou que a mercadoria era do Paraguai; que não conhecia o réu; que a diligência foi acompanhada pelo Soldado Nelson NELSON EDUARDO DO AMARAL - Soldado da Polícia Militar (testemunha)(...) que estava em patrulhamento por Quadra, com mais dois policiais militares, e receberam uma ligação anônima que tinha no posto, perto da oficina mecânica, alguns fardos grandes; que no local constatou cinco ou seis fardos fechados, lacrados; que ficaram próximo ao local, para verificar quem era o dono; que apareceu um senhor lá, falou que a mercadoria era dele, que havia trazido do Paraguai para levar para São Paulo; que não se recorda do nome dessa pessoa; que a pessoa disse que (a mercadoria) se tratava de peças de roupas, mas não foi aberto no local, apenas em Sorocaba, na Polícia Federal; que primeiro levamos para Quadra e, depois, Quadra encaminhou para Sorocaba. (ii) O acusado foi interrogado judicialmente e, confirmando o depoimento ofertado em sede policial, declarou: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (interrogatório judicial) Que foi ao Paraguai comprar meias-calças para vendê-las no camelô; que pagou a quantidade de R\$ 2.600,00 por elas; que a unidade custa R\$ 5,00 e o deponente a revende por R\$ 7,00; que vende apenas meias-calças; que as lingeries apreendidas não pertenciam ao deponente e sim a outras pessoas; que o deponente viajava em um ônibus, sendo que todos os passageiros estavam trazendo mercadorias estrangeiras; que, no Posto Rodoserv, foi avisado que a Receita Federal estava no quilômetro 95; que, então, o deponente e mais três pessoas desceram do ônibus antes do quilômetro 95 e colocaram as mercadorias atrás de uma barracharia, aguardando no posto ao lado; que não conhece as outras pessoas; que, quando a polícia chegou, essas pessoas saíram correndo e o deponente ficou; que falou aos policiais que apenas algumas das mercadorias encontradas lhe pertenciam, mas eles atribuíram a posse da totalidade dos produtos ao deponente; que os policiais apreenderam até pertences pessoais do deponente; que outras pessoas também trouxeram meias-calças; que já teve mercadorias apreendidas várias vezes; que assume a propriedade de apenas dois fardos de mercadoria e não de seis; que não traz mercadorias para ninguém vender, sendo que o deponente as revende sozinho; que os seis fardos apreendidos pertenciam ao deponente e mais duas pessoas, mas os policiais obrigaram o deponente a assumir a responsabilidade por toda a mercadoria; que na barracharia estava apenas o seu proprietário, não sabendo dizer se alguém viu as outras pessoas que também deixaram as mercadorias neste local; que vai ao Paraguai comprar mercadorias uma vez por mês; que costuma trazer meias e brinquedos para vender na 25 de Março; que não se sentiu coagido ao prestar depoimento ao Delegado; que é norma da empresa de ônibus que cada pessoa só pode trazer dois fardos de mercadorias; que já vendeu lingerie, apenas para adultos; que quando traz lingerie, traz cerca de R\$ 2.500,00 ou R\$ 2.600,00; que a lingerie vem em pacote de uma dúzia, sortidos em tamanho P, M e G; que não se lembra de ter trazido lingerie na situação narrada nos autos. Consta-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo/A figura típica constante no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, acompanhada do elemento subjetivo específico, vale dizer, o proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado, o qual transportava, para venda/revenda, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação legal. VI - Da Tipicidade/A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime de prática de contrabando, na modalidade adquirir, constante no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, se requer: (i) aquisição, recepção ou ocultação; (ii) no proveito próprio ou alheio; (iii) no exercício de atividade comercial ou industrial; (iv) de mercadoria de procedência estrangeira; e (v) desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. No caso em análise, todos os pressupostos do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, estão preenchidos, pois o denunciado transportava cerca de 575 kg (quinhentos e setenta e cinco quilogramas) de roupas, entre lingerie e meias-calças, oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação legal, com destino ao mercado informal de São Paulo/SP. VII - Da Antijuridicidade/ Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade/ Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o denunciado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual sua sanidade mental. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório policial do acusado também é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (interrogatório policial) QUE, trabalha como vendedor ambulante em São Paulo, onde reside; que estava vindo de Nova Alvorada do Sul/MS, tendo tomado ônibus de linha da viação Andorinha, na noite de ontem, 18:00 horas, com destino a São Paulo; que falaram no Rodoserv, parada de lanche do ônibus, que a Receita Federal estava apreendendo mercadorias no Castello Branco, acreditando que no km 95; que por conta disso resolveu descer antes, no km 157 da Castello Branco; que desceu sozinho com suas mercadorias, por volta das 10:00 horas de hoje, ficando atrás de uma barracharia, com suas mercadorias, pouco tempo depois chegaram os Policiais Militares, por volta das 10:30 horas; que os Policiais o levaram para o posto da Polícia Militar e para a Delegacia da Polícia Civil, em uma cidade, só depois é que veio para cá já de noite; que trouxe consigo lingeries e meias femininas (peças íntimas), num total de seis fardos de aproximadamente sessenta quilogramas cada um, mas não está certo do peso; que estes fardos estão identificados com seu nome; que comprou estas mercadorias no Paraguai, divisa com Ponta Porã, tendo pago por elas US\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos dólares); que pagou com recursos próprios e de um amigo que não estava junto; que iria vender as mercadorias diretamente com ambulante na Rua 25 de março, São Paulo/SP, não entregaria para ninguém; que mora em casa alugada e tem um filho menor, para quem paga pensão; que vive sozinho; que nunca foi preso, mas já investigado na Polícia Federal, nunca processado criminalmente; que já teve mercadorias apreendidas umas outras vezes, aqui nesta sede um vez, em outro prédio; que costuma viajar umas três vezes por mês, em média. Pondere-se que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o denunciado MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da prática, adquiriu mercadoria estrangeira, no exercício de atividade comercial irregular, destinadas ao comércio irregular em São Paulo/SP, desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, ciente de que a conduta realizada era proibida por nosso ordenamento jurídico. Vale ressaltar que a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório em juízo, notadamente quanto à alegação de que não seria o dono de toda a mercadoria apreendida não se coaduna com as demais provas do processo, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação. Assim, não é crível a alegação do acusado no sentido de que foi pressionado pelos policiais militares a assumir a posse de toda a mercadoria apreendida, uma vez que o réu discriminou corretamente, em declarações prestadas na fase extrajudicial, o conteúdo dos fardos encontrados pelos policiais, bem como afirmou que estes fardos estavam identificados com seu nome, o que demonstra que todas as mercadorias realmente lhe pertenciam. Registre-se, ainda, que o acusado entrou em contradição em seu interrogatório prestado em juízo, ao afirmar, primeiramente, que vende apenas meias-calças e as lingeries apreendidas não lhe pertenciam, e, em seguida, que não se lembra de ter trazido lingerie. Do mesmo modo, o acusado alegou, em um primeiro momento, que os seis fardos de mercadorias foram deixados por ele e mais três pessoas no local da apreensão e, posteriormente, afirmou que tais fardos pertenciam ao acusado e a apenas mais duas pessoas. Outrossim, não há prova nos autos da existência dessas pessoas que o acusado disse serem os verdadeiros proprietários dos demais fardos de mercadoria apreendidos. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e lhe sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfeitibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que não há sentenças condenatórias proferidas em outros processos criminais, em face do acusado, aptas a gerar o efeito da reincidência ou caracterizar mais antecedentes. (n) No que tange à personalidade do agente, não é possível aferir segundo os elementos constantes nos autos (n). Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano ao erário e à administração tributária. No que tange ao prejuízo ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal. No presente caso, os tributos iludidos foram no valor de R\$ 20.062,76 (fl. 23), de modo que o montante deve ser considerado de leve monta. (-) Fato a ser analisado no montante de 1 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - subsistem no caso em análise: art. 65, III, d, do Código Penal - o acusado confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, não negando o cometimento do crime em seus interrogatórios realizados nas fases policial e judicial, não obstante na esfera judicial tenha negado ser o proprietário de toda a mercadoria apreendida. Afirma-se, portanto, presente a atenuante da confissão. No caso, não deve proceder à diminuição da pena, posto que fixada no mínimo legal, com fundamento no verbete da Súmula n. 231 do c. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Dessa forma, fixo a pena nesta segunda fase no montante de 1 (um) ano de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição: c1) causas de aumento - não há no caso em análise. c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, nesta terceira fase fixo a pena no montante de 1 (um) ano de reclusão. d) Pena Definitiva/ Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva para o delito previsto no artigo 334, caput e 1º, d, do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão. DISPOSITIVO/ A vista do delito praticado, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR (i) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, vendedor ambulante, filho de Francisco de Assis Oliveira e de Maria Rita da Silva, nascido aos 10/07/1970

em Alexandria/RN, portador do documento de identidade sob RG nº 37.759.683-8 SSP/SP, residente na Rua Evaristo da Veiga, 108, apto. 04, Catumbi, São Paulo/SP pela prática do crime previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. O réu preenche as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão por uma pena de multa, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, primeira parte, do Código Penal, no montante de 10 dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos cada dia-multa, conforme dispõe o artigo 49 e seus parágrafos do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. A pena de multa deverá ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 129/20161-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PIEDADE/SP solicitando as providências necessárias à realização do interrogatório da ré RUIXIANG LIU, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias (cópia deste servirá de carta precatória nº 129/20162-) Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao réu WENYUE CHEN, tendo em vista as certidões de fls. 549 e 582.3-) Intimem-se.

0001829-43.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DA CRUZ OLIVEIRA(SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do réu RENATO DA CRUZ OLIVEIRA, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, c.c artigo 69 do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado, expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Com a informação da prisão, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução das penas. Deixo de intimar o condenado para o pagamento das custas processuais, em face de ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 159). Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRG e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Comunique-se ao SENAD, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo acerca da destinação do bem apreendido nos autos (fls. Balança de precisão - fl. 17), informando o local em que se encontra, nos termos do artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Determine à autoridade policial que providencie a incineração dos entorpecentes mantidos como contraprova (fls. 84/95), devendo esse órgão encaminhar a este Juízo o competente termo de incineração. Determine, ainda, que a autoridade policial providencie o encaminhamento das armas e munições apreendidas no presente feito ao Comando do Exército Brasileiro para destruição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e do artigo 276 do Provimento COGE nº 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA 144/2016 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 150/152). O réu, em sua resposta à acusação, nega a prática do delito. Arrola 03 testemunhas, além das testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decisão. A negativa da autoria é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. No mais, a defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas DESULLIO DOS SANTOS, DORIVAL ALVES BEZERRA e ALEXANDRE GANGANO CAVALHEIRO, arroladas pela acusação e pela defesa, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 144/20162-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se.

0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO)

Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 218/222), que relata que os débitos encontram-se ativos com parcelamento rescindido, acolho a manifestação ministerial de fls. 217 e declaro o fim da suspensão da pretensão punitiva Estatal e do prazo prescricional determinados às fls. 210/211. Manifeste-se a defesa do réu, nos termos e prazos do artigo 306-A do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008216-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP104714 - MARCOS SANT'ANNA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 145/20161-) FL 136 verso: Em face da manifestação ministerial e em razão da inércia da defesa, homologo a desistência da oitiva da testemunha Maiko Teodoro Afonso Rios. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de BOITUVA/SP as providências necessárias à realização de audiência para o interrogatório do réu ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS. (cópia desta servirá como carta precatória nº 145/20163-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

0002962-18.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DE OLIVEIRA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

DESPACHOOFCÍO nº 285/2016-CR/akt1-) Fls. 258/260: Em face do alegado pelo réu em sua defesa preliminar, oficie-se ao Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da atual situação dos débitos noticiados na denúncia e se estes se encontram parcelados. (cópia deste servirá de ofício) 2-) Fl. 264: Defiro a cota ministerial. Solicitem-se as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados pelo Parquet. 3-) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

0003126-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR APARECIDO JANINI X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

DESPACHOOFCÍO nº 287/2016-CR/akt1-) Fls. 139/158: Em face do alegado pelos réus em sua defesa preliminar, oficie-se ao Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da atual situação dos débitos noticiados na denúncia e se estes se encontram parcelados ou quitados. (cópia deste servirá de ofício) 2-) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, intimando-a por meio da imprensa oficial. 3-) Em razão dos documentos que constam dos autos, decreto o sigilo de documentos (nível 4). Anote-se. 4-) Intime-se.

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 281 e verso, arquive-se os autos com os registros e cauteladas de praxe. Intime-se.

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005310-48.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000676-38.2014.403.6110 - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

1. Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 40/50.2. Cumpra-se.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se inabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0009751-67.2015.403.6110 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003244-65.2015.403.6183 - JOAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos autos da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001034-32.2016.403.6110 - DANIEL RAIMUNDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 83, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 85/99.

0001742-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ANTONIO CORREA LOPES X VALDEMAR CORREA LOPES(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ANTONIO CORREA LOPES e VALDEMAR CORREA LOPES objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente no curso da ação cível 0000100-24.1991.826.0663 que tramitou perante o Juízo da Comarca de Votorantim. Alega o autor em síntese, que houve a requisição e saque de precatório antes do trânsito em julgado dos embargos. Informa que os valores levantados são superiores ao devido e que já houve determinação para restituição dos valores. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato bloqueio de bens da ré. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado conforme decisão de fls. 359. Contestação dos réus às fls. 377/398. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdiccional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdiccional pleiteada, uma vez que o reconhecimento do pagamento do benefício já ocorreu pelo Juízo responsável pela execução, bem como pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0010934-70.2015.4.03.0000/SP (fls. 298/302). A questão dos valores devidos e o excesso de execução foram devidamente reconhecidos por ocasião do julgamento da apelação nos embargos à execução n.º 0028867-03.2013.4.03.9999/SP, nos seguintes termos: DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença de fls. 89/90, que, ao acolher os cálculos elaborados pelo perito nomeado (fls. 60/67), no valor de R\$ 34.849,94, atualizado para março de 2008, julgou parcialmente procedentes estes embargos. Ademais, fixou a sucumbência recíproca e determinou a expedição de precatório. Em síntese, requer a prevalência de seus cálculos (fls. 5/8), no montante de R\$ 2.198,65 (fevereiro de 2003), por terem sido elaborados em conformidade o julgamento, o qual o condenado a proceder ao reajuste de acordo com os critérios da Súmula 260 do STF, e não revisar a renda mensal inicial do benefício. Em contrarrazões, o embargado argumenta ter a sentença de conhecimento autorizado a Renda Inicial de 1,71 salários mínimos, razão pela qual pede a condenação do INSS à multa prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil (fls. 102/104). Subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência, por não se tratar de benefício acidentário, tanto que esta Corte reexaminou a sentença de conhecimento. Diante dessa conclusão, os autos foram encaminhados a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos previstos no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo de forma monocrática. Restringe-se a discussão à exata extensão do título executivo norteador da execução. Extrai-se dos autos dos embargos à execução, ter a sentença de conhecimento julgado procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder ao reajuste dos benefícios, segundo o critério da variação integral do salário mínimo, quanto ao primeiro reajuste e, adotando, quanto aos demais, os índices integrais verificados nas datas dos reajustes, nos termos da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, respeitada a prescrição quinquenal, essa contada da data em que as prestações se tornaram devidas até a citação. Condene o réu no pagamento das diferenças, ao autor, das prestações dos benefícios, desde a sua concessão, a serem apuradas, devidamente corrigidas; juros de mora legais, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano e honorários advocatícios por fixo, em 15% sobre o montante em atraso mais doze prestações vincendas. Rejeitados os embargos de declaração interpostos pela parte autora, ora embargada. Os limites da sentença de conhecimento foram dados por esta Corte (Súmula n. 260), ao manter a sentença nos seguintes termos (g. n.): É irregular a prática adotada pelo Instituto apelante, o qual, utilizando-se de índices próprios, ao fazer o cálculo de reajustamento do valor do benefício, toma em consideração o salário mínimo anterior e não aquele vigente na data-base, fato que restringe o direito do(s) apelado(s) sem permissão legal. Os valores das faixas de rendas salariais, previstos nos incisos do artigo 2 da lei nº 6.708/79, deveriam ser estabelecidos em função do salário mínimo que se achava em vigor na data-base do reajustamento. Para obviar a prática de erros, como esses que o Instituto vinha cometendo, o Governo Federal baixou o decreto-lei n. 2.171/84, o qual explicita, de forma clara, no parágrafo 1º do seu artigo 2º, que, para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial, seria considerado, a partir da sua vigência, o novo salário mínimo. O critério eróneo, estabelecido de forma equivocada pelo Instituto apelante, já havia sido fulminado pela jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual tem recebido plena acolhida nos julgados, sobre a mesma matéria, desta Corte Regional. Deve ser aduzido, em acréscimo, o enunciado contido na Súmula 260, da extinta Corte Federal, in verbis: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizados. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do INSS. O título executivo judicial versa exclusivamente sobre a aplicação do enunciado da Súmula 260 do TFR ao benefício, não constando do título judicial determinação de recálculo da Renda Inicial (RMI), na forma apurada pelo perito contábil. Esclareça-se que o enunciado na Súmula n. 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como base do recálculo das rendas mensais a partir da concessão do benefício, compõe-se de duas partes: (i) primeiro reajuste de acordo com o índice integral; (ii) enquadramento das faixas salariais com base no salário mínimo vigente, e não aquele referente ao semestre ou ano anterior. Releva notar que a Súmula n. 260 não visou alterar os índices previstos na Política Salarial vigente, mas sim garantir que o índice do aumento fosse o integral (1ª parte), bem como que fosse adotado o salário mínimo novo, segundo o Decreto-Lei n. 2.171/84, e não o salário mínimo pretérito (2ª parte), no período em que vigoraram os reajustes por faixas salariais (Lei n. 6.708/79). A aplicação do salário mínimo vincula-se ao período de aplicação das faixas salariais (2ª parte da Súmula), com limite em novembro de 1984. Nesse sentido (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTAMENTOS. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT/88. 1. Aos benefícios concedidos antes da CF/88 é devida a atualização dos 36 salários-de-contribuição. 2. A primeira parte da Súmula 260 - TFR é aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88, porém a sua segunda parte teve aplicação apenas até 11.84 (DL 2.171/84 e Lei 7.604/87). 3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (REsp 199.534/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 111) Assim, o perito contábil, ao elaborar os cálculos de fls. 60/67 mediante apuração de nova Renda Inicial - vício do qual também padece os do embargado -, deu nova roupagem à Súmula n. 260, em verdadeira ofensa ao julgado. Anoto: o perito cálculo (acolhido pela sentença recorrida) somente apurou RMI diversa daquela paga (fl. 59) por convertido os salários-de-contribuição em salários mínimos, olvidando-se de que, antes da Constituição da República, os benefícios por incapacidade tinham por base de cálculo apenas os doze (12) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária alguma (artigo 21, I, do Decreto n. 89.312/84). Com efeito, o prejuízo da Renda Mensal Inicial contaminou todo o cálculo acolhido. Nesse passo, a RMI da aposentadoria por invalidez, base para a aplicação da Súmula n. 260/TFR, haverá de ser aquela paga - base dos valores recebidos adotados pelo perito contábil (Cr\$ 695,00) e fruto da evolução da RMI do auxílio-doença iniciado em 12/3/71, conforme revelam os extratos ora juntados. Afastado o recálculo da RMI, seja porque o decisor não o autoriza, seja porque a conta acolhida adotou sistemática dissociada da legislação, nenhuma diferença advirá da aplicação da disposição contida no artigo 58 do ADCT, até porque sua aplicação refoge aos limites do julgado. Ademais, a conta acolhida pela sentença recorrida deixou de cessar as diferenças em março de 1989 (termo ad quem da Súmula n. 260) - com reflexo na gratificação natalina do referido ano. Contudo, não há como acolher os cálculos elaborados pelo INSS, pois, a exemplo do cálculo acolhido e elaborado pelo perito contábil, a autarquia desconsiderou que a aposentadoria por invalidez percebida pelo segurado é precedida de auxílio-doença, conforme revelam os extratos ora juntados. Assim, como se sabe, o primeiro reajuste há de ser aplicado ao benefício de auxílio-doença, sendo a aposentadoria mera continuidade do benefício precedente. Disso decorre ter o perito contábil, cujo cálculo foi acolhido pela sentença recorrida, assim como o INSS, incorrido em evidente equívoco, ao considerar a proporcionalidade do primeiro reajuste em maio de 1976, quando essa defasagem ocorreu em agosto de 1971, com esteio na DIB do auxílio-doença (12/3/1971). De todo o exposto, não há como manter os cálculos acolhidos, tampouco acolher a conta elaborada pelo INSS, sob pena de incorrer em evidente erro material. Nesse sentido, colaciono decisão do Colendo STJ/PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR À PERÍCIA. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 2. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos. 3. Na hipótese, não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro de cálculo, na medida em que o Tribunal de origem limitou-se a afastar a incidência de um índice (IPC de janeiro/89) que, por corresponder a período anterior à data do laudo pericial que serviu de base para a fixação da justa indenização em ação de indenização por desapropriação indireta, jamais poderia incidir. 4. Com efeito, a correção monetária, nas ações de desapropriação, incide a partir da data do laudo pericial. Precedentes. 5. Recursos especiais desprovidos. (REsp n. 1095893/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009) A evidência, prejudicada está o pedido de condenação à multa por litigância de má-fé, requerida pelo embargado em contrarrazões. Impõe-se o refinamento dos cálculos, para amoldá-los ao decisor. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, momento o largo tempo decorrido, seguem cálculos de liquidação, nos termos expostos nesta decisão, os quais a integram Fixo o total da execução no importe de R\$ 5.363,25, atualizado para março de 2008. Nesse diapasão, pela movimentação processual dos autos da ação de conhecimento, ora juntada, o total requisitado por Precatório/RPV foi muito superior ao autorizado pelo decisor, de sorte que nada mais é devido. Ao contrário. O Juízo a quo extinguiu a execução pelo pagamento (art. 794, I, CPC). Ademais, consoante a mesma movimentação processual, verificado o óbito do credor, a pensionista viúva habilitou-se nos autos, sendo-lhe autorizado o levantamento (50%), em rateio com seus filhos (25% para cada filho). Anota-se também seu óbito em 15/3/2010, conforme extrato ora juntado. Essa observação faz-se necessária, pois o INSS, desde a oposição destes embargos, considerou devido somente R\$ 2.198,65; logo, este é o valor incontroverso, e não o apontado pela parte exequente ou pelo perito nomeado, o qual, para alcançá-lo, recalculou a RMI, em vez de simplesmente cumprir o comando da sentença: aplicar o primeiro reajuste nos termos da Súmula n. 260. Isso posto, nos termos expostos nesta decisão, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar o quantum devido conferido pelo título judicial em questão. Diante da sucumbência mínima do INSS, deixo de condenar a parte embargada ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Juízo de origem do inteiro teor desta decisão. Ademais, tendo em vista a expedição de precatório fundada na premissa de valor incontroverso quando ainda não havia decisão definitiva dos embargos à execução, oficie-se ao Setor de Precatório desta Corte, a fim de que desenvolva mecanismos que impeçam circunstâncias como a destes autos. Em seguida, decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem Intimem-se. No mais, a questão da devolução dos valores pagos indevidamente já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0010934-70.205.4.03.0000/SP nos seguintes termos: DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelos autores em face da r. decisão monocrática de f. 98/98v., que negou seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível o seu processamento nas condições apresentadas. Em síntese, sustentam que protocolaram o agravo de instrumento na Justiça Federal de Sorocaba/SP, o qual foi enviado, via malote, para este E. Tribunal, tendo sido instruído com todas as peças obrigatórias à sua formação (art. 525, I, CPC), principalmente com a decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, conforme comprova a relação de documentos que instruiu o recurso, onde consta expressamente esses documentos. Após diligências para apuração do ocorrido, concluíram que por ser a última folha juntada ao recurso, teria se soltado do restante e extravariado quando da sua remessa ao Tribunal, fato este extremamente grave e que poderá causar-lhes sérios prejuízos, já que se trata de devolução de valores. É o relatório. Decido. Razão assiste aos recorrentes. Embora não tenha ficado cabalmente demonstrado o extravio das peças obrigatórias, é certo que as alegações dos agravantes têm fundamento, e, pode sim ter ocorrido o fato mencionado, a folha se soltando durante o envio a este Tribunal, já que era a última peça que instruiu o recurso. Ademais, referidas peças constam da relação de documentos que instruiu o agravo, conforme se vê às f. 13/15, de modo que, nesse caso específico, para evitar perecimento de direito, entendendo plausível as justificativas apresentadas pelos agravantes. Assim, nos termos do artigo 557, 1º, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 98/98v., para outra profirir em substituição àquela, nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores em face da r. decisão de f. 115, que determinou a devolução de valores levantados no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas.Em síntese, alegam que não requereram a expedição de ofício precatório para pagamento de valor incontroverso, o qual foi determinado de ofício pelo D. Juízo a quo, nem possuem condições para devolver nenhum valor, pois, se houve equívoco, não foi de sua parte, mas do juízo e do INSS que se manteve silente.Com esses argumentos, pedem a reforma da decisão para que seja suspensa a ordem de devolução da quantia levantada.Requerem a concessão do efeito suspensivo a este recurso.É o relatório.Decido.Presentes os requisitos dispostos no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo de forma monocrática.Discute-se, nestes autos, a devolução de valores liberados aos autores superiores ao efetivamente devido, em razão de decisão final dos embargos à execução.Conforme revelam estes autos trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, julgada procedente em Primeira Instância e confirmada por este E. Tribunal.Iniciada a execução foram apresentados os cálculos pela parte autora, tendo o INSS oposto embargos à execução alegando excesso de execução.O D. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, homologando como correto o cálculo do perito judicial no valor de R\$ 34.849,94, que deveria prevalecer para expedição de precatório. Constatou, ainda, da referida decisão que, por se tratar de valor incontroverso, deveria ser expedido, incontinenti, o respectivo ofício requisitório (f. 50/51).Expedido e pago o precatório (f. 69/70), o D. Juízo a quo extinguiu a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil (f. 71).Em seguida, sobreveio decisão deste E. Tribunal nos embargos à execução, dando parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e fixando o quantum devido em R\$ 5.363,25. Referida decisão consignou que o total requisitado por precatório/RPV foi muito superior ao autorizado pelo decism, de sorte que nada mais é devido (f. 86/91).O INSS, então, requereu a devolução do valor levantado a maior (f. 93), o que ensejou a decisão ora agravada (f. 115).Entendo que não tem razão os agravantes, pelas razões que passo a expor.Primeiro: a execução foi extinta quando ainda havia recurso pendente de julgamento neste E. Tribunal.Segundo: o valor requisitado não era incontroverso, como entendeu o D. Juízo a quo, porquanto o INSS opôs os embargos considerando como devido somente o valor de R\$ 2.198,65, este sim incontroverso, e não o valor apontado pela parte exequente ou perito, como foi observado na decisão dos embargos deste E. Tribunal.Embora o valor tenha sido requisitado de ofício pelo magistrado, sem que tenha sido requerido pelos agravantes, é certo que havia um recurso do INSS impugnando este valor e que era do conhecimento das partes.Contrariamente ao afirmado pelos agravantes, se houve equívoco na determinação, tanto a parte autora quanto o réu mantiveram-se silentes, nada informando ou requerendo, sendo que compete às partes zelar pelo regular andamento processual.Ainda que se possa dizer que o percibimento de tal valor tenha derivado de erro, não é possível afirmar que deste resulte direito à não devolução, uma vez que o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito.Assim, quando patentead o pagamento a mais a título de benefício previdenciário, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade.Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte pela necessidade de devolução de valores em casos de pagamento indevido.PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está evadido de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 490039, NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO - PAGAMENTO À MAIOR - DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS - PRAZO PRESCRICIONAL - ACTIO NATI. 1. Tratando-se de sentença líquida, para o início do processo de execução é necessária a sua liquidação. Na ordem jurídica pretérita, a liquidação se dava de três formas: por cálculo do contador, por arbitramento e por artigos. Nos casos em que a fixação do quantum debeat dependessem de meros cálculos aritméticos, os autos eram enviados ao contador, cujos cálculos eram submetidos ao magistrado e homologados por sentença. 2. Na sistemática atual, tal não ocorre, posto que o credor dar início ao processo de execução, fazendo juntar à petição inicial memória discriminada e atualizada do débito, procedendo-se, então, à citação da autarquia para se manifestar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Inexistindo a possibilidade de homologação, por sentença, de cálculos elaborados quer pelo contador, quer pela própria parte, é de se ter por ineficaz o ato judicial que acolhe cálculos elaborados pela própria autarquia, posto que o Código não exige qualquer formalização para o prosseguimento da execução de título judicial cuja liquidação se dê por meros cálculos aritméticos. 4. A execução que toma por base cálculos de liquidação elaborados pela própria parte corre por conta e risco do exequente, não havendo, por conseguinte, que se falar em fluência de prazo prescricional contra o executado, pois que, em verdade, enquanto não ocorrer o pagamento, a prescrição corre contra o credor. Inteligência da Súmula 150 do STF. 5. O STF e o STJ têm decidido, em inúmeros julgados, que o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que o direito se incorpora ao patrimônio do beneficiário. Aplicação do princípio da actio nata. 6. Tratando-se de pagamento além do devido, o prazo prescricional, para a autarquia, só começa a fluir a partir da consumação do prejuízo, o que, no caso, ocorre com o levantamento do valor depositado. 7. Quanto à possibilidade de apuração e devolução do que foi pago indevidamente nos mesmos autos, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, em sede de execução provisória, face à precariedade da decisão proferida, o credor assume o risco de ver a sua situação alterada em pronunciamento definitivo, razão pela qual eventuais prejuízos decorrentes de modificação do decism devem ser liquidados nos mesmos autos, nos termos do revogado art. 588, IV, do CPC, regra atualmente prevista no art. 475-O do mesmo diploma legal. 8. Se a provisoriedade da decisão tem o condão de fazer com que seja apurado e devolvido nos mesmos autos o que foi pago indevidamente, por mera razoabilidade é de se aplicar a mesma solução à decisões definitivas. 9. Ainda que se possa dizer que o percibimento de tais valores tenham derivado de erro, não é possível afirmar que deste resulte direito à não devolução, uma vez que nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito. 10. Agravo regimental desprovido. (AI 20080300049058, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 529)PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO - DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. Apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os valores das parcelas recebidas indevidamente devem ser restituídos ao INSS. 2. No caso, a parte autora não possuía a titularidade do benefício, apenas e tão-somente, na qualidade de curadora, detinha a obrigação de zelar pelo bem estar de sua curatelada, cujo falecimento fez cessar o benefício. A inexistência de razões legítimas para que a parte autora considerasse o benefício como seu não pode ser acobertada pelo princípio da boa fé, que remete aos princípios éticos, os quais probem as pessoas se apropriarem de coisa alheias. 3. Legítimo o desconto efetivado, uma vez que não há justificativas aptas a amparar o fato de a parte autora receber, como próprio, o benefício de outrem depois do óbito de quem ele era devido (curatelada). 4. O princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304791 Processo: 0001980-93.2005.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2011 Fonte: TRF3 CJI DATA:09/01/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA)Assim, por estar em consonância com o entendimento acima exposto, a decisão agravada deve ser mantida.Diante do exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Em consequência, dou por prejudicado o agravo da parte autora.Oportunamente, observadas as formalidades legais, remeta-m-se os autos à Vara de origem.Intimem-se.Ainda, verifica-se que os réus não promoveram a devolução espontânea dos valores devidos, descumprindo a v. Decisão da Justiça. No mais, verifica-se a possibilidade de que os réus venham a adotar medidas para frustrar decisão final a ser proferida nesta ação, inviabilizando sua execução.Ante o exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, requisitando o imediato bloqueio de eventuais valores depositados na conta n.º 1181005507126148. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio via sistema BANCENJUD de eventuais valores depositados em contas bancárias em nome dos réus, limitado até o valor da dívida.Autorizo a consignação do débito nos benefícios previdenciários de titularidade dos réus, limitado ao percentual de 30% do valor líquido que estejam recebendo mensalmente, devendo cessar a consignação tão logo seja alcançado o valor do débito, incumbido ao autor o controle do saldo devedor.Por fim, defiro o bloqueio para transferência, por meio do sistema RENAJUD dos veículos indicados às fls. 322/325.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002050-21.2016.403.6110 - EDERALDO APARECIDO SIANI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDERALDO APARECIDO SIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 18/03/2015 (NB 42/173.482.666-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial e da não contagem de período de contribuinte facultativo.Requerer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder o benefício.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 121/123.O INSS às fls. 151/152 alega a ocorrência de erro material na planilha de contagem de tempo.O autor reconhece o equívoco, mas alega que os períodos de contribuinte individual foram reconhecido na esfera administrativa de 01/08/1977 a 30/09/1977 e de 01/11/1977 a 31/05/1978 e que com tais períodos seria cabível o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido.Razão assiste ao INSS. A planilha de contagem de tempo considerou os períodos concomitantes de 01/02/1989 a 14/05/1990 trabalhados junto ao Colégio Pedro II, motivo pelo qual constato o erro material alegado.No mais, igualmente assiste razão ao autor quanto à contagem do período do período de contribuinte individual de 01/01/1977 a 30/09/1977 e de 01/11/1977 a 31/05/1978, os quais foram considerados na contagem administrativa e cujo recolhimento consta do CNIS, conforme documento anexo.Assim, determino que onde se lê às fls. 122:..Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos, os formulários apresentados, os períodos já enquadrados na via administrativa e os dados do CNIS, verifica-se que o autor possui 35 anos 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 02/05/2005 a 12/08/2010, que, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa e devidamente convertidos em período comum, resulta em 35 anos 05 meses e 17 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor EDERALDO APARECIDO SIANI, filho de Márcia Onofre Pires Siani, nascido aos 12/03/1953, natural de Araras/SP, portador do CPF 605.631.178-34 e NIT 10555468620 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária... leia-se:..Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos, os formulários apresentados, os períodos já enquadrados na via administrativa e os dados do CNIS, verifica-se que o autor possui 34 anos 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 02/05/2005 a 12/08/2010, que, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa e devidamente convertidos em período comum, resulta em 34 anos 11 meses e 04 dias de contribuição, em favor do autor EDERALDO APARECIDO SIANI, filho de Márcia Onofre Pires Siani, nascido aos 12/03/1953, natural de Araras/SP, portador do CPF 605.631.178-34 e NIT 10555468620 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Com relação ao pedido da parte autora para a concessão de aposentadoria proporcional, há inovação no pedido, motivo pelo qual determino a manifestação prévia do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0003543-33.2016.403.6110 - JUAREZ JOSE DIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 121 e seguintes, bem como dê-se ciência dos documentos de fls. 149/172, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005189-78.2016.403.6110 - CELINA VIEIRA RAMOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELINA VIEIRA RAMOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de débito para com o réu. Alega a autora em síntese, que o INSS concedeu benefício de aposentadoria, posteriormente cessado após auditoria da autarquia que constatou o indevido cômputo de período de atividade especial, ensejando a cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente. Sustenta que os valores recebidos tem cunha alimentício e foram recebidos de boa-fé. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do desconto do débito em seu atual benefício de aposentadoria. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado. Contestação às fls. 22/33. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal tem seguido a orientação da não devolução dos valores recebidos por segurado quando o benefício é concedido por erro da administração e há boa-fé do beneficiário. Neste sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200200164532, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:16/03/2009.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AFASTADA MÁ-FÉ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifico que o benefício de amparo social ao idoso foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pelo autor, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 2. Ademais o autor é pessoa idosa e analfabeta, sempre trabalhou na área rural, passou a receber o benefício em virtude de sua idade, e não em virtude da ausência de capacidade laborativa. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Portanto, indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário recebido pela parte-autora, devendo ser restituídos os valores descontados, com as devidas correções e acréscimo de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 00019197220134036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117805, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.) No entanto, da análise dos documentos que instruem a ação, em especial a cópia do procedimento administrativo, observa-se que a concessão do benefício cessado tomou como base laudo individual elaborado a pedido da segurada, na qual foram constatadas divergências graves quanto a informações sobre o local do trabalho desempenhado além de ter sido elaborado por médico sem especialização em medicina do trabalho (fls. 128/131 e 360 do PA). De tal forma, a apresentação de documento pela autora, com erros graves e elaborado a seu pedido constitui circunstância suficiente para afastar a presunção de boa-fé da segurada, ora autora. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 300 e artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICTIONAL. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006236-87.2016.403.6110 - ANTONIO PUSTIGLIONE NETO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO PUSTGLIONE NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício na via administrativa, o qual foi negado diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício seja concedido de imediato. Às fls. 62 foi determinada a emenda à inicial com a apresentação da cópia do procedimento administrativo e dos comprovantes dos recolhimentos como contribuinte individual. Resposta do autor às fls. 63. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 63 como emenda à inicial. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: trabalhado junto à empresa BETUMARCO S/A na função de engenheiro civil no período de 26/05/1983 a 08/12/1983, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 25;b) trabalhado junto à empresa ESTÚDIO BROWE CONSTRUTORA LTDA., na função de engenheiro civil no período de 01/06/1984 a 07/07/1995, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 25;c) trabalhado junto à empresa ERBETTA, CONSTANZO & CIA LTDA., na função de engenheiro civil no período de 09/07/1985 a 31/03/1987 conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 26;d) trabalhado junto à empresa CONSTRUCTUM - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 01/10/1987 a 15/10/1991, na função de engenheiro civil no período de 01/10/1987 a 15/10/1991, na função de engenheiro civil, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 26 e; e) trabalhado junto à empresa ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no período de 01/10/2002 a 01/12/2008, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme PPP de fls. 57, indicando que não houve alteração das condições ambientais para o período não abrangido pelos registros ambientais. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Adução Jurisdicional reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA/20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicada na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a aliecer o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgamento implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No tocante à atividade de engenheiro civil, o reconhecimento é possível pela simples anotação em carteira de trabalho consoante estabelecido no item 2.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. O reconhecimento da atividade especial pela categoria do engenheiro civil tem sido amplamente reconhecidos pela jurisprudência, conforme v. Acórdãos do STJ e do TRF3 abaixo transcritos: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. 4. Recurso improvido. ..EMEN: (RESP 200200744193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 440955, Relator(a) PAULO GALLOTTI, Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA: 01/02/2005 PG00624.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. ENGENHEIRO CIVIL. AGENTES INSALUBRES. ELÉTRICIDADE E RUÍDO. CÁLCULO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo retido interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não reiterado nas razões recursais. Recurso não conhecido. 2. Reconhecimento da atividade insalubre entre 16/12/1991 a 31/5/1993 cabível, dada a possibilidade de enquadramento do labor como especial pelo simples exercício da profissão de engenheiro civil até a promulgação da Lei n. 9.032/95, consoante estabelecido no item 2.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. 3. Exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo eletricidade, sob tensão superior a 250 volts, nos termos definidos pelo código 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. O rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo. Precedentes. REsp n. 1.306.113/SC. 4. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Insalubridade caso comprovada a sujeição, habitual e permanente, a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e superiores a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. 5. Exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidade acima de 90 dB, durante o intervalo entre 16/12/2002 a 30/12/2003. Período enquadrado no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS improvida. (AC 00175208320114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2129154, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2016.) Destarte, os períodos de trabalho do autor como vigilante compreendidos entre 26/05/1983 a 08/12/1983, de 01/06/1984 a 07/07/1985, de 09/07/1985 a 31/03/1987 e de 01/10/1987 a 15/10/1991 devem ser considerados especiais pela simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, tendo em vista que nos períodos de 01/10/2002 a 31/10/2008 (ruído de 91,00 dB), o PPP não informa o responsável técnico, resta impossível o reconhecimento da atividade especial nesta oportunidade. Com relação aos períodos de contribuição na qualidade contribuinte individual, não se mostra possível a contagem nesta oportunidade, posto que não foram devidamente comprovados nos autos, não obstante intimada a parte autora para os devidos esclarecimentos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 26/05/1983 a 08/12/1983, de 01/06/1984 a 07/07/1985, de 09/07/1985 a 31/03/1987, de 01/10/1987 a 15/10/1991, pela categoria profissional de engenheiro civil que, devidamente somados aos demais períodos de contribuição resultam em 23 anos 04 meses e 21 dias de contribuição, com a devida conversão dos períodos especiais em tempo de contribuição comum, tempo insulficiente para a concessão do benefício pleiteado, em favor do autor ANTONIO PUSTGLIONE NETO, filho de Luiza Ribeiro Pustiglione, nascido aos 31/07/1954, natural de Santa Rosa de Viterbo/SP, portador do CPF 029.893.118-40 e NIT 1.214.294.449-5 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante do exposto desinteresse do autor. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os comprovantes dos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, bem como fáculo ao autor a apresentação dos documentos que reputar pertinentes com relação ao período de 01/10/2002 a 01/12/2008. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão supra, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

0006375-39.2016.403.6110 - CLOVIS JOSE RIBEIRO/SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLOVIS JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício na via administrativa, o qual foi negado diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício seja concedido de imediato. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: trabalho junto à empresa PYROZZAR INDÚSTRIA QUÍMICA na função de ajudante geral no período de 17/10/1986 a 07/03/1989, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 20, exposto a agentes químicos Hidrocarbonetos e Vapores de Toluol e Xilol, conforme PPP de fls. 30;b) trabalhado junto à empresa PIROSOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA na função de auxiliar de produção no período de 06/03/1997 a 15/07/1997, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22, exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e vapores de Toluol e Xilol, conforme PPP de fls. 41;c) trabalhado junto à empresa PIROSOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA na função de encarregado de seção/produção no período de 01/09/1997 a 29/05/2001, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22, exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e vapores de Toluol e Xilol, conforme PPP de fls. 43;d) trabalhado junto à empresa PIROSOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA na função de encarregado de manutenção no período de 01/09/2001 a 29/09/2004, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 23, exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e vapores de Toluol e Xilol, conforme PPP de fls. 45;e) trabalhado junto à empresa PIROSOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA na função de encarregado de manutenção no período de 03/01/2005 a 20/05/2014, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 23, exposto ao agente nocivo hidrocarboneto. Informa o autor que já houve o reconhecimento na esfera administrativa dos períodos de 08/03/1989 a 10/04/1991, de 11/04/1991 a 12/07/1991, de 13/07/1991 a 10/06/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997, conforme documentos de fls. 31/37. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Lauria Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRavo REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402871124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No tocante à exposição aos agentes nocivos vapores de Toluol e Xilol os formulários indicam a exposição a concentração inferior a 78 ppm, e portanto são inferiores ao limite de tolerância previsto na NR 15 do Ministério do Trabalho, motivo pelo qual não é possível o enquadramento. Com relação ao agente Hidrocarbonetos o anexo 13 da citada NR não prevê limite de tolerância, tratando-se de análise qualitativa, considerando insalubre em grau máximo a exposição a tal agente, permitindo o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.3 do anexo do Decreto n. 3.048/99. No mais, a atividade do autor, diretamente ligada à fabricação de tintas implica o contato com o material nocivo. Os formulários PPP apresentados pelo autor informam a inexistência de EPC e EPI eficaz. Neste sentido é forte e reiterada a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A REVISÃO. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças e é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria autor o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do INSS não provida. (C 00063381520134036143, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147275, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.) Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 17/10/1986 a 07/03/1989, de 06/03/1997 a 15/07/1997, de 01/09/1997 a 29/05/2001, de 01/09/2001 a 29/09/2004 e de 03/01/2005 a 20/05/2014 pela exposição a Hidrocarbonetos conforme PPPs de fls. 39/46 e 54/55, que, devidamente somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 31/37) resultam em 26 meses e 25 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor CLOVIS JOSÉ RIBEIRO, filho de Josefina Vitalina Ribeiro, nascido aos 01/05/1970, natural de Salto/SP, portador do CPF 137.694.708-00 e NIT 12298681718 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante do expresso desinteresse do autor. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão supra, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

0007151-39.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-85.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA

VISTOS EM DECISÃO. Inicialmente, registre-se que este feito encontra-se distribuído por dependência ao processo nº 0007674-85.2015.403.6110 em trâmite neste Juízo. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA objetivando o ressarcimento de valores pagos a título do benefício nº 31/539.348.536-7. Alega o autor, em síntese, que o réu recebeu benefício de auxílio-doença e que, posteriormente, foi verificado que houve fixação incorreta da data de início da incapacidade, conforme relatório do processo administrativo em anexo, tomando indevido o benefício recebido. Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, o imediato bloqueio de bens do réu. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo. No caso em tela, ausentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o reconhecimento da irregularidade no pagamento do benefício e as circunstâncias em que ocorreu a manutenção do benefício, supostamente indevido, demandam a produção de provas. Ainda, verifica-se que o benefício foi concedido em 01/02/2010 e suspenso apenas em 25/06/2015, ou seja, em mais de 5 anos da sua concessão, após a constatação da suposta modificação da data de início da incapacidade. Assim sendo, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, inclusive pericial, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte da ré, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Cite-se a ré na forma do artigo 246, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3152

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 248/609

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União às fls. 233 e seguintes. Em face da entrada em vigor da Lei nº 13.117, de 20 de julho de 2016, em especial o artigo 6º da supracitada Lei, que determinou a absorção da verba discutida nesta ação, manifestem-se as partes, em especial, quanto a eventual reconhecimento das prestações vencidas decorrentes de decisões administrativas ou judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000968-52.2016.403.6110 - HILDEBRANDO NUNES DA SILVA X ISALINA SIQUEIRA CARUSO X JOAO BATISTA MAURICIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUZIA RODRIGUES SANTOS X REGINA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA X VERA LUCIA MARQUES JARDIM (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 524/525 que rejeitou a declaração de incompetência desta Justiça Federal em relação à co-autora Maria Aparecida de Oliveira. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão de fls. 534. O réu apresentou resposta aos embargos às fls. 531/532, requerendo o não provimento do recurso. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposto erro na apreciação de fato relacionado a seu pedido, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada esclareceu de forma clara e suficiente acerca da questão relativa à competência da Justiça Federal com fundamento em nova legislação (Lei 13.000/14), havendo, assim, situação de distinção do julgado trazido como paradigma do julgamento de caso repetitivo proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes, cumpra-se o tópico final da decisão embargada.

0001363-44.2016.403.6110 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A (SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004126-18.2016.403.6110 - MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da concordância da União (fls. 201/208), deiro o pedido formulado pela parte autora no que concerne ao acondicionamento e armazenamento domiciliar do medicamento FIRAZYR-ICATIBANTO 30 mg. Promova a União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a entrega do medicamento, de acordo com o Laudo Pericial Médico de fls. 116/118, na Unidade Básica de Saúde próxima à residência da autora, conforme endereço indicado às fls. 194, comprovando-a, incontinenti, nestes autos. Sem prejuízo, cumpra-se a solicitação de pagamento de honorários de fls. 184. Com o cumprimento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciada a preliminar arguida.

0005900-83.2016.403.6110 - ANDRE DOS SANTOS TOBIAS X BRUNA DARIANE TOLEDO TOBIAS (SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que o Código de Processo Civil não prevê mais os embargos à arrematação e considerando que o presente feito cuida de ação de conhecimento e não de ação de execução judicial, não se aplica o disposto nos artigos 826 e 903, parágrafo 2º, do CPC. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 89/99 como emenda à inicial. Tendo em vista que a emenda ocorreu após a citação, manifeste-se a CEF acerca de seu consentimento na forma do artigo 329, II, do CPC. Após, conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autorização para purgação da mora mediante depósito integral da dívida a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel, de matrícula nº 151.845 registrado no 1º CRIA de Sorocaba. Alega o autor, em síntese, que em 02/09/2011 adquiriu um imóvel por meio de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 155551554016), com garantia de alienação fiduciária (Lei 9.514/97). Alega, mais, que se tomou inadimplente, em razão de dificuldades financeiras desde junho de 2015, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 15/01/2016, conforme se denota da averbação nº 5 constante na matrícula do imóvel (fls. 54/56). Alega que o valor atual do débito é de R\$ 125.714,12 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quatorze reais e doze centavos). Aduz, ainda, que como se restabeleceu financeiramente possui condições de adimplir com o pagamento total do débito, que incluiria as despesas com a consolidação da propriedade, perfazendo o montante de R\$ 129.405,72 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos). Requer a tutela provisória de urgência a fim de: 1- assegurar seu direito à purgação da mora, mediante depósito judicial do valor total do débito (R\$ 129.405,72- cento e vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos), incluindo as despesas com a consolidação por meio de recursos próprios; 2- sustar o leilão agendado para 05/09/2016. Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento. Aduz, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos inenunciáveis à autora. Requer ainda, por consequência lógica: 1- suspensão da cobrança do débito, visto que o pagamento se dará no valor integral; 2- cancelamento da consolidação da propriedade da CEF; 3- procedimento de quitação do imóvel e liberação da alienação fiduciária. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, resta prejudicado o pedido de gratuidade da justiça diante do recolhimento das custas processuais (fl. 84). A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa análise do instituto em tela, passa-se à análise do caso em concreto. Compulsando os autos, verifica-se que está presente a probabilidade do direito invocado pela autora. Com efeito, o exame sumário dos elementos apresentados nos autos demonstra a clara intenção do autor em adimplir suas obrigações contratuais e proceder à quitação de seu contrato com a CEF antes do procedimento de arrematação do bem imóvel. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICACÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ - Terceira Turma - RESP 201401495110 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 - Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - DJE DATA:25/11/2014). Assim, a urgência da medida pleiteada também está presente, visto que é iminente a realização do leilão, o que ensejaria prejuízo ao autor no que concerne a sua moradia. Estando presentes os requisitos parciais da presença da probabilidade do direito e da urgência da medida judicial requerida, urge seja antecipada a tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 311 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pela parte autora e CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE pleiteada tão somente para determinar o sobrestamento do auto de arrematação, após a comprovação do pagamento do valor total e atualizado do débito, com a inclusão da consolidação, conforme indicado na petição inicial, pagamento desse que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da presente data e que deverá ser realizado diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações, referente ao contrato de financiamento nº 155551554016, concernente ao imóvel de matrícula nº 151.845 registrado no 1º CRIA de Sorocaba. Com a comprovação do depósito, intime-se a CEF para que proceda ao sobrestamento do auto de arrematação, até ulterior determinação deste Juízo. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14:30 horas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal. Cite-se. Intime-se.

000415-69.2016.403.6315 - MARIA JOSE DE CAMPOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos(a) instruindo a inicial com os documentos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil(b) regularizando o valor da causa que deverá ser calculado de acordo com a manual de cálculos da Justiça Federal(c) esclarecendo o ajuizamento da execução de honorários referentes à fase de conhecimento da ação cível pública, tendo em vista que tal valor é devido aos advogados que atuaram naquela fase processual, emendando o valor da causa se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LETTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifeste-se a União acerca do requerido pela parte autora às fls. 157, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

0008083-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS que, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0015038-34.1999.403.0399, em apenso, apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 261.166,71 (duzentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), para agosto de 2012. Sustenta a embargante, preliminarmente, a litispendência, haja vista figurar a ora embargada como exequente nos autos do processo nº 0027906-86.1994.403.6100, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Previdência do Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Capital. Refere, ademais, a ocorrência da prescrição quinquenal, tal como previsto no Decreto 20.910/32, uma vez que o título executivo exequendo transitou em julgado em 31 de agosto de 2000 e a primeira manifestação de interesse, da ora embargada, em materializar seu crédito ocorreu em 26 de junho de 2007. No mérito, refere a existência de excesso na execução sustentando que a base de cálculo utilizada não condiz com os valores recebidos pelo exequente ao longo do período de apuração e que o percentual integral aplicado não está correto; afirma, mais, que a conta de liquidação da embargada apresenta as seguintes inconsistências: o período calculado de 01/01/1993 a 31/08/2007, ultrapassando o limite temporal, e base de cálculo indevida, no período de fevereiro a dezembro de 1933, não computou nenhum valor. Apresenta cálculo de liquidação, às fls. 12/15, no valor total de R\$ 45.742,08 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), para agosto de 2012. Recebidos os embargos, a embargada ofertou impugnação às fls. 67/69. A decisão de fls. 70 determinou fosse realizada consulta, por meio eletrônico, sobre o processo nº 0027906-86.1994.403.6110 para verificação de eventual litispendência. Em informação eletrônica acostada às fls. 106 dos autos, a 12ª Vara Cível de São Paulo informa que a ora embargada não se encontra representada nos autos nº 0027906-86.1994.403.6110, nem tampouco houve a expedição de precatório ou RPV em seu favor. As fls. 108/109 e 110 a embargada e a embargante, respectivamente, concordaram que não há a litispendência referida na inicial destes autos pela União Federal. Por decisão de fls. 111, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. O parecer e os cálculos do Contador Judicial encontram-se anexados às fls. 114/129 dos autos, sendo certo que as partes manifestaram expressa concordância acerca dos referidos cálculos às fls. 133 e 135. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920 e parágrafos do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Afasto, inicialmente, as preliminares arguidas pela embargante. Quanto à litispendência, resta evidente que a ora embargada não está representada nos autos do processo em trâmite perante a 12ª Vara Cível de São Paulo, sob nº 0027906-86.1994.403.6110. Resta, também, afastada, a questão inerente à prescrição, nos termos do que alegado pela embargante, eis que não foi a embargada que deu causa ao lapso temporal havido entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e a fase de execução do julgado. No mérito, constata-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial, sendo certo que, inclusive, houve concordância expressa das partes com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução CJF 267/2013. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo. Destarte, em elaborado Parecer de fls. 114 o Contador Judicial concluiu que, tanto a conta apresentada pelo embargado, quanto aquela apresentada pelo embargante, estão incorretas, esclarecendo que: (...) Em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/57 dos Embargos), verificamos que foi considerado o total dos rendimentos brutos na apuração da base de cálculo das diferenças salariais, incluindo dessa forma verbas (rubricas) que não ensejariam o reajuste dos 28,86%, tampouco houve a compensação dos reajustes já concedidos (lei 8627/93) e também foram incluídas parcelas após jun/1998, ou seja, após agosto/07. Quanto aos cálculos do réu (fls. 11/15) constatamos diferenças pequena, em razão da aplicação de taxas de juros de mora em desacordo com a r. sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão do embargante merece parcial guarda ante as fundamentações supra elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela União Federal para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 46.375,70 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), para agosto de 2012, resultante da conta de liquidação de fls. 114/129, que corresponde ao valor devido a embargada, ou seja, R\$ 42.159,72, valor este do qual será descontado, por ocasião da expedição do RPV, 11% a título de PSS, e R\$ 4.215,97, devido a título de honorários advocatícios. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno: 1) a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor controvertido, que no caso corresponde à diferença entre o valor apontado como devido pela embargante - R\$ 45.742,08 e o valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 46.375,70, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. 2) a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual 10% sobre o valor controvertido, que no caso corresponde à diferença entre o valor apontado como devido pela embargada - R\$ 261.166,71 e o valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 46.375,70, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 114/129, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.L.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904242-29.1998.403.6110 (98.0904242-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado o atual valor do débito da União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004904-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Manifeste a parte exequente sobre a petição e depósito de fls. 64, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013241-20.2003.403.6110 (2003.61.10.013241-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Fls. 449: Defiro o pedido de constatação de funcionamento da empresa e penhora, conforme requerido pela União. Expeça-se carta precatória para fins de constatação, penhora, avaliação, registro e intimação, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP: A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar: a) CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade no endereço descrito abaixo, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; b) PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. c) INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora. d) CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil; e) AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(s); f) NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória de constatação, penhora, avaliação, registro e intimação.

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o pedido de nova expedição de alvará de levantamento às fls. 231, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o original do alvará de levantamento nº 30/3º/2016 já retirado em Secretaria, conforme fls. 227 verso. Após, providencie a secretaria seu cancelamento. Na sequência, defiro a expedição de novo alvará de levantamento em nome do autor e de seu patrono, tendo em vista a apresentação de nova procuração às fls. 232. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intime-se.

0005351-83.2010.403.6110 - RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA E SP174882 - HENRIQUE FLAVIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Fls. 228: Defiro o pedido de constatação de funcionamento da empresa e penhora, conforme requerido pela União. Expeça-se carta precatória para fins de constatação, penhora, avaliação, registro e intimação, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Pilar do Sul/SP: A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar: a) CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade no endereço descrito abaixo, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; b) PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. c) INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora. d) CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil; e) AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(s); f) NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007152-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL)

Fls. 71/87 : Trata-se de impugnação interposta nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, na qual o réu THIAGO ALBUQUERQUE BATALLA alega a impenhorabilidade do valor bloqueado no banco HSBC Brasil (fl. 58), em razão da conta bancária ser destinada ao recebimento de seu salário, motivo pelo qual requer o seu imediato desbloqueio. Da análise dos documentos juntados às fls. 79/87, o réu não comprovou que os extratos bancários juntados referem-se à conta bloqueada, bem como que a conta bancária seja exclusiva para recebimento de salário, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009563-74.2015.403.6110 - LAR DONATO FLORES(SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LAR DONATO FLORES

Tendo em vista o valor depositado às fls. 386, proceda-se à conversão em renda para a União. Para tanto, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda para a União, utilizando-se o código DARF indicado às fls. 389. Com o cumprimento, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 27/2016-Ord. Instruir com cópias dos documentos necessários (fl. 386/387, 389 e outros pertinentes).

Expediente Nº 3153

MONITORIA

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007198-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SUELY MIRANDA PANTOJA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio efetuado às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007790-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCOS EDUARDO BERCIAL(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Manifeste a parte embargante acerca da impugnação aos embargos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEE) X NANCY APARECIDA FLORINDO RODRIGUES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUJIM E SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Considerando o R.11 da matrícula nº 11.544 do CRIA de Salto/SP, referente a pré-notação de doação, indefiro o pedido de penhora do referido imóvel. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005249-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUENO

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006620-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Infôjud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobre-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007246-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARTINS DE ANDRADE

Fls. 90. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000919-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS GESSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS GESSOLI(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005681-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO RODIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODIS

Fls. 48. Infírio o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infójud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo nominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3154

EXECUCAO FISCAL

0002815-17.2001.403.6110 (2001.61.10.002815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado acerca do depósito referente ao pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 368), devendo ainda manifestar-se sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o seu silêncio como anuência à extinção da execução da verba honorária. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da V. Decisão proferida nos embargos à execução, conforme cópia de fls. 57/62, requiera a exequente o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0010748-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010748-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ELAINE APARECIDA DE MORAIS GONCALVES(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP211921 - FERNANDA BARAUNA)

Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NOVO RUMO CEREALS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013630-29.2008.403.6110 (2008.61.10.013630-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o decurso da validade dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos (fl. 82) em razão da parte interessada não ter providenciado a sua retirada no prazo estipulado, desentranhem-se os documentos de fls. 83/84, providenciando o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Após, nada sendo requerido e considerando a sentença de extinção de fls. 77, bem como o trânsito em julgado (fl. 79), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0003199-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003199-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARMANDO JORGE PIRES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0009454-70.2009.403.6110 (2009.61.10.009454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 237/244: Nada a apreciar nestes autos, visto que o executado deve requerer o que entender de direito, na via processual adequada, uma vez que esta execução fiscal não se refere a um processo de conhecimento. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005791-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 89/90: Defiro a suspensão requerida pelo exequente. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001332-63.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 155/188: Nada a apreciar nestes autos, visto que o executado deve requerer o que entender de direito, na via processual adequada, uma vez que esta execução fiscal não se refere a um processo de conhecimento. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004798-31.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória expedida nos autos, manifeste-se a União acerca da indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000417-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Foi interposta pelo executado Exceção de Pré-Executividade às fls. 31/35, alegando que o débito em questão não seria exigível eis que teria sido pago, a despeito do erro no preenchimento da GPS. Esclarece que fez a devida retificação, no entanto, conseguiu protocolar o referido pedido de retificação, junto a Receita Federal, apenas em 25/03/2014. Às fls. 255 a Fazenda Nacional esclarece que reviu, parcialmente, o lançamento tributário em questão, após o pedido administrativo formulado pelo executado, e retificou a certidão de dívida ativa nº 43.512.015-8, que passou a apontar como devido o valor de R\$ 87,52 (oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para outubro de 2013. Às fls. 273 a Exequente requereu a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo o executado que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, em princípio, são devidos os honorários advocatícios. Note-se que em sede de exceção de pré-executividade existe também o princípio da causalidade, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição no débito em dívida ativa. Neste caso, o executado alegou que o débito em questão não seria exigível por ter sido efetivamente pago; informa, por outro lado, a existência de erro no preenchimento da GPS, cuja retificação deu-se após a propositura da presente execução fiscal. De fato, segundo a própria exequente informa, às fls. 273, já foi pago o débito contido na inscrição nº 43.512.015-8. Todavia, foi a própria executada quem deu causa à propositura da execução fiscal, eis que, preencheu incorretamente a GPS e formalizou pedido de retificação apenas após o ajuizamento do feito. Ou seja, a propositura da execução fiscal deu-se em momento em que a dívida era real, não obstante derivasse de um erro de preenchimento de GPS atribuído ao contribuinte, já que este tem o dever de preencher as referidas guias de modo correto. Portanto, não foram os fundamentos elencados na exceção de pré-executividade que deram azo ao cancelamento da dívida, mas sim o pedido de retificação feito na Receita Federal em data posterior à propositura da demanda, e que comprovou uma retificação do lançamento tributário e posterior pagamento (fls. 273). Em sendo assim, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários já que não deu causa à inscrição equivocada, sendo certo ainda que os fundamentos da exceção não levaram à extinção do débito, não havendo que se falar em pagamento dos honorários neste caso. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, consoante fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO ROBERTO DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009891-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIANA ALVES SILVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0000939-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S)P220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEI GOMES DE LIMA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0000950-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S)P220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ROBERTO SIMOES ROSA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o direito encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENITIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0001146-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LT

Em face da discordância da União quanto aos bens nomeados à penhora, declaramos sem efeito a nomeação. Conforme requerido pela executada em sua petição de fls. 38/69, dê-se ciência da ineficácia da garantia oferecida, bem como para que apresente outra forma de garantia, como a fiança bancária, tal como requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo apresentadas garantias para a execução ou no silêncio, prossiga-se com a execução na forma da decisão de fls. 33.Apresentada nova garantia, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002022-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUACIONAL 3 REG CREFITO 3(S)P163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARGARETH BUENO BARBOSA FERRAZ

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o direito encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENITIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0002152-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(S)P233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HILTON BENEDITO DE PAULA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o direito encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENITIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0002304-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S)P239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A/S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0002382-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO SANDEI DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002385-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO AUGUSTO DIAS THOMAZELLA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A/S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0002517-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CRISTINA RIBEIRO MARINHO

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003717-42.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPEL AO LTD

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da procuração e do contrato social pelo patrono da executada. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição e prossiga-se com o feito. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca do pedido de suspensão da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004280-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORT(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente formula alegações genéricas acerca de irregularidades no procedimento administrativo e na certidão de inscrição em dívida ativa. Ausente qualquer argumento relevante e verossímil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Prossiga-se com a execução com o bloqueio de bens do executado pelo sistema BACENJUD, conforme determinado às fls. 77. Sem prejuízo, apresente o exequente impugnação à exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 81 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0004281-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 76/134: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração original assinada por quem de direito sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 76/134, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos bens indicados à penhora, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004321-03.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente formula alegações genéricas acerca de irregularidades no procedimento administrativo e na certidão de inscrição em dívida ativa. Ausente qualquer argumento relevante e verossímil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Prossiga-se com a execução com o bloqueio de bens do executado pelo sistema BACENJUD, conforme determinado às fls. 195. Sem prejuízo, apresente o exequente impugnação à exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 199 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0004632-91.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega prescrição. Considerando as datas de lançamento noticiadas nas CDAs e considerando que não se plausível que o procedimento denominado DCG-BATCH constitua novo lançamento, defiro o pedido de efeito suspensivo. Apresente o exequente impugnação à exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 125 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0004651-97.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X G DECORACOES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005080-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROBERTO FRANCISCO MARIA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0005327-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração e contrato social. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 26/32, arquivando-se a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

0005352-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) para a juntada da procuração e contrato social.Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 99/110, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.Int.

0005410-61.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCIO EDSON ALVES

Manifeste-se a União acerca da nomeação de bens, bem como apresente resposta à exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0006249-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON CARDOSO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de WILSON CARDOSO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/030455 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exeqüente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fl. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006261-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CLEMENTE MACHADO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de LUIZ CLEMENTE MACHADO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/023682 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exeqüente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fl. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006264-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO LEME RODRIGUES DE MORAES

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de FERNANDO LEME RODRIGUES DE MORAES, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/029974 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exeqüente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 273,91(fl. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006266-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELVIDIO ANTONIO DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de HELVIDIO ANTONIO DA SILVA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/023184 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuzada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuzada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fl. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006268-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON BENEDITO CARDOSO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de NELSON BENEDITO CARDOSO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/023368 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuzada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuzada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fl. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006362-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS RENE FIOROTTO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de CARLOS RENE FIOROTTO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/025695 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuzada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuzada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fl. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006364-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FULVIO DE MORAES GIACOMIN

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de FULVIO DE MORAES GIACOMIN, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/025860 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES, A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuzada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuzada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se a multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fls. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006365-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/026028 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES, A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuzada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuzada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se a multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fls. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006366-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA MARLENE MAZULQUIM

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARIA MARLENE MAZULQUIM, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/026252 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES, A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuzada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuzada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se a multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fls. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3155

EMBARGOS A EXECUCAO

0003736-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-96.2015.403.6110) TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X VALDECI DE OLIVEIRA(SPI90231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. It.

0003450-70.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-84.2015.403.6110) DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA E SP235003 - VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 919, caput, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 0000897-84.2015.403.6110 apensando os feitos, uma vez que o débito não se encontra garantido. Defiro ao autor DENILSON LUIS SAI os benefícios da justiça gratuita. Quanto a empresa DENILSON LUIS SAI-ME, primeiramente comprove nos autos a situação de necessidade, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0004606-93.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-64.2015.403.6110) MICHELE APARECIDA DOS SANTOS - ME(SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 553, caput e parágrafo único, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 0005037-64.2015.403.6110, apensando-se os feitos, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0006887-22.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-54.2015.403.6110) DARIL DE OLIVEIRA ROCHA(SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR E SP380853 - DAVIDSON DIEGO FIORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para que esclareça o ajuizamento destes embargos, tendo em vista a Exceção de Pré Executividade apresentada nos autos a Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0005070-54.2015.403.6110, às fls. 37/57.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008126-95.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-40.2014.403.6110) ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X GENILDA ANALIA DE SANTANA OLIVEIRA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a petição 96 como emenda à inicial para o fim de incluir a CEF no polo passivo, apenas, tendo em vista que o presente caso não cuida de bem indicado pelo adversário do CEF na ação principal, conforme artigo 677, parágrafo 4º, do CPC. Cite-se a CEF, por meio de publicação, tendo em vista que a CEF possui procurador constituído na ação principal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa(fl. 147/149), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008305-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo(fl. 90/92), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0013874-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA

Considerando a informação do fiel depositário(fl. 99/105), referente a decretação da falência da empresa executada, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005244-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETINGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 131, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006295-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 144/154, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010643-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Tendo em vista que houve arresto de bens, promova a CEF a citação do executado conforme artigo 830 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000782-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDIANO OSVALDO ROSSINI

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que os documentos originais já foram desentranhados, conforme certidão de fls. 109, resta prejudicado o pedido de desentranhamento.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000841-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTIS INDL/ LTDA X RAFAEL TULIO DE BORBA X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Fls. 212: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0004126-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS MARCENARIA ME X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se a CEF, para que esclareça a divergência de nome devedor nos demonstrativos de débito de fls. 82/86, no prazo de 10(dez) dias.Devendo ainda no mesmo prazo manifestar-se acerca do interesse da manutenção dos bens penhorados às fls. 49.Int.

0008342-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA)

Tendo a não realização da audiência de conciliação em virtude do não comparecimento da executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se a provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008348-68.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO STEFANI CHAVES

Fls. 94 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/13 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, o trânsito em julgado da sentença de fls. 91, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe.Intime-se.

0001090-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBEM MARQUES ABREU

Fls. 161: Indefero o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2 - Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005215-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 97/116, como Execução de Pré-Executividade. Ao exequente para impugnação à Execução de Pré-Executividade interposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005235-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR

Fls. 77: Indefero o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2 - Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006639-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTELLINI & ZACCARIAS MARTELLINI LTDA - ME X INES ZACCARIAS MARTELLINI X LUIS ROBERTO MARTELLINI

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 73, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007212-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X CAMILA MARIA RAMOS TEIXEIRA X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

Em face da não realização da audiência de conciliação em virtude do não comparecimento da parte executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, em especial acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002229-23.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA FRANCISCO DA SILVA

Fls. 44: Indefero o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2 - Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003802-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JERONIMO FERNANDO DIAS SIMAO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 38: Considerando que o endereço indicado pelo exequente, já foi diligenciado, restando negativa tal diligência (fls. 26/30), indefiro o requerido. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004352-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A L VITORI INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO LUIZ VITORI

Fls. 117: Indefero o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2 - Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004798-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 79, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005673-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DA SILVA BRITO SOROCABA - ME X EDUARDO DA SILVA BRITO

Fls. 97: Indeferido o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006409-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO GONCALVES DOMINGUES - ME X RICARDO GONCALVES DOMINGUES

Fls. 103: Indeferido o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006473-92.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DUARTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E TOUCADOR LTDA - ME X CRISTINA SILVA DUARTE DE MOURA X FRANKLIN ANTONIO DUARTE

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 107, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007450-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F A DA SILVA TATUI - ME X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Fls. 62: Indeferido o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000640-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIRO ROBERTO BRICOLI 38439035810 X CAIRO ROBERTO BRICOLI

Fls. 109: Indeferido o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000646-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO B. DA SILVA ESTRUTURA - EPP(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Em face da exceção apresentada pelo executado, esclareça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias a divergência no número do contrato indicado na petição inicial e o número indicado na cédula de crédito bancário de fls. 11, bem como a divergência na indicação da data de contratação. Após, conclusos. Int.

0000696-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA PACHECO

Fls. 71: Indeferido o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000870-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X RONALDO DE MELLO FILHO X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO

000093-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAZIKI COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME X NATALIA MIDORI SAZIKI ARCHILLA X GERALDO BEIRA ARCHILLA FILHO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolla a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, considerando o novo endereço indicado às fls. 76, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Piedade/SP: Dr.ª Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO da NATALIA MIDORI SAZIKI ARCHILLA, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0000909-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

Fls. 161: Indefero o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003744-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA ME X FABIO AURELIO MARTINS

Fls. 69/70: Indefero o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003746-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATHENAS DO SUL SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP X NERY NICOLETTI DE ABREU X RODRIGO DE ABREU SANTOS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando o novo endereço indicado às fls. 114, intime-se a CEF para que recolla as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, reencaminhe-se a carta precatória de fls. 75/86 para a 1ª Vara Cível de Itapetininga/SP, juntamente com os devidos recolhimentos, para o seu integral cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003750-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS NELSON DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MARCOS NELSON DE LIMA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 63, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005034-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA FERREIRA PIEDADE E SILVA

Considerando a intimação negativa do executado (fls. 84), quanto ao bloqueio realizado nestes autos às fls. 81, intime-se o exequente quanto ao interesse da manutenção do referido bloqueio, bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, proceda-se o seu desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005045-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA E OUTRA X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolla a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiuna/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiuna/SP: Dr.ª Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO dos executados: JACINTO APARECIDO DE ARRUDA E OUTRA (CNPJ: 11.178.754/0001-52) e JACINTO APARECIDO DE ARRUDA (CPF: 081.831.998-44), domiciliados no Sítio Liberta, S/N - Lageadinho - Ibiuna/SP - CEP 18150-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0005070-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIL DE OLIVEIRA ROCHA(SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR E SP380853 - DAVIDSON DIEGO FIORELLI)

Recebo a petição de fls. 37/57, como Exceção de Pré-Executividade. Considerando a manifestação espontânea do executado, conforme petição de fls. 32/35, dou por citado o executado DARIL DE OLIVEIRA ROCHA, suprido, portanto a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intime-se o executado para que esclareça no prazo de 10(DEZ) dias, os 02(dois) depósitos realizados na conta corrente sendo um(R\$ 600,00) em 05/04/2016 e o outro(R\$ 752,00) em 06/05/2016, tendo em vista a declaração de se tratar de conta corrente exclusiva para recebimento de salários. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005095-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME X MARCIA FRANCA RAMOS

Fls. 65: Indeferido o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de... 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005109-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo (fls. 50/52), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005110-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAPS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA X RICARDO MASCARENHAS

Considerando os valores bloqueados nestes autos (fls. 53/55), intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006663-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR IBIUNA - ME X MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR

Considerando os valores bloqueados às fls. 54 e verso, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006668-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU CONSULTORIA - ME X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa (fls. 56/70), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007755-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANTANA MODA INTIMA LTDA - ME X ELIEIDE ANGELA DE SANTANA(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Fls. 112: Considerando que o prazo requerido encontra-se superado, intime-se a CEF, para que se manifeste acerca da contra-proposta de acordo, formulada pelo executado às fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007772-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X L F LUZ IBIUNA - ME X LUIZ FERNANDO LUZ

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 50, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007789-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MICHELLE DE LIMA GONCALVES

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pela executada, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, considerando o novo endereço indicado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para citação da executada acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Boituva/SP-Dr.ª. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO do MICHELLE DE LIMA GONCALVES (CPF: 299.528.508-16), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0008673-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP X PEDRO PAULO DA FONSECA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD e a negativa da tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0001359-07.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo (fls. 51/53), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007757-04.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa (fls. 79/89), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Aceito a petição de ID n. 136459 como aditamento inicial.

Trata-se de procedimento de protesto interruptivo de prescrição proposto pela CEF em face de José de Jesus Marques.

De seu turno, dispõe o art. 726 do NCPC que: "Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. (...)".

Cumprido ressaltar que referido procedimento visa tão somente a comunicar alguém de uma manifestação de vontade, a fim de prevenir responsabilidade, ressaltar direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.

Desse modo, notifique-se José de Jesus Marques do presente procedimento.

Após efetivada a notificação, dê-se vista dos autos à requerente, nos termos do art. 279, do NCPC.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juiz Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 513

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004999-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO SOARES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIO SOARES, objetivando a busca e apreensão do veículo FORD/CARGO 2428 ET, caminhão, chassi 9BFYCEJX66BB73613, ano modelo/fabricação 2006/2006, cor Branca, placa INN 4453, Renavam 00904809102. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/26. Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem e o réu não foram localizados, conforme consta da certidão aposta às fls. 47. Às fls. 56/57 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Consoante se infere da petição de fls. 56/57, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado, bem como da parte demandada. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que tanto o réu quanto o bem não foram localizados no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infortunada seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DIJ2R - Data:15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Promova a CEF as diligências necessárias à localização de endereço do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o executado nos termos do artigo 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado CELIO SOARES, observando-se o disposto no artigo 212, 2º do NCP. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 8º, do novo Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, 1º, do mesmo diploma legal. Ao SUDP para alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010626-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006177-02.2016.403.6110 - BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à contradição da decisão de fls. 50/51. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. De fato, consoante se infere da inicial, pretende a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS e RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS e AUXÍLIO-DOENÇA. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS e AUXÍLIO-DOENÇA (...). De seu turno, a fundamentação da referida decisão fez menção de que as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integrariam o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Contudo, conforme transcrito acima, o dispositivo da decisão fez menção ao terço constitucional de férias, sem ressalva de que o respectivo adicional constitucional se referia às férias indenizadas, o que causou a alegada contradição por parte da embargante. Nesse passo, para não causar qualquer prejuízo às partes, tenho que os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos para suprir a contradição apontada, passando o dispositivo da decisão de fls. 50/51 a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS e seu respectivo TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS e AUXÍLIO-DOENÇA e, exclusivamente na hipótese das contribuições incidentes sobre estas verbas, abstenha-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar, até o julgamento definitivo desta ação. Mantenho no mais a referida decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007494-21.2005.403.6110 (2005.61.10.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIA PARISI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA PARISI PEREIRA

Considerando o retorno da carta precatória para constatação e reavaliação de bem penhorado (fls. 261/278), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901664-35.1994.403.6110 (94.0901664-9) - SAF VEICULOS LTDA(SP19553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0009554-54.2011.403.6110 - ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Indefiro o pedido do embargante de fls. 90, por ausência de disposição legal a respeito. Sobre tal assunto, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. MULTA. LEI DE FALÊNCIAS (DECRETO-LEI Nº 7.661/45). INEXISTÊNCIA DE PREPARO. ART. 511, CPC. DESERÇÃO. 3. A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser realizada no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. A massa falida não se sujeita ao pagamento de custas unicamente no processo de falência, não se aplicando em outras ações, tais como o feito que originou o recurso (embargos à execução), mesmo que sejam de competência do juízo falimentar. Precedentes do STJ e desta Turma. (TRF4, APELREEX 2004.71.14.001939-8, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/04/2010) EMENTA: MASSA FALIDA. CUSTAS DA APELAÇÃO. ART. 84, IV DA LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1. A aplicação do art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005 pressupõe a condenação da massa falida ao pagamento de custas, o que não se verifica no caso vertente. 2. O recurso de apelação interposto pela agravante não dispensa o pagamento de preparo, sem o qual há de ser reputado deserto. (TRF4, AG 2009.04.00.020231-1, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 10/02/2010). Cumpra-se o despacho de fls. 89. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-06.2000.403.6110 (2000.61.10.003303-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

APENSOS: 200061100033053, 200061100033089, 200061100033090, 200061100033120, 200061100033144, 200061100033156, 00000208620114036110. Manifeste-se a exequente acerca da petição da parte executada de fls. 199/209, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003397-36.2009.403.6110 (2009.61.10.003397-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MANUEL CAPELA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/03/2009, para cobrança dos créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2006/013392, n. 2007/013145, n. 2007/037415 e n. 2008/012492 (fls. 07/10). Foi realizada audiência de conciliação em 26/05/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 83/85). O exequente noticiou às fls. 88/89 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, apresentou guia referente à complementação de custas (fls. 90). Às fls. 91, foi determinada a regularização da representação processual pelo exequente, o que foi cumprido às fls. 92/98. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005055-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO MACEDO CATUTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Cite-se a parte executada, no novo endereço fornecido de fls. 22, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

0004227-55.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AC SILVA CONSULTORIA QUIMICA E SANEANTES LTDA - ME

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procaução ad judícia de fls. 45 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se. (OAB/SP 250.116 CRISTIANO CARDOZO)

0004910-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA DE SOUZA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevida o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0004925-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GORRERI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevida o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0004943-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevida o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0005455-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ ARTHUR ZAMPIERI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevida o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0005780-40.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Cite-se o executado nos termos do art. 910 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

0005783-92.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Cite-se o executado nos termos do art. 910 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS ERON LTDA

Inicialmente, procedam-se às anotações pertinentes para constar como classe processual 12078: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 195 v, expeça-se o ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos). Cumpra-se. Intimem-se.

0000189-44.2009.403.6110 (2009.61.10.000189-4) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Inicialmente, procedam-se às anotações pertinentes para constar como classe processual 12078: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Providencie a Secretaria o traslado das cópias da sentença de fls. 247/249, do v. acórdão de fls. 309/310 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 311 para os autos principais de nº 0008522-53.2007.403.6110, despensando-se deste. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000004-41.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE CAMPIONI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão (Id 224371) e determino o prosseguimento do feito.

Outrossim, tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-70.2016.4.03.6120
AUTOR: JOSE BIAZONI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos juntados (Id 231464, Id 231465 e Id 231467), tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão (Id 224384) e determino o prosseguimento do feito.

Outrossim, tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-62.2016.4.03.6120
AUTOR: DORIVAL MARMORE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos dos processos nºs 0003545-95.2001.403.6120, 0003861-11.2001.403.6120, 0006954-11.2003.403.6120 e 0007243-60.2011.403.6120, para afastamento das possibilidades de prevenção apontadas na certidão (Id 224397).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2016.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROTESTO (191) Nº 5000040-83.2016.4.03.6120

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARILENE RODRIGUES DE CAMARGO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a diferença do valor mínimo das custas (R\$7,98), sob pena cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000042-53.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SILVIA HELENA GUARNIERI

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para recolher a diferença do valor mínimo das custas (R\$7,98), sob pena cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000044-23.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ESTELA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Ao Setor de Distribuição para pesquisa de prevenção, tendo em vista que a certidão anexada não pertence a estes autos.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para recolher a diferença do valor mínimo das custas (R\$7,98), sob pena cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000045-08.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONILDO DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para recolher a diferença do valor mínimo das custas (R\$7,98), sob pena cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4470

INQUERITO POLICIAL

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X MARIO MARCIO PELETEIRO X ADILSON PEREIRA DA SILVA X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

O MPF oferece denúncia em face de:1) EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JUNIOR, ANDRÉ BORGES DA SILVA, JOÃO MARIA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, JACKSON MACHADO DOS SANTOS, PAULO PASLAUSKI e ADILSON PEREIRA DA SILVA pelo delito do artigo 35 c/c 40, I e V, da Lei 11.343/06;2) EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, ANDRÉ BORGES DA SILVA, PAULO PASLAUSKI e MARIO MARCIO PELETEIRO pelo delito do artigo 33 c/c 40, I e V, da Lei 11.343/06 (flagrante em Piquerobi/SP em 11/11/2015);3) EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, JACKSON MACHADO DOS SANTOS e ADILSON PEREIRA DA SILVA, pelo delito do artigo 33 c/c 40, I e V, da Lei 11.343/06 (flagrante em Murutinga do Sul/SP em 16/11/2015); 4) EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JUNIOR, JOÃO MARIA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, ANDRÉ BORGES DA SILVA, PAULO PASLAUSKI e MARIO MARCIO PELETEIRO pelo delito do artigo 33 c/c 40, I e V, da Lei 11.343/06 (flagrante em Amambai/MS, em 1º/02/2016);5) JOÃO MARIA DA SILVA pelo delito do artigo 304 c/c 299, do Código Penal (flagrante em Amambai/MS, em 1º/02/2016).Pois bem! Inicialmente, postergo a apreciação do recebimento da denúncia em relação ao delito de uso de documento falso a fim de se evitar tumulto processual e tendo em vista que o próprio reconhecimento da conexão entre os delitos somente poderá ser apreciada com o recebimento da denúncia pelos delitos da Lei 11.343/06.b) No que diz respeito (1) a Paulo Cesar Cabreira Dauzacker (correu com ADILSON no Proc. 0002497-18.2016.403.6107, da 2ª Vara de Araçatuba, desmembramento do Proc. 0000842-45.2015.403.6107), (2) a Marcio Heleno Bonaquista, Edemilson Benedito da Silva e Éder Milani (motoristas denunciados com base nos dois primeiros flagrantes Piquerobi/SP e Murutinga do Sul/SP), ACOLHO a promoção de ARQUIVAMENTO pelos fundamentos da manifestação do MPF, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal.Em relação aos três indicados referidos no item 2, Marcio Heleno Bonaquista, Edemilson Benedito da Silva e Éder Milani, considerando o arquivamento neste feito, expeça-se alvará de soltura clausulado.Quanto à mesma promoção em relação à referência à incidência também no artigo 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa) norma geral que seria afastada pela especial (art. 35, da Lei 11.343/06), entendo prematura a classificação dos fatos antes de eventual recebimento da denúncia. Assim, postergo a apreciação desse ponto da cota.c) No tocante aos BENS dos denunciados EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO PASLAUSKI e ADILSON PEREIRA DA SILVA que foram objeto de decreto de indisponibilidade no juízo federal de Araçatuba/SP, OFICIE-SE, conforme requerido (item 16, da cota - fl. 240). Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para manifestação a respeito da representação pela alienação antecipada (representação de fls. 2940/2945, volume XII, do IPL - mídia de fl. 53).d) No tocante aos pedidos de SEQUESTRO de bens, consoante os artigos 126 e 132, do Código de Processo Penal, o pressuposto para a decretação do sequestro dos bens móveis adquiridos pelo indicio com os proventos da infração, em qualquer fase do inquérito ou do processo, é a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.No caso, há pedido de sequestro de três veículos: (1) GM-S10, de cor branca, placas COH-7075, (2) Fiat/Siena, placas DXB-6144, ambos supostamente dados por EMERSON a PAULO como pagamento pela aquisição de drogas e (3) VW/Space Fox, placas EQY-2453, em nome de José Pereira - falso nome utilizado pelo denunciado JOÃO MARIA DA SILVA no flagrante de Amambai/MS.No tocante à S-10, ao ser interrogado, PAULO PASLAUSKI diz que EMERSON trouxe esse veículo para o declarante, sendo que esse veículo está na chácara do declarante, localizada no Paraguai; QUE o declarante não anda com essa caminhonete, pois ela está sem documento; QUE esse veículo foi trazido para o declarante no início de 2016 ou fim de 2015; QUE questionado se o veículo não foi entregue como pagamento de drogas, afirma que não, conforme a mídia de fl. 52 destes autos (ref. fls. 1613/1618 do IPL ou p. 174, do arquivo fls. 1466-1689.pdf, na pasta VOLUME VII).Por outro lado, há referência a um veículo Siena na mídia de Fl 208, destes autos (ref. fl. 1647, do IPL ou p. 5, do arquivo Digitalizar_2016_07_27_13_28_48_389.pdf, pasta VOLUME VII), na conversa gravada em 27/01/2016, às 09h50 entre EMERSON e PAULO, índice 44661800.Também há referência ao Siena, na mesma mídia (ref. fls. 1653/1654, do IPL ou pp. 11/12, do arquivo Digitalizar_2016_07_27_13_31_08_857.pdf, pasta VOLUME VII), na conversa gravada em 29/01/2016, às 18h43 entre EMERSON e PAULO, índice 44738744.Finalmente, quanto ao terceiro veículo, Space Fox, é referido pelos condutores no auto de prisão em flagrante como tendo sido abordado 30 minutos antes do flagrante sendo conduzido por José Pereira (que posteriormente se constatou ser JOÃO), além de EMERSON e KENDICE conforme a mídia de fl. 247 destes autos (ref. fls. 08/10, do artigo 327-64.2016 - Parte 01.pdf).A propósito, vale observar que embora o MPF informe que já houve determinação de indisponibilidade no Proc. 0000327-64.2016.812.0004, da 1ª Vara de Amambai/SP, é certo que tal ordem não consta do Infoseg tampouco do Renajud (anexos).Enfim, ainda que não se possa falar em indícios veementes, há fundadas razões que justificam a cautelar postulada, reputando, por ora, suficiente para que fique garantido o sequestro visado pelo MPF, que se lance no Renajud a restrição de transferência dos veículos.Assim, DEFIRO a inserção da restrição de transferência dos veículos GM-S10, placas COH-7075, Fiat/Siena, placas DXB-6144 e VW/Space Fox, placas EQY-2453 junto ao Renajud.e) ACOLHO o parecer ministerial pelo indeferimento da representação da Autoridade Policial para decretação de indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula 32791, Livro 02, do CRI de Ponta Porã, MS, que, em tese, pertenceria a PAULO PASLAUSKI, pelos fundamentos declinados na cota ministerial.f) Defiro a juntada da mídia contendo a íntegra da ação penal 0000327-64.2016.8.12.0004, da comarca de Amambai, MS, da Informação nº 050/2016-UIP/DPF/ARU/SP, produzida pela polícia federal de Araçatuba e do ofício expedido por esta Procuradoria da República solicitando referida Informação.g) Oficie-se à 2ª Vara Federal de Araçatuba, solicitando que remeta a este Juízo os laudos das perícias dos celulares apreendidos com JOÃO MARIA DA SILVA e EMERSON NASCIMENTO JUNIOR.h) DEFIRO o pedido de compartilhamento dos áudios de índices 45876468, 45877325, 45881467, 45881476, 45881481, 44733125, 44535534, 44542297 e 44544664 com Ministério Público Estadual de Araraquara, autorizando a Procuradoria Federal o respectivo envio. i) No mais, notifiquem-se os acusados para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias expedindo-se o necessário. Advirto os patronos constituídos que somente será permitida a carga rápida dos autos, pois estes já se encontram digitalizados e disponíveis para extração de cópia mediante apresentação de mídia com espaço suficiente. Não sendo apresentada defesa prévia, fica a Serventia autorizada a indicar defensor dativo no sistema AJG.j) Extraia-se cópia da cota ministerial (fls. 238/241) e desta decisão para autuação em apenso e distribuição por dependência, como Pedido de Medidas Assecuratórias (art. 129, CPP) para cumprimento e tramitação das questões referidas nas letras c e d retro.k) Ao SEDI para alterar a situação dos indicados em relação aos quais foi acolhida a promoção de arquivamento e inclusão de ADILSON PEREIRA DA SILVA.l) Encaminhe-se cópia da cota (fls. 238/241), da denúncia e desta decisão para as Varas de Santo Anastácio/SP, Murutinga do Sul/SP, Amambai/SP e Araçatuba/SP onde tramitam os feitos originários, Proc. 0002322-61.2015.826.0553, 0009481-90.2015.826.0024, 0000327-64.2016.812.0004 e 0000842-45.2015.403.6107, respectivamente.m) quanto à ADILSON e JACKSON verifique que se encontram foragidos, mas não houve expedição de mandado de prisão neste juízo. Por outro lado, o mandado expedido pela 2ª Vara Federal de Araçatuba em relação à JACKSON, não cumprido, era de prisão temporária. Não tendo sido até hoje localizado, a despeito de JACKSON ter constituído patrono nos autos, não mais se justifica mera decreto de prisão temporária, já que existe risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Assim, decreto a prisão preventiva de JACKSON MACHADO DOS SANTOS. Expeça-se mandado de prisão preventiva em relação à JACKSON MACHADO DOS SANTOS e ADILSON PEREIRA DA SILVA.Intimem-se. Cumpra-se.Araraquara, 26 de agosto de 2016

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007318-26.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-87.2016.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EMERSON NASCIMENTO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR)

O MPF oferece denúncia em face de: 1) EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JUNIOR, ANDRÉ BORGES DA SILVA, JOÃO MARIA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, JACKSON MACHADO DOS SANTOS, PAULO PASLAUSKI e ADILSON PEREIRA DA SILVA pelo delito do artigo 35 c/c 40, I e V, da Lei 11.343/06; 2) EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, ANDRÉ BORGES DA SILVA, JACKSON MACHADO DOS SANTOS e ADILSON PEREIRA DA SILVA, pelo delito do artigo 33 c/c 40, I e V, da Lei 11.343/06 (flagrante em Piqueroib/SP em 11/11/2015); 3) EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, JACKSON MACHADO DOS SANTOS e ADILSON PEREIRA DA SILVA, pelo delito do artigo 33 c/c 40, I e V, da Lei 11.343/06 (flagrante em Murutinga do Sul/SP em 16/11/2015); 4) EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JUNIOR, JOÃO MARIA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, ANDRÉ BORGES DA SILVA, PAULO PASLAUSKI e MARIO MARCIO PELETEIRO pelo delito do artigo 33 c/c 40, I e V, da Lei 11.343/06 (flagrante em Amanhaí/MS, em 1º/02/2016); 5) JOÃO MARIA DA SILVA pelo delito do artigo 304 c/c 299, do Código Penal (flagrante em Amanhaí/MS, em 1º/02/2016). Pois bem! Inicialmente, postergo a apreciação do recebimento da denúncia em relação ao delito de uso de documento falso a fim de se evitar tumulto processual e tendo em vista que o próprio reconhecimento da conexão entre os delitos somente poderá ser apreciada com o recebimento da denúncia pelos delitos da Lei 11.343/06.b) No que diz respeito (1) a Paulo Cesar Cabreira Dauzacker (correu com ADILSON no Proc. 0002497-18.2016.403.6107, da 2ª Vara de Araçatuba, desmembramento do Proc. 0000842-45.2015.403.6107), (2) a Marcio Heleno Bonaquista, Edemilson Benedito da Silva e Éder Milani (motoristas denunciados com base nos dois primeiros flagrantes Piqueroib/SP e Murutinga do Sul/SP), ACOLHO a promoção de ARQUIVAMENTO pelos fundamentos da manifestação do MPF, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Em relação aos três indiciados referidos no item 2, Marcio Heleno Bonaquista, Edemilson Benedito da Silva e Éder Milani, considerando o arquivamento neste feito, expeça-se alvará de soltura clausulado. Quanto à mesma promoção em relação à referência à incidência também no artigo 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa) norma geral que seria afastada pela especial (art. 35, da Lei 11.343/06), entendendo prematura a classificação dos fatos antes de eventual recebimento da denúncia. Assim, postergo a apreciação desse ponto da cota.c) No tocante aos BENS dos denunciados EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO PASLAUSKI e ADILSON PEREIRA DA SILVA que foram objeto de decreto de indisponibilidade no juízo federal de Araçatuba/SP, OFICIE-SE, conforme requerido (item 16, da cota - fl. 240). Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para manifestação a respeito da representação pela alienação antecipada (representação de fls. 2940/2945, volume XII, do IPL - mídia de fl. 53).d) No tocante aos pedidos de SEQUESTRO de bens, consoante os artigos 126 e 132, do Código de Processo Penal, o pressuposto para a decretação do sequestro dos bens móveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da inflação, em qualquer fase do inquérito ou do processo, é a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. No caso, há pedido de sequestro de três veículos: (1) GM-S10, de cor branca, placas COH-7075, (2) Fiat/Siena, placas DXB-6144, ambos supostamente dados por EMERSON a PAULO como pagamento pela aquisição de drogas e (3) VW/Space Fox, placas EQY-2453, em nome de José Pereira - falso nome utilizado pelo denunciado JOÃO MARIA DA SILVA no flagrante de Amanhaí/MS. No tocante à S-10, ao ser interrogado, PAULO PASLAUSKI diz que EMERSON trouxe esse veículo para o declarante, sendo que esse veículo está na chácara do declarante, localizada no Paraguari, QUE o declarante não anda com essa caminhonete, pois ela está sem documento; QUE esse veículo foi trazido para o declarante no início de 2016 ou fim de 2015; QUE questionado se o veículo não foi entregue como pagamento de drogas, afirma que não, conforme a mídia de fl. 52 destes autos (ref. fls. 1613/1618 do IPL ou p. 174, do arquivo fls. 1466-1689.pdf, na pasta VOLUME VII). Por outro lado, há referência a um veículo Siena na mídia de fl. 208, destes autos (ref. fl. 1647, do IPL ou p. 5, do arquivo Digitalizar_2016_07_27_13_28_48_389.pdf, pasta VOLUME VII), na conversa gravada em 27/01/2016, às 09h50 entre EMERSON e PAULO, índice 44661800. Também há referência ao Siena, na mesma mídia (ref. fls. 1653/1654, do IPL ou pp. 11/12, do arquivo Digitalizar_2016_07_27_13_31_08_857.pdf, pasta VOLUME VII), na conversa gravada em 29/01/2016, às 18h43 entre EMERSON e PAULO, índice 44738744. Finalmente, quanto ao terceiro veículo, Space Fox, é referido pelos condutores no auto de prisão em flagrante como tendo sido abordado 30 minutos antes do flagrante sendo conduzido por José Pereira (que posteriormente se constatou ser JOÃO), além de EMERSON e KENDICE conforme a mídia de fl. 247 destes autos (ref. fls. 08/10, do artigo 327-64.2016 - Parte 01.pdf). A propósito, vale observar que embora o MPF informe que já houve determinação de indisponibilidade no Proc. 0000327-64.2016.812.0004, da 1ª Vara de Amanhaí/SP, é certo que tal ordem não consta do Infóseg tampouco do Renajud (anexos). Enfim, ainda que não se possa falar em indícios veementes, há fundadas razões que justificam a cautelar postulada, reputando, por ora, suficiente para que fique garantido o sequestro visado pelo MPF, que se lance no Renajud a restrição de transferência dos veículos. Assim, DEFIRO a inserção da restrição de transferência dos veículos GM-S10, placas COH-7075, Fiat/Siena, placas DXB-6144 e VW/Space Fox, placas EQY-2453 junto ao Renajud.e) ACOLHO o parecer ministerial pelo indeferimento da representação da Autoridade Policial para decretação de indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula 32791, Livro 02, do CRI de Ponta Porã, MS, que, em tese, pertenceria a PAULO PASLAUSKI, pelos fundamentos declinados na cota ministerial.f) Deiro a juntada da mídia contendo a íntegra da ação penal 0000327-64.2016.8.12.0004, da comarca de Amanhaí, MS, da Informação nº 050/2016-UIP/DPF/ARU/SP, produzida pela polícia federal de Araçatuba e do ofício expedido por esta Procuradoria da República solicitando referida Informação.g) Oficie-se à 2ª Vara Federal de Araçatuba, solicitando que remeta a este Juízo os laudos das perícias dos celulares apreendidos com JOÃO MARIA DA SILVA e EMERSON NASCIMENTO JUNIOR.h) DEFIRO o pedido de compartilhamento dos áudios de índices 45876468, 45877325, 45881467, 45881476, 45881481, 44733125, 44535534, 44542297 e 44544664 com Ministério Público Estadual de Araraquara, autorizando a Procuradoria Federal o respectivo envio. i) No mais, notifiquem-se os acusados para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias expedindo-se o necessário. Advirto os patronos constituídos que somente será permitida a carga rápida dos autos, pois estes já se encontram digitalizados e disponíveis para extração de cópia mediante apresentação de mídia com espaço suficiente. Não sendo apresentada defesa prévia, fica a Serventia autorizada a indicar defensor dativo no sistema AJG.j) Extraia-se cópia da cota ministerial (fls. 238/241) e desta decisão para autuação em apenso e distribuição por dependência, como Pedido de Medidas Assecuratórias (art. 129, CPP) para cumprimento e tramitação das questões referidas nas letras c e d retro.k) Ao SEDI para alterar a situação dos indiciados em relação aos quais foi acolhida a promoção de arquivamento e inclusão de ADILSON PEREIRA DA SILVA.l) Encaminhe-se cópia da cota (fls. 238/241), da denúncia e desta decisão para as Varas de Santo Anastácio/SP, Murutinga do Sul/SP, Amanhaí/SP e Araçatuba/SP onde tramitam os feitos originários, Proc. 0002322-61.2015.826.0553, 0009481-90.2015.826.0024, 0000327-64.2016.812.0004 e 0000842-45.2015.403.6107, respectivamente.m) quanto à ADILSON e JACKSON verifique que se encontram foragidos, mas não houve expedição de mandado de prisão neste juízo. Por outro lado, o mandado expedido pela 2ª Vara Federal de Araçatuba em relação à JACKSON, não cumprido, era de prisão temporária. Não tendo sido até hoje localizado, a despeito de JACKSON ter constituído patrono nos autos, não mais se justifica mera decreto de prisão temporária, já que existe risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Assim, decreto a prisão preventiva de JACKSON MACHADO DOS SANTOS. Expeça-se mandado de prisão preventiva em relação à JACKSON MACHADO DOS SANTOS e ADILSON PEREIRA DA SILVA. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 26 de agosto de 2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4968

CARTA PRECATORIA

0001929-51.2016.403.6123 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO DE MORAIS(PR026606A - SANTINO RUCHINSKI E PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Para audiência admonitória, para o cumprimento da finalidade deprecada, designo o dia 11 de outubro de 2016, às 15h00min, na sala de audiências deste juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002397-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ZANARDI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação criminal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Sebastião Zanardi, imputando-lhe, por duas vezes, o fato previsto como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A fls. 919, requereu o órgão ministerial a extinção da punibilidade do acusado quanto à conduta referente ao procedimento administrativo nº 19311.000178/2008-31, e o sobrestamento do processo, pelo prazo de 180 dias, no tocante ao débito apurado no processo administrativo nº 19311.000177/2008-96. Decido. Diante do pagamento do débito (fls. 711/717), declaro, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, extinta a punibilidade de Sebastião Zanardi com referência à conduta emergente do procedimento administrativo nº 19311.000178/2008-31. Quanto à conduta referente ao procedimento administrativo nº 19311.000177/2008-96, suspendo o trâmite da ação penal, pelo prazo de 180 dias. Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, intimando-se as partes, ao fim do prazo, para manifestação. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA)

Deiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 435. Intime-se o beneficiado JOÃO APARECIDO DE SOUZA, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre o projeto de recomposição da área em comento no Sistema de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, assim como apresente neste sistema documentação comprovando a implantação e completa execução do projeto de restauração, a fim de que seja verificado se foi concluída a recuperação ambiental da área, na forma preconizada na Resolução SMA 32/2014.

0001305-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001305-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DOS REIS GARCIA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X ANEZIA FERNANDES PEREIRA(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X MARIZA CARLOS FERNANDES(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência, cuja assentada vai à fl. 594, e em decisão à fl. 620.

0000934-48.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE FATIMA DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a acusada Benedita de Fátima de Lima, designo o dia 26 de outubro de 2016, às 14h30min, neste juízo. Depreque-se a intimação da ré. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002965-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DEMATE DE ALMEIDA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a acusada Rosana Aparecida Demate de Almeida, designo o dia 26 de outubro de 2016, às 15:30 horas, neste juízo. Depreque-se a intimação da ré. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001415-74.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DA LUZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória e considerando o parecer do Ministério Público Federal à fl. 432, intime-se Tiago Henrique da Luz, por seu defensor constituído, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na restituição dos bens apreendidos nos autos (fls. 300/301). Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para apreciação sobre a destinação dos referidos bens.

0001977-83.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Carlos Henrique Rodrigues, designo o dia 11 de outubro de 2016, às 14h45min, neste juízo. Depreque-se a intimação do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0014767-85.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DONIZETTI GODOY(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI E SP168744 - FLAVIO MANTOVANI PINTO) X PAULO ROGERIO SALVARANI(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI E SP168744 - FLAVIO MANTOVANI PINTO)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados André Donizete Godoy e Paulo Sérgio Salvarani, designo o dia 11 de outubro de 2016, às 13h30min, neste juízo. Depreque-se a intimação dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000787-17.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X VALMIR VIEIRA AMORIM(BA006151 - JOSE ALBERTO DALTRO COELHO E BA043072 - MARILIA DA SILVA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Valmir Vieira Amorim a fls. 499, no efeito suspensivo (art. 597 do Código de Processo Penal). Intime-se a apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001862-91.2013.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000702-94.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO RAMALHO(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Rodrigo Carvalho, Cláudio Magliolini e José Rubens Ortiz, relacionadas pela defesa a fls. 99/100, e interrogado o acusado Cláudio Ramalho, designo o dia 26 de outubro de 2016, às 14 horas, neste juízo. A Defesa comprometeu-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação do juízo (fls. 99/100). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000798-12.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI LOPES MACEDO(SP287174 - MARIANA MENIN)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Valdinei Lopes Macedo, designo o dia 11 de outubro de 2016, às 14h30min, neste juízo. Depreque-se a intimação do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000833-69.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL E SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se à Comarca de Sorocoma a inquirição das testemunhas Antônio Carlos Faria de Faria, Donizetti Aparecido Floriano Vaz e Helinton José Alexandre relacionadas pela defesa. Com o retorno da carta precatória, colida a prova requerida, designarei audiência para o interrogatório do acusado. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Sorocoma/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000088-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 290.

0000218-45.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA INES SOARES DOS REIS(SP287174 - MARIANA MENIN)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maria Inês Soares dos Reis, CPF nº 187.781.058-46, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 16 de fevereiro de 2011, nesta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, a acusada fez uso de fotografias falsificadas para instruir ação previdenciária pela qual pretendia a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a pagar-lhe pensão por morte de convivente em união estável. A denúncia foi recebida em 23.02.2015 (fls. 180). Citada, a acusada apresentou, por meio de advogada que lhe fora nomeada, resposta à acusação (fls. 207/214). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 224). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 253, 258 e 300) e duas indicadas pela Defesa (fls. 300). A acusada foi interrogada (fls. 299/300). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 295). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 305/306, requereu a absolvição da acusada. A Defesa, nos memoriais de fls. 308/313, requereu a mesma medida, argumentando, em síntese, que a acusada não praticou o fato que lhe é imputado, o qual configuraria, ainda, crime impossível. Feito o relatório, fundamento e decidido. O Ministério Público Federal e a ilustrada Advogada têm razão quando afirmam que o fato imputado à acusada configura crime impossível, dada a ineficácia absoluta do meio empregado. Com efeito, conforme afirmou o órgão ministerial, da mera visualização das fotografias é possível ao homem médio vislumbrar a sua inautenticidade, comprovando que não foram capazes de iludir o órgão ao qual de destinavam, não tendo sido atingido o objetivo pretendido com a falsificação. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver a acusada Maria Inês Soares dos Reis, CPF nº 187.781.058-46, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000266-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RONI CESAR DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X PEDRO MACHADO LOPES NETO(SP323698 - DJALMA DE CARVALHO MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando as respostas à acusação de fls. 386/389 e 392/395, apresentadas, respectivamente, por Pedro Machado Lopes Neto e Roni César da Silva, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelos acusados não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 359). A denúncia e sua ratificação não são ineptas, pois, de forma adequadamente concisa, descrevem as condutas dos acusados, permitindo que apresentem eficazes defesas de mérito. Nesse ponto, cabe assentar que não é cabível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada, como requerido por Roni César da Silva, por ausência de previsão legal, nos termos do Enunciado de Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas aos fóruns das Subseções Judiciárias onde são domiciliadas: José Roberto Ruiz em Bauru/SP e Luisa Maria Ferreira em Marília/SP. Oportunamente, os acusados serão intimados a comparecer a este juízo para o interrogatório. Defiro, ainda, em favor dos acusados, a assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000573-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA PINTO(SP206445 - IVALDECI FERRERA DA COSTA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Ricardo Oliveira Pinto, designo o dia 11 de outubro de 2016, às 14h15min, neste juízo. Depreque-se a intimação do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000934-72.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IRANILDA FREXEIRA DA SILVA(SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a acusada Iranilda Frexeira da Silva, designo o dia 11 de outubro de 2016, às 14 horas, neste juízo. Depreque-se a intimação da ré. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001825-93.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI FRANCISCO VEITA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Carlos Alberto de Martino e interrogado o acusado Donizetti Francisco Veita, designo o dia 26 de outubro de 2016, às 13h30min, neste juízo. Intimem-se. Requisite-se a apresentação do réu, que está preso por outro processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001903-87.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DIAS GUIMARAES(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Eduardo Munarao Cassamassa e interrogado o acusado Leandro Dias Guimarães, designo o dia 26 de outubro de 2016, às 15h00min, neste juízo. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006463-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando a resposta à acusação de fls. 78/88, apresentada por João Paulo de Almeida, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritorias. Nesse ponto cabe observar que os requerimentos de desclassificação da tipificação e de reconhecimento da ocorrência de erro de proibição, demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária é prevista para o caso de o fato narrado evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à Comarca de Piracicaba/SP. Após, designarei audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Piracicaba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000474-51.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JONAS JARIER GUTIERREZ SAVAJO(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X JOSE LUIZ SANFINS(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 274.

Expediente Nº 4983

ACAO CIVIL PUBLICA

000183-85.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a juntada da carta precatória (fls. 212/240), intimo as partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela parte autora.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001053-04.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO CASSIANO DOS SANTOS(SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 11h40min. Intimem-se.

MONITORIA

0000007-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO BENFICA PATRIANI(SP281840 - JULIANA AGUIAR PATRIANI)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 11h40min. Intimem-se.

0000931-54.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SANTOS CAETANO(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO CONSOLI)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h20min. Intimem-se.

0001650-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h40min. Intimem-se.

0001652-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON ANTONIO ALVES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h00min. Intimem-se.

0001215-28.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALZIRA MENDONCA DA SILVA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h40min. Intimem-se.

0001216-13.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAIS CRISTINA RAMOS GUMARAES LOPES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h00min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-28.2015.403.6123 - DURVAL DE CAMPOS MANTOVANINI JUNIOR X CAMILA FERNANDA SILVA MANTOVANINI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA(SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X SANDRA SILVA FERREIRA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2016, às 10h00min - sob a responsabilidade do Dr. EDISON DOS SANTOS GUMARAES, CREA: 1601084234. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-91.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-13.2013.403.6123) 3 ES CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 11h20min. Intimem-se.

0000425-44.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-95.2014.403.6123) LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h40min. Intimem-se.

0000894-90.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-09.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 13h30min. Intimem-se.

0001131-27.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-51.2014.403.6123) HENRIQUE TURI(SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 11h00min. Intimem-se.

0001144-26.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123) FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 13h30min. Intimem-se.

0001240-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-66.2014.403.6123) JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X RENATO ALDO DE OLIVEIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Deiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 15h00min. Intimem-se.

0001287-15.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2013.403.6123) JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h40min. Intimem-se.

0001989-58.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-76.2015.403.6123) SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ME X SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h00min. Intimem-se.

0002235-54.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-95.2014.403.6123) CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME X LUCIA LEITE KAPPEL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h00min. Intimem-se.

0000404-34.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-81.2015.403.6123) IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP X IVONE MAINENTE CAVALARI(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E SP056578 - PEDRO LOPES CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h40min. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-74.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA LUIZA FAGUNDES(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 11h00min. Intimem-se.

0000896-31.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h40min. Intimem-se.

0001762-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA ME X GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA X ALEXANDRE SOUZA SIMOES(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 13h30min. Intimem-se.

0001895-81.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VITOR SABINO

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h00min. Intimem-se.

0001906-13.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X 3 ES CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 11h20min. Intimem-se.

0000318-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h20min. Intimem-se.

0000319-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h20min. Intimem-se.

0000786-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h40min. Intimem-se.

0000789-50.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME X VANTUIR PIRES DE MORAES X VALMIR PIRES DE MORAIS

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h20min. Intimem-se.

0001128-09.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 13h30min. Intimem-se.

0001636-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h00min. Intimem-se.

0001637-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h20min. Intimem-se.

0001648-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA X RENATO ALDO DE OLIVEIRA

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 15h00min. Intimem-se.

0001649-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HENRIQUE TURI

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 11h00min. Intimem-se.

0001657-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 11h40min. Intimem-se.

0001659-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME X LUCIA LEITE KAPPEL X IVANIR LIMA DE FARIA

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h00min. Intimem-se.

0000106-76.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ME X SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h00min. Intimem-se.

0000193-32.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

Defiro conforme requerido. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h40min. Intimem-se.

0000913-96.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA MARLI SCOPPETTA DONOSO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Defiro conforme requerido.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 11h00min.Intimem-se.

0001011-81.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP X IVONE MAINENTE CAVALARI

Defiro conforme requerido.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h40min.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002041-59.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AURELIO BONUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AURELIO BONUCCI

Defiro conforme requerido.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h20min.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-13.2001.403.6121 (2001.61.21.006415-2) - JOSE LAERTE DE SOUZA X MARIA DAS NEVES PASSOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MAURO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0006418-65.2001.403.6121 (2001.61.21.006418-8) - JOSE ORLEANS MENDONCA (ESPOLIO) X SEBASTIAO QUINTANILHA X VICENTE FROES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002432-98.2004.403.6121 (2004.61.21.002432-5) - CIBELE BORGES MOURA(Proc. ERICO DELLA GATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000602-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000602-0) - ELY SOARES DO NASCIMENTO(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000908-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000908-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO QUIRIRIM(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com R. I.

0002437-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002437-9) - DAVID GREGORIO DA SILVA JUNIOR(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004340-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004340-4) - JORGE LUIZ MARIOTTO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003566-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003566-7) - JOSE LEITE DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003620-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003620-9) - JOSEVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004176-50.2012.403.6121 - CARLOS ADRIANO FERREIRA ALVES(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006412-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006412-7) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X PAULO RUFINO X PIEDADE FERREIRA X SINVALDO JOSE DE MORAIS X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVALDO JOSE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0006422-05.2001.403.6121 (2001.61.21.006422-0) - CELSO ALONSO FARNESE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE PAULA SILVA X VICTOR CARLOS MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ALONSO FARNESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CARLOS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003204-55.2003.403.6121 (2003.61.21.003204-4) - MARIA ANABELA SILVA BRASIL (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA ANABELA SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001654-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001654-5) - HORACIO MOURA FILHO (SP255161 - JOSE ANGELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HORACIO MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000034-73.2016.4.03.6121

AUTOR: HILDA ELMIRA DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SENA DUTRA - SP322491, ALEXANDRE GALDINO - SP359309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

HILDA ELMIRA DA SILVA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, condenando o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição da autora, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, fixando o novo valor do benefício inicial da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC – Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 30 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000034-73.2016.4.03.6121

AUTOR: HILDA ELMIRA DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SENA DUTRA - SP322491, ALEXANDRE GALDINO - SP359309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

HILDA ELMIRA DA SILVA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, condenando o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição da autora, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, fixando o novo valor do benefício inicial da autora.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 30 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500070-18.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o recebimento da totalidade do benefício de pensão por morte, desdobrado com Maria Manso, que faleceu em 25/10/2014. Requer, ainda, a indenização por danos morais na quantia de R\$ 35.482,00, bem como indenização por “dano moral patrimonial” em igual valor. Deu à causa o valor de R\$ 96.771,68 (noventa e seis mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos).

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do referido código, pelo que concedo à autora o prazo de quinze dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Deve, ainda, a autora especificar adequadamente seu pedido de dano patrimonial, apresentando planilha pomenorizada dos valores que pretende receber, bem como indicando o montante devido inicialmente devido ao INSS, em razão do recebimento a maior de seu benefício, e o período em que o desconto foi efetuado, e esclarecendo se o débito foi integralmente quitado.

Intimem-se.

Taubaté-SP, 30 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o recebimento da totalidade do benefício de pensão por morte, desdobrado com Maria Manso, que faleceu em 25/10/2014. Requer, ainda, a indenização por danos morais na quantia de R\$ 35.482,00, bem como indenização por “dano moral patrimonial” em igual valor. Deu à causa valor de R\$ 96.771,68 (noventa e seis mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos).

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do referido código, pelo que concedo à autora o prazo de quinze dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Deve, ainda, a autora especificar adequadamente seu pedido de dano patrimonial, apresentando planilha pormenorizada dos valores que pretende receber, bem como indicando o montante devido inicialmente devido ao INSS, em razão do recebimento a maior de seu benefício, e o período em que o desconto foi efetuado, e esclarecendo se o débito foi integralmente quitado.

Intimem-se.

Taubaté-SP, 30 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000081-47.2016.4.03.6121

AUTOR: LEILA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LEILA MARIA DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial. Argumenta que é portadora de deficiência (transtorno afetivo bipolar) e que não pode trabalhar. Acrescenta que requereu o benefício em **06.06.2011**, mas o pedido foi indeferido em razão de não ter sido constatado pela perícia que é portadora de impedimentos de longo prazo. Em razão do indeferimento administrativo do pedido, requer indenização por dano moral. Deu à causa o valor de R\$ 116.240,00 (cento e dezesseis mil duzentos e quarenta reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos e do documento juntado sob n. 235808, verifico que a autora fez pedido administrativo em **06.06.2011**, o qual foi indeferido em razão do INSS não ter constatado que a autora possuía impedimento de longo prazo.

Decorridos mais de **cinco anos** da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. REXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se toma eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP.

2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa.

4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000081-47.2016.4.03.6121

AUTOR: LEILA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LEILA MARIA DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial. Argumenta que é portadora de deficiência (transtorno afetivo bipolar) e que não pode trabalhar. Acrescenta que requereu o benefício em **06.06.2011**, mas o pedido foi indeferido em razão de não ter sido constatado pela perícia que é portadora de impedimentos de longo prazo. Em razão do indeferimento administrativo do pedido, requer indenização por dano moral. Deu à causa o valor de R\$ 116.240,00 (cento e dezesseis mil duzentos e quarenta reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos e do documento juntado sob n. 235808, verifico que a autora fez pedido administrativo em **06.06.2011**, o qual foi indeferido em razão do INSS não ter constatado que a autora possuía impedimento de longo prazo.

Decorridos mais de **cinco anos** da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. REXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se toma eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPJ.

2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa.

4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000074-55.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDERSON LUIS DA SILVA SANTOS, ALINE FERNANDA MARCONDES SANTOS

Vistos, em despacho.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 30 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000076-25.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDSON DO AMARAL

Vistos, em despacho.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 30 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000069-33.2016.4.03.6121
AUTOR: LUIS ANTONIO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido a fim de obter nova aposentadoria com base em situação fática atual diversa. Deu à causa o valor de R\$ 59.008,56 (cinquenta e nove mil, oito reais e cinquenta e seis centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do referido código, pelo que concedo ao autor o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4832

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001239-59.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOSE LUIZ ROCHA PERES(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Deiro o pedido de fl. 183 e determino seja oficiada à Secretaria da Fazenda do Município de São Carlos para que promova o batimento da nota fiscal de número 040 (fl. 91 dos autos do Inquérito Civil), emitida pela empresa Usina de Promoção de eventos Ltda., em razão do pagamento recebido da Prefeitura de Salmourão/SP, confirmando-se sua autenticidade, bem assim oficie-se as operadoras de telefonia indicadas requerendo seja fornecido o endereço dos réus, caso existente em seus cadastros, e efetue-se a busca do endereço também pelo Bacenjud. Na sequência, intime-se o causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelo réu José Luiz Rocha Peres. No silêncio, expeça-se mandado para intimar o acusado pessoalmente. Após, ciência ao Ministério Público Federal acerca da resposta do Bacen e demais bancos em atendimento ao requerimento de remessa de informações CCS e Simba.

DEPOSITO

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido. Saliento, ademais, a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação monitória, se assim requerer a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-64.2002.403.6122 (2002.61.22.000130-1) - JOAQUIM ALBINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP317923 - JULIANA DE CASTRO ANDRADE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). JULIANA DE CASTRO ANDRADE intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000808-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000808-8) - MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LÍGIA REGINA GÍGLIO CAMPOS intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001893-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001893-8) - JOSE CARLOS BENEGAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001982-50.2007.403.6122 (2007.61.22.001982-0) - JOAO SIMIY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001265-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001265-2) - LAERCIO APARECIDO FERRARI X JUCILENE APARECIDA MAESTRO FERRARI X APARECIDO BUZZATTO X LUZIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO MANEGATTI X JOSE SOARES MALTA X BENITA PINHEIRO DA SILVA X EDILSON RODRIGUES GUEVARA X MARCOS CURSI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 211/214: A CEF foi intimada em abril de 2015 para apresentar o cálculo de liquidação para pagamento daquilo que entendia devido. Solicitou dilação de prazo junho de 2015, o que foi deferido em novembro de 2016. Todavia, deixou transcorrer o prazo inerte. Os credores manifestaram-se solicitando os extratos a fim de apresentar a conta, razão pela qual foi deferido o pedido e, em junho de 2016, a CEF foi intimada para que trouxesse os extratos, sob pena de multa. Veja-se que, decorreu lapso temporal de mais de um ano, desde a primeira ordem dada a CEF sem que houvesse resposta. Assim, mantenho a decisão agravada. No mais, ciência a parte credora acerca da petição de fl. 215/216 e 218/221, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001875-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001875-7) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL JOANA DARC(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não havendo providências outras a serem adotadas, arquivem-se os autos.

0001879-38.2010.403.6122 - RUBENS MATHEUS X ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, desejando, em 15 dias, apresentar contrarrazões ao apelo do INSS. Após, remetam-se os autos ao Tribunal ad quem. Publique-se.

0001937-70.2012.403.6122 - MAICON AMERICO DE LIMA X ALVADETE BASTOS DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não consta do pedido a concessão de benefício assistencial. Além disso, considerando a condição de segurado do autor, pois mantém vínculo empregatício ativo, o benefício assistencial não se mostra sequer aceitável legalmente. Indefiro, assim, a realização de estudo sócio-econômico-cultural, conforme requerido pelo MPF. Intimem-se. Após, à conclusão.

0000711-93.2013.403.6122 - MARIA VICTORIA MARANGONI DOS SANTOS X RENATA CLAUDIA MARANGONI X RENATA CLAUDIA MARANGONI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000916-25.2013.403.6122 - DIRCEU PAULO ANANIAS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001099-93.2013.403.6122 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

CIENCIA A PARTE AUTORA DA REDESIGNAÇÃO DA DATA DA AUDIENCIA A SER REALIZADA NA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRAO: DIA 04/11/2016 AS 14hs.

0001190-86.2013.403.6122 - MARIA SOARES DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002079-40.2013.403.6122 - CLEIDE BERNARDES DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 104. Essencialmente, o pedido de requisição de documentos médicos visa elucidar eventual início de incapacidade de trabalho antes da filiação da autora ao RGPS. Entretanto, além do antigo histórico de trabalho rural referido nos autos, observo ter a autora, por mais de uma vez, recebido auxílio-doença concedido administrativamente, na linha da doença evolutiva e progressiva apontada na última perícia judicial. Houve, também, concessão de auxílio-doença por decisão judicial. Isso faz crer não ser a aludida incapacidade para o trabalho anterior ao início do período contributivo, pois tanto o INSS, em perícias administrativas, como o perito judicial (em ação anterior e na em curso), sequer cogitaram de tal aspecto restritivo previdenciário. Em suma, os referidos documentos (que o médico perito do INSS poderia ter solicitado nas oportunidades em que concedeu auxílio-doença administrativamente à autora) não são necessários ao deslinde da causa, sendo, assim, inúteis, razão pela qual indefiro o pedido (art. 370 do CPC). Dê-se ciência ao INSS. Após, à conclusão para sentença.

0000190-17.2014.403.6122 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001181-90.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA ARMAGNI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000066-97.2015.403.6122 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a atualizar e pagar diretamente ao autor a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de IPC, referente aos meses de fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991 sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71, tudo acrescido de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. O autor foi instado a emendar a inicial fazendo carrear aos autos prova de que manteve vínculo empregatício antes de 1971, bem assim a opção retroativa pelo FGTS, todavia manteve-se silente. A CEF foi instada a trazer aos autos prova da opção retroativa do FGTS do autor, todavia alegou ser necessária cópia integral da CTPS para cumprir a ordem. Entendo estar o processo apto para julgamento, mormente quando se tem em conta a súmula 154 do STJ analisada ao caso proposto. Veja-se que a CTPS e o formulário CNIS dão conta que o primeiro vínculo empregatício do autor foi em 1975, ou seja, posterior a 21.09.1971, razão pela não tem direito a taxa fixa de 3% que foi estabelecida pela Lei 5.705/71. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0000333-69.2015.403.6122 - CRISTIANO APARECIDO CABRAL(SP184537 - JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em 15 dias, emende o autor a petição de fls. 115/116, a fim de cumprir o disposto no art. 524 do CPC. Com a emenda, intime-se a CEF. Publique-se.

0000411-29.2016.403.6122 - IVANIR DA CONCEICAO PEREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000847-85.2016.403.6122 - EURIDES JOSE TEIXEIRA(SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo Art. 291 do CPC a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obter perpar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). Como a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e decorre do valor da causa, não pode ficar ao alvedrio da parte, que, por vezes, atribui valor superior ao proveito econômico pretendido, com o fim de aderir à competência da Justiça Comum. No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.000,00, importância que, numa primeira análise, destoa do benefício patrimonial da ação, que postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir de 01/04/2016. Assim, em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000336-73.2005.403.6122 (2005.61.22.000336-0) - LOURIVAL BONFIM ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-24.2004.403.6122 (2004.61.22.000251-0) - JOEL ALVES DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000850-60.2004.403.6122 (2004.61.22.000850-0) - JOSE MANOEL PINHEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE MANOEL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000217-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000217-3) - ISAUINA DA COSTA ALVES X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ISAIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000119-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000119-7) - LURDES DIAS ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LURDES DIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002413-21.2006.403.6122 (2006.61.22.002413-6) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000014-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000014-8) - JOAQUIM DOMINGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000367-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000367-8) - ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000370-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000370-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERRARI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000691-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000691-6) - JOSE PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000861-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000861-5) - ESMERIA FERREIRA DA SILVA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ESMERIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001427-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001427-5) - LOURIVAL DA GAMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LOURIVAL DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141 e seguintes: manifeste-se o autor, em 15 dias.

0002059-59.2007.403.6122 (2007.61.22.002059-7) - OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000722-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000722-6) - EXPEDITO PINHA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EXPEDITO PINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001960-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001960-5) - JOSE CARLOS MORENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000962-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000962-8) - JOSE DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Vistos etc.Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ DE ANDRADE, aduzindo, em síntese, ter o cálculo do autor incorrido em excesso de execução, pois não aplicada a TR como índice de atualização monetária, conforme previsão contida na Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês.É a síntese do necessário.Decido.A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF.Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inutíveis os parâmetros do título judicial.Com efeito, a decisão monocrática de fls. 116/119, transitada em julgado em 28.05.2015, consignou expressamente que: [...] art. 41-A, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória n. 316, de 11.08.2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no ndice de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na legislação (TR), não se aplica no caso em tela [...] Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RVP. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei n. 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 [...]. De registro ter o INSS recorrido desta decisão por meio de agravo legal, embargos de declaração e recurso especial, todos com insucesso, não tendo, em nenhum destes recursos, impugnado o tema alusivo aos critérios de atualização.Como se verifica, houve, por parte do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratamento diferenciado em relação à correção monetária e aos juros de mora incidentes na espécie.No tocante a correção monetária, pelo que se extrai do cálculo elaborado pelo autor (fl. 181/184), houve utilização dos índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (edição 2013), encontrando-se em consonância com o determinado no julgado, eis que referido manual - aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF -, ainda vigente, determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Por sua vez, quanto aos juros de mora, tanto os cálculos elaborados pelo INSS como aqueles apresentados pela autora obedeceram os critérios determinados no julgado, eis que observaram a aplicação do percentual de 12% ao ano até 06/2009 (eis que o início das diferenças remete a abril de 2009) e de 06% ao ano a partir de então.Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, a prevalecer a conta entabulada pelo autor, que fez incidir o INPC como fator de correção monetária. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo autor.Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atendendo-se para as diretrizes já fixadas.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (R\$ 24.193,80 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Registro que tais honorários advocatícios representam os devidos no cumprimento de sentença, pois embargada sem sucesso pela Fazenda Pública, na forma do art. 85, 7º, do CPC. Intimem-se.

0001339-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001339-5) - MARIA SUELI DE SOUZA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SUELI DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001711-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001711-0) - DOMINGOS DE ANDRADE(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000166-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000166-8) - ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ X OTILIA DE SA DA CRUZ(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTILIA DE SA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001009-90.2010.403.6122 - EMILIO SANCHES AVELANEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIO SANCHES AVELANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001376-17.2010.403.6122 - VALDOVINO MOTA(SP184537 - JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X VALDOVINO MOTA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001698-37.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001236-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE PEREIRA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X IVONE PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo garante a embargada a percepção, nestes autos, de honorários de sucumbência, visto que o valor principal já foi solicitado e pago nos autos n. 0001236-51.2008.403.6122. Deste modo, impossível dar início a execução, uma porque a parte credora manteve-se inerte, outra porque o cálculo trazido pelo INSS não tem relação com estes autos. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000603-35.2011.403.6122 - NATAL DE JESUS PASTREZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATAL DE JESUS PASTREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CECILIA SATOKO MATSUIKE X UNIAO FEDERAL

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 204/209, em que a União alega excesso na execução. Publique-se.

0001216-55.2011.403.6122 - NIVALDO DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NIVALDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001218-25.2011.403.6122 - SERGIO KOUJI NIITSU(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO KOUJI NIITSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001425-24.2011.403.6122 - VALTER PASCHOAL(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001464-21.2011.403.6122 - ERNESTINA ANGELICA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERNESTINA ANGELICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001495-41.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001549-07.2011.403.6122 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001980-41.2011.403.6122 - HELENA SAMBINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA SAMBINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001316-73.2012.403.6122 - LUIS FRANCISCO FALCONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS FRANCISCO FALCONI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000164-53.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000340-32.2013.403.6122 - LUIZ TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000434-77.2013.403.6122 - ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA X SILMARA SILVA DO CARMO SANTOS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000852-15.2013.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA LOPES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA DE FATIMA VENTURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001038-38.2013.403.6122 - OTELINE BARBOSA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTELINE BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001151-89.2013.403.6122 - IVONE EUNICE BONDARTCHUK SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE EUNICE BONDARTCHUK SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001221-09.2013.403.6122 - NEUSA CORDEIRO HERCULANO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA CORDEIRO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001262-73.2013.403.6122 - SAMARA HIGA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SAMARA HIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001280-94.2013.403.6122 - MARIA ELENA XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ELENA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001289-56.2013.403.6122 - CREUZA ROSA VELLA CRUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA ROSA VELLA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001678-41.2013.403.6122 - CLEUZA ROSALINA ROCHA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA ROSALINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002038-73.2013.403.6122 - LAURITA PEREIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURITA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000054-20.2014.403.6122 - GETULIO TRIONI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GETULIO TRIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000269-93.2014.403.6122 - JOAO GOMES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000275-03.2014.403.6122 - ANEZIA DE SOUZA(SP280159 - ORLANDO LOLLÍ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANEZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000332-21.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGATTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001605-35.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) VALDEVINO ALVES FERREIRA X ANDRE ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001606-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ANDRE ALVES FERREIRA X VALDEVINO ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X EVERTON CARLOS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000362-22.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OTACILIO DOS SANTOS X LUCILIA DOS SANTOS SILVA X CELIA GENEROSA DOS SANTOS X DONIZETE BALBINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000839-45.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ELIAS PEREIRA DA SILVA X LEONOR PEREIRA DA SILVA MORALEZ X GILMAR PEREIRA DA SILVA X SONIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X IRACEMA PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000841-15.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) APPARECIDA FERNANDES X LOURDES FERNANDES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000957-21.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NECI ALZIRA CONCEICAO DA SILVA X CATIA CILENE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001167-72.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADAIR CORDEIRO FERREIRA BATISTA X NEUZA CORDEIRO MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-23.2013.403.6122 - PAULO CESAR CUNHA LETTE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Não obstante a admissão pelo réu quanto ao período de trabalho reclamado na presente ação, fato que deve, portanto, ser reputado como incontroverso nos autos, há outras questões que ainda pendem de esclarecimentos, notadamente no que se refere à necessidade ou não de indenização ao INSS, razão pela qual converto o feito em diligência, determinando a realização de prova oral, ficando, para tanto, designado o dia 16 de novembro de 2016, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, fixando-se o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação, pelas partes, do rol de testemunhas (artigo 357, 4º, do novo CPC), com observância dos requisitos estabelecidos pelo artigo 450 do mencionado estatuto processual civil. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4662

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-94.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INEZ FERREIRA GOMES ME X INEZ FERREIRA GOMES X VALDIR LANINI GOMES

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, verifiquei ter constado erroneamente as datas da 181ª Hasta Pública Unificadas, a última delas, designada à fl. 167 dos autos. Assim, onde se lê dia 08/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 22/03/2017, às 11h, para o segundo leilão, leia-se dia 08/05/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 22/05/2017, às 11h, para o segundo leilão. Encaminhe cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas, via correio eletrônico, comunicando-a da presente correção. No mais, não havendo advogado dos executados cadastrado nos autos, expeça-se mandado para intimação dos mesmos acerca das datas designadas. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8697

EXECUCAO DA PENA

0002903-47.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO MARCELO PARREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)

Considerando a certidão retro, designo o dia 06 de outubro de 2016, às 15:30 horas para a realização de justificação. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002000-41.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MICHELE CRISTINA MIGUEL DE GETULIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal objetivando apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal. Durante o processamento do feito sobreveio informação de óbito da investigada (fl. 36 verso). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 41/42). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o óbito de Michele Cristina Miguel de Getulio (fl. 36 verso), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Proceda-se às anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-34.2006.403.6127 (2006.61.27.000594-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. sentença (fls. 727/737) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado condenatório em relação ao réu Danilo Zorzetto Gonçalves a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpadados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Referente ao réu Lúcio Ratz, para o qual foi declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, oficie-se aos órgãos de costume. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-74.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Fls. 369/370: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa da acusada Silvana Bastos Dextro Alonso acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca Pirassununga /SP para a oitiva das testemunhas de acusação Paulo Cesar Lopes de Albuquerque e Antônio Lima. Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 14:30 horas para oitiva da testemunha de acusação Jackson Japi Pereira Potg. Requisite-o à autoridade competente. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0003359-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Maria Izabel Gomes Garcia Abdalla, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal porque teria, na qualidade de provedora e responsável pela administração da Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados a serviço da referida pessoa jurídica no período 09.2008 a 05.2010. Arrolou duas testemunhas (fs. 06/08). A denúncia foi recebida em 19.12.2012 (fs. 09/11). A ré, citada pessoalmente (fl. 51), apresentou resposta à acusação, em que sustentou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias do período se deu em razão da falta de recursos da instituição de saúde na época dos fatos. Arrolou três testemunhas (fs. 36/37). O Juízo deixou de absolver sumariamente a acusada e determinou o prosseguimento do feito (fl. 54). As testemunhas Antonio de Paiva Ferreira (fs. 140/144), Maria Terezinha Cavalaro (fs. 185/186), arroladas pelo MPF, Rosângela Maria Castoldi Gonçalves, Cleusa Marqui Bastos e Roberto Minchillo (fs. 206/209 e 224), arroladas pela defesa, foram ouvidas mediante carta precatória. A ré foi interrogada (fs. 229/230). Como diligências complementares, o MPF requereu a folha de antecedentes criminais da ré e esta requereu prazo para juntar documentos (fl. 229). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré pela prática de apropriação indébita previdenciária, de forma continuada, com o reconhecimento das atenuantes em razão da confissão e em razão da natureza do trabalho desenvolvido pela ré (fs. 254/257). A defesa requereu a conversão do julgamento em diligência, para a obtenção de documentos, e defendeu que o não repasse das contribuições se deveu à precariedade da situação financeira da Santa Casa na época dos fatos (fs. 259/278). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela defesa, de conversão do julgamento em diligência para a obtenção de documentos. Observo que na fase de diligências complementares foi deferido prazo para a defesa juntar documentos, prazo que não foi aproveitado. O defensor não comprova a existência do fato alegado como motivo da impossibilidade da obtenção dos documentos (transição da administração da Santa Casa), nem que tal fato tenha impedido o acesso aos referidos documentos. Por fim, observo que a tese de inexigibilidade de conduta diversa foi arguida desde a fase de resposta à acusação, portanto desde então a defesa poderia ter diligenciado na obtenção dos aludidos documentos. Enfim, a não obtenção de tais documentos se deve à inércia da defesa, não havendo razão para conversão do julgamento em diligência. Passo à análise do mérito. A denúncia imputa à ré, na qualidade de responsável pela administração da pessoa jurídica Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos segurados empregados da referida pessoa jurídica no período 09.2008 a 05.2010, o que configuraria o delito de apropriação indébita previdenciária, capitulado no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, de forma continuada, conforme art. 71 do Código Penal. O dispositivo penal tido por violado tem a seguinte redação: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A materialidade do delito está comprovada pelos documentos que acompanharam Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865.720663/2012-70, especialmente os autos de infração nº 37.346.621-8 e nº 51.002.819-5, com os respectivos anexos, inclusive relação de pagamentos efetuados aos segurados da pessoa jurídica no período (fs. 06/33 e 34/72 do apenso), as folhas de pagamento de alguns meses (fs. 118/126 do apenso) e a informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que o crédito tributário objeto dos referidos autos de infração estão definitivamente constituídos (fs. 139 e 146), não havendo nos autos qualquer informação quanto a parcelamento ou pagamento da referida dívida. A autoria é inequívoca, vez que a autora era a provedora da Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca no período da denúncia, conforme ata da assembleia ordinária (fs. 109/111 do apenso) e prova oral unívoca, e, portanto, responsável por repassar à Previdência Social os valores descontados dos segurados a serviço daquela instituição de saúde. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, vontade consciente e voluntária de não recolher os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica para a configuração do delito (STF, Pleno, AP 516/DF, Rel. Min. Ayres Brito, DJe 03.12.2010). Sem prejuízo, entendo que há fundadas dúvidas em relação à inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição da ré com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal. Como se sabe, a exigibilidade de conduta diversa, um dos elementos da culpabilidade, consiste na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário que o crime tenha sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal. Consta dos autos o Decreto nº 2.152, de 06 de julho de 2012, por meio do qual o Prefeito do Município de Casa Branca, a fim de restabelecer os serviços de saúde da Santa Casa, único hospital da cidade que propicia internação hospitalar a usuários do SUS, decretou a intervenção naquela unidade de saúde. Colhe-se do referido ato normativo a informação de que a Santa Casa vinha apresentando seguidos passivos financeiros, o que ocasionou prejuízo à prestação dos serviços de saúde à população, culminando com a cessação do serviço de plantão de disponibilidade. Com a cessação desse serviço, o Ministério Público ajuizou ação civil pública e o Juízo da Comarca deferiu medida liminar autorizando o poder público municipal a adotar as medidas necessárias para o restabelecimento desse serviço (fs. 40/46). A testemunha Cleusa Marqui Barros disse que trabalhou como voluntária na Santa Casa por 08 anos, no período em que a ré era provedora. Na época dos fatos a testemunha era tesoureira e pode dizer que a situação financeira da Santa Casa era muito precária, tanto que vários integrantes da mesa diretora pediram para sair, alegando problemas particulares. Os membros da mesa diretora não eram remunerados, tratando-se de trabalho voluntário. Por falta de dinheiro, muitas vezes a diretoria se reunia para decidir o que pagar, pois não havia recursos para pagar todas as dívidas. Priorizava-se o pagamento de fornecedores de remédio, o Hospital São Francisco, que cuidava dos pacientes com câncer, salários, ou seja, apenas o indispensável para a Santa Casa continuar em atividade. Havia dificuldades na licitação para aquisição de remédios, pois os fornecedores não se interessavam em vender para a Santa Casa, ante as dificuldades em receber. A intervenção havida em 2012 se deu por falta de dinheiro, pois não havia mais como tocar a Santa Casa. O repasse do Município era muito pouco, na época, cerca de R\$ 120.000,00 por ano. A testemunha Roberto Minchillo disse assumiu a prefeitura de Casa Branca em 13.12.2009, sendo que antes era vice-prefeito. Na época a ré era provedora da Santa Casa e a instituição de saúde vivia sempre sob a ameaça de fechar, por falta de recursos. A testemunha Rosângela Maria Castoldi Gonçalves disse que trabalhou 30 anos na Santa Casa. As contribuições previdenciárias não foram recolhidas por falta de recursos. Na época a Santa Casa recebia cerca de R\$ 120.000,00 por ano, sendo que atualmente recebe cerca de R\$ 500.000,00 por mês. Assim, por falta de dinheiro, havia a necessidade de direcionar os recursos para o pagamento do essencial (medicamentos, oxigênio, salários) ao funcionamento da instituição. A ré disse que foi provedora da Santa Casa de 2004 a 2012. As contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia não foram recolhidas por falta de recursos, pois, ante a precariedade da situação financeira, havia a necessidade de priorizar apenas o essencial para manter a Santa Casa em atividade (fornecedores, salários etc). Essa era uma decisão coletiva, da diretoria, mas cabia à ré a palavra final. O déficit mensal da Santa Casa no período era de R\$ 50.000,00. A Prefeitura aumentou o repasse à Santa Casa para R\$ 30.000,00 por mês, mas ainda assim todo mês havia um déficit de R\$ 20.000,00. Muitas vezes expôs ao Ministério Público e a Prefeitura Municipal que não havia condições de a Santa Casa continuar suas atividades, mas foi adiando sua saída com a promessa de que as coisas iam melhorar, até que em 2012 ela saiu da direção da Santa Casa. Houve uma tentativa de parcelamento dos débitos tributários, no valor de dez ou doze mil reais por mês, mas não foi possível levar adiante por falta de condições financeiras. O art. 386, VII do Código de Processo Penal dispõe que o réu deve ser absolvido quando existirem circunstâncias que exclam o crime ou isentem o réu de pena... ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. As provas constantes dos autos revelam que no período objeto da denúncia a Santa Casa passava por sérias dificuldades financeiras, vez que as receitas eram sempre menores que as despesas. Ante a natureza do serviço prestado pela instituição de saúde, que inclusive era o único hospital do Município a propiciar internação pelo SUS, é compreensível que as receitas fossem direcionadas, prioritariamente, para o pagamento do essencial para manter a instituição em atividade, como fornecedores e salários de funcionários. Assim, embora não tenha restado cabalmente comprovada a tese da inexigibilidade de conduta diversa, vez que a defesa não trouxe aos autos os documentos pertinentes, o conjunto probatório coligido é bastante para deixar fundada dúvida acerca da existência dessa causa de exclusão da culpabilidade, impondo-se a absolvição da ré. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo a ré da acusação de ter praticado o delito previsto no art. 168, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-29.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 18:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu Carlos Guerreiro Moreno e ao reinterrogatório do réu Leônidas da Costa Duarte Khattar, sendo o ato feito também por videoconferência com São Paulo (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), conforme requerido pelo réu Leônidas. A Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Intimem-se. Publique-se.

0003648-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELLEN HEISE DE CAMARGO(SPI06221 - JOSE ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS)

Considerando o requerimento da ré Hellen Heise de Camargo de fl. 158 e a aquiescência do MPF de fl. 161, encaminhe-se cópia da carta precatória de fs. 114/153 à Justiça Estadual de Mogi Guaçu para cumprimento do resto das condições da suspensão condicional do processo, haja vista que a acusada declinou endereço na Rua Afonso Pinheiro, nº 52, Itamaraty em Mogi Guaçu/SP. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

0003317-11.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SPI99834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SPI57601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO)

Fs. 98/99 e 100/102: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Antônio Donizeti Dotali acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Em relação ao réu José Moreno, a defesa reservou-se no direito de manifestar ao final do processo. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTI SILVA E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fl. 137: Atenda-se. Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 135. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 135: Considerando que foi constituído advogado pelo réu Tiago Henrique Silva, desnecessária a nomeação do Defensor Dativo Dr. Daniel Donizeti Rodrigues, OAB/SP 300.765, cujos honorários serão fixados com o trânsito em julgado da presente ação. Fs. 129/130: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP, para a inquirição das testemunhas Sívio Antônio Alves Júnior e Sérgio Augusto Nicola, arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-63.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLARA PEREIRA ROCHA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP351907 - JOSE EDUARDO CURY)

Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0014226-47.2016.403.6105, junto ao 9º Vara Federal de Campinas, Estado de São Paulo. À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 543. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO FL. 543 Considerando que foi apresentada resposta escrita, tomem-se efeito o despacho de fs. 532.Fs. 535/538 e 541/542: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As demais alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se

0000284-76.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JAIRE MARIA FELTRAN

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Jaire Maria Feltran por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal. Recebida a denúncia em 26.05.2011 (fl. 08), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fs. 57/58), que foi aceita (fl. 118) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 182). Relatado, fundamento e decido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Jaire Maria Feltran, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0001474-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARIA SALOME FILHA

Fls. 73/88: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa da acusada Maria Salomé Filha acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca São Sebastião da Gramma/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0001829-84.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO NOGUEIRA

Fls. 85/125: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Décio Nogueira acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Mogi Mirim/SP e Itapira/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas em fl. 08. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatórias, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8700

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-84.2007.403.6127 (2007.61.27.000763-1) - NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003696-88.2011.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Silente, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001694-14.2012.403.6127 - TERESINHA ANA LIMA DEFENTE PIOVAN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000715-18.2013.403.6127 - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Teodoro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade, acaso existente, é preexistente ao reingresso do autor ao RGPS. Requer, em caso de procedência do pedido, do desconto da condenação do período em que a parte autora teria exercido atividade laborativa (fls. 39/46). Realizaram-se perícias médicas (fls. 68/73, 127 e 133/136) e foi prolatada sentença (fls. 158/159). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe parcial provimento para anular a sentença e determinação a realização de novo laudo médico pericial (fls. 174/175). Devolvidos os autos, realizou-se nova prova pericial médica (fls. 185/196), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta comprometimento osteoarticular, mais acentuado na coluna lombar e cervical, crises convulsivas e depressão, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O perito médico estimou que a incapacidade teve início em 2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Rejeito, assim, a alegação de incapacidade preexistente. Isso porque, consta que o autor esteve filiado nos períodos de 01.06.1995 a 30.09.1996 e de 01.09.2012 a 30.09.2013 (fl. 215). Ademais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. O benefício será devido a partir de 09.04.2013, data do requerimento administrativo (fl. 21). O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Além disso, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.04.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002653-48.2013.403.6127 - MARCOS VINICIUS JOAQUIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000482-84.2014.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001095-07.2014.403.6127 - VALDIVINO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001965-52.2014.403.6127 - MARISA DE FATIMA PAULA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002152-60.2014.403.6127 - ROSANA MARIA MORENO NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002262-59.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO SANTANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002579-57.2014.403.6127 - ADELTON DA SILVA NUNES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003071-49.2014.403.6127 - NAIR CORDEIRO DINIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Cordeiro Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 34/38). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 72/85) e médica (fls. 116/123 e 148/149), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 143/144). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde o ano de 2013, tendo em vista ser a autora portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e de insuficiência cardíaca. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu ex-marido e uma filha solteira. A renda familiar advém do salário do ex-marido, que trabalha informalmente como lavrador, auferindo o valor aproximado de R\$ 800,00. Consta que a família vive em imóvel de fundos, alugado, e que se encontra em estado ruim de conservação, equipada com poucos móveis e utensílios também em estado ruim de conservação. Normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 07.11.2014, data da citação (fl. 32). Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003343-43.2014.403.6127 - MARIO ROSA DE LIMA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Rosa de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou que as condições sociais do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 43/45). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 52/64), com as partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 75/76). O autor apresentou cópia dos documentos pessoais de sua filha (fl. 79), sobre a qual o réu se manifestou (fls. 81/82). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. O autor nasceu em 20.06.1946 (fl. 17) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (08.12.2014 - fl. 38). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto unicamente pelo autor, que vive com a ajuda de terceiros. Com efeito, consta que ele reside em casa alugada, a qual se encontra em bom estado de conservação. O aluguel é pago pela filha, que mora em São Paulo, e as demais despesas são arcadas por parentes e amigos. O fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desse modo, o requerente logrou comprovar fazer jus à concessão do benefício assistencial. Verifico que, por ocasião do requerimento administrativo, o autor informou trabalhar fazendo bicos, e que era ele o responsável pelo pagamento de suas contas (fl. 71). Assim, uma vez não comprovada a situação de miserabilidade à época do requerimento administrativo, o benefício será devido a partir da juntada do laudo social aos autos, em 26.10.2015. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 12.06.2015, data da citação (fl. 20). Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0003586-84.2014.403.6127 - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA (SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Thiago Fonseca Alves, representado por Simone Fonseca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 44/48). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 59/63) e médica (fls. 79/81), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 88/89). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou ser o autor portador de retardo mental leve, apresentando INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o exercício de atividade laborativa desde a infância. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e um irmão mais novo diagnosticado como autista. A renda familiar advém da aposentadoria percebida pelo pai, cujo valor é de R\$ 1.649,23 (fl. 71). Consta, ainda, que a família vive em casa alugada e possuem despesas que somam R\$ 1.490,00. Consigna a Assistente Social que o rendimento familiar é insuficiente para suprir suas necessidades e que a família se encontra marginalizada, face o isolamento de relações familiares, privações de participação comunitária e exclusão quase total de serviços e programas, concluindo ser favorável à concessão do benefício assistencial. Erroba a renda per capita do núcleo familiar situe-se em patamar superior a do salário mínimo, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 27.03.2015, data da citação (fl. 42). Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003769-55.2014.403.6127 - LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-09.2015.403.6127 - MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000253-90.2015.403.6127 - NEUZA DE FATIMA LUCIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-46.2015.403.6127 - OLGA MARTINS CARIATE (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Martins Cariate em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a condição social da autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 41/43). Realizou-se perícia social econômica (fls. 51/53 e 68/70), com às partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 82/83).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontestoso. A autora nasceu em 04.10.1942 (fl. 11) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (28.01.2015 - fl. 15).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido, que é idoso, e uma filha solteira, a qual é portadora de deficiência mental. A renda da família advém do benefício assistencial percebido pelo esposo.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Esse exatamente o caso dos autos.Assim, desconsiderando-se o benefício percebido pelo marido, tem-se que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo.Destarte, a requerente logrou comprovar fazer jus à concessão do benefício assistencial, que será devido a partir de 28.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 16).Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 28.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 16).Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0000983-04.2015.403.6127 - LAURA RONDINI GIMENES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Laura Rondini Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde 18.02.2015, data do indeferimento administrativo, e, se o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53).O INSS contestou o pedido. Defendeu preliminarmente a ocorrência de litispendência e coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/61).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 90/99).Em manifestação sobre o laudo, o INSS repetiu, com exceção da incapacidade, os argumentos da contestação (fls. 105/107), e a autora, intimada a manifestar-se e apresentar documentos para aferição da litispendência, queou-se inerte (fls. 112 e verso).Relatado, fundamento e decido.Dei-me os fatos que te dou o direito. A ação antes proposta pela autora no Juízo Estadual (autos n. 0000183.98.2013.8.26.0653), que lhe conferiu o direito ao auxílio doença até novembro de 2014 (fls. 66/67), está pendente de julgamento de apelação do INSS, conforme extrato a seguir encartado.Aquele processo ainda não transitou em julgado devido interesse do INSS (que apelou), fato que não pode prejudicar a autora.Naquele feito, o benefício (auxílio) foi concedido por um período certo (do requerimento administrativo a novembro de 2014). Após a cessação, a autora ingressou com novo requerimento administrativo, em fevereiro de 2015, que foi indeferido, ante a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 31), fato que gerou a presente ação, como devidamente explicado na inicial.A autora não recorreu naquele feito, de maneira que tem direito ao exercício desta ação. Assim, afastada a alegada litispendência.Também não ocorre coisa julgada. A esse respeito, o INSS invoca uma ação de 2008, transitada em julgado em 2012 (fls. 68/79). A dar guarida à tese do INSS, o segurado que uma vez ingressou com ação para concessão de benefícios por incapacidade nunca mais poderia aforar outra, o que é inadmissível, inclusive pela natural mudança no estado de saúde das pessoas.Portanto, rejeitos as preliminares.No mérito, o pedido procede.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.No caso em análise, conforme já explicado, o INSS indeferiu o requerimento administrativo alegando que a autora não detinha a qualidade de segurado (31). Por conta desse fato, é que nasceu esta ação.Contudo, sem razão o INSS.O art. 15, I da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do benefício (auxílio doença, por exemplo), foi administrativa ou judicial.Desta forma, o recebimento do auxílio doença, por ordem judicial (até novembro de 2014 - fls. 26/59), conferiu à autora a qualidade de segurado e a conservou pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos).Assim, quando do requerimento administrativo em 18.02.2015 a autora era sim segurada.A autora teve diversos períodos de filiação ativa, com regulares recolhimentos, fato que, aliado ao recebimento do auxílio doença por ordem judicial, revela, indene de qualquer dúvida, o cumprimento da carência.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora, com mais de 66 anos de idade, faxineira de baixa escolaridade, é portadora de patologias (poliartrose e antecedente de operação de colocação de prótese total de joelho - M 23, M15 e M255), estando, por isso, total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 01.03.2014.Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubiosa a respeito da incapacidade e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito à aposentadoria por invalidez a partir de 18.02.2015, data do requerimento administrativo.Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Deiro o requerimento de tutela antecipada e deter-mi-no ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trâns-ito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas adminis-trativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos ter-mos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001543-43.2015.403.6127 - CELSO ANTONIO FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001623-07.2015.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SONIA REGINA ALVES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando receber o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro. Para tanto, aduz que viveu maritalmente com JOSÉ ROBERTO PEREIRA até a data de seu falecimento, ocorrido em 05 de outubro de 2012. Esclarece que em 05 de janeiro de 2015 solicitou administrativamente o benefício de pensão por morte, indeferido pelo INSS sob a alegação de ausência de comprovação da união estável (NB 21/169.321.850-7).Junta aos autos documentos de fls. 14/43.Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 49/54, defendendo a não comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido, bem como ausência de prova documental em relação a alegada união estável.Réplica às fls. 57/63, reiterando os termos da inicial e protestando pela produção de prova testemunhal.Pela petição de fls. 82/123, o INSS, cumprindo determinação judicial, junta aos autos cópia do procedimento administrativo.Foi produzida prova oral, com depoimento da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.A propósito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)^{4º}. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Necessário, pois, apenas verificar se a autora comprova sua qualidade de companheira do segurado falecido.Para tanto, junta aos autos os seguintes documentos: a) sentença reconhecendo a sociedade de fato havida entre a autora e o segurado falecido, datada de 25 de julho de 2013 (fls. 19/21); b) comprovante de endereço da autora: Rua Severo Augusto Pereira, 60, São João da Boa Vista (fl. 24); c) comprovante de mesmo endereço em nome do segurado falecido (fls. 25/27). Os documentos juntados aos autos são suficientes para se ter um início de prova material que, no presente caso, foi confirmada pela prova testemunhal.Com efeito, as testemunhas ouvidas foram unânimes ao confirmarem a esse juízo que a autora e o segurado viveram como se marido e mulher fossem até a data de seu falecimento. Somando-se as provas documentais aos testemunhos colhidos em audiência, é inafastável concluir-se que a autora e o de cujus conviviam como companheiros, em relação de união estável.Tenho, assim, que a autora comprovou, via prova documental e documental, a convivência more uxorio com o falecido.Não há que se falar em necessidade de comprovação de dependência econômica, já que essa, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é presumida. Reconheço nesta oportunidade a presença dos requisitos autorizadores da tutela de evidência, tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, conforme fundamentação acima, e o perigo de dano de difícil reparação, considerando a natureza alimentar do benefício. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora na inicial e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício pensão por morte, desde o requerimento administrativo (05 de janeiro de 2015 - 21/169.321.850-7).Concedo a tutela de urgência (CPC, art. 300) e determino que o requerido inicie o pagamento da pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.P.R.I.

0001827-51.2015.403.6127 - EVANILDA RITA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001853-49.2015.403.6127 - SELMA DE ALMEIDA EUGENIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001855-19.2015.403.6127 - ANA MARIA BRAMBILA PAULA(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104 e 105: Considerando que a renúncia da Dª Anita Cristina Matiello, OAB/SP 283.324, mandato outorgado à fl. 91, reconsidero o despacho de fl. 105 e determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituir nova patrono, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0002097-75.2015.403.6127 - MARCOS PAULO RODRIGUES PEDRO ROVIGATTI(SP160835 - MAURICIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, torem-me conclusos. Intimem-se.

0002169-62.2015.403.6127 - MARIA GAMALI ADAO(SPI26930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GAMALI ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu esposo. Diz que em 23 de agosto de 1997 casou-se com João Pelozzi Sobrinho, falecido em 18 de dezembro de 2009. Na certidão de óbito, consta que o mesmo era separado de Creusa Moreno, primeira esposa do falecido, não se fazendo menção ao nome da autora. Continua dizendo que, após o óbito, os três filhos do falecido, frutos do primeiro casamento, apoderaram-se de seus documentos, impossibilitando-a de apresentar o pedido administrativo de pensão. Decorridos alguns anos e novamente na posse dos documentos pessoais do falecido, apresentou o pedido administrativo, o qual foi indeferido sob o argumento de que a autora não tinha comprovado que convivia com o falecido ao tempo do óbito. Discorda do indeferimento administrativo, argumentando que estava casada com o falecido, que residiam no mesmo endereço e que dele nunca se separou. Instrui a ação com documentos de fls. 9/17. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 23/26, alegando que, no bojo do processo administrativo, apurou-se que a autora e o segurado eram separados de fato na época do seu falecimento, o que levou ao indeferimento do pedido. Junta documentos de fls. 27/35. Foi produzida a prova oral, com depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 52/56). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. No mérito, o pedido é procedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. No caso, o de cujus, falecido em 18 de dezembro de 2009 (fl. 12), era segurado da Previdência Social, estando em gozo de auxílio-doença. A autora era casada com o falecido, dele não tendo se separado. Em audiência, foi esclarecido o motivo pelo qual se fez constar em sua certidão de óbito que era divorciada de Creusa Moreno, nada se mencionando em relação ao segundo casamento (esse com a autora). Consta, ainda, na certidão de óbito que o falecido residia em São João da Boa Vista, mesma cidade de residência da autora, não tendo o INSS feito prova do quanto alegado no processo administrativo de que seu endereço era em Mogi Mirim. Ficou claro, ainda, que o segurado dirigia-se para Mogi Mirim, cidade em que residiam os filhos do primeiro casamento e com os quais a autora não mantinha bom relacionamento. Sob o crivo do contraditório, também foram colhidos depoimentos de testemunhas, corroborando indene de dúvida a existência e manutenção do vínculo matrimonial na época do falecimento. Ao que tudo indica, não houve separação de fato do casal, que ainda mantinha convivência e vida em comum na data do óbito, de modo que a autora faz jus à pensão. E na condição de esposa, a dependência econômica entre eles é presumida. Por fim, a pensão por morte é devida, tendo o óbito ocorrido posteriormente à Lei n. 9.528/97, a partir do óbito, se requerida até trinta dias do falecimento, do requerimento administrativo, após o citado prazo e, na ausência deste, da citação válida. No caso, houve requerimento administrativo (13), sendo devido o benefício a partir daí. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora MARIA GAMALI ADÃO, com início em 20/08/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a tutela de evidência, para cumprimento. Custas na forma da lei P. R. I

0002304-74.2015.403.6127 - LEIVA PRIMO RIBEIRO(SPI04848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: ciência à parte autora. Fls. 65/72: presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-16.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, torem-me conclusos. Intimem-se.

0002396-52.2015.403.6127 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, torem-me conclusos. Intimem-se.

0002815-72.2015.403.6127 - PAULO DONIZETI CUMIN(SPI192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Donizeti Cumin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de visão monocular com lente corretiva, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Ressalvou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. O início da incapacidade foi fixado em 28.08.2015, data da cessação administrativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 29.08.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 17). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 29.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0002892-81.2015.403.6127 - LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS(SPI68909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona subscreva a petição de fls. 56/59, sob pena de desentranhamento. Após cumprida a determinação supra, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 54. Intime-se.

0002996-73.2015.403.6127 - CLARO DO AR SANTOS MATTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claro do Ar Santos Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/37). Realizou-se perícia médica (fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diabetes mellitus insulino dependente, discopatia degenerativa lombar com radiculopatia e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao seu início, informou o médico perito que a incapacidade já era existente em 12.08.2015, da do indeferimento administrativo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 12.08.2015, data do requerimento administrativo (fl. 21). O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa (fls. 51/53). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0001694-72.2016.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001879-13.2016.403.6127 - MANOEL GOUVEA NETO(SPI26930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, votem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA X VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES X ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO X MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 212. Intime-se.

0001556-76.2014.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 182. Intime-se.

Expediente Nº 8701

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000113-5) - FELIX ROBERTO PORCEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 372/407: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000300-69.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Pedro Geraldo Dutra Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e determinada a suspensão do processo para o autor requerer administrativamente o benefício (fls. 46 e 50). Como não houve atendimento, o processo foi extinto (fl. 52) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso do autor, anulou a sentença (fls. 73 e 125). Retomada a marcha, o INSS contestou o pedido, além de defender a falta de interesse de agir porque estava pagando auxílio doença ao autor desde 28.09.2012 (fls. 130/134). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 143/146), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Além do auxílio doença, a presente ação tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida com a implantação administrativa do auxílio doença em 28.09.2012 (fl. 136). Aliás, segundo o autor o benefício foi cessado em 03.03.2016 (fl. 144). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O próprio autor relatou ao perito que estava em acompanhamento médico constante e fazendo uso correto dos medicamentos, colhendo os frutos de não mais ser detectado o vírus (HIV) na corrente sanguínea e também de estar com a defesa imunológica em patamar tranquilo (fl. 144). Em conclusão, trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000712-97.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Nos moldes da manifestação do INSS (fls. 151/157), amparada no documento de fl. 131, a qualidade de segurado do autor é controvertida. Além disso, o autor recebe benefício assistencial desde 07.04.2014 (fl. 127). Assim, converto o julgamento em diligência para o autor esclarecer se persiste o interesse no feito e, se o caso, então especificar as provas que pretende produzir para dirimir o ponto controvertido (qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 08.2006). Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001264-62.2012.403.6127 - VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Verissimo Tavares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Determinou-se a suspensão do processo para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fls. 18 e 23). Como não houve atendimento, o processo foi extinto (fls. 27/28) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso do autor, anulou a sentença (fls. 71/76). Retomada a marcha, o INSS contestou o pedido, além de defender a ocorrência de coisa julgada (fls. 80/83). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 97/109), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre a coisa julgada. A presente ação foi proposta em decorrência do indeferimento administrativo de 01.07.2011 (fl. 13), depois, portanto, da baixa definitiva da ação antes proposta, em 2009 (fls. 85/88). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001782-52.2012.403.6127 - NEIVA DARCI ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Neiva Darc Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O processo foi extinto pela ausência de atual requerimento administrativo (fl. 40) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso da autora, anulou a sentença (fls. 52 e 119). Retomada a marcha, o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 124/127). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 148/157), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias (prurido nodular, eczema e disidrose - CID 10 - L 29.8, L30.9 e L30.1) em regular tratamento há anos, estando, por isso, total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde de agosto de 2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito à aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.2015. A esse respeito, não procede a pretensão da autora de retroagir a data de início da incapacidade para 2011 (fls. 156/157), posto que de 01.05.2014 a 31.08.2015 trabalhou, o que faz pressupor que estava capaz (fl. 160), mas também não procede o intento do INSS de que o benefício tenha início em 01.04.2016, data da perícia judicial (fl. 159), posto que a autora deixou de trabalhar em 31.08.2015 justamente pelo surgimento da incapacidade, como revelado pela prova técnica. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002477-06.2012.403.6127 - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Geraldo Vergílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença n. 560.303.049-2, cessado em 14.06.2012 e, se o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos para o autor apresentar o atual indeferimento administrativo do benefício (fls. 21 e 27). Como não houve atendimento, o processo foi extinto (fl. 31) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao apelo do autor, anulou a sentença (fls. 46 e 114). Retomada a marcha, o INSS contestou o pedido, além de defender a falta de interesse de agir porque estava pagando auxílio doença ao autor desde 01.11.2013 (fls. 121/125). O autor discordou, pois estava recebendo benefício distinto do informado pelo INSS, o assistencial (fls. 129/131). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 135/144). Em manifestação sobre o laudo, o INSS defendeu a perda superveniente do objeto, dada a existência de outra ação julgada procedente para concessão do auxílio doença (fls. 150/162). Intimado a falar a respeito, o autor quedou-se inerte (fls. 167/169-verso). Relatório, fundamento e decisão. Após o ajuizamento desta demanda, o autor ingressou com outra (autos n. 0003290-96.2013.03.6127), julgada parcialmente procedente para implantação do auxílio doença, inclusive com extinção da execução, fatos que revelam a perda superveniente do objeto desta ação. Aquele feito não deveria ter sido processado, dada a existência deste, pendente de julgamento, mas foi e lá o autor obteve a satisfação de sua pretensão, o recebimento de benefício por incapacidade. Assim, patente a falta de interesse processual do autor, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000184-29.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Garcia Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 50). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu provimento ao agravo legal (fl. 113). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 120/123). Realizou-se perícia médica (fls. 135/144), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, não merece guarida o pedido da parte autora de realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 147/148). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001032-16.2013.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Aparecido de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, principalmente porque o autor continua exercendo atividade laborativa. Requer, em caso de procedência do pedido, o desconto da condenação do período em que o autor trabalhou (fls. 66/69). Realizou-se perícia médica (fls. 108/111), com ciência às partes. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 120/121). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3, de ofício, anulou a sentença a fim de que fosse realizada nova prova pericial. Devolvidos os autos, foi realizada nova perícia médica (fls. 128/131). Relatório, fundamento e decisão. Tendo em vista a notícia de que o autor teve concedida a aposentadoria por idade, com início em 27.09.2014, restrinjo a cognição da lide ao pedido de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 14.06.2013, data do requerimento administrativo (fl. 44), e o dia anterior ao início do pagamento do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da manifestação de fls. 135/136. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o exame pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente com úlcera diabética em pé direito, estando incapacitado de forma TOTAL E PERMANENTE para o exercício de atividade laborativa. Quanto à data de seu início, afirma o perito médico que, comparado nos documentos médicos juntados aos autos e no exame físico, que a incapacidade já era existente em 14.06.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde do autor, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. Rejeito, assim, a alegação veiculada pelo réu às fls. 138/139 de que a incapacidade é preexistente à refiliação ao RGPS. Ademais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A parte autora, pois, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 14.06.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 44) e o dia que antecedeu o início do pagamento do benefício de aposentadoria por idade. O fato de o autor ter exercido atividade remanece-rada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Além do mais, não restou comprovado que o autor tenha efetivamente exercido atividade laborativa, uma vez que efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Destarte, improcede o requerimento formulado em contestação de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria trabalhado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de a-positandoria por invalidez no período compreendido entre 14.06.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 44) e o dia que antecedeu o início do pagamento do benefício de aposentadoria por idade, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas ad-ministrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcione Pereira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O processo foi extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo atual (fls. 33/34). Interposto recurso de apelação, o E. TRF deu-lhe provimento para anular a sentença e determinar seu processamento (fls. 63/64). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 74/78). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 119/121) e médica (fls. 138/144), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 152/153). Relatório, fundamento e decisão. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora, sua mãe e um filho menor e a renda advém dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria, no importe de um salário mínimo casa. Relatou o Assistente Social que a família vive de forma modesta, em casa alugada, equipada com móveis antigos, com aparência de vários anos de uso, concluindo ser favorável à concessão do benefício assistencial à autora, principalmente para ajudar com a manutenção da criança. Reputo, pois, comprovada a situação de miserabilidade. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, não obstante seja portadora de malformação congênita, com deformidade em ambos os pés. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001554-09.2014.403.6127 - GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem referida manifestação, abra-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001766-30.2014.403.6127 - CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA X BRAULINA RIBEIRO DA SILVA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária originalmente proposta por Claudemir Donizetti da Silva, sucedido por Bráulina Ribeiro da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Pela petição e documentos de fls. 70/71 e 72/79, foi noticiada a morte do autor e requerida a habilitação da herdeira. O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 85/92). Foi deferida a habilitação (fl. 110). A parte autora apresentou réplica (fls. 114/120) e documentos (fls. 128/136). Realizou-se prova pericial médica indireta (fls. 142/144), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a morte do primitivo autor, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) desde 29.01.2013, data do requerimento administrativo (fl. 20) até 08.07.2014, data do óbito (fl. 72). Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em relação à existência da doença e da incapacidade, realizada perícia médica, de forma indireta, concluiu o perito judicial que o falecido apresentava incapacidade total e permanente em decorrência do quadro de esquizofrenia paranoide. Fixou o início da incapacidade em 26.03.2011. Entretanto, nessa data, o autor não havia cumprido a carência exigida. De fato, verifica-se do CNIS que Claudemir manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 10.04.2006 a sem data de saída, mas última remuneração em setembro de 2006; 02.10.2006 a 26.12.2006; 01.03.2007 a 08.06.2007; 10.08.2007 a 16.08.2007; 13.09.2007 a 22.01.2008; 11.01.2010 a 19.03.2010; e 02.05.2012 a 16.05.2012. Com a extinção da relação trabalhista em 06.05.2008, perdeu a qualidade de segurado em 16.07.2009 e não mais recuperou a carência, uma vez que não houve, a partir de então, o recolhimento de, ao menos, quatro contribuições, nos termos do que determina o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91. Ainda, o caso não comporta a aplicação do disposto no art. 15, 2º, da lei de benefícios, posto que a situação de desemprego do de cujus se deu de forma voluntária, consoante se verifica do documento de fl. 133, o qual relata que a dispensa se deu a pedido. Registre-se que a doença de que padecia o primitivo autor não o isentava do cumprimento da carência, conforme se extrai da resposta ao quesito 15 do réu. Por fim, estando ausente o requisito da carência, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002187-20.2014.403.6127 - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Depreque-se a realização de audiência de instrução objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 221) e pela corré (fl. 220). As deprecatas deverão ser instruídas com cópias de fls. 02/19, 21/28, 109 e verso, 116/119, 201/207, 220/221 e 232. Deixo consignado tratar-se de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-33.2014.403.6127 - MARA SUELY MELLO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/61: dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002836-82.2014.403.6127 - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 174, e considerando que a autora, maior de idade desde a propositura da ação, apresenta incapacidade total e permanente para os atos da vida civil (cf. laudo médico de fls. 148/156), suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que seja providenciada a sua interdição no juízo competente, com a apresentação, nestes autos, do respectivo termo de curatela (ainda que provisório), bem como a respectiva regularização da representação processual. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003540-95.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: indefiro, posto que tal providência compete à parte autora. Concedo a derradeira oportunidade de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 130. Com o sem resposta, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003604-08.2014.403.6127 - JOANA LINA DE CARVALHO MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Lina de Carvalho Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/38). Realizou-se perícia médica (fls. 73/83), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar, diagnosticada como doença intersticial, artrite reumatoide, hipertensão arterial, valvulopatia mitral e aórtica, hipotireoidismo e quadro depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O perito médico estimou que a incapacidade teve início em meados de 2015. Entretanto, nessa data, a autora não havia cumprido a carência. Com efeito, verifica-se do CNIS (fl. 89) que a requerente efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária, na condição de segurada facultativa, de 01.02.2011 a 30.04.2012. Manteve, assim, a condição de segurada até 15.12.2012 (art. 15, VI e 4º, Lei 8.213/91). Retomou ao RGPS, efetuando recolhimentos no período de 01.08.2014 a 31.10.2014, ou seja, apenas três contribuições. Nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei de benefícios, vigente à época dos fatos, após a perda da qualidade de segurado, é necessário o recolhimento de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No caso da aposentadoria por invalidez, deveria a autora ter vertido quatro contribuições, o que não restou cumprido. A concessão da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003753-04.2014.403.6127 - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA GRAZIELA DA SILVA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZAITO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para a advogada da autora assinar a petição de fls. 70/73. Prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

000422-77.2015.403.6127 - LUZIA PAILE FERREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Paile Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 91/94). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 108/126), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse comprovante de residência de três filhos (fl. 139), o que restou parcialmente cumprido (fls. 140/143). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 150/151). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 01.02.1945 (fl. 25) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (21.03.2013 - fl. 30). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Por ocasião do estudo social, informou a autora residir apenas com o marido e um neto de 14 anos. Porém, chamou a atenção da Assistente Social o fato de o neto dormir na copa e a casa contar com um quarto vago, equipado com uma cama de casal e dois guarda-roupas. O casal foi questionado a respeito, mas não apresentou justificativa a contento, observando a necessidade de maiores esclarecimentos. Verifica-se que no bojo do procedimento administrativo, foi realizada pesquisa (fl. 134), a qual constatou que a requerente residia com, ao menos, mais dois filhos, fato omitido na declaração de composição do grupo familiar, no qual a requerente afirmou residir apenas com o marido e um neto (fls. 118/119), assim como o fez por ocasião da realização da perícia socioeconômica realizada nestes autos. Diante disso, a autora foi instada a apresentar comprovante de residência de três de seus filhos, apresentando de apenas um, Paulo Roberto (fl. 143). Na oportunidade, de-clarou que não possui condições de obter comprovante do filho Julio Cesar, que, segundo alega, vive em Mogi Guaçu/SP, e que o filho Luiz Carlos Ferreira voltou a morar em sua companhia. Não restou, pois, comprovada a real composição do núcleo familiar e, em consequência, o requisito da miserabilidade. Ainda que assim não fosse, consta que o filho Luiz Carlos exerce atividade laborativa e auferia em março e abril de 2015, R\$ 1.200,00 por mês, de modo que a renda per capita familiar supera valor exigido pelo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, sendo superior a do salário mínimo. Ressalte-se que, nesse caso, o grupo é formado pela autora, seu marido e o filho (o neto integra núcleo distinto) e o benefício assistencial percebido pelo marido é desconsiderado, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Destarte, a autora não faz jus ao benefício vindicado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000570-88.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/34). Realizou-se perícia médica (fls. 44/54), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente queixas de dores na coluna e alterações degenerativas próprias da sua faixa etária. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001544-28.2015.403.6127 - MARCIA MARIA DA SILVA MIRANDA MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Maria da Silva Miranda Munhoz, representado por Simone Fonseca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 40/44). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 52/64) e médica (fls. 82/86), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 97/98). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde julho de 2014, por ser a autora portadora de insuficiência renal terminal. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e duas filhas. O marido da autora trabalha como coletor de material reciclável e sucata, auferindo renda variável de R\$ 788,00 por mês. Entretanto, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade. De fato, a família reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação, e equipada com móveis e utensílios como computador, geladeira duplex, microondas, DVD e SKY, além de possuir uma camionete e um caminhão. Desta forma, não estando presente a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001848-27.2015.403.6127 - EDITE FRANCA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edite Franca da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 37/41). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 52/55), com as partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 66/67). O autor apresentou cópias do processo 0010033-48.2014.403.6302 (fls. 72/85), sobre as quais o réu se manifestou (fl. 86). Relatado, fundamentado e decidido. Pretende a parte autora com a concessão do benefício assistencial desde 26.02.2014, data do requerimento administrativo. Entretanto, a requerente ajuizou ação perante o Juízo Especial Federal de Ribeirão Preto (processo n. 0010033-48.2014.403.6302) com causa de pedir e pedido idênticos (receber benefício assistencial desde 26.02.2014 - fls. 72/74), já tendo sido prolatada sentença de improcedência e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 80/85), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002039-72.2015.403.6127 - CARLOS EDUARDO CAMPIOTO (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Eduardo Campioto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi deferido o requerimento de gratuidade (fl. 20), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 30/33). Designada data para perícia médica (fl. 44), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 47) e, intimada a justificar a ausência, pediu-se inerte (fl. 48 e verso). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontestados no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a autizada incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002070-92.2015.403.6127 - AIRTON DA ROCHA CAMPOS (SP201023 - GESLER LETTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Airton da Rocha Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica (fls. 40/43), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontestados. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo médico pericial revela que o autor é portador do Vírus da Imunodeficiência Humana Adquirida (HIV), diabetes mellitus e transtorno depressivo, quadro este que se encontra compensado. Além disso, por ocasião do exame físico realizado durante a perícia, foi detectada a presença de arritmia cardíaca, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa desde 16.03.2016, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, a nova patologia verificada durante a perícia médica judicial configura alteração da causa de pedir, o que é vedado após o saneamento do processo. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita observância ao princípio da congruência. Observo, por fim, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002099-45.2015.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107; dê-se ciência à parte autora, com urgência, por 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-66.2015.403.6127 - DEUSDETI GARCIA (SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002153-11.2015.403.6127 - JOSE AIRTON LAUREANO DE MESQUITA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002181-76.2015.403.6127 - SILENE MENDES DA COSTA PAVANI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002236-27.2015.403.6127 - NEUZA CAZUZA DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: ciência às partes para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002443-26.2015.403.6127 - MARIA JOSE MARINHO DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Marinho de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica (fls. 35/44), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontestados. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de quadro de senilidade e complexão física senil, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, ressaltou o perito médico que a restrição decorre da idade e, por isso, afirmou não ser possível determinar uma data. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em outras palavras, as restrições da autora são correlatas à sua idade (67 anos), mas não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002623-42.2015.403.6127 - JOSE PEDRO RAGASSI (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ PEDRO RAGASSI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (171.041.354-6) em razão do falecimento de sua esposa, Tereza Duarte Ragassi, ocorrido em 29 de agosto de 2014, pedido esse que foi indeferido administrativamente sob o argumento da falta da qualidade de segurado. Esclarece que sua falecida esposa trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, até a data do óbito, decorrendo daí seu direito ao benefício de pensão por morte. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 26/31, defendendo a impossibilidade de concessão do benefício, ante a não comprovação da qualidade de segurado da falecida esposa. Réplica às fls. 38/40. Foi produzida prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 52/53). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Em outras palavras, é necessário que se demonstre, além das condições de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. No caso, a controversia cinge-se à comprovação do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, da falecida. O presente pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exerçam atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos. Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento dos pais da falecida, ocorrido em setembro de 1937, em que seu pai é qualificado como lavrador; b) Comprovação de que o pai da falecida era meeiro, em abril de 1968 (fl. 15); c) Certidão de casamento do autor e falecida, ocorrido em julho de 1967, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 16); d) Certidões de nascimento de filhos, ocorridos em dezembro de 1969 e dezembro de 1972, em que o autor é qualificado como lavrador; e) Cópia de CTPS do autor, com registros rurais em 01.12.1974 a 30.06.1975; 20.12.1977 a 15.05.1978 e 01.08.1979 a 18.08.1982. Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É com reiteradamente tem decidido o STJ/RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 20000192251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 19990056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Não obstante, de acordo com o CNIS acostado à fl. 33, tem-se nos autos que o autor não exerce atividade rural desde 1988, de modo que desde então não há aproveitamento, pela falecida esposa, de sua condição e rurícola. A partir de 1988, o autor deve fazer prova do trabalho campesino da falecida. Entretanto, não há um único documento que sirva como início de prova material desse mesmo trabalho. Daí em diante, serve-se o autor somente da prova testemunhal, que é muito frágil e não pode ser aceita de forma isolada. Não se tem, portanto, comprovação de que a falecida exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao falecimento. Vale dizer que, para o período imediatamente anterior ao ajuizamento do feito, tem-se nos autos somente a prova testemunhal que, sozinha, não tem o condão pretendido. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Acerca do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. I. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Processo: 200300514964 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000748655 - Ministro Hélio Quaglia Barbosa) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA O PERÍODO. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados. III - A justificação só produzirá efeitos para a comprovação de tempo de serviço quando baseada em início de prova material, inexistente in casu. Agravo Regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877238 - Processo: 200601809696 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 03/04/2007 Documento: STJ000745685 - Ministro Felix Fischer) É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da falecida como segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por insuficiência da prova material, impossível ser deferida a concessão do benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002665-91.2015.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elenice de Souza Pifer em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002823-49.2015.403.6127 - MARCIO ROGERIO QUIMENTAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002824-34.2015.403.6127 - FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002863-31.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002876-30.2015.403.6127 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Silente, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002887-59.2015.403.6127 - CARINA ACACIA DIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003175-07.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003245-24.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ ROBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requer seu benefício (41/170.272.566-6 - DER em 23.02.2015), indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Instrui a ação com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/34, defendendo a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida. Esclarece, ainda, que o autor possui vários vínculos de natureza urbana em sua CTPS. Réplica às fls. 39/42. Realizada a instrução do feito, com produção de prova oral (fls. 46/51). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é procedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exerçam atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 18 de agosto de 1953, de modo que, na data do requerimento administrativo - 23/02/2015, possuía mais de 60 anos de idade. Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: A) Cópia da certidão de casamento, ocorrido em 05 de agosto de 1972, em que o mesmo é qualificado como lavrador; B) Certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 12 de março de 1973 e 18 de junho de 1974, em que o autor é qualificado como lavrador; C) cópia de sua CTPS, sendo o primeiro registro nas lides rurais datado de 01 de julho de 1984, e o último, com data de 01 de março de 2013. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. A CTPS é documento suficiente a indicar a natureza do serviço prestado pelo autor, sendo que as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado, ainda que nos períodos sem registro. Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho era rural, sendo que os breves registros de natureza urbana não têm o condão de alterar a natureza do trabalho prestado. A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou o autor. Tem-se, portanto, que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida. Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela parte autora, não é exigível a indenização. É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social. 3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora. O pedido de isenção da verba horonária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF. 7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8.213/91, que é o caso dos autos. 8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.9. Remessa oficial não conhecida. 10. Rejeitada a matéria preliminar. 11. Apelação do INSS parcialmente provida. 12. Sentença mantida em parte. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 820753; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora JUIZA LEIDE POLO) Em suma, o direito do autor resta suficientemente demonstrado, uma vez que ele comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, a contar de 23 de fevereiro de 2015, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei P.R.I.

0001901-71.2016.403.6127 - BENEDITO RUFINO DE LIMA (SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001914-70.2016.403.6127 - CARMEN RENATA REHDER (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001917-25.2016.403.6127 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001918-10.2016.403.6127 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001919-92.2016.403.6127 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, notadamente colacionando aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 35. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001920-77.2016.403.6127 - VALDIR JUSTINO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001921-62.2016.403.6127 - MARIO DOS REIS OLIVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, notadamente colacionando aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 62. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001927-69.2016.403.6127 - CARLOS ALBERTO GANDOLFE IENON (SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor: a) apresente via original da procuração e declaração de hipossuficiência financeira; b) justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos; e c) justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no termo de prevenção de fl. 59. Cumpridas as determinações supra ou silente a parte autora, tomem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002870-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002271-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA)

Autos recebidos do Arquivo. Fl. 45: requiera a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000227-36.2013.403.6127 - ROSANGELA MARIA DEBORAH CRUZ CASTELLARI ROSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Esclareça a autora se persiste o interesse no feito, dada a concessão administrativa da aposentadoria por idade (fl. 143), bem como, se o caso, fale sobre provas, posto que a petição de fl. 150 não condiz com realidade dos autos. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0000573-43.2015.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Solange Evangelista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/43). Realizou-se prova pericial médica (fls. 66/76 e 89/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica, realizada com dois especialistas, constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000921-61.2015.403.6127 - JANAINA APARECIDA SARTORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Janaina Aparecida Sartório em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48). Realizou-se perícia médica (fls. 71/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno misto ansioso e depressivo, quadro que se encontra controlado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001518-30.2015.403.6127 - CLEIDE FERREIRA DE AZEVEDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Ferreira de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/32). Realizou-se perícia médica (fls. 38/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001644-80.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a alegação veiculada pelo réu às fls. 61/63. Sem prejuízo, dê-se vista à procuradora do réu para que subscreva a prolação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001735-73.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria de Fatima Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/56). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de discopatia da coluna cervical e lombar, além de tendinite leve no ombro esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002021-51.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA LUCIO DE SA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Lucio de Sa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/44). Réplica à fl. 67. Realizou-se perícia médica (fls. 71/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 19.05.2015 (fl. 14), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2014. Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de obesidade, transtorno depressivo, diabetes mellitus, hipertensão arterial, espondilartrose lombar com protusão discal, degeneração meniscal e retocolite ulcerativa, quadro que se encontra controlado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002148-86.2015.403.6127 - MARIA BEZERRA DA SILVA REIS(MG075223 - AMON OZIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Bezerra da Silva Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/42). Realizou-se perícia médica (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de fibromialgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002232-87.2015.403.6127 - MARCOS ROBERTO VENTURA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a alegação do réu de que a incapacidade é preexistente ao ingresso ao RGPS (fls. 111/113). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002387-90.2015.403.6127 - ANTONIA VIEIRA DA SILVA IZIDORO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Vieira da Silva Izidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/27). Realizou-se perícia médica (fls. 34/36), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de fibromialgia e discostrose da coluna cervical. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002398-22.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA GUIGIN DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Aparecida Guigin da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica (fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente varizes nos membros inferiores e artrose nos joelhos. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002444-11.2015.403.6127 - MARIA DONIZETI TEODORO CORREA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Donizeti Teodoro Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/25). Realizou-se perícia médica (fls. 38/44), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002453-70.2015.403.6127 - LAURO ROSA DO NASCIMENTO(SPI11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Lauro Rosa do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 20). O INSS arguiu decadência e prescrição. No mérito, sustentou que a providência requerida pelo autor não deve ser acolhida, sob pena de violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial, da segurança jurídica, da legalidade e da prévia fonte de custeio. Por fim, aduziu que, julgado procedente o pedido, deve ser determinado o retorno ao statu quo ante, cabendo à parte autora a restituição dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 23/35). Houve réplica (fls. 38/40). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (STJ, 1ª Seção, REsp 1.348.301/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24.03.2014). No caso em tela, a parte autora não pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício, mas a transformação do benefício que atualmente recebe em outro, pretensão que não se sujeita ao instituto da decadência. Passo à análise do mérito. A parte autora, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, alega que, implementado o requisito etário, agora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, benefício que pretende receber em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, entende que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal) e a proteção à idade avançada é um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, I da Constituição Federal). Ademais, considerando que o particular está autorizado a fazer tudo o que a lei não vedar expressamente (art. 5º, II da Constituição Federal), a inexistência de expressa autorização legal não deve ser empecilho à pretendida transformação, direito que pode ser extraído da correta interpretação do ordenamento jurídico nacional. Contudo, a pretensão autorial não comporta acolhimento. A parte autora aposentou-se por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 13.10.1983, com renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício, conforme carta de concessão (fl. 09). O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Argumenta-se que o citado dispositivo não se aplica ao caso em análise, vez que se refere às hipóteses em que o aposentado permanecer ou retornar ao exercício de atividade laborativa, situação diversa do caso em tela, em que a parte autora não permaneceu nem retornou ao mercado de trabalho. Ora, o objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita a este Regime. Ou seja, se nem mesmo o aposentado que vier a verter novas contribuições para a Previdência Social tem direito a novo benefício previdenciário (exceto salário-família e reabilitação profissional), mas ainda maior razão não terá direito a nova prestação previdenciária o segurado que permanecer na inatividade. Em suma, o que é relevante para a vedação à obtenção de nova prestação previdenciária não é o fato de o segurado voltar ou não à ativa, mas o fato de que já obteve uma aposentadoria e, portanto, não poderá obter uma segunda prestação previdenciária (exceto salário-família e reabilitação profissional). Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS. O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova filiação no mesmo regime. Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível, e que atualmente o melhor benefício é aposentadoria por idade, pelo fato de a renda mensal corresponder a 100% do salário-de-benefício e pela não obrigatoriedade de incidência do fator previdenciário. O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora não fazia jus a aposentadoria por idade. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade somente veio a ser atingida pela parte autora muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O argumento de que a pretendida transformação seria permitida, tendo em vista que ao particular é permitido fazer o que não lhe for vedado em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), é falho, porquanto considera apenas a ótica do segurado, desprezando o fato de que a pleiteada transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Argumenta-se, também, que é ilegal o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, por introduzir restrição não prevista na Constituição Federal ou na Lei 8.213/1991. O referido dispositivo estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Ocorre que a pretensão autorial não é a de meramente reverter (statu quo ante) ou renunciar a aposentadoria que atualmente recebe. Ao contrário, o argumento é no sentido de que não há necessidade de se devolver as prestações do benefício em manutenção, as quais constituem verba alimentar recebidas de boa-fé, e que a renda mensal do futuro benefício não pode ser inferior à renda mensal do benefício em manutenção, ante o disposto no art. 194, IV da Constituição Federal. Em outras palavras, a pretensão é que o benefício atualmente em manutenção seja transformado em outro, mas se, e somente se, (a) a renda mensal do novo benefício for superior à do atual, caso contrário a parte autora opta por permanecer com a renda mensal atual, e (b) não houver a necessidade de devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, o implemento do requisito etário. Porém, a pretensão autorial não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto fálce ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor. Entendo, portanto, que a providência requerida pelo autor não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a seara afeta ao Poder Legislativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002458-92.2015.403.6127 - LUCIA ELENA DA SILVA PIRES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lucia Elena da Silva Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Ainda, reclamou a observância à prescrição quinquenal (fls. 31/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 45/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido impede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Cumpre esclarecer que a indicação de avaliação de um quadro psiquiátrico carece de amparo, na medida em que até aquele momento não houve menção a qualquer patologia de ordem psiquiátrica, inclusive no laudo pericial. De qualquer forma, possível nova moléstia apresentada por ocasião da realização do exame médico pericial configura alteração da causa de pedir. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Essa limitação não adverte apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita observância ao princípio da congruência. Observe, ainda, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, pode formalizar pedido administrativo de concessão de auxílio doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002535-04.2015.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza de Fatima Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica (fls. 56/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido impede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de transtorno obsessivo compulsivo, deformidade no pé esquerdo, neuropatia hereditária sensitivomotora, hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Inclusive, o perito médico se manifestou expressamente quanto à moléstia de ordem psiquiátrica. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 68/71). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002561-02.2015.403.6127 - BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar ali suscitada. Intime-se.

0002766-31.2015.403.6127 - ADRIANO GUILHERME MARCELINO (SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Guilherme Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 280). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a carência superveniente da ação, pois o autor recebe auxílio doença desde 12.02.2015. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa permanente (fls. 283/286). Realizou-se perícia médica (fls. 294/307), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto da presente ação é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que não se há falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, exige-se, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido impede porque a perícia médica constatou que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente. A esse respeito, esclareceu o médico perito que não há incapacidade para o exercício de atividades que não exijam esforço físico, ortostatismo prolongado e deambulações em excesso. Desse modo, uma vez que é possível a reabilitação, o benefício adequado é o auxílio doença. Não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002791-44.2015.403.6127 - ANDREIA DA SILVA DURIGON GERMANO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andreia da Silva Durigon Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 20/24). Realizou-se perícia médica (fls. 32/34), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido impede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno de ansiedade generalizada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003172-52.2015.403.6127 - IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação veiculada pelo réu às fls. 60/62. Intime-se.

0003199-35.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação veiculada pelo réu às fls. 92/94. Intime-se.

0001925-02.2016.403.6127 - GERALDO DOS SANTOS GOMES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Geraldo dos Santos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade de alguns períodos (fls. 04/05), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Decido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001926-84.2016.403.6127 - SEBASTIAO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Sebastião Augusto Junqueira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade de alguns períodos (fl. 04), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Decido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000283-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000283-9) - LENICE RABELO BELLONE X LENICE RABELO BELLONI (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 255. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000819-1) - AURORA ALVES X AURORA ALVES (SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 191, bem como efetuando-se o destaque referente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 221/222 (25% para a patrona e 75% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO X MAURICIO PEREIRA DE MELLO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 143. Intime-se. Cumpra-se.

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS X JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 242. Intime-se. Cumpra-se.

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA X RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono colacione aos autos via do contrato de honorários devidamente rubricado pela parte autora também em sua primeira folha. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA X ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona colacione aos autos via do contrato de honorários devidamente rubricada em todas as folhas pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI X CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 227, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 17/20 (30% para a patrona e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

000132-33.2013.403.6127 - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA X PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 155. Intime-se. Cumpra-se.

0000995-86.2013.403.6127 - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA X GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários de fls. 223/224. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-46.2013.403.6127 - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI X ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 169. Intime-se. Cumpra-se.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO X ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das petições de fls. 243/244 e 248, reconsidero a determinação de fl. 245, tornando-a sem efeito. Discordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos a planilha com os cálculos que entende cabíveis. Fica desde já indeferido o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, posto que tal providência é de interesse da autora para o início do cumprimento da sentença. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação. Intime-se.

0002422-21.2013.403.6127 - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO X DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 116. Intime-se. Cumpra-se.

0003191-29.2013.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA X JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 267, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida ao patrono conforme contrato de honorários de fl. 285. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO X LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 161, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida ao patrono conforme contrato de honorários de fls. 175/176. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-21.2014.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO X TERESA COSTA LUCIO(SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-75.2014.403.6127 - VERA LUCIA AMARAL DUTRA X VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 107. Intime-se. Cumpra-se.

0001704-87.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO X FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 128. Intime-se. Cumpra-se.

0001855-53.2014.403.6127 - JOSUE COMBE X JOSUE COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 430/433, resta prejudicada a determinação de fl. 427. Remetam-se os autos ao INSS, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo legal. Intimem-se.

0002266-96.2014.403.6127 - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ X IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 115/121, resta prejudicada a determinação de fl. 112. Remetam-se os autos ao INSS, para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Intimem-se.

0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA X TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 237/240, tomo sem efeito a determinação de fl. 233. Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8703

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-89.2013.403.6127 - EDNA MARISA ANGELINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 148/156, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao INSS, para manifestação acerca de fls. 157/158. Por fim, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000016-90.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MELO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000982-53.2014.403.6127 - VERONICA APARECIDA MORENO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002636-75.2014.403.6127 - LAIDE SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000066-82.2015.403.6127 - MARCELO JOSE BOLDRIN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL, visando o reconhecimento do serviço prestado no período de 16 de fevereiro de 1981 a 07 de fevereiro de 1983; de 10 de fevereiro de 1983 a 12 de janeiro de 1984; de 13 de janeiro de 1984 a 17 de junho de 1985 e de 17 de junho de 1985 a 24 de outubro de 1986 para a Guarda Mirim de São José do Rio Pardo - SP. Diz que, nos períodos retro mencionados, prestou serviços para empresas na qualidade de guarda mirim, mas que trabalhava em igualdade de condições e horários com os demais empregados, descaracterizando sua condição de aprendiz. Não obstante, o INSS não reconhece tal período como relação de emprego, não computando tal labor para fins de aposentadoria. Junta documentos de fls. 15/25. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 33/37), alegando que a atividade de guarda mirim, por não ser enquadrada como de filiação obrigatória, não pode ser reconhecida para fins de tempo de contribuição. Réplica às fls. 42/48, ocasião em que a parte autora protesta pela produção de prova oral - fl. 50. Realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 67/71 e 88/90. Alegações finais da parte autora às fls. 92/94 e do INSS, à fl. 96. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO MÉRITO. Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade urbana no período de 16 de fevereiro de 1981 a 07 de fevereiro de 1983 (Relojoaria de Rosa), de 10 de fevereiro de 1983 a 12 de janeiro de 1984 (Cartório Eleitoral - Prefeitura de São José do Rio Pardo); de 13 de janeiro de 1984 a 17 de junho de 1985 (Rubens Lobato Pinheiro) e de 17 de junho de 1985 a 24 de outubro de 1986 (Banco Banespa S/A). Diz que houve desvirtuamento do contrato de guarda mirim, exercendo suas funções como um empregado qualquer. Em geral, a Guarda Mirim é entidade beneficiária de assistência social que tem por finalidade ações educativas, sociais, culturais recreativas, lazer, educação e ensino básico e profissionalizante, voltado ao público adolescente de baixa renda. Seu trabalho está voltado, pois, para a inserção do menor no mercado de trabalho, na condição de aprendiz, sem que, com isso, se caracterize a relação de trabalho. Só há que se falar em reconhecimento da existência de vínculo empregatício naqueles casos em que a instituição acaba por desvirtuar seu objetivo profissionalizante, executando verdadeira atividade de cessação de mão-de-obra. Nesse caso, os guardinhas/estagiários acabam sendo caracterizados como empregados, e seus instrutores, em empregados, dissimulados em autônomos. De todo o conjunto probatório dos autos, não se tem início de prova material a autorizar a corroboração por meio de prova testemunhal sobre a condição do autor de empregado, ao invés de aprendiz. Está provado nos autos que o autor exerceu suas funções junto à Guarda Mirim de São José do Rio Pardo, mas não há prova de que suas funções junto a essa instituição tenham sido desvirtuadas. Somente a prova testemunhal apresenta-se muito frágil, não havendo nenhum início de prova material que possa dar-lhe supedâneo. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Suspendo a execução dessa verba enquanto o autor ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000237-39.2015.403.6127 - CELIA ALVES ROQUE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000948-44.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 49). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/57). Realizou-se perícia médica (fls. 86/96), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de poliartralgia e artrite reumatóide, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 09.03.2015, esclarecendo o perito que se amparou em relatório médico emitido nesta data, o qual relata o uso de medicação inibidora de síntese de prostaglandinas, bem como a submissão a regular tratamento sem resultados positivos. Entretanto, considerando que o documento de fl. 29 revela a existência de tratamento para a artrite reumatóide, com utilização de inibidor de síntese de prostaglandinas, desde 05.06.2014, bem como o fato de a autora ter usufruído do auxílio doença no período de 06.11.2014 a 15.02.2015 (fl. 43), reputo que a incapacidade é existente desde então. Desse modo, o benefício será devido a partir de 16.02.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001275-86.2015.403.6127 - ANA LUCIA OLIVEIRA RICARDO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Ana Lucia Oliveira Ricardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, ocorrência de litispendência em relação ao processo 0001926-15.2010.826.0083, bem como falta de interesse de agir, pois a autora recebe auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. No mérito, sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 86/90). Sobreveio réplica (fls. 101/113). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 117/125), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. Extraí-se das manifestações da parte autora e dos documentos juntados aos autos, momento do laudo médico pericial, que o benefício pretendido pela autora (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) decorre de acidente de trabalho. A propósito, a prova pericial médica constatou a existência de incapacidade laborativa desde novembro de 2004, quando a pericianda sofreu o acidente de trabalho. Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STF) e Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, converto o julgamento em diligência, declino da competência para processar a presente ação e, nos termos do art. 64, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para livre distribuição à Vara Única da Justiça Estadual de Aguaí-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-77.2015.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 60). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/67). Realizou-se prova pericial médica (fls. 82/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. O CNIS demonstra que a autora manteve vínculo empregatício até 23.02.2011, mantendo a qualidade de segurada até 15.04.2012. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 28.11.2014 (fl. 59), e quando ajuizou a presente ação, em 22.04.2015, não mais ostentava tal condição. Como se não bastasse, a perícia médica judicial concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente síndrome do túnel do carpo e transtorno depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, im procedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 87/90). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001573-78.2015.403.6127 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS LAUREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ivone Aparecida dos Santos Lauredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 46). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/63). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 10.04.2015. Entretanto, nessa data, a autora não havia cumprido o requisito da carência. Com efeito, a requerente esteve em gozo do auxílio doença até 15.05.2012 (fl. 83 vº), perdendo a qualidade de segurada em 16.07.2013. Voltou a efetuar recolhimentos como segurada facultativa no período de 01.05.2015 a 31.07.2015, ou seja, por três meses. Porém, o parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, vigente à época, exige o recolhimento de, no mínimo, 1/3 das contribuições devidas para o cumprimento da carência. No caso, a parte autora deveria recolher quatro contribuições, de modo que, não o fazendo, não logrou recuperar a carência. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001804-08.2015.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA GERMANO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Lucia Ferreira Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/32). Sobreveio réplica (fls. 60/64). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 69/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 12.01.2015 (fl. 20), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2014. Além do mais, a situação ensejadora da concessão da aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. A autora efetuou recolhimentos como segurada facultativa até junho de 2014, mantendo a qualidade de segurada até 15.02.2015. Assim, quando apresentou pedido administrativo, em 12.01.2015, ainda ostentava tal condição. Desse modo, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurada, bem como a de não cumprimento da carência após a perda dessa condição. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001850-94.2015.403.6127 - FABIANA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50 e 52/53: Defiro, oficiando-se ao Serviço de Saúde de Águas da Prata e ao Instituto Bezerra de Menezes, solicitando os documentos requeridos pelos Sr. Perito Judicial. Com relação item C de fl. 50, intime-se a parte autora para que traga aos autos o exame requerido pelo Sr. Perito Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0001904-60.2015.403.6127 - APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES, devidamente qualificada, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 21 de maio de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.274.108-1), indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural prestado de 08.08.1970 a 11.09.1979; 24.01.1981 a 29.06.1981; 24.09.1981 a 26.10.1981; 04.03.1982 a 02.09.1984; 14.09.1984 a 08.05.1988; 22.05.1988 a 28.02.1989 e de 15.07.1989 a 30.05.1990, sem registro em CTPS. Junta documentos de fls. 22/69. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação às fls. 75/86, defendendo a impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência. Defende, ainda, a impossibilidade de contagem de tempo de serviço de menor de 14 anos e não comprovação da efetiva prestação de trabalho rural. Junta documentos de fls. 87/95. Réplica às fls. 98/117. Foi realizada a instrução, com depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Buscou a autora se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural retro contado para fins de carência. Para tanto, juntou aos autos sua CTPS, com vários registros de vínculos rurais para os períodos de setembro de 1979 a outubro de 1994. Junta aos autos, ainda, cópia da certidão de casamento de seus pais, ocorrido em julho de 1949, em que seu pai é qualificado como lavrador. b) cópia da CTPS de seu pai, José Pereira dos Santos, com vários registros de trabalho rural para os anos de 1977 a 1983; c) cópia de certidão de casamento, ocorrido em maio de 1975, em que seu marido é qualificado como lavrador; d) cópia da certidão de nascimento de seus filhos, nascidos em maio de 1977 e em outubro de 1978, em que seu marido é qualificado como lavrador. e) ficha cadastral de trabalho rural em nome próprio, para o ano de 1984; f) cópia de CTPS de seu marido, com vários vínculos de natureza rural entre os anos de 1971 a 1981; O período que se pretende provar nos autos inicia-se em 08/08/1970, quando a autora ainda não tinha completado 14 anos de idade (tinha apenas 12 anos de idade). Registre-se que não há óbice ao reconhecimento do exercício de atividade por menor de 14 (quatorze) anos, desde que haja a devida comprovação. A propósito, (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (...) (STJ - AR 3629 - Terceira Seção - DJE 09/09/2008 - Maria Thereza de Assis Moura) No mesmo sentido, a Súmula n. 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Não obstante tal possibilidade, a autora não junta aos autos documentos que indiquem seu efetivo trabalho nas lides campestres desde seus doze anos. Os documentos apresentados, para início de prova material, referem-se à certidão de casamento de seus pais, nos idos de 1949, e a CTPS de seu pai, com primeiro vínculo rural registrado em 1977. Como se sabe, o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, há um lapso temporal grande entre a certidão de casamento (1949) e o primeiro registro rural de seu pai (1977). Tenho, assim, que a prova apresentada nos autos é consistente para o reconhecimento do exercício de atividade rural para os períodos reclamados pela autora de 31 de maio de 1975 (data de seu casamento) a 17 de outubro de 1994 (data de seu último registro nas lides rurais), para os quais há início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, nos períodos acima mencionados, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º: Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei). À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa. Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, a seguradora trabalhadora rural ver-se-ia à margem do seguro social exercendo suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo. Diante desta situação jurídica, que foge aos conceitos de Previdência e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência. Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem. O artigo 24 da Lei nº 8.213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8.213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor. Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 - Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DOU em 23 de abril de 2013) Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. O período posterior a 24 de julho de 1991 pode ser considerado como efetiva contribuição, uma vez que, em sendo o autor empregado, o registro em CTPS e respectivo recolhimento eram de responsabilidade de seu patrão, não podendo ser imputado ao autor os efeitos negativos de sua omissão. Com isso, somando-se o tempo de serviço ora reconhecido com aqueles já assentados em sede administrativa, tem-se que a autora superou o período mínimo de 30 anos de serviço, bem como possui mais de 180 meses de carência (possui 17 anos de contribuição na função de empregada doméstica). Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a prestação do serviço rural para os períodos de 31.05.1975 a 11.09.1979; 24.01.1981 a 29.06.1981; 24.09.1981 a 26.10.1981; 04.03.1982 a 02.09.1984; 14.09.1984 a 08.05.1988; 22.05.1988 a 28.02.1989 e de 15.07.1989 a 30.05.1990, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, sem, contudo, serem considerados como carência. Em consequência, CONDENO o INSS a implantar em favor da autora a aposentadoria por tempo de contribuição requerida, com DER em 21 de maio de 2014, calculado nos termos da lei. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, e considerando que a autora declinou de parte mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002094-23.2015.403.6127 - ELIANA GOTTRICH PARMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Gottrich Parma em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/29). Realizou-se perícia médica (fls. 42/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de osteoartrite de joelhos, asma brônquica, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O médico perito informou que o início da incapacidade pode ser estimado no início de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 16.12.2014, data do requerimento administrativo (fl. 16). O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Inprocede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa (fls. 53/57). Presentes o fúmus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser cal-culado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002103-82.2015.403.6127 - AMABILE DE CAMPOS PIRES(SP260166 - JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA E SP343838 - NATALIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Amabile de Campos Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o adicional de 25% em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou o pedido pela ausência de enquadramento às hipóteses legais (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 54/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo (a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal (b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das funções mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da perícia médica. No caso dos autos, a autora nasceu em 18.07.1949 (fl. 13), contando com mais de 67 anos de idade, encontra-se aposentada por invalidez desde 01.07.1983 (fl. 18) e é portadora de atrofia cerebral (CID 10 G31.8) e deficiência visual por retinite pigmentar vacuolada (CID 10 H54.0), e, por isso, necessita da ajuda de terceiros para os atos da vida diária, como provado pela perícia médica judicial (fls. 54/62). Em conclusão, a valoração da prova (pericial e documental) em reunião aos demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado nos autos. Além, o INSS reconheceu a procedência do pedido, conforme expresso em sua manifestação ao laudo pericial (fl. 66). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o adicional em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez da autora, com início em 03.09.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 23). Antecipar os efeitos da tutela e determinar ao INSS que implante o acréscimo ao benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002106-37.2015.403.6127 - PAULA FORNARI ROTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paula Fornari Rota em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/27). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 36/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002123-73.2015.403.6127 - IDEIAS MONICI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ideias Monici em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 50). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/60). Realizou-se perícia médica (fls. 79/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 13.03.2015 (fls. 51/54), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2010. Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transnuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtornos internos do joelho direito, epilepsia e transtorno depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 86/89). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os questionamentos das partes e do Juízo, ofereceu laudo sem vínculos capazes de torná-lo ineficaz. Cumpre, ainda, esclarecer que a nova patologia indicada no documento de fl. 96 configura alteração da causa de pedir, o que é vedado após o saneamento do processo. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Observo, por fim, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002139-27.2015.403.6127 - MARIA MADALENA DA COSTA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 57/58). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/47). Realizou-se perícia médica (fls. 67/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de neoplasia de intestino grosso, doença que foi adequadamente tratada e não apresenta sinais de recidiva, bem como hémia incional e hipertensão arterial, as quais se encontram controladas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002417-28.2015.403.6127 - CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA (SP210554 - MARCIO SEBASTIÃO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Sebastião Dutra da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o adicional de 25% em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/079.609.465-9. Invoca o princípio constitucional da isonomia, alegando que tal acréscimo, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para aposentadoria por invalidez, deve ser estendido aos titulares de outros benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS contestou o pedido pela ausência de enquadramento às hipóteses legais (fls. 33/38). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 44/47), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 57/58). Relatado, fundamento e decidido. O acréscimo de 25% é previsto ao segurado, aposentado por invalidez, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei 8.213/91). O Anexo I do Decreto n. 3.048/99 relaciona as situações para a majoração. Contudo, o objeto da ação é receber o adicional de 25% no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício diverso da aposentadoria por invalidez. Conquanto viesse entendendo que a melhor exegese ao caso seria a aplicação do adicional apenas aos segurados titulares de aposentadoria por invalidez, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - 05030633520144058107 - DOU 27/05/2016). Por isso, como não responde aos anseios da justiça cêlere desconhecer os precedentes do TNU, aplico o entendimento ao caso em exame. O autor nasce em 05.02.1932 (fl. 10) e é portador de demência na Doença de Alzheimer (CD 10 F 00) e, por isso, necessita da ajuda de terceiros para os atos da vida diária, como provado pela perícia médica judicial (fls. 44/47). Em conclusão, a valoração da prova (pericial e documental) em reunião aos demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado nos autos. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o adicional em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com início em 26.06.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 14). Antecipar os efeitos da tutela e determinar ao INSS que implante o acréscimo ao benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002451-03.2015.403.6127 - ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS (SP289898 - PEDRO MARCELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ernestina Maria Villas Boas Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 29/33). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 39/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose grave no joelho direito, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca e obesidade mórbida, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 09.12.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 17.12.2015, data em que realizado o exame médico pericial. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.12.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0002470-09.2015.403.6127 - ATILIO LANZI FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Atílio Lanzi Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/58). Realizou-se perícia médica (fls. 69/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de dupla lesão em válvula mitral, insuficiência renal aguda e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O perito médico estimou que a incapacidade teve início em dezembro de 2008. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 27.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 09). Desse modo, o benefício será devido a partir de 13.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 47). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0002512-58.2015.403.6127 - EFIGENIA ANTONIA BENEDITA LISBOA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Efigênia Antonia Benedita Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 44) e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/56). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 73/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes, obesidade e artrose nos joelhos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 15.11.2015. Esclareceu o médico perito que o quadro de saúde da autora não permite que ela seja exposta aos esforços e posturas forçadas que usualmente desempenha. Assim, mesmo que desempenhasse apenas atividades domésticas, é certo que esse trabalho exige esforço físico, razão pela qual resta indeferido o pedido de esclarecimentos apresentado pelo réu (fls. 90/93). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade na data da cessação administrativa do auxílio doença, em 18.08.2013, nem na data do requerimento administrativo, apresentado em 28.05.2015, o benefício será devido a partir da data da realização do exame médico pericial, qual seja, 28.04.2016. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.04.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0002637-26.2015.403.6127 - LUZIA LAGO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora (fl. 90). Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do respectivo rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002838-18.2015.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariângela Sarmento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 46/47). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa. Ainda, reclamou a observância à prescrição quinquenal (fls. 54/57). Realizou-se perícia médica (fls. 66/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de dores crônicas e se encontra em pós-operatório de coluna, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 11.11.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. No mais, a autora demonstrou a existência das moléstias que lhe causam incapacidade e a submissão a tratamento desde maio de 2014. Assim, considerando, ainda, que a requerente usufruiu do auxílio doença até 01.07.2015, o benefício será devido a partir de 02.07.2015, dia seguinte à cessação. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0002874-60.2015.403.6127 - EDNA DE LUCAS GREGORIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna de Lucas Gregório em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 44/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento o decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença arterial periférica, diabetes mellitus, hipertensão arterial e esquizofrenia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Consignou o perito médico que a data do início da incapacidade pode ser estimável em agosto de 2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 03.08.2015, data do requerimento administrativo (fl. 19). Não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 58/60. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Por ocasião da entrevista realizada durante a perícia médica judicial a autora declarou que não exerce atividade remunerada há cinco anos. Ainda que assim não fosse, a filiação ativa, com contribuição individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003118-86.2015.403.6127 - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Aparecida Todero de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho e a necessidade de realização da perícia médica para aferição do cumprimento dos demais requisitos (fls. 35/37). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 48/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de dores lombares crônicas, tendo se submetido a duas cirurgias na coluna lombar, além de apresentar semelhança muscular, quadro que lhe causa incapacidade total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 29.01.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 09.06.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 21). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003239-17.2015.403.6127 - VALDETE ALEIXO BORATTO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdete Aleixo Boratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/66). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 79/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, informou o perito médico que a autora sofreu acidente na mão direita, apresentando sequelas locais, consistentes em desuso e perda de mobilidade. Tal quadro lhe acarreta uma redução da capacidade laboral, mas não incapacidade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004870-50.2015.403.6303 - MANOEL DA SILVA MARTINS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP288137 - ANDRESSA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas por Manoel da Silva Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22 vº). Apesar de devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 29 vº/31), com ciência às partes. O Juízo do Juizado Especial de Campinas declinou da competência para processamento do feito (fls. 36 vº/37). Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foi concedida a gratuidade (fl. 47). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de epilepsia, seqüela leve de linguagem decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico e cardiopatia isquêmica, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da doença foi fixado em 16.05.2013 e o da incapacidade, em 09.06.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Tratando-se de incapacidade parcial e temporária o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 09.06.2015, data em que realizou o exame médico pericial. Por outro lado, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua incoerência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois tanto a cessação do benefício como o indeferimento de novo pedido foram precedidos de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da parte autora. Não bastasse, o autor não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. No mais, presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 09.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-73.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE LUIS OLIVA (SPI11597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Jose Luis Oliva, ao fundamento de excesso. Sobreveio impugnação (fls. 117/123) e a Contadoria Judicial, seguindo orientações do Juízo (fls. 219 e 271), fez os cálculos (fls. 221/239 e 273/275), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, dada a divergência das partes na forma de se interpretar o julgado, este Juízo fixou os parâmetros (fls. 219 e 271) e a Contadoria Judicial elaborou o definitivo cálculo (fl. 273), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Depreende-se, assim, que nem o valor pretendido pela parte exequente e nem o apresentado pelo INSS corresponde ao devido. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1408,61, para 12/2013, sendo R\$ 351,95 a título de principal e R\$ 1.056,66 de honorários advocatícios (fl. 273). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

0002125-43.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-22.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SPI75995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-58.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ANTONIO MORAES BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Antonio Moraes Bueno. O INSS defende a aplicação da TR, como estatuído no julgado (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97), e não do INPC em todo o período, além de questionar o valor integral do 13º em 2006. A parte embargada, em impugnação, sustenta a impossibilidade de incidência do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, norma declarada inconstitucional (fs. 42/50). Sobreveio informação do Contador do Juízo (fs. 61/87), com ciência às partes. Da decisão que recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução, a parte embargada interpôs agravo de instrumento (fl. 51), que restou negado seguimento (fs. 57/58). Relatado, fundamentado e decidido. A demanda centra-se na tese da legalidade ou não do uso do INPC, em todo o período, como índice de correção monetária, na atualização da dívida referente à concessão de benefício previdenciário, em substituição à TR (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997). De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso, o título executivo origina-se de sentença e acordão proferidos antes de 25.03.2015, de maneira que correta a aplicação da TR, como fez o INSS, inclusive com acerto no que se refere ao 13º do ano de 2006. Isso posto, julgo procedentes os embargos (art. 487, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 23.370,65, atualizado até 31.07.2015 - fl. 06). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa deste feito, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade na ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001272-5) - PEDRO CIRINO - INCAPAZ X PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fs. 280/281, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo autor às fs. 269/274. Cumpra-se. Intimem-se.

0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA X EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 231. Intime-se. Cumpra-se.

0000873-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000873-5) - EWERTON CLAYTO ALBERTO X EWERTON CLAYTO ALBERTO(SP179451 - JOÃO BATISTA SERGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 167. Cumpra-se. Intimem-se.

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN X LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0003105-58.2013.403.6127 - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA X CLAUDINEA PEREIRA DA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 124. Intime-se. Cumpra-se.

0000646-49.2014.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS X SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, noticie nos autos sua ciência quanto à juntada do contrato de honorários de fs. 190/191 e respectivo destaque de 30%, em nome de seu patrono, a ser realizado quando da solicitação do pagamento dos valores a ela devidos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, noticie nos autos sua ciência quanto à juntada do contrato de honorários de fs. 91/92 e respectivo destaque de 30%, em nome de seu patrono, a ser realizado quando da solicitação do pagamento dos valores a ela devidos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 136, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fs. 153/154 (30% para o patrono e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO X EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, noticie nos autos sua ciência quanto à juntada do contrato de honorários de fs. 88/89 e respectivo destaque de 30%, em nome de seu patrono, a ser realizado quando da solicitação do pagamento dos valores a ela devidos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8704

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 384: Instada a parte autora, por duas vezes, para dar notícia acerca do levantamento de seu crédito, quedou-se inerte, o que se depreende que o fez e se deu por satisfeita no tocante aos valores percebidos. Assim, considerando a sentença extintiva de fl. 359, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002249-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002249-5) - ANTONIA APARECIDA PAQUEZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001634-12.2010.403.6127 - ERICA MACEDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003990-43.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001327-87.2012.403.6127 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003167-35.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001584-44.2014.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002323-17.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RAMOS(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001869-03.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/112: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que está juntado aos autos os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos à Empresa Nestlé Brasil Ltda, documento necessário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002272-69.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO STECCA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Considerando que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 453, II, do Código de Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Itapira-SP. Intimem-se.

0003599-49.2015.403.6127 - LUIS CARLOS NOGUEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Concedo derradeiramento o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 165, careando aos autos as cópias ali mencionadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO X ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-35.2005.403.6127 (2005.61.27.001799-8) - ANTONIO FADUCHI X ANTONIO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-59.2011.403.6127 - SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO MORAIS(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA X VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-75.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA CRUZ X JOSE DA SILVA CRUZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (acordo de fl. 95). Intime-se. Cumpra-se.

0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO X PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA X IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da decisão proferida no autos de embargos à execução nº 0001361-57.2015.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA X DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X RUBENS VALIM X RUBENS VALIM X LUCIANA VALIM CRUVINEL X LUCIANA VALIM CRUVINEL X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X LUCIANA VALIM CRUVINEL(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 289/292: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS X MARIANA ROSA DE SOUZA BATISTA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 218. Intime-se. Cumpra-se.

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO X MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002980-90.2013.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-34.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO X CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS X LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-74.2014.403.6127 - NOEL TEIXEIRA MIZAEI X NOEL TEIXEIRA MIZAEI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e o contrato de honorários de fl. 143. Intimem-se. Cumpra-se.

0002928-60.2014.403.6127 - ALAN DE JESUS ALVES X ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 127/128, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do cálculo apresentado pelo autor às fls. 116/124. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8705

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os cálculos de liquidação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE CARVALHO BENTO(SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Considerando que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 453, II, do Código de Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para os juízos estaduais da Comarca de Casas Branca e Vargem Grande do Sul-SP. Intimem-se.

0003273-17.2013.403.6303 - MELQUI LEME(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP120256 - SELMA HONORIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000979-98.2014.403.6127 - ROSEMEIRE NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemeire Nardo Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez ou, ainda, o benefício assistencial ao deficiente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 115/116). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 125/127). Realizou-se perícia médica (fls. 150/152), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse realizado estudo social (fl. 173). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 199/201). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 194/195). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em outras palavras, todos os benefícios vindicados pela parte autora exigem a existência de incapacidade para o trabalho. Entretanto, tal requisito não restou cumprido. Com efeito, a perícia médica judicial constatou que a autora, embora portadora de Aids e hepatite C, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001158-32.2014.403.6127 - PAULO SALVADOR SALMIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 997, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso adesivo, subordinando-o ao recurso de apelação interposto. Dê-se vista à parte contrária para que, desejando, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0001811-34.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS MENATO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais em favor do Sr. Marcos Antonio Sukadolnil Filho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003754-86.2014.403.6127 - MIRIAN GABRIELA SANT ANNA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Mirian Gabriela Sant Anna em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/34). Realizou-se prova pericial médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Extraindo-se do CNIS que a autora esteve filiada nos seguintes períodos: 01.11.2010 a 30.12.2010, 01.08.2011 a 30.09.2011, 01.12.2011 a 03.09.2012 e 17.12.2012 a 01.03.2013. Mantive, pois, a qualidade de segurada até 15.05.2014, de modo que quando formulou requerimento administrativo, em 05.03.2015, não mais ostentava tal condição. Como se não bastasse, a perícia médica judicial concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de múltiplas drogas e do uso de substâncias psicoativas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021880-44.2014.403.6303 - VALDERI MOREIRA COELHO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: A contestação do INSS aponta a existência de beneficiária de pensão por morte deixada por Claudinei, no caso, a sua mãe, a Srª Dezolina Politano Giardulli, a qual percebe a pensão por intermédio de sua Curadora, a Srª Cleonice Maria J. Barreco. Assim, faz-se necessária a integração no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, da Srª Dezolina, cabendo a parte autora integrá-la, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000578-65.2015.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira de Souza Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 84/90). Realizou-se prova pericial médica (fls. 98/100 e 118), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária, o início da incapacidade foi fixado em 13.08.2015, época em que a autora não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, consoante o extrato do CNIS (fl. 92), a requerente este filiada no período de 01.10.2004 a 31.01.2006. Recebeu auxílio doença no período de 22.03.2006 a 30.04.2007, após o que não efetuou mais nenhum recolhimento aos cofres da Previdência Social. Manteve, assim, a qualidade de segurada até 15.06.2008, de modo que quando do início da incapacidade, em 13.08.2015, não mais ostentava tal condição, nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, recai requisitos essenciais, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisitos não atendidos nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001347-73.2015.403.6127 - CELINA MANCINI DE FREITAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Celina Mancini de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 80/81). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 67/71). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 84/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroláveis. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Afásto, assim, a alegação de incapacidade preexistente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001405-76.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/72: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs relativos às Empresas são os documentos necessários para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Considerando que a parte autora comprovou (fls. 188/189) o envio de carta solicitando os PPPs do autor, oficie-se as empresas para que, no prazo de 30 (trinta), encaminhem os tais documentos a este juízo, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001514-90.2015.403.6127 - DANIEL TOLEDO DE ASSIS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Toledo de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência da incapacidade laborativa (fls. 30/33). Realizou-se prova pericial médica (fls. 46/57), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 63/65), sobre a qual o autor não se manifestou (fl. 69). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroláveis. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo médico pericial demonstra que o autor foi submetido a operação em cada um dos joelhos, sendo a última em 14.10.2014, de modo que esteve incapacitado até 13.08.2015. Ressaltou o perito, também, uma crise convulsiva que o autor sofreu em maio de 2015. O autor faz jus, pois, à concessão do auxílio doença no período de 21.02.2015, dia seguinte à cessação administrativa, a 13.08.2015. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença no período de 21.02.2015 a 13.08.2015. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002107-22.2015.403.6127 - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve requerimentos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, o Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002253-63.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA BARBOSA CAMPOS FIGUEIREDO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o teor da petição e documentos de fls. 74 e 75/76. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002291-75.2015.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Rosa Aparecida Paiva de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroláveis. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno de ansiedade generalizada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002565-39.2015.403.6127 - CLEONICE CONCEICAO GOMES FRANCATTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonice Conceição Gomes Francatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/46). Realizou-se prova pericial médica (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Afásto a alegação de perda da qualidade de segurado. O CNIS (fl. 51) revela que a autora manteve vínculo empregatício até 24.03.2014, mantendo a qualidade de segurada até 15.05.2015. Por outro lado, restou demonstrado que a autora recebeu seguro-desemprego no período de 01.07.2014 a 29.10.2014 (fl. 29), de modo que, no caso, tem aplicação a regra do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, estendendo o período de graça por mais doze meses. Nessa toada, a autora manteve a qualidade de segurada até 15.05.2016, de modo que quando formulou requerimento administrativo, em 08.07.2015, ainda ostentava tal condição. Em consequência, rejeito também a alegação de não cumprimento da carência após a perda da qualidade de segurado. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de artrose e discopatia da coluna lombar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 67/77). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineffectus. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002602-66.2015.403.6127 - FATIMA REGINA GARCIA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Fatima Regina Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/65). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 86/88), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente episódio depressivo leve. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002633-86.2015.403.6127 - ROSEMARY BORZI FERREIRA (SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemary Borzi Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/35). Realizou-se prova pericial médica (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno de ansiedade generalizada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002716-05.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO FERNANDES LEAL (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Fernandes Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se prova pericial médica (fls. 41/48), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 51/54). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002731-71.2015.403.6127 - JOSE HENRIQUE ROCHA COSSI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Jose Henrique Rocha Cossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 82) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o autor teve concedido administrativamente o auxílio doença com início em 10.10.2015. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa anterior a outubro de 2015 (fls. 93/97). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 105/107), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. Rejeito a preliminar. O pedido inicial abrange a concessão da aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida com a implantação administrativa do auxílio doença. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtorno de pânico, quadro que se encontra estabilizado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002790-59.2015.403.6127 - IRACEMA MAGALI TEIXEIRA SANTOS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Iracema Magali Teixeira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 20/23). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 37/39), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo recorrente. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002833-93.2015.403.6127 - ISMAEL DOMINGO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do falecimento do autor, concedo o prazo de 30 (trinta), para que a Advogada do requerente traga aos autos a certidão de óbito do Sr. Ismael Domingo, bem como, em igual prazo, promova a regularização da representação processual, carreado aos autos os instrumentos dos mandatos dos herdeiros para a apreciação do pedido de desistência da ação. Intime-se.

0003169-97.2015.403.6127 - HELENA APARECIDA MARCAL (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Considerando que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 453, II, do Código de Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Aguaí-SP. Intime-se.

0003173-37.2015.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA PEZOTTI PIRINELLI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003228-85.2015.403.6127 - ANTONIA DA PENHA FREITAS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia da Penha Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/42). Realizou-se prova pericial médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno afetivo bipolar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora (fls. 70/76). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004415-80.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 113, sob extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001700-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001700-7) - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO X JOSE ROBERTO FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Deiro o pedido de habilitação formulado por RITA DE CÁSSIA VICENTE FENÍCIO, em razão dos óbitos de Paschoal Nosochi Felício e de José Roberto Felício, conforme preceitua o artigo 110, inciso I, c.c. 689, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações dos nomes dos sucessores de Paschoal e José Roberto, a fim de substituí-los. No mais, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos de liquidação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000198-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000198-6) - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI X ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLÓRIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X GLÓRIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-96.2010.403.6127 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 246. Cumpra-se. Intimem-se.

0000754-49.2012.403.6127 - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a regularização do Cadastro de Pessoa Física do autora Kayke perante a Receita Federal do Brasil, a fim de viabilizar a expedição do novo requerimento. Intimem-se.

0003431-52.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0014417-97.2013.403.6105 - ALTAIR ROBERTO DE LIMA X ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 476: Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social em sua cota, motivo pelo qual reconsidero os despachos de fls. 473/474, e, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário do feito (fl. 454). Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO X MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8706

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-07.2012.403.6127 - LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001728-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GALIETA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003271-56.2014.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003654-34.2014.403.6127 - DULCINEI FELISBERTO DISTARZI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001581-07.2005.403.6127 (2005.61.27.001581-3) - LUIZ CLAUDIO CORREA X GABRIELA PAULA CORREA - INCAPAZ X GABRIELA PAULA CORREA - INCAPAZ X MARLENE DO CARMO DE PAULA(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 326. Cumpra-se. Intimem-se.

0003797-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003797-8) - APARECIDO GENTIL X APARECIDO GENTIL X ABEL DAMASCENO X ABEL DAMASCENO X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ALECIO DEL VECHIO X ALECIO DEL VECHIO X BENEDITO ANTONIO LEMOS X BENEDITO ANTONIO LEMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado, bem como acerca da notícia do óbito do coautor Aderbal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001889-33.2011.403.6127 - MAURILIO MARCHIORI X MAURILIO MARCHIORI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 222. Cumpra-se. Intimem-se.

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO X EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante o teor da petição de fl. 111, e tendo em conta que a apresentação dos cálculos de liquidação é ônus da exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora (ora exequente), colacione aos autos a planilha com os cálculos que entende cabíveis. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo legal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003409-82.2011.403.6303 - NILSON MADRUGA X NILSON MADRUGA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0000060-80.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS X MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 170, remetendo-se os autos ao SEDI e, posteriormente, expedindo-se o ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se.

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO X ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 272. Cumpra-se. Intimem-se.

0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 224. Cumpra-se. Intimem-se.

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA X ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 279. Cumpra-se. Intimem-se.

0001465-20.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BORSATO X JOSE DONIZETE BORSATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE X IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 256. Cumpra-se. Intimem-se.

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

0003291-81.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS STANGUINI X APARECIDA DOS REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

0004279-05.2013.403.6127 - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO X OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES X RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 305. Cumpra-se. Intimem-se.

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR X ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

0000166-71.2014.403.6127 - REGINALDO SOARES DA SILVA X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

0000241-13.2014.403.6127 - DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO X DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

0000904-59.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE BRITO X SONIA REGINA DE BRITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

0001127-12.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA COSTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 230. Cumpra-se. Intimem-se.

0001272-68.2014.403.6127 - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 216. Cumpra-se. Intimem-se.

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES X ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 185. Cumpra-se. Intimem-se.

0001610-42.2014.403.6127 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES X CARLOS HUMBERTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0001664-08.2014.403.6127 - PAULO DE JESUS VALENTIM X PAULO DE JESUS VALENTIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 151. Cumpra-se. Intimem-se.

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Sem prejuízo, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 146, resta prejudicada a determinação de fl. 154. Destarte, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 146, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários de fls. 158/159. Intimem-se. Cumpra-se.

0002601-18.2014.403.6127 - MARIO JOSE HERMANN X MARIO JOSE HERMANN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre os cálculos de fls. 151/162. Cumpra-se. Intimem-se.

0003049-88.2014.403.6127 - VERA LUCIA BERTE ESTEVO X VERA LUCIA BERTE ESTEVO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 114. Cumpra-se. Intimem-se.

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMIR DE ALCANTARA X VALDEMIR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 155, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 148 (30% para a patrona e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

0003472-48.2014.403.6127 - ELZA FERREIRA EVANGELISTA X ELZA FERREIRA EVANGELISTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 75. Cumpra-se. Intimem-se.

0003636-13.2014.403.6127 - JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA X JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 86. Cumpra-se. Intimem-se.

0001238-59.2015.403.6127 - DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA X DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8707

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005387-6) - JAIR MANZINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001261-44.2011.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001811-39.2011.403.6127 - OLIVIA ERNESTA GOMES CONSTANTINO DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000014-57.2013.403.6127 - NEUSA APARECIDA LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002130-36.2013.403.6127 - PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004114-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001236-26.2014.403.6127 - VALTER FERNANDO TEODORO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003155-50.2014.403.6127 - AGNALDO JOSE ORTIZ(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003452-57.2014.403.6127 - MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001303-54.2015.403.6127 - ANTONIA CANDIDA BEZERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Candida Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 41/43). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de arritmia cardíaca, cardiomiopatia hipertensiva, síndrome do túnel do carpo bilateral e discopatia da coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 07.11.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 11.11.2014, data do requerimento administrativo (fl. 21). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstra-se, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001818-89.2015.403.6127 - MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Felix Rodrigues de Marcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/32). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 39/49), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora se submeteu a várias cirurgias neurológicas para retirada de tumor ósseo em crânio, evoluindo com complicações, como processo infeccioso e fistula líquórica. Está no aguardo da estabilização de seu quadro para tentar efetuar a reconstrução craniana. Em razão de seu quadro, apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. O perito médico consignou que a incapacidade pode ser estável em março de 2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 24.07.2015, data da citação (fl. 27). No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 55/56. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 24.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002037-05.2015.403.6127 - LEONEL SIMÕES LUCIO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Leonel Simões Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/28). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 33/43), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de antecedente de operação de quadril e de artrose local, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforço físico, ortostatismo prolongado, deambulação prolongada, movimentos de flexão forçada de joelhos, entre outras. Ainda, consignou o perito médico que o periculado é jovem, possui potencial para ser reabilitado. Infere-se, daí, que o expert o considerou inapto para o desempenho de sua função habitual, qual seja, cuidador de idosos. Ainda que assim não fosse, é evidente que a atividade de cuidador de idosos exige esforço físico e outras posturas incompatíveis com a incapacidade apresentada pelo autor. Fica afastado, pois, o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu (fl. 49). O início da incapacidade foi fixado em 05.10.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 23.04.2015, data seguinte à cessação administrativa (fl. 13). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 23.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002049-19.2015.403.6127 - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Joaquim Graciano Abrantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 73/76). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 98/100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose grave no quadril direito, status pós-operatório tardio das mãos e sinais clínicos de síndrome do túnel do carpo bilateral, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 17.08.2015. Entretanto, o benefício será devido a partir de 07.04.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença. Isso porque, consta que o autor realiza tratamento para as patologias ortopédicas que lhe acometem desde, pelo menos, junho de 2012 (fl. 23), bem como que usufruiu do auxílio doença nos períodos de 10.07.2012 a 14.07.2013, 17.09.2013 a 06.11.2014 e 08.12.2014 a 06.04.2015. No mais, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Por outro lado, uma vez que o benefício de auxílio doença, por se tratar de renda substitutiva, é acumulável com o recebimento de salário, deverá ser descontado o valor da condenação os dias efetivamente trabalhados em abril e maio de 2015, e para os quais o segurado percebeu remuneração, consoante se verifica dos documentos de fl. 116 e 120. Por fim, presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, bem como os dias efetivamente trabalhados em abril e maio de 2015, os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0002219-88.2015.403.6127 - RUTE DE FREITAS SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rute de Freitas Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 84) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 91/98). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 112/121), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de alterações degenerativas no joelho direito, na coluna lombar e no ombro esquerdo, além de hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O perito médico consignou que o início da incapacidade pode ser estimável em novembro de 2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubiosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 11.02.2016, data em que realizou o exame médico pericial, uma vez que não comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo (fls. 12 e 15). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.02.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0002450-18.2015.403.6127 - PAULO CELSO ABELINI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Celso Abellini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/31). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 40/42), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu defendeu a ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (fl. 49). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de demência, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 30.11.2015, data do atestado médico apresentado na perícia. Tal documento (fl. 43) revela que o autor se sub-mete a tratamento desde 13.10.2014. Nesse sentido, em que pese o último vínculo empregatício do autor ter findado em 01.07.2014 (fl. 50), tenho que não ocorreu a perda da qualidade na data de início da incapacidade. Isso porque, é assente o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que involuntariamente, em razão de moléstia incapacitante, deixa de exercer atividade laborativa e, consequentemente, de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias. A existência de incapacidade temporária confere ao autor o direito ao auxílio doença. Não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação temporária às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa temporária do requerente e seu direito ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 01.12.2015, data da realização do exame médico pericial. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 01.12.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0002574-98.2015.403.6127 - DAMIANA MENDES DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Damiana Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência, ante o recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias, e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/50). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 66/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora possui diagnóstico de hepatite C, além de ser portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus e apresentar histórico de infarto do miocárdio e cateterismo cardíaco, o que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de atividade laborativa. O perito médico consignou que a o início da incapacidade pode ser estimável em meados de 2015. Aduz o réu que nessa data a autora não havia cum-prido a carência, posto os recolhimentos das contribuições re-ferentes ao período de março de 2014 a fevereiro de 2015 foram efetuados com atraso. Verifico, porém, que a filiação desse período se deu na condição de empregado doméstico (fl. 83). A esse respeito, consta vínculo empregatício devidamente registrado em CTPS (fl. 14), o qual não foi impugnado pelo Instituto requerido. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade *juris tantum*, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado no período ali anotado. Ademais, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, não podendo tal ônus ser incumbido ao empregado. Compete ao INSS, entretanto, fiscalizar o cumprimento da obrigação a cargo do empregador. Desse modo, rejeito a alegação de não cumprimento da carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 20.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 39). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 20.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA X DANIEL APARECIDO DE SOUZA (SP10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 199. Cumpra-se. Intimem-se.

0001962-34.2013.403.6127 - MANOEL JOSE DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE ANDRADE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 252. Cumpra-se. Intimem-se.

0002672-54.2013.403.6127 - TEREZA CAMILO DE LIMA X TEREZA CAMILO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

0002678-61.2013.403.6127 - SERGIO AUGUSTO HUTFLEZ X SERGIO AUGUSTO HUTFLEZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 146. Cumpra-se. Intimem-se.

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA X NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 218. Cumpra-se. Intimem-se.

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

0000483-69.2014.403.6127 - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO X BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL X VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 191. Cumpra-se. Intimem-se.

0001416-42.2014.403.6127 - JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA X JOSE MAURO AVILA TEIXEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA X CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 122. Cumpra-se. Intimem-se.

0001936-02.2014.403.6127 - MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

0001937-84.2014.403.6127 - ROSA MARIA DE SOUZA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0002169-96.2014.403.6127 - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA X JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0002337-98.2014.403.6127 - JOAO PAULO DE ESTEFANI X JOAO PAULO DE ESTEFANI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 146. Cumpra-se. Intimem-se.

0002388-12.2014.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS X APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO X ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 134, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fl. 127 (30% para a patrona e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

0002668-80.2014.403.6127 - JONATHAN BATISTA ESTEVAM X JONATHAN BATISTA ESTEVAM(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0002747-59.2014.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES X NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 99. Cumpra-se. Intimem-se.

0002958-95.2014.403.6127 - ELENICE PELICHE GUIRAO X ELENICE PELICHE GUIRAO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

0003198-84.2014.403.6127 - ELZA MARIA SEVERINO X ELZA MARIA SEVERINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 202. Cumpra-se. Intimem-se.

0003439-58.2014.403.6127 - VICTOR ANTONIO ALVES X VICTOR ANTONIO ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 105. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8708

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-25.2011.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000061-31.2013.403.6127 - NORIVAL RODRIGUES(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/247: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005170-80.2013.403.6303 - JOAO BATISTA VALIM(SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000142-43.2014.403.6127 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002510-25.2014.403.6127 - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002861-95.2014.403.6127 - ROMEU SEBASTIAO MASCHERIN(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71: Vista à parte autora para expressa manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003134-74.2014.403.6127 - SILVIO ROSA FILHO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo sucessivo de 15 dias para autor e réu apresentarem memoriais escritos, a começar pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003336-51.2014.403.6127 - MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a nova mídia juntada aos autos, a fim de se evitar prejuízos às partes, concedo prazo sucessivo de 15 dias para autor e réu apresentarem memoriais escritos, a começar pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021351-25.2014.403.6303 - SILVIA HELENA BATISTA MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/180: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, bem como a expedição de ofício, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que estão juntados aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPS relativos à Santa Casa de Itapira, Fundação Espírita Bairral, Santa Casa de Mogi Mirim, Casa de Repouso Santa Fé, Hospital Vera Cruz e Alpagata S/A, documentos necessários para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000124-85.2015.403.6127 - THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da prova testemunhal (fl. 48) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP. Intimem-se.

0000643-60.2015.403.6127 - LEONARDO DE FREITAS(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62 e 64/66: prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista o descumprimento do artigo 2º da Lei 9.800/99. No mais, Concedo prazo sucessivo de 15 dias para autor e réu apresentarem memoriais escritos, a começar pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001417-90.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/154: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se.

0002388-75.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002537-71.2015.403.6127 - MARCELO DELLA PASCHOA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002627-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57 e 59: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002628-64.2015.403.6127 - CELIA SALES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 87) e pelo INSS (fl. 89), bem como o pedido de depoimento pessoal da autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002830-41.2015.403.6127 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/86 e 88: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002836-48.2015.403.6127 - DARCY SASSI(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESQUITA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feita pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002865-98.2015.403.6127 - EDSON CARLOS DO NASCIMENTO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002901-43.2015.403.6127 - SIDILEI CITRANGULO DE MELO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003164-75.2015.403.6127 - ANTONIA AFONCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55 e 64: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Em igual prazo, intime-se a autora para trazer aos autos os documentos requeridos pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003179-44.2015.403.6127 - LURDES BENEDITA DE PAULA - INCAZAP X LUZIA DE PAULA ADAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003200-20.2015.403.6127 - ELENILSE PELOZIO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000125-90.2003.403.6127 (2003.61.27.000125-8) - JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN X JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001144-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001144-7) - CONCEICAO PIO DIAS X PAULO SERGIO DIAS X PAULO SERGIO DIAS X SONIA APARECIDA DIAS X SONIA APARECIDA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X MARIA DE LOURDES DIAS MARIANO X MARIA DE LOURDES DIAS MARIANO X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DIAS X MARIA LUCIA DIAS X MARIA LUCIA DIAS X LUZIA DIAS GRACAS DIAS AUGUSTO X LUZIA DIAS GRACAS DIAS AUGUSTO X ISABEL DE LOURDES DIAS CORREIA X ISABEL DE LOURDES DIAS CORREIA X MAURO ELIAS DIAS X MAURO ELIAS DIAS X THAYZA DIAS DE LIMA X THAYZA DIAS DE LIMA X RENAN APARECIDO DIAS CORREA X RENAN APARECIDO DIAS CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 343. Cumpra-se. Intimem-se.

0001252-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001252-0) - ANTONOR PEREIRA X ANTONOR PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 276/280), intime-se o INSS, por carga dos autos, para que, querendo impugne os cálculos do autor, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, Intime-se. Cumpra-se.

000111-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000111-0) - FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES X FRANCISCO DE VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257 e 261: Tendo em vista o contrato de honorários de fls 106 juntado aos autos, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais destacados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001550-45.2009.403.6127 (2009.61.27.001550-8) - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA X PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, e à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação de citação nos termos do 730 do CPC revogado, e, determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 180/184. Fl. 201: tendo em vista a regularização do contrato de honorários, de fls. 196/197 e conforme cálculos de fls. 180/184, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Intime-se. Cumpra-se.

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE X EDIVAR VICENTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 263. Cumpra-se. Intimem-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA X JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado dos habilitandos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os instrumentos dos mandatos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES X JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, intime-se o INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos trazidos pelo autor às fls. 176 e seguintes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado por BRAZILIA MOURA DE MOURAES TEIXEIRA, em razão do óbito de Nelson Antonio Teixeira, conforme preceitua o artigo 110, inciso I, c.c. artigo 689, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações do nome da sucessora de Nelson Antonio Teixeira, a fim de substituí-lo. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados às fls. 143/154. Intime-se. Cumpra-se.

Fls. 71/72 e 91: Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 72, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais destacados. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8709

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Flávia Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32) e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 72). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 86/87). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 100/102). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 135/139), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno misto ansioso e depressivo, hemangiomas hepáticos e insuficiência renal crônica de grau leve. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA X MARILZA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X SIDNEY DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/46, 52/54, 62/71 e 74: Considerando os princípios da demanda e dispositivo da ação, ninguém pode ser obrigado a litigar contra quem não quer, tendo em vista que o ingresso em juízo consubstancia ato voluntário da parte. Assim, indefiro o pedido de ingresso no pólo passivo da demanda de Marte Aparecida de Souza. Deiro o pedido de habilitação formulado por MARILZA DA SILVA, MARLENE DA SILVA E SIDNEY DA SILVA, em razão do óbito de Sirlei de Oliveira Rocha, conforme preceitua o artigo 110, inciso I, c.c. 689, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações dos nomes dos sucessores de Sirlei de Oliveira Rocha, a fim de substituí-la. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001843-05.2015.403.6127 - VIRGINIA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENNA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VIRGINIA MICHELAZZO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de união estável e posterior concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro. Para tanto, aduz que viveu maritalmente com NELYTON TERCETTI até a data de seu falecimento, ocorrido em 24 de março de 2013. Esclarece que solicitou administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de ausência de comprovação da união estável. Junta documentos de fls. 11/23. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 30/35, defendendo a não comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido, bem como ausência de prova documental em relação a alegada união estável até a data do falecimento. Réplica às fls. 39/41, ocasião em que a autora reitera os termos da peça vestibular e protesta pela produção de prova testemunhal. Colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvida a testemunha pela mesma arrolada às fls. 50/51. Cumprindo determinação judicial, a parte autora junta aos autos cópia do processo administrativo relativo à pensão por morte (fls. 55/97). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Necessário, pois, apenas verificar se a autora comprova sua qualidade de companheira do segurado falecido até o momento de sua morte. Para tanto, junta aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito do segurado (fl. 16); b) declaração de união estável; c) carnês de parcelamento de compras em nome do falecido; Os documentos juntados aos autos são insuficientes para fazer prova da alegada relação, e sequer servem como início de prova material. O fato da autora constar como declarante do óbito da certidão de fl. 16 não induz à conclusão de que era convivente do falecido. A declaração de união estável de fl. 19 foi firmada depois do falecimento do segurado, por documento particular. E os carnês de parcelamento de compras não trazem nenhum elemento que pudessem indicar vida em comum. Há de se ponderar que a autora alega vida em comum por mais de 20 anos, mas não traz aos autos um documento sequer que comprove identidade de residência ou encargos em comum. Não há nenhum documento que comprove a vida em comum, como identidade de endereços, conta bancária conjunta ou outro documento desse jaez. Nos termos do Decreto nº 3048/99, só se dispensa o início de prova material em caso de força maior ou caso fortuito, comprovados em justificativa administrativa. Nos termos do artigo 142 do Decreto n. 3048/99, a justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Isso não significa dizer que toda e qualquer falta de documento possa ser suprida por meio da justificativa. Com efeito, determina ainda o Decreto 3048/99 que: Art. 143. A justificativa administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentes-co, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Parágrafo 1º. No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Parágrafo 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito na época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. Não há, nos autos, acontecimentos que indiquem a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito a ponto de se dispensar a autora do início da prova material. E somente a prova testemunhal não tem força para tanto, para fazer prova da alegada união estável por mais de 20 anos. Vê-se, portanto, que não há documentos que possam servir como início de prova material para o reconhecimento da manutenção da relação entre autora e segurado falecido até a data da morte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001847-42.2015.403.6127 - LINDALVA RODRIGUES MORETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Lindalva Rodrigues Moretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento e averbação de períodos de atividade especial para fruição de aposentadoria por idade. Regularmente processada, com deferimento da gratuidade (fl. 31) e contestação do pedido (fls. 34/35), a autora desistiu da ação, com renúncia ao direito em que funda (fls. 48 e 53). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência com renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, c do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002346-26.2015.403.6127 - JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Jose Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento administrativo do auxílio doença apresentado em 15.07.2015 (fl. 29), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2013. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtornos mentais e do comportamento devido ao uso de álcool. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, impecem as críticas ao laudo e o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora (fls. 56/58). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002499-59.2015.403.6127 - EDNA ROMANO DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS, ETC. EDNA ROMANO DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a edição da Lei nº 8.213/1991 para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana. Informa, em síntese, que em 27 de janeiro de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade, indeferido sob a alegação de falta de período de carência (INSS só computou 126 meses de contribuição). Em 06 de maio de 2015, apresentou novo pedido de aposentação por idade, indeferido por só ter o INSS computado 142 meses de contribuição. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural prestado entre 15 de julho de 1968 a 26 de março de 1974, com registro em CTPS. Junta documento de fls. 12/54. Pela decisão de fl. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação às fls. 61/69, defendendo a impossibilidade de aposentadoria por idade híbrida ao caso. Junta documentos de fls. 70/89. Réplica à fl. 92/93. Foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 80/83). Alegações finais da parte autora às fls. 84/104. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Buscou a autora se aposentar por idade e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural de 15/07/1968 a 26/03/1974 para fins de carência. Para comprovar o exercício da atividade rural, a autora junta aos autos os seguintes documentos: a) CTPS com o registro do exercício da atividade de serviços gerais em estabelecimento agropecuário, para o período de 15 de julho de 1968 a 26 de março de 1974, com rasura no campo referente ao ano de entrada; b) Registro de alterações salariais para os períodos de maio/72 e maio/73, pela mesma empregadora; c) Anotação de férias para o período de 1972; d) Folha do Livro de registro de empregados (fl. 38); e) O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea. A CTPS é documento suficiente a indicar a natureza do serviço prestado pela autora, sendo que as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado, solucionando dúvida sobre o ano de início dos trabalhos. Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho era rural. A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou a autora. Tem-se, portanto, que a autora comprovou o exercício de atividade rural para o período de 15/07/1968 a 26/03/1974. Não obstante, tal período não pode ser contabilizado como carência para fins de aposentadoria por idade urbana. Isso porque o período de trabalho rural anterior a 1991 não pode ser computado para fins de carência sem a devida contribuição. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º. Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei). A época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa. Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social exercendo suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo. Diante desta situação jurídica, que fugia aos conceitos de Previdência e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência. Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem. O artigo 24 da Lei nº 8.213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente verdadeiras aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecia a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8.213/91, e ainda que com registro em CTPS, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede a autora. Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 - Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DOU em 23 de abril de 2013) Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a prestação do serviço rural para o período de 15/07/1968 a 26/03/1974, o qual deverá constar nos assentos da autarquia, mas sem que esse período possa ser computado como carência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002536-86.2015.403.6127 - MARIA REGINA SILVA MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Regina Silva Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 38/48), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consignou o perito médico que a periciada possui eventos próprios de sua faixa etária. Não observamos sinais de agudização/descompensações. As restrições que observamos são próprias de sua idade e sendo assim, não há uma situação de piora/agravamento. Os atestados/laudos apresentados (devidamente digitalizados), por si só, não indicam necessidade de ser afastada de sua rotina para ser tratado. Em outras palavras, as limitações da autora decorrem de sua idade (65 anos), mas não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002612-13.2015.403.6127 - MARINA APARECIDA VALENTINE LUCIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Marina Aparecida Valentine Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/42). Realizou-se perícia médica (fls. 62/67), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Verifico que a ação 0002372-86.2008.8.26.0083, ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Aguai/SP ainda não transitou em julgado (fls. 45/49), razão pela qual rejeito a preliminar. Por outro lado, reconheço a ocorrência de litispendência. Com efeito, anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com o processo mencionado acima, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme se verifica do documento de fl. 50, ou seja, objeto idêntico ao do presente feito. Referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002703-06.2015.403.6127 - CLAUDETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Claudete Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/31). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 40/48), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente diagnóstico de Síndrome da Doença Imunológica Adquirida. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002827-86.2015.403.6127 - CLEONICE VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonice Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 104). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 118/120). Realizou-se prova pericial médica (fls. 126/128), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo recorrente. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, procedem as críticas ao laudo e o pedido de realização de novo exame pericial (fls. 132/135). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os questionários das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003119-71.2015.403.6127 - ANA MARIA NUNES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Ana Maria Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/39). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 70/77), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento administrativo do auxílio doença apresentado em 23.07.2015 (fl. 20), causa de pedir distinta das veiculadas nas ações aforadas em 2011 e 2013. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, não procedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora (fls. 80/83). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000232-80.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-29.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Maria Helena de Fatima Dias Cominato, ao fundamento de excesso. Sobreveio impugnação (fls. 19/28) e a Contadoria Judicial prestou informações e cálculos (fls. 30/57), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 30/31), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais, nem o valor pretendido pela parte exequente (R\$ 40.825,45), nem o apresentado pelo INSS (R\$ 34.536,43) corresponde ao devido. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), e determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 40.102,57, para 09.2015, sendo R\$ 34.871,80 a título de principal e R\$ 5.230,77 de honorários advocatícios (fl. 31). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000739-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000739-0) - JULIO CESAR QUIRINO X JULIO CESAR QUIRINO (SP091135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 350/352. Cumpra-se. Intimem-se.

0003152-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003152-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 124. Cumpra-se. Intimem-se.

0003681-22.2011.403.6127 - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA X TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 257. Cumpra-se. Intimem-se.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO X NAIR PALHARES PELEGRINO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 310. Cumpra-se. Intimem-se.

0001263-77.2012.403.6127 - JOSE PAULO FERREIRA X JOSE PAULO FERREIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 145. Cumpra-se. Intimem-se.

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO X HANDERSON DONIZETE BASSO X HANDERSON DONIZETE BASSO X LILIAN DANIELA BASSO X LILIAN DANIELA BASSO X WESLEY DOUGLAS BASSO X WESLEY DOUGLAS BASSO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado por HANDERSON DONIZETE BASSO, LILIAN DANIELA BASSO E WESLEY DOUGLAS BASSO, em razão do óbito de MARIA APARECIDA BASSO, conforme preceitua o artigo 110, inciso I, c.c. artigo 689, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações dos nomes dos sucessores de Maria Aparecida Basso, a fim de substituí-la. No mais, expeça-se também ofício ao E. TRF da 3ª Região para que converta, à ordem do juízo, a totalidade do crédito constante na conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal nº 1181005509395391. Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-57.2012.403.6127 - LUIS HENRIQUE CHERINI X LUIS HENRIQUE CHERINI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 149. Cumpra-se. Intimem-se.

0001136-08.2013.403.6127 - NILDES CAETANO FRANCISCO X NILDES CAETANO FRANCISCO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 212. Cumpra-se. Intimem-se.

0001293-78.2013.403.6127 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS X NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 193. Cumpra-se. Intimem-se.

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA X THOMAZ TRAVAGLIA X THOMAZ TRAVAGLIA X THAYANA TRAVAGLIA X THAYANA TRAVAGLIA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado por THOMAZ TRAVAGLIA E THAYANA TRAVAGLIA, em razão do óbito de Luiz Rogério Travaglia, conforme preceitua o artigo 110, inciso I, c.c. artigo 689, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações dos nomes dos sucessores de Luiz Rogério Travaglia, a fim de substituí-lo, bem como para alteração da classe processual 229. Após, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 187/194). Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se o ofício requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 211 (honorários sucumbenciais). Cumpra-se. Intimem-se.

0002666-47.2013.403.6127 - ISAEAL ALVES DA SILVA X ISAEAL ALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

0001436-33.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA X MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

0001599-13.2014.403.6127 - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA X GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 158. Cumpra-se. Intimem-se.

0001602-65.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 144. Cumpra-se. Intimem-se.

0001933-47.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

0002253-97.2014.403.6127 - NORMA DASSAN BERNARDO X NORMA DASSAN BERNARDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 87. Cumpra-se. Intimem-se.

0002263-44.2014.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

0002626-31.2014.403.6127 - MARIA EURIDICE LAGO X MARIA EURIDICE LAGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

0002708-62.2014.403.6127 - TEREZINHA DE JESUS PERALI SA X TEREZINHA DE JESUS PERALI SA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 114. Cumpra-se. Intimem-se.

0000265-07.2015.403.6127 - MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 91. Cumpra-se. Intimem-se.

0000647-97.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA CORREIA X MARIA DE FATIMA CORREIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 76. Cumpra-se. Intimem-se.

0001404-91.2015.403.6127 - ANTONIO APOLINARIO X ANTONIO APOLINARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 78. Cumpra-se. Intimem-se.

0002489-15.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LAGO X JOSE CARLOS LAGO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002864-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0002661-28.2016.8.26.0539, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, foi designado o dia 30 de setembro de 2016, às 16h20, para realização de audiência de interrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 8715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002142-79.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-31.2015.403.6127) DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 156: Assiste razão à embargada, devendo a petição juntada a fl. 64/66 dos autos principais (0000341-31.2015.403.6127), ser desentranhada daqueles para juntada aos presentes autos. Após, dê-se ciência à embargante. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001968-36.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-60.2016.403.6127) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO/Vistos etc. Cuida-se de embargos ajuizados pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Caconde contra execução fiscal nº 0001850-60.2016.4.03.6127, que lhe move Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Alega a embargante que a CDA que aparelha a execução decorre de aplicação de multa, no valor original de R\$ 5.000,00, e que, por ser primária, não deveria ter sido aplicada multa, mas apenas advertência, ou, pelo menos, deveria haver redução de 80% no valor da multa. Oferece em garantia bens móveis, um aparelho de anestesia e um bisturi eletrônico, avaliados respectivamente por R\$ 50.000,00 e R\$ 16.000,00 por profissional de sua confiança, e requer medida liminar para determinar sua exclusão do Cadin. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. As matérias arguidas pela embargante dependem de efetivo contraditório, provavelmente com a necessidade de análise do processo administrativo, a fim de verificar a correção da penalidade pecuniária aplicada pela ANS. Não há, portanto, nessa análise sumária, prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Quanto aos bens oferecidos à penhora, observo que, além de não se observar a gradação legal, a exequente/embargante ainda não teve oportunidade de se pronunciar sobre os mesmos, aceitando-os ou rejeitando-os, fundamentadamente. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pela embargante. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001982-20.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) BENEDITA MARIA PIRES BUENO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos de terceiro nos termos do art. 676, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos aos principais (execução fiscal nº 0000030-26.2004.403.6127). Determino a suspensão da medida constritiva (penhora) que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 48.202 (lote 13 - quadra F), objeto dos presentes embargos de terceiro, garantindo a manutenção dos embargantes na posse do imóvel, nos termos do artigo 678 do CPC. Posto isso, cite-se a embargada (Fazenda Nacional) a fim de que, desejando, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014314-81.1999.403.6105 (1999.61.05.014314-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA E SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 001704/94, 011895/94, 00449/96, 10737/96 e 08253/97, movida pela Fazenda Do Município de Mogi Guaçu em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do recebimento integral do débito (fl. 210). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000660-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000660-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003493-68.2007.403.6127 (2007.61.27.003493-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1369 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X FORTRESS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X KARLA SIMONE MARCOS X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Considerando-se a realização da 174ª, Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de novembro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23 de novembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, negativa as hastas designadas, intime-se a exequente para manifestação. No mais, encaminhem-se os autos a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Cumpra-se.

0003035-46.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 007935/2004 e 020204/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Antonio Silverio da Costa. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 31). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, declaro extinta esta execução, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003038-98.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RUBENS DOTTA LOPES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 013932/2004 e 027432/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Rubens Dotta Lopes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 32). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, declaro extinta esta execução, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000803-22.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80127, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Sandra Aparecida de Lima Rodrigues. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 31). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000720-69.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DA CUNHA SETTE GOUVEIA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88497, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Daniela da Cunha Sette Gouveia. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 50). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000852-29.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARA BIAZOTO MARRICHI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 007201/2013, 016455/2014, 021478/2012 e 029013/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Lucimara Biazoto Marrichi. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 18). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000894-78.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS GUSTAVO TONIZZA ANDRADE SILVA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 148852/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em face de Luis Gustavo Tonizza Andrade Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento da dívida (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000895-63.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS RICARDO CARVALHO FINOTTI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 146767/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em face de Luis Ricardo Carvalho Finotti. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento da dívida (fls. 25/26). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001574-63.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EDMUR ROBERTO MARREIRO DOS REIS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 230-036/2015, movida pelo Conselho Regional de Química de São Paulo em face de Edmur Roberto Marreiro dos Reis. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 40). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003266-97.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA CASIMARQUES LTDA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1893, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo em face de Agropecuária Casimarkes Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 93 e 105). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, declaro extinta esta execução, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000443-19.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS MORAES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 153194/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em face de Andre Luis Moraes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento da dívida (fl. 09). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000547-11.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 912, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, e Qualidade Tecnologia - INMETRO em face de Comercial Delta Ponto Certo Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 31). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000638-04.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI E SP174189 - GILBERTO RIGAMONTI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 14188/2016 e 4255/2016, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Gerardus Antonius Hyacintus Eltink. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 22). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000644-11.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X LUCIANA INNARELLI DE LIMA BAGODI - ME

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2877/2016, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Luciana Innarelli de Lima Bagodi - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 23). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000649-33.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X MATEUS CROZARIOL MANETA E OUTRO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1048/2016, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Mateus Crozariol Maneta e outro. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 15). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000969-83.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXSANDRA DE JESUS SOARES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99116, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Alessandra de Jesus Soares. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 29). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2041

MONITORIA

0000360-72.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede o pagamento de R\$3.989,19 decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e de R\$15.556,84 em razão da inadimplência do contrato de crédito direto caixa, ambos pactuados em 20/12/2011, conforme instrumentos contratuais e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 05/41). Citado, o réu opôs embargos à ação monitoria alegando, em síntese, que o título não possui liquidez e que os documentos anexos à petição inicial são imprestáveis para constituir título monitorio (fs. 52/54). A parte autora juntou documentos (fs. 62/63 e 69/74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS - AÇÃO MONITÓRIA Alega a parte embargante, genericamente, que o contrato de abertura de crédito não possui liquidez. Contudo, não é o que se verifica dos documentos de fs. 06, 26, 28 e 30, em que restam demonstrados os valores dos empréstimos e os prazos para amortização. Ademais, nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo fenerático, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário. O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitoria. Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito. Afasto, pois, a alegada impossibilidade jurídica do pedido por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplicam-se aos contratos em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controversia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No mérito, a parte ré nega a existência dos débitos sob o argumento de que não firmou os contratos utilizados para instrução da ação monitoria, especialmente em relação aos documentos de fs. 12 a 30. Observo, contudo que os documentos de fs. 06/11, todos rubricados e, ao final, assinado pela parte ré são suficientes para provar a ciência da parte ré aos termos do contrato. Com efeito, há expressa anuência da parte ré quanto à disponibilização dos produtos crédito direto e cheque especial, este último no montante de R\$3.000,00 (três mil reais - fs. 06 item 01 e 02). Por seu turno, os extratos de fs. 26/31, 71/72 provam a efetiva contratação e utilização pela parte ré do crédito direto. Não há, assim, nada a reparar. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte ré-embargante em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte ré. Prosiga-se o feito na forma do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO X STRAUSS RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, representada por seu curador, Strauss Rodrigues do Prado, pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Com a petição inicial trouxe procuração e documentos (fs. 08/93). O Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barretos reconheceu a ocorrência de coisa julgada e proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito (fs. 97/98). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento (fs. 117/118). Laudo socioeconômico (fs. 131/141). A parte autora juntou documentos (fs. 152/157) e novos documentos médicos foram juntados aos autos (fs. 161/177, 181/182, 187/189). Em contestação com documentos (fs. 190/218), o INSS sustentou que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 220/221). Laudo médico pericial (fs. 229/230), sobre o qual se manifestaram as partes (fs. 233 e 234/235). Parecer do Ministério Público Federal (fs. 237/238). Novos documentos carreados aos autos (fs. 248/252). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 257). Novos documentos juntados (fs. 258/262). Nomeado curador especial à parte autora (fl. 263). Manifestação da parte autora com documentos e do INSS (fs. 266/282 e 283). Parecer do MPF (fl. 285/287). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, afasto a alegação de prevenção do Juizado Especial Federal de Catanduva, dada a natureza absoluta da competência daquele, na qual não se insere o julgamento da presente demanda. Assim, não é possível determinar a remessa do feito para julgamento por aquele Juízo, não obstante lá já tenha sido extinta sem resolução de mérito ação anteriormente ajuizada pela parte autora. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO REALETOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4]. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º não-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluídos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS A perícia médica constatou que a parte autora sofre de esquizofrenia paranoide, condição que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho (fs. 229/230). Nesse ponto, destaco que os documentos médicos contidos no envelope de fs. 182 não alteram em nada a conclusão do perito judicial, que vem ancorada na farta documentação médica acostada aos autos e no exame clínico da parte autora. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, o laudo social relata que a parte autora vive sozinha e não tem renda, sobrevivendo da ajuda prestada por familiares, sendo que sua mãe arca com as despesas de moradia e sua tia com as despesas de alimentação. O laudo atesta ainda, que o autor reside em imóvel composto por sala, cozinha, quarto e banheiro, o qual se encontra em boas condições de conservação, apresentando boa higiene e organização. Os móveis são semimóveis e conservados. Sua alimentação é custeada por uma tia. Ademais, conta com o amparo médico da rede pública que lhe fornece acompanhamento especializado e medicação adequada. Assim, embora a parte autora não tivesse condições de prover o próprio sustento, sua família custeava sua sobrevivência de maneira satisfatória, conforme observou a perita social a fs. 137/138 dos autos (questões d.2.2, d.3.1 e d.3.4). Ademais, embora o irmão da parte autora tenha quatro filhos, o extrato previdenciário de fl. 262 revela que o mesmo auferia renda considerável, ao menos desde 11/2013. Outrossim, os documentos de fs. 258/262 permitem concluir que a mãe do autor, Ana Tereza de Souza, recebia pensão por morte por acidente de trabalho desde 11/04/2006, em decorrência do falecimento do genitor da parte autora, Valdomiro Rodrigues do Prado. Após o falecimento da mãe do autor, ocorreu em 22/06/2015 (fl. 249), a parte autora encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte integralmente, desde 25/06/2015 (fl. 261), tendo, portanto, renda própria e inacumulável com o benefício postulado nos autos (art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93), bem como possibilidade de auxílio financeiro, ao menos complementar, de seus familiares. Assim, ausente o requisito da hipossuficiência econômica e, a partir de 25/06/2015, presente a inacumulabilidade do benefício postulado com o que já vem sendo recebido pela parte autora, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE O pedido. Honorários advocatícios são devidos ao réu pela parte autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% do valor atualizado da causa, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006448-97.2011.403.6138 - DOMINGOS LUCAS FORTUNATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 172/182.Sustenta, em síntese, que há omissão quanto à apreciação do laudo emprestado de fls. 74/80.E a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Assiste razão ao embargante, visto que há omissão, motivo pelo qual passa a esclarecê-la.O laudo de fls. 74/80 é decorrente de perícia realizada na mesma empresa, Irmãos Sugimoto, para aferir as condições do ambiente de trabalho da função de mecânico nos autos do processo nº 2008.63.02.006288-0, ação movida por Nelson Bolsoni contra o INSS, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Destaco que aludido laudo pode ser admitido para provar a natureza especial da atividade exercida pela parte autora na empresa Irmãos Sugimoto e que sua admissão não viola o princípio constitucional do contraditório, visto que requerida pela própria parte autora e produzida em processo integrado pelo INSS. Excede permissão, assim, como prova emprestada.A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não impugnada pela autarquia previdenciária, é prova o bastante do exercício da função de mecânico, nos períodos de 02/07/1973 a 25/03/1988 e de 01/09/1988 a 13/03/1992, na empresa Irmãos Sugimoto, pela parte autora (fls. 40/46 e 48/50).O laudo de fls. 74/80 prova que a função de mecânico nessa empresa submetida o trabalhador ao agente ruído em intensidade de 81,5 dB(A), superior ao limite legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997.Observo que, embora o laudo emprestado tivesse por objeto a atividade laboral exercida nos lapsos de 01/08/1970 a 31/07/1975 e 01/09/1975 a 15/12/1982, o resultado do nível de ruído foi obtido mediante comparação entre os retirados de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCA) e de medições realizadas em 07/08/2008 (na data da perícia).Dessa forma, a extemporaneidade do laudo pericial emprestado não lhe retira a força probatória, uma vez que constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação.Assim, também procede o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor nos períodos 02/07/1973 a 25/03/1988 e de 01/09/1988 a 13/03/1992.A soma de todos os períodos de atividade de natureza especial reconhecidas nesta demanda (02/07/1973 a 25/03/1988, 01/09/1988 a 13/03/1992, 27/04/1992 a 28/03/1996 e de 19/11/2003 a 31/03/2009) alcançam 27 anos, 06 meses e 22 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício, visto que entre a data de cumprimento de todos os requisitos do benefício e a data de início do benefício, não houve alteração legislativa prejudicial à parte autora.A data de início do benefício deverá ser fixada na data da citação (28/10/2011 - fl. 84), visto que a parte autora cumpriu somente em juízo (fls. 164/165) diligência indispensável solicitada em via administrativa (fls. 56 e 59).Tendo em vista a concessão da aposentadoria especial, resta prejudicado o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 172/182 para que a presente decisão faça constar expressamente na fundamentação da sentença e para alterar o dispositivo, que passa a conter o seguinte texto:DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para laborados em atividades especiais os períodos de 02/07/1973 a 25/03/1988, 01/09/1988 a 13/03/1992, 27/04/1992 a 28/03/1996 e de 19/11/2003 a 31/03/2009, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1.4.Improcede o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial no período de 01/04/2003 a 18/11/2003.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Condenno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios não devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: DOMINGOS LUCAS FORTUNATO CPF beneficiário: 863.523.268-20 Nome da mãe: Zoé Marques Fortunato Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida 29, 790, Guaiara/SP Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição 27 anos, 06 meses e 22 dias DIB: 28/10/2011 (citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Anote-se a alteração ora efetuada na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006970-27.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE ROSSI(SP225211 - CLETON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 205/213.Sustenta, em síntese, que há omissão sentença, quanto à possibilidade de regularização de contribuições previdenciárias e sua utilização para contagem como tempo de contribuição.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Em sua petição inicial, a parte autora pediu o reconhecimento e declaração da natureza especial de tempo de serviço exercido e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É ônus da parte autora provar todos os fatos constitutivos de seu direito, dentre os quais, no caso, a prova do pagamento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Não houve essa prova, como consignado na sentença, e a parte não alegou, como pedido ou causa de pedir, a possibilidade de regularização de contribuição previdenciária para fins de contagem como tempo de serviço.Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é invável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007534-06.2011.403.6138 - LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA X HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA - MENOR X LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, sendo o autor HALLEY AMBRÓZIO CRISTI DE SOUZA, menor representado pela também autora e sua genitora LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Márcio Ambrózio de Souza, desde a data do óbito, em 08/09/2011.Os autores pleiteiam também pagamento de parcela de auxílio-doença acidentário a que o falecido teria direito, bem como o pagamento de R\$2.800,00 a título de indenização pelos honorários advocatícios contratuais.Sustentam os autores, em síntese, que são filho e esposa do segurado falecido, fazendo jus ao benefício postulado.À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 27/136).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fl. 139).Em contestação, instruída com documentos (fls. 173/191), o INSS pugna pela improcedência da demanda. Alega a ausência de comprovação da qualidade de dependente e, em eventual procedência do pedido, requer a aplicação da prescrição quinquenal.Emenda da petição inicial para inclusão de Harley Ambrózio de Souza no polo ativo (fls. 204/205).Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 211/232).O agravo de instrumento teve seu seguimento negado (fls. 235/236).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, tendo em vista que o gozo de benefício previdenciário concedido em sede de tutela antecipada, ainda que posteriormente revogada, mantém a qualidade de segurado do instituidor (fls. 252/255).Juntou documentos (fls. 256/286).Documentos carreados aos autos (fls. 289/291, 293/294, 295 e 297/298).Em razão de ausência de decisão final no processo pendente, que trata do benefício por incapacidade do instituidor, os autos foram sobrestados (fl. 299).Novos documentos juntados (fls. 301/302).Em relação aos autos 0010679-46.2009.8.26.0066, foram carreadas aos autos cópia da sentença, cópia de acórdãos, recurso especial e certidão de trânsito em julgado (fls. 311/323, 310/337 e 341/394).Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 400/403).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 405/406).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.Preliminarmente, observo que no período de 11/09/2009 a 31/07/2011, o benefício de auxílio-doença foi pago ao segurado por força de decisão judicial, proferida nos autos nº 0010679-46.2009.8.26.0066, da 1ª Vara Cível de Barretos, que antecipou os efeitos da tutela (fl. 69).Assim, o pedido de pagamento à autora, como sucessora pensionista, da prestação de auxílio-doença acidentário referente ao período de 01/08/2011 a 31/08/2011, decorre de decisão proferida por outro juízo, único competente para executar suas próprias decisões. Por tal razão, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer desse pedido.Trata-se da hipótese de impossibilidade de cumulação de pedidos, nos termos do artigo 327, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento parcial da inicial, nos termos do artigo 330, 1º, inciso I, do mesmo Código.Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.Passo ao exame do mérito.PENSÃO POR MORTE a concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, encontra-se provada documentalmente a qualidade de dependente dos autores, pelas certidões de casamento e de nascimento (fls. 32/34), e o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 52).Restou controverso o requisito legal de qualidade de segurado do instituidor.A contestação apresentada pelo INSS, portanto, é manifestamente dissociada da matéria controversa nos autos, visto que alega apenas falta de prova de dependência econômica. Ante o manifesto equívoco, constante de contestação padronizada, não obstante em feito individualizado, deixo de apreciar eventual má-fé da parte ré.Os dados constantes do sistema DATAPREV (fls. 49/51) informam que o instituidor recebeu administrativamente auxílio-doença acidentário no interregno de 16/07/2008 a 15/08/2009. No período de 11/09/2009 a 31/07/2011, o benefício foi pago por força de decisão judicial, proferida nos autos nº 0010679-46.2009.8.26.0066, da 1ª Vara Cível de Barretos, que antecipou os efeitos da tutela (fl. 69). A sentença de improcedência revogou a tutela antecipada concedida.Faz-se, assim, necessário aferir se o gozo de benefício previdenciário concedido por antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, mantém a qualidade de segurado do instituidor.Nesse ponto, cumpre esclarecer que a concessão da tutela antecipada a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que substituiu o art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, o qual exigia a presença da verossimilhança e da prova inequívoca das alegações do requerente.Portanto, uma vez concedida a medida antecipatória, é possível afirmar que o recebimento do benefício ocorreu de forma legítima e imbuída de boa-fé, o que ademais foi reconhecido, no caso, em segunda instância nos autos daquele feito.O gozo de benefício por incapacidade pressupõe a impossibilidade física do beneficiário de exercer qualquer atividade laborativa. Logo, não se poderia exigir que o instituidor vertesse contribuições ao Regime Geral da Previdência Social enquanto beneficiário de auxílio-doença acidentário.Dessa forma, a revogação da medida antecipatória não pode prejudicar o instituidor com a retroação do marco final de sua qualidade de segurado. A ciência do autor sobre a possível revogação da medida antecipatória ocorreu em 05/08/2010 (data da retirada pelo advogado do instituidor dos autos nº 0010679-46.2009.8.26.0066, da 1ª Vara Cível de Barretos, com a conclusão desfavorável do laudo médico pericial). Assim, considerando a data de 05/08/2010 como marco final do gozo do benefício previdenciário, a qualidade de segurado do instituidor estendeu-se até 15/10/2011, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91, data posterior a ocorrência do óbito (08/09/2011).Presentes os requisitos de qualidade de segurado e óbito do instituidor, bem como sendo presumida a qualidade de dependente dos autores, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, de rigor a procedência do pedido.A data de início do benefício é fixada na data do óbito, em 08/09/2011, visto que o requerimento administrativo foi formulado com menos de 30 dias da data do óbito (DER 23/09/2011).PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 para ações ajuizadas em sua vigência.A rejeição ao pedido de indenização por perdas e danos decorrentes de pagamento de honorários advocatícios contratuais, portanto, é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de pagamento de prestação de auxílio-doença acidentário no período de 01/08/2011 a 31/08/2011.Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte.Condenno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA e HALLEY AMBRÓZIO CRISTI DE SOUZA, o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Condenno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.IMPROCEDE o pedido de indenização por perdas e danos dos valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.Intime-se o INSS por meio da APSDI para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA CPF beneficiário: 396.540.348-67 Nome da mãe: Renata Cristina Vieira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Nome do beneficiário: HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA CPF beneficiário: 468.736.338-52 Nome da mãe: Leticia Cristí Vieira de Souza Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário Avenida Agostinho Pereira, 834, Barretos/SP Nome do instituidor: Marcio Ambrózio de Souza Espécie do benefício: Pensão por Morte DIB: 08/09/2011 (data do óbito) DIP: Da primeiro do mês seguinte a esta sentença RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-93.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, acima especificada, pede seja o réu condenado a reconhecer tempo de serviço junto a Câmara Municipal de Barretos/SP, no período de 01/01/1960 a 26/01/1970. Pede ainda seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que tem a carência e idade mínima exigidas para o benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido pedido de antecipação de tutela (fl. 44). O INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 47/50 e 60/61). Documento novo juntado (fls. 68/69). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 74/93). Manifestação da Câmara Municipal de Barretos (fls. 101). Indeferida a produção de prova oral e determinada a apresentação de certidão de tempo de contribuição (fl. 106). Manifestação da parte autora, com documentos (fls. 107/109); e do INSS (fls. 111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tomado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implementação dos requisitos para concessão do benefício. O CASO DOS AUTOS A autora completou a idade mínima de 60 anos em 1999, sendo exigida carência de 108 meses, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. O requerimento administrativo de 12/04/2012 foi indeferido porque a parte autora não preenchia a carência exigida (fl. 41). A parte autora alega ter exercido atividade laborativa no período de 01/01/1960 a 26/01/1970 para a Câmara Municipal de Barretos/SP e pede o reconhecimento de referido período pelo INSS. Constam dos autos uma certidão emitida pela Câmara Municipal de Barretos em 2004, atestando o labor da parte autora no período de 01/01/1960 a 26/01/1970 e declarações que esclarecem que as contribuições previdenciárias foram feitas para o Fundo de Pensão Vialícia, porém atestam inexistir prova documental dos respectivos recolhimentos (fls. 39, 79, 69 e 101). Aludidas declarações provam que a parte autora não estava vinculada ao regime geral de previdência social no período em que trabalhou para a Câmara Municipal de Barretos/SP, mas sim a regime próprio. A parte autora, entretanto, não carrou aos autos certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo Município de Barretos, nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, embora especificamente intimada para tanto, juntando somente declarações já presentes aos autos (fls. 106 e 107/109). A CTC é documento indispensável para contagem recíproca de tempo de contribuição, nos termos do artigo 130, 3º, do Decreto nº 3.048/99, visto que é o único documento hábil a carrear tempo de contribuição entre diferentes regimes com a segurança necessária para que não haja contagem de tempo de contribuição já considerado em outro regime, como veda o disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se que o requerimento administrativo feito pela parte autora é datado de 12/04/2012, momento em que a Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008 já estava vigente, assim como o artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que lhe dão suporte. Dessa forma, embora conste nos autos certidão emitida pela Câmara Municipal de Barretos em 2004, esta não atende aos requisitos constantes na referida Portaria 154. (fls. 39 e 79). De outro lado, o despacho de fl. 97 dos autos foi expresso no sentido da autora apresentar certidão formalizada nos termos da legislação em vigor, o que não foi cumprido pela parte autora. Assim, não há nos autos prova material essencial para a contagem recíproca. Correto, portanto, o indeferimento do benefício ante a falta de tempo de carência para concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos pela autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalta que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-50.2013.403.6138 - JOAQUIM ALMADO MOREIRA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, representada por sua genitora Camila Lima Almado, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo de 09/04/2013. Sustenta o autor, em síntese, ser dependente do segurado falecido. Alega também que seu falecido pai era segurado da previdência social, fazendo jus ao benefício postulado. A inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 14/52). Concedida a gratuidade de justiça. Na mesma decisão, o juízo determinou que o autor prestasse informações sobre Javiera Moreira, filha do instituidor e regularizasse a petição inicial (fl. 55). Regularizada a petição inicial, a parte autora informou que só tomou conhecimento da existência de Javiera Moreira com a lavatura da certidão de óbito, não sabendo de seu paradeiro e idade (fls. 57/58). Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) original do instituidor colacionada aos autos (fls. 64/65). Intimado o declarante da certidão de óbito, Victor Ivo Geracino dos Santos Borges, este afirmou que não sabe onde Javiera Moreira pode ser encontrada e não possui qualquer notícia a respeito dela (fl. 75). Documentação sobre os empregados da Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos (TV Barretos) carreada aos autos (fls. 76/79). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi afastada a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário (fl. 88/90). Em contestação, instruída com documentos (fls. 120/141), o INSS ofereceu proposta de acordo. No mérito, aduz perda de qualidade de segurado do falecido, pugrando pela improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, requer a aplicação da prescrição quinquenal. A parte autora manifestou anuência com a proposta de acordo formulada (fl. 144). O Ministério Público Federal não se opôs à composição entre as partes (fl. 145-verso). Não homologado o acordo proposto pelo INSS (fl. 146). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da representante legal da parte autora. Foram também exibidos documentos, dos quais se extraiu cópias juntadas aos autos, e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 155/167). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 169/174). A TV Barretos apresentou procuração, carta de preposição e atos constitutivos (fls. 176/206). Manifestação do INSS em que revoga a proposta de acordo, bem como requer a improcedência do pedido e a revogação da tutela antecipada (fls. 208/209). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 211/213). Documentos apresentados pela TV Barretos e pelo INSS, respectivamente, às fls. 225/306 e 307/315. Manifestação da TV Barretos, informando não possuir recibos de pagamentos de salários em nome do instituidor (fl. 318). Intimada pelo juízo, a Receita Federal apresentou documentos (fls. 322/323). Novos documentos carreados aos autos (fls. 326/329). Certidão do oficial de justiça sobre o não cumprimento da intimação do representante da Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB e apresentação de novos documentos aos autos (fls. 333/343). Consulta ao sistema Webservice referente à empresa ACEB carreado aos autos (fl. 344). Documentos apresentados pela TV Barretos (fls. 345/543). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 546/547). Alegações finais apresentadas pela parte autora e pelo INSS, respectivamente, às fls. 550/565 e 566/568. Manifestações do Ministério Público Federal e do INSS (fls. 569, 571 e 573). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, verifico que houve revogação da proposta de transação formulada pelo INSS, diante dos novos elementos de prova colhidos nos autos (fls. 120/127 e 208/29). Ainda que assim não fosse, afasto a referida proposta, tendo em vista que o autor está representado por sua genitora e a transação ultrapassa os atos de mera administração, dependendo de autorização judicial para sua validade (art. 1.691 do Código Civil). Passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. No caso dos autos, encontra-se provado documental e oralmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fl. 18) e a qualidade de dependente da parte autora, pela certidão de nascimento (fl. 16). Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor, uma vez que o último vínculo empregatício do instituidor não consta dos registros oficiais. A genitora do autor, sua representante, declarou em síntese que Marco Antonio trabalhava na Associação e na Fundação, mas não sabe se ele recebia salário fixo, pro labore ou comissão. A testemunha Caio Maia dos Reis Silva, preposto da Associação Cultural e Educacional de Barretos que compareceu à audiência para exibição de documentos, disse que os livros da administração anterior foram extraviados. Afirmou que trabalha no departamento financeiro da Associação desde junho de 2008 e que Marco Antonio Morera Lagos começou a trabalhar na Associação aproximadamente em abril de 2009, como auxiliar de escritório. Sua última função na Associação foi de administrador, época em que tinha autonomia para decisões. O presidente da Associação era o Dr. Milton, que havia passado procuração a seu filho Rafael. Não sabe se ele recebia salário fixo, pro labore ou comissão. A testemunha do juízo Luciane Alves de Almeida, representante da Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos afirmou, em síntese, que Marco Antonio trabalhava na Fundação e era o administrador. Ele tinha autonomia para decidir. Ele próprio determinou o registro do trabalho na sua própria CTPS. Para os funcionários ele era o dono da empresa. As provas constantes dos autos permitem afirmar, com segurança, que, à época do óbito, o instituidor exercia atividade de administrador não empregado, porquanto representava a instância máxima administrativa das entidades, consoante se conclui da prova oral. Por via de consequência, não tem validade jurídica o registro de contrato de trabalho em sua CTPS e, não havendo prova de pagamento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, também não há prova da qualidade de segurado. Com efeito, a prova oral é uníssona em afirmar que tanto na ACEB, quanto na TV Barretos, o instituidor exercia atividade como administrador com autonomia para suas decisões, sem subordinação a outrem. Logo, não há que se falar em relação de emprego entre o instituidor e as referidas empresas. Os documentos carreados aos autos posteriormente (fls. 555/565) não autorizam conclusão diversa. Ora, as matérias jornalísticas trazidas pela parte autora posteriormente somente confirmam a prova até então coligida, no sentido de que o instituidor era diretor da empresa. As declarações de terceiros, de outra parte, não podem ser admitidas como prova documental, visto que extemporâneas aos fatos, nem como prova testemunhal, porquanto colhidas fora do contraditório. Ademais, são declarações aparentemente padronizadas em que se afirma que o instituidor qualificava-se como funcionário da TV Barretos, sem esclarecer, portanto, a natureza do trabalho por ele desempenhado. Dessa forma, o autor era segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual não empregado, possuindo poderes de gestão para a administração das referidas empresas, nos moldes do art. 11, inciso V, alínea f, da Lei 8.213/1991. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do próprio contribuinte individual, sendo que a ausência de recolhimento acarreta a perda da qualidade de segurado (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91 e artigo 15, 4º da Lei 8.213/91). As informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 136/139) provam que não houve qualquer contribuição vertida pelo instituidor ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de contribuinte individual. Não há, portanto, qualidade de segurado. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Revogo os efeitos da tutela antecipada. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalta que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Ante a possível ocorrência de falsidade na anotação de contrato de trabalho na CTPS do instituidor, vista dos autos ao MPF para que proceda como entender de direito. Por fim, eventual cobrança de pagamento decorrente da antecipação de tutela revogada somente poderá ser debatida após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-31.2013.403.6138 - MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial e socioeconômico (fl. 22/23). Laudo médico pericial (fls. 28/39) e laudo social (fls. 49/60). Em contestação com documentos (fls. 74/91), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. Laudo social realizado na cidade de Dom Eliseu/Pará (fls. 114/116). Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 125/127). Carta precatória juntada aos autos (fls. 128/129). Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença (fls. 131). Manifestação da parte autora, do INSS e parecer do Ministério Público Federal, respectivamente, às fls. 132/133, 135 e 136/137. Cópia do prontuário médico da parte autora (fls. 142/581). Manifestação da parte autora, do INSS e parecer do Ministério Público Federal, respectivamente, às fls. 583/585, 587/598 e 599/600. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com tempos. Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguardar por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência. Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENÓ - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se manuais de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permanece válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENÓ - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA: [4]. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º - tão somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluídos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna de Mama, condição essa que a incapacita total e temporariamente para o trabalho desde 11/03/2013. Indica reavaliação em 24 meses, contado a partir da data da perícia, ocorrida em 06/11/2013. Embora a cópia do prontuário médico da parte autora (fls. 142/581) revele que a autora recebeu alta do médico oncologista em 27/11/2014 (fl. 563), o relatório emitido pelo Hospital de Câncer de Barretos, em 24/03/2016, informa que a parte autora ainda continua em seguimento por tempo indeterminado (fl. 477), o que é suficiente para concluir que se trata de impedimento de longa duração, como exige o artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, em consonância com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, o primeiro laudo social relata que a parte autora (de 51 anos de idade) é proveniente do município de Dom Elzeu, estado do Pará e encontra-se em tratamento oncológico junto ao Hospital de Câncer de Barretos desde 03/2013, residindo em Barretos no alojamento São Judas Tadeu. O laudo informa ainda que a parte autora está separada de fato há mais de 20 anos, possui 3 filhos que constituíram família e residem no município de Dom Elzeu, estado do Pará, onde a parte autora declarou possuir um imóvel simples. O alojamento em que a parte autora se encontrava é cedido e mantido pela Fundação Pio XII. É composto por 05 quartos e tem espaço para até 05 pessoas em cada quarto. A parte autora ficava com mais uma mulher no quarto. Há 02 banheiros coletivos, disponibilizados 01 para os homens e outro para as mulheres. As demais dependências também são coletivas, há uma cozinha, uma sala externa para televisão, refeitório, varanda e área externa com piso tipo lajota com parte coberta e outra parte descoberta. Local arejado, com boa iluminação natural, boa ventilação, organizado e boa higiene. Descreve que a autora não possui renda, vivendo de doações e auxílio de terceiros. A Fundação Pio XII oferta atendimento integral à autora e o restante é custeado por seus filhos, amigos e vizinhos de sua cidade de origem. No laudo social complementar, realizado na cidade de Dom Eliseu/PA, a parte autora estava no próprio imóvel e declarou morar sozinha. Sua filha Marilene reside próximo à casa da autora, mas possui marido e dois filhos. Ela trabalha com serviços gerais, recebe R\$400,00 por mês e seu companheiro trabalha em um lava jato e recebe diária. Há outro filho, que reside em uma casa atrás da sua, ele tem uma companheira que está grávida, não possui emprego formal e trabalha mais como diarista. A residência é própria, de madeira com piso em alvenaria, possui 03 cômodos. Na sala, havia muitas roupas no chão, tendo a parte autora afirmado que elas teriam sido doadas para a autora vender e o dinheiro ser utilizado para seu retorno, em passagens nas despesas durante a viagem. A certidão de fl. 129-verso, em complementação ao laudo social produzido na carta precatória, informa que a residência da autora é de madeira (tábua), coberta com telhas Plan. Possui 04 cômodos, sendo um sala, dois quartos, uma cozinha, o banheiro é externo. A condição do imóvel é regular, valor aproximado de R\$10.000,00. A rua não possui pavimentação, tampouco sistema de esgoto. A autora, portanto, não possui renda própria, vive só e seus filhos são também pessoas pobres, com famílias próprias para sustentar. Conclui-se daí que a autora não pode prover seu sustento, tampouco pode tê-lo provido por sua família, o que atende ao requisito da hipossuficiência econômica. Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2013, fl. 87). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme tabela de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 23-verso). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Vislumbre presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante julgamento, se mantida a sentença. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES CPF beneficiário: 307.242.103-00 Nome da mãe: Maria de Lourdes Ferreira Viana Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 25 de dezembro, nº 1212, Jardim América, Dom Eliseu/PA Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente. DIB: 18/04/2013 (DER) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença. RMI: um salário mínimo RMA: um salário mínimo. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001775-90.2013.403.6138 - FATIMA ALAEDINE (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, acima especificada pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (31/05/2012). Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/28). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 33/62) intempestiva (fls. 63/64). Determinada a especificação de provas que as partes pretendiam produzir (fls. 64), a parte autora manifestou-se para dizer que não pretendia produzir outras provas e o réu permaneceu silente. Requisitado de ofício o processo administrativo referente ao benefício pleiteado (fls. 64), foi juntado aos autos (fls. 70/117) e as partes reiteraram os termos da petição inicial (fls. 119) e da contestação (fls. 120/122). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora carrear aos autos cópia de guias da Previdência Social e informar se houve utilização de períodos do regime geral de previdência para concessão de aposentadoria em regime próprio. A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 130/255). A parte ré requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, tendo em vista que não constou do processo administrativo a documentação anexada nos autos para comprovar a prestação de serviços da autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte ré, em manifestação final (fls. 259), suscita falta de interesse de agir ao argumento de que os documentos anexados aos autos (fls. 132/255) não constavam do processo administrativo, o que acarretou o indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Não assiste razão ao réu, contudo, tendo em vista que os documentos juntados aos autos (fls. 132/255), após determinação judicial, apenas esclarecem o que já estava provado pelos dados do CNIS, disponíveis ao INSS. Afásto, portanto, a preliminar e passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. O CASO DOS AUTOS No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2012 (fl. 11), quando era exigida carência de 180 contribuições mensais. Quando do requerimento administrativo, em 31/05/2012, a autora contava com 113 contribuições mensais, de acordo com o comunicado de decisão do INSS (fls. 14). Em que pese não constar de forma expressa da petição inicial os períodos que a parte autora pretende utilizar para contagem de carência visando à concessão do benefício pleiteado, a planilha de fls. 16 autoriza concluir que a autora não pretende a utilização do período trabalhado para o Município de Barretos/SP em regime próprio de previdência. Dessa forma, a análise do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora restringe-se às contribuições como contribuinte individual no regime geral de previdência social. A obrigação de arrecadação das contribuições sociais das empresas tomadoras de serviços prestados por contribuintes individuais está disciplinada no artigo 4º da Lei 10.666/2003, dispositivo legal com eficácia a partir de 01/04/2003 (art. 15 da Lei 10.666/2003). A parte autora alega que houve prestação de serviços na qualidade de contribuinte individual à UNIMED e Santa Casa de Misericórdia de Barretos, anexando relatórios e recibos de pagamentos fornecidos pela Unimed de Barretos Cooperativa de Trabalho Médico referentes aos períodos de 20/10/2003 a 20/12/2005 (relatórios) e de 20/01/2007 a 15/05/2015 (recibos). Os demais documentos sem o apontamento da data de emissão não permitem a identificação do período de trabalho. Considerando a obrigação das cooperativas de trabalho de arrecadar e recolher as contribuições sociais de seus associados como contribuinte individual (art. 4º, 1º, da Lei 10.666/2003) e demonstrada a prestação de serviços da parte autora à Unimed de Barretos Cooperativa de Trabalho Médico, é possível presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias da parte autora nos períodos de 20/10/2003 a 20/12/2005 e de 20/01/2007 a 15/05/2015. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 94/96) provam a existência de contribuições de 01/1985 a 08/1999 (147 contribuições), as quais, acrescidas dos períodos de prestação de serviços à Unimed de 20/10/2003 a 20/12/2005 e de 20/01/2007 a 15/05/2015 (140 contribuições), totalizam 287 contribuições. Cumpria a parte autora, assim, a carência para concessão do benefício pleiteado. Vale ressaltar que a autora não apresentou a documentação solicitada pelo INSS durante o procedimento administrativo (fls. 102/103), o que acarretou o indeferimento do benefício. A ausência dos documentos solicitados inviabilizou a concessão do benefício à época do requerimento administrativo. Não obstante, a parte autora não se recusou a apresentar os documentos exigidos no procedimento administrativo, tendo requerido prazo para tanto (fls. 106), o qual não foi apreciado, tendo sido em seguida indeferido o benefício (114). Sendo assim, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade não a partir da data da citação, mas do próprio requerimento administrativo (31/05/2012). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do tópico síntese que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: FATIMA ALAEDINE CPF beneficiário: 005.475.238-82 Nome da mãe: Massaade Taha Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 16, nº235, apto 42, centro, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Grupo de contribuições: 23 grupos de 12 contribuições mais 11 contribuições DIB: 31/05/2012 (DER) DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Indefero o pedido de antecipação de tutela, visto que esta sentença ainda pode ser modificada em segunda instância e não há perigo de dano irreparável, visto que a parte autora encontra-se ativa conforme recibos de pagamentos anexos aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000227-03.2013.403.6138 - SERGIO LEMES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra sentença de fls. 161/171. Sustenta, em síntese, que há omissão no dispositivo da sentença, quanto ao pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão à parte embargante, visto que, embora não exista omissão, há contradição, motivo pelo qual passo a esclarecê-los. A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença (fls. 154 e 156), que foi apreciado e indeferido (fls. 170-verso). No entanto, diversamente do que constou da sentença, não há nos autos prova de que a parte autora esteja ativa. Os requisitos para a concessão da tutela provisória são probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Embora evidente a probabilidade do direito da parte autora, não há prova do perigo de dano. Com efeito, embora não haja prova de que a parte autora esteja ativa, os documentos dos autos (fls. 157/160) também não provam desemprego, o que afasta o perigo de dano. A cópia da CTPS está incompleta e por isso não é suficiente para demonstrar que não houve admissão em outro emprego; e não há nos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, tampouco prova do recebimento de seguro desemprego. Dessa forma, mantendo indeferido o pedido de concessão de tutela provisória. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada na sentença de fls. 161/171. Como consequência o verso de fls. 170, em seu quarto parágrafo resta alterado para constar expressamente: Indefero o pedido de tutela provisória, uma vez que não provado o desemprego. Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-29.2014.403.6138 - JOAO DIAS DA PAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja condenado o réu a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, aposentadoria por idade, ou benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 11/74). Defêrida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fl. 77). Novo documento juntado aos autos que demonstra concessão superveniente de auxílio doença (fs. 85/86). Em contestação com documentos (fs. 89/113), o INSS alega falta de interesse de agir quanto ao benefício por incapacidade e, no mérito, aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos. Procedimento administrativo (fs. 115/122). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas (fs. 134/139). Segundo procedimento administrativo carreado aos autos (fs. 140/193). Manifestação da parte autora e do INSS (fs. 196 e 197/202, respectivamente). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Preliminarmente, afasta a alegação do INSS de incompetência material absoluta em razão do valor da causa, visto que a presente ação foi ajuizada em 22/01/2014, mas o Juizado Especial Federal foi implantado somente em 24/01/2014, conforme Provimento 401 de 08/01/2014. Competente, portanto, a 1ª Vara Federal de Barretos para julgamento do feito. De outro lado, observo que o único documento médico carreado aos autos trata-se de uma radiografia que menciona fratura já consolidada no fêmur (fs. 56). Assim, indefiro a produção de prova pericial, pois embora devidamente intimada a apresentar documentação médica comprobatória da enfermidade alegada, a fim de viabilizar a produção de prova pericial, a parte autora quedou-se inerte (fs. 203 e verso). Outrossim, quando ao pedido de aposentadoria por idade, observo que na data do requerimento administrativo (18/06/2013), a parte autora não possuía a idade mínima, visto que completou 65 anos somente em 15/04/2014 (fl. 12). Por esta razão, não há interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de aposentadoria por idade, mas somente quanto ao pedido de aposentadoria por idade rural e benefício por incapacidade. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício al previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU. Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vive a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. A autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em 15/04/2009, quando completou 60 anos de idade. Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material da alegada atividade rural da parte autora a cópia de sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) com anotação de vínculo empregatício rural, certificado emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, o que permite a valoração da prova oral. Contudo, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fs. 96/98 e 186/190) demonstram que a parte autora exerceu atividades urbanas em alguns períodos, de 01/01/1976 a 31/08/1976, 10/11/1982 a 19/01/1983, 17/06/1985 a 06/08/1985, 30/09/1985 a 03/06/1986, 19/05/1987 a 11/06/1987, 08/11/1989 a 02/12/1989, 05/12/1990 a 18/07/1991, visto que são períodos trabalhados em indústria e frigorífico. Esses períodos não podem ser considerados para a análise da aposentadoria rural pretendida neste feito. Tendo em vista a ausência de início de prova material anterior a 1976 e como o primeiro vínculo registrado no CNIS (01/01/1976 a 31/08/1976) é de atividade urbana, a prova oral somente poderá ser valorada a partir da primeira prova de atividade rural constante dos autos, ou seja, a partir 08/06/1982, excetuando os períodos acima descritos de atividade urbana, bem como considerando o retorno à atividade rural em relação aos demais períodos descritos no CNIS (fs. 96/98 e 186/190). Em seu depoimento pessoal a autora declarou, em síntese, que trabalhava com seu pai no Paraná, derrubando mato, roçando, trabalhando nas fazendas. Moravam na cidadinha e o autor acompanhava o pai, que trabalhava na zona rural como empregado, mas não era registrado. Ele combinava as empreitadas e quando terminava uma empreita, ele recebia, depois começava outra. Ajudava o pai a roçar mato. Às vezes trabalhava por dia também. Trabalhava avulso, não registrava. Isso foi até 1969. Casou-se em 1968. Morava em Icatu e a esposa cuidava da casa. O autor teve 6 filhos. Só o autor que ajudou o pai, os demais irmãos não ajudaram o pai. Depois de casado, já com filho, o autor veio para Barretos, morar na cidade. Fazia trabalho rural, carpiá laranja, corova, cortava cana. Não era registrado. Trabalhou na fazenda Guarani, Cutrale, Guanabara. Trabalhava para empreiteiros, chamados Sebastião Vemiro, Sr. nego que é o Sr. Leonilde, Gedásio, do Los Andes. Quando trabalhou sem registro nunca recebeu seguro desemprego. Também trabalhou com registro, na época da safra, mas foi depois. Recebeu seguro desemprego na entressafra, época em que estava trabalhando. Trabalho registrado, deu caixa e recebeu seguro desemprego. Em relação aos filhos do autor, um trabalha de motorista de caninhão, outro trabalha de chapa e outro trabalha de mototaxista. O autor trabalhou até 2010, porque quebrou o fêmur. Começou a recolher depois que se machucou. Entre 2010 e 2013, o autor recolheu contribuições parado, sem estar trabalhando. A testemunha Carlos Alberto de Oliveira afirmou, em síntese, que possui 53 anos. Estudou por pouco tempo, trabalhava como lavrador. Conheceu o autor no Paraná, na fazenda Santa Lúcia. O depoente morava em fazenda e afirmou que o autor também morou em fazenda, como a fazenda Regina. O autor ainda morou em Quêrcia do Norte, em Icatu. O depoente trabalhou em fazendas vizinhas e também junto com o autor. O pai do depoente trabalhava e recebia por mês, mas não era registrado. O depoente trabalhou em lavoura de café, gado. O autor também trabalhava com café e gado. O autor saiu da fazenda e pouco tempo depois o depoente também saiu. Quando o autor saiu ele estava casado. Eram seis irmãos, sendo dois meninos. Todos ajudavam no trabalho, inclusive as meninas. Quando casou o autor trabalhava na fazenda e depois foi para cidade. A esposa do autor começou a trabalhar também. O autor teve quatro filhos com essa esposa. Em 1983 encontrou o autor em Barretos e foram cortar cana na fazenda da onça, depois foram para a Usina Mandu, fazendas Pindorama, Vera Cruz e Usina Guarani. Trabalhavam sem registro. Depois é que começaram a registrar. Recebeu seguro desemprego só umas duas vezes. Tem uns 4 ou 5 anos que o autor parou de trabalhar. A testemunha José Andrade Ribeiro narrou, em síntese, que possui 59 anos. É lavrador. Conheceu o autor carpiando laranja, na roça, em Barretos. Chegou a Barretos em 1990 e a partir de então trabalharam juntos. Afirmou ser melhor trabalhar sem registro, porque dá 400 contos por semana e registrado dá só 240. Agora o depoente está trabalhando de servente. O depoente chegou a receber seguro desemprego. Declarou que na laranja trabalha um ano sim e outro não registrado. Quando trabalhava registrado, recebia o seguro-desemprego. O autor também trabalhou sem registro e com registro. Trabalharam na Guarani. Os irmãos também trabalharam na lavoura. Os filhos deles sempre vão trabalhar na laranja também. O autor trabalha de mototaxi, porque machucou e já não aguentava mais trabalhar na roça. Trabalharam na Cutrale, na Água Limpa, Guanabara, Pindorama, Real Empreiteira. Questionado se conhece os empreiteiros Sebastião Belnino, Gedásio e José Garcia Marques, afirmou que sim. A testemunha José Garcia Marques afirmou, em síntese, que possui 61 anos. Estudou até o 4º ano. É funcionário público municipal há 14 anos. Conheceu o autor trabalhando em roça, há uns 35 anos ou 36 anos. Conheceu-o em Barretos. Arrancavam toco, capinava laranja, fazia acero. Era empreiteiro, na turma às vezes tinha 50 ou 60 pessoas. No corte cana, o pagamento era feito semanal e depois de 15 em 15 dias. O autor trabalhou para o depoente até 2010. Não era todo dia. Na época da safra, pegavam o pessoal e levavam para a fazenda, era registrado. Na entressafra, pegava serviço de 10 dias em uma fazenda, 15 dias em outra, 5 dias em outra. Não tinha como o fazendeiro registrar o pessoal. Na época de safra, a usina contratava o depoente pra pegar o pessoal e levar. Nesse caso, o depoente e o pessoal eram empregados da usina, a qual pagava o pessoal diretamente. Na época da entressafra, do valor que o depoente recebia do fazendeiro, parte era entregue para o pessoal. A prova oral produzida é confusa em alguns pontos. Com efeito, a primeira testemunha ouvida, Carlos Alberto de Oliveira, fez declarações diversas do depoimento da parte autora. O depoente disse que o autor morava em fazenda, sendo que o autor declarou que morava na cidade. A testemunha disse ainda que a esposa do autor também começou a trabalhar e que possui 4 filhos com ela. Contudo, o autor afirmou que sua esposa cuidava da casa e que possui 6 filhos com ela. O depoente declarou também que todos os irmãos do autor ajudavam na lavoura, porém o autor disse que apenas ele ajudava o pai. Demais disso, a segunda testemunha, José Andrade Ribeiro, afirmou que os irmãos do autor trabalhavam na lavoura e que os filhos do autor sempre ajudavam na laranja, sendo que o autor declarou que seus irmãos não trabalham na lavoura e que seus filhos exercem atividade urbana. Além disso, a prova oral não precisou os períodos de entressafra que o autor teria trabalhado. Assim, não é suficiente para provar atividade rural nos períodos entre cada anotação constante na CTPS, visto que a imprecisão dos testemunhos torna impossível saber se testemunharam atividade rural não registrada ou se apenas aquelas já provadas pela prova documental. Todavia, a prova oral foi unânime no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural até 2010. Assim, tendo em vista que o último vínculo registrado em carteira é de 25/03/2006 a 10/04/2006, resta provada a continuidade do exercício de atividade rural, sendo de 11/04/2006 a 28/02/2010, pois a partir de 03/2010 a parte autora passou a recolher com contribuinte individual. Ressalta-se ainda que para efeito de carência, deverá ser excluído do período acima citado (11/04/2006 a 28/02/2010) o intervalo em que a parte autora recebeu benefício previdenciário, ou seja, de 06/06/2006 a 31/08/2006. Assim, para efeito de carência para o trabalhador boa-fé, equiparado ao segurado especial, restou provado exercício de atividade rural de 11/04/2006 a 05/05/2006 e de 01/09/2006 a 28/02/2010. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado entendimento no sentido de que a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, é sabido que o INSS não conta para carência referidos períodos. Em razão disso, é possível concluir que os vínculos descritos no cálculo de tempo de contribuição do INSS (fs. 186/189), sem a contagem de carência até novembro de 1991, são períodos de exercício de atividade rural. Ademais, apesar de não constar do cálculo do INSS, o período de 14/07/2003 a 01/09/2003, encontra-se cronologicamente registrado em CTPS, sem indícios de fraude ou rasura (fl. 19 e 170), razão pela qual deve integrar o cálculo de tempo de contribuição da parte autora. Contudo, o tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS, somado ao tempo de atividade rural reconhecido em sentença, somam apenas 164 meses de carência até a data do requerimento administrativo (18/06/2013 - fl. 13), insuficientes para concessão do benefício com a redução etária dos trabalhadores rurais, uma vez que para o ano de 2009, quando o autor completou 60 anos de idade, eram exigidos 168 meses de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Portanto, é de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria por idade rural. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. O benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, também são indevidos, visto que a parte autora não provou incapacidade para o trabalho além daquela reconhecida na via administrativa pelo INSS na concessão de auxílio-doença. Ora, a inércia da parte autora em esclarecer qual seria sua moléstia incapacitante e em carrear aos autos documentos que subsidiassem a alegação impossibilitou a produção de prova pericial médica, indispensável para prova do requisito legal da incapacidade laboral. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Honorários advocatícios são devidos pela autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-68.2014.403.6138 - TEREZA CRISTINA MARTINS PINTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fs. 132/133. Sustenta, em síntese, que há omissão quanto à análise da petição e documentos de fs. 124/130. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não há a omissão alegada, uma vez que a sentença apreciou o pedido nos seus limites, nos termos do artigo 141 do Código de Processo Civil de 2015. Pela petição de fs. 124/127 a parte autora não apenas apresentou fatos novos que poderiam influir no julgamento da demanda (art. 493 do Código de Processo Civil de 2015); apresentou fatos e documentos novos formulando novo pedido (desaposentação, ou concessão de outro benefício mais vantajoso) e apresentando nova causa de pedir (não incidência do fator previdenciário por ser portadora de doença grave). A alteração de pedido e da causa de pedir somente é possível até o saneamento do processo e mediante consentimento da parte ré, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 264 do Código de Processo Civil de 1973). No caso, a parte autora apresentou alteração de pedido e causa de pedir quando já encerrada a instrução probatória, o que impede a alteração do pedido, ainda que com anuência do réu. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-67.2014.403.6138 - MARIA MITSUCO YAMADA OYAMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Julio Oyama, desde a data do óbito, em 02/11/2011. Sustenta a autora, em síntese, que seu falecido marido era segurado obrigatório do regime geral da previdência social (RGPS) na qualidade de contribuinte individual, como agricultor, e que por isso a falta do pagamento de contribuições previdenciárias não retira o direito da dependente à percepção de pensão por morte, mas apenas impõe eventual desconto sobre a renda do benefício das contribuições previdenciárias devidas no período de inadimplência. A inicial, acostou a parte autora documentos e procuração (fls. 09/153 e 158). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 156). Em contestação, instruída com documentos (fls. 168/190), o INSS pugna pela improcedência do pedido. Alega ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor. Em caso de eventual procedência, requer a aplicação da prescrição. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 202/291). Em audiência realizada neste juízo, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora (fls. 308/310). Duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 389/392). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, encontra-se provada documental e verbalmente a qualidade de dependente da autora, pela certidão de casamento (fl. 10), e o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fl. 11). Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor. Em depoimento pessoal, a parte autora, em síntese, afirmou que não têm automóveis, apenas as terras que eram do marido, falecido. Não mora em imóvel próprio. Tem produção de soja na propriedade rural. A testemunha Emerson Rogério de Souza declarou, em síntese, que prestava serviço para o Sr. Júlio. Ele tinha uma propriedade rural, Fazenda Altamira, plantava soja e milho. Ele tinha um senhor que trabalhava como empregado para ele. Ele vendia a produção. Não sabe dizer se a Dona Maria trabalhava lá. O depoente fazia a parte de assistência técnica para a parte autora, pois é engenheiro agrônomo. Sr. Júlio trabalhava só com agricultura. A área de plantação era em torno de 10 alqueires, 24 hectares. Trabalhou na propriedade até falecer. Ele tinha 3 filhos. O depoente começou a trabalhar com Júlio em 1999. A testemunha José Ferreira afirmou, em síntese, que conheceu Sr. Júlio na Fazenda Altamira, em 1991 a 1999 e entre 2008 e 2011, trabalhou para ele. A propriedade era do Sr. Júlio. Ele tocava a propriedade. Tinha 5 empregados. Plantava soja, milho, feijão, tomate. Ele trabalhou até ele falecer. Conheceu a Dona Maria, ela fazia serviço de casa. A propriedade tá arrendado para outras pessoas. Antônio Artigos arrendou a propriedade com o irmão do Sr. Júlio. Sempre trabalhou com lavoura. As provas constantes dos autos não permitem afirmar que, à época do óbito, o instituidor detinha a qualidade de segurado, tampouco tivesse direito a qualquer benefício previdenciário. Os registros imobiliários das terras, as notas fiscais de produtor rural e as declarações de imposto de renda revelam que o instituidor era empregador rural (fls. 12/37 e 42/81), o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas e que já vinha afirmando na própria inicial. Como tal, era segurado obrigatório do regime geral de previdência social na categoria de contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91). Outrossim, conforme certidão de registro de imóveis (fl. 16), o instituidor era engenheiro agrônomo e a autora, química. Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do próprio contribuinte individual, sendo que a ausência de recolhimento acarreta a perda da qualidade de segurado (art. 30, inc. II, da Lei 8.212/91 e artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91). Ressalta-se que o benefício de pensão por morte não exige prova de carência, em razão do que não se aplica a restrição do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, é irrelevante a extemporaneidade dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, desde que a inscrição do contribuinte individual seja anterior às competências a que se referem e que os recolhimentos sejam efetuados antes do óbito, isto é, antes da contingência social que gera o direito ao benefício, e dentro do período que garante a qualidade de segurado na data do óbito. Não é este, porém, o caso dos autos. No caso, o instituidor efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/07/1985 a 30/09/2008, o que lhe garantiu a qualidade de segurado até 30/10/2010, já considerando a prorrogação do prazo para 24 meses, em razão do pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Após essa data, não houve o seu reingresso no RGPS (fl. 247), como também admitido pela parte autora na inicial. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, não existe direito ao benefício pretendido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos ao réu pela parte autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% do valor atualizado da causa, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000049-13.2015.403.6138 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré e restabelecimento do contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária com o reconhecimento de purgação da mora. Não sendo acolhidos esses pedidos, pede que sejam acolhidos os depósitos judiciais para purgação da mora, ou seja o imóvel seja leilão pelo preço de sua atual avaliação. Alega o autor, em síntese, que há vício no procedimento de consolidação da propriedade no domínio do credor fiduciário, uma vez que as diligências para notificação foram empreendidas no endereço do imóvel objeto do financiamento, no qual não residia o autor. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 02/103). A parte autora aditou a petição inicial e juntou documentos (fls. 106/109 e 111/139). O pedido de tutela antecipada para suspender a consolidação da propriedade no domínio da ré mediante o depósito das prestações vincendas atualizadas foi deferido (fls. 140/141). A parte autora juntou comprovantes de depósitos judiciais (fls. 148/149, 156/160, 195/197). A Caixa Econômica Federal não contestou o feito (fls. 161). O juízo decretou sua revelia, mantendo nos autos apenas os documentos anexados com a contestação (fls. 170/183 e 189). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 192). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA Os recursos utilizados no programa Minha casa, minha vida são provenientes do erário federal, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 11.977/2009. Dessa forma, reconsidero em parte a decisão de fls. 189, para deixar de reputar verdadeiros os fatos articulados na inicial, visto que o litígio versa sobre direito indisponível (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, mantenho a decretação da revelia, mas sem o efeito da confissão. Passo a analisar o mérito. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de notificação pessoal para purgar a mora. A certidão do oficial de registro de imóveis e anexos de Barretos prova que houve a tentativa de intimação pessoal da parte autora no endereço localizado na Rua Antônio Barreto, nº 90, lote 12, bairro Nogueira, Barretos/SP, nos dias 13, 21, 26 e 28 de novembro de 2013, porém sem êxito (fls. 37 e 43). A parte autora afirma em sua petição inicial que reside Alameda Panamá, nº 207, City Barretos, Barretos/SP e que nunca residiu no imóvel objeto do financiamento (fls. 04 - 5º parágrafo), o que tornaria nula a intimação. De fato, o documento de fls. 55 prova na matrícula imobiliária, o registro nº 03, referente à aquisição pelo autor do imóvel, objeto do litígio, o endereço do autor é Alameda Panamá, nº 207, City Barretos, Barretos/SP. Em seguida, o registro nº 04, trata da alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Não entanto, o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado pela parte autora está inserido no programa Minha Casa, minha vida, que impõe ao contratante a sua residência no imóvel adquirido. Com efeito, a cláusula 28ª, item II, letra f, prevê que o bem imóvel deve atender à sua destinação estritamente social e assistencial de residência do contratante e de sua família (fls. 86). Nesse ponto, verifico que a averbação nº 07 da matrícula imobiliária prova a existência de edificação residencial finalizada, no mínimo, em 16/11/2011, momento em que a parte autora deveria firmar sua residência no imóvel. Dessa forma, o fato de não residir no bem imóvel alienado fiduciariamente, como admitido pela parte autora em sua petição inicial (fls. 04), não tem condição de anular as diligências regularmente dirigidas ao endereço do imóvel para a intimação prevista no artigo 26, 3º, da Lei 9.514/1997. Antes, é outro fundamento para a rescisão contratual, conforme cláusula 28ª, II, f, do contrato (fls. 86). Dessa forma, a certidão de fls. 37, corroborada pelos documentos de fls. 48/50, provam que, após quatro tentativas regulares, porém infrutíferas de intimação pessoal, a parte autora foi intimada por edital publicado por três dias consecutivos em jornal de circulação municipal. A intimação por edital é válida e suficiente para conferir regularidade ao procedimento de consolidação do imóvel da ré, visto que realizada somente após várias tentativas de notificação pessoal. Nesse sentido, colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 543.904/RS - 3ª Turma - STJ - DJE DE 20/11/2014 RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Nos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade, intentada a intimação pessoal por três vezes consecutivas e frustradas ante a ausência do mutuário, justifica-se, posteriormente, a intimação por edital, nos termos do art. 26, 4º, da Lei n. 9.514/97. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, o que pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, é cancelar a consolidação da propriedade para impor renegociação de cláusulas contratuais sem anulação do credor, visto que pretende efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência (cláusula 28ª do contrato - fls. 85-verso e 86), além de jamais ter residido no imóvel. A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. Assim, não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, impede o pedido de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. Por outro lado, embora haja mora do devedor e regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, impõe observar que a situação peculiar que ressaltou dos autos merece atenção especial na aplicação da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, diante da pronta disposição do devedor fiduciante em pagar as prestações vencidas e manter o regular pagamento das vincendas, antes da alienação do imóvel a terceiros, importa analisar se é possível cancelar a consolidação da propriedade. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevalece a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no presente caso, depois do deferimento da medida liminar para suspender o leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, houve apenas o depósito de mais três prestações mensais, não obstante a decisão de fls. 140/141-verso seja expressa em condicionar, destacadamente em negrito, a manutenção de sua eficácia à continuidade dos depósitos (fls. 141). Em audiência de tentativa de conciliação, dada mais uma oportunidade para que a parte autora regularizasse os depósitos, fez o depósito do valor faltante até então, em novembro de 2015 (fls. 192 e 197) e não mais depositou valor algum. Tal conduta, a salvo de dúvida, revela inadimplência consciente e deliberada, incompatível com a boa-fé ou no mínimo com a possibilidade de manter a regularidade dos pagamentos, não havendo, portanto, possibilidade de purgação da mora. De outra parte, o descumprimento do caráter social e assistencial do financiamento inserido no programa Minha casa, minha vida, com a ausência de residência no imóvel, impõe a devolução ao erário da subvenção concedida, nos termos do artigo 7º da Lei 11.977/2009, outro motivo que torna inviável a retomada do contrato. A parte autora admite, ainda, em sua petição inicial, que efetuou reformas no imóvel que aumentaram a área construída em aproximadamente quatro vezes o projeto financiado (de 55,14 m para 200 m - fls. 04), fato que aparentemente é incompatível com a renda declarada para obtenção do financiamento com recursos do programa Minha casa, minha vida. Ademais, o autor possui recursos suficientes para arcação do imóvel de considerável porte e para manter outro imóvel para sua residência, em conhecido bairro nobre da cidade de Barretos (City Barretos), o que esvazia a alegação de que passou por dificuldades financeiras a justificar o inadimplemento do financiamento. Portanto, não havendo vícios no processo de consolidação e havendo inadimplemento dos depósitos judiciais, contrariamente ao quanto determinado na decisão de fls. 140/141-verso, não ainda sendo possível reativar o contrato por descumprimento de sua finalidade social e assistencial, é de rigor a improcedência dos pedidos de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e de purga da mora. No que tange ao pedido de alienação do bem imóvel pelo que chamado valor de mercado, não há amparo contratual e legal para sua procedência, visto que o valor do imóvel para fins de leilão é determinado pela sua avaliação na data do contrato, conforme artigos 24, inciso VI, e 27, parágrafo 1º, da Lei 9.514/1997, cuja aplicação está prevista na cláusula trigésima (fls. 87). De outra parte, não há nos autos prova de que o valor contido no contrato não seja condizente com o valor atual de mercado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Revogo os efeitos da tutela antecipada e determino a expedição imediata de ofício à Caixa Econômica Federal para que retome o processo de consolidação da propriedade em seu domínio referente ao contrato nº 855550927102. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados em juízo em favor da Caixa Econômica Federal, devendo ser abatidos do valor total da dívida inadimplida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que proceda como entender de direito em razão de possível conduta delituosa prevista nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/1986. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. A parte autora pede revisão da renda mensal inicial do seu benefício da aposentadoria por idade ao argumento de que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial do benefício, deixou de incluir o período em que exerceu mandato eletivo como vice-prefeito e como prefeito no município de Colômbia/SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/87). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a antecipação de tutela (fl. 90). Em contestação (fls. 93/97), alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e requereu a extinção do processo ou, subsidiariamente, a suspensão do processo para que a parte autora requira o benefício administrativamente, instruindo o pedido com os documentos constantes nos autos. Processo Administrativo carreado aos autos (fls. 98/137). Com réplica (fls. 140/142). Informação prestada pela Câmara Municipal de Colômbia/SP sobre contribuições previdenciárias (fls. 151). Manifestação da parte ré (fl. 153). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Fato a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - COMPROVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Pretende a parte autora a revisão do cálculo do valor do benefício de aposentadoria por idade concedido em 04/08/2013, tendo em vista que não foram considerados os salários-de-contribuição do período em que a parte autora exerceu mandato eletivo, atuando como vice-prefeito no interregno de 01/01/1989 a 31/12/1992 e como prefeito nos períodos de 01/01/1993 a 31/12/1996 e de 01/01/2001 a 31/12/2004, conforme certidão da Prefeitura de Colômbia/SP (fls. 25 e 122). Verifico da carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 23), bem como do extrato da planilha do CNIS e cálculo do INSS (fl. 119 e 123/125), que dos períodos em que atuou como vice-prefeito e prefeito do município de Colômbia/SP, somente foi incluído para apuração da renda mensal inicial o interregno de 09/2004 a 12/2004. Observo ainda que as contribuições previdenciárias dos períodos de 04/2001 a 06/2001, 10/2001 a 12/2001 e de 01/2002 a 12/2004 foram descontadas da remuneração da parte autora, conforme provam os recibos de pagamento de salário e boletim de frequência de salário acostados à inicial (fls. 27/87). Com efeito, a Lei nº 9.506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, acrescentou a alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, tomando segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Assim fazendo, a lei criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os prefeitos, não estavam incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do artigo 195 da atual Constituição Federal, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao referido inciso, incluindo os demais segurados da Previdência Social. E ao criar nova figura de segurado obrigatório, estabelecendo contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei nº 9.506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da atual Constituição Federal. Destarte, somente com a edição da Lei nº. 10.887, de 18/06/2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei nº. 8.212/91, tornou-se exigível a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observando o disposto no art. 195, I, alínea a, II, e 6º, da CF (com redação dada pela EC 20/98). Não por outro motivo a alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.506/97, teve sua eficácia suspensa pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, após declaração de sua inconstitucionalidade pelo E. STF na via difusa. Diante disso, as contribuições previdenciárias porventura exigidas pelo INSS, em relação aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, quanto ao período anterior a 19/09/2004, data em que entrou em vigor a contribuição prevista na Lei nº. 10.887/2004, considerando a anterioridade monogesimal das contribuições sociais, são indevidas. Dessa forma, correta a desconsideração dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária no interregno de 04/2001 a 06/2001, 10/2001 a 12/2001 e de 01/2002 a 08/2004 para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. De outra parte, considerando que a partir de 19/09/2004 as contribuições previdenciárias dos agentes políticos tornaram-se exigíveis, as contribuições referentes ao período de 19/09/2004 a 31/12/2004 foram recolhidas corretamente e devidamente incluídas no período básico de cálculo para aferição de renda mensal inicial (fl. 124/125). Assim, improcede o pedido, porquanto a renda mensal inicial foi corretamente calculada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos da parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-57.2015.403.6138 - LUIS FERNANDO CANDIDO GONCALVES X SILVIA HELENA ESPERIDIAO GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré. Alega a parte autora, em síntese, que a notificação anterior à consolidação da propriedade no domínio da ré é nula porque desacompanhada de discriminação da dívida, o que impediu a purgação da mora; e que o leilão do imóvel foi designado para mais de 30 dias, contrariamente ao que dispõe o art. 27 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial, trouxe a parte autora documentos (fls. 24/117). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 120). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 123/133), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 147). Em contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 134/140), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. Afirma que a consolidação da propriedade em nome da ré implica perda de objeto. No mérito, aduz que a parte autora está inadimplente desde a prestação vencida em 03/04/2014 e, como se quedou inerte após notificado para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, houve a consolidação da propriedade no domínio do fiduciário em 25/11/2014. A CEF juntou documentos (fls. 141/146). Com réplica (fls. 150/154). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Fato a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação pela Caixa Econômica Federal. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, visto que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é justamente a anulação da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. A validade do procedimento de consolidação da propriedade é matéria de mérito. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de discriminação dos valores devidos para purgar a mora quando notificada pessoalmente. A matrícula do imóvel nº 3.333 do Cartório de Registro de Imóveis de Colina prova que a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora referente ao contrato nº 1.4444.0486677-0 (fls. 77/80). Os registros públicos gozam de presunção de veracidade relativa, a qual não foi desconstituída pela parte autora. Ademais, a parte autora admite que foi pessoalmente intimada e, no entanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha diligenciado no intuito de purgar a mora, o que permite concluir que o inadimplemento, após o pagamento somente da primeira prestação, decorreu de sua própria inércia. A notificação para a purgação da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula. Dessa forma, o que pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, é cancelar a consolidação da propriedade para impor a renegociação de cláusulas contratuais sem anuência do credor, visto que pretende efetuar o pagamento das prestações vencidas de forma parcelada, ao final do contrato, mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência (cláusula 17ª do contrato - fls. 53). Ora, a parte autora postula expressamente incorporação de saldo devedor ao fim do contrato (fls. 04), o que evidencia a ausência de disposição em adimplir imediatamente todas as prestações e encargos em atraso. A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. De outra parte, o prazo de 30 dias previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, à evidência, não é prazo máximo para realização do leilão, mas para o início dos atos tendentes ao leilão, como publicação de editais. Não há, porém, nos autos prova de que tal prazo tenha sido descumprido pela CEF. Com efeito, a ausência de cópia integral do procedimento realizado pelo oficial de registro imobiliário torna pouco crível as alegações genéricas da parte autora. Demais disso, não há na lei cominação de anulação da consolidação da propriedade pelo descumprimento do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Dessa maneira, caberia a eventual prejudicado apenas reclamar perdas e danos ou, na inércia do fiduciário, demandar a alienação judicial do imóvel. Assim, não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, improcede o pedido de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade no procedimento de consolidação da propriedade referente ao contrato nº 1.4444.0486677-0 da parte autora. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-18.2015.403.6335 - ADIR ROGERIO DE ASSIS(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Decisão de fls. 229: Vistos. Ciência à CEF da sentença. Outrossim, considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC/2015. Após, tomem conclusões. Int. e cumpra-se. Sentença de fls. 220/223-v. Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas em que a parte autora pede anulação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré e que seja restabelecido o contrato de financiamento habitacional. Alega a parte autora, em síntese, que a notificação da execução extrajudicial é nula porque a parte autora não foi notificada pessoalmente para o pagamento da dívida. Com a inicial, trouxe a parte autora documentos (fls. 06/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar a consignação em pagamento (fls. 31). Em contestação, instruída com procuração (fls. 38/43), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. Afirma que a consolidação da propriedade em nome da ré implica perda de objeto. No mérito, aduz que a parte autora está inadimplente desde a prestação vencida em 20/02/2013 e, como se quedou inerte após notificado para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, houve a consolidação da propriedade no domínio do fiduciário em 19/11/2014. A parte autora pediu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução extrajudicial, o que foi deferido pelo juízo (fls. 44/52 e 53). A parte ré informou a arrematação do imóvel em litígio (fls. 68/75). A parte autora informou a existência de ação de inibição na posse, referente ao bem imóvel objeto destes autos, em trâmite na Justiça Estadual (fls. 76/77). O juízo deferiu a remessa do processo de inibição na posse para esta Subseção Judiciária para distribuição por dependência aos presentes autos. Na oportunidade houve o declínio de competência do Juizado Especial Federal de Barretos para esta 1ª Vara Federal de Barretos (fls. 78). A parte autora apresentou manifestação e juntou procuração (fls. 96/103). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 110). A parte ré juntou documentos em audiência (fls. 111/213). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afirma a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação pela Caixa Econômica Federal. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, visto que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é justamente a anulação da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. A validade do procedimento de consolidação da propriedade é matéria de mérito. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de notificação pessoal para purgar a mora e também pede a consignação dos valores devidos. A certidão do oficial de registro de imóveis e anexos de Barretos prova que houve a tentativa de intimação pessoal da parte autora no endereço localizado na Alameda Senegal, nº 1.374, bairro City Barretos, Barretos/SP, nos dias 06, 16, 22 e 26 de maio de 2014, porém sem êxito (fls. 111 e 118). A certidão, corroborada pelos documentos de fls. 119/121, também prova que, após quatro tentativas infrutíferas de intimação pessoal, a parte autora foi devidamente intimada por edital publicado por três dias consecutivos em jornal de circulação municipal. A intimação por edital é válida e suficiente para conferir regularidade ao procedimento de execução extrajudicial, visto que realizada somente após várias tentativas de notificação pessoal. Nesse sentido, colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 543.904/RS - 3ª Turma - STJ - DJE DE 20/11/2014 RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade, tentada a intimação pessoal por três vezes consecutivas e frustradas ante a ausência do mutuário, justifica-se, posteriormente, a intimação por edital, nos termos do art. 26, 4º, da Lei n. 9.514/97. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. A notificação para a purgação da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula. Igualmente, não há qualquer mácula no processo de leilão e na arrematação efetuada por Edisvaldo Rocha (fls. 69/72). Dessa forma, o que pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, é anular a consolidação da propriedade para impor renegociação de cláusulas contratuais sem anuência do credor, visto que pretende efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência (cláusula 28ª do contrato - fls. 16-verso). A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. Assim, não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, impede o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, embora haja mora do devedor e regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, impõe observar que a situação peculiar que ressaltou dos autos merece atenção especial na aplicação da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, diante da pronta disposição do devedor fiduciário em pagar as prestações vencidas e manter o regular pagamento das vincendas, antes da alienação do imóvel a terceiros, importa analisar se é possível cancelar a consolidação da propriedade. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciário pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no presente caso, quando suspenso o leilão do imóvel, após o depósito dos valores devidos em 08/07/2015 (fls. 59) conforme decisão de fls. 53-verso, já havia sido passada a carta de arrematação do imóvel, o que ocorreu em 06/05/2015 (fls. 69). Portanto, tendo sido o imóvel alienado a terceiro de boa-fé antes do início de eficácia da liminar, bem como não havendo vícios no processo de consolidação e leilão do imóvel e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, é inviável o cancelamento da consolidação da propriedade, visto que implicaria anulação de outro negócio jurídico válido. Por fim, cumpre ressaltar que nos autos de inibição na posse (0001210-58.2015.403.6138), em apenso, não houve qualquer intervenção da Caixa Econômica Federal. Ao contrário, houve indeferimento do pedido formulado por Adir Rogério de Assis de denunciação à lide da empresa federal (fls. 67-verso dos autos nº 0001210-58.2015.403.6138), o qual ratificou por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos autos nº 0001210-58.2015.403.6138, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar aludido feito. Assim, não é possível manter reunião dos processos para julgamento conjunto, sendo de rigor a devolução dos autos à comarca de origem. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e juízo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de nulidade no procedimento de consolidação da propriedade referente ao contrato nº 8.5555.0124567 da parte autora. Revogo os efeitos da tutela antecipada e determino o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte autora Adir Rogério de Assis. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0001210-58.2015.403.6138. Determino seu retorno ao Juízo Estadual de origem, competente para processar e julgar a demanda, uma vez que não houve intervenção da CEF naquele feito. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos nº 0001210-58.2015.403.6138 à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-74.2016.403.6138 - SERGIO DOS SANTOS LUIZ(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora sustenta, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Em cumprimento à ordem do juízo, juntou os documentos de fls. 24/47. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os documentos de fls. 41/44 provam que transitou em julgado a sentença de improcedência proferida nos autos nº 0002690-47.2010.403.6138, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, em que a parte autora pedia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou benefício assistencial. A perícia médica realizada para a solução da controvérsia daqueles autos concluiu que a parte autora era portadora do vírus HIV com aparecimento de toxoplasmose cerebral secundária. O exame físico constatou, ainda, que a parte autora possuía estrabismo divergente e baixa acuidade visual (fls. 34/38). Por seu turno, os documentos que instruíram aqueles autos atestam que a parte autora era portadora de toxoplasmose e retinite por CMV (fls. 45/46). De seu turno, nestes autos, a parte autora também pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde 06/06/2007, ao argumento de que é portador do vírus HIV, neurotoxoplasmose e neutrocytotoxicose retinite por CMV (fls. 03). Observa-se, portanto, que foi formulado idêntico pedido, com idênticos fundamentos (causa de pedir), de maneira que há identidade de causas a impedir seu reexame (art. 505, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Demais disso, todas as alegações pertinentes a esse mesmo fato, qual seja a incapacidade da parte autora com início em 2011 para o exercício de atividades laborativas, são consideradas deduzidas e repelidas se deixaram de ser alegadas, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015; e provas novas somente podem ensejar a revisão do julgado por meio de ação rescisórias nas hipóteses restritas do artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, os únicos documentos posteriores mais recente e posteriores à data da perícia realizada no feito nº 0002690-47.2010.403.6138 (fls. 11 e 16) são insuficientes para provar o agravamento da patologia a ensejar uma nova causa de pedir. Assim, não restando provado o agravamento, impõe-se a conclusão de que as demandas têm idêntico pedido e idêntica causa de pedir, o que impede a reanálise da incapacidade da parte autora já analisada por sentença passada em julgado. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-44.2016.403.6138 - MAURICIO ALVES FERREIRA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário. O Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para conferir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (fl. 28). Intimada por publicação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 29). Ante a desídia da parte autora e ausente os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-68.2016.403.6138 - AUTO POSTO VILA BARONI LTDA X EDUARDO MIZIARA JAJAH(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o cancelamento de protesto de dívida. O Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para regularizar o polo passivo da demanda e carrear aos autos documentos essenciais à propositura da ação (fl. 33-verso). Intimada pessoalmente, a parte autora quedou-se inerte (fl. 36). Ante a desídia da parte autora e ausente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000759-67.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-24.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CARBONI DE JESUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI

Vistos, Trata-se de pedido de renúncia, formulado pela parte autora-embargada, em relação aos honorários advocatícios devidos pela parte ré-embargante. A parte ré-embargante concordou com a renúncia e desistiu do recurso de apelação (fls. 43). O direito aos honorários sucumbenciais é disponível, o que torna admissível a renúncia. Assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia aos honorários sucumbenciais formulado pela parte autora-embargada às fls. 40/41 e julgo prejudicado o recurso de apelação da parte ré-embargante. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da contabilidade do juízo, excluída a verba de sucumbência. Com o trânsito em julgado, certifique-se e translate cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, inicie-se o procedimento de expedição de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da Portaria nº 15/2016 deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-27.2016.403.6138 - LUDMILA DA SILVA PEREIRA ALVES(SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES E SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que pede ordem para assegurar o restabelecimento de benefício previdenciário. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/25). Deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 28/29). A parte impetrante juntou documentos (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/46). O Instituto Nacional da Seguridade Social manifestou-se pela extinção do feito sem análise de mérito (fls. 49/50). O Ministério Público Federal informou que o feito não versa sobre causa que fundamente sua intervenção (fls. 52/53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte impetrante pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que cumpre todos os requisitos legais para concessão, mas que, devido à greve de servidores e peritos do INSS, sua perícia foi agendada para data muito posterior, o que acarretou a cessação indevida de seu benefício. A demora na realização de perícia médica no âmbito administrativo da autoridade impetrada foi sanada, visto que designada, realizada e concluída a perícia, como prova o documento de fls. 46. Ademais, como destacado pelo INSS, a parte impetrante pede novo benefício de auxílio-doença, visto que deixou escapar o prazo para o pedido de prorrogação, como se infere dos documentos de fls. 35 e 44. Dessa forma, o mandado de segurança constitui via inadequada ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que não admite fase instrutória e o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, na medida em que produzidas unilateralmente por ela. Sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, momentaneamente a realização de prova pericial médica judicial. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação em relação à realização de perícia administrativa e a inadequação da via eleita quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito. Ficam ressalvadas à parte autora as vias ordinárias. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, com fundamento no documento de fls. 12 (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-02.2016.403.6138 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENCO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETOS

SHIELD SEGURANCA - EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus Barretos, visando assegurar o processamento de recurso administrativo perante autoridade administrativa superior. Em síntese, sustentou que o recurso administrativo interposto em face da decisão da autoridade coatora que rescindiu unilateralmente o contrato firmado com o IFSP foi julgado pela mesma autoridade administrativa, violando o duplo grau de jurisdição administrativa. Juntou os documentos de fls. 10/141. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 144/145) para determinar a suspensão da rescisão do contrato nº 01/2013. A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 153/160 e juntou documentos (fls. 161/888). O IFSP apresentou contestação com documentos nas fls. 889/904. O Ministério Público Federal elaborou o parecer de fls. 1645/1646, manifestando-se pela cassação da liminar e extinção do feito por perda do objeto. Relatei o necessário. Em seguida, decido. A impetrante requereu a apreciação do recurso administrativo por autoridade administrativa superior, o que ocorreu em 20.4.2016 conforme consta nas fls. 1516/1518. Ante a perda do objeto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, ficando revogada a decisão liminar. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0001139-56.2015.403.6138 - PREMIER BARRETOS LTDA - ME(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte requerente contra a parte requerida, acima especificadas, com objetivo de obter cópia de contratos celebrados a parte requerida e extratos a eles referentes. Aduz que a instituição financeira recusou-se a fornecer os documentos, o que a obrigou a propor a presente medida. À inicial acostou documentos (fls. 16/56). Em cumprimento à ordem do juízo, juntou procuração e comprovante de recolhimento complementar de custas originais (fls. 62 e 69). Deferido em parte o pedido de liminar (fls. 70). Em contestação, acompanhada de procuração, a parte requerida alega preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida, e necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via dos documentos solicitados. No mérito, alega a ausência de fumus boni iuris e do periculum in mora (fls. 79/85). Juntou cópias dos contratos, em cumprimento à medida liminar deferida (fls. 86/107). Em réplica, a parte requerente reitera que houve recusa da parte requerida em fornecer os documentos solicitados e pugna pela procedência dos pedidos (fls. 109/111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF em sua defesa, pelos fundamentos expendidos, é o mérito da cautelar e com ele será apreciado. Embora a Caixa Econômica Federal tenha alegado que não há pretensão resistida, observo que a requerente pleiteou junto à requerida os contratos firmados com a requerida e os respectivos extratos de movimentação, bem como forneceu os dados necessários à localização e exibição dos documentos). O AR juntado às fls. 54/55 comprova o recebimento pela requerida, no dia 18 de setembro de 2015, porém, decorrido um mês, não houve resposta. O contrato celebrado entre as partes e demais documentos a ele relacionados são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos, nos termos dos artigos 396 e 399, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, a procedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida liminar, para determinar a exibição dos contratos nº 24.0299.606.0000160-53, 734-0299.003.00002955-8, 24.0299.556.0000054-85, já juntados aos autos, e os respectivos extratos de movimentação. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa à parte requerente, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela requerida, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000275-81.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO CESAR DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. A parte autora sustenta, em síntese, que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, que depois de inadimplente foi devidamente notificada para devolução do imóvel, mas não houve pagamento das prestações vencidas. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 05/27). A liminar requerida foi indeferida (fls. 30). Citado pessoalmente a apresentar resposta, o réu permaneceu inerte (fls. 34/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015 e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Assim, resta provada a posse indireta da parte autora, bem assim o esbulho decorrente da inadimplência da parte ré, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. A data do esbulho corresponde à data do término do prazo assinalado na primeira notificação válida para pagamento das prestações vencidas, conforme prescreve o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. De tal sorte, no caso, a ação fora intentada dentro do prazo de ano e dia, o que autoriza a expedição de mandado liminar, de acordo com o disposto no artigo 562 combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Demais disso, como se observa da certidão do oficial de justiça (fls. 35), a parte ré já desocupou o imóvel, visto que atualmente reside em outro endereço, onde foi encontrada para ser citada pessoalmente. Provados, pois, todos os pressupostos da reintegração de posse contidos no artigo 561 do Código de Processo Civil de 2015, o que impõe o acolhimento do pedido, bem como o acolhimento do pedido de reintegração liminar. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula nº 52.629 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa e a suportar as custas processuais, diante da sucumbência, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos da fundamentação, defiro a expedição de mandado liminar. Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado, mandado para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 08, lote 10, casa 196, condomínio Batista Anania, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.629, a fim de que seja determinada à parte ré e a outros eventuais ocupantes do imóvel objeto do presente feito que o desocupem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Anote-se a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-80.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA DA SILVA(SP336933 - ADRIANO GALLEG0)

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 49, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo formulado na via administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-03.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO(SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pela CEF. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo estabelecido pelas partes sem prova do pagamento ou do depósito, expeça-se mandado de reintegração de posse. Fixo os honorários dos advogados dativos no valor mínimo previsto na tabela atualmente vigente, devendo este valor ser rateado na proporção de 50% para cada um dos advogados dativos que atuaram nos autos. Solicitem-se os pagamentos. Publicada em audiência. Saem as partes intimadas (artigo 1.003, 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Cumpra-se. Saem as partes intimadas (artigo 1.003, 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Cumpra-se. Chamo o feito à conclusão. O termo da audiência realizada em 01/09/2016 menciona que foi proferida decisão pelo MM Juiz. Assim, corrijo de ofício o erro material para constar expressamente que foi proferida SENTENÇA TIPO B, a qual deverá ser publicada e registrada. Ressalto que as correções efetivadas são apenas referentes a erro material de digitação, que não alteram o resultado final do julgamento, que ficam integralmente mantidos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2051

MONITORIA

0000609-18.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA E SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MONITÓRIA. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFREU: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA E MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA-MEDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vistos considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016, às 16 HORAS e 30 MINUTOS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS RÉUS, no endereço situado à nesta cidade de Barretos/SP, à Alameda Maria Leda Carvalho Martins nº 104, (Residencial Jockey Club) ou à Avenida 17 nº 793 (Centro), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-30.2013.403.6138 - EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE SOUZA AMARAL (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

Vistos. Inicialmente, manifeste-se a correqueira Elizabeth de Souza Amaral acerca do quanto solicitado pelo Juízo Deprecado às fls. 343, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do novo endereço, dê-se ciência às partes e ao Parquet Federal acerca da data designada para o ato deprecado (08/03/2017, às 14 horas e 30 minutos, na Justiça Federal de Catanduva/SP). Outrossim, na inércia de referida correqueira, devidamente certificada nos autos, solicite-se a devolução da carta precatória 0000200-48.2016.403.6136 independente de cumprimento, intimando-se as partes para apresentarem razões finais, nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo Federal. Publique-se e intime-se com urgência.

0002011-42.2013.403.6138 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar, expressa e pessoalmente, ou por seu advogado com poderes específicos para tanto, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, se renuncia a eventual crédito que supere o limite de 1.000 (um mil) salários-mínimos para remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, ciente de que no silêncio ou sem renúncia expressa e válida, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento da remessa necessária. Outrossim, havendo expressa e válida renúncia e não havendo recurso de outra parte, será certificado o trânsito em julgado.

0000783-95.2014.403.6138 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos. Primeiramente insta esclarecer que imprescindível o parecer de técnico especializado para alicerçar a decisão do magistrado, quando a causa enseja produção de provas daquela natureza. Nesse sentido, os honorários referentes à prova pericial determinada pelo Juízo serão arbitrados levando-se em consideração a complexidade da questão sob controvérsia, o nível técnico do trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço, o tempo e as despesas necessárias para sua realização, nos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Isto posto, da manifestação do Expert (fls. 160/161), manifestem-se as partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tomem imediatamente conclusos para fixação dos honorários periciais. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000446-72.2015.403.6138 - PAULO STUQUI (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar, expressa e pessoalmente, ou por seu advogado com poderes específicos para tanto, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, se renuncia a eventual crédito que supere o limite de 1.000 (um mil) salários-mínimos para remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, ciente de que no silêncio ou sem renúncia expressa e válida, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento da remessa necessária. Outrossim, havendo expressa e válida renúncia e não havendo recurso de outra parte, será certificado o trânsito em julgado.

0000550-64.2015.403.6138 - GERALDA EMILIA DI SIBIO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM. AUTOR: GERALDA EMILIA DI SIBIO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Previdenciário. Vistos. Não obstante a decisão de fls. 81 que já esclareceu que a parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de perito nas especialidades das moléstias alegadas, considerando a petição de fls. 95, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-Fórum Previdenciário, a realização da prova pericial de natureza médica, com especialista na área de REUMATOLOGIA. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014. Instrua-se com cópia de inteiro teor dos autos bem como da Portaria nº 0346219/2014, deste Juízo Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

0000761-03.2015.403.6138 - LEANDRO HENRIQUE CANNIZA (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Não obstante a certidão de fls. 132, considerando o lapso temporal decorrido, o documento de fls. 128 e a fase em que os autos se encontram, manifeste-se o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o apontamento junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 115, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se com urgência.

0001120-50.2015.403.6138 - MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS (SP13355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Observo que o laudo pericial atesta que a parte autora apresenta disfunção cognitiva (memória e orientação). Assim, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo e informe se a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil. Com o retorno da complementação ao laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Caso o laudo pericial constate a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda considerando a hipótese acima, nomeio provisoriamente como curador especial seu cônjuge, DENIS GEORGE MARTINS GONÇALVES, CPF: 252.098.978-50, conforme planilha do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fl. 98) e informações constantes do laudo social (fls. 75/86). Ressalto que a presente nomeação está sujeita a comprovação do estado civil de casada da parte autora ou da convivência em união estável. Assim, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar certidão de casamento ou documentos hábeis a provar a união estável (endereço em comum, certidão de nascimento de filhos havidos em comum, declaração de união estável com firma reconhecida em cartório), bem como cópia do documento de identidade de DENIS GEORGE MARTINS GONÇALVES. Ressalvo ainda que, se houver procedência da ação, o recebimento de valores é condicionado à apresentação de termo de interdição, visto que, sem o referido termo, o curador especial representa processualmente a parte autora, mas não configura como representante legal da mesma. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000621-32.2016.403.6138 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUP (SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X AUGUSTO CESAR DE AQUINO X VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região. Após, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-18.2012.403.6138 - SOLANGE LOPES PESCAROLI (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 480: considerando o art. 57, parágrafo 8º da Lei 8213/91, manifeste-se conclusivamente o autor em 15 (quinze) dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Publique-se.

0001186-98.2013.403.6138 - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015). A prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Diante do exposto, tendo em vista que consta nos autos PPP ou formulário de informação dos empregadores Jayr Martins da Silva, Antonio Passador, Viasa - Viação Sarril Ltda, Dias Martins S.A. Mercantil e Industrial, Eni dos Santos Silva Me, Minerva S.A. (fls. 148/153, 155/158, 159, 160, 161/163, 164/165), indefiro a prova pericial em relação a estas empresas. De outro lado, conforme documentos anexados aos autos (fls. 367 e 374), a parte autora demonstrou que as empresas Jardins Materiais para Construção Ltda e Pereira de Oliveira & Cia Ltda estão baixadas. Ressalto, porém, que deverá a parte autora emendar sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), especificando, no que diz respeito aos vínculos com as empresas Jardins Materiais para Construção Ltda e Pereira de Oliveira & Cia Ltda (01/01/1985 a 07/10/1985, 01/11/1985 a 03/09/1988 e 01/11/1994 a 22/12/1998) a qual fator de risco/ agente nocivo o instituidor estava exposto, bem como indicar a empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova. Por fim, considerando o que dos autos consta, mormente a petição de fls. 354/361, deixo de designar perícia em relação ao vínculo com a empresa Bollhof Dodi Indústria e Comércio Ltda. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

000035-63.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E RJ075652 - ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR)

Fica a parte ré (REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social) intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (motivo: substabelecimento e procuração não são originais)

000160-94.2015.403.6138 - ROSEMARIA CAVALCANTI(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNE GONCALVES ROSA - INCAPAZ X SUELEN DELLA ROSA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações tempestivas, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

000659-78.2015.403.6138 - ABDONAMUR CASSIM MUSTAFA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Sendo assim, indefiro o pedido de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.Indeferio, ainda, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Outrossim, diante da comprovada recusa do ex-empregador RIMAG, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício à mesma, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Nesse sentido, observo que a empresa RIMAG-ISSY GUIAIRA REPRES. MAQ. AGR. Sucedeu a empresa SUGMAQ-SUGIMOTO MÁQUINAS AGRÍC., que por sua vez sucedeu a empresa IRMÃOS SUGIMOTO S/A. Sendo assim, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios., deverá a empresa RIMAG apresentar o documento referente a todo período laborado pela parte autora ou esclarecer a razão de não o fizê-lo.Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como dos documentos pessoais da parte autora constantes dos autos e da cópia da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa.Esclareça-se ainda que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.Com a juntada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo Federal.Ato contínuo, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.Cumpra-se, intimando-se as partes em seguida.

000720-36.2015.403.6138 - JAIR MENDES FERNANDES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Sendo assim, indefiro o pedido de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.Indeferio, ainda, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Outrossim, diante da comprovada recusa dos ex-empregadores ANGLO S/A e MINERVA S/A, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às mesmas, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo-LTCAT que acompanhe o PPP já apresentado, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectiva empresa e os PPPs colacionados à exordial.Esclareça-se ainda que na ausência de manifestação das empresas, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.Com a juntada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo Federal.Ato contínuo, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.Cumpra-se, intimando-se as partes em seguida.

000842-49.2015.403.6138 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Sendo assim, indefiro o pedido de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.Indeferio, ainda, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Outrossim, diante da comprovada recusa do ex-empregador ANGLO S/A em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício à mesma, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo-LTCAT que acompanhe o PPP já apresentado, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectiva empresa e os PPPs colacionados à exordial.Esclareça-se ainda que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.Outrossim, indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa MINERVA S/A, uma vez que não há notícia nos autos de que houve qualquer vínculo empregatício com a mesma. Com a juntada do documento pela ANGLO, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo Federal.Ato contínuo, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.Cumpra-se, intimando-se as partes em seguida.

000877-09.2015.403.6138 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NOVO(SP345744 - DEBORA VALENZUELA AVALO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte vencida intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

000180-23.2015.403.6138 - OTAVIO HIPOLITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0001488-59.2015.403.6138 - JOSE PAULO PAIVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, intimado a esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a, nos termos da decisão proferida nos autos.

000036-77.2016.403.6138 - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, intimada a esclarecer se há mais alguma prova que pretenda produzir além do quanto já determinado, justificando-a, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000066-15.2016.403.6138 - MARCOS ANDRE BARBOSA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, intimada a esclarecer se há mais alguma prova que pretenda produzir além do quanto já determinado, justificando-a, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000616-10.2016.403.6138 - GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a concessão de benefício por incapacidade com tutela antecipada. A parte autora afirma, em síntese, que sua incapacidade foi reconhecida em perícia administrativa do INSS com início em 12/03/2015. No entanto, sustenta que se encontra incapaz desde 2011, momento em que o pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença foi indevidamente negado pela parte ré. Aduz que faz jus ao benefício previdenciário por incapacidade desde 2011, restando mantida sua qualidade de segurado e carência até 2015. No que tange ao pedido de tutela antecipada, os documentos que instruem a petição inicial não autorizam concluir inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aférrim, em caso afirmativo, a sua data de início e se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Em relação ao pedido principal, constato que, embora a parte autora traga aos autos fato novo, consistente no reconhecimento administrativo de sua incapacidade com início em 12/03/2015, há coisa julgada parcial. Com efeito, no processo nº 0007945-49.2011.403.6138, desta 1ª Vara Federal, veiculou pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o qual foi julgado improcedente e está com trânsito em julgado, desde 13/10/2015. Na perícia médica realizada naqueles autos, o perito constatou que a parte autora possui antecedente de cirurgia de revascularização do miocárdio e depressão. De seu turno, nestes autos a parte autora também alega a continuidade de sua incapacidade, iniciada em 2011 (fls. 03). Observa-se, portanto, que foi formulado idêntico pedido, com idênticos fundamentos (causa de pedir), em relação à prorrogação do auxílio-doença cessado em 29/06/2011 (NB 539.949.102-4), de maneira que, nessa parte, há identidade parcial de causas a impedir seu reexame (art. 505, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Demais disso, todas as alegações pertinentes a esse mesmo fato, qual seja a incapacidade da parte autora com início em 2011 para o exercício de atividades laborativas, são consideradas deduzidas e repelidas se deixaram de ser alegadas, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015; e provas novas somente podem ensejar a revisão do julgado por meio de ação rescisórias nas hipóteses restritas do artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, não é possível reanalisar a incapacidade da parte autora já analisada por sentença passada em julgado, relativamente à pretensão de concessão de benefício por incapacidade no ano de 2011. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade a partir de 30/06/2011, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. De outra parte, considerando que a última perícia médica designada nos autos nº 0007945-49.2011.403.6138 foi realizada em 30/04/2013 (fls. 51), bem como o aparente reconhecimento administrativo da incapacidade da parte autora (fls. 42) e os documentos médicos de fls. 102/123, 131/133 e 138/146, há nova causa de pedir que subsidia pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade tão somente a partir de 01/05/2013. Por via de consequência, o valor da causa, correspondente à soma das prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, visto que as contribuições previdenciárias da parte autora sempre foram de valor do salário mínimo (fls. 28). A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado (artigo 3º da Lei 10.259/2001). Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. A Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Após a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para retificar o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-14.2016.403.6138 - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 34/ss. como emenda à inicial. À SUDP para alterar o valor atribuído à causa. No entanto, não obstante a menção à juntada de procuração original, referida petição veio desacompanhada de tal instrumento. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para, sob pena de extinção do feito, regularizar sua representação processual (art. 104 do CPC/2015). Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 33. Int. e cumpra-se.

0000778-05.2016.403.6138 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CELSON LUIZ TEIXEIRA X EDNEL APARECIDA CAMPOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 110: Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 107, visto que a ausência de mandato torna inviável a apreciação da petição de fls. 109. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 107: Vistos. Inicialmente, à vista da possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 104/105, interpostos em face de réus distintos do presente feito. Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Verifico, ainda, que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa. Diante do exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autora alterar o valor da causa, levando em conta a vantagem econômica almejada, e promovendo o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. No mesmo prazo acima concedido, deverá ainda carrear aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos. Publique-se.

0000971-20.2016.403.6138 - LUIZ MARIO SALLES(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento comum a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calla referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício com origem em acidente de trabalho, indevidamente concedido pelo INSS como auxílio doença previdenciário - espécie 31, quando deveria ser auxílio doença acidentário espécie 91 (fls. 4). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001006-77.2016.403.6138 - DANIEL PICCART(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acionada de coatora e pela sua sede funcional. No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Ponta Porã, com sede funcional em PONTA PORÃ/MS, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos. Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 64, 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA PORÃ, 5ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000611-85.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos. Acerca da petição de fls. 45/ss., manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-13.2015.403.6138 - JOAO CARLOS LEONEL(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Publique-se.

0001034-79.2015.403.6138 - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Publique-se.

0001170-76.2015.403.6138 - CARLOS CESAR DANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Publique-se.

0001479-97.2015.403.6138 - LUIZ VALDILON DE LIMA(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Publique-se.

0000664-66.2016.403.6138 - ILDA LOPES DANTE GARCIA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. II - Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a concessão de tutela de urgência para liberação de 50% (cinquenta por cento) do saldo em conta bancária de titularidade de seu cônjuge bloqueado por ordem judicial, exarada nos autos da execução fiscal nº 0002475-37.2007.8.26.0210, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaiúba/SP. A parte autora sustenta, em síntese, que é casada no regime de comunhão total de bens e que, portanto, é proprietária de metade de todo o patrimônio de seu cônjuge. Aduz que seu cônjuge prestou aval sem sua anuência, razão pela qual não pode sofrer constrição em seu patrimônio por dívida por ela não garantida. É o relatório. DECIDO. No caso, não restou demonstrada a urgência da medida, visto que a medida construtiva é reversível e não há prova nos autos de iminência de alienação judicial do bem. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Tendo em vista que o objeto da ação é o aval prestado por José Eduardo Franco Garcia em favor de Jaime de Carvalho, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial para incluí-los na demanda, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Alerto ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos, caso queira, cópia do procedimento administrativo para que seja apreciado no âmbito judicial. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição de documentos, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento não esteja ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. Assim, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do documento ou prova de que lhe tenha sido negado acesso. Dessa forma, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001774-02.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

MONITORIA

0001018-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO BRAGA DA SILVA

VISTOS. Diante da notícia do falecimento do requerido, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE SANTOS CAVALCANTI

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0003464-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO VENCIGUERRA

VISTOS. I - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0003465-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FERREIRA DUARTE

VISTOS. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000103-70.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 119 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado SALOMÃO ROQUE NASCIMENTO, CPF nº 087.993.038-17, citado às fls. 115, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 46.850,45 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0002302-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANI MARTINS OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 15h40min. Intimem-se o representante judicial da autora para que compareça acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como o demandado, através de seu procurador. Int. Cumpra-se.

0000462-83.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDENICE AZEREDO DA SILVA PEREIRA

VISTOS. I - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. 2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0000992-87.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES BARROS DE CARVALHO

VISTOS. Tendo em vista a diligência negativa da senhora oficial de justiça, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se. Int.

0001465-73.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARI TEREZA BAZANI PLAZA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de MARI TEREZA BAZANI PLAZA, visando a cobrança do valor de R\$ 113.548,84. Antes de ser notificada a citação, a requerente apresentou pedido de extinção, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O valor das custas foi recolhido (folha 15). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a executada não constituiu representante judicial. Solicite-se a devolução da carta precatória e do mandado expedido nos autos (fls. 22 e 24), preferencialmente por meio eletrônico, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001616-39.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-43.2016.403.6140) JOSIVAN VITOR DE LIMA(SP181642 - WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Apense-se estes autos aos de nº 0000788-43.2016.403.6140. Intime-se a parte embargante a completar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o pedido, nos termos do art. 319, IV, do CPC, bem como apresentando discriminativo dos valores que entende devidos, sob pena de seu indeferimento. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001658-88.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-27.2015.403.6140) EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRO PIREZ - ME X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO(SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI E SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Primeiramente, desentranhe-se a peça de fls. 79/89 e autue-se em apartado, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte embargada a completar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) indicando o pedido, nos termos do art. 319, IV, do CPC; b) cumprindo o art. 914, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal; c) apresentando a procaução devida. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-66.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON CHAGAS DOS SANTOS X TATIANA DE OLIVEIRA THOMAZ SANTOS

VISTOS. Tendo em vista a notícia de óbito do coexecutado Jailson Chagas dos Santos (folha 91), determino a juntada de extratos da DATAPREV. Expeça-se ofício para o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Mauá, SP, solicitando a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de óbito de Jailson Chagas dos Santos, nascido aos 12.01.1972, portador do RG nº 50.119.049-1 SSP-SP, inscrito no CNPJ sob o nº 662.660.844-49. Sem prejuízo, intime-se a exequente dos extratos da DATAPREV, para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0002706-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GUEDES GUNDIM

VISTOS. Diante da certidão de fl. 74, nomeio o Dr. Paulo Vinícius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB/SP nº 215.895, para atuar como advogado dativo do executado Fernando Guedes Gundim, que deverá entrar em contato com o patrono através do telefone 4228-3852 ou 9.9886-6567. Sem prejuízo, intime-se a exequente sobre o deferimento de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Int.

0001717-47.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE COLACO FILHO - EPP X JOSE COLACO FILHO

VISTOS. Diante da informação da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil. Int.

0003039-05.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP X ILDA SUEZA FIGUEIROA X HENRIQUE SUEZA FIGUEIROA X TANIA MARIA FIGUEIROA

VISTOS. Ante a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, bem como o BACENJUD negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004075-82.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA ME X ALEXANDRE CREPALDI X PAMELLA GUIMARAES SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCISCO NETO RODRIGUES DE LIMA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)

VISTOS. Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício do Detran, informando se pretende a penhora do veículo Santana CL 1800 I, que se encontra apreendido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 566. Sem prejuízo, intime-se o executado Luiz Carlos da Silva, na pessoa de seu procurador devidamente constituído à fl. 531, do bloqueio realizado aos 19/05/2016, no valor de R\$ 1.303,91 (um mil, trezentos e três reais e noventa e um centavos), pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. Int.

0000550-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA TEIXEIRA RAMOS

VISTOS. Diante da certidão negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil. Int.

0000880-21.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON SILVEIRA GARCIA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WASHINGTON SILVEIRA GARCIA, ajuizada aos 25.04.2016, visando o pagamento da quantia de R\$ 163.728,36 (cento e três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 4-33). Designada data para a realização de audiência de conciliação e determinada a citação do executado (fl. 25). Na folha 45, noticiou-se o óbito do executado. A exequente requereu o adiamento da inicial para inclusão do espólio no polo passivo e juntou documentos aos autos (fls. 50-53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo fato do óbito da parte executada ter ocorrido em 08.09.2015 (folha 45), ou seja, antes do ajuizamento da execução, ocorrido aos 25.04.2016, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Indefiro o requerimento de folha 50, pois não se trata de hipótese de redirecionamento da execução. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALLECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05). -Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. -Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 330, II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas foram recolhidas (folha 33). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado é parte ilegítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-60.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIVIANE DE SOUZA GONZAGA - ME X VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC. Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido. Cumpra-se. Int.

0001668-35.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELETRO DIMENSÃO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC. Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002779-88.2015.403.6140 - MANOEL MARQUES DE LIMA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS. Vista ao impetrado para contrarrazões da apelação de fls. 118/149. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO

0000048-85.2016.403.6140 - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Vista à parte requerida para contrarrazões da apelação de fls. 136/149. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000212-55.2013.403.6140 - DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME(SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de medida cautelar para sustação de protesto ajuizada por Doyth Cosméticos do Brasil Ltda.-ME em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em que, inicialmente, foi indeferido o pedido liminar (fls. 25-26).Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 35-36) e juntou documentos (fls. 37-55).Manifestação do requerente (fls. 60-68).Nas folhas 77-89, o requerente comunica o parcelamento do débito protestado.Intimado o requerido (fls. 90/91), não houve manifestação (folha 118).Proferida sentença de extinção sem apreciação de mérito, com condenação do requerente em honorários de sucumbência (fls. 120-120v.).O exequente-requerido (fls. 131-132) requereu a intimação do requerente-executado para pagamento da quantia de R\$ 145,99 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e novo centavos) de verbas sucumbenciais, pedido reiterado nas folhas 135-137.Determinada a intimação do requerido para pagamento (folha 138), este comunicou o depósito da quantia nas folhas 139-140, a qual foi convertida em renda, conforme fls. 146-147.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Diante do cumprimento integral da obrigação de pagamento das verbas sucumbenciais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).As custas processuais são devidas.Intime-se Doyth Cosméticos do Brasil Ltda.-ME, para que efetue o recolhimento.Recolhidas as custas processuais e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002704-22.2015.403.6343 - LEANDRO DE SOUZA FERREIRA(SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA E SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Fls. 129/130: assiste razão ao requerente.Publique-se novamente o r. despacho de fl. 127, abrindo-se novo prazo para manifestação apenas à parte autora.Sem prejuízo, proceda à Serventia às anotações necessárias a fim de constar o nome das novas patronas, conforme procuração de fl. 115.Cumpra-se. Int.-----
-----DESPACHO DE FL. 127: Aguarde-se a manifestação das partes quanto ao despacho proferido às fls. 109.Indefiro, por ora, os requerimentos formulados às fls. 110/125, reportando-me aos fundamentos expostos na decisão de fls. 62/63, notadamente quanto à consolidação da propriedade em favor da ré.Intime-se.-----DESPACHO DE FL. 109: VISTOS.Intimem-se as partes a indicar se desejam produzir provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000466-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

VISTOS.Intime-se a parte exequente a fornecer o atual endereço do executado para sua intimação pessoal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.Int.

0002542-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILMA CRISTINA DA SILVA MORAES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILMA CRISTINA DA SILVA MORAES

VISTOS.Proceda ao pagamento da advogada dativa, nomeada à fl. 70.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 89/96, juntando aos autos corretos.Após, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Cumpra-se.

0000441-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GOMES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES CARDOSO

VISTOS.Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001487-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CLAUDIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CLAUDIO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerido às fls. 94 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado MARCIO CLAUDIO DE LIMA, CPF nº 272.646.978-78, citado às fls. 91, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 31.372,22 (trinta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-----

(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001681-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRI RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIRI RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS.Diante da inércia do executado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002400-50.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PLINIO ALMEIDA FILHO X FERNANDA GONCALES DE PAUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GONCALES DE PAUDA

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil;3 - Int. e requiera o autor a execução, na forma adequada.

Expediente Nº 2194

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-87.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

INTIMO A PARTE EXEQUENTE ACERCA DO OFÍCIO A SER EXPEDIDO AO TRF-3 (PRECATÓRIO), NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 105, CUJO TEOR É O SEGUINTE:Vistos.Considerando-se a manifestação da executada Fazenda Pública, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito de promover embargos quanto ao cálculo apresentado pelo exequente.Expeça-se RPV em favor da exequente.Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para(a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003002-12.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-42.2013.403.6140) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP

União Federal opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 116-117, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que o fundamento para a improcedência do pedido está baseado na decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE n. 599176, precedente que sustenta ser inaplicável ao caso em análise. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 12.07.2016 (folha 127), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação da embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 08.07.2016 (folha 122). Não assiste razão à embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura omissão a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, sendo certo, outrossim, que o Juízo não pode ser compelido a apreciar determinada questão a partir da premissa que é esposada pela parte. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 EDAM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004322-63.2014.4.03.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-78.2014.4.03.6140) SUZANO PETROQUIMICA SA(BA008072 - FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO E SP184072 - EDUARDO SCALÓN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando o requerimento das partes (fls. 173 e 181-182) e a decisão proferida, nesta data, acerca do recurso de embargos de declaração oposto pela Fazenda nos autos da execução fiscal n. 0004321-78.2014.4.03.6140, defiro em parte o pedido, eis que desnecessária a penhora no rosto dos autos, haja vista que os autos estão apensados, e determino a intimação do representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que apresente os dados necessários e o valor devido atualizado, para ulterior conversão em renda dos valores correspondentes com abatimento do montante depositado nos autos da precitada execução fiscal. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a agência do Banco do Brasil n. 5984-6 (Fórum Mauá), a fim de forneça extratos da conta judicial inaugurada pelo depósito de folhas 127-128 dos autos principais (n. 0004321-78.2014.4.03.6140), bem como que transfira os valores depositados para a agência da Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá n. 2113, encerrando-se a conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se referido ofício com cópia de folhas 127-128 dos autos principais, bem como deste despacho. Informe-se a agência bancária que estes autos (artigo n. 348.01.2007.009867-0/000000-000) e principais (artigo n. 248.01.2005.011680-6/000000-000) tramitam juntos perante o Anexo Fiscal de Mauá, e com a cessação da competência delegada foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Mauá, recebendo, respectivamente, o n. 0004321-78.2014.4.03.6140 e o n. 0004322-63.2014.4.03.6140. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência do Banco do Brasil (Fórum Mauá) de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000437-07.2015.4.03.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-07.2013.4.03.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

A Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 1673-1683, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que se trataria de sentença líquida, razão pela qual necessária a fixação do percentual dos honorários de advogado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Não assiste razão ao embargante. A contradição que enseja a oposição do recurso de embargos de declaração é a intestina, confrontando-se a decisão com seus próprios termos, e não a externa, cotejando-se a decisão com a lei. De outra parte, não há omissão na fixação de percentual mínimo dos honorários de advogado, eis que não há, por ora, como saber qual será o montante da condenação, haja vista que são devidos valores desde meados de 2008. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006426-33.2011.4.03.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA ROSARIO NACHREINER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multa por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Por fim, descabe argumentar que houve efeito repristinatório da Lei 6.994/1982 após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/1998, tendo em vista que a Lei 6.994/1982 já havia sido abrogada pela Lei 8.906/1994. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 e 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Acórdão que explicita exaustivamente as razões de decidir não pode ser acobimado de carente de fundamentos. 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ. 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 1120193 PE 2009/0016260-7, Julgamento em 18/02/2010). Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação à multa por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a penhora realizada por meio do sistema BacenJud e Renajud, assim como, sobre o parcelamento alegado pela executada por meio dos documentos apresentados às fls. 72-73.

0006459-23.2011.4.03.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA ASSIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão da dívida ativa. Os autos foram originariamente distribuídos à Justiça Estadual. Nas folhas 45-52 a executada apresentou exceção de pré-executividade, com manifestação do exequente (fs. 67-81). Houve a prolação de decisão reconhecendo a decadência das multas por infração inscritas nas CDAs, de n. 152846/07, n. 152847/07 e n. 152848/07 nas folhas 85-87, determinando o prosseguimento do feito somente em relação às anuidades. O exequente interpôs recurso de apelação contra referida decisão (folhas 94-100). Em juízo de admissibilidade, não houve o recebimento do recurso (folha 102). Cessada a competência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (folha 103). O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e secretários legais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004 e 2005, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). As custas processuais iniciais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008608-89.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIAS SILVA DROG PERF LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da LEP, em razão do cancelamento administrativo das CDAs. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia do cancelamento administrativo das CDAs. (fs. 85 e 88), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. O pagamento das custas processuais iniciais foi efetuado (folha 44). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a executada não foi citada. Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

0004321-78.2014.403.6140 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PETROQUIMICA SA(BA008072 - FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional em face da sentença de folha 157, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que ao julgar extinta a execução, determinou a liberação dos valores depositados pelo executado antes do trânsito em julgado e sem que fosse apreciado o requerimento apresentado no bojo dos embargos à execução n. 0004322-63.2014.4.03.6140, de penhora no rosto dos autos. Nas folhas 166-167, o embargado concorda com o requerimento da Fazenda de pagamento das verbas sucumbenciais mediante desconto da quantia depositada nestes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 12.05.2016 (folha 161), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação da Fazenda ter ocorrido em 05.05.2016 (folha 159). Com razão o embargante. Considerando que são devidos valores para a Fazenda Nacional nos autos dos embargos à execução n. 0004322-63.2014.4.03.6140, e a concordância da executada (fs. 166-167), os valores depositados nestes autos devem ser utilizados para quitar a dívida mencionada, devendo, ulteriormente, eventual saldo ser levantado pelo devedor. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de retificar o dispositivo da sentença de folha 157, sendo certo que onde se lia toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargos. Quanto ao depósito efetuado nos autos, este será utilizado para quitar o valor devido pela executada nos autos dos embargos à execução n. 0004322-63.2014.4.03.6140, sendo certo que o saldo remanescente será posteriormente levantado pela executada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2196

EXECUCAO FISCAL

0004270-72.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WHA KYAN WANG - ME X WHA KYUAN WANG

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infrações. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conselheiros legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifeado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infrações. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0005292-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. IMPERIAL LTDA ME (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLEY GARCIA DE OLIVEIRA E SPI18129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 46-73). Decisão com extinção parcial do processo em relação às anuidades (fls. 124-126). Contra referida decisão, a executada interpôs recurso de apelação (fls. 127-154), que, em juízo de prolação, não foi admitido pelo juiz a quo, enquanto que o exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 160-167), cujo seguimento foi negado pelo TRF3 (fls. 186-187). Da decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, foi interposto agravo legal, o qual foi desprovido (fls. 193-193v.), assim como embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 200-200v.). O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a juntada de cópia da decisão, que em juízo de retratação, deu provimento ao recurso de agravo e determinou o prosseguimento da execução. De outra parte, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas, por motivo distinto. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conselheiros legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifeado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infrações. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0005314-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUSIE FARMA LTDA ME X DONATA APARECIDA NIKOLAUS X VASTI OLIVEIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); h) acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); j) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); k) acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); l) acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); m) acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); n) acima de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); o) acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); p) acima de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); q) acima de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); s) acima de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000,00 (cinqüenta bilhões de reais); t) acima de R\$ 50.000.000.000,00 (cinqüenta bilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais); u) acima de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais); v) acima de R\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); w) acima de R\$ 500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais); x) acima de R\$ 1.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000,00 (dois trilhões de reais); y) acima de R\$ 2.000.000.000.000,00 (dois trilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de reais); z) acima de R\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000,00 (dez trilhões de reais); aa) acima de R\$ 10.000.000.000.000,00 (dez trilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000,00 (vinte trilhões de reais); ab) acima de R\$ 20.000.000.000.000,00 (vinte trilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000,00 (cinqüenta trilhões de reais); ac) acima de R\$ 50.000.000.000.000,00 (cinqüenta trilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000,00 (cem trilhões de reais); ad) acima de R\$ 100.000.000.000.000,00 (cem trilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000,00 (duzentos trilhões de reais); ae) acima de R\$ 200.000.000.000.000,00 (duzentos trilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000,00 (quinhentos trilhões de reais); af) acima de R\$ 500.000.000.000.000,00 (quinhentos trilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000,00 (um quatrilhão de reais); ag) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000,00 (um quatrilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000,00 (dois quatrilhões de reais); ah) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000,00 (dois quatrilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000,00 (cinco quatrilhões de reais); ai) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000,00 (cinco quatrilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000,00 (dez quatrilhões de reais); aj) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000,00 (dez quatrilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000,00 (vinte quatrilhões de reais); ak) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000,00 (vinte quatrilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta quatrilhões de reais); al) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta quatrilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000,00 (cem quatrilhões de reais); am) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000,00 (cem quatrilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000,00 (duzentos quatrilhões de reais); an) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000,00 (duzentos quatrilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000,00 (quinhentos quatrilhões de reais); ao) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000,00 (quinhentos quatrilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000,00 (um sextilhão de reais); ap) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000,00 (um sextilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000,00 (dois sextilhões de reais); aq) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000,00 (dois sextilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000,00 (cinco sextilhões de reais); ar) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000,00 (cinco sextilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000,00 (dez sextilhões de reais); as) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000,00 (dez sextilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000,00 (vinte sextilhões de reais); at) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000,00 (vinte sextilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta sextilhões de reais); au) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta sextilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000,00 (cem sextilhões de reais); av) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000,00 (cem sextilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos sextilhões de reais); aw) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos sextilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos sextilhões de reais); ax) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos sextilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um septilhão de reais); ay) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000,00 (um septilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois septilhões de reais); az) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois septilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco septilhões de reais); ba) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco septilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez septilhões de reais); bb) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez septilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte septilhões de reais); bb) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte septilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta septilhões de reais); bc) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta septilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem septilhões de reais); bd) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem septilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos septilhões de reais); be) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos septilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos septilhões de reais); bf) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos septilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um octilhão de reais); bg) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um octilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois octilhões de reais); bh) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois octilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco octilhões de reais); bi) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco octilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez octilhões de reais); bj) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez octilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte octilhões de reais); bk) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte octilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta octilhões de reais); bl) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta octilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem octilhões de reais); bm) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem octilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos octilhões de reais); bn) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos octilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos octilhões de reais); bo) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos octilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um nonilhão de reais); bp) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um nonilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois nonilhões de reais); bq) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois nonilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco nonilhões de reais); br) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco nonilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez nonilhões de reais); bs) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez nonilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte nonilhões de reais); bt) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte nonilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta nonilhões de reais); bu) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta nonilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem nonilhões de reais); bv) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem nonilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos nonilhões de reais); bw) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos nonilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos nonilhões de reais); bx) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos nonilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um decilhão de reais); by) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um decilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois decilhões de reais); bz) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois decilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco decilhões de reais); ca) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco decilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez decilhões de reais); cb) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez decilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte decilhões de reais); cc) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte decilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta decilhões de reais); cd) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta decilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem decilhões de reais); ce) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem decilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos decilhões de reais); cf) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos decilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos decilhões de reais); cg) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos decilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um centilhão de reais); ch) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um centilhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois centilhões de reais); ci) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois centilhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco centilhões de reais); cj) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco centilhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez centilhões de reais); ck) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez centilhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte centilhões de reais); cl) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte centilhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta centilhões de reais); cm) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta centilhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem centilhões de reais); cn) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem centilhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos centilhões de reais); co) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos centilhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos centilhões de reais); cp) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos centilhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um mililhão de reais); cq) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um mililhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois mililhões de reais); cr) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois mililhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco mililhões de reais); cs) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco mililhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez mililhões de reais); ct) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez mililhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte mililhões de reais); cu) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte mililhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta mililhões de reais); cv) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta mililhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem mililhões de reais); cw) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem mililhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos mililhões de reais); cx) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos mililhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos mililhões de reais); cy) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos mililhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bililhão de reais); cz) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um bililhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bililhões de reais); da) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois bililhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bililhões de reais); db) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco bililhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bililhões de reais); dc) acima de R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez bililhões de reais) e até R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bililhões de reais); dd) acima de R\$ 20.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (vinte bililhões de reais) e até R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta bililhões de reais); de) acima de R\$ 50.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinqüenta bililhões de reais) e até R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bililhões de reais); de) acima de R\$ 100.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cem bililhões de reais) e até R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bililhões de reais); df) acima de R\$ 200.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (duzentos bililhões de reais) e até R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bililhões de reais); dg) acima de R\$ 500.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (quinhentos bililhões de reais) e até R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um trililhão de reais); dh) acima de R\$ 1.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (um trililhão de reais) e até R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois trililhões de reais); di) acima de R\$ 2.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dois trililhões de reais) e até R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco trililhões de reais); dj) acima de R\$ 5.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (cinco trililhões de reais) e até R\$ 10.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000,00 (dez trililhões

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a regularidade do parcelamento noticiado.

0005719-65.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ANDRI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Houve o reconhecimento da prescrição relativa à anuidade do ano de 2001, inscrita na CDA sob o n. 115278/06 e das multas por infração inscritas nas CDAs sob o n. 115277/06, n. 115279/06, n. 115280/06, n. 115281/06 e n. 115282/06 (fls. 61-61v). O exequente interpôs recurso de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 77-81), com reforma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar o prosseguimento do feito em relação às CDAs. de n. 115279/06, n. 115280/06, n. 115281/06 e n. 115282/06 (fls. 83-86v). O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades e da multa por infração inscrita na CDA de n. 115277/06, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0005953-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODRIGO GONCALVES SANTOS ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0006061-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGA EXITO LTDA ME X WAGNER GIMENES RODRIGUES X LOURDES GIMENES ALESSIO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1996, assim como das multas por infração cujo vencimento ocorreu em 02.01.1997 e 23.05.1997 (fls. 115-119), o exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração referente às Certidões de Dívida Ativa n. 41349/02, 41350/02 e 41351/02, conforme decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115-119). Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades e das multas por infração vencidas em 02.01.1997 e 23.05.1997, bem como requiera, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0006063-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. REGIONAL MAUA LTDA ME X JOSE ANSELMO FERRAZ X MARIA AMELIA PASSINI FERRAZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, observando a penhora online realizada (fls. 77-78v.).

0006076-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA LOURDES LOBO MEIRELES ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade anterior ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustenta com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão da anuidade, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0006122-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAFAEL ZENI SILVA DROG ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades. Apresentado o discriminativo, expeça-se carta precatória, para tentativa de citação, no endereço de folha 68.

0006132-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG. PILAR LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0006161-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MANOELA DE OLIVEIRA BERALDO ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0006435-92.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASSIA AP JESUS VELOSO ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0006506-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZETE MARIA PEREIRA FCIA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a regularidade do parcelamento noticiado (folha 47).

0007082-87.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MICHELLY ANDRIOTTO ALVES ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0007100-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO CANINDE ABREU ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade anterior ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espede na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustenta com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0007173-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REUNIDAS MAUA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade anterior ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixadas com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espede na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustenta com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0007197-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE HENRIQUE PEREIRA COSTA DROG. ME X JORGE HENRIQUE PEREIRA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0010815-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TECSAU TEC SAUDE COM DIST PROD EQUIP MED

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a penhora realizada por meio do sistema BacenJud.

0010816-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA AMERICA MAUA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçosamente o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei nº 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei nº 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI Nº 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei nº 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 20 (vinte) dias úteis e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o parcelamento noticiado.

0001885-20.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FABIANA PRATES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçosamente o reconhecimento das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei nº 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei nº 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI Nº 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei nº 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 20 (vinte) dias úteis e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a penhora realizada por meio do sistema BacenJud.

0002530-45.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS STO ANDRE LTDA X ALESSANDRA ARIGONI VAILALI MAGRO X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifeado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ em 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

000425-61.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DELCÍDIA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DELCÍDIA DE CARVALHO, com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008 a 2012. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/2004 e da Lei n. 12.514/2011. É o breve relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade parcial das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente à anuidade com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Assim, constata-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012 (anuidade de 2011). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação às anuidades de 2008 a 2011, com espeque no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Tendo em vista que remanesce possível a cobrança da anuidade de 2012, que há valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fs. 44-45), e que a executada não se opôs à conversão em renda (fs. 53-57), apresente o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, demonstrativo atualizado dos valores devidos, com a exclusão das anuidades anteriores a 2012, e requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

0000235-93.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUZI USINSK DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Forçou o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC n. 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades anteriores a 2012, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente discriminativo atualizado do débito, com a exclusão das anuidades anteriores a 2012, e requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, observando-se o parcelamento noticiado na folha 36.

EXECUCAO FISCAL

0005294-38.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LIZ MAUA LTDA ME X WALTER ALVES X ELISANGELA JOSE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. 8. Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0005316-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ANDRI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infrações. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. 8. Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016. Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático nas próprias CDAs do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infrações. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0005337-72.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VENCESLAU DE AGUIAR NOVAIS JUNIOR ME/SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0005420-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FERNANDA MARQUES DOS SANTOS(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs recurso de embargos de declaração. O embargante argumenta ter sido proferida sentença de extinção omissa, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repositição da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derrogar-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que não houve prolação de sentença de extinção do feito. Assim, considerando que os embargos de declaração apresentados não guardam pertinência com o feito, não conheço o recurso. De outra parte, determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta vinculada a este feito, bem como determino a intimação dos representantes judiciais das partes, para manifestação sobre a penhora online, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0005963-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO WILSON ARAUJO MAUA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0005991-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MONTE SIAO MAUA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Houve o reconhecimento da prescrição relativa à anuidade do ano de 2001 (fls. 61-61v.). O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consorciários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precatado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Dessa forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, mormente considerando o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 87-90) e o parcelamento noticiado (folha 95).

0005998-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADALBERTO SILVEIRA MIRANDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Houve o reconhecimento da prescrição relativa à anuidade do ano de 2001 (fls. 55-55v.). O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consorciários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precatado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a penhora realizada por meio do sistema BacenJud.

0006006-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIDNEY BRASIL LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades. Apresentado o discriminativo, cumpra-se o despacho de folha 143.

0006007-13.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VENCESLAU DE AGUIAR NOVAIS JUNIOR ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, observando-se, inclusive, que há valores depositados nas folhas 39-40 e 42.

0006155-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO PINHAL JUNIOR ME

1ª Vara Federal de MauáAutos n. 0006155-24.2011.4.03.6140EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADA: PAULO PINHAL JÚNIOR ME
DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requeira, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0006156-09.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MONTE SIAO MAUA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a regularidade do parcelamento noticiado.

0006160-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CICERO JOSE NASCIMENTO DROG ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada a nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precatado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0006172-60.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DEBORA FERNANDES DA SILVA DROG ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada a nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precatado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0006173-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE HENRIQUE PEREIRA COSTA DROG. ME(SPI45866 - SILVIO DE SOUZA GOES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0006425-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA TOTARELLI MONTEFORTE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forpso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Dessa forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a penhora realizada por meio do sistema BacenJud.

0007089-79.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZETE MARIA PEREIRA FCIA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infrações. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6.º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1.º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2.º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8.º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precatado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático nas próprias CDAs, do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infrações. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0010825-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME/SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)

Aguardar-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução (folha 55). Intimem-se.

0010826-90.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG. PILAR LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6.º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1.º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2.º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8.º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precatado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, bem como requiera, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

0001873-06.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SANDRO CARLOS LIDONE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 20 (vinte) dias, e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a penhora realizada por meio do sistema BacenJud.

0001874-88.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADALBERTO SILVEIRA MIRANDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, além de multas por infração. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixada com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), devendo a presente execução prosseguir somente em relação às multas por infração. Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades, no prazo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a penhora realizada por meio do sistema BacenJud.

0001878-28.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VANESSA GOMES

Marcelo Lins de Lira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o pagamento de indenização por danos morais. De acordo com a vestibular, o autor, aos 27.06.2012, celebrou contrato para financiamento do FIES. Na data de 22.02.2013, o autor compareceu na sede da CEF para encerrar antecipadamente o contrato, em decorrência de sua aposentadoria por invalidez, que foi concedida nos autos n. 0002081-41.2012.4.03.6317, que tramitou no Juizado Especial Federal de Santo André, SP. No contrato havia previsão específica, na cláusula 19ª, de absorção do saldo devedor, em caso de falecimento ou aposentadoria por invalidez. O demandante relata, ainda, que o contrato não foi encerrado e que recebeu cobranças, tendo seu nome sido inscrito em órgão de proteção ao crédito. Requereu a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fs. 2-50). Houve a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como foi determinada a intimação do demandante para requerer a inclusão do FNDE no polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular (fs. 53-54). O autor requereu a inclusão do FNDE no polo passivo (fs. 62-62v.). A CEF apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, ou, subsidiariamente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito aduz que atua como agente financeiro nessa modalidade de contrato de financiamento, não possuindo autonomia para estornar valores. Aporta que a inclusão do nome do demandante em cadastro de inadimplentes foi legítima, e que não se deve cogitar do pagamento de indenização por danos morais (fs. 66-155). A parte impugnou os termos da contestação (fs. 157-161v.). A tentativa de conciliação restou frustrada (folha 169). Foi determinada a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (folha 170). O FNDE apresentou contestação, apontando que não houve a formalização do pedido de absorção do saldo devedor pelo autor, razão pela qual não pode ser deferido o pedido de indenização por danos morais (fs. 178-191). Foi designada audiência de instrução (fs. 193-193v.). Houve colheita do depoimento pessoal do autor, do preposto da CEF, e a oitiva de um informante do Juízo. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fs. 213-220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva formulada na contestação não pode ser acolhida. Com efeito, a CEF figura como Agente Financeiro, no contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, FIES n. 21.2978.185.0003679-55 (fs. 12-19). Assim, rejeito o pedido de exclusão da lide formulado pela CEF. Passo a analisar o mérito, propriamente dito. O autor celebrou contrato de financiamento estudantil, aos 27.06.2012 (fs. 12-19). Em referido contrato havia previsão expressa de que em caso de aposentadoria por invalidez o saldo devedor deveria ser absorvido (cláusula décima nona). O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido, por meio de decisão judicial prolatada aos 26.11.2012 (fs. 33-36). Portanto, na data da celebração do contrato de financiamento o autor ainda não era aposentado, não obstante a data de início da incapacidade tenha sido fixada na decisão em 25.11.2009 (folha 34), razão pela qual, à míngua de outra prova em sentido contrário, não se deve cogitar de má-fé do demandante na data da formalização da avença. Entretanto, a documentação comprobatória da aposentadoria por invalidez deveria ser entregue contemporaneamente na sede do Agente Operador do FIES, na CPSA da IES e na agência do Agente Financeiro, onde o financiamento foi contratado, mediante formalização da situação (parágrafo primeiro da cláusula décima nona - folha 18). Na exordial, o autor comprova que apenas e tão somente compareceu na sede da CEF, em 22.02.2013, onde firmou o termo de encerramento antecipado da fase de utilização do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior pelo FIES (fs. 32-32v.). No termo de encerramento de folhas 32-32v. não há nenhuma menção ao fato do autor ter se aposentado. Destaco que o autor era estudante universitário, e firmou o referido documento. Aos 21.02.2014 o autor encaminhou notificação extrajudicial para a CEF, aduzindo que obteve o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fs. 47-48). A CEF, na data de 07.03.2014, encaminhou resposta ao autor, indicando que o demandante deveria entrar em contato com o FNDE (folha 49). Deve ser colocado em relevo que o procedimento adotado pela CEF, na folha 49, não é o correto à luz do teor do parágrafo único da cláusula décima nona do contrato de financiamento celebrado pelas partes (fs. 12-19), sendo certo que deveria ter exigido a apresentação dos documentos comprobatórios do benefício de aposentadoria por invalidez, e também encaminhado o autor ao FNDE e para a instituição de ensino para adotar que nessas instituições adotasse o mesmo procedimento, de comprovação da aposentadoria por invalidez. Verifico, outrossim, que a CEF, aos 05.06.2014 (folha 50), data posterior ao recebimento da notificação extrajudicial em que o autor noticiava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fs. 47-49), incluiu indevidamente o nome do demandante em órgão de proteção ao crédito, como inadimplente, em razão da falta de pagamento relativa ao contrato de financiamento. Desse modo, é forçoso concluir que a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito pela CEF foi incorreta, restando caracterizada a má prestação de serviço pela instituição financeira, revelando-se a pertinência do pedido de indenização por dano moral. Nesse sentido: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Destaco que o nome da parte autora não mais figura em órgão de proteção ao crédito (folha 115), em razão do cumprimento da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fs. 53-54). Considerando que é inequívoca a responsabilidade da instituição financeira por ter prestado serviço de forma deficiente efetuando inscrição indevida do nome do demandante em órgão de proteção ao crédito, bem como sopesando que o autor também não agiu em conformidade com o avençado, eis que não se desincumbiu integralmente da obrigação constante no parágrafo primeiro da cláusula décima nona, do contrato de financiamento, mas apenas e tão somente encaminhou notificação extrajudicial, fixo o pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido exclusivamente pela CEF, haja vista que não há nenhuma comprovação no sentido de que o FNDE tenha sido informado pelo autor, de qualquer forma, a respeito da obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais formulado em face do FNDE, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), confirmando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, em razão da dívida relacionada ao contrato FIES n. 21.2978.185.0003679-55. Tendo em conta que o deferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao pretendido não se caracteriza como sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, em favor do representante judicial do autor, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais. De outra parte, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial do FNDE, haja vista que a inclusão da Autarquia Federal no polo passivo decorreu de determinação judicial expressa, para emenda da exordial, sob pena de indeferimento da inaugural (fs. 53-54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-45.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva por acidente do trabalho em face de Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, visando obter o ressarcimento dos gastos relativos à concessão dos benefícios previdenciários (NB 91/553.421.692-8 e NB 21/161.934.205-4). Em síntese, a parte autora narra que houve negligência da empregadora, ora demandada, quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que ocasionou o acidente com os funcionários Givanildo Antônio da Silva e Pedro de Oliveira, na data de 02.09.2012. Destaca que referidos funcionários trabalhavam com manipulação de produtos inflamáveis e houve um incêndio, que ocasionou lesão grave em Pedro de Oliveira, que gerou a percepção do benefício de auxílio-doença (91/553.421.692-8), e o óbito de Givanildo Antônio da Silva, o que ensejou a concessão de pensão por morte para seus dependentes (21/161.934.205-4). Juntou documentos (fls. 2-482). A demandada apresentou contestação, arguindo que não houve culpa no acidente que lhe possa ser imputada, e que observa e fiscaliza a aplicação das normas de segurança do trabalho. Aduz que os funcionários eram treinados e experientes, que a matéria prima ficava armazenada em local diverso de onde era preparada, e que o acidente decorreu de culpa exclusiva dos trabalhadores, que praticaram ato inseguro. Salienta que o pedido formulado na exordial afronta ao princípio da proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 491-2.907). A demandada requereu a produção de prova pericial (fls. 2.918-2.918v). O INSS impugnou os termos da contestação, e indicou não ter outras provas a produzir (fls. 2.920-2.948). O pedido de perícia técnica foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução (folha 2.949). A demandada indicou testemunhas (fls. 2.954-2.956). A ré opôs recurso de agravo retido (fls. 2.959-2.962), que foi recebido, tendo sido determinada a intimação da parte autora para oferta de eventual contraminuta (folha 2.965). Na audiência, houve homologação do pedido de desistência da oitiva das testemunhas da ré, tendo sido ouvidas 5 (cinco) testemunhas do Juízo (fls. 2.967-2.974). Nos memoriais, a parte autora requereu a procedência dos pedidos veiculados na exordial (fls. 2.976-2.977). Em derradeiras alegações, a demandada reitera que houve ato inseguro dos funcionários, não sendo caracterizada a negligência da empregadora em relação ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, motivo pelo qual os pleitos formulados na vestibular não podem ser deferidos (fls. 2.978-2.981). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não obstante o Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/2015) não reproduza a previsão contida no artigo 132 do Código de Processo Civil revogado (o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor), deixo consignado que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 2.967-2.974) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual julgo o feito. Em complemento aos termos da decisão que indeferiu o pedido de perícia técnica (folha 2.949), aponto que a contestação foi instruída com cópia do laudo elaborado, no bojo do inquérito policial (autos n. 0007145-33.2012.8.26.0505), pelo Instituto de Criminalística, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, SP (fls. 598-734), bem como com cópia do relatório feito pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA da empresa, que analisou o acidente de trabalho ocorrido em 02.09.2012, às 10h35min (fls. 740-752). Portanto, já existem elementos técnicos suficientes para a compreensão e deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a realização de perícia. A pretensão veiculada na exordial possui amparo no artigo 120 da LBPS que explicita: Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como pode ser extraído da primeira parte do dispositivo legal acima transcrito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido: (...) a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infonástica, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (In ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 629). O Ministério do Trabalho e Emprego descreveu o acidente da seguinte forma: No dia 02.09.2012 estavam os dois trabalhadores, na sala de número dois. (...) O Sr. Pedro estava no misturador, na fase de homogeneização da mistura e adição de tricloroetileno. O Sr. Givanildo estava próximo às peneiras, ou peneirando, ou já se preparando para sair da sala. Houve um incêndio instantâneo (reação exotérmica de grande velocidade de propagação) que iniciou na parede próxima à peneira, o que se pode constatar pela mancha branca ali encontrada, após o incêndio. O Sr. Pedro não teve queimaduras no lado esquerdo do corpo, confirmando que o fogo veio do lado do Sr. Givanildo, que teve todo o corpo queimado, inclusive o rosto. Na explosão, os dois foram arremessados para o chão, chegando a se tocar. Sairam do local enjatinhando, o Sr. Givanildo na frente. Seguiram o trajeto mais longo, conforme especificado no desenho acima. A porta mais próxima não foi vista pelos operadores, porque havia muita fumaça. Além disso, havia um foco de incêndio na porta, impedindo o acesso. O foco de incêndio provavelmente foi devido a peróxido de bário - Ba2O. Na saída da outra porta havia outro foco de incêndio, no tambor utilizado para coleta da varrição da área. Dai só restou o caminho mais longo. Em seguida foram vistos pelo Sr. Ademir, que os conduziu até a mangueira de água e os molhou, exceto no rosto do Sr. Givanildo, que não permitiu. Neste momento, o Sr. Jairo, que estava no vestiário e ouviu os gritos do Givanildo tentou imediatamente ligar para a ambulância, mas devido ao seu nervosismo não obteve êxito, sobretudo porque o número a ser discado é muito grande (8444). Diante de sua tentativa frustrada em se comunicar com a emergência, subiu até o local do acidente e, vendo o estado grave em que se encontravam os acidentados, resolveu levá-los até a ambulância, utilizando, para tanto, uma Kombi. Nesse ínterim, o Sr. Manoel, guiando uma outra Kombi, se dirigiu para o ambulatório, a fim de comunicar a ocorrência do acidente, encontrando, no caminho, o chefe da vigilância que, finalmente, telefonou para o ambulatório (folha 50, item 6). Nas observações finais, os Srs. Auditores Fiscais do Trabalho consignaram que: Após a análise de todos os documentos elencados neste relatório e ainda, após entrevista com diversos colaboradores, dentre os quais, um dos acidentados, não foi possível precisar com se iniciou o incêndio. Entretanto, a dimensão e gravidade se devem à grande quantidade de matéria prima inflamante existente naquele local, na hora do acidente. Naquele dia estava-se produzindo a substância NOA 21, mistura inflamante (composta por peróxido de bário, magnésio em pó grau 12, alumínio atomizado, carvão vegetal, borracha clorada e tricloroetileno), a qual, por motivos de segurança e ainda para que haja uma perfeita homogeneização deve ser produzida na quantidade de apenas 1kg por vez, sendo que o processo de mistura desta quantidade demora em torno de 45 minutos. Entretanto, após o acidente - que ocorreu depois de quatro horas e meia de trabalho - foram encontrados 9,980kg de resíduos queimados, o que corresponde a, aproximadamente, 14,5kg de produto acabado (produzido naquele dia), ou seja, muito além da quantidade que seria produzida naquele ínterim - que seria apenas 6kg - caso se tivesse seguido o procedimento padrão. Daí conclui-se que, no momento do acidente - havia matérias primas em quantidade superior ao necessário para o trabalho de quatro horas, o que fere o art. 157, inciso I, da CLT c/c item 19.2.5 da NR-19, com redação da Portaria 228/2011. Enfatize-se que, ainda de acordo com as informações prestadas, caso houvesse no local apenas 1kg daquelas substâncias, o acidente poderia ter ocorrido, no entanto não alcançaria a enorme proporção a que chegou, já que pelo reduzido tempo de combustão daquela substância o incêndio cessaria muito rapidamente, mesmo na presença de fontes de ignição e de combustível. Verificou-se ainda que os próprios empregados envolvidos na produção daquela fábrica retiram do almoxarifado a matéria prima a ser utilizada, a qual lhes é fornecida sem que haja um controle rigoroso, ainda que a substância seja perigosa e que deva ser utilizada em pequenas quantidades, justamente para evitar este tipo de acidente, o que configura falha na gestão de segurança da empresa. Outro aspecto que merece especial atenção, é o fato de a NOA 21 ser um produto fabricado sazonalmente; no domingo em que ocorreu o acidente os empregados estavam fabricando esta substância, a qual deveria ser entregue para o cliente até a quinta-feira daquela semana. Segundo informações dos representantes da empresa, quando há encomenda de produtos sazonais, como este, sua produção é intercalada com a produção ordinária, que não pode parar. Para isso, os empregados daquele setor, inclusive as vítimas, realizam muitas horas extras, trabalhando algumas semanas sem gozar do descanso semanal, o que se confirmou depois da análise dos cartões de ponto do período de 16/02 a 15/09/2012. Cabe ressaltar ainda que, apesar de no dia do acidente os empregados estarem lidando com produção de material diferente do rotineiramente produzido e muito perigoso devido ao alto risco de incêndio e explosão (como o alumínio atomizado tipo III, grau F, Classe C, cujo pó em suspensão no ar é inflamável sob a ação de calor ou em contato com chama, chegando a explodir por descarga de eletricidade estática - fonte FISPO), no local não havia qualquer outro empregado responsável pela produção, seja supervisor ou gerente; tal fato não pode ser desprezado já que, segundo as informações prestadas, diariamente o supervisor ou o gerente conversam com os empregados antes do início das atividades, sobretudo para verificar uso de equipamentos de proteção individual, o estado físico e psicológico de cada empregado e até mesmo o respeito às demais regras de segurança e saúde do trabalho. Todos estes fatores associados, os quais caracterizam falha na gestão de segurança da empresa, podem ter levado ao acúmulo de produto e à produção acelerada daquele dia, o que culminou e contribuiu para a gravidade do acidente (item 13 - fls. 52-53) De acordo com a prova coligida, no dia 02.09.2012, um domingo, os funcionários Givanildo Antônio da Silva e Pedro de Oliveira da Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC começaram a trabalhar às 6 horas, no setor de fabricação de misturas, na produção de uma substância denominada NOA 21, que demanda na sua composição a utilização de produtos químicos altamente inflamáveis, tendo ocorrido um incêndio de grandes proporções por volta de 10h30min. Givanildo Antônio da Silva foi admitido na empresa em 01.07.2008 e Pedro de Oliveira foi admitido na empresa aos 08.10.1986 (folha 743). Assim, Givanildo Antônio da Silva e especialmente Pedro de Oliveira eram funcionários experientes. A documentação acostada na contestação e a prova oral coligida demonstram que a demandada fornecia treinamento adequado, equipamentos de proteção individual e zelava pela segurança. De acordo com o apurado, não restou caracterizado o fator que teria dado causa ao início do incêndio. As provas indicam que o incêndio, em si, ocorreria de qualquer modo, mas que a proporção que o incêndio tomou foi muito maior do que seria prevista em condições normais. A grande dimensão do incêndio decorreu, segundo as investigações, do descumprimento da determinação prevista no item 19.2.5 da NR-19. Referido item da Norma Regulamentadora n. 19 preconiza que: nos locais de manuseio de explosivos, matérias primas que ofereçam risco de explosão devem permanecer nas quantidades mínimas possíveis, admitindo-se, no máximo, material para o trabalho de quatro horas. No caso concreto, os resíduos encontrados depois do acidente totalizaram 14,5kg, quando deveria haver no local apenas e tão somente, após quatro horas e trinta minutos de serviço, o correspondente a 6kg, conforme pode ser aferido na conclusão da CIPA (folha 749), o que gerou a lavatura do auto de infração de folhas 138-139. Nesse passo, deve ser dito que a prova coligida demonstrou que a fabricação da NOA 21 era feita numa sala específica, em que estavam apenas os Srs. Givanildo Antônio da Silva e Pedro de Oliveira, sendo certo que durante o processo de mistura para obtenção da substância NOA 21 nenhuma outra pessoa poderia ingressar na referida sala, eis que a entrada nesse prédio era dotada de luzes que sinalizavam que o procedimento de mistura estava em andamento, bem como de sensores que interromperiam a produção automaticamente, caso alguém resolvesse ingressar na sala. A prova reunida também aponta que a matéria prima necessária para a fabricação da NOA 21 permanecia em outro local (sala), distante dessa sala onde a mistura era efetivamente feita. Perante a autoridade policial, Pedro de Oliveira declarou que: (...) quando entraram em serviço às 06:00 horas, o declarante e Givanildo foram até o depósito onde ficam armazenados os produtos químicos e pegaram a quantidade aproximada para fazerem doze quilos da mistura traçante, onde cada produto é acondicionado em um pote de borracha e levado para a bancada onde trabalhava o declarante e Givanildo (...) (fls. 571-572). O Sr. Edson Luís Pirola, Gerente de Segurança do Trabalho, ouvido como testemunha do Juízo, afirmou perante a autoridade policial: (...) Pode afirmar ainda que pelo levantamento feito no local, foi levado à sala de mistura, uma quantidade superior de matéria prima, ato esse, fora as recomendações de segurança (...) (folha 543) No laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística concluiu-se que: dos exames tem-se que considerar que as vítimas cometeram atos inseguros ao descumprirem procedimentos estabelecidos, bem como que contribuiu para o acidente uma condição insegura gerada pela ausência de fiscalização e/ou monitoramento dos trabalhos em execução, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Cartuchos (folha 610). Por sua vez, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ao investigar o incêndio ocorrido concluiu que: ao terem sido constatadas evidências e rastreadabilidade quanto a quantidades excessivas de produto final e componentes para a preparação de misturas encontradas no local, seja a partir da quantidade de material residual encontrada no local do sinistro após o incêndio ocorrido, seja pela quantidade integrada por mistura acabada, assim sendo no horário das 10:30 horas decorrido apenas 04:30 horas de labor, que viria a ser de 14,5kg, para um normativo máximo de 06kg, implicando na manipulação de componentes de forma a infringir o estabelecido no procedimento de fabrico da mistura traçante; frente ainda a experiência e conhecimento do processo de fabricação pelos vitimados, acrescendo-se a essas evidências técnicas, os fatos narrados por ambos os depoentes (testemunhas oculares do acidente) tem-se como conclusão que o acidente ocorreu devido a ato inseguro, para majoração do dano (folha 749). Ato inseguro é conceituado como sendo aquele em que o operador ao não cumprir as normas básicas de segurança, ocasiona o acidente por seus procedimentos incorretos (folha 81). Por sua vez, condição insegura é definida como sendo aquela a que esta submetida o operador ao laborar em máquina, equipamento ou meio que apresente inadequados meios de uso, gerando condição de risco de trabalho (folha 81). Considerando todas as provas existentes nos autos, não restou caracterizado que tenha havido condição insegura, à luz do conceito acima reproduzido, que possa ensejar a responsabilidade subjetiva da empregadora pela ocorrência do incêndio de grande magnitude e consequências. Com feito, a empregadora fornecia condições para que as matérias primas permanecessem acondicionadas em salas apartadas, e distantes da sala de mistura (fls. 50, 61-62 e 122). Repise-se que os funcionários eram experientes, um deles com 26 (vinte e seis) anos de casa, e tinham treinamento. Por sua vez, a prática de ato inseguro restou configurada, haja vista que havia mais matéria prima no local do que deveria haver, em conformidade com o item 19.2.5 da Norma Regulamentadora n. 19 do Ministério do Trabalho, sendo certo que foram os Sr. Pedro e Givanildo quem a levou para a sala de mistura (fls. 571-573). Se a ação regressiva fosse calçada em responsabilidade objetiva da empregadora, seguramente seria devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS na concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença acidentário (Sr. Pedro) e pensão por morte (dependentes do Sr. Givanildo). No entanto, a ação regressiva é fundada na caracterização da responsabilidade subjetiva, e essa não restou configurada, em consonância com a prova produzida. Acrescente-se que o Sr. Edson Luís Pirola, Gerente de Segurança do Trabalho, explicitou perante a autoridade policial que: (...) Quanto ao fato de não haver encarregado/responsável no local dos fatos, esclarece que desconhece norma técnica que estabeleça obrigatoriedade, na lei trabalhista, onde diz que o encarregado deveria estar no local o todo tempo, mesmo porque, na área em que estava sendo feita a mistura, somente é permitido a entrada e permanência de pessoas que estão no processo de fabricação da mistura, ou seja, somente Givanildo e Pedro, pois trata-se de área com controle de acesso/segurança (...) (folha 544). Dessa maneira, por força de todo o exposto, inviável o pleito de indenização regressiva, tal como pretendido pela Autarquia Federal. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas processuais não é devido, considerando a isenção de que goza a Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, II, e 4º, III, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-07.2015.403.6140 - WILLIAM MARIO CIRILO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SPI70294 - MARCELO KLIBIS)

William Mário Cirilo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de V&V Granado, visando obter o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, o autor narra que, na data de 05.06.2011, aderiu a um contrato de compra do apartamento 1.307, do bloco I, Reserva Mata das Flores, situado na Rua Vicente Grecco, Parque São Vicente, em Mauá, da construtora MRV. Relata que após concluir os pagamentos da fase de construção do prédio, no ato de financiar a aquisição do imóvel e assim obter a sua posse, procurou o mútuo bancário e após preencher todos os requisitos exigidos pela CEF, junto ao agente de financiamento credenciado pelo réu e indicado pela construtora se viu inexplicavelmente privado de obter o empréstimo bancário. Diante da ausência de explicação, o demandante passou a questionar, por telefone, o agente credenciado de financiamento, V&V Granado, que se resumiu a dizer que tentou por quatro vezes a liberação dos valores junto à CEF, sem êxito, e que não sabia o motivo exato para o impedimento do mútuo, uma vez que aquele cumpria com os requisitos para o financiamento e sempre teve o nome limpo. Em razão da não celebração do contrato de empréstimo, para financiamento do imóvel, o autor teve seu contrato com a construtora MRV rescindido, perdendo parte expressiva dos valores que havia despendido. Salienta que a compra do imóvel só ocorrerá com a certeza de que cumpridos os requisitos da CEF, o autor teria o financiamento, sendo que a injustificada negativa de financiamento desembocou na ruptura do contrato. Requer o pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 22.147,87 (vinte e dois mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), bem como de pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, ainda, o pagamento de indenização por perda de uma chance, no montante de R\$ 47.937,00 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais). Juntou documentos (fs. 2-103). A CEF apresentou contestação, arguindo que foi feita análise de risco de crédito, por meio de ferramenta interna da instituição financeira, não tendo sido aprovado o crédito em favor do autor. Destaca que não existe obrigação legal da CEF a conceder crédito a quem quer que seja, nem mesmo a seus clientes, e que não existe nenhuma lei que defina os parâmetros e condições a serem preenchidos pelos particulares para obrigar a instituição financeira a conceder crédito a alguém. Em razão disso, não há nenhum dever de indenizar (fs. 116-125). A parte autora impugnou os termos da contestação (fs. 127-131). A codemandada Valéria e Vanessa Correspondentes Bancárias Ltda. apresentaram contestação, arguindo ilegitimidade passiva, eis que atuou como intermediária. No mérito, propriamente dito, da pretensão, a celebração de contratos de financiamento, na celebração de contratos de financiamento, e a autonomia da vontade, sendo certo que a instituição financeira possui discricionariedade para recusar a celebração. No caso concreto, o financiamento do imóvel foi negado, em razão da instituição financeira ter efetuado análise de risco desfavorável ao demandante (folha 178). Referida negativa não viola nenhuma norma que ampare o demandante. Destaco que o autor firmou atestado de hipossuficiência, aos 30.10.2014, afirmando não ter condições financeiras para arcar com as despesas da ação, pouco mais de 3 (três) anos após ter tentado o financiamento do valor de R\$ 113.647,00 (cento e treze mil, seiscentos e quarenta e sete reais), o que denota que a conclusão da análise de risco desfavorável ao demandante feita pela instituição financeira foi, segundo depreende-se do declarado pela própria parte autora, escoreita. Observo, outrossim, que no item 4.3. sob a rubrica financiamento do imóvel do contrato particular de promessa de compra e venda celebrado entre o autor e a MRV Engenharia e Participações S/A está expressamente consignado que: Na hipótese de financiamento junto à instituição financeira, inclusive mas não se limitando à Caixa Econômica Federal, e/ou utilização de recursos do FGTS, o(a) PROMITENTE (...) - foi grifado e colocado em negrito (fs. 12-24). Portanto, no acordo celebrado entre o autor e a construtora MRV está previsto de forma bem clara que o contrato de financiamento poderia ser efetuado com a CEF ou qualquer outra instituição financeira. Desse modo, a tese, aventada nas perguntas formuladas na audiência, no sentido de que o financiamento apenas e tão somente poderia ser efetuado com a Caixa Econômica Federal não encontra guarida no bojo do contrato celebrado entre o demandante e a MRV Engenharia e Participações S/A. Do exposto, não há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais, pagamento de indenização por danos morais, tampouco em pagamento de indenização pela perda de uma chance, haja vista que a CEF não possuía e não possui nenhuma obrigação de celebrar contrato de financiamento para aquisição de imóvel com nenhuma pessoa. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 106), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-94.2015.403.6140 - ANTONIO ALCIDES DE JULI(SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Alcides de Juli opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 649-654, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que não se observou ter sido a questão do restabelecimento do benefício do embargante discutida em mandado de segurança impetrado em 09.12.2004, data que deve ser considerada marco interruptivo do prazo prescricional, e também nos autos dos embargos à execução fiscal que lhe moveu a Fazenda. Intimada, a Autarquia Previdenciária não se manifestou (folha 678). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 10.05.2016 (folha 661), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a sentença ter sido disponibilizada no Diário Eletrônico aos 09.05.2016 (folha 658). Considerando que os documentos que demonstram a impetração do mandado de segurança foram colacionados com a petição inicial (fs. 458-594) e que prescrição é matéria suscetível de cognição de ofício pelo Juiz, passo a analisar a questão aventada no recurso. Os documentos de folhas 458 e seguintes indicam a impetração, em 09.12.2004, de mandado de segurança, que recebeu o n. 2004.61.83.006756-0, no qual o, ora, embargante pretendeu impugnar o ato administrativo de cessação de seu benefício de aposentadoria (NB 42/108.192.233-5), e, via de consequência, alcançar ordem judicial que determinasse o restabelecimento do pagamento dos proventos. Após o indeferimento da inicial do mandado, decisão contra a qual o embargante interpôs recurso de apelação, houve manifestação de desistência da ação (folha 593), que foi homologada na data de 07.06.2011 (folha 594). Nesse passo, verifica-se que a impetração do mandado de segurança, em 09.12.2004, fez incidir no caso concreto o disposto no artigo 202, I, do Código Civil, configurando-se, portanto, causa de interrupção do prazo prescricional. Nos termos do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, retomou-se o transcurso prescricional apenas em 07.06.2011, data da decisão homologatória da desistência da ação mandamental, que se trata, na espécie, do último ato processual proferido na ação de mandado de segurança. Isso posto, deve ser considerado o disposto no artigo 9º do Decreto n. 20.910/32, no sentido de que a retomada da contagem do prazo prescricional é efetuada considerando-se a metade do prazo (a prescrição interrompida reconheça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo). Assim, o embargante tinha até o dia 07.07.2014 para ajuizar ação de cobrança da integralidade das parcelas em atraso, desde a origem, valendo-se da interrupção causada pela impetração da ação de mandado de segurança. Veio a fazê-lo apenas e tão somente aos 23.07.2015, data em que distribuiu a presente ação, portanto, após o transcurso do prazo prescricional. Assim, sopesando que o prazo prescricional havia escoado por inteiro, o autor somente poderia alcançar, nestes autos, a cobrança das prestações devidas a contar da data do ajuizamento do presente feito, ou seja: cobrança dos valores devidos a partir de 23.07.2015. Por ser oportuno, faz-se necessário esclarecer que o manejo da ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal que lhe foi movida pelo INSS para cobrança das parcelas pagas a título do benefício de aposentadoria (NB 42/108.192.233-5), conforme demonstrado nas folhas 46-58, não influencia na contagem do lapso prescricional, uma vez que se tratava de tese defensiva em face da cobrança feita pela Autarquia Previdenciária, e não de pedido de restabelecimento do benefício, o que afastaria qualquer possibilidade de aplicação do inciso I do artigo 202 do Código Civil. Saliente-se, ademais, que a interrupção do prazo prescricional somente ocorre uma única vez, conforme estipulado no artigo 8º do Decreto n. 20.910/32 (a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez). Destaco, à derradeira, que os embargos de declaração possuem natureza recursal (art. 994, IV, CPC - Lei n. 13.105/2015), sendo vedada a reformatio in pejus, razão pela qual conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-73.2016.403.6140 - JOAO PEREIRA GONCALVES X MARIA DE FATIMA SILVEIRA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

João Pereira Gonçalves e Maria de Fátima Silveira ajuizaram ação, aos 25.01.2016, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando anular leilão extrajudicial. Em síntese, a parte autora narra que celebrou com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização do FGTS do(s) comprador(es), tendo sido financiado o valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), com prazo de amortização de 404 meses, na data de 11.04.2013. Os autores noticiam que vinham pagando normalmente as prestações até 11.09.2013, ocasião em que ficaram inadimplentes, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de divórcio litigioso. Apontam que não foram intimados para purgar a mora, que o imóvel foi vendido por valor inferior ao da avaliação prevista no contrato, que houve nulidade do edital. Formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a realização do leilão, previsto para 8 e 22 de dezembro de 2015, e seus efeitos. Requerem a) seja declarada a nulidade da consolidação, tendo em vista a falta de notificação para purgar a mora; b) seja declarada a nulidade do valor atribuído a venda em primeiro leilão; c) seja declarado o direito da autora a purgar a mora. Subsidiariamente, requerem a devolução do valor consistente na diferença do que sobejou em segundo leilão, caso venha a ocorrer. Juntaram documentos (fs. 2-86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 89-90v.). A CEF apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, eis que quem deveria figurar no polo passivo seria a EMGEA. Aponta que os autores pagaram apenas 5 (cinco) prestações, e que o prazo de amortização era de 404 (quatrocentos e quatro) meses. Destaco que os autores não residiam no imóvel, que houve tentativas de intimação frustradas, razão pela qual esta foi efetuada por edital. Destaca que não há que se falar em valor vil na alienação do imóvel, eis que no primeiro leilão o valor pretendido foi de R\$ 174.750,55, e no segundo leilão R\$ 115.804,57, ao passo que o valor do financiamento era de R\$ 94.000,00 (fs. 97-131). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fs. 133-135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação (REsp 815.226). Rejeito a preliminar, portanto. No caso concreto, o valor destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel residencial urbano foi de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo certo que o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) foi dado com recursos da conta vinculada de FGTS, e o valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) foi objeto de financiamento (folha 36). O prazo para amortização do financiamento foi estipulado em 404 (quatrocentos e quatro) meses, sendo certo que os autores quitaram apenas e tão somente 5 (cinco) parcelas. Os autores estão inadimplentes desde 11.10.2013 (folha 113-verso), conforme admitido no item 3 da vestibular (folha 3). A alegação de nulidade do processo administrativo, em razão da ausência de notificação pessoal dos autores, não pode ser acolhida. Com efeito, os autores admitem que não residiam na residência, e que celebraram contrato de aluguel (item 4 da exordial - folha 3), na data de 22.07.2013 (fs. 83-86). A CEF comprova que houve tentativa de notificação por via postal (fs. 116-117v.), sendo certo que o locatário Silas Roque (v. fs. 83, 116v. e 117v.) indicou que os autores haviam se mudado. Saliente que o contato com o Sr. Silas foi feito em maio de 2014 (fs. 116-117v.), sendo pouco verossímil que os autores não tenham tido ciência dessa situação, considerando a condição de locatário do imóvel deste. Houve 4 (quatro) tentativas de notificação pessoal dos autores (fs. 118-119), todas frustradas. Foi realizada a publicação do edital de intimação dos autores, em jornal de grande circulação, por 3 (três) vezes (fs. 122-124v.), tendo sido escoado o prazo para purgação da mora, razão pela qual foi realizada a consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme previsão contida no artigo 26, caput, da Lei n. 9.514/97, bem como estabelecido na cláusula décima nona do contrato firmado pelos autores (folha 46). Deve ser destacado que o edital de intimação indica as partes, bem como o imóvel de forma suficientemente clara para identificação. A parte autora também pede que seja declarada a nulidade do valor atribuído a venda em primeiro leilão. Observo na folha 130, que o valor atribuído para venda no primeiro leilão foi de R\$ 174.750,55, o que está em consonância com o parágrafo quinto da cláusula vigésima do contrato celebrado (folha 48) que remete ao item e encartado na folha 36, que indica o valor de R\$ 170.000,00. O pedido subsidiário formulado no item f de folha 16 resta prejudicado, eis que até a presente data não há notícia da efetiva venda do imóvel. Desse modo, a consolidação do imóvel como propriedade da CEF foi escoreita, e obedeceu aos requisitos legais (Lei n. 9.514/97) e contratuais, não havendo que se cogitar de violação do princípio do devido processo legal ou do princípio da ampla defesa. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 89), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-85.2016.403.6140 - ALTAIR FERRO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altair Ferro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração, como tempo especial, do interregno trabalhado de 28.06.1985 a 07.10.2014 e a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 08.10.2014. Subsidiariamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a sistemática estabelecida pela Medida Provisória n. 676/2015, desde o requerimento formulado em 07.10.2015, sem a incidência do fator previdenciário, redutor que sustenta ser inconstitucional. Ainda subsidiariamente, postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (08.10.2014), afastada a incidência do fator previdenciário. Por fim, formula pedido subsidiário de concessão de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (08.10.2014), com aplicação do fator previdenciário. Requeru a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 2-228). É o breve relato. Decido. Considerando a informação de folha 240, verifica-se a competência deste Juízo para processamento e apreciação da causa. Prosiga-se. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstrução do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. Indefiro, outrossim, desde já, o requerimento de expedição de ofício à empregadora para juntada de PPP atualizado, porquanto se trata de diligência desnecessária, haja vista que a petição inicial foi instruída com referido documento (fs. 115-121). Saliento que o autor não demonstra eventual divergência no PPP ofertado pela empregadora, com a apresentação de outros documentos (PPP de outros trabalhadores da mesma empresa, laudos elaborados na Justiça do Trabalho etc.) que demonstrem a existência de agentes químicos existentes no ambiente do trabalho. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001892-70.2016.403.6140 - FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Quaresma de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício, mediante a declaração, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 15.02.1979 a 31.12.1981, de 01.08.1988 a 05.01.2009 e de 22.06.1982 a 11.12.1986, e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento formulado em 05.01.2009, computando-se o período contributivo de 38 anos, 10 meses e 16 dias, e do direito à aposentadoria especial, desde a data em que apresentou pedido de revisão do benefício perante a autarquia (11.08.2010). Requeru a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 15-135). É o breve relato. Decido. Diante do valor atribuído à causa, justificado nas folhas 15-20, e da simulação da nova renda do benefício que a parte autora pretende alcançar, conforme extrato da DATAPREV anexo, verifica-se a competência deste Juízo para processamento e apreciação da causa. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito à parte autora. Anote-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria, e pretende a revisão da RMI. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001925-60.2016.403.6140 - EDUARDO GOMES DA COSTA(SPI93207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eduardo Gomes da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos trabalhados de 21.11.1983 a 01.06.1985, de 01.06.1985 a 01.04.1987, de 02.04.1987 a 02.01.1988, de 24.02.1988 a 15.08.1994, de 20.09.1994 a 13.12.1996, de 21.12.1996 a 18.02.1999 e de 10.01.2000 a 09.03.2003 (folhas 4 e 24); b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento formulado em 05.04.2012; c) sucessivamente ao item b, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.223.736-0), mediante a retroação da data de início do benefício para 07.05.2015 e a majoração dos períodos contributivos por meio do reconhecimento dos períodos indicados no item a. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 26-85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a simulação da renda mensal do benefício pretendido pelo demandante obtida por meio do sistema DATAPREV, anexa, assemelha-se àquela utilizada pela parte autora no cálculo dos atrasados (planilha de folhas 60-62), verificando-se, assim, que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual competente este Juízo para processar e julgar a lide. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas da DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Verzani & Sandrini administração de Mão-de-obra Efetiva Ltda., com remuneração mensal média de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), além de que percebe benefício de aposentadoria por idade, o qual possui renda mensal atual de R\$ 1.931,40 (um mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta centavos). Desse modo, sobpena que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Além disso, a petição inicial é inepta. Com efeito, a parte autora não apresentou a contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia, para justificar o pedido formulado na exordial, demonstrando o interesse de agir no pleito de reconhecimento do tempo especial. Ademais, a ausência do processo administrativo do benefício (NB 42/159.513.814-2) impede a correta análise do interesse processual do demandante, uma vez que não permite concluir se houve realização da diligência determinada na decisão de folhas 83-85 e eventual reapreciação do tempo contributivo do segurado na via administrativa, bem como obsta a verificação de que documentos teriam sido apresentados perante a Autarquia Previdenciária, visando a conversão. Outrossim, o pedido sucessivo de retroação da DIB da aposentadoria por idade para 07.05.2015, ao fundamento de que (...) a Autarquia concedeu o benefício de Aposentadoria por Idade ao autor a partir de 30.09.2015 (data da cessação do auxílio doença) utilizando o agendamento de 07.05.2015, no entanto, não retroagiu a DER/DIB do benefício para essa data, depende da comprovação documental de que o segurado tenha formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade em maio/2015, ou de que tenha havido recusa da Autarquia em processar referido pedido. Observe que, pela data do documento de folha 46, é possível deduzir que a Autarquia tenha se utilizado do protocolo de requerimento solicitado em 11.09.2015, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do segurado, diferentemente do que se alega na inicial. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos (NB 42/159.513.814-2 e NB 41/174.223.736-0), os quais se tratam de documentos essenciais para a propositura desta ação, bem como emende a petição inicial, esclarecendo se efetivamente existiu requerimento de aposentadoria por idade formulado em 07.05.2015 (o que difere do protocolo de agendamento de folha 45), e nesta hipótese apresente comprovação documental, observando ainda o teor dos extratos da DATAPREV anexos, e o estricto teor dos artigos 77 a 81 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sob pena de indeferimento da vestibular.

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-30.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY BERTO DOS SANTOS(SPI55158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 295/298 e folhas 303) que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu WESLEY BERTO DOS SANTOS para reduzir a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa e reduzir a fração relativa à agravante da reincidência para 1/6 (um sexto), o que torna definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, expeça-se guia de execução definitiva em nome do réu, encaminhando-a ao Juízo de Execução Competente, comunicando do teor da presente decisão, bem como de cópia da sentença, do acórdão de fs. 298/298v. Instrua-se com o necessário. 3. Intime-se a defesa constituída do sentenciado WESLEY BERTO DOS SANTOS, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o sentenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: WESLEY BERTO DOS SANTOS - CONDENADO.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2204

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000428-11.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006566-67.2011.403.6140) A 3 M ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS EIRELI(PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos da r. decisão de fls. 531/532.

EXECUCAO FISCAL

0004652-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício juntado nos autos. Não obstante, expeça-se ofício ao Juízo do Trabalho (remetente do Ofício juntado), informando acerca da arrematação do imóvel de matrícula nº 11.518, conforme traslados encartado nos autos. Expeça-se. Intimem-se.

0004810-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício juntado nos autos. Não obstante, expeça-se ofício ao Juízo do Trabalho (remetente do Ofício juntado), informando acerca da arrematação do imóvel de matrícula nº 11.518, conforme traslados encartado nos autos. Expeça-se. Intimem-se.

0005029-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício juntado nos autos. Não obstante, expeça-se ofício ao Juízo do Trabalho (remetente do Ofício juntado), informando acerca da arrematação do imóvel de matrícula nº 11.518, conforme traslados encartado nos autos. Expeça-se. Intimem-se.

0008222-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício juntado nos autos. Não obstante, expeça-se ofício ao Juízo do Trabalho (remetente do Ofício juntado), informando acerca da arrematação do imóvel de matrícula nº 11.518, conforme traslados encartado nos autos. Expeça-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009499-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FERRARI(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X MARCELO NANTES SILVA(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 25.02.2014 (fl. 160), em face de Sebastião Ferrari e de Marcelo Nantes Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/1997, na forma do artigo 29 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 164-166), entre 01.2009 a 16.06.2009, na Rua Estados Unidos, n. 362, Parque das Américas, Mauá, SP, Sebastião Ferrari e Marcelo Nantes Silva, previamente ajustados, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações ao manter e operar emissora de radiodifusão nas frequências de 107,1Mhz e 93,3Mhz, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela Anatel. A prática delitiva foi constatada pelos policiais civis Gustavo de Souza Mello Beda e Sandro José Schiavotell, em atendimento à determinação da Autoridade Policial, para constatar a veracidade de uma denúncia anônima. O estúdio da rádio encontrava-se em funcionamento na Rua Estados Unidos, n. 362, Parque das Américas, Mauá, SP, e as antenas de transmissão, na Avenida Cidade de Mauá, n. 66 e Rua Manoel Alves Pereira, Mauá, SP, respectivamente. No estúdio foram encontrados uma CPU e um transmissor aptos a enviar o áudio da programação, então gerada pelo computador, para as antenas de transmissão situadas nos endereços acima elencados. Marcelo Nantes Silva declinou ter adquirido os equipamentos para a transmissão clandestina da rádio e que a operação era realizada através de um programa de computador, não necessitando de um operador que ficasse constantemente controlando-a e que, após programar a rádio, somente voltava a reprogramá-la vinte dias depois, ficando a rádio operando sozinha, vinte e quatro horas por dia. Marcelo Nantes Silva acrescentou ter alugado os aludidos equipamentos para Sebastião Ferrari, e que ele era o responsável pela administração comercial da rádio. A denúncia foi recebida aos 15.05.2014 (fls. 167-168). Aos 27.03.2015 foi publicada sentença condenatória, com fixação de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias multa para cada réu, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por terem incorrido os acusados no delito previsto no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/1997. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 291-294). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para os réus (fls. 352). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 376). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível aos réus (2 [dois] anos de detenção), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data da cessação da atividade delitiva (16.06.2009) e a data do recebimento da denúncia (15.05.2014 - fls. 167-168) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SEBASTIAO FERRARI e de MARCELO NANTES SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei 9.472/1997, tal como foram os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelos réus, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Ainda após o trânsito em julgado dessa decisão, tomo sem efeito a certidão de trânsito de folha 352, e determino que sejam excluídos do rol dos culpados os nomes dos réus (fls. 353-354 e 355-356), bem como sejam retificados os ofícios de folhas 357-360, e ainda trasladada cópia desta decisão e do trânsito em julgado para os autos das execuções penais iniciadas com as guias de recolhimento n. 001/2016 e n. 002/2016 de folhas 365-366 e 367-368. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que requiera o que entender pertinente, em relação ao alegado furto dos bens apreendidos, que estavam sob a guarda do depositário Eduardo de Moraes Silva, conforme narrado no Boletim de Ocorrência encartado nas folhas 378-379. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2206

EXECUCAO FISCAL

0007422-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PAES E DOCES CHIQUITA LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de Pães e Doces Chiquita Ltda., visando a cobrança do crédito tributário objeto das CDAs, n. 80.6.04.105592-69, n. 80.6.04.105593-40 e n. 80.7.04.028046-05, que totalizam o valor de R\$ 22.314,07 (fls. 2-53). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara do Setor de Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP. A executada foi citada pessoalmente, na figura de seu representante legal, ocasião em que se realizou a penhora de bens (fls. 58/60). Nas folhas 68-74, a executada informa a venda de seu fundo de comércio, cujo contrato previa a responsabilidade dos sócios adquirentes Kekilene Adriana Rezende e Valdemar Claudino de Freitas pelo passivo da pessoa jurídica, e notícia que, no mesmo endereço em que outrora desenvolvia suas atividades comerciais, instalou-se estabelecimento denominado Columbia de Mauá Panificadora Ltda.-ME. A exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e, diante da adesão a programa de parcelamento, requereu o sobrestamento do feito (fls. 96-97). Suspensão do andamento da execução (folha 104). Noticiado o inadimplemento do parcelamento (folha 106). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo (folha 114). Retornado o prosseguimento, expediu-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, o qual foi devolvido sem cumprimento da diligência, em razão da não localização dos bens, de acordo com a certidão de folha 130, em razão do encerramento das atividades da executada, funcionando no local a Columbia de Mauá Panificadora Ltda.-ME. Intimado o depositário dos bens para manifestação (fls. 139-142), por carta com aviso de recebimento, não houve manifestação (folha 143). Declarado o Sr. Avelino Trindade Aveiro Martins depositário infiel (fls. 165-167), expediram-se minutas de bloqueio pelos sistemas BacenJud e Renajud, em seu desfavor, havendo restrição de um veículo (fls. 169-172). Na petição de folhas 176-178, a executada requereu a análise da petição de folhas 68-74, em que se noticiou a ocorrência de sucessão empresarial, e o levantamento da construção que recaiu sobre o veículo do depositário infiel. A Fazenda, nas folhas 182-190, requereu a inclusão da pessoa jurídica apontada como sucessora Columbia de Mauá Panificadora Ltda.-ME, no polo passivo da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com o intuito de evitar nulidades, e considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), expeça-se mandado de intimação para a pessoa jurídica Columbia de Mauá Panificadora Ltda.-ME (endereço: Rua Giovanna Salvatore Donatiello), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o requerimento da exequente, visando sua inclusão no polo passivo da demanda, em razão de suposta sucessão empresarial em relação à pessoa jurídica Pães e Doces Chiquita Ltda.. Após, voltem conclusos.

0001606-29.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de Danfer Indústria Mecânica de Peças para Máquinas e Equipamentos Ltda., visando a cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. n. 80.2.15.002650-93, n. 80.6.15.006894-88, n. 80.6.15.006895-69 e n. 80.7.15.005151-26, que totalizam o valor de R\$ 3.180.651,24 (fls. 2-71). O executado foi citado por carta (fls. 73-78). Requerida a realização de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud (fls. 81-83), o que foi deferido (fls. 84-84v. e 121-122). Nas folhas 86-88, o executado requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que a constrição tomará inviável o desenvolvimento das atividades da empresa, e nomeia bens à penhora, juntando documentos (fls. 90-120). Nas folhas 125-126, a exequente manifesta discordância com o requerimento de substituição da penhora e requer a conversão em renda dos ativos financeiros penhorados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 835, I, CPC), o que ocorreu no caso dos autos, bem como pelo fato de que o credor não concordou com o pedido de substituição da penhora, e por não vislumbrar qualquer das hipóteses do art. 15, inc. II, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 848 do CPC, indefiro o requerimento de folha 86. Ressalto que, embora o executado sustente que a quantia bloqueada encontrar-se-ia indisponível, por se tratar de capital de giro destinado a permitir o regular funcionamento da empresa, deve ser destacado que a penhora online foi efetivada em 31.05.2016 (folha 121) e os documentos de folhas 101-120, notadamente folha 105, indica que o empréstimo para capital de giro garantido por duplicata foi depositado em 02.09.2014. Além disso, a impossibilidade de penhora online tal como aventada pela executada não encontra guarida no ordenamento. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/06 - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 612 E 620, CPC - ARTIGOS 11 E 15, II, LEF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora sobre faturamento e constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC) são situações processuais, as quais a jurisprudência tem entendido como diversas. Enquanto a primeira exige a excepcionalidade, traduzida pela inexistência de bens passíveis de constrições e a fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa, a penhora de ativos financeiros tem sido adotada prontamente em nossas Cortes de forma mais corrente. 2. O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, matéria sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 5. A questão restou apreciada pelo rito no art. 543-C, CPC, sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais. 6. O princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC) deve ser interpretada em conjunto com o interesse do credor (art. 612, CPC). 7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 8. O art. 15, II, Lei nº 6.830/80 faculta à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 9. Segundo o art. 11, LEF, o dinheiro ocupa a primeira posição da ordem legal (inciso I). 10. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 11. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da executada, o que, repito, incoerreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 12. No que tange ao excesso de penhora, cumpre ressaltar que, conforme informado pelo Juízo de origem, houve liberação do valor excedente, de modo que prejudicado o pedido de desbloqueio do valor excedente. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00162867720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014. FONTE_REPUBLICACAO:) Dessarte, inviável o pedido de desbloqueio dos valores. Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta vinculada a este feito, bem como determino a expedição de mandado de intimação da penhora online, instruindo-o com cópia do extrato anexo, bem como para reforço da penhora, para eventual oposição de embargos à execução. Intimem-se.

0002329-48.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUI(SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de Danfer Indústria Mecânica de Peças para Máquinas e Equipamentos Ltda., visando a cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. n. 11.944.992-7 e n. 48.252.840-0, que totalizam o valor de R\$ 243.764,99 (fls. 21). O executado foi citado por carta (fls. 23-27). Realizado bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud (fls. 29-31). Nas folhas 33-36, o executado requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que a constrição tomará inviável o desenvolvimento das atividades da empresa, e nomeia bens à penhora, juntando documentos (fls. 37-64). Nas folhas 67-68, a exequente manifesta discordância com o requerimento de substituição da penhora e requer a conversão em renda dos ativos financeiros penhorados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 835, I, CPC), o que ocorreu no caso dos autos, bem como pelo fato de que o credor não concordou com o pedido de substituição da penhora, e por não vislumbrar qualquer das hipóteses do artigo 15, II, da Lei n. 6.830/80 combinado com o artigo 848 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de folha 36. Ressalto que, embora o executado sustente que a quantia bloqueada encontrar-se-ia indisponível, por se tratar de capital de giro destinado a permitir o regular funcionamento da empresa, deve ser destacado que a penhora online foi efetivada em 24.05.2016 (folha 29) e os documentos de folhas 48-64, notadamente folha 52, indica que o empréstimo para capital de giro garantido por duplicata foi depositado em 02.09.2014. Além disso, a impossibilidade de penhora online tal como aventada pela executada não encontra guarida no ordenamento. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/06 - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 612 E 620, CPC - ARTIGOS 11 E 15, II, LEF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora sobre faturamento e constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC) são situações processuais, as quais a jurisprudência tem entendido como diversas. Enquanto a primeira exige a excepcionalidade, traduzida pela inexistência de bens passíveis de constrições e a fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa, a penhora de ativos financeiros tem sido adotada prontamente em nossas Cortes de forma mais corrente. 2. O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, matéria sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 5. A questão restou apreciada pelo rito no art. 543-C, CPC, sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais. 6. O princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC) deve ser interpretada em conjunto com o interesse do credor (art. 612, CPC). 7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 8. O art. 15, II, Lei nº 6.830/80 faculta à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 9. Segundo o art. 11, LEF, o dinheiro ocupa a primeira posição da ordem legal (inciso I). 10. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 11. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da executada, o que, repito, incoerreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 12. No que tange ao excesso de penhora, cumpre ressaltar que, conforme informado pelo Juízo de origem, houve liberação do valor excedente, de modo que prejudicado o pedido de desbloqueio do valor excedente. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00162867720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014. FONTE_REPUBLICACAO:) Dessarte, inviável o pedido de desbloqueio dos valores. Expeça-se mandado de intimação da penhora online, instruindo-o com cópia das folhas 29-31, para eventual oposição de embargos à execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2207

EXECUCAO FISCAL

0005841-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO DICIERI ORLANDO(SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JUNIOR)

Intimem-se o patrono do executado para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-22.2011.403.6139 - ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0005761-20.2011.403.6139 - JUSSARA PINTO FONSECA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0007061-17.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0010873-67.2011.403.6139 - ELZA DINIZ SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0010955-98.2011.403.6139 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0011984-86.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA DE PROENÇA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0012843-05.2011.403.6139 - TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000133-16.2012.403.6139 - VIVIANE MONTEIRO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000495-18.2012.403.6139 - JASIEL JESSE DE MOURA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000704-84.2012.403.6139 - LEOVIR ALEXANDRE DE LIMA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001188-02.2012.403.6139 - LEONILDE FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001294-61.2012.403.6139 - ROSALINA OLIVEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001471-25.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001188-65.2013.403.6139 - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002245-21.2013.403.6139 - FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000658-66.2010.403.6139 - MARIA CRISTIANE ROSA X KEILA ROSA GONCALVES X MARIA CRISTIANE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA CRISTIANE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0011438-31.2011.403.6139 - DENISE DOS SANTOS BENTO GONCALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DENISE DOS SANTOS BENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

000422-75.2014.403.6139 - ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

000933-73.2014.403.6139 - RAFAELA AVELINO PIRES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X RAFAELA AVELINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

000471-82.2015.403.6139 - MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005483-19.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0012303-54.2011.403.6139 - JOAO BENTO DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS,(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO DE CARVALHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-36.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR) X JOSE CARLOS BICUDO(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus Elivelto Roberto Vital e José Carlos Bicudo, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97. Segundo a peça acusatória (fls. 99/101), os réus, de forma livre e consciente, desenvolveram clandestinamente, entre os anos de 2008 e 2010, atividades de telecomunicação sem a necessária autorização da ANATEL, por intermédio de uma estação, instalada na Rua Geraldo Alckimin, 764, na cidade de Itapeva/SP, que retransmitia sinais de televisão da Fundação Setorial de Radiodifusão Educacional de Sons e Imagens. Prossegue o Parquet afirmando que, a partir das oitivas realizadas no curso do procedimento e dos documentos produzidos pelos agentes de fiscalização da ANATEL por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 0014SP20100033, no dia 05 de fevereiro de 2010 (fl. 06/16), depreende-se que o denunciado ELIVELTO ROBERVAL VITAL, pastor responsável pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, estabelecida na Rua Professor João Santana, 137, Itapeva/SP, entre os anos de 2007 e 2010, juntamente com José Carlos Bicudo, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação. À fl. 101, o Ministério Público Federal arrolou como testemunhas os agentes de fiscalização da ANATEL, Arthur Pisaruk e Thiago Viana da Silva. A decisão de fls. 102 e verso, proferida em 02/04/2014, recebeu a denúncia, determinou a citação dos acusados e requisitou folhas de antecedentes. Foram juntadas aos autos, certidões de distribuição, em nome dos réus, encartadas às fls. 116/117, 120 e 123. Os acusados José Carlos e Elivelto foram citados, às fls. 118-verso e 178. O primeiro réu apresentou Resposta à acusação, às fls. 124/129, e o segundo, às fls. 148/152; ambos mediante advogado constituído, conforme procurações juntadas às fls. 130 e 153, respectivamente. A defesa do acusado José Carlos arrolou duas testemunhas: Janaina Bernardi Falcin Almeida e Tatiana de Oliveira Alvarenga. A decisão de fls. 158/159 afastou as hipóteses de absolvição sumária, designou audiência para ouvir as testemunhas de defesa e deprecou a Subseção de São Paulo/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas de acusação prestaram depoimento no juízo deprecado, conforme fls. 207/210, enquanto as testemunhas de defesa foram ouvidas em juízo, conforme fls. 194/196. A decisão de fl. 236 designou audiência para interrogatório dos réus, deprecando-se, ao juízo da Subseção de São Paulo/SP, a intimação do acusado Elivelto. Os réus foram interrogados, conforme fls. 249/251. No mesmo ato, foi concedido prazo para indicação da qualificação e do endereço da testemunha referida pelos réus, como Artur. Diante da omissão no fornecimento dos dados de Artur ao juízo, decretou-se a preclusão da prova, conforme fl. 292. Na mesma decisão, foi aberta, às partes, oportunidade para manifestarem-se na fase do art. 402 do CPP, porém nada requereram. Por fim, abriu-se prazo sucessivo às partes para Alegações Finais, conforme decisão de fl. 297. O Parquet apresentou Memoriais, às fls. 299/312, requerendo a condenação de ambos os acusados. Já, a defesa dos réus José Carlos e Elivelto apresentou Memoriais Finais, às fls. 315/316 e 317/338, respectivamente. A defesa de Elivelto pediu a absolvição com base na atipicidade do fato ou na falta de dolo e culpa do agente. Por outro lado, a defesa do réu José Carlos suscitou prescrição virtual; a absolvição do acusado, com fulcro na negativa de autoria do réu; e, subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação da pena de multa, no valor mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decisão. 1. Preliminarmente em razão de fiscalização ocorrida em 05/02/2010 (fls. 05/11), a ANATEL constatou o funcionamento de emissora clandestina de retransmissão de sinal de televisão, denominada Fundação Setorial de Radiodifusão Educacional de Sons e Imagens, situada no endereço Rua Geraldo Alckimin, 764, no Município de Itapeva/SP. Frise-se que tal localidade corresponde a espaço público, cedido pela Municipalidade para instalação de diversos transmissores de canais televisivos abertos. Diante da ausência de autorização para atividade, a ANATEL lavrou termo de representação (fl. 05) e auto de infração (fl. 06), documentos que instruíram notícia criminis apresentada pela Autarquia à polícia federal, conforme Ofício nº 268/2010 (fl. 04). Além disso, a ANATEL determinou a descontinuidade das atividades, conforme Termo de interrupção nº 0014/SP20100033 (fl. 05). A polícia, por meio de Portaria (fls. 02/03), instaurou inquérito policial em 07.04.2010. Na fase inquisitiva, foram juntados o laudo de perícia criminal de eletroeletrônicos (fls. 60/61), os termos de oitiva dos réus (fls. 45 e 70/71) e ainda o Parecer do Ministério das Comunicações (fls. 74 e verso). 2. Requerimento de oitiva de testemunhas de defesa em Alegações Finais A defesa do acusado Elivelto, em alegações finais (fls. 317/322), asseverou preliminarmente que os sócios da pessoa jurídica EAD TEC Eletrônica Comercial Ltda., Célia Cavalcante Martins e Lúcio Tadeu Cavalcante Martins, não foram intimados para serem ouvidos como testemunhas. Sobre o tema, necessário esclarecer qual o momento processual adequado para o arrolamento de testemunhas pela defesa. Nesse sentido, Aury Lopes Junior sustenta que: As testemunhas devem ser arroladas no momento procedimental previsto, sob pena de preclusão e recusa da produção de tal prova. (...) No que se refere às testemunhas da defesa, como regra, devem ser arroladas na resposta escrita (art. 396-A do CPP). Prossegue Aury Lopes Junior: Superado o momento procedimental definido, a prova testemunhal não poderá mais ser requerida. Contudo poderá a parte interessada invocar o art. 209 do CPP, sem, contudo, ter um verdadeiro direito público subjetivo de que tal prova seja produzida. Trata-se, agora, de faculdade do juiz. No caso dos autos, a defesa do réu Elivelto não arrolou os referidos sócios da empresa como testemunhas em Resposta à acusação, apenas o fazendo em Memoriais Finais, razão pela qual a prova restou preclusa. Isso porque o réu dispunha de condições de arrolá-las desde a Resposta à acusação. Ainda, não se vislumbra a relevância dessa prova oral (sócios) para o deslinde da causa, uma vez que toda a tratativa da prestação do serviço ocorreu por intermédio exclusivo do empregado Artur. Logo, não é o caso de ouvir os sócios Célia Cavalcante Martins e Lúcio Tadeu Cavalcante Martins como testemunhas do juízo, nos termos do art. 209 do CPP. Outrossim, a defesa do acusado Elivelto também sustentou, em Alegações Finais, que Artur não foi intimado, não obstante o arrolamento. Quanto à oitiva dessa última testemunha, este Juízo já se manifestou (fl. 292 dos autos) pela preclusão da prova, posto que o acusado não se desincumbiu do dever de informar a qualificação e o endereço de Artur, conforme determinado à fl. 249 e verso. Ante o exposto, não merecem acolhidas as preliminares arguidas pela defesa do réu Elivelto em Alegações Finais. Passa-se, pois, à análise do mérito processual. 3. Tipicidade Trata-se de ação penal, na qual os acusados Elivelto Roberto Vital e José Carlos Bicudo foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista o suposto desenvolvimento clandestino de serviço de radiodifusão de som e imagem - televisão - sem autorização da autoridade competente. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: "1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe, em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei, dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência que dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: "1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Ademais, o art. 183 da mesma Lei previu que é crime Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, estabelecendo as penas de

detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para quem nele incorrer. Ocorre que a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, já havia previsto, em seu artigo 70, que a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância da própria Lei ou dos regulamentos, constitui crime. In verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Conquanto existam divergências doutrinárias acerca da lei aplicável as turmas do STF já decidiram que a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). (HC 128567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015). 4. Materialidade delitiva está evidenciada pelos seguintes documentos: 1) Termo de Representação (fl. 05); 2) Auto de Infração (fl. 06); 3) Anexo ao Auto de Infração informando o uso de radiofrequência sem autorização (fl. 07); 4) Termo de Apreensão (fl. 08); 5) Anexo ao Termo de Apreensão, indicando a retenção de um transmissor, modelo LD3100, fabricante Linear, com certificado de homologação e n de série 0783 (fl. 09); 6) Parecer Técnico (fls. 10/11); todos elaborados pela ANATEL; 7) Nota Informativa n 419/2013 do Ministério das Comunicações (fls. 74/87), afirmando que a entidade Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens não possui outorga para o Município de Itapeva/SP; e, 8) Laudo de Perícia Criminal Federal - Eletroeletrônicos n 284/2013 (fls. 60/61), confeccionado pelo Departamento de Polícia Federal. Dentre esses documentos, merece destaque para comprovação da existência do crime, o Parecer técnico citado, por atestar, expressamente, que a emissora em questão estava instalada e em pleno funcionamento no momento da vistoria pelos agentes da Anatel, conforme trecho de fl. 10: A emissora em questão, instalada e em funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela Anatel, e não foi apresentado, no ato da vistoria nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizando assim emissora ilegal. No caso dos autos, a emissora ilegal de retransmissão de sinal televisivo, tanto estava operando e ativa, que a ANATEL lavrou Termo de Interrupção da atividade sob o n 0014/SP20100033, consoante Termo de Representação de fl. 05. Ademais, o Anexo ao Termo de Apreensão de fl. 09 estabelece que a retransmissão clandestina operava na frequência do canal 7, sob a potência nominal de 100 W. Ainda, o Laudo do perito federal (fls. 60/61) reiterou o caráter clandestino da atividade, conforme comprova o trecho seguinte: A entidade Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens, localizada na Rua Geraldo Alckmin, 764 - próximo a caixa d'água Sabesp, Município de Itapeva/SP, instalada e em funcionamento, não possuía a devida licença da ANATEL (...). Grifo nosso. Superada a materialidade, passa-se à autoria. 5. Autoria Na fase de inquérito, no Auto de Infração (fl. 6 - verso), o fiscal da Anatel Arthur Pisaruk, teria declarado que: Durante a apreensão, se apresentou o Sr. José Carlos Bicudo (...), que informou ser o responsável pela instalação dos equipamentos, acompanhamento do processo junto ao MC (Ministério das Comunicações) e contato com a geradora dos sinais. A polícia (fl. 45), o acusado José Carlos Bicudo teria dito, em resumo, que: A Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens, estabelecida na Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1030, sala 15, Bairro Centro, Pindamonhangaba/SP, pertence à Igreja Adventista do Sétimo Dia, estabelecida na Rua Professor João Santana, 137, Bairro Vila Bom Jesus, Itapeva/SP; que a Igreja Adventista do Sétimo Dia tinha como principal responsável o pastor Elivelto Vital e, por consequência, responsável pela atividade de telecomunicação executada pela Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens na localidade de Itapeva/SP; que membro da Igreja, apenas auxiliava o pastor Elivelto Vital nas atividades de telecomunicações executadas pela referida fundação, motivo pelo qual se apresentou aos fiscais da ANATEL, durante a fiscalização, como responsável pela instalação da antena e receptor do canal 7 (sete); a fundação não possuía autorização da ANATEL para funcionamento; que no dia da fiscalização, a ANATEL interrompeu o funcionamento da estação de radiodifusão, canal 7, procedendo a apreensão do transmissor (receptor), lavrando o respectivo Auto de Infração, conforme documentação encartada aos autos, às fls. 06 a 11, na qual reconhece a sua assinatura no campo de representante da Fundação; que o declarante assume neste ato o compromisso de apresentar os dados e endereço do pastor Elivelto Vital, que encontra-se residindo e exercendo a atividade de pastor na cidade de Capão Bonito/SP; nunca foi preso ou processado criminalmente. Ouído em solo policial (fls. 70/71), o réu Elivelto Roberto Vital, teria dito que: É pastor da Igreja Adventista do Sétimo Dia, desde o ano de 1999; foi pastor da referida igreja no Município de Itapeva durante os anos de 2007 a 2010; quando chegou a Itapeva, os integrantes da Igreja estavam mobilizados no sentido de arrecadar dinheiro objetivando a compra de equipamentos que viabilizassem a retransmissão da programação da rede Novo Tempo, ou seja, programação evangélica disponibilizada para um canal de televisão; acredita que os equipamentos foram adquiridos e instalados, provavelmente no ano de 2008, sendo que foi contratado um técnico de nome Artur para elaborar o projeto técnico relativo a referida transmissora; tinha ciência de que era necessário possuir autorização da ANATEL para instalar a retransmissora; Artur teria encaminhado o referido projeto técnico para aprovação no Ministério das Comunicações, todavia, não houve resposta; não possui qualquer dado qualificativo de Artur; era o único pastor da referida igreja no Município de Itapeva/SP, no ano de 2010; na data da fiscalização da ANATEL, ocorrida em fevereiro de 2010, o declarante foi chamado para comparecer ao local próximo à caixa d'água da Sabesp em Itapeva, onde acompanhou a lação e retirada dos equipamentos pertencentes à Igreja; os fiscais da ANATEL explicaram ao declarante qual seria o procedimento a adotar para solicitar autorização de retransmissão de um canal de TV; atualmente atua como pastor no Município de Capão Bonito; José Carlos Bicudo, à época, era membro da igreja e acompanhou o declarante até o local onde estava sendo feita a lação dos equipamentos, sendo que José Carlos Bicudo assinou o termo de apreensão e o auto de infração pelo fato de que o declarante já se encontrava em processo de mudança de domicílio, vez que sua atividade de pastor é itinerante; acredita que o alcance da retransmissão do canal de TV limitava-se apenas ao Município de Itapeva/SP; a programação Rede Novo Tempo é produzida no Vale do Paraíba, no Município de Jacareí, sendo que apenas retransmitia a programação, não produzindo nenhum programa ou inserção de comerciais de interesse local do município de Itapeva; após a lação dos equipamentos não foram retomadas as atividades de radiodifusão sonora de sons e imagens em Itapeva, por parte da igreja que o declarante integra; nunca foi preso ou processado criminalmente. Em juízo, Arthur Pisaruk, mediante compromisso, afirmou que (fl. 210): Veio até o Município de Itapeva, num local em que havia vários equipamentos, de várias pessoas diferentes, e alguns deles sem autorização, sem licença; lacram e apreenderam diversos equipamentos; foi feita análise espectral e vários aparelhos estavam ligados; alguns transmissores pertenciam a um padre, outro a um grupo de religiosos adventistas, que chegaram muito tempo depois, quando o equipamento já estava apreendido; no dia foram apreendidos equipamentos não apenas do réu, mas também de outros; no caso a retransmissão foi feita por antenas; serviço de retransmissão de sinal de TV é um serviço gratuito no Brasil, normalmente as prefeituras ou as próprias emissoras geradoras já instalam esses equipamentos para atingir maior cobertura. Ouído em juízo, Thiago Viana da Silva, mediante compromisso, afirmou que (fl. 210): Foram a Itapeva para verificar uma demanda interna da própria agência quanto à possibilidade de haver um sistema clandestino, onde constataríamos dois casos diferentes, um deles tratava de uma associação de pastores e o outro, referia-se a um padre; verificaram que não havia a outorga de serviço; assim procederam como determina a ANATEL nesses casos, que seria a lação dos equipamentos, a atuação e a instalação de processo; a atuação estava em funcionamento; o grupo se identificou como uma associação de pastores, ninguém assumiu como efetivo responsável; tratava-se de retransmissão de canal de TV aberta; o local onde estavam as estações era cedido da prefeitura, e ficava próximo a uma caixa d'água, num ponto mais alto da cidade; eram equipamentos profissionais, e por envolver sinal de televisão, a potência costuma ser bem mais alta. A testemunha de defesa Janaina Bernardi Falcin Almeida, mediante compromisso, declarou que (fl. 197): O acusado José Carlos era apenas membro da Igreja, não exercendo cargo ou função de gestão ou direção; o denunciado José Carlos não foi o responsável pela instalação dos equipamentos e tampouco pelo departamento de comunicação da Igreja; na Igreja, havia somente um setor de comunicação ao qual competia promover a divulgação interna dos eventos e da programação dos cultos; não existia um departamento para tratar de assuntos de telecomunicação ou pessoas dentro da comunidade que soubessem sobre o assunto de retransmissão de sinal de televisão aberta, motivo pelo qual, a Igreja, por meio de votação colegiada em Comissão, decidiu por contratar uma prestadora de serviço. Ouído em juízo, a última testemunha de defesa Tatiana de Oliveira Alvarenga, mediante compromisso, declarou que (fl. 198): O réu José Carlos era somente um membro participante do culto, ele não instalou os equipamentos e também não era responsável pelo departamento de telecomunicação; o papel de dirigir a Igreja compete ao pastor; a Igreja decidiu de forma conjunta, contratar uma empresa justamente para instalar os equipamentos necessários para a atividade de retransmissão. Ao ser interrogado, o réu Elivelto Roberto Vital declarou em juízo (fl. 252) que: Recebe aproximadamente R\$ 4.000,00 pela função de pastor da igreja adventista; foi líder religioso em Itapeva de 2007 a 2010, sendo o único representante, na época dos fatos; quando o processo de interesse pela expansão da TV Novo Tempo começou, ainda não era pastor em Itapeva; para implementar o projeto, a Igreja procurou os meios necessários, tendo contratado um profissional, que deveria ter prestado orientação; apenas seguiram a orientação por ele transmitida; participou um pouco das deliberações sobre o projeto; por votação na Comissão, após ratificação dos demais membros da Igreja, decidiu-se contratar uma empresa para instalação do sistema de transmissão do sinal de televisão; Arthur era membro da Igreja em Cotia e também o funcionário da empresa contratada, responsável pela instalação dos aparelhos necessários à retransmissão, cabendo providenciar tudo que fosse preciso para operação da atividade dentro da lei; por ter muitas atribuições, quem se comunicava mais com Artur era o corréu José; também conversou e se encontrou pessoalmente com Artur, segundo o qual já seria possível colocar para funcionar; entendeu que a contratação da parte técnica já envolveria também a área jurídica; foi a primeira experiência envolvendo telecomunicações de que participou, assim como José Carlos; a TV Novo Tempo pertence à Igreja Adventista, cuja administração central está em Jacareí; conversou na época com um pastor que já havia passado por uma experiência parecida; e dessa comunicação concluiu que ter o canal de televisão era possível e bom para o crescimento da Igreja; ao que sabia foi a própria TV Novo Tempo que recomendou Artur; sabia da necessidade de autorização prévia do Ministério das Comunicações; imagina que houve um contrato, mas não lembrou de ter assinado nada; ao que saiba, quem instalou os equipamentos foi Artur ou alguém por ele designado; não se lembra de ter precisado de manutenção; numa segunda conversa, Artur mencionou que os equipamentos já estavam funcionando e que já poderiam ser transmitidos; foi o funcionário da Prefeitura Marinho que entrou em contato avisando para comparecer no local; em seguida, ligou para José Carlos para que fosse até o lugar também para José Carlos assinar o termo de fiscalização, pois era itinerante e entendeu que seria melhor algum membro permanente da Igreja local assinar e acompanhar o andamento do processo administrativo; pelo que sabe, a transmissão de sinal de televisão não foi retomada desde a ocasião da apreensão dos equipamentos; fizeram tudo de boa-fé, pagaram por um serviço que não aconteceu cem por cento. Por fim, interrogado em juízo, o corréu José Carlos afirmou que (fl. 253): Recebe por mês aproximadamente R\$ 5.000,00, como administrador de uma empresa transportadora; na época dos fatos, a Assembleia da Igreja decidiu contratar uma empresa, cujo representante é Artur, para instalar a retransmissão do canal; auxiliava o pastor dentro da Igreja, numa função eclesial; tinham certeza de que estava tudo certo, pois fora contratada a empresa com engenheiro especialista na área, tendo pago por isso; não exercia nenhum Ministério; auxiliava como membro da Igreja, na ausência do Pastor, mas não tinha um cargo; não era o responsável pela instalação e pela contratação de Arthur ou da empresa prestadora de serviço; os agentes de fiscalização desligaram o canal numa torre da cidade; foi o pastor quem o chamou para comparecer no lugar, pois ele estava para se mudar de Itapeva; foi o pastor que autorizou o desligamento e a interrupção do canal pelos fiscais; não contratou Artur; auxiliava o pastor Elivelto com atividades eclesialísticas, como por exemplo para ouvir as pessoas necessitadas que lá compareciam, na ausência do pastor; não exercia nenhuma função administrativa; o pastor pediu para comparecer ao local em que estavam os agentes da ANATEL para tomar ciência do ocorrido a fim de transmitir para a Assembleia depois; foi contratada essa empresa de Cotia para instalar e regularizar o procedimento, pois não havia ninguém qualificado para tanto dentro da Igreja; não acompanhou o procedimento junto aos órgãos autorizadores; não contratou essa empresa; o canal nunca mais foi ativado, não se retomou a atividade; na época dos fatos, participava do grupo de anciano, que ajudava apenas com as questões eclesialísticas, de culto. Esses são os indícios e as provas. Passo, pois, a valorá-los. Os indícios colhidos durante a fase investigativa apontam ambos os réus como co-autores do crime, dado que o Pastor Elivelto compareceu, ao lado de José Carlos, para acompanhar a apreensão dos equipamentos pelos servidores da ANATEL. É claro que o fato de Elivelto ter ido ao lugar da apreensão dos equipamentos e de José Carlos ter assinado o documento de apreensão não é prova de que eles são autores do crime. São indícios apenas. Dos depoimentos prestados em juízo, notadamente das testemunhas de defesa, colhe-se que as decisões da Igreja eram colegiadas, mas evidentemente, as propostas haveriam de partir de alguém. Do interrogatório de Elivelto infere-se que ele foi quem tomou a dianteira do assunto, promovendo a contratação de Artur, também membro da igreja, que fez a instalação dos equipamentos aptos à transmissão do sinal de TV para o qual não havia autorização da agência competente. Assim, está claro que Elivelto, ao promover a contratação da empresa para instalação dos equipamentos e permitir que ela funcionasse, seja mediante autorização dos anciãos da Igreja ou não, atuou tipicamente. Ainda que se entendas que Elivelto não é autor do delito, sua participação é inegável, pois ele prestou apoio, ao contratar a TV que, posteriormente, funcionou sem autorização, para que o delito se consumasse. Conquanto José Carlos argumente que só tinha atividades eclesialísticas na Igreja, há um indicio de que ele participou do crime: a assinatura aposta no Auto de Infração da ANATEL (f. 6). Além deste indicio, Elivelto, ao ser interrogado em juízo, afirmou que, por ter muitas atribuições, quem mais conversava com Artur, que instalou os equipamentos, era José Carlos, de onde se infere que o corréu prestou auxílio na empreitada delitiva. Com efeito, o indicio amalhado na fase inquisitorial se confirmou em juízo. 6. Do Tanta Elivelto quanto José Carlos tinham consciência de que a transmissão do sinal da TV seria feita sem autorização da Anatel, na medida em que não pediram autorização à Agência. Não é conhecido nenhum fato que viesse a verdade dos réus, de onde se conclui que eles agiram com vontade livre e consciente. 7. Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP)/Cumpr, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender mais da quantidade das circunstâncias do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima referido. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atenção, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, segue o quadro abaixo. - Réu Elivelto Roberto Vital a) Pena Privativa de Liberdade/Verifica-se a partir das certidões de distribuição (fls. 116 e 120) que o réu é primário, não respondendo a nenhum outro processo. No que concerne à conduta social do imputado, esta merece ser valorada positivamente, vez que o acusado exerce a função de pastor, desempenhando o papel de guiar, orientar à comunidade religiosa. Tendo em vista a natureza do crime, incompatível a valoração do comportamento da vítima para quantificação da pena-base. Os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, também devem ser favoravelmente considerados, vez que a atividade de retransmissão buscava estender o acesso dos cultos religiosos à comunidade do Município de Itapeva/SP. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Tampouco, há causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. b) Pena de Multa/Malgrado o preceito secundário do art. 183 da Lei n 9.472/97 determine a aplicação de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, deixo de aplicá-la tal como prevista na lei, devido a vício de inconstitucionalidade. Isso porque, o comando legal inflexível afronta o princípio constitucional da

individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar a situação econômica do sentenciado, segundo cada caso concreto. Referido entendimento vem sendo aplicado na Jurisprudência, como ilustra o seguinte julgado: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. CLANDESTINIDADE. LEI N. 9.472/97. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A Corte Especial do TRF/1ª Região, ao julgar a Arginc 2005.40.00.006267-0/PI, em 02/09/2010, declarou, à unanimidade, inconstitucional a expressão no art. 183 da Lei 9.472/97, de 10.000,00 (dez mil reais), ao entendimento de que a pena de multa, fixada, no art. 183 da referida Lei, no valor certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado, impedindo-o de aplicar, corretamente, a sanção penal. Afastamento da pena tal como estabelecida no art. 183 da Lei 9.472/97, fixando-a de acordo com a legislação penal comum. 5. Recurso de Apelação parcialmente provido. (TRF-1 - APR: 00003629220134013100 0000362-92.2013.4.01.3100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2015 e-DJF1 P. 2315). Grifo nosso. Dessa forma, para a correta aplicação da pena de multa, seus parâmetros devem ser pautados, especialmente, de acordo com os artigos 49 e 60, ambos do CP. Atentando-se à situação econômica do réu Elvelto, extrai-se a partir de seu interrogatório (fl. 252), a informação de que recebia por mês salário de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como Pastor da Igreja Adventista. Ponderada a situação econômica do acusado Elvelto Roberto Vital, fixo o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois) anos, o que corresponde a vinte e quatro meses, fixo a pena de multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa. - Réu José Carlos Bicudo: a) Pena Privativa de Liberdade Verifica-se a partir das certidões de distribuição (fls. 117 e 123) que o réu é primário, não respondendo a nenhum outro processo. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. Tendo em vista a natureza do crime, incompatível a valoração do comportamento da vítima para quantificação da pena-base. Os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, devem ser favoravelmente considerados, haja vista que a atividade de retransmissão buscava estender o acesso dos cultos religiosos à comunidade do Município de Itapeva/SP. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Tampouco, há causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. b) Pena de Multa Malgrado o preceito secundário do art. 186 da Lei nº 9.472/97 determine a aplicação de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, deixo de aplicá-la tal como prevista em lei, devido a vício de inconstitucionalidade. Isso porque, o comando legal inflexível afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar a situação econômica do sentenciado, segundo cada caso concreto. Referido entendimento vem sendo aplicado na Jurisprudência, como ilustra o seguinte julgado: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. CLANDESTINIDADE. LEI N. 9.472/97. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A Corte Especial do TRF/1ª Região, ao julgar a Arginc 2005.40.00.006267-0/PI, em 02/09/2010, declarou, à unanimidade, inconstitucional a expressão no art. 183 da Lei 9.472/97, de 10.000,00 (dez mil reais), ao entendimento de que a pena de multa, fixada, no art. 183 da referida Lei, no valor certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado, impedindo-o de aplicar, corretamente, a sanção penal. Afastamento da pena tal como estabelecida no art. 183 da Lei 9.472/97, fixando-a de acordo com a legislação penal comum. 5. Recurso de Apelação parcialmente provido. (TRF-1 - APR: 00003629220134013100 0000362-92.2013.4.01.3100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2015 e-DJF1 P. 2315). Grifo nosso. Dessa forma, para a correta aplicação da pena de multa, seus parâmetros devem ser pautados, especialmente, de acordo com os artigos 49 e 60, ambos do CP. Atentando-se à situação econômica do réu José Carlos, extrai-se a partir de seu interrogatório (fl. 253), a informação de que recebia por mês salário de, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, como administrador de empresa transportadora. Ponderada a situação econômica do acusado José Carlos, fixo o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois) anos, o que corresponde a vinte e quatro meses, fixo a pena de multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa. 8. Dispositivo Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia a fim de CONDENAR os réus ELVELTO ROBERTO VITAL e JOSÉ CARLOS BICUDO, cada um, pela prática do crime previsto no artigo 183 da lei n. 9.472/97, ao cumprimento de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixando o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. 9. Regime de Cumprimento Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2ª, alínea c do CP, aos acusados Elvelto e José Carlos é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime aberto. O regime de cumprimento da pena dos réus será o aberto, visto que não são reincidentes e a pena aplicada a cada um restou inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2ª, alínea c do Código Penal. Por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, os acusados poderão recorrer em liberdade, caso não estejam presos em razão de outro processo. 10. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Diante das circunstâncias judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade de ambos os réus por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2ª, parte, do Código Penal). Uma delas consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, cujas condições serão fixadas pelo Juízo das Execuções, e, a outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 11. Providências finais Conforme o Termo de Apreensão e respectivo anexo, constante às fls. 08/09 dos autos de Inquérito, foi apreendido um transmissor, modelo LD3100 e com certificado de homologação n. 0817-02-0352. Depreende-se dos autos que referido bem se encontra nas dependências da ANATEL. Assim, oficie-se a Autarquia a fim de que promova a destinação legal da mercadoria no âmbito administrativo, vez que não mais interessa à esfera criminal, nos termos do art. 278, caput do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-05.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: MZM CONTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MZM Construções Ltda. - ME** contra suposto ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada profira decisão nos processos administrativos de restituição formulados (PERD/DCOMP), relativas ao ano de 2015, em prazo não superior a 20 (vinte) dias (Id 127934).

Alega, em síntese, deter créditos oriundos da retenção de contribuições previdenciárias por seus tomadores de serviço, na alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor de suas notas fiscais.

Relata ter formulado pedidos de restituição, cujo montante equivaleria a R\$ 53.314,93 (cinquenta e três mil, trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos), porém, ultrapassados seis meses desde do protocolo, a Autoridade Impetrada não teria decidido sobre tais requerimentos.

Pugna pela aplicação do artigo 49, da Lei n. 9.784/99, que prescreve o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade administrativa decidir sobre os pedidos dos administrados, motivo pelo qual a inércia noticiada configuraria ilegalidade, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 133862).

Informações da Autoridade Impetrada, asseverando o processamento regular dos pedidos de restituição em destaque (Id 165899).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 180370).

O Ministério Público Federal foi intimado, decorrendo o prazo para manifestação (evento 47111).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição formulados, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requet, portanto, a imediata análise para fazer jus aos créditos apurados.

Aduz ter formalizado pedido de restituição, realizado em 19/09/2015 (id 127952), porém até a data do aforamento da ação não teria obtido qualquer decisão no âmbito administrativo.

A demandante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema.

Resta, contudo, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso *sub judice*.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, à hipótese em comento, as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo artigo 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. A GRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve

incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.

2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, "o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).

Uma vez que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados em 19/09/2015, verifica-se que, na data da impetração, não havia expirado o prazo legalmente fixado e, portanto, os argumentos da impetrante não devem prosperar.

Destarte, impõe-se julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal, conforme certificado no Id 127500.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado (Id 180370). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco-SP, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-59.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ROSELY QUEIROZ DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERSON GONCALVES GUEDES - SP253881, ANDERCLEITON DONIZETE BASILIO - SP251919, VANESSA MOREIRA MARCOLINO - SP370437

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Preliminarmente, **DETERMINO** que a Impetrante elucide o motivo pelo qual foi apontado como impetrado o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego sediado no município de **SÃO PAULO**, devendo proceder à retificação do polo passivo, se entender necessário.

Caso a demandante afirme a regularidade do polo passivo como indicado na inicial, deverá esclarecer por qual razão realizou a distribuição do presente feito perante esta Subseção Judiciária de Osasco, haja vista que, conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável.

Na mesma oportunidade, apresente a demandante atestado de hipossuficiência financeira, elaborado em documento autônomo, para posterior apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As ordens acima delimitadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 06 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-60.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ANITA RODRIGUES COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR - SP191383

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANITA RODRIGUES COSTA LIMA** contra suposto ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS**.

Instada a emendar a inicial, a Impetrante manifestou-se requerendo a adequação do polo passivo, para o fim de constar como impetrado o Gerente da Agência do INSS, com sede no município de São Paulo.

Feitas essas ponderações, **DEFIRO** a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de passar a constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO**.

Como consectário dessa alteração no polo passivo, tem-se a modificação da competência para o processamento e julgamento desta ação, consoante a seguir exporei.

Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter **absoluto** e **improrrogável**. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, fálce a este Juízo competência para apreciar o presente "mandamus".

Sobre o tema, relevante é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a inserção em mídia digital (CD-R) de todo o processado neste feito eletrônico, para redistribuição a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, na qual ainda não foi implantado o Sistema do PJE.

Osasco, 06 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-54.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: CARLOS JOSE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente.

Ademais, verifica-se que a petição inicial não está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, DETERMINO que o demandante, na mesma oportunidade, regularize sua representação processual, por meio de instrumento de mandado próprio para tanto, bem como apresente a prova pré-constituída de seu alegado direito, por força de expressa previsão legal.

Deverá o Impetrante, ainda, trazer aos autos atestado de hipossuficiência financeira, elaborado em documento autônomo, para posterior apreciação do pleito de gratuidade processual.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 06 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-68.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Por essa razão, afigura-se indispensável que, antes da apreciação do pleito liminar, o Impetrante apresente a qualificação completa da autoridade impetrada, inclusive endereço do local onde está sediada.

Na mesma oportunidade, deverá o demandante trazer aos autos atestado de hipossuficiência financeira, elaborado em documento autônomo, para posterior apreciação do pleito de gratuidade processual.

As ordens acima delineadas deverão ser acatadas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Finalmente, proceda a Serventia à oportuna remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de passar a constar como impetrado o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 06 de setembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003611-54.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-58.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO SA(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK)

Fazenda Nacional opôs embargos à execução contra o Banco Bradesco S/A e a Advocacia Krakowiak. Narra, em síntese, que a citação, nos termos do art. 730, CPC/1973, foi realizada incorretamente no bojo do executivo fiscal, pois efetuada através de carga dos autos, razão pela qual merece ser anulada. Afirma que o adequado seria expedir mandado de citação. Juntou documento. Os Embargados manifestaram-se às fls. 12/13. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem prosperar, porquanto a pretensão inicial carece de fundamentação. Analisando a legislação processual civil pátria, seja sob a égide do CPC/1973, seja, atualmente, na vigência do CPC/2015, em conjunto com a LC 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - não há nenhum dispositivo que determine a expedição de mandado para a citação da Fazenda Pública. O que existe - e foi devidamente observado no caso em tela - é a obrigação de citar pessoalmente a União. Analisando o executivo fiscal, percebe-se que, após a prolação de despacho determinando a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC/1973, o referido feito foi encaminhado à Embargante, que, na pessoa do Procurador que sempre atuou no feito, foi devidamente citada, tomando ciência de todo o processado. In casu, a expedição de mandado de citação, conforme requerido na inicial, representaria extremo formalismo, incompatível com o modelo constitucional de processo civil. Ressalte-se, ademais, que a citação por carga dos autos tem suporte no art. 25 da Lei 6.830/80, que deve ser aplicado, por analogia, ao caso em tela. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Nesse mesmo sentido, o artigo 535 do CPC/2015, veja-se: A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0003721-58.2012.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009684-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-96.2011.403.6130) DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SPO56863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Converto o julgamento em diligência. Aduz a embargante ter ajuizado ação declaratória para anulação dos tributos cobrados na execução fiscal n. 0009683-96.2011.403.6130. Em pesquisa ao sistema processual, constata-se ter sido julgada procedente a referida demanda, consoante extratos a seguir juntados. Em face do exposto, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000301-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ALBANIZIA BATISTA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se p trânsito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 45/51, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AGNALDO SILVINO ALVES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FABIANA TAVARES DE ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se e p transito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 53/54, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA LUCIMARA SANTANA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO SALES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se e p transito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 52, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se p trânsito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 45/51, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS X VALERIA RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se p trânsito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 50/51, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELISLANE STOCHO FERNANDES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se p trãnsito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 40/44, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judícia, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003612-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA MARIA FERNANDES DE CASTRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003931-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGOPESCA FRIGOR DE PESCADO LTDA EPP

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2006, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA DOMENICA DO LIVRAMENTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004049-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ZILDA SALLES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004 e 2005, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004 e 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fl. 48, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procaução ad judícia, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004179-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X ANA MARIA DA SILVA FONSECA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004209-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JOSIAS LUNA DE ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004 e 2005 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004 e 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se p trânsito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 44/47, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO MARCONDES OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se p trânsito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 45/49, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANA PAULA TORRES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004931-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LENI MARIA DA SILVA COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004972-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NILZA CRUZ LOPES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEIDE MERCES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005372-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B) - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI X JAIR CARDOSO DE MAGALHAES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fl. 41/42, por meio de baixa no sistema RENAJUD. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009604-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI30534) - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA X JORGE FERREIRA DA SENA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 45/48, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicia, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente exigência deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012715-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515) - MARCIA LAGROZAM SAMPAINO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP147475 - JORGE MATTAR X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006 e 2007, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012718-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006 e 2007, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019175-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1991, 1992, 1993 e 1994, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1991, 1992, 1993 e 1994, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022145-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLY RODRIGUES BARBOSA ADOLPHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 1.000,00 (mil reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022240-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SAMARA AMELIA OLIVEIRA VICENTE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 1.000,00 (mil reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-21.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JOSE CARLOS PEDROSO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 1.000,00 (mil reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005512-62.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DE JESUS DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005786-26.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NORDAN MARIA APARECIDA GOMES DA CRUZ

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005788-93.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA SAMPAIO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 e 2010, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005794-03.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCELENE MOREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forços o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005799-25.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO-(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forços o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-89.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SONIA MARIA BENEDITO COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forços o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TAIS DE LIMA CAVALCANTI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 05. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-13.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 10. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-34.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANA OLIVEIRA DE AZEVEDO PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-56.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X YURI LIMA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 10. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-33.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA SANTINA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 10. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005258-55.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MALHEIROS SERVICOS MEDICOS SC LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas recolhidas à fl. 35. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005795-51.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X NEUZA MARCELINO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 10. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-47.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRO PEREIRA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 26. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-76.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ISABELA DORO CARDOSO ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-19.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAMELA SAPIA AMARINS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 11. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-04.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LENI MARIA DA SILVA COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 11. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CRISTINE MAIRA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 11. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-18.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDRE DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 11. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-72.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X MARLIZE DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Cadeado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA BISPO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-78.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA REGINA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas recolhidas à fl. 22. Ao SEDI para retificação do nome da executada (Debora Regina da Silva Mariano). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-31.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HELENITA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003511-36.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004959-44.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas recolhidas à fl. 35. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-84.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP)165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X HOSP MONTREAL SA FIL 0006

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas recolhidas à fl. 35. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-39.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP)165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X CLINICA PIZELLI S/C LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas recolhidas à fl. 35. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas recolhidas à fl. 35. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-78.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIS VALENCA FILHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005491-18.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X NEUSA MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-70.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP238991 - DANILO GARCIA) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-81.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE MARISA GOMES DO LIVRAMENTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005554-43.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DA SILVA COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2010, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008 e 2010, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas recolhidas à fl. 23. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-04.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVERTON RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante de cada título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas recolhidas à fl. 23. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005625-45.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARA REGINA SILVA DE BARROS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000402-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA AFONSO FERRARI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000418-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA HADDAD

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000455-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000468-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SEBASTIAO DE SOUZA VITORINO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO-IMUNE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Fls.34/35: Deiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000599-95.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se e cumpra-se.

0001491-04.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)

Promova-se vista dos autos a exequente, para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls.50/56. Intime-se e cumpra-se.

0001915-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ANDRE SINOPOLI DE SOUSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004522-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZILDA HELENA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 45/52). É O RELATORIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 53. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002457-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002477-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA MAGNOLIA DE SOUZA MORI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003124-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DECIO SOARES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2006 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003610-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA GIZELIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELICA GONCALVES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2006 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003765-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NORBERTO ANTONIO DA COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004048-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROBERTO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2004 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2004, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RONALDO GOMES CARNAIBA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004107-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA GOMES FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004640-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CASSIA REGINA PEREIRA DE FREITAS SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805402134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004928-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES X DIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA EPP

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004942-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X MARIA DO CARMO SANT ANA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2006 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805402134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004955-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTTO) X FERNANDO DE JESUS BONILHA TINO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008 e 2009 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805402134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ANGELA DA SILVA DOMINGUES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005 e 2006 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 79/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 87. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 46/48, transferidos/depositados no Banco do Brasil à ordem da 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, oficie-se a R. Instituição Bancária para que proceda à transferência à CEF (ag. 3034). Ato contínuo, com a transferência, intime-se o executado por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao executado, fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicia, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do executado, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006264-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE LURDES DE TOLEDO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004 e 2005 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004 e 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SHEILA EXPEDITA JOAQUIM SOARES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002, e 2003, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008391-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA EPP

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0013451-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SAT SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIAL LTDA ME(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITIERI DE ANDRADE)

Com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0015256-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Executada manifestou-se às fls. 11/24 e 25/60, requerendo a extinção da execução. O feito foi suspendido a pedido da Exequirente. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da LEF, pleito atendido à fl. 91. A executada opôs embargos de declaração, pugando pela condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios sucumbenciais, requerimento acolhido à fl. 97. A exequente foi citada nos termos do art. 730 do CPC/1973, quando apresentou apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região anulou a decisão que condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que esta não teria sido intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração com caráter infringente. Intimada para se manifestar acerca dos embargos (fl. 148 e 150-verso), a Fazenda ficou inerte (fl. 151). É o relatório. Decido. A condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios sucumbenciais é a medida que se impõe. (...) Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. (...) (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). In casu, depreende-se dos autos que a Fazenda Nacional foi a responsável pelo ajuizamento indevido do presente executivo, considerando que a dívida exequenda foi anulada a pedido da DRF/OSASCO (fl. 87). Ademais, intimada para se manifestar acerca dos termos dos embargos declaratórios (fl. 148 e 150-verso), a Fazenda ficou inerte (fl. 151). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 93/95, e condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, inciso III, e 5º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017827-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WGAA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001503-57.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNEIA BATISTA CANUTE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010 e 2011 na categoria Técnico de Enfermagem e 2010 e 2011 na categoria Auxiliar de Enfermagem e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011 na categoria Técnico de Enfermagem e 2010 e 2011 na categoria Auxiliar de Enfermagem, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-19.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE APARECIDA DE JESUS ALMEIDA RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desaquecimento caso se requira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001138-32.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEONICE DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 na categoria Técnico de Enfermagem e 2009 e 2010 na categoria Auxiliar de Enfermagem e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 na categoria Técnico de Enfermagem e 2009 e 2010 na categoria Auxiliar de Enfermagem, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-54.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TEREZA MARIA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002152-51.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Com fundamento 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000058-62.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WESER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SPI00335 - MOACIL GARCIA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000238-78.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WESER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SPI00335 - MOACIL GARCIA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000330-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA PINHEIRO DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000356-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA BARBOSA YASUDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000370-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISAIAS JOSE COSTA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000384-22.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATHERYNE MERLOS GARCIA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000424-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAIZA ROCHA DANTAS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000433-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE RIBEIRO DELMONDES DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000919-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELENILDA DA CONCEICAO SANTOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000925-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUI JURIS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000932-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE DE VECCHIO ROSE

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000938-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI MALAQUIAS DOS SANTOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000945-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SERGIO ROBERTO VIEIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000949-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA RODRIGUES NUNES BELLINI

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000952-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CIBELE MASCARENHAS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000955-90.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TUYUKO APARECIDA RISUKE DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001225-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS RIBEIRO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001226-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACIEL DE JESUS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001228-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANO ANTUNES CORREA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001406-18.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WESER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SPI00335 - MOACIL GARCIA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001504-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL CATTO DA ROSA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001735-30.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP BICHO DOCE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001736-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ORL - COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001747-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLI DE MOURA FERREIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001752-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA JULIANA AMIGHINI FAVARO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001763-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL CIDADE DAS FLORES LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001901-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO ALVES DOS REIS NETO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 11.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001920-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVID HIUKIO ARAKI

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001926-75.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO SILVA DE SANTANA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001945-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS FERNANDES CARNEIRO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001949-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE JACINTO BARBOSA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001963-05.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDRIANO CARLOS DE ARAUJO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001965-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO DA SILVEIRA MARCATTO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004003-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTONIEL DE LIMA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004010-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004011-34.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON ALVES DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004177-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARP IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004180-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004376-88.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X LOGFASHION ARMAZENAGEM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004377-73.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SERV MAQUINAS PAULISTA LOCACAO LTDA - EPP

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004465-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO RODRIGUES MOREIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004472-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR XAVIER

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004489-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA ANDREIA DA SILVA AMORIM QUEIROZ

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004515-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SARA RADEMAKER GUIMARAES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004525-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA ALVES

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000403-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X JONAS OLIVEIRA FERNANDES(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, primeiramente, publique-se a sentença de fls. 426/429 e versos para ciência da defesa constituída dos réus Marcelo Marinho de Oliveira e Jonas Oliveira Fernandes, que intimados pessoalmente, externaram intenção em apelar (termos às fls. 449 e 452). Decorrido o prazo recursal dos réus Marcelo e Jonas, promova-se a carga dos autos à Defensoria Pública da União, considerando que o corréu Patrick Araujo dos Santos Furtado, também deseja apelar da sentença condenatória (termo à fl. 455). Publique-se e cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 426/429: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, JONAS SILVEIRA e PATRICK ARAUJO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos condutas tipificadas no artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal Brasileiro, porque consta que no dia 11 de novembro de 2015 abordaram o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça consistente em referência à arma de fogo, subtraíram-lhe veículo e mercadorias conforme auto de apreensão acostado aos autos. A denúncia foi recebida em 16/02/2016. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e da vítima, sendo os réus, após, interrogados. Em alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa suscitou as teses de ausência de provas da materialidade e autoria do delito. Subsidiariamente, pediu aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de roubo consumado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirados contra a EBCT no dia 11 de novembro de 2015, em face de agente da empresa pública, mediante referência a uso de arma de fogo por um dos comparsas e concurso de pessoas. O laudo de exibição e apreensão e o laudo de veículo roubado acompanham harmonicamente o conjunto processual, havendo documentos e testemunhos orais a confirmar o assalto perpetrado ora foco da denúncia. A autoria também restou demonstrada. As vítimas e as testemunhas foram bem firmes ao descrever a conduta dos réus durante a empreitada criminosa. O policial Eduardo descreveu de modo convincente o fato de que os réus foram flagrados descarregando do veículo dos correios as encomendas contidas em seu interior, após ter recebido notícia da ocorrência de roubo de automóvel dos correios. A vítima, Gesuino da Silva, informou em juízo que, sob ameaça, entregou a chave do furgão a um dos réus. O fato de a vítima não ter reconhecido os indivíduos em juízo não desqualifica o flagrante, momento porque cediço que consiste em norma prudente não fitar nos olhos os algozes, que costumam ficar irritados e imprevisíveis com tal comportamento das vítimas, motivo pelo qual nada há a desqualificar a versão da acusação o fato do não-reconhecimento, tendo-se em conta o nervosismo e medo sofrido pela vítima no momento da perpetração do roubo. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que normalmente presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, momento quando o delito é confirmado por demais testemunhas e policiais, e corroborado por documentos e laudos de apreensão. Pelo que a condenação de todos é de rigor. Dispositivo: JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, JONAS SILVEIRA e PATRICK ARAUJO DOS SANTOS como incurso nos artigos 157, 2º, II e III do Código Penal. Dose as reprimendas. MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. JONAS SILVEIRA Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. PATRICK ARAUJO DOS SANTOS. Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. DEMAIS DELIBERAÇÕES Expeçam-se mandados de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face dos condenados. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHILSA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGHER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA (06/09/2016): 1. Reconheço a preclusão quanto às testemunhas ausentes. 2. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa de Maurício Eraclito Monteiro e Paulo de Azevedo Sampaio. 3. Ausentes os advogados constituídos dos corréus Renata, Edson, Malcolm e Leonilso, nomeio para a função de defensor ad hoc o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.952 e arbitro os honorários advocatícios do referido advogado em 2/3 do mínimo da tabela legal, para cada acusado que representou. 4. Publique-se, para plena ciência por parte dos advogados ausentes. 5. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27/09/2016, às 14h00, quando serão realizados os interrogatórios dos corréus. 6. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, determino a MM. Juíza Federal, Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2180

EXECUCAO FISCAL

000431-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 111: Tendo em vista que a executada constituiu advogado nos autos, intime-se por meio do advogado constituído, pela imprensa oficial, da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 30.293 do 15º CRI de São Paulo (fls. 107), avaliado às fls. 108, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Fica por este ato constituída como depositária a própria empresa executada TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA. Oficie-se ao 15º CRI de São Paulo para registro da penhora efetuada, com cópia deste despacho. Decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0001141-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP162994 - DEBORA SOTTO) X NICOLA GEANFRANCISCO X ODAIR GEANFRANCISCO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI)

Fls. 341/346 e 351: Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fls. 254, devendo comprovar nos autos se houve a redução da multa moratória aplicada, nos termos do acórdão de fls. 230/240, apresentando as memórias descritivas dos débitos. Sem prejuízo da diligência acima, ante a informação de falecimento do coexecutado NICOLA GEANFRANCISCO, e tendo em vista a certidão de óbito de fls. 345 que informa que o de cujus deixou um único herdeiro (Odair), intime-se o coexecutado Odair Geanfrancisco para que informe nos autos se houve a abertura de inventário, bem como se representa o espólio na qualidade de inventariante ou sucessor, devendo apresentar os documentos comprobatórios para fins de habilitação nos autos. Outrossim, ante a concordância da exequente quanto à penhora de 15% do aluguel referente à locação do imóvel 51.072, compareça o coexecutado Odair Geanfrancisco em secretaria para lavratura do respectivo termo de penhora, munido do contrato de locação atual e vigente, uma vez que o contrato de locação de fls. 343/344 encerrou-se em 31.01.2013. Deverá ainda o coexecutado apresentar nos autos documento comprobatório do valor atual do aluguel. Os valores deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal, em conta única do Tesouro, para fins de preservação da atualização do crédito, devendo o executado juntar o comprovante de depósito nos autos, mês a mês, até a quitação integral do débito. Consigo que o Levantamento das penhoras efetuadas nos autos dar-se-á apenas após a quitação integral do débito pelo executado, a fim de se garantir o crédito público. Oficie-se ao 2º CRI de Guarulhos para retificação das averbações das penhoras nas matrículas dos imóveis 16.514, 16.507 e 11.961, conforme fls. 329/334 (Av. 5, Av. 6 e Av. 3, respectivamente), devendo constar o número da presente execução fiscal, da qual extrai-se a Carta Precatória 0010940-53.2015.403.6119, distribuída na 3ª Vara de Guarulhos. Cumpra-se e intime-se.

000350-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Fls. 148: suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo falimentar ou disponibilização de numerários a este Juízo a ser oportunamente informado nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0005193-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JOSE ROBERTO LIMA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X ROSANA LOUSADA LIMA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP157170 - ERIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO)

Fls. 153/162: ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida às fls. 121/122 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações da decisão proferida. Não havendo informações da concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 91, item 3. Intime-se e cumpra-se.

0006111-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FEUER PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA X NELSON FEUR(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 92/93: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária a intimação da exequente uma vez que esta já se deu por intimada. Intime-se e cumpra-se.

0006984-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X OSVALDO DOS REIS JUNIOR X THEREZA BAPTISTA DOS REIS X SÔNIA TEREZA DOS REIS LUNARDI X RENAN LOBO DOS REIS

Fls. 145: Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária a intimação da exequente uma vez que esta já se deu por intimada.

000877-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fls. 227: aguarde-se em arquivo sobrestado em cumprimento à determinação de fls. 187, penúltimo parágrafo. Cumpra-se e intime-se.

0011345-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA X MAMORU MATSUI(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Fls. 406: Defiro. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento e o traslado da decisão para estes autos no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0011633-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WOODDESIGNER IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP047672 - GUERINO BERTAIOLLI JUNIOR) X MARIO ALEXANDRE CARVALHAL DE ALMEIDA(SP166930 - ROGERIO SUARES BIZERRA) X SELMO ROBERTO SANTOS

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0001785-86.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA - ME - MASSA FALIDA

Havendo informações nos autos de falência da executada, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar a executada como MASSA FALIDA. Fls. 40: Defiro. CITE-SE a MASSA FALIDA na pessoa de seu administrador, indicado pela exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR 0000701-96.2010.8.26.0361, EM TRÂMITE NA 2ª VARA DISTRITAL DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS, para satisfação do débito da presente execução, e, após, INTIME-SE O REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA DA PENHORA EFETUADA. Após o cumprimento do mandado, decorrido o prazo para embargos e pendente de julgamento a ação de falência movida em face da executada, suspenda-se a presente execução até o encerramento da falência e/ou disponibilização de numerário para este Juízo, o qual deverá ser oportunamente informado nos autos. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0003533-56.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HIROSHI SHINTATE(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

Fls. 85/86: aguarde-se em arquivo em cumprimento à decisão de fls. 71. Cumpra-se e intime-se.

0000408-46.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X JOSE MEDEIROS NETO VEICULOS - ME(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP332753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA E SP265465 - RAMON MARFIL SANCHES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000923-81.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ELETEN MONTAGEM DE PAINÉIS E EQUIPAMENTOS LTD(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Fls. 110: Tratando-se de empresa em processo de recuperação judicial, e diante do princípio da menor onerosidade, intime-se a executada para que se manifeste quanto ao interesse no parcelamento do débito pelas vias administrativas, nos termos da Lei 10.522/2002, ou, alternativamente, para que se manifeste quanto ao pedido de penhora sobre faturamento da empresa requerido pela exequente às fls. 88, no montante de 5% de seu faturamento mensal, devendo, neste caso, indicar o administrador-depositário, o qual deverá comparecer em secretaria para lavratura do termo de penhora e apresentar nos autos a forma de sua atuação, no prazo de 10 (dez) dias, prestando contas mensalmente e procedendo ao depósito das quantias recebidas junto a Caixa Econômica Federal, PAB - JUSTIÇA FEDERAL - Mogi das Cruzes, agência 3096, em conta única do Tesouro, apresentando ainda os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do artigo 866 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000033-11.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA GOMES PINHAL(SP211011B - WILSON DE MARCO JUNIOR)

Fls. 51/53 e 54/55: Ante a concordância do exequente, defiro o desbloqueio dos veículos (fls. 42). Após, uma vez que suspensa a execução, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 47. Cumpra-se e intime-se.

0000769-29.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAMPOS MOREIRA JUNIOR

Nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta expedida. Assim, tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda ao devido recolhimento das custas de postagem da carta de citação/intimação expedida, nos termos da tabela vigente. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF e aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme determinação dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0000773-66.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANO BATISTA RODRIGUES FORTUNATO

Nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta expedida. Assim, tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda ao devido recolhimento das custas de postagem da carta de citação/intimação expedida, nos termos da tabela vigente. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 37/38, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este. Intime-se e cumpra-se. Fls. 45. Tendo em vista o descumprimento do acordo firmado entre as partes, defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Sendo assim, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 37/38. Cumpra-se e intime-se. Fls. 27/28: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003746-91.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GERONIMO RODRIGUES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

Fls. 78: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária a intimação da exequente uma vez que esta já se deu por intimada. Intime-se e cumpra-se.

000427-81.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TATIANA RIBEIRO SILVA DE MIRANDA(SP200157 - CLAUDIO ROBERTO LOPES)

Fls. 59: reporto-me à decisão de fls. 58, segundo parágrafo. Cumpra o exequente a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fls. 58. Após, cumpra-se conforme já determinado.

0001182-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA GOMES RAPHAEL

Nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta expedida. Assim, tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda ao devido recolhimento das custas de postagem da carta de citação/intimação expedida, nos termos da tabela vigente. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 36/38, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este. Intime-se e cumpra-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001220-20.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINICE POSTAL FUCHS(SP331801 - FERNANDA FARACO LEMOS E SP290405B - MARIZA FARACO LEMOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARINICE POSTAL FUCHS na qual se insurge contra a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO de cobrança de valores decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 02/17. Instado a se manifestar, o Conselho apresentou impugnação às fls. 49/56, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. A excipiente alega, em síntese, a inexistência de citação e a ocorrência da prescrição dos débitos devidos. Observo que a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2009 a 2014 efetuada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face da demandante que, segundo alega, está inativa e é funcionária pública há mais de 13 anos, conforme Declaração de Experiência Docente à fl. 36. No entanto, não basta a mera inatividade para descaracterizar o pagamento das anuidades impostas pelo Conselho, sendo necessário que o membro do conselho requiera o cancelamento do registro e, nesse sentido, não há nos autos qualquer documento que comprove o pedido de cancelamento. Assim, em síntese, tem-se que a obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando-se imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Os conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ANUIDADES E MULTAS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS. - Conforme se extrai do relatório, a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2002 a 2006 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, não exerce a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1979, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1980. - A obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes deste Tribunal. - Nesse contexto, e considerando a inexistência, nestes autos, de comprovação de que o demandante requereu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, mostrar-se-ia, de rigor, o reconhecimento da higidez das cobranças efetuadas pelo conselho demandado, conforme entendimento alhures externado. - Entretanto, na espécie, o caso contém certas especificidades que permitem, excepcionalmente, a adoção de entendimento diverso, para que sejam consideradas ilegais as cobranças efetuadas pela parte demandada. - O demandante alegou que, desde o ano de 1980, não exerce mais a profissão de corretor de imóveis e que requereu, àquele tempo, a baixa em sua inscrição perante o CRECI, não tendo, porém, logrado comprovar que tenha efetuado o pedido de cancelamento da sua inscrição. - E, nesse contexto, temos que realmente não se mostra razoável exigir do demandante a apresentação de documento elaborado há mais de 25 anos atrás, sendo certo, porém, ser possível presumir-se, na espécie, que realmente houve pedido de cancelamento formulado pelo autor àquela época. - Conforme alegação formulada pelo demandante em sua exordial, e não infirmada em momento algum pela demandada, desde o ano de 1980 não lhe era cobrada qualquer anuidade, somente advindo cobrança de anuidades posteriormente ao ano de 2002. - Por outro lado, como cediço, os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu presumem-se verdadeiros, ex vi das disposições do artigo 302 do CPC. - Acerca do tema, convém conferir, posto que elucidativo, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 737), no sentido de que são incontrovertidos os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu, que se presumem verdadeiros (CPC 302 caput). Por isso o juiz, na audiência preliminar, fixa os pontos controvertidos do processo e só admite as provas que visarem à sua elucidação (CPC 331). A não ser que os fatos estejam incluídos nas exceções do CPC 302 I a III, não deve o juiz admitir a prova de fato não controverso. - Assim sendo, perfeitamente possível presumir que o autor requereu o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP e que a cobrança das mensalidades aqui questionadas mostra-se indevida, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença recorrida, nesse tocante. - Quanto aos danos morais, o provimento vergastado comporta reforma. - Aduz o demandante que a requerida deve ser condenada em danos morais, na medida em que, indevidamente, incluiu o seu nome no CADIN, causando-lhe prejuízo inenunciável. - Não demonstrado, porém, que o nome do autor tenha sido encaminhado ao CADIN, conforme alegado, nem tampouco em que consistiria o alegado prejuízo inenunciável. - Somente há que se falar em indenização por danos morais acaso houvesse a comprovação da ocorrência de dano relevante, demonstração essa inexistente nestes autos. - A mera cobrança de dívida indevida não se caracteriza como dano passível de indenização, consubstanciando-se em mero dissabor que, nessa condição, não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes do C. STJ. - Configurada a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3; 4ª Turma, Rel.Des. Fed. Maril Ferreira, AC 00210692420084036100, julg.07/10/15, publ.19/10/15) É necessário um mínimo de formalidade que garanta aos conselhos profissionais a ordem de seus arquivos e o controle sobre inscritos, inclusive para fins de pagamento de anuidades. Já quanto à alegada nulidade de penhora em razão da falta de citação pessoal, a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Por sua vez, o art. 185-A do CTN dispõe acerca da possibilidade de se efetuar a penhora desde que o executado seja DEVIDAMENTE CITADO. Desse modo, tendo ocorrido citação válida, nos termos da legislação vigente, mencionada acima, não há vício a ser sanado quanto à realização da penhora online. As demais questões trazidas, dentre elas a prescrição, necessitam de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001804-87.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRANDA INDUSTRIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JOSE MIRANDA X EDSON MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da exequente quanto à apresentação de 2 (dois) jogos de contrafés necessárias dos autos 0001804-87.2015.403.6133 para instruir as cartas de citação a serem expedidas aos coexecutados, bem como valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Fl. 84/89. Defiro. Certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 78 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. DESTA FORMA, DEFIRO A PETIÇÃO RETRO PARA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES): FERNANDO JOSE MIRANDA - CPF 023.069.838-79 e EDSON MIRANDA - CPF 396.024.788-53. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a)s sócio(a)s administrador acima indicado(s) e: 1. CITE-SE o(a) co- executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002306-26.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SHOJI KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Vistos. Trata-se de pedido de declínio de competência. Aduz o executado (12/15) que ajuizou, em 01/12/2014, ação Anulatória de Débito Fiscal perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (processo nº 0007362-67.2014.403.6103 - 2ª Vara Federal), e, em 23/06/2015 foi distribuída a presente execução fiscal. Aduz que ambas as ações possuem o mesmo objeto e as mesmas partes, razão pela qual requer a conexão dos feitos. Instada a se manifestar, a Fazenda requer o prosseguimento do feito (fl.54). O executado apresentou cópia do processo administrativo (13864 000414/2008-86), conforme requerido às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. No presente caso, constata-se que de fato a CDA 80 1 15 001837-07 tem origem no processo administrativo 13864 000414/2008-86. Contudo, ainda que o executado tenha ajuizado Ação Anulatória em São José dos Campos, nota-se que seu domicílio é no Município de Mogi das Cruzes, impondo-se, portanto, a manutenção do processamento do feito executivo neste Juízo. Assim, o foro da execução fiscal é o competente para o conhecimento de eventual ação anulatória e não o contrário, ainda que tenha sido ajuizada em momento anterior. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de São José dos Campos - SP o ajuizamento da presente execução fiscal. Intime-se.

0003484-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA GOMES DE SA

Nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta expedida. Assim, tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda ao devido recolhimento das custas de postagem da carta de citação/intimação expedida, nos termos da tabela vigente. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 56/58, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este. Intime-se e cumpra-se. Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(rns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003708-45.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WANDERLEI SILVA AVERALDO

Ante a certidão retro, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias informe nos autos a conta para transferência dos valores penhorados, bem como para apresentar o valor atualizado do débito e a existência de eventual saldo remanescente. Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito. Havendo a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Em caso contrário, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004548-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X PATRICIA ROCHA ESTEVES DE CARVALHO

Nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta expedida. Assim, tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda ao devido recolhimento das custas de postagem da carta de citação/intimação expedida, nos termos da tabela vigente. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 35/37, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este. Intime-se e cumpra-se. Fls. 35/37: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(rns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004551-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X LUCIA PINHEIRO GLORIA SILVA

Nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta expedida. Assim, tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda ao devido recolhimento das custas de postagem da carta de citação/intimação expedida, nos termos da tabela vigente. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 31/32, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este. Intime-se e cumpra-se. Fls. 31/32: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(rns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004561-54.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X DANIELA FERNANDES DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta expedida. Assim, tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda ao devido recolhimento das custas de postagem da carta de citação/intimação expedida, nos termos da tabela vigente. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 44/46, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este. Intime-se e cumpra-se. FLS. 44/46: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bens(r)s à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, especifique o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004565-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA DA SILVA BISPO CATALANI

Nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta expedida. Assim, tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda ao devido recolhimento das custas de postagem da carta de citação/intimação expedida, nos termos da tabela vigente. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 31/33, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este. Intime-se e cumpra-se. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bens(r)s à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, especifique o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000258-60.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES REGO) X IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA., na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade na constituição do crédito tributário por ausência de notificação no procedimento administrativo, pagamento ou compensação dos débitos e nulidade da CDA. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o executado discute a ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. No entanto, observo que, tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual a alegação de ausência de intimação. No mais, as matérias ventiladas exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado. Ato contínuo proceda à penhora online dos ativos financeiros da executada. Intime-se.

0000413-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAFAELA YURI RACHAN ITO

Nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta expedida. Assim, tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda ao devido recolhimento das custas de postagem da carta de citação/intimação expedida, nos termos da tabela vigente. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF e aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme determinação dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0000418-85.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISANGELA CAVALCANTI DE SOUSA

Nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta expedida. Assim, tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda ao devido recolhimento das custas de postagem da carta de citação/intimação expedida, nos termos da tabela vigente. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF e aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme determinação dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0000726-24.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MULTICOATING PAPIEIS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Publique-se o despacho de fls. 46 para ciência da executada. FLS 51: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se a executada. Desnecessária a intimação da exequente uma vez que esta já se deu por intimada. Intime-se e cumpra-se. FLS. 46: FLS. 44: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud conforme requerido pela exequente. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 21/23. Cumpra-se e intime-se.

0000860-51.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE CRISTINE DE ALMEIDA BARBOSA

Nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação/intimação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta expedida. Assim, tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o exequente proceda ao devido recolhimento das custas de postagem da carta de citação/intimação expedida, nos termos da tabela vigente. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 26/28, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este. Intime-se e cumpra-se. Fls. 26/28: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantir total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do curso de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001169-72.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILSE IDELSA DE ARAUJO MARCONDES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/16, item 7, haja vista a juntada da carta de citação com recebimento negativo (desconhecida) expedida no endereço da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, nos termos do item 8 do supramencionado despacho.

0001303-02.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ITAIPU SERVICOS ADMINISTRATIVOS OPERACIONAIS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 29: Prejudicado em razão do pedido de arquivamento dos autos pela exequente às fls. 39. Fls. 39: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0001304-84.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTD(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 36/37: Prejudicado em razão do pedido de arquivamento dos autos pela exequente às fls. 43. Fls. 43: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0001341-14.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONVERTEDORA DE GAS E AUTO MECANICA CONVERTALL LTDA - ME(SP13815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 20/21), a executada compareceu em secretaria informando o parcelamento do débito, requerendo o imediato desbloqueio do valor, uma vez que este seria utilizado para pagamento de funcionários da empresa. As fls. 37/38 a exequente manifestou-se confirmando o parcelamento efetuado, postulando pela manutenção do bloqueio efetuado, com a respectiva conversão em renda em virtude do parcelamento ter ocorrido após o bloqueio. Com efeito, conforme documentos juntados pelo executado e pela exequente, verifica-se que o pedido de parcelamento foi efetuado em 06/06/2016 (fls. 32), ou seja, em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 03/06/2016 (fl. 20/21). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal. Quanto a alegação da executada de que valor o bloqueio seria usado para pagamento dos funcionários, não houve a comprovação nos autos. Desta forma, ante ao exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados e determino a transferência para Conta Única do Tesouro. No entanto, diante do requerimento de parcelamento do débito, os valores somente poderão ser convertidos em renda da exequente caso rescindido o parcelamento, ou caso a executada opte pelo abatimento do valor da dívida. dos valores b) Sendo assim, manifeste-se a executada nos autos informando se requer que o valor bloqueado seja abatido do valor do débito. ento do débito, os valores somente Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 20/21), a executada compareceu em secretaria informando o parcelamento do débito, requerendo o imediato desbloqueio do valor, uma vez que este seria utilizado para pagamento de funcionários da empresa. As fls. 37/38 a exequente manifestou-se confirmando o parcelamento efetuado, postulando pela manutenção do bloqueio efetuado, com a respectiva conversão em renda em virtude do parcelamento ter ocorrido após o bloqueio. Com efeito, conforme documentos juntados pelo executado e pela exequente, verifica-se que o pedido de parcelamento foi efetuado em 06/06/2016 (fls. 32), ou seja, em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 03/06/2016 (fl. 20/21). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal. Quanto a alegação da executada de que valor o bloqueio seria usado para pagamento dos funcionários, não houve a comprovação nos autos. Desta forma, ante ao exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados e determino a transferência para Conta Única do Tesouro. No entanto, diante do requerimento de parcelamento do débito, os valores somente poderão ser convertidos em renda da exequente caso rescindido o parcelamento, ou caso a executada opte pelo abatimento do valor da dívida. Sendo assim, manifeste-se a executada nos autos informando se requer que o valor bloqueado seja abatido do valor do débito. Após, dê-se vista à exequente. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001427-82.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SIMONE REGINA FERREIRA LEMOS

Fls. 27/31: Defiro a substituição da CDA. Anote-se. Havendo indícios de ocorrência de prescrição da anuidade de 2011, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-88.2011.403.6133 - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0005784-81.2011.403.6133 - NILTON CANTARINO ALVIM(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANTARINO ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANTARINO ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 176/185, ante a concordância do exequente às fls. 187/188. Expeça-se o ofício requisitório, observando-se o percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, nos moldes do Contrato apresentado às fls. 189/191. Efetuada a expedição, intimem-se as partes acerca do teor da requisição. Em termos, transmita-se o ofício ao E. TRF3 para pagamento. Após, aguarde-se o depósito do valor no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000386-22.2012.403.6133 - HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0001651-59.2012.403.6133 - JOAO PAULO LOPES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 243/259, ante a concordância do exequente às fls. 262/263. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002095-92.2012.403.6133 - MARCELO LUNA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X ERIKA ORIEL MORAES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LUNA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LUNA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 219/221, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento das partes e, se for o caso, da classe processual dos autos, devendo constar da seguinte forma: -Classe processual: 12078 - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública; -Autor/exequente: Marcelo Luna Alves; -Representante: Erika Oriel Moraes; -Advogado/polo ativo: Sandra Maria Lacerda Miranda, OAB/SP 163.670; - Réu/executado: Instituto Nacional do Seguro Social -Procurador/polo passivo: Código 999 Após, estando os autos em termos, cumpra-se o despacho de fl. 218, o qual deverá ser publicado juntamente com este, para ciência das partes. Cumpra-se e int. - FL. 218: Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 201/211, ante a concordância do exequente à fl. 217. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 223/224.

0003242-56.2012.403.6133 - LUIZ FUMIO TAMAOKI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FUMIO TAMAOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0003603-73.2012.403.6133 - AFONSO DA SILVA PRESTES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0003966-60.2012.403.6133 - JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0000589-47.2013.403.6133 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0000609-38.2013.403.6133 - HANNE SABA RESENDE X HAYANNE SABA RESENDE X HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE X ADRIANA APARECIDA DA COSTA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA COSTA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA COSTA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002384-88.2013.403.6133 - CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0002809-18.2013.403.6133 - JOSE FERES BUERI(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERES BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERES BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0003295-03.2013.403.6133 - JOSUE LUIZ LOPES(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000525-03.2014.403.6133 - IVONE JANUARIO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0001800-84.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001803-39.2014.403.6133 - VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X VICENTE BAHIA DA COSTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0002755-18.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0002953-55.2014.403.6133 - SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0002965-69.2014.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0003903-64.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA E SP043840 - RENATO PANACE) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0000082-18.2015.403.6133 - CARLOS ALVES DE LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

0001393-44.2015.403.6133 - ALTAIR JOSE DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001463-61.2015.403.6133 - FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, bem como, do teor da(s) nova(s) requisição(ões) expedida(s), conforme Resolução nº 405/2016 - CJF.

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-10.2012.403.6133 - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO CANUTO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde sua cessação (NB 31/523.704.587-8) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 08/31.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 47/66 pugrando pela improcedência do pedido.Laudos médicos às fs.89/93, 99/102, 179, 192/200, 246, 247/252, 254/255, 307/312 e 336/337.Com memoriais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de clínica geral, ortopedia, psiquiatria e neurologia.Realizada perícia psiquiátrica, o perito conclui que embora o autor seja portador de quadro de transtorno afetivo bipolar (CID 10; F 31.7), atualmente está em período de remissão e, portanto, apresenta capacidade plena para suas atividades.O perito neurologista afirma que embora o autor seja portador de colapso do corpo de L1, de ferimento por arma de fogo com perfuração no abdome, pós-operatório tardio de laparotomia exploradora e de discopatia degenerativa lombar provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida, apresenta capacidade para o exercício de sua função profissional.Realizada nova perícia psiquiátrica, o perito ratifica os termos da primeira perícia, afirmando que o autor apresenta transtorno afetivo bipolar em período de remissão. O perito ortopedista, por sua vez, aduz que apresenta hérnia de disco lombar, mas ressalva que tal moléstia não o incapacita para o exercício de suas atividades.Por fim, realizada perícia na especialidade clínica geral, o perito aduz que a parte autora relata ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana, mas não apresenta qualquer exame para corroborar suas alegações, bem como pelo exame clínico não foi constatada a presença de qualquer doença que o incapacite para o exercício de suas atividades.Assim, não restou constatada incapacidade laboral.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001043-61.2012.403.6133 - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRE TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (fs. 275/285, no prazo comum de 15 dias.

0003686-55.2013.403.6133 - ERIKSON MARCELO SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes adversas dos documentos de fs. 132/133 e 136/140.Prejudicado o pedido de fs. 128.Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003017-65.2014.403.6133 - JOAO MARTINHO LEAL(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fs. 229/236. Ciência ao autor.

0001919-11.2015.403.6133 - CELSO RICARDO DOS SANTOS X CIRLENE APARECIDA DE ALMEIDA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X J.ADAMI CONSULTORIA ME X JEFFERSON ADAMI(SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de rescisão de contrato de financiamento imobiliário proposta por CELSO RICARDO DOS SANTOS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz a parte autora que firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel (Condomínio Residencial SOLAR ADAMI I) com J. Adami Consultoria ME e de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF sem os conhecimentos necessários sobre as cláusulas contratuais e, por esse motivo, requer a rescisão dos termos contratados, bem como o pagamento de indenização por dano moral. As fls. 59/61 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/95 e a corre J. Adami às fls. 102/138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares suscitadas pelos réus confundem-se visivelmente com o mérito, onde serão analisadas. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pela FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento imobiliário é confeccionado pelo mutuante com base em regramento legal expresso e específico, constitui este típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, desse modo, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, sendo no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Por outro lado, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a relação entre banco e cliente é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, com prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. 2. (...) (STJ - 4ª Turma. Resp. n.º 57.974-0 - RS Unanimidade. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 29.05.1995). Apesar disso, não se há, só por isso, de extrair como consequência a aplicação ao caso vertente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende o mutuário. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deu-lhe daí que não se pode falar de existência de cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional. No caso dos autos, os autores efetivamente assinaram contrato de financiamento imobiliário em 26/03/2015, tendo manifestado pleito de desistência em 06/05/2015, ou seja, após o seu aperfeiçoamento. Afirma que desconheciam o valor da prestação mensal no ato da contratação, motivo esse que enseja sua desistência na compra do imóvel. Observo que embora os autores afirmem que desconheciam o conteúdo contratual, sua aceitação se deu por partes capazes, às quais se presume o conhecimento do homem médio. Dessa forma, não se pode imputar ao contratado qualquer ônus em razão do desconhecimento do contratante acerca do teor real da matéria contratada. Ademais, tratando-se de contrato firmado entre partes capazes, com objeto lícito e forma prescrita em lei, deve-se observar seu estrito cumprimento, em observância ao princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Por fim, há previsão expressa no compromisso de compra e venda (fls. 32/35), em sua cláusula décima segunda, acerca da possibilidade de rescisão contratual mediante pagamento do valor referente a 10% do montante pactuado, possibilidade esta que poderia ter sido exercida até a data em que foi assinado o contrato de financiamento habitacional. Em regra, as tratativas para compra de um imóvel envolvem um corretor de imóveis para possibilidade de escolha do comprador dentre aqueles oferecidos e, após definido o imóvel objeto da compra, é confeccionado um contrato de compromisso de compra e venda que se presta a garantir o pagamento integral e futuro do imóvel, com o aperfeiçoamento da compra e entrega das chaves. Isto ocorre, tratando-se de bem material de alto valor, é comum que o comprador se valha de financiamento imobiliário junto às instituições financeiras para a compra do imóvel. Dessa forma, o compromisso de compra e venda consiste em avença em que o comprador dá um sinal como garantia de que efetivamente a compra será feita e o vendedor aguarda o período de análise de documentos e liberação do dinheiro junto à instituição financeira. Com a mediação, no caso em concreto, da Caixa, a liberação do financiamento consuma as tratativas e a entrega das chaves ao comprador. No caso dos autos, os autores assinaram compromisso de compra e venda em 02/11/2014 e postularam financiamento junto à Caixa Econômica Federal, o qual foi finalizado para liberação do dinheiro em 26/03/2015. Afirma nos autos que tiveram conhecimento dos termos contratados apenas depois de finalizada a compra e que os valores informados da renda do casal, bem como das parcelas a serem pagas eram muito maiores do que aqueles que lhes foi informado pelo corretor. Há nos autos, inclusive, termo de entrega da comissão, pelo corretor (ora réu), o que evidencia a insistência dos autores em desistir do negócio já aperfeiçoado. Importante ressaltar que são duas as relações jurídicas distintas discutidas nos autos. O contrato de compra e venda, firmado com o réu J. ADAMI CONSULTORIA - ME, onde são estipuladas as condições do negócio (fls. 32/35); e o contrato de mútuo, em que a ré CEF compromete-se a emprestar determinada quantia para o autor, e este se compromete, por sua vez, a restituir o valor emprestado devidamente corrigido e com juros estipulados. A alienação fiduciária foi feita como garantia do financiamento supra. Sem a comprovação de nulidade, violação da vontade e da boa fé, não há que se cogitar de rescisão unilateral do contrato tal como pretende o autor. Ademais, as alegações da parte autora, no que se refere às negociações do contrato, principalmente quanto aos valores das prestações e composição da renda, não encontram ressonância com o conjunto probatório carreado aos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002125-25.2015.403.6133 - DIEGO APARECIDO DA SILVA (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP279423 - VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por DIEGO APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de contrato de abertura de conta (conta nº 00000207-9) e o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor que tomou conhecimento em 25/02/2015 de que terceiros de má-fé estavam utilizando seus dados para aquisição de produtos via internet, abertura de conta bancária e até mesmo de inscrição de CNPJ a partir de seu CPF. Aduz que essas negociações são fraudulentas e que a abertura da conta em CEF foi feita com base em documentação falsa. Devidamente citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pelo improcedência do pedido (fls. 59/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares aduzidas confundem-se com o mérito, motivo pelo qual passo diretamente à sua análise. No caso dos autos - que versa sobre abertura fraudulenta de conta bancária - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. O autor contesta a utilização fraudulenta de seus dados para abertura de conta e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente quem procedeu à abertura das contas ou, ao menos, deu causa à fraude, o que não ocorreu, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para corroborar suas alegações. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008) Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de invasão do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006) PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005) A ré, em sua contestação, afirma que não há indícios de fraude na abertura da conta bancária junto à CAIXA e que, ainda que tenha sido perpetrada a alegada fraude, não há como imputar responsabilidade a ela em razão da aparente autenticidade dos documentos utilizados para abertura da conta. Além disso, diz que assim que o autor compareceu na Agência Cocaia, em 28/11/2014 para comunicar a ocorrência da fraude, bloqueou o cartão respectivo. Diz, por fim, que o cancelamento da conta se deu antes do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, inclusive, requer a extinção pela falta de interesse de agir. Compulsando os autos, observo que o autor, ao constatar a existência de uso fraudulento de seus dados, inclusive com abertura da mencionada conta, esteve na agência referida para contestar o contrato e movimentações financeiras decorrentes. Para corroborar suas alegações, apresenta extrato bancário de movimentação financeira no período de novembro de 2014 a maio de 2015. Pois bem. Há nos autos documentos que comprovam a existência da conta nº 003 00000207-9, agência 1675, com data de abertura em 28/11/2014. Para tanto, foram apresentados documentos pessoais falsos da parte autora (fl. 39), bem como o comprovante de abertura de microempresa em seu nome, sob o CNPJ nº 21.468.912/0001-62. Por sua vez, a ré limita-se a contestar os fatos e afirmar que a existência de eventual fraude não decorre de fortuito interno, mas de atos perpetrados por terceiros, além de afirmar que a conta foi devidamente encerrada antes do ajuizamento da presente ação. No entanto, não apresenta extrato ou qualquer outro comprovante do encerramento. Embora o autor não comprove ter havido efetivo prejuízo com a abertura da conta mencionada, evidente que a atividade bancária requer providências permanentes contra riscos a que se submetem seus clientes. A abertura da conta por terceiros revela a inoperância e ineficácia das medidas protetivas adotadas, a impor seja a ré compelida a proceder ao encerramento das contas sem quaisquer ônus ao autor. A falta de qualquer providência, ao menos no período que compreende fevereiro de 2015 (data do primeiro registro do boletim de ocorrência) e maio deste mesmo ano (momento em que ainda consta movimentação financeira no extrato bancário) revela o descaso com que a empresa ré tratou o autor, de modo a ensejar o pagamento por dano moral. Nesses termos, no que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária sofrem abalo de ordem moral. O dano moral, por ser inaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizado para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção ocorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 26/1028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeat, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, sendo impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestímulo de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 5.000,00. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a regularizar a situação cadastral da parte autora e cancelar a conta nº 003 00000207-9, agência 1675 e pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos de acordo com Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002981-86.2015.403.6133 - LUIS BENTO (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 278, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação in natura, bem como a repetição do indébito tributário. Aduz a parte autora que fora atuada (autor de infração AI-DEBCAD nº 51.041.660-8) e determinado o recolhimento de contribuição previdenciária patronal no período de 06/2009 a 12/2009 incidente sobre auxílio-alimentação in natura em razão do Município não estar inscrito no programa de alimentação do trabalhador - PAT - aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da lei 6.321/76. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/2840. Devidamente citada, a União Federal se manifesta deixando de apresentar contestação, nos termos do Ato Declaratório 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão trazida aos autos cinge-se à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação in natura fornecido por Município que não está inscrito no PAT. O vale-alimentação in natura é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 28, 9º, e da lei 8.212/91. Por sua vez, há jurisprudência pacífica no sentido de que não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. (STJ; 2ª Turma; Herman Benjamin; RESP 201600092616; julg. 23/02/16; publ. 30/05/16) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação in natura e condenar a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores pagos relativos ao período de 06/2009 a 12/2009. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003363-79.2015.403.6133 - DORCAS FREIRE AUGUSTO (PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DORCAS FREIRE AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. As fls. 47/56, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente a prescrição e a decadência e, no mérito, pugna pelo improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. A alegação de decadência deve ser afastada. O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidamos os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004822-19.2015.403.6133 - VICENTE DE SOUZA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 165.779.529-0. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004848-17.2015.403.6133 - ROTTO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000485-50.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 163.928.276-6, em 14/02/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 10/49. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 53/55).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fs. 59/88).Facultada a especificação de provas (fl. 101), as partes se manifestaram às fls. 102/103 e 109.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91.A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURICOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante e necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente submetido por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirma-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 13/12/1998 a 06/01/2015 trabalhado na empresa TEXIMA S/A, conforme documentos apresentados, especialmente os PPPs de fs. 32 e 104/107.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 14/02/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 29 anos, 08 meses e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum/ Atividade especial admissão saída a m d a m d l TEXIMA S/A Esp 02/05/1985 06/01/2015 - - - 29 8 5 Soma: 0 0 0 29 8 5 Correspondente ao número de dias: 0 10.685 Tempo total : 0 0 0 29 8 5 Conversão: 1,40 41 6 19 14.959,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 6 19Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 13/12/1998 a 06/01/2015, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER em 14/02/13. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF.Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispense o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001071-87.2016.403.6133 - ADEBIELO OLIVEIRA DANTAS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifique o réu (INSS), no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001487-55.2016.403.6133 - SILVANO BEZERRA HORTENCI(O/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001553-35.2016.403.6133 - FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001675-48.2016.403.6133 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.239.875-8, em 07/10/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 39/134.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 138/139).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 142/172).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, avaliando o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), como completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria especial deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Nesta linha de raciocínio, cabe a análise do pedido formulado pela parte autora para reconhecimento, pela via de exceção, da inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, bem como da letra a do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, pelo fato de ambos não possuírem força de lei, contudo, tratarem de matéria reservada àquela. Insta salientar, em breves explanações, a evolução das normas para concessão da aposentadoria especial.De início, este benefício previdenciário foi instituído em 1960 pela Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), mais especificamente no artigo 31, a qual posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 53.864/1964. Em 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, o qual vigorou de forma simultânea com o Decreto acima mencionado. Em 1991, foi editada a Lei 8.213/91, que manteve os referidos Decretos. Após, foram editadas as Leis nº 9.032/95, 9528/97 e 9732/98. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528/97 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPUSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do T/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Entretanto, no ano de 1999, o Decreto nº 3.048 revogou os Decretos nºs 2.172/97 e 2.173/97. Em síntese, ao contrário do alegado pela parte autora, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não foram editados aleatoriamente, sem lastro em nenhuma norma legal. Pelo contrário. Tais decretos, conforme elucidado acima, foram criados ora para regulamentar leis já existentes, ora passaram a ter eficácia apenas após edição das respectivas leis. De sorte que, não há se falar em inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, já que ele veio normatizar a Lei 9.528/97, bem como da letra a do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, tendo em vista que este Decreto regularizou a Lei 9.711/98. Outrossim, é bom frisar que qualquer impropriedade relacionada ao Decreto 2.172/97 importará na sua ilegitimidade e não inconstitucionalidade, dada a hierarquia das normas no nosso sistema jurídico, o que não se verifica, conforme já salientado.Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirma-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64-2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 10/05/88 a 17/09/89, trabalhado na empresa GYOTOKU LTDA e 06/08/97 a 17/06/15, trabalhado na empresa INDUSTRIAL E COMÉRCIO SATO LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com os PPPs de fls. 88/89 e 97/99.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 07/10/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 03 meses e 24 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I GYOTOKU Esp 10/05/1988 21/10/1995 - - - 7 12 2 SATO LTDA Esp 06/08/1997 17/06/2015 - - - 17 10 12 Soma: 0 0 0 24 15 24 Correspondente ao número de dias: 0 9.114 Tempo total : 0 0 25 3 24 Conversão: 1,40 35 5 10 12.759.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 10Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade credítila.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 10/05/88 a 17/09/89 e 06/08/97 a 17/06/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 07/10/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002143-12.2016.403.6133 - MAURO SALLES MARIANO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0002201-15.2016.403.6133 - JAILSON FERREIRA E SILVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0002397-82.2016.403.6133 - MAURILIO DE GODOY(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURILIO DE GODOY, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.888.835-9) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.À fl. 160 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 41/53). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 2001820005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Por fim, ao contrário do que sustenta o autor, o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/73 não prevê o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido para condenação da Autarquia em perdas e danos. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002603-96.2016.403.6133 - HELIO WANDERLEY ALTAFFIM(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0002605-66.2016.403.6133 - ITOKAZU & ITOKAZU PETSHOP LTDA - ME(SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por ITOKAZU E ITOKAZU PETSHOP LTDA ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em sede de tutela de urgência, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e da desnecessidade de promover registro perante o réu.As fls. 39/40 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais devidas.A parte autora se manifestou à fl. 41 e juntou o comprovante de recolhimento às fls. 42/43. Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Recebo a manifestação de fl. 41 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, não encontro elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois, em que pese a parte autora possuir como ramo de atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, sendo, destarte, ao menos num juízo de cognição sumária, desnecessário o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido Conselho, não está presente o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, o pagamento da multa ora discutida relativa ao auto de infração nº 016/2011 foi realizada na data de 06/08/2014, bem como, o Auto de Infração nº 1447/2016 que também é objeto da presente demanda foi lavrado na data de 04/03/2016.Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002736-41.2016.403.6133 - MANOEL RANULFO DA SILVA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL RANULFO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.668.917-6) requerido em 28/07/2014.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl.68).À fl. 69 o autor se manifestou e juntou comprovante de endereço à fl. 70Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fl. 69 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003074-15.2016.403.6133 - BENTO FUJII(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003086-29.2016.403.6133 - JOSE RICARDO COLARES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE RICARDO COLARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 176.912.811-2) requerido em 02/02/2016.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Sem prejuízo, considerando que a cópia da CNH está vencida, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, CNH válida ou outro documento que o valha.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003144-32.2016.403.6133 - LUIZ GOMES VITAL(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ GOMES VITAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.454.275-9) requerido em 19/10/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002404-79.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIKSON MARCELO SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)

Intime-se a exequente a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das providências administrativas adotadas para revisar e/ou cancelar o débito em execução. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-76.2011.403.6133 - JORGE DE SOUZA SIQUEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 259/264. OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 270, informando acerca da implantação do benefício NB 32/614.865.679-6, bem como da manifestação do INSS (fls. 272/277), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0004122-48.2012.403.6133 - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES (SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. 2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 263/266, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003549-05.2015.403.6133 - JULIANA BITELLI X MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP027042 - JUDITH DA COSTA NUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a expedição e pagamento de ofício requisitório (fls. 300/303), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003082-65.2011.403.6133 - EVA APARECIDA PINTO (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309. Ciência à autora acerca da implantação do benefício ESPNB 31/614.509.860-4. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intím-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 311/320), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003616-72.2012.403.6133 - GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA - MENOR X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intím-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 262, informando acerca da implantação do benefício NB 21/145.014.048-0, bem como da manifestação do INSS (fls. 264/278), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0004202-12.2012.403.6133 - RONALDO RIBEIRO MIRA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intím-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 165, informando acerca da revisão do benefício NB 46/145.637.694-0, bem como da manifestação do INSS (fls. 167/181), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intím-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 755, informando acerca da revisão do benefício NB 141.403.162-6, bem como da manifestação do INSS (fls. 758/774), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003497-77.2013.403.6133 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/265. Anote-se o início da execução. 1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. 2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 268/273, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0004466-78.2015.403.6133 - WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intím-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada da manifestação do INSS (fls. 181/190), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000708-37.2015.403.6133 - CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apremiado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 289, informando acerca da implantação do benefício NB 46/160.937.140-0, bem como da manifestação do INSS (fls. 291/302), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000968-17.2015.403.6133 - FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apremiado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 203, informando acerca da implantação do benefício NB 42/160.937.141-8, bem como da manifestação do INSS (fls. 205/213), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000998-52.2015.403.6133 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA/SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apremiado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 152, informando acerca da implantação do benefício NB 46/160.937.142-6, bem como da manifestação do INSS (fls. 154/164), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 2201

USUCAPIAO

0002544-16.2013.403.6133 - MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS X MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS/SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA/SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X SALVADOR SCHERMA X ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA X FRANCISCO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI

Chamo o feito à conclusão. Analisando os autos verifico que o pedido de esclarecimentos está acostado às fls. 207/210 dos autos e não às fls. 204/205, como constou na r. decisão de fl. 214, assim, cumpra-se a mencionada decisão observando-se a presente retificação. Cumpra-se. FL. 214: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito nomeado nos autos a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 204/205. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos do despacho/decisão de fl(s). 214, haja vista a juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 218. Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão supramencionado.

MONITORIA

0002125-88.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO SIQUEIRA X PEDRO MIRANDA SIQUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, parágrafo 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(is) isento(s) de custas (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002564-36.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-45.2012.403.6133) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA/SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL/SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Em juízo de retratação (art. 331 do CPC), mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005044-84.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-49.2014.403.6133) HELEN CRISTINA SANCES X PRISCILA MARIA SANCES/SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a petição de fl. 195/196 como emenda a inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 191, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

EMBARGAO A EXECUCAO FISCAL

0001841-17.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-81.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001842-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-66.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002104-49.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-16.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP/SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-55.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-77.2011.403.6133) CRISTIANE DE SANTANA CARNEIRO/SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003572-48.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-49.2011.403.6133) FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ocorrência da decadência e impenhorabilidade de bem de família.Emenda à inicial às fls. 148/150.Instada a se manifestar, a Fazenda apresentou impugnação do valor da causa e, no mérito, concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal (fls. 264/264-v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo nos autos da execução fiscal nº 0009789-49-2011.403.6133 e apensos, acolho o pleito inicial e determino a sua exclusão dos feitos executivos.Passo à análise da impugnação do valor da causa ofertada pela embargada juntamente com a impugnação, nos termos do artigo 337, III do Novo CPC.Em ação de embargos à execução, a fixação do valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor da execução. Havendo cumulação de pedidos, tal quantia deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do artigo 259, inciso I do CPC de 1973. Contudo, no caso dos autos, trata-se na realidade de pedidos subsidiários, uma vez que, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Desta feita, para correta atribuição ao valor da causa, deve ser aplicado o inciso IV do artigo CPC (vigente à época da propositura da ação), o qual preconiza que havendo pedido subsidiário, o valor da causa corresponderá ao pedido principal, qual seja, exclusão do embargante do polo passivo da ação.Portanto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa ofertada e, fixo o valor da causa em R\$ 89.888,65, o qual corresponde ao valor da execução apresentado em março de 2015 (fls. 355/357 dos autos principais).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos principais que recaíram sobre bens de propriedade deste embargante.Prejudicada a análise das demais questões aventadas.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Consonto o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004124-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133) JORGE DOS SANTOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 290/292 como emenda a inicial.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 297, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0004360-62.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-71.2011.403.6133) NEY LINHARES VASCONCELOS(SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP036065 - EDISON ZINEZI) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora o embargante não tenha cumprido integralmente a decisão retro, depreende-se dos autos principais ora apensados, que em 07.04.2016 foi expedida carta precatória para intimar o embargante acerca da penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0005360-37.2008.403.6103. Posto isso, por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, devendo constar NEY LINHARES VASCONCELOS pessoa física e não jurídica.Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 92, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0001384-48.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-42.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário.Não obstante, sobreveio notícia de pagamento do débito na ação de Execução Fiscal ora apensada, à fl. 24 daqueles autos.Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a embargante é credora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002467-02.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011439-34.2011.403.6133) LUIZ PACHECO FERREIRA - ESPOLIO X ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE LUIZ PACHECO FERREIRA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011439-34.2011.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário.À fl. 112 foi proferida decisão determinando emenda à inicial, a fim de que o embargante esclarecesse se já houve o encerramento do inventário, bem como juntasse aos autos cópias das CDAs em execução e comprovasse a garantia e a tempestividade desta ação, sob pena de extinção.Às fls. 114/115 o embargante se manifestou requerendo a desistência do feito.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a intimação da embargada, hipótese em que independe da sua anuência, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não houve intimação da parte contrária.Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002566-69.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-08.2014.403.6133) OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e,2. junte aos autos cópias das CDAs em execução.Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002673-16.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-61.2011.403.6133) ANGEL MANUTENCAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. EPP(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa;2. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002759-84.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-06.2012.403.6133) NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002382-16.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ESPETINHO MEDALHAO RESTAURANTES LTDA - EPP X THE LIEM SOEN HOO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ESPETINHO MEDALHÃO RESTAURANTES LTDA EPP E OUTRO, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. À fl. 50 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005642-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPEM ENFERMAGEM - COOPERATIVA DE ENFERMEIRO X CRISTIANE DE SANTANA X DEUSALINA TEODORA DE ANDREVA X EMILIA APARECIDA ALVES(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X FERNANDO RAMOS DE SOUZA X ROBSON SENZIALI JUNIOR X RONNIE LINCOLN CUERVA DE MENDONCA X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMÍLIA APARECIDA ALVES, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição e ilegitimidade de parte.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, a executada discute a ocorrência de prescrição e ilegitimidade de parte.No tocante à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso.De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Portanto, tratando-se de ação ajuizada depois da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), o despacho que determinou a citação do devedor se mostra apto a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 26/01/2011 (fl.10) e sua citação ocorreu em 06/12/2013 (fl. 29), razão pela qual afasta a consumação da prescrição. Concerne à ilegitimidade de parte, à fl. 46, o Registro da Jucesp comprova claramente que a excipiente compunha o quadro societário da Executada à época da ocorrência dos fatos. Além disso, embora tenha solicitado o desligamento do quadro societário à fl. 84, tal feito não fora registrado no órgão devidamente competente, ou seja, perante a Junta Comercial, portanto, sem validade jurídica.Ademais, considerando que a empresa executada alterou seu domicílio sem comunicação aos órgãos oficiais (certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 12v), é plenamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN. Nesse sentido, preconiza a Súmula 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 87/96.Intime-se.

0004911-42.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 24 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 24 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 345.864/2015, 345.865/2015, 345.866/2015 e 345.867/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0003962-18.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WELLINGTON RICARDO DE SOUZA LOPES

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Prejudicados os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0000029-03.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Prejudicados os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0000334-84.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ALVES X VALQUIRIA BARBOSA ALCANTARA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(s) de intimação(ões).Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.Consigo que os autos lres serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe.Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) REQUERENTE retire os autos em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Infomo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0000335-69.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X OSMANDO MESSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR X TANIA APARECIDA IDALGO BERNARDINO

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Prejudicados os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0000424-92.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AGNALDO SILVA X MAGDA REGINA DE ANDRADE SILVA

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Prejudicados os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0000425-77.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TIAGO HENRIQUES FERRAZ X CINTIA OLIVIA GOMES BARRETO

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Prejudicados os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0000476-88.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO DOS SANTOS

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Prejudicados os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0000478-58.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE DOS SANTOS DA SILVA

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Prejudicados os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0000479-43.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA SEVERINA DE SOUSA XAVIER X MARCOS MACHADO XAVIER

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Prejudicados os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0000935-90.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VANESSA CRISTINA PRADO

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Prejudicados os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0000936-75.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO X RITA DE CASSIA MARTINS DO PRADO

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Prejudicados os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0002657-62.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA APARECIDA PATRICIO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se.

0002659-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIA DE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se.

0002662-84.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DARIO PINHEIRO FERREIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE FATIMA SANTANA (SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI) X MARIA DE FATIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP319836 - ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Em cumprimento ao despacho de fls. 210 foi desentranhada a petição de fls. 208/209. Assim, a subscritora Dra. Ana Paula Araújo de Oliveira, OAB/SP 319.836 tem o prazo de cinco dias para retirá-la em secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000675-13.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABRICIA ESCOBAR QUAGLIA

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de FABRICIA ESCOBAR QUAGLIA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. À fl. 44 a parte autora noticiou a ocorrência de acordo entre as partes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 986

DESAPROPRIACAO

0031442-82.1969.403.6100 (00.0031442-0) - SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X MIGUEL GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ALICE DA SILVA X JOAO QUINTO X AURORA ALBERTINO QUINTO X NINO QUINTO - ESPOLIO (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X FERNANDA QUINTO (SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X ROBERTA QUINTO COTRIM (SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Trata-se de ação de desapropriação movida originalmente pela Rede Ferroviária Federal ajuizada no longínquo dia 28 de maio de 1963. O intuito da desapropriação era a viabilização da construção do ramal ferroviário de ligação entre Ribeirão Pires a Suzano. A demanda foi inicialmente ajuizada contra proprietários desconhecidos. Foi nomeado curador especial, tendo sido apresentada defesa, bem como substituição do curador e outras manifestações defensivas foram ofertadas nos autos. Foi deferida e efetivada a inscrição na posse (fl. 28). No curso do feito foram realizados acordos com os titulares dos domínios que foram sendo identificados (Fls. 58/59, 83, 91 - João Quinto e Aurora Albertina Quinto -, fls. 199-202 e 221 - José Israel Pena e Magdalena Rodrigues Pena -, fl. 289 - Roberto Cardoso). Foi realizada perícia (fls. 148/194). Houve intenso debate sobre a competência e a legitimidade ativa, acabando por ser definida a competência federal e ser o DNIT o ente apto a encabeçar a demanda (decisões de fls. 614/615 e 652). O MPF opta pela ausência de razão que justifique sua intervenção. Eis a summa brevíssima do tumultuado feito cujos autos agora vieram conclusos e está na Meta 2 do CNJ. Inicialmente os proprietários eram desconhecidos. Depois, foram promovidos acordos com os titulares dos domínios. Por fim, no intuito de perfeitamente individualizar os donos dos imóveis, chegou-se novamente à família Quinto - agora na pessoa de seus descendentes - e Miguel Gomes de Souza cujo paradeiro foi buscado e é ignorado. João Quinto e Aurora Albertina Quinto firmaram acordo ainda em 9 de outubro de 1973, não sendo minimamente crível que não tenham sido pagos e tenham indefinidamente silenciado sobre o inadimplemento. Por isso, a pretensão dos herdeiros de hoje receberem a indenização não prospera, pois, além de inverossímil o descumprimento, o caso seria de manifesta prescrição, vez que homologado por sentença o pacto em 23 de maio de 1974. Nem se diga que teria recaído o acordo sobre um ou outro lote, como se agora os herdeiros buscassem indenização pelos demais, vez que, em primeiro lugar, não faria sentido um acordo meramente parcial, e em segundo lugar os termos do ajuste são bastante amplos e recaem sobre diversos lotes, tal como se desprende de fl. 58. A nota técnica de fl. 657 aponta que os lotes remanescentes são desprovidos de registro e um deles é do domínio de Miguel Gomes de Souza, tendo o nome de João Quinto sido ligado a outros lotes em razão apenas de informação da Prefeitura para fins de IPTU. Quanto a Miguel Gomes de Souza, o mesmo foi procurado, nunca foi encontrado e sobreveio prova do seu óbito (fl. 922). Houve a citação na pessoa de sua esposa (fl. 958). Miguel Gomes de Souza era o proprietário do lote 10, quadra 4, descrito em memorial de fl. 640, medindo 30mx10m, totalizando 300 m², cuja matrícula é a de número 42.158. A desapropriação postulada é de apenas a menor parte da área, mais precisamente de 40m² da mesma, conforme indicado em tabela e ilustrado pelo mapa de fl. 557 e já anunciado em manifestação pericial de fl. 188, quando estimado o valor de R\$ 26.680,00. Entretanto, há uma incógnita interessante. Conforme revela a própria matrícula no Registro de Imóveis, no dia 21 de novembro de 1990, o bem foi vendido para Miguel Gomes de Souza por João Quinto e Aurora Albertina Quinto, que eram pessoas que haviam feito acordo com a extinta RFFSA. Porém, tal bem não estava dentre os elencados no acordo de fl. 58 e a venda irregular do imóvel não pode ser presumida, sendo crível que realmente tenha sido adquirido após o acordo. O espólio de Miguel Gomes de Souza não ofertou contestação, não se insurgindo, portanto, com o quanto arbitrado em sede pericial (R\$ 26.680,00 - fl. 188). Como a o imóvel de propriedade de Miguel Gomes de Souza, ainda que objeto da presente desapropriação, não foi objeto de desapossamento (inclusive quando tentou-se citar o demandado havia pessoa morando no imóvel), não são devidos juros compensatórios. Como não há divergência em relação ao valor da indenização, não são devidos honorários advocatícios e nem se impõe o reexame necessário. Por fim, note-se que a desapropriação inclui, ainda, os lotes 6, 8 e 9 que estão desprovidos de matrícula, devendo ser regularizada a situação registral mediante atribuição do domínio ao DNIT. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a transmissão das propriedades ao DNIT e que este pague ao espólio de Miguel Gomes de Souza a quantia de R\$ 26.680,00, a ser atualizada pelo Setor de Contadoria deste juízo conforme critérios previstos nesta sentença. Sem custas ou honorários. Cautelamente, oficie-se ao Registro de Imóveis para bloqueio da matrícula 42.158 e realização de registro em favor do DNIT dos lotes 6, 8 e 9 da quadra 4. Prazo: 60 dias. Com o trânsito em julgado, atualize-se o valor e pague-se a indenização, bem como proceda-se à transferência das propriedades. Paga a indenização, reverta-se o que sobejar ao DNIT. Se o dinheiro depositado revelar-se insuficiente para a indenização, expeça-se RPV/precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Transitado em julgado arquivem-se.

MONITORIA

0007600-98.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA BORGES CESTARI (SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELOISA BORGES CESTARI, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARDA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/33. Custas devidamente recolhidas fl. 34. À fl. 39 foi determinado citação da parte ré, tendo este voltado positivo conforme certidão de fls. 42/43. Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou positivo (fls. 63/65). Às fls. 77 a autora noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme teor do Termo de Conciliação de fls. 63/65, foi adimplido o acordo firmado entre as partes. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que o valor fora avençado entre as partes, conforme fls. 63/65. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-47.2011.403.6133 - METALUM COMERCIO E RECUPERADORA DE METAIS LTDA(SPI188329 - ÂNGELA PARRAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora busca a declaração de que suas atividades não estão sujeitas ao crivo do Conselho-réu. Houve controvérsia a respeito de ter fluído in albis o prazo defensivo. Foi produzida prova pericial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar. Preliminarmente, a ré compareceu aos autos e teve plena ciência do feito, inclusive sendo-lhe facultada a produção e acompanhamento da prova produzida. No mérito, a prova pericial confortou integralmente o pleito, concluindo e revelando com fotografias de que não existe atividade de fundição, tendo a empresa autora passado a dedicar-se ao comércio de metais - e não à sua indústria. A perita conferiu in loco a inexistência de meios para a realização de fundição de metais. Concluiu-se que não há sequer atividade técnica especializada, mas apenas comércio de metais, espangando qualquer dúvida a respeito da necessidade e adequação da atividade ser sujeita à fiscalização da ré. Assim, da prova técnica emerge claríssima a procedência. A fixação dos honorários advocatícios, por outro lado, poderia ensejar arbitramento no sentido de condenar a parte vitoriosa ao seu pagamento por força da causalidade. Isso porque, ainda que não exista fundição, é certo que a sociedade demandante não alterou sua razão social, mantendo nome que leva a crer que dedica-se também à indústria metalúrgica. Aliás, a atividade cadastrada junto à Receita Federal também indica a atividade industrial de fundição de metais (fl. 28). Tudo isso leva a crer que a culpa pela celebração seria da própria autora. Entretanto, a ré foi intensamente provocada na via administrativa, tendo a autora esclarecido tal questão e, ao mesmo tempo, sem que o Conselho se dignasse a enviar preposto a conferir in loco o quanto era aduzido pela autuada. Portanto, a condenação da demandada nos ônus sucumbenciais é justa e se impõe. Assim, impositivo o juízo de procedência em parte de ambos pedidos, feitas as ressalvas acima. Isso posto, julgo procedente a demanda, declarando que não existe relação jurídica entre autora e ré, bem como declarando a nulidade do auto de infração 2623442. Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao reembolso do montante pago pela autora para a produção da prova pericial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000069-87.2013.403.6133 - MARIO KAZUHIKO SHOJI X RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS MOTA) X RODRIGO BORGES DOMINGUES(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

I - Relatório: Trata-se de ação judicial na qual os autores narram que adquiriram um imóvel para moradia de um dos réus (Rodrigo Borges Domingues) com a utilização de financiamento prestado pela CEF (igualmente demandada) e que a casa apresenta defeitos que comprometem seu uso normal (goteiras, fissuras, etc), inclusive prejudicando o uso de eletrodomésticos e gerando risco para a saúde dos moradores. Os autores aduzem que os problemas lhes eram desconhecidos e que foram surpreendidos com tais intercorrências que muito lhes têm aborrecido e lhes causados prejuízos materiais, tal como a inutilização de um microcomputador. Juntam documentos, dentre os quais um parecer técnico e fotografias. Aduzem terem sido enganados e que o negócio jurídico seria inválido. Pede a declaração de nulidade do negócio, postulando a devolução da quantia já paga, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 62.200,00 e por danos materiais de R\$ 41.460,81. A CEF contestou a demanda, advogando a sua ilegitimidade passiva (por ser apenas financiadora e por ter cedido o crédito a terceiro), a necessidade da formação de litconsórcio passivo necessário com RB Capital Companhia de Securitização, ao passo que no mérito defende a improcedência do pleito, pois a devolução da quantia paga seria da responsabilidade do vendedor e, do mesmo modo, também seria o alienante o responsável pelos danos descritos pelos autores, inexistindo nexo de causalidade entre o ato de financiar a aquisição e o mal sofrido. O réu Rodrigo Borges Domingues sustenta que é caso de impossibilidade jurídica do pedido, vez que não teria sido observado o prazo do art. 445 do Código Civil, bem como advoga a injustiça do pleito aduzindo que os autores empregam expressões severas contra o réu que inclusive proporcionou aos autores morarem na casa, antes mesmo da perfectibilização do financiamento imobiliário, assim como desconsiderando a boa vontade do demandado em realizar os consertos necessários na edificação, enviando e acompanhando o Sr. Valdir Santiago (carpinteiro e marceneiro), não se realizando o serviço por recusa dos próprios autores. Aduz que os autores estariam movendo a presente demanda para fazerem valer seu desejo de pura e simplesmente desfazer o negócio, utilizando-se de pretextos para impressionar o juízo e assim dissimular o simples intuito de desistência do negócio. Junta documentos, dentre eles o projeto e demais documentos para fins de regularização junto à Prefeitura e Cartório de Registro de Imóveis, bem como fotografias. Foi afastada a ilegitimidade passiva da CEF no que tange à cessão do crédito (fl. 297) e determinado aos autores que promovessem a citação de RB Capital Companhia de Securitização. Agravo contra esta decisão teve seu seguimento negado (fls. 363/364). Foi admitida a exordial (fls. 305/306), sendo deferida a inclusão do RB Capital Companhia de Securitização no pólo passivo (fl. 367). RB Capital Companhia de Securitização apresentou contestação, aduzindo sua ilegitimidade passiva, decadência e ausência de responsabilidade civil por se tratar de pessoa alheia ao ato de aquisição, advogando que eventual pretensão dos autores somente pode ser direcionada contra o alienante. Às fls. 420-425 e 429-430 os autores apresentaram réplicas. Os autores requereram a produção de provas periciais e testemunhais (fl. 431), de igual modo o correu Rodrigo (fl. 433), ao passo que a RB Capital Companhia de Securitização postulou a coleta do depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas (fl. 435). Vieram os autos conclusos para sentença durante a presente inspeção. II - Fundamentação: Inicialmente, forte nos arts. 464, 1º, II, e 472, do NCPC, indefiro a produção de outras provas (pericial, depoimento pessoal e testemunhal) na medida em que tanto os autores, quanto o réu Rodrigo, trouxeram elucidativos documentos de caráter técnico, bem como diversas fotografias, restando bem instruído o feito, de modo que se revela desnecessária a fatura de outras provas. Assim, dando-se efetividade prática à prescrição constitucional da duração razoável do processo e certo de que a imediata cognição da causa de nenhum modo implica em cerceamento do direito de provar, decido pela apreciação do pleito no estado no qual se encontra. Ainda em sede preambular, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, pois foi-lhe atribuída responsabilidade civil pela condição de financiadora da obra, especialmente tendo em vista a vistoria que precede a liberação do financiamento, de modo que há na causa de pedir e no pedido a descrição mínima necessária para a imputação do dever de indenizar, ainda que a existência em si do direito subjetivo mereça aprofundamento da cognição e pertença ao meritum causae. A preliminar de decadência não prospera, eis que o controvérsio não da aquisição ou da entrega da coisa, mas do descobrimento do vício oculto (art. 445, 1º, do Código Civil), contando-se a partir daí o prazo de 1 (um) ano. Note-se, ainda, que na medida em que o próprio correu Rodrigo admite a existência de tratativas prévias ao ajuizamento da demanda para fins de retificação da edificação, é certo que não se pode vislumbrar inércia por parte dos autores na medida em que se desenrolava a tentativa de resolução extrajudicial do conflito. Desse modo, rejeito a alegação de decadência (incluída aqui a denominação equivocada utilizada pelo réu Rodrigo ao referir-se ao instituto como caso de impossibilidade jurídica do pedido). Adentrando ao mérito propriamente dito, tem-se que os autores fazem uma enorme confusão no que diz respeito aos requisitos de validade dos negócios jurídicos e os defeitos dos negócios jurídicos, inclusive ignorando a distinção entre a declaração de nulidade e a desconstituição por causa de anulabilidade. A exordial é permeada dessa espécie de incorreção que, inclusive, impõe um certo esforço hermenêutico para o desate do nó conceitual tricotado pelos autores. À uma, o negócio jurídico não é nulo. Não se há de cogitar de ilicitude do pacto, cujo objeto (imóvel), cuja finalidade (venda) e cujo propósito (alienação para moradia), são absolutamente normais e típicos da espécie. A respeito do erro, cumpre ter em vista que o vício redibitório consistente nas trincas e infiltrações nem de longe constitui-se em fato substancial a alterar a essência da coisa adquirida, como se fosse comprada uma por outra. Na medida em que o art. 138 exige que o erro se dê de modo tal que terceiro pudesse ter observado, então certamente isso já exclui o vício redibitório que somente veio a ser descoberto certo tempo depois dos autores já residirem na casa. Quanto ao dolo, não se vislumbra má-fé do alienante quanto ao aspecto central do pacto, sendo ainda duvidoso se haveria algum tipo de engodo a respeito de característica acidental. Como a casa era nova, não se mostra crível que o vendedor soubesse do problema de infiltração e trincas cujo aparecimento somente deu-se depois, quando os autores já estavam morando na casa há uma certa tempo. Portanto, o negócio em si não possui mácula alguma, sendo a pretensão dos autores bastante exagerada quando postulam o desfazimento do pacto, inclusive demonstrando pouquíssimo disposição de tentar salvar o pacto, indo de encontro com o princípio da conservação dos contratos, revelando que diante de uma vicissitude buscam por via transversa concretizar seu arrendimento de ter encetado a compra. Já quanto aos vícios redibitórios, é certa sua ocorrência, bastando cotejar as fotografias trazidas pelas partes, bem como a documentação a espelhar a construção regular, mas imperfeita da casa. Os defeitos construtivos são nesta sentença reconhecidos, independentemente de perícia, bastando os documentos trazidos pelas partes que evidenciam a ocorrência de vícios ocultos, especialmente infiltrações e fissuras. Porém, como revelam os documentos trazidos pelos próprios autores, os danos não são estruturais e nem há risco de desabamento, inclusive sendo passíveis de simples correção - basta ver o que diz o próprio laudo juntado pelos autores (fl. 122) -, não condenando a construção (note-se que há pequenas trincas, mas não rachaduras com dilatação expressiva e risco de desmoronamento da parede), tudo indicando serem passíveis de reparos que talvez até pudessem já ter sido efetivados se houvesse uma melhor disposição por parte dos próprios demandantes, mais interessados em desfazer o negócio e em postular uma vultosa soma indenizatória. Cumpre ter em mente que ao prejudicado cabe o dever de evitar seu próprio dano, nunca podendo beneficiar-se do mesmo. Portanto, vício de construção houve e realmente do mesmo emergiu mal-estar para os adquirentes. Por outro lado, a situação foi superestimada, inclusive pedindo os autores o desfazimento do negócio e até mesmo o bloqueio patrimonial de um dos réus em sede de tutela antecipada para fins de garantia do ressarcimento (medida que foi intitulada pelos autores como sequestro, mas que na essência é um arresto). Ainda que haja bolor, fissuras e infiltrações, casa é própria para a habitação, momento em face da evidente possibilidade de correção das imperfeições, não se podendo reconhecer lícito vício redibitório apto a ensejar justa rejeição da coisa, podendo, quando muito, proporcionar a diminuição do preço (algo sequer pedido pelos autores). Diante de tal cenário, a solução natural seria compeli-lo alienante ao conserto da casa, mas note-se que tal medida sequer é pedida pelos autores, confirmando-se a indisposição para com a manutenção e bom cumprimento do programa contratual. Pelo contrário, buscam os autores desfazer o contrato e obter indenização exorbitante. Por fim, note-se que os autores em momento algum apontam que moram na casa há cerca de 6 (seis) anos, fato este importantíssimo em eventual quantificação do prejuízo, pois seria impositivo o decote do valor indenizatório pelo uso no largo período. Pensando-se em um aluguel de R\$ 700,00 por mês, multiplicado por 72 meses, os autores teriam que compensar o alienante em R\$ 50.400,00 quando do desfazimento do negócio, mas chama a atenção que sobre tal aspecto silenciaram. Desse modo, revela-se inválida a declaração de nulidade do negócio e mostra-se indevida a reparação postulada. III - Dispositivo: Julgo improcedente a demanda. Condeno os autores solidariamente ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada demandado. Custas pelos autores. Ambas verbas com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 150, 365 e 366). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003123-61.2013.403.6133 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEIDE APARECIDA DE ARAÚJO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.330.928-0, cessado em 28.02.2013, originariamente ajuizada na Vara Distrital de Guararema. Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. As fls. 30 foi declinada a competência para este Juízo. Conflito de competência suscitado às fls. 46/49. Em decisão de fls. 50/52 o E. TRF 3ª Região designou este juízo para apreciação das medidas urgentes, em caráter provisório. As fls. 55/56 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/83, alegando, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal, no mérito, requereu a improcedência do pedido. As fls. 102/103 foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 06.02.2014. À fl. 104 foi solicitado ao visto a apresentação do laudo médico. Tendo em vista a declaração do perito de que não encontrou em seus arquivos o laudo pericial, nem notícia do comparecimento da autora à perícia, determinou-se a intimação da parte autora para que assim o fizesse, fl. 106. Esta, no entanto, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação, fl. 107. À fl. 109 o INSS requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, foi designada perícia médica na especialidade ortopedia, a qual não foi realizada, pois a parte autora quedou-se inerte. Embora a documentação anexada aos autos fl. 11/29, demonstra ser a autora portadora de moléstia de ordem ortopédica, a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Assim, ante a impossibilidade de se verificar a incapacidade da autora, uma vez que a mesma não compareceu na perícia designada e tampouco justificou sua ausência de maneira plausível, é o caso de reconhecer o não atendimento do ônus da prova constitutivo do direito do autor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO LABORAL. IMPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Assim é que, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, quem atender aos requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e ao de auxílio-doença, quem preencher as condições do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. - Para a concessão desses benefícios são exigidos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida (artigo 26 da Lei nº 8.213/91), a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que assegure a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A parte autora alega que o não comparecimento à perícia médica designada deve-se ao agravamento da moléstia, conforme detalhado na petição de fls. 94. - Da leitura dos autos, verifica-se que o recorrente não compareceu para se submeter à avaliação médica (25/06/2009 - fls. 78). Designada nova data, deixou de apresentar os exames solicitados (24/09/2009 - fls. 84/85), não o fazendo mesmo diante da concessão de prazo adicional, sob pena de extinção do feito (08/03/2010 - fls. 88/89), ensejando o julgamento improcedente do pedido, nos termos da sentença (01/07/2010 - fls. 91/92). - Ainda que o autor tenha protocolado a petição de fls. 94, em 01/07/2010, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitado de comparecer à perícia designada. - Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 00337101620104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541678, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 82, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007750-19.2014.403.6119 - PLUNO GUIMARAES MIRANDA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A parte recorrente alega ter ocorrido contradição e omissão quando da fixação dos honorários sucumbenciais, desconsiderando-se a sucumbência recíproca e condenando-se apenas a CEF ao pagamento no percentual de 10% sobre o valor da causa. Ante o exposto, conheço e doo provimento ao recurso, na forma que segue. O autor pleiteou a condenação ao pagamento de indenização tanto pelo dano material (motocicleta furtada) quanto pelo incômodo sofrido a constatar dano material. Obteve êxito parcial no que tange ao dano material (indenização da perda da motocicleta, mas rejeição quanto aos lucros cessantes) e insucesso no que tange ao dano moral. Assim, a demanda como um todo restou acolhida apenas em parte, tendo ambos litigantes sucumbido de algum modo, sendo certo que a CEF obteve maior êxito, dado que restou condenada a pagar R\$ 11.415,00, quando o autor buscava um total de aproximadamente R\$ 50.000,00. Tendo em vista que a sucumbência foi recíproca e dada a prolação da sentença ainda sob a égide da codificação anterior, o caso é de distribuição dos ônus da sucumbência de forma a condenar o autor ao pagamento de R\$ 1.200,00 e a ré na quantia de R\$ 800,00, operando-se a mútua compensação a tornar exigível o residual de R\$ 400,00 em favor da CEF. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0003015-95.2014.403.6133 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual Antonio Pinto dos Santos Filho postula a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida e que vem sendo fruída pelo autor em aposentadoria especial. O INSS contestou, tecendo considerações sobre níveis de ruído a caracterizar a especialidade e uso de EPI, fazendo considerações específicas ao caso em tela à fl. 152. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação: Sem questões preliminares, impõe-se a cognição do mérito. Adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059/PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÂNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade da tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta estas premissas, cumpre ter em vista que o autor pede a conversão em especial dos períodos compreendidos entre 15.04.1998-20.03.2003 e 01.12.2003-11.08.2010(a) Entre 15.04.1998 e 30.01.2000 o autor esteve exposto a 89,64dB, ou seja, não era especial à luz do entendimento do STJ(b) De 31.01.2000 a 20.03.2003 o ruído era de 92,1dB, o que enseja o reconhecimento da especialidade; c) A partir de 21.03.2003 até 30.11.2003 o autor esteve sujeito a pressão sonora de 81,20dB, de modo a não se justificar a contagem diferenciada; d) De 01.12.2003 a 27.04.2009 o ruído foi de 88,4dB, justificando o reconhecimento da especial gravidade; e) Desde 28.04.2009 até a confecção do PPP (11.08.2010) o ruído constatado foi na ordem de 92,6dB, impondo sua contagem como especial. Portanto, são especiais os períodos em razão do ruído: a) 31.01.2000 a 20.03.2003; b) 01.12.2003 a 27.04.2009; c) 28.04.2009-11.08.2010. Já pelo calor (critério: 25 IBUTG) o lapso temporal entre 21.03.2003 e 30.11.2003, não sendo gravoso em função do ruído (81,2dB), merece ser tido como especial. Desse modo, partindo-se dos 14 anos, 6 meses e 12 dias reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial tendo em vista a soma de 25 anos e 24 dias de labor especial. III - Dispositivo: Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria especial desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003934-84.2014.403.6133 - LOURENCO RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOURENÇO RODRIGUES DE MORAES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, parafins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10.09.1986 a 04.09.1987; 11.06.1990 a 08.02.2000; 01.04.2005 a 25.09.2009 e de 01.03.2011 a 16.10.2013, interregnos em que trabalhou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 16.10.2013. À fl. 75 foi deferida a justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 76, o INSS em contestação (fls. 77/91), disse a respeito da regularidade de sua conduta. Em preliminar alegou prescrição quinquenal e nominal, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, da necessidade de laudo contemporâneo. Réplica apresentada, na qual também informou não haver provas produzidas. O INSS à fl. 103 informou que não tem provas a produzir. Relatei o necessário. DECIDO. Da preliminar: Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16.10.2013 (fl. 16) e a demanda foi proposta em 16.12.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, parafins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDÊNCIA RIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICADO RETROATIVAMENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBELIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS RECIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBELIS NAVIGÂNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rei. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rei. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rei. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. H. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir informações prestadas pela empresa, sem prejuízo de afastar a judicial review. Em caso de divergência ou dúvidas sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o desconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso do Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impraticáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF. Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rei. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação aos períodos pleiteados, reconheço como especial o lapso temporal de 10.09.1986 a 04.09.1987 (exposto a ruído 83,3 dB(A)), 11.07.1990 a 30.09.1991 (exposto a ruído 90,5 dB(A)), 13.01.1992 a 05.03.1997 (exposto a ruído entre 87,2 a 90,5 dB(A)). Para estes períodos o autor apresentou os formulários (fls. 49/50 e 52/53) demonstrando que a atividade desenvolvida seria especial em virtude da habitual e permanente exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância de 80 dB(A). Em que pese os laudos não serem contemporâneos, as perícias foram realizadas em datas antigas, bem anterior ao ajuizamento da ação e os laudos foram firmados por Engenheiros de Segurança do Trabalho, transparecendo verossimilhança não há nenhuma contraprova desabonando a conclusão ali lançada. A desnecessidade do laudo ser contemporâneo foi inclusive objeto de súmula pela TNU (verbeta 68) e encontra amparo na jurisprudência (p. ex. TRF3 0018645-83.2007.4.03.9999, Rei. Dês. Fed. Da v/W Diniz Dantas, julg. em 02.02.2015, TRF3, 0003734-91.2010.4.03.6109, Rei. Dês. Fed. Baptista Pereira, julg. em 1.03.2014), importando mais a força demonstrativa do mesmo, algo que se obtém mediante o cotejo do tipo de labor, dos dados colhidos da aferição, do quanto apurado em casos similares etc. Não se quer dizer que qualquer laudo vale, mas que o momento de sua feitura não é o critério único e determinante de sua força probatória. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização de EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fundamentação segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação aos demais períodos, inviável o reconhecimento em razão do autor não ter logrado êxito em demonstrar a exposição ao agente nocivo ruído, deixando de acostar os laudos periciais. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, conforme planilha que ora anexo e fica fazendo parte integrante desta sentença, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial do período compreendido entre 10.09.1986 a 04.09.1987, 11.07.1990 a 30.09.1991 e 13.01.1992 a 05.03.1997. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0003936-54.2014.403.6133 - FRANCISCO CELIO INACIO DE SOUZA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por FRANCISCO CÉLIO INÁCIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 04.12.1998 a 09.01.2004; 12.04.2004 a 19.10.2007 e de 14.01.2008 a 19.09.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 19.09.2014. Às fls. 101 foi indeferida os efeitos da antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 103, o INSS em contestação (fls. 106/129), disse da regularidade de sua conduta. Alega em preliminar a impossibilidade de concessão do benefício de justiça gratuita, eis que o autor recebe salário em patamar superior ao teto do imposto de renda e no mérito, da eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica às fls. 143/145. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR: A preliminar suscitada deve ser acolhida. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa Elgin, na importância de R\$ 5.870,93 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa e três centavos), fl. 13 renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. O recebimento de valor superior a SETE vezes o salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção juris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inválvel apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCCKI, DJE DATA: 19/03/2009). Aliás, há forte posicionamento jurisprudencial sustentado principalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de afastar-se a presunção de hipossuficiência se verificada renda do segurado superior a cinco salários mínimos, pouco mais da metade do que recebe o impugnado na espécie. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DOS AUTORES. I - Percebendo os autores, servidores públicos, vencimentos entre seis e trinta salários-mínimos, afastada estaria, em tese a presunção de miserabilidade. Não comprovaram o comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. II - Todavia, diante da peculiaridade do caso dos servidores públicos que, desde então, só obtiveram o reajuste de janeiro de 1995, da ordem de apenas 25% e em se tratando de despesas processuais, cujas parcelas mais elevadas ocorrem a final, merece projetar para o futuro o nível de vencimentos. III - Assim, hoje quase triplicado o salário-mínimo da época da concessão originária do benefício, vê-se que a renda individual cai para o patamar entre menos de 14 a 2,98 salários-mínimos, conforme o autor. IV - Correta, pois, a revogação do benefício da gratuidade anteriormente deferido, com exceção de um servidor que percebe menos que quatro salários-mínimos. V - Pela excepcionalidade do caso, tão-só o nível de remuneração mensal dos autores, nesse caso, não descaracteriza o enquadramento para obtenção do benefício da Lei nº 1.060/50, com alteração da Lei nº 7.510/86. VI - Apelação provida, benefício da Assistência Judiciária Gratuita restabelecido. Com efeito, dou provimento ao recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, dispensando-os do pagamento do preparo do recurso nominado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TRF1, Processo 279149420074013, 10/10/2007). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 5.870,93 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa e três centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. DO MÉRITO: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período com tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode ou não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de 04.12.1998 a 09.01.2004 (91,48 dB (A)); 12.04.2004 a 19.10.2007 (88,8 dB (A)) e de 14.01.2008 a 19.09.2014 (86 a 93 dB (A)). Para tais períodos o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 80/86 com a indicação do agente nocivo e sua intensidade e a indicação do agente responsável pelo registro ambiental, confirmando a veracidade das informações. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo e fica fazendo parte integrante da sentença, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS, e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo as custas do processo serem descontadas do montante a ser recebido pelo autor, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CÉLIO INÁCIO DE SOUZA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à a) reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de 04.12.1998 a 09.01.2004; 12.04.2004 a 19.10.2007 e de 14.01.2008 a 19.09.2014; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (19.09.2014). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGENCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJP-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJP-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: FRANCISCO CÉLIO INÁCIO DE SOUZA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.12.1998 a 09.01.2004; 12.04.2004 a 19.10.2007 e de 14.01.2008 a 19.09.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.09.2014 RRM: a ser calculada pelo INSS Público-se. Registre-se. Intime-se.

0003937-39.2014.403.6133 - MARCOS JOSE MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TUTELA DEFERIDA. Ofício-se à APSADJ com prazo de 45 dias. I - Relatório: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS JOSÉ MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03.11.1980 a 31.05.1982, 13.09.1989 a 27.05.1991, 07.04.1992 a 25.08.1997 e 12.02.1998 a 26.09.2014, tece diversas considerações sobre a exposição ao agente elétrico e ruído e aduz que o INSS na esfera administrativa não reconheceu o labor exercido sobre agente nocivo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferida aos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 163 v). O INSS contestou a demanda (fls. 169/193), aduzindo falta de comprovação efetiva exposição do autor ao agente nocivo físico elétrico, não apresentou nenhum documento que apontasse satisfatoriamente a efetiva exposição a eletricidade. Por fim, quanto ao agente ruído alega que estava abaixo do mínimo exigível para enquadramento da atividade, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamento de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Pedido de emenda à inicial acostado às fls. 194/195. Traslado da decisão do incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 201/203, com o devido recolhimento das custas processuais às fls. 197/199. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação: Sem questões preliminares, impõe-se a cognição do mérito. Em relação ao pedido principal quanto ao agente nocivo eletricidade, a caracterização de tal labor como especial vem sendo aceita em sede pretoriana, isso porquanto há como se ignorar a periculosidade própria da eletricidade, havendo inclusive risco real de óbito. Sobre o caráter gravoso do labor como elétrico, aponta a jurisprudência e o caráter especial mesmo após o fim do enquadramento por categoria profissional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISIVO NOI DO ART. 557 DO C.P.C. A TIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa Duke Energy Internacional Geração Paranapanema S/A - Geração de Energia Elétrica atestam que o autor esteve exposto a eletricidade de 250 volts e a ruídos de 90,9 decibéis e 91,8 decibéis, na função de ajudante e mecânico de manutenção, visto que tinha como atribuição a inspeção e manutenção de turbinas, geradores e radiadores em unidades geradoras de energia. H - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual; aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, massivamente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargos tributários. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, por exposição a eletricidade e ruído, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários do trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, do C.P.C.). (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1752662, julgamento em 18.09.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, I, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. A GRÁ VUO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial depende da exposição desprotegida durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Precedentes: - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3, APELAÇÃO CIVIL - 1180868, julgamento em 03.09.2012). Assim, em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 137/138 verifica que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade de 250 v, de forma habitual e permanente, no período de 12.02.1998 a 26.09.2014. Quanto ao pedido subsidiário de agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT A CTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTESUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem de tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rei. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rei. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rei. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambientalmente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for totalmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a realificação do Equipamento de Proteção Individual a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, [tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causados ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será concedido, quanto aos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso U do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de ineficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rei. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 13.09.1989 a 27.05.1991; 07.04.1992 a 05.03.1997, no qual o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em acima de 85 dB(A), conforme consta no PPPs fls. 131/132; 134/135. Quanto ao período de 03.11.1980 a 31.05.1982, deixo de reconhecer como período especial, pois o PPP de fl. 117 não consta que o autor esteve exposto a qualquer agente nocivo. Da mesma maneira não há que se falar em especialidade do período de 06.03.1997 a 25.08.1997, eis que o nível de ruído a que o autor esteve submetido era inferior ao limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização de EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima administrativamente, temos o total de 28 (vinte e oito) anos e 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme planilha que ora anexo e que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto, o benefício requerido. Em relação a alegação de violação aos princípios do equilíbrio atuarial financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido (para) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 13.09.1989 a 27.05.1991; 07.04.1992 a 05.03.1997 e de 12.02.1998 a 26.09.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a MARCOS JOSÉ MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE, a contar de 17.11.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se restrição quanto às parcelas já vencidas. Ofício-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2 do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARCOS JOSÉ MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.09.1989 a 27.05.1991; 07.04.1992 a 05.03.1997 e de 12.02.1998 a 26.09.2014; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.11.2014. RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003051-84.2014.403.6183 - ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte recorrente alega ter ocorrido contradição em razão de ter sido rejeitada a especialidade do período compreendido entre 01.12.2007 e 25.10.2012 e computado como especial tal período quando do cálculo. Aduz, ainda, que a contagem especial deve ficar limitada ao momento da emissão do PPP. Por fim, surge-se contra a rejeição da TR, pois o julgamento do STF teria sido restrito aos precatórios, não abrangendo outro âmbito de atualização. A contradição relativa ao período realmente existe, mas sua contagem como comum não altera o resultado final no sentido da concessão do benefício (resultado pós-alteração: 25a6m29d), veja-se: Já a contagem como especial após o PPP é possível tendo em vista o que ordinariamente acontece, presumindo-se a continuidade da exposição quando não há dilatado hiato temporal. Aliás, isso já foi abordado em sentença, de forma que sequer precisaria ser agora repisado. De qualquer modo, por amor ao debate e ao esclarecimento, repete-se o quanto já dito. Já a respeito dos termos nos quais existia a correção monetária será calculada, o próprio embargante aduz que inexistiria julgamento do STF a respeito. Então como consequência lógica o magistrado não está adstrito aos termos do julgamento que nos quis, podendo forjar sua própria convicção a respeito, de modo que venha a calhar o decidido na sentença atacada, pois não é crível que seja a TR inconstitucional para determinada atualização (precatórios) e não para outra. Ante o exposto, julgo não estar caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0006591-43.2014.403.6183 - MARIA LINDETE SANTOS DA SILVA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA LINDETE SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de aposentadoria por idade (urbana), tendo como causa de pedir o advento da idade mínima e o cumprimento do tempo de carência exigida. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais e dos valores atrasados. Alega que o réu indeferiu o pedido do benefício, argumentando que a autora não tinha atingido o mínimo das contribuições, tendo desprezado os documentos juntados no processo administrativo. Citado, o INSS contestou a demanda de forma genérica, requerendo a improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial à fl. 125. Parecer Contábil à fl. 126 o qual informa que a requerente é beneficiária de uma aposentadoria por idade NB 41/168.357.496-3, com DIB em 28.04.2014. Em decisão de fls. 133 a autora foi intimada a se manifestar acerca do quanto apurado pela Contadoria Judicial. A autora manifestou-se à fl. 134, informando que pretende o pagamento dos valores atrasados entre a DER 11.06.2012 e a DIB 28.04.2014. É o relatório. Decido. Cumpre dizer que os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade são: no caso de segurado homem ter completado 65 anos de idade e ser for mulher 60 (sessenta) anos de idade e o cumprimento da carência (180 contribuições mensais pagas tempestivamente). No mérito, é sabido e por isso diz-se aqui de forma bem sucinta que a idade mínima para aposentadoria por idade é de 60 anos no caso de mulher, bem como devendo a mesma ter trabalhado por 180 meses ou pelo número de meses constante da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Posta a premissa acima, no caso concreto temos que a autora é nascida em 04.06.1952, ou seja, que completou 60 anos em 2012, de forma que precisa demonstrar o cumprimento de 180 meses de carência. As CTPS acostadas às fls. 22/27 e 34/40 comprovam os vínculos empregatícios da autora. As mesmas, mormente quando a anotação do contrato de trabalho foi lançada em ordem cronológica e sem rasuras, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço, salvo fraude. O registro constante goza de presunção de veracidade juris tantum devendo a prova em contrário ser inequívoca, conforme entendimento sedimentado na Súmula 12 do TST. Em relação aos períodos laborados como contribuinte individual, consta no CNIS (fl. 56/68) as contribuições vertidas pela autora, não havendo controvérsia sobre tal fato. Assim, temos como tempo total de contribuição, conforme contagem de tempo de fl. 128, elaborada pela Contadoria Judicial, com base na data do requerimento administrativo (11.06.2012) verifico que consta o total de 160 (cento e sessenta) meses de carência, o que não lhe dava o direito de se aposentar, eis que o mínimo de contribuições para o recebimento do benefício era de 180 (cento e oitenta) contribuições. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a ruína e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 8º do art. 85 do NCPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0007478-27.2014.403.6183 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto, originariamente na 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, por MARLENE ROSA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, pleiteia também a antecipação de tutela e justiça gratuita, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Em decisão de fl. 152 determinou-se que a parte autora indicasse a partir de qual requerimento administrativo pretendia a concessão do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. A fl. 155 a parte autora informou que pretende o restabelecimento do benefício a partir do requerimento administrativo datado de 23.04.2008. À fl. 156 determinou-se a redistribuição do feito à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos termos do art. 253 do CPC. Em decisão de fl. 160 determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia das principais peças dos autos 0000832-88.2013.403.6133 do documento de identidade e do comprovante de residência. O que foi cumprido às fls. 166/194. As fls. 195/196 foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente ratifico todos os atos praticados anteriormente. É o caso de extinção do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1 e 3 do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz o conteúdo anteriormente julgado, já transitada em julgado. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2, esclarece que uma coisa é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando-se a documentação carreada aos autos, principalmente a petição inicial da ação ordinária (fls. 02/21), bem como as informações processuais, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Com efeito, observo que os autos 2008.63.01.021002-0, que tramitaram no Juízo Especial Federal de São Paulo, tinha como objeto o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 23.04.2008, mesmo período pleiteado nestes autos. A referida ação teve trânsito em julgado em 10.03.2010 conforme se infere a fl. 148, inclusive estando o feito já arquivado. A matéria pode ser conhecida de ofício nos termos do 3 do art. 485 do NCPC, por isso foi dispensada a citação do réu. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000411-23.2015.403.6103 - CICERA MARIA DOS SANTOS(SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de pedido de reparação de dano material decorrente de cobrança abusiva de anuidades devidas a Conselho Profissional, calculada em dobro, sendo ainda pedida a compensação por débitos anteriores e danos morais no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Intimada a justificar o valor da causa, a autora ratificou a exordial e aduziu que o montante pedido a título de compensação por dano moral se justificava em razão da angústia e da dor causadas pela cobrança abusiva. A ré advega a prescrição, a legalidade da cobrança e a inexistência de dano moral. É a síntese do processado, sendo desnecessária a produção de outras provas. Há prescrição em relação a valores devidos e não exigidos até 03.02.2010, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da presente ação judicial. Assim, a cobrança desde 2006 é equivocada (além de não ter sido mencionada como paga na explicação de fl. 07). Note-se, ainda, que a própria autora confessou estar em débito (fl. 07), tanto que pede a compensação, de modo que a tabela de fl. 05 não pode ser aceita. A aplicação do CDC é igualmente errada, pois tal diploma é inaplicável in casu, inexistindo relação de consumo. Aprofundando a cognição de mérito, tem-se que a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelo art. 87 da Lei Federal 8.906/94, inclusive vindo amparada a ser disposta nas Leis Federais 11.000/2008 e 12.514/2011. Uma vez os valores razoáveis, sem desproporção entre as atividades fiscalizatórias, regulatórias e outras exercidas pelos Conselhos, bem como respeitada a capacidade contributiva dos seus membros, é razoável a exação. A tese da autora vem encontrando resistência no STJ, cabendo aqui citar trecho expressivo do voto do Min. Herman Benjamin a respeito da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), independentemente de regular uma categoria profissional específica, revogou expressamente as disposições da Lei 6.994/1982. Com isso, deixou de existir limitação legal à fixação dos valores das anuidades pelos conselhos profissionais. (Embargos de declaração no Recurso Especial. 040.793, julgado em 17.11.2009) No mínimo, sendo tida por inconstitucional a cobrança, seria casode modulação dos efeitos, sob pena de grave prejuízo ao funcionamento dos importantes Conselhos de Classe. O que não se pode admitir é a tentativa de não se contribuir o montante devido e necessário para o funcionamento destrutiva essencial ao exercício regular da profissão. A pretensão de compensação por danos morais é absurda, sendo o montante estratosférico, revelando o intento claro de enriquecer diante de pequena culpa. Por isso, o valor da causa será especialmente importante para que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais reflita a reextensão dos honorários sucumbenciais devidos na situação em tela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, rejeitando os pedidos de indenização por danos materiais e morais, condenando a autora ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos patronos do réu, bem como ao pagamento das custas, verbas devidas e suspensas em razão da gratuidade agora deferida. Por outro lado, como o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Regiãoocolocou-se como assistente da autora, então igualmente do mesmo poderão ser exigidas as custas e honorários devidos pela autora, restando ambossolidariamente condenados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000059-72.2015.403.6133 - HELBOR EMPREENDIMENTOS S A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual aduz-se que a autora ajuizou Mandado de Segurança contra o alargamento da base de cálculo da PIS/COFINS e o aumento da alíquota (de 2% para 3%), sagrando-se vencedora a primeira tese e derrotada a segunda. Tece considerações sobre ações judiciais e depósitos que fez, irrisgando-se contra o levantamento a maior de valores por parte da Fazenda Pública que teria inscrito em dívida ativa e executado o débito já adimplido. Assim postula a devolução de R\$ 425.914,18. A União contestou a demanda, aduzindo não assistir à autora, pois o débito foi reconhecido em caráter irrevogável na forma do art. 5 da Lei Federal 11.941/09. A autora replicou, defendendo a pretensão sustentando que a adesão ao parcelamento e fim da execução fiscal deu-se já tendo em vista a futura cobrança judicial do quanto pago a maior. É o relatório. Passo a decidir. A autora assistiu ao levantamento dos valores em um feioe anuiu a programa de parcelamento, confessando a dívida, de forma a provocar a extinção da execução fiscal que tentava a satisfação da mesma. Portanto, ora a autora omitiu-se e ora consentiu com a exação, revelando-se contraditória sua conduta de vir agora neste pleito exigir a devolução de quantia que teria sido paga a maior. Em última análise, ainda que se tenha recebido algo a que não se fazia jus, é certo que o alcance de tal conclusão já é obscurecido pela conduta contrária à boa-fé objetiva naquela dimensão que proibe o venire contra factum proprium (art. 187 do Código Civil), sendo a postura da parte verdadeira prova contra si própria. Causa espanto que se aceite e se busque a satisfação do débito já em sede de execução fiscal para depois buscar-se a declaração de sua inexistência, desconstituindo-se na prática o quanto passado e decidido em outros juízos feitos. Não que se diga que é impossível anuir uma confissão de débito, mas a ausência de erro grave e escusável de fato, impõe-se o prestígio ao ajustado, mormente quando já houve outros atos de inércia da autora. Note-se, ainda, que não se sequer crível erro de fato deste jaez por parte de gigante imobiliária como a autora. No mínimo, seria caso de irresignar-se diante da execução fiscal e buscar-se o reconhecimento da ausência de débito. Entretanto, a autora adotou a postura oposta, reconhecendo-o e, fazendo verdadeira reserva, busca reverter os efeitos práticos de sua anuência. Assim, o caso é de resolução do mérito, julgando-se nosentido da IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ao rejeitar-se a postulação condenatória. Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dada a complexidade da causa ser relativa alta, envolvendo outros feitos, e seu valor expressivo, não se atribuindo gravame maior em razão de ter ocorrido intervenção defensiva apenas em sede de contestação, inoocorrendo audiência ou produção de outras provas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000201-76.2015.403.6133 - IVONE WAGNER PINHAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Ivone Wagner Pinhal postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício e pagar as diferenças mediante a aplicação do quanto disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O INSS contestou a demanda, advogando haver decadência e que o autor não faz jus a revisão do teto previdenciário do benefício. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente aprova documental acostada. II - Fundamentação: Em que pese entenda pela ausência de adequação e lido interesse no manejo de ação individual quando a questão já foi dirimida em sede coletiva, resguardo meu entendimento pessoal diante da jurisprudência que veio se firmando em sentido oposto. No mérito, o pleito da autora encontra amparo, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo sido acolhido no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 quando entendeu-se pela retroação dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. À luz do quanto apurado pelo Setor de Contadoria do juízo e ausência de prova em sentido contrário, houve limitação ao teto apenas diante da Emenda Constitucional 20 - e não perante a Emenda Constitucional 41 - de modo a ser apenas parcialmente o pleito no ponto. Já a respeito do prazo prescricional, tem-se como invável que o ajuizamento da ação civil pública beneficie autor que dela não quis tirar proveito no mérito, buscando apenas aproveitar a parte que entende conveniente. Assim, a prescrição é a contar de 5 anos do ajuizamento da presente ação individual. A respeito da forma de correção e juros, à luz do entendimento do STF, entendo que a TR é aplicável até dado momento, pois a declaração de sua inconstitucionalidade foi ex nunc. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de forma a aplicar o novo teto instituído pela EC 20/98. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados retroativos a 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento desta demanda. Quanto à atualização monetária e juros, como o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência unitária vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem compensação e sem suspensão da exigibilidade na medida em que o autor receberá quantia considerável a título de atrasados que lhe permitirá adimplir a metade das custas e honorários da parte adversa. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000202-61.2015.403.6133 - FRANCESCO GIANNELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Francisco Gianella postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício e pagar as diferenças mediante a aplicação do quanto disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O INSS contestou a demanda, advogando haver decadência e que o autor não faz jus a revisão do todo previdenciário do benefício. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Em que pese entenda pela ausência de adequação e lícito interesse no manejo de ação individual quando a questão já foi dirimida em sede coletiva, resguardo meu entendimento pessoal diante da jurisprudência que veio se firmando em sentido diametralmente oposto. No mérito, o pleito da autora encontra amparo, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo sido acolhido no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 quando entendeu-se pela retroação dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. À luz do quanto apurado pelo Setor de Contadoria do juízo e na ausência de prova em sentido contrário, houve limitação ao teto tanto diante da Emenda Constitucional 20 quanto perante a Emenda Constitucional 41 - de modo a ser integralmente procedente o pleito no ponto. Já a respeito do prazo prescricional, tem-se como inviável que o ajuizamento da ação civil pública beneficie autor que dela não quis tirar proveito no mérito, buscando apenas aproveitar a parte que entende conveniente. Assim, a prescrição é a contar de 5 anos do ajuizamento da presente ação individual. É nessa parte que sucumbe o autor. A respeito da forma de correção e juros, à luz do entendimento do STF, entendo que a TR é aplicável até dado momento, pois a declaração de sua inconstitucionalidade foi ex nunc. Aqui igualmente não assiste razão ao autor. III - Dispositivo: Julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de forma a aplicar os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados retroativos a 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento desta demanda. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 1.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência unitária vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADI 4.357 e 4.425). Condeno o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 900,00 (novecentos reais) por ter sucumbido na maior parte da demanda. Condeno o autor ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos patronos da autarquia ré, dada a sucumbência menor. Sem compensação e sem suspensão da exigibilidade na medida em que o autor receberá quantia considerável a título de atrasados que lhe permitirá adimplir a metade das custas e honorários da parte adversa. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000351-57.2015.403.6133 - OSVALDO VILAS BOAS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO VILAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 02.12.1980 a 30.09.1988; 07.10.1988 a 09.09.1994; 12.09.1994 a 03.09.1996; 21.02.1997 a 20.09.2001; 24.09.2001 a 14.06.2004; 15.05.2006 a 03.03.2008 e de 12.11.2008 a 20.02.2009, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO. À fl. 51 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado à fl. 57, o réu em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Alega preliminar de prescrição quinquenal e no mérito a ausência de documento hábil a comprovar as alegações do autor. À fl. 80 o INSS informou que não tem provas a produzir. Autos encaminhados à Contadoria à fl. 81. Informações contábeis às fls. 83/85. Em decisão de fls. 86 o autor foi intimado para manifestar-se, além do ruído, entende que há a possibilidade do reconhecimento do caráter especial de algum período por enquadramento em categoria profissional; qual seria a prova emprestada a ser utilizada, desde já acostando-se a mesma por iniciativa do autor; se, não sendo cumprido o tempo para aposentadoria especial, possui interesse na aposentadoria por tempo de contribuição, caso seus requisitos sejam preenchidos. Em sua manifestação o autor informou que só há interesse em reconhecimento do período especial por meio do ruído e que tem interesse à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma subsidiária e indicou como prova emprestada o acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, fls. 95/97. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 01.09.2014 (fl. 27) e a demanda foi proposta em 11.02.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em níveis acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, verifico que o autor não tem direito ao reconhecimento do período especial pleiteado, eis que não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da especialidade do período, qual seja, laudos, formulários e PPPs. Note-se que das anotações em CTPS não se depreende o trabalho exclusivamente no pregão, sendo possível aventar o uso parcial do tempo na sede da própria corretora. Ao indicar a prova emprestada limitou-se a juntar acórdão o qual não consta o número do processo e apenas sustenta a impossibilidade de realização de perícia no local do trabalho. No mesmo sentido do quanto aqui decidido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR E AUXILIAR DE PREGÃO DA BOLSA DE VALORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão. 2. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser considerados como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do E. STJ. 3. Com o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço, pedagógico, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142, da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (TRF3, 0000470-38.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 10.02.2015) Ainda que seja de conhecimento geral o frenesi que marcou a operação da bolsa de valores em determinada época, é certo que tal modo de proceder não se estendeu indefinidamente no tempo, tanto que há alguns anos a sistemática já é diversa, adotando-se o pregão eletrônico nos anos de 2005/2006. Portanto, a partir de 2005 a exposição ao ruído especialmente intenso mostra-se absolutamente inverossímil. Por fim, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o mesmo também há que ser negado, pois pela contagem juntada aos autos pela Contadoria Judicial à fls. 85, o autor possui tão-somente 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Custas pelo autor. Ambas verbas cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus o autor (a gratuidade foi deferida ao autor à fl. 51 e justifica-se, pois mesmo que o autor tenha auferido renda expressiva em dado momento da carreira profissional, isso não se manteve constante até o presente, conforme revela sua CTPS). P.R.I.

0000987-23.2015.403.6133 - WANDERLEY DO CARMO PEREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WANDERLEY DO CARMO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autor alega o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 09.04.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima dos limites previstos em lei. Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécic 46) a partir da data de requerimento administrativo efetuada em 25.11.2014. Devidamente citado, o INSS em contestação, e disse da regularidade dessa conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova de que a fonte de ruído para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, tanto a autora quanto o réu informaram não terem nada a produzir. Releitei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na decisão 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTES SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável à quele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 057707/RS, Rei. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rei. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rei. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI a fim de afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir informações prestadas pela empresa, sem prejuízo de inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvidas sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, apremiada a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso H do art. 22da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre os quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empyezador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rei. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No caso em tela, quanto ao período que pretende ver reconhecido como especial (06.03.1997 a 26.06.2014), de acordo com o PPP de fls. 79/82, só há que reconhecer com especial os interregnos de 13.12.1999 a 08.10.1991 e de 19.11.2003 a 26.06.2014, eis que em tais períodos o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 90 dB e entre 88 dB a 95 dB. Nos demais períodos o agente nocivo estava abaixo do limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento trata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização de EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perfazendo, a soma do tempo reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total 23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias, conforme tabela que ora anexo e que fica fazendo parte integrante dessa sentença, não completado assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofreu abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Ademais, o mero indeferimento de benefício previdenciário não é gerador de indenização por danos morais, isso porque o direito não é uma ciência exata e existem temas muito controversos em que o próprio Judiciário diverge em grande escala. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 13.12.1999 a 08.10.2001 e de 19.11.2003 a 26.06.2014. Condeno autora e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0000988-08.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO FEITOSA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCO ANTONIO FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de recalcular a RMI com valor superior a atual. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 11.08.1981 a 26.08.1988 e de 04.07.1989 a 30.08.1994, o qual laborou em contato com agente nocivo RÚÍDO acima de 80 dB. Alega que esse período computado como especial, aumentaria o seu cálculo inicial da RMI. Requer ainda o pagamento da diferença dos atrasados desde a DER (13.11.2014), além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em contestação, disse a ré em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta, requerendo a improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora, quedou-se inerte. Por sua vez o INSS disse não haver outras provas a produzir. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13.11.2014 (fl. 43) e a demanda foi proposta em 17.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela, motivo pelo qual resta indeferida a realização de prova pericial [...]. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No ponto, os laudos técnicos juntados pela parte autora (fls. 73/75) comprovam que no intervalo pleiteado na inicial, laborou o autor em contato com o agente nocivo RÚÍDO entre 81,38 dB a 84,39 dB. Ademais, ainda que assim não fosse, o autor teria direito ao reconhecimento do período pleiteado em razão de tê-lo exercido na função de torneiro mecânico, enquadrando-se nos itens 2.51, 2.52 ou 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da mudança no local de trabalho, a alteração no layout da empresa ocorreu para viabilizar a modernização do parque industrial. Impensável uma empresa ficar durante vários anos sem proceder a alteração da sua estrutura e maquinário, entretanto, essas alterações não significam que ocorreu a eliminação do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho. Desta forma, os laudos revelam-se críveis tendo em vista a função do autor e a espécie de setor no qual atua a empresa. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS re faça o cálculo da RMI com a inclusão do período reconhecido. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. De outra via, não reconhecido o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Ademais, o mero indeferimento de benefício previdenciário não é gerador de indenização por danos morais, isso porque o direito não é uma ciência exata e existem temas muito controversos em que o próprio Judiciário diverge em grande escala. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte a demanda para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 11.08.1981 a 26.08.1988 e de 04.07.1989 a 30.08.1994; b) CONDENAR a ré a averbar o referido período e refazer o cálculo da nova RMI no benefício de MARCO ANTONIO FEITOSA, a contar de 13.11.2014, data da DER; c) REJEITAR o pedido de condenação ao pagamento de dano moral; d) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata revisão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno autor e ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, sem compensação. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARCO ANTONIO FEITOSA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.08.1981 a 26.08.1988 e 04.07.1989 a 30.08.1994 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.11.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0001491-29.2015.403.6133 - VALDEMIR GONCALVES DE BRITO (SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMIR GONÇALVES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 24.03.1982 a 12.02.1983; 21.01.1987 a 28.04.1989 e de 06.03.1997 a 01.04.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima dos limites previstos em lei. Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de se aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 03.07.2014. As fls. 136 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 140, o INSS em contestação, alegou em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 168/171. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 03.07.2014 (fl. 89) e a demanda foi proposta em 09.04.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades novas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÂNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTESUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem de tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rei. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rei. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rei. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela, motivo pelo qual indefiro a realização de perícia técnica. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do afluxo à judicial review. Em caso de divergência ou dúvidas sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador ao ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional de Prevenção (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rei. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No caso em tela, com base no PPP acostado às fls. 51 reconheço como especial o período laborado de 24.03.1982 a 12.02.1983 e de 21.01.1987 a 28.04.1989, os quais o autor ficou exposto a agente nocivo ruído de 89 dB, acima do limite legal permitido. No que tange ao período de 06.03.1997 a 01.04.2014, verifico, pelo PPP de fls. 49/50 que somente pode ser reconhecido como período especial o interregno entre 19.11.2003 a 01.04.2014, período este em que esteve exposto ao agente ruído de 86 dB. Quanto ao período de 06.03.1997 a 01.04.2014 o nível de ruído a que o autor estava submetido era inferior ao limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com as indicações dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização de EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativo e do período reconhecido acima, temos o total 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado, conforme tabela que ora anexo e fica fazendo parte integrante desta sentença. Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta de empregador. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 24.03.1982 a 12.02.1983; de 21.01.1987 a 28.04.1989 e 19.11.2003 a 01.04.2014. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0001622-04.2015.403.6133 - MANOEL LEANDRO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Oficiar INSS. Prazo: 30 dias. Trata-se de ação por meio da qual o autor Manoel Leandro busca a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, pelo menos, auxílio-doença. Pede a utilização do laudo pericial produzido no feito 00016453820144036309 que teria atestado sua incapacidade parcial e definitiva com necessidade de readaptação. Foi deferida a antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 47-49), utilizando-se a prova emprestada (laudo pericial de outro processo). Foi realizado exame pericial quando concluiu-se pela capacidade do autor (fls. 70-76). Manifestação da parte autora às fls. 79/80 e do INSS às fls. 81-84. É o relatório. Decido. O gozo precedente de benefício e o CNIS (fls. 50-53) revelam vida contributiva satisfatória, tendo o autor cumprido a carência necessária para a obtenção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Além disso, o histórico previdenciário confirma a alegação de exercício profissional desempenhando o labor na construção civil (pedreiro). Analisando-se a questão da incapacidade, impõe-se que se considere a trajetória do autor desde o acidente, cotejando-se os laudos periciais decorrentes das diversas vezes nas quais o autor submeteu-se a exame em juízo (quatro vezes em três processos diversos). Compulsando os autos do processo 0001645-38.2014.4.03.6309 depreende-se a feitura de 2 (dois) laudos periciais, um pela incapacidade parcial e definitiva e outro pela ausência de incapacidade. O referido feito foi extinto sem resolução de mérito por litispendência/coisa julgada. Sem dúvida a impossibilidade de cognição do mérito decorreu da existência dos processos 0002423-42.2013.4.03.6309 (onde foi julgado improcedente o pedido após laudo negativo), pois em outro feito precedente (0000313-07.2012.4.03.6309) o laudo foi positivo (incapacidade temporária e total) e foi o pedido julgado procedente. Depreende-se da contraposição dos laudos médicos produzidos nos diferentes feitos que em um primeiro momento o autor estava com limitação maior de movimento e perda de força muscular (isso é especialmente claro no primeiro laudo que concluiu pela incapacidade total e temporária), tendo depois havido alguma recuperação da musculatura e do movimento, mas persistindo até hoje certa seqüela, tanto que sua marcha ainda é claudicante. A melhoria decorreu dos fatores tempo, terapias conservadoras e invasivas (cirurgias na bacia, fêmur, joelho e perna direita), explicando inclusive a supressão da artrose inicialmente verificada. De todo o contexto, depreende-se que ao autor restou capacidade laboral substancial, mas não integral, havendo certa diminuição da condição física a retirar parte de seu desempenho profissional. Diante de tal contexto, a cobertura previdenciária adequada não é a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, mas sim o auxílio-acidente, especialmente tendo em vista que se depreende dos laudos que a causa de todo o infortúnio foi um acidente de trânsito ocorrido em 24.04.2009. Nem se diga que a ausência de pedido de tal benefício seria extra petita, tendo já sido admitida pelo STJ a concessão de benefício por incapacidade diverso do postulado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do recorrido à percepção do auxílio-acidente, decidiu a controvérsia com base em fundamentos de ordem exclusivamente constitucional, cuja apreciação é inválvel em sede de recurso especial, por ser da competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 3. Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em Juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 541553, julgado em 20.11.2006) Já o início do benefício, em que pese ser pacífico o entendimento de que seria imediatamente após o benefício anterior, isso não pode ser aplicado no caso em tela dada o ajuizamento e julgamento de pedido no interregno entre um benefício e outro, parecendo mais justa a condenação ao pagamento de atrasados somente a partir deste ajuizamento, ainda que haja indícios de que a situação de fato fosse incapacitante antes de tal momento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente desde o ajuizamento da presente ação (29.04.2015). Ficam mantidos os pagamentos feitos a título de antecipação de tutela, sem necessidade de devolução (súmula 51 da TNU). Como o autor vinha recebendo valor maior a título de antecipação de tutela, ficam compensados, por outro lado, os valores relativos à diferença entre a DIB e a implantação da antecipação de tutela, de forma que o autor somente deverá receber o benefício daqui para frente. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d, e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, e da juntaada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condene cada uma das partes a pagar honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos patronos da outra, sem compensação. Custas pela metade a serem pagas pelo autor. As verbas devidas pelo autor são suspensas em razão da gratuidade a que faz jus. Ratifico parcialmente a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que deixe de pagar o benefício de auxílio-doença e passe a pagar auxílio-acidente. Prazo: 30 dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001857-68.2015.403.6133 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ LUIZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 25.11.1982 a 30.12.1984; 01.03.1986 a 16.12.1986; 18.03.1988 a 18.03.1989 e de 09.1.1990 a 10.01.2014, interregnos esse em que laborou como manobrador ferroviário, motorista e motorista de ambulância, sendo que neste último período esteve exposto ao agente nocivo microrganismos e bactérias. Alega que somado ao restante do tempo de reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 10.01.2014. Devidamente citado, o INSS em contestação, em preliminar afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, o autor terá direito ao como tempo especial o pleiteado na inicial, qual seja 01.03.1986 a 16.12.1989 e de 18.03.1988 a 18.03.1989, em razão do enquadramento da atividade que exercia no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64, de acordo com os documentos de fls. 16/18; e o período de 09.01.1990 a 10.01.2014 eis que os PPP de fls. 14/15 demonstra que o autor trabalhava em contato com o bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus, enquadrando-se no código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Quanto ao período de 25.11.1982 a 30.12.1984, verifico da CTPS do autor que o mesmo exercia a função de manobrador (fl. 18), que não se enquadra no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64 e 2.4.1 do Decreto 83.080/79. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Desta forma, perlfazendo, a somatória do período reconhecido acima e administrativamente, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, conforme planilha que ora anexo e que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto, o benefício requerido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 01.03.1986 a 16.12.1989 e de 18.03.1988 a 18.03.1989, 09.01.1990 a 10.01.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOSÉ LUIZ DE LIMA, a contar de 10.01.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ LUIZ DE LIMA VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.03.1986 a 16.12.1989 e de 18.03.1988 a 18.03.1989, 09.01.1990 a 10.01.2014; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.01.2014. RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002076-81.2015.403.6133 - LEILA HIDALGO DE CAMPOS (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte recorrente alega ter havido omissão quanto à prescrição em relação à autora Leila e aduz existir contradição no que tange à aplicação da TR em face do quanto já decidido pelo STF, diferenciando atualização de precatório e cálculo dos atrasados. Sobre o primeiro ponto, sano a omissão para rejeitar a ocorrência de prescrição na medida em que a autora esperava o desfecho do processo 20050399006779-4/SP, cujo trânsito em julgado deu-se recentemente em 2014. Acerca da segunda irresignação, a sentença atentou-se ao decidido pelo STF acerca da (in)constitucionalidade da TR, inclusive obedecendo ao efeito ex nunc atribuído. Aliás, este julgador, tal como fez a magistrada que dirimiu a questão, não diferencia entre cálculo dos atrasados antes e depois da expedição do precatório, pois se a TR é inconstitucional, o é igualmente nos dois momentos. Ante o exposto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0002313-18.2015.403.6133 - EMANUEL LIMA ROCHA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMANUEL LIMA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviços especial o período compreendido entre 01.06.1988 e 25.11.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo ELETRICIDADE acima do limite legal. Alega que teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 10.12.2014. Em contestação, disse a ré, em preliminar da ocorrência da prescrição no mérito da inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 10.12.2014 (fl. 49) e a demanda foi proposta em 24.06.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Realmente, como anota o INSS, a eletricidade não está elencada entre os agentes nocivos do anexo IV do Decreto 3.048/99. Igualmente como pontua o Instituto, a eletricidade não enseja o reconhecimento de atividade insalubre. Entretanto, nem o anexo IV do Regulamento da Previdência Social estabelece rol exaustivo e igualmente não se limitam as atividades especialmente gravosas ao caráter insalubre, bastando pensar na periculosidade que garante ao vigilante o direito ao reconhecimento como especial por um labor no qual há sério risco de perda da vida - e é isso que autoriza que se tenha a eletricidade de alta tensão como um gravame a ser considerado para fins previdenciários. O que importa é a consideração de uma situação excepcionalmente grave para a integridade física do segurado, seja por mal de caráter crônico (insalubridade), seja por mal agudo que possa de um só jato fulminar a vida do trabalhador (periculosidade). Entender que o rol de situações gravosas que as quais pode estar submetido o trabalhador é tentarem enquadrar o círculo, ou seja, sempre sobra algo que deveria estar ali dentro, e é por isso que certa vez o Professor Ricardo Aronne disse que a realidade não cabe em gavetas. Tratar como comum um labor que se sabe ser perigoso implicaria em violação da isonomia, ferindo-se, ao mesmo tempo, o art. 201, I, da CF/88 e o art. 57, caput, da Lei de Benefícios. Tal questão foi muito bem dirimida, por exemplo, pelo eminente Des. Fed. Sérgio Nascimento quando enfrentou diretamente o tema, veja-se excerto do voto. Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição ao exercício de atividade perigosa, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a função de vigilante amada umadelas, desde que comprovado mediante prova técnica. (TRF3, 0001427-36.2011.4.03.6108, julgamento em 6.12.2014) E especificamente a respeito da eletricidade poder ser reconhecida como agente nocivo hábil a ensejar o reconhecimento como tempo especial, veja-se entendimento do STJ no sentido afirmativo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP. N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do Resp. n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o teor do Decreto n. 2.172/97 não tem previsto o agente-agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente aesse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no Resp. 1.314.703/RN, Rei. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no Resp. 1.348.411/RJ, Rei. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no Resp. 1.168.455/RS, Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no Resp. 1.284.267/RN, Rei. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARACARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp. n. 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rei. Ministro Herman Benjamin). Cumpre ter em conta na espécie os comentários de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro quando assevera: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal. Independentemente do momento que ocorre e de sua duração, como já afirmou. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Assim, embora a periculosidade não esteja expressamente prevista nos anexos dos decretos que suscederam, entendemos que as atividades devem ser computadas como especiais, quando comprovada a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts. No período trabalhado em 01.06.1988 a 25.11.2014, de acordo com o PPP de fls. 180 postulate comprovou, exposição, de forma habitual e permanente ou ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 Volts quando ocupava o cargo de % Oficial Eletricista de Manutenção e Eletricista de Manutenção, atividade classificada como perigosa pelo Decreto n. 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei n. 3.699/85 e o Decreto n. 93.412/86. É sabido que diante de uma alta descarga elétrica nenhum EPI salvada morte o eletrocutado, há laudo técnico nos autos confirmando a efetiva exposição do demandante, nenhuma contraprova surgiu que pudesse ensejar suspeita sobre a documentação, assim como sabe-se que a recusa do INSS em sede administrativa deu-se mesmo pela interpretação do Poder Executivo no sentido da impossibilidade de considerar-se a eletricidade como agente nocivo após 05.03.1997. Os PPPs possuem responsáveis técnico, o responsável pela empresa os assina e há laudo técnico no exato sentido do quanto sustentado pelo autor. A empregadora é empresa do setor energético, tendo incontroversamente contratado o demandante que lá trabalhou durante muitos anos. Isso tudo corrobora a versão do autor quemerece ver reconhecido seu labor como tempo especial, fazendo, destarte, mais de 25 anos de serviço sob a égide de contagem diferenciada, merecendo, portanto, o benefício vindicado. Diante do exposto junto PROCEDENTE o pedido (para) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 01.06.1988 e 25.11.2014. b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a EMANUEL LIMA ROCHA, a contar de 10.12.2014, data da DER, c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSAD/COMPRAZ de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADI 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SUMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EMANUEL LIMA ROCHA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.06.1988 a 25.11.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.12.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002768-80.2015.403.6133 - CASAMAX COMERCIAL LTDA (SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de pedido de compensação por danos morais decorrentes de protesto indevido em decorrência de pagamento feito pela autora junto à CEF que não teria repassado o valor à outra instituição financeira, aparentemente existindo inadimplemento em função de erro operacional da ré, assim como postula a indenização do dano material. Aduz a autora que teve despesas para a retirada do protesto (R\$ 1.158,93) e que o abalo de crédito deve ser indenizado. A ré aduz que tentou solucionar rapidamente o problema e que, diferentemente do aduzido pela autora, nunca confessou erro operacional. É a síntese do processado, sendo desnecessária a produção de outras provas. A conduta da CEF foi, sem dúvida, a causa da mesma, pois não processou corretamente o pagamento feito pela autora, ensejando o protesto e o decorrente constrangimento. Ainda que tenha efetivamente demonstrado alguma vontade de minorar as consequências do infortúnio, é certo que o funcionamento do sistema de transações financeiras não funcionou da forma correta, ensejando danos à pessoa jurídica autora. A ocorrência dos danos materiais e imateriais, por sua vez, emanam claramente da fl. 16 dos autos, ainda que não estivesse o nome da autora negativado quando da contestação (fl. 44). O dano material é o quanto despendido para o cancelamento do protesto (R\$ 1.158,93). Já a respeito da mensuração do dano material a ser compensado e a natureza da indenização, rejeito frontalmente o valor pedido pela autora ao reivindicar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso porque há muito tenho como certo que a indenização é forma típica de compensação, expressão inerente à promoção da justiça corretiva, não se constituindo o Direito Privado, salvo raras e expressas exceções (p. ex. pena de sonogados no Direito das Sucessões), em meio de repressão de condutas, algo inerente ao Direito Público. Não se contemplem no Direito nacional a figura dos punitivos damages ou dos exemplary damages. Pelo contrário, quando da feitura do Código de Defesa do Consumidor houve a rejeição de tal instituto quando do veto aos artigos 16, 45 e 52, 3º. Note-se que a transmutação da natureza da indenização, tomando-a punitiva e preventiva, implica na assunção de requisitos e fundamentos existentes na Common Law que sequer são ventilados no Brasil. Ao aplicar-se a responsabilidade objetiva sem alusão à efetiva chance de reiteração da conduta, do dolo e do histórico do condenado estar-se-ia importando um mecanismo de forma incorreta, descuidando-se do contexto no qual a ferramenta jurídica é utilizada. Por isso, tenho como acertada a fixação da indenização em conformidade com a intensidade da lesão aos direitos da personalidade da vítima e as consequências práticas indesejáveis na rotina da pessoa afetada, inclusive sem considerar fatores outros como condição econômica do prejudicado e do condenado. Considero, por outro lado, o esforço da causadora na minoração das consequências ao assumir que realmente houve o adimplemento, fato este opoável ao credor, diminuindo a pecha de inadimplente imputável à autora. Pelo exposto, tendo em vista que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, caput, do Código Civil), entendo razoável a compensação pelo inconveniente mediante o pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Dada a indenização a que faz jus a autora ser inferior àquela postulada, entendo, revendo posicionamento anterior e diante da opção clara do NCPC no sentido de que ao dano moral deve ser atribuído valor certo (art. 292, V, do NCPC) entendo que o valor postulado não tem natureza de mera estimativa, mas de objeto econômico do pleito, havendo sucumbência sempre que se condenar em valor inferior ao pedido. Assim, a indenização no caso dos autos é significativamente menor do que aquela reivindicada, ensejando a sucumbência também da autora. De igual modo, com o advento do NCPC fica prejudicado o posicionamento jurisprudencial que aconselhava a compensação de honorários (art. 85, 14, do NCPC). Nem se diga que não se aplica o NCPC, pois a sentença já é proferida após meses de sua vigência e nenhuma das assertivas anteriores decorria de prescrição direta e de previsão legal literal a vedar entendimento diverso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexistência de débito e condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.158,93 por danos materiais e mais R\$ 2.200,00 pelos danos morais. Condeno a CEF ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e custas. De igual modo, condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas na razão de R\$ 1.000,00, ainda que tenha sucumbido em maior parte. Isso porque a fixação da sucumbência não segue proporção matemática, atentando-se também ao labor desenvolvido pelos causídicos, tendo a CEF sucumbido em menor proporção, mas sem que tenha sido necessário esforço equivalente de seus causídicos. Sem compensação de honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002777-42.2015.403.6133 - JORGE ROBERTO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RINALDO LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento do período de 01.02.1998 a 17.08.2013 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER.Pediú a tutela antecipada e viu seu pleito indeferido à fl. 82. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 84 o INSS em contestação, em preliminar afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. A demanda é procedente. Inicialmente, afasta a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29.09.2015 (fl. 75) e a demanda foi proposta em 26.08.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonês Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa-, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição a ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5ª, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. I - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoou todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é passível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010). No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400323980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normalização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97, que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a comprovação efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil fisiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 64). Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prosseguo analisando o caso concreto. No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial do período 16.03.2003 a 17.12.2013 (86 db a 91 dB), PPP fls. 50/54, eis que esteve em contato com o agente nocivo ruído acima do limite legal. Por sua vez, o período de 01.02.1998 a 15.03.2003 não há como ser reconhecido como especial, haja vista o nível de ruído ser de 85,7 dB, inferior ao limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Logo, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos e 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias na data da DER (29.05), conforme tabela que ora anexo e faz ficando parte da sentença, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (para) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre de 16.03.2003 a 17.12.2013; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a RINALDO LOBO, a contar de 29.05.2015, data da DER; c) CONDENAR a ré a indenizar os honorários contratuais na razão de 30% dos atrasados, tal como contratados; d) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência numa única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), respectivamente sem compensação, observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RINALDO LOBO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.03.2003 a 17.12.2013; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.05.2015. RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002871-87.2015.403.6133 - FRANCISCO INALDO PEREIRA(SP324069) - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO INALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03.02.1986 a 21.05.1986; 25.08.1986 a 19.03.1997 e de 13.03.1998 a 18.05.2012, interregnos esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIÍDO acima de 85 dB(A) e em exposição ao chumbo. Alega que somado ao restante do tempo de reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 18.05.2012. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de 30% (trinta por cento) da condenação, para fins de determinar à autarquia a reparação dos honorários contratuais. Devidamente citado, o INSS em contestação, em preliminar afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, afasta a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 18.05.2012 (fl. 33) e a demanda foi proposta em 07.08.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às

atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (juízo que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: “[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese firmada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, o autor terá direito ao tempo especial o pleiteado na inicial, qual seja 03.02.1986 a 21.05.1986 (91,4 dB (A), fls. 40/41); 25.08.1986 a 19.03.1997 (90 dB (A), fls. 43/44) e de 13.03.1998 a 18.05.2012 (91 a 92 dB (A), fls. 45/46), eis que esteve em contato com o agente nocivo ruído acima do limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perlançando, a somatória do período reconhecido acima e administrativamente, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias, conforme planilha que ora anexo e que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto, o benefício requerido. Em relação à alegação de violação aos princípios do equilíbrio atitudinal e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. O pleito da indenização pelo quanto a parte autora precisou comprometer-se a pagar a título de honorários advocatícios para fazer valer seu direito em juízo encontra estio pleno no art. 389 do Código Civil, bem como revela-se decorrente direta da necessidade de restituição integral. Pensar o contrário significaria injustamente deixar a parte que tem razão com menos do que faz jus, pois teve que contratar Advogado para que pudesse ver reconhecido judicialmente o quanto negado extrajudicialmente pelo réu. A parte ganhadora não pode obter menos do que faz jus, sob pena de, mesmo sagrando-se vencedora, obter um prejuízo, percebendo menos do que a extensão de seu direito subjetivo. Do contrário consagrar-se-ia um cenário do tipo ganha, mas não leva, prejudicando-se quem tem razão. Note-se, ainda, que não pode o condenado ser submetido a pagar menos do que o quanto realmente deve ao autor, incluindo-se aqui tanto o quanto deveria ter pago extrajudicialmente, quanto o custo real do autor da litigância decorrente da conduta do réu. Por isso impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos 30% (trinta por cento) prometidos pela parte aos profissionais da Advocacia contratados, de forma que seja reposto pelo condenado o quanto compeliu o autor a ver despendido em razão da lide. Nem se diga que o contrato de honorários foi de risco e que não houve, ainda, efetivo gasto com a prestação de serviços. Isso porque a indenização não apenas cabe quando existe um dano emergente, mas também quando existe um ganho que foi frustrado, reparando-se pela supressão do quanto deveria ser percebido e não o será. Igualmente digna de repulsa é a alegação de que o art. 389 do Código Civil prevê honorários de natureza sucumbencial. Os honorários de sucumbência são devidos ao profissional da advocacia porque o mesmo exerce missão pública, mesmo sendo profissional liberal, contraprestação social e prêmio pelo desempenho absolutamente acertadas quando se tem em vista a magnitude constitucional da consagração da imprescindibilidade de tal espécie de ator jurídico no cenário judicial. O art. 389 do Código Civil, na verdade, consagra a reparação integral, na incluída o valor necessário a título de contraprestação privada do causídico. No mesmo sentido, aliás, é o teor do Enunciado 426 aprovado na V Jornada de Direito Civil do STJ. Os honorários advocatícios previstos no CC 389 não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do EOAB 23, pertencem ao advogado. Na jurisprudência do STJ há precedentes em igual sentido, cumprindo destacar o brilhante voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do 1.027.797-VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios Contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça com os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173). Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum non laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Sirqueira Junior, a virtude de dar a cada um o que é seu. Assim, apesar do caráter do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC/02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173). Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem com os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v. 105, n.402, p.597-607, mar./abr., 2009., p. 602). Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização, amparada no conhecido princípio da restituição in integrum, mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte dispendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiológicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorários sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c/c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906/94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação à parte do montante do crédito que dependerá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTR, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais compõem os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Colaborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v. 105, n.402, p.597-607, mar./abr., 2009., p. 606). Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxílio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original. Tendo em vista que não houve pedido da recorrente quanto ao reconhecimento da abusividade das verbas honorárias, a referida questão não será analisada no presente recurso especial, pois, nos termos do princípio da congruência, a decisão não pode ultrapassar os limites do pedido. Em outro caso (Recurso Especial 1.427.630, julgado em 22.04.2014) o STJ manteve a condenação em honorários dispendiosos pela atuação extrajudicial, ou seja, reconheceu o direito de ver indenizado o gasto com a prestação de serviço advocatícios independentemente do trabalho em sede judicial. Portanto, o entendimento aqui adotado longe está de ser inédito ou de restar isolado em sede pretoriana. Note-se, ainda, que somente incrementa a litigância excessiva o fato de alguém ser condenado a pagar menos do que o outro realmente gastou. A condenação ao pagamento da quantia real inibe a torpe conduta de simplesmente dar de ombros e deixar que o prejudicado busque a satisfação de seus direitos em juízo. O fato é que temos no país mais ou menos um processo a cada duas pessoas. Os maiores litigantes são o próprio Estado e o setor bancário, muito interessados em rolas as dívidas para frente em detrimento do cidadão/contribuinte/consumidor. Assim, o mínimo que se impõe é devolver aos devedores o ônus financeiro que tem sido suportado candidamente pelos credores que não raro passam uma vida inteira esperando para receber e quando isso ocorre não é justo que seja apenas 70% do que lhes é devido. É claro que valores extraordinariamente elevados poder ser objeto de redução judicial, de forma que a condição de terceiro do condenado em relação ao contrato é levada em consideração para que a

indenização não destoe do razoável. E no presente caso os 30% avençados estão absolutamente dentro da normalidade, pois na seara previdenciária é incomum a antecipação de qualquer valor pela parte ou para comparecimento em audiência, sendo o trabalho de anos do causídico que, por outro lado, proporciona número maior ainda de anos de gozo de benefício ao cidadão, justamente remunerado pela porcentagem contratada. Por fim, mas não menos importante, não se pode imputar a culpa por tal cenário à Advocacia. Afinal, a atuação valorosa dos causídicos se dá depois do cidadão já ter sentido na pele o descaso dos réus, sendo, aliás, os Advogados responsáveis pela satisfação dos direitos quando vêm ao Poder Judiciário e bem expõem os fundamentos jurídicos e fáticos dos pleitos. A importância de tal mister não é solipsisticamente por mim reconhecida, mas antes estampada na letra firme do art. 133 da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 03.02.1986 a 21.05.1986; 25.08.1986 a 19.03.1997 e de 13.03.1998 a 18.05.2012; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a FRANCISCO INÁCIO PEREIRA, a contar de 18.05.2012, data da DER; c) CONDENAR a ré a indenizar os honorários contratuais na razão de 30% dos atrasados, tal como contratados; d) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação, observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: FRANCISCO INALDO PEREIRA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.02.1986 a 21.05.1986; 25.08.1986 a 19.03.1997 e de 13.03.1998 a 18.05.2012; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.05.2012. RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003052-88.2015.403.6133 - RINALDO LOBO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RINALDO LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento do período de 01.02.1998 a 17.08.2013 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa. II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. Pediu a tutela antecipada e viu seu pleito indeferido à fl. 82. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 84 o INSS em contestação, em preliminar afirmou ocorrência da prescrição e no mérito disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. É o relatório. Decida a demanda e procedente. Inicialmente, afasta a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29.09.2015 (fl. 75) e a demanda foi proposta em 26.08.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço especial em comum e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numatividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. Ora, o que se pede é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1-3 do tempo necessário para a aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 13 do tempo necessário para a aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: e o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. Ora, o que se pede é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele a quem se concede a conversão de tempo especial é diversa da daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4a ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: "... não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/13 veio a lume justamente para disciplinar a matéria". Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2 As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalhador em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGR. LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM IISTAS ACONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGR. VO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição a ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.08.195, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não foi atingida por ruído excessivo. Decisão obargada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3. AC. RA) (LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL 0003686-17.2004.4.03.6183 SP, Relatora Desembargadora Federal Iera Jucovsky. DE/11/2011). - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI N 6.887/80. LIMITAÇÃO PERÍODO ANTERIOR. ACENSIA QCALII-ICAÇÃO JURÍDICA IX I-ATOLEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA N 1.663-15 ART. 57, 5, LEI N 8.213 91. EICACIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1 de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, quer pela comprovação de exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com possibilidade de se converter esse tempo em comum, regras próprias definidas no tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que o aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei n 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito de obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória n 1.663-15, que foi convertida na Lei n 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP n 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3. EMBARGOS INFRINGENTES N 0005201-70.2003.4.03.6103 SP, Relatora Desembargadora Federal Iera Jucovsky, n. 8 - E/11/2010). No mesmo sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PRIMVENCIÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL. HONORÁRIOS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. A TI IDA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83 STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente o recurso, não padecendo o acórdão recorrido de nulidade, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7 STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034 PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece o recurso especial. Incidência da Súmula 83 STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2a Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 1404 2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, I, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normalização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95) enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios de continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Conselho Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para a aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido inscrito tal quadro de atividades nocivas quando veio a lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva de exposição de agente nocivo. Note-se que a existência de formulário para comprovação de trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil fisiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consignou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância com o fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prosseguo analisando o caso concreto. No caso em tela, o autor tem direito à conversão em comum do período de 16.03.2003 a 17.12.2013 (86 dB a 91 dB), PPP fls. 50/54, eis que esteve em contato com agente nocivo ruído acima do limite legal. Por sua vez, o período de 01.02.1998 a 15.03.2003 não há como ser reconhecido como especial. Haja vista o nível de ruído ser de 85,7 dB, inferior ao limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Logo, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos e 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias na data da DER (29.09.2015), conforme tabela que ora anexo e ficando parte da sentença, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício e do pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 16.03.2003 a 17.12.2013; b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a RINALDO LOBO, a contar de 29.09.2015, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados a razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), respectivamente, sem compensação, observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não há que se falar em exame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provisionamento Conjunto n 69 de 08/1/2006 da COCE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RINALDO LOBO/ APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.03.2003 a 17.12.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.09.2015. RMO: a ser calculada pelo INSS. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003316-08.2015.403.6133 - MARCIA ZILLIO (SP074073) - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda judicial com pedido de recálculo da renda mensal em razão da inconstitucionalidade do fator previdenciário. A demanda foi contestada, replicada e mostra-se desnecessária a produção de outras provas. A constitucionalidade do Fator Previdenciário inclusive já foi assentada pelo Pleno do STF no julgamento do pedido de medida cautelar na ADI 2.111, tendo tal entendimento sido ratificado em diversos arestos da Corte. Excelsa, não se tratando de precedente isolado e muito menos superado, veja-se, exemplificativamente, julgados mais recentes no mesmo sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. EC nº 20/98. Medida cautelar em controle abstrato. Indeferimento. Possibilidade de julgamento de causas idênticas. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 336/STF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que se deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 3. Esta Corte tem-se posicionado no sentido da possibilidade do pronto julgamento de processos cuja controvérsia seja idêntica à deduzida em controle abstrato do qual tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (STF, Primeira Turma, RE 697982 AgR/ES, julgamento em 30.10.2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, Segunda Turma, ARE 702764 AgR/RS, julgamento em 13.11.2012) Sobre os demais argumentos relativos aos prejuízos que teriam sido impostos ao autor em decorrência da E.C. 20/98 e pela Lei Federal 9.876/99, cumpre ter em vista que nada indica que o autor teria direito adquirido já formado sob o regime jurídico anterior, sendo que a inexistência da perfectibilização acaba por ensejar a aplicação da normatização superveniente, haja vista ser pacífica a inexistência de direito adquirido a regime jurídico quando ainda não caracterizado o direito adquirido, cumprindo notar que a aposentadoria da autora iniciada em 14.06.2013 é muito posterior ao advento do fator previdenciário. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Julgo o pedido improcedente. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), verbas cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade deferida ao autor à fl. 73. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003320-45.2015.403.6133 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo de contribuição especial ou o recálculo de sua RMI. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 13.01.1998 a 25.04.2011, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima dos limites previstos em lei. Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 25.04.2011. Às fls. 62/63 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado à fl. 65, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 25.04.2011 (fl. 18) e a demanda foi proposta em 11.09.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1262303/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do ruído em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela, motivo pelo qual indefiro a realização de perícia técnica: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído como um simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No caso em tela, reconheço como especial o período de 19.11.2003 a 25.04.2011, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28 traz a informação que o autor laborou exposto a ruído em 87,5dB(A), portanto, acima do limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Quanto ao período de 13.01.1998 a 18.11.2003, com base também no PPP acostado às fls. 28 não há como reconhecer sua especialidade, eis que o nível de ruído a que o autor estava submetido era de 87,5 dB (A), inferior ao limite estabelecido em legislação vigente. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme tabela que ora anexo e fica fazendo parte integrante da sentença, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda para: a) reconhecer como período especial o relativo a 19.11.2003 a 25.04.2011. b) CONDENAR a ré a averbar o referido período e refazer o cálculo da nova RMI no benefício de JOÃO CARLOS GONÇALVES, a contar de 25.04.2011, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata revisão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor. E condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 800,00 (oitocentos reais) em favor da ré, observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS GONÇALVES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.11.2003 a 25.04.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.04.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003744-87.2015.403.6133 - RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte bem aponta erro material constante do dispositivo, de forma que se lia RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO (que é o nome do autor da ação) onde consta no item b o nome de outrem chamado de OSMAR HENRIQUE (pessoa estranha ao feito). Assim, dado o erro material e tendo em vista que no tópico-síntese e no cadastro do feito o nome do autor está correto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS

0003918-96.2015.403.6133 - CLINTON CIRINO NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLINTON CIRINO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 13.03.2015, entregues nesse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB(A) e hidrocarbonetos e álcool. Alega que somado ao restante do tempo de reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 13.03.2015. Devidamente citado, o INSS em contestação, em sede de preliminar alegou a ocorrência de coisa julgada referente ao período de 13.12.1998 a 21.07.2011 e de 14.09.2011 a 19.12.2012, eis que foram reconhecidos por meio da ação 0000531-44.2013.403.6133, já transitada em julgado, no mérito afirmou a regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Relatou o necessário. DECIDIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, declaro que os períodos de 13.12.1998 a 21.07.2011 e de 14.09.2011 a 19.12.2012, foram reconhecidos por meio da ação 0000531-44.2013.403.6133, já transitada em julgado, o que ocasiona o fenômeno da coisa julgada. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que o sujeito do trabalho. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ no julgamento 9.059. Gulgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU; PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICADA RETROATIVAMENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGANDA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTESUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rei. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rei. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rei. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: 10. Conectar lanteira, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre os quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...]. (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rei. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, de acordo com o PPP de fls. 78/81, verifico que autor, no período de 20.12.2012 a 13.03.2015, trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, entre 88 dB a 94 dB, acima do limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referidos à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com as indicações responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua fonte comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, percebendo, a somatória do período reconhecido acima administrativamente, temos o total de 27 (vinte e sete anos) e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, conforme planilha que ora anexo e que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto, o benefício requerido. Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: I) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 20.12.2012 a 13.03.2015; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial CLINTON CIRINO NETO, a contar de 13.03.2015, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CLINTON CIRINO NETO A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 20.12.2012 a 13.03.2015; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.03.2015. RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003949-19.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO CUSTODIO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pelo autor, no qual alega ocorrência de contradição na sentença de fl. 92/94 que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega que em um dado momento a sentença mencionou não ser necessário o cumprimento do requisito etário para concessão do benefício pleiteado na forma integral, porém o mesmo foi indeferido em razão do não cumprimento do referido requisito. Alegou a ocorrência de omissão quanto à inconstitucionalidade do fator previdenciário. É o relatório. DECIDIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste parcial razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é contraditória, eis que de fato, o autor comprou ter contribuído por mais de 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Quanto ao fator previdenciário, sua constitucionalidade já foi assentada pelo Pleno do STF no julgamento do pedido de medida cautelar na ADI 2.111, tendo tal entendimento sido ratificado em diversos acórdãos da Corte Excelça, veja-se, exemplificativamente, julgados recentes no mesmo sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. EC n. 20/98. Medida cautelar em controle abstrato. Indeferimento. Possibilidade de julgamento de causas idênticas. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente questionados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI n. 2.111/DF-MC, Relator Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que se deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 3. Esta Corte tem-se posicionado no sentido da possibilidade do pronto julgamento de processos cuja controvérsia seja idêntica à deduzida em controle abstrato do qual tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (STF, Primeira Turma, RE 697982 AgR/ES, julgamento em 30.10.2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1- O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rei. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente atilado de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, Segunda Turma, ARE 702764 AgR/RS, julgamento em 13.11.2012) Desta forma, para sanar a contradição altero a parte final e dispositiva da sentença à fl. 93/94 para o seguinte: Logo, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias na data da DER (18.12.43.2014), de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos inteiros de 01.01.2009 a 09.04.2014; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APTS/C desde a data do requerimento administrativo - DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.01.2009 a 09.04.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.12.2014. RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Posto isso, julgo caracterizado em parte a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, para alterar a sentença na parte dispositiva, mantendo o restante na íntegra. Intime-se.

0003966-55.2015.403.6133 - FLAVIO URIAS DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLAVIO URIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, também a conversão da aposentadoria por tempo comum para especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar a conversão dos períodos em tempo comum para especial 01.11.1997 a 06.02.1978, 28.03.1978 a 28.12.1978, 01.06.1982 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 23.06.1987, 16.09.1987 a 25.10.1987, 08.02.1989 a 20.04.1989, de 16.05.1989 a 14.08.1989, 21.09.1989 a 20.11.1989, 21.11.1989 a 19.01.1990, 18.06.1990 a 16.09.1990 e 03.45.1990 a 04.03.1991 bem como reconhecimento como especial, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A) pelos períodos de 01.02.1979 a 31.08.1981; 26.10.1987 a 18.10.1988 e 16.06.1999 a 03.05.2013, todos de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. As fls. 156/157 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado à fl. 159, o INSS em contestação, em preliminar afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. O autor apresentou réplica e apresentou provas a produzir. O INSS manifestou-se à fl. 216 não tendo provas a produzir. Relatei o necessário. DECIDIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 01.06.2015 (fl. 152) e a demanda foi proposta em 15.10.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo comum. Todavia, a exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que inporta no caso em tela [...]. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, o autor tem direito ao período de 01.02.1979 a 31.08.1981 (81,9 dB(A)), 26.10.1987 a 28.10.1988 (88,5 dB(A)) e de 16.06.1999 a 03.05.2013 (90,86 a 94,90 dB(A)), conforme consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 91/92; 102/103 e 111/112, acima do permitido legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há mais previsão legal, que inclusive é proibida pelo art. 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível à conversão do tempo comum em especial até advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacificou o entendimento que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Desse modo, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,71, conforme entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. CROMO. FUMOS METÁLICOS. EPIS. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidas, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 4. A exposição a fumos metálicos de cromo enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (AgRg, no REsp 1381224/PR) 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como lavas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. 7. O tempo de serviço comum prestado até 27-04-1995 pode ser convertido em especial, mediante a aplicação do fator 0,71, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor da redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. Tratando-se de vantagem pro labore facto, a impossibilidade de conversão, após a edição da Lei nº 9.032, publicada em 28-04-1995, alcança apenas o período de trabalho posterior à modificação legislativa. 8. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria especial, desde a DER. 9. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 10. Em conseqüência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF-4 - APELREEX: 50033997320104047009 PR 5003399-73.2010.404.7009, Relator: (Auxílio Bonat) TALS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2015) Assim, realizando a conversão dos períodos de 01.08.1983 a 14.05.1987; 01.10.1987 a 01.05.1988 e de 01.06.1988 a 21.07.1989 de comum para especial temos 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Agora, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Realizando a somatória com o tempo comum convertido em especial, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses 18 (dezoito) dias, merecendo o benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para converter os períodos de 01.11.1997 a 06.02.1978, 28.03.1978 a 28.12.1978, 01.06.1982 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 23.06.1987, 16.09.1987 a 25.10.1987, 08.02.1989 a 20.04.1989, de 16.05.1989 a 14.08.1989, 21.09.1989 a 20.11.1989, 21.11.1989 a 19.01.1990, 18.06.1990 a 16.09.1990 e 03.45.1990 a 04.03.1991 de comum para especial; para reconhecer com tempo especial o interregno de 01.02.1979 a 31.08.1981; 26.10.1987 a 18.10.1988 e 16.06.1999 a 03.05.2013 e conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01.06.2015). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: FLÁVIO URIAS DA SILVA/ AVERBAR, TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.02.1979 a 31.08.1981; 26.10.1987 a 18.10.1988 e 16.06.1999 a 03.05.2013; CONVERTER TEMPO COMUM EM ESPECIAL: 01.11.1997 a 06.02.1978, 28.03.1978 a 28.12.1978, 01.06.1982 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 23.06.1987, 16.09.1987 a 25.10.1987, 08.02.1989 a 20.04.1989, de 16.05.1989 a 14.08.1989, 21.09.1989 a 20.11.1989, 21.11.1989 a 19.01.1990, 18.06.1990 a 16.09.1990 e 03.45.1990 a 04.03.1991 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.06.2015 RRM: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003977-84.2015.403.6133 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor postula o pagamento dos valores atrasados aos quais o INSS não teria sido condenado em razão da demanda anterior ter sido de mandado de segurança, vindo agora reclamar as prestações vencidas entre 2 de julho de 2012 e 21 de setembro de 2014 (data da implantação do benefício), revisando a renda mensal e alterando a DIB fixada em 16 de janeiro de 2013 (data do ajuizamento do mandado de segurança). Instado a juntar procuração o autor esclareceu estar advogando em causa própria (fls. 180/181). Em contestação, destacou a ré ter sido o benefício deferido a partir de 16 de janeiro de 2013, aduziu inexistir motivo para revisão e que juros não são devidos. Teceu considerações, ainda, sobre a correção monetária, sustentando seu cômputo apenas a partir da citação (fl. 186). É a summa do processado. Compulsando os autos depreende-se a prolação de sentença em mandado de segurança favorável ao autor, tendo sido o veredicto confirmando em segunda instância. Como a ação anteriormente ajuizada possui a limitação de não ensejar a condenação ao pagamento dos atrasados, é legítimo o ajuizamento da presente demanda. É direito do autor perceber as diferenças entre a DIB e a implantação do benefício concedido por força do provimento mandamental. Conforme os próprios termos da sentença confirmada em sede recursal, o autor ao final do vínculo empregatício já possuía 26 anos, 1 mês e 14 dias de labor especialmente gravoso, de modo que lhe assiste razão ao reivindicar a DIB em 2 de julho de 2012, momento tendo em vista que a fixação do marco inicial do benefício quando do ajuizamento do mandamus possui caráter provisório, adequando-se ao teor do provimento jurisdicional próprio de tal via especial. Por isso a tese do INSS não merece prosperar, vez que a DIB ali foi fixada de forma precária, apenas a demarcar um limite mínimo, próprio do concedido no writ. A aplicação do INPC/IBGE é prevista no art. 41-A da Lei Federal 8.213/91, não tendo o autor postulado índice diverso da legislação. Desse modo, a modificação da DIB enseja a correção do valor da renda mensal do benefício. Por outro lado, os valores em atraso, por sua vez, deverão ser monetariamente corrigidos, antes e depois da citação. Por outro lado, os juros contar-se-ão a partir da citação na presente demanda, não se contando antes, ainda que incidentes também sobre as vencidas até então. Não vislumbrei na cobrança feita pelo autor o cômputo de honorários advocatícios. Assim, é justo o pleito, sendo merecida a condenação do INSS. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao autor desde 2 de julho de 2012 e a revisar o benefício aplicando o INPC/IBGE. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas.

0004059-18.2015.403.6133 - GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DOMINGOS SÁVIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 12.03.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima dos limites previstos em lei. Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data de requerimento administrativo efetuado em 24.03.2015. Às fls. 110 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado à fl. 112, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício pleiteado, sendo a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 151/174. Relato e necessário. DECIDIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER ACONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE ESPECIAL. SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTES SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela, motivo pelo qual indeferiu a realização de perícia técnica: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo de uma possível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não assegurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre os quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a adequação do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No caso em tela, com base no PPP acostado às fls. 73/74 reconheço como especial o somente os períodos laborados de 03.12.1998 a 31.03.1999 e de 19.11.2003 a 12.03.2015, os quais o autor ficou exposto a agente nocivo ruído de 96,26 dB e entre 85,2 a 91,3 dB respectivamente, acima do limite legal permitido. No que tange ao período de 01.04.1999 a 18.11.2003, verifico, pelo mesmo PPP que o nível de ruído a que o autor era submetido era de 87,3 dB, inferior ao limite legal que à época era de 90 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relatado de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização de EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativo e o período reconhecido acima, temos o total 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado, conforme tabela que ora anexo e fica fazendo parte integrante desta sentença. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 31.03.1999 e de 19.11.2003 a 12.03.2015. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0004091-23.2015.403.6133 - ADELSON FERREIRA DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADELSON FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, também a conversão da aposentadoria por tempo comum para especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar a conversão dos períodos em tempo comum para especial 07.07.1986 a 09.12.1986 e de 02.05.1989 a 11.07.1991, bem como tempo de serviço especial o período compreendido entre 15.07.1991 a 22.05.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima dos limites previstos em lei. As fls. 102/103 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado à fl. 104, o INSS em contestação, disse que a alegação de que a atividade exercida pelo autor era de natureza especial, não se caracteriza, pois não há comprovação de que a atividade exercida pelo autor era de natureza especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. O autor apresentou réplica e apresentou provas a produzir. O INSS manifestou-se à fl. 195 não tendo provas a produzir. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que o trabalhador foi submetido. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ no REsp 13.658/98 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA A 7ª W DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICADO RETROATIVAMENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NAVIGÁVEL DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra o acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem de tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI para afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: "10. Conseqüentemente, (i) primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir informações prestadas pela empresa, sem prejuízo de infatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvidas sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a empresa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (proietorauricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade. Entre outros, há muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...]" (STF Ex. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, o autor tem direito ao período de 15.07.1991 a 22.05.2015, no qual trabalhou exposto a agente nocivo ruído acima de 91 dB(A) conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82/86, acima do permitido legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, v.g. que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua fonte comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há previsão legal, que inclusive é proibida pelo art. 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível a conversão do tempo comum em especial até o advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao princípio do Tempus Regit Actum. Pacífico o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Deste modo, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,71, conforme entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. AGENTES NOCIVOS. RUIDO. CROMO. FUMOS METÁLICOS. EPIS. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, § 4º DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 4. A exposição a fumos metálicos de cromo enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. Tendo havido a declaração dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segurado. Precedentes do STJ (Ag. Rg. no REsp 1381224/PR) 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. Em se tratando de ruído, nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduziria a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. 7. O tempo de serviço comum prestado até 27-04-1995 pode ser convertido em especial, mediante aplicação do fator 0,71, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor da redação original do § 3 do art. 57 da Lei n. 8.213, de 1991. Tratando-se de vantagem por labor factu, a impossibilidade de conversão, após a edição da Lei n. 9.032, publicada em 28-04-1995, alcança apenas o período de trabalho posterior à modificação legislativa. H. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria especial, desde a DER. 9. É inconstitucional a restrição prevista no 8 do art. 57 da Lei 8.213/91. à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho da atividade profissional e vedar o acesso à previdência social assegurada que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 10. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF-4 - APELREEX: 50033997320104047009 PR 5003399-73.2010.404.7009. Relator: (Auxílio Banal) T/AS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D. K. 18/12/2015) Assim, realizando a conversão dos períodos de 07.07.1986 a 09.12.1986 e de 02.05.1989 a 11.07.1991 de comum para especial temos 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias. Agora, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Atividades profissionais: NSK Natureza (Comum/Especial) Especial: Soma: Correspondente ao número de dias: Tempo total: Período de concessão: 15/07/1991 a 22/05/2015 Atividade comum: 0m-0d-00m 01/04/Atividade especial: 2323m 01d 08h 58m 23s 10 Realizando a soma temos o tempo comum convertido em especial, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias, merecendo o benefício vinculado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS c/ extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para converter os períodos de 07.07.1986 a 09.12.1986 e de 02.05.1989 a 11.07.1991 de comum para especial, para reconhecer como tempo especial o interregno de 15.07.1991 a 22.05.2015 e conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da citação (29.05.2015). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem custas (art. 4 da Lei 9.289/96). Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, § 3, do novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ADELSON FERREIRA DA SILVA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 15.07.1991 a 22.05.2015 CONVERTER TEMPO COMUM EM ESPECIAL: 07.07.1986 a 09.12.1986 e de 02.05.1989 a 11.07.1991 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.05.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS ^ ^ ^ ^ ^ ^ ^ ^ Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004153-63.2015.403.6133 - LUIS DE OLIVEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, também a conversão da aposentadoria por tempo comum para especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar a conversão dos períodos em tempo comum para especial 01.08.1983 a 14.05.1987; 01.10.1987 a 01.02.1988 e de 01.06.1988 a 21.07.1989, bem como tempo de serviço especial e período compreendido entre 06.03.1997 a 29.05.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima dos limites previstos em lei. As fls. 109 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado à fl. 111, o INSS em contestação, em preliminar afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. O autor apresentou réplica e apresentou provas a produzir. O INSS manifestou-se à fl. 189 não tendo provas a produzir. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29.05.2015 (fl. 105) e a demanda foi proposta em 06.11.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, o autor tem direito ao período de 06.03.1997 a 12.02.2002 (90 dB (A)) e de 22.11.2004 a 29.05.2015 (86,3 a 95,20 dB (A)), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 93/95, acima do permitido legal. Quanto ao período de 13.12.2002 a 21.11.2004 não há que ser reconhecido como especial, eis que o nível de ruído a que o autor estava submetido era de 83,92 dB (A), abaixo do limite legal (PPP fl. 93/95). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relatei de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há mais previsão legal, que inclusive é proibida pelo art. 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível à conversão do tempo comum em especial até advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacífico o entendimento que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Destes modos, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,71, conforme entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. CROMO. FUMOS METÁLICOS. EPIS. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 4. A exposição a fumos metálicos de comum ensejo o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIS neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduz a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. 7. O tempo de serviço comum prestado até 27-04-1995 pode ser convertido em especial, mediante a aplicação do fator 0,71, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor da redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. Tratando-se de vantagem pro labor facta, a impossibilidade de conversão, após a edição da Lei nº 9.032, publicada em 28-04-1995, alcança apenas o período de trabalho posterior à modificação legislativa. 8. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria especial, desde a DER. 9. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 10. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF-4 - APELREEX: 50033997320104047009 PR 5003399-73.2010.404.7009, Relator: (Aurálio Bonat) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2015) Assim, realizando a conversão dos períodos de 01.08.1983 a 14.05.1987; 01.10.1987 a 01.05.1988 e de 01.06.1988 a 21.07.1989 de comum para especial temos 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Agora, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Realizando a somatória com o tempo comum convertido em especial, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses 24 (vinte e quatro) dias, merecendo o benefício vindicado. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para converter os períodos de 01.08.1983 a 14.05.1987; 01.10.1987 a 01.05.1988 e de 01.06.1988 a 21.07.1989 de comum para especial; para reconhecer como tempo especial o interregno de 06.03.1997 a 12.02.2002 e de 22.11.2004 a 29.05.2015 e conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29.05.2015). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeneo a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUIS DE OLIVEIRA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.08.1983 a 14.05.1987; 01.10.1987 a 01.05.1988 e de 01.06.1988 a 21.07.1989; CONVERTER TEMPO COMUM EM ESPECIAL: 06.03.1997 a 12.02.2002 e de 22.11.2004 a 29.05.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.05.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. <

0004277-46.2015.403.6133 - FRANCISCO DE FATIMA SILVA LEITE (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da r. sentença de fls. 89/91 a qual julgou improcedente o pedido. Alega o embargante a ocorrência de omissão uma vez que não houve pronunciamento quanto à averbação do período reconhecido como especial, referente ao agente ruído de 06.03.1997 a 01.10.2007 e tampouco determinou o recálculo da RMI. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, a sentença prolatada foi omissa em relação à determinação da averbação do período reconhecido como especial, perante o INSS. Desta forma, para sanar a omissão incluiu na parte dispositiva da sentença à fl. 91 v o seguinte parágrafo: Determino a averbação do período de 06.03.1997 a 01.10.2007 perante o sistema do INSS. Já quanto ao pedido de revisão da RMI não há qualquer omissão a ser sanada. Com efeito, analisando a petição inicial às fls. 02/48 em nenhum momento constatarei o subsídio de recálculo da RMI e eventual pagamento dos valores atrasados do benefício atual, em caso do não reconhecimento do pedido principal. Como a parte autorar formulou tal pedido, não há omissão na sentença quanto a este ponto. A sentença analisou os pontos apresentados pelo autor e decidiu com base no pedido formulado pelo mesmo, conforme determina o art. 490 do NCPC, não existindo nenhuma omissão a ser sanada. Posto isso, julgo caracterizado em parte a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, para alterar a sentença na parte dispositiva, mantendo o restante na íntegra.

0004720-94.2015.403.6133 - IOANNIS DRIVAS (SP156524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IOANNIS DRIVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1998 a 30.12.2002 e de 05.05.2003 a 06.06.2013, interregnos esses em que laborou em contato com o agente ruído RUIDO e outros agentes químicos. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 23.08.2013. As fls. 234 foi deferida a justiça gratuita. Em contestação, alegou em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 23.08.2013 (fl. 109) e a demanda foi proposta em 09.12.2015, sem esboçar ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. A demanda é improcedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra o acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, não há como reconhecer os períodos requeridos na inicial como especiais, pois no período de 06.03.1997 a 30.12.2002 o autor esteve exposto ao agente ruído de 68,49 dB (A) (fls. 54/55) e no período de 05.05.2003 a 06.06.2013 ao ruído de 58,3 a 65,20 dB (A) (fls. 56/59), portanto abaixo do limite legal. Já quanto ao agente ruído químico, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP indica EPI eficaz, fl. 54/55 para o período de 06.03.1997 a 30.12.2002 e à fl. 56/59 para o período de 05.05.2003 a 06.06.2013, de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira. Há que se frisar que a função exercida pelo autor (elaborar e alterar formulações de produtos. Desenvolve materiais, produtos, processo e métodos relacionados à engenharia e tecnologia, projetando e especificando equipamentos, protótipos e plantas-piloto. Participa da qualificação, certificação e homologação de laboratórios e produtos., fl. 56, item 14.2 do PPP), não demonstra, que mesmo com o uso do EPI sua saúde estaria em risco. Ademais, com relação ao agente ruído químico, como bem observado na análise administrativa, o que determina o reconhecimento como período especial é a presença do agente lesivo no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância para enquadramento, conforme especificação do agente. Deste modo, pela descrição elencada nos PPPs de fls. 54/55 e 56/59, verifico que o limite de tolerância para o agente químico, não foi ultrapassado pelos valores fixados no Quadro n. 1 da NR 15, não tendo direito o Autor ao enquadramento. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, temos, conforme planilhas que ora anexo e ficam fazendo parte integrante desta sentença: 1 - para DER 23.08.2013, requerimento de aposentadoria especial: não há qualquer tempo especial; 2 - para DER 19.01.2015, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove dias), mesmo tempo encontrado pelo INSS, conforme fl. 217. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 8º do art. 85 do NCPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0004863-83.2015.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE BRITTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS ANTONIO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02.03.1987 a 23.11.1994; 06.03.1997 a 20.02.2008; 01.09.2008 a 07.05.2014, anteregno nesse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A) e em exposição ao chumbo. Alega que somado ao restante do tempo de reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 18.09.2014. Devidamente citado, o INSS em contestação, em preliminar afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22.01.2015 (fl. 18) e a demanda foi proposta em 17.12.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito do trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU)/PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, o autor terá direito ao como tempo especial o pleiteado na inicial, qual seja 02.03.1987 a 23.11.1994; 06.03.1997 a 20.02.2008 eis que os PPP de fls. 23/25 demonstra que o autor trabalhava em contato com o material chumbo, enquadrando-se no código 1.0.8 do Decreto 2.172/97 e 1.0.8 do Decreto 3.048/99. Quanto ao período de 01.09.2008 a 07.05.2014, observa-se pelo PPP de fl. 31/32 que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 87,9 dB (A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima e administrativamente, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias, conforme planilha que ora anexo e que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto, o benefício requerido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 02.03.1987 a 23.11.1994; 06.03.1997 a 20.02.2008; 01.09.2008 a 07.05.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a MARCOS ANTONIO DE BRITO, a contar de 22.01.2015, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTONIO DE BRITO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02.03.1987 a 23.11.1994; 06.03.1997 a 20.02.2008; 01.09.2008 a 07.05.2014; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.01.2015. RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000152-98.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA COSTA/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pelo autor, no qual alega a ocorrência de contradição na sentença de fl. 121/124 que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega que há erro material na sentença, eis que constou que o autor laborou por 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias, período inferior ao realmente trabalhado. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Elaborando nova planilha de cálculo de tempo de serviço, com o reconhecimento do período especial, que junto aos autos e fica fazendo parte integrante da sentença, verifica-se que o autor possui 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço. Dessa forma, aletro o primeiro parágrafo da fl. 123, vº, para constar. Desta forma, perfazendo a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias na data da DER, portanto merecendo a concessão do benefício pleiteado. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0000310-56.2016.403.6133 - ESCOLASTICO AIRES AFONSO/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ESCOLÁSTICO AIRES AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão de seu benefício mediante o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 14.21.1998 e 16.08.2010 no qual estaria exposto a ruído acima de 85 decibéis. Gratuidade deferida e tutela indeferida (fl. 96). Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Isso posto, cumpre ter em conta a exposição do autor a nível de ruído de 91dB(A) conforme documento de fl. 65 (laudo técnico feito a partir de outro levantamento técnico) e 102.3dB(A), portanto, dois índices bem superiores aos necessários para a caracterização da especialidade. Na medida em que o EPI não afasta a gravosidade, na forma decidida pelo STF, impõe-se o reconhecimento da especialidade do período vindicado pelo autor. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, merecendo, portanto a revisão postulada. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, determino a imediata revisão do benefício a título de tutela da evidência. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 14.21.1998 e 16.08.2010; b) CONDENAR a ré a revisar o benefício desde a DER; c) determinar à autarquia - ré a imediata revisão do benefício ao autor, forte no art. 311, IV, do NCPC. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem custas. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Escolástico Aires Afonso AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO 14.21.1998 e 16.08.2010 BENEFÍCIO CONCEDIDO: revisão de aposentadoria NB 158.991.817-4 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.02.2012 RMI: a ser recalculada pelo INSS DIP: 16.08.2016P.R.I.

0000351-23.2016.403.6133 - DERALDO DE JESUS OLIVEIRA/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DERALDO JESUS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento do período de 03.01.2003 a 26.06.2014 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa. II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/111. Pediu a tutela antecipada e viu seu pleito indeferido à fl. 115. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/147, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito sustenta a impossibilidade de concessão do benefício. Requeveu a improcedência do pedido. Réplica apresentada. É o relatório. Decido inicialmente, afianço a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.06.2015 (fls. 110) e a demanda foi proposta em 1.02.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonês Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa - pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 72) afirma: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o laborado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objugada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DESERVIÇO ESPECIAL CONVERSÃO PARA COMUM. LEI N 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA N 1.663-15. ART. 57, 5, LEI N 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação ao período anterior a 1 de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo todo por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aprofundou todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado como qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aprofundado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos n 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei n 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória n 1.663-15, que foi convertida na Lei n 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP n 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5 do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se concluiu a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES N 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010). No mesmo sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente fundamentação em contrário, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, I, da CF/88, cujo inclusão no texto constitucional foi decorrente da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição do benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal n 2.131/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao caso. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal n 9.032/95); enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve inalteradas as redações dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio a lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil fisiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consignou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, o caso concreto. No caso em tela, de acordo com o PPP de fls. 97/98, demonstra que no período requerido na inicial o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído de 91,57 dB, acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades das atividades na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a eficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, diante do conjunto probatório (laudo técnico, formulário e comprovação da efetiva atividade exercida no período pela CTPS), verifico que restou comprovado o exercício de atividade permanente e habitual em exposição de agente nocivo ruído. Logo, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos e 21 (vinte e um) dias na data da DER (08.06.2015), conforme tabela que ora anexo e ficando parte da sentença, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DERALDO DE JESUS OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 03.01.2003 a 26.06.2014; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APTS/C desde a data do requerimento administrativo - DER. c) Definir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Ofício-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a não pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2 do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DERALDO DE JESUS OLIVEIRA VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.01.2003 a 26.06.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.06.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000399-79.2016.403.6133 - JOSE REINALDO DE SOUZA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ REINALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 14.10.1998 a 28.05.2003 e de 22.04.2004 a 18.09.2014, interregnos esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚDIO (acima de 85 dB(A) e hidrocarbonetos e álcool) (Alega que somado ao restante do tempo de reconhecimento administrativo, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 18.09.2014. Devidamente citado, o INSS em contestação, em preliminar afirmou ocorrência da prescrição e no mérito disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 18.09.2014 (fl. 151) e a demanda foi proposta em 8.02.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que o trabalhador foi submetido. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ no julgamento 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU) - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU UEM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTESUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável à aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rei. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rei. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rei. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp U46243/RS, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a secundariedade firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvidas sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduz a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre os quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregado, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...]. (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rei. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, o autor terá direito ao tempo especial - 14.10.1998 a 28.05.2003, trabalhado na empresa Dinapan Indústria e Comércio, por ter sido exposto ao agente nocivo Hidrocarbonetos, quando preparava e realizava pintura em peças metálicas e aços SAE, conforme item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (PPP fl. 125/123); - 22.04.2004 a 26.08.2010, trabalhado na empresa Valtra, exposto ao agente nocivo ruído de 94,9 dB, conforme PPP de fls. 125/136; - 17.08.2010 a 14.08.2011, trabalhado na empresa Valtra, exposto ao agente nocivo álcool, acetato, etil benzeno e etano, conforme item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (PPP 125/136); - 15.08.2011 a 19.09.2014, trabalhado na empresa Valtra, exposto ao agente nocivo ruído de 85,44 dB, conforme PPP de fls. 125/136; Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima administrativamente, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) dias e 25 (vinte e cinco) dias, conforme planilha que ora anexa e que fica fazendo parte integrante da sentença, mercendo, portanto, o benefício requerido. Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido (paraa) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 14.10.1998 a 28.05.2003; 22.04.2004 a 26.08.2010; 17.08.2010 a 15.08.2011 a 18.09.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOSÉ REINALDO DE SOUZA, a contar de 18.09.2014, data da DER; c) Definir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia a implementação do benefício ao autor, observando-se restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a atualização monetária e juros, com o advento da Lei 1.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 1.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 1.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 0% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ REINALDO DE SOUZA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.10.1998 a 28.05.2003; 22.04.2004 a 26.08.2010; 17.08.2010 a 15.08.2011 a 18.09.2014; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.09.2014. RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000434-39.2016.403.6133 - JOSE ODAIR JACINTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ODAIR JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.01.1978 a 31.01.1986; 12.02.1987 a 17.10.1992; 08.06.2001 a 05.03.2008 e de 02.09.2011 a 23.04.2014, interregno esse em que laborou em contato com os agentes nocivos bacterianas, vírus, fungos e parasitas, acima dos limites previstos em lei. Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 20.11.2014. Às fls. 136 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 137, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. No caso em tela, reconheço como especial os períodos pleiteados na inicial, de 01.01.1978 a 31.01.1986; 12.02.1987 a 17.10.1992; 08.06.2001 a 05.03.2008 e de 02.09.2011 a 23.04.2014, pois de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 34/35; 41/48/51 e 52/53, além do laudo de fl. 42/43, demonstram que o autor trabalhou de forma permanente, exposto a agentes biológicos, tais quais vírus (Hepatite B, C, HIV, CMV), bacterianas (estafilococos, estreptococos), fungos e parasitas. Ainda que o STF tenha decidido que o uso do EPI pode afastar a especial gravidade quando o agente nocivo não seja ruído, é certo que o contato permanente com agentes biológicos apresenta sempre algum risco residual de alta intensidade, bastando pensar que um único acidente já é capaz de prejudicar de forma séria, grave e irreversível a saúde do contaminado. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Por fim, cumpre ressaltar que em que pese no período de 01.01.1978 a 06.04.1986, consta que o autor era Auxiliar de Escritório, pela leitura da profissografia verifica-se que o mesmo: Em desvio de função realizava a lavagem de materiais de uso do Laboratório (tubos de ensaio, instrumentos em geral). Preparava instrumentos, aparelhos para uso. O que demonstra que de fato ele estava exposto aos agentes nocivos. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativo e o período reconhecido acima, temos o total 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme tabela que ora anexa e fica fazendo parte integrante da sentença, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 01.01.1978 a 31.01.1986; 12.02.1987 a 17.10.1992; 08.06.2001 a 05.03.2008 e de 02.09.2011 a 23.04.2014. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação, observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

000466-44.2016.403.6133 - MANOEL LARANJEIRA COSTA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiar INSS. Prazo: 30 dias. Trata-se de ação por meio da qual o autor Manoel Laranjeira Costa busca a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, pelo menos, auxílio-doença. Narra o autor que fruiu auxílio-doença concedido administrativamente entre 07.11.2014 e 20.02.2015. Advoga que seria caso de aposentadoria por invalidez, dada a irreversibilidade do problema cardíaco do qual o demandante está acometido, ou, no mínimo, que seja restabelecido o auxílio-doença desde sua cessação. Postula, ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 118.600 (cento e dezoito mil e seiscentos reais). Foi deferida antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 40-42). Da decisão o INSS agravou, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 111/112). Foi realizado exame pericial quando concluiu-se pela incapacidade total e definitiva do autor (fls. 60-65). É o relatório. Decido. O gozo precedente de benefício e o CNIS (fls. 77-79) revelam vida contributiva satisfatória, tendo o autor cumprido a carência necessária para a obtenção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Analisando-se a questão da incapacidade, impõe-se que se prestigie o laudo pericial e a documentação juntada pelas partes, convergindo sempre no sentido de ser o estado cardiovascular do autor extremamente delicado, pois apresentada hipertrofia do ventrículo esquerdo e outras complicações a desaconselhar o esforço físico, ainda que, bem medicado, sua pressão esteja controlada (14x10). O autor padece de hipertensão severa, o que enseja cuidados intensos e afastamento de situações de stress. A glicemia e o ácido úrico descontrolados são indicadores ruins, mas reversíveis mediante a combinação de medicamentos, exercícios físicos regulares e dieta controlada (evitar frituras, doces e álcool - este último não parece ser afastado pelo autor, pois pelo documento de fl. 27 é etilista). Note-se que em 2 de fevereiro de 2016 o autor sofreu um AVC, resultando em paralisção parcial do corpo. Assim, é evidente a incapacidade total e definitiva. Já o dano moral não ocorreu, sendo a negativa normal à espécie, revelando-se absurdo o valor postulado pelo autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde 20.02.2015. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, e da junta, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condono o INSS a pagar honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos patronos do autor e este ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), isso porque o valor do dano moral postulado foi extremamente elevado e tal pleito foi rejeitado in totum, justificando a verba honorária mais elevada. Sem compensação de honorários. Custas na razão de 80% a serem pagas pelo autor. As verbas devidas pelo autor são suspensas em razão da gratuidade a que faz jus. Ratifico a antecipação de tutela e aumento sua extensão a título de tutela da evidência, determinando o pagamento de aposentadoria por invalidez. Oficie-se ao INSS para que deixe de pagar o benefício de auxílio-doença e passe a pagar aposentadoria por invalidez. Prazo: 30 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000522-77.2016.403.6133 - CARLOS DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 29.05.2003 a 14.02.2011, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO e outros agentes químicos. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 14.04.2015. As fls. 84/85 foi indeferida os efeitos da antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita. Em contestação, alegou em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 14.04.2015 (fl. 73/74) e a demanda foi proposta em 02.03.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. A demanda é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitaram o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de 17.08.2005 a 14.07.2007, no qual ficou exposto a agente nocivo ruído em 87 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 37/40. Já quanto ao agente nocivo químico, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP indica EPI eficaz à fl. 37/40, de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira. Ademais, com relação ao agente nocivo químico, como bem observado na análise administrativa, o que determina o reconhecimento como período especial é a presença do agente lesivo no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância para enquadramento, conforme especificação do agente. Deste modo, pela descrição elencada no PPP de fls. 37/40, verifico que o limite de tolerância para o agente químico, não foi ultrapassado pelos valores fixados no Quadro n. 1 da NR 15, não tendo direito o Autor ao enquadramento. Quanto aos períodos de 30.03.1977 a 24.08.1977 (Vanguarda); 01.01.1978 a 17.02.1978 (J. B. Utanga Serviços Gerais); 07.09.1978 a 23.02.1979 (Claudio Fernandes Bar e Lanches) e de 06.04.1979 a 23.08.1979 (Vanguarda) não serão computados como tempo laborado, eis que não há nos autos qualquer prova de que o mesmo trabalhou, uma vez que não há nenhuma anotação nas CTPS de fls. 50/56 e nem no CNIS (fls. 57/60). Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, temos, conforme planilha que ora anexo e fica fazendo parte integrante desta sentença, 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, não fazendo jus ao benefício vindicado. Por fim, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatos inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial os períodos compreendidos entre 17.08+2005 a 14.07.2007, devendo ser averbado no CNIS da parte autora. Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor. E condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 800,00 (oitocentos reais) em favor da ré, observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000684-72.2016.403.6133 - SEBASTIAO HELENO DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIÃO HELENO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.11.1982 a 25.06.1984; 19.11.1999 a 14.10.2005 e de 21.07.2008 a 21.07.2015, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 05.08.2015. A fl. 124/125 foi deferida a justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 127, o INSS em contestação (fls. 129/146), disse a ré da regularidade de sua conduta. Sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, da necessidade de laudo contemporâneo. Relatei o necessário. DECIDO. Da preliminar: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação aos períodos pleiteados, reconheço como especial o lapso temporal de 01.11.1982 a 25.06.1984 (exposto a ruído 82 dB(A)), 19.11.1999 a 14.10.2005 (exposto a ruído 95,79 dB(A)) e 21.07.2008 a 21.07.2015 (exposto a ruído entre 86 a 94,8 dB(A)). Para estes períodos o autor apresentou os formulários (fls. 64; 84 e 103/105) demonstrando que a atividade desenvolvida seria especial em virtude da habitual e permanente exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância de 80 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, conforme planilha que ora anexo e fica fazendo parte integrante desta sentença, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 01.11.1982 a 25.06.1984; 19.11.1999 a 14.10.2005 e de 21.07.2008 a 21.07.2015. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0000888-19.2016.403.6133 - GERALDO FELIPE PEREIRA/SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A demanda foi contestada e é desnecessária a produção de outras provas. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivocamente a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura com um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial de recursos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-lo ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também mesmos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria impréscindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Não se há de falar em eficácia vinculante do posicionamento do STJ na medida em que o STF está julgando o tema e dará a palavra final sobre o assunto. Afinal, ainda pendente julgamento no STF dos Recursos Extraordinários 661.256 e 381.367 que, atualmente, encontra-se empatado (2X2), de modo que não se teve a palavra da mais alta instância sobre a questão. Na medida em que o STF reconheceu a repercussão geral e iniciou o julgamento, o posicionamento do STJ deixou de ser o mais alto foro para o debate. Até o desfecho da questão na Corte Exceles, Roma nada disse e a causa não é finita. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo: Julgo o pedido improcedente. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), verbas cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade deferida ao autor à fl. 78. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001310-91.2016.403.6133 - LUIS CARLOS DAVID JUNIOR(SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de pedido de consignação em pagamento, buscando o autor purgar a mora do financiamento habitacional que contratou para adquirir moradia própria após a dissolução de seu casamento. Aduz que em 2014 perdeu o emprego e a dificuldade financeira impossibilitou-lhe o pagamento regular das parcelas. Assevera que, agora, está reinserindo-se no mercado de trabalho e que se encontra em união estável, tendo este último motivo lhe permitido angariar os recursos para o adimplemento do valor em atraso. Narra que o problema para a resolução do problema consiste na resistência da CEF em receber a quantia, sob o argumento de que já houve a consolidação da propriedade. Aponta contradição consistente na consolidação da propriedade em 16.09.2015 e notificação posterior em 01.10.2015. Pediu medida liminar que obste a alienação extrajudicial. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 97 e 98. Houve contestação (fls. 106-119) e sobreveio réplica (fls. 181-192). Feito o breve relato, decido. A consolidação da propriedade não é óbice para sua desconstituição, vez que nenhum ato jurídico está fora do âmbito de sindicabilidade da sua legalidade. Portanto, o pedido é juridicamente possível. Descendo aos pormenores, mas ainda em sede de cognição sumária, tem-se que, ao menos em princípio, inexistia a contradição apontada, tendo a notificação para purga da mora sido levada a efeito em 1º de outubro de 2015 (fl. 56) e a consolidação da propriedade em 8 de janeiro de 2016. O autor deixou de pagar, segundo a CEF (fl. 61), as prestações em agosto de 2014, ou seja, há mais de um ano quando da notificação extrajudicial e há quase dois anos do ajuizamento da presente ação judicial. O autor comprova a tentativa de pagamento apenas a contar de março de 2016. Portanto, ainda que se veja boa vontade em adimplir o débito e se saiba que as funções sociais do contrato e da propriedade prestigem a continuidade das relações econômicas e sociais, a tentativa de adimplemento não foi espontânea e revela-se, primu icu oculi tardia, especialmente diante do prazo do art. 26, 1º, da Lei Federal 9.517/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Portanto, a tentativa de pagamento muito posterior ao inadimplemento não possui a base jurídica necessária para compelir o credor a aceitar o pagamento, sendo agora inviável a purga da mora sem a aquiescência da instituição financeira demandada. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, ambas verbas inexigíveis, por ora, dada a gratuidade a que faz jus o autor no presente momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001390-55.2016.403.6133 - ANTONIO DA SILVA MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte recorrente alega ter ocorrido julgamento divorciado do pedido, pois ter-se-ia apreciada proporcionalidade entre renda e teto, ao invés de atentar-se aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. Entretanto, na sentença foi expressamente enfrentada a questão da aplicação das emendas constitucionais e sua eficácia no tempo, de modo que não há vício a ser sanado na via estreita dos declaratórios, devendo o irresignado manejar a espécie recursal adequada se quer ver o julgamento modificado. Ante o exposto, julgo não estar caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002431-57.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-14.2013.403.6133) MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais alega-se a nulidade da CDA e a necessidade de apresentação dos autos do processo administrativo. Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo. A União impugnou os embargos, aduzindo ser pacífica a desnecessidade de acompanhamento dos autos do processo administrativo, vez que os mesmos encontraram-se e ainda encontram-se disponíveis para consulta na repartição pública onde estão. É a suma da controvérsia. A rigor, dada a diminuta quantia penhorada, a garantia da execução não se efetivou como deveria, de modo a inviabilizar a cognição dos embargos. Entretanto, dado que a matéria poderia ser até mesmo conhecida em sede de exceção de pré-executividade, impõe-se a cognição dos embargos à execução. A CDA é presumidamente válida (art. 3º da LEF), não sendo possível infirmá-la mediante a alegação genérica de sua nulidade. Revela-se desnecessário o aparelhamento da execução fiscal com os autos do processo administrativo que poderia inclusive ter sido consultado pela executada na repartição pública onde estão (art. 41 da LEF). Assim, o caso é de IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e das custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (0001697-14.2013.403.61330). Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002755-47.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-06.2013.403.6133) SEBASTIAO PAES LANDIM DOS SANTOS X LAUZINETE RIBEIRO DA SILVA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores manejaram ação de embargos de terceiro diante de sentença que julgou procedente ação reivindicatória movida pela CEF em desfavor de Maria José Tavares de Araújo. Entretanto, dos fundamentos não decorre a conclusão almejada, pois a ocupação irregular, ou seja, a posse direta por parte de terceiro, razão da dissolução do vínculo contratual mediante resolução por descumprimento de cláusula contratual que veda a transmissão do poder sobre a res a outrem, sequer é desmentida, apenas sendo explicada pela necessidade de mudança a trabalho, o que sequer justifica ser deixado o imóvel nas mãos de terceira pessoa. Além, é curioso - e somente conforta a tese da transmissão ilícita do imóvel a terceira - que somente agora, após sentença, os autores venham a irresignar-se, revelando-se inertes e alheios à notificação extrajudicial, visita de funcionário e citação da ré Maria José, denotando que realmente não ocupavam o imóvel da forma que, por contrato, comprometeram-se. A própria intimação para que dissesse sobre o interesse no feito revelar-se-ia inviável, pois no endereço que seria dos intimados, era que se encontrava a ré Maria José. O fato dos autores nunca estarem no imóvel é forte prova de que se valeram do financiamento para intermediar negócio, especulando no mercado imobiliário de forma irregular ao valer-se de financiamento privilegiado. Por fim, consigne-se a impossibilidade de reconhecimento de nulidade da sentença na medida em que não houve qualquer prejuízo aos autores, pois os mesmos nenhuma prova fizeram da inocorrência da ocupação irregular que, aliás, é até confessada pelos mesmos. Desse modo, não há sequer sentido em deixar-se continuar esta demanda, sob pena de apenas tumultuar-se o fiel cumprimento da sentença que deferiu a justíssima reivindicação. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, I, do NCPC). Sem honorários. Gratuidade deferida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000298-76.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA GARCIA CERSOSIMO

HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, uma vez que não ocorreu a citação do executado nos presentes autos. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002780-78.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dado o julgamento de procedência dos embargos à execução e sua manutenção diante dos embargos infringentes, bem como ante a apropriação do valor da garantia, o caso é de extinção e arquivamento deste feito. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se.

0000688-85.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X G NASCIMBENE & CIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de G NASCIMBENE & CIA LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 113, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida (CDAs nº 80208018990-00, 8060811193-24 e 8060811194-05), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 10.238,94 (dez mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) (fl. 114/114-v). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003876-86.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC SP em face de LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 39, a exequente noticiou estar extinta a execução por remissão administrativa da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, em razão da remissão da dívida, no valor de R\$ 3.471,11 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010275-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIVIA FERNANDA MARTINEZ NASCIMENTO(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LIVIA FERNANDA MARTINEZ NASCIMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 07, foi expedido o AR e este veio volitivo positivo, conforme documento de fls. 10. À fl. 49, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição 80.1.11.083031-78, requerendo a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo (extrato de consulta à fl. 50). É o relatório. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011475-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X ISAAC GRIBERG X JACKS GRINBERG(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO ATENEU MOGIANO e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 165, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida (CDA nº 353407968), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 465.436,89 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 123/126 em favor do executado. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011702-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXCELL SA TUBOS DE ACO

A parte recorrente alega ter havido equívoco na sentença ao reconhecer-se a prescrição mediante a aplicação do prazo quinquenal, pois se tratasse de contribuição ao FGTS o prazo seria trintenário. Assim, entende a recorrente ter havido contradição e omissão, ignorando a sentença o posicionamento do STF e a legislação específica. Ainda que seja discutível o prazo aplicável, certo é que se tratasse de débitos de 1995 a 1997, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2003 e até hoje nêmbens foram encontrados e nem a composição do pólo passivo foi perfectibilizada, demodo que o feito deve ser extinto dada a sua tramitação ter-se revelado inútil ao longo demais de 13 (treze) anos percorridos sem qualquer efeito prático. Portanto, ainda que não fosse declarada a prescrição para exigir-se o pagamento, seria caso de prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0000833-10.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP em face de KARTER LUBRIFICANTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 81/83 a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 11.266,56 (onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-41.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA ESMERALDA CHAVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de MARISA ESMERALDA CHAVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 50, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 839,48 (oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). Proceda-se o recolhimento do mandado de penhora nº 3302.2015.00083 (fl. 46) independentemente do seu cumprimento. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-07.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende asatisfiação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 93, a exequente noticiou estar extinto o débito, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924,inciso I, do Novo Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, emrazão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.557,81 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-65.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA MAGALI GOMES GUIMARAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação às fls. 09, foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 11.A fl. 45, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do débito de inscrição nº 80.1.12.119059-40 estar extinto por decisão administrativa, conforme extrato de fl. 46.É o relatório. DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-83.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FL(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação às fls. 14, foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 156.A executada juntou petições de fls. 15/38 e 39/151.À fl. 153, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do débito de inscrição nº 123378516 estar baixado por despacho decisório, conforme extrato de fl. 154.É o relatório. DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) a título de honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade do manejo de exceção de pré-executividade para que fosse reconhecida a extinção do crédito tributário. Conforme demonstrado pela própria executada, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, o débito já estava pago, inclusive sendo este o motivo pelo qual a exequente veio posteriormente postular a extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-19.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROMOTRANS REPRES PROMOCAO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA(SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de impostos, contribuições, multas e acessórios legais relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999.A execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2006.A executada manejou exceção de pré-executividade alegando prescrição e pagamento.A exequente aduz que os pagamentos são meramente aparentes, tendo ocorrido fraude. Aduz que a prescrição tem em vista a inércia, não se justificando tal pronunciamento quando há anterior indução a erro por parte de quem alega.É a suma do processado, decidido.Até mesmo homicídio prescreve. Assassínio qualificado e confesso, inclusive.A imprescritibilidade foi prevista taxativamente no texto constitucional e outras hipóteses não se há de aventar com base na suposta má-fé de quem invoca o efeito supressor do decurso do tempo.Assim, não há de se admitir execução fiscal eternamente admissível, como se o contribuinte ficasse eternamente com uma espada de Dâmocles a ameaçar-lhe a jugular. Não fosse assim, estaria em maus-lenhóis o pagador de tributos que ficaria ad aeternum a guardar os comprovantes, recoso de que um dia o Fisco lhe exigisse novamente o adimplemento.Iso, por si só, já inporia a extinção da execução.Não bastasse isso, a exequente alega fatos criminosos sem comprovar efetivamente o liame entre crime e tributo devido. Aduz, pelo contrário, que circunstâncias graves e suspeitas cercam o pagamento. O que narrou e provou a exequente é pouco. Muito pouco para inportunar a executada anos depois de esvaída a exigibilidade do crédito tributário.Pior ainda, diante dos comprovantes de pagamento e na ausência de prova cabal da ação criminosa a fulminar-lhe a validade o que se têm são ilações. A situação dos autos é tão grave que mesmo depois de instada a comprovar a fraude (decisão de fl. 258), a exequente NADA disse (fl. 260).Portanto, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja pelo pagamento, a execução deve ser encerrada imediatamente.Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO mediante o reconhecimento da prescrição.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) dado o valor elevado da execução, a especificidade e a complexidade da causa.Ante o montante da execução fulminada, remetam-se aos autos em reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-47.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL DIEGO LOUREIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA SP em face de DANIEL DIEGO LOUREIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.As fls. 11/12, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.217,39 (dois mil, duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos).Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-31.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAPHAEL DE SOUZA LIMA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA SP em face de RAPHAEL DE SOUZA LIMA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 12, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.108,69 (um mil, cento e oito reais e sessenta e nove centavos).Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-68.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADMILSON DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC SP em face de ADMILSON DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 34, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.024,07 (quatro mil e vinte e quatro reais e sete centavos).Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-35.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE FABIANE SILVEIRA AGUIAR(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de ANDRE FABIANE SILVEIRA AGUIAR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 16, o executado informou o pagamento do total da execução, juntando comprovante de pagamento (fl. 18-v). A exequente noticiou, à fl. 19, estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.586,06 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-41.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA IMACULADA MARTINS ISHIBASHI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARIA IMACULADA MARTINS ISHIBASHI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 25/27, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.132,37 (três mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos).Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-68.2016.403.6133 - VALTER LEME MARIANO FILHO(SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VALTER LEME MARIANO FILHO em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de andamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização dos requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento das filas. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido. Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste. As fls. 28/30 a liminar foi concedida parcialmente. Não houve manifestação do impetrado, conforme certidão de fl. 40. O Ministério Público Federal às fls. 42 informou não ter interesse no feito. É o relatório. Decido. A ordem deve ser parcialmente concedida. É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), dentre as quais destaca: Art. 7 São direitos do advogado: VI - ingressar livremente; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcionar repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros. Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas essenciais, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem. De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representaria de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparado com a hipótese em que todos os representados tivessem que aguardar um horário individual de atendimento. Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DAPREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237) Também não cabe limitar o trabalho do advogado em horários específicos do expediente, pois viola o direito do exercício profissional da advocacia, o que somente pode ser feito mediante lei. Dessa forma, alinhando-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rei. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rei. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, reafirmo o pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-63 Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADO FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA 27/04/2009). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, observe o direito do impetrante a protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como o direito de retirar a carga dos processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência, respeitada, em todos os casos, a ordem geral de chegada, fila e senha e demais regras administrativas de organização e funcionamento. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, a teor do artigo 4, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

NOTIFICACAO

0000937-60.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMOTO ACEIRO) X NEUSA MARIANA BATISTA

Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUSA MARIANA BATISTA, através da qual pretende a requerida para pagar débitos existentes. À fl. 37 a CEF noticiou a quitação de débitos pendentes. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretende, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Atendimento Residencial. Não obstante, à fl. 37 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/ utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se o réu. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ademais, recolla-se o mandado de intimação nº 3302.2016.00303, independente de cumprimento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000153-83.2016.403.6133 - VANESSA AYUMI UENO (SP114998 - ANDREA LIMA BUENO) X NAO CONSTA

Trata-se de ação judicial por meio da qual é postulada a homologação da opção pela nacionalidade brasileira. A autora junta documentos, dentre os quais certidão de registro de nascimento em Nagoya junto ao Embaixada brasileira no Japão em Tóquio. A União aduz inexistir interesse jurídico na prestação jurisdicional na medida em que não se mostra necessário o exercício de opção, dado que o registro consular já conferiria direito a ser considerada brasileira nata. Aduz que para ser homologada a opção falta a comprovação da residência da autora no Brasil. O parecer do MPF foi favorável ao pleito da autora. É o breve relato. Decido. Já no que tange ao interesse de agir e a situação jurídica da autora, tenho que assiste razão à União. A autora foi registrada em Embaixada, sendo desnecessária a realização da opção. Veja-se, exemplificativamente, julgado do TRF3: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FILHO DE MÃE BRASILEIRA NASCIDO NO EXTERIOR - REGISTRO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE - NACIONALIDADE BRASILEIRA - OPÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. O art. 145, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda 1/1969, vigente à época do nascimento do impetrante Jean Gabriel Castro da Costa, dispunha ser brasileiro nato os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente. 2. Condição mantida pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. 3. Eventuais equívocos nos registros constantes dos documentos do impetrante (exemplo o RG de fls. 07, devem ser sanados pela via própria e perante o órgão competente. 4. Sentença extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, mantida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1349218, relator Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 06.09.2012) Ainda, como bem anota Fabricio Sarmanho de Albuquerque a única conclusão plausível é a de que o registro perante a autoridade competente é hipótese autônoma, que não exige a realização, após a maioridade, de opção pela nacionalidade brasileira. Basta, portanto, que seja realizado o registro perante a repartição brasileira no exterior para que seja adquirida imediatamente a nacionalidade brasileira originária. Reconhecemos, porém, que o tema ainda merece análises doutrinárias e jurisprudenciais conclusivas. O registro deu-lhe a condição de brasileira nata, ainda que incorretamente tenha sido aposta em sua carteira de identidade a necessidade de opção, revelando o equívoco do Estado de São Paulo no ponto. Ainda que entre 1994 (ECR 3) e 2007 (EC 54) a Constituição tenha omitido o registro consular como hipótese de aquisição da condição de brasileira nata, é certo que o foi restabelecida posteriormente, inclusive havendo previsão expressa retroativa nesse sentido (art. 95 do ADC T). Ainda que não houvesse previsão expressa no sentido da retroação, é certo que a nova previsão teria plena aplicação aos nascidos antes, dado que o movimento da história é no sentido do combate à apatridia, visto ser o vínculo com um Estado uma garantia importantíssima para ter-se a proteção jurídica de alguma ordenamento, ainda que tenhamos nos tomado cada vez mais cosmopolitas e que se defenda cada vez mais os direitos humanos e o jus cogens. Como bem aponta Hannah Arendt, a vinculação a um dado sistema jurídico é o começo da proteção contra o arbítrio, pois sem tal proteção a pessoa será tida como juridicamente inexistente, ficando à mercê das forças autoritárias. Assim, a autora é nesta sentença reconhecida como brasileira nata, tomando-se desnecessária a realização da opção e correspondente homologação, devendo sua condição jurídica ser reconhecida erga omnes. Portanto, a autora faz jus ao traslado do assento de nascimento no 1º Ofício de Registro Civil do domicílio da autora (Suzano/SP), anotando-se Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in fine, da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 7º, 1º, da Resolução 155 do CNJ. Desse modo, fica a autora possibilitada a obter RG sem a anotação relativa a necessidade de opção. III - Dispositivo: Extingo o processo sem resolução de mérito, determinando que seja oficiado o Registro Civil nos termos da fundamentação acima, seguindo-se cópias dos documentos da autora e desta sentença. Sem condenação em custas ou honorários, dado tratar-se de procedimento submetido a jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002623-92.2013.403.6133 - OSVALDO ALVES SANTANA (SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM E SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X OSVALDO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 219/220, JULGO EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003005-17.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAIXA 1 (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

Trata-se de reintegração de posse movida pela CEF (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR), tendo a autora aduzido que a beneficiária do programa habitacional fez declaração falsa de renda, tal como revelado pela propriedade e posse de veículo automotor incompatível com a renda declarada, bem como ante a cessão do imóvel a terceiros. Foi deferida liminar para que ocorresse a reintegração, tendo sido tal medida efetivamente cumprida. A beneficiária veio aos autos e contestou o pleito, aduzindo que se retirou temporariamente da casa para cuidar da mãe enferma, deixando o imóvel aos cuidados de parentes. Trouxe carta de próprio punho e comprovantes de pagamento. Eis a summa da lide. Conheço da manifestação defensiva, aceitando a contestante na posição de corrê. A CEF trouxe alegações genéricas sobre suposto veículo que seria da autora, mas nem mesmo identificou o mesmo, não passando a narrativa de declaração feita de forma a obstar que se conheça qual seria a real mentira contada pela ré e qual seria o automóvel que a mesma teria a indicar fraude na declaração de rendimentos. A alusão ao bem foi feita de forma inespecífica, impedindo a ampla defesa e tendo apenas a condição de enviesar o julgamento no sentido de suspeitar-se da corrê sem que se tenha motivo fundado para tanto. Por outro lado, e aqui sim a CEF tem razão, alegando e provando, quando é dito que a autora cedeu o imóvel. Veja-se que o documento de fl. 13 revela que é o primo da autora (Adilson) que morava no apartamento, fato este confirmado quando da efetivação da reintegração de posse, quando lá estava, mais uma vez, o Sr. Adilson. De nada adianta a corrê dizer que o seu primo tem pouco discernimento, pois era ele que simplesmente se encontrava no imóvel nas duas oportunidades, ao passo que a autora em parte até mesmo confessa que havia deixado de morar no apartamento (veja-se o teor de sua carta à fl. 47). Se o imóvel fosse da propriedade da autora, então ela poderia dispor do mesmo como bem entendesse. Entretanto, o programa Minha Casa, Minha Vida é um instrumento de política habitacional a assegurar um bom teto para aqueles que mais precisam, dependendo de uma análise de perfil, revelando o caráter pessoal do benefício, não se podendo ceder o mesmo. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. LOCAÇÃO DO IMÓVEL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que é desviada a função social da propriedade quando se mantém no Programa arrendatário que não reside no imóvel. (TRF4, AC 5016523-18.2013.404.7107, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/06/2016) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar requerido em embargos de terceiro proposto por NASCIMENTO DE SOUZA CUSTÓDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a manutenção da posse, tomando sem efeito o mandado de reintegração de posse expedido nos autos n.º 5016450-12.2014.4.04.7204. Alega em síntese, que realizou permuta com a anterior proprietária, sendo possuidor de boa-fé do imóvel desde agosto de 2015, inclusive estando em dias com os encargos pertinentes. Alega, ainda, que alguns servidores da CEF teriam lhe permitido permanecer no imóvel. É o relatório. Decido. O imóvel em questão, foi objeto de ação de reintegração de posse proposta pela CEF (5016450-12.2014.4.04.7204), em face dos anteriores arrendatários, beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista o descumprimento das cláusulas contratuais, pelo fato de não residirem no imóvel objeto do contrato, acarretando o vencimento antecipado do contrato, com a retomada do imóvel pela CEF. Nesse contexto, considerando-se que o contrato de arrendamento residencial prevê expressamente que a unidade residencial destina-se à moradia própria do contratante e de sua família, evidenciando a impossibilidade da permuta realizada entre os anteriores ocupantes e o ora agravante, não vejo demonstrada a probabilidade do direito pleiteado. No que diz com alegações acerca de tratativas e acordos que teria entabulado com servidores da CEF, tenho que, além de não comprovadas nos autos, não teriam qualquer relevância relativamente à solução da lide quanto ao imóvel em questão. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. (TRF4, AG 5024731-64.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/06/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CEF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Visando ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. Na hipótese, a agravante, ciente das cláusulas contratuais, descumpriu a avença entabulada entre as partes, eis que foi detectada a não ocupação pela beneficiária no imóvel, e que o mesmo encontra-se ocupado por terceiro estranho ao contrato, situação que caracteriza o descumprimento da cláusula Décima Segunda do contrato. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5051661-56.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/04/2016) Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, confirmando a antecipação de tutela. Custas e honorários pelos corrês fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensos em razão da gratuidade.

Expediente Nº 987

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-26.2011.403.6133 - JOSE CLAUDIR DE MENEZES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0000276-86.2013.403.6133 - ALBERTO CANA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 143/155: ciência às partes. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001229-50.2013.403.6133 - JOAO PEREIRA SILVA(SP191439 - LILLIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ADJ para que promova com urgência a retificação da DIB do benefício para 13/07/2012, considerando que a data de cancelamento do auxílio doença foi fixada em 12/07/2012 (fls. 195/196). Prazo: 10 (dez) dias. Ato contínuo, tomem os autos ao INSS para apresentação de nova conta no prazo de 15 dias, considerando a data de início ora retificada. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e tomem conclusos. Int.

0002731-87.2014.403.6133 - ALEXANDRE JAGENESKI NETO X CRISTIANE JAGENESKI DOS REIS X SERGIO FONSECA JAGENESKI(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0003011-58.2014.403.6133 - MARIA DA GLÓRIA SILVA X NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X MARCOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro habilitados os sucessores da autora Maria da Glória Silva, NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA (fl. 210), ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA (fl. 213), LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA (fl. 214) e MARCOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA (fl. 215). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, diante da concordância com os cálculos do INSS (fl. 189/191), expeçam-se os competentes requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor. Int.

0003537-25.2014.403.6133 - MARIA FRANCISCA NOBREGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA FRANCISCA NOBREGA em face da decisão de fl. 791 que determinou a citação da autarquia para pagamento nos termos do art. 534/535 do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que é beneficiária da justiça gratuita, de modo que pode valer-se da Contadoria Judiciária para elaboração dos cálculos de execução. (fls. 792/800). É o relato do essencial. A execução invertida restou infundada e a autora pede o apoio contábil deste foro para levar a efeito a execução. A autora faz jus ao serviço de Contadoria que deverá realizar o cálculo nos termos postulados pela mesma. Assim, conheço e acolho os embargos de declaração. Ao Setor de Contadoria. Depois, diga a autora em que termos deseja que prossiga a execução, pois ainda que a Contadoria preste o apoio necessário, é da exequente a responsabilidade e o risco da mesma. Por fim, dê-se continuidade à execução, intimando-se na forma do art. 535 do NCPC. FL: 803 - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

0001554-54.2015.403.6133 - JOSEFINA DO CARMO DE OLIVEIRA X HERACLITO DE CARVALHO(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a ADJ para que promova a revisão do benefício nos termos em que definido pelo acórdão transitado em julgado, inclusive com seus reflexos sobre a pensão por morte deferida após o óbito do segurado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos ao INSS para apuração das diferenças devidas. Cumpra-se.

0004043-64.2015.403.6133 - ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse na execução. Em caso afirmativo, anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Após, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração cálculos de execução nos termos do acórdão transitado em julgado. Do contrário, baixem os autos ao arquivo. Int.

0001466-79.2016.403.6133 - ROMEU PINTO KUMANAYA(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE a ADJ para implantação da revisão do benefício nos termos em que deferido no acórdão transitado em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, ao réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 910, do CPC. Devo-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se.

0002210-74.2016.403.6133 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como a data de nascimento do beneficiário/advogado e se é portador de doença grave em cinco dias. Com a resposta, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos das sentença/acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, conforme traslado, e dê-se vista às partes. No silêncio, guarde-se provocação sobrestado em arquivo. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Int.

0002491-30.2016.403.6133 - AKIMI URUSHIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 154/166).Int.

0002497-37.2016.403.6133 - ANTONIO MANOEL DA ROCHA(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, baixem os autos findos ao arquivo.Int.

0003089-81.2016.403.6133 - NELSON MARQUES BAPTISTA(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Aguarde-se julgamento do recurso interposto junto ao E. STJ.Int.

0003092-36.2016.403.6133 - FRANCISCO BECSI(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Aguarde-se julgamento do recurso interposto junto ao E. STJ.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003985-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A.S.C COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS(SP206860 - LUDUGER FERNANDES)

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente.Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.

0000855-97.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-05.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI ITO) X JOEL LIBERATO DE MACEDO(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Intime-se o autor/apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002458-16.2011.403.6133 - MARIA APPARECIDA DE AVILA X JOSE BATISTA FERREIRA X APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA APPARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002899-94.2011.403.6133 - JORGE ONO(SPI29197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para intimação dos sucessores de JORGE ONO no endereço constante do extrato da receita federal que segue esta decisão, para que manifestem seu interesse em ingressar no feito no prazo de 10 (dez) dias.Caso positiva a diligência e, no silêncio, oficie-se ao setor de precatórios para estorno do valor depositado à fl. 163 e baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0004222-37.2011.403.6133 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 302 e, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, determino a expedição do competente requisitório, com levantamento à ordem do Juízo, já que o valor apurado à fl. 177 destes autos deverá ser pago por meio de precatório, com grave prejuízo ao autor idoso (fl. 204), caso postergada ainda mais a expedição.Cumpra-se e intinem-se.

0009392-87.2011.403.6133 - MARIA APPARECIDA COSTA X CONCEICAO APARECIDA BRASIL DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRASIL DA SILVA X CARMEM SILVIA DA SILVA HARTMANN X ROSE HELENE BRASIL DA SILVA X JAIME BRASIL DA SILVA JUNIOR X JOICIMAR BRASIL DA SILVA X KARINA DA SILVA ELEOTERIO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão de óbito da autora demonstra que correta a grafia constante nos sítio da receita federal (fls. 171). Necessária a retificação junto ao SEDI para constar como sucedida, MARIA APPARECIDA COSTA. Diante dos esclarecimentos de que os requerentes de fls. 191/192 são filhos da irmã da autora, (AMÉLIA ROSA DA SILVA ELEOTÉRIO - fl. 196) que passou a se chamar em segundas núpcias (AMÉLIA BRASIL DA SILVA - fl. 217), DECLARO HABILITADOS.CONCEIÇÃO APARECIDA BRASIL DA SILVA (fl. 198);ISABEL CRISTINA BRASIL DA SILVA (fl. 199);CARMEM SILVIA DA SILVA HARTMANN (fl. 200);ROSE HELENE BRASIL DA SILVA (fl. 202);JAIME BRASIL DA SILVA JUNIOR (fl. 203);JOICIMAR BRASIL DA SILVA (fl. 205), e KARINA DA SILVA ELEOTERIO (fl. 205)Na qualidade de sucessores de MARIA APPARECIDA COSTA. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, prossiga-se com a expedição dos requisitórios nos termos do despacho de fl. 165.Cumpra-se e intinem-se.

0000396-66.2012.403.6133 - GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X VANILDA PEDRO RAUL X EDELVANDA PEDRO BAPTISTA X GERALDO DIREINO DE ALMEIDA X JENOR PEDRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA GONCALVES ROBEIRO - CORRE X GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por hora, a transmissão dos requisitórios de fls. 410/414. Desarquivem-se os autos do CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA n. 0004285-62.2011.403.6133 para verificação de eventual pagamento conforme requerido pelo INSS à fl. 414. Caso necessário, promova a Secretaria, junto ao SEDI a redistribuição dos autos à este Juízo, dado que arquivado pela 1ª Vara Federal desta Subseção.Após a verificação, em caso negativo, transmitam-se os requisitórios.Considerando a existência de documentos originais na instrução da inicial (fls. 08/22), defiro desde já o desentranhamento e entrega aos autores exequentes, bem como sua substituição por cópias.Cumpra-se e intinem-se.

0001214-18.2012.403.6133 - MIRACI DE SOUZA LOPES(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACI DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN E SPI69280E - ANTONIO APARECIDO FUSCO)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0001217-70.2012.403.6133 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Fls. 246/248: Reporto-me à decisão de fl. 242.Para evitar prejuízos à parte, remetam-se os autos ao INSS para ciência da expedição dos requisitórios, intimando-se o requerente somente com o retorno dos autos do INSS.Após a publicação, deverá a serventia excluir do sistema processual o nome do advogado DR.JOAQUIM FRANCISCO MACIEL.Cumpra-se.

0003451-88.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-85.2011.403.6133) ALCAN ALUMINA LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da impugnação de fls. 563/564.Em caso de concordância, fica desde já deferida a expedição do competente requisitório.Do contrário, tomem conclusos para decisão.Int.

0002419-77.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GEOMIX ENG. CONSULTORES E CONSTRUCOES LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação à execução que lhe é movida por GEOMIX ENG. CONSULTORES E CONSTRUÇÕES LTDA, através do qual, nos termos do art. 535 do NCPC alega serem os cálculos apresentados pela parte superiores ao devido, uma vez que houve consideração dupla do valor de R\$ 1.913,57 (um mil, novecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) e um valor incompreensível de juros de mora, de R\$ 2.277,12 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos). Informou como correto o valor de R\$ 3.667,70 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos).Devidamente intimada, a embargada à fl. 224/225 concordou com o valor apresentado de R\$ 3.667,70 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), requerendo a aplicação de 10% de multa, além de 10% de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º do Novo Código de Processo Civil.E o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.No mérito, a concordância do embargado com os cálculos do embargante (fl. 224/225), implica reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628).Indefiro o pedido de aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 523, 1º do Novo Código de Processo Civil, eis tratar-se o presente caso de execução contra a Fazenda Pública, aplicando-se os artigos 910 do NCPC.Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à execução oposta pelo FAZENDA NACIONAL E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 3.667,70 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), atualizados para o mês de ABRIL de 2016, conforme cálculos elaborados pela embargante.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO

Trata-se de execução de honorários advocatícios devidos pela parte autora. A exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não se opôs ao pedido de parcelamento em 6 (seis) vezes, fornecendo o valor atualizado (fl. 598). O executado apresentou o pagamento da primeira parcela em 06/05/2016 (fl. 601/603). Comprove o executado ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO o adimplemento das demais parcelas no prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria a retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05 do CNJ. Int.

0000518-45.2013.403.6133 - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a renúncia noticiada às fls. 220/221, tendo em vista que já houve transmissão do precatório (fls. 214), dou por prejudicado o pedido. Expeça-se novo requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, considerando a existência de erro na transmissão do requisitório 20150000033 (fls. 215/218). Int.

0002838-97.2015.403.6133 - ROSA RITA DA SILVA ANDRADE X IRENE BISPO DE SENA X NORIVALDO BISPO DE SENA X FERNANDO BISPO DE SENA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA RITA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recorsidero a decisão de fls. 130. Intime-se a ADJ para implantação do benefício nos termos em que requerido pela autarquia às fls. 132/133. Após, tomem os autos à Procuradoria do INSS para que seja providenciado o cálculo dos valores atrasados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003529-48.2014.403.6133 - MARIA FRASSINETE BEZERRA(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN E SP132174 - ANTONIA VIDAL PRADO GASPARROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRASSINETE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do beneficiário/advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0002495-67.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido em cinco dias. Com a resposta, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos das sentença/acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, conforme traslado, e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1082

EMBARGOS A EXECUCAO

0002508-18.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-67.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Vistos; etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Osmair Basso Carneosso no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante que o acórdão foi claro no sentido de que os honorários devidos devem ser calculados na ordem de 10% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela Autarquia e pela parte embargada, não havendo juros de mora. Dá à causa o valor de R\$ 1.765,60. Juntou documentos (fls. 3/25). A embargada apresentou impugnação sustentando que são cabíveis juros de mora sobre os honorários advocatícios, desde o trânsito em julgado (21/09/2012), retificando o valor da execução para R\$ 820,57 (fls. 29/40). Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas. Com efeito, primeiramente, observo que tem razão a Embargante quando à forma de cálculo, uma vez que o acórdão fixou os honorários devidos em 10% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela Autarquia e aquele apresentado pelo Embargado. Por outro lado, tem razão em parte o Embargado quanto aos juros de mora, uma vez que resta assentado na jurisprudência o cabimento de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, desde o trânsito em julgado da decisão que o fixou, acaso não pago a tempo. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já se manifestou acerca da possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor - Fazenda Pública - não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 99.568/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2013; AgRg no REsp 1143313/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2012; REsp 1257257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/10/2011; AgRg no REsp 989.300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2010; REsp 1132350/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1104378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1468543/RS, 2ª T, STJ, de 19/05/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Contudo, não são devidos juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão que condenou no pagamento dos honorários da sucumbência, mas seu termo inicial é a intimação ou citação da Fazenda ao pagamento do débito. No caso, não há efetiva mora, pois os juros de mora foram incluídos no cálculo anterior à citação do INSS para pagamento. Por fim, verifico que a diferença entre o valor principal ora apresentado pelo Embargado (R\$ 745,97) e aquele dos embargos (R\$ 627,75), refere-se à incidência da Lei 11.960/09 na atualização monetária posterior a 07/2009. Embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIS 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIS, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. 6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. E esse também é o entendimento expresso em decisão da Décima Turma do TRF3, a qual eventual recurso está prevento: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento das ADI 4357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere não somente à atualização de valores de requisitórios. 2. Adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 3. Agravo legal provido. (AC 2098758, de 26/01/16, 10ª T, TRF, 3, Rel. Des. Federal Lúcia Ursula) Em decorrência, também neste ponto estão corretos os cálculos do INSS. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da condenação em honorários da sucumbência em R\$ 627,75 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos (atualizado em 10/2014)). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal. P.R.I.

0006089-07.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-34.2014.403.6128) NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC. Compulsando os autos, verifico que o patrono do embargante não foi devidamente constituído na petição de fls. 47/48. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º, do CPC. Logo após, com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001065-03.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-18.2013.403.6128) VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP208718 - ALUIJSO MARTINS BORELLI)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença proferida às fls. 245/247. A embargante, às fls. 250/252, alega, em síntese, que a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito não poderia ter fixado condenação em verbas honorárias, consoante dispõe a lei 9.647/97. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionais. Cumpre salientar, ademais, que o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei n. 8.844/94 somente afasta a incidência de honorários advocatícios nas execuções relativas ao FGTS, não atingindo os embargos de devedor, por constituir ação autônoma em relação ao processo executivo. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 8.844/94, ART. 2º, 4º. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Dispõe o art. 2º, 4º, da Lei n. 8.844/94: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. II - Entendimento desta Corte que tal dispositivo legal afasta a incidência de honorários advocatícios somente nas execuções relativas ao FGTS, não nos embargos de devedor, visto que ação autônoma. III - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 5003 PA 2002.39.00.005003-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 08/08/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 1 p.121 de 22/08/2011) grifo nosso. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Tendo em vista que a discussão dos presentes declaratórios refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios, determino o desaparecimento dos autos, certificando-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais (0001064-18.2013.403.6128), remetendo-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.

0005656-08.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-23.2013.403.6128) DELPHOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X IVO RODRIGUES DA SILVA(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DELPHOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos nº 0005655-23.2013.403.6128, sustentando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da adesão a programa de parcelamento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. A embargante noticiou, às fls. 79 da execução fiscal em apenso (0005655-23.2013.403.6128), a sua adesão ao Parcelamento da Lei 11.941, de 2009. Lembro que o artigo 5º desta Lei prevê que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o e. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, em momento anterior ao da propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que não houve a formação da relação processual. Sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005655-23.2013.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008588-66.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-81.2013.403.6128) BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Primeiramente, a secretaria efetue a alteração da classe processual da presente ação para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (206). Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0000524-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-48.2014.403.6128) JUDTRON ELETRONICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo r. Juízo estadual. Tendo em vista sentença de extinção do feito (fls. 30/31) e certidão de trânsito em julgado (fls. 34), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002721-24.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-09.2014.403.6128) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em despacho. Ante a suficiência e regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal apensada (processo nº 0002721-24.2015.403.6128), intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Intimem-se.

0004536-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-18.2013.403.6128) IVO ANTONIO FINARDE(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo-se o trâmite da execução fiscal, bem como determino que seja trasladada cópia deste despacho aos autos principais. Ato contínuo, intime-se a embargada (UNIAO) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000831-16.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-31.2016.403.6128) DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da sentença de fls. 63/64, que extinguiu o processo com julgamento de mérito. A embargante alega, em síntese, que não poderia ter sido extintos os embargos, em decorrência da solicitação de parcelamento feita na ação principal. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargante a serem enfrentados em sede de embargos. A parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Intimem-se.

0006050-10.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-25.2016.403.6128) AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP213925 - LUCIANA PEREIRA BARBOSA CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Em vista do trânsito em julgado da decisão que julgou extinto este feito, conforme fl. 200, trasladem-se para os autos principais - EF 0006049-25.2016.403.6128 - cópias de fls. 195-198 e 199-201, tomando aqueles autos conclusos para sentença. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003221-95.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 118/123 e 134/136: deixo de apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 309.01.2006.019211-4, haja vista já ter sido realizada no exato valor indicado pela exequente às fls. 104. De outra parte, em relação ao pedido da executada para que a exequente indique cada pagamento realizado no bojo do pedido de parcelamento, trata-se, como observado pela Fazenda Nacional, de incumbência a ser deduzida em esfera administrativa, junto à Receita Federal, pela própria parte interessada. Por fim, anoto que a penhora realizada já levou em consideração a data da quitação da executada, de modo que o montante penhorado já se encontra de acordo com os ditames da lei nº 11.101/05. Intimem-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0003237-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SUPERMERCADO FURGERI, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exequendo. Além disso, defende ter sido a presente demanda ajuizada na pendência de causa suspensiva, a saber, o mandado de segurança preventivo nº 1999.61.05.001712-0, em que se teria reconhecido o seu direito a créditos de FINSOCIAL. Instada a se manifestar, a exequente, ora excecpta, apresentou a petição de fls. 143/145. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retrográ à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a exceção demonstrou que os créditos em cobro foram constituídos por meio da apresentação de pedidos de compensação formulados em 2008, sendo certo que o ajuizamento da demanda, ocorrido em 08/09/2011, deu-se dentro do quinquídio legal. Nesse contexto, a conta realizada pela excipiente para aferição do prazo prescricional se mostra equivocada, já que considerou como marco inicial, na contagem do prazo prescricional por ela esboçado, a data de vencimento dos tributos. Causa suspensiva e Compensação. No que se refere à alegada existência de óbice para o ajuizamento da demanda, decorrente de ação que teria reconhecido à excipiente créditos de FINSOCIAL, trata-se de matéria que, in casu está a demandar a regular dilação probatória. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Somente podem ser arguidas em exceção de pré-executividade questões relativas aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e aos vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, sendo descabida a apreciação de matéria que demande um exame mais aprofundado de fatos e documentos, o que só é possível em sede de embargos. 2. Os executados não demonstraram prévia e cabalmente a detenção do direito alegado, pretendendo discutir questão que requer, obrigatoriamente, o exercício do contraditório e que dependem de dilação probatória. 3. A alegação da compensação como matéria de defesa em execução fiscal é discutível mesmo em sede de embargos à execução fiscal, diante da previsão insita no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Se os apelantes pretendem a devolução dos valores que alegam terem sido pagos em duplicidade, tal pedido deverá ser feito em ação própria, e não no bojo da execução fiscal. 5. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200251020051123 RJ 2002.51.02.005112-3, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 71) Destaque-se, ainda, que a própria excipiente revela em sua narrativa que o processo 1999.61.05.001712-0 se sujeitou a diversos percalços, inclusive com a anulação de sentença proferida, motivo pelo qual não há clareza quanto à relação temporal entre aquela ação e esta execução fiscal. Além disso, a excipiente não demonstrou os créditos compensados em esfera administrativa, ainda que posteriormente glosados pelo Fisco, e que se tratariam justamente daqueles consubstanciados na CDA destes autos. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

0004458-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MACHADO & BRAGAIA LTDA ME

REMETO OS PRESENTES AUTOS PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 82/84, CONFORME TEXTO QUE SEGUE: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MACHADO & BRAGAIA LTDA ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036875-58. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 19/06/2009 a presente execução permaneceu estática, tendo a União, reiteradamente, requerido o sobrestamento do feito, sem efetiva movimentação processual. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETATÓRIA DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistiu, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistiu, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, todavia, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apolinário, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006053-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VERBO CURSOS DE IDIOMAS S/S LTDA.(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada VERBO CURSOS DE IDIOMAS LTDA., por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Argumenta, em síntese, a ilegalidade da taxa de juros de mora aplicada. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 261/265. É o relatório. Decido. Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incube ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6.830/80, art. 2º). Juros moratórios, multa de mora e encargo legalA legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRSP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRADO REGIMENTAL EM ATRASO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. De outra parte, no que se refere à multa moratória aplicada, esta se mostra descabida, tendo em vista que obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF I, a redução da multa moratória para 20%, o que não derriu as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tokentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Ecln no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) Por fim, a inclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 na CDA encontra amparo legal. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. ENCARGO DE 20% PREVISTO PELO DL 1.025/69. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm. 393, STJ). - No caso dos autos, alega o agravante que a CDA não apresenta todos os requisitos formais à sua validade. Entretanto, a CDA que instrui a execução de origem contempla os requisitos legais previstos pelo CTN e pela Lei nº 6.830/80. À evidência, tais alegações não se mostram capazes de desconstituir a CDA combatida que aponta com clareza o fundamento legal da exação, bem como a origem da dívida e o respectivo valor. - No que toca às alegações de que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança do encargo legal e inclusão da Taxa Selic é indevida, melhor sorte não socorre à agravante, vez que a inclusão de tais encargos encontra amparo legal, respectivamente, no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Tanto a jurisprudência do C. STJ quanto desta Egrégia Corte Regional já se firmaram no sentido de que a multa prevista pelo Decreto-lei 1.025/69 e a Taxa Selic não afrontam qualquer disposição constitucional ou legal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

0007179-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON CARLOS SIQUEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado NELSON CARLOS SIQUEIRA, por meio da qual sustenta, em síntese, que a execução é inexigível, tendo em vista que a excepta não juntou na inicial comprovante da respectiva inscrição do nome do executado no órgão de fiscalização, bem como as atas das assembleias aprovando a multa (fl. 77/82). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição refutando os argumentos postos, bem como juntou documentos (fls. 88/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incube ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6.830/80, art. 2º). Ademais, a excepta junta aos autos documentos que comprovam a devida inscrição do excipiente junto ao órgão de fiscalização, situação caracterizadora do fato gerador da obrigação tributária em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO OVERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: REsp 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1352063 PR 2012/0227181-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2013) Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0007075-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS AP & P LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Plásticos AP & P LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.10.000465-03, 80.3.10.000083-07, 80.6.10.001441-05, 80.6.10.001442-96 e 80.7.10.000354-94. À fl. 119, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007077-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIO MARCHI - ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Mario Marchi - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.026505-89. Instada a se manifestar, a Exequente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 25/07/2006 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

REMETO OS PRESENTES AUTOS PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 32/34, CONFORME TEXTO QUE SEGUE: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mendes Vieira & Cuogui LTDA-ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018293-24. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 01/12/2010 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007629-67.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de REAQ Produtos Químicos LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.00.001410-41. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 22/09/2009 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010485-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS DE ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IFC - INTERNACIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA, em conjunto com a adquirente da massa falida VENUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S/A e BRASIL FOOD SERVICE GROUP S/A, por meio da qual sustenta, em síntese, que, no caso de empresa com falência decretada, a multa e os juros devem ser excluídos da CDA. Por meio da petição de fls. 78/81, as excipientes aditaram a exceção, para o fim de incluir pedido atinente à matéria de compensação. Novo aditamento às fls. 104/108, por meio do qual as excipientes juntaram documentos. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 114/117, em que defende que, nos termos da Lei n.º 11.101/05, os juros de mora devem ser computados até a data da decretação da quebra e que, no caso da multa fiscal, essa é normalmente exigível nos termos do artigo 83 da referida norma. Afirma, ainda, ter expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP, com vistas à obtenção do valor da dívida na data da decretação da falência. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Compensação No que se refere às alegações atinentes à compensação, a exceção deve ser rejeitada, já que se trata de alegação que não se amolda aos estreitos limites da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Somente podem ser arguidas em exceção de pré-executividade questões relativas aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e aos vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, sendo descabida a apreciação de matéria que demande um exame mais aprofundado de fatos e documentos, o que só é possível em sede de embargos. 2. Os executados não demonstraram prévia e cabalmente a detenção do direito alegado, pretendendo discutir questão que requer, obrigatoriamente, o exercício do contraditório e que dependem de dilação probatória. 3. A alegação da compensação como matéria de defesa em execução fiscal é discutível mesmo em sede de embargos à execução fiscal, diante da previsão insita no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Se os apelantes pretendem a devolução dos valores que alegam terem sido pagos em duplicidade, tal pedido deverá ser feito em ação própria, e não no bojo da execução fiscal. 5. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200251020051123 RJ 2002.51.02.005112-3, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 71) Multa e juros De outra parte, no que se refere à discussão sobre a incidência de multa e juros sobre débitos tributários de empresa com falência decretada, a exceção merece parcial acolhimento. Por outro lado, em relação à incidência da Lei de Falência, devem ser observadas as disposições daquela vigente ao tempo da quebra. Assim, no presente caso, devem ser aplicadas as disposições da Lei n.º 11.101/05. Cito jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. JUROS DE MORA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. (AC 1779566, 5ª T, TRF 3, de 11/04/16, Rel. Des. Federal Mauricio Kato) Assim, em relação à multa, é de se observar o disposto no artigo 83, VII, da Lei n.º 11.101/05 dispôs expressamente que inclusive as multas tributárias integram a classificação dos créditos na falência. Em relação aos juros de mora, conforme determina o artigo 124 da aludida lei, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros anteriores à quebra mantêm sua posição de crédito privilegiado no concurso de credores, e os juros posteriores à data da quebra somente serão exigíveis acaso haja algum saldo após pago o principal de todos os credores. Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para o fim de determinar que a Fazenda Nacional apresente nova CDA de acordo com os termos da presente decisão, computando-se os juros de mora até a data da decretação da falência (agosto/2011).

0001064-18.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP158137 - FABIA DUPONT RIBEIRO) X MAURICIO AVELINO DA COSTA X PETRUS JOANES CORNELIUS VAN KURIGEN X NED SMITH JUNIOR X IVO ANTONIO FINARDE(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

FLS. 247/267. Tendo em vista que a matéria tratada na exceção de pré-executividade foi integralmente reiterada nos embargos à execução nº. 0004536-56.2015.403.6128, em que se tem assegurado ao ora executado um contraditório pleno, REJEITO-A. Intimem-se.

0002304-42.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada DAAP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, por meio da qual sustenta ter impetrado o Mandado de Injunção n.º 3317 perante o STF, objetivando a regulamentação do artigo 68 da Lei n.º 11.101/2005, que trata da recuperação judicial de empresas. Sustenta que a execução deve ser suspensa até apreciação pelo STF do referido Mandado de Injunção. Instada a se manifestar, a exequente, ora excecpta, refutou os argumentos postos na exceção (fls. 164/168). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Em primeiro lugar, não há fundamento legal que ampare a pretensão deduzida pela excipiente no sentido de que o Mandado de Injunção por ela impetrado interfira no andamento da presente execução fiscal. Acrescente-se, ainda, que em consulta ao site do E. STF, verifiquei que já houve decisão negando seguimento à medida intentada pela executada. Leia-se: Vistos etc. Trata-se de mandado de injunção impetrado em face da ausência de norma regulamentadora do art. 68 da Lei 11.101/2005, que versa sobre a concessão de parcelamento de créditos fiscais a empresas em recuperação judicial. Os presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal prestaram informações. Cientificada, por meio de seu órgão de representação judicial, na forma do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90 c/c art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União requereu o ingresso no feito, com intimação pessoal dos atos processuais ulteriores. O Procurador-Geral da República opina pelo não conhecimento do mandado de injunção. É o relatório. Decido. O writ previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição da República tem como pressuposto a existência de omissão legislativa que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. No caso em exame, o direito vindicado pela impetrante não está previsto em preceito da Magna Carta, mas no art. 68 da Lei 11.101/2005, dispositivo infraconstitucional, insuscetível, pois, de legitimar o manejo de mandado de injunção. A propósito, no sentido de que o mandado de injunção não é remédio destinado a suprir lacuna regulamentadora de direito previsto em norma infraconstitucional, recorde os seguintes precedentes desta Suprema Corte: EMENTA Embargos de declaração em mandado de injunção. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Regulamentação do art. 68 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências). Falta de comando constitucional específico. Recurso não provido. 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, é incabível a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental. 2. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante, que se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial. Não tem êxito o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, 1º, RISTF). Precedentes. 3. O mandado de injunção possui natureza mandamental e se volta à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal). 4. Omissão legislativa que tem por fundamento comando estabelecido em norma de hierarquia infraconstitucional, deixando de espelhar ordem ao legislador retrada diretamente da Constituição Federal, o que evidencia a impropriedade da via do mandado de injunção. 5. Agravo regimental não provido. (MI 5392 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013) EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Os agravantes objetivam a regulamentação da atividade de jogos de bingo, mas não indicam o dispositivo constitucional que expressamente enuncie esse suposto direito. Para o cabimento do mandado de injunção, é imprescindível a existência de um direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora. O mandado de injunção não é remédio destinado a fazer suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional, e muito menos de legislação que se refere a eventuais prerrogativas a serem estabelecidas discricionariamente pela União. No presente caso, não existe norma constitucional que confira o direito que, segundo os impetrantes, estaria à espera de regulamentação. Como ressaltou o Procurador-Geral da República, a União não está obrigada a legislar sobre a matéria, porque não existe, na Constituição Federal, qualquer preceito consubstanciador de determinação constitucional para se que legisle, especificamente, sobre exploração de jogos de bingo. Agravo regimental desprovido. (MI 766 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-01 PP-00025) EMENTA: Agravo regimental em mandado de injunção. 2. Omissão legislativa em relação à regulamentação do Decreto-lei nº 2.318/1986. 3. Inexistência de previsão constitucional. Inviabilidade da ação mandamental. 4. Agravo regimental improvido. (MI 554 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2008, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-01 PP-00001) Ante o exposto, forte nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao presente mandado de injunção. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. Ministra Rosa Weber Relatora Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à certidão oriunda da Justiça Estadual (fls. 185/186) que informa da decretação de falência da sociedade aqui executada. Cunpra-se. Intimem-se.

0002555-60.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP149910 - RONALDO DATTILIO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada TECPET TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., por meio da qual sustenta, em síntese, a (i) nulidade do ajuizamento da execução fiscal, ante a existência de prévio pedido de parcelamento e (ii) abusividade da inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou que, contrariamente ao quanto alegado pela excipiente, o parcelamento foi formalizado em momento posterior ao do ajuizamento da demanda. Em relação à inclusão nos cadastros do SERASA, afirmou tratar-se de medida que não foi praticada pela União, mas sim pela própria entidade. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, verifica-se do documento de fls. 441 que o parcelamento do débito ocorreu em dezembro de 2009, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da demanda, que se deu em junho de 2007. A excipiente se equivocou ao considerar 17/07/2013 como data do ajuizamento, já que, naquela oportunidade, ocorreu apenas a redistribuição do feito para esta Justiça Federal. Desse modo, no momento da propositura da execução fiscal, não havia causa suspensiva do crédito tributário em discussão. O parcelamento do débito efetivado após a distribuição da ação, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, tem por efeito apenas a suspensão do crédito tributário, o que afasta a possibilidade de extinção da execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e, por consequência, acarreta a suspensão do executivo fiscal, devendo este ser reativado em caso de inadimplemento ou extinto após a quitação do débito. 2. Sentença reformada. Extinção do executivo fiscal afastada. (TRF-4 - AC: 156932620154049999 RS 0015693-26.2015.404.9999, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 03/12/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/01/2016) No que se refere às alegações atinentes ao envio do nome da excipiente aos cadastros do SERASA, não se trata de medida de responsabilidade da Fazenda Nacional. Nesse sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INEXISTÊNCIA DE DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva e pleito de suspensão do processo rejeitados. 2. A indenização por danos morais se assenta na ideia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 3. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 4. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 5. No caso em análise, pleiteia-se a indenização por danos morais, em razão da inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal respectiva, bem assim pela manutenção de anotação do débito junto ao SERASA. 6. Diante das provas constantes dos autos, bem analisadas pela sentença, não se vislumbra a ocorrência de dano moral passível de indenização. 7. Colhe-se dos autos que tanto a inscrição em dívida ativa, quanto o ajuizamento da execução fiscal (22.06.2007- fl. 302) ocorreram antes da decisão proferida no mandado de segurança (14.03.2008 - fl. 305), a qual assegurou o direito ao processamento do recurso administrativo interposto pela autora. Portanto, não havia, à época, qualquer óbice à cobrança do débito, tendo em vista que o recurso administrativo protocolizado em 01.03.2006 (fl. 233) havia sido julgado deserto, pela ausência do depósito prévio de 30% do valor de débito, nos termos da legislação vigente. Quanto à este ponto, não há qualquer conduta da Administração passível de gerar indenização por dano moral à autora, pois a autoridade fiscal encontra-se julgada ao estrito cumprimento do ordenamento em vigor, dele não podendo se furtar. 8. A inscrição de débitos relativos às contribuições previdenciárias, bem assim o ajuizamento da respectiva execução fiscal, constituam-se em atos administrativos vinculados, razão pela qual a autoridade fiscal não restaria outra alternativa, nos termos do ordenamento vigente, senão inscrever o débito em dívida ativa e levá-lo à cobrança executiva diante do inadimplemento da autora, bem assim da ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 9. A alegação da ocorrência de dano em decorrência do ajuizamento da execução fiscal e conseqüente inscrição no CADIN, esta mantida mesmo após a decisão proferida no mandado de segurança, não se encontram devidamente demonstradas, pois a apelante traz apenas contratos de empreitada ou subempreitadas já fechados, bem como relação de documentos necessários para participar de concorrências, não demonstrando ter efetivamente se inscrito nos certames, ou mesmo que a ausência da certidão negativa de tributos e contribuições federais tenha sido fator preponderante ou exclusivo para a não contratação. Precedentes. 10. No tocante a eventuais danos gerados em razão da permanência da anotação do débito junto ao SERASA, não há como responsabilizar a União neste aspecto, porquanto se trata de cadastro de natureza privada. Precedentes desta Corte. 11. Ausente o nexo causal entre o ato vinculado e eventual dano moral causado à autora - aliás, não demonstrado - não há responsabilização do Estado ao pagamento da indenização pleiteada. 12. Apelação improvida. (TRF3 - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1671508 / SP 0004971-31.2008.4.03.6110 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA21/03/2014). Ante o exposto, REJEITO a exceção de a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado pela excepta em virtude da regularidade do pagamento das parcelas do acordo firmado, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se após esse período independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003774-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento da prescrição do crédito exequendo. Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo não acolhimento da exceção oposta, sob o fundamento de que a excipiente, ao formular pedido de parcelamento em 20/06/2005, interrompeu o transcurso do prazo prescricional, que só teria voltado a fluir em 02/05/2008, quando houve a rescisão do parcelamento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMIS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no REsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lastro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, tomando, para tanto, a data de vencimento, havida em junho de 2003, dos tributos como marco inicial para aferição do quinquênio legal. Ocorre que, como sublinhado pela excepta, os créditos exequendos foram constituídos por meio do Termo de Constituição Espontânea firmado em 27/06/2005, sendo esta a data a se considerar para efeitos de prescrição. Além disso, a excepta comprovou ter havido adesão a programa de parcelamento, que foi objeto de rescisão em 02/05/2008, em virtude da inadimplência. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (02/05/2008), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 29/10/2008, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0004467-92.2013.403.6128 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA - ME (SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. - ME, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exequendo, prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento da demanda em desfavor dos sócios. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 313/314. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à tese de prescrição da pretensão executória do Banco Central do Brasil, razão não assiste à excipiente. De fato, como bem sublinhado na resposta à exceção de pré-executividade, a excipiente delineou sua tese prescricional alicerçada em falsa premissa de fato, já que afirmou que o débito decorre do processo administrativo nº 9300167530 decorrente de aplicação de multa pecuniária em 11 de agosto de 1995, sendo que restou inscrita em 15 de setembro de 1995. Portanto, o termo final de prescrição do débito seria o dia 15 de setembro de 2000. Ora, com se extrai da certidão de dívida ativa, a inscrição ocorreu, em realidade, na data de 15 de setembro de 1999, sendo certo que tal equívoco demonstra, por si só, a improcedência da tese formulada pela excipiente. Acerca do tema da prescrição em matéria de multa administrativa, leia-se ementa de julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. BNDES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DEPROVIDA. 1 - Cuida-se, in casu, de execução fiscal de multa administrativa aplicada pelo BACEN. Conforme relatado, alega o apelante ter ocorrido a prescrição, tanto da exceção, quanto a intercorrente. Em se tratando de multa administrativa, não se aplicam as regras do CTN para a prescrição. 2 - Não há controvérsia sobre o lapso temporal para a prescrição, sendo o mesmo, de fato, quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. No caso da prescrição intercorrente, verifica-se a mesma quando, por inércia da exequente, fica a execução paralisada por prazo superior a 5 (cinco) anos. 3 - Tal não ocorreu no caso presente, conforme se pode verificar das cópias da execução fiscal que instruem a exordial. Em março de 2000 o BACEN requereu a suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF (fl. 28). Em setembro de 2001 apresentou planilha atualizada do débito, alegando que diligenciava a obtenção do paradeiro do executado (fl. 32). Em junho de 2003 requereu ofício ao SISBACEN (fl. 35). Em janeiro de 2004 forneceu novo endereço, solicitando a expedição de mandado (fl. 38). Em setembro de 2007, BACEN reitera requerimento de citação (fl. 42). Os presentes Embargos à execução foram protocolados em junho de 2010, acarretando a suspensão da execução fiscal. 4 - No que se refere à prescrição da pretensão executória, igualmente a mesma não ocorreu. No âmbito da Administração Pública Federal, o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação de execução da multa administrativa passou a ser expressamente previsto no art. 1-A da Lei 9.873/99. 5 - De acordo com a cópia do processo administrativo, constante dos presentes autos, a parte embargada foi intimada da constituição do crédito, por força do término do respectivo processo em 07/07/1997 (fl. 1.043). 6 - A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 26/03/1998 (fl. 1.049). A execução fiscal foi ajuizada em 04/10/1999. A citação, na execução fiscal, foi determinada em 15/12/1999 (fl. 22). 7 - Ocorre que o despacho do juiz determinando a citação interrompe a prescrição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da LEF. 8 - Além disto, a inscrição do débito em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da LEF. 9 - Por fim, a norma invocada pelo recorrente, relativamente aos parágrafos do artigo 214 do CPC, não é aplicável ao caso presente, tendo em vista que a LEF instituiu disciplina própria pelo já citado parágrafo 2º do artigo 8º da LEF. Se fosse intenção do legislador que o regimento constante dos parágrafos 2º a 4º do artigo 214 do CPC fosse aplicável às execuções fiscais, tais dispositivos constariam expressamente da LEF, o que não é o caso. 10 - Desta feita, tampouco ocorreu a prescrição da pretensão executória. 11 - Apelação de NEY CARVALHO CORRETORES DE VALORES S/A desprovida. (TRF-2 - AC: 201051015075075, Relator: Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 29/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 07/08/2014) Tampouco há se falar em prescrição intercorrente, já que o Banco Central do Brasil vem diligenciando regularmente nos autos, tendo formulado diversos e sucessivos pedidos com vistas à satisfação de seu crédito. Por fim, há que se rejeita o pedido de prescrição para o redirecionamento, já que, como pontuado pela excepta, a execução tem em seu polo passivo apenas a empresa. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0005261-16.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COMERCIO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X CLEUZA MARIA DA SILVA DUARTE X LUIZ CARLOS DUARTE

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETRICA, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento da prescrição do crédito exequendo. Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo não acolhimento da exceção oposta, sob o fundamento de que a excipiente, ao formular pedido de parcelamento em 19/12/2003, interrompeu o transcurso do prazo prescricional, que só teria voltado a fluir em 29/05/2009, quando houve a rescisão do parcelamento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, as partes não controvertem quanto à constituição dos créditos tributários, o que ocorreu em 31/07/2003. Ocorre que a excipiente defende a prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que entre a data de constituição dos créditos e a data em que eles foram inscritos em dívida ativa (08/10/2008), já teria se esgotado o quinquídio legal. Pois bem. A excepta trouxe aos autos os documentos comprobatórios do deferimento do pedido de parcelamento em 19/12/2003 e de sua posterior rescisão em 29/05/2009 (fls. 44). É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (29/05/2009), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 30/04/2010, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Não sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0006775-04.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por meio da qual sustenta ter obtido decisão judicial transitada em julgado, que lhe reconheceu o direito a créditos de COFINS e CSLL. Argumenta que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade, haja vista estar a União em débito para com a empresa, em virtude da referida decisão (fls. 53/58). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos postos na exceção (fls. 80/81). Réplica às fls. 145/146. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, pois a excipiente deduziu matéria que não se amolda aos estreitos limites da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Somente podem ser arguidas em exceção de pré-executividade questões relativas aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e aos vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, sendo descabida a apreciação de matéria que demande um exame mais aprofundado de fatos e documentos, o que só é possível em sede de embargos. 2. Os executados não demonstraram prévia e cabalmente a detenção do direito alegado, pretendendo discutir questão que requer, obrigatoriamente, o exercício do contraditório e que dependem de dilação probatória. 3. A alegação da compensação como matéria de defesa em execução fiscal é discutível mesmo em sede de embargos à execução fiscal, diante da previsão insita no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Se os apelantes pretendem a devolução dos valores que alegam terem sido pagos em duplicidade, tal pedido deverá ser feito em ação própria, e não no bojo da execução fiscal. 5. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200251020051123 RJ 2002.51.02.005112-3, Relator: Desembargador Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 71) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007970-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X R.C. DOMINGOS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada RC DOMINGOS REPRESENTAÇÕES LTDA., por meio da qual sustenta a tese da prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a petição de fls. 72/79, por meio da qual rechaça o pedido de reconhecimento da prescrição em relação às declarações n.ºs 2090032818, 2010304384 e 2050044156 e reconhece a prescrição do crédito relativo à declaração n.º 2080152808, já que sua entrega ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Pois bem. Extra-se da documentação carreada aos autos pela Fazenda Nacional que as competências em cobrança se dividem por quatro declarações enviadas ao Fisco, que tiveram o condão de constituir os correspondentes créditos tributários, deflagrando, consequentemente, o início do transcurso do prazo prescricional. As declarações de n.ºs 2090032818, 2010304384 e 2050044156 foram apresentadas, respectivamente, em 27/09/2006, 04/04/2008 e 18/09/2008, sendo certo que o ajuizamento da demanda, em relação a elas, ocorreu dentro do quinquênio legal, em 06/09/2011. De outra parte, a declaração n.º 2080152808, apresentada em 04/04/2006 foi fulminada pela prescrição, já que sua constituição ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento, inexistindo causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme atesta o documento de fls. 101, oriundo da Receita Federal. Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos constituídos por meio da declaração n.º 2080152808. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente nova CDA de acordo com a presente decisão.

0009576-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIACAO CAXAMBU LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela empresa VIACÃO CAXAMBU LTDA, por meio da qual sustenta sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição. Aduz, em síntese, que se retirou da sociedade executada em 17/06/1985, antes da ocorrência do fato gerador do FGTS, que ocorreu no período de 12/1985 a 31/08/1987. Afirma, ademais, que não houve a citação da empresa executada até a data do protocolo da execução, estando o débito prescrito (90/108). Junta procuração e documentos (fls. 109/118). Instada a se manifestar, a exequente, ora excopta, sustentou que a excipiente tem legitimidade para integrar o polo passivo, bem como afirmou que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que os débitos relativos ao FGTS tem prazo prescricional de trinta anos. (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da ilegitimidade. Muito embora tenha sido juntada pela excipiente cópia da ficha de controle da Junta comercial (fl. 116), a informação, por si só, não se revela suficientemente consistente para que a exclua do polo passivo. Isso porque, conforme depreende-se dos autos, o CNPJ é o mesmo da executada principal. A princípio, a Certidão de Dívida Ativa atendeu os requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Desse modo, o ônus de desconstituir a caberia ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A questão específica referente à saída da excipiente demandaria dilação probatória, inviável nesta via estreita de exceção. Da Prescrição. Quanto a prescrição, a matéria está disciplinada no artigo 23 e (notadamente o 5º) da lei Federal 8.036/90, que diz: "O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifo nosso) Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou Súmula nº 210 que dispõe: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Desse modo, toda e qualquer contagem de prazo prescricional, seja da prescrição propriamente dita, seja da prescrição intercorrente, deve levar em consideração o prazo de 30 (trinta) anos. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por NDFG em 16/12/1987 (fl. 4), sendo a presente execução fiscal ajuizada em 18/10/2000. Dessa forma, verifica-se que a propositura da ação ocorreu antes do prazo prescricional. Ademais, após a interrupção do prazo pela distribuição até a presente data, também não decorreu o prazo prescricional, que se daria em 18/10/2030. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Providencie-se a retificação do polo passivo, fazendo constar como executada a empresa AUTO VIACÃO REUNIDAS JUNDIAI LTDA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0010482-77.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X TATIANE BRITO Waight X ANTONY JOHN Waight X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual sustenta a tese de ilegitimidade passiva para responder pelo débito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a petição de fls. 62/74, por meio da qual defende a legitimidade da CEF para responder pelo débito do IPTU de imóvel em que figura como credora fiduciária. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A ilegitimidade passiva da CEF deve ser reconhecida. Como se pode verificar na cópia da matrícula do imóvel exequendo (fls. 53/56), o imóvel em questão foi constituído em propriedade fiduciária da CEF, na forma do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, com o escopo de garantia do financiamento concedido aos proprietários TATIANE BRITO Waight e ANTONY JOHN Waight. Ora, em tais casos não se entende a posse qualificada pelo *animus domini*, motivo pelo qual não se trata de posse apta a ensejar a incidência do IPTU. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º em recurso interposto pela mesma Prefeitura de Jundiaí em caso similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00156296720154030000 SP 0015629-67.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2016) Diante de todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, esvaziando-se, portanto, a competência deste Juízo para processamento do feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual em Jundiaí com as homenagens de praxe.

0010721-81.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por TRANSPORTADORA SELOTO LTDA, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exequendo (fls. 67/82). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou a inocorrência da prescrição, informando, inclusive, que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial (fls. 88/90). Às fls. 101/102, a União requereu a inclusão do sócio Décio Seloto no polo passivo. Réplica às fls. 111/113. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no REsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio Auto de infração em 22/10/1993, sendo certo que o ajuizamento da demanda ocorreu em 28/11/2002. Conforme arguido pela excepta e demonstrado pelas cópias juntadas pela exceptante, houve decisão liminar em ação cautelar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional em 07/1989 (fls. 17 da cópia do processo cautelar), conforme preceitua o artigo 151 do Código Tributário Nacional. Com o fim dos depósitos efetivados na ação cautelar, a exigibilidade restou estabelecida em 14/12/2001 (fl. 94). Desse modo, não decorreu o quinquídio legal previsto no artigo 174 do CTN. Ademais, cumpre salientar que não cabe análise das demais questões de fato nesta via estreita de exceção, por demandarem dilação probatória. Com relação ao pedido de inclusão do sócio (fls. 101/102), denota-se pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62 verso que houve o encerramento das atividades da empresa em seu endereço. Desse modo, há a presunção de dissolução irregular da executada, razão pela qual é cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador, conforme Súmula 435 do STJ, verbis: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro a inclusão do sócio Décio Seloto (CPF. 137.886.988-53) no polo passivo. Providencie-se a inclusão do sócio no sistema processual. Após, expeça-se mandado de citação, nos termos da lei 6.830/80. Cite-se. Intime-se.

0000523-48.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUDTRON ELETRONICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Judtron Eletrônica LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.016468-08. À fl. 40, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceça-se ao levantamento de penhora à fl. 34, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000734-84.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CJ PM BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SPI64577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelos co-executados RODRIGO PERES MALENTACHI (fls. 78 A 96) e ANDERSON GIANELLI (fls. 94 a 102), por meio da qual sustentam, em síntese, a prescrição do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 108/112. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no REsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excepta demonstrou que os créditos em cobro foram constituídos por meio de declaração recepcionada em 30/04/1997, sendo certo que o ajuizamento da demanda, ocorrido em 30/09/1999, deu-se dentro do quinquídio legal. Nesse contexto, a conta realizada pelos exceptantes para aferição do prazo prescricional se mostra equivocada, já que consideraram como marco final, na contagem do prazo prescricional por eles esboçado, a data de citação, havida em novembro de 2009. Tampouco há se falar em prescrição intercorrente ou prescrição para o redirecionamento da demanda, já que a Fazenda Nacional diligenciou regularmente nos autos, tendo formulado o pedido de redirecionamento dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da constatação de dissolução irregular e da verificação da inatividade da empresa em relação ao envio de suas declarações (fls. 58). Diante de todo o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a eventual aplicabilidade do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012.

0003462-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENNER SAYERLACK S/A(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

VISTOS ETC. A parte executada apresenta petição nos autos, acostando aditamento seguro garantia, anteriormente apresentado, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança. O seguro garantia apresentado comprova o registro da apólice junto à SUSEP, a regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, contém a cláusula de desobrigação constante das condições especiais, bem como a ausência de previsão na apólice, como sinistro, do quanto inserto no art. 10, I, b, Portaria PGFN 164/14. A parte exequente, à fl. 169, aceitou a carta de fiança bancária supracitada como forma de garantia do débito tributário em cobro nos presentes autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do polo passivo fazendo constar a atual denominação do executado, qual seja, RENNER SAYERLACK S.A. Após, em face do seguro garantia apresentado, deve ser reconhecida a garantia do débito ora em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se que, em face da juntada aos autos do referido seguro garantia, devem ser reafirmadas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Diante do exposto, ante a juntada de carta de fiança bancária aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantia e determino a suspensão da presente execução. E por esta mesma razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos a Execução Fiscal apenso à estes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003712-34.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 123/135: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal opostos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por PAULO JANUARIO DE MOURA, por meio da qual sustenta (i) nulidade da CDA por ausência de preenchimento dos requisitos legais, (ii) conexão com a ação anulatória n.º 0001644.05.2013.03.6304, (iii) excesso de execução e multa confiscatória e (iv) nulidade da notificação expedida no bojo do correspondente processo administrativo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional apresentou a petição de fls. 210/214, por meio da qual requer o indeferimento da exceção apresentada. Por outro lado, em virtude da sentença de parcial procedência proferida nos autos ação anulatória n.º 0001644.05.2013.03.6304, que foi objeto de recurso pendente de julgamento, requer a suspensão da execução fiscal até final julgamento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Nulidade da CDA: A CDA é certidão de Dívida Ativa que deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz expiciente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Excesso de execução e multa confiscatória: Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgRg nos EDEl no REsp 1215776, a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, É invável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00230161220154039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2073808 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/08/2015) Nulidade da notificação: A citação por edital, que encontra supedâneo no Decreto n.º 70.235/72, mostra-se regular e não inquina de nulidade o auto de infração. Sobre a obrigação de o contribuinte manter seu domicílio fiscal atualizado, leia-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR VIA POSTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ATUALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. 1 - Dispõe o art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, que a intimação por via postal deve ser realizada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não sendo necessário que conste no aviso de recebimento a assinatura do devedor. Cabe ao devedor provar a existência de vício na intimação. 2 - É responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência. 3 - É ônus do agravante instruir o feito com os documentos que se façam necessários ao correto deslinde da controvérsia, ainda que não estejam elencados na lei como obrigatórios. 4 - A antecipação dos efeitos da tutela só pode ser concedida quando concorrem os requisitos do art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG: 23517 SC 2006.04.00.023517-0, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/10/2006 PÁGINA: 769) Nesse contexto, a genérica alegação formulada pela expiciente de que a citação editalícia foi feita sem que fosse observada a ordem de preferência, fundamentalmente, não dispõe o artigo 23 do Decreto Lei 70.235 de 1972 não tem o condão de ilidir a presunção de legitimidade da CDA. Conexão com a ação anulatória n.º 0001644.05.2013.03.6304: No que se refere à alegada conexão, em que pese a identidade de objeto, a medida não se mostra adequada, já que os autos da ação anulatória n.º 0001644.05.2013.03.6304 já se encontram em esfera recursal, para julgamento do recurso inominado interposto pela União Federal (PFN). No entanto, nesse particular, a própria excepta requereu a suspensão do presente feito até final julgamento da referida ação, o que e mostra adequado e não oferece prejuízos. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, suspendo o curso dos presentes autos até ulterior manifestação de qualquer das partes acerca do desfecho da ação anulatória n.º 0001644.05.2013.03.6304.

0005584-84.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METAIS KIMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada METAIS KIMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento da prescrição do crédito exequendo. Sustenta, ainda, a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo não acolhimento da exceção oposta, sob o fundamento de que a expiciente, ao formular pedido de parcelamento em 04/11/2009, interrompeu o transcurso do prazo prescricional, que só teria voltado a fluir em 14/02/2014, quando houve a rescisão do parcelamento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuzizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, as partes não controvertem quanto à constituição dos créditos tributários, o que ocorreu em 30/05/2005, por meio da entrega da declaração n.º 2005.0.8783257. Ocorre que a expiciente defende a prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que entre a data de constituição dos créditos e a data em que eles foram inscritos em dívida ativa (23/05/2014), já teria se esgotado o quinquênio legal. Pois bem. A excepta trouxe aos autos os documentos comprobatórios do deferimento do pedido de parcelamento em 04/11/2009 e de sua posterior rescisão em 14/02/2014 (fls. 59). É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora expiciente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (14/02/2014), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 14/05/2014, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. No que se refere à alegação de ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, melhor sorte não assiste à expiciente, já que sua inclusão na CDA encontra amparo legal. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. ENCARGO DE 20% PREVISTO PELO DL 1.025/69. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm. 393, STJ). - No caso dos autos, alegou a agravante que a CDA não apresenta todos os requisitos formais à sua validade. Entretanto, a CDA que instruiu a execução de origem contempla os requisitos legais previstos pelo CTN e pela Lei nº 6.830/80. À evidência, tais alegações não se mostram capazes de desconstituir a CDA combatida que aponta com clareza o fundamento legal da exceção, bem como a origem da dívida e o respectivo valor. - No que toca às alegações de que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança do encargo legal e inclusão da Taxa Selic é indevida, melhor sorte não socorre à agravante, vez que a inclusão de tais encargos encontram amparo legal, respectivamente, no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Tanto a jurisprudência do C. STJ quanto desta Egrégia Corte Regional já se firmaram no sentido de que a multa prevista pelo Decreto-lei 1.025/69 e a Taxa Selic não afrontam qualquer disposição constitucional ou legal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0006131-27.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TETO PLANO IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X VALQUIRIA MARIA ALVES TORELLI

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada Teto Plano Impermeabilizações Ltda. e outros, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exequendo (fl. 121/130). Instada a se manifestar, a exequente, ora excecute, apresentou a petição refutando os argumentos postos (fls. 108/112). Réplica às fls. 155/161. As fls. 169/170, do coexecutado Carlos Alberto Torelli apresentou petição, informando que se desligou da empresa executada em 28/03/2002, ou seja, em data anterior à constituição dos tributos em discussão, bem como reforçou a ocorrência de prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajudada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, os créditos em cobrança foram constituídos por meio de Confissão de dívida fiscal em 08/07/1996 (fl. 05). Em 04/09/2001 a executada aderiu ao Parcelamento de todo o débito no Refis, sendo excluída em 02/01/2002 (fls. 145/151). É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excecute, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (02/01/2002), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajustamento da presente ação ocorreu em 08/04/2003, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Do mesmo modo, verifica-se que o processo não ficou parado por culpa da excecute, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Com relação à petição de fls. 169/170, protocolizada pelo coexecutado Carlos Alberto Torelli, cumpre asseverar que o mesmo não comprovou de plano a comunicação de sua exclusão aos órgãos de fiscalização, o que afasta sua ilegitimidade nesta via estreita de exceção, que não permite dilação probatória. Ademais, diferentemente do alegado, a data de sua retirada da sociedade (28/03/2002 - fl. 173) é posterior à data dos fatos geradores, que ocorreram em 11/95 a 05/96. Diante de todo o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006382-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA -(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAÍ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por meio da qual sustenta ter obtido decisão judicial transitada em julgado, que lhe reconheceu o direito a créditos de COFINS e CSLL. Argumenta que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade, haja vista estar a União em débito para com a empresa, em virtude da referida decisão. Instada a se manifestar, a excecute, ora excecute, refutou os argumentos postos na exceção (fls. 98/99). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, pois a excecute deduziu matéria que não se amolda aos estreitos limites da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Somente podem ser arguidas em exceção de pré-executividade questões relativas aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e aos vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, sendo descabida a apreciação de matéria que demande um exame mais aprofundado de fatos e documentos, o que só é possível em sede de embargos. 2. Os executados não demonstraram prévia e cabalmente a detenção do direito alegado, pretendendo discutir questão que requer, obrigatoriamente, o exercício do contraditório e que dependem de dilação probatória. 3. A alegação da compensação como matéria de defesa em execução fiscal é discutível mesmo em sede de embargos à execução fiscal, diante da previsão insita no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Se os apelantes pretendem a devolução dos valores que alegam terem sido pagos em duplicidade, tal pedido deverá ser feito em ação própria, e não no bojo da execução fiscal. 5. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200251020051123 RJ 2002.51.02.005112-3, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 71) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, da qual a excecute fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intime-se.

0008111-09.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos em decisão. E, atenção à manifestação da Fazenda Nacional, que não concordara com a carta de fiança apresentada, por estar em desacordo com a Portaria PGFN nº. 644/2009, a executada juntou aos autos o aditamento à carta de fiança, por meio do qual fez incluir no referido instrumento a renúncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil. Além disso, trouxe cópia da autorização de funcionamento conferida pelo Banco Central do Brasil à instituição fiadora. Diante disso, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal, bem como seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que inclua em seus cadastros que as dívidas previstas nas CDAS 80.3.14.000390-46, 80.3.14.000391-27 e 80.3.14.000392-08 se encontram garantidas nos autos do processo nº. 0008111-09.2014.403.6128. Intime-se.

0009747-10.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA(SPI82465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DANIEL WOLFF(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X JONAS WOLFF X MIRIAM VASSERMAN(SPO98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Vistos em decisão. Fls. 568/585 e Fls. 617/630. Tratam-se de exceções de pré-executividade em que os coexecutados Daniel Wolff, Jonas Wolf, Oswaldo Aranha David Wolf e Miriam Vasserman objetivam suas exclusões do polo passivo da presente execução fiscal, pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 ou, alternativamente, a redução da multa aplicada de 80% para 20%. Impugnação da advexta às fls. 598/609, sendo que posteriormente requereu a exclusão dos sócios Daniel Wolff, Jonas Wolf, Oswaldo Aranha David Wolf e Miriam Vasserman (fl. 644), bem como postulou pela não condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da união, bem como a questão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 já se encontrar pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº. 562.276/PR, publicado em 21/10/2014, ACOLHO as exceções de pré-executividade apresentadas e determino a exclusão do polo passivo dos coexecutados Daniel Wolff, Jonas Wolf, Oswaldo Aranha David Wolf e Miriam Vasserman. Sem condenação em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, tendo em vista que à época da propositura da ação (2001), o referido artigo 13 da Lei 8.620/93 encontrava-se hígido. Providencie-se a retificação da autuação, com a exclusão dos coexecutados do polo passivo, bem como efetue-se o levantamento quaisquer penhoras em nome dos mesmos. Proceda-se ao cadastro do Agravo de Instrumento de fls. 655/666 no sistema informático processual. Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Relator do Agravo de instrumento 0029930-53.2014.4.03.0000 (Segunda Turma). Após, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a excecute para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, da qual a excecute fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intime-se.

0011188-26.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SPI44479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GIUSEPPE LONGUI, por meio da qual sustenta (i) prescrição, (ii) prescrição para o redirecionamento da demanda em desfavor do sócio e (iii) ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 327/331. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do ato de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lastro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excepta demonstrou que os créditos em cobro foram constituídos por meio da apresentação de declaração enviada em 1995, sendo certo que o ajuizamento da demanda, ocorrido em 20/01/1999, deu-se dentro do quinquídio legal. Nesse contexto, a conta realizada pela exceptante para aferição do prazo prescricional se mostra equivocada, já que considerou como marco final, na contagem do prazo prescricional por ela esboçada, a data de sua citação como corresponsável. Prescrição para o redirecionamento A União (Fazenda Nacional) requereu a inclusão dos sócios GIUSEPPE MORANDO, GIUSEPPE LONGUI, MANFREDO ARCHIMA PAES, PAOLO GIACCHERO e GIORGIO PADOVANO, por meio da petição de fls. 240/244, data de 02 de Outubro de 2007, inobstante tivesse sido instada pelo Juízo a manifestar-se sobre o ofício que comunicava a falência da executada. De fato, ao menos desde a ciência da juntada do referido ofício, ocorrida em 28 de Junho de 2002 (fls. 79), a excepta tinha indícios suficientes para diligenciar e eventualmente requerer o redirecionamento desde aquela altura. Ora, nesse sentido, considerando-se tal data como marco inicial para contagem do prazo prescricional para redirecionamento, verifica-se a consumação da prescrição, já que superado o quinquídio legal. Diante de todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de excluir do polo passivo da demanda o exipiente GIUSEPPE LONGUI e os demais sócios GIUSEPPE MORANDO, MANFREDO ARCHIMA PAES, PAOLO GIACCHERO e GIORGIO PADOVANO, por tratar-se de matéria passível de ser conhecida de ofício. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste sobre a regularidade do polo passivo, haja vista a falência notificada nos autos, bem como sobre a eventual insubsistência da penhora de fls. 208. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

0011745-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Dê-se ciência ao executado do ofício de fl. 144 (do SERASA, comunicando a baixa da anotação referente a estes autos). Após, cumpra-se o determinado a fl. 148, com remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012893-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-74.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CABIXI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA(SPI84764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SOLANGE MESSIAS DE QUEIROZ VASCONCELOS, por meio da qual sustenta (i) prescrição e (ii) ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 119/124. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do ato de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lastro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a constituição do crédito em cobro ocorreu em 01/03/2000, sendo certo que o ajuizamento de demanda, ocorrido em 14/07/2007, deu-se dentro do quinquídio legal. No que se refere ao momento da citação da exipiente, que já figurava na CDA, não houve demonstração de desídia da Fazenda Nacional para promover tal medida. Ilegitimidade passiva De outra parte, no que se refere à alegada ilegitimidade passiva, razão assiste à exipiente. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, a presença do sócio na CDA ganhou novos contornos, devendo subsumir-se aos ditames do artigo 135 do CTN. Nesse sentido, leia-se elucidativa ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. LEGITIMIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA EXORDIAL (ART. 1.013, 1º, CPC VIGENTE), PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À REVOGAÇÃO DO ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. IRREVOCÂNCIA DO REGIME TRIBUTÁRIO ADOPTADO PELA PARTE EMBARGANTE. I - A responsabilidade dos administradores, presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. (...) (TRF3, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619302 / SP 0029867-19.2008.4.03.6182 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/07/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA29/07/2016) Diante de todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de excluir do polo passivo da demanda a exipiente SOLANGE MESSIAS DE QUEIROZ VASCONCELOS. Sem condenação em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, tendo em vista que à época da propositura da ação (2004), o referido artigo 13 da Lei 8.620/93 encontrava-se hábil. Intimem-se as partes (Fazenda Nacional e executada principal), para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manutenção do bem indicado à penhora às fls. 25. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

0012909-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado G & P COMÉRCIO, MANUTENÇÃO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, por meio da qual sustenta: (i) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, (ii) ilegalidade da cumulação de juros e multa moratória e (iii) multa confiscatória. Instada a se manifestar, a exequente, ora excecpta, reafirmou os argumentos postos. (fls. 144/149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpre salientar que o cálculo dos juros de mora encontra-se previsto na legislação, devidamente mencionada nas CDA'S. Cumulação da Multa e juros Defende a excecpta haver excesso de execução, sob o fundamento de impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e multa, o que caracterizaria bis in idem. No entanto, não há se falar em excesso de execução em tal caso, haja vista possuírem pressupostos diversos. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICADA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TRD E SELIC. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (STJ - AgRg no REsp 134907/PR - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - Julgado em 20/11/2012 - DJe 18/12/2012; STJ - AgRg no AREsp 64755/MG - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Primeira Turma - Julgado em 20/03/2012 - DJe 30/03/2012). 2. Descabe a alegação genérica de valores excessivos e confiscatórios consignados no título executivo, sem a apresentação do respectivo demonstrativo de cálculo, especificando eventuais inconsistências na apuração do débito. 3. A cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória é legítima, pois esta defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ - REsp: 665320 PR 2004.0084022-2, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJI 03.03.2008) 4. A aplicação da TRD como coeficiente de correção monetária, encontra-se amparada pelo art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991, apenas para o período de fevereiro a dezembro/1991. Não obstante, tal índice não foi aplicado à cobrança, já que o débito em comento refere-se a fato imponível, apurado no período de 02/1995 a 09/1997. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o uso da taxa SELIC não reflete qualquer irregularidade, e a utilização do percentual de 1%, previsto no art. 161, 1º do CTN, somente é aplicável na hipótese de a lei não indicar outra taxa. 6. Apelação não provida. (Processo AC 200751100056597 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 527752 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 17/11/2014) grifo nosso De outra parte, no que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, esta se mostra descabida, tendo em vista que obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da 17/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Ecln no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJI de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0014685-48.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VALTER APARECIDO DE LIMA BRANDAO

Nos termos da PORTARIA deste Juízo - abre-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0016353-54.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FRIGMANN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada FRIGMANN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, por meio da qual sustenta: (i) nulidade da CDA por ausência de preenchimento dos requisitos legais, (ii) inconstitucionalidade das contribuições interventivas incidentes sobre folha de salário, (iii) não incidência da contribuição nas hipóteses em que não há serviço efetivamente prestado, (iv) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Instada a se manifestar, ora excecpta, apresentou a petição de fls. 125/130 em que sustenta a regularidade da CDA. Em relação às demais alegações tecidas pela excecpta, sustenta a impropriedade da via eleita. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como sublinhado pela Fazenda Nacional, as teses levantadas pela excecpta não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. No que se refere à alegação de nulidade da CDA, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a excecpta fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

0016454-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUZIA DE FATIMA CAVOLI(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por LUZIA DE FÁTIMA CAVOLI, por meio da qual defende a nulidade do procedimento administrativo prévio, sob o fundamento de ausência de notificação do contribuinte para pagamento ou apresentação de impugnação. Afirma que, malgrado tenha solicitado a seu contador a alteração de seu domicílio fiscal, ele não procedeu à alteração, razão pela qual não tomara conhecimento da notificação que lhe fora remetida. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 57/58. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Como bem sublinhado pela Fazenda Nacional, a própria excecpta reconhece que não providenciou a atualização de seu domicílio fiscal, sendo certo que a alegação de que tal medida não foi providenciada por seu contador não pode ser oposta ao Fisco. Nesse contexto, a citação por edital, que encontra supedâneo no Decreto nº 70.235/72, mostra-se regular e não inquina de nulidade o auto de infração. Sobre a obrigação de o contribuinte manter seu domicílio fiscal atualizado, leia-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR VIA POSTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ATUALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. 1 - Dispõe o art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, que a intimação por via postal deve ser realizada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não sendo necessário que conste no aviso de recebimento a assinatura do devedor. Cabe ao devedor provar a existência de vício na intimação. 2 - É responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência. 3 - É ônus do agravante instruir o feito com os documentos que se façam necessários ao correto deslinde da controvérsia, ainda que não estejam elencados na lei como obrigatórios. 4 - A antecipação dos efeitos da tutela só pode ser concedida quando concorrem os requisitos do art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG: 23517 SC 2006.04.00.023517-0, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/10/2006 PÁGINA: 769) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a excecpta fica, desde já, intimada.

000680-84.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USIPEC INDUSTRIA MECANICA LTDA. EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por USIPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. EPP, por meio da qual sustenta, em síntese: i) a prescrição do crédito exequendo; ii) pagamento do débito em acordos trabalhistas; iii) vedação ao confisco; iv) redução da multa imposta e correção monetária (fl. 13/29). Instada a se manifestar, a exequente, ora execta, apresentou a petição de fls. 80/84. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, a matéria está disciplinada no artigo 23 e (notadamente o 5º) da Lei Federal 8.036/90, que diz: "O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifo nosso) Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou Súmula nº 210 que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em recente decisão, o E. STF assim decidiu sobre o prazo prescricional: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Na modulação dos efeitos, restou decidido que: "...para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. (STF, Pleno, ARE nº. 709.212/DF, VOTO, Rel. Min. Gilmar mendes, j. 13.11.2014) Portanto, com a publicação em 19/02/2015 do Acórdão da Decisão do STF que versa sobre a inconstitucionalidade do 5º do art. 23 da Lei 8.036/90, a prescrição do FGTS passou de 30 para 05 anos. Entretanto, considerando a modulação expressa na decisão do STF, os créditos de FGTS anteriores à data de 13/11/2014 terão data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: 30 anos data do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento da ação. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu por meio de NFGC, lavradas respectivamente em 09/12/2009 (CDA FGS201402641) e 13/04/2010 (CDA FGS201402642). Tendo em vista que a ação foi distribuída em 04/02/2015, não transcorreu o prazo prescricional, que se daria em 13/11/2019. Com relação ao alegado pagamento, cumpre salientar que a análise da questão não foi comprovada de plano, sendo insuficientes as decisões proferidas na esfera trabalhista para se apurar o quanto devido. Demandaria dilação probatória, o que é inviável nesta via estreita de exceção. Sobre o argumento de nulidade, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. As questões levantadas sobre a ocorrência de confisco, redução da correção monetária e exclusão da multa foram feitas de forma genérica, sem comprovação de plano. Ressalte-se que o ônus de desconstituir o título executivo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

0000978-76.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RINALDO MONTANARI NETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Reinaldo Montanari Neto, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 146924/2014. À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001723-56.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SCOPE SYSTEMS SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SCOPE SYSTEMS SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o débito fora parcelado em momento anterior ao do ajuizamento da presente execução fiscal. Desse modo, requer a extinção da execução fiscal, bem como a condenação em honorários da exequente. Intimada, a exequente reconheceu a existência de parcelamento prévio ao ajuizamento, pugrando, contudo, pela não condenação em honorários. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico dos documentos juntados às fls. 26/49 que a executada parcelou o débito constatacionalmente na inscrição de nº 45.119.957-0 antes do ajuizamento da presente execução fiscal, tendo efetuado o pagamento da antecipação exigida pela Lei nº 11.841/09, bem como as antecipações mensais (como atestam os DARFs juntados aos autos). Tanto é assim que a própria execta, às fls. 58/60, não se opôs à extinção da presente execução fiscal. Assim, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à propositura da execução fiscal, é forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estarem afastados os atributos da Certidão de Dívida Ativa, de liquidez, certeza e exigibilidade, a ensejar a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Quanto à condenação em honorários, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa evidentemente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Presente a causalidade, é de rigor a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 2. A verba honorária é cabível em exceção de pré-executividade e o seu reconhecimento é possível em sede de agravo. No caso concreto, inobstante a perda de objeto do recurso, para os efeitos da sucumbência, aplica-se a teoria da causalidade, verificando-se que a execução fiscal foi proposta indevidamente, quando a exigibilidade estava suspensa, por pedido de parcelamento regularmente deferido. 3. Verificado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve arcar com os ônus da sucumbência, inclusive nas hipóteses de extinção do executivo fiscal por força do acatamento da tese de defesa do executado em exceção de pré-executividade. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus da sucumbência, porquanto não poderia a Fazenda Pública ter inscrito o débito objeto de parcelamento em dívida ativa, visto que sua exigibilidade encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. 4. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00214156820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.) Dessa forma, muito embora a exequente tenha ajuizado com a extinção da execução, os honorários advocatícios são devidos. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo fixado no artigo 85, 3º, incisos, conforme o valor da causa. Confirmando, outrossim, a decisão de fl. 50, que determinou a exclusão do nome da empresa executada dos cadastros das empresas SERASA e SCPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-23.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Secalux Comércio e Indústria LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.023166-15 e 80.7.06.005423-72. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 113). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 85, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003645-98.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CASA DE CARNES AIROSA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Casa de Carnes Airosa LTDA - ME, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.167135-05. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 72). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

1 - A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 1019, I, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.2 - Petição a União requerendo a decretação do sigilo dos autos, pela juntada de documentos que correspondem à movimentação financeira da executada. Autue-se em apenso os documentos e decreto o sigilo relativo apenas ao citado apenso. Anote-se no sistema processual (MV-SJ, nível de sigilo 4).3 - Considerando que o executado peticionou às fls. 96, considero por citado e a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambas da Lei nº 6.830/1980 -, se iniciará a contagem dos prazos. 4 - Sem prejuízo, tendo em vista a existência de ativos financeiros bloqueados às fls. 94/95 e a citação do executado, para que não ocasione prejuízos às partes, devido à natural desvalorização de nossa moeda pela inflação, bem como o tempo que normalmente é consumido até o deslinde do processo, determino a imediata transferência dos valores bloqueados a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.5 - Com relação aos demais pedidos de reforço de penhora (fl. 423) deixo de apreciar, por ora, até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011484-59.2010.403.6105 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SPI84472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sucedida pela União, sustentando que o imóvel referente aos débitos em execução foi alienado a terceiro, sendo deste modo, parte ilegítima para figurar no polo passivo (fls. 10/12). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou inicialmente a inadequação da via eleita. No mérito, informou que a excipiente continua sendo proprietária do imóvel que originou a dívida, de modo que ainda é responsável tributária. (fls. 17/20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Outrossim, estabelece o art. 1.245 do Código Civil que a propriedade do bem imóvel se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Em seu 1º, o artigo supracitado determina que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Ainda, o artigo art. 123 do CTN estipula que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, o compromisso particular de compra e venda (fls. 52/54) não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária da excipiente que não se desincumbiu em comprovar a transferência de propriedade. Cumpra-se salientar, novamente, que esta via estreita de exceção não permite dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para apresentar valor atualizado do débito no prazo de 15 dias. Após a vinda das informações, nos termos do 1º do artigo 910 do CPC, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1083

MONITORIA

0004175-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS(SPI204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES)

Dê-se vista ao autor para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre os embargos monitoriais de fls. 53/61 (art. 702, 5º, NCPC). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-13.2012.403.6128 - ARLINDO ZANATA(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181 - Ante a informação do autor de que não deseja a concessão da tutela antecipada referente ao direito reconhecido por sentença nos autos e o decidido às fls. 149/149 verso, em sede de embargos de declaração, bem como a informação de secretaria de fls. 174, intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por e-mail, para que providencie o cancelamento do benefício nº 42/172.172.653-2 (aposentadoria por tempo de contribuição - concedida judicialmente) e a reativação do benefício nº 41/152.981.878-5 (aposentadoria por idade - concedida administrativamente). Após a comprovação nos autos das providências supra, dê-se ciência ao autor e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009935-71.2012.403.6128 - OSWALDO BULIZANI(SPI261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SPI237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por OSWALDO BULIZANI, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulado com a devolução das quantias pagas e indenização por danos materiais e morais, mais lucros cessantes. Narra que em 21 de junho de 2010 adquiriu imóvel junto à CAIXA, por Escritura Pública de Venda e Compra, mediante o pagamento de R\$ 87.300,00, imóvel que pretendia locar para terceiros, para ter uma segunda renda, sendo que após o registro no cartório procurou advogado para ingressar com ação de Injeção na Posse, contra os possuidores, ANANIAS SOARES REIS JUNIOR e outros. Afirma que, após a liminar deferindo a injeção na posse, para sua total surpresa, o juízo suspendeu a medida em razão e Ação de Usucapão distribuída pelos antigos proprietários, em 21/09/2010, processo 309.01.2010.031114-1/000001-000, pelo que a Ré teria vendido imóvel do qual não pode o autor ter a posse, pela inércia da Ré em notificar os ex-mutuatários quanto à desocupação, o que gerou a mencionada ação de usucapão. Sustenta que lhe foi omitido que o imóvel nunca esteve livre, restando evidenciado vício insanável que altera a situação do negócio, sendo que o erro essencial no ato jurídico enseja a sua anulabilidade. Acrescenta que a falsa noção da realidade inserida no Contrato de Venda e Compra, quanto à posse do imóvel, conduziu-o a erro, devendo a Ré restituir a importância recebida em dobro, a título de arras lucratórias das perdas e danos causados, devidamente corrigida e com juros de mora legais. Dá à causa o valor de R\$ 646.588,21, relativo à devolução em dobro, à indenização por danos materiais e morais e aos lucros cessantes. Juntou documentos (fls. 16/82). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). Citada, a CAIXA apresentou contestação conjunta com a EMGEA (fls. 91/103). Sustenta a Caixa sua ilegitimidade passiva, porque não teria sido ela quem vendeu o imóvel para o autor e que não consta qualquer cláusula de solidariedade no instrumento contratual. A EMGEA comparece no feito representada pela CAIXA defendendo que: constava no edital de concorrência pública que o imóvel estava ocupado; notificou o antigo proprietário diversas vezes, pelo que não pendia prazo prescricional; que a ação de usucapão foi proposta quando já havia transferido a propriedade do imóvel ao autor e não foi citada na ação de usucapão; são incabíveis os pedidos de indenização e lucros cessantes. Juntou documentos (fls. 105/210). Réplica às fls. 218/225. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva da CAIXA, uma vez que a parte autora não fez apenas pedido de devolução do valor pago e anulação do contrato, mas inclusive pretensão de indenização por danos materiais e morais, apontando ato ou omissão praticados pela CAIXA, o que implica sua legitimidade. No mérito, esgrima a parte autora com a tese de que teria havido erro essencial no negócio jurídico, por vício insanável, uma vez que lhe foi omitido que o imóvel por ele adquirido nunca esteve livre e que a Ré deixou de promover, no tempo adequado, a notificação para que os ex-mutuatários deixassem o imóvel, acrescentando que se subesse da possibilidade de não ser possível ter a posse do imóvel, com certeza, não teria concretizado o negócio. Como bem lembrou a parte autora, o erro para viciar a vontade deve ser tal que sem ele o ato não se celebraria. O erro para embasar a anulabilidade do contrato deve ser substancial (art. 138 do Código Civil), sendo que erro substancial é aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades essenciais do negócio jurídico (art. 139 do Código Civil). Contudo, não se verifica qualquer erro por parte do Autor quando da realização do negócio jurídico, e nem mesmo omissão dolosa da Caixa em relação a qualquer causa determinante do negócio entabulado entre o autor e a EMGEA. Deveras, ao contrário do alegado pela parte autora, tinha ela conhecimento pleno e expresso de que a posse do imóvel estava turbada constando inclusive na Escritura de Venda e Compra - que a parte autora não havia juntado integralmente - relativa ao negócio jurídico questionado. Cláusula expressa alertando o comprador de que havia duas ações judiciais relativas ao imóvel tramitando na Justiça Federal de Campinas, constando a declaração expressa do autor que aceitava a compra e venda na forma efetivada, constando, ainda (Cláusula Primeira, parágrafo Terceiro) disposição expressa relativa aos riscos da evicção, prevendo que no caso de decisão transitada em julgado a EMGEA devolverá ao adquirente (Autor) os valores por ele despendidos (fl. 106). E na Cláusula Segunda o comprador (Autor) aceita a venda e declara que está adquirindo o imóvel no estado de conservação e ocupação em que se encontra, eximindo a vendedora de qualquer responsabilidade quanto à desocupação do imóvel. E o autor também assinou Declaração afirmando expressamente que tinha conhecimento de ações judiciais movidas por Ananias Soares Reis Junior relativas ao imóvel que estava adquirindo (fl. 108). Anteriormente, no próprio Edital de Concorrência Pública, ao qual o autor aderiu, constava que o imóvel estava ocupado (fls. 118/141). E a Ré comprova também que houve inúmeras notificações aos ex-mutuatários relativas ao leilão do imóvel, assim como que Ananias não residia no imóvel, pois consta inclusive no Telegrama de 05/05/2005 que ele era desconhecido no endereço do imóvel (fl. 187/188). Verifico, por outro lado, que o Autor, assim que recebeu a matrícula do imóvel em setembro de 2010, propôs ação possessória em face dos ex-mutuatários, demonstrando perfeito conhecimento da situação relativa à posse do bem adquirido. Anoto, em relação às alegações sob a tradição e transferência do domínio, que no caso de imóveis a tradição se dá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1245 do CC), o que ocorreu no caso. A alegação do Autor de que adquiriu o imóvel para alugar e ter uma segunda renda em nada influencia na solução da questão, uma vez que se trata de mera expectativa com o negócio, inclusive porque era de conhecimento pleno dele que, primeiramente, teria de desocupar o imóvel para pô-lo em condições de locação. Observe-se que o autor pagou pelo imóvel R\$ 87.300,00 em julho de 2010, sendo que ele mesmo apresenta avaliação de 2012 de R\$ 180.000,00 (fl. 30). Ou seja, o valor de venda e aquisição do imóvel, exatamente por estar ocupado e sujeito a eventual reforma para recuperação, acaba refletindo a tais despesas, que são inerentes ao tipo de negócio jurídico. De todo modo, ainda que se admitisse a usucapão de imóvel da EMGEA, há cláusula contratual garantido ao Autor, no caso de evicção, a restituição de todos os seus gastos. Registro que as ações de Usucapão - movida contra o autor - e de Injeção na Posse constam nos sistemas do Tribunal de Justiça de São Paulo como decididas favoravelmente a Oswaldo Bulizani, ao menos em primeira instância, e que, na verdade, cabe a ele se atentar quanto à forma de se garantir contra os efeitos de eventual revés (evicção). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação (metade para cada Ré), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010232-78.2012.403.6128 - OSMAR BONARDI(SPI46298 - ERAZE SUTTI E SPI59484 - THAIS MELLO CARDOSO E SPI289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SPI66314E - DENIS BALOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por OSMAR BONARDI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/04/2012), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial. Requer a condenação em danos morais. Juntou documentos (fls.16/102). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.105).Citado em 12/11/2012 (fl.106), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o PPP está como preenchimento incompleto (fls.108/112).Réplica às fls. 117/119. Juntou documentos relativos ao PPP (fls.122 e 132/197). É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os documentos relativos aos períodos pretendidos, temos:1) períodos de 15/05/1987 a 31/12/1992, ruído de 91,4 dB(A), e de 01/01/1993 a 05/03/1997; (fl.60 e 136), ruído de 86 a 88 dB(A), devendo ser enquadrados como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da DER (12/04/2012), 34 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.Até a data da citação (12/11/2012), o autor totaliza 35 anos, 03 meses e 4 dias de tempo de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.Não há falar em dano moral, seja porque o autor nem mesmo possuía tempo suficiente para aposentadoria na DER, seja porque não apresentou a documentação relativa ao PPP da empresa Elefix na esfera administrativa.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais; ii) julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 12/11/2012, correspondente a 100% do salário-de-benefício;Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a 12/11/2012, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido e tenho em vista a idade do autor, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não é cabível a condenação em honorários da sucumbência.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000733-36.2013.403.6128 - DONIZETE APARECIDO MELONE/SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Donizete Aparecido Melone, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (20/06/2012), mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.08/27).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.31)Citado em 17/05/2013 (fl.32), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.34/44).Réplica às fls. 49/67.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: período de 14/07/1986 a 07/01/1987, trabalhos como recepcionista na Comercial Catarinense, ruído superior a 90 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período já reconhecido pelo INSS, de 01/08/88 a 02/12/1998, o autor totaliza, na data da DER (14/01/2014), 25 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 14/01/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001481-68.2013.403.6128 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 274/285, sob o fundamento de que houve contradição, vez que constou na fundamentação o reconhecimento do período rural de 01/01/1978 a 16/11/1998 e no dispositivo 01/01/1978 a 15/03/1992. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista a contradição constante entre a fundamentação e o dispositivo. Desta forma, o período que deve ser considerado como rural é de 01/01/1978 a 15/03/1992. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na fundamentação constante na página 20-v. Assim, tendo a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1978 a 15/03/1992, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0011282-37.2013.403.6183 - MARINA CONSTANCIO DA PALMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 119/123: regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os embargos de declaração protocolados, uma vez que a peça está apócrifa. Fls. 124/131: desentranhe-se os documentos de fls. 124/133, uma vez que não possuem protocolo processual. Após, voltem os autos conclusos para sentença dos embargos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000102-58.2014.403.6128 - RONALDO FERREIRA DE SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por RONALDO FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (01/07/2011), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 16/115). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 118). Citado em 16/06/2014 (fl. 128), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, pela utilização de EPI eficaz (fls. 130/135). Réplica às fls. 144/155 e manifestação de fls. 157/166. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Emenda: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os documentos relativos aos períodos pretendidos, temos: i) período de 02/08/1982 a 14/07/1986; (fl. 340), ruído médio de 85 dB(A), deve ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) períodos de 20/07/1987 a 06/05/1991, de 05/08/1991 a 16/02/2002 e de 05/05/2003 a 09/12/2008 (fl. 36), ruído de 91 dB(A), cabível o enquadramento como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iii) o período de 17/02/2002 a 04/05/2003 não pode ser convertido para especial, pois o autor estava em gozo de auxílio-doença (fl. 65), o que afasta o contato com o agente insalubre. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (01/07/2011), 24 anos e 9 meses de tempo de contribuição especial, insuficiente para a aposentadoria especial. Até a DER, após efetivada a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, o autor totaliza 36 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo anotado que, após o trânsito em julgado deste processo, é possível eventual pedido, administrativo, de revisão do benefício, uma vez que para o período de 12/11/2009 a 01/07/2011 não houve apreciação quanto à possibilidade de enquadramento como especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC (i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 01/07/2011, correspondente a 100% do salário-de-benefício; Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido e tenho em vista a idade do autor, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre os atrasados devidos até esta data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0000268-90.2014.403.6128 - LAERCIO CORREA EVANGELISTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LAERCIO CORREA EVANGELISTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (11/11/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.12/90).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.91)Citado em 16/06/2014 (fl.92), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.94/103), uma vez que houve utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 106/114. Juntada de cópia do PA (fls.122/210).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 /RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de queo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc.Acoso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades.Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial.Do mesmo modo, o só fato de se tratar de trabalho em empresa têxtil não é suficiente para a comprovação da atividade especial.Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.Analisando-se o PPP apresentado (fl.28), temosi períodos de 11/02/1987 a 23/03/1989; Siemens, ruído superior a 92 dB(A), deve ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;ii) os períodos de 03/06/1985 a 18/10/1985; 04/06/1986 a 31/07/1986; 11/11/86 a 05/02/87; 05/06/89 a 14/11/90, não podem ser considerados especiais, pois não há comprovação de

0000381-44.2014.403.6128 - EDER SOLER PARRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por EDER SOLER PARRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (23/09/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico e têxtil, que seria especial até 29/04/1995, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls.15/98) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.104)Citado em 16/06/2014 (fl.106), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial no caso de benefício posterior a 29/04/1995, assim como que a partir da Lei 9.528/97 as atividades elétricas não podem mais ser consideradas especiais (fls.108/127). Réplica e manifestação da parte autora (fls.131/149 e 151/152). Foi juntado o PA (fl.155). É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de queo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aqueles que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc.Acoso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades.Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial.Do mesmo modo, o só fato de se tratar de trabalho em empresa têxtil não é suficiente para a comprovação da atividade especial.Assim, deve ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.Analisando-se o PPP apresentado (fl.28), temosi períodos de 11/02/1987 a 23/03/1989; Siemens, ruído superior a 92 dB(A), deve ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;ii) os períodos de 03/06/1985 a 18/10/1985; 04/06/1986 a 31/07/1986; 11/11/86 a 05/02/87; 05/06/89 a 14/11/90, não podem ser considerados especiais, pois não há comprovação de

exposição a agente insalubre e nem mesmo se trata de profissão reconhecida como especial. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como novidade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia. Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de novidade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento/III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a novidade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindida violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013) Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. No caso dos autos, verifico que o autor trabalhou exposto a tensões acima de 250 V entre 04/02/1997 e 25/07/2013 (fls.30/31), empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, restando comprovada a exposição habitual e permanente, o que não pode ser descaracterizado pela informação genérica de uso EPI eficaz. Assim, o período de 04/02/1997 e 25/07/2013 pode ser considerado como especial, por aplicação do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz. Contudo, os intervalos nos quais o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (fls.118/122) não são considerados como especiais, pois não houve exposição ao agente insalubre. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. E ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às aversas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, entre 1984 e 1988, não podem ser convertidos. Por conseguinte, como o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, como fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 11/02/1987 a 23/03/1989, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, e de 04/02/1997 a 25/07/2013 (exceto os intervalos de gozo de auxílio-doença), código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos dois períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0000706-19.2014.403.6128 - EDUARDO JOSE SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por EDUARDO JOSÉ SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde a DER (NB 153.549.632-8, DIB 31/08/2010, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial. Juntou documentos (fls.22/80).Em razão da coisa julgada parcial, foi extinto o processo em relação ao período de 08/08/1984 a 05/03/1997 (fl.93) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.118).Citado em 14/07/2014 (fl.95), o INSS ofertou contestação sustentada, preliminarmente, os efeitos da coisa julgada por força do processo judicial 2010.63.04.002118-9, e a improcedência do pedido, pela utilização de EPI eficaz (fls.97/119), juntando cópias (fls.126/143).Réplica às fls. 146/164 e juntada de cópia do PA (fl.173). É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Como prejudicial de mérito verifico os efeitos preclusivos da coisa julgada, por força do processo judicial 2010.63.04.002118-9, no bojo do qual foi apreciada a pretensão relativa ao alegado serviço em condições especiais no período de 08/08/1984 a 05/03/1997 (fl.140), tendo havido inclusive decisão neste presente processo extinguindo o processo em relação a tal ponto (fl.93).Outrossim, por força daquela sentença judicial com trânsito em julgado, que reconheceu o direito do autor à aposentadoria com DIB em 02/10/2009, foi implantado pelo INSS o NB 42/152.374.547-6 (fls.125), cessando o NB 42/153.549.632-8 (fl.124), cuja revisão foi requerida na petição inicial.Assim, verifico também a coisa julgada em relação à cessação desse benefício, por força do decidido no processo judicial 2010.63.04.002118-9.Em decorrência, o pedido de revisão levantado neste processo, por não estar pautado em requerimento de revisão do benefício anteriormente reconhecido judicialmente, somente pode surtir efeitos a partir da citação neste processo.Outrossim, não há falar em coisa julgada de toda a pretensão do autor, uma vez que não houve litígio no processo judicial anterior relativo à pretensão de converter em especiais os períodos de 15/10/82 a 30/06/84 e de 06/03/1997 a 04/08/2009.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os documentos relativos aos períodos pretendidos, temos:i) período de 15/10/82 a 30/06/1984 (fl.25), ruído de 84 dB(A), deve ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;ii) período de 06/03/1997 a 17/11/2013 (fl.28), ruído de 88,55 dB(A), incabível o enquadramento por não superar 90 dB(A), sendo que os demais agentes também não apresentam níveis especiais; iii) período de 18/11/2003 a 04/08/2009 (fl.28), ruído de 88,55 a 91 dB(A), cabível o enquadramento como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período de 08/08/1984 a 05/03/1997 já reconhecido, o autor totaliza, na data da DIB (02/10/2009), 20 anos e 0 meses de tempo de contribuição especial, insuficiente para a aposentadoria especial.Outrossim, até a DIB (02/10/2009) o autor totaliza 38 anos, 3 meses, e 14 dias de tempo de contribuição, sendo cabível a revisão da APTC (NB 42/152.374.547-6).A revisão é devida a partir da data da citação neste processo (14/07/2014)Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;ii) julgo parcialmente procedente o pedido menos amplo, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor DIB em 02/10/2009 (NB 42/152.374.547-6), em razão de fator previdenciário mais vantajoso (TC 38 anos, 3 meses e 14 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 14/07/2014, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários da sucumbência.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), infime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-94.2014.403.6128 - DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Denilson dos Santos Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 46/164.600.454-7, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fls.08/35). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 38). Citado em 15/04/2014, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.42/51). Juntou documentos (fls.52/54). Réplica às fls.59/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, conforme contagem do INSS no NB 46/164.600.454-7, já foram considerados como insalubres os períodos de 16/06/1987 a 31/05/1990, sob os quais não pendem litígio. Quanto ao pedido de enquadramento do período de 12/07/1989 a 09/10/1989 e de 09/02/1994 a 09/05/1994, não há nos autos comprovação da especialidade no período exercido, sendo deve ser de forma habitual e permanente. Quanto ao período de 01/06/1990 a 13/05/2013, trabalhados na Universal Indústrias Gerais Ltda, na função de mecânico de manutenção, o PPP de fls. 23/24 informa a exposição a nível de ruído superior a 91 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 90 e 85 dB(A), nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 25 anos, 10 meses e 11 dias até 03/06/2013 (DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (28/02/2013), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: i) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 03/06/2013; ii) a pagar os atrasados, devidos desde a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (04/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0003395-36.2014.403.6128 - ALBINO SALES DA CRUZ(SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.180/181. A embargante, às fls.184/211, alega, em síntese, que a sentença foi omnia una vez que julgou improcedente o pedido do autor pela decadência, sem considerar os pedidos principais. Contrarrazões do INSS às fls.215/217. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte requerida afirma que há omissão e contradição pelo fato da sentença ter considerado a decadência do direito de revisão. Sustenta não ter havido a decadência por ser aplicada apenas no ato concessório e não no ato de revisão. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

0005249-65.2014.403.6128 - EDMILTON APARECIDO FERREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por EDMILTON APARECIDO FERREIRA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (21/06/2012), mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais, como frentista, de 01/03/1981 a 21/12/1981, acrescendo-o aos períodos já reconhecidos pelo INSS. Juntos documentos (fls.15/135).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.139)Citado em 14/07/2014 (fl.141), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.143/171), uma vez que houve utilização de EPI eficaz e que no recurso administrativo houve decisão não negando provimento, prevalecendo o que fora decidido pela Administração. Réplica às fls. 174/201. Cópia do PA juntada (fl.201).É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Primeiramente, observo que, embora a Terceira Câmara de Julgamento do CRPS tenha por unanimidade negado provimento ao recurso do segurado (fl.131), no acórdão ficou expresso que a unanimidade referia-se ao voto e sua fundamentação. Ou seja, a fundamentação do voto da Relatora foi confirmada pela Turma, e nessa fundamentação consta expressamente o reconhecimento como especial dos períodos pretendidos, exceto o período de 01/03/1981 a 21/12/1981. Tendo em vista inclusive que o reconhecimento está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade, deve ser mantido o enquadramento como especial na forma efetivada pela Terceira Câmara de Julgamento do CRPS. Assim, resta a ser apreciada apenas a questão relativa ao período de 01/03/1981 a 21/12/1981. Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que é assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Emenda: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI). O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico: que O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se o PPP relativo ao período que pretende a parte autora o reconhecimento (fl.44), temos: período de 01/03/1981 a 21/12/1981, o autor trabalhou como frentista em posto de gasolina, Auto Posto São José. A exemplo do período de 1983 a 1986, já reconhecido pelo INSS, no qual o autor também foi frentista, estava ele exposto a hidrocarbonetos, e deve ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos especiais já reconhecidos pelos INSS, o autor totaliza, na data da DER (21/06/2012), 25 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER (21/06/2012), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (7/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o autor a pagar o valor da autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se.

0009241-34.2014.403.6128 - LUIZ CELSO RODRIGUES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 70/73. A embargante, às fls. 76/78, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória e omissa, uma vez não considerou a interrupção da prescrição em decorrência da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183. Juntos cópias da referida Ação Civil Pública às fls. 79/113. Afirma, ainda, que a sentença foi omissa ao estabelecer a sucumbência recíproca entre as partes. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte requerida afirma que há contradição pelo fato da sentença não ter considerado interrupção da prescrição, pela Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183. Sustenta que o benefício em litígio encontra-se protegido pela interrupção prescricional ocorrida desde a propositura da Ação Civil Pública e que, assim, as diferenças salariais atingiriam os cinco anos anteriores a 05/05/2011. Sem razão o embargante, consoante a fundamentação esposada na sentença, o que transitou em julgado pelo decidido pelo STF, foi que o acordo da Ação Civil Pública abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991. A cópia da Ação Civil Pública de fls. 79/113, trazida pelo embargante, não foi a que transitou em julgado. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, e a análise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0009605-06.2014.403.6128 - BENEDITO MESSIAS FERREIRA (SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 147/155, sob o fundamento de que houve erro material, vez que constou o período trabalhado na Rádio 105 de 01/08/1970 a 24/06/1980, sendo que o certo seria ter constado de 01/08/1980 a 24/09/1980. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material da data correta do período trabalhado na Rádio 105 - Rádio Notícias, conforme CTPS de fl. 48. Desta forma, o período que deve ser considerado é de 01/05/1980 a 24/09/1980. Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 38 anos, 01 mês e 26 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor à faz jus à revisão do benefício previdenciário para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na fundamentação de fl. 153-v: O período trabalhado na Rádio 105 - Rádio Notícias, conforme CTPS de fl. 48 é de 01/08/1980 a 24/09/1980. Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 38 anos, 01 mês e 26 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor à faz jus à revisão do benefício previdenciário para aposentadoria especial. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0013421-93.2014.403.6128 - JOSE LUIZ GROPELO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Luiz Gropelo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (12/11/2013) mediante o reconhecimento de períodos comuns anotados em CTPS e períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls.16/184). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.204)Citado em 16/04/2015 (fl.206), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.208/219). Réplica da parte autora (fls.222/227).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos comuns não anotados em CTPS e também períodos em que estaria exposto a agentes nocivos. Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n.º 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos o seguinte(i) período de 01/02/1967 a 31/08/1968, o autor não estava à disposição da empresa, mas em aula no Senai, não sendo cabível o enquadramento como especial, conforme se verifica anexo na CTSP de fl. 102.ii) período de 01/09/1969 a 16/06/1970, ruído de 82 dB(A) na empresa KSB Bombas Hidráulicas (fls.31/32), cabível o enquadramento como especial nos termos do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;iii) Período de 01/01/2001 a 31/12/2012, trabalhados na Prefeitura de Itupeva: as atividades descritas pelo autor, de supervisão, assessoria e chefia, conforme PPP de fls. 60/62, não são considerados especiais por não expor aos agentes agressivos de forma habitual e intermitente. Requer o autor, ainda, o reconhecimento do período comum, de 23/04/1973 a 26/05/1973, trabalhados na ABM Indústria Mecânica Ltda (fl. 99) e de 01/06/1985 a 06/09/1987, trabalhados na Rapa Entulho (fl. 81), anotado em CTSP. Contudo, as CTSPs apresentadas apresentam rasuras e não há nos autos nenhum outro documento, como Folha de Registro de Emprego ou extrato de FGTS que comprove o vínculo alegado. Assim, não reconheço o período comum de 23/04/1973 a 26/05/1973 e de 01/06/1985 a 06/09/1987. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor possui 30 anos e 01 mês e 27 dias, insuficientes para aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Acolho o pedido em menor extensão, e condeno o INSS a averbar o período ora reconhecido como de atividade especial: de 01/06/1969 a 16/06/1970. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custos em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento firmado em jurisdição consolidada, e com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período especial ora reconhecido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016274-75.2014.403.6128 - EVALDO LUIZ BALDO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 132/141) opostos pelo réu em face da sentença proferida às fls. 126/129. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença proferida, tendo em vista que não foi observada a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e foi concedida, na sentença, a tutela antecipada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, assim, a suspensão da tutela antecipada concedida na sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionabilíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Do exame das razões deduzidas às fls. 132/134, constato que a questão colocada não se amoldam às hipóteses de embargos de declaração. O julgamento envolve o exposto no mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Caso o embargante queira, poderá nos autos desistir expressamente do benefício concedido. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aprofundando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 494 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e no modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

0000866-10.2015.403.6128 - DEOLINDA LEAL DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 195/196. A embargante, às fls. 198/201, alega, em síntese, que a sentença foi omnia una vez que não se pronunciou sobre o pedido de declaração de nulidade do débito apontado pelo INSS (fl. 26). Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante tendo em vista que a sentença foi omnia quanto à letra f, in fine, do pedido inicial. Passo a analisar o pedido de declaração de nulidade do débito apontado pelo INSS à fl. 26. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que podem ser descontado do valor do benefício a parcela paga além do devido. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]. No presente caso, foi apurado que o benefício concedido à autora em 08/02/2008 não correspondeu à realidade fática vivida por ela, pois houve omissão quanto à real composição do grupo familiar. Foi apurado pelo INSS, por meio de processo administrativo, que a embargante residia com seu ex-marido, o qual contribuiu para a formação da renda per capita familiar com sua aposentadoria por invalidez. Ou seja, não havia a situação de miserabilidade alegada e necessária para a concessão do benefício de amparo ao idoso. Nada obstante não se tenha prova suficiente para comprovar a participação da segurada na fraude, que envolveu sem sombras de dúvidas servidor do INSS e terceira pessoa, o fato é que fere a boa-fé objetiva a posição da segurada que - mesmo passivamente - é beneficiada com o recebimento do LOAS - idoso, sem ter o requisito da miserabilidade. Assim, não vislumbrando a boa-fé objetiva da segurada, que recebeu indevidamente benefício entre 08/02/2008 a 30/11/2013, não é o caso de se afastar a exigência do indébito. Anoto que embora devido o valor recebido indevidamente, não se pode efetivar o desconto previsto no artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, acaso o benefício porventura recebido pelo segurado apresente valor de um salário-mínimo, por ser tal valor o mínimo para a sobrevivência do segurado. DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na parte dispositiva de fl. 196-v. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de declaração de inexistência do débito relativo ao benefício indevidamente recebido, por não restar configurada a boa-fé objetiva do agente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantendo a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0002187-80.2015.403.6128 - EMILIO ERCOLIN (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO LO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.115/118. A embargante, às fls.121/125, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que fixou o termo da prescrição quinquenal na data da propositura da ação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte requerida afirma que há contradição pelo fato da sentença ter considerado o termo inicial da prescrição quinquenal a data da propositura da ação e não do requerimento administrativo. Observa-se, na sentença de fls. 115/118, que o período prescricional ficou suspenso entre a data de entrada do requerimento administrativo de revisão e a data da decisão. Dessa forma, não há a contradição alegada. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0002188-65.2015.403.6128 - JURANDIR CAMILO PAES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.82/85. A embargante, às fls.88/92, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que fixou o termo da prescrição quinquenal na data da propositura da ação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte requerida afirma que há contradição pelo fato da sentença ter considerado o termo inicial da prescrição quinquenal a data da propositura da ação e não do requerimento administrativo. Constatou da sentença de fls. 82/85, que o período prescricional ficou suspenso entre a data de entrada do requerimento administrativo de revisão e a data da decisão. Dessa forma, não há a contradição alegada. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0002190-35.2015.403.6128 - ANTONIO SERGIO BELTRAME(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.92/95. A embargante, às fls.98/102, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que fixou o termo da prescrição quinquenal na data da propositura da ação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte requerida afirma que há contradição pelo fato da sentença ter considerado o termo inicial da prescrição quinquenal a data da propositura da ação e não do requerimento administrativo. Constatou da sentença de fls. 92/95, que o período prescricional ficou suspenso entre a data de entrada do requerimento administrativo de revisão e a data da decisão. Dessa forma, não há a contradição alegada. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0002191-20.2015.403.6128 - BENEDITO BRAULINO BAI(O SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.90/93. A embargante, às fls.96/100, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que fixou o termo da prescrição quinquenal na data da propositura da ação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte requerida afirma que há contradição pelo fato da sentença ter considerado o termo inicial da prescrição quinquenal a data da propositura da ação e não do requerimento administrativo. Constatou da sentença de fls. 90/93, que o período prescricional ficou suspenso entre a data de entrada do requerimento administrativo de revisão e a data da decisão. Dessa forma, não há a contradição alegada. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0002192-05.2015.403.6128 - BENEDITO TONETTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.89/92. A embargante, às fls.95/99, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que fixou o termo da prescrição quinquenal na data da propositura da ação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte requerida afirma que há contradição pelo fato da sentença ter considerado o termo inicial da prescrição quinquenal a data da propositura da ação e não do requerimento administrativo. Constatou da sentença de fls. 89/92, que o período prescricional ficou suspenso entre a data de entrada do requerimento administrativo de revisão e a data da decisão. Dessa forma, não há a contradição alegada. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0003755-34.2015.403.6128 - IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de sua filha, MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES, ocorrido em 14/02/2015, de quem seria dependente. Requer o recebimento da aposentadoria de sua filha, que foi requerida em 09/05/2014 e indevidamente negada, assim como a pensão por morte, requerida em 14/04/2015. Pede a condenação em danos morais. Juntou documentos (fls.18/23). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.27). Citado em 20/10/2015, o INSS contestou sustentando a ilegitimidade e falta de interesse em relação à aposentadoria da filha e a improcedência do pedido de pensão, uma vez que não há prova de coabitação e também porque a autora recebe pensão de seu falecido marido (fls.30/42). Réplica às fls.48/64, juntando documentos, inclusive de que a autora é inventariante da falecida (fls.65/72). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.125). Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas a testemunha e informantes do juízo; a parte autora reiterou a inicial. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Mérito. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurada da falecida está devidamente demonstrada nos autos, haja vista mantida o vínculo empregatício até a data do óbito (fl.41). No que pertine à dependência econômica, o falecido era filho da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91. Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso II do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado deve ser comprovada, para que possa ser considerada dependente para os fins da Previdência Social. No caso, os documentos apresentados indicam endereços diferentes entre a autora e sua falecida filha, esta consta como residindo na rua João Puttini, 130, aquela na Rua Antonio Sibinel 277 (fls.21/22). Em audiência, a autora afirmou que sua filha trabalha e morava em Brasília e que vinha quinzenalmente visitá-la, momento no qual lhe ajudava com o pagamento de despesas e contas. As testemunhas e informantes confirmaram tais fatos, de que Maria de Lourdes era a única filha em condições de ajudar a mãe e que ela vinha com frequência de Brasília para visitá-la e auxiliá-la. Embora não se vislumbre uma prova plena da dependência da mãe em relação à filha, no caso, a idade da mãe associada à sua renda de um salário mínimo são suficientes para evidenciar a sua dependência econômica em relação à segurada falecida. Em conclusão, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, desde a data da DER (31/03/2015), pois efetivada após os trinta dias do óbito. Conforme artigo 75 da Lei 8.213, de 1991, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Outrossim, a teor do artigo 44 da Lei 8.213, de 1991, a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Assim, o valor da pensão por morte deve ser fixado numa renda igual àquela que a falecida receberia em caso de aposentadoria por invalidez, por ser mais vantajosa, já que corresponde a 100% do salário-de-benefício. De fato, as alegações relativas ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição são insubsistentes, pois redundariam, acaso acatada a pretensão da parte autora, em renda mensal da pensão por morte muito inferior àquela calculada na forma acima. Isso porque, acaso reconhecidos os trinta anos de tempo de contribuição conforme defendido na Réplica à contestação a falecida teria direito à aposentadoria com Fator Previdenciário de 0,54, o que resulta em renda 46% inferior àquela da aposentadoria por invalidez. Ou seja, acaso reconhecido o direito à APTC da falecida, a autora teria pensão por morte em valor muito inferior àquela decorrente da aposentadoria por invalidez. Ademais, o fato de constar na decisão que indeferiu a APTC que a falecida necessitaria de 28 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição para aposentadoria em nada beneficia a parte autora uma vez que no seu requerimento administrativo a falecida deixara expresso que não aceitava a aposentadoria proporcional. Lembre-se inclusive que a aposentadoria proporcional também implica em renda inferior aos 100% relativos à aposentadoria por invalidez. Outrossim, nem mesmo os 30 anos de tempo de contribuição restaram incontroversos, uma vez que a falecida não atendeu à exigência do INSS, de comprovar a natureza de seu vínculo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres. Registro, ainda, que Maria de Lourdes nem mesmo teria direito ao recebimento de atrasados a título de aposentadoria desde a DER, uma vez que no curso do processo administrativo vinha efetuando recolhimentos para completar os 30 anos necessários para se aposentar. E, inclusive, não tendo sido deferido o pedido de alteração de competências cujos recolhimentos foram feitos em duplicidade, e nem mesmo tendo havido recurso administrativo por parte da segurada, não é cabível a alteração posterior. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, não se vislumbra negligência da Administração, apenas o exercício regular do seu direito/dever de bem administrar a coisa pública. Inclusive a parte autora reconhece a desatenção da filha falecida, que deixou de incluí-la como dependente em seu imposto de renda e também não a incluiu como dependente perante o INSS. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/172.963.862-4) desde a data de seu requerimento, em 31/03/2015, calculado com base em 100% do salário-de-benefício (art. 44 e 75 da Lei 8.213/91); ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atrasados relativos à pretendida aposentadoria da falecida; iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em indenização por danos morais; iv) Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (10/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários da sucumbência. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, o depósito integral do montante do crédito tributário, independentemente de qualquer declaração neste sentido, suspende a sua exigibilidade. Em outras palavras, a suspensão da exigibilidade é uma condição da qual se reveste o crédito tributário que prescinde de reconhecimento judicial.

Neste contexto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de evidência a fim de autorizar o depósito das parcelas vincendas das contribuições sociais refutadas nesta ação. A suspensão da exigibilidade somente alcançará os créditos tributários se efetuado tempestivamente e nos moldes legais (art. 151, inciso II do CTN).

Comprovados os depósitos nos autos, abra-se vista à Exequente.

Constatada a regularidade do montante depositado, **no prazo de 05 (cinco) dias** a Fazenda Nacional deverá anotar em seus cadastros a condição de suspensão da exigibilidade dos créditos de forma a viabilizar a obtenção do atestado de regularidade fiscal pela Autora, bem como que se abstenha de praticar atos tendentes à sua cobrança.

Cite-se. Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-71.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: A VERT LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a manifestação de emenda à petição inicial. **Solicite-se ao SEDI**, por correio eletrônico, a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 75.639,38.

Atendida a providência, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão concessiva de liminar proferida em 01/07/2016.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2016.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015411-22.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR E SP148137 - OLAVO FRANCOSE) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2016, FICA A DEFESA DO REU, POR ESTE ATO, INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO VIEIRA DE SOUZA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Renato Vieira de SouzaDESPACHO / PRECATÓRIA Nº 492/20161ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Fls. 228/230: ante a proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público Federal e considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino expedição de carta precatória a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Marília/SP, para intimação do réu RENATO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 084.997.826-20, RG nº 15.304.122 SSP/MG, nascido aos 20/02/1988, com endereço na Rua Benedito Antônio Santos, nº 60, Fundos, Centro, em Alvaro de Carvalho/SP, CEP: 17.410-000, a comparecer pessoalmente, acompanhado de seu defensor constituído, para, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das condições propostas pelo Ministério Público Federal. Instrua-se com o necessário. Em caso de aceitação da proposta pelo acusado, fica desde já, deprecado o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Aceita ou não aceita a proposta, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 492/2016 - À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

0000322-43.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO ALVES DA SILVA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória para oitiva de testemunha, n. 490/2016 ao Juízo da Comarca de Birigui/SP, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1981

ACAO CIVIL PUBLICA

0000870-89.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.

Ante as relevantes razões expostas no pedido de reconsideração e complemento da ré (fl. 90/94 e 147/148) face à decisão de fl. 70/72, em que requer o desbloqueio de ativos da empresa através do BACEN-Jud (fl. 171/172), com substituição pelos caminhões apresentados (fl. 136/143 e 152/161), e tendo em vista: (i) o extrato relativo à restrição judicial de veículos realizada por este Juízo Federal através do sistema RENAJUD (fl. 145/146), em que constam 85 (cinquenta) veículos de propriedade da ré, que, segundo informações do RENAJUD, não contam com outras restrições, dentre os quais veículos oferecidos pela ré em garantia (fl. 137, 142 e 154/161);(ii) que o valor dos referidos veículos certamente se faz suficiente para preservação de meios necessários a garantir a efetividade da presente ação, de maneira que o excesso de constrição de bens (RENAJUD: fl. 145/146 e BACEN-Jud: 171/172) e o nocivo comprometimento do capital de giro e da folha de pagamentos da empresa ré, prevista para 05/09/2016 (1.013 funcionários - fl. 127 e 134/135), não atendem ao interesse público e à função social da propriedade (CF, art. 170, inciso III), e (iii) que, conforme decisão de fl. 70/72, a medida acautelatória de indisponibilidade de bens não visa à inviabilidade econômica da ré, tampouco gerar impasses além das dificuldades inerentes a qualquer atividade econômica, não se justificando, ao menos por ora, a prejudicial permanência do bloqueio judicial de valores em conta-corrente (BACEN-Jud), quando os veículos restritos via RENAJUD (fl. 145/146) se apresentam suficientes à garantia pretendida. DEFIRO EM PARTE o pedido de reconsideração, para fins de determinar a manutenção da indisponibilidade de bens e de todos os veículos sem restrição de propriedade da ré, através dos sistemas ARISP e RENAJUD (fl. 77/78 e 145/146), com a ordem de desbloqueio dos valores através do sistema BACEN-Jud (fl. 171/172), sem prejuízo de ulterior ordem de reforço de garantia, caso se faça necessário. Alegações relativas ao mérito da presente ação deverão ser apreciadas no momento processual oportuno, a partir do exercício do contraditório pelas partes e da necessária dilação probatória. Em prosseguimento, tendo a ré por citada dos termos da presente ação (CPC, art. 239, 1º) e intimada da decisão anterior (fl. 88), estando em curso seu prazo de resposta, baixo o sigilo decretado nos autos (fl. 65), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-50.2016.403.6135 - ESTEVAM CASALLI FILHO(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária declaratória com pedido de tutela de evidência ajuizada por ESTEVAM CASALLI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral da Previdência Social e posterior concessão de outra mais vantajosa, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição integral (com DIB a contar da propositura, da citação ou da prolação da sentença), no mesmo regime previdenciário, computando-se, para tanto, as contribuições posteriores à aposentadoria, sem devolução dos proventos já recebidos. Alega, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/1999, e que, após a concessão, continuou a trabalhar por mais 16 (dezesseis) anos, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais, contando, ao tempo da ação, com mais de 47 (quarenta e sete) anos de contribuição, observada a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria proporcional, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, que lhe será mais vantajosa. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos, ante a concessão legítima do benefício de aposentadoria, sua natureza alimentar e recebimento de boa-fé. A inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/75). É o relato do necessário. DECIDO. Ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se. Conforme o artigo 311, II, do NCPC, a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Razo assiste ao autor, pelo menos nessa análise liminar. Ao que consta, o autor vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 115.197.364-2), desde a data de início do benefício (30/10/1999), no qual foi reconhecido o tempo total de 31 anos. Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando junto aos empregadores Soteme Sociedade Técnica de Rep. e Manut. de Equip. Ltda. (de 01/03/2000 a 29/08/2000 e de 14/08/2001 a 11/11/2001); Poliene Manutenção Industrial Ltda. (de 10/08/2004 a 30/03/2007); Autvale Automação, Instrum. E Com. Ltda. (de 31/03/2007 a 30/09/2009); ACF Empresa de Engenharia e Manutenção Industrial Ltda. (de 01/10/2009 a 19/10/2011); Proen Projetos Engenharia Comércio e Montagens Ltda. (de 20/10/2010 a 16/04/2013); e, novamente, Autvale Automação, Instrum. E Com. Ltda. (desde 02/05/2013), conforme CTPS e CNIS (f. 50/52 e 64/69), vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado, até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos 15 anos e 07 meses posteriores à concessão daquele benefício até os dias atuais, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral que lhe seria mais vantajosa. Sustenta que possui o aproveitamento de todo o tempo de contribuição de 46 anos e 07 meses, considerando tempo trabalhado em condições especiais, de contribuição para o RGPS. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mesmo desconsiderando-se a conversão de tempo comum em especial nos períodos trabalhados após a concessão da aposentadoria proporcional, ainda assim a parte autora possui mais de 35 anos de contribuição quando do ingresso da presente ação, comprovados documental e, somando-se o tempo já reconhecido pelo INSS. Assim, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. O segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja mais vantajoso. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a anterior opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em sede de recurso repetitivo - Resp. 1.334.488, ficou estabelecido: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) (GRIFED) Em sede de embargos de declaração em face do referido acórdão, ficou também estabelecido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EdeI no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013) (GRIFED) Desta forma, havendo comprovação documental do recolhimento de contribuições previdenciárias após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que somadas ao tempo reconhecido pelo INSS, atingem tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria integral, bem como a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, só resta reconhecer o direito do autor de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 311, II, parágrafo único, 294 e 9º, parágrafo único, II, todos do NCPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, para reconhecer o direito do autor de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 30/10/1999, (NB n. 115.197.364-2), sem exigir a devolução dos proventos por ele já recebidos, e DETERMINAR ao réu que conceda (implante e pague) ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a contar do ajuizamento da ação, computando-se todo o tempo de contribuição do autor, inclusive os subsequentes à aposentadoria que renunciou. Determino que sejam descontados os valores pagos entre a data do ajuizamento da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. Cite-se a ré, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do NCPC. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1339

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-64.2015.403.6136 - MUNICIPIO DE SANTA ADELIA(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 272/274: ciente quanto à v. decisão proferida nos autos do pedido de efeito suspensivo à apelação n. 0014477-47.2016.403.0000/ SP.No mais, tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intimem-se os recorridos no prazo legal, contrarrazões ao recurso, iniciando-se com a Companhia Paulista de Força e Luz e, na sequência, à ANEEL.Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-30.2012.403.6131 - HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES - INCAPAZ X JANE PATRICIA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001006-69.2014.403.6131 - EUCLIDES BORGES LEME(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 272 E DE FLS. 277: DESPACHO DE FL. 272, PROFERIDO EM 08/06/2016: Despachado em inspeção. Fls. 263/271: Processo-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 277, PROFERIDO EM 18/07/2016: Fls. 273/274: Processo-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 272 em conjunto com este. Intimem-se.

0000611-43.2015.403.6131 - SOL SERVICOS DE CONSERVACAO, LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 305/328: Processo-se o recurso de apelação interposto pela parte ré. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000815-87.2015.403.6131 - EDUARDO LUIS CABRERA(SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 167 E DE FLS. 172: DESPACHO DE FL. 167, PROFERIDO EM 17/06/2016: Fls. 162/166: Processo-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 153/156. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 172, PROFERIDO EM 18/07/2016: Fls. 168/169: Processo-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 167 em conjunto com este. Intimem-se.

0001936-53.2015.403.6131 - ADRIANA DE SOUZA PREARO X AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X CELINA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES X MARIA LUCIA MENDES PANIGALI X ANA GONCALVES RODRIGUES X ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA X ERENILDE DE SOUZA PREARO X JULIANA FREITAS ROMANO X SABRINA DE SOUZA FREITAS X GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO X CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA X ISAC DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA X ISRAEL PINTO DE MACEDO X ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO X JOSE CARLOS CAVAZZANE X LUIZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO X MOACYR DE SOUZA X LOURDES DE JESUS CICONI DE SOUZA X NEIDE CORREIA BARTOLOMEU X NELSON SIMAO X MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO X NOE RAMOS X MARIA NAIR RAMOS X PAULO CESAR GENEROSO X SOLANGE ROSA RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARA ADRIANA JOSEPTTI BASSETTO X OLIVEIRA X RICIERI ROSA PINTO X VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA X SANDRO REGINALDO BENEDITO X MARIA INES GEA BENEDITO X VALDEDIR CORREIA BARTOLOMEU X INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução dos imóveis, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 30/698. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Fórum de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 1061/1062. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 1067. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 781. Citada (fl. 788/verso), a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou manifestação às fls. 792/806, e a corrê Caixa Econômica Federal, citada (fl. 1136/verso), apresentou contestação às fls. 1074/1085, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertence à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a): Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. I. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos aluguéis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos aluguéis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserido no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p. 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjecto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p. 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCV - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que alguns contratos que constam da inicial já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve agir, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caninhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjecto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decenal prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC.15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pela rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETTI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são aqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, ReP. Mirr. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDel nos EDel no REsp 1.091.363, ReP. Mirr. MARIA ISABEL GALLOTTI, ReP. p/ Acórdão Mirr. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriahi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasta a arguição de prescrição da pretensão inicial.FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - de efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO (CREA n. 0600.577.524). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 781) e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida e seu grau de dificuldade, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, sem prejuízo de, em eventualmente se detectando a insuficiência de tais valores, proceder-se à devida complementação por ocasião da sentença. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.1.

0001989-34.2015.403.6131 - JOSE ATILIO MAZETO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 61/72: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000312-32.2016.403.6131 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA SUICA(SPI32503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/74: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 70/74.Após, tomem os autos conclusos.

0000699-47.2016.403.6131 - PEDRO DE SOUZA GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 22/23), que o ora requerente percebeu, para competência 02/2016 valor histórico de remuneração no importe de R\$ 6.729,20, valor correspondente a mais de 7 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezeto centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 86. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício, limitando-se a narrar que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recurso, e que o pedido só pode ser indeferido pelo magistrado caso haja prova concreta da falta dos pressupostos para sua concessão. E, conforme já narrado, é exatamente este o entendimento adotado no presente caso. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhendo as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-48.2016.403.6131 - CARMEN POLO BARIQUELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A sentença proferida às fls. 110/117 dos autos dos embargos à execução nº 0000978-33.2016.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e declarou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973. Ante o exposto, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001063-19.2016.403.6131 - ASSIS INOCENCIO DA SILVA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Vista ao INSS, conforme solicitado à fl. 232. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001091-84.2016.403.6131 - MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 30/32, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001447-79.2016.403.6131 - JOSE ROBERTO FELICIANO(SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando-se as alterações de procedimentos trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, informando expressamente se opta pela realização ou não da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do Código referido, bem como, atribuir valor à causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001301-09.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 90/91: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS. Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000931-93.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-31.2010.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BATISTA PELICIA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES)

Para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada às fls. 66/67. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000978-33.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-48.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMEN POLO BARIQUELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000977-48.2016.403.6131. Após, promova-se o desampensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005875-42.2008.403.6307 - LUIZ BUENO DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 279/295: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000254-34.2013.403.6131 - NELSON MENDES CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 306 E DE FLS. 311: DESPACHO DE FL. 306, PROFERIDO EM 07/06/2016: Despachado em inspeção. Fls. 299/305: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 289/295. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 311, PROFERIDO EM 18/07/2016: Fls. 307/310: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 306 em conjunto com este. Intimem-se.

0001321-63.2015.403.6131 - LAURA MARTINS MOLTOCARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 267/268: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 1405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 501.Fica a defesa do réu JOÃO ALBERTO MATHIAS intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências, nos termos e prazo do artigo 402, do CPP. Botucatu, 08 de setembro de 2016. Rubens Valadares/Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 636.Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências, nos termos e prazos do artigo 402, do CPP. Botucatu, 08 de setembro de 2016. Rubens Valadares/Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

0000185-31.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Requer a defesa do acusado PAULO AKIRA KASSAMA, que este Juízo, considerando que os acusados são defendidos por defensores distintos e as teses defensivas serem conflitantes, a concessão de prazo sucessivo para apresentação de memoriais finais. Com efeito, daquilo se extraiu da instrução, os réus, por meio de seus advogados constituídos, perfilham caminhos antagônicos para sustentar suas teses, de modo que, o prazo para os termos do artigo 403, 3º, do CPP, deve mesmo ser sucessivo. Muito embora seja praxe deste Juízo a concessão de prazo sucessivo para casos como o presente, sem que isso conste expressamente na decisão que determina a intimação das defesas, a fim de se espantar qualquer dúvida ou questionamento futuro, tenho que o pedido não revela maiores obstáculos à marcha processual. Assim, intime-se o acusado PAULO AKIRA KASSAMA, na pessoa de seu defensor constituído, para no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Após, com os autos em secretaria, intime-se a defesa constituída do réu MAURO KIOSHI KASSAMA, para, também no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais, as alegações finais, nos termos do dispositivo legal citado. Com as alegações finais de ambos os réus, à conclusão para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1752

CARTA PRECATORIA

0003427-25.2016.403.6143 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Mandado ____/2016. Conforme solicitação do Juízo Deprecante providencie a secretaria a intimação da testemunha WALTER LUIS RAMOS para participar de audiência, no dia 11/10/2016 às 15h, neste Fórum Federal de Limeira. Cópia deste despacho servirá de mandado, juntamente com cópia da precatória 177/2016 onde consta o endereço da referida testemunha. Saliento que a Justiça Federal de Limeira localiza-se na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva nº 1561 - Jardim da Glória - Limeira/SP. Intime-se o Ministério Público Federal. Após a realização da audiência devolva-se a presente carta precatória com nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009966-12.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-27.2013.403.6143) EDWARD ALVES(SP286855 - ALCEBIADES SEVILHA GONCALES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0012206-71.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-86.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Sentença de fls. 182: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora com o intento de alterar na sentença de fls. 166/174 a distribuição do ônus da sucumbência. Diz, em suma, que, enquanto não sobrevier demonstrativo de cálculo pela embargada, não será possível verificar o valor correspondente ao tributo devido e, por conseguinte, mensurar a proporção em que houve sucumbência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, não há reparos a serem feitos na decisão embargada. Isso porque busca a embargante, na verdade, modificar o entendimento deste juízo a respeito da distribuição do ônus da sucumbência. Por se tratar de alegação de erro in judicando, deve a embargante manejar o recurso apropriado à dedução de sua pretensão. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença da forma como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000280-88.2016.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante evitar que o impetrado proceda à compensação de ofício de crédito decorrente de restituição de PIS e COFINS com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por interposição de recurso administrativo e que proceda à restituição de seu crédito no prazo de 05 dias. Afirma a impetrante que ingressou com pedidos de restituição perante o impetrado referente a créditos de PIS e COFINS, os quais, após determinação judicial para a ulatimação de sua análise (autos nº 0000723-73.2015.403.6143), tiveram sua existência reconhecida e homologada. Alega que recebeu da autoridade coatora a Comunicação nº 696/2015, via sistema e-Cac, para que se manifestasse sobre a compensação de ofício de tais créditos com débitos relacionados pelo Fisco. Relata que em resposta à referida comunicação, autorizou a compensação apenas em relação aos débitos cuja exigibilidade não se encontrasse suspensa, o que resultaria num saldo remanescente a ser restituído no importe de R\$ 31.247.155,57. Aduz que, no entanto, a compensação de ofício efetivada pela autoridade coatora abrangia débitos objeto de parcelamento. Sustenta que esta compensação seria ilegal, e que faz jus à imediata restituição de seus créditos. Defende, ainda, que a autoridade coatora estaria descumprindo com os prazos legais para a realização da restituição. Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de realizar a compensação de ofício de seus créditos com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa, e que proceda ao ressarcimento, em espécie, dos créditos remanescentes, já reconhecidos no Termo de Encerramento Fiscal de Ação Fiscal, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa. Pugna, por fim, pela confirmação da liminar por sentença final. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/163. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 174/176). A União agravou da referida decisão (fls. 187/199), não havendo nos autos notícia do desfecho de seu recurso. Nas fls. 182/185, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foram realizadas compensações de ofício sobre débitos da impetrante que se encontravam na situação devedor. Aduz que quanto ao crédito remanescente, haverá a restituição da contribuinte tão logo ocorra a disponibilização dos recursos financeiros para tanto. Salienta, no entanto, que foram encontrados outros débitos em nome da impetrante, inscritos em dívida ativa, os quais estão sendo analisados a fim de identificar quais se encontram na situação devedora, a fim de que seja realizada a compensação de ofício e posterior restituição do saldo remanescente. O Ministério Público Federal considerou despendiosa sua intervenção no feito (fl. 201-v). É o relatório. DECIDO. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre o mérito da pretensão autoral, quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar vindicada na inicial, consoante decisão de fls. 174/176, in verbis: (...) Prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções deverá verificar e será compensado, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação. A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dívidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação). Por outro lado, apenas pode ser considerada vencida para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recaia sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN. Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa. Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida (vide notificação de fls. 101, 103, 105, 107 e 109), extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPESA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei) Depreende-se do referido julgamento que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN, sendo o parcelamento apenas um exemplo utilizado na oportunidade na qual apreciada a questão pelo STJ. Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pretendida pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de recurso administrativo, com efeito suspensivo, uma vez que estes carecem de exigibilidade. (omissis) Desse modo, entendo assistir razão parcial à impetrante quanto ao prazo a ser observado pela autoridade coatora, o qual, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, não se sujeita ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte: Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora. Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Ante o disposto em tais dispositivos, há que ser observado pela autoridade coatora o prazo de 30 dias, contado nos termos dos artigos supra, observado o prazo para a execução dos atos de 08 dias. (...) Adoto os fundamentos supratranscritos como razões de decidir, haja vista a formação do contraditório não ter trazido aos autos elementos novos e idôneos para a alteração do entendimento supra. Com efeito, a autoridade coatora não apontou nenhum fato modificativo ou extintivo quanto à pretensão inicial, tendo apenas informado a ausência de disponibilização de recursos para o ressarcimento pretendido, o que não pode ser admitido como óbice válido à pretensão inicial. Afinal, os contribuintes não possuem o direito de escolha de como e quando cumprir suas obrigações tributárias, não havendo justificativa razoável para que o Fisco assim o faça. Saliento que mesmo que não se entendesse pela aplicação dos prazos previstos nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972, depreende-se dos autos que até mesmo o prazo de 360 dias referido no art. 24 da Lei 11.547/07 foi novamente desrespeitado pela autoridade coatora, haja vista a finalização do procedimento de verificação dos créditos da impetrante ter se operado em 20/07/2015 (fls. 121/122). Desse modo, há mais de um ano a impetrante espera pelo ressarcimento de seu crédito. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante no Termo de Encerramento Fiscal de Ação Fiscal de fls. 121/122, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Determino, outrossim, que a restituição eventual saldo remanescente dos referidos créditos apurados administrativamente observe o prazo de trinta dias previsto no art. 3º do Decreto 70.235/72, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento intentado pela União. Oficie-se, também, ao Delegado da Receita Federal do Brasil, a fim de que cumpra integralmente a medida liminar deferida nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização criminal. P.R.I.

0001526-22.2016.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar sua manifestação de inconformidade e a emitir CND em seu favor. Subsidiariamente, pretende que seja reconhecida como indevida a multa aplicada pelo fisco em decorrência da não homologação de sua declaração de compensação. Afirma que, em 18/07/2014, pleiteou junto à Receita Federal do Brasil, a compensação da primeira quota de CSLL do segundo trimestre do ano de 2014, através do sistema PER/DECOMP, sendo que, para tanto, se valeu do saldo negativo apurado na DIPJ referente ao ano-calendário 2013 e ano-exercício 2014. Relata que, no entanto, em 08/01/2015, foi intimada pelo fisco para esclarecer a divergência constatada entre a referida DIPJ e a DCTF referente ao mesmo período. Alega que em 28/05/2015, tomou ciência do resultado da análise preliminar de seu pedido de compensação, sendo que em 12/06/2015, transmitiu ao Fisco uma DIPJ retificadora com as devidas correções. Narra que, em 17/09/2015, foi emitido o despacho decisório nº 108896609 pela Receita Federal do Brasil, não homologando a compensação pretendida em razão da inexistência do informe acerca da composição dos recolhimentos antecipados da CSLL. Sustenta que o despacho decisório nº 108896609 não tratava da DIPJ retificada em 12/06/2015, mas de outro pedido de compensação, o que a induziu em erro, não tendo sido apresentada manifestação de inconformidade quanto a esta decisão em tempo hábil, pois já havia transmitido a DIPJ retificadora. Assevera que, em 29/10/2015, em diligência realizada junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, no intuito de obter CND, tomou ciência da existência de óbice para a sua emissão em decorrência do despacho decisório nº 108896609, o qual não homologou o pedido de compensação PER/DCOMP 243359.26787.180714.1.3.03-0937. Aduz que, imediatamente após tomar ciência da referida decisão junto à RFB, após manifestação de inconformidade, a qual não foi aceita pela autoridade coatora, tendo tomado ciência da referida decisão em 07/12/2015. Informa que foi orientado pela RFB a ingressar com outro pedido de compensação ou a pagar o débito com seus encargos. Defende que sua manifestação de inconformidade deveria ser apreciada e aceita, independentemente de sua intempetividade, uma vez que seu pedido de compensação veiculava crédito legítimo, de maneira que deveria a autoridade coatora buscar a verdade real e abrandar os critérios formais para a apreciação do referido recurso. Sustentou a inconstitucionalidade da multa aplicada em decorrência da não homologação de seu pedido de compensação, por afronta ao direito de petição e à proporcionalidade. Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a emitir CND em seu favor. Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final e para que a autoridade coatora seja obrigada a receber e apreciar sua manifestação de inconformidade. Subsidiariamente, postulou que fosse afastada ou reduzida a multa aplicada em decorrência da não homologação de seu pedido de compensação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/88. O pedido liminar foi indeferido (fls. 91/95). Nas fls. 104/136, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetração, ao argumento de que o ato coator contra o qual a impetrante se insurge consiste-se na Comunicação informando à impetrante acerca da intempetividade de seu recurso, da qual teve ciência em 24/11/2015. No mérito, defendeu a ausência de ilegalidade no ato tido como coator, uma vez que a impetrante não teria atendido, tempestivamente, às exigências da autoridade coatora acerca de seu pedido de compensação. Salientou a inaplicabilidade do art. 149 do CTN, por inexistir erro de fato do contribuinte, mas sim descumprimento das exigências do fisco quanto à documentação do crédito referido em seu pedido de compensação. Aduziu que o reconhecimento da intempetividade da manifestação de conformidade da impetrante consiste-se em ato vinculado, o que impossibilitou o fisco de tomar postura diferente da questionada nos autos. Sustentou a legalidade da multa aplicada e a impossibilidade de emissão de CND à impetrante. O Ministério Público Federal considerou despendiosa sua intervenção no feito (fl. 150-v). É o relatório. DECIDO. Entendo como incidente na espécie a decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, consoante salientado pela autoridade coatora. Com efeito, a inicial aponta dois atos coatores como ilegais: 1) o não conhecimento e processamento de sua manifestação de inconformidade; e 2) a imposição de multa pela simples não homologação da compensação. Observo que o ato de imposição de multa foi proferido no despacho decisório 108896609 (fl. 138), em 08/09/2015, do qual a impetrante teve ciência em 29/10/2015, conforme menciona em sua inicial, na oportunidade em que diligenciou junto à DRFB para a obtenção de CND. Quanto a este ato, inegável que decorreu o prazo de 120 dias para o ajuizamento presente mandamus, já que distribuída esta ação em 31/03/2016. Poder-se-ia cogitar que houve continuidade da discussão administrativa quando apresentada a manifestação de inconformidade pela impetrante. Porém, até mesmo por este ângulo, teria decaído seu direito de impetração deste mandamus. Isto porque, além de sua manifestação de inconformidade ter sido intempetiva, como incontroverso nos autos, também decorreu o prazo decadencial entre a intimação da contribuinte da decisão que não conheceu seu recurso e a data de propositura desta ação, de maneira a comprometer a demanda também quanto ao outro ato coator (não conhecimento de seu recurso administrativo). Com efeito, malgrado a impetrante afirme em sua inicial que somente teve ciência do não conhecimento de sua manifestação de inconformidade em 07/12/2015 (quando teria adentrado no eCAC - Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal), a contribuinte já havia sido notificada da decisão em 24/11/2015, consoante documento (AR) de fl. 143, de maneira a ter se findado o prazo do art. 23 da Lei 12.016/09 em 23/03/2016. Neste passo, tendo sido distribuída esta ação em 31/03/2016, inafastável a decadência operada sobre o direito de impetração da demandante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos arts. 6º, 5º; 10 e 23, todos da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, I e VI, do CPC/2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 10865.723004/2015-38. Afirma que foi intimada pela receita federal do Brasil a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé e petições alusivas a demandas em trâmite perante a Justiça Federal em Brasília. Assevera que postulou a prorrogação de prazo, tendo a autoridade coatora não conhecido tal pretensão e determinado o encaminhamento de débitos referentes ao Simples Nacional, em nome da impetrante, para a cobrança junto à PGFN. Alega que, no entanto, referido despacho seria arbitrário, uma vez que, quando preferido, os documentos solicitados já tinham sido apresentados e constavam no processo, além de que não houve descrição dos débitos encaminhados para a cobrança. Afirma, ainda, que não chegou a ser intimada da referida decisão, de forma que a autoridade fiscal teria ferido os princípios da ampla defesa e do contraditório. Informa que se prosseguia a cobrança dos débitos, não poderá mais efetuar recolhimentos sob a forma simplificada, o que prejudicará o seu funcionamento. Sustenta que o débito ainda estaria em discussão no bojo do Processo Administrativo nº 10865.723004/2015-38, encontrando-se com exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo. Requer, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10865.723004/2015-38. Pugna para que seja anulado o referido processo, por sentença final. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/91. O pedido liminar foi indeferido (fs. 94/95). A impetrante agravou da referida decisão (fs. 222/241), não havendo nos autos notícia do desfecho de seu recurso. Nas fs. 102/140, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo, preliminarmente, que houve o parcelamento de parte do débito pela impetrante. No mérito, defendeu ser inverídica a afirmação da impetrante quanto à ausência de discriminação dos débitos que lhe estão sendo cobrados. Asseverou que a cobrança impugnada pela impetrante estaria coberta de legalidade, uma vez que decorre de autolancamento, operado em razão de a autora ter declarado ao Fisco seus débitos, equivocadamente, como se estivessem com exigibilidade suspensa. Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a legislação vedaria a compensação de tributos com créditos provenientes da dívida pública externa. Ainda, alegou que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário assim declarado pela impetrante ao Fisco, uma vez que, além de ela não ser parte nos processos referidos em sua declaração, não houve nenhuma decisão reconhecendo a suspensão de créditos tributários nascidos contra si, ou mesmo do direito à compensação pretendida. Alegou, também, que a previsão referente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de recurso, constante no Decreto 70.235/72, não se aplicaria aos casos de autolancamento, uma vez que o diploma em referência se destinaria aos processos referentes a lançamento de ofício ou notificação de lançamento. Outrossim, defendeu a impossibilidade de compensação dos créditos referidos pela impetrante com os débitos que lhe estão sendo cobrados, uma vez que os créditos em questão estariam prescritos e seriam ilíquidos, incertos e inexigíveis. Por fim, asseverou que está informando os contribuintes acerca da possibilidade de fraudes relacionadas à compensação de tributos com créditos oriundos da dívida pública externa. O Ministério Público Federal considerou despendiosa sua intervenção no feito (fl. 243). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, entendo ter se operado a perda superveniente de objeto da ação. Isto porque, de acordo com os documentos de fs. 143/14, os débitos em cobrança no Processo Administrativo nº 10865.723004/2015-38 foram objeto de parcelamento firmado pela impetrante. O parcelamento, nos termos do art. 21, 20 da Lei Complementar nº 123/2006, o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial. Neste passo, tomou-se indiscutível administrativamente o débito apurado no Processo Administrativo nº 10865.723004/2015-38, o que mostra a irrelevância para a impetrante da existência ou não de nulidades no mencionado feito. Bem por isso, o presente mandamus deve ser extinto sem análise meritória. Assim já se decidiu: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a adesão da impetrante ao parcelamento dos débitos em questão. 2. A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição, como ocorre quando noticiado o parcelamento do débito tributário, que acarreta a carência de ação pelo superveniente ausência de interesse processual. 3. A adesão ao programa de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida, revelando-se incompatível com a impugnação judicial do débito. 4. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Precedentes. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004078-38.2011.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2015. Grifei) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, §º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento intentado pela impetrante. P.R.I.

0002200-97.2016.403.6143 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à compensação de seus créditos com débitos a ela imputados, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, observando-se a atualização de seus créditos pela taxa SELIC, desde o deferimento e notificação da compensação de ofício. A impetrante alega que transmitiu pedidos de compensação/ressarcimento de créditos de PIS e COFINS e que, como resposta a tais pedidos, o fisco lhe enviou várias comunicações para a compensação de ofício, nas quais consignou que caso a impetrante não se manifestasse no prazo de 15 dias, haveria a compensação de ofício de seus créditos com débitos imputados a ela. Relata que, ante o quanto asseverado pelo Fisco, permaneceu inerte, aguardando a compensação de ofício de seu débito. Aduz que, no entanto, passados mais de 02 anos, não houve compensação alguma. Defende que seu direito à compensação foi deferido pela autoridade coatora, não tendo ela apenas o efetivado. Afirma que seus débitos já deveriam ter sido parcialmente compensados, sendo que a omissão da autoridade coatora esta lhe sujeitando ao ilegal e a elevadíssimo ônus da mora. Sustenta que seu crédito deveria ser atualizado mediante a incidência da Taxa SELIC, por quanto é esta a adotada para a atualização de seu débito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/57. As fs. 71/74 a impetrante apresentou aditamento à petição inicial, aduzindo que a presente demanda não teria por objeto o reconhecimento de seu crédito, uma vez que tal providência já teria sido realizada pelo impetrado, o qual apenas não efetivou tal direito, encontrando-se em mora com a compensação/restituição vindicada. Outrossim, aditiou os pedidos inicialmente formulados. Requeru, após o aditamento, que fosse concedida medida liminar determinando que a autoridade coatora procedesse à compensação de seus créditos com débitos a ela imputados, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, observando-se a atualização de seus créditos pela taxa SELIC, desde o deferimento e notificação da compensação de ofício. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final. O pedido liminar foi indeferido (fs. 76/77). Nas fs. 82/94, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil já teriam providenciado a compensação dos créditos da demandante com débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, razão pela qual não haveria interesse processual desta em sua pretensão destinada à compensação de ofício. Quanto à atualização monetária dos créditos da demandante, sustentou que a legislação tributária não teria adotado a SELIC, mas a UFIR, conforme arts. 1º e 66, 3º da Lei 8.383/91. Ainda, defendeu que os créditos apurados pela impetrante seriam escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), sendo que o art. 75 da Lei 9.430/96 vedaria a atualização monetária desta espécie de crédito. Asseverou que, além disso, o art. 39, 4º da Lei 9.250/95 vedaria a incidência da SELIC nos créditos escriturais, havendo igual vedação no art. 13 da Lei 10.833/2003. O Ministério Público Federal considerou despendiosa sua intervenção no feito (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão a autoridade coatora quanto à falta de interesse processual da impetrante, porquanto os documentos de fs. 95/96 mencionam que a autorização para a compensação se operou apenas em 21/06/2016, ou seja, no dia seguinte da notificação do impetrado (fl. 99). Poder-se-ia se cogitar, portanto, da perda superveniente do objeto da ação neste particular. Porém, entendo que esta não se operou completamente. Isto porque, como cedição, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe uma declaração antecedente do direito. Desse modo, ainda que satisfeta no curso desta ação a obrigação cominatória vindicada na inicial, persiste o interesse da impetrante quanto ao seu direito a ter seus débitos compensados de ofício com os créditos que possuía junto ao Fisco federal. A declaração do direito da demandante, na espécie, é medida que se impõe, haja vista, como admitido pela própria autoridade coatora, estar amparado pelo disposto no art. 6º do Decreto 2.138/97. Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante, aplicando-se a SELIC, entendo assistir razão parcial à impetrante. Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los em nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ. Súmula 411: É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Não obstante a súmula em questão reflita entendimento firmado em relação ao IPI, o STJ já se manifestou no sentido de aplicar este entendimento a outras exações, a exemplo do PIS e da COFINS, consoante precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. ÔBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao credimento de PIS e COFINS, porquanto a exegese do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o credimento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compensáveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária. 2. Reconhecimento o direito ao credimento e a existência de dispositivos legais e normativos legítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, ilegítimos, portanto. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1583039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016) Consoante documentação de fs. 33/49, os créditos referidos pela autora como os que seriam destinados à compensação de ofício, foram reconhecidos nos anos de 2013 e 2014, oportunidades nas quais foram enviadas à impetrante as comunicações para a compensação de ofício juntadas naquelas folhas dos autos. De acordo com as próprias comunicações de compensação de ofício, passados 15 dias da ciência desta pela impetrante sem qualquer oposição, seu silêncio seria interpretado como aceitação tácita e haveria a compensação em questão. A impetrante teve ciência, em 14/10/2013, das Comunicações para Compensação de Ofício de nºs, 08112-00000224/2013, 08112-00000225/2013, 08112-00000226/2013, 08112-00000227/2013, 08112-00000228/2013, 08112-00000229/2013, 08112-00000230/2013, 08112-00000231/2013, 08112-00000232/2013, 08112-00000305/2013, 08112-00000306/2013, 08112-00000307/2013, 08112-00000308/2013, 08112-00000309/2013, 08112-00000310/2013, 08112-00000311/2013 e 08112-00000312/2013, findando-se, assim, o prazo para oposição acerca destas compensações em 29/10/2013. Em 14/04/2014 foi que a impetrante teve ciência da Comunicação para a Compensação de Ofício nº 08112-00000084/2014, tendo, por consequência, findado em 29/04/2014 o prazo quinzenal acima referido. Ocorre que o Fisco deixou de realizar estas compensações de ofício, vindo a efetivá-las apenas quando notificada desta ação, o que fez com que os débitos objeto destas compensações experimentassem anos de incidência da SELIC. Não há, nas informações ofertadas pela autoridade coatora, nenhuma justificativa para esta inércia. Desse modo, forçoso se reconhecer que houve resistência injustificada por parte da autoridade fiscal em proceder à compensação de ofício comunicada à impetrante, o que revela a necessidade de se aplicar o entendimento supra, de modo a ser devida a atualização monetária dos créditos da impetrante quando findos os prazos de 15 dias das ciências das comunicações de compensação de ofício de fs. 33/49. Assim, não merece acolhida integral a pretensão inicial, quanto à incidência da atualização desde o envio dos documentos à impetrante, já que a mora estatal restou configurada apenas no dia seguinte em que operada a anuência tácita da contribuinte (após findo o prazo quinzenal). Saliento não ser o caso de se considerar o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 (prazo de 360 dias) como uma espécie de carência para a prática do referido ato, uma vez que a compensação de ofício se opera em momento posterior ao reconhecimento do crédito do contribuinte. Bem por isso, o termo inicial da incidência da correção monetária deve ser quando operada a anuência tácita da contribuinte, ou seja, no dia seguinte ao qual se findou o prazo quinzenal para oposição quanto a cada compensação de ofício. No que tange ao critério adotado para esta atualização, entendo incidir a SELIC e não a UFIR, porquanto reconhecida a mora estatal. Com efeito, o disposto nos arts. 1º e 66, 3º da Lei 8.383/91 apenas se aplicaria aos casos de restituição ou compensação de tributos e contribuições pagos a maior, quando este se opera tempestivamente. No caso dos autos, tendo a autoridade fiscal, injustificadamente, deixado de efetivar a compensação de ofício na época oportuna, não há subsunção aos referidos dispositivos. Entendimento diverso implicaria em discriminar o contribuinte frente ao Fisco, sem que haja qualquer justificativa para este tratamento desigual, já que estaria lhe sendo transferida a responsabilidade pela inércia estatal. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para(a) declarar o direito da impetrante quanto à compensação de ofício de seus débitos com relação aos créditos mencionados nas Comunicações para Compensação de Ofício de nºs 08112-00000084/2014, 08112-00000224/2013, 08112-00000225/2013, 08112-00000226/2013, 08112-00000227/2013, 08112-00000228/2013, 08112-00000229/2013, 08112-00000230/2013, 08112-00000231/2013, 08112-00000232/2013, 08112-00000305/2013, 08112-00000306/2013, 08112-00000307/2013, 08112-00000308/2013, 08112-00000309/2013, 08112-00000310/2013, 08112-00000311/2013 e 08112-00000312/2014; e 30/04/2014 para a Comunicação para a Compensação de Ofício nº 08112-00000084/2014. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

0002894-66.2016.403.6143 - ANDREAS JACOBUS CORNELIS BOERSEN X DANIEL BOERSEN X DANIEL BOERSEN X MARIA GERDINA WAGEMAKER BOERSEN X PIETER BOERSEN NETO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços. Alegam os demandantes que são produtores rurais e, como tal, contrataram empregados para lhes prestarem serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEL). Informam não possuir registro perante a Junta comercial, mas que, no entanto, foram obrigados a se inscreverem no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defendem que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram não poderem ser equiparados à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em Junta comercial. Requereram a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados no lustro que antecedeu à propositura da ação. À inicial, foram juntados documentos (fls. 28/279). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP apresentou informações às fls. 294/315, defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inscrito no rol de isenção do art. 1º, 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança. O FNDE, por sua vez, se manifestou nos autos às fls. 290/292, 317/319 e 321/323, alegando não possuir interesse em ingressar no feito. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito (fls. 324). É relatório. Decido. De início, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE nos termos da decisão de fl. 293, o que impõe a denegação da ordem neste aspecto. Ressalto que a despeito de entendimento outrora adotado em outras demandas desta natureza, notadamente reconhecendo a legitimidade do FNDE para o pedido de declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, e de outro lado reputando-lhe legítimo para integrar o feito quanto ao pleito de ressarcimento do indébito (pedido de cunho condenatório) tenho que o pedido contido no item VIII da prefacial, possui natureza apenas declaratória e não condenatória, o que impõe reconhecer que não remanesce qualquer interesse jurídico a ensejar inclusão ou permanência do FNDE no feito. A este respeito confira-se o aresto que colaciono. AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros em termos de verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2015. Grifei) No mérito, o pedido é procedente. O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, 5º, da CF/88, o qual assenta que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. I. Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991. 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a Junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da facilidade prevista no art. 971 do Código Civil. Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatara de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos. Aliás, a própria autoridade coatora confirma isso em suas informações. Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema: AGRADO INOMINADO ART. 557, 1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2015. Grifei) AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2013. Grifei) Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão para os efeitos desta lei, ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem ser sujeitar à exação em apreço, devendo ser concedida a segurança na espécie. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para(a) declarar o direito do impetrante em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; (b) declarar como indevidos os valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. Quanto ao FNDE, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, VI do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002924-04.2016.403.6143 - ASSOCIACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA E IDOSOS DE LIMEIRA/SP(287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA E SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA E SP360304 - KLEBER RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento que lhe assegure obtenção de certidão negativa de débito (CND). Aduz, em linhas gerais, que possui débitos previdenciários (parcelas 13/2015 a 03/2016) e que os parcelou em 20/06/2016. Para sua surpresa, recebeu a informação de que o parcelamento só seria lançado efetivamente no sistema da Receita Federal em quinze dias, tempo esse que lhe trará prejuízos por necessitar receber repasse de verba do Estado de São Paulo, o que só ocorre com a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Por conta disso, pretende a concessão de liminar, a fim de que não perca o repasse deste mês em decorrência de morosidade da autoridade coatora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/244. O pedido liminar foi deferido às fls. 257/259. Nas fls. 264/265, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que a demora no registro do parcelamento decorreu de omissão de decisão imputada à impetrante, a qual teria deixado de apresentar procuração que conferiu poderes à pessoa que assinou o pedido de parcelamento, o que veio a ser corrigido pela parte apenas em 27/06/2016. Informou, ainda, que havia atraso no pagamento de uma das duas parcelas do parcelamento em questão, o que também impedia a emissão de CND, sendo que apenas em 28/06/2016 estas foram pagas e em 29/06/2016 foi emitida a CND. O Ministério Público Federal considerou despidendo sua intervenção no feito (fls. 283/285). É o relatório. DECIDO. A questão posta em juízo é de somenos complexidade, porquanto incontroverso nos autos que os débitos referidos na inicial foram parcelados, encontrando-se suspensas suas exigibilidades. Desse modo, a pretensão da impetrante encontra amparo no art. 151, inciso VI, e arts. 205 e 206, todos do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (...) Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Quanto às alegações da autoridade coatora, reputo-as irrelevantes para o deslinde do feito, uma vez que os documentos exigidos por ela já foram apresentados e a impetrante purgou a mora com o parcelamento, sem que houvesse a rescisão da avença. Ainda, noto que o impetrado não refuta a alegação inicial no sentido de que o processamento do pedido de parcelamento nos bancos de dados do fisco levaria quinze dias. Assim, inquestionável a suspensão da exigibilidade dos débitos referidos pela impetrante, sendo devida a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos moldes dos dispositivos supra. Outrossim, necessário que esta emissão se dê em tempo hábil, sem que gere prejuízos ao contribuinte, haja vista a Administração Pública reger-se, dentre outros, pelo Princípio da Eficiência (Art. 37, caput da CF/88). Por fim, observo que a efetivação da pretensão da impetrante não implica na extinção do feito, visto que a certidão positiva com efeito de negativa só foi emitida em 29/06/2016, após o deferimento da liminar, e possivelmente em razão dela. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para fim de determinar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se o único óbice for o débito objeto do pedido de parcelamento de fls. 40/41 (DEBCAD 12.766.050-0 e 12.766.051-8), ante a suspensão de sua exigibilidade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se o guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-29.2013.403.6143 - TIAGO DE JESUS SANTOS X SOLANGE LIMA DE JESUS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001152-11.2013.403.6143 - ANTONIO HONORIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001956-76.2013.403.6143 - ELZA DE SOUZA MARTINS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002357-75.2013.403.6143 - NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP293925 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002469-44.2013.403.6143 - DERCILIA TEIXEIRA SANTANA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003238-52.2013.403.6143 - MARIA JULIA DA SILVA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005085-89.2013.403.6143 - APARECIDO LUIS FERIANNI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIS FERIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. 62/71: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005250-39.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVESTRIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SILVESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005876-58.2013.403.6143 - VANO LUIS PRADO X ADEMIR CARLOS PRADO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANO LUIS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005879-13.2013.403.6143 - MADALENA RIBEIRO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006689-85.2013.403.6143 - MARIA LUCIA LUJAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006741-81.2013.403.6143 - CLAIR DE OLIVEIRA ALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006856-05.2013.403.6143 - ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0007578-39.2013.403.6143 - MARLENE JACYNTO PAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE JACYNTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

000228-63.2014.403.6143 - MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001198-63.2014.403.6143 - JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002081-10.2014.403.6143 - JAIR STRANIERI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR STRANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002174-70.2014.403.6143 - ANTONIA FERNANDES PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002512-44.2014.403.6143 - BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fs. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002516-47.2015.403.6143 - NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002553-74.2015.403.6143 - JANDIRA SOARES DA SILVA(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003585-17.2015.403.6143 - FLORA APARECIDA GONZAGA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA APARECIDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 700

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-84.2013.403.6143 - VLADimir CANDIDO PENTEADO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Juízo da 2ª vara Federal de Limeira para processar e julgar a presente demanda.Após, venham-me conclusos.Int.

0003200-40.2013.403.6143 - DORIVAL GIORGETTI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos, verifiquei que o perito Adriano da Rocha Salvatti não apresentou o laudo pericial conforme mandado de intimação de fls. 95.Isto posto, tomo sem efeito o despacho de fls. 145.Não havendo nada a ser deliberado, arquivem-se os autos.Int.

0007540-27.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS BARAVIEIRA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fls. 145.Tendo em vista que a apelação do INSS foi interposta durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, faço a análise do juízo de admissibilidade.Recebo a apelação do INSS meramente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007775-91.2013.403.6143 - JAIR BONDESAM MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Especifique a parte autora os locais onde a perícia técnica deve ser realizada, contendo os nomes das empresas e seus endereços completos e atualizados, bem como os nomes dos funcionários responsáveis a franquear a entrada do perito nas dependências das respectivas empresas, informando seus endereços atualizados. Int.

0001404-47.2013.403.6326 - JOSE BENEDITO ROSA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000050-80.2015.403.6143 - PEDRO VIANNA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Juízo da 2ª vara Federal de Limeira para processar e julgar a presente demanda.Após, venham-me conclusos.Int.

0002512-73.2016.403.6143 - SINESIO DONIZETI PENA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0002682-45.2016.403.6143 - JOSE ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS.Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.Intím-se e cumpra-se.

0002699-81.2016.403.6143 - EDVALDO BONIN(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS.Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.Intím-se e cumpra-se.

0002703-21.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002742-18.2016.403.6143 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002746-55.2016.403.6143 - JOSE ISAIAS DOS SANTOS(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0002747-40.2016.403.6143 - MARIA OTILIA PAPA(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0002755-17.2016.403.6143 - JOSE CANDIDO DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002948-32.2016.403.6143 - ANA MARIA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO FERRO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002949-17.2016.403.6143 - SOLANGE RODRIGUES(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002951-84.2016.403.6143 - AIRTON PEREIRA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002956-09.2016.403.6143 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002971-75.2016.403.6143 - ELIAS JORGE NETTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0003025-41.2016.403.6143 - JOSE DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0003042-77.2016.403.6143 - CLAIR GONCALVES BACAN(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0003055-76.2016.403.6143 - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCP, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCP), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCP, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0003082-59.2016.403.6143 - JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCP, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCP), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCP, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003155-31.2016.403.6143 - NILSON APARECIDO MOREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCP, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCP), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCP, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003170-97.2016.403.6143 - ANTONIO APARECIDO ALBERTINO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCP, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCP), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCP, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003272-22.2016.403.6143 - ANTONIO GONCALVES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCP, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCP), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCP, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003319-93.2016.403.6143 - RAQUEL DE SOUZA FONSECA BERTOLOTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCP, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCP), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCP, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003357-08.2016.403.6143 - JOEL FONTES(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCP, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCP), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCP, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0003388-28.2016.403.6143 - JAIR CAVALHERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCP, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCP), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCP, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

0003389-13.2016.403.6143 - ELIAS PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposeição do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposeição, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o art. 976, do NCP, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCP), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposeição, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCP, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposeição), nos termos da fundamentação supra.

0003390-95.2016.403.6143 - HELIO MIACHON BUENO(SPI165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposeição do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposeição, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Por outro lado, de acordo com o art. 976, do NCP, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCP), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposeição, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCP, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposeição), nos termos da fundamentação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

000774-84.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO SANTANA MARONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO SANTANA MARONEZI(SPI97082 - FLAVIA ROSSI)

Diante da interposição do recurso adesivo de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002110-26.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-80.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIRES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Diante da interposição do recurso adesivo de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

002994-55.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-23.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR SOARES MEDEIROS DIAS(SPI158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os critérios de cálculo da RMI anterior (fls. 15 dos autos principais), com base na natureza das atividades concomitantes (art. 34, I e II do Dec. 3.048/99), não foram objeto da ação principal, retomem os autos à Contadoria deste juízo, para calcular os atrasados e a majoração da RMI, unicamente de 70% para 100%, nos termos do quanto decidido na Superior Instância. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Itm.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002736-45.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-18.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS ALBERTO PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 00018261820154036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado teria rendimentos em torno de R\$ 8.000,00, que superam o valor limite de isenção do imposto de renda. O impugnado, intimado da decisão para manifestação, pugnou pela manutenção do benefício (fls. 09/11). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se pre-visto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04/06. De fato, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (MAIO de 2015) foi superior a R\$ 8.000,00. Verifico ainda que pelo menos desde o ano de 2012 o impugnado recebe salários cujo valor médio supera R\$ 5.000,00. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2015, a saber, R\$ 4.663,75. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Além disso, o impugnado quedou-se inerte quando intimado a manifestar-se sobre a presente impugnação, deixando de produzir prova apta a inverter a presunção legal contida na declaração de hipossuficiência. Face ao exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da gratuidade concedido a fl. 80 dos autos 00018261820154036143. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 705

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-74.2013.403.6143 - IVANI DE SOUZA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por IVANI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos (fls. 09/29). Despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou a citação do réu (fl. 30). O INSS apresentou Contestação (fls. 51/58), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, o adiamento de que a parte autora não demonstrou a limitação alegada na inicial. Laudo médico pericial que a parte ativa não está incapaz para as atividades laborativas. (fls. 81/90). As fls. 93/95 houve a manifestação da parte autora sobre o laudo. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos. Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos. Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCP. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002175-89.2013.403.6143 - ANA MARIA TOLOTO DE MORAES(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ANA MARIA TOLOTO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 1971 a 1991 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos (fs. 10/20). Citado, o INSS apresentou contestação a fs. 24/35, sustentando preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de pedido administrativo. No mérito, defende a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como que não houve o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. O feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir em razão da falta de prévio requerimento administrativo (fs. 56/57). Interposto recurso de apelação (fs. 59/62), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento da instrução processual (fs. 67/69). Com o retorno dos autos, foi produzida prova oral em audiência de instrução (fs. 78). É o relatório. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas. Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, prevêm regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. A Lei nº 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei nº 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor: (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade híbrida, mista ou atípica, segundo a doutrina. Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente). No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 20/08/2008 (cf. documento de fs. 12). Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora possui vínculo empregatício rural anotado em CTPS, de 25/03/1991 a 22/06/1991 (fs. 14/16), bem como períodos contributivos já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, totalizando 8 anos, 3 meses e 2 dias de serviço/contribuição, consoante extratos do CNIS (fs. 38), o que se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, aduz que laborou no meio rural, sem registro em CTPS, de 1974 a 1991. Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações. Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rural são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991. No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência. Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91. Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola. Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não prejudica o equilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. Grifei (STJ - AGREsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015) Assim, passo à análise do período de atividade rural anterior a 25/03/1991, data de início do apontando período de trabalho rural anotado em CTPS (fs. 14/16). No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 12/10/1974, na qual o marido está qualificado como lavrador (fs. 13); cópias de sua CTPS apontando período de labor rural de 25/03/1991 a 22/06/1991 (fs. 14/16). Ainda, o INSS acostou cópia de consulta ao CNIS (fs. 41/45), por meio da qual se verifica que o marido laborou em atividade rural no período de 18/07/1979 a 14/01/1998, se aposentado por idade de trabalhador rural em 18/07/1996 (fs. 41). A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - e sempre serão - cruciais em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adocçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento do período de atividade rural de 12/10/1974 a 22/06/1991. Contudo, a prova testemunhal corroborou apenas parte da documental. Isso porque a testemunha Erminia Rissoti Pavanello se mostrou vaga e imprecisa quanto à data na qual conheceu a autora e que passaram a trabalhar juntas. A seu turno, Nilson Raimundo da Silva afirmou que conheceu a autora somente em meados do ano de 1978. Destarte, viável o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1978 a 24/03/1991. Outrossim, verifica-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (fs. 38). Logo, considerando o período reconhecido nesta sentença, de 01/01/1978 a 24/03/1991, somado aos períodos anotados no CNIS, totalizando 258 meses de serviço/contribuição, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida à autora, na data da citação, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo. Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da citação (11/11/2011, consoante fs. 22). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/08/2016. Oficie-se. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0002286-73.2013.403.6143 - JOAO MARCIO VIEIRA X MARIA JOSE VIEIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por JOÃO MÁRCIO VIEIRA, representado por sua curadora especial, Maria José Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V, da CF/88. Juntou documentos (fls. 11/33). A fls. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, nomeados perito médico e assistente social, bem como determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 32/39), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico pericial juntado a fls. 106/107 e estudo social composto por dois laudos a fls. 73/74 e 136/137. Parecer do MPF a fls. 176/177, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Da deficiência. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, elaborado em 24/08/2012, que a parte autora, com 50 anos de idade, apresenta sintomas mentais compatíveis com o diagnóstico de Esquizofrenia. Tal enfermidade o impede de exercer qualquer atividade laborativa. A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É o caso do autor. Logo, restou preenchido o requisito legal da deficiência. Da miserabilidade. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º, do art. 20, da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. No mesmo sentido, a Súmula nº 80 da TNU, a qual dispõe que: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na última perícia social, apurou-se que o autor reside sozinho. Não possui renda e vive pegando latinhas de alumínio nas ruas. O imóvel é próprio, mas são os irmãos que lhe sustentam. Assim, considerando que o autor não auferia renda mensal, tem impedimento de longo prazo de natureza mental e intelectual, resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado, mesmo considerando a ajuda dos irmãos. De outro giro, embora haja notícia de agendamento do pedido no sistema eletrônico (fls. 21), não consta requerimento administrativo formulado pela parte autora, de modo que o benefício deve ser concedido a partir da juntada do laudo médico pericial, conforme preceito o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afastada suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. 2. Infere-se, da conjugação dos artigos 23 e 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, que a incapacidade para o trabalho, na ausência de auxílio-doença e de requerimento administrativo, somente pode ser constatada quando da realização do diagnóstico médico, que equivale à apresentação do laudo pericial na instância ordinária, devendo esta data ser considerada como se fosse a do dia do acidente. 3. Dessum, portanto, que o auxílio-acidente deve ter, como marco inicial, a juntada do laudo pericial em juízo, ocasião em que foi evidenciado, de forma cabal, o preenchimento de seus requisitos legais. 4. Recurso especial provido para fixar, como termo inicial do auxílio-acidente, a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo. Sem grifeios no original (STJ - REsp 965.481/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE: 12/05/2008) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial, a partir da juntada do laudo médico pericial, 28/08/2012 (fl. 105 verso), no valor de um salário mínimo. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/08/2016. Oficie-se. As prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deverão ser pagas na fase da execução. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-81.2013.403.6143 - MARIA DA SAUDE BOMBO BONIN(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DA SAÚDE BOMBO BONIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/19). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/24, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o trabalho rural em regime de economia familiar não restou satisfatoriamente demonstrado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. O feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir decorrente da falta de prévio requerimento administrativo (fls. 49/50). Interposto recurso de apelação (fls. 52/55), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento da instrução processual (fls. 59/60). Com o retorno dos autos, foi produzida prova oral em audiência de instrução (fls. 69). É o relatório. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. No entanto, por força do disposto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobreviveram do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sem grife no original. (STJ - REsp n.º 1.354.908/SP - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 10/02/2016) Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91; prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior - o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confirma um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 20/11/2004 (cf. documento de fls. 12), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 138 (cento e trinta e oito) meses anteriores à data mencionada. Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 12/02/1972, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 14); b) escritura pública de doação de imóvel rural lavrada em 30/07/1971, na qual o marido está qualificado como agricultor e figura como comodatário (fls. 15/18). Ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constem a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural. Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que a prova da qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. Contudo, a escritura pública de doação de imóvel rural não pode funcionar como início de prova material em favor da autora, na medida em que é anterior ao próprio casamento. A prova testemunhal coletada em audiência corroborou o início de prova material acostado aos autos, na medida em que a testemunha Pedro Benedito Polato afirmou conhecer a autora desde meados do ano de 1966, bem como que sempre laborou no meio rural. Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais a menos no ano de 1972, data de lavratura do único documento que pode ser adotado como início de prova material, o que permite a conclusão pelo não preenchimento do requisito previsto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Também não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de acordo com o atual entendimento do E. STJ. Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0003195-18.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por VALDETE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/19). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 25/40, sustentando preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o trabalho rural em regime de economia familiar não restou satisfatoriamente demonstrado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. O feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir decorrente da inexistência de pedido administrativo (fls. 63/64). Interposto recurso de apelação (fls. 66/69), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento da instrução processual (fls. 74/75). Com o retorno dos autos, foi produzida prova oral consubstanciada na oitiva de testemunhas por meio de carta precatória (fls. 95/97). É o relatório. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. No entanto, por força do disposto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobreviveram do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior ponderam (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar com um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sem grãos no original. (STJ - REsp n.º 1.354.908/SP - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 10/02/2016) Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior - o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material. Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário (55 anos) em 04/08/1990 (cfr. documento de fls. 13), ainda na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Segundo o referido diploma legal, a então denominada aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural, chefe ou arimo de família, que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme disciplinava o art. 4º, da lei em comento. Portanto, como primeira conclusão, tem-se que ao início de vigência da Lei 8.213/91 a autora já contava com a idade mínima para a concessão do benefício. Resta a análise do cumprimento da carência. Caso a autora já estivesse laborando no meio rural na data de início de vigência da Lei 8.213/91, deveria comprovar o efetivo exercício da atividade campesina no período de 60 meses, a teor da tabela progressiva inserta no respectivo art. 142, no ano de 1991. De outra monta, se o trabalho rural iniciou-se após referida data, a autora deve se submeter às regras permanentes, vale dizer, comprovar o trabalho rural no período de 180 meses pois, neste caso, deve-se considerar que a requerente ingressou no RGPS após o início da vigência da Lei 8.213/91. Resta, portanto, analisar a comprovação do exercício de atividade rural pela autora. Narra a requerente que laborou no meio rural desde os oito anos de idade (04/08/1943) até mudar-se para Limeira/SP. Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho, lavrada em 06/07/1956, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 14); b) ficha de inscrição da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itacê-Ba, emitida em 28/01/1997, informando o pagamento de mensalidades ao longo dos anos de 1997 a 2000 (fls. 15/16); c) certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 168ª Zona Eleitoral de Itacê-Ba, informando que a autora declarou-se agricultora quando de sua inscrição no domicílio eleitoral, em 13/09/2001 (fls. 17). Ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constem a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural. Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que a prova da qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. A prova testemunhal coletada por meio de carta precatória se mostrou vaga e imprecisa quanto ao período no qual a autora teria efetivamente desempenhado o trabalho rural. Isso porque nenhuma das três testemunhas informou até quando presenciou o labor campesino, afastando necessária coesão entre a prova testemunhal e o início de prova material carreado aos autos. Ademais, verifica-se lapso de tempo demasiadamente extenso entre o documento relativo ao ano de 1956 e a ficha de inscrição emitida em 1997, sendo inviável que a parca prova oral se mostre suficiente a comprovar o trabalho rural por todo o período discutido, nos termos da apontada Súmula 149, do STJ. Todo o conjunto probatório se mostra insuficiente ao reconhecimento de qualquer período de trabalho rural, o que permite a conclusão pelo não preenchimento do requisito previsto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCP). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0005184-59.2013.403.6143 - MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V, da CF/88. Juntou documentos (fls. 10/22). A fls. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 32/39), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. A fls. 38/42, foi proferida sentença de improcedência do pedido, homologada pela apelação de fls. 45/62 e declarada nula pela decisão de fls. 73/74. Estudo social a fls. 97/101. Audiência de instrução a fls. 155/157. Manifestação do MPF a fls. 160/162, alegando não ser o caso de intervenção do par. 4º do relatório. Passo diretamente ao julgamento. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 13/11/1944, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 13/11/2009. Logo, na data do requerimento administrativo (15/12/2009 - fls. 15) já preenchia o requisito etário. Da miserabilidade: No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na perícia social, apurou-se que a parte autora reside sozinha há 4 anos, vivendo da ajuda de seu filho, uma vez que não possui renda. Não recebe benefício previdenciário, pois seu falecido marido não era segurado do RGPS. Assim, considerando a inexistência de renda mensal auferida pela autora idosa, que mora sozinha em uma casa simples, mantida por um único filho, resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, considerando que a autora esteve recolhendo contribuições com segurada especial até 05/07/2011 (fls. 18), levando a crer que tais contribuições resultam da exploração do sítio localizado em Conchal/SP (fls. 99, item 4), situação incompatível com a concessão do benefício assistencial na época, a nova concessão do benefício deverá se dar a partir da juntada do estudo social de fls. 97/101 (30/10/2014). DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir de (30/10/2014), no valor mensal de um salário mínimo. Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/08/2016. Oficie-se. Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta sentença (súmula n.º 111 do STJ). Feito isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003837-54.2014.403.6143 - APARECIDO GUILHERME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de aposentadoria especial (NB 46/085.981.537-4), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Sustenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nessa esteira, busca ainda a condenação do INSS aos valores atrasados a partir de 05/05/2006, data em que teria havido interrupção da prescrição em razão da ACP n.º 000491128.2011.4.03.6183. Gratuidade deferida (fl. 46). Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugrando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (fls. 48/58). É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista a declaração de fl. 10, deiro a gra-tuidade. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas ECs 20/98 e 41/2003. Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas LEIs 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido. (TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015) Procede a preliminar de prescrição, em caso de eventual procedência do pedido, apenas em relação às parcelas anteriores ao quin-quênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Passo à análise do mérito. Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição: Art. 29. (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ. 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento sobre a constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. AO decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, rel. Maurício Corrêa, DJ. 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ. de 10/11/2006, p. 56) Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da sim-ples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Su-premo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 Agr. Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-09 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário da qual Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifei nossos. Outras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição consi-derado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.70/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação como o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada. Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido abaixo: Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0002443-75.2015.403.6143 - PAULO SERGIO GAZITO DE OLIVEIRA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 12/01/1995 a 20/03/2015, como especial, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/03/2015). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a

demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 93-98). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento de fl. 08 para fornecimento de laudo técnico pela empresa. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1ª. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2ª. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4ª. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/2MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido art. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/2MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n. 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015) (grifos nossos). Do caso concreto Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo insalubre de 12/01/1995 a 20/03/2015, período em que alega ter laborado com exposição ao amianto, requerendo enquadramento pelo fator de 20 anos. De início, verifico que o período de 12/01/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem de fl. 78. Deste modo, remanesce interesse de agir apenas quanto ao fator de conversão, tendo em vista que a parte autora busca o acolhimento pelo fator de 20 anos, enquanto a autarquia previdenciária realizou enquadramento pelo fator de 25 anos. Nesse ponto, observo que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Contudo, em relação ao período de 12/01/1995 a 05/03/1997, já reconhecido pelo INSS (fl. 78), é importante salientar que, ao contrário do postulado pela parte autora, é inabível o acolhimento da especialidade pelo fator de 20 anos pela alegada exposição ao amianto, considerando que o PPP carece dos autos (fls. 31/32) atesta que o postulante laborou na função de serviços diversos. Com efeito, da leitura conjunta dos itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79, constata-se que somente se enquadram no fator de 20 anos os trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, bem como galerias, rampas, poços, depósitos etc., com exposição ao asbesto e demais substâncias ali elencadas, o que não é o caso dos autos, em que o postulante laborou, re-puta-se, na função de serviços diversos, atividade essa também consignada na CTPS de fl. 46. Deste modo, para as demais atividades, como na hipótese dos autos, o subitem III do item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 estabelece enquadramento pelo fator de 25 anos. Reproduzo a mencionada norma: No mesmo sentido é a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASBESTO/AMIANTO. FATOR

DE CONVERSÃO. DECRETO 83.080/79. DESPROVIMENTO. 1. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que os benefícios previdenciários estão submetidos ao princípio *tempus regit actum*, devendo ser regidos pelas leis vigentes à época de sua concessão, o que impede que alterações posteriores na legislação previdenciária retroajam seus efeitos para atingir os fatos anteriormente constituídos. 2. A base de cálculo da atividade a ser considerada é 25 anos, e não 15 ou 20 anos de atividade especial, a teor do código 1.2.12, do Decreto 83.080/79, que prevê a base de 25 anos para cálculo da aposentadoria especial, aos trabalhadores expostos a sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto, quando a exposição se dá na indústria de vidros, cerâmica e tecelagem de amianto. Somente se aplica a base de 15 e 20 anos de atividade para cálculo de aposentadoria especial aos trabalhadores ocupados na extração de minérios (minas subterrâneas), situação que não se aplica aos acima. 3. O laudo relata exposição a asbesto/amianto com concentração abaixo do nível de tolerância de 2 fibras, motivo pelo qual os períodos elencados foram enquadrados pela autarquia com base na exposição a ruído acima dos limites de tolerância. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 20562 SP 0020562-69.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 30/07/2013) (grifo nosso) Desse modo, correto o enquadramento pelo fator de 25 anos feito pela autarquia previdenciária em relação ao interregno de 12/01/1995 a 05/03/1997. Quanto ao período de 06/03/1997 a 20/03/2015, cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o PPP de fs. 31/32 atestou exposição ao amianto, porém limitado ao interstício de 06/03/1997 a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo sub-sequente, conforme fundamentação supra. Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, so-mado aos demais já acolhidos insalubres na seara administrativa, o autor perfaz 26 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço na DER (24/03/2015), o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar com especial o período trabalhado pelo autor entre 06/03/1997 a 02/12/1998 (fator de 25 anos). Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Ante a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0003265-64.2015.403.6143 - MILTON KAZUO OMAI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 08/01/2007, como especial, revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1428.889.231-9) para convertê-la em aposentadoria especial desde a DIB (21/05/2007). Deferida a gratuidade (fl. 126). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fs. 128/137). É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, prevê: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4 Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de contro-versia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dle 574/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, ao qual dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação com-constante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSA-LUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIS-SIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de

Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015) (grifos nossos).Do caso concreto: Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do ruído insalubre de 06/03/1997 a 08/01/2007, período em que alega ter laborado com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. Com relação ao referido lapso, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37) e o laudo pericial de fls. 87/89, que apontam exposição ao agente agressivo eletricidade em patamares acima de 250 volts, o que viabiliza seu enquadramento parcial, limitado a 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme se verá abaixo. Com efeito, o trabalho com exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts tinha assento no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), enquadramento que perdurou até 05/03/1997. Com a edição do Decreto 2.172/97, tal agente agressivo deixou de ser elencado no anexo IV, de forma que para, para parte da doutrina e jurisprudência, os períodos laborados a partir de 06/03/1997 não mais seriam passíveis do reconhecimento como especiais. Contudo, atualmente vive o entendimento de que reconhecimento é possível para períodos posteriores a 05/03/1997, desde que amparado em laudo pericial, tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.306.113, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts também no período posterior a 05-03-1997, desde que amparado em laudo pericial, tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não consta do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigorava legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pela parte autora em aposentadoria especial, a contar da data do ajuizamento da ação, em 03-07-2013. (TRF-4 - APELREEX: 50134781820134047200 SC 5013478-18.2013.404.7200, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 25/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2015) (grifos nossos). Quanto ao período de 03/12/1998 a 08/01/2007, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial, conforme fundamentação supra. Desse modo, considerando o período reconhecido nesta sentença com os demais já acolhidos insalubres na seara administrativa, o autor perfaz apenas 20 anos, 06 meses e 29 dias de tempo exclusivamente especial, o que inviabiliza a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar com especial o período trabalhado pelo autor entre 06/03/1997 a 02/12/1998. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas pro-cessuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Ante a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0003266-49.2015.403.6143 - ANTONIO VALTER FABRE (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por ANTONIO VALTER FABRE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 20/12/1972 a 15/03/1974 e de 22/03/1984 a 19/12/2006, bem como a aplicação do fator 0,71 aos períodos comuns de 22/01/1971 a 07/01/1972, de 10/01/1972 a 15/10/1972, de 01/04/1974 a 27/09/1974, de 10/01/1975 a 24/03/1975, de 03/04/1975 a 12/08/1976, de 01/12/1980 a 31/10/1981, e de 01/07/1983 a 24/03/1984, para que seja possível converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 240. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 246/261 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retrou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77. Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TRJ4 Acórdão DECSJAO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80

decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. (...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá responsabilidade constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Com efeito, o uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 é capaz de neutralizar os efeitos nocivos dos agentes, exceto o ruído, nos termos da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Verifica-se que às fls. 115 e 116 o próprio INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 20/12/1972 a 15/03/1974, de 22/03/1984 a 31/01/1994 e de 01/02/1994 a 05/03/1997, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Em relação às atividades expostas ao perigo de choque elétrico, o Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo). A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Em seguida, o Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Portanto, no que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 02/12/1998, é possível reconhecer o tempo especial porque o PPP de fls. 25/26 devidamente registra a exposição da parte autora a tensão superior a 250 V. Quanto ao lapso de 03/12/1998 a 19/12/2006, embora o PPP de fls. 25/26 devidamente registre a exposição da parte autora a tensão superior a 250 V, há também o registro do uso de EPI eficaz, circunstância que obsta o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do citado julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial. No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e também pelo INSS, o autor passou a contar com 24 anos, 11 meses e 01 dia de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posito isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período trabalhado pela parte autora de 06/03/1997 a 02/12/1998, em consequência, determino a revisão do benefício do autor, mantida a DIB em 23/11/2007. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC inacebível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-61.2015.403.6143 - IRENE AMBRIQUE PERINA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por IRENE AMBRIQUE PERINA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 13/08/1987 a 31/08/1987, de 14/02/1992 a 13/03/1992, e de 29/04/1995 a 30/06/2014, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 97. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 101/109 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n. 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira

Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Com efeito, o uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 é capaz de neutralizar os efeitos nocivos dos agentes, exceto o ruído, nos termos da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Verifica-se que às fls. 75/76 o próprio INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/09/1987 a 08/12/1987, de 28/10/1988 a 13/03/1992, de 24/11/1992 a 24/03/1993, de 26/03/1993 a 28/04/1995, e de 29/04/1995 a 13/10/1996, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Nos termos da fundamentação acima, as funções profissionais de atendente de enfermagem e de técnico de enfermagem devem ser reconhecidas como atividade especial, por serem semelhantes à categoria profissional descrita no código 2.1.3 (enfermeiros) dos Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, todavia, somente até 05/03/1997. Assim, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 13/08/1987 a 31/08/1987, e de 14/10/1996 a 04/03/1997, pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 55/57 e 67/68 registram que a parte autora exerceu funções profissionais de atendente de enfermagem e de técnico de enfermagem. Porém, não é possível reconhecer a especialidade do período de 05/03/1997 a 09/09/2013, porque o PPP de fls. 67/68, embora registre a exposição da parte autora a vírus, bactérias, protozoários, parasitas e radiações ionizantes, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Da mesma forma, no que diz respeito ao período de 10/09/2013 a 30/06/2014, ainda que o PPP de fls. 67/68 devidamente registre a exposição da parte autora ao agente nocivo denominado radiação ionizante, há também o registro de utilização de EPI eficaz, circunstância que obsta o reconhecimento do tempo especial, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos no âmbito administrativo, e nesta sentença, na data do requerimento administrativo (22/09/2014) a parte autora passou a contar com 28 anos e 25 dias de serviço/contribuição e 53 anos de idade, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral, consoante a seguinte contagem: Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial. No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e também pelo INSS, a parte autora passou a contar com 26 anos, 10 meses e 24 dias de serviço/contribuição, e com 07 anos, 11 meses e 23 dias de tempo especial, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 13/08/1987 a 31/08/1987, e de 14/10/1996 a 04/03/1997. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC inabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004557-84.2015.403.6143 - EVERLY DORIVAL CARDOZO(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por EVERLY DORIVAL CARDOZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 21/08/1986 a 31/12/2003, de 01/05/2008 a 11/11/2013, e de 12/11/2013 em diante, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 104. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 106/112 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogatório não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivo no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifos) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA/SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade

e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifado) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ, (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP.1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.53.831/64.Com a publicação do Decreto n.2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP.201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STJ, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Constatadamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STJ, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STJ fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a terrífica do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópicos que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Verifica-se que às fls. 120/122 o próprio INSS reconheceu a especialidade do período de 01/04/2004 a 30/04/2007, razão pela qual não há controvérsia a respeito dele.Por sua vez, para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 E 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ext tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.).(TRF3 - APELREEX: 0007084-05.2010.403.6104 - e-DJF3 Judicial 1 - 23/10/2013 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - grifos nossos)Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.(TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17/08/2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)Portanto, é possível reconhecer a especialidade do período de 21/08/1986 a 05/03/1997, porque o Formulário de fls. 58 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 72 dB a 102 dB, extraindo-se destes valores a média aritmética de 87 dB, sendo este índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto nº 53.831/1964). Por sua vez, não é possível reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pois o Formulário de fls. 58 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 72 dB a 102 dB, extraindo-se destes valores a média aritmética de 87 dB, mas este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto nº 2.172/1997). Todavia, é possível reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2003, porque o Formulário de fls. 58 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 72 dB a 102 dB, extraindo-se destes valores a média aritmética de 87 dB, índice que supera o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto nº 4.882/2003). Quanto ao período de 01/05/2008 a 11/11/2013, não é possível reconhecer o tempo especial, pois o PPP de fls. 60/61 devidamente registra a exposição da parte autora a ruídos de 80,8 dB a 81,8 dB, porém estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto nº 4.882/2003). Por fim, não é possível reconhecer como especial o período a partir de 12/11/2013, porque não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição da parte autora a algum agente nocivo. Além disto, implicaria pleito de reafirmação da DER, o que não se pode admitir, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e também pelo INSS, até a DER em 11/11/2013 - fls. 194, a parte autora passou a contar com 32 anos, 05 meses e 08 dias de serviço/contribuição, e com 13 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria

especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 21/08/1986 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 31/12/2003. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000558-89.2016.403.6143 - CELIA APARECIDA VITOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por CÉLIA APARECIDA VÍTOR contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 14/03/1978 a 04/07/1979, de 01/11/1980 a 21/05/1982, de 29/05/1982 a 17/11/1986 e de 01/02/1996 a 08/08/2014, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 84. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 86/91 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantê-lo, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleçam a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1.º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2.º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3.º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AGRES 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA PLENÁRIA VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. No que diz respeito aos períodos de 14/03/1978 a 04/07/1979, de 01/11/1980 a 21/05/1982, de 29/05/1982 a 17/11/1986 e de 01/02/1996 a 08/08/2014 não há nos autos nenhum documento comprovando a aduzida exposição a qualquer agente nocivo, razão pela qual é impossível reconhecer a especialidade dos referidos lapsos. Laudo Técnico Pericial de fls. 58/80 é inservível para fundamentar o direito pleiteado pela parte autora, pois ele foi elaborado para parte distinta, objetivando instrução de outro processo, realizado em locais de trabalho diferentes e relacionado a períodos diversos. Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-26.2016.403.6143 - ADILSON TADEU ANDRE(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/02/1981 a 08/12/1982; de 02/05/1983 a 14/09/1985; de 01/02/1986 a 02/12/1992 e de 03/05/1993 a 08/10/2012 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER (08/10/2012). Deferida a gratuidade (fl. 27). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 29/35). Decisão de fl. 49 determinou a remessa dos autos a esta Subseção. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempo regis actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estaria-se autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivo-não do artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, prevê: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, deu-se outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, De-creto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aque-las que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1.º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2.º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3.º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DA-TA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXIS-TÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013) É necessário levar em conta que, restando posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: o uso do EPI para o caso de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [J]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nos ordenamentos jurídicos ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre o uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do

caso concreto Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos lapsos insalubres de 01/02/1981 a 08/12/1982; de 02/05/1983 a 14/09/1985; de 01/02/1986 a 02/12/1992 e de 03/05/1993 a 08/10/2012. Em relação aos períodos de 01/02/1981 a 08/12/1982; de 02/05/1983 a 14/09/1985, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que ateste a exposição a agentes agressivos. Além disso, a análise da CTPS carreada aos autos (fl. 15), não é possível o enquadramento por função, já que a atividade de ajustador não está elencada nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Assim, incabível o acolhimento da insalubridade pleiteada. Em relação ao intervalo de 01/02/1986 a 02/12/1992, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 11-v, que indica exposição a poeira de ferro, óleo e graxa, além de ruído em índice não determinado. Cabível o enquadramento tendo em vista que o demandante trabalhou exposto a óleos e graxas (hidrocarbonetos), substâncias constantes nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ressalto que para tais agentes a análise da nocividade é meramente qualitativa, na forma da IN 77/2015 do INSS (Art. 278, 1º, I), porquanto previstos no Anexo 13 da NR-15. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RETIFICADOR. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONECTÁRIOS. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. É mister verificar que a consideração da atividade como de natureza insalubre para fins de concessão do benefício especial não se encontra exclusivamente jungida à previsão dos decretos regulamentares. Poderá, assim, mediante comprovação pericial verificar a ocorrência de trabalho sob condições insalubres. 3. Embora a atividade de retificador não esteja entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, a manipulação constante de óleos e graxas (fls. 20 e 21), produtos a base de hidrocarbonetos, autorizam a consideração como de natureza especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. (...) (TRF3, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1179907. REL: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. DIJ DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 728). Por fim, em relação ao período de 03/05/1993 a 08/10/2012, verifico que o PPP trazido ao processo (fl. 12) indicou ruídos de 97,75 dB, valor superior ao previsto na legislação vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB), o que autoriza o enquadramento como insalubre. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 26 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido (NB 170.272.110-5) em aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 01/02/1986 a 02/12/1992 e de 03/05/1993 a 08/10/2012, bem como a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 170.272.110-5), em aposentadoria especial a partir da DER ocorrida em 08/10/2012, na forma da contagem supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2016. Ofício-se. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas das diferenças os valores já recebidos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.272.110-5). Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 711

PROCEDIMENTO COMUM

0011752-91.2013.403.6143 - AILTON TAVARES DA MOTA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença. A sentença proferida julgou improcedente o pedido. Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou a realização de nova perícia. Dessa forma, intime-se a parte autora, acerca da perícia médica designada para o dia 19/10/2016, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intinem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

Expediente Nº 712

PROCEDIMENTO COMUM

0018155-76.2013.403.6143 - LEONEL SOARES VIEIRA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se pleiteia a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença proferida por este Juízo, determinando em sua decisão de fls. 87/88 que o médico perito preste esclarecimentos conforme pleiteado pela parte autora. Dessa forma, intinem-se as partes para especificar pontualmente os quesitos que visem esclarecer as informações contidas no laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos. Int.

0002979-52.2016.403.6143 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0003043-62.2016.403.6143 - ALCEU CORROCHER (PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0003153-61.2016.403.6143 - RIVALDO APARECIDO PEDRO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação prestada às fls. 172, providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0007902-05.2011.403.6109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003156-16.2016.403.6143 - APARECIDA NATALINA DELFINO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Designo audiência para o dia 13 de Dezembro de 2016, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Int. e cumpra-se.

0003318-11.2016.403.6143 - JOAO BERTOLACINI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento *prima facie* em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003383-06.2016.403.6143 - ANTENOR APARECIDO SEREIA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.Int.

0003387-43.2016.403.6143 - JOSE ANTONIO BARUFI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, especialmente em relação aos pedidos de desaposentação, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1340

ACAO CIVIL PUBLICA

0003188-82.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTTI) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO E SP258323 - TIAGO JOSE LOPES E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS)

As fls. 245/246, o Ministério Público Federal alegou que o Município de Cosmópolis não atendeu, de forma satisfatória, à determinação para que juntasse aos autos o Plano Diretor do município. Requereu, ante a especificidade da matéria da demanda, seja admitida como amicus curiae a Analista Ambiental e servidora do ICMBio Márcia Gonçalves Rodrigues.Intimados, os requeridos não se manifestaram (fl. 283).Decido.De proêmio, cabe registrar que deve ser observado o objeto da demanda. Sobre isso, denota-se que pretende o MPF, em suma, provimento jurisdicional que condene os Municípios de Cosmópolis/SP e Artur Nogueira/SP a se absterem de conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos do entorno da ARIE - Matão sem a autorização do ICMBio, até a ulitimação do Plano de Manejo da UC, bem assim a condenação dos requeridos a adotarem medidas compensatórias e mitigatórias em relação aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis. O objeto da presente se refere à imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção em conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da ARIE Matão de Cosmópolis (fl. 16), em relação à qual inexistia Zona de Amortecimento formalmente estabelecida, com supedâneo, ainda, no escoamento do prazo previsto na Resolução CONAMA 428/2010. De qualquer modo, depreende-se que a admissão de amicus curiae solicitada se alinha com a pretensão deduzida na presente ação, já que se revela consentâneo e pertinente que pessoa com conhecimento técnico e atribuições junto à área possa se manifestar acerca da necessidade de apresentação de documentos e das questões referentes aos locais nos quais, em consonância com a causa de pedir e pedido, teria que haver a abstenção de condutas pelos requeridos. Nesse passo, admito o ingresso da servidora Márcia Gonçalves Rodrigues como amicus curiae, a qual deve ser intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, nos termos requeridos pelo Parquet, em consonância com o objeto da presente demanda. Ante a admissão da servidora do ICMBio, em decorrência do posterior pleito formulado pelo Órgão Ministerial, tenho que, por ora, resta prejudicado o pedido feito por este na alínea e de fl. 16, sem prejuízo de que, quando intimado, se manifeste se persiste o interesse no quanto solicitado.Por fim, cumpre observar, quanto ao Município de Artur Nogueira, que, não obstante não tenha apresentado contestação, a ele não se aplica os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, II, do CPC.Com a chegada da manifestação da servidora do ICMBio, voltem-me os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003263-87.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ROBERTO PORTES DE ALMEIDA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo de marca FIAT UNO (fl. 02-v).Contudo, compulsando o contrato de crédito bancário que subsidia a pretensão, celebrado entre o requerido e o Banco PanAmericano, verifica-se que o veículo dado em alienação fiduciária é de marca FIAT PUNTO (fl. 06). Destarte, com vistas a evitar possível contratempo no cumprimento da medida vindicada em caso de eventual acolhimento, manifeste-se a requerente acerca da - aparente - divergência acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003020-46.2016.403.6134 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora.Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o(a) médico(a) JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia 07/10/2016, às 09h00min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo de cinco dias para, querendo, formular quesitos e indicar de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Intimem-se. Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

0003295-92.2016.403.6134 - DUPUY COMERCIO LTDA - ME(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 537/609

DUPUY COMERCIO LTDA ME propôs a presente demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa lavrada pelo referido conselho, bem assim a condenação do requerido ao pagamento do indébito e de indenização por danos morais. Liminarmente, requer a suspensão da multa lavrada. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso em apreço, não obstante a documentação carreada dos autos, não resta suficientemente demonstrada, a esta altura, a prescrição asseverada, tampouco a tese segundo a qual a autora não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o CREA-SP. Nesse passo, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Posto isso, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se.

0003317-53.2016.403.6134 - PAVARIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME/SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL

PAVARIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME move ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 10.865.502178/2006-78 (inscrição n. 80.6.06.110276-80). Em sede de tutela de urgência, pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão de utilização da alçada devedora com base na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente demonstrada, a esta altura, a prescrição asseverada, tampouco a assertiva segundo a qual o crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 10.865.502178/2006-78 foi o motivo declinado pela requerida ao negar a expedição da CPEN. Nesse passo, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Posto isso, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Assim, por ora, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de futura designação, pois a conciliação poderá ser obtida a qualquer tempo, como deflui da parte final do 3º do art. 3º do Código de Processo Civil. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C.

0003318-38.2016.403.6134 - SANS S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS/SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por SANS S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção no REFIS. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a imediata suspensão dos efeitos da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 00095/2014, e da consequente decisão que excluiu a Autora do programa de parcelamento especial da Lei nº 9.964/2000 [...] (fl. 32). Aduz a autora, em síntese, que a decisão administrativa que a excluiu do sobredito programa de parcelamento tem como suporte o Parecer PFGN/CDA nº 1.206/2013, o qual, a seu ver, revela uma interpretação que inova indevidamente no ordenamento jurídico, materializando atividade integrativa da Lei n. 9.964/2000 para permitir a exclusão do REFIS em razão do pagamento de parcela irrisória. Afirma, ainda, que embora legal, a exigência de recolhimento mínimo foi cumprida por meio de inúmeras liquidações antecipadas (R\$ 1.079.004,00), as quais, contudo, não foram devidamente consideradas pela Fazenda Nacional (fls. 16/21). Assevera, por fim, que o procedimento que culminou na sua exclusão do REFIS teria violado os princípios do contraditório e da publicidade. É o relatório. Decido. Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência formulada, notadamente a probabilidade do direito alegado, uma vez que, na esteira da jurisprudência, a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é possível se demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI N. 10.684/2003. RECOLHIMENTO DA PARCELA MÍNIMA DE R\$ 200,00. INADIMPLÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). No mesmo sentido: AgrRg no REsp 1.366.202/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2014; REsp 1.376.744/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/2/2014. 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. É pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que a Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea a, seja pela c, do permissivo constitucional (AgrRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007). Agravo regimental improvido. EMEN (AGRES 201401067043, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS): RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS QUE LEVARÃO O ADIMPLENTO PARA O FUTURO LONGÍQUO DE MAIS DE 400 ANOS, QUANDO ATÉ A GEOGRAFIA DO PLANETA TERRA SERÁ OUTRA. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, A GERAR A CORRETA EXCLUSÃO DO FAVOR LEGAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. ATÉ O RÍDÍCULO DEVE TER LIMITES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme acerca da possibilidade da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00 (inadimplência), caso demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. 2. Não obstante o art. 2º, 4º, da Lei 9.964/00 impor como parcela mínima percentual da receita bruta auferida pelo contribuinte em mês anterior, o valor a ser pago mensalmente deve condizer com prazo razoável para quitação do saldo devedor a ser parcelado, haja vista que o objetivo do benefício fiscal é o adimplemento do débito, e não sua eternização. Deveras, a concessão de parcelamento deve tender à quitação normal de uma dívida, sendo intolerável formalizar um parcelamento que protraia o fim do pagamento do débito para mais de 400 anos, quando até mesmo a geografia do planeta Terra será outra. 3. Recurso da impetrante desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362355 - 0021229-05.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016) Ademais, precisamente quanto às alegadas liquidações antecipadas, verifico que a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada dos motivos que levaram a parte ré a não considerá-las no âmbito do REFIS, revelando-se prudente, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Assim, por ora, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de futura designação, pois a conciliação poderá ser obtida a qualquer tempo, como deflui da parte final do 3º do art. 3º do Código de Processo Civil. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C.

0003319-23.2016.403.6134 - TIAGO BENICIO ALVES X FLAVIA DE CASTRO TAVARES ALVES/SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que venho entendendo, com o escopo de evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo de maior dificuldade para a restauração do status quo ante, pela concessão da liminar em pedidos correlatos ao veiculado nesta demanda. Entretanto, constato que, no caso em apreço, sob uma análise perfunctória, a própria narrativa constante da inicial, ainda que comprovada, não teria aptidão, de per se, a constituir justificativa para se suspender o leilão ou seus efeitos, consoante adiante explicitado. De pronto, depreende-se da inicial dos documentos juntados, notadamente a certidão de matrícula do imóvel de fls. 56/57, que há elementos que indicam que já houve a consolidação da propriedade pela requerida. Sobre este ponto, é assente que, em havendo a referida consolidação, ocorre a perda da propriedade pelo mutuário, com o que, consoante entendimento jurisprudencial, opera-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se podendo manter o processamento de ação de revisão contratual ante a ausência de interesse processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 02/2012, sendo a presente ação proposta em 13.08.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 0014411-08.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Data de Julgamento: 23/09/2014, Segunda Turma) E, em relação à pretensão ao depósito de valores em atraso, conforme já se decidiu, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, opera-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se podendo manter o processamento de ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação (AC 200371000072065, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 652.). No caso em tela, os autores sequer questionam a regularidade e postulam a anulação da consolidação da propriedade, ponto precedente e essencial, portanto, a ser aferido. Também não depreendo, de todo modo, em sede de cognição sumária, elementos para se afastar a consolidação. Além disso, os autores não debatem quanto a montantes ou pretendem a revisão do contrato, quando muito, explicitam, de forma genérica, se tratar de contrato de adesão e se suscita o artigo 51 do CDC. Nesse passo, a despeito de maiores questionamentos quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos como o dos autos, ainda que aplicado este, não fica desonerada a parte autora de demonstrar a abusividade ocorrida. No caso vertente, os autores fazem alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expuseram, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, koninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.) Outrossim, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelos requerentes acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ou seja, no caso em tela, conforme se denota da causa de pedir, sequer são narrados fatos com aptidão de afastar a consolidação da propriedade. A consolidação não é sequer questionada na preliminar. E também inexistente narrativa em relação ao contrato. Não há, ainda, pleitos correspondentes. Ainda, apenas ad argumentandum, cumpre observar a inexistência de inconstitucionalidade dos mecanismos da Lei nº 9514/1997. Malgrado não se possa se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, não se afiguram inconstitucionais os arts. 26 e 27 da Lei nº 9514/97. O procedimento para a consolidação do domínio e para o posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Em suma, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias. Não sendo atendida a notificação, será consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário para posterior leilão extrajudicial do bem, que consumará a resolução do contrato. Portanto, conforme já explicitado, não há se falar, diante dos contornos do caso em apreço, em determinação para que seja suspenso o leilão com o escopo de se evitar o esvaziamento da ação pela perda de objeto, tendo em vista que não se questionou ou foi requerida a desconstituição da consolidação da propriedade, nem tampouco se debate o contrato ou de explícita discordância em relação aos valores. Ademais, impende observar que os autores sequer informam a data do leilão que pretendem suspender, a obstar melhor análise quanto à urgência do pleito liminar. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Em que pese, consoante acima explanado, haver elementos a indicar que a consolidação da propriedade efetivamente ocorreu, bem assim ante a ausência de questionamentos sobre tal ponto pelo requerente na peça exordial, o que implicaria, conforme orientação jurisprudencial acima mencionada, a extinção do feito com base no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, mister se faz, antes de tudo, à vista do disposto no art. 10 do Novo CPC, que seja dada vista aos autores para que possam se manifestar, em respeito ao contraditório. Destarte, intemem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do quadro acima acenado, que levaria à extinção do feito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 689

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017565-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017565-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA TORCATO X ADELSON GOMES DE SA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Vistos. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Vieira Torcato, então Prefeito do Município de Paulicéia e outro, imputando aos mesmos a prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violaram os princípios da Administração Pública consubstanciados em direcionamento de licitação, na modalidade convite n. 002/2003, violação ao seu procedimento, superfaturamento, repartição do produto ilícitamente arrecadado, dentre outros atos praticados para fins de aquisição de uma ambulância, com recursos oriundos do convênio 2770/2002 firmado com a União. Requereu a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano, aos cofres da UNIÃO e do Município, consistente no valor do desembolso relativo ao objeto da licitação, com as devidas correções, no total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição e contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais. Os autos tiveram seu normal prosseguimento com a notificação dos réus e apresentação de defesas prévias. A UNIÃO, em sede de manifestação às fls. 881/884 requereu a reunião dos presentes autos com os autos 2008.6112.017657-9, haja vista que possui a mesma causa de pedir, requerendo a reunião dos autos para instrução e julgamentos conjuntos. Em sede de manifestação, o Ministério Público Federal reconheceu a conexão e requereu a realização dos atos processuais no feito conexo, posto que mais abrangente e com maior número de réus, para fins de julgamento simultâneo (fl. 891/892). PA 1,15 Por decisão prolatada a fls. 918, mantida a fl. 940, 942 e 947, encontram-se os presentes autos aguardando para julgamento simultâneo com os autos 0017657-49.2008.403.6112. Com efeito, verifico a conexão existente entre ambos os feitos. Conforme se depreende das petições iniciais, ambos os autos visam à condenação dos réus por atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do Município de Paulicéia, possuindo a mesma causa de pedir, qual seja, o direcionamento da licitação na modalidade convite nº 002/2003, para aquisição de unidade móvel de saúde com recursos oriundo do convênio 2770/2002, celebrado junto ao Ministério da Saúde, sendo que os autos 0017657-49.2008.403.6112 mais abrangentes, até por serem processados em face de maior quantidade de réus. Nos termos do artigo 55, 1º do Código de Processo Civil, os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta. Em que pese determinação de realização dos atos processuais no feito conexo, restando as r. decisões ratificadas, neste momento, reputo indispensável o apensamento deste aos autos conexos (0017657-49.2008.403.6112), para fins de regular vistas e manifestação das partes por ocasião da realização dos atos processuais, mormente em sede de alegações finais. Nestes termos, determino o apensamento destes autos ao processo 0017657-49.2008.403.6112 restando desde já intimadas as partes a manifestarem em sede de alegações finais, por ocasião do encerramento da instrução, no feito conexo. Intimem-se.

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA) X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Avoco os autos nesta data para decisão. Reconsidero a decisão prolatada a fl. 2323. Com efeito, infere-se dos autos que, inicialmente, foi designada audiência para inquirição das testemunhas Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin e Maria Estela da Silva para o dia 10 de março de 2016, às 16HS00, pelo sistema de Videoconferência deste Tribunal junto à Seção Judiciária de Cuiabá- MT, não tendo sido a mesma realizada em razão de falha no sistema de informática, restando a mesma cancelada, após sua devida instalação (fl. 2323). Por outro lado, tentada a realização de audiência por Videoconferência junto ao mesmo Tribunal, nos autos 0017658-34.2008.403.6112 para fins de oitiva da ré em depoimento pessoal, restou a mesma também cancelada, em razão da impossibilidade de estabelecimento de conexão com o Juízo Deprecado. Nestes termos, em que pese o teor da informação de fl. 2214, no sentido de ser recomendado pela Resolução 105 do CNJ a realização de audiências entre Juízos diversos exclusivamente por este sistema, restou demonstrada a inviabilidade da realização de audiência pelo Sistema de Videoconferência com relação ao Juízo Deprecado, não se mostrando plausível a manutenção desta forma de realização do ato em prejuízo à celeridade processual. Assim, determino o cancelamento da audiência por Videoconferência designada nestes autos para o dia 28 de setembro de 2016, às 14HS00 (fl. 2328), liberando-se a pauta de audiências bem como comunicando as partes e o Ministério Público Federal quanto ao teor da presente decisão. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para fins de inquirição das testemunhas arroladas pela UNIÃO (fl. 2207), intimando as partes da expedição, incumbindo às mesmas o acompanhamento do andamento processual junto ao Juízo Deprecado para fins de comparecimento no ato. Proceda-se à cópia de segurança da mídia de fl. 2200, 2257, 2359. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida. Com o retorno, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista e inexistência de outras provas a serem produzidas. Intimem-se as partes a fim de se manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as alegações ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações, no mesmo prazo, e conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-78.2015.403.6137 - EDVALDO RODRIGUES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte ré da manifestação e documentos juntados às fls. 39/46. No mais, defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 50/52. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2016, às 14H00, intimando-se as partes na pessoa dos patronos constituídos nos autos, incumbindo ao advogado da parte autora informar/intimar as testemunhas arroladas da hora e do local do ato ora designado, comprovando nos autos, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, sob pena de eventual ausência importar em desistência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 573

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-42.2013.403.6132 - JOSE SALIM CURIATI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição de fls. 1013/1015, apresentada pelo INSS, defiro o postulado, determinado a citação dos filhos do de cujus, conforme dados lançados às fls. 1014, afim de que integrem o polo passivo do presente feito, manifestando-se, caso queiram, no prazo de 10 dias, sucessivamente. Por ora, a teor do art. 314 do CPC, indefiro os demais requerimentos. Com o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000293-28.2013.403.6132 - MARIA LEITE VICENTINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante informação da Contadoria deste juízo anexada a esta decisão, os cálculos do INSS de fls. 445/447 não merecem reparos. Assim, rejeito a impugnação de fls. 457/467 e HOMOLOGO os cálculos de fls. 445/447. O desconto das parcelas no benefício da autora já foi deferido a fls. 422/423, devendo respeitar o limite de 10% (dez por cento) da renda mensal, consoante atual entendimento do STJ (REsp 1384418/SC). Intime-se o advogado da autora, para que providencie o depósito da parte que lhe cabe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0000297-65.2013.403.6132 - VALTER FANTE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte autora e seu advogado, ora executados, na pessoa do advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetuem os pagamentos dos montantes devidos, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 492/496, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-os de que, caso não o façam, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCP.C.Inadimplidas as obrigações, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.Intimem-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCP.C.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista ao INSS.Cumpra-se.Int.

0000574-81.2013.403.6132 - NADIR ROSA TELLES X ENCARNACAO MONTEIRO FACUNDO X VILMA DOMINGUES DE FARIAS X AUDA FONSECA ALVES X JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS RAMALHO X ANNA SELESTINO DE GODOY X BENEDITA APARECIDA DE GODOY ANTONELI X HELENICE DE GODOY OLIVEIRA X ADEMIR JOSE DE GODOI X MARIA IVONE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY MACHADO X OLGA APARECIDA DE GODOY DEMES X HAMILTON APARECIDO DE GODOY X JOAO CARLOS DE GODOI X VIRGILINA RODRIGUES X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA REIS X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X DALVA DE FATIMA SOUZA NOGUEIRA X DIVA DE LOURDES SOUZA X MARIA IOLANDA DE SOUZA X EDNA CRISTINA DE SOUZA X ELIANA PEREIRA DE SOUZA MORI X MARINA GROPO LUIZ X MARIA DORACI DE CAMPOS SOUZA(SP118796 - FERNANDA DUARTE SPINDOLA E SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora identificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento da beneficiária Julia Placida de Oliveira.

0002704-44.2013.403.6132 - ADELINA FURIGO DONATO X ALCEBIANES LEMOS DE MOURA LEITE X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X ANTONIO SEVERINO FURTADO X APARECIDA DOS SANTOS JABALI X CARLOS RAMALHO X ANNA SELESTINO DE GODOY X FRANCISCO DONATO X HELIO CRUZ PIMENTEL X JOAO ALVES X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JOAO PEDRO MONTE X JOSE CARLOS MEDALHA X JOSE ELIAS JABALI X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE LUIZ VICENTINI X JOSEFINA MARIA ROLFINI X LUIZ HABEYCHE X MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES X MARIA JOANA VICENTINI X MILTON SILVA X MINORU SASAHARA X NAGI FERES X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X OCENIRO AUGUSTO ALVES X ORLANDO CAVEZZI X ORLANDO CORTEZ X SAMUEL PIZZA X YASUO FUJITA X MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE X SADAKO SASAHARA X HANAE UEMURA FUJITA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN X TEREZINHA COSTILLAS SILVA X DALILA NOVAES RAMIRES X ESTHER ROSICA VIEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 2601 - Vistos.Diante da solicitação de fls. 2542 e considerando o grau de dificuldade na elaboração dos cálculos, arbitro os honorários periciais em 3 vezes o valor máximo previsto no anexo único da Resolução 305/2014 do CJF, nos termos do parágrafo único do art. 28 da referida resolução, em vez do valor anteriormente arbitrado. Requisite-se o pagamento.Considerando a informação de fls. 2898 e verso, intime-se os patronos para apresentarem a certidão de óbito, bem assim promoverem a habilitação dos sucessores da autora falecida MARIA JOANA VICENTINI, no prazo de 30 (trinta) dias.Com relação ao autor LUIZ HABEYCHE, providencie a sucessora DIVA DRUZIANI HABEYCE a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a ausência de habilitação nos autos.Neste ponto, as alegações do INSS, no sentido de limitar a execução à data do falecimento do autor, não se mostram razoáveis.Com efeito, a revisão da RMI da Pensão subsequente é consectário lógico da revisão do benefício precedente, deferida nestes autos. Logo, indefiro a limitação requerida pelo INSS nesta parte.Remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça o quanto alegado pelo INSS a fls. 2600, primeiro parágrafo.Int. DESPACHO FLS. 2607 - Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da contadoria de fls. 2603/2605, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int. Certidão FLS. 2613 - Certifico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora.

0000333-73.2014.403.6132 - SAMUEL KERR X MARILA BORGES KERR(SP303078 - GUILHERME MADALOSSO KERR E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o advogado subscritor do pedido de habilitação de fls. 527/528 para que apresente cópia do documento de identidade e do CPF da habilitanda Sonia Kerr Valladão Catunda, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, os habilitandos deverão comprovar o recolhimento das custas processuais, ou, se o caso, comprovar a situação de hipossuficiência econômica requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Int.

0002685-04.2014.403.6132 - WALDIR PEREIRA DA SILVA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 233/243 como impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intimem-se.

0001059-04.2014.403.6308 - HELENA ROCHA BREZIO(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que envie aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício 01/091.876.516-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 dez dias, vindo em seguida os autos conclusos.Int.

0000248-53.2015.403.6132 - ARCELI APARECIDA MANSERA(SP170532 - ANTONIO CESAR APOLONIO RUSSO E SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora identificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

0000658-14.2015.403.6132 - PEDRO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora identificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

0000685-94.2015.403.6132 - IVANA HELENA STELZER ROCHA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição da parte autora, de fls. 93/95, intime-se o Sr. Perito Médico Judicial para que se manifeste, no prazo de 10 dias, ratificando ou retificando as conclusões apresentadas, considerando, para tanto, as alegadas enfermidades de ordem psiquiátricas, neurológicas e psicológicas apontadas.Após a manifestação do Sr. Perito Médico Judicial, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias.Finalmente, após o decurso do prazo referido, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0000804-55.2015.403.6132 - ROSANA ALBINO DAVILA MARTOS(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora identificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

0000875-57.2015.403.6132 - APARECIDA ALVES PINHEIRO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 290/291, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Int.

0001167-42.2015.403.6132 - CATARINA QUARTUCCI NASSAR(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0000340-94.2016.403.6132 - JOSE BENEDITO MENDES(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora identificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

0001114-27.2016.403.6132 - WANTUIR CARLOS RAMOS(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 574 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.Com a vinda da informação de cumprimento do r. julgado pelo INSS dê-se ciência à parte autora, arquivando-se em seguida os autos.Int.

0001165-38.2016.403.6132 - LUIZ SANTANA DA SILVA(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0001173-15.2016.403.6132 - VALDIR TEODORO DE SOUZA(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Manifêstem-se as partes, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0001174-97.2016.403.6132 - DORIVAL PINTO DE SOUZA X IZAURA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Manifêstem-se as partes, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0001227-78.2016.403.6132 - MARIA HELENA GUTIERRES(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Manifêstem-se as partes, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0001247-69.2016.403.6132 - DIEGO FERNANDO DIAS PIRES X ROSANGELA DIAS(SP295067B - ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN E SP208968 - ADRIANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Manifêstem-se as partes, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000024-81.2016.403.6132 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, no valor de R\$ 117,60, atualizados até junho/2016, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 381/382, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.Intime-se a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.Inadimplida a obrigação, peça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista ao INSS.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000396-35.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-65.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA CASSIANO X FABIO LUIZ CASSIANO X FLAVIO LUIZ CASSIANO(SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Vistos.Fl. 306 - Indefero o pedido de expedição de ofícios requisitórios tendo em vista que em sua apelação (fls. 198/222), recebida com efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 199), o INSS requer a reforma da sentença, condenando-se a parte embargada a devolver valores recebidos indevidamente. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000341-79.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-94.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MENDES(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, passando a constar 12078 (Execução Contra a Fazenda Pública).Nos termos do artigo 534 do CPC, apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Após tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-46.2013.403.6132 - CONCHETA PANEBIANCO GOIA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Após, ante o pagamento noticiado (fls. 324/325), venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001297-03.2013.403.6132 - SANTO ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 429 - Defiro o prazo requerido. Int.

0001882-21.2014.403.6132 - JORGE TEODORO(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 291/292 - Defiro. Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, conforme planilha de fls. 293, nos termos do art. 535 do novo CPC.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0000219-03.2015.403.6132 - OTAVIO BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 293 - Defiro. Intime-se o autor para que no prazo de dez dias, escolha a opção que lhe for mais vantajosa, aposentadoria por tempo de serviço concedida nestes autos ou aposentadoria por invalidez que recebe atualmente, conforme decisão de fls. 271/275.Após, tomem conclusos. Int.

0000563-81.2015.403.6132 - JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0000608-85.2015.403.6132 - MAURO BARTHOLOMEU(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTHOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Expediente Nº 614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Abra-se vista às partes do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 585/611, juntado aos autos em 02/09/2016 (prot. 2016.61320001551-1)Após, venham os autos conclusos.C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

Expediente Nº 1238

EMBARGOS A EXECUCAO

0000239-66.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-32.2015.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO E SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA)

Compulsando os presentes Embargos à Execução de honorários verifico que estes foram interpostos em razão dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000736-17.2015.403.6129 e não sob dependência da Execução Fiscal nº 0000735-32.2015.403.6129. Deste modo, chamo o feito à ordem para que se proceda o apensamento destes autos aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000736-17.2015.403.6129. Cumprida a determinação acima, intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 10/12. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000440-58.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-87.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal 0001044-87.2014.403.6129. Manifeste-se a parte interessada em 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000482-10.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-25.2016.403.6129) MUNICIPIO DE REGISTRO(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se as seguintes cópias para os autos de Execução Fiscal nº 0000481-25.2016.403.6129: cópia da sentença de fl. 129/135 que julgou extinto o feito executivo; decisões do E. TRF3 de fls. 162/163, 294/298, 188/189, 337 e 338. Cumprida a determinação acima, desansem-se da Execução Fiscal. Após, proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 358: Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000174-42.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 42 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000706-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA REGISTRO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Intime-se o arrematante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta de arrematação expedida à fl. 542. Decorrido o prazo acima, certifique-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 534, que determina a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000722-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA DA SILVA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Vistos. Antes de remeter os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 138, cumpra-se, primeiramente, o comando da decisão de fls. 132/133 expedindo-se Alvará de levantamento em favor do executado referente aos valores depositados judicialmente às fls. 92/94. Intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste cópia do seu RG para fins de expedição do referido alvará. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000904-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELY WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base na Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001065-63.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(P1006305 - LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA) X COMERCIO DE AREIA PEDREGULHO E DERIVADOS JANDAIA LTDA(SP139108 - SILENO FOGACA) X WEBER KAWAURA VASSAO(SP139108 - SILENO FOGACA)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base na Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000763-97.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOVALE SERVICOS DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

Fl. 36: Assiste razão à Fazenda Nacional, intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para que se manifeste acerca do despacho de fl. 34. Publique-se.

0000932-84.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCELO VIEL(SP095822 - MARCELO VIEL)

Fls. 26/27: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000940-61.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 41 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000137-44.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUCENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 12 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000138-29.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 12 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000172-04.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE FLORES MUNIZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 17 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000217-08.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 13 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

Expediente Nº 485

PROCEDIMENTO COMUM

0009562-49.2007.403.6311 - ADEMAR AMBROSIO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pese o argumento da parte autora, o despacho que determinou a de apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários foi proferido em fevereiro/2015. Após várias intimações para cumprimento, o processo foi extinto sem exame de mérito em 25/05/2016, cuja sentença foi publicada em 03/06/2016. Ademais, o documento apresentado à fl. 147, de igual modo, não atende o determinado por este Juízo. Assim certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0005263-87.2011.403.6311 - MICHIELLE BATISTA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYKE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LARYSSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Djalma Alves dos Santos, ocorrido em 26/01/2010. Alega, em suma, que o benefício vem sendo pago somente aos filhos do casal, tendo sido indeferido seu pedido de inclusão no rol de dependentes.Com a inicial vieram os documentos de fs. 07/28.Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Santos.O Juízo declinado suscitou conflito de competência, ao qual foi dado provimento, com o retorno dos autos à Justiça Estadual - fs. 92/99.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita - fs. 102.Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 108/114.Réplica às fs. 119/120.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas.Sentença de procedência do pedido às fs. 127/128, contra a qual o INSS recorreu.O E. TRF da 3ª Região, então, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para regular intervenção do MP e produção de provas.Com o retorno dos autos à primeira instância, foram redistribuídos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação.Designada audiência para oitiva de testemunhas, foi determinada a inclusão dos filhos da autora no polo passivo do feito - fs. 187.Em nova audiência, fs. 195/199, foram ouvidas as testemunhas da autora residentes nesta cidade, e tomado seu depoimento pessoal. Foi, ainda, expedida carta precatória para oitiva de outras testemunhas da autora.A parte autora anexou documentos às fs. 211/225.Contestação dos réus menores às fs. 226/227.Nova audiência com oitiva de testemunha às fs. 236/238.Devolvida a carta precatória, consta às fs. 251/276.Alegações finais da autora às fs. 278/279 e dos réus menores às fs. 272/273. O INSS não se manifestou (fs. 274/275).Manifestação do MPF às fs. 282.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Este Juízo é competente para o deslinde do feito, ao contrário do que afirma a DPU - já tendo sido a incompetência do JEF reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Djalma tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS, que, inclusive, concedeu o benefício aos filhos do casal, ora corréus.Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Entretanto, há que ser verificado se a autora Michielle efetivamente era companheira do sr. Djalma, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Michielle mantinha, de fato, união estável com o sr. Djalma, quando da morte dele, em 26/01/2010.Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol.5).Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Michielle viveu em união estável com o falecido sr. Djalma d, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em janeiro de 2010.Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Michielle e o sr. Djalma, quando do óbito dele Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Djalma. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Djalma Alves dos Santos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DO, em 26/01/2010.Não há condenação em atrasados, eis que o benefício vem sendo regularmente pago aos filhos do casal - ora corréus - que residem com a autora (sendo a autora sua representante legal).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para inclusão da autora no rol de dependentes da pensão oriunda do óbito de Djalma.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002005-65.2012.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES LIMA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - Data de Entrada do Requerimento em 08/06/2011.O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal (JEF) de São Paulo - SP, cujo Juízo determinou sua redistribuição ao JEF de Santos (fs. 54 e 55). Por sua vez, o JEF de Santos determinou a remessa do feito ao JEF de São Vicente (fs. 58 e 59).Elaborado parecer contábil a requerimento daquele Juízo, foi determinada a remessa do feito a este Juízo (fs. 184/217).Recebidos os autos neste Juízo, a parte autora foi instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas se quedou inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Ao analisar os presentes autos, verifico ser medida de rigor sua extinção sem resolução de mérito diante da inércia da parte autora, da qual se infere não mais existir interesse próprio no feito.De fato, o autor foi instado, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, a manifestar interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tal como requerido na petição inicial, uma vez que sobreveio a notícia do deferimento de benefício de igual natureza em data posterior e com renda mensal superior. Foi esclarecido, inclusive, que a eventual procedência da demanda resultaria no pagamento de valores em atraso, mas que sua renda mensal diminuiria nessa hipótese.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo ante a ausência de interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil em razão da gratuidade de justiça que ora concedo (fs. 09 e 12). Custas ex lege.P.R.I.

0000269-36.2014.403.6141 - REGINALDO QUEIROZI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 449: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se com baixa-findo.Intime-se. Cumpra-se.

0000305-78.2014.403.6141 - DONIZETE TOMAZ CABRAL(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do desarquivamento. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000318-77.2014.403.6141 - NOEL FAUSTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Pelas razões já expostas à fl. 232, providencie a parte autora certidão de dependentes previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000382-87.2014.403.6141 - NYCOLLE VITORIA FONSECA DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho proferido à fl. 136. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, pelo valor máximo constante na Resolução do CJF. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000383-72.2014.403.6141 - WELLINGTON SOARES DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos. Após, proceda a secretaria à solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução do CJF vigente. Uma vez em termos, voltem-me para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000389-79.2014.403.6141 - VERA LUCIA DA SILVA FREITAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora Vera Lucia a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, Albertino Maria, na qualidade de filha maior inválida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. A ação foi distribuída originariamente a 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, cujo Juízo deferiu à autora os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 22 e 36). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 40/43, no qual suscitou a prescrição. Réplica às fls. 48/52. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido (fls. 57, 61/63, 66 e 67). Foi proferida sentença às fls. 68/71, anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para determinar a prévia realização de perícia médica (fls. 91, 92, 98 e 99). Após ser determinada a realização de perícia, aquele Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 132, 134 e 135). O laudo pericial foi juntado às fls. 149/163, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 166, 167, 172 e 201). Deferido requerimento da autora, esta providenciou a juntada de documentos, dos quais tiveram ciência o réu e o MPF - Ministério Público Federal (fls. 173, 178/199, 204/324, 326, 331 e 332). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Afianço a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada menos de 3 anos após a morte do genitor da autora, apontado como o possível instituidor da pensão por morte pleiteada nestes autos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, nada foi arguido pelo INSS no sentido de negar a qualidade de segurado do falecido pai da autora quando de seu óbito, constando ainda em sua Certidão de Óbito a qualificação como aposentado. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) Assim, há que ser verificado: a) se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia. Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Vera Lucia era, de fato, inválida quando do falecimento de seu pai. No entanto, conforme se depreende do laudo médico pericial, a autora apresenta um quadro de transtorno que não a torna inválida. Tanto que a autora, conforme seu próprio relato ao Perito, vai à igreja, onde é voluntária, faz afazeres domésticos e compras. Na entrevista, manifestou atenção e pensamento normais, sem prejuízo de memória, não tendo sido observada incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Negou ainda ter tido problemas antes da morte do pai e os documentos relativos ao tratamento psiquiátrico relatam acompanhamento médico a partir de setembro de 2008, enquanto seu pai, de quem cuidava segundo seus próprios relatos e os de seu curador, falecera em janeiro de 2007 (fls. 20, 21, 151, 152, 195 e 196). E a interdição civil só foi requerida depois do falecimento do genitor (fl. 205). Conforme se observa às fls. 242, 266, 267 e 292, a autora morava sozinha e não com o seu curador nos anos de 2007, 2008 e 2011, e chegou a assinar procuração ad judicia em janeiro de 2016 (fl. 321). Vale registrar também que na declaração por instrumento público feita por seu pai nada foi dito quanto à incapacidade da autora, mas tão somente sua dependência econômica (fls. 187). Assim, constato que a autora não está nem estava inválida quando do óbito de seu pai, não tendo direito, portanto, ao benefício de pensão por morte em razão deste. Ressalto, por oportuno, que a incapacidade apurada quando da interdição civil não implica no reconhecimento de sua invalidez para fins de pensão por morte. A uma, porque a situação de incapacidade é mutável e possivelmente a autora recuperou-se do trauma causado pelo falecimento do pai em razão de tratamento médico. A duas, porque a incapacidade para fins de interdição é diversa da invalidez que classifica determina pessoa como dependente para fins de pensão por morte. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000520-54.2014.403.6141 - JOSE CAVALCANTE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 312, a fim de acostar aos autos certidão de dependentes habilitadas para fins previdenciários. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000558-66.2014.403.6141 - SUERDA COSTA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CARVALHO MATHIAS - INCAPAZ X ANA LUCIA AFONSO GUERRA X DAVI COSTA MATHIAS - INCAPAZ X JULIO AMARAL SIQUEIRA

Diante da certidão de f. 135Vº concedo, pela derradeira vez, o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 134 (DE 17/06/2016), sob pena de extinção. Intime-se.

0001687-75.2015.403.6140 - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

0001779-50.2015.403.6141 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Comprove a parte autora ter diligenciado perante o órgão indicado à fl. 180, para localização do atual guarda livro. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002644-73.2015.403.6141 - CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Cláudia Elaine de Oliveira Santos e Cléber Luiz de Oliveira Santos (este último representado pela primeira) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo e pai, respectivamente, sr. Carlos Roberto Pereira dos Santos, ocorrido em 20/10/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/139. Às fls. 141 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; às fls. 150 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 157/159. Réplica às fls. 162/164. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Manifestação do MPF às fls. 166. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de esposa e filho menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido, ao contrário do que afirma o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em outubro de 2013, em razão de seu vínculo empregatício com a empresa CTS Vigilância e Segurança Ltda. (empresa transformada na Absolute Segurança Patrimonial Ltda.), no período de 19/08/2008 a 28/08/2013. Há inúmeros documentos nos autos que demonstram de forma incontestada, a existência de tal vínculo. Há declaração da empresa, anotação em CTPS do falecido, cópia da Ficha de Registro de Empregado, relação dos salários de contribuição, TRCT, holerites, entre outros. Assim, de rigor o reconhecimento da qualidade de segurado do sr. Carlos Roberto, quando de sua morte, em 20/10/2013. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dos autores ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Carlos, o qual lhes deve ser pago desde a data do óbito, 20/10/2013, eis que a DER foi nos 30 dias seguintes (primeira DER em 22/10/2013). Ainda, de rigor serem considerados os salários de contribuição constantes da relação de fls. 39/41 para apuração do salário de benefício e RMI da pensão por morte. Isto posto, ratifico a tutela de urgência antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Carlos Roberto Pereira dos Santos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo com DIB na DO, em 20/10/2013. Para o autor Cléber, a DCB será em 08/05/2022 - data em que completa 21 anos. Para apuração do salário de benefício e RMI, deverá o INSS considerar os salários de contribuição constantes da relação de fls. 39/41, além dos demais salários constantes do CNIS. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. P.R.I.

0002847-35.2015.403.6141 - FATIMA APARECIDA ROSA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002854-27.2015.403.6141 - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos. Após, proceda a secretária à solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução do CJF vigente. Uma vez em termos, voltem-me para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002949-57.2015.403.6141 - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO - INCAPAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X VALTER VENTURA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003504-74.2015.403.6141 - SELMA DIAMANTINO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora Selma Diamantino, representada por seu pai e curador José Diamantino, a concessão do acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar da permanente assistência de terceira pessoa (grande invalidez). Pretende a concessão de tal acréscimo desde a DIB da aposentadoria, em 01/04/1992. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. As fls. 47 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 49/50. Réplica às fls. 53/57. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a realização de perícia, bem como a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de SP, para juntada de seu prontuário médico, e ao INSS, para juntada de cópia integral de seu procedimento administrativo. O INSS nada requereu. As fls. 61 foi designada perícia. Laudo pericial às fls. 71/83, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 86/87. As fls. 88 reiterou os pedidos de prova documental (ofícios ao HC e ao INSS). Manifestação do INSS às fls. 91, e do MPF às fls. 92. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar na expedição de ofício ao INSS, para juntada de cópia do procedimento administrativo da autora, nem tampouco de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de São Paulo, para juntada de seu prontuário de internação. Isto porque não se discute, nestes autos, a incapacidade da autora em razão do acidente sofrido em 1987, que já foi reconhecida pelo INSS como total e permanente. Discute-se, apenas, se a autora necessita da permanente assistência de outra pessoa, fazendo jus ao acréscimo de 25%. E, ainda, que tal necessidade existe desde 1992, quando da DIB da aposentadoria por invalidez. A juntada do prontuário da autora no HC/SP nada acrescentaria ao feito. Sua internação se deu em 1987, pelo período aproximado de um mês. E o objeto destes autos, ressalto, é a necessidade de assistência desde 1992 (cinco anos depois, portanto). Da mesma forma, o procedimento administrativo da autora nada acrescentaria. Indefiro, portanto, a produção de prova requerida pela autora, eis que desnecessária para o deslinde do feito. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, reconheço a ocorrência de prescrição parcial - eis que a autora somente foi reconhecida como incapaz para os atos da vida civil em 14/04/2009. Assim, somente a partir de 14/04/2009 não corre mais prescrição contra a autora. O período anterior, por outro lado, está prescrito. Passo à análise do mérito. O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (grande invalidez), aqui pleiteado pela parte autora, é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifos não originais) Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros, em razão das graves sequelas oriundas do acidente sofrido. De rigor, portanto, o reconhecimento de seu direito ao acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria. Tal acréscimo lhe é devido desde a DIB, em 01/04/1992, quando já necessitada da assistência, conforme se verifica do teor do laudo pericial. Entretanto, em razão da prescrição acima reconhecida, somente lhe serão pagos desde 14/04/2009. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde transitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o acréscimo de 25% (grande invalidez) ao benefício de aposentadoria por invalidez da autora Selma Diamantino, com DIB em 01/04/1992. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente desde 14/04/2009 (já que o período anterior está prescrito) - que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do acréscimo ao benefício no prazo de 30 dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003547-11.2015.403.6141 - ANDRE DE OLIVEIRA LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 141/65: Ciência às partes da juntada da carta precatória, bem como para apresentação de razões finais. Cumprido, se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004155-09.2015.403.6141 - MARCUS ANTONIO ARAO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão proferida à fl. 90. Voltem-me para sentença. Int. Cumpra-se.

0004658-30.2015.403.6141 - MARIO PAULINO DA SILVA(SPI56166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a parte autora. Int.

0004722-40.2015.403.6141 - ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA - INCAPAZ X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito - que determinou a correção dos valores atrasados nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Este Juízo não ignora o reconhecimento, pelo E. STF, da constitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, no período que antecede a expedição do ofício precatório - somente sendo inconstitucional a utilização de tal índice no período posterior, após a expedição do ofício. É exatamente por tal razão, e pelas sucessivas alterações legislativas com relação à correção monetária dos valores atrasados devidos pela Fazenda Pública, que restou consignada na sentença a aplicação do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. De fato, nas últimas décadas inúmeras vezes alterou-se a forma de correção monetária dos valores devidos pela Fazenda. E, logo após essas alterações, o Conselho da Justiça Federal edita nova resolução, adequando seu manual de cálculos a elas. Assim, a determinação de aplicação do manual vigente no trânsito é justamente para que, quando da elaboração do cálculo, já na fase de cumprimento de sentença, seja aplicada a legislação vigente, ainda que posterior à sentença. Pois logo após a nova legislação vem um novo manual de cálculos da JF. Evitam-se, assim, as eternas discussões sobre índices que não mais são aplicados, sobre leis que foram revogadas e sobre manuais e resoluções do CJF que foram substituídos no intervalo entre a sentença de primeiro grau e o trânsito em julgado. A fixação de determinado índice pela sentença acaba por gerar problemas na elaboração dos cálculos que são conhecidos do embargante (INSS). O índice pode não ser mais o aplicado à Fazenda Pública, por exemplo, o que gerará impugnação à execução e discussão acerca de coisa julgada. Da mesma forma, a fixação de um determinado manual (o atual - Resolução 267/13, por exemplo), acaba por gerar os mesmos problemas, pois tal manual pode ser substituído por outro, o que gerará, novamente, impugnação à execução e discussão acerca de coisa julgada. A única maneira que este Juízo encontrou para evitar discussões desnecessárias acerca de correção monetária e juros, na fase de cumprimento de sentença, é justamente determinar a aplicação do Manual vigente na data do trânsito. Assim, a legislação vigente na ocasião dos cálculos será aplicada. Feitos tais esclarecimentos, e considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0004990-94.2015.403.6141 - SEMONILDO GOMES DA CRUZ(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005312-17.2015.403.6141 - IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 31/01/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos, entre eles mídia digital com arquivo contendo 86 páginas (fls. 28) às fls. 38 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 56/81. Réplica às fls. 85/89. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício à Usiminas, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Às fls. 91 foi indeferido o pedido do autor de expedição de ofício. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 31/01/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1ª do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo física prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1995 a 31/01/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2013. De fato, o PPP anexado às fls. 32/42 da mídia digital não comprova a exposição do autor a ruído superior a 90/85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente. O período de 01/07/1995 a 31/01/1997 não consta do PPP - não podendo, portanto, ser considerado especial. Ainda, o PPP de fls. 32/42 também não comprova que a exposição a calor era acima dos limites de tolerância - eis que a partir de 06/03/1997 deve-se considerar, para fins de fixação do limite de tolerância ao calor, se a atividade é leve, moderada ou pesada. A função exercida pelo autor (controlador) e as informações sobre ela (fls. 33), demonstram que a atividade não era pesada ou moderada. E os níveis informados no PPP não caracterizam a atividade leve como especial. A expedição de ofício à Usiminas, vale mencionar, em nada alteraria a situação do autor - o PPP foi emitido pela própria empresa, que tem vasta experiência na emissão de PPPs, com profissionais especializados em seu quadro de funcionários. Não há qualquer razão, assim, para se duvidar da veracidade e legitimidade das informações constantes no documento - que foi emitido, ressalto, conforme determinam os atos normativos. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1995 a 31/01/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2013, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem em lei. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005332-08.2015.403.6141 - LUIZ MARIANO DOS SANTOS LUZ(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais. Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência. Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação. Junte-se aos autos a contestação do INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, determine o desentranhamento dos documentos de fls. 50 a 158, já que substituídos por mídia eletrônica - fls. 164. Deverá o patrono do autor providenciar sua retirada em secretaria, no prazo de 10 dias. Int.

0005608-39.2015.403.6141 - VICENTE DE PAULO SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora diligencie no sentido de colacionar aos autos o processo administrativo que ensejou o cancelamento do benefício. Anoto, ademais, que a referida providência independente de determinação judicial, sendo certo que a própria parte interessada pode obter cópia diretamente na agência do INSS. Sem prejuízo, esclareça a parte autora quais pontos controversos pretende esclarecer com a oitiva das testemunhas indicadas. Int.

0005612-76.2015.403.6141 - ELISIO DOS SANTOS(SF093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolla a parte autora as custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005613-61.2015.403.6141 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SF093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Indefiro, igualmente, a expedição de ofício à empresa, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005639-59.2015.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005676-86.2015.403.6141 - CRISTIANO DA SILVA MATOS X HENRIQUE DA SILVA MATOS - INCAPAZ X CAMILA DA SILVA MATOS - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA MATOS - INCAPAZ X CRISTIANO DA SILVA MATOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 9/11/2016 às 14:30. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS e o MPF. Cumpra-se.

0005698-47.2015.403.6141 - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/02/1980 a 20/08/1985, de 06/03/1987 a 31/10/1994, de 31/05/1994 a 31/05/2005, de 26/09/2005 a 12/09/2007, de 17/03/2008 a 27/05/2008 e de 03/11/2008 a 17/09/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fs. 27/90 às fs. 92 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fs. 94/119. Réplica às fs. 121/125. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, autor fez manifestação genérica, e o INSS nada requereu. Indeferido o pedido genérico do autor às fs. 127, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/02/1980 a 20/08/1985, de 06/03/1987 a 31/10/1994, de 31/05/1994 a 31/05/2005, de 26/09/2005 a 12/09/2007, de 17/03/2008 a 27/05/2008 e de 03/11/2008 a 17/09/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a retroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A retroatividade das leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que entrou em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 06/03/1987 a 31/10/1994 e de 31/05/1994 a 05/03/1997, durante os quais exerceu a atividade prevista no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 - já que no primeiro era policial militar (fs. 36/41) e no segundo era membro de escolta pessoal, com porte de arma de fogo (fs. 77/78). Entretanto, com relação aos demais períodos de segurança - de 06/03/1997 a 31/05/2005, de 26/09/2005 a 12/09/2007, de 17/03/2008 a 27/05/2008 e de 03/11/2008 a 17/09/2014, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que a atividade de segurança, ainda que com porte de arma de fogo, não é mais considerada insalubre, por si só. Como acima mencionado, a periculosidade não caracteriza o período como especial. Por fim, com relação ao período de 05/02/1980 a 20/08/1985, verifico que o PPP de fs. 79/80 (junto com a declaração de fs. 81) não está adequadamente preenchido. Não há informação acerca do responsável técnico - que sequer é contratado pela empresa. A realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de anos atrás - de 1980 a 1985. A perícia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, não teria como analisar período pretérito. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 06/03/1987 a 31/10/1994 e de 31/05/1994 a 05/03/1997, os quais são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Humberto de Oliveira par.1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1987 a 31/10/1994 e de 31/05/1994 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0004339-07.2015.403.6321 - TEREZINHA LUZIA SANTOS(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, pelo valor máximo constante na Resolução do CJF. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005007-75.2015.403.6321 - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000301-70.2016.403.6141 - CARMELITA MARIA DE JESUS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Carmelita Maria de Jesus em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. João Batista do Nascimento, ocorrido em 21/06/2011.Com a inicial vieram os documentos de fs. 08/91.Às fs. 93 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora já na inicial.O INSS foi citado e intimado para comparecer na audiência.Audiência realizada às fs. 102/107, na qual foram ouvidas as testemunhas da autora, bem como foi tomado seu depoimento pessoal.O INSS apresentou a contestação de fs. 108/114.Réplica às fs. 118/119.Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. João tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS;Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companhia é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;(…) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Entretanto, há que ser verificado se a autora Carmelita efetivamente era companheira do sr. João Batista, quando do óbito dele.Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Carmelita, mantinha, de fato, união estável com João, quando de sua morte, em 21/06/2011.Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Carmelita viveu em união estável com o sr. João Batista do Nascimento, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em junho de 2011.O falecido tinha a guarda do filho da autora, conforme fs. 22; era seu dependente no plano da OSAN, conforme fs. 19, empresa que prestou os serviços funerários quando de sua morte. Ainda, residiam na casa pertencente a ambos, conforme fs. 21 e demais comprovantes de residência no nome de ambos.Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Carmelita e o sr. João, quando do óbito dele.Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. João, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, em 21/06/2011, já que a primeira DER foi nos 30 dias seguintes - em 08/07/2011.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.Isto posto, concedo a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de João Batista do Nascimento, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DO, em 21/06/2011.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo.Custas ex lege.Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.P.R.L.O.

0000414-24.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001030-96.2016.403.6141 - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001075-03.2016.403.6141 - PAULO CESAR GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.Indefiro, igualmente, a expedição de ofício à empresa, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001076-85.2016.403.6141 - DELGADO NUNES PIOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001114-97.2016.403.6141 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, uma vez que constam nos autos apenas cópias. Ademais, o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência não são passíveis de desentranhamento. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0001116-67.2016.403.6141 - MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, uma vez que foram acostadas aos autos cópias. Ademais, o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência não são passíveis de desentranhamento. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001131-36.2016.403.6141 - MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Emendada a petição inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Réplica às fs. 103/115.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Corno acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Paulo.De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0001551-41.2016.403.6141 - FRANCISCO MARTINHO DE BRITO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/04/1994 a 08/09/1994, de 06/03/1997 a 31/07/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lei seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/09/2015. Com a inicial vieram documentos, entre eles mídia digital com 4 arquivos contendo 26, 49, 38 e 37 páginas (fls. 19). Às fls. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 23/48. Réplica às fls. 50/54. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício à Usiminas e demais empresas empregadoras, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Às fls. 57 foi indeferido o pedido do autor de expedição de ofício. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/04/1994 a 08/09/1994, de 06/03/1997 a 31/07/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lei seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/09/2015. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prevenir, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispôs: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispôs: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vê-se a data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1ª do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 08/04/1994 a 08/09/1994, durante o qual esteve exposta à ruído superior a 80dB - conforme PPP de fls. 31/32 do arquivo digital CCF08042016_00001.pdf. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2013. De fato, os PPPs anexados às fls. 18/26 do arquivo digital CCF08042016_00000.pdf e fls. 22/25 do arquivo digital CCF08042016_00002.pdf não comprovam a exposição do autor a ruído superior a 90/85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente. A expedição de ofício à Usiminas, vale mencionar, em nada alteraria a situação do autor - o PPP foi emitido pela própria empresa, que tem vasta experiência na emissão de PPPs, com profissionais especializados em seu quadro de funcionários. Não há qualquer razão, assim, para se duvidar da veracidade e legitimidade das informações constantes no documento - que foi emitido, ressalto, conforme determinam os atos normativos. A alteração de função do autor, ademais, para mecânico de manut./Equip. mecânico MEM (fls. 30/32 do arquivo digital CCF08042016_00003.pdf) em nada altera sua situação - não restando comprovada a exposição habitual e permanente. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2013, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e s. da Lei n. 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele, mesmo considerando o período de 08/04/1994 a 08/09/1994 como especial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Francisco Martinho de Brito para: Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 08/04/1994 a 08/09/1994. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.P.R.I.

0001687-38.2016.403.6141 - EDSON SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 21 ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001689-08.2016.403.6141 - EDSON SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0001925-57.2016.403.6141 - CARLOS EDUARDO NUNES PRADO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Indefiro, igualmente, a expedição de ofício à empresa, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002234-78.2016.403.6141 - JOSEFINA SOARES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINE ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002474-67.2016.403.6141 - VILMAR PEREIRA DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002912-93.2016.403.6141 - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003054-97.2016.403.6141 - GUILHERME MONTE SERRAT DE ALBUQUERQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004002-39.2016.403.6141 - CATARINA TOLEDO SOARES(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Aduz, em síntese, que há erro material na sentença, o qual gerou contradição.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.A parte embargante alega, às fls. 3, que o que motivou a improcedência na r. sentença, foi por que supostamente o benefício não ficou limitado ao teto.Entretanto, constou expressamente da sentença embargada.De fato, quando da concessão do benefício originário da parte autora, o valor do salário de benefício foi limitado ao teto máximo.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.A embargante, em seus embargos, reafirma os argumentos constante da petição inicial - sem apontar qualquer vício real na sentença de fls. 71.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0004141-88.2016.403.6141 - ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Réplica às fls. 42/47.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Entretanto, sua renda não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0004164-34.2016.403.6141 - VALTER VITORINO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em 10 dias, apresente o autor cópia da petição inicial, da sentença e da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da demanda ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente (por intermédio da qual seu benefício foi revisto, com aplicação da ORTN/OTN aos 24 primeiros salários de contribuição de seu PBC).Sem prejuízo, apresente o INSS, também em 10 dias, o histórico de créditos do autor nos anos de 1998 e 2003, bem como informe todas as revisões que foram efetuadas no benefício - seja na via administrativa, seja por determinação judicial.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0004864-10.2016.403.6141 - JOSE PEDROSA DA SILVA X MANOEL ESQUERDO RUIZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório e diante da ausência de manifestação JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924 III, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005196-74.2016.403.6141 - SERGIO DE SOUZA SOBRINHO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0003410-71.2015.403.6321 (atualmente aguardando decurso de prazo para eventual interposição de recurso) - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite deste feito.De fato, observo que o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta ação e que a sentença proferida nos autos 0003410-71.2015.403.6321 ainda não foi publicada.Sendo assim, para que seja possível conhecer de pedido idêntico formulado em nova ação, deve a parte autora renunciar a prazo recursal naqueles autos, ou aguardar o trânsito em julgado da sentença reconhecida a incompetência do juízo e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

0005225-27.2016.403.6141 - MARCELO REIS BARROSO(SP129496 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0002059-29.2016.403.6321 (atualmente aguardando decurso de prazo para eventual interposição de recurso) - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite deste feito.De fato, observo que o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta ação e que a sentença proferida nos autos 0002059-29.2016.403.6321 ainda não foi publicada.Sendo assim, para que seja possível conhecer de pedido idêntico formulado em nova ação, deve a parte autora renunciar a prazo recursal naqueles autos, ou aguardar o trânsito em julgado da sentença reconhecida a incompetência do juízo e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003243-12.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-27.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON DOS REIS X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X SERGIO ANDRE CARVALHO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP131051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Vistos.Tratam os presentes autos de embargos à execução interpostos pelo INSS em 2002, nos quais se discute o valor devido aos autores - embargados - a título de correção monetária de valores recebidos acumuladamente em sede administrativa (valores acumulados de benefícios de anistiados).Proferida sentença pelo Juízo Estadual em 30/08/2005, rejeitando os embargos, o INSS apelou.O E. TRF da 3ª Região, então, deu parcial provimento à apelação do INSS tão somente para determinar a remessa dos autos ao Contador Oficial, a fim de verificar se foram deduzidas as parcelas já pagas e proceder eventual correção (fls. 253).Com o trânsito em julgado da decisão do E. TRF, baixaram os autos a este Juízo, no qual foi determinada a remessa dos autos ao Contador Oficial.Elaborados os cálculos - fls. 434/485, com eles os embargados concordaram (fls. 492).O INSS, intimado em 02/03/2016, com a carga dos autos, manifestou-se em 17/03/2016, requerendo mais prazo. Devolveu os autos em 05/04/2016, manifestou-se às fls. 498, requerendo mais 20 dias.Deferido o prazo suplementar de 10 dias, foram os autos em carga para a autarquia em 25/05/2016 - local onde permaneceram até 23/06/2016. Em 13/06/2016, apresentou nova manifestação (fls. 505), apenas para impugnar o percentual de honorários e requerer a expedição de ofício à APS.É a síntese do necessário. DECIDO.Indefiro o quanto requerido pelo INSS às fls. 505, eis que este atua em inúmeras oportunidades de requerer a expedição de ofício à APS para complementar as informações de fls. 151/163, mas não o fez.As informações de fls. 151/163 foram anexadas aos autos em 2005, há mais de 10 anos portanto, pela Procuradoria Federal.Os autos permaneceram tempo mais do que suficiente com o INSS, para verificação da conta elaborada pela contadoria judicial.Suas manifestações, entretanto, não apresentam elementos concretos para afastar as conclusões da Contadoria Judicial, que, vale mencionar, é composta por profissionais de confiança deste Juízo, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com os embargados, segurados do INSS, seja com o próprio INSS. Os cálculos da contadoria foram minuciosamente elaborados, e foram considerados os valores pagos em sede administrativa que tenham relação com o objeto desta demanda. Ainda, no parecer foi devidamente esmiuçada a razão pela qual alguns valores pagos administrativamente não foram considerados - qual seja, por não terem tais valores relação com o objeto do feito. Quando da intimação das partes acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 489), foi expressamente determinado que eventuais discordâncias devem ser devidamente fundamentadas e documentadas.Ainda, da decisão constou:Ressalto, ainda, ao INSS, que para a compensação de outros valores pagos administrativamente, não compensados no cálculo judicial, devem ser apresentados documentos que comprovem que são referentes ao objeto do presente feito.No que se refere aos honorários, o parecer contábil é claro quando explica a razão para o percentual de 25% às fls. 434v, apesar de sequer ser necessário explicar tal percentual.Basta uma simples leitura dos autos para se concluir que o percentual de honorários é de exatos 25% - já que houve a condenação em 15% no acórdão, fls. 107 dos autos principais, e mais 10% nos embargos à execução, fls. 189 destes autos.Isto posto, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo, dos cálculos de fls. 434/443 destes embargos.Extraí-se cópia da sentença, da decisão proferida pelo E. TRF, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos da contadoria e da presente decisão para juntada dos autos principais.Após, naqueles autos, requisitem-se os valores devidos aos autores, com retenção dos honorários contratuais.No que se refere aos honorários contratuais (20%), a retenção deverá ser de metade para o patrono José Bartolomeu S. Lima, e metade para o patrono Henrique Berkowitz.Da mesma forma, os honorários sucumbenciais deverão ser divididos, 50% para cada patrono. Também aqueles autos, excepa-se alvará de levantamento dos valores já depositados em nome dos autores (anexando as cópias destes autos necessárias para tanto).Os honorários já depositados - em nome da patrona Daniella Lafice Berkowitz - também devem ser levantados na proporção de 50% para Henrique Berkowitz (patrono do mesmo escritório), e 50% para José Bartolomeu S. Lima.Cumpra-se.Int. - publicando-se a presente decisão no nome dos dois patronos acima mencionados.

0000304-25.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-18.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP175314 - OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA)

Vistos, Manifeste-se o embargado sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0002606-27.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-87.2016.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos, Manifeste-se o embargado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-49.2008.403.6311 - GILVAN ALBERTO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 176/177. . Int.

000050-23.2014.403.6141 - HELENICE BERNARDINO PUPO X RODRIGO BORGES BERNARDINO PUPO X CARLOS ANTONIO PUPO X RAFAEL BERNARDINO PUPO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE BERNARDINO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO BORGES BERNARDINO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BERNARDINO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Dê-se vista ao INSS. Após voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

000073-66.2014.403.6141 - MARIA LUIZA DOS ANJOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

000181-95.2014.403.6141 - LAURA MIASHIRO PINTO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIASHIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, exceção(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000341-23.2014.403.6141 - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Devolvo o prazo para manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0000424-39.2014.403.6141 - JOSE TORRES CAVALCANTE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Int.

0000437-38.2014.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP202525E - ANA CLAUDIA FARO LOPES PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELCHIOR FONSECA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 426: Dê-se ciência à parte autora.No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0000731-90.2014.403.6141 - WILLIAN GONZAGA DOS ANJOS X LETICIA BORGES SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X SUELI BORGES X KAUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X JUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X EDLENE MARIA DA SILVA X ANGELA GONZAGA DOS ANJOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN GONZAGA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BORGES SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GONZAGA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Comprove o patrono da parte autora o pagamento integral do valor constante no recibo de fl. 439, uma vez que não corresponde ao montante constante no depósito de fl. 438. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000782-04.2014.403.6141 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOELSON DE SOUZA X CLAUDIA MARCIA ALVES DOS SANTOS(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar improrrogável de 60 (sessenta) dias. Int.

0001220-93.2015.403.6141 - STENIO MENEZES X EDISON DE ANDRADE X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X ALFREDO ROSA MARTINS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA LAURINDA DE MELO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURINDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002248-96.2015.403.6141 - MARIO BARBOZA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 255/6: Por ocasião do pagamento dos honorários (f. 253) o Tribunal procede abertura de conta especificamente para esta finalidade, vinculada ao CPF respectivo, não sendo cabível a expedição de mandado de levantamento. Assim, resta prejudicado o pedido formulado pelo patrono.F. 257/66: Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, CERTIDÃO DE BENEFICIÁRIOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, para análise do pedido formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002524-30.2015.403.6141 - JAYR BUENO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o INSS. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0004516-26.2015.403.6141 - ATALICIO NOVAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALICIO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004520-63.2015.403.6141 - DEJACI FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJACI FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Int.

0004789-05.2015.403.6141 - INACIA MARTINS DE SOUZA (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0000111-10.2016.403.6141 - CELIO VASSAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000115-47.2016.403.6141 - JAIME JOSE TOMAZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verificado o pagamento dos valores devidos em razão da revisão objeto destes autos em outra demanda, verifico que nada mais há a ser executado. De fato, a parte autora já recebeu os valores devidos, em sede administrativa, em razão da Ação Pública 0002320-59.2012.403.6183. As fls. 154/155, pretende seu patrono executar honorários advocatícios sobre o valor pago ao autor. Sua pretensão, porém, não pode prosperar - eis que a decisão transitada em julgado foi clara ao determinar o pagamento de honorários de 15% sobre o valor da condenação. Como não há valor de condenação, não há honorários. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000242-82.2016.403.6141 - WALDYR ALVES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo desta ação. Int.

0000647-21.2016.403.6141 - ANTONIO CELINO DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001033-51.2016.403.6141 - DANIEL ALVES (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 123: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte exequente para cumprimento do requerido às f. 98/vº. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-60.2014.403.6141 - CARLOS CAPPELLINI X EDUARDO TAVARES DA SILVA X FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X PAULO PINTO DE SA X NAIR FERNANDES DA SILVA X MINORU KAERYAMA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação dos pagamentos efetuados às fls. 516/521. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003959-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003959-1) - GERALDA FARIAS DE LARA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERALDA FARIAS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 256: Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação dos sucessores com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE BENEFICIÁRIOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002821-03.2016.403.6141 - SELMA RODRIGUES SILVA (SP018455 - ANELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A pretensão de fls. 240 já foi indeferida às fls. 237. Assim, diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004038-81.2016.403.6141 - CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MORAES X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NEIDE RODRIGUES FONSECA X NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA X ODETE HELENA DE OLIVEIRA X OLGA CAMPREGUER X PALMIRA RAMOS DOS SANTOS X REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 533: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora para apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC. Intime-se.

Expediente Nº 492

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-51.2016.403.6141 - WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 186/189, que deferiu a antecipação de tutela, intime-se a ré para que cumpra o determinado na referida decisão, fornecendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), medicamento que tenha a mesma composição do receitado, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Expeça-se ofício para cumprimento da medida deferida, instruindo-o com cópia do presente despacho e da decisão de fls. 186/189. Cumpra-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Franciel Rodrigues de Lima, representado por Valda Maria da Conceição Lima, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas ao fornecimento do medicamento "Translarna (Ataluren)", na dosagem prescrita na inicial.

Por decisão deste juízo na data de 12/07/2016, ordenou-se a intimação da União e do Ministério Público Federal para que se manifestassem quanto ao pleito antecipatório.

Em sua resposta, o requerido pede o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União para entrega de medicamentos. Destaca que as ações de saúde devem ser propiciadas pelos Estados e Municípios, e ainda pela participação complementar, conforme se depreende da leitura dos artigos 15, 16, 17, 18, 24 e ss. da Lei nº 8.080/90, razão pela qual invoca "ad cautelam" a necessidade de chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Barueri.

Adentrando no mérito da demanda, a União alega que o fornecimento, por via judicial, de medicamento que não possua o devido registro na ANVISA constitui-se em provimento jurisdicional ilegal, nos termos do artigo 12 da lei 6.360/76 c/c artigo 19-T da Lei 8.080/90. Expõe que o SUS disponibiliza tratamentos alternativos para controle e medicação da doença indicada na inicial, não devendo ser imposto à União o ônus de fornecer medicamento sabidamente mais custoso e que sequer teve avaliados sua segurança, eficácia e qualidade, tudo a impor a improcedência da pretensão autoral. Alerta que a concessão de tutelas de urgência sem levar em conta a repartição constitucional e legal de competências, o planejamento e as prioridades fixadas, comprometer-se-á ainda mais o atendimento aos indivíduos acometidos por doenças graves que buscam socorro no SUS. Sustenta inexistir possibilidade de dano que não possa aguardar até o trânsito em julgado desta ação, não havendo necessidade de antecipação dos efeitos da tutela neste caso, ainda mais da forma ampla como foi requerida.

Ouvido, o MPF proclama a probabilidade do direito, substanciando na proteção integral à infância e à adolescência, cuja garantia é incumbência do Estado, e que, no caso concreto, perpassa pela busca de tratamento mais eficiente da enfermidade do autor, visando evitar ou abrandar o seu sofrimento. Afirma a existência do risco de dano à saúde do requerente, pela própria existência da doença degenerativa, porquanto sem o medicamento o tratamento pode não surtir o efeito desejado, levando o paciente a óbito pelas complicações decorrentes da enfermidade. Sustenta que a saúde do autor não pode ficar à mercê de decisão judicial ainda pendente no Recurso Extraordinário n. 566.471, no qual se debate, no âmbito da Corte Suprema, o caráter peculiar do direito posto em análise desta demanda. Vislumbra presentes, portanto, os requisitos para deferimento do pleito antecipatório.

Decido.

A vinda da resposta da requerida, complementada pela manifestação do I. Presentante do *Parquet* Federal, fornece elementos suficientes para o convencimento deste Juízo em relação às questões fundamentais que foram ventiladas na inicial, razão pela qual procedo ao exame do pleito antecipatório.

1) Da preliminar de ilegitimidade passiva e do chamamento ao feito dos demais entes federativos.

Inicialmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Com efeito, o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demandar em conjunto ou isoladamente.

As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não descrevem analiticamente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que se deduz do exame da jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Cito, como sustento, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

RE-AgR 716777, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 15/05/2013: "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA - NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

O Superior Tribunal de Justiça contém jurisprudência no mesmo sentido:

AGRESP 201503124885, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 12/05/2016: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde -SUS-, não afasta a responsabilidade de quem demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessita. 3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. 4. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir o Estado do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade de atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 5. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 6. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Tal orientação encontra ressonância nas Cortes Regionais, conforme recentíssimo entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNLÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CUSTO AO ESTADO. HARMONIA ENTRE OS PODERES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional.

2. Não se trata de ingerência indevida do Poder Judiciário em questões atinentes às políticas públicas definidas pela Administração, haja vista que, nesse particular, a atuação busca assegurar a aplicação do comando constitucional do direito à saúde e à vida.

3. No presente caso, restou demonstrado que o emprego do Mipomersen 200 mg/ml se faz necessário em virtude de ineficácia do tratamento não farmacológico e da intolerância, com risco de vida, em relação a outros remédios, pois o autor sustenta ser portador de Hipercolesterolemia grave sem possibilidade de cura ou reversão, mas apenas de controle dos fatores de risco, como prevenção de complicações futuras, que podem levar à morte súbita, por força de instabilidades coronarianas ou cerebrovasculares, as quais inclusive já teriam ocorrido no passado. Em um quadro de singularidade e indispensabilidade do tratamento medicamentoso prescrito, a melhor solução é o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, é claro, de oportuna aferição probatória mais profunda.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571618 - 0027785-87.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Desta feita, detém a União legitimidade passiva, pois é também, da sua competência dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde. Entendo, por conseguinte, não haver necessidade para inclusão do Município de Barueri e do Estado de São Paulo no feito.

2) Da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público

Na dicção do texto da Constituição Federal de 1988, a saúde constitui direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido dispõem os artigos 196 e seguintes da Carta Maior, ser dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral.

A estrutura institucional prevista para o cumprimento desta missão inspira a formulação de um sistema público de saúde (o SUS), a compreender ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. De fato, colhe-se da Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, a inclusão, entre as ações do SUS, a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Tais premissas, atreladas à ideia de fundamentalidade e efetividade das prestações de saúde pelo Estado, atuam contra o poder público, não dando margem a que a Administração invoque, *a priori*, argumentos eximientes de falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

Colaciona-se decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, in verbis:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz, bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadores do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

No caso concreto, aparte autora apresentou relatório médico, sem data, subscrito pela médica neurologista Drª Maria Bernadete Dutra de Resende (doc. Num. 191185), prescrição médica (doc. Num. 191170, bem como exame de sequenciamento genético, a confirmar o diagnóstico de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD - (CID10: G71.0) (doc. Num. 191172).

Segundo tais documentos, o autor está acometido de patologia grave e rara, incurável e incapacitante que leva a cessação da força de forma progressiva e irreversível devido à falta da proteína distrofina nos músculos. O relatório médico traz o seguinte diagnóstico:

“O menor Franciel Rodrigues de Lima, 10a4m, é residente em Barueri, com sua avé e cuidadora D.Válda, faz acompanhamento neurológico regular, em uso de corticoterapia contínua desde dezembro de 2012”. Menor iniciou os sintomas de fraqueza muscular aos 2 anos de idade e evoluiu com progressão das retrações tendíneas em membros inferiores com prejuízo da marcha, necessitando de cadeira de rodas para apoio, prescrita em fevereiro de 2014. Progressivamente, evolui com perda da marcha aos 9 anos. Paciente evoluindo sem outras complicações clínicas associadas à doença de base”.

O relatório médico salienta que o emprego do medicamento se faz necessário para ativação do mecanismo genético responsável pela criação da proteína distrofina nas células, o que:

“(…) determinará a estabilidade da doença, impedindo a progressão da fraqueza muscular do tronco e o surgimento de deformidades da coluna vertebral e dos membros superiores; consequentemente, a não progressão da insuficiência respiratória. O acometimento cardíaco, o principal mecanismo do óbito, terá sua evolução controlada, o que implicará no aumento da sobrevida e qualidade de vida do paciente”

A documentação acostada aos autos dá conta do fato de que, embora não fornecido pelo SUS, o medicamento (Translarna/Ataluren) em questão foi licenciado pela European Medicines Agency (EMA) (doc. Num. 191182 – págs. 6 até 9). Deduz-se, ainda, do teor de resposta a solicitação de informações elaborada pela advogada do autor que, ao menos até janeiro de 2015, o medicamento não possuía registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não estava padronizado em nenhum dos componentes da Assistência Farmacêutica do SUS (doc. Num. 191174 – págs. 2 até 4)

Não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a infirmar o conteúdo de tal informação técnica, neste juízo liminar, tenho que resta suficiente, à vista da prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, a imposição da obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do quadro clínico relatado na inicial.

Não obstante não se desconheça a candência dos argumentos que buscam sensibilizar o julgador ante a tese da reserva do possível, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

A este respeito, socorro-me da seguinte jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Não se trata de ingerência indevida do Poder Judiciário em questões atinentes às políticas públicas definidas pela Administração, haja vista que, nesse particular, a atuação busca assegurar a aplicação do comando constitucional do direito à saúde e à vida.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021497-26.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2016)

A jurisprudência indica, ainda, não ser óbice à concessão de tutelas o dado da inexistência de registro do medicamento pleiteado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que é mencionada pela

União:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLuíDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é inofensível a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.

3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: "SOLIRIS" (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.

4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o "SOLIRIS" no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoiéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada "indicação" de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.

6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição.

8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repelido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.

9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica)."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREX 0008456-68.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

Registro que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a possibilidade de custeio, pelo Poder Público, de medicação ainda não registrada pela Anvisa, cuja eficácia já fora aprovada por entidade governamental congênera à agência brasileira, consoante trecho do acórdão que segue:

Por isso, em que pese a ausência de registro do medicamento pela ANVISA, sua utilização foi aprovada pela entidade governamental dos Estados Unidos da América, responsável pelo controle dos alimentos, suplementos alimentares, medicamentos e demais produtos da mesma espécie. Tal entidade, assim como a congênera brasileira, testa e estuda os medicamentos antes de aprovar a comercialização desses fármacos. Isso não quer dizer que as normas brasileiras referentes à comercialização de medicamentos devam ser ignoradas. No entanto, pontualmente, quando há comprovação de que uma medicação ainda não aprovada pela ANVISA é a única eficaz para debelar determinada enfermidade que coloca em risco a vida de paciente sem condições financeiras, entendo que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento se o uso desse mesmo medicamento for aprovado por entidade congênera da agência reguladora nacional. (STF. SL 815 - SUSPENSÃO DE LIMINAR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Publicação: 05/06/2015).

Recorde-se, ainda e por fim, o que o E. Tribunal Regional Federal vem decidindo em favor do medicamento mencionado na inicial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

5. Agravo de instrumento provido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não cabe invocar a regra genérica, da não possibilidade da concessão de tutela de caráter irreversível, como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade da qual possa resultar dano irreversível; ou de evidente perecimento do direito de bem jurídico, cuja proteção encontra sede constitucional.

2. Pacífica a jurisprudência sobre a desnecessidade de prova pericial, ante a apresentação de prova documental suficiente à análise do juízo.

3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexecução da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

7. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 580755 - 0007794-91.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Ainda que ainda que seja necessária a realização de exame pericial, a fim de formar convicção exauriente acerca da condição patológica do requerente, é de ser reconhecido, no caso concreto, a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça ao autor o medicamento Translarna (Ataluren), nas quantidades descritas no relatório médico integrante do Doc Num. 191170 (Pág. 1), até ulterior decisão deste Juízo.

Tendo-se em vista a possível necessidade de importação do fármaco, fixo o prazo de 45 dias para cumprimento da presente decisão

Cite-se a União e intimem-se, com urgência, excepcionalmente, pelo meio mais célere possível. Sendo juntados documentos novos, dê-se vista à parte autora.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Vista ao Ministério Público Federal.

Barueri, 29 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-61.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: VANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GONCALVES - SP101799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Vanilson Barbosa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (Inss).

Alega que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por força de tutela deferida nos autos n. 0000117-80.2011.4.03.6306, mas que veio a ser cassada por Acórdão proferido pelas Turmas Recursais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Segundo suas palavras, vem sendo impedido de “protocolizar e agendar o pedido de novo benefício de aposentadoria pois atualmente completou o tempo necessário para aposentadoria pelo nova regra 85/95 e necessita dar entrada em novo pedido de aposentadoria para ser analisado seus requisitos pelo impetrado porém esse somente efetua atendimento mediante prévio agendamento, ou seja, numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada.”

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de impedir o Impetrante de agendar e de ingressar com novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária, e analisá-lo no prazo máximo de 15 dias.

Fundamento e decido.

1 - Recebo a emenda à inicial (doc. Num. 226706), de modo a definir, como autoridade impetrada, a Gerente da Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba/SP. Ao SEDI, para que se anote onde couber.

2 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso dos autos, não se vislumbra, ao menos em cognição liminar, a ocorrência de atos da Administração Previdenciária que impliquem o retardamento da concessão do benefício previdenciário. Não localizo a data em que foi gerada a solicitação anexada ao documento Num. 205627 nem há comprovação de que se tenha buscado presencialmente o agendamento de novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tampouco se afigura razoável a concessão de prazo exíguo para análise do pedido administrativo, no prazo de 15 dias, ao arrepio do que vem previsto no §5º do art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Em que pese se reconheça a possibilidade de o sistema informatizado previdenciário não ter efetuado o processamento da ordem de cancelamento do NB 160.116.561-4 por força de revogação da tutela concedida nos autos n. 0000117-80.2011.4.03.6306, não é o caso, neste juízo de cognição sumária, de determinar que seja realizado o agendamento, sem a oitiva da parte contrária. Destaco, ademais, não ter sido demonstrado que a medida pleiteada resultará ineficaz se deferida ao final do processo.

Assim, os elementos constantes dos autos por ora não permitem o deferimento da medida liminar postulada sem que permitido o contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

Publicada neste ato. Intime-se.

Barueri, 01 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-31.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: CAMP - CENTRO DE APOIO E MONITORAMENTO PRE-PROFISSIONALIZANTE DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE VITORINO BEZERRA - SP367408

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICIANTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMP – CENTRO DE APOIO E MONITORAMENTO PRÉ-PROFISSIONALIZANTE em face da “**Coordenação Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.**”

Fundamento e decido.

1 – Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada material com o processo nomeado em pesquisa elaborada pelo Setor de Distribuição, cuidando-se de causa de pedir distinta.

2 - Indefiro o pedido de justiça gratuita à impetrante, uma vez que, embora tenha atividades sem fins econômicos e lucrativos (utilidade pública), é prestadora de serviços educacionais mediante o aporte de recursos fornecidos pela Municipalidade de Barueri, segundo se deduz de quadro reproduzido na pág. 1 do doc. Num. 242123. Não pode, assim, ser considerada pessoa jurídica pobre na acepção jurídica do termo, muito menos ostentar as situações descritas no item “d” do pedido inicial: “**sem condições de arcar com o ônus da demanda sem prejuízo do seu sustento e da sua família**”.

3 - Observa-se que a impetrante não apontou a autoridade impetrada, providência imprescindível para o exame do pedido e, antes disso, para análise da competência do juízo, definida pela respectiva sede funcional. Outrossim, não se consegue delimitar o teor do pedido formulado, não havendo elementos que propiciem ao Juízo inteligir exatamente qual a segurança pleiteada.

Assim, concedo à requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada e sua qualificação correta, inclusive com o endereço no qual esteja localizada, deduzindo, ainda, claramente o pleito liminar.

Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A correta indicação da do pedido exordial, da parte e sua legitimidade são indispensáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Havendo a possibilidade de indeferimento da inicial, resta fragilizado o *fumus boni iuris*.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas em montante compatível com o atribuído à causa.

Cumprida esta determinação, tomem imediatamente conclusos.

Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tomem conclusos para extinção do feito.

Publicada neste ato. Intime-se.

Barueri, 31/08/16.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

31 de agosto de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000369-23.2016.4.03.6144

REQUERENTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar que TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA, ajuizou em face da União, pretendendo a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal para a cobrança de débito definitivamente constituído.

Afirma possuir, contra si, débito proveniente da não-homologação dos PER/DCOMP's nn. 4224.78234.19115.1.3.02-3099 e 29766.77103.19115.1.3.02-1903, ao argumento de suposta falta de comprovação do crédito, exigido no Termo de intimação n. 10000017579912. Expõe que, até a presente data, a Fazenda Nacional não inscreveu o débito em dívida ativa, tampouco, ajuizou a competente Execução Fiscal, o que impossibilitaria a Requerente de, na forma da lei nº 6.830/30, prestar a garantia adequada, e, conseqüentemente, fazer jus a Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Oferre caução antecipatória da penhora com o oferecimento da Carta de Fiança, a ser apresentada ao Juízo no prazo de cinco dias, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), reputado como suficiente para a garantia de futura Execução Fiscal.

Cita em prol de sua pretensão, entendimento jurisprudencial segundo o qual seria possível ao contribuinte apresentar Carta de Fiança para suspender a exigibilidade do crédito quando não há execução fiscal ajuizada.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, "inaudita altera parte", para o fim específico de antecipar os efeitos da prestação de garantia nos autos da futura Execução Fiscal, mediante a penhora da Carta de Fiança Bancária no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), a ser apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, após o seu deferimento por este D. Juízo, como garantia do débito de R\$ 890.702,10 (NOVECIENTOS E NOVENTA MIL, SETECENTOS E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), determinado a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

1 - Rejeito a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e as constantes de apontamento elaborada pela Seção de Distribuição deste Juízo (doc. num. 247039), haja vista que:

a) nos autos n. **0004246-40.2012.403.6130** (1ª Vara Federal de Osasco/SP), o ora requerente almeja provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante a retenção e recolhimento do PIS/COFINS/Importação sobre a importação de serviços tomados de prestador estabelecido no exterior;

b) nos autos n. **0004589-36.2012.403.6130** (2ª Vara Federal de Osasco/SP), almeja-se a suspensão da exigibilidade do débito n. 37.007.870-5, objeto de apreciação no procedimento administrativo nº 37166.000700/2007-04, até o trânsito em julgado do processo mencionado, para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, se outro óbice não houvesse.

c) nos autos n. **0005506-71.2016.403.6144** (2ª Vara Federal de Barueri/SP), a parte autora postula, em face da União, o reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, para fins de compensação - com a anulação, por conseguinte, do débito exigido na intimação n. 10000017579912.

Quanto aos autos em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP, tenho que, não obstante os débitos tenham lastro na mesma cobrança veiculada em termo de intimação fiscal n. 10000017579912 (doc Num. 245632 - Pág. 1), a providência jurisdicional intentada no presente processo eletrônico tem natureza distinta. É, portanto, inexistente, na espécie, qualquer conexão entre esta Medida Cautelar e aquela Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal. Ressalto, ademais, que este Juízo poderá verificar, na fase processual oportuna, a ocorrência de eventual prejudicialidade, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC/2015.

2 - No caso em tela, a parte autora pretende obter certidão positiva com efeitos de negativa mediante garantia dos débitos que ostariam a emissão dessa certidão, sob a forma de fiança bancária, a respeito da qual afirma ter encetado tratativas de contratação perante instituição financeira.

Ao que se extrai dos autos, especialmente no item "i" do pedido liminar, o que se pede é a concessão de liminar "para o fim específico de antecipar os efeitos da prestação de garantia nos autos da futura Execução Fiscal, mediante a penhora da Carta de Fiança Bancária no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), a ser apresentada a esse J. Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, após o seu deferimento por este D. Juízo".

Destá feita, depreende-se que a parte autora pretende que a certidão seja emitida antes de a garantia ser prestada.

Com a devida vênia, não obstante a premência dos motivos por ela invocados, carece de fundamento jurídico e lógico o acolhimento do pedido nesses moldes.

A prestação de garantia idônea e suficiente é pré-requisito para o deferimento da liminar - e não o contrário. Se a garantia, qualquer que seja ela, ainda não foi prestada, o débito simplesmente não está garantido e, portanto, não cabe ordenar que a ré certifique a regularidade fiscal da empresa impetrante.

Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de fiança bancária (Lei n. 6.830/80, art. 9º, II), não se pode perder de perspectiva a necessidade de prévia manifestação da União antes de considerar-se garantida futura execução. Isso porque é a este ente federativo que se dirigem os comandos contidos nas Portarias n. 644/2009 e 1378/2009, ambas da PGFN, que "estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." Não se pode presumir que a UNIÃO, ciente da prestação da carta de fiança, se ofertada nos moldes das Portarias supramencionadas, sendo cabível, suficiente e idônea, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa.

Pois bem, com os elementos até agora existentes nos autos, não há *fumus boni iuris* a autorizar o deferimento da medida de urgência, pois, sem a prévia garantia do débito - que ainda não foi objeto de ação executória e, portanto, permanece exigível -, a parte autora não demonstra fazer jus à certidão pretendida.

Ausente o primeiro requisito, a alegação de *periculum in mora* não autoriza a concessão da liminar. Em outras palavras: em nome da urgência não se pode conceder provimento contrário ao ordenamento jurídico, conforme fundamentação supra.

3 - Com relação ao requerimento de autorização para caucionar os débitos, cuida-se de faculdade da parte, que pode ser exercida sem necessidade de autorização judicial. O que cabe ao juízo tão somente analisar a garantia que eventualmente venha a ser prestada e determinar as providências em prosseguimento, contrárias ou favoráveis aos interesses do demandante, desde que trazido a este Juízo o instrumento negocial que dá suporte à caução pretendida.

4 - Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida liminar requerida para expedição de Certidão Negativa de Débitos, sem prejuízo de novo reexame após a apresentação da Carta de Fiança.

Concedo, para tanto, à parte autora 05 (cinco) dias para se manifestar sobre eventual garantia.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação antes do decurso deste prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, 5 de setembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000339-85.2016.4.03.6144
AUTOR: RUBENS VIEIRA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-92.2016.4.03.6144
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000351-02.2016.4.03.6144
AUTOR: ELIETE SOARES VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que Eliete Soares Vasques almeja a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Afirma que aderiu por sub-rogação aos direitos e obrigações frente ao contrato de financiamento habitacional com pacto adjeto de Hipoteca, firmado em 11/08/2011 junto a Caixa Econômica Federal, destinado à aquisição de imóvel.

Entende que os termos do contrato estão em confronto com inúmeros dispositivos legais, que colocam o financiado em condição inferior em seu direito de manifestação.

Sustenta seu pleito revisional na redução de renda familiar, na ilegalidade da capitalização de juros pela Tabela Price e da estipulação do Coeficiente de Equalização de Taxas, de forma a caracterizar exacerbado comprometimento financeiro.

DECIDO.

1 – Anoto que o processo apontado no documento Num. 237625 não induz prevenção ou litispendência, cuidando-se de mero procedimento pré-processual de tentativa de conciliação.

2 – Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

3 - Não obstante constar da inicial tópico nomeado "II - DA LIMINAR EM TUTELA CAUTELAR" (doc. Num. 236885 – pág. 1), não há qualquer formulação textual de concessão de tutela de urgência ou evidência, razão pelo qual há de se proceder, sem delongas, ao contraditório.

4 – Desta feita, em prosseguimento do feito, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pela CEF, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

BARUERI, 29 de agosto de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 282

PROCEDIMENTO COMUM

0025942-72.2005.403.6100 (2005.61.00.025942-0) - BSE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e requererem o que entendem de direito.Int.

0008901-13.2015.403.6110 - CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes (fls. 191/204 e 210/215), dê-se vistas, no prazo legal, para as contrarrazões. Na oportunidade, ciência à parte autora da documentação acostada pela União às fls. 205/209. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos;Fls. 176/180: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida à fl.170/170-v, sob o fundamento de que esta padece de obscuridade e/ou contradição, na medida em que a penalidade de preclusão de prova aplicada em seu desfavor, deveria ter sido aplicada ao réu, posto que desistiu da produção da prova em audiência, conforme ata de fls. 170. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Observa-se, na verdade, que a parte embargante insurge-se contra a penalidade que lhe foi aplicada em razão de sua ausência na audiência de instrução, da qual foi devidamente intimada a comparecer, mas não o fez e tampouco justificou sua ausência. Pretende, desse modo, a reanálise do conteúdo decisório, o que não é possível nesta via recursal, devendo, caso entenda necessário, se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis para tanto. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No entanto, tendo em conta o manifestado em audiência, no sentido de desistência da prova pericial (fls. 170), esclareça a CEF seu pedido de fls. 171/171-v, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.P.R.I.

0009124-58.2015.403.6144 - HORESTE DE FARIA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/172: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao INSS para as providências que se fizerem necessárias. Int.

0012520-43.2015.403.6144 - QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 1.007, 4º, do CPC, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto (fls. 322/342), no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, acostate aos autos o comprovante original do pagamento das custas de apelação (fls. 343), pena de deserção. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte RÉ (AGU), para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0043062-44.2015.403.6144 - JULIO MESSIAS BISPO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte AUTORA (fls. 133/153), dê-se vista à ré (CEF) para suas contrarrazões pelo prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0003550-20.2016.403.6144 - ROMEU FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

À vista da certificação do decurso de prazo (fls. 132-v), cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado às fls. 131 (juntada de procuração original), bem como providencie a subscrição da peça exordial, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, subam os autos o E. TRF para julgamento do recurso.Silente a parte, façam-se conclusos os autos.Int.

0004037-87.2016.403.6144 - FMS ARTES EM COMPUTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para aplicação da pena indicada às fls. 41.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SOUSA GIURNI - ME X RODRIGO DE SOUSA GIURNI

Fls. 167: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente, conforme requerido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

À vista do trânsito em julgado (fls. 38-v) e nos termos da Lei nº 9289/96, providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, devidamente corrigidas, segundo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme arts. 14, parágrafo 1º C/C art. 16 da mesma lei. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as devidas cautelas. No caso de não cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis conforme disposto na lei supracitada.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3429

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002180-21.2014.403.6000 - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, acerca da designação de PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada no dia 05/10/2016, às 10h, no consultório do perito localizado na Rua Abraão Júlio Rahe, nº 2309, Centro, nesta capital. No dia, hora e local designados, deverá a autora levar todos os exames médicos pertinentes para a elaboração do laudo.

0008219-63.2016.403.6000 - GUILHERME CAVALCANTI MARQUES DE OLIVEIRA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS ILHA SOLTEIRA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 105-107.Intime-se.

0008742-75.2016.403.6000 - MARIA GOMES DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL

Maria Gomes da Silva ajuizou a presente ação em face da União, por meio do qual pleiteia provimento jurisdicional, em sede de tutela provisória de urgência, que compile a parte ré a restabelecer o pagamento do benefício de pensão por morte, instituído a seu favor ante o falecimento de seu marido, Antônio Silva, ex-servidor da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Como fundamento de seu pleito, alega que, após mais de 35 (trinta e cinco) anos de recebimento do benefício em destaque, foi surpreendida por notificação expedida pela Administração Pública de que a partir de 12/05/2016 seria cessado o pagamento, porquanto teria sido revisto o ato de concessão da pensão, quando então se constatou que o seu instituidor, em vida, teria sido funcionário autárquico da Rede Ferroviária Federal, vinculado ao Regime Geral de Previdência - RGPS, e que o tempo de serviço do mesmo seria insuficiente para concessão de aposentadoria pelo Tesouro Nacional. Defende a ocorrência da decadência do direito de a Administração anular seus próprios atos, dos quais decorram efeitos favoráveis ao administrado. Pondera ser pessoa idosa e que necessita do benefício para seu sustento. Documentos às fls. 13-32. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). A União manifestou-se quanto ao pedido de antecipação de tutela (fls. 38-39), assinalando que, de fato, o ato de concessão do benefício de pensão por morte à autora foi expedido fora dos parâmetros da legalidade, por isso houve a cessação de seu pagamento. Em relação ao prazo decadencial, diz que a contagem do lustro legal, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, dá-se a partir do controle externo exercido pelo TCU sobre o ato de concessão do benefício, o qual não restou implementado no caso. Sobretudo, assevera que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, para o fim de adequá-los à lei e resguardar o interesse público. Pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 40-47). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença. Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). No caso dos autos, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifica-se dos documentos trazidos aos autos, que houve a instauração do respectivo processo administrativo (Autos nº 5000.024556/2015-54) para revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte à demandante - em que foi apurado que o ex-servidor Antônio Silva era funcionário autárquico pertencente à extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, admitido em 14 de março de 1949, aposentado somente pelo RGPS, com tempo de serviço equivalente a 26 anos, 06 meses e 09 dias, lapso temporal este insuficiente para concessão de aposentadoria pelo Tesouro Nacional, que exigia 35 (trinta e cinco) anos de serviço - no qual foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada à parte autora a apresentação de defesa escrita e inclusive recurso administrativo, tendo a Administração, após analisado e sopesado todos os argumentos da requerente, concluindo pela exclusão do benefício por ela recebido. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão, modificação ou extinção da decisão adotada no âmbito administrativo, a qual se apresenta, inclusive, clara e precisa quanto aos seus motivos determinantes. Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Em relação à tese de decadência formulada pela parte autora, anoto que, segundo orientação consagrada no âmbito do STF e do STJ, o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma configura um ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas da União acerca de sua legalidade, sendo a homologação pela Corte de Contas, e não o ato de deferimento provisório pelo Poder Executivo, o marco inicial que deve ser considerado para fins de início da contagem do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - MS 27746 ED / DF, relator Ministro DIAS TOFFOLI, decisão publicada no DJe de 06/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A concessão de aposentadoria/pensão é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STJ e do STF (AgRg no REsp 1467452/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma - AGRÉsp 1494956, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão publicada no DJe de 03/09/2015). No caso em exame, a princípio, não verifico a existência de provas quanto ao registro definitivo do ato de concessão da pensão antes auferida pela autora perante o TCU, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e, por conseguinte, impede o pronunciamento da decadência. Nesse contexto, não vislumbro flagrante ilegalidade no ato praticado pela parte ré, tampouco no respectivo processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009727-44.2016.403.6000 - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual busca a parte autora, ab initio litis, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida administrativa fiscalizatória e a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária. Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de contratação de médico veterinário para responder por suas atividades. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-26. É a síntese do essencial. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. Não obstante, com um simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (fls. 18-22), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apeleção provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apeleção improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009842-65.2016.403.6000 - VANILTON ANGELO MELEIRO X NILENE GONCALVES FERREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Vanilton Angelo Meleiro e Nilene Gonçalves Ferreira, contra a União, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata habilitação como pensionistas do ex-militar falecido, Marcos Vinicius Ferreira Meleiros. Pedem os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, os autores alegam ser genitores do de cujus, com o qual mantinham relação de dependência econômica para manutenção do sustento familiar. Afirmam estar passando por extrema dificuldade financeira e que requereram a implantação do benefício pela via administrativa, mas a Administração Militar até o momento não se manifestou. Documentos às fls. 11-55. Relatei para o ato. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Primeiramente, conforme previsão do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 3.765/1960, cabos, soldados, marinheiros e tailfeiros com menos de dois anos de efetivo serviço não são contribuintes obrigatórios da pensão militar, de modo que seus dependentes não têm direito à pensão. No caso, pela narrativa dos fatos e documentos de fls. 27-28, o filho dos autores, quando em vida, ocupava justamente a patente de soldado (S2QSD) perante a Força Aérea, portanto, não contribuía para pensão militar. Em segundo lugar, a pensão militar por morte é deferida em processo de habilitação, observadas as seguintes condições, in verbis: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) DESTAQUEI. Do trecho da legislação reproduzida, depreende-se que para concessão da pensão militar há necessidade da instauração do devido processo de habilitação - o documento de fls. 54-55 evidencia que houve a propositura desse feito -, através do qual a Administração Militar tomou por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na respectiva ordem de prioridade, para então deferir (ou não) o benefício. Pelos documentos carreados aos autos, não verifico a presença dessa relação de beneficiários preenchida pelo falecido, o que induz a possível conclusão de que a mesma não foi confeccionada. Não fosse só isso, o conjunto probatório, por ora, revela-se frágil a comprovar a alegada dependência econômica dos autores para com o filho, o que demanda dilação probatória para se aclarar possíveis dúvidas existentes quanto a este ponto. Por outro norte, observo que a autora (Nilene Gonçalves Ferreira) encontra-se trabalhando, com registro em sua CTPS (fl. 24), e em perfeitas condições de saúde, fato este que mitiga o *periculum in mora*. Da mesma forma, vejo que o autor (Vanilton Angelo Meleiro) apesar de não possuir vínculo laboral, possui habilitação para trabalhar como mototaxista (fl. 15), e, tal como sua esposa/autora, apresenta-se em perfeita higidez física. Finalmente, considerando que a parte ré até o presente momento não se manifestou quanto ao requerimento administrativo dos autores, não há que se falar em pretensão resistida a justificar a interferência, ab initio litis, do Poder Judiciário, devendo muito mais ser assegurada a ampla defesa e o contraditório, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005716-41.1994.403.6000 (94.0005716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X RENE ABRAO POSSIK(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CONSTRUTORA CONSAN LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

DECISÃO No requerimento de fls. 292-308, a parte executada requer a expedição de mandado para que o CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande levante a penhora determinada nestes autos, por força de arrematação em hasta pública. Intimada, a CEF concordou com o levantamento da garantia real (f. 310), requerendo seja preservada sua quota-parte no valor da arrematação. Decido. No caso, está comprovada a regular arrematação, tendo a credora concordado com o levantamento da penhora. O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande já tratou da destinação do valor arrecadado com a arrematação do imóvel em questão, tendo aberto concurso de credores, conforme consta às fls. 299-303. Nestas condições, DEFIRO o pedido de fls. 292/293. Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada nestes autos, constante da AV.02-M, matrícula nº 57.627, do CRI da 1ª Circunscrição. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS requerendo a transferência da quantia reservada à Caixa Econômica Federal (informar nº de conta a ser aberta por solicitação da Secretaria). Intimem-se.

0013305-83.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 64, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0015211-74.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS(MS018602 - MARCIO JOSE ROBERTO MATHIAS)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 37, efetuada pelo Sistema BacenJud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007680-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEONARDO ANDERSON SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ FERREIRA DA SILVA(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2016, às 17h30m.Intimem-se.

Expediente Nº 3430

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000035-12.2002.403.6000 (2002.60.00.000035-4) - ELIANA APARECIDA MELLIN(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES) X CLAUDEMIR TEIXEIRA(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica Espólio de PAULO CEZAR DE OLIVEIRA intimado de desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

0010789-27.2013.403.6000 - SAMUEL PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS Nº 0010789-27.2013.403.6000AUTOR - SAMUEL PIRES DA SILVA RÉU - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento movida pelo autor em face da CEF, visando pagamento de parcelas do arrendamento imobiliário, correspondente aos meses de setembro/2012 a setembro/2013, referente ao imóvel situada na Rua João Francisco Damasceno, 1419, Residencial Oiti VI.Com a inicial juntou os documentos de f. 6-16.Às fls. 41 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o depósito do valor informado.A CEF apresentou contestação de f. 52-58. Afirmou que sua recusa em receber as prestações é justa uma vez que existem provas de que o ex-arrendatário, ora autor, deixou de ocupar o imóvel arrendado, afrontando a cláusula terceira e quarta do extinto contrato de arrendamento. Pugna pela improcedência da ação.Apesar de intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação (f. 115-v).Às f. 117-121 os advogados subscritores da inicial informaram que o autor revogou a procuração outorgado aos mesmos.Intimado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 124), o autor não se manifestou (fl. 125-v).É o relatório.Decido.Diante da ausência de representação processual, inviabilizou-se o desenvolvimento válido e regular do presente feito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dado a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Considerando a prolação, nesta data, de sentença, nos autos do processo nº 0013990-27.2013.403.6000, aos quais estes estão apensos, onde o ora autor (réu naquele feito) foi condenado a pagar à CEF uma taxa de ocupação do imóvel, no valor mensal de R\$ 180,00, dos valores aqui depositados, retenha-se numerário suficiente para o pagamento dessa condenação, e, em havendo valor excedente, expeça-se, em favor do autor, alvará para levantamento.P. R. I.

0008076-11.2015.403.6000 - INEZ DE SOUZA MENDES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de cinco dias.Depois, retomem os autos conclusos para sentença, na ordem anterior de registro.Intime-se.

0004160-32.2016.403.6000 - JANAINA COUTINHO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como que especifique as provas a produzir, justificando a pertinência.Intime-se-a, ainda, para que, por derradeiro, se manifeste sobre a aceitação ou não do acordo proposto pela CEF à fl. 156, considerando a peça de fl. 167.Após, retomem os autos conclusos para, se for o caso, reanalise da tutela provisória de urgência, conforme r. decisão de fls. 52/53 (último parágrafo).

ACAO MONITORIA

0012854-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO ANTONIO LOURENCO DE LARA X GRAZIELLE FREITAS SANTOS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo autor, em face da sentença proferida às fls. 361/363.Alega-se que no decisum objurgado houve omissão quanto a não fixação de honorários advocatícios e custas.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Neste caso, quando da prolação da sentença de fls. 361/363, conforme bem asseverou o embargante, este Juízo deixou de se manifestar sobre as custas e os honorários advocatícios.Assim, tenho que o decisum merece reparo, a fim de se sanar a contradição apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos.Assim, acolho os presentes embargos de declaração e altero a parte dispositiva da sentença de fls. 361/363, que deverá ser acrescida do seguinte:Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas serão suportadas pro rata, entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, e os honorários advocatícios serão de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O embargante pagará 70% e a embargada 30% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15.Mantenho os demais termos da r. decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2016.JOÃO FELIPE MENEZES LOPES,Juiz Federal Substituto

0014013-70.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALNEY APARECIDO RAMOS

SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALNEY APARECIDO RAMOS, buscando a satisfação de débito originado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A autora/embargada aduz que é credora dos réu/embargante no montante de R\$ 94.005,80 (noventa e quatro mil e cinco reais e oitenta centavos), em valor atualizado até 20/11/2013. Com a inicial da monitoria, a CEF encartou os documentos de fls. 06/18.A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial do requerido, citado por edital, apresentou os presentes embargos (fl. 58), tendo se limitado a apresentar contestação por negativa geral, em razão da falta de contato com o réu, bem como por não ter verificado qualquer questão processual passível de ser suscitada. A CEF impugnou os embargos (fls. 59/61).É o relatório. Decido.Os embargos monitorios são improcedentes. No caso, desnecessário proceder a maiores delongas.Analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições. Saliente-se que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que manjação monitoria exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa ou de bem, ou ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme preconiza o artigo 700 do Código de Processo Civil.A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. O que, no caso dos autos, é evidenciado pelo contrato anteriormente tratado. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à monitoria. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado este decisum, prossiga-se com os atos executivos, observando-se o disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

0014732-52.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em face da sentença proferida às fls. 85/87.O réu alega que no decisum houve omissão, consistente no fato de a sentença não ter considerado a argumentação de que os serviços dos Correios não teriam sido prestados, carecendo provas que comprovassem a efetiva prestação dos mesmos. Afirma que: (...) a r. sentença fundou posicionamento apenas e tão somente apenas, no sentido de que havia um contrato entre as partes e que houve a prestação do serviço.Realmente não se nega o contrato entre as partes, nem a prestação do serviço, porém os serviços cobrados não foram realizados (...).Por esta razão, deduz a ocorrência de omissão.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve estar arrimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.In casu, não há que se falar em omissão, haja vista que o Juízo considerou as provas juntadas aos autos e concluiu que os serviços foram prestados. Resta evidente que o embargante se insurge quanto à interpretação do Juízo quanto às provas juntadas aos autos.No presente caso, incabível se falar em omissão, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002101-38.1997.403.6000 (97.0002101-7) - JOSUE ANANIAS NEIVA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X HOMERO SCAPINELLI(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0002104-90.1997.403.6000 (97.0002104-1) - ROMILDO JOSE DIAS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X OTAVIO GONCALVES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X OSVALDO NUNES BARBOSA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X MARLISE VIDAL MONTELLO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0004059-59.1997.403.6000 (97.0004059-3) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LEOVALDO CANDIDO BENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X WANDERLEI SOARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDIVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as petições de f. 196/208 e 209/213. Não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de f. 195.

0003221-82.1998.403.6000 (98.0003221-5) - JULIO CESAR CORREA PINHEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 173, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios retificados às f. 175/177. Prazo: cinco dias.

0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5) - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para trazer aos autos a Tabela de Índices Salariais (atual), conforme solicitado pelo perito do Juízo à f. 620.

0003671-52.2008.403.6201 - MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 349-352), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009603-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009603-0) - SOLANGE MARIA GONCALVES - incapaz X NEUZA URBANO DE ALMEIDA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS013376 - JULIANA ANDREIA THALER MARTINI NEIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X RUTH OLIVEIRA LANDI(RJ000947 - WASHINGTON LUIZ DIAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - FERNANDO LUIS AONO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o teor do Comunicado 01/2016-UFEP da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retifiquem-se os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 316/317, de acordo com a regulamentação disposta na Resolução nº 405/2016-CJF. Observem-se, ainda, as determinações contidas no despacho que proferi, nesta data, nos embargos/cumprimento de sentença em apenso. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 326, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios retificados às fls. 327/328.

0013304-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013304-0) - GIUSEPPE BUTERA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0006260-46.2010.403.6201 - EDIR DIAS DE CARVALHO(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0000311-91.2012.403.6000 - MARIA CLARICE DO NASCIMENTO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0000311-91.2012.403.6000AUTORA: MARIA CLARICE DO NASCIMENTORÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSentença Tipo ASSENTENÇATratase de ação de ordinária de cobrança através da qual a autora busca a condenação da ré a pagar-lhe diferenças salariais por conta de desvio de função entre o cargo para o qual foi contratada e aquele que cujas funções diz exercer.Como razões de pedir, alega que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público o direito a diferenças salariais em razão de desvio de função, nos termos da Súmula 378, do STJ, sendo que se encontra em situação de desvio funcional, pois o seu cargo junto à ré é de servente de limpeza, mas que há mais ou menos 18 anos exerce funções inerentes ao cargo de técnico em higiene dental, realizando atividades que implicam no manuseio de material odontológico, resina e RX, medicamentos, lavagem de placas dentárias e análise de alimentos.Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes.Juntou os documentos de fl. 11-80.A ré apresentou contestação às fls. 88-106. Alega que a pretensão da autora está prescrita e que é vedada pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso. No que toca à questão de fundo, não nega os fatos. Argumenta que, no que se refere ao pedido autoral, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide a Súmula 339, do STF. Não bastasse isso, a própria lei de regência, do RJU, veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Afirma que, no caso posto, não há desvio de função, porque a autora não exerce integralmente as funções do cargo técnico em higiene dental. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido da ação e juntou os documentos de fl. 107-112.Foi apresentada réplica (fl. 115).O Feito foi instruído regularmente, mas restou revogada a decisão que deferiu a realização da prova oral (fl. 135-136).A FUFMS juntou os documentos de fls. 142-173 e 184-362.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso posto não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois a autora postula o pagamento de diferenças de salário devidas por força de relação jurídica estatutária/contratual cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo. Trata-se, pois, de prestação regida pelo Direito Público, enquanto que a prestação alimentar a que se refere o artigo 206 do Código Civil restringe-se àquelas dívidas de natureza civil. Assim, à hipótese em apreciação não são aplicadas os prazos prescricionais alegados pela FUFMS. Ademais, o próprio fundo do direito alegado, qual seja, a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto.Portanto, ao caso deve ser aplicado o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº. 20.910/32, que é norma especial, em relação às regras vigentes no Código Civil, incidindo nele a Súmula 85 do STJ.Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento, pela autora, de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento da ação.Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, passo a tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo.Dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.112/90:Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (In Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros: 2005, p. 403).Já função pública consiste na atividade a ser desempenhada em si mesma; ou seja, é atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos.Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar em desvio de função.De fato, está consolidado, na doutrina e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função, a autorizar indenização. Neste sentido é a Súmula 378 do STJ, verbis:Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.Por outro lado, novamente segundo Hely Lopes Meirelles, é de se reconhecer que o servidor, quando toma posse em cargo público, e mesmo após a aquisição da estabilidade em esse cargo, não tem direito adquirido ao cargo por ele ocupado; tampouco à manutenção das funções atribuídas a esse cargo, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular, nesses casos, o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. páginas 409/410).Nesse sentido o seguinte julgado:EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB):No presente caso, do documento de fl. 191, observo que a autora foi nomeada e tomou posse no cargo de Servente de Limpeza em 1986.Tal cargo, porém, foi extinto, nos termos da Lei nº. 9.632/1998.Conforme o documento de fl. 273, a autora foi removida a pedido, para o Núcleo de Odontologia - Divisão Clínica de Pacientes Especiais (DIPE/NOD) da ré, em novembro/2001. Em 1998 participou de curso oferecido pela FUFMS, com carga horária de 180, de Auxiliar de Consultório Dentário e Técnica em Higiene Dentária (fl. 311), além de realizar cursos de oratória e de informática. Conforme o documento de fl. 184, datado de abril/2014, a FUFMS reconhece que a autora encontra-se lotada na Coordenação da Clínica Odontológica da Faculdade de Odontologia e que apresenta o grau de distúrbio acima, realizando atividades de controle e distribuição de produtos na Central de Distribuição de Produtos e Medicamentos das Clínicas Odontológicas.Pelos documentos de fls. 285-307, nas perícias realizadas para a constatação de insalubridade estão descritas as atividades realizadas pela autora nos laboratórios da UFMS, o que não foi objeto de impugnação.A autora afirma na inicial, que exerce a função equiparada ao cargo de técnico em higiene dental.A descrição das funções do cargo de servente de limpeza (ocupado pela autora) é: Executar trabalhos de limpeza em geral em edifícios e outros locais, para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.A descrição das atividades do cargo de técnico em higiene dental é: Planejar o trabalho técnico-odontológico, de nível médio, em consultórios, clínicas, laboratórios de prótese e em órgãos públicos de saúde. Prevenir doença bucal participando de projetos educativos e de orientação de higiene bucal. Confeccionar e reparar próteses dentárias humanas, animais e artísticas. Executar procedimentos odontológicos sob supervisão do cirurgião dentista. Mobilizar capacidades de comunicação em palestras, orientações e discussões técnicas.E a descrição sumária das atividades do cargo de assistente de laboratório é: Planejar o trabalho de apoio do laboratório e preparar vidrarias e materiais similares. Preparar soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisar amostrar de insumos e matérias-primas. Organizar o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Para configurar a ocorrência do desvio de função é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: nomeação do servidor para determinado cargo, e exercício das atribuições inerentes a cargo diverso.Pois bem. Da análise dos presentes autos, em especial, de leitura da documentação anteriormente transcrita, restou demonstrado que, apesar de ocupar o cargo de servente de limpeza - que foi extinto, a autora exerce atividades próprias do cargo de assistente de laboratório. A despeito de requerer na inicial o reconhecimento de desvio de função com relação a outro cargo, ela descreveu as atividades exercidas, e, nessa situação, a adequação ao cargo pode ser feita na sentença. Conforme se percebe, todas as atividades exercidas pela autora são típicas do cargo de assistente de laboratório. Assim, tenho que a autora comprovou o desvio de função, fazendo jus às diferenças pleiteadas, desde novembro de 2001, entre o vencimento básico do cargo de assistente de laboratório, e o vencimento básico do cargo para o qual foi empossada, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando que se trata de desvio de função, não há que se falar em níveis, já que não há como computar tempo para mudanças de referências. Nesse sentido os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. SERVENTE DE LIMPEZA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à percepção das diferenças entre o vencimento do cargo ocupado e o vencimento devido pelas funções efetivamente exercidas, utilizando como paradigma o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, ficando apenas ressalvada a impossibilidade de incorporação das quantias indenizatórias devidas em face do desvio de função. O magistrado sentenciante, por fim, salientou a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. No concernente à possibilidade de o servidor em desvio de função perceber a diferença de remuneração por tal período de trabalho, o e. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar favoravelmente a esse pleito, razão pela qual a discussão acerca desta possibilidade resta superada. Por sua vez, o STJ não passou ao largo da interpretação adotada pelo c. STF e editou a Súmula nº 378, de teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 3. A autora é Servente de Limpeza e pretende a percepção de remuneração compatível com o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, durante o período em que houve o alegado desvio de função. 4. O desvio de função restou comprovado pela demandante. Não obstante ocupar o cargo de Servente de Limpeza junto à UFRN, a demandante trabalhou realizando tarefas como: organização do fluxo de internamento de pacientes; recepção e orientação do público; apoio à equipe multidisciplinar no processo de internamento de pacientes; recebimento e conferência de materiais médicos e de expediente, etc. Tais atribuições, inclusive, foram confirmadas pela própria Universidade, através da Coordenadora do Setor de Internamento do Hospital Onofre Lopes. Decerto, as supramencionadas tarefas não se coadunam com as atividades inerentes à função de Servente de Limpeza, de modo que restou caracterizada a responsabilidade da Administração pelo deslocamento da servidora de suas funções. 5. Em sendo assim, a requerente faz jus ao recebimento da referida diferença salarial entre o vencimento básico do cargo ocupado e o vencimento básico do cargo cujas funções vêm desempenhando. 6. O ressarcimento é adstrito à reparação da diferença salarial, não sendo admissível a implantação do pagamento mais favorável sem marco final definido, por representar, este procedimento, por vias transversas, incorporação salarial que desaguaria em consequências idênticas às do reenquadramento afrontoso aos arts. 37, II, e 40, 2º, da Constituição Federal. 7. O simples fato de a parte autora não indicar o nome correto do cargo paradigma não é causa de inépcia da inicial. Primeiro porque a causa de pedir se encontra perfeitamente adequada, havendo fundamentação e esclarecimento acerca das funções exercidas pela autora que são alheias ao seu cargo de servente de limpeza. Em segundo lugar, a Universidade sugeriu que se utilizasse o cargo paradigma de Auxiliar Operacional - Classe A. Assim, inobstante desconhecer o nome atribuído ao cargo paradigma, a autora descreveu suas funções e possibilitou à própria Administração o reconhecimento daquele. Apelação improvida.(AC 00057651020114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/12/2013 - Página:82.)ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. DESVIO DE FUNÇÃO. PORTEIRO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA 223 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO INTERPOSTA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A preliminar de prescrição argüida pela Universidade não cabe acolhida. Isso porque nos casos de prestação de trato sucessivo, como esse, a prescrição é quinquenal e somente das parcelas não atinge ao direito, ou seja, incide apenas nas parcelas que precedem o quinto ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, em face de sentença que, pronunciando a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o pagamento das diferenças existentes entre os vencimentos e respectivos benefícios dos cargos de origem dos Autores e efetivamente laborado. 3. Pretende a Universidade a modificação da decisão por entender que não há amparo legal para o reenquadramento, e mesmo que houvesse este não faz parte do rol de pedidos dos Autores. 4. Embora o desvio de função de servidor não autorize reenquadramento em cargo diverso, assegura o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas. 5. Comprovado o desvio funcional dos Autores, é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro, nos termos da Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Desvio de função satisfatoriamente comprovado nos autos, no qual resta caracterizado exercício de atribuições típicas de Servente de Obra, Servente de Limpeza, Soldador, Operador de Máquinas Agrícolas, Motorista, por parte dos Autores. 7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção. 8. Apelação desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida.(AC 200138000374939, null, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:45.)Por fim, consigno que o direito ora reconhecido não implica em concessão de reajuste salarial por via judicial e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso, mas sim na mera correção de uma situação de fato irregular, através da utilização de um mecanismo jurídico perfeitamente delineado pela lei e pela jurisprudência. Todavia, em princípio, não há óbice a que a ré providencie administrativamente a readaptação, readequação ou transformação das funções desenvolvidas pela autora, ante a extinção do cargo originário da mesma.Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, entre os vencimentos básicos dos cargos de Servente de Limpeza e de Assistente de Laboratório, desde novembro de 2001, até quando cessar o desvio de função, respeitada a prescrição quinquenal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.A correção monetária sobre essas diferenças deve incidir a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado e não o fô, e os juros de mora, a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex legis. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Sentença sujeira a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002139-25.2012.403.6000 - VENCIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA VENICIO BORTOLUCCI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do ato administrativo de reforma remunerada, com a percepção de soldos atrasados, como determina a Lei n. 6.880/80. Pede ainda a condenação da União em danos morais. Alega que sofreu acidente em serviço, fato do qual decorreu sua incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Todavia, de maneira contrária aos fatos, a Administração Pública o reformou considerando-o incapaz para as atividades militares, porém capaz para as demais atividades. Tal distinção resultou em sua reforma no grau hierárquico em que ocupava. O autor entende que, por estar incapaz total e permanentemente para qualquer serviço, deveria ter sido reformado em grau hierárquico imediatamente superior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/39. O benefício da Justiça Gratuita foi indeferido às fls. 42. A União apresentou contestação (fls. 49/56) sustentando que o autor foi considerado incapaz apenas para o serviço do Exército. Não podendo ser considerado inválido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, alega que a administração cumpriu fielmente a legislação vigente. Réplica às fls. 73/74. Laudo pericial (fls. 125 e 135). Laudo do assistente técnico (fls. 31/132). Manifestação das partes (fls. 137/138 e 139). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de revisão de ato administrativo, por ter, alegadamente, o autor sido reformado no grau hierárquico que ocupava quando, alegadamente, deveria ter sido reformado em grau hierárquico imediatamente superior, por encontrar-se inválido total e permanentemente para todos os serviços. A controvérsia posta gravita sobre a alegada incapacidade do autor. Busca-se esclarecer se esta existe apenas no que tange ao serviço militar (conforme alega a União), ou se estende-se a toda e qualquer atividade laboral (conforme alegações do autor). Com efeito, a Lei n.º 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; [...] Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Pois bem. Conforme se extrai da perícia médica, a incapacidade do autor não se estende a toda e qualquer atividade, restringindo-se a atividades específicas: encontra-se incapacitado permanentemente para a realização de atividades trabalhistas onde necessita da realização de esforço físico, permanência por longos períodos em pé, esforço repetitivo e atividades de impacto na coluna lombar (fl. 125). A pessoa que desenvolve uma doença degenerativa pode apresentar uma incapacidade temporária ao trabalho, e que na grande maioria das vezes resolve com o tratamento conservador ou cirurgia; porém, caso não venha obter melhora então poderá ser readaptado de funções no trabalho (fl. 135). Ou seja, a incapacidade verificada pelo perito judicial é parcial, restrita a algumas atividades laborais. Noto que, nesse sentido, convergiram os pareceres do perito judicial e do assistente técnico da União: Há incapacidade parcial definitiva (fl. 132). O paciente deverá evitar carregar peso e permanecer longas permanências em pé ou sentado (fl. 132). Assim, diante do conjunto probatório apresentado e das considerações acima expostas, concluo que o ato administrativo que reformou o autor não merece reparos. Além disso, não restou comprovado que o autor seja inválido, única hipótese que autorizaria a reforma em grau superior hierárquico. Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor. Nos autos não há sequer notícia de que, em consequência do ato administrativo ora combatido o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em tal situação. Com base nestes fundamentos, tenho como incabíveis, em termos de procedência, os pleitos formulados. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-96.2012.403.6000 - WEBER DAMASIO LISBOA(MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002768-96.2012.403.6000 AUTOR: WEBER DAMASIO LISBOARÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇÃO autor, qualificado na inicial, propôs a presente ação buscando sentença que declare a nulidade do ato que o excluiu do serviço militar e condene a ré a reintegrá-lo às fileiras do Exército, bem como a reformá-lo na graduação imediatamente superior àquela que ocupava ao ser licenciado, com os soldos respectivos, (...) num montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e mais honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa, além de custas, despesas processuais e demais cominações legais. Pede, ainda, que a ré seja condenada a pagar-lhe indenização por danos morais no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Como causa de pedir, alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.06.2006, e que em 05.12.2006 sofreu um acidente de trânsito, em que lesionou o seu joelho esquerdo, mas, mesmo estando incapacitado devido à lesão sofrida, foi dispensado do serviço militar em 31.03.2007. Estava incapaz na época da dispensa, sendo portador de CID S83.5, S83.4 e S83.2, e estaria impedido de exercer sua atividade laborativa. No caso, teria havido negligência e imprudência por parte da Organização Militar, a consubstanciar culpa por parte da ré. O dano moral seria fruto da dor decorrente da lesão e das restrições que essa lesão tem-lhe causado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/42. À fl. 45 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 48/53-verso. A ré arguiu a prescrição do fundo de direito alegado pelo autor. Quanto ao mérito, aduziu que não há ilegalidade nos atos de desincorporação de que se trata e que o tratamento médico assegurado ao autor foi o adequado; que não existe direito à reforma no grau hierárquico imediato ao que o autor ocupava na ativa; que não ocorreram os alegados danos morais e que, mesmo assim, o valor pleiteado é excessivo, a implicar em enriquecimento ilícito. Pede que seja reconhecida a prescrição, ou, caso essa preliminar de mérito seja ultrapassada, pugna pela improcedência dos pedidos materiais da presente ação, com a condenação do autor em todos os consectários da sucumbência. Requeru a produção de provas e fez juntar aos seus documentos de fls. 54/85. Impugnação à contestação e especificação de provas, pelo autor, às fls. 89/93. A ré disse não ter provas a produzir (fl. 93-verso). Despacho saneador às fls. 94/96, onde restou afastada a preliminar de prescrição, houve o deferimento do pedido de produção de prova pericial e foram apresentados os quesitos formulados pelo Juízo. Quesitos do autor, às fls. 99/100; e da ré, às fls. 101 e 114. Laudo Pericial às fls. 115/116. A ré apresentou parecer (laudo de assistente técnico) às fls. 117/120. Alegações finais do autor às fls. 127/129 e da ré à fl. 129-verso. É o relatório. Decido. Consoante alinhavado na peça vestibular, e pelo que se extrai dos autos, em 05/12/2006 o autor, soldado em prestação de serviço militar obrigatório, sofreu um acidente de trânsito, nesta cidade, ao chocar-se, com a moto em que viajava, na traseira de um caminhão. A Administração Militar instaurou sindicância, para apurar os fatos, e concluiu não se tratar de acidente em serviço, uma vez que a colisão não ocorreu durante ou em razão do serviço e nem durante o percurso, da residência do autor, para o serviço e vice-versa. Ao término do serviço militar obrigatório (fl. 41 - referência elogiosa, primeiro parágrafo), o autor foi submetido à Inspeção de Saúde, na qual foi considerado incapaz B-2, e licenciado (negrite). Anoto que, embora a ré desenvolva toda a sua defesa de mérito sob o argumento de que, uma vez reconhecido que o acidente não acontecera em serviço e sendo o autor dado como incapaz B-2, foi ele excluído do serviço ativo das Forças Armadas, por desincorporação, nos termos dos artigos 94 e 124 da Lei 6.880/80, c/c o artigo 31 da Lei 4.373/64 e os artigos 3º, 138 e 140 do Decreto 57.654/66, sendo, inclusive, que o próprio autor alegou que foi dispensado do serviço militar (fl. 02), pelo que se vê do documento de fl. 41, o mesmo foi licenciado por conclusão do Serviço Militar obrigatório, o que faz com que o caso seja analisado sob essa premissa, em especial, considerando que o Exército, conforme se verá dos julgados que serão colacionados mais adiante, deve desenvolver à sociedade os seus recrutas, em condições de saúde iguais ou pelo menos parecidas, em termos de capacidade laboral, com aqueles de que eles eram portadores ao serem incorporados às suas fileiras. Com efeito, a Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seus artigos 50, IV; 82, I e II; 84; 94, V; e 121, II, 3º, a e b, e 4º, prevê que: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] V - licenciamento; [...] Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] II - ex officio. [...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada(a) por conclusão do serviço; b) por conveniência do serviço; e [...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. [...] (Destaquei). Por outro lado, o Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, no que tange ao licenciamento, em seu artigo 149, assim preconiza: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspeccionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Portanto, pelos textos legais anteriormente reproduzidos, a exclusão do militar temporário, das fileiras das Forças Armadas, pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório, ou em vista do termo do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No entanto, a norma igualmente preconiza que o licenciamento do militar não estabelecido se fará ex officio, ao ser concluído o seu tempo de serviço, sendo-lhe garantido o tratamento até a efetivação da alta, caso se encontre baixado em enfermária ou hospital. É a necessidade de se devolver ao meio civil o recruta sadio, conforme referido no início dos fundamentos desta sentença. No presente caso, submetido à perícia, o expert concluiu que o autor: à época do seu desligamento do serviço militar era incapaz (questão 1, do Juízo, fl. 115); que essa incapacidade era temporária, pois o autor necessitava de cirurgia para correção de lesão em seu LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR DO JOELHO ESQUERDO (questão 3, do Juízo, fl. 115); que o autor necessita ser encaminhado para especialista em cirurgia do joelho, para que a lesão seja corrigida (questões, 4, do autor, e 3, da ré); e informou que o tempo médio de recuperação do tipo de cirurgia de que necessita o autor será de 6 meses (questão 5, da ré). Nessa situação, a Organização Militar tem responsabilidade por todo o tratamento de que necessita o autor. Assim, o autor tem direito ao tratamento médico adequado, até sua alta ou recuperação, devendo, porém, sujeitar-se às orientações médicas que lhe forem prestadas, inclusive consultas e fisioterapia. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da pretendida reforma militar. Não há que se falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidiam esse pedido. Para fazer jus à reforma, o autor deveria comprovar que está inválido (inapto para qualquer atividade) ou definitivamente incapacitado para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. No entanto, o laudo pericial afirma a possibilidade de cura do autor, não se cogitando, assim, da sua permanência indefinida no Exército. Com isso, deve ser afastada a hipótese de reforma. A jurisprudência é uníssona no sentido de se indeferir o pedido de reforma quando não há incapacidade definitiva para o trabalho, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. 1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mereça da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162). Não há razão, também, para o autor ser reintegrado apenas para realizar o tratamento de saúde de que necessita. Nos termos do artigo 149 do Decreto nº. 57.654/66 - que regulamenta a lei do Serviço Militar, o autor tem direito ao tratamento adequado, até a efetivação da alta, mesmo após o seu licenciamento. Note-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. 1. O fato de o militar ter sofrido lesão na coluna, ao executar um salto, por si não impede o ato administrativo de licenciamento, dois anos após, por conclusão do tempo de serviço. Existiria direito à reforma se ficasse comprovada a incapacidade definitiva, ainda que apenas para a atividade castrense, o que não ocorreu. 2. Problema degenerativo lombar, preexistente, apenas agravado com o acidente, e licenciamento por término do tempo de serviço. Reconhecido o direito a tratamento médico, ainda que o autor não estivesse baixado à enfermária ou hospital ao término do tempo de serviço, e isso se estende mesmo após o licenciamento (art. 149 do Decreto nº 57.654/66). 3. Não é caso de manter o militar como adido e, em consequência, garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de desincorporação por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar. - 4. Remessa e apelação da União providas em parte. Recurso adesivo do autor desprovido. (APELRE 200521010004793, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/01/2013.). MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. LEI N. 6.880/80. É legítimo o licenciamento, sem direito à remuneração, de militar não estável que, embora tenha sofrido acidente durante o trajeto para o quartel, não está incapacitado. Laudo pericial que indica, de qualquer sorte, necessidade de continuidade de tratamento. A Administração deve prestar assistência médica ao militar, em decorrência de lesão ecodida durante o serviço ativo, ainda que sem relação de causa e efeito com o serviço, arcando com as despesas do tratamento necessário à correção do mal, nos termos do art. 50, inc. II, alínea e, da Lei nº 6.880/80. Remessa e Apelações desprovidas. (APELRE 200851015197836, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/09/2012 - Página:353.) (Sublinhei). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO FÍSICA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LIMITAÇÃO FÍSICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO ANTECIPADO DO SERVIÇO ATIVO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II e 108, III e VI DA LEI Nº 6.880/80. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. POSSIBILIDADE. DIREITO AO TRATAMENTO ATÉ A TOTAL CONVALESCENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese de militar temporário que havia sido licenciado do Exército, antes da conclusão do tempo de serviço militar obrigatório, em virtude de lesão física decorrente de acidente sofrido durante o período de engajamento. 2. Nos termos dos arts. 106, II e 108, III e VI da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço das forças armadas poderá ser reformado, desde que seja comprovada a sua incapacidade absoluta para o serviço militar. 3. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, as praças que se encontrarem baixadas à enfermária ou hospital, ao término do serviço militar, serão inspeccionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. 4. Impossibilidade de reintegração aos quadros do Exército, por ausência de amparo legal, em face da não comprovação do requisito da incapacidade definitiva, fica evidente a impossibilidade da reintegração pretendida. 5. O militar temporário licenciado do Exército Brasileiro e acometido de doença em consequência de acidente, ocorrido durante a prestação do serviço, faz jus à assistência médica e hospitalar a cargo da Corporação onde prestou o serviço, até a sua total convalescença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para assegurar o direito à prestação de assistência médico-hospitalar, às expensas da apelada, até o pronto restabelecimento físico do apelante. (AC 0001449420124058100, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/09/2012 - Página:400). No mais, não visualizo ocorrência de dano moral ao autor. In casu, sequer há notícia de que, em virtude do ato de seu licenciamento ou da lesão que sofreu, o autor tenha sido exposto ao ridículo; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante; a lhe ensejar aflição moral além daquela que se pode considerar como normal em situações da espécie. A demora no tratamento do seu problema de saúde, causada por interpretação equivocada da legislação de regência, é incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, apenas para condenar a ré a disponibilizar a devida assistência médica, hospitalar e fisioterápica, no que se refere à lesão detectada pela perícia judicial no joelho esquerdo do autor, inclusive com o fornecimento dos medicamentos necessários, até a total convalescença do mesmo. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Como houve sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo único do artigo 85, 5º e 8º, do CPC; e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor, de parte do autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002769-81.2012.403.6000 - AERICO DA SILVA PIO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende sua reintegração no Exército e reforma na graduação que ocupava, com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento, acrescido de juros e correção monetária. Alternativamente, pede sua reintegração, para que seja providenciado o devido tratamento médico de que necessita. Alega que em 03/06/2010, quando se deslocava dentro das dependências do quartel, pisou em um buraco, vindo a torcer seu joelho esquerdo. A sindicância constatou ocorrência de acidente de serviço. Foi submetido a tratamento médico. Afirma que após o acidente, ficou impossibilitado de fazer esforço físico, correr e exercer qualquer outra atividade, e, apesar da gravidade da lesão e de estar incapacitado, foi licenciado em 06/01/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/65. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fls. 68. A União apresentou contestação às fls. 73/85 alegando que, após o acidente o autor recebeu tratamento médico adequado e que, em inspeção de saúde realizada pela junta médica do Exército, o autor foi considerado apto às atividades militares. Assim, deduz que a desincorporação do autor seguiu os ditames legais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 198). No saneador foi deferida a realização de prova pericial (fl. 203/205). O laudo pericial foi juntado às fls. 231/235 e 259/260. A parte autora manifestou-se às fls. 240/245, e a União o fez às fls. 248/250. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. A controvérsia dos presentes autos cinge-se sobre a existência ou não de incapacidade do autor. No laudo pericial (fls. 231/235), ao responder aos quesitos das partes, o Perito firmou, de maneira taxativa, que o autor foi submetido a tratamento médico e fisioterápico, obtendo completa recuperação da lesão inicial, com restabelecimento de sua capacidade laboral (fl. 234). A prova pericial, portanto, indica que ao contrário do alegado pelo autor, o tratamento a que foi submetido foi bem sucedido, tomando-o plenamente apto às suas atividades. Além disso, quanto à incapacidade, o perito especificou que: Não há incapacidade laborativa no momento (fl. 234). Não está incapaz para a atividade militar (fl. 234). Por fim, esclarece o expert que as atuais queixas do autor não possuem qualquer relação com o acidente sofrido pelo autor em serviço: As queixas atuais não estão relacionadas com a ruptura meniscal previamente tratada. Não há documentos ou indícios clínicos que sugiram nova lesão após licenciamento que tenha contribuído para o quadro atual (fl. 234). Conclui que não existe incapacidade física e o autor está apto ao trabalho. Claramente não se verifica comprometimento funcional em membros inferiores que impeça o requerente de realizar tais atividades (fl. 235). Em função do quadro probatório disponível nos autos, entendo que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento - não há irregularidade no ato que licenciou/desligou o autor das fileiras do Exército, tendo em vista tratar-se de militar temporário somente desincorporado após o pleno restabelecimento de suas capacidades laborativas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condono o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2016.

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Izaias Dias de Freitas, em desfavor do INSS, pela qual o autor visa a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento do valor correspondente ao auxílio-doença, devidamente corrigido desde a data em que houve o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária. Como causa de pedir, alega que, apesar de sofrer de Derrame Pleural e Hepatite Viral crônica, teve seu benefício de auxílio doença suspenso em 19/06/2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/51. Na decisão de fl. 54 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/70). O INSS confirma a cessação do benefício em 06/2000, concedido em razão de cirurgia de hérnia umbilical, sendo que o autor não requereu a prorrogação do mesmo. Ademais, informa que, em razão do Derrame Pleural do autor, foi concedido novo auxílio doença no período de 24/05/2009 a 15/08/2009, sendo que tal benefício não foi prorrogado tendo em vista que a perícia médica constatou não existir incapacidade laborativa (fl. 83). Juntou documentos de fls. 71/83. Réplica às fls. 88/90. Em decisão saneadora foi fixado como ponto controvertido a alegada incapacidade do autor para o desempenho de atividades laborativas. Ante a questão controversa, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 92/94). Laudo pericial juntado à fl. 107/116 e 138/140. Em decisão de fls. 144/145 este Juízo estabeleceu que não houve continuidade das doenças que acometeram o autor em 2000 e 2009. Verificou-se, também, que no período de 08/2012 a 07/2013 o autor desempenhou atividade laborativa com vínculo empregatício, o que afastou sua alegação de incapacidade decorrente das referidas moléstias. Por outro lado, na mesma decisão, verificou-se que a perícia médica constatou uma nova incapacidade laborativa - desvinculada daquelas formuladas na inicial. A fim de sanar este inbrólio foi determinada a suspensão do processo até que o autor formulasse novo pedido administrativo referente à incapacidade constatada pela perícia judicial. As fls. 158/159 o autor juntou o indeferimento administrativo de seu pedido de Auxílio Doença. Em decisão de fls. 161/163, com fundamento no novo pedido formulado pelo autor e na perícia médica realizada nos autos, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 161/163). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença desde a data em que teve negado seu pedido de concessão do benefício previdenciário em tela. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos, de parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se o autor atende a tais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, entendo que seu vínculo com a previdência social manteve-se, pois o autor possuía vínculo empregatício com Agrisul Agrícola Ltda até 06/2013, passando a receber auxílio doença, por força de decisão judicial em 11/2014, conforme informações do CNIS. Mantida, portanto a condição de segurado. Tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio doença desde 2014, entendo cumprido o período de carência (STJ, REsp 1334467 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 05/06/2013). De outro lado, noto que o INSS insurge-se quanto ao requisito relativo à incapacidade e à insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor. A fim de dirimir tal questão, foi determinada a submissão do autor a exames médico-periciais. Em seu laudo, o expert concluiu que: O periciado é portador de Dor Lombar (CID10 M 54.4) / dor crônica de coluna vertebral, Artrose (CID10 M47.9) / degeneração crônica das estruturas articulares e Hipertensão Arterial (CID I 10) / pressão alta. Em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (fls. 77). Quanto à possibilidade de reabilitação, aventada no quesito nº 3 do Juízo, a resposta do perito foi negativa (fl. 79). Pois bem. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para aposentar-se por invalidez faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de reabilitação. Logo, a partir dos laudos periciais, observo que o autor está totalmente incapaz para o trabalho; que essa incapacidade é permanente; e que não admite reabilitação para o exercício de atividades laborativa. Ainda segundo o laudo pericial, a data do início da incapacidade é o dia 13/11/2013. Note-se que o perito ressalva que: A incapacidade atual não decorre da doença constatada no NB 535.756.068-0. Ou seja, a atual incapacidade não apresenta qualquer relação com o alegado derrame pleural do autor, conforme já salientado na decisão de fls. 144/145. Assim, em conformidade com o laudo pericial e com a decisão já proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao autor, desde 13/11/2013. Por fim, levando em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento -, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade do autor em retornar ao trabalho) e da verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual antecipo os efeitos da tutela, conforme constará da parte dispositiva, a seguir. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e julgo parcialmente procedente o pedido material veiculado nesta ação, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com efeitos desde a data estabelecida pela perícia como início da incapacidade (13/11/2013), compensando-se os valores já pagos a título de auxílio doença por força de decisão judicial. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à cademeta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, III do CPC). A parte autora pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, quanto a ela, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007388-54.2012.403.6000 - O.F.Q. DO N. SOARES - ME/MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

AUTOS Nº 0007388-54.2012.403.6000AUTOR: O.F.Q. DO N. SOARES - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MSSentença Tipo ASENTENÇA.O.F.Q. DO N. SOARES - ME ajuzou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF-MS objetivando o cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60; seja reconhecido que Paulo Cesar Quidá do Nascimento, técnico em farmácia, tem o direito de responder tecnicamente pela drogaria que indica; que sejam considerados legais os recolhimentos das anuidades dos exercícios de 2003 a 2011, no valor de R\$ 19,00 para cada exercício (conforme decidido pela Justiça Federal - MS 000596-51.1993.403.6000); a expedição da Certidão de Regularidade Técnica, independentemente de recolhimento das multas; e, condenação do réu em indenização por danos morais, em seu favor, no montante de 10 vezes o valor cobrado e de multa correspondente ao dobro do valor cobrado (R\$ 62.625,36), nos termos do art. 940 do Código Civil. Alega que foram lavrados inúmeros autos de infração em razão da falta de responsável técnico no seu estabelecimento, no período de 2007 a 2012. Ressalta que o esposo da proprietária da empresa é técnico em farmácia, tendo sido inscrito no CRF/MS, em razão de decisão proferida no mandado de segurança nº 2002.60.00.004062-5, com decisão já transitada em julgado. Contudo, em desrespeito à decisão judicial proferida, o réu continuou a autuar o estabelecimento. Esclarece que o esposo da proprietária da empresa requereu a anotação de responsabilidade técnica/certidão de regularidade técnica, todavia teve o pedido negado, sob a alegação de que havia pendências de multas referente às anuidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-54. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 72-74. O réu apresentou contestação de fls. 77-81, aduzindo, em síntese, a legalidade na aplicação das multas aqui combatidas, uma vez que, embora contemplado, em decisão do STJ, para inscrição nos quadros do CRF/MS como técnico de farmácia, o esposo da proprietária da empresa não detém o direito de assunção de responsabilidade técnica pela drogaria. Afirma que o óbice à expedição da certificação de regularidade não é a existência de débitos, e sim a inexistência de profissional habilitado, responsável técnico, presente durante todo o horário de funcionamento da drogaria. Saneador às fls. 86-87. O CRF juntou documento de fl. 91. É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou (fls. 74-77): "Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. A decisão proferida no Recurso Especial 901.733 do STJ autoriza a inscrição do senhor Paulo César Quidá do Nascimento a assumir a responsabilidade técnica por drogaria. No entanto, pelos documentos juntados nos autos, não se pode aferir que o réu esteja autuando a drogaria autora legitimamente; aliás, o processo não foi instruído com nenhum dos autos de infração. Não se pode aferir, por exemplo, que a empresa esteja mantendo responsável técnico durante todo o seu horário de funcionamento, como exigido pelo artigo 15, 1.º da Lei 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. No mais, também não verifico a presença do requisito relativo ao perigo de dano irreparável. Que o art. 273 do CPC exige, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira, em irretocável lição, ensina que: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acha espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que a autora vem sendo autuada desde 2007 e, de acordo com manifestação do réu nas folhas 66/69, as multas não lhes estão sendo exigidas judicialmente, nem há restrição do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito e no CADIN. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido. Admito a emenda à petição inicial de folha 59, ao SEDI para inclusão. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC) ... Neste momento processual, não verifico haver nos autos notícia de nenhum fato posterior, que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual aquela decisão deve ser mantida, agora com a pretensão de definitividade. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar lato sensu, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado o entendimento no sentido de que o técnico em farmácia, inscrito no CRF, possa assumir a responsabilidade técnica por drogaria, não se verifica que, no caso dos autos, o réu esteja descumprindo decisão judicial. Conforme já afirmado, da leitura da decisão proferida no REsp. 901.733, verifica-se que a mesma garantiu a inscrição do marido da proprietária da drogaria no Conselho Regional de Farmácia, no quadro dos não-farmacêuticos. No entanto, não lhe garantiu a assunção da responsabilidade técnica pela drogaria da empresa. Os requisitos, para tanto, estão expressos no mesmo Decreto n. 74.170/74, e nada há na decisão citada nesse sentido, pois ela trata do assunto de forma genérica. A respeito, o Relator, Min. Luiz Fux, narra que (fl. 36-44): "Destarte, o art. 28, 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: 'Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico em farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local e II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:) o técnico em farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. 6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos. (...) 9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ. 10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima legis dixit minus quam voluit, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de técnicos e outros interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003. 11. Dessarte, a 1.ª Seção, no julgamento do ERESP 543.889/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 29.05.2006, decidiu pela possibilidade de inscrição do técnico em farmácia junto ao Conselho de Farmácia respectivo, autorizando-o a assumir a responsabilidade técnica por drogaria... No mais, a autora não comprovou que a sua drogaria tenha responsável técnico disponível durante todo o seu horário de funcionamento, conforme exigido pelo artigo 15, 1.º da Lei 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Assim, não havendo ilegalidade na expedição dos autos de infração de que se trata, são improcedentes os pedidos de cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, de indenização por dano moral e de pagamento de multa, nos termos do art. 940 do Código Civil. Com a juntada da decisão de fl. 91, que esclareceu e delimitou o alcance do que restou fixado no MS 000596-51.1993.403.6000, igualmente mostrou-se improcedente o pedido de declaração de regularidade no pagamento das anuidades do CRF no valor de R\$ 19,00, baseada em decisão judicial. Sobre o pedido de fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica, independentemente de recolhimento das multas, considero que, conforme aduzido pelo réu o que de fato impede que o Conselho Regional de Farmácia certifique a regularidade do estabelecimento da Autora é a inexistência de profissional habilitado, responsável técnico, presente durante todo o horário de funcionamento da drogaria - fl. 80. Assim, uma vez que a autora não comprovou que o seu estabelecimento tenha responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, como exigido pelo artigo 15, 1.º da Lei 5.991/73, não há como ser expedida a referida Certidão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE ANTE IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ARTIGO 15, 1.º, LEI 5.991/73. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Certidão de Regularidade Técnica, a ser expedida anualmente pelo Conselho Regional de Farmácia, exige, para sua concessão, o requisito de haver ao menos um técnico responsável no estabelecimento, durante a totalidade de seu funcionamento, conforme se extrai do artigo 15, 1.º, Lei 5.991/73. 2. No caso, há apenas uma farmacêutica contratada como técnica responsável, cuja jornada de trabalho, apesar de cobrir o horário de funcionamento do local, não a faz integralmente presente no mesmo, devido a intervalo intrajornada com duas horas de duração. 3. Não resta demonstrada, pela Impetrante, existência de ilegalidade na recusa do Impetrado em expedir a referida Certidão. 4. Apelação desprovida. (AC 201251010424738, Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.) Ademais, apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, a autora quedou-se inerte. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhes cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, de provar os fatos alegados, de sorte a desconstituir a presunção de veracidade dos fatos alegados e de legalidade dos atos praticados pelo réu. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008029-08.2013.403.6000 - CLEONICE RIZO DE ARRUDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls. 528-536), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010031-48.2013.403.6000 - CLAITON NOGUEIRA DORNELES(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWISZCZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº. 0010031-48.2013.403.6000AUTOR: CLAITON NOGUEIRA DORNELESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇACLAITON NOGUEIRA DORNELES ajuzou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração judicial da renúncia e o consequente desfazimento da aposentadoria NB 137.097.394-0, da qual é titular, para fins de contagem de tempo da sua nova aposentadoria. Como fundamento do pleito, aduz que, em 01/08/2007, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 860,42, e que continuou laborando por mais alguns anos, tendo obtido um aumento de salário. Alega ter direito à chamada desaposentação e ao recálculo do seu benefício de aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Sustenta que tem direito a que o tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício seja incluído na base de cálculo de sua RMI, e, assim, a que lhe seja concedido um benefício na forma integral. Afirma não pretender renunciar ao benefício atual, mas a reajustá-lo, e que, em tal situação, não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício atual, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 17-45. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 51. O INSS apresentou contestação (fls. 55-65), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo, e de prescrição. No mérito, sustenta a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91; afirma que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema; que a pretendida renúncia ofende aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que o segurado, ao se aposentar, faz opção por uma renda menor do que aquela que poderia vir a receber no futuro; que, no caso, há necessidade de devolução dos valores recebidos; que a revisão forjada da aposentadoria não encontra respaldo legal. Documentos às fls. 66-67. Vieram-me os autos conclusos. É o que se faz necessário relatar. Decido. Inicialmente, anoto que, não obstante o autor não tenha comprovado o prévio pedido na esfera administrativa, a justificar o seu interesse processual, tenho que a posição do INSS sobre a matéria discutida nos autos (desaposentação) é sabidamente contrária à do autor, sendo notório o seu entendimento pela denegação do direito postulado, de modo que, no caso, a não exigência de prévio requerimento junto à Autarquia Previdenciária não ofende a decisão firmada pela Corte Suprema, no RE 631240. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. A alegação de prescrição também não merece prosperar. Como não houve requerimento administrativo, em caso de procedência do pedido material da ação, o direito deverá ser reconhecido a partir da citação. Preliminar rejeitada. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Curvo-me ao entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria, independentemente de devolução dos valores recebidos, uma vez que se trata de bem disponível e que não há norma proibindo o exercício desse direito. A referida Corte Superior, examinando a matéria sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, no bojo de Recurso Especial submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, fixou a seguinte orientação acerca da questão jurídica controvertida: O objetivo do segurado é desfazer o ato de aposentadoria. Alega que trabalhou após a concessão do benefício e pretende obter novo benefício em que sejam considerados os posteriores salários de contribuição, além dos computados na primeira aposentação. Há dois pontos jurídicos a serem enfrentados in casu: a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria e, se admissível, a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretendido. A aposentadoria, direito fundamental garantido no art. 7º, XXIV, da CF, é prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal por incapacidade total e permanente para o trabalho ou pelo decurso predeterminado de tempo de contribuição e/ou de idade. Destes suportes fáticos resultam seus três tipos: por idade e por invalidez. Antes de adentrar o tema, introduzo breve análise da evolução legislativa. A redação original da Lei 8.213/1991 previa a possibilidade de o aposentado continuar trabalhando e contribuindo para o sistema. Estabelecia o direito a tal segurado de se ver ressarcido das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Determinava ainda que o aposentado tinha direito somente à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (contribuições pós-aposentadoria), não fazendo jus a outras prestações. Seguem os dispositivos legais correspondentes: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. (...) Art. 81. Serão devidos pecúlios:

(...)III - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)(...)Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.As contribuições previdenciárias pós-aposentadoria pertenciam ao segurado, portanto, e o recebimento de tal pecúlio estava sob a condição do afastamento da atividade que gerou o recolhimento.Com o advento das Leis 9.032/1995 e 9.527/1997, o direito ao pecúlio foi extinto, passando a ficar expresso que as precitadas contribuições passariam a ser destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme o art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991 (grifei):Art. 11. (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPs que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)O art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, por sua vez, teve sua redação modificada para delimitar ao salário-família e à reabilitação profissional as prestações previdenciárias devidas ao aposentado que permanecer em atividade contributiva como empregado. Reproduzo o preceito legal:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPs que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Esta Corte sedimentou posição no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis:AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ilegítima a atuação do Ministério Público nos casos de concessão de benefícios previdenciários, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. 2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1030065/PI, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T/SP, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUTORA DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AÇÃO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.(...)2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento de que o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em ações que versem sobre benefício previdenciário, por se tratar de direito individual disponível, suscetível, portanto, de renúncia pelo respectivo titular.(...) (AgRg no Ag 1132889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2010).Não é diferente o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de desaposentação:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCEPTÍVEL DE CONHECIMENTO. 1. Os comandos inseridos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes. 2. É pacífico nesta eg. Corte Superior o entendimento segundo o qual o segurado pode renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução desse objetivo, a devolver as prestações previdenciárias já percebidas. Precedentes. 3. A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não suscetível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1270606/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO T/PE), SEXTA TURMA, DJe 12/04/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o segurado pode renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. 2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de rejeição geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte, que tratam da matéria afetada. 3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de questionamento, pois não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1274328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O reconhecimento pelo STF da rejeição geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos. 3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos. 4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de questionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. 2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012). Assim, é possível ao segurado renunciar à aposentadoria. Por fim, anoto que, em consulta desta data, feita ao andamento do RE 661.256/SC, no qual o Coleto STJ reconheceu rejeição geral ao assunto (desaposentação), conforme indicam os julgados do STJ, anteriormente colacionados, nota-se que a Colenda Corte ainda não decidiu sobre o mérito da questão. E, ainda, consigno que, tanto o C. STJ, como o E. TRF da 3ª. Região, em decisões bem recentes, reafirmaram a possibilidade de desaposentação, em situações da espécie (AGRESP 1518313, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 20/05/2016 e AC 2145578, rel. Des. Federal TORU YANAMOTO, Sétima Turma, e-DJF3 de 03/06/2016, respectivamente). Portanto, concluo que, se o direito ao benefício previdenciário, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe vantagens, o segurado é livre para renunciar a ele, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral, visando à fruição de um novo benefício. Ocorrendo a renúncia do benefício, não há que se invocar a norma disposta no artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, com isso, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, no presente caso, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria, para a obtenção de qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar de gozar de benefício que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado ao direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode ele obter qualquer benefício previdenciário cujos requisitos, em relação à sua pessoa, estejam satisfeitos. Da mesma forma, na chamada desaposentação, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo o segurado, desde a entrada deste no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou que volta ao trabalho, pois enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre ele o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. Quanto à necessidade de devolução de valores já recebidos, o STJ fixou a orientação no sentido de que não há necessidade de ressarcimento de aposentadoria a que se pretende renunciar, como condição para novo jubileamento. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 2. A tese trazida pelo agravante de ser o pedido de desaposentação, uma forma ardilosa de burlar a incidência do fator previdenciário, não foi tratada pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitada, nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.255.835/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/9/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O reconhecimento pelo STF da rejeição geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos. 3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos. 4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de questionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2012). CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. 2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de questionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1323628/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 8/8/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. Apreciação de dispositivos constitucionais. Inadequação da via eleita. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1321667/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/8/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. 2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O reconhecimento da rejeição geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o questionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 4. A fixação de honorários, nos termos do que determina o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não está limitada aos percentuais estipulados no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. 5. O percentual de 5% sobre o valor da condenação não se revela irrisório, momento quando não são apresentados elementos aptos a demonstrar o caráter ínfimo da condenação. 6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1274283/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2011). É possível ao segurado, portanto, pleitear a desaposentação, para uma posterior reapresentação, computando-se os salários de contribuição posteriores à concessão do primeiro benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos por conta da aposentadoria preterida. Essa é a situação do autor, segundo consta dos presentes autos. O novo benefício do autor é devido desde a data da citação, quando o réu tomou ciência da pretensão autorial. Neste diapasão - conforme já reconhecido quando da apreciação das questões preliminares, não há que se cogitar de prescrição, quer do fundo de direito, quer quinquenal (APELREEX 0036306020154039999, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1, 02/12/2015). Finalmente, há que se ressaltar que o reconhecimento do direito à desaposentação não pode implicar na concessão de uma benesse de valor inferior ao cancelado, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício, já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 630.501/RS). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação, para o fim de condenar o INSS a: a) desconstituir o benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 137.097.394-0), diante da renúncia manifestada pelo mesmo, independentemente da devolução dos valores por ele recebidos a esse título; e, b) conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, mediante cômputo do tempo utilizado na concessão da aposentadoria à qual o mesmo renunciou (NB 137.097.394-0) e do tempo de contribuição posterior, com DIB na data da citação da presente demanda. No cálculo de eventuais atrasados deverão ser deduzidos os valores recebidos administrativamente, a partir da citação, e apuradas as diferenças das parcelas vencidas, sendo que sobre essas diferenças incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O réu é isento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Contudo, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 0013990-27.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: SAMUEL PIRES DA SILVA E OUTROSSENTENÇA Tipo ASENTENÇATrata-se de ação reivindicatória movida pela CEF em face de Samuel Pires da Silva, Jorge Ferreira de Araújo e Ludmila Albuquerque da Silva onde pretende a autora a reintegração/desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua João Francisco Damasceno, n. 1419, do Loteamento Oiti 04, nesta cidade, bem como o pagamento por parte dos réus, de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos. Aduz que referido bem foi objeto de contrato de arrendamento, de seu turno, rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual consistente na não ocupação do imóvel no prazo de noventa dias. Notificado para regularizar a situação, os réus se mantiveram inertes. Daí ter se operado a rescisão contratual na forma da Cláusula Décima nona, I, do Contrato de Arrendamento. Pretende recuperar a posse direta do imóvel, permitindo-se a moradia de nova família, regularmente selecionada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-43. Os réus apresentaram contestação (fls. 55-58), arguindo preliminar de falta de interesse processual, ante a ação de consignação em pagamento conexa. No mérito, defendem a improcedência do pedido da ação, após invocarem garantias constitucionais. Alegam inexistência de cláusula resolutória expressa e aceita pelo mutuário, bem como a impossibilidade de cumulação de pedido de indenização por perdas e danos em pleito reivindicatório. Juntos documentos (fls. 59-74). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinada a reintegração da posse da autora no imóvel (fls. 77). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 113). Às fls. 116-120 os advogados subscritores da inicial informaram que o réu Samuel Pires da Silva revogou a procuração outorgada aos mesmos. Intimado, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, o réu Samuel Pires da Silva não se manifestou. Os demais pedem a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC (fl. 126). É o relatório. Decido. Em 13.08.2008 a CEF celebrou com o autor Samuel Pires da Silva um contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fl. 12). O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, envolvendo a CEF e o arrendatário, em contratos da espécie devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor. Decreto a revelia do réu Samuel Pires da Silva Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A interposição de uma ação não afasta o interesse da parte em litigar em outro feito. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou... O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial e a fixação dos critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa são conferidas à CEF, nos termos dos arts. 1º, 1º, e 4º, IV, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a habilitação dos arrendatários dos imóveis do PAR (art. 6º, parágrafo único). O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - uso inadequado do bem arrendado. V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. No caso em análise, ficou demonstrado, por meio das vistorias realizadas in loco (fls. 27-29, 34-36 e 40-42), que a posse do imóvel em litígio foi indevidamente transferida por Samuel Pires da Silva a terceiros, ora réus. Entretanto, os imóveis destinados ao PAR não podem ser alienados/cedidos, primeiro porque o arrendatário não detém o direito dele dispor, segundo porque é um Programa do governo federal destinado às famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população; há critérios que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. Além disso, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...). Ademais, oportunizada a oitiva prévia dos réus, estes contestaram a ação sem impugnar especificamente o fato de que o imóvel encontra-se ocupado irregularmente por outras pessoas, que não o mutuário habilitado para tanto, o que faz presumir verdadeiras as alegações da autora. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata inibição da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Concedo ao ocupante o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda. Expeça-se mandado de intimação e de inibição de posse... (fls. 75-77). Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Na peça contestatória, os réus se limitaram a trazer alegações sem nexo com o objeto da lide. Não negam a infração contratual, ou o fato de o arrendatário não ocupar o imóvel. Invocam garantias constitucionais e afirmam a inexistência de cláusula resolutória expressa e aceita pelo mutuário. Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem reivindicado; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individualizar o referido bem. No caso em apreço, restou comprovada propriedade do imóvel, pela autora, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 13-43, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado com Samuel Pires da Silva e, bem assim, a notificação referente a rescisão contratual. Outrossim, por meio das vistorias realizadas in loco (fls. 27-29, 34-36 e 40-42), restou demonstrado que a posse do imóvel em litígio foi indevidamente transferida por Samuel Pires da Silva a terceiros (demais réus na presente ação). Conforme já dito, os imóveis destinados ao PAR não podem ser alienados ou cedidos; primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de dispor desses bens; e, segundo, porque se trata de um Programa do governo federal destinado às famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 19ª do Contrato de Arrendamento (fl. 17). De forma que, demonstrados à saciedade os requisitos necessários à comprovação da propriedade e injusta posse dos réus/ocupantes, é de rigor a procedência do pedido material desta demanda reivindicatória. Porém, não procede o pedido de condenação dos réus em perdas e danos, formulado pela CEF, pois ela não especificou e nem comprovou em que consistiriam essas perdas e danos. A mera alusão a impostos e taxa de condomínio não bastam a tanto, sendo necessário, para a procedência do pleito, um mínimo de provas, ónus do qual não se desincumbiu a autora. Procede, no entanto, o pedido de pagamento de taxa de ocupação. Considerando: que a CEF em nenhum momento informou desde quando as partes estão inadimplentes ou ocupam o imóvel sem contraprestação; que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular; que não há provas referentes ao pagamento da taxa de arrendamento ou a ausência deste; que na ação de consignação em pagamento n. 0010789-27.2013.403.6000, Samuel Pires da Silva, arrendatário e réu na presente ação, pretendia o pagamento das prestações do arrendamento imobiliário no período de setembro/2012 a agosto/2013, ao argumento de que a CEF deixou de emitir os boletos, conforme documentos de fl. 64-72; que os réus/ocupantes permaneceram no imóvel até a intimação pra desocupação em fevereiro/2014 (fl. 105-107), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 180,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento), desde setembro/2012 até fevereiro/2014. Verifico que não consta, expressamente, que na data da inibição (fl. 115) o imóvel ainda estava ocupado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido reivindicatório, confirmando a medida liminar deferida, apenas para o fim de inibir definitivamente a autora na posse do imóvel reivindicado. Condeno os réus ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 180,00 por mês, pelo período compreendido entre setembro/2012 até fevereiro/2014, acrescido de juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Diante da sucumbência mínima de parte da CEF, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCESSO Nº 0000949-56.2014.403.6000AUTORA: MARIA ELENA SILVA GALVÃOORÉU: UNIÃO FEDERAL E ROSENIR TAVARES MACIEL GALVÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária aforada por Maria Elena Silva Galvão em face da União e de Rosenir Tavares Maciel Galvão, requerendo provimento jurisdicional para obter 50% da pensão militar deixada por seu genitor Vital Costa Galvão, e atualmente recebida apenas pela viúva, segunda requerida. Pede o recebimento da pensão desde o falecimento do militar, com a condenação dos requeridos ao correspondente pagamento indenizatório dos meses que foram integralmente pagos à viúva.Sustenta que seu pai Vital Costa Galvão, sargento da Aeronáutica, faleceu deixando viúva Rosenir Tavares Maciel Galvão e seis filhos maiores. Afirma que o falecido era militar na data da entrada em vigor da MP 2.215-10/01, tendo o direito de manter no rol de beneficiários filha maior capaz, tal como previsto no art. 7º da Lei n. 3.765/60, desde que optasse por contribuir com mais 1,5% de sua remuneração, além dos 7,5% obrigatórios.Aduz que, apesar de estar autorizada a receber a cota da referida pensão, o Comando da Aeronáutica classificou como pensionista, com direito à integralidade da pensão, somente a requerida Rosenir.Juntou documentos (fls.26-33).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54-55).Rosenir Tavares Maciel Galvão apresentou contestação de fls. 58-62 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não recebe pensão e sim o próprio soldo deixado pelo seu ex-marido avalizado pela União/Exército, não havendo que se falar em pensão por morte, pedindo a total improcedência da ação.A União apresentou contestação (fls. 64-68), na qual afirma que a pretensão da autora não reúne condições de ser atendida por não estar de acordo com as normas legais que tratam da matéria relativa às pensões militares. Conforme documentos juntados, o falecido detinha a condição de anistiado político, conforme Portaria n. 1003, de 13 de junho de 2005, e, ao contrário do que afirma a autora, não efetuava a contribuição regular para a pensão militar, muito menos a contribuição adicional de 1,5% da remuneração prevista na MP 2131/00, que garantiria pensão as filhas maiores, conforme previsto na Lei n. 3.765/60.Juntou documentos de fl. 69-86.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, porque as matérias ventiladas nos petições apresentados pelas partes estão exaustivamente comprovadas por meio de documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas. Nestas condições, indefiro o pleito de dilação probatória formulado pela autora na inicial.Rejeito as preliminares suscitadas. A autora não é carecedora da ação, dado que postula provimento jurisdicional possível, na medida em que sua concessão não é expressamente vedada por lei. O fato de a ré entender que a autora não se enquadra na categoria dos beneficiários da pensão militar não significa que não tenha esta legitimidade para postular o benefício. Esta alegação envolve típica questão de mérito, a ser julgada nesta sentença. Além disso, caso procedente a ação, a pensão recebida pela ré Rosenir Tavares será reduzida e partilhada com a autora, daí sua legitimidade para figurar na presente lide.No mérito, tenho que o pedido é improcedente.A questão controvertida encontra solução nas leis sobre pensões militares, a saber, Leis 3.765/60 e 5.774/71, esta última estabelecendo apenas disposições gerais, sem revogação da lei anterior.A Lei 3.765/60, referindo-se aos beneficiários da pensão militar, assim dispõe:Art. 7º. A pensão militar deferir-se na seguinte ordem:I - à viúva;II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;...[Art. 9º. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no artigo 7º desta lei. 1º. O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes.A partir dos citados dispositivos legais observo que existe uma ordem de vocação para o deferimento do benefício, na qual a viúva precede aos filhos. Desso concluo que a presença de um beneficiário de classe precedente exclui os demais pretendentes, ressalvadas as exceções legais. Apesar disso, existe interpretação pretoriana de que as filhas do militar, de qualquer condição, inclusive casadas, têm direito à pensão, caso a pensão esteja sujeito ao regramento do artigo 7º da Lei 3.765/60 em sua redação original.O destaque é necessário porque, com o advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, o encimado artigo 7º passou a ter nova redação, para excluir da categoria de beneficiário de pensão militar os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores de sexo masculino. A nova redação do aludido dispositivo passou a prever:Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:I - primeira ordem de prioridade:a) cônjuge;b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável com entidade familiar;c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia;d) filhos ou enteado(a)s até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;III - terceira ordem de prioridade:a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, e sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e.Vê-se, pois, que a nova disciplina legal da matéria é bastante clara: têm direito à pensão militar por morte somente os filhos ou enteado(a)s até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou ainda, se inválidos, enquanto durar a invalidez.No entanto, o instrumento legal que alterou a redação em questão previu uma regra de transição para aqueles militares que, ao tempo da edição da MP 2.215/00, já integravam os quadros das Forças Armadas, nos seguintes termos (artigo 31 da MP 2.215/00):Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vintupor cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2o Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.Segundo referido artigo, o militar que já compunha as fileiras das Forças Armadas quando da edição da MP 2.215/00 poderia optar por manter os benefícios previstos na redação original da Lei 3.765/60 (dentre eles, o de pensão militar a filhas de qualquer condição). Para tanto, deveriam passar a recolher um percentual adicional de 1,5% das parcelas constantes do artigo 10 da aludida Medida Provisória. Trata-se de uma exceção da máxima tempus regit actum, pela qual o benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente ao tempo do óbito. E como tal (exceção), autoriza a interpretação no sentido de que, não sendo feito o recolhimento adicional, o militar submeter-se-ia ao novel regramento.Pois bem.No caso concreto, observo não constar dos autos qualquer prova a indicar que o genitor da autora efetuasse a contribuição específica de 1,5% prevista no artigo 31 da MP 2.215/00, para manutenção dos benefícios previstos na redação original da Lei n. 3.765/60, cujo artigo 7º, II, previa a possibilidade de a filha maior receber a pensão militar. Pelo contrário, dos documentos juntados às fls.78-85 é possível constatar que tais recolhimentos não vieram sendo feitos, o que leva à conclusão de que o benefício pretendido pela autora é sujeito ao regramento da novel redação do artigo 7º da Lei 3.765/60, que não contempla o pagamento na hipótese concreta.Assim, a autora não faz jus a tal benefício.Colaciono algumas decisões sobre o assunto:SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE IDADE NA ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 30 DA MP 2.215-10. 1. O art. 31 da MP 2.215-10/1990 permitiu aos militares a contribuição adicional de 1,5% na pensão militar com o objetivo de assegurar às filhas a pensão prevista no art. 7º, II, da Lei 3.765/1960, ainda que maior de 21 anos e com independência econômica (AC 0035346-83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.391 de 30/03/2010). Na hipótese, contudo, não foi comprovado nos autos que o de cujus recolhia a contribuição adicional. 2. Apelação a que se nega provimento.(AC 2006.32.00.006733-6, JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2015 PAGINA:ADMINISTRATIVO - MILITAR - FILHA MAIOR E VÁLIDA - ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.215-10/2001 - CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% - COMPROVAÇÃO - CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR - CABIMENTO. 1. A pensão militar, como de resto, todos os demais benefícios de natureza previdenciária, é regida pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele, fato jurídico do qual decorre a possibilidade de pensionamento. Precedente: STJ - AgRg no AREsp 256818/RN - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - Data da decisão: 05/02/2013 -Data da publicação: 15/02/2013, verbis: É entendimento firmado tanto no STF quanto no STJ que a disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 2. Em ação onde se pleiteia a concessão de pensão por morte de militar, ocorrida em 09/02/2002, aplicam-se as disposições da Lei nº 3.765/60, com as alterações promovidas pela MP nº 2.215-10/2001. 3. Inobstante a novel legislação não mais elencar no rol dos beneficiários da pensão militar as filhas maiores e não inválidas, como era previsto na legislação anterior (Lei nº 3.765/60 - redação original), o artigo 31 da MP nº 2.215-10/2001 assegurou aos militares, à época da sua entrada em vigor, e nas condições ali expressas, os mesmo direitos constantes da Lei nº 3.765/60, desde que o militar contribuisse com a parcela de 1,5% (um e meio por cento) incidente sobre os proventos, de forma que a discordância deveria ser manifestada expressamente até o dia 31/08/2001. 4. Cabível a concessão de pensão por morte à Autora, filha maior e válida de ex-militar do Exército, se restou demonstrado nos autos que o instituidor do benefício descontava o percentual de 1,5% (um e meio por cento), a título de pensão militar. 5. (...)Mantida a sentença em seus demais termos.(APELRE 200751010166833, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2014)Recurso especial da União. Pensão militar. Filha maior e capaz. Art. 7 da Lei n. 3.765/60. Art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01. Regra de transição. Contraprestação realizada pelo instituidor do benefício. 1. O benefício de pensão por morte de servidor militar, regulado pela Lei nº 3.765/60, foi parcialmente alterado pela Medida Provisória nº 2.215-10/01. 2. Os que eram militares na data da entrada em vigor da mencionada medida provisória adquiriram o direito de manter, no rol de beneficiários, filha maior e capaz, tal como previsto no art. 7º da Lei nº 3.765/60, desde que optassem por contribuir com mais 1,5% de sua remuneração, além dos 7,5% obrigatórios. A regra de transição entre o novo e o antigo regime de pensão militar está diretamente ligada a essa contraprestação específica. 3. Verificada, com na espécie, a contribuição realizada pelo servidor coanteo o art. 31 da Medida Provisória n.2.215-10/01, é assegurada à filha capaz maior de 21 anos a manutenção da pensão prevista na redação original da Lei n.3.765/60, art. 7. 4. Recursos especiais da ex-mulher e da filha, não-conhecidos, e recurso especial da União, provido...EMEN(RES/200601610697, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/05/2008 ..DTPB:.)Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro, sustento a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-71.2014.403.6000 - ISABEL GIACOMELLI(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls. 567-575), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006027-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-11.2014.403.6000) CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 49/51.

0012753-21.2014.403.6000 - CANDIDO BORGES DA SILVA X GETULIO NUNES X IRACEMA GALDINO DE OLIVEIRA X LEONICE CORDEIRO DOS REIS X MANOEL DOS SANTOS X MARIA CLEUZA FERNANDES X MARIA AUXILIADORA FRANCA DOS SANTOS X SALATIE GOMES X SUELI MACIEL REZENDE X VERONICA SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA (fls. 880-901), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001146-74.2015.403.6000 - EUZA FERNANDES MEIRA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 126-130), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007140-83.2015.403.6000 - EULALIO MARTINS PEREIRA(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 77-94), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005180-58.2016.403.6000 - EDUARDO TOBIAS(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal pugna, às fls. 408/408, pelo cancelamento da audiência designada nos presentes autos (conforme fls. 190 e 195), ao argumento de que não é possível nenhum acordo.Com efeito, o desinteresse, por parte de um dos litigantes, na autoconformação, não é suficiente para a não realização da audiência, o que só se dará se ambas as partes assim o quiserem.É o que se extrai do art. 334, 4º, inciso I, do CPC: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.(...) 4o A audiência não será realizada.I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual(...)No caso, não há manifestação do autor no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação.Nesse contexto, indefiro o pedido.Intimem-se.

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013940-98.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-87.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

AUTOS nº 00013940-98.2013.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADOS: ENGELEC - ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA Sentença Tipo ASENTENÇA, ora embargada, ajuizou ação ordinária contra o FUFMS objetivando que fosse liberado e pago o valor remanescente do contrato n. 95/2009. O pedido foi julgado procedente, sendo a FUFMS condenada a restituir a autora o montante de R\$ 62.442,49, corrigido, a contar de 24.05.2011, e acrescido de juros de mora, a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 2009, com a devida compensação dos valores já recebidos.. (fl. 228 dos autos em apenso n. 0001139-87.2012.403.6000). Efetuada a restituição, mas pelo valor nominal, as fls. 234 a autora ingressou com cumprimento residual de sentença, requerendo o pagamento do valor de R\$ 19.258,31 (principal - R\$ 11.646,93 e honorários R\$ 7.611,38). A FUFMS apresentou embargos alegando excesso de execução por estar em desconformidade com a sentença. A conta incorre em erro quanto aos juros, aplicação da TR, bem como honorários em valor superior ao devido. Afirma que o valor do crédito é de R\$ 8.314,80, atualizado até 31.08.2013. Com a inicial vieram os documentos de fl. 04-08. Em sua manifestação, os embargados requereram a manutenção dos valores e a realização de pericial contábil (fl. 13). O feito foi remetido à Seção de Contadoria. Manifestação à fl. 17 e complementação às fls. 37-38. O embargado concorda com o laudo (fl. 41) e a FUFMS discorda (fl. 43). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença condenou a FUFMS a restituir a autora o montante de R\$ 62.442,49, corrigido, a contar de 24.05.2011, e acrescido de juros de mora, a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 2009, com a devida compensação dos valores já recebidos.. (fl. 228 dos autos em apenso n. 0001139-87.2012.403.6000). O embargado, por meio da petição de fl. 234-235 dos autos em apenso (n. 0001139-87.2012.403.6000), pleiteia o recebimento do valor de R\$ 19.258,31 atualizado para agosto/2013. A FUFMS afirma que o valor do crédito é de R\$ 8.314,80, atualizado até 31.08.2013. A Seção de Contadoria apresenta um valor de R\$ 12.963,24 (fl. 17). O embargado concorda (fl. 41). A FUFMS discorda afirmando que os cálculos apresentados pela Contadoria desconSIDERARAM preceitos da sentença e das leis. A Contadoria do Juízo assim se manifestou (fl. 37-38).. Esclarecemos, primeiramente, conforme verificamos nos cálculos de fls. 23-29, que a União utilizou, para a atualização monetária e aplicação de juros moratórios, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro/2010, do CJF. Informamos que esta Seção utilizou na elaboração dos cálculos de fls. 17/20 as disposições constantes do referido Manual, vigente ao tempo da sua elaboração, enquanto não houver concordância entre as partes, salvo melhor juízo. Por essa razão ratificamos os cálculos de fls. 17/20, relativamente ao valor remanescente devido à embargada. Com relação aos honorários advocatícios, esclarecemos, tendo em vista que foram fixados em 10% sobre a condenação, que os juros moratórios devem ser incluídos, seguindo o valor do principal. Por essa razão, ratificamos os cálculos de fls. 17/20, com referência ao valor devido a título de honorários advocatícios.. Não deve prosperar a alegação da FUFMS. O laudo apresentado esclareceu os pontos controversos, estando de acordo com o comando decisório. A Contadoria demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda e as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013 que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com relação aos indexadores e taxas a serem utilizados. O valor encontrado pela Contadoria é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional apresentados pelo embargante. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. Precedentes desta Corte. 2. A Divisão de Cálculos Judiciais deste Tribunal, verificando a procedência, em parte, das alegações da parte embargada, no tocante à incidência dos juros de mora, reafirmou os cálculos acolhidos na sentença. 3. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico para a elaboração dos cálculos de diferentes graus de complexidade. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida para, corrigindo falhas nos cálculos acolhidos na sentença, fixar a execução em R\$ 39.739,39, atualizada até abril/2007. (AC 2009.01.99.007769-1, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2015 PAGINA:666.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juízo, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (AC 20081000183710, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/06/2012 - Página:343.) Por outro lado, não há como se acolher o argumento do FUFMS, de que a Resolução 267 do CJF não poderia ser aplicada. A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. (AC 00157974319984036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) - Assim as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, devem ser aplicadas por ocasião do cálculo e respectivo pagamento. Fica, ainda, afastada a aplicação da Lei 11.960/2009, nos termos da decisão do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, cuja modulação dos efeitos definiu que a aplicação da Taxa Referencial refere-se apenas à correção dos precatórios. Nesse sentido os seguintes julgados: Processual Civil. Agravo de instrumento contra decisão, em sede de cumprimento de sentença n. 0012113-78.1996.4.05.8300, prolatada pelo douto magistrado da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, f. 500, que determinou a remessa dos autos à Contadoria para atualização da conta exequenda, nos termos do julgado (AGTR 132402-PE), bem como, para apuração dos valores, devendo ser observadas as instruções constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, com a aplicação do indexador IPCA-E, para sentenças condenatórias em geral (Lei 8.383/91) - Busca a parte agravante a reforma da decisão de f. 500, a fim de determinar a incidência, a partir de julho de 2009, da TR + 0,5%, conforme previsão do art. 5º, da Lei 11.960/09, e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de dezembro de 2010, aprovado pela Resolução CJF 134, de 21 de dezembro de 2.010. - Adoção do entendimento desta E. Corte, nos casos similares ao posto em debate, para que critério de atualização monetária seja o previsto no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressaltando-se que a Corte Suprema, após declarar inconstitucional a última redação dada ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pela Lei 11.960/09, findou por modular os efeitos do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF tão só quanto à correção monetária e os juros incidentes sobre os precatórios. Precedentes: AGTR 142536 - PE, des. Carlos Rebêlo Júnior (convocado), julgado em 10 de setembro de 2015; EELAC22880/02/PB, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Pleno, julgado em 17 de julho de 2015. Destarte, desarrazoada a alegação do agravante, não merecendo reparar a decisão atacada. - Improvimento do agravo de instrumento. (AG 00021505020154050000, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/02/2016 - Página:50.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (REO 00457895120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO) Os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo devem ser acolhidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelos autores/embargados nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 12.963,24, atualizado até 08/2013. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) pelo embargante, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, e, art. 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 0001139-87.2012.403.6000). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0010250-56.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-64.2016.403.6000) ROGERIO ALEX SILVERIO DE MENEZES(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tratam-se de embargos à execução através dos quais o embargante/executado defende, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de extrato do correntista. No mérito, aduz, em resumo, que a embargada não trouxe a memória detalhada do eventual débito, que a execução é nula por falta de certeza e liquidez do título de crédito, abusividade das cláusulas contratuais e excesso de execução. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/129. É o relato do necessário. Decido. No caso, não deve haver a suspensão da execução. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juízo poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (rumus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. Ademais, não serve a tanto o parecer técnico de fls. 33/41, produzido unilateralmente. A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos sem efeito suspensivo. Apensem-se os autos à ação principal nº 0003162-64.2016.403.6000. Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Intime-se a parte embargante, bem como a parte embargada (CONSTRUMAT), para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os novos laudos, valores e ponderações apresentados pela CEF às f. 1772/1947. Havendo concordância com os mesmos, deverá a embargada CEF ser intimada para apresentar a correspondente planilha de descontos/subsídios de forma individualizada para cada substituído. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, intime-se novamente a parte embargante para, e igual prazo, manifestar-se sobre os mesmos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000782-69.1996.403.6000 (96.0000782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ALBINO ROTA FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LIA DENISE BELLO - ME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LIA DENISE BELLO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fs. 215/216), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para levantamento das penhoras (fl. 86/87). Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000785-24.1996.403.6000 (96.0000785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X ALBINO ROTA FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X LIA DENISE BELLO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X LIA DENISE BELLO - ME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fs. 707/708), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 694. Dê-se ciência desta sentença à União-Fazenda Nacional (fs. 731/732). Levantem-se as penhoras de fs. 161/162. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000789-61.1996.403.6000 (96.0000789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTA FILHO X CELITO BELLO X LIA DENISE BELLO MACIEL X LIA DENISE BELLO - ME X EBERTON BELLO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fs. 186/187), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para levantamento das penhoras (fl. 41/42). Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002665-51.1996.403.6000 (96.0002665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS - ME

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fs. 308/309), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Levantem-se eventuais penhoras levadas a efeito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 237), encaminhando cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005597-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005597-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X DORIVAL CORDEIRO

Nos termos da Portaria nº 07/06-jf01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando o resultado de f. 116.

0014503-24.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNA ALBUQUERQUE SETTI(MS011803 - BRUNA ALBUQUERQUE SETTI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014707-68.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA MARTINS PEREIRA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 29 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4) - IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIRO VICENTE DA SILVA) X IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIRO VICENTE DA SILVA)

Expeçam-se os requisitórios nos termos da sentença de prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0005715-02.2007.403.6000 (f. 165/168). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, bem como a alíquota de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se couber e, por fim, comprovar eventual doença grave, na forma da lei, tudo conforme previsão do art. 8º, incisos IX, XV e XVI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a ausência das informações acima, implicará na expedição do requisitório principal sem menção a valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, assim como sem menção à existência de doença grave; e, por fim, com a menção de que a alíquota ao PSS é de 11% (onze por cento). Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Após, transmitam-se-os.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0005753-67.2014.403.6000 (2009.60.00.005035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, processualmente disciplinada pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil hoje em vigor. A parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 09/04/2010, em R\$1.000,00 (um mil reais). Sob o rito da legislação processual anterior, foi a executada citada nos termos do então artigo 730 do CPC para opor embargos. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresentou exceção de pré-executividade alegando: que a presente ação executória teve origem em decisão proferida em embargos à execução, os quais ainda não transitaram em julgado; que a parte exequente, indevidamente, incluiu a multa do artigo art. 475-J, do CPC (hoje, 1º do art. 523), não aplicável à Fazenda Pública (f. 20/21); e, por fim, que a aplicação de juros de mora, como no caso, é incabível, uma vez que não restou caracterizada a referida mora do devedor. Instado, o exequente apresentou impugnação alegando intempetividade da exceção, por entender que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias; bem como o não cabimento da mesma (f. 23/29). É o relatório. Decido. Cumpre registrar, de início, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas apresentadas de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. Dessa feita, a preliminar aguida pela parte exequente acerca do não cabimento da exceção deve ser afastada, posto que trata de matéria a ser revista de ofício pelo juiz. Passo à análise das demais questões. Na decisão de f. 13, dos autos de Embargos a Execução n. 2009.60.00.005035-2 firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao embargado Augusto João Piratelli, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso contra essa decisão. Não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do aludido processo (ainda em trâmite) para que seja possível a execução do valor fixado à título de honorários na extinção do feito com relação ao embargado acima citado. Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo. Em seus cálculos o embargado acrescentou juros de mora e a multa prevista no artigo 475-J. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão à executada, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Por fim, tenho que a multa de 10% prevista no então art. 475-J, do Código de Processo Civil, é indevida aos casos da espécie, considerando tratar-se a devedora de Fazenda Pública, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Tal restou confirmado com a novel legislação que assim dispõe em seu art. 534, 2º, do CPC: A multa prevista no 1º do art. 523, não se aplica à Fazenda Pública. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de afastar, também, a multa de 10%, prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC). Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeat. II. A teor do art. 475-J, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de afastar a multa de 10%, prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC), bem como determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios. Expeça-se, pois, o requisitório no valor de R\$1.215,09, na data de 29/10/2013. Cadastro o requisitório, intimem-se as partes do teor. Após, transmita-se-o. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003291-65.1999.403.6000 (1999.60.00.003291-3) - MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Considerando a manifestação do INSS (fl. 230), requeira a autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004086-71.1999.403.6000 (1999.60.00.004086-7) - GILMAR PIRES DIAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR PIRES DIAS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme peça de fls. 553-555. À fl. 582 a exequente requereu a extinção do feito após o levantamento dos valores depositados pelo executado. Conforme consta às fls. 589-591, a CEF levantou os referidos valores. Assim, considerando o pagamento do débito executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001906-72.2005.403.6000 (2005.60.00.001906-6) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO BATISTA DO NASCIMENTO

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito executando (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 146. Intimada (fl. 147), a parte executada ficou-se silente. Às fls. 150/151 a União requereu a conversão do valor bloqueado, conforme dados de fl. 151. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de utilizar o valor constante da conta judicial ID: 072016000009320763, para recolher a respectiva GRU, com os dados constantes à fl. 151, informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, dê-se vista à Exequente, para conhecimento, e, na sequência, arquivem-se os autos.

0005667-38.2010.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS JUNIOR(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS JUNIOR

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 612/613). Às fls. 624/625 o Executado informou o pagamento da obrigação e requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, a União (FN) requereu o arquivamento do feito (fl. 625-verso). Assim, considerando o pagamento do débito executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012117-60.2011.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERNANDO LUIS AONO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERNANDO LUIS AONO

Considerando o pedido de fl. 118, bem como a manifestação exarada à fl. 121v, determino que, para solucionar a questão, devem ser adotados os seguintes procedimentos nos autos principais: 1 - Retifique-se o ofício requisitório cadastrado à fl. 316, em favor do autor, para que o valor requisitado fique à disposição do Juízo. 2 - Quando do pagamento, dê-se vista à União-Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado da dívida que o embargado foi condenado, até a data em que foi efetuado o depósito. 3 - Após, oficie-se à instituição financeira, solicitando a conversão em renda da União da importância devida pelo autor/embargado, bem como expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em seu favor. Trasladem-se cópias deste despacho e das fls. 114 e 118 para os autos principais nº 0012159-80.2009.403.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012327-09.2014.403.6000 (2009.60.00.002902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo de seu crédito, nos exatos termos da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0001077-42.2015.403.6000 (f. 25/28), observando-se, inclusive, a dedução da verba honorária devida à executada. Após, intime-se a parte executada. Não havendo insurgências, expeça-se o correspondente requisitório, cientificando-se as partes do teor. Prazo: 05 (cinco) dias. Vinda a comprovação do pagamento, intime-se o beneficiário para saque. Ato contínuo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007052-94.2005.403.6000 (2005.60.00.007052-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-64.1993.403.6000 (93.0000718-1) - BENILTON DE LAZARI(MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA E MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA E MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BENILTON DE LAZARI X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 529/536, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Após, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

Nos termos do despacho de f. 318, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 322/323. Prazo: cinco dias.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1204

ACAO MONITORIA

0004777-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003737-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ACHILLES MINCARONE JUNIOR X CARLA ELIANE MIRA LAZCANO MINCARONE

PROCESSO: 0003737-82.2010.403.6000I - DA EXCLUSÃO DA REQUERIDA CARLA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO MONITÓRIA De início, verifico que a requerida Carla Eliane Mira Lazcano Mincarone detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que assinou, juntamente com o requerido Achilles Mincarone Junior, o contrato ora em discussão. Assim, em tendo se comprometido, por tal instrumento, ao cumprimento de todas as cláusulas contratuais ali descritas, deve figurar no polo passivo da presente monitoria, ficando indeferido o pedido contido no item c, da impugnação (fl. 294). II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que a autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. Frise-se que o simples fato de se posicionar na condição de consumidor não impõe, de plano, a inversão da regra do ônus da prova. Há que se verificar, quanto tal questão, que a facilitação de defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se traduz na imediata aplicação desse dispositivo legal, cuja aplicação deve ser observada à luz do caso em concreto. No presente feito, vejo que as questões debatidas não se apresentam de difícil elucidação, tampouco demandam instrução probatória de tomentosa consecução para a parte requerida, inexistindo qualquer obstáculo à sua defesa. Fica, então, indeferido o pedido de inversão ao ônus da prova requerido pelos requeridos. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam na (i) ausência de informação quanto aos encargos aplicados na dívida ora cobrada, e; (ii) legalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, em especial quanto à forma de incidência dos juros (capitalização mensal, anatocismo, tabela price, termo inicial de incidência e percentuais). IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 330-v), enquanto que a CEF não se pleiteou provas (fl. 328). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além da já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Veja-se que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controvertido dos autos [(i) ausência de informação quanto aos encargos aplicados na dívida ora cobrada, e; (ii) legalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, em especial quanto à forma de incidência dos juros (capitalização mensal, anatocismo, tabela price, termo inicial de incidência e percentuais)] se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016 às 14:30 h/min, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010529-76.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME X ALVARO PEREIRA

Deiro o pedido de citação postal. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, no prazo também de 5 dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011372-51.2009.403.6000 (2009.60.00.011372-6) - WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram o recurso especial extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

0000371-98.2011.403.6000 - SONIA MARIA AMARAL DINIZ X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RITA DE CASSIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009675-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo IBAMA visando a redução da execução contra si proposta pelos substituídos do SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS. O Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária apresentou o cálculo de f. 470-514, com o qual houve a concordância expressa dos seguintes substituídos: Solange Gomes dos Santos, Sebastião da Rocha Vieira, Odilon Campos da Mota, Ivandil Peixoto, Abel Cañure (f. 559-568). Quanto aos demais substituídos, o Sindicato embargado informa que está diligenciando para apresentar aos autos os termos de concordância, requerendo, no entanto, que sejam expedidos os ofícios requisitórios em nome deles. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Configurado aqui o preceituado pelo art. 335, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os embargos à execução interpostos pelo IBAMA devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que tanto os cálculos apresentados pelo SINDICADO embargado, quanto aqueles apresentados pelo IBAMA apresentavam incongruências que foram corrigidas com o cálculo apresentado pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária. De fato, o cálculo de f. 471, com o qual ambas as partes concordaram - sendo que alguns substituídos concordaram expressamente com os valores ali elencados -, extraiu a base de cálculo do SIAPE e utilizou as rubricas para a composição da base de cálculos de f. 199 dos autos, além de aplicar os indexadores e taxas previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267, de 2/12/2013. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos à execução para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 279.329,13 (R\$ 278.272,67 referente ao valor principal; R\$ 1.027,20, relativo aos honorários advocatícios; e R\$ 29,26 de ressarcimento de custas), importância esta atualizada até outubro de 2014, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Translate-se cópia desta decisão e da conta apresentada pela embargante à f. 471, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Diante da sucumbência parcial, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para cada parte, sendo para os embargados, pro rata, nos termos do art. 85, 8º e art. 86, do CPC/15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 20 de julho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004211-92.2006.403.6000 (2006.60.00.004211-1) - ALEXANDRE PIEREZAN(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013332-03.2013.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS011060 - RICARDO NEVES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0007411-29.2014.403.6000 - CELIO DE PAULI(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001828-29.2015.403.6000 - LUCAS TUBERO DE CARVALHO(MS017117 - THAIS TUBERO DE CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9) - ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004725-35.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PERICLES ANDERSON DE SOUZA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA)

PROCESSO: 0004725-35.2012.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA Em cumprimento ao disposto no art. 437, 1º, do NCPC, intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre as petições os documentos de fl. 167/192, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4089

ACAO PENAL

0007459-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

1- Fls. 942/943: Indefero o pedido de interrupção de prazo, tendo em vista o teor do email, juntado às fls. 945, noticiando o fornecimento das informações requeridas pela defesa. Ademais, não vislumbro prejuízo algum à parte. Aos réus foi concedido prazo em dobro para apresentarem suas defesas. 2- Devem as defesas dos acusados João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos regularizarem suas representações processuais, juntando aos autos procuração. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2016. Como é cediço, encontram-se em Secretaria, inclusive por força da realização dos trabalhos da Corregedoria do TRF 3, nesta Vara, os seguintes autos, correlatos à presente ação penal: a) busca e apreensão (0004009-66.2016.403.6000); b) sequestro de bens (0004008-81.2016.403.6000); c) quebra de sigilo (0004007-96.2016.403.6000); d) prisão temporária (0004010-51.2016.403.6000); e) prisão preventiva (0005633-53.2016.403.6000); f) prisão preventiva (0007193-30.2016.403.6000); g) busca e apreensão (0008234-32.2016.403.6000). Anoto que referidas medidas cautelares se relacionam também com os seguintes inquéritos policiais ainda em curso: i) IPL 109/2016 (0004006-14.2016.403.6000); ii) IPL 254/2016 (0006106-39.2016.403.6000); iii) IPL 0253/2016 (autos 0006105-54.2016.403.6000); iv) IPL 0252/2016 (autos 0006104-69.2016.403.6000). As medidas em tela possuem correspondência, ainda que em parte, com as seguintes ações penais, nas quais foram denunciadas alguns dos fatos investigados nos inquéritos IPL 0252/2016, IPL 0253/2016 e IPL 254/2016: i) autos 0007459-2016.403.6000: ação penal em face de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS; ANA PAULA AMORIM DOLZAN; ANA LUCIA AMORIM; RENATA AMORIM AGNOLETTI e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, cujos fatos denunciados estão relacionados à aquisição das Fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura; 2) autos 0007458-32.2016.403.6000: ação penal em face de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA; EDSON GIROTO; JOÃO AFIF JORGE; MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS; MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA; JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS, cujos fatos denunciados estão relacionados à aquisição da Fazenda Maravilha; 3) autos 0007457-47.2016.403.6000: ação penal em face de EDSON GIROTO; FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO; RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, cujos fatos denunciados estão relacionados à aquisição da Fazenda Encantado de Rio Verde; Os mencionados autos estarão, após o término desses trabalhos, à disposição das defesas para a extração de cópia de todos os documentos neles juntados. Da mesma forma, os autos avocados da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atinentes aos crimes antecedentes, também estão em Secretaria à disposição das partes, tais como, por exemplo, a cautelar de sequestro de bens (0009436-78.2015.403.6000) e o pedido de interceptação telefônica (0011841-24.2014.403.6000). Ressalte-se a inviabilidade da juntada física das referidas medidas a esta ação penal, tendo em vista que subsidiária não só a presente, mas outras duas ações penais e mais quatro inquéritos ainda em curso, consoante explicitado acima. Entretanto, a fim de evitar-se que, ao saírem em carga com outros órgãos, a defesa fique sem acesso a essas medidas (itens a a g e cópia dos autos 0011841-24.2014.403.6000), determino que a Secretaria junte aos autos, em apenso próprio, cópia digitalizada dos referidos procedimentos, inclusive as mídias que os instruem. De outro norte, tendo em vista a quantidade de procedimentos que embasam a operação Lama Asfáltica, determino que a Secretaria certifique nos presentes todos os autos referentes à operação Lama Asfáltica que se encontram em cartório e as respectivas classes processuais. Verifico, ainda, que o Delegado de Polícia Federal informou, às fls. 945 e 946 que entregou cópia digitalizada dos documentos requeridos pela defesa de João Amorim à respectiva causídica. Não obstante, deve referida documentação ser disponibilizada à defesa de todos os outros acusados. Dessa forma, oficie-se à autoridade policial, solicitando que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), encaminhe a este Juízo referidos documentos, para a juntada nos presentes. Considerando o fato de os autos das medidas cautelares estarem em cartório e as providências acima determinadas, intimem-se as defesas, a fim de que informem, no prazo de cinco dias, se ainda há outros documentos aos quais não obtiveram acesso, para a juntada nesta ação penal. Em seguida, voltem os autos conclusos. As mesmas providências devem ser tomadas nas demais ações penais (0007458-32.2016.403.6000 e 0007457-47.2016.403.6000). Assim, traslade-se cópia desta decisão aos referidos autos. Encaminhem-se as informações prestadas no HC 0015023-05.2016.403.0000/MS e no HC 0015025-72.2016.403.0000/MS ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com cópia da presente decisão. Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4090

ACAO PENAL

0007458-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1- Fls. 618/619, 632/633: O exercício da ampla defesa e contraditório há que ser observado e garantido, até mesmo para evitar possível arguição de nulidade, em razão de eventual descompasso na paridade de armas. Assim, deferio a todos os réus a concessão de prazo em dobro para apresentação das defesas preliminares, aplicando analogicamente o disposto no art. 229 do novo CPC, que correrão a partir da publicação desta decisão aos advogados constituídos. 2- Fls. 625/626: Fica prejudicado o pedido de restituição de prazo, tendo em vista o despacho no item 1. 3- Devem as defesas dos acusados Edson Giroto e João Afif Jorge regularizarem suas representações processuais, juntando aos autos procuração. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4091

CARTA PRECATORIA

0008959-21.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALENTIM LOLI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO E MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X NEIDE OLIVEIRA DA SILVA X JUIZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

. Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 13:30 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa Neide Oliveira da Silva Santos a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0009191-33.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X IGOR NUNES BARBOSA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ALLAN DA MOTA REBELLO X MURILO SANTOS MOREIRA LEITE X JUIZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 12 de SETEMBRO de 2016, às 15:15 horas, AUDIENCIA de oitiva das testemunhas comuns Allan da Mota Rebello e Murilo Santos Moreira Leite a ser realida nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0009222-53.2016.403.6000 - 1o. JEF CRIMINAL AJUNTO A 1a. VARA DO PIAUI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 461 - TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA) X LUIZ ORESTES DE SANTANA FILHO(PI005738 - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA E PI005981 - MARIA DE LOURDES FREITAS COELHO DE SANTANA) X RODRIGO MOREIRA DE MORAES X JUIZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 12 de SETEMBRO de 2016, às 15:45 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Moreira de Moares a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0009797-61.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS(MS000291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X ROSAMARIA NOGUEIRA SOUSA SILVEIRA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JOVELINA CHAVES DOS SANTOS PINTO(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X JAIR PAULO COSTA(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X GEISE DUEK SOUZA(MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X ARCI NELSON KONRATZ(MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA) X NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X JESNER MARCOS ESCANDOLHERO X SALVADOR PERPETUO DE MATOS X JAIME ELIAS VERRUCK X JUIZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE)

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas, AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação: Jesner Marcos Escandolhero, Salvador Perpetuo de Matos e Jaime Elias Verruck, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0010001-08.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE REDENCAO/PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE DEUS SOBRINHO(PA019380 - LUIZ GUSTAVO VILARINHO PENNA) X GUILHERME MAGNANI X JUIZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 12 de SETEMBRO de 2016, às 14:45 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Guilherme Magnani a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 4092

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas das designações das audiências marcadas para) o dia 21/09/2016, às 14:00 horas na Vara Única da Comarca de Ribeirão Cascalheira-MT, para oitiva da testemunha Orlando Macena de Moraes.b) o dia 03/10/2016, às 15:00 horas, na 1ª Vara da Comarca de Alto Araguaia-MT, para oitiva da testemunha Ana Maria Aguiar Tandivar.

Expediente Nº 4093

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Vistos etc.1 - RELATÓRIO Jean Marcelo de Mello, João Guilherme Fernandes dos Santos, Maciel Batista dos Santos, Rosane Frank Regmund e Servílio de Souza Junior, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas seguintes penas: a) do artigo 299, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva: Jean Marcelo de Mello e Rosane Frank Regmund; b) do artigo 299 caput, em continuidade delitiva; do artigo 171, caput, do Código Penal em concurso material, por dez vezes; e artigo 16 da Lei n. 7.492/86: João Guilherme Fernandes dos Santos, Servílio de Souza Junior e Maciel Batista dos Santos. Narra a denúncia, ao descrever as condutas típicas dos denunciados, que, em maio de 2003, na cidade de Curitiba/PR, foi constituída a empresa Brasil Bens Participação e Administração Ltda, figurando como sócios os acusados Rosane Frank Regmund e Jean Marcelo de Mello. Todavia, estes seriam apenas lanjames em relação aos verdadeiros proprietários e administradores da empresa, que seriam de fato os demais acusados, quais sejam, João Guilherme Fernandes dos Santos, Maciel Batista dos Santos e Servílio de Souza Junior. Tanto que, em 13/08/2003, Rosane e Jean Marcelo teriam outorgado, por procuração, amplos poderes para gerência e administração de todos os negócios da empresa Brasil Bens em favor de João Guilherme Fernandes dos Santos, Maciel Batista dos Santos e Servílio de Souza Junior. Posteriormente, em maio de 2004, a sede da empresa foi transferida para Campo Grande/MS. Rosane e Jean Marcelo confessaram que apenas emprestaram seus nomes para abertura da empresa, nunca participando da administração. Destarte, no contrato social da empresa foram inseridas declarações que alteravam a realidade a respeito da propriedade de fato da pessoa jurídica. Os denunciados João Guilherme Fernandes dos Santos, Maciel Batista dos Santos e Servílio de Souza Junior, na qualidade de sócios da empresa Brasil Bens, teriam constituído um fundo societário com objetivo de compra, reforma ou construção de bem imóvel, por meio de conta de participação, em que os sócios-participantes integralizavam, mensalmente, 1% do valor contratado, bem como taxa de administração de 20% de tal valor. Para isso, dissimulavam a formação de grupos de consórcios para aquisição e/ou re-forma de imóveis. Os seus clientes eram levados a assinar contratos de sociedade em conta de participação e em contrapartida receberiam cartões de crédito. Sem autorização do Banco Central praticando atividades típicas de instituição financeira, os sócios de fato da Brasil Bens teriam efetuado atividade de administração de consórcio para aquisição de bens imóveis, captando e capitalizando poupança popular. João Guilherme Fernandes dos Santos, Maciel Batista dos Santos e Servílio de Souza Junior praticaram ainda crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), na medida em que receberam os pagamentos das parcelas contratadas por diversos sócios-participantes, sem, no entanto, efetuar a prometida liberação do crédito correspondente, ao final. Os denunciados reconheceram que fizeram retiradas da empresa, o que confirma o dolo na conduta de fraudar os consumidores. Frisa a denúncia que documentos e depoimentos das testemunhas comprovam a materialidade do delito e autoria dos crimes. Ao final, o MPF requer a condenação dos denunciados pela prática dos delitos a eles imputados. Em requerimento separado, o MPF propôs suspensão condicional do processo para os denunciados Jean Marcelo de Mello e Rosane Frank Regmund, condicionada à vinda das certidões criminais com resultado negativo (f. 390/391). Por ocasião da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, ficou consignado, a pedido do MPF, que este não proporia a medida em virtude de haver denunciado ambos os acusados por continuidade delitiva (f. 848). Denúncia recebida em 16.08.2008, às f. 407/408, sendo marcada audiência de interrogatório e postergado o exame da proposta de suspensão para após a vinda das certidões de antecedentes. Em 08/09/2008, às f. 518, em virtude da edição da Lei n. 11.719/2008, foi determinada a suspensão da audiência de interrogatório, para que, antes, os acusados apresentassem suas defesas por escrito. Citados, vieram as alegações, que foram juntadas aos autos conforme a seguir: 1) as de Jean Marcelo de Mello, às f. 577/579; 2) as de Rosane Frank Regmund, às f. 582/592; 3) as de Servílio de Souza Junior, às f. 675/684; 4) as de João Guilherme Fernandes dos Santos, às f. 709/711; 5) as de Maciel Batista dos Santos, às f. 725/728. Às f. 730/733, manifestação do MPF sobre as preliminares trazidas pelos acusados. Às f. 742/743, cópia da decisão proferida nos autos da exceção de litispendência proposta por Maciel Batista dos Santos, onde ficou reconhecida a competência da 3ª Vara Criminal Federal de Campo Grande/MS para processar e julgar os crimes objetos da ação penal n. 001.005.001851-6, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. Com a vinda dos autos que tramitavam na Justiça Estadual, o MPF se manifestou às f. 745/748, sem efetuar aditamento à denúncia. Às f. 749, indicou que houve manifestação do Parquet nos autos redistribuídos da Comarca, que receberam o n. 2009.60.00.014369-0. Nos referidos autos, após proferida a sentença de f. 842/845 (volume 3), relativamente às condutas descritas nos artigos 66 e 67 do Código de Defesa do Consumidor, com reconhecimento de prescrição e determinação de arquivamento, foi admitido o apensamento dos autos a título de peça informativa da presente ação penal. As alegações preliminares dos acusados foram rejeitadas, sendo mantido o recebimento da denúncia e marcada audiência de instrução nos termos da decisão de f. 750/753. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Edmar Paulo Ribeiro Lopes (f. 836/837), Vanilda Conceição Feltrin de Oliveira (f. 838), Luíza Domingos (f. 839), Francisco Alves Fialho (f. 841/842), João Francisco de Oliveira (f. 843), Davi Borges Soares (f. 844), Ademir de Oliveira Cardoso (f. 850/851) e Valter Iverson Adolfo Castilho (f. 852/853). A testemunha de acusação Elizângela Barreto de Arruda foi ouvida através de carta precatória (f. 967/993). O MPF desistiu das testemunhas Willian Rodrigues de Souza (f. 848) e Natália Silva Melo (f. 1.057). Às f. 854, foi colhido o depoimento da testemunha de defesa de Servílio de Souza Jr, qual seja Alexandre Marini. Indicados por sua defesa, foram ouvidos também Milton José Kochan (f. 925/926) e Adir Zélio Bocassanta (f. 1.086/1.088). Às f. 869, o juízo homologou a desistência de oitiva das seguintes testemunhas de defesa de Maciel Batista dos Santos e Servílio de Souza Junior, respectivamente: Graciela Melgarejo e Antônio Reginaldo da Silva. Às f. 930, foi homologado o pedido de desistência (f. 918, item 2.1) das testemunhas Everson Langer Bueno e Havlyson Langer Bueno, arroladas pela defesa de Maciel Batista dos Santos. O depoimento da testemunha José Filho dos Reis, do rol de defesa do referido acusado, está às f. 1.052. Às f. 1.112, foi homologado o pedido de desistência (f. 1.109 e 1.111) das testemunhas Jucinari Mendes Pedrosa, Osmar Pinheiro da Costa, Ivar Camargo Fernandes, Viviane Buzato, José Mota de Almeida, Marcelo Kurpiel, Henrique Rodrigues Junior e Marilda de Oliveira Dallazen, que compunham o rol de testemunhas da defesa de João Guilherme Fernandes dos Santos. As testemunhas indicadas pela defesa do acusado de Jean Marcelo de Mello foram ouvidas conforme f. 929 e f. 1.088, e são elas: Antônio da Silva Moraes, Vânia Maria de Melo e Silva, Anderson Matos Zeferrino e Marize Aparecida da Silva. Rosane Frank Regmund indicou a testemunha Marcelo Ribeiro dos Santos, ouvida às f. 927/928. Interrogatórios dos acusados deprecados às f. 1.112. Maciel Batista dos Santos e Rosane Frank Regmund foram ouvidos, conforme termos de f. 1.129/1.130. Às f. 1.141, foi redesignado o interrogatório de Servílio de Souza Junior e decretada a revelia de João Guilherme Fernandes dos Santos. Jean Marcelo de Mello foi interrogado, conforme f. 1.160/1.164, e Servílio de Souza Junior, conforme f. 1.170/1.173. Não houve pedido de diligência. Alegações finais do Ministério Público Federal às f. 1.228/1.233, pedindo a condenação dos acusados, nos exatos termos descritos na inicial. Individualizou as condutas conforme cada fato indicado como delituoso. Às f. 1.237, foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do acusado João Guilherme Fernandes dos Santos, tendo em vista o pedido de f. 1.236, contendo atualização do endereço do acusado, pela Defensoria Pública da União. Interrogatório colhido, conforme f. 1.255/1.258. Às f. 1.264 e verso, o MPF ratificou as alegações finais já apresentadas nos autos. Vieram as alegações finais da defesa, que foram juntadas aos autos) as de Jean Marcelo de Mello e as de João Guilherme Fernandes dos Santos, às f. 1.267/1.284; b) as de

Rosane Frank Regmund, às f. 1.312/1.319;c) as de Maciel Batista dos Santos, às f. 1.325/1.337 (peça original às f. 1.357/1.369);d) as de Servílio de Souza Júnior, às f. 1.340/1.354.Os acusados alegaram, em síntese, atipicidade das condutas, que não realizavam atividade típica de consórcio, que não havia habitualidade, pedindo absolvição. Caso não acolhida nenhuma das teses anteriores, que se reconheça a absorção pelo estelionato e que, na dosimetria, seja aplicado o previsto no art. 25, 2º, da lei n. 7.492/86 (delação premiada), bem assim a atenuante da confissão e atenuante inominada, tendo em vista inexistência de dolo em relação aos fatos ocorridos em Curitiba/PR.É o relatório. D E C I D O. II. FUNDAMENTAÇÃO. Objeto social da empresa. Foi constituída em 28.05.2003 e registrada em 30.05.2003, no cartório do 2º ofício, em Curitiba/PR, com o nome comercial BRASIL BENS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS LTDA, em nome de Jean Marcelo de Mello e Rosane Franck Regmund. A empresa teve por objetivo, segundo sua cláusula 3ª, atuar no ramo de atividade que denominou serviço de administração de sociedade em conta de participação. O contrato de constituição está às f. 296/298 destes autos principais. Consta, às f. 28/35, o contrato firmado entre a empresa Brasil Bens e o cliente José Inácio da Costa, prevendo o pagamento de uma entrada e de posteriores prestações mensais, tudo diante da promessa de entrega de bens imóveis ou reforma ou construção. O contrato prevê ainda o pagamento de taxa de administração, pagamento de seguro e a existência de um fundo que denomina de fundo social. Não há dúvidas, pois, de que a empresa em questão se enquadra na disciplina do Banco Central do Brasil. O pagamento da entrada e das mensalidades já formando um fundo administrado por essa pessoa jurídica, conforme permite a Circular BACEN n.º 2766, desde que autorizada por aquela autarquia. 2. CARACTERIZAÇÃO COMO CONSÓRCIO. O regulamento do Banco Central, de que trata a Circular n.º 2766, de 1997, assim conceitua consórcio, consorciado e contrato de adesão. Regulamento anexo à Circular n.º 2766, de 03.07.97 que disciplina a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio referenciados em bens móveis, imóveis e serviços turísticos. CAPÍTULO I Do Consórcio, dos Participantes e do Objeto Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. 1º. o consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembleia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido. 4º. O grupo é representado pela administradora ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, para defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados, e para a execução do contrato de consórcio. 5º. Um grupo é autônomo em relação aos demais, possuindo patrimônio próprio, que não se confunde com o da administradora. 6º. O interesse do grupo prevalece sobre os interesses individuais dos consorciados. Art. 2º. Podem ser objeto de grupo de consórcio de que trata este Regulamento: I - bens ou conjunto de bens móveis duráveis, novos, de fabricação nacional ou estrangeira; II - bens imóveis; III - serviços turísticos, abrangendo bilhetes de passagem aérea e/ou pacotes turísticos. Parágrafo único. O grupo só poderá ser formado tendo por objeto bens ou serviços de apenas um dos conjuntos listados no inciso IX do art. 3º. CAPÍTULO II Do Contrato de Adesão Art. 3º. O contrato de adesão é o instrumento que, firmado pelo consorciado e pela administradora de consórcio, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes e pelo qual o consorciado formaliza seu ingresso em grupo de consórcio, estando nele expressas as condições da operação de consórcio, bem como os direitos e deveres das partes contratantes, sendo obrigatório de constar: I - a identificação completa das partes contratantes; II - a descrição do bem, conjunto de bens ou serviço turístico, bem como o critério para definição de seu preço, que servirá de referência para o cálculo das contribuições dos participantes e para a fixação do valor do crédito a ser distribuído nas assembleias de contemplação; III - a fixação da taxa de administração; IV - o prazo de duração do contrato; V - as obrigações financeiras do consorciado, inclusive aquelas que vierem a ser estabelecidas em decorrência de: a) contratação de seguro; b) inadimplemento contratual; c) despesas realizadas com escritura, taxas, emolumentos e registro das garantias prestadas; d) antecipação da taxa de administração; e) compra e entrega do bem, por solicitação do consorciado, em praça diversa daquela constante do contrato de adesão; f) entrega, a pedido do consorciado, de segundos vias de documentos; g) cobrança de tarifa bancária, quando o pagamento for efetuado por meio de instituição financeira; h) cobrança de taxa sobre os montantes não procurados pelos consorciados ou excluídos, observado o disposto no art. 21; VI - as condições para concorrer à contemplação por sorteio e sua forma, bem como as regras da contemplação por lance; VII - a possibilidade ou não de antecipação de pagamento por consorciado não contemplado, se for o caso, e da antecipação de pagamentos por consorciado contemplado, bem como as condições dessas antecipações; VIII - o direito de o consorciado contemplado dispor, para aquisição do bem, conjunto de bens ou serviço turístico, do valor do crédito distribuído na assembleia da respectiva contemplação, acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período em que o valor do crédito tenha sido aplicado; IX - a faculdade de o consorciado contemplado observado o disposto no art. 9º, desde que apresentadas garantias compatíveis com o respectivo saldo devedor; adquirir, em nome do consorciado ou vendedor que melhor lhe convier: I. veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos agrícolas e equipamentos rodoviários, novos ou usados, se o contrato de adesão estiver referenciado em quaisquer bens novos mencionados neste item 2. qualquer bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis, novo, excetuados os referidos no item anterior, se o contrato de adesão estiver referenciado em bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis não mencionados no item anterior; 3. serviço turístico, se o contrato de adesão estiver referenciado em serviço turístico; b) se o contrato de adesão estiver referenciado em bem imóvel, adquirir qualquer bem imóvel construído ou na planta, terreno ou ainda optar por construção ou reforma, desde que em município onde o consorciado opere ou que a administradora opere ou, se autorizado por essa, em município diverso; c) receber o valor do crédito em espécie, mediante quitação de suas obrigações junto ao grupo, caso não tenha utilizado o respectivo crédito até 180 (cento e oitenta) dias após a contemplação; X - o procedimento a ser observado para a aquisição e o pagamento do bem, conjunto de bens ou serviço turístico com fixação de prazo dentro do qual a administradora realizará o pagamento ao fornecedor, observado o disposto no art. 10; XI - as garantias que serão exigidas do consorciado contemplado para a aquisição do bem conjunto de bens ou serviço turístico, permitida a substituição da garantia mediante prévia autorização e responsabilidade da administradora, que fundamente a negativa de autorização; XII - as disposições a serem observadas para a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de adesão; XIII - as condições de inadimplemento contratual que poderão provocar a exclusão do consorciado do grupo, observado ser vedada a exclusão de consorciado contemplado; XIV - o direito dos participantes excluídos, na forma do inciso anterior, ou de seus sucessores, à devolução das quantias pagas, apurado o valor da devolução aplicando-se o percentual do valor do bem conjunto de bens ou serviço turístico amortizado pelo participante excluído para o fundo comum do grupo e, se for o caso, para o fundo de reserva sobre o valor do crédito vigente na data em que ocorreu a exclusão ou na data da assembleia geral de contemplação da última cota do grupo, conforme dispuser o contrato, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira obtida entre uma dessas datas e a data anterior ao pagamento ao excluído, observado que ao valor apurado poderá ser aplicada redução, cujo produto será creditado ao grupo, em consonância com o disposto no 2º do art. 53 da Lei nº 8.078, de 11.09.90. (Redação dada ao inciso pela Resolução BACEN nº 2.774, de 27.08.97) Nota: Assim dispunha o inciso alterado: XIV - o direito dos participantes excluídos na forma do inciso anterior, ou de seus sucessores, à devolução das quantias pagas apurado o valor da devolução aplicando-se o percentual do valor do bem conjunto de bens ou serviço turístico amortizado pelo participante excluído para o fundo comum do grupo e, se for o caso, para o fundo de reserva sobre o valor do crédito vigente na data em que ocorreu a exclusão, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira do valor assim calculado, observado que ao valor apurado será aplicada redução cujo produto será creditado ao grupo, referente ao desconto dos prejuízos que o participante excluído causou ao grupo, em consonância com o disposto no 2º do art. 53 da Lei nº 8.078 de 11.09.90. 1º. A administradora definirá o tipo de garantia conforme a natureza do bem - alienação fiduciária no caso de bens móveis, hipoteca no caso de bens imóveis ou seguro de quebra de garantia no caso de serviços turísticos -, a ser exigida dos consorciados. 2º. A administradora poderá exigir garantias complementares proporcionalmente ao valor das prestações vincendas, desde que previstas expressamente no contrato de adesão. 3º. A administradora indenizará o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes de aprovação de garantias insuficientes, na data da utilização do crédito ou da substituição da garantia, ou de liberação de garantias enquanto o consorciado não tiver quitado sua participação no grupo. [CAPÍTULO IV DA Constituição do Grupo Art. 5º. O número máximo de participantes de cada grupo, na data de sua constituição, será o resultado da multiplicação do número de meses fixado para sua duração pela quantidade de créditos prevista para contemplação mensal, só podendo ser o grupo convocado para constituição após a adesão de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da quantidade máxima de participantes prevista para o grupo. Parágrafo único. A administradora deverá exigir do consorciado, por ocasião da adesão ao grupo, declaração de situação econômico-financeira compatível com a participação no grupo, sem prejuízo da apresentação de documentos previstos no contrato de adesão relativos às garantias, quando da contemplação. Art. 6º. Os créditos correspondentes à participação da administradora, seus sócios, gerentes, diretores e prepostos com função de gestão nos grupos de consórcio administrados devem ser atribuídos após a contemplação de todos os demais consorciados do grupo, salvo se todos os participantes do grupo declinarem formalmente dessa prerrogativa, não admitida a ressalva se o beneficiário for a administradora. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, a empresa ligada à administradora que participar de grupo por esta administrado, observada a conceituação de empresas ligadas prevista para administradoras de consórcio. CAPÍTULO V DA Contemplação Art. 7º. A contemplação é a atribuição ao consorciado do direito de utilizar o crédito, observadas as disposições contratuais. Parágrafo único. A contemplação é feita exclusivamente por meio de sorteios e lances, podendo a contemplação por lance ocorrer somente após a contemplação por sorteio ou se esta não for realizada por insuficiência de recursos. Art. 8º. A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviço turístico em que o grupo esteja referenciado. Art. 9º. A administradora colocará à disposição do consorciado contemplado o respectivo crédito até o terceiro dia útil após a contemplação, permanecendo os referidos recursos depositados em conta vinculada, aplicados em consonância com o disposto no art. 4º até o último dia útil anterior à utilização na forma contratual revertendo os rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira em favor do consorciado contemplado. Examinando-se o contrato de constituição da sociedade e os contratos de adesão firmados pelos interessados, corroborados pelos depoimentos dos consorciados e dos próprios réus, verifica-se que as atividades estão perfeitamente enquadradas na Circular do Banco Central. Por ocasião dos fatos, o art. 33 da Lei nº 8.177/91 tinha a seguinte redação: Art. 33. A partir de 1 de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7 e 8 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas as-sociativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza. (Revogado pela Lei nº 11.795, de 2008). Cito alguns exemplos das adesões. Primeiro, o interessado, atraído pelas vantagens mostradas através das propagandas, assinava uma proposta de adesão ou de admissão, identificada por ordem numérica, pagando uma entrada. Logo a seguir, assinava o respectivo instrumento de adesão, constando dele todos os direitos e obrigações. a) Folhas 31/34 - José Inácio da Costa, aposentado, analfabeto. Contratou compromisso de formar fundo social com a Brasil Bens para aquisição, reforma ou construção de um imóvel (cláusula II), dando entrada de R\$ 500,00 e recebendo boleto com 16 mensalidades de R\$ 119,49; b) Folhas 21/33 (autos da peça informativa) - Vanilda Conceição Feltrin. Contratou crédito de R\$ 35.000,00 para aquisição de imóvel, com entrada de R\$ 400,00, e mensalidades de R\$ 329,00; c) Folhas 73/87 (autos da peça informativa) - Antônio Gonçalves. Idêntico contrato, dando entrada de R\$ 500,00, e 100 mensalidades de R\$ 119,49; d) Folhas 88/87 (autos da peça informativa) - João Francisco de Oliveira contratou crédito de R\$ 15.000,00, com 120 prestações de R\$ 150,00; e) Folhas 110/126 (autos da peça informativa) - Valtir Iverson Adolfo Castilho contratou crédito de R\$ 15.000,00, sendo o valor das parcelas R\$ 238,97; f) Folhas 127/142 (autos da peça informativa) - Willian Rodrigues de Souza contratou crédito de R\$ 25.000,00, com parcelas de R\$ 298,72; g) Folhas 145/157 (autos da peça informativa) - Natália Silva Melo Pereira contratou crédito de R\$ 40.000,00, com parcelas no valor de R\$ 477,94. Há outros exemplos nos autos, acompanhados de boletins de ocorrência, tendo em vista que a empresa Brasil Bens não honrou os contratos firmados, após recebimento dos valores referentes às entradas. Depoimentos de vítimas colhidos em juízo estão às f. 524/528 da peça informativa e, nestes autos, às f. 838, 839, 841/842, 843, 844, 852/853 e 967/993. Destaco trechos de alguns depoimentos colhidos em Juízo: O depoente trabalhou por aproximadamente um ano para a empresa Brasil Bens, nesta capital, na condição de vendedor. O depoente nunca viu Rosane Frank. Na empresa, às vezes, o depoente ouvia falar em Rosane. Na verdade, a empresa era de Maciel, embora, como veio a saber depois, estivesse registrada em nome de Jean e de Rosane. O acusado Jean chegou a trabalhar na empresa durante uns quatro meses. Fera fézia de tudo na empresa, comportando-se como superior do depoente. Uma vez o depoente ouviu de Jean que este fazia parte do quadro societário, ou seja, que a empresa também era sua. Servílio, Maciel e João Guilherme administravam a empresa. Esses três pessoas às vezes acompanhavam os vendedores. Quanto o depoente chegou para trabalhar na empresa, João Guilherme, Servílio e Maciel se comportavam como sócios e se diziam donos da empresa. Depois João Guilherme deixou a empresa. Temos depois, Servílio também se afastou. O depoente não tem certeza se João Guilherme saiu antes ou depois de Servílio. Após a saída dos dois, permaneceu, como proprietário, apenas Maciel. Não sabe se Jean era ou não assalariado. Não sabe qual a forma de remuneração de João Guilherme, Maciel e Servílio. Não é do conhecimento do depoente que a empresa tenha cumprido os contratos firmados com os pretendentes. O depoente chegou a ver várias pessoas procurando a empresa para fazer acordo com os proprietários. Essa movimentação aumentou bastante no final. O depoente saiu antes de a empresa deixar de atender. (...) (Ednan Paulino Ribeiro Lopes, f. 836). A depoente viu a propaganda da Brasil Bens. Interessou-se e telefonou. Apareceu um vendedor na sua casa. Deu entrada de R\$ 200,00 e mais três cheques, sendo dois de R\$ 500,00 cada e o outro de R\$ 300,00. O vendedor chamou-se Carlos. O supervisor chamou-se Eduardo e o gerente era Edna. Dentro de noventa dias, Maciel compareceu à residência da depoente para entregar sua carta de crédito. O imóvel que a depoente escolheu, através de uma imobiliária, tinha valor de R\$ 50.000,00, pelo que foi necessário fazer uma alteração do valor da carta de crédito. O material publicitário que o vendedor usava era igual ao que se encontra a partir de fls. 28 do inquérito policial. Os pagamentos mensais seriam feitos através de boleto, pelo Bradesco. Segundo dizia a empresa, ao final do prazo para entrega da carta de crédito, o interessado receberia esse documento independentemente do que tivesse sido pago. O marido da depoente chegou a telefonar por incontáveis vezes para Maciel que ficava enrolando. Maciel marcava encontro e não comparecia. O marido da depoente telefonou para a imobiliária que arrumou o imóvel e esta disse ter descoberto que se tratava de golpistas. Ato contínuo, a depoente tomou a iniciativa de registrar a ocorrência. A depoente não recebeu nenhum centavo do que pagou para a empresa (Vanilda Conceição Feltrin de Oliveira, f. 838). A depoente pagava aluguel quando foi visitada por um vendedor e por uma moça loira e, após aconselhar-se com sua filha e com seu genro, terminou fechando negócio com a empresa. A entrada foi de R\$ 500,00. A depoente recebeu a promessa de que, após três meses, poderia participar do sorteio e que, ao 6º mês, já receberia o imóvel. Depois de pagar a 7ª parcela, a depoente procurou a empresa para ser esclarecida sobre a promessa de recebimento do imóvel. A depoente ouviu da empresa que ainda era muito cedo e que existiam outras pessoas sendo contempladas. A depoente aceitou essas explicações e continuou pagando. A depoente foi recebida na empresa, quando compareceu para receber explicações, após pagar a 7ª parcela, por uma mulher loira que seria esposa de Maciel. (...) Maciel dizia ser ele próprio o dono da empresa. A depoente esteve umas duas ou três vezes conversando com o próprio Maciel, na empresa. Quando a depoente comparecia à empresa, eram-lhe mostrados papéis através dos quais a empresa pretendia convencer a depoente a acreditar que efetivamente existiam pessoas sendo contempladas. A depoente se convencia e continuava a pagar. (...) A única quantia que a depoente, depois de muita luta, conseguiu receber de volta da empresa foi de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Das pessoas que a depoente conheceu, nenhuma foi contemplada pela empresa (...). No caso de sorteio, segundo a empresa, as prestações continuariam sendo pagas através de boleto. (Luiza Domingos, f. 839) O acusado Maciel Batista dos Santos, tanto nos autos acostados como peça informativa quanto nestes autos, ao ser interrogado em juízo, declarou que: Rosane não teve participação nas atividades da empresa, apenas abriu em seu nome e em seguida transferiu para o interrogado e o denunciado Servílio. Que, eram veiculadas propagandas na televisão e a pessoa interessada ligava para a empresa, sendo que um vendedor ia até a residência da pessoa. Que, o contrato era feito com o pagamento de cinco por cento do valor do capital direto ao vendedor e nos próximos meses pagaria as prestações do valor restante. (...) Que, o interrogado conseguiu entregar apenas um terreno, para Vagner, um dos sócios participantes. Que, a correspondência com os dizeres Chegou sua vez foi enviada para as pessoas que estavam na vez. Que, os imóveis não foram entregues, devido ao inadimplemento dos participantes. (...) Que, o interrogado trabalhava em sociedade em conta de participação, com base no Código Civil, sendo que não tinha conhecimento de que deveria ter autorização do Banco Central, pois não trabalhava com consórcio (f. 428 dos autos n. 20096000143690). A princípio, essa situação da falsidade ideológica, do fato da Rosane e o Jean terem no contrato social, sem participar do quadro societário da empresa não foi por... na época dos fa-

tos eu não tinha conhecimento desse problema. Por-que eu tava com o nome com restrição e a Rosane era minha funcionária num impulso de...sabe, algumas coisas assim.a gente pediu, eu realmente pedi para ela. Ela era esposa de um amigo meu de infância, de colégio e tudo. E pedi para ela fazer isso. Não que eu quisesse...não com a intenção de...é um...sei lá, de-vaneio, assim (...). Juiz Federal: (...) o Senhor teria aberto, na realidade, uma empresa de consórcio? Réu: A empre-sa sim. Eu trabalhei com o ramo desde 2001. Não era consórcio, era sociedade em conta de participação, consta do Código Civil. E essas pessoas 700 clientes ativos. Foi sendo feito acordos. E quando deu alguns problemas lá, que a mídia começou a dar em cima, em cima da empresa, aí os clientes com muito contrato rescindido. E por ser uma sociedade que funciona basicamente como o consórcio, que arrecada cotas mensais, a arrecadação da empresa acordo, e acordo e no final não me lembro quantas pessoas restaram, mas algumas eu não consegui restituir, realmente eu não consegui (...). Juiz Federal: Mas o que elas contratavam com o Senhor? Réu: Um contrato de sociedade em conta de participação, onde a Brasil Bens, no caso eu era o sócio administrador (...). Na verdade, a sociedade em conta de participação, ela funciona semelhante ao consórcio (...) (f. 1.129 destes autos).O depoimento de Rosane Frank Regmund, às f. 1.130 dos autos principais, guarda coerência com o apurado, no tocante à ré efetivamente haver figurado como lanranja dos verdadeiros sócios da empresa. O mesmo pode ser dito em relação a Jean Marcelo de Mello. Todas essas provas demonstram que se tratava de em-presa com características de consórcio e que houve muitas adesões, com recolh-mentos de entradas e de prestações, sendo certo que não houve contemplados, e o dinheiro arrecadado entrou em proveito do acusados que eram sócios de fato da empresa Maciel Batista dos Santos, Servílio de Souza Junior e João Guilherme Fernandes dos Santos. A empresa Brasil Bens, através de seus sócios, firmou contratos com diversas pessoas, captando recursos dos chama-dos sócios participantes. Para tanto, constituiu um fundo comum cuja finalidade era a aquisição de bens imóveis, sendo que a empresa não contribuía para o fundo comum e cobrava taxas de administração sobre os valores integralizados pelos referidos sócios. Com efeito, a defesa dos acusados não logrou demonstrar que a atividade desenvolvida pela Brasil Bens não seria tí-pica de consórcio, a despeito de denominá-la de sociedade em conta de participação.Ao contrário, cotejando a atividade e as cláusulas contratuais que vieram para os autos com o conceito de consórcio trazido pela legislação citada, chega-se facilmente à conclusão de que efetivamente a Brasil Bens, malgrado denominasse seu contrato de so-ciedade em conta de participação, realizava verdadeiro consórcio. Aliás, os acusados e as testemunhas invariavelmente assim afirmaram.Com efeito, o mais importante é perquirir qual a verdadeira natureza jurídica da sociedade, sobremneira mais relevante que o nome dado a sua atividade. De fato, no caso da Brasil Bens, constata-se que, por trás de uma sociedade em conta de participação, funcionava uma administradora de consórcio.Os documentos e os depoimentos das testemu-nhas e mesmo dos acusados, como já demonstrado, corroboram essa conclusão.Assim, as teses de ausência de materialidade e habitualidade, atipicidade da conduta não socorrem os acusados que eram os sócios de fato da empresa.Por outro lado, a materialidade do delito restou demonstrada pelos contratos acostados aos autos que, a despeito de nominados como contrato de constituição de sociedade em conta de participação, aqueles se revestiam de natureza de verdadeiros contratos de consórcios, com encaixe na legislação que conceita e rege a atividade. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento dos acusados João Guilherme Fernandes dos Santos, Maciel Batista dos Santos e Servílio de Souza Junior, uma vez que todos assinavam documentos em nome da empresa, exerciam atividades de cunho gerencial, faziam retiradas de valores e demonstravam liberdade de atuação na parte administrativa da empresa. Maciel, inclusive, admitiu ser o administra-dor da empresa. Os referidos acusados praticavam tais atos fortes na procuração firmada pelos sócios lanranjas da empresa outorgando am-plos poderes para gerência e administração de todos os negócios da empresa Brasil Bens. Assim, careciam da autorização do Banco Cen-tral.3. Autorização do Banco Central. Por suas ca-racterísticas, estas definidas na Circular BACEN n.º 2.766, do consórcio, por equiparação, é instituição financeira, para os efeitos da Lei n.º 7.492/86, cujo art. 1.º tem a seguinte disposição:Art. 1.º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.Antes da Lei 7.492/86, já defina instituição finan-ceira o art. 17 da Lei n.º 4.595/64, a saber: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil[]X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam (Renumerar pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) a) funcionar no País; b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, in-clusive no exterior; c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encan-padas; d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda ha-bitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municí-pal, ações Debentúreas, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários; e) ter prorrogados os prazos concedidos para funciona-mento; f) alterar seus estatutos; g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87).[...].Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privá-das, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste ar-tigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1.º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou pri-vados, das sociedades de crédito, financiamento e investimento, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de ca-pitalização, as sociedades que efetuem distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteo de tí-tulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de ca-pitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2.º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de con-corrência entre ins-tituições financeiras, cobrindo-lhes os abu-sos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei. 3.º Dependendo de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.[]A empresa Brasil Bens Participação e Administração e Empreendimentos Ltda é, pois, por equiparação, uma instituição financeira, administradora de consórcio. Conforme f. 20, ela não possuía autorização do Ban-co Central. 4. Art. 299 do CP. Rosane, nascida em 29/02/1984 (f. 234), conforme o conjunto probatório, foi usada pelo acusado Maciel, para, assim, livrar-se de responsabilidade penal. Rosane integrou o capital social com 90% das quotas, conforme f. 296/298 dos autos principais. Jean Marcelo, outro lanranja de Maciel, integralizou o restante, ou seja, 10% do capital. Michelle tinha apenas 19 anos quando participou da constituição da empresa, em Curitiba/PR. Não há nada nos autos indicando sua participação societária de fato na empresa. Além disso, o próprio Maciel, conforme depoimento em juízo, já transcrito, reconhece que usou Rosane e Jean, em virtude de estar com restrições de crédito para figurar no contrato social. A empresa foi constituída em Curitiba, em 28/05/2003, conforme o contrato social de f. 296/298. Através da procuração acostada às f. 59/60, os acusados Servílio de Souza Junior, João Guilherme Fernandes dos Santos e Maciel Batista dos Santos foram constituídos procuradores da empresa, com amplos poderes para gerir e administrar todos os negócios da empresa. Maciel admitiu que era de fato sócio responsável pela empresa, conforme depoimento já transcrito. Servílio e João Guilherme também atuavam como sócios, fazendo retiradas e gerindo a empresa. A procuração, firmada em 13/08/2003, outorgando amplos poderes aos três acusados citados reforça a tese de que eles seriam os reais sócios da Brasil Bens. Assim sendo, está claro que, no contrato de consti-tuição da sociedade, Maciel, Servílio e João Guilherme fizeram inserir de-claração falsa, consistente em que Rosane e Jean Marcelo seriam os proprietários da pessoa jurídica. O apurado nos autos leva ao convencimento de que os lanranjas seriam igualmente vítimas, sendo envolvidos pelos demais acusados.5. Art. 171 do CP. As provas indicadas não deixam dúvidas de que os aderentes foram ludibriados. As propagandas, intensamente feitas, a exemplo do que se vê às f. 15/19 e 136/142 dos autos da peça informativa, eram no sentido de que quem aderisse poderia adquirir imóveis como casas, apartamentos e fazendas. Essa propaganda era feita também através de jornais e da imprensa falada, inclusive TV. As ofertas eram atraentes, tanto que muitas pessoas procuraram a empresa e aderiram. As mesmas provas já indicadas asseveram que foram pagas várias prestações por diversos aderentes. Estes, com certeza, foram ludibriados. Alguns recorreram ao PROCON e até ao Judiciário, mas não houve ressarcimento. Maciel, Servílio e João Guilherme devem responder por estelionato, em continuidade delitiva (art. 71, caput, CP).6. Art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Não havia autorização do Banco Central, conforme já assentado no item 2 e 3 desta sentença (ofício de f. 20). O art. 16 da lei em referência tem a seguinte redação:Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização ou com auto-riização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio.Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Como ficou constando dos itens 2 e 3, os acusados Maciel, Servílio e João Guilherme criaram em nome de terceiros a empresa e a fizeram funcionar por determinado período (dezembro de 2004). O Estado, aqui, funciona como vítima direta.7. Continuidade delitiva. Em relação ao estelionato, em que as vítimas são os particulares lesados, houve continuidade delitiva, pelo que tem aplicação a norma do caput do art. 71 do CP. No entanto, com relação à falsidade ideológica não vislumbro a ocorrência da continuidade, tratando-se de crime instantâneo, com efeitos permanentes. Houve apenas uma conduta de inserir a declaração falsa no contrato social da empresa. A procuração em nome dos acusados João Guilherme Fernandes dos Santos, Servílio de Souza Junior e Maciel Batista dos Santos comprova a intenção dos três em falsear a verdade, com relação à verdadeira propriedade da empresa, uma vez que todos sabiam que Jean Marcelo de Mello e Rosane Frank Regmund não eram os proprietários. Há apenas concurso material entre os crimes de falsidade, estelionato e contra o sistema financeiro nacional.8. Delação premiada ou confissão espontânea. Não podem ser consideradas a ocorrência de delação premiada ou confissão espontânea, como querem as defesas de João Guilherme e Servílio, uma vez que não basta o mero reconhecimento da conduta, mas a admissão, pelo acusado, da participação no ilícito, bem como o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delitosa, com vistas ao desmantelamento da quadrilha ou da associação criminosa (STJ - REsp: 934004 RJ 2007/0047712-6, Relator: Ministra JANE SILVA/DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, Data de Julgamento: 08/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/11/2007, p. 239).9. Absorção pelo estelionato. Tampouco pode ser admitida a tese da ocorrência de absorção dos crimes pelo crime de estelionato, como quer a defesa de Maciel, dado que a utilização da falsidade ideológica para a constituição da empresa representou conduta independente. Em outras palavras, não foi meio necessário para a consumação do estelionato. O mesmo raciocínio é válido para o crime contra o sistema financeiro. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CON-CURSO FORMAL. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 7.492/86. ART. 1.º, I, LEI 8.137/90. DOSIME-TRIA DA PENA. 1. Trata-se de apelação defensiva interposta contra sentença que condenou o réu a pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, pelos crimes de sonegação fiscal e evasão de divisa, aplicada em concurso formal próprio. 2. (...)2. Os tipos penais descritos na Lei nº 8.137/90 visam atuar no sentido de coibir condutas contrárias às normas de Direito Tribu-tário, regulamentadas pela administração pública tributária, já que o objetivo do agente do crime contra a ordem tributária é ocultar a verificação da ocorrência do fato gerador de modo a não ser obrigado, formalmente, a pagar o tributo devido. A sonegação, desse modo, afeta diretamente a administração pública que, desse modo, se vê incapacitada de atuar em prol do bem comum, devido à redução ou supressão de tributo devido. 13. O princípio da consunção somente deve ser aplicado quando, através de uma perspectiva axiológica, se pode afirmar que determinado crime constitui fase de realização necessária para o outro crime. A aplicação da absorção deriva de medida de política criminal que objetiva tão somente uma via de adequação da norma penal, evitando-se a sobreposição da pena, quando se verificar uma unidade de projeto delituoso, uma finalidade única que desaconselhe a dupla desvalorização da conduta. (...)16. Apelação improvida.(ACR 200251015064240, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afiast. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:31/03/2008 - Pági-na:131,JIJI. Dosimetria da pena.Comprovada a autoria e materialidade dos delitos de falsidade ideológica, estelionato, em continuidade delitiva, e crime contra o sistema financeiro nacional, em relação a João Guilherme Fernandes dos Santos, Servílio de Souza Junior e Maciel Batista dos Santos, passo à dosimetria da pena em relação a estes, ficando absolvidos Jean Marcelo de Mello e Rosane Frank Regmund. 1. João Guilherme Fernandes dos Santos:1. Art. 299 do CP(falsidade ideológica) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circuns-tâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, ante-cedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circuns-tâncias e conseqüências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes cri-minais e de distribuição de ações, verifico inexistirem condenações em face do acusado.As conseqüências do delito impõem fixação da pena-base acima do mínimo. 1.2. art. 171 c/c 71 do CP - estelionato em continuidade delitiva. Circunstâncias judiciais - reedito a fundamentação relativa ao crime de falsidade ideológica. Causas de aumento - art. 71 do CP - aumento de 1/61.3. art. 16 da Lei n.7.492/86 - crime contra o siste-ma financeiro nacional. O crime está prescrito, levando em conta a pena máxima. 2. Servílio de Souza Junior:2.1. Art. 299 do CP (falsidade ideológica) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circuns-tâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, ante-cedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circuns-tâncias e conseqüências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes cri-minais e de distribuição de ações, verifico inexistirem condenações em face do acusado.As conseqüências do delito impõem fixação da pena-base acima do mínimo. 1.2. art. 171 c/c 71 do CP - estelionato em continuidade delitiva. Circunstâncias judiciais - reedito a fundamentação relativa ao crime de falsidade ideológica. Causas de aumento: art. 71 do CP.2.3. art. 16 da Lei 7.492/86 - Crime financeiro. Houve prescrição, pois a pena máxima prevista é de 04 anos de reclusão. 3. Maciel Batista dos Santos:3.1. Art. 299 do CP (falsidade ideológica) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Pe-nal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circuns-tâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, ante-cedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circuns-tâncias e conseqüências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes cri-minais e de distribuição de ações, verifico inexistirem condenações em face do acusado. As circunstâncias e as conseqüências do delito in-põem pena-base acima do mínimo. 3.2. art. 171 c/c 71 do CP - estelionato em continuidade delitiva. Circunstâncias judiciais - reedito a fundamentação relativa ao crime de falsidade ideológica. Causas de aumento: art. 71 do CP. 3.3. art. 16 da Lei n.7.492/86 - crime contra o siste-ma financeiro nacional. Ocorreu a prescrição, pois a pena máxima cominada é de 04 (quatro) anos. IV. DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ab-solvo Jean Marcelo de Mello e Rosane Frank Regmund, qualifica-dos, cancelando-se os assentos policiais e judiciais, após o trânsito em julgado, se mantida a absolvição. Seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, nos seguintes ter-mos: 1) João Guilherme Fernandes dos Santos - a) art. 299, caput, do CP - considerando o que ficou assentado nesta sentença, fixo a pe-na-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circuns-tâncias atenuantes. Não há circunstância agravante. Inexistem causa de diminuição ou de aumento. Tomo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O réu pagará as custas processuais; b) art. 171, caput, c/c o art. 71, do Código Penal considerando o que ficou assentado nesta sentença, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Não há circunstância agravante. Inexistem causa de diminuição, elevo a pena de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O réu pa-gará as custas processuais; c) art. 16 da Lei 7.492/86. Com base no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibi-lidade pela ocorrência de prescrição; 2) Servílio de Souza Junior - a) art. 299, caput, do CP - considerando o que ficou assentado nesta sen-tença, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Não há circunstância agravante. Inexistem causa de diminuição ou de aumento. Tomo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O réu pagará as custas processuais; b) art. 171, caput, c/c o art. 71, do Código Penal considerando o que

ficou assentado nesta sentença, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Não há circunstância agravante. Inexiste causa de diminuição. Pela continuidade delitiva, elevo a pena de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O réu pagará as custas processuais; c) art. 16 da Lei 7.492/86. Com base no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição; 3) Maciel Batista dos Santos - a) art. 299, caput, do CP - considerando o que ficou assentado nesta sentença, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Não há circunstância agravante. Inexistem causa de diminuição ou de aumento. Torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O réu pagará as custas processuais; b) art. 171, caput, c/c o art. 71, do Código Penal considerando o que ficou assentado nesta sentença, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Não há circunstância agravante. Inexiste causa de diminuição. Pela continuidade delitiva, elevo a pena de 1/6, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O réu pagará as custas processuais; c) art. 16 da Lei 7.492/86. Com base no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição. TOTAIS DAS PENAS PRIVATIVAS DE LI-BERDADE: 1) João Guilherme Fernandes dos Santos: 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mediante as condições estabelecidas no art. 36 do Código Penal. PE-NA DE MULTA: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, a entidade pública, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária; 2) Maciel Batista dos Santos: 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mediante as condições estabelecidas no art. 36 do Código Penal. PE-NA DE MULTA: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, a entidade pública, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Nomes dos condenados no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, comunicando-se ao TRE e à polícia federal (art. 15, III, CF/88).

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4687

ACAO MONITORIA

0002720-98.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEVAIR PEDRO POZZOBOM JUNIOR

Designo nova audiência de conciliação para o dia 28/9/2016, às 13:30, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Cite-se o réu no endereço declinado à f. 78. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006368-86.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO DE SOUSA FREITAS(MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE E MS014544 - GISELLE DEBLAZI VICENTE E SP265941 - GRAZIELA MATTE FREITAS)

Tendo em vista o contido na petição de f. 20, designo nova audiência de conciliação para o dia 28/9/2016, às 14h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se.

0008030-85.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MASTTERPAR PARTICIPACOES & CONSULTORIA LTDA - EPP X PAULO ANTONIO PIAZZA X PAULO ANTONIO PIAZZA

Citem-se os executados para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. Os executados deverão ser advertidos que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, os executados terão de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/9/2016, às 15:30, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça.

0008471-66.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SONIA CLAUDIA BENITES NARDINI MARTIN

Cite-se a executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. A executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, a executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/9/2016, às 16h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Expediente Nº 4688

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-28.2006.403.6000 (2006.60.00.001551-0) - WANDELICY ROMAO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X WANDELICY ROMAO X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES)

1) Intimem-se os advogados Atilio Magrini Neto, OAB/MS 1203, Danilo Vargas Junior, OAB/MS 11.240 e Leonel de Almeida Mathias, OAB/MS 11.138, para que se manifestem, expressamente, sobre o acordo celebrado entre as partes, em especial, acerca dos honorários advocatícios (fls. 352-3). Prazo: 5 dias. 2) Intimem-se o impetrante para, no mesmo prazo, apresentar os originais dos documentos de fls. 375-6. 3) Com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000772-28.2010.403.6002 - EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS X LUAN SOUSA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS X EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a autora FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS atingiu a maioria no curso da ação, em 20/03/2016 (fl. 10). Por sua vez, verifico que o autor LUAN SOUSA DOS SANTOS (fl. 11) já havia completado a maioria antes mesmo da propositura da presente ação. Assim, determino aos autores acima que promovam, em 10 (dez) dias, a regularização da respectiva representação processual. Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se os autores.

0001474-37.2011.403.6002 - JOAO IDEI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do CPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Na hipótese de recolhimento das custas, passo às seguintes deliberações: 1. Em face das cópias colacionadas, extrai-se que se trata de requerimento administrativo com diferentes pedidos, razão pela qual determino a citação. 2. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. 5. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 6. Considerando o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que segue, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação (CPC, 334, 4º, II). 7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-58.2012.403.6002 - RGS COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 954-959, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0000846-77.2013.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 378-415, intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0001983-26.2015.403.6002 - JOAO CRISTOVAO JACQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 89/91, tendo em vista a prolação de sentença à fl. 87. Certifique-se o trânsito em julgado. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Após, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0005347-06.2015.403.6002 - RYUITI MATSUBARA X RITIE TOMONAGA MATSUBARA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de fl. 340/341, anote-se. Colacione a parte autora o documento original da guia de custas apresentada à fl. 341-verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 336 a partir do item 1, citando-se os réus. Intime-se. Cumpra-se.

0005355-80.2015.403.6002 - MARIA DO SOCORRO SILVA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do CPC, 98, parágrafo 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Na hipótese de recolhimento das custas, passo às seguintes deliberações: 1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (CPC, 1.048, I). Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, bem como a memória de cálculos da concessão do benefício, nos termos do pedido constante da letra i da fl. 20 da inicial, reiterado na referida petição e, em seguida, no prazo da réplica, manifeste-se a autora, retificando, se for o caso, o valor da causa. 5. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 6. Considerando o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que segue, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação (CPC, 334, 4º, II). 7. É certo que nesta fase de cognição sumária não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, seja necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se o princípio do contraditório, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar requerida para o momento da prolação da sentença. 8. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). 9. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-59.2015.403.6202 - SAULO BRAVIM TITO DE PAULA(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, considerando o declínio de competência para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, recolha a parte autora custas processuais iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Na hipótese de recolhimento das custas, passo às seguintes deliberações: 1. Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados, razão pela qual ratifico as decisões anteriormente proferidas. 2. Dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no corpo desta mesma peça, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3. Especifique também a ré, no mesmo prazo, as suas provas. 4. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento. 5. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002349-47.2015.403.6202 - EMERSON ROBERTO CONSOLE(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do CPC, 98, parágrafo 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Na hipótese de recolhimento das custas, passo às seguintes deliberações: 1. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. 4. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 5. Considerando o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que segue, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação (CPC, 334, 4º, II). 6. É certo que nesta fase de cognição sumária não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, seja necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se o princípio do contraditório, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão da antecipação de tutela de fl. 35 para o momento da prolação da sentença. 7. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-94.2016.403.6002 - SOLANGE APARECIDA MARTINS FREITAS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.3. Desde logo, estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia, razão pela qual nomeio como perito nomeio como perito médico o Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de nova perícia médica e como assistente social a senhora MARIA TEREZINHA LOPES ambos cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, com domicílio em Dourados, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal, para realizar a perícia, bem como para responder aos quesitos apresentados pelas partes.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais nomeados são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.5. As partes deverão dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito (CPC, 465, 1º, I, II, III); indicar assistente técnico e apresentar quesitos.6. Saliento que incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (CPC, 466, 2º).7. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia e o da assistente social em 45 dias após a intimação deste despacho.8. Entregues os laudos, intinem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, 477, 1º).9. Havendo pedidos de esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para complementação, no prazo de 15 dias (CPC, 477, 2º).10. Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, excepa-se requisição de pagamento de honorários.11. Considerando o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que segue, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação (CPC, 334, 4º, II).12. É certo que nesta fase de cognição sumária não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controversia posta nos autos, seja necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se o princípio do contraditório, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação de tutela antecipada requerida para o momento da prolação da sentença.13. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001591-52.2016.403.6002 - AGUIDA INES DE SOUZA MENEZES(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do CPC, 98, parágrafo 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Na hipótese de recolhimento das custas, passo às seguintes deliberações:1. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.3. Sem prejuízo, apresente a ré, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.4. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.5. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo e considerando a manifestação do autor à fl. 14 e o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que segue, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação (CCPC, 334, 4º, II).6. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-33.2016.403.6002 - RUBENS NUNES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, nos termos do CPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Comprovado o recolhimento das custas, passo às seguintes determinações:1. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.2. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.3. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.4. Desde logo, estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia, razão pela qual nomeio como perito o Dr. LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, com domicílio em Dourados, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal, para realizar a perícia, bem como para responder aos quesitos apresentados pelas partes.5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada em Resolução pelo Conselho da Justiça Federal.6. As partes deverão dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito (CPC, 465, 1º, I, II, III); indicar assistente técnico e apresentar quesitos.7. Saliento que incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (CPC, 466, 2º).8. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.9. Entregue o laudo intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, 477, 1º).10. Em caso de pedidos de esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para complementação, no prazo de 15 dias (CPC, 477, 2º).11. Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, excepa-se requisição de pagamento de honorários.12. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para resposta. Não havendo quesitos suplementares ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.13. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-08.2016.403.6002 - EDILSON OLIVEIRA ANDRADE(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002391-80.2016.403.6002 - TATIANE DO NASCIMENTO BENITES X HALLINNO DE OLIVEIRA SOARES(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZZATTO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO X JULIANA CAROLINE BESS

AUTOS: 0002391-80.2016.403.6002AUTOR: TATIANE DO NASCIMENTO BENITES e OUTRORÉU: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS - HUD e OUTROSInicialmente, nos termos do CPC, 98, parágrafo 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Comprovado o recolhimento das custas, passo às seguintes determinações:1. Citem-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.3. Sem prejuízo, apresentem as rés, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.4. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.5. No tocante ao pedido de fl. 43, letra a, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, e, ainda, considerando o conteúdo do Ofício nº 03/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal sob o nº 2016.6002.0003263-1, que segue, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação (CPC, 334, 4º, II).6. Considerando a pluralidade de réus e a necessidade de intimar todas as partes, determino a intimação por mandado, e com a entrega de cópia integral dos autos digitalizada em mídia ou outro meio eletrônico para o réu Hospital Universitário - HUD (UFGD).7. Saliento que o encaminhamento de cópia digitalizada do feito dispensa o encaminhamento dos próprios autos físicos, consoante determina o artigo 183, 1º do CPC, que garante aos entes públicos a prerrogativa de serem intimados pessoalmente com vista dos autos, e tem sido adotado por este juízo.8. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, oportunidade em que será apreciado o pedido de inversão do ônus da prova de fl. 43, letra c.9. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 27/2016-SD01/EFA, para CITAÇÃO do réu HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS - HUD, qualificada nos autos, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaíá, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, e para, querendo oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c art. 183 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e INTIMAÇÃO de todo o teor do despacho supra, e, ainda, para ENTREGA de mídia CD com cópia digitalizada integral dos autos em epígrafe. Anexo: mídia CD.10. Cópia deste despacho servirá como CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 28/2016-SD01/EFA, para CITAÇÃO do réu WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO, médico, CRM/MS 7430, com endereço profissional na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaíá, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do referido Código, bem como a INTIMAÇÃO de todo deste despacho. Anexo: Contrafé e cópia deste despacho.11. Cópia deste despacho servirá como CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 29/2016-SD01/EFA, para CITAÇÃO da ré JULIANA CAROLINE BESS, médica, CRM/MS 7441, com endereço profissional na Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Altos do Indaíá, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do referido Código, bem como a INTIMAÇÃO de todo deste despacho. Anexo: Contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-16.2016.403.6002 - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 30 e a manifestação de fls. 34-53, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação ordinária reiterando o pedido feito nas ações de procedimento ordinário nº 0000170-27.2016.403.6002 e 0000189-24.2016.403.6005, com ajuizamentos anteriores, as quais tramitam perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, sendo ambas extintas sem resolução do mérito, por desistência da autora, sendo o segundo feito após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Portanto, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Proceda-se à baixa necessária. Intimem-se.

0003087-19.2016.403.6002 - CARLITO BATISTA ESPINDOLA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-04.2016.403.6002 - JULIO ELIANO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-86.2016.403.6002 - FLORIANO ESCOBAR(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

000265-39.2016.403.6202 - UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

0001500-59.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADRIANA VERAO PEREIRA SILVA X FABIO ALEXANDRO DE CARVALHO SILVA

Vistos, em decisão, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de ADRIANA VERÃO PEREIRA SILVA e FÁBIO ALEXANDRO DE CARVALHO SILVA, pedindo liminarmente a desocupação e reintegração de posse do imóvel localizado no Loteamento Estrela Pytã I, Lote 9, Quadra 5, situado na Rua Antônio do Amaral, 1775, na cidade de Dourados/MS. Informa ter celebrado contrato com os requeridos por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento do IPTU desde o exercício 2014 e das taxas de arrendamento desde janeiro de 2015. Salienta que os requeridos, mesmo notificados acerca da inadimplência, mantiveram-se inertes, caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 8-27. Decisão de fls. 31-32, deferiu a liminar pleiteada, determinando a reintegração de posse em favor da parte autora. As fls. 34, foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de maio de 2016, a qual não ocorreu em virtude da ausência de citação e intimação dos réus, conforme certificado às fls. 38. Instada a se manifestar acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão da desocupação voluntária do imóvel em questão - também certificada às fls. 38 - a parte autora requereu o adiamento da inicial, para incluir como causa de pedir o abandono do imóvel e a cessão irregular deste (fls. 41-44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fls. 41-44. Ratifico a liminar deferida às fls. 31-32, e acresceto aos seus fundamentos o abandono do imóvel em questão. Neste ponto, considerando que o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial destina-se exclusivamente para uso de moradia, e estando o imóvel desocupado, conforme certificado às fls. 38, tem a parte autora direito a reintegração liminar da posse do imóvel a fim de evitar eventual invasão por terceiros, bem como para dar prosseguimento aos fins do Programa, com a sua destinação a outra família de baixa renda que dele necessite. Diante do exposto, RATIFICO A LIMINAR de fls. 31-32 para determinar a imediata reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado no Loteamento Estrela Pytã I, Lote 9, Quadra 5, situado na Rua Antônio do Amaral, 1775, na cidade de Dourados/MS, bem como a desocupação do imóvel, acaso necessária, por quem nele se encontrar, momento os requeridos ou qualquer outro terceiro. Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça, a quem caberá certificar minuciosamente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, apresentar endereço atualizado dos requeridos, uma vez que esta incumbência não cabe a este Juízo. Com a apresentação do endereço atualizado, proceda-se à CITAÇÃO dos requeridos para contestar os pedidos autorais no prazo de quinze dias, contados na forma do artigo 231, II, do CPC. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002051-15.2011.403.6002 (2004.60.02.003045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-87.2004.403.6002 (2004.60.02.003045-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ GUIMARAES SANTIAGO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Sentença - Tipo BA UNIÃO após embargos à pretensão executória deduzida por LUIZ GUIMARÃES SANTIAGO, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do valor posto em cobrança nos autos de execução contra a Fazenda Pública em apenso (R\$ 6.346,07), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para julho/2009, corresponde a R\$ 2.469,25, conforme parecer técnico de fls. 07/09. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 15). Intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 17/19). A embargante novamente rebateu os cálculos do embargado (fls. 23/26), apontando, porém, uma diferença menor. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de reajuste concedido aos militares. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 355, inciso I e 914, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A embargante apontou como valor correto da execução em apenso, o montante de R\$ 2.469,25, atualizado até julho/2009, conforme parecer técnico de fls. 07-12. O embargado, ao pedir a improcedência dos embargos, apontou um novo valor de R\$ 3.339,35, com o que também não concordou a embargante, tendo esta, no entanto, apontado agora uma diferença de R\$ 480,65, alegando ser referente a equívocos no cálculo do embargado alusivo à base de cálculo e juros de mora. Em virtude da divergência apontada, os autos foram enviados à Contadoria, a qual apresentou os cálculos às fls. 32-40. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 32-40), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 4.936,24 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais, vinte e quatro centavos). Dessa forma, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgamento do processo de conhecimento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela União, e extingo o processo com resolução de mérito, com filero no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.936,24 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais, vinte e quatro centavos), tornando líquida a sentença executanda, para que se prossiga na execução. Nos termos do NCPC, 85, 2º e 3º, I, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 493,62 (quatrocentos e noventa e três reais, sessenta e dois centavos). Considerando que esta sentença foi pela parcial procedência, cada parte deverá pagar a outra, a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 246,81 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo vedada a compensação. Sem custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença dos cálculos de fl. 32-40 para o processo principal (feito nº 0003045-87.2004.403.6002), para fins de requisição de pagamento do valor devido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003720-98.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-02.2013.403.6002) FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo E Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a remessa dos autos principais ao Juízo competente. Alega, em síntese, tratar-se de ação ordinária objetivando o ressarcimento do dano sofrido pelo INSS em decorrência do pagamento do benefício de auxílio doença devido a acidente de trabalho. Aduz que a empresa ré nos autos principais possui sede com endereço na Avenida Diário de Notícias nº 200, conjunto 405, Bairro Cristal, em Porto Alegre/RS, conforme o documento de fls. 19, o qual inclusive foi publicado na imprensa local. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. À fl. 22, foi recebida a exceção e determinada a suspensão dos autos principais, bem como a manifestação da excepta. A excepta apresentou manifestação às fls. 23, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido formulado pelo excipiente, determinando-se o regular processamento dos autos principais. É o relatório. Decido. Inicialmente ressalto que no CPC/73 a incompetência relativa ora tratada - diferentemente da incompetência absoluta, que era alegada em preliminar de contestação - somente podia ser arguida por meio de exceção (art. 112 do CPC/73). Porém, na nova sistemática adotada pelo CPC/2015, a incompetência relativa deve ser alegada em preliminar de contestação. No entanto, no caso da presente exceção de incompetência, esta foi ajuizada em 23/10/2014, de modo que, aplicável à espécie as regras processuais atinentes ao novo Código de Processo Civil (tempus regit actum). Sem prejuízo, em obediência ao estabelecido pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observe-se naturalmente o registro desta decisão com sentença Tipo E.A questão a ser resolvida aqui é definir qual o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0001433-02.2013.403.6002, dentre os critérios de fixação de competência. Inere-se dos autos principais que a ação ordinária tem por objeto o ressarcimento de danos decorrentes do pagamento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho a ser pago pela excipiente. No caso dos autos, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a ação que o ressarcimento de danos deve ser proposta no local onde ocorreu o dano em observância ao art. 100, V, a, do Código de Processo Civil, o que equivale ao NCPC, art. 53, IV, a. Não pode prosperar o argumento da excipiente de que não atua mais na cidade de Dourados, desde junho de 2012, quando por ocasião do contrato de arrendamento entabulado com a empresa JBS S.A. alougou referida unidade produtiva. Isso porque, a ação regressiva do INSS busca a reparação de um possível dano, uma vez provado o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e conduta negligente do empregador. Desse modo, o dano a ser considerado para fins de atribuição da competência deve ser aquele sofrido pelo trabalhador e não é lógico deslocar a competência para a capital gaúcha, se o fato gerador da obrigação, bem como todas as provas a serem colhidas estão localizados em Dourados. Denota-se, pois, não assistir razão ao excipiente. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, rejeito a presente exceção de incompetência, mantendo a competência da Justiça Federal de Dourados, para processar e julgar os autos nº. 0001433-02.2013.403.6002. Traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos, os quais deverão ter regular andamento. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001421-4) - DEIVID WILLIAN WILSON SOLT BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. JOSE RUBENS DOS ANJOS) X DEIVID WILLIAN WILSON SOLT BALDIN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARIA SERRANO BALDIN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Em face do pedido de fl. 286, atente o patrono ao comprovante de depósito de fl. 281 e de fl. 282, que discrimina o valor devido a cada credor, a saber o montante da condenação em favor dos autores Deivid Willian Wilson Solt Baldin e Maria Serrano Baldin, respectivamente, bem como o crédito referente aos honorários contratuais destacados em nome de Franco José Vieira, salientando que todos os valores foram depositados na Caixa Econômica Federal em contas bancárias distintas, devendo ser levantados pelo beneficiários titulares das mencionadas contas. Registro, ainda, que há depósito de honorários sucumbenciais à fl. 283 em nome de Franco José Vieira, em conta corrente no referido Banco. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001393-69.2003.403.6002 (2003.60.02.001393-0) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA COUTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS: 0001393-69.2003.403.6002 AUTOR: CÉLIA REGINA COUTO LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Em face da manifestação da autora, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. Em seguida, cumpra-se, no que couber, a decisão de fl. 248, inclusive, no tocante ao pedido de destaque de fls. 251/253. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 67/2016-SD01/EFA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com endereço na Rua Afonso Pena, 2386, 4º Andar - Centro, CEP: 79002-073, Campo Grande/MS, de todo o teor deste despacho. Anexo: Cópia das peças de fls. 227/253. Cumprida esta, solicite-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X TELMO VERAO FARIAS X EMILIO MARILSO DUARTE X TELMO VERAO FARIAS X EDSON DE ARAGAO MATTOS X TELMO VERAO FARIAS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X TELMO VERAO FARIAS X ANDERSON ALVES BARATELLA X TELMO VERAO FARIAS X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X TELMO VERAO FARIAS X JESIEL ALVES DA ROSA X TELMO VERAO FARIAS X INACIO CHIMENES X TELMO VERAO FARIAS X JARDELINO RAMOS E SILVA X TELMO VERAO FARIAS X DARLEI RIOS X TELMO VERAO FARIAS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X TELMO VERAO FARIAS

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requisitórios a partir de 1/7/2016 para adequação à Resolução CJF 405/2016, e que informa que as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas, oportunamente, terão que ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras, determino o cancelamento das requisições expedidas às fls. 461/462, fl. 464, fls. 466/468 e fl. 470. Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fls. 498/499, tendo em vista que se refere à parte estranha aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, ou se for o caso, autorize, desde logo, o desentranhamento, devendo a secretaria acondicionar em pasta própria para devolução à parte interessada. Ciência ao autor acerca da disponibilização dos valores de fls. 493/497. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 485. Cumpra-se. Intimem-se.

0001695-64.2004.403.6002 (2004.60.02.001695-9) - YOLANDA VERARDO PIRES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X YOLANDA VERARDO PIRES X UNIAO FEDERAL

Em face do valor depositado sem o respectivo levantamento (fl. 182 e fl. 186) intime-se, pela derradeira vez, do patrono da requerente para se manifestar, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl.196.Após, em que pese o despacho de fl. 167 no tocante à parte idosa, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Em seguida, no silêncio, arquivem-se os autos, podendo eventualmente ser desarquivado a pedido da parte interessada.Cumpra-se. Intimem-se.

0003804-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003804-7) - NEIDE FERNANDES MACIEL(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do INSS de fls. 138/143 e do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Revogo a determinação para conversão da classe processual, autorizando a utilização da opção de extinção por erro na rotina própria, a fim de viabilizar o cumprimento deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002459-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002459-0) - MARIA NEUZA LOUVEIRA X JOAO NAZARIO LOUVEIRA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA LOUVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARIA NEUZA LOUVEIRA E JOÃO NAZARIO LOUVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o recebimento de crédito fixado na sentença de fls. 168-171.A executada efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transfêrido para a parte credora, conforme documentos de fls. 289-290.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006004-89.2008.403.6002 (2008.60.02.006004-8) - ADEMIR SILVA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o parecer da contadoria de fl. 189, a devedora Caixa Econômica Federal - CEF permaneceu inerte.2. Em relação à petição de fls. 191/195, assiste razão à parte autora, no tocante ao pedido de inversão do ônus, deferido à fl. 37, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o extrato requerido pela Seção de Cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Colacionado o respectivo extrato, remetam-se novamente os autos ao contador judicial para cumprimento da ordem de fl. 171, que mantenho, no que couber.4. Na hipótese de permanecer silente a devedora, ensejará a ocorrência da preclusão lógica, e, neste caso, fica deferida, desde logo, a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado e seus acréscimos legais, consoante guia de fl. 183, em favor da credora. 5. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3825

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001182-04.2001.403.6002 (2001.60.02.001182-1) - RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA(Pr021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO E MS009318 - MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, colacione a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de seu CPF a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO.Intimem-se. Cumpra-se.

0001618-26.2002.403.6002 (2002.60.02.001618-5) - ALMIRO BAUMANN(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003050-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003050-2) - VALDEMAR MARLOW(Pr033784 - EVERTON BOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se

0004520-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004520-9) - MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO E MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-21.2010.403.6002 - VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X XINGU CONSTRUTORA LTDA(Pr014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E Pr032838 - BERNARDO STROBEL GUIMARAES E Pr052483 - HELOISA CONRADO CAGGIANO)

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA pede em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) e XINGU CONSTRUTORA LTDA a condenação destes ao pagamento de indenização em danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito.O requerente sustenta: no dia 20/02/2010, por volta das 15h30min, conduzia o veículo GM Chevrolet D-10, ano 1984, placas CWB-8965, tendo como passageira sua genitora, Vitalina Damasio Verza; na altura do Km 11,1 da BR-463, perdeu a direção do veículo em razão de um desnível de 35 cm de altura no acostamento, vindo a capotar; a rodovia estava em obras, mas não havia sinalização; em face do ocorrido, tanto o requerente quanto sua genitora sofreram lesões corporais. Pede a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no importe de 25 (vinte e cinco) salários mínimos cada, além de danos materiais estimados em R\$ 25.834,12, decorrentes do conserto do veículo e sua desvalorização, contratação de guincho, despesas hospitalares, fisioterápicas e farmacêuticas, além de outras que viessem a ser comprovadas no curso da instrução.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-42.À fl. 45, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim determinada a citação dos réus.Citadas, as requeridas apresentaram contestação e documentos (fls. 80-145 e 150-345). O DNIT arguiu preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, defendeu a aplicação da responsabilidade subjetiva; a ausência dos pressupostos indispensáveis ao dever de indenizar; a existência de causa excludente da responsabilidade, consistente na culpa exclusiva da vítima; e, subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente, com a consequente repartição dos prejuízos.Às fls. 350-351 foi colacionada cópia da sentença que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada e manteve o benefício à parte autora.Réplica às fls. 359-368.Instadas a se manifestar, a parte autora requereu a produção de prova documental e oral (fls. 357-358; rol de testemunhas às fls. 381-382); as requeridas informaram não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 375 e 390-391).As testemunhas foram ouvidas pelo Juízo Deprecado às fls. 423-424; à fl. 427 consta link com o áudio do depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida.Alegações finais pela parte autora às fls. 429-439; pela concessionária de serviços públicos às fls. 444-447; pelo DNIT, remissivas (fl. 449).Vieram os autos conclusos. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.1. Preliminar de ilegitimidade passiva.Aduz o DNIT ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o trecho em que ocorreu o acidente teria sido transferido ao Estado de Mato Grosso do Sul por meio do termo de transferência n.º 016/2003.A preliminar arguida não merece acolhimento. É fato incontroverso que o DNIT, após a realização de procedimento de licitação, celebrou com a contrê contrato de empreitada para a execução de obras de revitalização, conservação e recuperação na rodovia, reservando para si o ônus de fiscalizar a execução dos trabalhos (cláusula 13ª - fl. 197).Ademais, os documentos constantes dos autos demonstram que, apesar da transferência, o DNIT solicitou autorização ao Estado para intervir na rodovia visando a garantir a integridade do patrimônio público, havendo expressa anuência por parte do ente público estadual (fls. 343-345).Diante desses fundamentos, resta afastada a preliminar aventada.Ausentes outras preliminares ou questões pendentes de apreciação, passa-se ao mérito do pedido.2. Nos pressupostos necessários ao dever de indenizar.Nos termos do artigo 37, 6.º, da Constituição Federal de 1.988, o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros.Art. 37 (...). 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Ainda, de acordo com a Teoria do Risco Administrativo, consagrada como regra pelo sistema jurídico brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil do Estado é preciso que haja a demonstração da existência de evento danoso, ocasionado por ato comissivo ou omissivo, e do nexo de causalidade entre os elementos anteriores. Ademais, para essa teoria, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros são causas suficientes para excluir o dever de indenizar.No presente caso, a responsabilidade do Estado decorreria de sua omissão em manter adequada conservação da rodovia e sinalização das obras.Entretanto, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.O Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 16-19) narrou que o veículo conduzido pelo autor (...) saiu da pista, seguida de capotamento, devida a falta de atenção do condutor e de um desnível de 35 centímetros no acostamento (...) [sic]. Referido documento demonstra, ainda, que a rodovia estava em obras, sem sinalização.Apesar de o boletim de ocorrência não mencionar a existência de marcas de frenagem na pista, as fotografias tiradas logo após o acidente demonstram de forma inequívoca que o veículo perdeu a direção antes mesmo de atingir o desnível (fls. 115-119).Logo, as provas produzidas nos autos demonstram que o acidente não se deu da forma indicada no croqui de fl. 16.Com efeito, pela dinâmica do acidente, percebe-se que o veículo trafegava pela contramão - levando a crer que possivelmente realizava ultrapassagem em local proibido, porquanto sinalizado com faixa contínua, ou mesmo por mera desatenção, conforme relatado no boletim de ocorrência - quando, por algum motivo, realizou manobra brusca que resultou nas marcas de frenagem na pista, e ao alcançar o desnível existente no acostamento, veio a capotar.Ressalta-se que as marcas de frenagem condizem com o local onde o veículo foi encontrado após o acidente.De notar que não foi reportada a existência de obstáculos, tais como animais pedras ou defeitos na pista de rolamento; ademais, o acidente ocorreu em pleno dia, não tendo sido relatadas quaisquer circunstâncias adversas capazes de contribuir para a sua ocorrência do evento.Logo, é de se concluir que a conduta da vítima, por si só, resultaria no evento danoso, pois o autor já havia perdido o controle do veículo, sem condições de retomá-lo, antes mesmo de atingir o desnível existente no acostamento. Assim agindo, a vítima incorreu em violação ao dever de cautela, o que é suficiente para afastar a responsabilidade civil das requeridas pela ocorrência do acidente.Com relação à sinalização indicativa das obras, verifica-se que, muitas vezes, as placas eram apostas de forma provisória nas proximidades do trecho da prestação do serviço, de acordo com o andamento dos trabalhos, até mesmo para atender à economicidade dos recursos públicos. É o que indicam as fotografias de fls. 178; 180; e 183-184. Portanto, embora as testemunhas arroladas pelo autor afirmassem que não havia placas no local (mídia fl. 450), observa-se pelos depoimentos que nenhuma delas presenciou os fatos. Não obstante, há nos autos elementos que evidenciam a existência de sinalização fixa ao longo do trecho em obras, especialmente às fls. 177; 179 e 181.Logo, as provas indicam que a sinalização era adequada à via, que incluem sinalização horizontal e vertical, bem como manutenção da via pública em ordem, suficientes a demonstrar que o local estava sinalizado em consonância com as regras de trânsito previstas para o local.Ademais, independentemente da existência ou não de sinalização no exato trecho em que ocorreu o acidente, é certo que as obras da rodovia eram passíveis de constatação por qualquer motorista que trafegasse pelo local. Tal fato, por si só, já demandava redobrada atenção do autor na condução do seu veículo, inclusive com velocidade compatível para se adequar às circunstâncias do local.Convém salientar que, de acordo com levantamento de dados estatísticos, este foi o único acidente de trânsito ocorrido no trecho em obras durante todo o mês de fevereiro de 2010 (fl. 333).Portanto, o conjunto probatório, inclusive quanto aos elementos acima indicados, demonstra que o evento ocorreu em razão de culpa exclusiva da vítima, apta a excluir o nexo causal entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva que se pretende inputar às requeridas.Assim, considerando que as requeridas lograram comprovar fato impeditivo do direito do autor, ao demonstrar culpa exclusiva da vítima (art. 350 do CPC), é de rigor a improcedência dos pedidos inaugurais e seus consectários.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e do artigo 98, 3º, ambos do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002485-38.2010.403.6002 - ANDREIA HIROMI KONAKA X LUCIA TIEKO MURAKAMI KONAKA X MUTSUO KONAKA X MAURICIO TOSHIO KONAKA X YOSHIHARU KONAKA(0025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se

0002626-57.2010.403.6002 - ADELINA TERUKO IWAMOTO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-80.2010.403.6002 - NERCILIO CORREIA FRANCO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003816-55.2010.403.6002 - INES MORAIS DINIZ(MS016228 - ARNO LOPES PALASON E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CABRAL MARTINS X VANESSA CABRAL MARTINS

Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 158/159.Não assiste razão ao requerido em relação à alegação de fl. 160, tendo em vista que foi devidamente intimado, pessoalmente, por mandado, para comparecer à audiência designada, conforme certidão de fl. 144, em momento anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil que garante à Advocacia Pública da União e suas autarquias a prerrogativa de serem intimados pessoalmente, motivo pelo qual indefiro o pedido de devolução do prazo.Saliento que autos estiveram disponíveis durante o transcurso do prazo e que o réu não os retirou em carga, ensejando a preclusão.Determino a remessa dos autos físicos em carga ao requerido para ciência deste despacho, haja vista a vigência do novo CPC.Após, em face do decurso de prazo para as partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da remessa necessária.Cumpra-se. Intimem-se.

0001840-03.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X JAILTON VIEIRA DE SOUZA X ELISANGELA SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA - Tipo BCAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pede em desfavor de JAILTON VIEIRA DE SOUZA E ELIZANGELA SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA, a restituição do bem imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, bem como a rescisão contratual em razão do inadimplemento de obrigações ajustadas. Inicial às fls. 02-07; documentos às fls. 08-31. As fls. 41, a parte autora pugnou pela extinção do feito ante o acordo celebrado entre as partes (termo às fls. 42, assinado pelos requeridos). Requeru, ainda, o recolhimento do mandado de desocupação. Documentos às fls. 42. Considerando a informação trazida pela autora, HOMOLOGO a transação celebrada, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com arriano no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar outrora concedida. Honorários advocatícios na forma do acordado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3832

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000171-03.2002.403.6002 (2002.60.02.000171-6) - IGUMA CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 203/207, da decisão de fls. 232/233, da certidão de trânsito em julgado de fl. 236 e deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0000257-03.2004.403.6002 e desapensem-se para tramitação na Seção própria.Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-24.2005.403.6002 (2005.60.02.002355-5) - MARIO XAVIER MARTINS(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 386/393, da decisão de fls. 454/461, da certidão de trânsito em julgado de fl. 462 e deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004738-04.2007.403.6002 e desapensem-se para tramitação na Seção própria.Intimem-se. Cumpra-se.

0003754-15.2010.403.6002 - DERCI XAVIER(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERCI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0000083-76.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Verifico que a ré não foi devidamente intimada para apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fl. 527.Assim, intime-se a parte ré para apresentar alegações finais, na forma de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 364, 2º, do NCP. Após, façam os autos imediatamente conclusos para sentença.

0001998-58.2016.403.6002 - ANA CAROLINA AGUIAR MARTINS X ANDRE MEUREN PARENTE X CELSA ROMERO ROCHA X EDNA MITSUE INAGAKI X FLAVIA MARIA MARGUTTI RAMOS X LEANDRO FERREIRA FORTE X LEILA HAGA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA GOMES X MARILIZE FATIMA ESPINDOLA AREUALO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.ANA CAROLINA AGUIAR MARTINS, ANDRE MEUREN PARENTE, CELSA ROMERO ROCHA, EDNA MITSUE INAGAKI, FLAVIA MARIA MARGUTTI RAMOS, LEANDRO FERREIRA FORTE, LEILA HAGA, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA SILVA GOMES e MARILIZE FATIMA ESPINDOLA AREUALO ajuizaram a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão da correção monetária de saldo do FGTS depositado em conta vinculada. Documentos às fls. 21-322. As fls. 325-326, antes da citação do réu, os autores requereram a desistência da ação e pugnaram pelo desentranhamento de todos os documentos juntados com a inicial, numerados de 01-289. Assim sendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no CPC, 485, VIII. Quanto ao pedido de desentranhamento, nota-se que os documentos numerados pelos autores de 01-289 correspondem às fls. 21-314 dos autos. Desse modo, desentranhem-se os documentos de fls. 21-314 e façam-se cópias no lugar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002136-25.2016.403.6002 - ALICE SARMENTO SILVA X ANGELA CRISTINA DE LIMA X BRUNA DE OLIVEIRA PARENTE CENCI X ENIO PONCE DA CRUZ X GENESIS FERREIRA BEZERRA X JAQUELINE MARIA DELLA TORRE X LILIAN SARAT DE OLIVEIRA X LUCY MARTHA BATISTA VASQUES RANGEL X MARTHA ALEXANDRA DA SILVA PITZSCHK X ROSANGELA FERNANDES ALVES(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.ALICE SARMENTO SILVA, ANGELA CRISTINA DE LIMA, BRUNA DE OLIVEIRA PARENTE CENCI, ENIO PONCE DA CRUZ, GENESIS FERREIRA BEZERRA, JAQUELINE MARIA DELLA TORRE, LILIAN SARAT DE OLIVEIRA, LUCY MARTHA BATISTA VASQUES RANGEL, MARTHA ALEXANDRA DA SILVA PITZSCHK e ROSANGELA FERNANDES ALVES ajuizaram a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão da correção monetária de saldo do FGTS depositado em conta vinculada. Documentos às fls. 21-238. As fls. 241-242, antes da citação do réu, os autores requereram a desistência da ação e pugnaram pelo desentranhamento de todos os documentos juntados com a inicial, numerados de 01-210. Assim sendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no CPC, 485, VIII. Quanto ao pedido de desentranhamento, nota-se que os documentos numerados pelos autores de 01-210 correspondem às fls. 21-233 dos autos. Desse modo, desentranhem-se os documentos de fls. 21-233 e façam-se cópias no lugar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002543-31.2016.403.6002 - ALIXSANDRA TEIXEIRA TURKOWSKI X DEJANIRA DE ARAUJO MORAES X DOMINGAS FARIA RODRIGUES X ELISANDRA DAL RI BARROS X ELZA MARIA FERREIRA X FRANCE RICARDO MARQUES GONZAGA X JORGE ROBERTO IBANEZ DA SILVA X NOEL FARIAS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SILVA GOMES X VERA LUCIA DE LIMA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.ALIXSANDRA TEIXEIRA TURKOWSKI, DEJANIRA DE ARAUJO MORAES, DOMINGAS FARIA RODRIGUES, ELISANDRA DAL RI BARROS, ELZA MARIA FERREIRA, FRANCE RICARDO MARQUES GONZAGA, JORGE ROBERTO IBANEZ DA SILVA, NOEL FARIAS RODRIGUES, MARIA DE FATIMA SILVA GOMES e VERA LUCIA DE LIMA ajuizaram a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão da correção monetária de saldo do FGTS depositado em conta vinculada. Documentos às fls. 21-238. As fls. 241-242, antes da citação do réu, os autores requereram a desistência da ação e pugnaram pelo desentranhamento de todos os documentos juntados com a inicial, numerados de 01-211. Assim sendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no CPC, 485, VIII. Quanto ao pedido de desentranhamento, nota-se que os documentos numerados pelos autores de 01-211 correspondem às fls. 21-232 dos autos. Desse modo, desentranhem-se os documentos de fls. 21-232 e façam-se cópias no lugar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002544-16.2016.403.6002 - ADRIANO CAMARA X ANA LUCIA GRAO VELLOSO X ANDRE YOSHIMATSU DIAS X DIEGO OTTANO PEIXOTO X EDNA RODRIGUES GONCALVES X GLAUCO AURELIO SILVA X JECINO ALVES DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES TEIXEIRA X ROSENI DOS SANTOS OLIVEIRA DE ANDRADE X ZADENIR APARECIDA SIQUEIRA DE ARAGAO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.ADRIANO CÂMARA, ANA LUCIA GRÃO VELLOSO, ANDRE TOSHIMATSU DIAS, DIEGO OTTANO PEIXOTO, EDNA RODRIGUES GONÇALVES, GLAUCO AURÉLIO SILVA, JECINO ALVES DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES TEIXEIRA, ROSENI DOS SANTOS OLIVEIRA DE ANDRADE e ZADENIR APARECIDA SIQUEIRA DE ARAGÃO ajuizaram a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão da correção monetária de saldo do FGTS depositado em conta vinculada. Documentos às fls. 21-226. As fls. 229-230, antes da citação do réu, os autores requereram a desistência da ação e pugnaram pelo desentranhamento de todos os documentos juntados com a inicial, numerados de 01-210. Assim sendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no CPC, 485, VIII. Quanto ao pedido de desentranhamento, nota-se que os documentos juntados com a inicial foram numerados pelos autores de 01-203, não chegando a 210, e correspondem às fls. 21-226 dos autos. Desse modo, desentranhem-se os documentos de fls. 21-226 e façam-se cópias no lugar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002546-83.2016.403.6002 - ANDREIA ALVES SOARES X EDSON DOS SANTOS X ELIZA CLAUDIA HAHN X GABRIELA TABORDA DE SOUZA X GISELE APARECIDA BITTENCOURT VENANCIO X GISLAINE ESQUIVEL MARQUES X LAYS REGINA ANDRIUCCI X MARINALVA NANTES COSTA X NILSE MARLI SCHEUER CANDIDO X SIMONE FLAVIA ALESSIO FRANCO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ANDREIA ALVES SOARES, EDSON DOS SANTOS, ELIZA CLAUDIA HAHN, GABRIELA TABORDA DE SOUZA, GISELE APARECIDA BITTENCOURT VENANCIO, GISLAINE ESQUIVEL MARQUES, LAYS REGINA ANDRIUCCI, MARINALVA NANTES COSTA, NILSE MARLI SCHEUER CANDIDO e SIMONE FLAVIA ALESSIO FRANCO ajuizaram a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão da correção monetária de saldo do FGTS depositado em conta vinculada. Documentos às fls. 21-240. Às fls. 243-244, antes da citação do réu, os autores requereram a desistência da ação e pugnaram pelo desentranhamento de todos os documentos juntados com a inicial, numerados de 01-196, inclusive das procurações originais dos autos. Assim sendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no CPC, 485, VIII. Quanto ao pedido de desentranhamento, nota-se que os documentos numerados pelos autores de 01-196 correspondem às fls. 21-217 dos autos. Desse modo, desentranhem-se os documentos de fls. 21-217, bem como as procurações originais juntadas com a inicial e façam-se cópias no lugar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002547-68.2016.403.6002 - ADRIANA ZEPONI PERUZZI X CLAUDIA CANDIDA SILVEIRA SANGUINA X EDUARDO BEZERRA DA SILVA X EXPEDITO ALVES DA SILVA X FABIO HENRIQUE CARDOSO LEITE X LILIANNE BALDAN PORTO SOARES AZAMBUJA X MARIA CRISTINE ALVES MEDEIROS X NEUZA DO CARMO DE SOUZA X PATRICIA PEREIRA NASCIMENTO X PERLA LOUREIRO DE ALMEIDA MONTEIRO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADRIANA ZEPONI PERUZZI, CLAUDIA CANDIDA SILVEIRA SANGUINA, EDUARDO BEZERRA DA SILVA, EXPEDITO ALVES DA SILVA, FABIO HENRIQUE CARDOSO LEITE, LILIANNE BALDAN PORTO SOARES AZAMBUJA, MARIA CRISTINE ALVES MEDEIROS, NEUZA DO CARMO DE SOUZA, PATRICIA PERREIRA NASCIMENTO e PERLA LOUREIRO DE ALMEIDA MONTEIRO ajuizaram a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão da correção monetária de saldo do FGTS depositado em conta vinculada. Documentos às fls. 21-262. Às fls. 265-266, antes da citação do réu, os autores requereram a desistência da ação e pugnaram pelo desentranhamento de todos os documentos juntados com a inicial, numerados de 01-304. Assim sendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no CPC, 485, VIII. Quanto ao pedido de desentranhamento, nota-se que os documentos numerados pelos autores de 01-304 correspondem às fls. 21-253 dos autos. Desse modo, desentranhem-se os documentos de fls. 21-253 e façam-se cópias no lugar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004218-68.2012.403.6002 - ROZEMAR MATTOS SOUZA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROZEMAR MATTOS SOUZA

1. Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, parágrafo 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 3. Saliente que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, parágrafo 6º). 4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004192-36.2013.403.6002 - RODRIGO JOSE DA SILVA(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO JOSE DA SILVA

1. Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, parágrafo 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 3. Saliente que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, parágrafo 6º). 4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3852

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000863-84.2011.403.6002 - CONSTRUTORA ENSETRA LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença tipo MA UNIÃO pede, em embargos de declaração (fl. 198-200), a supressão da omissão da sentença de fls. 194-196, ao argumento de que, apesar da sucumbência recíproca, não houve condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, já que o termo de vista dos autos à Fazenda Nacional data de 04/08/2016 (fl. 197-verso) e a oposição ocorreu em 08/08/2016. Razão assiste à Embargante. A sentença omitiu-se quanto à disciplina dos honorários advocatícios em relação a ora embargante, considerando que o julgamento foi pela parcial procedência do pedido autoral. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de corrigir a sentença de fls. 194-196, para acrescentar à sua parte dispositiva o seguinte: Considerando a sucumbência mínima do autor, a ré União responderá integralmente pelos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I. C.

0001624-18.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X PLANACON CONSTRUTORA LTDA(MS003875 - HASSAN HAJJ E MS016967 - TAHAN DE FREITAS HAJJ)

Sentença tipo MPLANACON CONSTRUTORA LTDA pede, em embargos de declaração (fls. 224-226), a supressão da obscuridade da sentença de fls. 217-221, com fundamento na extinção da punibilidade do responsável técnico da empresa pelo acidente que resultou na morte de segurado do INSS. A parte requerida manifestou-se pela manutenção do decisor (fl. 233-verso). É o relatório. Inicialmente, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/05/2016 (fl. 222) e os presentes embargos foram opostos em 19/05/2016. Logo tempestivos. No mérito, a sentença é lógica em seus termos, tendo-se aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Eventual discordância do modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Vale destacar que a extinção da punibilidade ressaltada pela embargante, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva, conforme extrato de fls. 228, não tem aptidão para alterar a sorte do julgado impugnado. Ademais, há independência entre as instâncias civil e penal. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos e, no mérito, REJEITO-OS. P. R. I. C.

0001081-78.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-34.2012.403.6002) MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X RONI ALESSIO X LEDONIO ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE pede a condenação de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), RONI ALESSIO e LEDONIO ALESSIO ao pagamento dos valores despendidos com a desobstrução de estrada vicinal em virtude do não cumprimento de decisão proferida nos autos 020.09.001712-9 (atualmente autos 0001071-34.2012.403.6002). A ação foi originariamente distribuída na Justiça Estadual (autos 020.11.001911-3) e tinha em seu polo passivo apenas RONI ALESSIO e LEDONIO ALESSIO. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 07-77. Às fls. 78 foi determinada a citação dos réus que naquele momento integravam o feito. Citados (fls. 91), os réus RONI ALESSIO e LEDONIO ALESSIO contestaram os pedidos iniciais (fls. 93-98) e apresentaram reconvenção às fls. 105-113. Determinou-se a intimação do requerente para contestar a reconvenção (fls. 156), o que foi feito às fls. 161-163. Réplica à contestação às fls. 165-168. Em razão do reconhecimento de interesse do DNIT no processo de autos 020.09.001712-9 (atualmente autos 0001071-34.2012.403.6002) e da conexão existente com a presente demanda, determinou-se a remessa também destes autos a este Juízo (fls. 172), onde recebeu a numeração em epígrafe. Foi determinada a suspensão deste feito até decisão nos autos 0001071-34.2012.403.6002 (fls. 175). Transcorrido o prazo de suspensão, foi determinada a intimação do DNIT para manifestar interesse no feito (fls. 180). O DNIT manifestou interesse no feito (fls. 181-182). A partir disso, foi determinada sua citação (fls. 184). Citado (fls. 186), apresentou contestação às fls. 187-190, oportunidade em que requereu o depoimento pessoal do representante do requerente. Na fase de especificação de provas, reiterou o pedido de depoimento pessoal e requereu a oitiva dos corréus RONI ALESSIO e LEDONIO ALESSIO. Foi designada audiência para o dia 06/09/2016 (fls. 194). Às fls. 195-198 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos 0001071-34.2012.403.6002. Vieram os autos conclusos. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, há a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a reconvenção de fls. 105-103, porquanto promovida por particulares em desfavor de pessoa jurídica não discriminada no artigo 109, I, da Constituição Federal. Vale destacar que a competência cível deste Juízo é fixada pela qualidade das partes. Em prosseguimento, o pedido inicial fundamenta-se em descumprimento de decisão proferida nos autos 0001071-34.2012.403.6002. Isso porque os requeridos RONI JOSÉ ALESSIO e LEDONIO ALESSIO não procederam à desobstrução da via conforme determinado na precitada decisão - proferida em 16/07/2009 em sede de antecipação dos efeitos da tutela - o que motivou a atuação do município nesse sentido, com dispêndio de verbas públicas. No entanto, o descumprimento de ordem judicial e seus consectários, notadamente quando a decisão é precária, deve ser noticiado na própria ação correspondente, em atendimento ao binômio adequação-necessidade. Isso porque naquela ação será formada a coisa julgada e, a partir dela, será procedida à execução do próprio julgado que estabeleceu a obrigação. Ademais, a decisão que amparou o pedido inicial foi declarada nula na sentença proferida nos autos 0001071-34.2012.403.6002, porquanto proferida por Juízo incompetente, razão pela qual, no atual estado das coisas, não está apta a produzir efeitos válidos. Portanto, por não vislumbrar adequação-necessidade da presente demanda, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Cancele a audiência designada para o dia 06/09/2016. Proceda-se a intimação das partes com urgência. Sem descumprimento de ordem judicial formal, adote-se a comunicação desse cancelamento pela via mais expedita à disposição, de forma a evitar o deslocamento das partes e dispêndios desnecessários. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos dos requeridos, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, III, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004240-29.2012.403.6002 - JOSE BENEDITO MORAES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON MARTINS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MANOEL WERLANG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração e a averbação do tempo de serviço rural prestado no período de 01 de março de 1971 a 31 de março de 1981, no Lote Colonial n. 27, no Município de São Carlos - SC, bem como a fixação do critério do fato gerador para recolhimento das contribuições previdenciárias atrasadas. Alega que trabalhou nas lides rurais em regime de agricultura familiar, na localidade cuja propriedade pertence aos seus genitores, em que desenvolvia atividades de subsistência, sem auxílio de maquinários, no cultivo de milho, feijão, arroz, mandioca e outras culturas de subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/43). À fl. 46 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/63), alegando que o autor não comprovou a atividade rural no referido período. Ressaltou, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal é legalmente vedada para comprovação do tempo de serviço rural. Foi realizada audiência de conciliação e instrução com o depoimento pessoal do autor (fls. 62/64). Juntada Carta Precatória com oitiva da testemunha Sergio Rempel (fl. 70-80). Alegações finais do autor às fls. 83/84. À fl. 87, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do montante devido pelo autor a título de indenização caso reconhecido o período rural laborado. A contadoria solicitou que o autor apresentasse comprovante de rendimentos atualizados para data da propositura da ação. Diligência atendida às fls. 98/167. Foi determinado o retorno dos autos ao contador judicial que, por sua vez, solicitou informações a respeito de qual legislação aplicar ao caso. O autor manifestou-se no sentido de que a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época dos fatos (fls. 174/177). O INSS quedou-se inerte (fl. 178/verso). Diante da manifestação da parte autora foi determinada a remessa dos autos à contadoria. Esta reiterou o pedido de informação (fl. 181). À fl. 183 o autor reiterou os termos da manifestação de fls. 174/177. O INSS informou que a legislação a ser aplicável é a nova legislação vigente (fls. 185/186). Remetidos os autos à contadoria, foi comunicado que sem os esclarecimentos solicitados, não há como cumprir a determinação (fl. 188). Em posterior manifestação, o INSS informou que deve ser aplicada ao caso a nova legislação vigente, bem como que a incidência de juros e correção só é possível após o advento da MPU 1532/1996 (fl. 188/verso). Cálculo da contadoria juntado às fls. 191/193. Impugnado o cálculo pelo autor (fls. 196/198), foi determinado o retorno dos autos à contadoria que, por sua vez, esclareceu que seguiu a determinação judicial (fl. 201). Manifestação da parte autora às fls. 205/206, alegando que devem ser afastados os juros e a multa dos cálculos de indenização, pois a MPU 1.523/1996 é posterior ao período rural laborado. Solicitou dilação de prazo para a juntada dos valores que entende serem devidos (fls. 208/211). À fl. 212/verso o INSS pugnou pelo acolhimento dos cálculos realizados pela contadoria judicial, os quais foram homologados por este juízo à f. 213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decidiu III - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período que se estende de 01/03/1971 a 31/03/1981, com a consequente averbação em seus registros previdenciários. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consolidada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópias dos seguintes documentos: Documentos pessoais (fl. 09); Certidão do INCRA confirmando registro de imóvel rural em nome do genitor do autor José Manoel Werlang no Município de São Carlos/SC no período de 1965 a 2007 (fl. 10); Certidão de tempo de contribuição (fl. 11); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos/SC com informação de atividade rural no período pleiteado pelo autor (fls. 12/13); Certidão de casamento (fl. 15); Ficha de sócio expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos em nome do pai do autor (fl. 16); Registro de imóvel matriculado sob nº 9.214, no município de São Carlos/SC, em nome do pai e da mãe do autor, onde lhes é também atribuída a profissão de agricultores (fl. 17); Certidão declarando a frequência do autor em escolas no Município de São Carlos (fl. 18); Certidão e fichas a respeito do pagamento de impostos (fls. 19/24); Notas fiscais (fls. 25/39); Declaração de imposto de renda do ano de 1974 (fl. 40); Holerite referente ao cargo de professor (fl. 41); Cálculos das contribuições previdenciárias devidas pelo autor (fls. 42/43). Os documentos acima mencionados demonstram que o grupo familiar da parte autora exerceu a função campesina. Quanto à Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos/SC (fls. 12/13), deve-se ter em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que se encontram anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Tais documentos configuram razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, aptos a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àquelas registradas nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Esta, por sua vez, foi convincente em demonstrar o real exercício de atividade rural pelo autor, desde tenra idade até o ano de 1981, quando contava com 25 anos de idade. As testemunhas ratificaram em juízo a alegação inicial de que José Manoel trabalhou na agricultura, desde menino, plantando milho, arroz, feijão entre outros, bem como na criação de suínos, galinhas e vacas leiteiras para subsistência, na colônia em propriedade da família. A seguir o teor dos depoimentos prestados às fls. 76-78. HÉLIO KIRTS disse que mora no São Sebastião/ Santa Catarina e afirmou que foi vizinho do autor, desde o nascimento até os 25/26 anos, período em que ele foi estudar em Porto Alegre. Disse que durante o período em que o autor viveu na região trabalhava com agricultura, com suínos, milho, soja, feijão. Asseverou que o autor estudava na cidade, mas trabalhava apenas na lavoura. Disse que José era o filho mais velho e trabalhava na lavoura para ajudar a sustentar a família. Disse que eles não tinham empregados e que a extensão das terras não era muito grande, consistindo numa colônia. Do mesmo modo, SÉRGIO REMPEL confirmou que viveu na mesma comunidade até aproximadamente 1981 e que ambos nasceram lá. Disse que estudou com autor na mesma escola. Contou que José começou a auxiliar os pais com 12 anos, na plantação de agricultura, milho e arroz e também na criação de porcos. Contou que aos 25 anos de idade, José saiu da roça e foi estudar no seminário. Igualmente, WERNO HEINEN contou que conhece José Werlang desde que este era pequeno, pois residia próximo a ele. Disse que o autor estudava e trabalhava na lavoura desde os 8/10 anos, tendo saído da comunidade com 25 anos, quando foi para o seminário. Disse que a família do autor tinha uma colônia, atuando na criação de suínos, galinhas vacas leiteira, e na plantação de milho, arroz e feijão. Como se nota, o começo de prova documental contemporânea foi confirmado pela prova testemunhal idônea, revelando que o autor, no período de 1971 a 1981, trabalhou na agricultura de subsistência, no Lote Colonial n. 27, não havendo como se recusar o reconhecimento desse tempo de serviço, para efeito de averbação perante o INSS. Neste contexto, o entendimento sedimentado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário) não se aplica ao caso, tendo em vista a prova material carreada aos autos, revestida de plena legitimidade. Assim, tenho que o conjunto probatório formado nos autos é suficiente para comprovar que o autor, de fato, exerceu a atividade rural em regime de economia familiar no Município de São Carlos - SC, no período de 01 de março de 1971 a 31 de março de 1981, tal como postulado na inicial, fazendo jus a somatória desse período junto ao INSS. Vejamos o teor da moderna jurisprudência do E. TRF 3ª Região acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA COM ATIVIDADE URBANA. TRINTA E TRÊS ANOS QUATRO MESES E VINTE E QUATRO DIAS DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 2. O conjunto probatório coligido demonstrou a regular atividade rural exercida pela parte autora sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 33 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da citação. 4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação. 5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. 7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 8. Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Constatários legais fixados de ofício. (AC 00332604920054039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047926 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Relator(a) TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016) Tenha-se presente que no caso de contagem de tempo de exercício rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve o segurado especial recolher contribuições, na forma do art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. O recolhimento de contribuições também é devido para os efeitos da contagem recíproca. Nesse sentido, a Súmula n 10 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Desse modo, faz-se necessária a indenização pelo autor do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. Nesse passo, somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tomou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tomou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes dessa alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 774.126 - RS 2005/0136142-4 - RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA) Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. Dos parâmetros para cálculo da indenização Deixo de homologar os cálculos apresentados e determino que seja apurado o valor pela contadoria deste Juízo, com os parâmetros ora estabelecidos. Observe que não incidem juros moratórios e multa sobre os valores a serem recolhidos pelo autor aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária em atraso, em razão do período averbado de 01 de março de 1971 a 31 de março de 1981, eis que nesta época não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas, devida, entretanto, a atualização monetária na forma da lei. Ademais, para cálculo da indenização deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época da realização do trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96. I - Para cálculo da indenização correspondente ao período de 14.07.1982 a 17.03.1990, como rurícola, para fins de contagem recíproca, deve ser considerado o valor do salário mínimo, conforme os critérios legais vigentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição, não se aplicando o disposto no art. 45, 1º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 que prevê como base de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição, visto que novel legislação (Lei 9.032/95) não poderia regular situações pretéritas. Precedentes do STJ. II - Mantidos os termos da decisão agravada que afastou a incidência de juros de mora e multa, por se tratar de período de débito (07/1982 a 03/1990) anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96. Precedentes do STJ. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (Processo AMS 00092091420134036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354395 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96. I - Considerando que os trabalhadores rurais não figuravam como segurados obrigatórios da Previdência Social, o que veio a ocorrer a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, afugura-se plausível a conclusão de que, para que eles tenham o direito à contagem recíproca por tempo de contribuição, a indenização a ser paga deverá ter por base de cálculo o valor do salário-mínimo vigente à época da realização do trabalho, levando-se em consideração, ainda, a alíquota vigente no período objeto da indenização. II - O 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 não pode retroagir para alcançar período anterior a sua vigência, devendo ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização devida pela impetrante (março de 1989 a agosto de 1984), uma vez que tais acréscimos só passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 0005326220134036122 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349431 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014) Disposições finais Deve ser observado que o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (AR 00108936020024030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2124 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014) III - FUNDAMENTAÇÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para DECLARAR a existência do tempo de serviço rural prestado pelo autor no período de 01 de março de 1971 a 31 de março de 1981, com o consequente dever de o INSS de averbar tal período e expedir a correspondente certidão para todos os fins de direito. SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado JOSÉ EMANUEL WERLANG CPF 307072850-20 Período reconhecido 01.03.1971 até 31.03.1981 O valor a que o autor estará obrigado a indenizar o INSS, referente ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso será apurado em liquidação de cálculos - sem incidência de juros moratórios e multa. Sem costas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, contudo, nos termos do art. 85, 4º, II do NCPC, em razão de não ser líquida a sentença deixo de arbitrar o valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EULER ALVES DOS SANTOS em face da União. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a competência do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Bela Vista/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIOREZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quicá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, por ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012). Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 64, 1º e 337, 5º do Novo Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Vara Federal de Ponta Porã/MS, Subseção de domicílio do autor, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002884-57.2016.403.6002 - LEANDRO OSMAR WERLE X CAROLINA DE CAMPOS BORGES X PAMELA STALIANO X LISANDRA PEREIRA LAMOSO X LEONARDO SANTOS AMANCIO CABRAL X ALFA OUMAR DIALLO X RAQUEL MANOZZO GALANTE X RAQUEL MANOZZO GALANTE X ADRIANO RENZI X ALINE MAIRA DA SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO OSMAR WERLE e outros em face da UNIÃO. Juntou documentos (fs. 24/200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se de causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 /DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PÁGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003090-71.2016.403.6002 - AURELIO ALMEIDA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por AURELIO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vinda da 1ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, por força de decisão de declínio de competência (fs. 229/230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se de causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 /DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PÁGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003091-56.2016.403.6002 - ASTURIO FERREIRA TORRES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ASTÚRIO FERREIRA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vinda da 1ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, por força de decisão de declínio de competência (fls. 207/208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PÁGINA:190.) AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003092-41.2016.403.6002 - VALDOMIRO CAVANHA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDOMIRO CAVANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vinda da 1ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, por força de decisão de declínio de competência (fls. 241/242). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PÁGINA:190.) AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003094-11.2016.403.6002 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARISA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou documentos (fls. 12/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PÁGINA:190.) AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003147-89.2016.403.6002 - CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(MS019261 - FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vinda da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, por força de decisão de declínio de competência (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PÁGINA:190.) AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003148-74.2016.403.6002 - AMANDO MOREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por AMANDO MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vinda da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, por força de acordo de fls. 196/202 que acolheu a preliminar de incompetência da justiça estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PÁGINA:190.) AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003153-96.2016.403.6002 - GENESIO DE SOUZA NEIVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GENÉSIO DE SOUZA NEIVA em face da UNIÃO. A inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PÁGINA:1190.) AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 0041228520084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 .FONTE REPLICACAO:) Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003227-53.2016.403.6002 - JOIL MOREIRA MARQUES(MS012328 - EDSON MARTINS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOIL MOREIRA MARQUES em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de dar destinação ao Caminhão Trator, VOLVO/FH12380 4X2T, ano FAB/MOD 2003/2003, cor branca, RENAVAM 00805696660, chassi n. 9BVA4B5A93E686661, placa JYQ-1616, acoplado ao Semirreboque CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, SR/GUERRA AG GR, ano FAB/MOD 2004/2004, cor branca, RENAVAM 00823148416, chassi n. 9AA07072G4C047275, placa MDZ-7151, e ao Semirreboque CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, SR/GUERRA AG GR, ano FAB/MOD 2004/2004, cor branca, RENAVAM 00823149269, chassi n. 9AA07102G4C047274, placa MDS-7211, até ulterior deliberação de Juízo. No mérito, pede seja declarada a nulidade da futura decisão proferida no processo Administrativo fiscal n. 10109.725397/2015-86. À inicial, juntou instrumento de prolação e documentos (f. 19/23). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para (i) apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, uma vez que o órgão indicado - RFB - não tem personalidade jurídica, e (ii) esclarecer o pedido meritório formulado, porquanto está atrelado a evento futuro incerto e indeterminável, em afronta ao que reza os artigos 322 e 324 do CPC/15. Outrossim, em igual prazo, apresente o autor cópia das peças que compõem o processo administrativo fiscal 10109.725397/2015-86, porquanto, apesar da afirmação feita à f. 18, não acompanharam a peça inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003645-25.2015.403.6002 (2002.60.02.000439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-57.2002.403.6002 (2002.60.02.000439-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO em face de AGROBAN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, objetivando a redução do valor dos créditos devidos a título de honorários advocatícios para R\$ 6.162,92 (seis mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados até junho de 2015. Alega excesso de execução, uma vez que o embargado fez incidir nos cálculos apresentados, no valor de R\$ 8.521,83 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), índice diverso para atualização da verba. Juntou parecer técnico às fls. 05/06. Intimado para oferecer impugnação, o embargado queou-se inerte (fl. 12/verso). À fl. 14 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do montante devido. Os cálculos foram apresentados às fls. 19/20. Manifestação do embargado às fls. 22/23, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte em figurar no polo passivo da demanda, em virtude dos créditos cobrados serem devidos ao patrono do embargado a título de honorários. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos propostos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a divergência existente entre os valores apontados por ambas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos e atualizados cálculos do valor a ser executado. Os cálculos apresentados à contadoria, atualizados até 06/2015, e de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, resultaram no valor de R\$ 8.522,54 (oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Por sua vez, o valor atualizado até 06/2016, é de R\$ 9.856,64 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Portanto, ante a correta aplicação do índice pelo embargado, acolho os cálculos por ele apresentados às fls. 479/482 dos autos principais, atualizados até 06/2015. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Desse modo, HOMOLOGO os cálculos de fls. 479/482 (dos autos n. 0000439-57.2002.403.6002), no valor total de R\$ 8.521,83 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), atualizado até junho de 2015, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com filcro no art. 85 do NCPC. Sem custas pela embargante, nos termos da Lei 9.289/96, 7º. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-91.2016.403.6002 (2004.60.02.000785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ALTAIR DE SOUZA BRUNO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS020186 - RENATO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO em face de ALTAIR DE SOUZA BRUNO, objetivando a redução do valor dos créditos devidos ao exequente para R\$ 10.306,90 (dez mil, trezentos e seis reais e noventa centavos). Alega excesso de execução, uma vez que o embargado fez incidir nos cálculos apresentados, no valor de R\$ 11.165,13 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e treze centavos), cômputo do adicional de férias para os dois exercícios abrangidos, o que se revela indevido em razão do credor se encontrar na inatividade. Juntou parecer técnico à fl. 04. O embargado se manifestou à fl. 11 em concordância com os cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo equívoco na base de cálculo por ele utilizada. Pediu pela assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que o embargado concordou com os cálculos de fls. 02/03, apresentados pela embargante, razão pela qual os mesmos devem ser homologados. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 02/03, no valor total de 10.306,90 (dez mil, trezentos e seis reais e noventa centavos), atualizado até outubro de 2015, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com filcro no art. 85 do NCPC, ficando suspensa a sua cobrança em virtude da justiça gratuita, a qual defiro. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001557-73.1998.403.6002 (98.2001557-0) - MOPER CERAMICAS LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MOPER CERAMICAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AIRES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos (fls. 277/278). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000432-55.2008.403.6002 (2008.60.02.000432-0) - ORLANDO PERENTEL(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ORLANDO PERENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos (fls. 347/348). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004936-36.2010.403.6002 - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X EDVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos (fl. 170/172). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000536-42.2011.403.6002 - JOAO VITOR LOPES DE SOUZA X ELIZABETE MARTINS LOPES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO VITOR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos (fls. 184/186). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003634-98.2012.403.6002 - NELIO FRANCISCO ALCALA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NELIO FRANCISCO ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos (fls. 267/268). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-24.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos (fls. 183/184). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005176-25.2010.403.6002 - LEOPOLDO POZZI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LEOPOLDO POZZI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos (fl. 448). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6871

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003131-38.2016.403.6002 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de processo em que o autor busca a anulação do processo ad-ministrativo 02014.000768/2010-30, no qual o IBAMA lhe impôs pena de multa, inscrita em dívida ativa e objeto da execução fiscal 0001651-25.2016.4.03.6002. O requerente ajudou concomitantemente a ação 0003132-23.2016.4.03.6002, em que discute a aplicação de multa ambiental decorrente do processo administrativo 02014.001174/2012-16, objeto do mesmo feito executório. A decisão de fls. 196 oportunizou ao autor que emendasse a petição inicial para adequar a ação ao rito ordinário. Porém, às fls. 198-199, o autor cumpriu apenas parcialmente a referida de-cisão, pois requereu o trâmite do feito pelo rito ordinário mas deixou de apresentar os fundamentos do pedido de tutela definitiva, limitando-se a requerer novo prazo para tão-to após a apreciação do pedido de tutela provisória. Verifico que ocorreu tumulto processual. Chamo o feito à ordem. Não é lícito às partes cumprir apenas parte da decisão judicial que lhes convém; porém, não vislumbro a ocorrência de má-fé ou intuito meramente protelatório da parte autora, mormente porque a demora no feito é contrária aos seus interesses. Ademais, a tramitação de duas ações versando sobre a mesma execução fiscal, com um só bem ofertado como garantia em ambos os feitos, certamente causará novo tumulto adiante; portanto, entendo ser necessária a reunião dos feitos. Pelo exposto, concedo prazo de 5 (cinco) dias para o autor emendar a inicial, cumprindo integralmente o quanto determinado à fl. 196. Deverá também, no mesmo prazo, reunir neste feito as alegações, documentos e pedidos referentes ao processo 0003132-23.2016.4.03.6002. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0003132-23.2016.4.03.6002. Com a juntada da emenda e estando em termos o feito, venham os autos conclusos para recebimento da inicial e apreciação do pedido de tutela provisória e da ilegitimidade passiva arguida pela União. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002132-85.2016.403.6002 - NELSON CALCA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Avoco os autos. Corrijo, de ofício, o erro material constante no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 110-117, nos seguintes termos: Onde se lê: para reconhecer o direito do impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 02/06/2014 (NB 167.061.052-4). Leia-se para reconhecer o direito do impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 17/12/1996 (NB 103.071.244-9). Mantenho todos os demais termos da sentença. A presente decisão deverá ser registrada como sentença para fins de retificação daquela prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-06.2016.403.6002 - JOSE CLAUDIO MISSIATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

JOSE CLAUDIO MISSIATO impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposentação, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a concessão de um novo benefício mais vantajoso. Documentos às fls. 21-40. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 43-44, em razão da inexistência de periculum in mora. A Chefê da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Dourados/MS prestou informações às fls. 49-69, aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição, a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo. Em matéria de questionamento requereu, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos dispositivos e princípios da Constituição Federal mencionados às fls. 68/verso. As fls. 76/77, o Ministério Público Federal informou não haver interesse público na demanda a ensejar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requere para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. Observo que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (R\$ 5.189,83 e R\$ 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 10 c/c o CPC, 485, VI. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-31.2016.403.6002 - RAINILDA LEITHOLD(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

RAINILDA LEITHOLD impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposentação, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso. Documentos às fls. 19-44. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47-48. O Gerente Executivo de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Dourados/MS prestou informações às fls. 53-98 e 100-144, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo. Em matéria de questionamento requereu, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos dispositivos e princípios da Constituição Federal mencionados às fls. 96 e 143. As fls. 146, a Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito. As fls. 147-148, o Ministério Público Federal informou não haver interesse público na lide a ensejar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requere para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. Observo que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (R\$ 5.189,83 e R\$ 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 10 c/c o CPC, 485, VI. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-16.2016.403.6002 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposentação, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso. Também solicitou justiça gratuita. Documentos às fls. 21-45. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 48-49. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55-117, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal informou não haver interesse público na lide a ensejar sua intervenção (fls. 119-121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requere para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. Observo que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (R\$ 5.189,83 e R\$ 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 10 c/c o CPC, 485, VI. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003678-78.2016.403.6002 - IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposentação, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso. Também solicitou justiça gratuita. Documentos às fls. 20-43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requesta para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. Observo que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (R\$ 5.189,83 e R\$ 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 10 c/c o CPC, 485, VI. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8559

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001568-71.2014.403.6004 - MARIA DAS GRACAS NUNES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para a data de 29/09/2016, às 16:10 horas, na sede deste juízo, localizado na rua XV de novembro nº 120, Centro, Corumbá/MS. Ressalto que a intimação das testemunhas deverá ser efetuada em conformidade com o art. 455 do CPC. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação ____/2016 SO - intimação da autora MARIA DAS GRACAS NUNES, RG 097.087 SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Firmo de Matos, nº 1047, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho e para que compareça à audiência designada.

0001598-09.2014.403.6004 - ROSENIL DIAS GARAY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para a data de 29/09/2016, às 16:50 horas, na sede deste juízo, localizado na rua XV de novembro nº 120, Centro, Corumbá/MS. Ressalto que a intimação das testemunhas deverá ser efetuada em conformidade com o art. 455 do CPC. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação ____/2016 SO - intimação do autor ROSENIL DIAS GARAY, residente e domiciliado no Assentamento São Gabriel, nº 153, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho e para que compareça à audiência designada.

0001619-82.2014.403.6004 - DARCI DARCI DE OLIVEIRA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato que a parte ré protocolou em duplicidade sua contestação nas datas de 15/06/2015 e 29/06/2015. Sendo a mesma peça, determino o desentranhamento da protocolada na data 29/06/2015, às fls. 75/83. Em continuidade à marcha processual e em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 22/09/2016, às 16:20 horas, na sede deste Juízo federal, devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Desde já determino que, após a audiência, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias para a especificação de provas. Decorrido este prazo, com ou sem manifestações, subam os autos conclusos para decisão/sentença. Proceda a secretária as expedições necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

0001629-29.2014.403.6004 - SILVANO GONCALVES TELES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 20/10/2016, às 13:40 horas, na sede deste Juízo federal, devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Desde já determino que, após a audiência, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias para a especificação de provas. Decorrido este prazo, com ou sem manifestações, subam os autos conclusos para decisão/sentença. Proceda a secretária as expedições necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

0001635-36.2014.403.6004 - MARGARIDA SILVA DAS DORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para a data de 22/09/2016, às 15:00 horas, na sede deste juízo, localizado na rua XV de novembro nº 120, Centro, Corumbá/MS. Ressalto que a intimação das testemunhas deverá ser efetuada em conformidade com o art. 455 do CPC. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação ____/2016 SO - intimação da autora MARGARIDA SILVA DAS DORES, RG 001-532.581 SSP/MS, residente e domiciliada no Assentamento Tamarineiro II, nº 47, norte, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho e para que compareça à audiência designada.

0000466-77.2015.403.6004 - EDGAR MORAES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 29/09/2016, às 15:30 horas, na sede deste Juízo federal, devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Após a audiência, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias para a especificação de provas, devendo ser justificada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, subam os autos conclusos para decisão/sentença. Cumpra-se.

0000497-97.2015.403.6004 - MARIA JOSE SOUZA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 20/10/2016, às 13:00 horas, na sede deste Juízo federal, devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Desde já determino que, após a audiência, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias para a especificação de provas. Decorrido este prazo, com ou sem manifestações, subam os autos conclusos para decisão/sentença. Proceda a secretária as expedições necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

0000257-74.2016.403.6004 - ARCINIO CARDOZO PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 22/09/2016, às 15:40 horas, na sede deste Juízo federal, devendo as partes providenciarem as intimações das testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Após a audiência, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias para a especificação de provas, devendo ser justificada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, subam os autos conclusos para decisão/sentença. Proceda a secretária as expedições necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 8560

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001025-44.2009.403.6004 (2009.60.04.001025-0) - MANOEL DEMETRIO DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001421-50.2011.403.6004 - SANTOS ARANDA DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000060-90.2014.403.6004 - LOURIVAL ANGELO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000165-67.2014.403.6004 - RICARDO MACIEL DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000461-89.2014.403.6004 - ARNALDO MARIANO BARBOSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000194-83.2015.403.6004 - LIGIA SAMARA NUNES DA PAIXAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000218-14.2015.403.6004 - ROMILDO DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000385-31.2015.403.6004 - NILSON PLACIDO RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000498-82.2015.403.6004 - JOSE SENNA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000541-19.2015.403.6004 - JOAO DE DEUS ARANDA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000694-52.2015.403.6004 - ISABEL DO PERPETUO SOCORRO BATISTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001054-84.2015.403.6004 - ANA PAULA FRANCA DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 8564

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000413-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000413-3) - NEUZA PICOLomini(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016, que trata de novos procedimentos em matéria sobre Requisição de Pequeno Valor e Precatório, e, ainda que houve a informação tribunal sobre a realização do depósito judicial, bem como foi procedida a intimação da parte interessada para se manifestar sobre a realização do levantamento da quantia depositada, e esta quedou-se inerte, arquivem-se os autos, haja vista o contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada. Cumpra-se.

0000688-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000688-6) - ANGELA EMILIA RAMOS SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016, que trata de novos procedimentos em matéria sobre Requisição de Pequeno Valor e Precatório, e, ainda que houve a informação tribunal sobre a realização do depósito judicial, bem como foi procedida a intimação da parte interessada para se manifestar sobre a realização do levantamento da quantia depositada, e esta quedou-se inerte, arquivem-se os autos, haja vista o contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada. Cumpra-se.

0001354-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001354-8) - ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado beneficiário do RPV que foi informada pelo E. TRF da 3ª Região sobre o depósito em conta bancária à disposição para saque, devendo informar a este Juízo sobre a realização do saque. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, a teor do art. 45 e seguintes da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016.

0000775-74.2010.403.6004 - LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício(s) requisitório(s) (RPV) em favor do(s) exequente(s), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016. Após, intimem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação pelo Tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0000083-41.2011.403.6004 - LOURENCA CRUZ DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para se manifestar sobre a memória de cálculo oferecida pelo INSS (fls. 97/103), no prazo de 10(dez) dias.

0000789-24.2011.403.6004 - JORCINEIA SILVA SEREN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a edição da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016, que trata de novos procedimentos em matéria sobre Requisição de Pequeno Valor e Precatório, e, ainda que houve a informação tribunal sobre a realização do depósito judicial, bem como foi procedida a intimação da parte interessada para se manifestar sobre a realização do levantamento da quantia depositada, e esta quedou-se inerte, arquivem-se os autos, haja vista o contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada. Cumpra-se.

0001018-81.2011.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016, que trata de novos procedimentos em matéria sobre Requisição de Pequeno Valor e Precatório, e, ainda que houve a informação do Tribunal sobre a realização do depósito judicial, bem como foi procedida a intimação da parte interessada para se manifestar sobre a realização do levantamento da quantia depositada, e esta quedou-se inerte, arquivem-se os autos, em atenção ao contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada. Cumpra-se.

0001028-28.2011.403.6004 - ELAINE LOPES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Expeça-se ofício(s) requisitório(s) (RPV) em favor do(s) exequente(s), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016. Após, intimem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0001188-53.2011.403.6004 - ROSENIL DE BARROS FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: defiro o destaque dos honorários contratuais requerido. (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal). Após, intimem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0001252-63.2011.403.6004 - IVALDO HENRIQUE DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: defiro o destaque dos honorários contratuais requerido. (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal).Após, intímem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intíme-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0001272-20.2012.403.6004 - ELIETE DA CONCEICAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intím-se a parte autora para se manifestar sobre o cálculo juntado aos autos pelo INSS.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) (RPV) em favor do(s) exequente(s), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016.Após, intímem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intíme-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-56.2003.403.6004 (2003.60.04.000902-6) - ANTONIA BRAGA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARIA PRECEDINA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X ANTONIA BRAGA MORLA X UNIAO FEDERAL

Ciente da informação de fl. retro.Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a retificação no assunto do presente feito.Após, expeça-se ofício(s) requisitório(s) (RPV) em favor do(s) exequente(s), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016.Em seguida, intímem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intíme-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCÓPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LINDAURA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 257: expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais em favor do advogado, como requerido, nos termos da da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016.Após, intímem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intíme-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.Defiro, ainda, a intimação da co-executada NAIR PROCÓPIO para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias, ficando ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

0000482-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000482-4) - SILVERIO SALES ORTIZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVERIO SALES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192 e 195/197: intím-se o INSS para se manifestar sobre as petições do autor/exequente. Prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA - INCAPAZ X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o nome do autor Thiago Nascimento Cedreira está cadastrado no sistema processual com a expressão - Incapaz, e que em casos análogos, houve o cancelamento de RPV expedido em favor do autor, uma vez que nestes autos o autor tem direito a valores a receber por meio de requisitório de pequeno valor.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a retificação no nome do autor.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, intímem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intíme-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0001242-19.2011.403.6004 - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 93: intím-se a autora/exequente para se manifestar sobre a petição apresentada pelo INSS. Prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 8567

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000373-90.2010.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação, intím-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0000049-66.2011.403.6004 - ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Interposta apelação, intím-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0001493-37.2011.403.6004 - FABIANE RODRIGUES CORDEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, intím-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0000314-34.2012.403.6004 - EMILIANO MEAURIO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, intím-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0000899-52.2013.403.6004 - BENEDITA MATHIAS DE JESUS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, intím-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0001213-95.2013.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, cumpra-se o despacho de f. 69 no que se refere à expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá para a realização de estudo socioeconômico, devendo ser observado o endereço constante à f. 68.Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da manifestação das partes sobre laudo pericial de f. 79/87.

0001239-93.2013.403.6004 - JOAO FRANCISCO CHINCOVIAKI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação, intím-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0000128-40.2014.403.6004 - ANTONIO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação, intím-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0000547-60.2014.403.6004 - ABEGAIL SOARES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, intím-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0000916-20.2015.403.6004 - IVAN GOMES SOARES(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (f. 58/86).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria tratada nestes autos possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0001067-83.2015.403.6004 - ALEXSSANDRA DE JESUS DA SILVA DELGADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (f. 34/62).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria tratada nestes autos possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0001068-68.2015.403.6004 - MARCIO SENA SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (f. 41/69).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria tratada nestes autos possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0001081-67.2015.403.6004 - ALFREDO PENHA DO NASCIMENTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (f. 88/116).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria tratada nestes autos possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

0000212-70.2016.403.6004 - LUCIENE RAMONA VALMACEDE DE CARVALHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0000306-18.2016.403.6004 - JOELSON DE SOUZA ALVES(MS014562 - LUCAS Z Aidan ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (f. 139/167). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria tratada nestes autos possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PE; ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II), Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000647-44.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-19.2011.403.6004) EURIPEDES VARGAS ALVES(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se os presentes autos ao de Execução Fiscal nº 00010481920114036004. Observo que não há nos autos qualquer penhora que garanta a execução, a teor do art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual deverá o executado, ora embargante, ser intimado para providenciar o cumprimento do disposto no artigo 16, incisos I, II e III, da Lei 6.830/80. Prazo de 10(dez) dias. Não adimplindo o cumprimento pelo embargante, façam os autos conclusos para extinção do feito, sem mérito.

0000652-66.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-48.2015.403.6004) ZULEICA XIMENES MALDONADO(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se os presentes autos ao de Execução Fiscal nº 00010481920114036004. Observo que não há nos autos qualquer penhora que garanta a execução, pressuposto essencial para propositura de embargos a execução, a teor do art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual deverá o executado, ora embargante, ser intimado para providenciar o cumprimento do disposto no artigo 16, incisos I, II e III, da Lei 6.830/80. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção do feito, sem mérito.

Expediente Nº 8569

ACAO PENAL

0000563-43.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANILSON PEREIRA DA SILVA X LAUREANO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JANILSON PEREIRA DA SILVA, LAUREANO DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO DE CARVALHO (f. 92-94), pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como na conduta tipificada no artigo 18, c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Recebida a denúncia em 27.07.2016 (f. 103-v). Resposta à acusação do denunciado PAULO SERGIO DE CARVALHO às f. 113-128, JANILSON PEREIRA DA SILVA às f. 130-134 e LAUREANO DE OLIVEIRA às f. 135-143. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o que importa para o relatório. Fundamento e decisão. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Apreciando-se os argumentos defensivos, entendo que não há motivos para a absolvição sumária de qualquer dos réus. Verifico que a peça acusatória imputa aos réus a prática de fatos concretos e bem delimitados, permitindo-se o exercício da defesa dos denunciados, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Ademais, há justa causa para a continuidade da persecução penal, haja vista a existência de materialidade e indícios de autoria em face dos denunciados. Calha mencionar que todos os denunciados foram presos em flagrante por ocasião dos fatos imputados na inicial, sendo que os denunciados JANILSON e PAULO permanecem custodiados preventivamente, o que corrobora a existência de justa causa para continuidade da persecução penal. Registro que o inconformismo da defesa dos denunciados acerca do modo como os fatos foram narrados pela denúncia confunde-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o momento adequado para o prejulgamento da causa. A acusação é lastreada minimamente pelos depoimentos colhidos na esfera policial, porém o convencimento do juiz se dará precipuamente sobre a prova produzida em contraditório, razão pela qual deve se dar início à instrução do feito. Aliás, a alegação de todos os réus no sentido de que desconheciam a existência da droga e do armamento no local dos fatos igualmente depende de dilação probatória. É cediço que a análise do dolo requer a apreciação de todas as circunstâncias que remontam ao fato descrito na denúncia, não este o momento adequado a se empreender o prejulgamento da causa. Como se desprende dos incisos do artigo 397 do CPP, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Sobre a questão da imputabilidade penal dos denunciados, em especial do denunciado LAUREANO, cabe mencionar que a existência de dúvida sobre tal condição não impede a continuidade do feito. Na trilha de recente acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça 2. A absolvição sumária deve ser reconhecida apenas na existência inequívoca dos requisitos inscritos na lei adjetiva penal, sob pena de impedir o Estado de buscar a demonstração dos fatos descritos na peça inicial. 3. Fase processual em que o favor rei milita na proteção da sociedade, não podendo admitir-se a insuficiência de provas, como fundamento válido para a absolvição prévia dos denunciados (in dubio pro societate). (STJ - APn 805/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 04/05/2016, DJe 21/06/2016). Enfim, tratando-se de condição psicológica que demanda naturalmente prova técnica, não é o caso de reconhecimento da imputabilidade de qualquer dos denunciados neste momento processual. Dando continuidade ao feito, defiro o pedido do denunciado LAUREANO DE OLIVEIRA para instauração de incidente de insanidade mental. De modo a aproveitar a realização de perícia em relação a LAUREANO, defiro igualmente a realização de perícia em relação ao denunciado PAULO SÉRGIO nos mesmos autos. Providencie a secretaria a atuação de incidente de insanidade mental, com instrução de cópia da presente decisão, denúncia e defesas prévias dos denunciados PAULO SÉRGIO e LAUREANO DE OLIVEIRA. Em seguida, intimem-se MPF e denunciados para apresentação de quesitos e juntada de documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 02 (dois) dias, caso tenham interesse. O processo-crime principal não deve ser suspenso em razão da instauração do incidente de insanidade mental, sobretudo por haver presos em situação cautelar nos autos. Dando início à instrução do feito principal, DESIGNO audiência de instrução para o dia 18/10/2016, às 13h30min, na sede deste Juízo (Rua Quinze de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS). Providencie a secretaria a intimação das testemunhas descritas na peça inicial acusatória. Sobre as testemunhas arroladas unicamente pelas defesas de PAULO e JANILSON, verifico que a descrição genérica dos endereços torna impossível a localização destas. Sendo assim, ficam intimadas as defesas dos denunciados PAULO SÉRGIO DE CARVALHO e JANILSON PEREIRA DA SILVA a fornecerem os endereços das testemunhas arroladas de modo mais preciso, com indicações, complementos e referências de modo a tornar inequívoco o local onde as testemunhas podem ser encontradas, tudo no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8570

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000068-53.2003.403.6004 (2003.60.04.000068-0) - VITORIO ALVARENGA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela UNÃO (f. 550/552) para que a parte autora encaminhe os documentos solicitados à Diretoria de Intendência da Aeronáutica/ RJ para que haja a inclusão de VITÓRIO ALVARENGA na folha de pagamento desta Força. Cumpra-se, no prazo de 15 dias, devendo o autor trazer aos autos comprovação de entrega dos documentos solicitados. Quanto a eventuais valores retroativos, para a efetiva execução, deverá a parte autora trazer aos autos planilha detalhada dos valores devidos, descrevendo valores e índices utilizados. Com a apresentação da planilha de valores pela parte autora, intime-se a União, através do seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos ou apresentar impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC e, se o caso, fundada a impugnação em excesso de execução - nos termos do inciso IV do art. 535 do CPC vigente - deverá apresentar desde logo memória de cálculo dos valores que entenda devidos, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme redação do 2º do artigo 535 do CPC. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela União. Ressalte-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do 4º do supracitado artigo do CPC. Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória da União, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase, encaminhem-se os autos a contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido 3º do artigo 535 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-11.2007.403.6004 (2007.60.04.0000398-4) - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS006916B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

A sentença, já transitada em julgado (f. 119), condenou a ré a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes nas contas poupança nºs 00028861-6 e 00029665-1, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Apresentados os extratos referentes à conta poupança n. 00029665-1 (f. 134-135), o autor requereu o pagamento de R\$ 10.304,07 (f. 145-146). A ré ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (f. 159-161) e realizou o depósito judicial do valor exigido pelo autor (f. 169). Posteriormente, foram apresentados os extratos relativos à conta poupança n. 00028861-6 (f. 206), pelo que a ré elaborou novos cálculos do valor devido (f. 204-216). Intimado a manifestar-se, o autor afirmou que a ré não realizou a garantia do Juízo e que não concorda com os cálculos realizados pela CEF, porquanto não teria apresentado os extratos bancários. É a síntese do necessário. Decido. Como se vê, até o momento, o autor requereu o cumprimento da sentença apenas em relação à conta poupança registrada sob o n. 00029665-1 (f. 145-146), cujo valor executado foi depositado pela ré em garantia ao Juízo (f. 169). No que diz respeito à conta registrada sob o n. 00028861-6, o autor nada requereu, apesar de estar ciente da apresentação dos extratos dessa conta (f. 206). Não obstante, a CEF adiantou-se e apresentou os cálculos, apurando o valor que entende correto (f. 204-216). Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor diga se concorda com os cálculos apresentados pela ré (f. 204-216) ou apresente o valor que entende correto, acompanhado da respectiva memória de cálculo. Intime-se.

0000457-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARRÓS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do requerido às f.184/188, considerando o disposto no art. 534 do CPC atual e em reconsideração ao despacho de f.181, determino: INTIME-SE o patrono do autor para que apresente os cálculos atualizados do crédito, nos termos do supracitado artigo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação do requerente, intime-se a CREA-MS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos ou apresentar impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC e, se o caso, fundada a impugnação em excesso de execução - nos termos do inciso IV do art. 535 do CPC vigente - deverá apresentar desde logo memória de cálculo dos valores que entenda devidos, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme redação do 2º do artigo 535 do CPC. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo CREA-MS. Ressalte-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do 4º do supracitado artigo do CPC. Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória do CREA-MS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requerimento. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase, encaminhem-se os autos a contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido 3º do artigo 535 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001173-50.2012.403.6004 - PEDRO COELHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os embargos de declaração opostos pelo INSS possuem efeitos infringentes (f. 108-109), determino a intimação do Autor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0000268-11.2013.403.6004 - ANTONIO AQUINO DE MATOS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo determinado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000350-42.2013.403.6004 - DEONIZIO JORGE DE OLIVEIRA AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do recurso de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões, através do seu representante, no prazo legal. Após, não havendo a necessidade de novas manifestações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000928-05.2013.403.6004 - MARGARIDA VERONICA DE CRISTO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora apresentou emenda à inicial (f. 36) requerendo a concessão de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. I - Inicialmente, aceito a emenda à inicial e concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal existem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autoconposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu repositonamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Em razão da matéria tratada designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2016, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS. O prazo comum para apresentação do rol de testemunhas fica definido, neste caso, como de 20 dias antes da audiência designada; registrando que as intimações das testemunhas deverão ser realizadas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a Secretaria as expedições necessárias à realização da audiência designada. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória _____/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000718-17.2014.403.6004 - ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição acostada aos autos às f. 63/64, nomeio como defensora dativa a Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB 7233MS, em substituição a Drª Thyara da Cruz Viegas, OAB/MS 16731. Defiro a restituição do prazo para a parte autora se manifestar acerca do laudo médico pericial. Após, abra-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo determinado.

0001032-60.2014.403.6004 - EVANIL EVENCIA DE PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que a perita manifestou-se expressamente sobre a enfermidade que acometia a autora, segundo a petição inicial (nefropatia crônica). Com efeito, a perita assim esclareceu a questão: A periciada apresentava doença renal crônica (nefropatia crônica), porém foi submetida a nefrectomia (remoção cirúrgica do rim) e histerectomia (remoção cirúrgica do útero) para tratamento de mioma uterino, assim, ambas as doenças foram curadas. A ausência de um dos rins não causa incapacidade laborativa. Note-se que a simples discordância da parte com o laudo pericial não autoriza a realização de nova perícia em substituição à primeira. Ademais, da leitura do laudo percebe-se que ele não contraria os documentos médicos acostados aos autos. II- Requirite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados no dobro do valor máximo da tabela definida pelo CJF (f. 93). III- Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001560-94.2014.403.6004 - DADIANE DE OLIVEIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DADIANE DE OLIVEIRA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade. A requerente sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Alega que, por não possuir seus vínculos empregatícios (rurícola) anotados em CTPS, é impossível formular requerimento administrativo de concessão de benefício perante a autarquia previdenciária, sob o argumento de que esta exige de forma indispensável tais registros para receber ou apreciar pedido de benefício previdenciário. Com a petição inicial (f. 02-11) juntou procuração e documentos (f. 12-23). Foi determinado, à f. 26, a emenda da inicial para que a requerente comprovasse o indeferimento administrativo do benefício buscado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. À f. 33, a requerente informou que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente, razão pela qual requereu a extinção do feito, juntando documento de f. 34. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a autora peticionou pela desistência do feito (f. 33), informando que o benefício previdenciário requerido foi implantado no âmbito administrativo (f. 34), e tendo em vista que a autarquia ré ainda não fora citada, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001585-10.2014.403.6004 - CARLOS ROBERTO DA SILVA ROBES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA ROBES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia requerida ao estabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O requerente sustenta, em síntese, ser segurado da previdência social e que, em virtude de ser portador de Diabetes Mellitus, estaria incapacitado para o trabalho. Com a inicial (f. 02-16) formulou quesitos (f. 17) e juntou procuração e documentos (f. 18-73). Conforme decisão de f. 76, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao requerente, oportunidade na qual foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à instrução processual, bem como foi determinado a emenda da inicial para que o autor comprovasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. À f. 77, o requerente se manifestou acerca da decisão de f. 76. Petição de f. 78 informou que a parte requerente veio a óbito, razão pela qual seus defensores requereram a extinção do feito. Certidão de óbito do requerente à f. 79. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na petição de f. 78 foi requerida a desistência do presente feito, em razão do falecimento do autor, conforme certidão de óbito de f. 79. Considerando que a procuração de f. 18 confere aos defensores poder de desistência e não havendo, até o momento, manifestação nos autos da parte requerida, o que torna dispensável sua anuência, conforme o 4º do art. 485 do CPC; a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-94.2016.403.6004 - WALTER DOS SANTOS(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na decisão de f. 16 consignou-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial para apresentar procuração e prova do indeferimento do requerimento administrativo. Escoado o prazo (certidão de f. 17), o autor não cumpriu a determinação, conforme certidão de f. 18, ensejando, com isso, o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Diante de todo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. A parte autora está dispensada do recolhimento das custas, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-37.2016.403.6004 - JANETE LEONARDA DA SILVA CRUZ(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com termo de nomeação de defensor dativo e documentos (f. 07-41). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não está demonstrada a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de que a autora não possui qualidade de segurado. Analisando o extrato do CNIS anexo a esta decisão, verifica-se que os recolhimentos ali consignados possuem a observação de existência de pendências e rec. facultativo baixa renda não validade/homologado (IREC-INDPEND e PREC-FBR). Portanto, necessário que sejam esclarecidos os motivos das pendências anotadas, porquanto os comprovantes de recolhimentos trazidos com a petição inicial sequer estão legíveis (f. 23-37). Acrescente-se, ainda, o fato de que a autora deixou de apresentar cópia do processo administrativo, impedindo a vinda de outros elementos úteis na análise das mencionadas pendências. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGE/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende -por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo discutido nos autos, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora, bem como explicar os motivos das observações apontadas no extrato CNIS em anexo (IREC-INDPEND e PREC-FBR); Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (Protocolo CORE 32.293) e das partes, se houver. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITACÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000658-44.2014.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 49, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-45.2005.403.6004 (2005.60.04.000452-9) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS)

Constato, conforme petição de f. 255, a necessidade da devida retificação do despacho de f. 252, quanto ao prazo de suspensão do feito. Assim sendo, determino: onde se lê: suspensão do feito por 60 (sessenta) dias leia-se ...suspensão do feito por 60 (sessenta) meses. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8383

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006106-68.2009.403.6005 (2009.60.05.006106-0) - JANIO JACQUES VIERO(MS013611 - MELINE PALUDETTO E MS005490 - MARCUS ANTONIO RUIZ E MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando-se os autos verifica-se que o autor não cumpriu o item 10 do despacho de fls. 264. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, existente na APS de Jardim/MS. 2. Sem prejuízo do acima exposto, determino a realização de prova pericial, visando a comprovação dos requisitos ensejadores de concessão de aposentadoria especial junto à empresa SANESUL - Saneamento de Água e Esgoto do Mato Grosso do Sul, no período indicado na inicial (01/06/1979 a 11/04/2007), junto ao endereço: Avenida 11 de Dezembro, nº 1280, Vila Angélica, em Jardim/MS. 3. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Regiane Bezerra Xavier, Engenheira Técnica. Intime-se a perita para designar data e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. 4. Nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do NCPC, faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já homologo os quesitos apresentados às fls. 272/273.5. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da Tabela IV da Resolução nº 305/20014 de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 036/2016-SD À DRA. REGIANE BEZERRA XAVIER - encaminhe-se via correio eletrônico - para os fins do item 2 a 4 - regiarq@bol.com.br - Seguem as cópias necessárias ao ato.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0001282-61.2012.403.6005 EMBARGANTE: CLAUDEMIR BELUZZI Sentença tipo MTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CLAUDEMIR BELUZZI (fs. 243/244), queando a sentença de fs. 238/240, pretendendo que nela conste a condenação da UNIÃO à restituição da multa paga para fins de liberação do veículo objeto dos presentes autos. O requerido não pretendeu manifestar-se (fs. 254-v). É o relatório. Disponibilizada a sentença em 24/05/2016 e protocolos dos declaratórios em 01/06/2016, conheço os embargos porquanto tempestivos. Contudo, no mérito, razão não assiste ao recorrente. Como bem se observa da petição dos aclaratórios, não há apontamento de omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença (art. 1.022, do CPC). Como é cediço, salvo por embargos de declaração ou por reconhecimento de erro material, não pode o juiz alterar sua sentença (art. 494, do CPC), o que inviabiliza o pedido do embargante. Sendo assim, em tese, deverá o ora embargante pleitear sua nova pretensão em ação própria. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos, mas REJEITO-OS no mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 01 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001689-33.2013.403.6005 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR(PR012415 - IGNIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n. 0001689-33.2013.403.6005 Autora: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LARRÉUR Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Sentença - Tipo AI - RELATÓRIO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR pede em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a nulidade de auto de infração e imposição de multa, com pedido de tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em 27/09/2007, recebeu o auto de infração nº 461949, série D, no valor de R\$ 1.000.000,00, pela infração ao artigo 70, 1º, c/c 60, da Lei 9.605/98, artigo 2º, II, c/c 44 do decreto 3179/99 e artigo 2º, da Resolução CONAMA 237/97; conseguiu reduzir o montante da dívida para pouco mais de R\$ 50.000,00 no âmbito administrativo; incompetência do IBAMA para a lavratura do auto - a competência para controle e fiscalização de atividades degradantes é dos órgãos estaduais, pela Lei 6938/81 e pela Resolução CONAMA nº 237/97; o IBAMA poderia atuar apenas supletivamente; pela lógica do sistema, o Instituto de Meio Ambiente Pantanal seria o competente para licenciar, controlar e fiscalizar as atividades da requerente; nulidade do auto fundada na precária descrição da conduta no auto de infração; exacerbação do poder regulamentar pelo decreto 3.179/99; imputa à demora do órgão estadual licenciador a falta de licença de operação, o que torna o auto de infração desarrazoado e desproporcional; e, falta de justificativa para fixação de multa acima do mínimo legal, sendo que deveriam ter sido seguidos os parâmetros do artigo 72, da Lei 9.605/98. Subsidiariamente, pede a fixação da pena no mínimo legal. Inicial (fs. 02/18) e demais documentos (fs. 19/84), dos quais destaca: Auto de Infração de fl. 31 e requerimentos de fs. 40/41. Indeferimento da antecipação de tutela (fs. 86/87). Citado (fl. 428), em contestação, o IBAMA sustentou (300/323-v): a competência comum para o exercício do poder de polícia; ausência de lei complementar que regulamente o exercício desse poder; ser o regime de licenciamento regido pelo princípio da preponderância do interesse somado a ação supletiva da União; que a fiscalização ambiental pode ser feita por qualquer dos entes; a desvinculação entre competência para licenciamento e fiscalizatória, dada a necessidade de contenção imediata do dano ambiental; que as infrações ambientais foram dispostas legalmente (artigos 70 e seguintes da Lei 9.605/98), no exercício do poder regulamentar, em decreto do Poder Executivo; que o auto de infração cuntriu as determinações do art. 97, do Decreto 6.514/2008; que os valores das multas impostas são fixados inicialmente com base nos elementos disponíveis, estando subordinados ao conhecimento de outros, bem como a confirmação da autoridade superior; e, por último, que se depreende das provas que o auto de infração funda-se no fato da empresa estar operando, sem ao menos ter licença prévia. Peças referentes à autuação às fs. 324/425. As partes manifestaram-se sobre a produção probatória às fs. 431/432 e 438-v. Indeferimento de produção de prova oral à fl. 439. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO No pertinente à alegação de incompetência do IBAMA para lavratura do auto de infração, reputo que ele possui sim tal competência. Primeiramente, não seria condizente com a sistemática da proteção dada pela Constituição ao meio ambiente considerar que uma atividade degradante em tal bem possa continuar ocorrendo em razão da inércia do órgão licenciador. Essa interpretação decorre de análise sistemática dos artigos 225, caput e 1º, c/c 23, VI, ambos da CF. Reforça tal entendimento o artigo 76, da Lei 9.605/98, que prevê a autuação conjunta dos órgãos do SISNAMA. Na jurisprudência: Por isso, o parâmetro mínimo que pode ser considerado aqui é exatamente se a fiscalização em análise decorreria diretamente do exercício regular do licenciamento ambiental (para a concessão de uma licença, para a discussão quanto a condicionantes e requisitos necessários à licença), o que evidenciaria, em princípio, possível superposição da atuação do IBAMA sobre a competência do órgão municipal/estadual para o licenciamento, o que não está permitido, provisoriamente, pelas decisões desta. Presidência. Há, entretanto, situações que evidenciam uma zona de penumbra para a aferição do cumprimento do mencionado critério, o que demonstra que a análise caso a caso deverá ser realizada. No caso destes autos, poderia se cogitar a constatação de uma zona de penumbra quanto à observância do critério de ser ou não a fiscalização decorrente do licenciamento a partir da autuação do IBAMA que se fundamenta no descumprimento do que estipulado por uma licença concedida. Daí porque as decisões desta Presidência deixaram clara a necessidade do IBAMA proceder aos demais órgãos do SISNAMA a imediata comunicação de todas as demandas e tarefas pendentes relacionadas com as áreas e obra de que se trata. Assim, no âmbito do presente pedido de suspensão, este instrumento de informação integrativa entre os órgãos de fiscalização pode reduzir eventuais descentendimentos e fomentar uma atuação cooperativa. No caso destes autos, ainda que o IBAMA possa vir a exercer, em princípio, o poder de polícia ambiental em sentido amplo (executado aquele que decorre do exercício regular de licenciamento ambiental), é adequado, para a manutenção da ordem pública (ambiental), que as autuações realizadas pela Autarquia Federal por esse fundamento também sejam imediatamente comunicadas ao órgão ambiental competente para o licenciamento, apenas a título de informação e possível atuação integrada, para eventuais providências e acompanhamento, inclusive no âmbito da fiscalização inerente ao licenciamento ambiental (caso este esteja em curso). Portanto, não constatado de forma evidente que a atuação do IBAMA se deu no sentido de se sobrepor às atividades de fiscalização inerentes ao licenciamento ambiental (no sentido de determinar se e como deve ocorrer o licenciamento ambiental), mas, sim, em observância ao poder de polícia ambiental atribuído aos órgãos do SISNAMA pela legislação e pela Constituição, não vislumbro violação das decisões do STF pelas autuações do IBAMA indicadas nos autos. (STA 286 / BA - BAHIA, SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Relator(a): Min. Presidente, Julgamento: 08/04/2010, Decisão Proferida pelo(a) Min. GILMAR MENDES, Publicação DJE-074 DIVULG 27/04/2010 PUBLIC 28/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE. 1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar. 2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou. 3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização. 4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA. 5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.405 - PR (2004/0179014-0, de 28/04/2009) No tocante à alegação de nulidade do auto devido à precária fundamentação da conduta, efetivamente poderia ser ele anulado, em caso de prejuízo para o contraditório e para a ampla defesa. Friso que a motivação é indispensável ao ato administrativo, já que é por meio dela que são conhecidas as razões de fato de direito que permeiam a atuação do ente. Todavia, extraio que do auto de infração (fl. 324) e da Ficha de Controle de Inspeção (fl. 328), por mais que haja descrição sucinta da conduta, há sua descrição, tanto assim que, como diz a própria autora, foi possível o exercício pleno do direito de defesa em sede administrativa de modo a recuar a multa para o patamar de R\$ 50.000,00. Reforçando essa tese, observo que consta do Auto de Infração a exata localização, por coordenada geográfica, do local do cometimento do ilícito, propiciando do pleno conhecimento da conduta ilícita imputada. Assim, afastado a tese de nulidade. Igualmente, afastado a tese de exacerbação do poder regulamentar pelo Decreto 3.179/99. Tal edito foi elaborado para regulamentar os artigos 70 e seguintes da Lei 9.605/98, prevendo situações específicas de violação às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Para que o Poder Judiciário possa reconhecer a extrapolação do Poder Regulamentar pelo órgão competente, é necessário muito mais que uma alegação genérica, devendo ser deduzido efetivo debate sobre o aspecto que teria extravasado do referido poder frente à legislação regulamentada. A suposta demora na outorga da licença pelo órgão estadual jamais poderá conferir ao particular o poder de dar início à atividade lesiva ao meio ambiente, simplesmente por estar em total confronto com o sistema jurídico nacional. É ordinária a lição de que, em um Estado de Direito, não é cabível a satisfação de pretensão por particular sponte própria, sob pena de configuração, em tese, do crime de exercício arbitrário das próprias razões. Se há ato desarrazoado é do particular, não da Administração que coibe ato atentatório ao meio ambiente. É totalmente despiciendo dizer que, caso a licença requerida desrespeitasse o prazo legal para concessão, a medida cabível seria a responsabilização estatal e não a execução ilegal do ato pretendido. Avanço. No pertinente a sustentação de falta de justificativa para fixação de multa acima do mínimo legal, essa não merece prosperar. Concorro com a exposição do IBAMA, fundamentada no decreto regulamentador dos artigos 70 e seguintes da Lei 9.605/98, no sentido de que no Auto de Infração é fixado um valor inicial, com base na proporção do dano causado, o qual pode ser plenamente revisto - como o foi - em sede de contraditório administrativo. Valor final esse que importa. Por fim, quanto ao pedido de fixação da multa no mínimo, a própria requerente não trouxe elementos a este Juízo para verificação do ato apontado como lesivo ao meio ambiente pelo IBAMA - local, extensão, etc. -, nem o confrontou à luz das conclusões da fundação federal, o que impede a revisão do ato. Como cediço, possui o ato administrativo presunção de legalidade e veracidade, cabendo o ônus probatório ao particular que o impugna. III - DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cuiabá, 02 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

000400-31.2014.403.6005 - LUIZ FRANCIOSI(PR044043 - OMAR GIOVANI PAGNONCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para se manifestarem acerca da carta precatória devolvida às fs. 103/114. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002115-11.2014.403.6005 - ANTONINA MOREL ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONINA MOREL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 182.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001375-19.2015.403.6005 - IDELFINO MAGANHA X MARILENE LOLLÍ GHETTI MAGANHA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir. 2. Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, à FUNAI. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8387

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001466-85.2010.403.6005 - ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos de nº 0001466-85.2010.403.6005Autora: ELIZABETE DE OLIVEIRARÉu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.DecisãoInicialmente, verifco que às fls. 106/111 foi realizada audiência de instrução para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Naquela oportunidade, o patrono da autora requereu substituição das testemunhas arroladas na inicial, o que foi deferido pelo Juízo. Além disso, foi designada data para nova perícia médica, para melhor elucidar os fatos. O novo laudo pericial foi juntado às fls. 120/121. Em manifestação, a parte autora requereu nova perícia à fl. 134, o que foi indeferido à fl. 135.À fl. 137-v, o INSS manifestou-se ratificando a contestação e requerendo a improcedência da demanda. A parte autora, por sua vez, requereu produção de prova testemunhal e, novamente, pugnou por outra perícia médica (fl. 138). Quanto ao pleito por nova perícia, mantenho o indeferimento, pelos fundamentos apresentados à fl. 135, pois o fato de não concordar com o laudo médico, por si só, não é suficiente para embasar o pedido de realização de outra perícia. Além do mais, o novo pedido da parte autora veio desacompanhado de provas que justifiquem a renovação do ato. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, pois as testemunhas arroladas já foram ouvidas (fls. 106/111). Assim, ante a audiência já realizada, revogo o despacho de fl. 139.Publicar-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0001933-93.2012.403.6005 - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N.º 0001933-93.2012.403.6005AUTOR: CELES CRISTINA DA COSTA GARCIARé: UNIAOSentença Tipo AI - RELATÓRIOEm 10/08/2012, CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA propôs ação em face da UNIAO, objetivando a anulação do ato administrativo pertinente e restituição à autora do veículo TRA/C. TRATOR SCANIA/TI12 H 4x2, placas BTS-0316, cor branca, ano 1985, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE/C, ABERTA SR/NOMA, placas AHJ-0646, cor branca, ano 1997. Requer, também, os benefícios da gratuidade judiciária.Narra a exordial (f. 03-19 e docs. 20-104) que:- No dia 05-06/10/2011, Policiais Federais abordaram o sobretudo veículo, conduzido pelo arrendatário (HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO), com certa quantidade de cigarros, sem da devida documentação legal, razão pela qual o condutor foi preso em flagrante e o veículo, apreendido. - A Autora procurou a Receita Federal para informações sobre o veículo, porém foi informada de que receberia em sua residência a intimação relativa ao processo administrativo instaurado.- Passados dois meses sem qualquer comunicação, a Autora, por meio de advogado, formulou pedido de informações, em 05/12/2011. No entanto, até o momento da propositura da ação (10/08/2012), ainda não tinha obtido resposta. Por tal razão, sequer teve oportunidade de impugnar o Ato de Infração.- A propriedade do veículo é atestada por documentos juntados aos autos.- O Ato de Infração é intempestivo, pois lavrado em 14/05/2012, ou seja, mais de 7 meses da apreensão.- A duração máxima do processo fiscal é de 60 dias (art. 7º, 2º, Decreto 70.235/72).- O Ato de Infração é peça inicial do processo fiscal e, apresentada a impugnação, em 15 dias o processo deve ser remetido para julgamento (art. 774, 1º e 4º, Decreto 6.759/09).- Não se apresentou pedido de restituição de coisa apreendida na ação penal pertinente (autos n. 0003972-09.2011.403.6002), em razão da independência das instâncias penal e cível.- A Autora possuía contrato de locação do caminhão com o condutor, desde 2007 (quatro anos antes da apreensão) e ignorava a destinação ilícita do bem. Em 14/09/2012, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como concedida, em parte, o pedido de tutela antecipada, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (f. 107-108). Em contestação (f. 116-124), a UNIAO afirma que:- Há responsabilidade do proprietário em razão da culpa, consistente na infração do dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade (art. 674, II, Regulamento Aduaneiro).- Há indícios de que a Autora seja esposa do condutor.- O processo administrativo (n. 10109.723239/2011-68) foi instaurado com o termo de apreensão do veículo e tramita de forma regular. Após a lavratura do ato de infração, procedeu-se à citação por edital (art. 774, 2º, do Decreto 6.759/2009). Além disso, tentou-se intimar a requerente por AR no dia 22/05/2012 (RM 93617960 6 BR). A Autora compareceu ao processo dentro do prazo para resposta, porém não o fez. Em réplica (f. 132-139), a Autora reiterou os argumentos iniciais e acrescentou que:- Houve impugnação no processo administrativo - A devolução do AR deu-se por ausência, devendo a Receita reenviar a correspondência, não realização citação por edital.- Além disso, a citação deveria ser pessoal, e não postal (art. 774, 1º, Decreto 6.759/09).- A Autora não é esposa do condutor, que é casado com Elizabeth da Silva Camargo de Castro. Foi colhido o depoimento pessoal da Autora (f. 161-163). A testemunha do juízo não foi localizada (f. 190). Em memoriais, as partes reiteraram o agitado anteriormente (f. 197-202 e 204-206). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Inere-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).No caso dos autos, a impetrante alega nulidade do processo administrativo e boa-fé. Quanto à nulidade, em síntese, alega a autora que: a) não houve intimação pessoal; b) o Ato de Infração foi lavrado intempestivamente; c) houve excesso de prazo na tramitação processual. Processo administrativo n. 10109.723239/2011-68 (f. 27-104). No caso, a apreensão do veículo ocorreu em 05/10/2011 (f. 30). A Polícia Federal informou a apreensão à Receita Federal em 31/10/2011 (f. 29). O processo administrativo foi instaurado em 01/11/2011 (f. 28). O Ato de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos foi lavrado em 14/05/2012 (f. 98), ocupando a folha 71 do processo administrativo. A intimação por AR da Autora foi determinada em 14/05/2012 (f. 101) e restou frustrada em 22/05/2012 (f. 123). A Autora tomou formal conhecimento do ato administrativo em 25/05/2012, quando do deferimento das cópias solicitadas (f. 124). O art. 774, caput, do Decreto 6.759/2009 dispõe que: As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o ato de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal. Por sua vez, o art. 5º, LXXVIII, determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na espécie, a lavratura do Ato de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos deu-se 7 (sete) meses depois da apreensão. Trata-se de lapso temporal inadmissível, sobretudo em se tratando de poder polícia, com efetiva restrição sobre o bem do particular. Assim, houve nítido prejuízo da defesa, que só tomou ciência formal do referido ato administrativo em 25/05/2012. Diante de tais circunstâncias, não há outra saída, senão reconhecer a violação ao princípio da razoável duração do processo, para anular o processo administrativo, com a consequente restituição do bem à Autora, exclusivamente no âmbito administrativo fiscal, ou seja, se por outro motivo não tiver retido. Prejudicadas as demais teses aventadas.III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ACOLHO o pedido para anular o processo administrativo n. 10109.723239/2011-68, com a consequente restituição do bem à Autora, exclusivamente no âmbito administrativo fiscal, ou seja, se por outro motivo não tiver retido. RATIFICO a liminar outorgada concedida (f. 107-108), pelos seus próprios fundamentos, vale dizer, ausência de periculum in mora para a imediata restituição. Sentença não sujeita à remessa necessária. Comunique-se o Juízo Criminal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (autos n. 0003972-09.2011.403.6002). P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2016.Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, ao Juízo Criminal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (autos n. 0003972-09.2011.403.6002) para conhecimento. Com protestos de elevada estima e consideração.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0000284-59.2013.403.6005 - NADIR PARDINHOS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0000284-59.2013.403.6005AUTOR: NADIR PARDINHOS DE SOUZARÉu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOEm 18/02/2013, NADIR PARDINHOS DE SOUZA propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a implantação da aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, a contar da data do requerimento administrativo em 09/08/2011.Narra a inicial que a autora: a) nasceu em 15/07/1960 e que ao longo de sua vida, sempre exerceu atividade como trabalhadora rural; b) atualmente, reside e labora no lote rural 112, do Assentamento Itamarati I, juntamente com seu companheiro e sua filha; c) desde 2006, foi diagnosticada com hérnia ventral e não consegue mais trabalhar; d) solicitou administrativamente o benefício auxílio-doença em 09/08/2011, o qual foi indeferido de plano. Petição inicial (fls. 02-09) e documentos (fls. 13-24).Em decisão interlocutória, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeado perito médico (fls. 28-29). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 40/41). Juntou documentos às fls. 42/47.A parte autora impugnou a contestação às fls. 51/53. Laudo da perícia médica judicial juntada às fls. 76/87. À fl. 91, a parte autora manifestou-se sobre o laudo, pugnando pela realização de nova perícia. O INSS pugnou pela improcedência, ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 96-V).Indeferido o pleito por nova perícia (fl. 97), vieram os autos conclusos.É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.No caso dos autos, verifco que, diferentemente do alegado na inicial, o auxílio-doença não foi indeferido de plano, pelo contrário, a autora recebeu este benefício previdenciário por dois períodos. Disto, conclui-se que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são incontroversos, haja vista que já reconhecidos administrativamente, conforme extratos de fls. 46/47. Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca da existência, grau e permanência da incapacidade laborativa da autora. Em juízo, a prova pericial produzida concluiu que a autora (fl. 84): a) possui seroma pós-operatório, com necessidade de drenagem frequente por punção; b) não há presença de hérnia em exame de imagem; c) não possui incapacidade para a atividade de lavradora, tanto que continua exercendo a função, apesar de eventualmente sentir um pouco de dor (sic).Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, o perito salientou que não há incapacidade laborativa, conforme se verifica nos itens 08, 09 e 11, das fls. 86/87. O juízo não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Caminha nesse sentido a súmula 47, da TNU, que dispõe: uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Entretanto, no presente caso, a prova pericial, em perfeita consonância com os demais elementos informativos e produzida sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa. Assim, a parte autora não apresentou prova suficiente a elidir a presunção relativa do ato administrativo autárquico que indeferiu o benefício auxílio-doença. Tampouco a prova produzida em juízo aponta nesse sentido, ao revés, arremata pela inexistência de incapacidade. Desse modo, ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício (incapacidade laboral), a improcedência é medida que se impõe.IV - DISPOSITIVOPElo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0000085-03.2014.403.6005 - ROSA PORPERIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000085-03.2014.403.6005 Autora: ROSA PORPÉRIA. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AI-RELATÓRIO. Pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, pois, segundo a inicial (fls. 02/09) encontra-se incapaz de exercer atividades laborativas, pois em meados de 2006 foi acometida pelo Câncer de Cólon e em decorrência de tal doença sente constantes dores até os dias atuais. Juntou documentos às fls. 11/82. A petição foi emendada à fl. 85, para que fosse corrigido seu nome no polo ativo. À fl. 88-v, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e citação do réu. O Laudo pericial foi juntado às fls. 90/105. Citado à fl. 106, o INSS apresentou contestação às fls. 108/123, pugrando pela improcedência dos pedidos, alegando falta de interesse processual, visto que não foi realizado nenhum pedido de benefício. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a parte autora impugnou o resultado da perícia, alegando que os fatos narrados não condiziam com a realidade da autora, pois em verdade, as sequelas deixadas pelo câncer a prejudicavam em seu dia-a-dia (fl. 124). Igualmente, impugnou todos os fatos narrados na contestação (fls. 128/130). Novamente, em petição juntada à fl. 131, requereu a realização de uma nova perícia. Juntou cópia do indeferimento administrativo às fls. 136/137. Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o prazo concedido ao INSS transcorreu in albis (fl. 132-v). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decidido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Por fim, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (art. 151, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Tendo isso em vista, antes de adentrar a questão de sua qualidade de segurada, percebe-se, de plano, que lhe falta a incapacidade. O laudo médico pericial (fls. 90/105) relatou que a autora fez tratamento há mais de 5 (cinco) anos para câncer de intestino, sem recidiva da doença, o que caracteriza, na área da oncologia, como cura do câncer. Relatando não haver impedimento para qualquer trabalho. Ao responder os quesitos, o perito enfatizou que a autora não é portadora de nenhuma doença ou lesão (quesito 1, fl. 93), e que esta habilitada para exercer outras atividades (quesito 16, fl. 95). Outrossim, como atestado pelo perito, não há notícias atuais de que a autora sofre da doença anteriormente detectada, tampouco se tem notícias de possíveis sequelas que lhe furem a capacidade laborativa. Assim, a autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000227-07.2014.403.6005 - VALDECIR PEREIRA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000227-07.2014.403.6005 AUTOR: VALDECIR PEREIRA DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. BAIXA DILIGÊNCIA. VALDECIR PEREIRA DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença, alegando ser portador de Transtorno Delirante Orgânico (tipo esquizofrênico) CID F06.2. Narra a inicial, que o autor sempre exerceu lides rurais, na companhia de seus pais. Desde 2002, labora e reside no Assentamento Itamarati, local em que vive em regime de economia familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41. Às fls. 44/45, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica, bem como foi concedido os efeitos parciais da tutela. Laudo médico às fls. 48/59. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 62/83, alegando a falta de comprovação de segurado especial. Após, o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 90/92, pugrando pela improcedência do pleito autoral, sob o argumento de que a parte autora não juntou aos autos provas de atividades rurais no tempo necessário e nenhum documento em nome do autor. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora concordou com a conclusão da perícia, que atestou a existência da incapacidade para o exercício das atividades laborais desde agosto de 2013, bem como impugnou em sua totalidade a contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Analisando que os autos, verifica-se que a parte autora juntou aos autos documentos aptos a serem considerados como início de prova material, de sua atividade rural. Pois bem, necessário se faz que tais provas sejam corroboradas por prova testemunhal, assim baixo os autos, reabrindo a instrução processual, para possibilitar a parte autora, de forma derradeira, a produção de prova oral. Isso porque sua qualidade de segurado não é inquestionável. Fixo o ônus da prova dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário ao autor (art. 357, III, CPC c/e art. 373, I, CPC). Intime-se o autor para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 357, 4º, CPC). Após, designe-se audiência de instrução e julgamento. Ponta Porã/MS, 29 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001525-34.2014.403.6005 - MARIA GENIR LEITE FUCHS (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0001525-34.2014.403.6005AUTORA: MARIA GENIR LEITE FUCHSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo AI-RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de declaração de quitação de débito e antecipação dos efeitos da tutela, promovida por Maria Genir Leite Fuchs em face da Caixa Econômica Federal. Alega a requerente, em suma, que azeu contrato com a requerida de mútuo para obra e alienação fiduciária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O financiamento foi concedido no valor de R\$ 50.165,00 (cinquenta mil, cento e sessenta e cinco reais) para pagamento em 300 (trezentas) parcelas com início em 14/12/2008 e término em 14/12/2033. A parcela inicial do valor seria de R\$ 675,84 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). O valor da garantia fiduciária seria de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais). Arguiu que a requerente honrou com os pagamentos até 14/10/2012, mas que em razão de problemas de saúde não conseguiu honrar com as parcelas a contar do mês posterior, estando o saldo devedor em R\$ 18.933,42 (dezoito mil, novecentos e trinta e três reais e dois centavos) e o total da dívida para liquidação em R\$ 69.517,59 (sessenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos). Ao perceber que seu imóvel iria para leilão, adentrou com ação de consignação para o valor total da dívida com pedido de declaração de quitação de débito. Argumentou os efeitos legais da consignação e pediu tutela antecipada para a suspensão do leilão designado. Juntou documentos às fls. 18/95. Decisão de fl. 98 determinou a efetivação do depósito, este comprovado à fl. 101. Por consequência, decisão de fls. 102/103 concedeu a tutela antecipada e suspendeu o leilão do bem em garantia. A parte ré apresentou contestação às fls. 125/151. Juntou documentos às fls. 152/206. Impugnação à contestação às fls. 211/222. Indeferimento do pedido liminar requerido no agravo impetrado pela Caixa Econômica em relação à decisão que suspendeu o leilão supra mencionado (fl.226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II- PRELIMINARES 1- Do julgamento do feito no estado em que se encontra. Verifico que o processo comporta julgamento, uma vez a matéria deduzida resolve-se na análise da legislação aplicável ao caso. Portanto, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Por conseguinte, passo à análise dos argumentos expendidos pelas partes. A parte autora requereu produção de prova testemunhal às fls. 221/222, todavia, não apresentou argumentos suficientes a justificar tal pleito, uma vez a matéria se tratar de cognição exclusivamente jurídica. Indefero, portanto, o pleito da autora. 2- Da carência da ação. Alega a parte ré suposta carência da ação, por impossibilidade jurídica, uma vez que o contrato que funda a ação já estaria extinto, tendo sido consolidada a propriedade fiduciária na parte ré. O Novo Código de Processo Civil extinguiu a possibilidade jurídica do pedido com condição autônoma da ação. No máximo, se torna possível compreendê-la dentro do conceito de interesse de agir como proposto posteriormente por Liebman. Dessa forma, a suposta impossibilidade jurídica do pedido pode ser verificável in status assertionis e, portanto, independentemente de qualquer espécie de cognição ou análise da defesa do réu. Nesse entender, a alegação da parte ré se confunde verdadeiramente com o mérito da ação de consignação e não se trata de um pedido prioritariamente impossível, devendo seus fundamentos ser analisados no mérito. Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada. III- DO MÉRITO. Primeiro, saliento que a ação de consignação em pagamento presta-se à finalidade de declaração de liberação da dívida, não competendo ao Juízo discutir matéria outra que não esta. Nesse sentido, verbe-se a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. 2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida. 3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de se estar fazendo da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta. Agravo regimental improvido. A incidência de multa no caso de atraso na entrega da DCTF coaduna-se com a expressa disposição da legislação tributária, revelando-se exercício de atividade administrativa vinculada e obrigatória a ser realizada pela autoridade administrativa quando ciente da ocorrência do fato gerador. (AERESP 690478, Relator(a) Humberto Martins, STF, Primeira Seção, DJE, data: 26/05/2008). Logo, é defeso ao magistrado iniscuir-se na discussão do direito material, já que a consignação em pagamento almeja, tão-somente, o pagamento de dívida líquida e certa, com vistas a liberar o contribuinte da obrigação tributária através de depósito efetuado em Juízo. A ação de consignação em pagamento é demanda proposta por devedor contra credor objetivando o pagamento de dívida líquida e certa, a fim de se liberar da obrigação tributária por meio de depósito judicial da prestação devida, assemelhando-se a uma execução às avessas. Desse modo, não se admite discussão sobre direito material em seu bojo. O autor consignante pretende depositar em Juízo o montante de R\$ 69.517,59, relativo ao valor da dívida com a parte ré, alegou que não foi notificada pela requerida nos termos da cláusula vigésima do contrato e, subsidiariamente, que o depósito do valor consignado seria suficiente para quitar a dívida. Quanto à suposta não notificação, a cláusula vigésima do contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia (fls. 32/34), estabelece prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal. A partir dessa data iniciará o prazo para purgar a mora. A intimação para purgar a mora inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor. Como percebido nos autos do processo em epígrafe, a autora foi devidamente intimada de seu débito e da necessidade de purgar a mora (fls. 178/185). Não havendo se falar, portanto, em não notificação da parte autora. Todavia, a Caixa alega que fora consolidada a propriedade do imóvel em seu nome, se tornando, assim, legítima proprietária do bem em garantia e lhe permitindo leilão o imóvel. Trata-se, entretanto, de entendimento equivocado. A lógica estabelecida pela Lei 9.514/97 é que o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Entende-se que essa transferência é temporária e transitória, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o fim de mantê-lo em definitivo, mas sim com a finalidade de garantir a obrigação principal. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor tem o prazo estabelecido para purgar a mora, senão a propriedade se consolida em nome do credor fiduciário, que pode a partir daí buscar a posse direta do bem (incluindo sua alienação nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97). Todavia, apesar de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, o mútuo contratual não se extingue de pleno direito, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem em leilão. Dessa forma, o contrato só se extingue com a alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. A partir desse momento é possível a aplicação subsidiária das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto Lei 70/1966, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça (...) a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto Lei 70/1966 diz que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. Sendo assim, é plenamente possível a purgação do procedimento de leilão do imóvel, como ocorreu no caso em epígrafe. Quanto à consignação, correlatamente a parte autora salientou em suas alegações derradeiras, que não se vislumbrou da contestação qualquer impugnação ao valor depositado. A requerida, dessa forma, aceitou tacitamente o valor depositado a título de consignação do débito. Nos termos do Código de Processo Civil: Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1o No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, e com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. 2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária. Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. Compulsando os autos, verifico que a dívida da parte autora com a Caixa Econômica Federal relativa ao contrato n. 108861000127-1 atualizada até a data de 17/06/2014 era exatamente no valor de R\$ 69.517,59. À fl. 101, a autora juntou Guia de Depósito Judicial (datada de 25/08/2014) referente à consignação exatamente nesse valor. Mesmo que se entenda que o valor possa ter acrescido nesses 2(dois) meses, houve por parte da autora verdadeiro adimplemento substancial da quantia financiada e não houve por parte da ré quaisquer impugnações sobre tal valor. Posto nestes termos, o pleito é procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido (art. 487, I, CPC) para ratificar a tutela de urgência concedida, acolher o pedido formulado na ação (art. 487, I, CPC) e declarar extinta a obrigação com a quitação total do débito. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas, custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Fica a ré autorizada a definitivamente levantar o depósito da consignação de fl. 101. A parte ré deve no prazo de 30(trinta) dias fornecer o respectivo termo de quitação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Notifique-se o Registro de Imóveis para averbar a propriedade plena do imóvel em garantia para a parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001472-87.2013.403.6005 - JESSICA FERNANDA ALECRIM LANZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001472-87.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Jessica Fernanda Alecrim LanzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 74/75 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 30 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000304-16.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA MARIANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000304-16.2014.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Helena Aparecida MarianoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 138/139 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 30 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001053-33.2014.403.6005 - ALVACYRA RATIER GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001053-33.2014.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Alvacyrta Ratier GonçalvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134/135 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 30 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001189-30.2014.403.6005 - LINDALVA DA SILVA VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001189-30.2014.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Lindalva da Silva VicenteExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99/100 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 30 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001448-25.2014.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001448-25.2014.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Maria Jose dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89/90 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 30 DE AGOSTO DE 2016 ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001871-14.2016.403.6005 - JEAN BARTH HOSTYNN LIMA X JEAN BARTH HOSTYNN LIMA - ME X NAIR TERESINHA STEFANELLO LIMA(MS016167 - ALINE ERMÍNIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001871-14.2016.403.6005REQUERENTE: ESPOLIO DE JEAN BARTH HOSTYN LIMA e outro REQUERIDO: UNIAODECISÃO - PEDIDO DE TUTELA LIMINAREm 29/07/2016, o ESPOLIO DE JEAN BARTH HOSTYM LIMA, representado por NAIR TEREZINHA STEFANELLO LIMA, propôs ação em face da UNIAO requereu o cancelamento das hipotecas contidas à margem da matrícula 36.148 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, com pedido liminar de tutela da evidência. Narra a exordial que(a) O Sr. JEAN BARTH HOSTYN LIMA contratou com instituição bancária a utilização de crédito rural, estabelecido pela cédula rural n. 96/70295-8 - operação 007.800.730, re-ratificado aos 06/01/99, oferecendo, como garantia, o imóvel matriculado sob o n. 36.148 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, razão pela qual foram gravadas as respectivas hipotecas;b) Atrasado o pagamento, o crédito de R\$ 634.175,01 foi inscrito em Dívida Ativa da União (P.A. 19930006149200712).c) Aos 15/12/2015, o Espólio de JEAN BARTH realizou o pagamento total da dívida perante a instituição financeira, aderindo ao acordo de n. 7910590, com base na Lei 11.775/2008, prorrogada pela Lei 13.001/2014, pelo valor de R\$ 377.139,41.d) Apesar disso, as sobreidas hipotecas ainda não foram canceladas. Em contato com a instituição financeira, informou-se que tal cancelamento deve ser realizado a pedido da Fazenda Nacional. Pediu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Dourados, porém sem sucesso. É o breve relatório. Decido. A tutela da evidência está prevista no art. 311 do CPC e pode ser deferida liminarmente nas seguintes hipóteses: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.No caso, a Autora requereu a tutela da evidência, mas não fundamentou tal pleito. Embora o direito da autora, em tese, possa ser comprovado apenas documental, não se vislumbra tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante a ampará-lo (art. 311, II, CPC). Do mesmo modo, não se trata de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, III, CPC).Ademais, o art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 veda a concessão de liminar satisfativa em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.Desse modo, ante a ausência dos pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência liminar. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se e depreque-se o necessário.Ponta Porã/MS, 02 de setembro 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000276-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000276-5) - RAMONA DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAMONA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000276-29.2006.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Ramona dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 169/170 e em face do recebimento pelas partes, conforme recebimento informado à fls. 217/220, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 30 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-95.2011.403.6005 - PERLA LOPES ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERLA LOPES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

+----- Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000506-95.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Perla Lopes AntunesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154/155 e em face do recebimento pelas partes, conforme informação de fls.157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 30 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001559-14.2011.403.6005 - ADRIKELME SIQUEIRA ORTIZ-INCAPAZ X JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA LUIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001559-14.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Adrikelme Siqueira Ortiz, repres. por sua genitora Aparecida Siqueira LuizExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 138/139 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 30 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000201-77.2012.403.6005 - ARESTIDES MARTINS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARESTIDES MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000201-77.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Arestides Martins GomesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94/95 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 30 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001921-45.2013.403.6005 - VANDERLEI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001921-45.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Vanderlei GonçalvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155/156 e em face do recebimento pelas partes, conforme informação de fl.158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 30 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 8388

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000448-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000448-1) - ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 000448-34.2007.403.6005Ante a certidão de fl. 267 - com autenticidade verificável via selo digital - SUSPENDO o processo, na forma do artigo 921, I, c/c 313, I, ambos do CPC.INTIME-SE a exequente para citar o espólio, os sucessores ou herdeiros, no prazo de 02 meses, indicando o valor atualizado da dívida e a forma de pagamento.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de setembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4185

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002162-14.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-85.2016.403.6005) RAFAEL MANVAILER MARTINS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAFAEL MANVAILLER MARTINS, preso em 20.10.2015, em razão de decretação de sua prisão preventiva, pelo Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã, pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A decretação de prisão em comento resulta da operacionalização da medida cautelar de monitoramento telefônico, cujo pedido foi feito pela Autoridade Policial. No terceiro período de monitoramento, compreendido de 24.07.2014 a 06.08.2014 (relatório de fls. 199/243), ocorreram duas apreensões de cocaína, quais sejam em 31.07.2014, foi preso em flagrante, em Deodápolis/MS, THAUAN PEREIRA MACHADO, quando transportava 44,2 quilos de crack e 05 quilos de cocaína (IPL 418/2014, da Delegacia de Polícia Civil de Deodápolis/MS, cf. fl. 245, autos 0000605-49.2014.8.12.0032, da Comarca de Deodápolis/MS); em 01.08.2014, foi preso em flagrante FABRÍCIO DALLA NORA, em Maringá/PR, quando transportava 98 kg de cocaína (IPL 339/2014, da Delegacia de Polícia Federal de Maringá/PR, cf. fls. 271). As investigações ocorridas a partir desse período de monitoramento resultaram na apuração da suposta participação, nas apreensões mencionadas, de Bruno Henrique Kaspeichaki, Ricardo José de Oliveira, Rafael Manvailer Martins, Thauan Pereira Machado e Fabrício Dalla Hora. Na primeira apreensão, estariam envolvidos, além de Thauan, Bruno, Ricardo e Rafael. Na segunda apreensão, estariam envolvidos Fabrício, Bruno e Ricardo. A partir da fl. 402 do relatório final da operação denominada Stinger, consta a descrição dos alvos monitorados e suas supostas funções, dentro do grupo criminoso, sendo que, dos referidos alvos, só foi possível vincular às apreensões supradescritas as seguintes pessoas: FABRÍCIO DALLA NORA, BRUNO HENRIQUE KASPEICHAKI, THAUAN PEREIRA MACHADO, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA e RAFAEL MANVAILLER MARTINS. Em 16.12.2015, o MPE ofertou denúncia em desfavor de RAFAEL MANVAILLER MARTINS, BRUNO HENRIQUE KASPEICHAKI, FABRÍCIO DALLA NORA, THAUAN PEREIRA MACHADO e RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA (denúncia encartada no IPL, autos registrados sob o nº0001239-85.2016.403.6005, nesta Justiça Federal). Todos foram denunciados pela associação ao tráfico; RAFAEL, BRUNO e RICARDO foram denunciados por terem concorrido para o transporte da carga de cocaína apreendida em poder de THAUAN; RAFAEL, BRUNO e RICARDO foram denunciados por terem concorrido para o transporte da carga de cocaína apreendida em poder de FABRÍCIO. Ou seja: RAFAEL MANVAILLER MARTINS, BRUNO HENRIQUE KASPEICHAKI, FABRÍCIO DALLA NORA, THAUAN PEREIRA MACHADO e RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA foram denunciados pelo suposto cometimento do delito insculpido no art. 35, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06; RAFAEL, BRUNO e RICARDO foram denunciados pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, por duas vezes. Em 22.03.2016, o Juízo Estadual de Ponta Porã/MS declinou a competência ao Juízo Federal de Maringá/PR (fls. 735/741). Na referida decisão consta que: no processo originado a partir da apreensão de 49 kg de cocaína, THAUAN foi condenado, pela Justiça Estadual de Deodápolis/MS (autos 000605.49.2014.8.12.0032), pelo tráfico, e absolvido pela associação, sendo que está em trâmite recurso da acusação; no processo originado a partir da apreensão de 98 kg de cocaína, FABRÍCIO foi condenado pelo tráfico, pela Justiça Federal de Maringá/PR (autos 5013395-74.2014.404.7003); os fatos abordados neste processo estão intrinsecamente vinculados às duas apreensões em comento, já judicializadas, razão pela qual o Juízo da Comarca de Ponta Porã/MS não seria competente para analisar este feito, tendo em vista os locais onde se deram as apreensões; o primeiro transporte, ocorrido em 31.07.2014, tinha BRUNO e RICARDO, como envolvidos, os quais também estavam envolvidos no transporte ocorrido em 01.08.2014; o tipo de droga era o mesmo; o modo de agir era semelhante (um transportador, um ou dois batedores e RICARDO como fornecedor do veículo); quanto à apreensão em Maringá/PR, reconheceu-se a competência federal daquela Subseção, haja vista que a droga foi levada do Paraguai, pelo grupo; aparentemente, o transporte realizado pelo grupo, que foi interrompido em Deodápolis, também fazia parte do tráfico internacional; ao menos que as condutas de BRUNO e RICARDO se deram em continuidade delitiva, diante da proximidade de datas, sendo que, se o segundo transporte foi internacional, o primeiro transporte provavelmente também o foi, o que seria outro motivo para a reunião dos processos, em um único Juízo, qual seja, o Juízo Federal de Maringá/PR; ainda que RAFAEL e THAUAN tenham participado somente do tráfico descoberto em Deodápolis/MS, há indícios no sentido de que eles também participaram de esquema de tráfico internacional de drogas; a competência para análise de todos os fatos neste feito investigados é da Justiça Federal de Maringá/PR, devendo aquele Juízo analisar a imputação de associação e interstatalidade contra THAUAN, haja vista a notícia de que ele já foi processado por isso, em Deodápolis, a não ser que tal acusação se refira a tráfico interceptado em Maringá/PR; pelo Juízo Federal de Maringá também deve ser analisada a imputação de dois tráficos, supostamente realizados por RAFAEL. O Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR entendeu que a competência para julgar os fatos denunciados pelo MPE é da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (conforme decisão de fls. 64/68 dos autos Nº 0001239-85.2016.403.6005). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Consoante decisão proferida no Inquérito Policial Nº 0001239-85.2016.403.6005, este Juízo adotou as seguintes providências: 1) Reconheceu a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006); 2) Declinou da competência deste Juízo Federal em favor da Vara Criminal da Comarca de Deodápolis/MS, nos termos do art. 70 do CPP c/c art. 109 da CF, para processar e julgar BRUNO, RAFAEL e RICARDO, quanto ao crime de tráfico interestadual de entorpecentes, supostamente por eles cometido, em 31.07.2014; 3) Com fundamento no art. 105, I, d da Constituição Federal de 1988, art. 114, I, e art. 115, III, ambos do Código de Processo Penal, suscitou CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS e o Juízo da 3ª Vara Federal da Comarca de Maringá/PR, para declarar-se a competência do Juízo da 3ª Vara Federal da Comarca de Maringá/PR, para processar e julgar BRUNO, RAFAEL e RICARDO quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, supostamente por eles cometido em 01.08.2014; 4) Ratificou os atos processuais praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, quanto ao delito de associação para o tráfico, tangentes às interceptações telefônicas. Desta feita, verifica-se que o requerente não se encontra preso pelo suposto cometimento do delito de associação para o tráfico, sendo que este Juízo não decretou sua prisão preventiva, nem ratificou o decreto prisional oriundo do Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã. Contudo, diante da determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que este Juízo é o competente para apreciação das medidas urgentes, passo à análise do presente pleito de revogação de prisão preventiva. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de preso por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraiu do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o Juízo homologa a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p. o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, porquanto as interceptações telefônicas realizadas, mediante autorização judicial, na operação denominada STINGER, dão conta de que o requerente supostamente tem envolvimento nos tráficos de droga, que acarretaram a prisão de THAUAN PEREIRA MACHADO e FABRÍCIO DALLA NORA. No período de dois dias, BRUNO teria participado do tráfico de 147,2 kg de cocaína. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, há fortes indícios que o requerente teve envolvimento no transporte da elevada carga de cocaína, supramencionada, em conjunto com os demais investigados. Ademais, nem a prisão de THAUAN foi capaz de impedir o intento da prática do tráfico da cocaína apreendida um dia depois, em poder de FABRÍCIO, o que corrobora a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acatamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (147,2 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade em concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria, pelos autos de prisão em flagrante de THAUAN e FABRÍCIO e pela prova resultante das interceptações telefônicas, além de se encontrar presente o requisito do art. 313, I, do CPP. Também não há que se passar despercebido, consoante consignado pelo MPF, que o outro integrante do grupo, de nome RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, encontra-se foragido, e é responsável pelo fornecimento da droga, não sendo improvável que o requerente busque refúgio com outros comparsas, no país vizinho. Assim, a manutenção da prisão em comento também se faz necessária para aplicação da lei penal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de RAFAEL MANVAILLER MARTINS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHOLI LEITE Juíza Federal (em substituição no exercício da titularidade) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADO A RAFAEL MANVAILLER MARTINS, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2016 607/609

DECISÃO PROFERIDA EM 26/08/2016: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado, em audiência, por WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES. Na oportunidade, as defesas técnicas dos acusados JULIANO ILIBIO TEIXEIRA e MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA requereram a extensão dos efeitos, na eventualidade de uma decisão favorável (fl. 443). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal optou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que os motivos expostos à fl. 443 não são suficientes à revogação da custódia cautelar. Asseverou, ainda, não haver excesso de prazo na prisão dos acusados (fls. 446/447-verso). É o que importa como relatório. DECIDO. Por primeiro, consigno que este Juízo, em outras duas oportunidades, decidiu acerca da manutenção da custódia cautelar do requerente Willian com o escopo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 67/75 e 112/119), razões que acolho como parte integrante desta, não havendo, no momento, fato novo a ensejar juízo valorativo diverso. Registre-se que, em plantão regional, nos autos n. 0000821-47.2016.403.6006, às fls. 62/62-verso, também se decidiu pela manutenção da prisão preventiva do requerente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Veja-se que o requerente, em seu pedido, não demonstrou qualquer elemento novo hábil a tornar desnecessária a manutenção da prisão preventiva, limitando-se a alegar a existência de condições pessoais favoráveis. Todavia, referidas circunstâncias, que na verdade não foram comprovadas, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, quando a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, como em caso. Veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal/Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Prisão. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado forjado durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade em concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015) Nesse ponto, urge ressaltar que a decisão que concedeu liberdade provisória à acusada Tamiris Batista - mencionada pelo requerente em seu pedido - levou, também, em consideração o seu aparente grau de participação na empreitada criminosa, como apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, além de suas condições pessoais favoráveis. Quanto ao avertido excesso de prazo, verifico que a duração do processo mostra-se dentro de padrões aceitáveis, havendo que se considerar, in casu, o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa afiação não resulta de simples operação aritmética. No caso, não há como reconhecer o excesso de prazo, notadamente em razão de complexidade do feito - 7 (sete) indiciados e mais de 970 (novecentas e setenta) vítimas, exigindo o cumprimento de mandados de busca e apreensão em locais diversos, em uma megaoperação, inclusive com a utilização de um helicóptero, além de continuarem chegando, remetidos pela autoridade policial, boletins de ocorrência prestados por grande número de pessoas que se dizem vítimas dos fatos noticiados. 2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para resguardar a ordem pública, como forma de impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente responde a uma lista de inquéritos e processos, além do presente caso, em que é investigado pelo suposto cometimento de fraudes contra, pelo menos, 970 (novecentas e setenta) vítimas. A Corte de origem destacou, ainda, que o paciente seria membro de uma quadrilha de fraudadores, sendo ainda investigado por crimes contra o meio-ambiente, contra a administração pública e contra o patrimônio, entre outros. 3. A manutenção da medida extrema também justifica-se, para conveniência da instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o ora paciente, têm colocado obstáculos à investigação policial, ocultando e falsificando provas e documentos, bem como causando temor às testemunhas e vítimas. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 37.356/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. COMUNICAÇÃO TARDIA. MERA IRREGULARIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça que a demora na comunicação do flagrante, desde que inserida em lapso temporal razoável constitui mera irregularidade, se respeitados os demais requisitos legais (STJ, HC n. 107500, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.09.08; HC n. 85071, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.04.08; HC n. 72391, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.07). 2. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 3. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 4. Não se verifica constrangimento a sanar por meio do presente writ. Verifica-se dos autos que o paciente Ban Nicusor Iulian foi preso em flagrante, no dia 22.11.14, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos (SP), ao tentar embarcar para Zurique (Suíça), com destino final em Bruxelas (Bélgica), trazendo consigo, em seu organismo, 511,3g (quinhentos e onze gramas e três decigramas) de cocaína, que lhe teriam sido entregues pelo paciente Friday Anigui Paul, de nacionalidade nigeriana. Na mesma data, o paciente Friday Anigui Paul foi preso em flagrante em sua residência, por manter em depósito e guardar consigo 498,9g (quatrocentos e noventa e oito gramas e nove decigramas) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. Em análise perfunctória, não verifico nulidade da decisão que relaxou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva dos pacientes, uma vez que se fundamentou na existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, bem como na ausência dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. 5. Ademais, a decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Acrescente-se que a pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas (15 anos) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, especialmente a garantia da ordem pública. Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que os pacientes preenchem os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Portanto, preenchidos os requisitos legais necessários à prisão preventiva, não resta, por ora, desrespeitada a Convenção Americana de Direitos Humanos. A mingua de comprovação de demora injustificada na tramitação do inquérito, não se verifica, por ora, o alegado excesso de prazo. Ressalto que os prazos para término das investigações e oferecimento da denúncia não são preempatórios e observam o princípio da razoabilidade. 6. Não verifico excesso injustificado de prazo para o encerramento da instrução pelo transcurso do prazo assinalado na imputação. Foi observado prazo razoável para a comunicação e preenchidos os demais requisitos legais necessários à prisão em flagrante, resta caracterizada mera irregularidade que, por si só, não prejudica o decreto prisional. Impende salientar que o deferimento de pedido liminar em sede de habeas corpus destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consistentes no fúmus boni iuris e no periculum in mora, não demonstrados no caso. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0003605-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE FAZ JUS À LIBERDADE PROVISÓRIA OU À FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NÃO TENDO PROVADO A PRIMARIEDADE DO PACIENTE, ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. 1 - É cediço que a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judicial, de ofício ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, revelem-se inadequadas ou insuficientes. II - O decreto de prisão encontra-se suficientemente fundamentado, na necessidade para garantia da ordem pública, porque não há nos autos documentos indicativos de que o paciente ostente bons antecedentes e meios lícitos para sua sobrevivência, não há prova de que possua residência fixa e estável, o que pode repercutir na aplicação da lei penal. III - Especificamente quanto ao alegado excesso de prazo, por ora, encontra-se justificado e as diligências deferidas pelo impetrado são pertinentes e imprescindíveis visando, inclusive, a legitimação das digitais do paciente, bem como a oitiva de duas supostas vítimas de roubo de automóvel encontrado em poder do paciente. IV - A despeito do art. 46 do Código de Processo Penal estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias, estando o réu preso, e 15 (quinze) dias, em estando solto para oferecimento da denúncia, no caso concreto, tal circunstância foi sopesada pelo magistrado impetrado que fixou o prazo de 05 dias para conclusão das diligências. Ademais, em 05/05/2015 a denúncia foi oferecida em desfavor do paciente. V - Por fim, os impetrantes não trouxeram aos autos quaisquer documentos que comprovem que o paciente faz jus à liberdade provisória ou à fixação de medidas cautelares diversas da prisão, não tendo provado a primariedade do paciente, antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. VI - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0009082-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015) É de se ressaltar, ademais, que o requerente, às fls. 317/318, tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, ainda não ouvidas, como apontado pelo Parquet Federal em sua manifestação. Assim, não é plausível que o requerente alegue excesso de prazo por produção de prova que ele próprio requereu. Por fim, saliento que, igualmente, permanecem presentes os requisitos que outorga fundamentar a prisão preventiva dos réus Juliano Ilibio Teixeira e Marcelo Gonçalves Teixeira - para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Destarte, diante da inexistência de elementos fáticos novos que possam infirmar as decisões já proferidas, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES. Outrossim, mantenho a custódia cautelar dos acusados JULIANO ILIBIO TEIXEIRA e MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA, pelos mesmos fundamentos. Cumpra-se o quanto determinado no termo de audiência de fl. 443 - designação de audiência para oitiva das testemunhas ausentes. DESPACHO PROFERIDO EM 06/06/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MSAUTOS Nº 0000708-93.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JULIANO ILIBIO TEIXEIRA e outros Considerando o ofício de f. 426, designo para o dia 28 de setembro de 2016, às 18h00min (horário de Brasília, correspondente às 17h00min de Mato Grosso do Sul) audiência para oitiva das CLEBER SHIGUERO UEDA e EDUARDO ANTONIO RONDIS, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Consigno que, tendo em vista que a ré TAMIRIS BATISTA reside em Laguna/SC, a acusada e seu advogado poderão acompanhar o ato pelo método de videoconferência, agendada com a Subseção Judiciária de Laguna/SC. INTIMEM-SE os acusados presos em Naviraí/MS acerca da audiência ora designada, bem como depreque ao sobreddo Juízo Federal a intimação da ré para o ato. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA e WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 292/2016-SC: ao acusado WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Ricardo Nunes e Fátima Sorato da Silva, nascido em 11.12.1988, em Tubarão/SC, RG n.4.066.614 SSP/SC, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada. 2- MANDADO DE INTIMAÇÃO 293/2016-SC: ao acusado JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, brasileiro, em união estável, operador de caldeira, filho de José Teixeira e Marlene Ilibio Teixeira, nascido em 15.12.1979, RG 4159731 SSP/SC, CPF n.008.155.979-83, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada. 3- MANDADO DE INTIMAÇÃO 294/2016-SC: ao acusado MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Marcelino Manoel Teixeira e Maria Gonçalves Teixeira, nascido em 23.02.1986, RG 4258829 SSP/SC, CPF 051.855.389-29, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada. 4- CARTA PRECATÓRIA 846/2016-SC: AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGUNA/SC - FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA ACUSADA TAMIRIS BATISTA, brasileira, filha de Jorge Luiz Batista e Maria Aparecida da Silva Batista, nascido em 19.09.1994, RG 6079945 SSP/SC, CPF 095.570.579-71, com endereço na Estrada Geral Morro Grande, 90 (próximo o à Igreja Católica) ou Rua Capitão Donner, 324, bairro Portinho, ambos em Laguna/SC, fone (48) 9951-5229 (Jorge Luiz - pai) ou (48) 9858-1098 (Maria Aparecida-mãe), acerca da audiência acima designada, para que compareça na sede da Justiça Federal de Laguna/SC, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência para oitiva de testemunhas, pelo método de videoconferência. - OBSERVAÇÃO: A ré possui advogado constituído na pessoa do Dr. Adriano Magri, OAB/SC 16.985, fone 48 3632-3914 ou 9996-7087. - OBSERVAÇÃO: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Infovia, assim como a intimação positiva ou negativa da ré.- Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - réu preso! P Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.1585. OFÍCIO N. 1020/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento dos réus JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA e WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 6. OFÍCIO N. 1021/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA e WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 7. Ofício n. 1022/2016-SC: Ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do agente de polícia federal CLEBER SHIGUERO UEDA, matrícula 18815, e do escrivão de polícia federal EDUARDO ANTONIO RONDIS, matrícula 18034, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e aos defensores dativos. Naviraí/MS, 06 de setembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

ACAO CIVIL PUBLICA

0000394-60.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o réu intimado a oferecer contrarrazões à apelação de fls. 613/618, no prazo legal, conforme determinado à fl. 574-v.

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o réu intimado a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pelo MPF às fls. 519/524, conforme determinado à fl. 476.

0000554-17.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam os réus intimados a se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito à fl. 513, bem como a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, em 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 489/489-v.

0000013-13.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA FATIMA DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Ficam os réus intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I), conforme despacho de fl. 333.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000422-18.2016.403.6006 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZARG: 595.063/SSP/MS e CPF: 501.550.591-49FILIAÇÃO: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e ORISMILDA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 01/09/1959 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, à vista da declaração de fl. 28. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos, médico do trabalho, e a assistente social Vivian Milani, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Designo a data de 08/10/2016 às 12h30 para a realização da perícia médica, com o Dr. Sergio Luis Boretti, a ser realizada na Clínica Santa Ana, localizada na Rua Venezuela, n. 237, centro, Naviraí. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 11. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Junta aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 701.562.935-7, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que fixo com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1476

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000413-53.2016.403.6007 - JOSE ALOISIO MULLER(MS016903 - VERGILIO GABRIEL DE ARAGAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as testemunhas arroladas às fls. 51/52 residem em Saudades, Comarca de Pinhalzinho, SC, expeça-se Carta Precatória para suas oitavas. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 14.09.2016, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.